SF/25825.88749-73 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 303 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é de extensão do disposto pelo "caput", específico às obrigações garantidas por hipoteca, para as operações garantidas por alienação fiduciária de bem imóvel. Pelo dispositivo, a iniciativa de efetuar os pagamentos previstos, não impugnada pelo credor em prazo determinado, opera a transferência da dívida com assentimento do credor.

Relativamente ao imóvel hipotecado, sua eventual aquisição por terceiro resulta na manutenção do gravame. Diversa é a situação quando a garantia resultar da alienação fiduciária do imóvel. Quanto ao fiduciante que o alienou fiduciariamente, restou o exercício da posse direta do bem e o direito real de aquisição, como constante da Lei nº 9.514/97.

A propósito, a citada lei especial, em seu art. 29, regula a transmissão pelo fiduciante, com anuência expressa do fiduciário, dos direitos de que seja titular sobre o imóvel objeto da alienação fiduciária em garantia, assumindo o adquirente as respectivas obrigações.

Esse dispositivo objetiva impedir a celebração de instrumentos que inadequadamente objetivem a transmissão do imóvel e da dívida do mutuário a terceiro, denominados "contratos de gaveta", que, em se tratando de financiamento habitacional, invariavelmente são problemáticos, tanto para o adquirente como ao mutuário devido ao caráter personalíssimo das obrigações

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5529777152

SF/25825.88749-73 (LexEdit*)

contratuais assumidas, inclusive quanto às coberturas securitárias pessoais relativas aos sinistros de morte ou invalidez permanente, vinculado ao mutuário e ao contrato por ele celebrado junto à instituição financeira.

A extensão proposta estabelece grave e indesejado conflito com a legislação especial vigente.

Ademais, a redação para o art. 303 trata da alienação fiduciária no seu parágrafo único, estendendo a aplicação do "*caput*", que trata de garantia hipotecária, a despeito das peculiaridades de cada um desses institutos jurídicos.

A hipótese prevista no "*caput*" tem efeitos jurídicos claros: o adquirente do imóvel gravado por hipoteca, pretendendo desonerá-lo, toma para si a responsabilidade pelo pagamento da dívida garantida, assumindo o seu resgate. Daí notificar o credor para assegurar seu assentimento a essa assunção.

Todavia, no referido parágrafo único, há menção ao "*cessionário do crédito garantido por propriedade fiduciária*". De plano cabe observar que essa expressão indica ter ocorrido a cessão do crédito pelo fiduciário a outro que, como cessionário, passa a ser credor, algo diverso do que a aquisição de imóvel gravado (por hipoteca), resultando impraticável a extensão da aplicação do *caput* sugerida pelo seu parágrafo único.

Enfim, a extensão das disposições previstas no "*caput*" do art. 303, específicas à garantia hipotecária, não são juridicamente aplicáveis à alienação fiduciária, comprometendo a extensão pretendida pelo disposto no parágrafo único daquele dispositivo. Assim, justifica-se a supressão do parágrafo único do art. 303 do Código Civil, proposto pelo art. 2º do PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5529777152

SF/25825.88749-73 (LexEdit*)

Sala das sessões, 2 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5529777152

SF/25140.99769-57 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o CAPÍTULO IX ASSINATURAS ELETRÔNICAS do TÍTULO ÚNICO do LIVRO VI Do Direito Civil Digital da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

O texto proposto introduz um Capítulo específico dedicado às assinaturas eletrônicas, reproduzindo as disposições já vigentes em lei especial (art. 4º da Lei nº 14.063/2020) que definiu como modalidades de assinaturas eletrônicas: a simples, a avançada e a qualificada.

O texto ainda estabelece, após ressalvar disposições legais em contrário, que "*a validade de documentos constitutivos, modificativos ou extintivos de posições jurídicas que produzam efeitos perante terceiros depende de assinatura qualificada*".

Além do risco jurídico de interpretações conflitantes ao positivar em lei geral matéria já disciplinada em lei especial, inclusive objeto de decretos regulamentadores (Decreto nº 10.543/2020), a proposta privilegia as assinaturas denominadas "qualificadas", determinando sua aplicação em um amplo universo de documentos, tornando-a praticamente única e obrigatória, como forma de expressar a manifestação de vontade.

O tema sobre assinaturas eletrônicas, além de já estar ampla e detalhadamente regulado em legislação especial, resulta descabido constar da lei geral que, sem maior detalhamento técnico, pretende impor determinada modalidade de assinatura eletrônica. Inclusive, em se tratando de questão que

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6619277907

SF/25140.99769-57 (LexEdit*)

envolve tecnologia de constante evolução, especialmente para o setor financeiro que opera o crédito imobiliário, teve texto legal incorporado à citada Lei nº 14.063, através da Lei nº 14.620/2023, tratando de assinaturas eletrônicas nas operações de crédito imobiliário, em flagrante conflito com o texto proposto para a lei civil.

"Art. 17-A. As instituições financeiras que atuem com crédito imobiliário autorizadas a celebrar instrumentos particulares com caráter de escritura pública e os partícipes dos contratos correspondentes poderão fazer uso das assinaturas eletrônicas nas modalidades avançada e qualificada de que trata esta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.620, de 2023)"

Ademais, a Lei nº 14.382/2022, promoveu profundas alterações na legislação que dispõe sobre registros públicos sob a forma eletrônica, inclusive no que tange às modalidades de assinaturas eletrônicas (nova redação ao art. 38 da Lei nº 11.977/2009).

Ademais, ficou ainda reservada ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a competência para editar regulamentos a respeito, como é próprio de matéria que envolve tecnologia e essencialmente dinâmica no que diz respeito à sua evolução, o que evidencia ainda mais a inoportunidade da matéria ser objeto de dispositivos na lei geral civil, que a tratou de forma generalizada e antagônica às disposições especiais vigentes.

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão atender aos requisitos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, com a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, conforme definido no art. 4º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020. (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 1º Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

§ 2º Ato da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça poderá estabelecer hipóteses de admissão de assinatura avançada em atos que envolvam imóveis. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6619277907

SF/25140.99769-57 (LexEdit*)

O CNJ, conforme competência legalmente atribuída, regulamentou o tema por meio do Provimento nº 180, de 16/08/2024, que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (SERP) e a possibilidade do uso da assinatura eletrônica qualificada ou avançada nos documentos nato-digitais e digitalizados.

Dispõe também sobre a Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro de Imóveis (LSEC-RI) e prevê que essa lista seria regulamentada por Instrução Técnica de Normalização (ITN), expedida pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), objetivando a agilidade na normatização dos serviços considerados confiáveis pelo ONR que conterá pelo menos: ICPBrasil; Plataforma gov.br - reconhecimento facial ou certificado digital de níveis prata ou ouro; E-Notariado e Sistema de Autenticação Eletrônica do Registro Civil – IdRC.

O ONR, conforme competência atribuída pelo Provimento nº 180 do CNJ, publicou a Instrução Técnica de Normalização (ITN) nº 02, DE 11/10/2024, que dispõe sobre os serviços considerados confiáveis pelo ONR, descritos na Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro de Imóveis (LSEC-RI), e sobre o uso de assinatura eletrônica nos atos de registro de imóveis e dá outras providências.

Por tudo o acima exposto podemos concluir que o tema das assinaturas eletrônicas já está amplamente regulamentado, por Leis Especiais, Decretos, Provimento e ITN, que podem melhor expressar a dinâmica da tecnologia, que está em constante evolução, pelo que se recomenda a supressão do CAPÍTULO IX ASSINATURAS ELETRÔNICAS do Código Civil, que o art. 2º do PL 4/2025 pretende introduzir no ordenamento jurídico e poderá engessar a evolução da segurança jurídica no uso das assinaturas eletrônicas no país.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6619277907

SF/25140.99769-57 (LexEdit*)

Sala da comissão, 2 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6619277907

SF/25226.74499-60 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o CAPÍTULO X ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS – E-NOTARIADO do TÍTULO ÚNICO do LIVRO VI Do Direito Civil Digital da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

No texto proposto consta a inclusão de um Capítulo exclusivamente dedicado à prestação de serviços notariais eletrônicos pelo Colégio Notarial do Brasil (CNB).

Além de inusitada e inapropriada a menção nominal expressa a uma entidade prestadora de serviços no texto de um Código, acredita-se que os dispositivos propostos, de natureza procedimental, se antepõem à competência legalmente delegada ao Conselho Nacional de Justiça para regulamentar a prática de atos e seu registro nas respectivas serventias, por meio eletrônico.

Referido Capítulo é uma integral réplica do Provimento nº 100, de 26/05/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vigente na forma dos arts. 284 a 319 do Código Nacional de Normas do Foro Extrajudicial (Provimento n. 149/2023, do CNJ).

Tais disposições representam uma exclusividade e um indevido privilégio a uma determinada entidade quanto a uma prestação de serviços cujo detalhamento está sob competência do Conselho Nacional de Justiça, inclusive quanto às modalidades que serão definidas em regulamento.

SF/25226.74499-60 (LexEdit*)

Igual observação cabe aos dispositivos propostos que estabelecem competência privativa para determinados atos aos Tabeliães de Notas, para os quais a lei especial vigente (Lei 8.935/84) foi recentemente alterada exatamente para acrescentar novas funcionalidades àquelas serventias.

É fundamental considerar que a legislação civil codificada deve, quanto possível, manter-se atualizada e incorporar as tecnologias aplicadas aos atos jurídicos. Todavia, como lei geral, descabe tratar detalhadamente questões próprias para a regulamentação *infra legal*, que, face ao seu natural dinamismo, pode ser ajustada e aplicada com maior agilidade e eficiência.

A prática de atos notariais eletrônicos, apesar de inserida no texto do anteprojeto, foi objeto de legislação especial posterior e ora em pleno vigor, estando inclusive regulamentada pelo órgão competente: o Conselho Nacional de Justiça, que através da sua Corregedoria Nacional.

Para que a legislação brasileira seja tecnologicamente neutra e assim se mantenha, é inapropriado que o texto do Provimento do CNJ, que regula o tema, venha a ser transplantado para o Código Civil, pois seu conteúdo menciona tecnologias específicas e associações privadas de classe (a exemplo da referência nominal ao Colégio Notarial Brasileiro).

Conforme exemplo acima mencionado, é possível que uma plataforma eletrônica como é o e-Notariado passe por revoluções administrativas e tecnológicas para que os serviços notariais acompanhem continuamente o avanço dos tempos, o que evidencia a inadequação de o Capítulo em comento estar vigorando tal como proposto através do Código Civil.

Um Código Civil tecnologicamente neutro favorece a dinâmica das relações privadas e permite um Direito que se adeque mais facilmente às novas tecnologias, que é função básica da regulamentação *infra legal*.

Assim, recomenda-se a supressão do CAPÍTULO X ATOS NOTARIAIS ELETRÔNICOS – E-NOTARIADO, do Código Civil, que o art. 2º do PL 4/2025 pretende introduzir no ordenamento jurídico e poderá engessar o tema, já regulamentado.

SF/25226.74499-60 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala das sessões, 2 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25228.65320-63 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4, de 2025, o seguinte dispositivo:

"Art. 2º – A personalidade civil da pessoa humana começa desde a concepção, momento a partir do qual o nascituro é reconhecido como sujeito de direitos, especialmente o direito à vida, à integridade física e moral e à proteção integral da lei, ainda que pendente de nascimento com vida.

Parágrafo único – É nula de pleno direito qualquer disposição, prática ou ato jurídico que negue ou restrinja os direitos do nascituro."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar, de modo claro e inequívoco, a proteção da vida humana desde a concepção. O texto vigente do Código Civil (art. 2º) estabelece que a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida, mas põe a salvo os direitos do nascituro. Essa redação, embora avance na tutela do concebido, é insuficiente para garantir segurança jurídica plena, pois pode ensejar interpretações restritivas que relativizam a proteção da vida em sua fase inicial.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, consagra o direito à vida como cláusula pétrea, fundamento do Estado Democrático de Direito. Trata-se de direito indisponível, que não admite gradações de valor ao longo do desenvolvimento humano. A ciência moderna, por sua vez, atesta que a vida tem início no momento da concepção, quando já existe um novo ser humano, dotado de identidade genética única.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130455867

SF/25228.65320-63 (LexEdit*)

A redação proposta confere ao nascituro a condição expressa de sujeito de direitos, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da proteção integral. Ademais, afasta de modo categórico a possibilidade de disposições jurídicas ou práticas sociais que possam restringir ou negar tais direitos, preservando a coerência do ordenamento e evitando brechas que possam justificar práticas atentatórias à vida.

Trata-se, portanto, de medida necessária para alinhar o Código Civil brasileiro ao Direito Natural, à tradição jurídica ocidental e aos compromissos internacionais do Brasil em defesa da vida e da dignidade da pessoa humana. A emenda reforça a segurança jurídica, dá efetividade ao valor fundamental da vida e garante proteção integral ao ser humano desde o início da sua existência.

Sala das sessões, 8 de outubro de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130455867

SF/25549.63716-06 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Inclua-se, no Projeto de Lei nº 4, de 2025, o seguinte dispositivo ao Capítulo

dos Direitos da Personalidade:

"Art. 15-B. É vedada, em qualquer circunstância, a prática da eutanásia, assim entendida como o ato, direto ou indireto, de provocar intencionalmente a morte de pessoa enferma, ainda que a pedido desta ou de seu representante legal.

§ 1º A presente vedação não exclui a licitude do cuidado paliativo, destinado ao alívio da dor e do sofrimento do paciente em estado grave ou terminal, desde que não envolva a antecipação da morte como meio ou fim.

§ 2º É nula de pleno direito qualquer disposição de vontade, contrato ou ato jurídico que vise autorizar a prática da eutanásia."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca suprir lacuna relevante no Projeto de Lei nº 4, de 2025, que, embora trate da integridade física, da disposição do corpo e da recusa terapêutica, não estabelece de forma expressa a vedação à eutanásia. Tal omissão poderia permitir interpretações contrárias ao princípio da inviolabilidade da vida humana.

A Constituição Federal assegura, no art. 5º, o direito à vida como cláusula pétrea, fundamento do Estado Democrático de Direito. A vida

SF/25549.63716-06 (LexEdit*)

é um bem indisponível e inalienável, não podendo ser relativizada pela autonomia privada. A tradição jurídica brasileira e ocidental distingue claramente a recusa legítima de tratamento, que deve ser respeitada, da antecipação intencional da morte, que não pode ser legitimada.

A vedação à eutanásia harmoniza-se com o Direito Natural, que reconhece a vida como pressuposto de todos os demais direitos, e com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969), que asseguram a proteção do direito à vida.

A norma ora proposta não impede o avanço dos cuidados paliativos, mas, ao contrário, valoriza a medicina voltada para o alívio da dor e o acompanhamento digno do paciente em estado terminal, afastando a possibilidade de tais práticas serem deturpadas como instrumentos de antecipação da morte.

Trata-se, assim, de medida necessária para reforçar a segurança jurídica, preservar a dignidade da pessoa humana e reafirmar o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a defesa incondicional da vida em todas as suas fases.

Sala das sessões, 8 de outubro de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

SF/25300.36298-05 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Inclua-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, a seguinte alteração do art.2º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos termos a seguir:

"Art. 2º A personalidade civil da pessoa humana começa desde a concepção, momento a partir do qual o nascituro é reconhecido como sujeito de direitos, especialmente o direito à vida, à integridade física e moral e à proteção integral da lei, ainda que pendente de nascimento com vida.

Parágrafo único. É nula de pleno direito qualquer disposição, prática ou ato jurídico que negue ou restrinja os direitos do nascituro."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar, de modo claro e inequívoco, a proteção da vida humana desde a concepção. O texto vigente do Código Civil (art. 2º) estabelece que a personalidade civil da pessoa começa com o nascimento com vida, mas põe a salvo os direitos do nascituro. Essa redação, embora avance na tutela do concebido, é insuficiente para garantir segurança jurídica plena, pois pode ensejar interpretações restritivas que relativizam a proteção da vida em sua fase inicial.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, consagra o direito à vida como cláusula pétrea, fundamento do Estado Democrático de Direito. Trata-se de direito indisponível, que não admite gradações de valor ao longo do desenvolvimento humano. A ciência moderna, por sua vez, atesta que a vida tem

SF/25300.36298-05 (LexEdit*)

início no momento da concepção, quando já existe um novo ser humano, dotado de identidade genética única.

A redação proposta confere ao nascituro a condição expressa de sujeito de direitos, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da proteção integral. Ademais, afasta de modo categórico a possibilidade de disposições jurídicas ou práticas sociais que possam restringir ou negar tais direitos, preservando a coerência do ordenamento e evitando brechas que possam justificar práticas atentatórias à vida.

Trata-se, portanto, de medida necessária para alinhar o Código Civil brasileiro ao Direito Natural, à tradição jurídica ocidental e aos compromissos internacionais do Brasil em defesa da vida e da dignidade da pessoa humana. A emenda reforça a segurança jurídica, dá efetividade ao valor fundamental da vida e garante proteção integral ao ser humano desde o início da sua existência.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25759.28044-30 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Inclua-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, o novo art. 15-B à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), no Capítulo II Dos Direitos da Personalidade do Título I do Livro I da Parte Geral, nos termos a seguir:

"Art. 15-B. É vedada, em qualquer circunstância, a prática da eutanásia, assim entendida como o ato, direto ou indireto, de provocar intencionalmente a morte de pessoa enferma, ainda que a pedido desta ou de seu representante legal.

§ 1º A presente vedação não exclui a licitude do cuidado paliativo, destinado ao alívio da dor e do sofrimento do paciente em estado grave ou terminal, desde que não envolva a antecipação da morte como meio ou fim.

§ 2º É nula de pleno direito qualquer disposição de vontade, contrato ou ato jurídico que vise autorizar a prática da eutanásia."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca suprir lacuna relevante no Projeto de Lei nº 4, de 2025, que, embora trate da integridade física, da disposição do corpo e da recusa terapêutica, não estabelece de forma expressa a vedação à eutanásia. Tal omissão poderia permitir interpretações contrárias ao princípio da inviolabilidade da vida humana.

A Constituição Federal assegura, no art. 5º, o direito à vida como cláusula pétrea, fundamento do Estado Democrático de Direito. A vida é um bem

SF/25759.28044-30 (LexEdit*)

indisponível e inalienável, não podendo ser relativizada pela autonomia privada. A tradição jurídica brasileira e ocidental distingue claramente a recusa legítima de tratamento, que deve ser respeitada, da antecipação intencional da morte, que não pode ser legitimada.

A vedação à eutanásia harmoniza-se com o Direito Natural, que reconhece a vida como pressuposto de todos os demais direitos, e com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (1969), que asseguram a proteção do direito à vida.

A norma ora proposta não impede o avanço dos cuidados paliativos, mas, ao contrário, valoriza a medicina voltada para o alívio da dor e o acompanhamento digno do paciente em estado terminal, afastando a possibilidade de tais práticas serem deturpadas como instrumentos de antecipação da morte.

Trata-se, assim, de medida necessária para reforçar a segurança jurídica, preservar a dignidade da pessoa humana e reafirmar o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a defesa incondicional da vida em todas as suas fases.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 9 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25399.42436-06 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 1.829, 1.836 e 1.845, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão das alterações introduzidas pelo Projeto de Lei nº 4/2025 aos artigos 1.829, 1836 e 1.845 do Código Civil, a fim de restaurar o texto original, que reconhece o cônjuge como herdeiro necessário. A proposta do projeto representa um grave retrocesso jurídico e social, sobretudo para as mulheres, que ainda enfrentam desigualdades econômicas e patrimoniais no contexto familiar. Excluir o cônjuge sobrevivente da sucessão legítima é retirar uma proteção essencial, que assegura dignidade, estabilidade e amparo após a perda do companheiro ou companheira, especialmente em uniões marcadas pela dependência econômica.

Sob o ponto de vista jurídico e constitucional, a manutenção do cônjuge como herdeiro necessário concretiza os princípios da solidariedade familiar, da igualdade de gênero e da proteção à entidade familiar, consagrados nos arts. 1º, III, e 226 da Constituição Federal. O texto vigente do Código Civil representa uma conquista civilizatória, ao reconhecer o valor da comunhão de vida e do esforço conjunto na formação do patrimônio familiar. Alterar essa estrutura seria negar a dimensão afetiva e cooperativa do casamento e da união estável, transformando o vínculo conjugal em mera relação contratual, sem proteção suficiente em caso de morte.

SF/25399.42436-06 (LexEdit)

Assim, o retorno ao texto original — que preserva o cônjuge como herdeiro necessário e mantém sua participação na ordem de vocação hereditária — é fundamental para garantir justiça sucessória, segurança jurídica e proteção à dignidade humana. Tal medida reafirma o compromisso do Estado com a defesa da família, com a igualdade entre os cônjuges e com a preservação de direitos historicamente conquistados no campo do Direito das Sucessões.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2025.

Senador Fabiano Contarato
(PT - ES)

SF/25385.96267-56 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 1.829, ao *caput* do art. 1.831, aos §§ 1º e 2º do art. 1.831, ao art. 1.832, ao *caput* do art. 1.836 e aos arts. 1.837, 1.845 e 1.850; acrescentem-se § 3º ao art. 1.831 e art. 1.832-A; e suprimam-se o art. 1.831-A, os incisos I a III do *caput* do art. 1.832 e os §§ 1º e 2º do art. 1.850, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.829. .....

I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II – aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou o convivente;

..... ”

Art. 1.831. Ao cônjuge ou ao convivente sobrevivente que residia com o autor da herança ao tempo de sua morte, será assegurado, qualquer que seja o regime de bens e sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel que era destinado à moradia da família, desde que seja o único bem imóvel de natureza residencial a inventariar.

§ 1º Se, ao tempo da morte, viviam juntamente com o casal descendentes incapazes ou com deficiência, ascendentes vulneráveis ou, ainda, pessoas remanescentes da família parental que logrem demonstrar tal convívio por prova documental, conforme anotações feitas na forma do § 2º do art. 1.511-B deste Código, o direito de habitação há de ser compartilhado por todos.

SF/25385.96267-56 (LexEdit)

§ 2º Cessa o direito à habitação para qualquer de seus titulares que passar a ter renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, ou que constituir nova família.

§ 3º Independentemente de haver cônjuge ou convivente sobrevivente, as pessoas referidas no § 1º como remanescentes da família parental terão direito de habitação sobre o imóvel de moradia do autor da herança, desde que para tanto se habilitem, constituindo prova documental nos mesmos termos daquele dispositivo."

.....

Art. 1.831-A. (Suprimir)"

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I), caberá ao cônjuge ou convivente quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)"

Art. 1832-A. O herdeiro com quem comprovadamente o autor da herança conviveu, e que não mediu esforços para praticar atos de zelo e de cuidado em seu favor, durante os últimos tempos de sua vida, se concorrer à herança com outros herdeiros, com quem disputa o volume do acervo ou a forma de partilhá-lo:

I – terá direito de ter imediatamente, antes da partilha, destacado do montemor e disponibilizado para sua posse e uso imediato, o valor correspondente a 10% (dez por cento) de sua quota hereditária;

II – se forem mais de um os herdeiros nas condições previstas no caput deste artigo, igual direito lhes será garantido, nos termos do §1º;

III – se a herança não comportar as soluções previstas nos §§ 1º e 2º e ela consistir apenas em único imóvel de morada do autor da herança, terão as pessoas apontadas no caput deste artigo direito de ali manterem-se, com exclusividade, a título de direito real de habitação.

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente.

....."

SF/25385.96267-56 (LexEdit)

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge ou convivente tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta, se houver um só ascendente ou se maior for aquele grau."

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge ou convivente."

.....

Art. 1.850. Para excluir da herança os herdeiros colaterais, basta que o testador o faça expressamente ou disponha de seu patrimônio sem os contemplar.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca preservar a proteção jurídica conferida, pela configuração hodierna de nosso Direito das Sucessões, aos cônjuges e companheiros sobreviventes, figuras essenciais do direito sucessório brasileiro, conforme consagrado no Código Civil vigente. O Projeto de Lei nº 4, de 2025, ao propor alterações que rebaixam a posição desses herdeiros na ordem da vocação hereditária e os excluem do rol de herdeiros necessários, contraria os princípios fundamentais de proteção à instituição familiar e à dignidade da pessoa humana, ambos previstos na Constituição Federal.

A manutenção dos atuais direitos sucessórios dos cônjuges e companheiros é imprescindível para garantir a estabilidade e a continuidade da unidade familiar, que, por sua natureza, demanda proteção reforçada do ordenamento jurídico. A tradição jurídica brasileira reconhece a especial relevância desses herdeiros na preservação do núcleo familiar, fundamentada em princípios de solidariedade e proteção da pessoa, os quais não podem ser relativizados por uma mudança abrupta na legislação.

Ademais, a exclusão do cônjuge ou companheiro como herdeiro necessário representaria uma ruptura no equilíbrio da sucessão, comprometendo a segurança jurídica e a previsibilidade das relações patrimoniais. Essa modificação provocaria insegurança e incerteza quanto à efetivação dos direitos sucessórios,

SF/25385.96267-56 (LexEdit)

além de violar o espírito normativo que visa à proteção integral dos indivíduos que compõem a família.

Diante do exposto, é imperiosa a aprovação desta emenda, que visa à manutenção dos atuais direitos dos cônjuges e companheiros sobreviventes, revertendo as alterações propostas para a matéria pelo PL nº 4, de 2025. Tal medida não só resguardará a estabilidade e a proteção jurídica da família, mas também assegurará o cumprimento dos princípios constitucionais que orientam o direito sucessório brasileiro.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

SF/25604.67122-85 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

O art. 4º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º São relativamente capazes:

.....

II - aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que constitua ou não deficiência, enquanto perdurar esse estado;

.....

Parágrafo único. Quanto às pessoas com deficiência mental ou intelectual, maiores de 18 (dezoito) anos, devem ser respeitadas as salvaguardas de que necessitarem, observando-se o disposto nos artigos 1.767 a 1.783-E deste Código." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca substituir a denominação de incapacidade relativa por capacidade relativa com proteção às pessoas com deficiência mental ou intelectual, pelos motivos que se seguem.

Propõe-se que no *caput* do art. 4º seja utilizada a expressão capacidade relativa, e não incapacidade relativa, daqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que constitua ou não deficiência,

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3982874125

SF/25604.67122-85 (LexEdit*)

enquanto perdurar esse estado, de modo a proteger as pessoas com deficiência mental ou intelectual.

Pessoas com deficiência (PcD) assumiram papel relevante no âmbito nacional e internacional, com o fito de que não sejam estigmatizadas. Buscaram a ressignificação do conceito de deficiência, para que sejam vencidas as barreiras sociais. Sob esta perspectiva, as pessoas com deficiência não devem ser tomadas como enfermas ou doentes, de modo a que não sejam excluídas pelo fato de que não se encaixam no padrão do *homo medius*.

Hoje essa visão é majoritária, influenciou a legislação e, em particular, a Convenção de Nova Iorque (CNI). No Brasil foi aprovada a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, então denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), atualmente chamada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LIPD).

No quadro atual, se alguns impedimentos pessoais justificam atenção médica, isso não impede a remoção de barreiras socialmente erguidas e excludentes. Não são as pessoas com deficiência que devem se adaptar à sociedade, mas o contrário. Por isso, há a preocupação desses marcos legais em promover o desenho universal e recomendar a adaptação razoável para vedar a discriminação por motivo de deficiência.

Ao interpretar o art. 12 da CNI, tem-se dito, essencialmente, que pessoas com deficiência mental ou intelectual fazem jus a tratamento igualitário perante a lei em termos de capacidade.

No entanto, há casos em que a substituição da vontade é a única forma de proteção à pessoa com deficiência mental ou intelectual e quando ela esteja com a autonomia prejudicada necessita de apoio na tomada de decisões, sendo incoerente considerá-la absolutamente capaz.

Com o abandono de perspectivas médicas, perdeu-se a ética do cuidado. Há variações nas deficiências mentais e intelectuais, de leves a profundas, que têm inegáveis reflexos para a cognição. Cada uma dessas situações merece abordagem distinta. Diversos impedimentos têm um fundo médico bem estabelecido, o que impacta a percepção do mundo, como a PcD

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3982874125

SF/25604.67122-85 (LexEdit*)

portadora de Alzheimer, com grau que prejudique a sua autonomia. PcD com autismo, a depender do grau, também tem sua autonomia prejudicada, não tendo, por vezes, sequer discernimento para escolher apoiadores, sendo necessária a curatela. E isso não se dá por falta de acesso a equipamentos tecnológicos. Não se trata apenas de remover barreiras sociais para que essas pessoas se expressem.

Pessoas com impedimentos cognitivos foram impactadas por legislação que as toma como plenamente capazes de exercer por si próprios todos os atos da vida civil.

O Código Civil, após a LIPD, passou a estabelecer que as pessoas com deficiência mental ou intelectual, independentemente do grau da deficiência, mesmo quando não tenham qualquer meio para exprimir sua vontade, devem ter capacidade civil, embora relativa (art. 4º, III), o que é corrigido pelo PL 04/2025 na proposta do art. 3º, II.

A LIPD, no seu art. 6º, também estabeleceu que a deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa, inclusive para casar ou constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, inclusive como adotante, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, o que não pode prevalecer e continua a ser adotado no PL 04/2025, sob pena de desproteção à pessoa com deficiência mental ou intelectual.

O Comitê da ONU, embora insista na capacidade plena da pessoa com deficiência mental ou intelectual não apresenta soluções práticas para que PcD receba o devido cuidado e proteção. Seria de se esperar, por exemplo, que apoiadores sujeitem PcD a exames de alta tecnologia, apresentando-lhes perguntas, para examinar as áreas ativas do cérebro e a partir de imagens presumir suas intenções? A medida, se de fato for eficaz, é absolutamente inviável no Brasil, pela extensão de seu território, em que esses exames dificilmente estarão disponíveis. Por outro lado, poderíamos avaliar se a relação sexual mantida com PcD foi consentida, para só então punir o agressor?

A impraticabilidade da mudança naquilo que diz respeito aos mais vulneráveis faz com que os Tribunais brasileiros continuem a proferir decisões

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3982874125

SF/25604.67122-85 (LexEdit*)

pautadas na ética do cuidado. Já se concluiu, por exemplo, que a curatela é compatível com a representação, em assuntos não só patrimoniais, mas, também, pessoais, como em tratamentos médicos, entre outros.

Essas decisões judiciais são tomadas sob o amparo da CNI, que não pode ser interpretada em tiras. Seu texto determina "salvaguardas" proporcionais e apropriadas às circunstâncias das pessoas com deficiência no exercício da chamada "capacidade legal". Não se pode admitir que PcD com deficiências mentais e intelectuais graves sejam simplesmente apoiadas, afinal, como escolheriam esses apoiadores já que não têm qualquer discernimento? A curatela e a interdição, sob o crivo do Poder Judiciário, são a solução para esses casos.

Também é inadmissível que PcD com perda da autonomia da vontade, por diminuição de discernimento, seja havido como totalmente capaz, sendo necessário, como reconhece, embora nebulosamente o PL 04/2025, o apoio de assistentes na tomada de decisões.

O PL 04/2025 inclui no art. 3º do CC, como absolutamente incapazes, aqueles que por nenhum meio possam expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente. Essa proposta corrige o evidente equívoco de tratar como relativamente capazes pessoas que não têm nenhum meio de expressar sua vontade.

Mas, a seguir, o PL 04/2025 propõe a revogação do dispositivo do Código Civil vigente que classifica como relativamente capazes as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (art. 4º, III do CC vigente), portanto, atribuindo-lhe o exercício da capacidade civil plena.

O PL 04/2025 faz proposição de que somente aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado, sejam havidos como relativamente capazes (art. 4º, II do PL 04/2025).

A seguir, o PL 04/2025 propõe no parágrafo único do mesmo art. 4º que as pessoas com deficiência mental ou intelectual tenham assegurado o direito ao exercício de sua capacidade civil em igualdade de condições com

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3982874125

SF/25604.67122-85 (LexEdit*)

as demais pessoas, embora observando-se os apoios e as salvaguardas de que eventualmente necessitarem para o pleno exercício dessa capacidade. E no art. 4º-A, esse projeto de lei propõe que a deficiência psíquica, por si só, não afete sua capacidade civil.

Realmente o PL 04/2025 é nebuloso porque propõe a capacidade civil para as pessoas com deficiência mental ou intelectual em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive expressamente no parágrafo único do art. 4º, inserindo no rol dos relativamente incapazes somente os que estiverem com a autonomia prejudicada por redução de discernimento que não constitua deficiência, porém, realiza observações que denotam o reconhecimento de que há pessoas com deficiência mental ou intelectual que não podem ser havidas como plenamente capazes, propondo no art. 1783 a regulamentação da decisão apoiada para essas pessoas. Ora, se a pessoa necessita de assistência na tomada de decisões, obviamente é porque sua posição somente pode ser a de relativamente capaz e não de absolutamente capaz.

Poder-se-ia pensar que o PL 04/2025 estaria seguindo a CNI, que determina que as pessoas com deficiência devem gozar de "capacidade legal" em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 12, 2). No entanto, deve-se dar a devida atenção à totalidade dessa Convenção, que determina "salvaguardas" proporcionais e apropriadas às circunstâncias das pessoas com deficiência no exercício da chamada "capacidade legal". Seria proporcional e apropriado à proteção da pessoa com deficiência mental e intelectual com discernimento reduzido considerá- la plenamente capaz?

Note-se que a atualização do Código Civil é uma oportunidade ímpar para promover inclusão, combater preconceitos e, ao mesmo tempo, oferecer o cuidado necessário para com os vulneráveis [1].

Assim, neste art. 4º, propõe-se a substituição da incapacidade relativa por capacidade relativa das pessoas cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que constitua ou não deficiência, enquanto perdurar esse estado, de modo a proteger as pessoas com deficiência mental ou intelectual.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3982874125

SF/25604.67122-85 (LexEdit*)

No parágrafo único deste artigo 4º é proposta alteração redacional, para que seja dada a devida coerência normativa ao PL 04/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e Sucessões - ADFAS [2], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] As justificativas das propostas ao art. 4º tiveram a contribuição do Prof. Dr. Atalá Correia, Dirigente da Seção Estadual da ADFAS no Distrito Federal.

[2] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 15 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3982874125

SF/25115.66711-20 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

O art. 9º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....

III - a escritura pública de reconhecimento da existência e da dissolução da união estável, firmada por maiores de dezoito anos ou por emancipados;

.....

VII - a sentença, o testamento, o instrumento público ou a declaração prestada diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais que reconhecer a filiação natural;

VIII - a sentença que reconhecer a filiação socioafetiva ou a adoção.

.....

X - da escritura pública de família parental, nos termos do § 2º e § 3º do art. 1.511-B e nos limites do § 1º do art. 10, ambos deste Código.

.....

§ 2º O reconhecimento de filiação socioafetiva e a adoção, seja de menor, seja de maior de idade, serão obrigatoriamente realizados por sentença judicial e levados a registro, nos termos deste Código." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3823353506

SF/25115.66711-20 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do PL 04/2025 no inciso III do art. 9º acolhe a modificação realizada no art. 94-A da Lei de Registros Públicos (LRP), quanto à declaração da existência de união estável, regulamentada no Provimento 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça quanto à criação do chamado "termo declaratório" formalizado perante o Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Mas, o PL 04/2025, na esteira do Provimento CNJ 149/2023, viola o disposto no art. 94-A da LRP, que não atribui ao oficial de registro civil a competência para formalizar a declaração da dissolução da união estável.

A referida modificação legislativa quanto ao termo de declaração da existência de união estável, assim como a invasão da competência do Congresso Nacional pelo CNJ sobre a declaração da extinção da união estável que não está prevista como ato de competência do RCPN no referido art. 94-A da LRP, são extremamente danosas aos conviventes e à segurança jurídica de nosso ordenamento, sendo, inclusive, alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pela ADFAS perante o Supremo Tribunal Federal e, na presente data, ainda em tramitação (ADI 7260), porque viola a especial proteção concedida pelo Estado à família e, especialmente, à união estável (CF, art. 226, caput e § 3º), bem como a dignidade dos membros das famílias constituídas por união estável (CF, art. 1º, III).

Propõe-se que o reconhecimento da existência e da dissolução consensual da união estável seja possibilitado somente por escritura pública e não por termo declaratório formalizado perante o oficial de registro civil. Isto porque a união estável, ato-fato jurídico reconhecido como entidade familiar, sendo situação fática, tem efeitos idênticos aos do casamento conforme o PL 04/2025, como a comunhão de bens, o direito a alimentos e o direito à herança e, quando ocorre a declaração de sua constituição ou de sua extinção, o documento respectivo deve propiciar segurança jurídica, a qual é dada pela escritura pública.

A desjudicialização e a desburocratização não podem prevalecer sobre a segurança jurídica e a proteção dos conviventes. Por esse motivo, alguns

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3823353506

SF/25115.66711-20 (LexEdit*)

atos são e devem continuar sendo privativos dos tabeliães de notas, como a declaração da existência e da dissolução da união estável, até mesmo em preservação da competência legal desses serventuários.

A competência atribuída aos tabeliães e aos registradores são muito distintas. No sistema notarial-registral brasileiro ao tabelião cabe a confecção do título e ao registrador é atribuída a qualificação deste título, isto é, dizer se há ou não registrabilidade no título confeccionado pelo tabelião. Daí verifica-se a impossibilidade de se confeccionar e qualificar ou registrar um mesmo título simultaneamente e com higidez, uma vez que dificilmente um título seria desqualificado por quem o confeccionou [1].

Formalizar a vontade das partes é ato privativo dos notários na legislação brasileira (CF, art. 236 e Lei 8.935/94, art. 6º, I). Aos registradores cabe registrar o ato da formalização, com declaração da existência e da dissolução da união estável (realizado perante um notário) que formalizou a vontade das partes. Compete aos notários a verificação e formalização da vontade das partes (CC, art. 215; Lei 8.935/1994, art. 6º e 7º), enquanto ao registrador cabe registrar estes atos (Lei 8.935/1994, art. 13), dando publicidade ao que foi anteriormente formalizado.

Note-se que no art. 215 do Código Civil vigente, cuja modificação em relação ao PL 04/2025 também é proposto para aperfeiçoá-lo de acordo com a praxe notarial baseada no diploma civil atual, cabe ao tabelião de notas e não ao registrador civil verificar a capacidade das partes, avaliando sua clara, livre e consciente manifestação da vontade.

As competências legais existem e devem ser respeitadas, inclusive pela saúde sistêmica de nosso ordenamento jurídico. Ainda que, tanto o tabelião, quanto o registrador, sejam profissionais qualificados e capacitados, o são para serviços distintos.

Portanto, ao pensarmos em desjudicialização, a escritura pública é a forma adequada e segura, nos termos de nosso ordenamento jurídico, em detrimento de outros meios, como os ditos “termos declaratórios” perante o Registro Civil das Pessoas Naturais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3823353506

SF/25115.66711-20 (LexEdit*)

É nesse sentido que são realizadas essas propostas com relação à declaração da existência e da dissolução da união estável.

Note-se que, em recente julgamento do ARE 1309642, paradigma do Tema de Repercussão Geral 1236, o STF reforçou a importância da escritura pública, apontando-a como o instrumento adequado à verificação da higidez da vontade das partes na escolha de regime de bens diverso do regime legal no casamento e na união estável dos maiores de setenta anos.

Por essa razão, a proposta é de fixar a forma de escritura pública lavrada perante Tabelionato de Notas para a declaração de constituição e de dissolução da união estável.

O Provimento CNJ 149/2023 que autoriza a formalização da união estável, em sua constituição e em sua dissolução, por termo no Registro Civil das Pessoas Naturais não oferece segurança jurídica. Além disto, regula em normas administrativas a união estável, modificando a natureza fática dessa entidade familiar, estabelecendo que seu início e sua dissolução têm a mesma data da assinatura daquele termo, podendo gerar graves prejuízos aos conviventes.

É evidente que, tendo em vista a natureza fática da união estável, seu início não pode corresponder à data da lavratura do termo. É totalmente desarrazoado pensar que duas pessoas se dirijam ao Cartório de Registro Civil no mesmo dia em que iniciam uma união estável. Diante da atual regulamentação pelo CNJ, no período anterior à lavratura do termo a união estável não produziria nenhum efeito, lembrando-se que o regime da comunhão parcial deixaria de vigorar nesse período, com prejuízos patrimoniais aos conviventes.

Quanto ao termo final da união estável na data da lavratura do termo perante o Cartório de Registro Civil, também é evidente que duas pessoas que vivam em união estável, quando se separam, dificilmente estariam nesse mesmo dia em Cartório para lavrar o termo de dissolução dessa relação. Portanto, o regime de bens da união estável se prolongaria indevidamente até a data do termo, ao invés de estar extinto quando a relação terminou no plano dos fatos. União estável e de fato foi transformada em união registral, com imensa possibilidade de judicialização para revisão do termo inicial e final da relação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3823353506

SF/25115.66711-20 (LexEdit*)

O Conselho Nacional de Justiça, por meio das normas sobre a formalização da constituição e da extinção da união estável, data venia, invadiu a competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I e XXV) e dos Estados (CF, art. 24, I e XI), como também afrontou o ordenamento jurídico vigente, tendo em vista que, inclusive, permite a escolha de regime de bens diverso do legalmente previsto por meio dos chamados termos declaratórios, bem como posterior alteração do regime de bens diretamente no RCPN, o que é vedado pela redação dos artigos 1.640 e 1.653 do Código Civil vigente, que estabelece a obrigatoriedade da escritura pública, forma esta que foi mantida quanto à escolha do regime de bens na proposta do PL 04/2025 ao art. 1.640.

A outra proposta é de que a filiação socioafetiva, seja de menor, seja de maior de idade, somente possa ser reconhecida por sentença, motivo pelo qual se propõe a alteração dos incisos VII e VIII deste artigo, assim como do § 2º do presente artigo. Isto porque a filiação socioafetiva gera os mesmos efeitos da filiação biológica ou natural, sendo, inclusive, irrevogável. Não há como confundir essas espécies de filiação. Sabendo-se dos riscos que decorrem do reconhecimento do parentesco socioafetivo pela via extrajudicial, podendo, inclusive ser ocultada por esta via a existência de vínculo biológico que não tenha sido registrado, é totalmente descabido o seu reconhecimento por meio extrajudicial.

Além disso, o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) não pode ter a atribuição de verificar a existência de socioafetividade, nem mesmo de maior de idade e por certificação eletrônica, por não ser a função desse serventuário no sistema legal brasileiro. Note-se que inobstante a introdução do procedimento extrajudicial (Provimento CNJ 149/2023), que possibilita o reconhecimento da filiação socioafetiva através de termo firmado perante o RCPN, o E. Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não tem essa função. A função do CNJ é de regulamentar, além de fiscalizar, os atos praticados pelos serventuários, sejam notários, sejam oficiais do registro civil e não de verificar a existência de socioafetividade.

Sobre a adoção, o PL 04/2025 pretende inovar, possibilitando a sua realização pela via extrajudicial, quando se tratar de maior de idade, por

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3823353506

SF/25115.66711-20 (LexEdit*)

escritura pública ou por termo firmado perante o oficial de registro civil, o que, é inadmissível, devendo, obrigatoriamente, o procedimento adotivo ser realizado judicialmente, pelas mesmas razões acima expostas.

Por essas razões, propõe-se que somente sob o crivo do Poder Judiciário possa haver o reconhecimento do parentesco civil, tanto por socioafetividade, como por adoção, seja de menor, seja de maior de idade.

E a última proposta feita quanto a este artigo é de que a família parental somente possa ser reconhecida por meio de escritura pública, pelos seus efeitos e pelas mesmas razões acima expostas, razão pela qual se propõe a modificação do inciso X, acrescentando-se em sua redação o § 3º do art. 1.511-B, omitido no inciso X do presente artigo.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e Sucessões - ADFAS [2], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] KÜMPEL, Vitor Frederico e FERRARI, Carla Modina. *Tratado Notarial e Registral*, São Paulo: YK, v. 1 a 4; KÜMPEL, Vitor Frederico e MADY, Fernando Keutenedjian. *Quebra de paradigmas*: A força de escritura pública do termo declaratório de união estável. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/registralhas/386074/a-forca-de-escritura-publica-do-termo-declaratorio-de- uniao-estavel. Acesso em 11/03/2024.

[2] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3823353506

SF/25115.66711-20 (LexEdit*)

Sala da comissão, de de .

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3823353506

SF/25038.07245-06 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

O art. 10 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. .....

.....

III - da escritura pública pela qual, consensualmente, os cônjuges estabelecerem sua separação de corpos e bens ou o restabelecimento da sociedade conjugal, e os conviventes a dissolução da união estável;

IV - da sentença de separação de corpos e bens em que ficar reconhecida a separação de fato do casal;

V - da sentença que constituir assistentes ou representantes para o incapaz;

.....

VIII - da sentença de adoção e dos atos judiciais que a dissolverem;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A separação de corpos, na conformidade das propostas do PL 04/2025, extingue a sociedade conjugal, gerando, inclusive, o efeito da extinção dos efeitos do regime de bens do casamento. Portanto, também em proteção aos interesses de terceiros, deve ser registrada a separação de corpos, a qual é

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8145591090

SF/25038.07245-06 (LexEdit*)

denominada “separação de corpos e bens” em razão de seus efeitos que não se limitam aos corpos do casal no projeto, mas também tem efeitos patrimoniais. Isto quanto aos incisos III e IV deste artigo 10.

Pelos mesmos motivos expostos são feitas as propostas de alteração do PL 04/2025 no que se refere aos incisos V e VIII.

Além disso, é proposto o aprimoramento redacional do inciso III deste artigo 10, já que não há como confundir e regulamentar nos mesmos dispositivos a dissolução conjugal e a dissolução da união estável.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 15 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8145591090

SF/25629.34215-26 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

O art. 15 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 15. A pessoa absolutamente capaz pode realizar diretivas antecipadas de vontade, nos termos dispostos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º As diretivas antecipadas da vontade podem ser realizadas por escritura pública, indicando as diretrizes a serem seguidas em vida, em relação aos cuidados que venha a necessitar e ao tratamento que deseje ou não realizar, bem como à gestão de seu patrimônio, em momento futuro de incapacidade absoluta ou relativa, e, ainda, ao destino de seu corpo após a morte.

§ 2º Também é assegurada a indicação de curadores ou de dois assistentes para a tomada de decisões a respeito de sua saúde, desde que formalizada por escritura pública.

§ 3º A recusa válida a tratamento específico não exime o profissional de saúde da responsabilidade de continuar a prestar a melhor assistência possível ao paciente, a depender das condições em que ele se encontre ao exercer o direito de recusa.

§ 4º As diretivas antecipadas de vontade constarão das Centrais Notariais devendo ser consultadas pelos hospitais, clínicas ou qualquer outro estabelecimento de saúde, assim como pelos médicos e toda a equipe de cuidados de saúde." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3587109340

SF/25629.34215-26 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do PL 04/2025 de regular as diretivas antecipadas da vontade está inserida no art. 15, cujo caput refere-se exclusivamente a aceitação ou recusa de tratamento médico, não sendo abrangente de todas as diretrizes que podem ser realizadas por meio do respectivo instrumento. Há falta de sistematização no projeto de lei.

A aceitação ou recusa de tratamento de saúde está inserida, repetitivamente, no art. 15-A do projeto de lei. Há, efetivamente, falta de sistematização no PL 04/2025.

As diretivas antecipadas da vontade estabelecem as diretrizes a serem seguidas em eventual e futura situação de perda de discernimento, relativamente não somente a tratamentos de saúde, mas também à gestão de seu patrimônio e aos cuidados de sua rotina. Também podem abranger cláusulas quanto ao destino do corpo morto.

Por essa razão, propõe-se que o *caput* do artigo constante do PL 04/2025 seja alterado, para fazer constar em seus parágrafos as normas gerais sobre essas diretivas, abrangendo as diretrizes possíveis.

Também é proposto que as diretivas antecipadas da vontade sejam possibilitadas somente a pessoas com capacidade absoluta, tendo em vista a sua relevância na eficácia em momento de falta de discernimento.

E para a forma dessas diretivas é proposta a escritura pública, tendo em vista a verificação pelo tabelião de notas da capacidade da pessoa, ou seja, a sua livre, consciente e clara manifestação da vontade, nos termos do art. 215 do Código Civil, cuja modificação no PL 04/2025 também é proposta. A relevância de suas disposições sobre ortotanásia, gestão de patrimônio, ainda que com nomeação antecipada de curador, por sinal, esquecida na redação da proposta do PL 04/2025, exige a segurança jurídica dada pela escritura pública.

O conhecimento das diretivas é plenamente possibilitado se a forma for de escritura pública, por meio das Centrais Notariais, não sendo recomendável o instrumento particular, como proposto no projeto em tela.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3587109340

SF/25629.34215-26 (LexEdit*)

Este é um tema merece atenção, especialmente no que tange à capacidade, à forma e à gestão dos dados de escrituras que disciplinam as diretivas antecipadas da vontade.

As diretivas podem conter diversos tipos de instruções, abrangendo escolhas relativas à situação de perda de discernimento, assim como aos cuidados em final de vida e, ainda, indicando dois assistentes para a tomada de decisão apoiada ou curadores, que tomarão as decisões médicas, referentes aos cuidados e ao patrimônio nos momentos adequados.

A Resolução CFM 1.995/2012, editada em 31 de agosto de 2012, pelo Conselho Federal de Medicina, é a única espécie normativa sobre diretivas antecipadas de vontade. Porém, o CFM é uma autarquia cujos poderes dizem respeito à fiscalização da classe médica, com a edição de resoluções somente deontológicas e não *erga omnes*, que, portanto, não equivalem a disposições de lei federal. O mesmo se aplica à Resolução n. 1.805/2006, que trata da ortotanásia, também conhecida como "morte no tempo certo" que é a suspensão ou limitação de tratamentos que prolongam artificialmente a vida de pacientes terminais sem possibilidade de cura.

Dessa maneira, não há norma de lei federal sobre as diretivas antecipadas de vontade, que são instrumentos que encontram respaldo em princípios constitucionais, em tratados internacionais e no direito de outros países. A inexistência de lei específica sobre diretivas antecipadas da vontade conduz a dúvidas sobre a eficácia e a validade desses instrumentos. Isso porque, na medida em que não há lei federal, a segurança jurídica de implementação dos seus efeitos jurídicos é duvidosa. Além disso, a falta de norma acaba gerando judicialização, com pedidos de homologação judicial desses instrumentos, além de ampliar o número de processos judiciais em que se possa pretender apurar a sua eficácia e a sua validade em caso de conflito [1].

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e Sucessões - ADFAS [2], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3587109340

SF/25629.34215-26 (LexEdit*)

[1] As justificativas e as sugestões legislativas do art. 15-A foram inspiradas nas contribuições da Doutora Maria Gabriela Venturoti Perrotta, Associada da ADFAS.

[2] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 15 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3587109340

SF/25088.20188-23 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

O art. 215 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 215. .....

§ 1º .....

.....

III - nome, filiação, nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio e residência das partes e demais comparecentes, com a indicação, quando necessária, do regime de bens do casamento ou da existência e do regime de bens da união estável, além do nome do outro cônjuge ou do convivente;

IV - manifestação clara, livre e consciente da vontade das partes e dos intervenientes;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da equiparação dos efeitos da união estável aos do casamento, deve ser acrescida no inciso III a declaração da existência e do regime de bens da união estável, de modo a evitar, por exemplo, a escritura de venda de bem imóvel por um convivente, que tem o estado civil de solteiro, sem a outorga do outro convivente, sendo o regime da comunhão parcial o regime legal na união estável, que exige essa outorga.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9088110255

SF/25088.20188-23 (LexEdit*)

A segurança jurídica aos conviventes é o objetivo, assim como a terceiros, como compradores de um imóvel em que se apresente para lavratura da escritura somente um dos conviventes, tendo em vista que a declaração falsa da inexistência da união estável, independentemente de estar ou não formalizada e registrada, importará na prática de crime de falsidade ideológica pelo outorgante que vive em união estável (Código Penal, art. 299).

E no inciso IV à manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes, deve ser acrescido que deve ser livre e consciente, que é o significado da expressão original do art. 215 do Código Civil vigente, assim como a praxe notarial.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 15 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9088110255

SF/25666.66292-04 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se art. 2.027-CI à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....

Art. 2.027-CI. A aplicação e a interpretação deste Código observarão os princípios da dignidade da pessoa humana e da vida desde a concepção, da liberdade e da autonomia da vontade privada, ressalvadas as normas cogentes que a limitam, bem como os valores da verdade e da justiça, segundo a ordem moral e o direito natural que inspiram a formação histórica e cultural da civilização brasileira."

JUSTIFICAÇÃO

O texto atual do projeto, embora invoque a dignidade humana em vários dispositivos alterados ou introduzidos no Código Civil (arts. 11, *caput*, 13, *caput*, 1.511-A, § 1º, 2.027-A, 2.027-D, 2.027-E, VII, 2.027-F, § 1º, I), carece de uma cláusula final de hierarquia valorativa que oriente sua aplicação à luz dos fundamentos morais e antropológicos reconhecidos pela Constituição Federal.

A pessoa humana, enquanto fundamento da República (art. 1º, III, da CF), transcende o conceito estritamente técnico de personalidade civil, estendendo-se à proteção da vida desde a concepção até a morte natural, conforme reconhecido nos arts. 2º e 12 do Código Civil e em dispositivos correlatos do Código Penal (arts. 124 a 126 e 138, §2º).

Nessa perspectiva, reafirma-se que o direito civil brasileiro não é ideologicamente neutro, mas fundado em valores que moldaram a civilização ocidental e cristã, sustentada na dignidade da vida humana, na liberdade, na responsabilidade pessoal e na justiça como expressão da verdade.

A redação proposta busca, portanto, harmonizar o compromisso constitucional de tutela da pessoa humana com a tradição civilista da autonomia

SF/25666.66292-04 (LexEdit)

da vontade privada, sempre limitada pelas normas cogentes e pela moral objetiva, conforme os princípios do direito natural.

Trata-se de comando interpretativo essencial para orientar a aplicação do novo Código Civil, especialmente diante da ampliação de cláusulas gerais e conceitos abertos, oferecendo segurança jurídica e estabilidade moral à nova ordem civil brasileira.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

SF/25831.73889-11 (LexEdit*)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se art. 1.511-I à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....

Art. 1.511-I. Nenhuma disposição deste Código poderá ser interpretada de modo a desconsiderar a natureza do matrimônio e o papel essencial da família natural na formação moral e afetiva das pessoas, nos termos do art. 226 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

É imperioso reafirmar a natureza sagrada do matrimônio e reconhecer o papel essencial da família natural como fundamento moral, afetivo e espiritual da sociedade.

A emenda visa assegurar que o Novo Código Civil não seja interpretado de forma relativista ou despersonalizada, mas em consonância com os valores constitucionais que consagram a família como núcleo formador da pessoa humana, de acordo com o art. 226 da Constituição Federal, resguardando também a liberdade religiosa e de consciência, nos moldes do art. 5º, VI, da Carta Maior.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

SF/25301.06869-91 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se art. 1.597-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.597-A. Toda criança tem direito de conhecer sua origem biológica e genética, independentemente da forma de concepção, sendo nula qualquer cláusula contratual ou ato jurídico que restrinja esse direito.

JUSTIFICAÇÃO

O direito ao acesso às informações sobre a origem biológica está previsto no art. 48 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA), e no art. 30, itens 1 e 2, da Convenção da Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional.

Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990

"Art. 48. O adotado tem direito de conhecer sua origem biológica, bem como de obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao adotado menor de 18 (dezoito) anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica".

Convenção da Haia Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional

"Art. 30

SF/25301.06869-91 (LexEdit)

1. As autoridades competentes de um Estado Contratante tomarão providências para a conservação das informações de que dispuserem relativamente à origem da criança e, em particular, a respeito da identidade de seus pais, assim como sobre o histórico médico da criança e de sua família.

2. Essas autoridades assegurarão o acesso, com a devida orientação da criança ou de seu representante legal, a estas informações, na medida em que o permita a lei do referido Estado".

Feitos esses esclarecimentos normativos, esta emenda tem por objetivo assegurar o direito fundamental da criança de conhecer sua origem biológica e genética, independentemente da forma de concepção ou de filiação declarada. A redação do projeto atual, ao priorizar a afetividade e permitir formas diversas de filiação sem controle judicial, omite a garantia da verdade biológica, o que viola o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, *caput*, inciso III, da Constituição Federal), o direito à identidade pessoal (artigos 11 a 17 do Código Civil), e o princípio da proteção integral (art. 227 da Constituição Federal). O reconhecimento da verdade biológica é condição para a formação da identidade da criança, e sua supressão, por cláusula contratual ou ato voluntário, constitui violação direta de direito da personalidade. Assim, propõe-se o acréscimo do art. 1.597-A ao Código Civil, harmonizando-o com o Estatuto da Criança e do Adolescentes, para estabelecer que "toda criança tem direito de conhecer sua origem biológica e genética, independentemente da forma de concepção, sendo nula qualquer cláusula contratual ou ato jurídico que restrinja esse direito".

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

SF/25277.23894-82 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se art. 2.048 à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 2.048. O juiz aplicará a lei civil segundo o sentido literal e teleológico do texto, respeitando a vontade do legislador e os princípios expressos neste Código, sendo vedado criar direitos, deveres ou categorias jurídicas não previstas em lei."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda de mérito, a ser inserida no Capítulo Das Disposições Finais e Transitórias do Livro Complementar do Código Civil, tem por objetivo restringir o ativismo judicial e garantir a aplicação fiel da lei conforme a vontade do legislador e os princípios expressos no Código.

O texto atual do projeto não contém salvaguardas contra interpretações expansivas, ideológicas ou criativas dos juízes, o que tem gerado insegurança jurídica, usurpação de competência legislativa e relativização da legalidade.

A presente emenda assegura que o juiz interprete e aplique o texto civil com base em seu sentido literal e teleológico, respeitando os limites da função jurisdicional e vedando a criação de novas categorias jurídicas ou obrigações não previstas em lei, em estrita observância aos artigos 2º, 5º, *caput*, incisos II e XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Trata-se de norma de contenção interpretativa, que reafirma a força normativa da lei e o papel do Parlamento

como instância de criação legislativa, em harmonia com a teoria tridimensional do Direito de Miguel Reale (fato, valor e norma).

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

SF/25277.23894-82 (LexEdit)

SF/25611.64616-60 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao § 5º do art. 11 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 11.** .....

.....

§ 5º O exercício dos direitos da personalidade deve respeitar o desenvolvimento psicológico e moral de crianças e adolescentes, bem como os direitos dos pais de orientar a formação moral, religiosa e sexual dos filhos, nos termos do art. 229 da Constituição Federal"

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda objetiva assegurar que o exercício dos direitos da personalidade seja compatibilizado com a proteção integral da criança e do adolescente e com o dever constitucional dos pais de orientar moral e religiosamente os filhos.

O texto do projeto, ao tratar do exercício dos direitos da personalidade, não delimita os efeitos dessa autonomia quando exercida por menores, o que pode colidir com o poder familiar e com a tutela jurídica da infância e da adolescência.

Diante disso, nossa proposta reafirma que os direitos da personalidade devem ser interpretados em harmonia com os deveres parentais e com a formação moral, psicológica e espiritual do menor, conforme os arts. 227 e 229

da Constituição Federal e o art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que impõem aos pais o dever de guarda, sustento e educação.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

SF/25611.64616-60 (LexEdit)

SF/25027.17896-07 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se art. 2.047 à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 2.047. Nenhuma disposição deste Código poderá ser utilizada para compelir qualquer pessoa natural ou jurídica a adotar práticas, terminologias, comportamentos ou políticas contrárias à sua consciência moral, religiosa ou filosófica."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda de mérito tem por objeto a inclusão do art. 2.047, com o objetivo de preservar a liberdade e a autonomia moral do indivíduo e das instituições, impedindo que o Código seja interpretado para impor comportamentos, terminologias ou políticas contrárias à consciência moral, religiosa ou filosófica das pessoas naturais ou jurídicas.

A redação atual do projeto não contém dispositivo que assegure a inviolabilidade da consciência e da moral individual, o que pode permitir interpretações coercitivas em temas sensíveis, especialmente nas áreas de direito da personalidade, família e relações digitais.

A presente emenda reafirma os arts. 5º, *caput*, incisos VI, VIII e IX, e 220 da Constituição Federal, que garantem a liberdade de consciência, de crença e de manifestação do pensamento, e proíbe a utilização de normas civis como mecanismos indiretos de controle ideológico sobre pessoas naturais, instituições religiosas, educacionais ou empresariais. Trata-se de uma cláusula de proteção da consciência moral, destinada a assegurar o pluralismo e o respeito à liberdade de

pensamento, fundamentos expressos no art. 1º, *caput*, inciso V, da Constituição Federal.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves
(REPUBLICANOS - DF)

SF/25027.17896-07 (LexEdit)

SF/25865.80551-08 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se art. 5º-B à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-B.** As normas presentes nesse Código sobre emancipação e capacidade civil serão interpretadas de modo a preservar o desenvolvimento físico, emocional e moral do adolescente, assegurando a prevalência do princípio da proteção integral e o exercício do poder familiar." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo dessa Emenda é garantir que as normas sobre emancipação e capacidade civil sejam interpretadas à luz da proteção integral do adolescente e do papel indeclinável do poder familiar.

É necessário assegurar um parâmetro interpretativo inequívoco de salvaguarda da infância e da adolescência, assegurando que a interpretação das normas desse Código sobre capacidade civil e sobre emancipação não se convertam em instrumentos de exploração econômica, afetiva ou sexual. A nossa proposta encontra fundamento no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais impõem ao Estado, à família e à sociedade o dever de garantir o desenvolvimento pleno do adolescente, preservando sua dignidade e maturidade psicossocial.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

SF/25127.99971-01 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se inciso IV ao § 3º do art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 974. .....

.....

§ 3º .....

I – .....

.....

IV – exista autorização do Ministério Público, examinada no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, findo o qual ou no caso de o Ministério Público a denegar, poderá o juiz supri-la, a requerimento do interessado.

(Suprimir linha pontilhada)"

JUSTIFICAÇÃO

Têm sido noticiados na mídia casos de pessoas que, enquanto menores de idade, tiveram seu "nome" utilizado para abertura de empresas por familiares e, posteriormente, acumularam dívidas referentes a essa participação societária, das quais não tiveram qualquer ingerência.

O objetivo desta Emenda é estabelecer uma nova camada de proteção em favor dos incapazes, passando a exigir, para o registro de contratos ou alterações contratuais de sociedade que envolva sócio incapaz, a aprovação do Ministério Público, órgão institucionalmente vocacionado à proteção dos interesses de pessoas incapazes, prevendo o suprimento judicial em caso de injusta recusa.

Essa medida é necessária para evitar prejuízos ao incapaz, quer por má-fé de familiares na utilização das crianças e adolescentes como "laranjas" de empresa, quer para evitar riscos ao patrimônio deles em situações que, embora legítimas, sejam arriscadas e não recomendadas à luz da prudência.

SF/25127.99971-01 (LexEdit)

O presente Código Civil (CC) estabelece que configuram requisitos para exercer a atividade de empresário o pleno gozo da capacidade civil e a ausência de impedimentos (art. 972 do CC). Assim, como regra geral, o incapaz não pode exercer a atividade de empresário e nem iniciar uma empresa.

Todavia, existe a exceção prevista no art. 974 dando ao incapaz o direito de continuar uma empresa no caso de incapacidade superveniente ou em razão de sucessão causa mortis, por meio de representante ou assistente e com alvará judicial, o que tem dado margem para entendimento diversos abrindo margem para a violação dos direitos da criança e do adolescente.

A emenda visa assegurar um novo requisito para o incapaz ser sócio, incluindo o inciso IV no § 3º do art. 974 do CC substituindo a necessidade do alvará judicial por uma autorização do Ministério Público, que tem entre suas vocações institucionais velar por interesse de incapazes.

Acreditamos que esse "filtro" evitará o mau uso da condição de sócio, causando prejuízos ao incapaz, e dispensa, a princípio, pedido judicial. Prevemos a possibilidade de um "recurso" ao juiz, caso a autorização não seja dada, inclusive por decurso de prazo.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

SF/25877.74667-50 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Substitua-se no Projeto a expressão "convivente" por "companheiro", fazendo-se as flexões de gênero e número necessárias.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, substitui de forma sistemática e desnecessária o termo "companheiros" por "conviventes".

O uso do termo "companheiro" já é consagrado pela sociedade e ostenta importante carga afetiva e moral, alinhada ao reconhecimento da união estável como uma espécie de família.

Por outro lado, o termo "convivente" desconsidera a necessidade de se assegurar o núcleo essencial da união estável, que é justamente a constituição de uma família com vínculo no afeto e na relação de companheirismo, com potencial de igualar ou confundir qualquer relação de convivência como uma união estável, o que pode acarretar insegurança jurídica.

Diante desse quadro, propomos esta emenda, para que o termo "convivente" seja substituído por "companheiro" em todo o PL nº 4, de 2025, em consonância com a terminologia consagrada no atual art. 1.723 do Código Civil e observando-se o art. 226, § 3º, da Constituição Federal.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

SF/25454.81326-91 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 16; e acrescente-se § 8º ao art. 16, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 16.** A identidade da pessoa natural se revela por seu estado individual, familiar e político, assegurada a igualdade de todos perante a lei, sem discriminação de qualquer natureza.

.....

§ 8º A menção ao sexo no registro civil observará o sexo biológico da pessoa, conforme o verificado no nascimento ou em laudo médico idôneo"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda de mérito ao Projeto de Lei nº 04, de 2025, que institui o Novo Código Civil, tem por objetivo resguardar a objetividade e a estabilidade conceitual do Direito Civil, evitando que o texto legal seja instrumentalizado por interpretações de caráter ideológico ou identitário, dissociadas dos fundamentos biológicos e jurídicos da pessoa natural.

A redação atual, ao incorporar expressões como "identidade de gênero" e "orientação sexual", introduz categorias subjetivas e mutáveis no campo das relações civis, enfraquecendo a segurança jurídica, impactando políticas públicas e criando obrigações privadas não previstas constitucionalmente. A presente emenda visa restabelecer a base objetiva da identidade civil, conforme o art. 5º, *caput*, e o art. 226 da Constituição Federal, assegurando igualdade de todos

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4884307872

perante a lei sem discriminação, mas preservando a coerência biológica e registral dos dados de identificação civil.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

SF/25454.81326-91 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4884307872

SF/25550.04722-44 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Substitua-se no Projeto a expressão "autoridade parental" por "poder familiar".

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto substitui a expressão "poder familiar" por "autoridade parental".

A substituição terminológica proposta pelo texto do Projeto de Lei nº 4, de 2025, não é meramente formal, mas reflete uma mudança substancial de paradigma, ao adotar uma visão horizontalizada das relações entre pais e filhos, que dilui o dever de direção, correção e proteção inerente à paternidade e à maternidade, conforme previsto no art. 229 da Constituição Federal e no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A expressão "poder familiar", portanto, consagra a responsabilidade jurídica e moral dos pais como titulares de um dever jurídico que sofre especial fiscalização do Estado e da sociedade, qual seja, zelar pela proteção integral da criança e do adolescente como pessoas em formação. Não se trata, portanto, a autoridade dos pais de uma autoridade meramente simbólica ou contratual, mas de uma autoridade destinada a escolher o melhor caminho para que a criança e o adolescente de hoje seja um adulto consciente de suas responsabilidades.

Assim, propomos a presente Emenda para que a expressão "autoridade parental" seja substituída pela expressão "poder familiar",

preservando-se a terminologia jurídica consolidada e a coerência sistemática do Código Civil vigente com o ordenamento jurídico brasileiro.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

SF/25550.04722-44 (LexEdit)

SF/25650.87457-38 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 11; e acrescente-se § 5º ao art. 11, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 11.** .....

.....

§ 4º A tutela dos direitos da personalidade abrange plenamente os nascituros, os natimortos e as pessoas falecidas, reconhecendo-se-lhes a dignidade inerente à pessoa humana e a proteção integral da vida desde a concepção até a morte natural.

§ 5º Nenhuma disposição deste Código poderá ser interpretada de forma a legitimar práticas atentatórias à vida humana, ainda que em sua fase embrionária, incluindo o aborto, a eutanásia ou a manipulação destrutiva de embriões."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca aperfeiçoar a tutela dos direitos da personalidade no Código Civil, reforçando a centralidade da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal) como princípio orientador de todo o ordenamento jurídico.

A redação que se propõe ao § 4º do art. 11 busca afirmar expressamente que a dignidade humana e a proteção integral da vida se estendem desde a concepção até a morte natural, em conformidade com o art. 5º, *caput*, da Constituição, que assegura o direito à vida, e com o art. 1º, III, também da Carta Magna, que erige a dignidade humana como fundamento da República.

A inclusão do § 5º ao art. 11 estabelece uma cláusula interpretativa de proteção da vida, com o objetivo de prevenir interpretações que legitimem práticas atentatórias à vida humana, como o aborto, a eutanásia e a manipulação

destrutiva de embriões. Trata-se de um dispositivo de caráter hermenêutico e sistemático, que orienta a aplicação civil dos direitos da personalidade e busca impedir que a interpretação das normas do Código possa relativizar o valor intrínseco da vida humana.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

SF/25650.87457-38 (LexEdit)

SF/25121.94309-84 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se art. 1.629-C-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.629-C-A. A reprodução assistida somente será admitida quando respeitar a dignidade da pessoa humana e a integridade da vida, sendo vedadas:

I – a comercialização de gametas, embriões ou úteros;

II – a gestação por substituição sem vínculo familiar;

III – a destruição, descarte ou manipulação genética de embriões humanos;

IV – a seleção de sexo, características genéticas, eugênicas ou de desempenho.

Parágrafo único. A utilização das técnicas de reprodução assistida deverá sempre buscar a preservação da vida humana em todas as suas fases, assegurando à criança o direito à origem biológica e familiar.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda estabelece limites éticos à reprodução assistida, restringindo sua aplicação a finalidades médicas legítimas e impedindo práticas que violem a dignidade da vida humana, a integridade da família e o princípio da não mercantilização do corpo humano.

A redação atual do Projeto é omissa quanto às restrições éticas da reprodução assistida, o que abre margem para práticas eugênicas, contratuais e comerciais incompatíveis com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição Federal - CF), da inviolabilidade da vida (art. 5º, *caput*, da CF) e da proteção à família (art. 226 da CF).

O texto proposto harmoniza o Código Civil com a bioética constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente e as Resoluções do Conselho

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3232393433

Federal de Medicina, assegurando o uso da tecnologia de forma responsável, moral e humanamente sustentável.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

SF/25121.94309-84 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3232393433

SF/25843.00232-69 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso IX do *caput* do art. 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.634. .....

.....

IX – exigir que lhes prestem obediência e respeito, oferecer educação moral aos filhos, orientar sua formação religiosa e proteger sua integridade física e psíquica;

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

Oferecemos essa Emenda com o objetivo de reforçar o conteúdo ético e jurídico do exercício do poder familiar, atribuindo expressamente aos pais o dever de educar moral e religiosamente os filhos e de proteger sua integridade física e psíquica.

É preciso preservar, na Reforma, as prerrogativas da autoridade parental tradicional, agora de forma explícita, em sua dimensão moral e espiritual. A omissão dessas regras colocaria em descrédito o disposto nos arts. 226, 227 e 229 da Constituição Federal, que consagram a família como núcleo essencial de formação da pessoa humana e atribuem aos pais o dever indeclinável de sustento, guarda e educação dos filhos.

Sala das sessões, de de .

Senadora Damares Alves

SF/25707.75799-29 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 1.512-A; e acrescente-se § 3º ao art. 1.512-A, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.512-A. .....

.....

§ 2º O parentesco é civil, conforme resulte de adoção ou de reprodução assistida, em que há a utilização de material genético de doador.

§ 3º A filiação biológica é elemento primário e prevalente para a determinação da origem familiar, salvo nos casos de adoção regularmente constituída."

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a Emenda com o objetivo de reafirmar a prevalência da filiação biológica como elemento primário para a determinação da origem familiar, resguardando a verdade genética e a identidade pessoal da criança, sem prejuízo da adoção regularmente constituída.

A redação atual do Projeto, ao equiparar a filiação socioafetiva à biológica, sem distinção hierárquica, descaracteriza o vínculo natural de consanguinidade, relativiza a verdade biológica e afeta direitos fundamentais da criança e do adolescente, como o direito à identidade genética e à história familiar (arts. 1º, III; 5º, X; e 227, todos da Constituição Federal).

A nossa Proposta busca restaurar o equilíbrio entre afeto e biologia, reafirmando que a filiação civil ou socioafetiva somente prevalece sobre a

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4066661915

biológica nos casos de adoção judicialmente constituída, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e a doutrina civilista clássica.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

SF/25707.75799-29 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4066661915

SF/25328.44296-53 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se art. 17-B à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 17-B.** Nenhum cidadão poderá ser constrangido, por autoridade pública ou privada, a adotar, professar ou empregar expressões, pronomes ou terminologias que contrariem suas convicções morais, religiosas ou científicas quanto à identidade sexual de outrem."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de emenda de mérito ao Projeto de Lei nº 04, de 2025, que institui o Novo Código Civil. O seu objetivo é assegurar o exercício pleno da liberdade de consciência e de expressão, especialmente diante de tentativas de imposição compulsória de linguagem ou terminologia em temas relacionados à identidade sexual ou de gênero.

A ausência de dispositivo protetivo específico nesse sentido pode gerar constrangimentos ilegítimos a cidadãos, profissionais e instituições, impondo formas de expressão contrárias a suas convicções morais, religiosas ou científicas, o que afronta diretamente o art. 5º, *caput*, incisos IV, VI, VIII e IX, da Constituição Federal, que garantem a liberdade de consciência, crença e manifestação do pensamento. A proposta preserva o respeito à dignidade de todos, mas reafirma que a liberdade de expressão e de consciência não pode ser violada por coerção ideológica, seja de natureza estatal ou privada.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4279741062

SF/25008.46162-42 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** É inviolável a privacidade digital do cidadão, sendo vedado ao poder público exigir o fornecimento de dados pessoais, biométricos ou de navegação para fins de controle ideológico, político ou religioso.

§ 1º O emprego de tecnologias de reconhecimento facial e de monitoramento digital dependerá de prévia autorização judicial, motivada por razões de segurança pública.

§ 2º O descumprimento do disposto nesse artigo enseja responsabilidade civil estatal, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas e criminais ao agente público responsável pela prática do ato ilícito."

JUSTIFICAÇÃO

Propomos a presente Emenda para inclusão de um dispositivo no Livro VI - Do Direito Civil Digital, com o objetivo de garantir a inviolabilidade da privacidade digital do cidadão e de vedar a coleta ou o uso de dados pessoais pelo Estado para fins ideológicos, políticos ou religiosos.

O texto atual do Projeto não delimita os poderes de vigilância digital do Estado, tampouco protege o cidadão contra monitoramentos biométricos e algoritmos de rastreamento, assim como desconsidera o princípio da autodeterminação informativa. Essa omissão abre espaço para práticas de controle ideológico e de discriminação política, em violação ao art. 5º, incisos X, XII e LXXIX, da Constituição Federal.

SF/25008.46162-42 (LexEdit)

Previmos, no nosso texto, o controle judicial obrigatório sobre o uso de tecnologias invasivas e a responsabilidade civil, administrativa e criminal quando houver violação ao direito à privacidade digital.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

SF/25071.96484-20 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se art. 927-A-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 927-A-A. Nenhuma pessoa natural ou jurídica poderá ser responsabilizada civilmente por manifestação, omissão ou conduta que decorra do exercício legítimo da liberdade de consciência, crença, expressão, ensino ou opinião.

§ 1º Não constitui ilícito civil passível de indenização, inclusive a título de dano moral, o previsto no *caput*, desde que não configure calúnia, injúria, difamação ou outro ilícito previsto na legislação penal.

§ 2º A divergência de ideias, valores ou convicções não gera, por si só, dever de indenizar, devendo-se resguardar o pluralismo e a livre circulação de pensamento como elementos essenciais da vida democrática.

§ 3º A reparação civil somente será admitida quando houver prova de abuso de direito ou de intenção deliberada de causar dano a outrem, em desrespeito à boa-fé e aos direitos da personalidade.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é instituir norma de caráter interpretativo e garantista ao Projeto de Lei, para reafirmar a inviolabilidade da liberdade de opinião e delimitar a incidência da responsabilidade civil em casos de manifestações políticas, religiosas, filosóficas ou científicas.

Nosso objetivo é impedir o uso abusivo das ações de dano moral como forma de silenciamento ideológico, preservando o núcleo essencial da liberdade de expressão, garantida pelo art. 5º, incisos IV, IX e XIV, e pelo art. 220, ambos da Constituição Federal.

Trata-se de uma cláusula de equilíbrio entre o direito à honra e a liberdade de manifestação do pensamento, reafirmando que somente a prática de

crime contra a honra ou de outro ilícito previsto na legislação penal poderá ensejar reparação nesses casos.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

SF/25071.96484-20 (LexEdit)

SF/25048.29319-22 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se art. 2.027-CI à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 2.027-CI. Nenhuma disposição deste Livro poderá ser interpretada para restringir a liberdade de expressão, de consciência, de crença, de associação ou de livre iniciativa no ambiente digital."

JUSTIFICAÇÃO

Ao tratar da regulação das plataformas e da responsabilidade digital, o Projeto não contempla uma cláusula geral que assegure a prevalência das liberdades fundamentais, o que pode ensejar interpretações restritivas e comprometer os direitos à livre expressão, à liberdade econômica e à livre iniciativa no ambiente digital. A presente emenda propõe, portanto, a inclusão de uma cláusula de defesa de natureza interpretativa e constitucional, a fim de garantir que todas as normas do Livro IX sejam aplicadas em conformidade com os arts. 1º, incisos IV e V; 5º, incisos IV, VI, IX, XIII e XVII; e 170 da Constituição Federal, assegurando um ambiente digital livre, plural e economicamente competitivo.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

SF/25866.99620-89 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se art. 1.596-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.596-A. Nenhuma norma sobre filiação poderá ser interpretada de modo a violar a dignidade da criança ou o direito à convivência familiar com seus pais biológicos, salvo quando houver decisão judicial fundamentada em seu melhor interesse.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é assegurar que nenhuma norma relativa à filiação seja aplicada em detrimento da dignidade da criança ou de seu direito fundamental à convivência familiar com seus pais biológicos.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7260390581

SF/25845.34396-82 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

.....

§ 2º Na hipótese de emancipação judicial, o magistrado deverá ouvir o Ministério Público, o Conselho Tutelar e os pais ou responsáveis, bem como verificar as condições psicológicas, educacionais e econômicas do adolescente, assegurando que o ato atenda ao seu melhor interesse e às garantias da proteção integral."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a proteção integral e prioritária da criança e do adolescente nos casos de emancipação judicial, de modo a garantir o controle jurisdicional efetivo e a participação dos órgãos de proteção infantojuvenil. A redação atual do projeto não prevê mecanismos de verificação das condições pessoais do adolescente nem a oitiva obrigatória do Ministério Público e do Conselho Tutelar, o que pode fragilizar a legitimidade do ato e comprometer sua finalidade protetiva.

A inclusão do novo §2º ao art. 5º do Código Civil busca prevenir emancipações precipitadas ou motivadas por razões alheias ao interesse do menor, assegurando que a decisão judicial se fundamente em análise técnica e no respeito aos direitos fundamentais previstos no art. 227 da Constituição Federal.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

SF/25072.41974-13 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do § 1º do art. 5º; e acrescente-se § 2º ao art. 5º, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

§ 1º .....

.....

III – pelo casamento, desde que celebrado com a autorização dos pais ou de um deles na falta do outro;

.....

§ 2º A constituição de união estável não gera emancipação, ainda que registrada em cartório, antes da maioridade civil."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade restabelecer a segurança jurídica e a coerência sistemática do instituto da emancipação, afastando a possibilidade de que a constituição de união estável por menores de 18 anos produza efeitos de capacidade civil plena. O reconhecimento de emancipação por meio de união estável ampliaria o risco de uniões precoces e de vulnerabilidade patrimonial, emocional e social de adolescentes. A redação proposta reforça o princípio da proteção integral e prioritária da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal e art. 3º do ECA).

Além disso, a medida afasta a insegurança jurídica decorrente de eventuais uniões estáveis entre menores, evitando controvérsias quanto à validade de atos civis praticados por adolescentes sob suposta capacidade plena. Essa previsão preserva a previsibilidade das relações jurídicas familiares e patrimoniais, garantindo que somente a maioridade civil ou as formas expressas de emancipação previstas em lei possam produzir efeitos de capacidade plena.

SF/25072.41974-13 (LexEdit)

Dessa forma, a proposta alinha-se à finalidade protetiva do ordenamento jurídico e assegura a uniformidade interpretativa, impedindo que o reconhecimento informal de uniões precoces gere efeitos desproporcionais ou contrários ao melhor interesse do menor.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

SF/25148.81661-67 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 1.609 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.609. .....

.....

§ 2º É vedado o reconhecimento simultâneo de mais de dois vínculos de filiação, ressalvada a coexistência entre o biológico e o adotivo regularmente constituído."

JUSTIFICAÇÃO

O projeto permite o "reconhecimento de múltiplos vínculos de filiação simultâneos", desorganizando o sistema jurídico da filiação, abrindo margem para litígios sucessórios e previdenciários.

Sendo assim, é necessário vedar o reconhecimento simultâneo de múltiplos vínculos de filiação, assegurando a estabilidade jurídica e afetiva da criança e preservando a estrutura binária da parentalidade, baseada na coexistência entre pai e mãe — biológicos ou adotivos — para readequar a lei ao modelo constitucional da família previsto no art. 226 da Constituição Federal.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1786245713

SF/25891.59709-98 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se art. 2º-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 2º-A.** É inviolável o direito à vida em todas as suas fases, desde a concepção até a morte natural, vedada qualquer interpretação deste Código que legitime o aborto, a eutanásia ou a manipulação destrutiva de embriões humanos."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo é afirmar expressamente a inviolabilidade da vida humana em todas as suas fases, desde a concepção até a morte natural, e vedar qualquer interpretação que legitime práticas atentatórias à vida. O Projeto não contém cláusula explícita de proteção integral da vida, permitindo interpretações que possam relativizar a tutela jurídica do nascituro, a integridade do embrião humano ou a sacralidade da vida terminal. A presente emenda preenche essa lacuna e harmoniza o Código Civil ao art. 5º, *caput*, da Constituição Federal (CF) — garantidor da inviolabilidade do direito à vida —, ao art. 227 da CF — proteção integral da criança e do adolescente —, e com o art. 2º do Código Civil — personalidade desde a concepção. A redação proposta ainda consolida o princípio da ordem moral e do direito natural como critérios de interpretação da vida humana, prevenindo a legalização indireta de práticas contrárias à tradição jurídica brasileira.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

SF/25495.44815-07 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se § 4º ao art. 1.511-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.511-B. .....

.....

§ 4º É vedada a constituição de união estável ou entidade familiar formada por mais de duas pessoas, simultaneamente, ainda que sob a justificativa de afetividade ou consentimento mútuo."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo assegurar a preservação do modelo monogâmico de família previsto no ordenamento jurídico brasileiro, impedindo a legitimação indireta de uniões simultâneas sob o pretexto de afetividade, consentimento mútuo ou liberdade privada, situação que afronta o art. 226 da Constituição Federal, o princípio da monogamia e os valores fundantes da instituição familiar natural.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

SF/25915.99060-08 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** A personalidade civil da pessoa humana tem início desde a concepção, reconhecendo-se, a partir desse momento, todos os direitos inerentes à dignidade humana.

§ 1º O nascituro é sujeito de direitos em tudo o que lhe for favorável, inclusive quanto à vida, à integridade física e moral e à sucessão hereditária.

§ 2º Nenhuma disposição deste Código poderá ser interpretada de modo a autorizar ou legitimar práticas que atentem contra a vida humana, inclusive na fase embrionária." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o tratamento jurídico do início da personalidade civil no Código Civil brasileiro, de modo a reconhecer expressamente a personalidade da pessoa humana desde a concepção, assegurando, desde esse momento, a plena tutela dos direitos inerentes à dignidade humana.

A Constituição Federal, ao proclamar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, confere valor supremo à vida em todas as suas fases. Esse entendimento é reforçado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto nº 678, de 1992, que em seu art. 4º dispõe:

"Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção."

Ao incorporar esse tratado ao ordenamento jurídico, o Brasil assumiu o compromisso de assegurar proteção jurídica à vida humana desde a concepção,

SF/25915.99060-08 (LexEdit)

o que recomenda a adequação do texto civil a esse parâmetro internacional de direitos humanos.

O novo § 1º proposto ao art. 2º explicita que o nascituro é sujeito de direitos em tudo o que lhe for favorável, inclusive quanto à vida, à integridade física e moral e à sucessão hereditária.

Essa formulação visa a eliminar ambiguidades interpretativas, garantindo que o ser humano concebido, ainda não nascido, seja reconhecido como titular de direitos da personalidade, e não apenas como objeto de expectativa jurídica.

O § 2º proposto introduz uma cláusula de salvaguarda interpretativa, segundo a qual nenhuma disposição do Código Civil poderá ser interpretada de modo a autorizar ou legitimar práticas atentatórias à vida humana, inclusive na fase embrionária.

Essa norma tem caráter hermenêutico e sistemático, destinando-se a orientar a aplicação das normas civis (especialmente aquelas relativas à bioética, reprodução assistida, biotecnologia e manipulação genética) conforme o princípio da dignidade humana e a proteção integral da vida.

Com isso, busca-se prevenir a utilização do direito civil para fundamentar práticas que instrumentalizem ou despersonalizem o ser humano em sua etapa inicial de desenvolvimento.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

SF/25051.66407-18 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1.728; e dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 1.767, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.728. .....

Parágrafo único. No caso de o tutor guardar forte vínculo de afetividade com o pupilo e inexistindo motivo grave, será aplicado o regime jurídico de gestão patrimonial própria da autoridade parental, com inclusão da dispensa de prestação periódica de contas e do usufruto legal (art. 1.689).

Art. 1.767. .....

Parágrafo único. No caso de o curador guardar forte vínculo de afetividade com a pessoa curatelada e inexistindo motivo grave, será aplicado o regime jurídico de gestão patrimonial própria da autoridade parental, com inclusão da dispensa de prestação periódica de contas e de usufruto legal (art. 1.689), observada a conveniência de avaliação interdisciplinar a cada dois anos.

JUSTIFICAÇÃO

O tutor e o curador são tratados com grande desconfiança pelo legislador. Precisam prestar contas periodicamente. Vivem sob constante ameaça de terem de ressarcir a pessoa vulnerável no caso de suas contas serem glosadas. Acabam assumindo uma responsabilidade muito grande sem efetiva contrapartida.

Esse regime de patrulhamento foucaultiano já é questionável, especialmente por sabermos que muitos tutores e curadores são pessoas que agem por afeto e amor.

Ele, portanto, é totalmente descabido quando o tutor ou o curador é uma pessoa com o vínculo afetivo próprio de pais.

É o caso, por exemplo, de uma avó que cuida do netinho desde a infância, suprindo a ausência dos pais biológicos, que sempre viveram perdidos em

SF/25051.66407-18 (LexEdit)

drogas. Não faz sentido submeter essa avó a um regime de patrulhamento próprio da tutela.

O mais adequado é estender a essa avó o tratamento jurídico similar dado aos pais no exercício do poder familiar.

De fato, os pais são submetidos a um regime de patrulhamento mais respeitoso e baseado na presunção de que eles agirão em proveito do filho.

Avós, como no exemplo acima, são pessoas que costumam amar incondicionalmente seus netos, como verdadeiros pais.

A emenda ajusta esse ponto do Código Civil.

Sala da comissão, 3 de junho de 2025.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

SF/25263.56781-53 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se § 1º ao art. 1.755; e dê-se nova redação ao § 2º do art. 1.755, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....

Art. 1755. .....

§ 1º A prova das despesas ordinárias deverá ser flexibilizada de acordo com os usos e costumes, com as regras da experiência comum e com a presunção de veracidade da declaração do tutor, admitida a apresentação de transferências bancárias ou débitos de cartão de crédito como suficientes ao lado da declaração do tutor, independentemente de apresentação de notas fiscais.

§ 2º A presunção de que trata o § 1º deste artigo deve ser afastada quando houver fundada suspeita de fraude."

JUSTIFICAÇÃO

Há alguns exageros perpetrados contra curadores. Houve um caso simbólico disso. Uma pessoa de idade avançada perdeu a lucidez e foi submetida à curatela. Seu salário mensal era de R$ 8.000,00. Ele, no entanto, precisava de cuidadores por 24 horas, o que custava cerca de R$ 14.000,00 mensais. Seu filho, que assumiu a curatela, complementava o valor faltante.

Nesse caso concreto, o Ministério Público e o juízo não admitiram, como prova dos pagamentos, os recibos emitidos pelas cuidadoras. Exigiu-se que fosse apresentada nota fiscal. Foi inútil o filho ter alegado que as cuidadoras não emitiam notas fiscais.

Ao despachar com o membro do Ministério Público, foi-lhe dito: "é preciso ter nota fiscal e, portanto, se a cuidadora não emite uma, contrate uma empresa profissional".

O filho, atônito, afirmou que empresas profissionais eram muito mais caras e prestavam um serviço muito menos pessoal. O pai já tinha familiaridade com as cuidadoras.

SF/25263.56781-53 (LexEdit)

Nada adiantou. A prestação de contas foi "glosada", e o filho teve de pagar R$ 8.000,00 para a conta do pai.

Esse tipo de exagero infelizmente acontece no quotidiano e acaba prejudicando a própria pessoa vulnerável, a quem se deveria assegurar o máximo de dignidade possível.

Por isso, é importante deixar textual que a prova das despesas ordinárias tem de ser flexibilizada, com base naquilo que acontece no quotidiano.

Há outros casos problemáticos, como o de "glosas" de gastos feitos com a aquisição de produtos em feiras ou nas ruas, tudo pela falta de uma nota fiscal guardada pelo cuidador.

Não podemos punir os cuidadores com burocracias exageradas. Não podemos colocar um fardo sobre o curador que os cidadãos comuns não carregam no seu quotidiano.

Não podemos presumir que os cuidadores são ladrões, quando, na maioria esmagadora dos casos, eles são pessoas que, por amor, negam-se a si mesmo para distribuir amor ao próximo.

Sala da comissão, 2 de junho de 2025.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

SF/25628.83282-52 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 1.832, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.832. .....

.....

§ 1º O juiz poderá fixar uma prestação compensatória em favor de quem, a título gratuito, tiver exercido os trabalhos de cuidado de que trata o *caput* deste artigo, ainda que não se trate de herdeiro.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo em favor de nenhum dos herdeiros quando todos houverem compartilhado, de modo equilibrado, os trabalhos de cuidado de que trata o *caput* deste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Já passou da hora de o Direito Civil fazer justiça diante do que conhecemos como Economia do Cuidado. Muitas pessoas, geralmente mulheres, abdicam-se de seus projetos pessoais para se dedicar incansavelmente ao cuidado de outrem.

Há, por exemplo, casos de filhas que se dedicam integralmente ao cuidado de um pai ou de uma mãe debilitado fisicamente. Com esse ato de amor, essas filhas poupam os pais de dilapidar o patrimônio com os altíssimos gastos para contratação de profissionais de cuidado e garantem a eles uma vida digna.

Em muitos desses casos, os demais filhos não colaboram em praticamente nada nesses cuidados, em manifesta contrariedade ao dever moral que todos os filhos têm perante seus pais.

Portanto, nessas hipóteses, não há sentido algum em negar o direito de pessoas abnegadas de serem compensadas patrimonialmente quando da morte da pessoa vulnerável.

SF/25628.83282-52 (LexEdit)

Negar esse direito seria não somente desprezar esses importantíssimos trabalhos de cuidado (que frequentemente são feitos às custas de grandes sacrifícios pessoais)!

Seria também estimular um enriquecimento indevido dos outros herdeiros, que partilhariam um patrimônio que provavelmente teria sido dilapidado com profissionais do cuidado se não fosse a abnegação amorosa daquela pessoa que cuidou do autor da herança nos últimos dias.

Não se pretende aqui monetarizar o amor! Amor não tem preço!

Trata-se, sim, de fazer justiça, porque o sacrifício pessoal do generoso em favor do autor da herança nos seus últimos dias não pode reverter-se em vantagem econômica aos herdeiros indiferentes e, por vezes, egoístas.

Sala da comissão, 8 de junho de 2025.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

SF/25163.50741-10 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Acrescentem-se parágrafo único ao art. 1.749 e parágrafo único ao art. 1.781, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.749. .....

.....

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II deste artigo quando a liberalidade for manifestamente compatível com a vontade presumível da criança ou do adolescente e não comprometer o necessário para o custeio do seu padrão de vida."

Art. 1.781. .....

Parágrafo único. Na análise da vontade presumível da pessoa curatelada para permissão de liberalidades (art. 1.749, parágrafo único), levar-se-ão em conta, entre outros fatores, as condutas dela antes do início da causa da curatela e o não comprometimento do necessário para o custeio do seu padrão de vida.

JUSTIFICAÇÃO

Imagine uma pessoa de alta renda que, mensalmente, ajude uma família humilde com meio salário mínimo.

Pense em um tio que periodicamente compre presentes relevantes e funcionais a um sobrinho de baixa renda, como um computador, um celular e outros produtos úteis para sua educação.

Conjecture em um generoso que rigorosamente faça doações a uma instituição filantrópica.

O que acontecerá se essa pessoa vier a perder a lucidez e tiver de ser submetida a curatela? As liberalidades teriam de ser interrompidas, mesmo se a pessoa curatelada seguir tendo rendimentos e patrimônios suficientes para a preservação da sua qualidade de vida?

SF/25163.50741-10 (LexEdit)

Pelo texto literal dos arts. 1.749, II, e 1.781 do Código Civil, a resposta é positiva. O juízo não poderia autorizar a continuidade das liberalidades, apesar de elas serem a vontade presumível da pessoa curatelada.

Trata-se de grave ofensa à dignidade da própria pessoa curatelada, que verá sua vontade presumível abafada por uma intervenção meramente patrimonialista do Estado.

O raciocínio é similar quando estamos diante de crianças e adolescentes.

Suponha uma criança riquíssima e órfã que seja, desde a infância, afetuosamente cuidada por uma tia de baixa renda.

Se essa tia que veio a necessitar de realizar uma cirurgia de alto valor para se salvar da morte, indaga-se: seria possível que a criança doasse o valor da cirurgia, ainda que esse valor não comprometesse o custeio da qualidade de vida da própria criança?

A resposta é negativa, se adotássemos uma interpretação literal do art. 1.749, II, do Código Civil. A tia morreria, e a criança órfã seria provavelmente deslocada a alguma instituição de acolhimento. Seu dinheiro ficaria bloqueado à espera da maioridade.

Nos casos acima, parece-nos evidente que a proibição de liberalidades é absurda. É fruto da uma visão puramente patrimonialista que despreza a vontade presumível da pessoa vulnerável.

O Código Civil precisa ter uma válvula de escape normativa para dar espaço aos juízes para fazer justiça nos casos concretos, prestigiando a vontade presumível da pessoa vulnerável.

É esse o objeto desta emenda.

Sala da comissão, 3 de junho de 2025.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

SF/25920.45084-59 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 1.747 e ao parágrafo único do art. 1.781; e acrescente-se § 2º ao art. 1.747, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.747. .....

.....

III – fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens, observando-se a vontade presumível da criança e do adolescente;

.....

§ 2º Na avaliação da vontade de que trata o inciso III deste artigo, levar-se-ão em conta, entre outros fatores, as despesas razoáveis à luz do padrão socioeconômico e cultural da criança ou do adolescente, com inclusão, inclusive e se for o caso, de custeio de despesas de pessoas próximas que lhe façam companhia em atividades."

Art. 1.781. .....

Parágrafo único. Na análise da vontade presumível da pessoa curatelada na despesas ordinárias (art. 1.749, III), levar-se-ão em conta, entre outros fatores, as condutas dela antes do início da causa da curatela e o estilo de vida próprio do seu padrão socioeconômico e cultural, com inclusão, inclusive e se for o caso, de custeio de despesas de pessoas próximas que lhe façam companhia em atividades.

JUSTIFICAÇÃO

Pense-se em um adolescente órfão com altíssimo patrimônio que esteja sob a tutela de um tio financeiramente humilde.

Poderia esse adolescente adquirir bens funcionais de luxo (como celulares, computadores e roupas de preço mais considerável)?

Poderia esse adolescente viajar para a Europa a fim de colher, presencialmente, lições da história e desenvolver a cultura?

SF/25920.45084-59 (LexEdit)

Poderia o tio ou um amigo da pessoa vulnerável acompanhar esse sobrinho, valendo-se do elevado patrimônio do sobrinho para custeio?

Atualmente, com o texto literal do Código Civil, o tio estaria sujeito a ser reprimido quando da prestação de contas se realizasse os gastos acima. Isso, porque o art. 1.747 do Código Civil trata de despesas com subsistência e educação, dando pouca margem para despesas não ligadas ao mínimo existencial.

Imagine, ainda, uma pessoa de alta renda que viaje constantemente, fique em hotéis de luxo, coma em bons restaurantes e "banque" eventualmente amigos que lhe faça companhia em viagens. Se ela vier a perder a lucidez e vier a ser submetida a curatela, indaga-se: o curador poderia continuar garantindo esse mesmo estilo de vida ao curatelado?

Pelo texto literal dos arts. 1.747, III, e 1.781 do Código Civil, a resposta é negativa. A tendência é que a pessoa de alta renda passe a viver em um regime de sobrevivência, com custeio de despesas estritamente básicas. Metaforicamente, essa pessoa de alta renda não viajará mais, não irá mais a bons restaurantes nem fruirá de outras amenidades próprias do estilo de vida que ela adotava, independentemente da sua condição cognitiva.

É que, se o curador ousar fazer gastos mais extravagantes - ainda que compatíveis com a vontade presumível da pessoa vulnerável -, haverá grandes riscos de sobrevir repressão do Judiciário e do Ministério Público no caso de prestação de contas.

É preciso corrigir isso.

A curatela ou a tutela não são institutos para garantir o mínimo existencial da pessoa vulnerável. São institutos para, vocalizando a vontade presumível da pessoa vulnerável, garantir-lhe uma vida digna e coerente com aquilo que ela provavelmente faria se tivesse lucidez.

A emenda mira reparar esse gravíssimo equívoco que a prática forense tem testemunhado em razão da interpretação literal do Código Civil.

Sala da comissão, 3 de junho de 2025.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

SF/25145.00028-60 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 1.781-B, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.781-B. .....

§ 1º A prestação de contas será por resultado quando presentes os seguintes requisitos cumulativos:

I – ausência de caráter profissional;

II – até o valor de mercado de serviço similar ao do curador, admitida sua elevação no caso de manifesto sacrifício pessoal do curador.

§ 2º A prestação de contas por resultado dispensa a apresentação de balanço contábil da administração dos bens e consiste em avaliar o bem-estar do curatelado de um modo geral com base em um juízo de razoabilidade, levando-se em conta, entre outros fatores:

I – a sua condição econômica;

II – a sua vontade presumível, extraída, entre outros fatores, do estilo de vida anterior ao início da causa da curatela e das práticas comuns a pessoas de padrão socioeconômico e cultural, à vista das particularidades do caso concreto;

III – justa compensação ao curador;

IV – a conveniência de avaliação por equipe interdisciplinar a cada dois anos."

JUSTIFICAÇÃO

A prática das Varas que lidam com tutelas e curatelas, infelizmente, releva um cenário triste e intimidador de patrulhamento exagerado contra os tutores e curadores.

De um lado, não se nega a importância de proteger as pessoas vulneráveis de explorações e abusos.

De outro lado, porém, não podemos submeter os curadores e os tutores a um exagerado ambiente de patrulhamento, ameaças e burocracias.

SF/25145.00028-60 (LexEdit)

Há diversos exemplos, conhecidos de quem atua na prática. Curadores são obrigados, por vezes, a guardar nota fiscal de despesas irrisórias e, ainda por cima, podem vir a ser demandado a justificar especificamente cada gasto.

Conforme relatado em artigo publicado no Migalhas, houve um caso de um curador que foi condenado a restituir R$ 150,00, porque o juízo e o Ministério Público entenderam indevido esse gasto em um restaurante de classe média (https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/428018/curatela-prestacao-de-contas-por-resultado).

Na prática, muitos curadores e tutores, com receio da pesada punição e da extrema onerosidade burocrática de ter de justificar gastos quotidianos, adotam postura de proteção pessoal, ora recusando-se a assumir o encargo, ora preferindo colocar a pessoa vulnerável em uma instituição de longa permanência, ora limitando os gastos do curatelado ao básico para sobrevivência.

A situação é gravíssima.

Pense, por exemplo, em uma pessoa de salário elevado que venha a perder a lucidez e que, até então, vivia um estilo de vida com fruição de bons restaurantes e de viagens internacionais.

Ao ser nomeado um curador, a tendência que se observa da praxe forense é que parcela substancial desse salário seja represada, para aplicação financeira. Será liberado um valor mensal necessário estritamente para as despesas básicas de alimentação e moradia. Nada de viagens ou de bons restaurantes.

O curador terá de despender elevadíssimo tempo guardando notas fiscais de cada despesa (até das mais irrisórias) com a respectiva justificativa. Ficará, ainda, sujeito a eventual "glosa de suas despesas", inclusive por juízo de inconveniência feito posteriormente pelo Ministério Público e pelo juízo.

Eventual "pro labore" que vier a ser fixado ao curador será irrisório, muito abaixo daquilo que se gastaria com a contratação de profissionais de cuidado.

E não importa se o curador é uma pessoa próxima do curatelado, como um pai ou uma mãe. O patrulhamento será intenso.

Esse regime está totalmente equivocado. Pune pessoas que fazem elevadíssimo sacrifício pessoal ao assumir uma curatela. E pune a própria pessoa vulnerável, que, após a interdição, passará a viver em modo de sobrevivência, em manifesta decadência de qualidade de vida comparativamente ao período anterior da curatela.

Tudo isso representa um desdém à importância da Economia do Cuidado no Direito de Família.

SF/25145.00028-60 (LexEdit)

Acrescenta-se que, na prática, sabemos que instituições de longa permanência costumam cobrar valores elevados. É comum encontrar casas que cobram R$ 15.000,00 para o acolhimento de uma pessoa vulnerável em quartos compartilhados.

Soa absolutamente equivocado que um familiar, ao assumir a curatela de uma pessoa que ganha um salário modesto, seja tratado como se fosse um "ladrão" que tenha de ficar guardando comprovantes de gastos irrisórios e que seja submetido a constante ambiente de desconfiança. Ora, em regra, sabemos que é melhor o curatelado ficar sob os cuidados de um familiar ou de uma pessoa que guarda forte vínculo afetivo do que ficar em uma instituição de longa permanência.

Não podemos tratar o curatelado como presumidamente ladrão nem submetê-lo a constrangimentos por despesas quotidianas.

A emenda caminha nesse sentido, isentando o curador não profissional de prestar contas contabilmente até o valor de mercado que seria gasto com a contratação de prestadores de serviços de cuidado. A ideia é que, se é melhor para a pessoa ficar em um ambiente familiar do que em uma instituição de longa permanência, temos de consequentemente confiar que o curador, ao assumir a gestão do dinheiro que seria gasto com profissionais, adotará as medidas mais adequados em favor do curatelado, sem prejuízo de eventual compensação pela abnegação pessoal.

A emenda busca corrigir esse cenário.

Sala da comissão, 29 de maio de 2025.

Senador Hamilton Mourão

SF/25178.83010-07 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 1.617-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.617-A. .....

Parágrafo único. A posse do estado de filho, sem a vontade inequívoca de ambas as partes em conferir efeito jurídico de filiação, não é suficiente, por si só, para a formação do vínculo jurídico de socioafetividade.

JUSTIFICAÇÃO

É preciso tomar cuidado: dar carinho ou receber carinho, por si só, não forma vínculo de filiação jurídica. Sempre houve no Brasil atos de solidariedade de pessoas que viraram pais ou mães "de criação", por acolherem, em seus lares, crianças ou adolescentes que padeciam de vulnerabilidades nos lares de seus genitores registrais.

É o caso clássico daquele casal que mora em uma cidade com mais estrutura de serviços públicos e que aceita acomodar, por um longo tempo, uma criança que vivia em uma cidade menos favorecida com seus pais registrais.

Não faz sentido obrigar o casal generoso a ter de formar um vínculo de paternidade ou de maternidade com a criança acolhida pelo só fato de esta ser tratada com o maior cuidado e carinho possíveis. É comum os "pai ou a mãe de criação" darem todo amor do mundo para a criança, tratando-a como se fosse filha, sem, porém, que essa relação gere efeitos jurídicos.

Em muitos casos, para evitar sofrimentos à criança acolhida, o casal dispensa-lhe o mesmo tratamento dado aos próprios filhos registrais. Se compra um computador para um filho registral, compra outro também para o filho de criação.

SF/25178.83010-07 (LexEdit)

Nem sempre, porém, há intenção do casal generoso em que transformar o "filho de criação" em "filho jurídico". Nem sempre eles querem que o filho de criação seja, por exemplo, herdeiro juntamente com os filhos biológicos.

A jurisprudência já tem acenado nesse sentido, negando pedidos de reconhecimento de paternidade socioafetiva formulados por filhos de criação, quando inexistia, no caso concreto, vontade inequívoca de adotar. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Antonio Carlos Ferreira, a propósito, fixou esta tese de julgamento: "O reconhecimento da paternidade socioafetiva post mortem exige a demonstração da posse do estado de filho e da inequívoca da vontade do falecido em reconhecer a relação paterno-filial" (AgInt no AREsp n. 2.594.788/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024).

Citamos ainda estes julgados do STJ: AgInt no AREsp n. 1.411.464/CE, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.367.165/SP, Min. Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.701.540/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 20/3/2025.

Como, porém, o tema pode oscilar e como é papel do Código Civil dar segurança jurídica, convém positivar essa tendência jurisprudencial.

Lembramos que, sem essa segurança jurídica, a tendência é o maior egoísmo. Casais generosos tenderiam a negar acolher crianças em que precisem de suporte em suas residências, tudo pelo medo de o carinho vir a significar vínculo jurídico de filiação.

A solidariedade não pode receber um banho de água fria pela imposição de vínculo jurídico de filiação pelo só fato da prática da solidariedade e do amor.

Sala da comissão, de de .

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

SF/25944.24699-44 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 43 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 43.** .....

Parágrafo único. Consideram-se atos na qualidade de agentes das pessoas jurídicas a que se refere o *caput* deste artigo aqueles praticados com emprego de instrumentos ou com autoridade provenientes da sua função, ainda que fora do horário de expediente."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda corrige uma incongruência que se verifica em alguns precedentes: a de negar a responsabilidade civil do Estado por atos praticados por agentes públicos que, utilizando-se de instrumentos que foram disponibilizados por conta de sua função ou valendo-se da autoridade de sua função, causam danos a terceiros fora do horário de expediente.

É o caso, por exemplo, de um policial que, fora do horário de expediente, utiliza a arma da corporação para atingir um terceiro. O risco em entregar uma arma ou em outorgar autoridade a um agente público é do próprio Estado, e não do terceiro.

É o Estado quem tem de responder objetivamente pelos danos causados pelo desvio de finalidade no uso desses instrumentos ou da autoridade outorgadas, assegurado direito de regresso contra o agente.

Isso vale tanto para casos de pessoas jurídicas de direito público quanto para as de direito privado.

Sala da comissão, de de .

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)
Senador

SF/25944.24699-44 (LexEdit)

SF/25813.26477-10 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 9º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 9º** .....

.....

§ 3º O reconhecimento extrajudicial de filiação socioafetiva de pessoa maior de dezoito anos dependerá de prova robusta de vínculo afetivo contínuo, público e duradouro."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reforçar a segurança jurídica e a seriedade do reconhecimento da filiação socioafetiva, estabelecendo que o reconhecimento extrajudicial de pessoa maior de dezoito anos somente poderá ocorrer quando comprovada a existência de vínculo afetivo público, contínuo e duradouro.

A alteração mantém a autonomia da via extrajudicial, mas condiciona sua validade à demonstração de elementos objetivos que revelem a realidade da convivência familiar e do afeto consolidado, prevenindo declarações artificiais ou motivadas por interesses patrimoniais.

Busca-se, assim, preservar o verdadeiro sentido da parentalidade socioafetiva, reconhecendo-a como expressão de responsabilidade, convivência e estabilidade emocional, e não como instrumento de conveniência jurídica.

A proposta equilibra o reconhecimento do afeto com a proteção da verdade biológica e jurídica da filiação, garantindo que o instituto continue sendo aplicado de forma transparente, legítima e compatível com os princípios da dignidade da pessoa humana e da segurança das relações familiares.

SF/25813.26477-10 (LexEdit)

Dessa forma, a emenda fortalece o sistema registral e a credibilidade dos atos extrajudiciais, sem restringir direitos, mas ordenando o uso responsável do reconhecimento socioafetivo dentro dos parâmetros constitucionais do art. 227 da Constituição Federal.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

SF/25466.21467-00 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1.629-S da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.629-S. .....

Parágrafo único. É nula qualquer disposição que tenha por objeto a cessão onerosa de útero, gametas ou embriões humanos, bem como qualquer forma de compensação financeira que implique mercantilização da vida humana.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade vedar expressamente a gestação comercial e toda forma de mercantilização de elementos humanos, como útero, gametas e embriões, reafirmando o caráter ético, personalíssimo e não patrimonial da reprodução humana assistida. A redação proposta para o parágrafo único do art. 1.629-S torna inequívoca a nulidade de qualquer disposição que envolva compensação financeira pela cessão de útero, gametas ou embriões humanos, ainda que disfarçada sob o manto de pagamento "compensatório" ou "indenizatório". Trata-se de um reforço ético-jurídico essencial para impedir a exploração do corpo feminino, sobretudo em contextos de vulnerabilidade econômica, e para preservar a natureza solidária, e não mercantil, das práticas de reprodução assistida. A proposta consolida o compromisso do ordenamento civil com os princípios da inalienabilidade da vida, da dignidade humana e da proteção da mulher contra práticas degradantes.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

SF/25209.21202-18 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 91-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 91-A. A proteção jurídica dos animais, decorrente do dever do ser humano de tratá-los com compaixão e responsabilidade, não lhes confere personalidade jurídica ou capacidade civil.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo restabelecer o equilíbrio jurídico entre a proteção ambiental e a estrutura conceitual do Direito Civil, reafirmando que a tutela conferida aos animais não implica reconhecimento de personalidade jurídica ou capacidade civil. A proposta apresentada delimita com precisão o alcance da proteção jurídica, preservando a coerência sistemática do Código Civil e evitando que o avanço ético da proteção animal se converta em distorção conceitual que comprometa a segurança das relações jurídicas e patrimoniais.

O dispositivo reforça, portanto, a ideia de que a proteção jurídica dos animais decorre da responsabilidade ética e jurídica do ser humano, e não de uma suposta titularidade direta de direitos por parte dos animais. Com isso, o texto assegura segurança dogmática, coerência terminológica e estabilidade normativa, mantendo o tratamento dos animais no âmbito do direito ambiental e penal, e preservando a integridade conceitual do sistema civilista brasileiro.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves
(REPUBLICANOS - DF)

SF/25653.45400-42 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 17-D da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 17-D.** É inviolável a liberdade de consciência, de crença e de expressão, sendo vedada qualquer forma de censura prévia, discriminação ou punição em razão de opinião política, religiosa, filosófica ou moral.

§ 1º Nenhuma pessoa poderá ser compelida a adotar linguagem, terminologia ou conduta contrária à sua convicção moral ou religiosa.

§ 2º A interpretação dos direitos da personalidade observará o pluralismo de ideias e crenças garantido pela Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda de mérito ao Projeto de Lei nº 04, de 2025, tem por objetivo assegurar a inviolabilidade da liberdade de consciência, de crença e de expressão, preservando o pluralismo de ideias e convicções que compõem o Estado Democrático de Direito. A atual redação do projeto, ao incorporar expressões de caráter identitário e categorias morais abertas (como "identidade de gênero" e "orientação sexual"), pode dar margem à restrição da liberdade de pensamento e de manifestação, expondo cidadãos e instituições a coerção ideológica por divergirem de tais conceitos.

A presente emenda insere uma cláusula geral de liberdade e pluralismo, vinculando toda a interpretação dos direitos da personalidade aos fundamentos da Constituição Federal — especialmente àqueles previstos nos art.

1º, *caput*, inciso V, e 5º, *caput*, incisos IV, VI, VIII e IX, que garantem a livre manifestação do pensamento, a liberdade religiosa e o pluralismo político.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves
(REPUBLICANOS - DF)

SF/25653.45400-42 (LexEdit)

SF/25194.74562-42 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 6º e 7º do art. 16, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 16.** .....

.....

§ 6º A alteração do nome ou do sexo no registro civil somente poderá ocorrer por decisão judicial, mediante laudo médico e psicológico, ouvido o Ministério Público, e apenas para pessoas maiores de dezoito anos.

§ 7º É vedada a alteração de sexo registral de criança ou adolescente, ainda que com autorização dos pais ou responsáveis, sem determinação judicial e parecer técnico multidisciplinar."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva restabelecer os controles judicial, médico e psicológico sobre alterações de nome e sexo no registro civil, garantindo a proteção integral de crianças e adolescentes e a preservação da verdade biológica.

O texto atual do projeto permite a modificação do nome e do gênero diretamente em cartório, inclusive por adolescentes, com base na autopercepção de gênero, sem a exigência de laudos técnicos, intervenção do Ministério Público ou autorização judicial.

Essa liberalização compromete a segurança jurídica dos registros públicos, pode produzir efeitos irreversíveis em pessoas em formação psíquica e

emocional, e contraria o princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição Federal, bem como as disposições do ECA (arts. 3º e 4º).

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves
(REPUBLICANOS - DF)

SF/25194.74562-42 (LexEdit)

SF/25165.15773-01 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se o art. 19 e os §§ 1º e 2º do art. 91-A; e dê-se nova redação ao art. 91-A, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 19.** (Suprimir)"

Art. 91-A. Os animais são bens dotados de natureza biológica, protegidos por lei especial que lhes assegure tratamento digno e impeça práticas cruéis, conforme o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade restabelecer a coerência conceitual e sistemática do Código Civil quanto ao tratamento jurídico dos animais, suprimindo a expressão "seres sencientes" e revogando o art. 19, cuja redação introduz conceitos imprecisos e ideologicamente carregados, sem lastro na tradição dogmática civilista. Ao reconhecer os animais como "seres sencientes e passíveis de proteção jurídica própria", o texto atual rompe com a estrutura clássica do Direito Civil, que os qualifica como bens semoventes: objetos de direito, e não sujeitos de direitos. A importação de categorias próprias do debate sobre "direitos dos animais" ou "família multiespécie" gera insegurança jurídica, podendo ser interpretada como passo em direção à personificação jurídica animal.

A nova redação proposta para o art. 91-A, ao afirmar que os animais são bens dotados de natureza biológica, protegidos pela lei especial, mantém o compromisso do ordenamento com a proteção e o tratamento digno dos animais, em conformidade com o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, que veda práticas cruéis, mas não lhes confere personalidade jurídica. O texto restabelece a

distinção entre sujeito e objeto de direito, assegurando a tutela ambiental e ética sem distorcer a estrutura do sistema civil.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves
(REPUBLICANOS - DF)

SF/25165.15773-01 (LexEdit)

SF/25661.64660-45 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 91-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 91-A. .....

.....

§ 3º Nenhuma disposição deste Código poderá ser interpretada no sentido de atribuir aos animais direitos equivalentes aos das pessoas humanas ou das pessoas jurídicas, sendo-lhes reconhecida tutela especial de proteção ambiental e ética.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade estabelecer um limite expresso à equiparação jurídica entre animais e pessoas humanas ou jurídicas, garantindo que a interpretação do Código Civil preserve a racionalidade sistemática e a hierarquia ontológica da pessoa humana. O dispositivo proposto atua como cláusula de interpretação restritiva, assegurando que a proteção dos animais continue sendo exercida sob o ponto de vista ético e ambiental, sem gerar confusão conceitual quanto à titularidade de direitos subjetivos.

A inclusão do § 3º ao art. 91-A visa preservar a coerência e a estabilidade do sistema civilista brasileiro, que se estrutura sobre a centralidade da pessoa humana e sobre a ideia de responsabilidade jurídica do ser humano perante a natureza. A emenda evita interpretações expansivas que poderiam distorcer o papel do Direito Civil, assegurando que a proteção animal se mantenha como dever ético e ambiental, e não como uma forma de equiparação jurídica à pessoa humana.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

SF/25661.64660-45 (LexEdit)

SF/25014.77518-03 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 1º do art. 1.511-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objeto excluir o § 1º do art. 1.511-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 04, de 2025, porque torna a vida humana uterina e pré-uterina um mero destinatário da paternidade responsável e da dignidade humana.

A dignidade é ínsita da vida humana, não a vida humana da dignidade.

A vida do embrião ou do feto como expressão da paternidade responsável implicaria possibilidade de anulação daquela, caso não presente esta?

Topologicamente, o art. 1.511- A do Código Civil é um artigo que trata de "planejamento familiar" e não deveria tratar da potencialidade da vida humana. A vida humana surge no momento da concepção e, por isso, não pode ser tratada como uma potencialidade. A vida humana já existe e é real.

De fato, a "potencialidade de vida humana pré-uterina ou uterina" é uma expressão que introduz a noção de que o embrião, antes de nascer, não teria

ainda vida humana, mas apenas uma mera vida “em potência” até o momento do parto, o que é absolutamente falso e enganoso.

Sala da comissão, de de .

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

SF/25014.77518-03 (LexEdit)

SF/25957.02652-11 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se o inciso IV do *caput* do art. 104 e o inciso VI do *caput* do art. 166, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo suprimir normas regulatórias de ordem pública cujo conteúdo é capaz de invalidar negócios jurídicos privados, firmados à luz do contido no Código Civil. A verdade é que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece) já exige a conformidade das pessoas naturais e jurídicas às normas jurídicas positivas, sendo desnecessário incluir na Parte Geral do novo Código Civil dispositivo semelhante, carente de conteúdo e inovação normativa.

Os dispositivos que ora se pretendem suprimir invertem a ordem da hierarquia normativa, pois permitem que normas administrativas de natureza regulatória estadual - e até mesmo, municipal - possam ser utilizadas como justificativas para invalidar negócios jurídicos firmados sob o manto da legislação federal entre o poder público federal, de um lado, e os particulares, de outro. Ao mesmo tempo que permitem que normas estaduais e municipais editadas após a assinatura do contrato possam ser utilizadas para invalidar juridicamente a avença.

Com isso, não queremos dizer que as normas administrativas de natureza regulatória não devam ser cumpridas. Ao contrário, exaltamos o cumprimento dessas normas, suplicamos a fiscalização da atividade privada

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7565502902

SF/25957.02652-11 (LexEdit)

e, eventualmente, em caso de descumprimento, que as respectivas multas sejam aplicadas. Mas tudo isso já ocorre na esfera administrativa, junto aos órgãos administrativos competentes. O que é discutível é a importação dessas regras de natureza administrativa para o âmbito do Direito Cvil, aumentando demasiadamente a complexidade dos negócios jurídicos e o custo dos contratos. No próprio mundo do direito administrativo a incidência de regras variadas em Estados e municípios, e uma "inflação regulatória" nacional, já é vista como um problema em si. Não precisamos importar esses problemas para os negócios privados.

Sala da comissão, de de .

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7565502902

SF/25821.17889-80 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 421-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, utiliza o critério da "paridade" e da "simetria" para definir qual a relação contratual civil será regida pela intervenção mínima e pela excepcionalidade da revisão contratual. Com base nesse critério, por exemplo, diversos dispositivos do PL limitam o intervencionismo estatal e privilegiam a alocação de riscos realizada pelas partes (*e.g.*: art. 413, parágrafo único, conforme o art. 2º do PL nº 4, de 2025).

Ocorre que a referência à paridade e à simetria permitirá, *a contrario sensu*, o dirigismo contratual e a intervenção judicial em todas as outras hipóteses em que essa previsão expressa não ocorra.

Há ainda o problema da indeterminabilidade do conceito, já que não é possível identificar, de plano, qual contrato será "paritário" ou "simétrico", o que tem potencial de aumentar litígios visando a essa discussão.

Diante disso, propomos emenda supressiva.

Sala da comissão, 8 de outubro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

SF/25323.32813-33 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 952-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 952-A. Toda pessoa terá a obrigação de reparar integralmente os danos causados ao meio ambiente, por sua atividade, sendo que as pessoas jurídicas, de Direito Público ou Direito Privado, o farão independentemente da existência de culpa.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Caso o Projeto de Lei (PL) nº4, de 2025, realmente se converta em diploma legal, o art. 952-A sugerido para nosso Código Civil, e vergastado pela presente Emenda, criará responsabilidade objetiva -- sem culpa -- para a pessoa natural, e isso representará um imenso risco para pequenos produtores rurais e pequenos empresários.

Uma pessoa jurídica responder de forma objetiva, em razão do risco da atividade que desenvolve, é uma situação já pacificada no direito civil. Mas prever responsabilidade sem culpa para pessoas naturais trará um ineditismo ameaçador para pequenos empreendedores, seja no campo, seja nas cidades.

O anteprojeto promove uma mixórdia entre ramos do direito, em detrimento da liberdade privada. O direito ambiental é um ramo do direito administrativo, principalmente, e as questões de regulação ambiental, como

SF/25323.32813-33 (LexEdit)

multas, recomposições etc., devem estar previstas na lei ambiental, não no Código Civil.

Um dos principais direitos humanos é o direito à liberdade. Isso sempre foi muito forte no direito civil, e devemos preservar esse legado da civilização ocidental. Outro princípio do nosso direito é aquele que diz não haver responsabilidade sem culpa. Isso é mitigado para situações de atividades mais arriscadas, mas as pessoas físicas efetivamente sempre responderam civilmente quando agem com culpa. Assim, cremos forçosa a aprovação desta Emenda ao PL nº 4, de 2025.

Sala da comissão, de de .

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

SF/25674.46791-25 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 91-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objeto excluir o art. 91-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 04, de 2025, porque equipara os seres humanos aos animais domésticos nas relações de afeto. Os animais domésticos já são protegidos dos maus-tratos e do abandono pelos ramos do direito penal e administrativo brasileiro, sendo despiciendo aumentar ainda mais a proteção aos animais na seara cível.

Sala da comissão, de de .

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

SF/25328.54255-57 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 4º e 5º do art. 11, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 11.** .....

.....

§ 4º O nascituro é titular dos direitos da personalidade que lhe sejam compatíveis com sua condição, especialmente o direito à vida, à integridade física, à saúde e à honra.

§ 5º A tutela dos direitos de personalidade alcança, no que couber e nos limites de sua aplicabilidade, os natimortos e as pessoas falecidas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do § 4º do art. 11, a fim de conferir maior clareza e precisão normativa à tutela dos direitos de personalidade do nascituro, evitando a sua indevida equiparação aos natimortos e às pessoas falecidas, como previsto no texto original do projeto.

O nascituro representa uma vida em formação (e não um ciclo jurídico encerrado), por isso, seus direitos de personalidade possuem natureza e finalidade distintas daqueles atribuídos a quem já não detém existência biológica. A nova redação assegura, de forma expressa, os direitos à vida, à integridade física, à saúde e à honra, os quais são compatíveis com sua condição e encontram respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal, que consagram a proteção integral da pessoa humana desde a concepção.

SF/25328.54255-57 (LexEdit)

Além de corrigir a impropriedade topológica do dispositivo original, a emenda descreve o alcance da tutela aos direitos efetivamente aplicáveis ao nascituro, afastando expressões genéricas como "no que couber e nos limites de sua aplicabilidade", que comprometem a segurança jurídica e abrem margem a interpretações imprecisas. Ao enunciar de modo objetivo os direitos de personalidade assegurados à vida pré-natal, o texto mantém a coerência sistemática do Código Civil e reforça a dignidade da pessoa humana como valor fundante, distinguindo corretamente a situação do nascituro daquelas referentes aos natimortos e falecidos, que permanecem tratadas no § 5º.

Sala da comissão, 13 de outubro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

SF/25534.43712-62 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Um importante avanço do Código Civil de 2002 foi a unificação das obrigações de direito privado, tanto civis quanto mercantis, mediante a adoção da Teoria da Empresa, de inspiração italiana. Essa opção é refletida na atual redação no art. 966, ao definir o empresário, que pode ser tanto uma pessoa física quanto uma jurídica, como aquele que "exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços". Em outras palavras, empresário é aquele que exerce atividades de empresa.

Trata-se de definição suficientemente clara e consolidada em nosso ordenamento jurídico. Não estão bem justificadas as razões pela qual o Projeto de Lei n° 4, de 2025, propõe a inversão dessa lógica, abandonando a definição de empresário e passando a definir a empresa, como se fosse possível existir uma empresa sem a figura do empresário.

Além da questionável utilidade da mudança, a definição proposta apresenta outros problemas. Pretende importar da economia o conceito de "fatores de produção" de forma confusa e imprecisa. Restringe a atividade de empresa à "de circulação de riquezas, com escopo de lucro", deixando de mencionar a atividade de produção como elemento definidor. Por fim, atribui ainda à empresa a finalidade de "escopo de lucro, em prestígio aos valores sociais do trabalho e do capital humano". A livre iniciativa e a valorização do trabalho

SF/25534.43712-62 (LexEdit)

humano já são mencionadas em nossa Constituição como fundamentos da ordem econômica, mas o emprego do conceito, da forma como se propõe, para definir empresa, torna a definição de empresa pouco objetiva.

Diante de todas essas razões, e seguindo a velha máxima de que "não se deve tentar consertar o que não está quebrado", apresento esta emenda supressiva, com o intuito de rejeitar a nova redação proposta ao art. 966 do Código Civil e manter o texto original.

Sala das sessões, 10 de outubro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

SF/25612.90787-30 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 609-A a 609-G, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objeto excluir os artigos 609-A a 609-G do Código Civil, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 04, de 2025, que institui o novo Código Civil, em referência ao Capítulo VII-A (Da Prestação de Serviços e do Acesso a Conteúdos Digitais), por ausência de inovação legislativa e violação aos limites do regramento geral do Código Civil, que não se pode prestar a tratar de assunto típico de lei especial.

Ademais, o conteúdo dos artigos 609-A a 609-G do Código Civil já se encontra, em grende medida, disciplinado na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Lei do Marco Civil da Internet), especialmente naquilo que se refere à prestação de serviços e do acesso a conteúdos digitais.

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

SF/25332.53012-72 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 421, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objeto suprimir os §§ 1º e 2º do art. 421, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 04, de 2025, porque há nele, obviamente, um viés ideológico incabível na principal lei de regulação do direito privado, que trata essencialmente das relações contratuais e patrimoniais em nossa sociedade.

Primeiro, a expressão "função social do contrato" é um conceito jurídico indeterminado e não está previsto na Constituição Federal. Logo quanto mais utilizado for esse conceito, mais insegurança jurídica acarretará às relações privadas.

Segundo, a expressão "função social do contrato" é um conceito que precisará ser determinado judicialmente caso a caso. E isso acarreta automaticamente a diminuição da autonomia das vontades dos particulares, um princípio norteador do direito civil, e aumenta - e muito, diga-se! - o poder dos juízes de declarar a nulidade de contratos.

Terceiro, a expressão "função social do contrato" é uma "carta" muito poderosa do jogo. Função social é considerada norma de ordem pública, vinculada ao uso da propriedade, de forma que o entendimento pela sua inexistência em um caso concreto gera nulidade e ilicitude.

SF/25332.53012-72 (LexEdit)

Além do mais, o uso da expressão "função social do contrato":

a) enfraquece o princípio da intervenção mínima;

b) modifica importante dispositivo incluído pela recentíssima Lei de Liberdade Econômica;

c) alcança todos os contratos privados;

d) pode acarretar a nulidade de contratos, consequência gravíssima no meio jurídico.

Assim, precisamos tomar cuidado para que a função social da propriedade – que na Constituição Federal significa que a propriedade seja produtiva e útil – não seja interpretada como "função socialista" da propriedade, punindo empresários e impedindo as pessoas de usufruírem de seu patrimônio. O Código atual já prevê que "liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato"... mas a imposição da nulidade, algo muito grave para um conceito tão indeterminado, é inaceitável.

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

SF/25386.16426-00 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 421-C; e suprima-se o § 2º do art. 421-C, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 421-C. Os contratos civis e empresariais interpretam-se pelas regras deste Código, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais.

.....

§ 2º (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "contratos simétricos e partidários" aparece 24 vezes no texto do Projeto de Lei nº 04, de 2025, em contextos bastante diversos, mas geralmente com a finalidade de prestigiar a autonomia da vontade e formas negociais não-típicas. Contudo, essa expressão inovadora permite o dirigismo e a intervenção judicial exacerbada nas relações privadas, "*a contrario sensu*" das regras comuns do Direito Privado que se opõem a interferência judicial. Assim, são 24 hipóteses em que se não houver paridade e simetria passa a haver a previsão expressa de dirigismo e intervenção judicial, com possibilidades reais de declaração de nulidade do contrato com base numa expressão carente de conteúdo jurídico.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2724244049

SF/25386.16426-00 (LexEdit)

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2724244049

SF/25205.61100-76 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 952-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 952-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, cria a responsabilidade objetiva, sem culpa, para a pessoa física, o que é um absurdo. E isso pode ser um grande risco para pequenos produtores rurais e pequenos empresários.

A pessoa jurídica de direito público deve responder de forma objetiva, pelo risco da atividade que desenvolve, é uma situação que já é aceita no direito civil. Mas prever responsabilidade sem culpa para pessoas físicas e jurídicas de direito privado é um grande risco para pequenos produtores rurais e pequenos empresários.

Novamente aqui o anteprojeto mistura os ramos do direito, em detrimento da liberdade privada. O direito ambiental é um ramo do direito administrativo principalmente, e as questões de regulação ambienta, multas, recomposições, *etc*., devem estar previstas na lei ambiental, e não no Código Civil.

Um dos principais direitos humanos é o direito à liberdade. Isso sempre foi muito forte no direito civil, e devemos preservar esse legado da civilização ocidental. Outro princípio do nosso direito é aquele que diz que não há responsabilidade sem culpa. Isso é mitigado para situações de atividades mais

arriscadas, mas as pessoas físicas efetivamente sempre responderam se agirem com culpa.

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

SF/25205.61100-76 (LexEdit)

SF/25081.11505-59 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 4º do art. 11 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda supressiva tem por finalidade excluir o § 4º do art. 11 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 04, de 2025, porque o dispositivo limita os direitos da personalidade do nascituro.

Além da falta de clareza na limitação prevista no § 4º do art. 11 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ("no que couber e na medida da sua possibilidade"), – qual seria, então, a medida da possibilidade de um nascituro?

Topologicamente, o dispositivo equipara os nascituros aos mortos, incluindo os natimortos e as pessoas já falecidas ao tratá-los no mesmo dispositivo, misturando conceitos, pessoas e situações jurídicas inconciliáveis.

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1306325214

SF/25772.49443-73 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 3º do art. 1.511-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objetivo excluir o § 3º do art. 1.511-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 04, de 2025, em razão do uso equivocado da expressão "[...] dividem fraternalmente a mesma morada".

Não é aceitável que filhos, pais e cônjuges passam a ter entre si relação "fraternal". Isso, porque eles já possuem relação jurídica familiar, com todos os direitos e obrigações previstos nos dispositivos relativos ao Direito de Família, não sendo necessário criar ou mesmo mencionar outras obrigações só porque dividem a mesma morada.

Sala da comissão, de de .

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

SF/25016.07298-58 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.512-G da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objeto excluir o art. 1.512-G da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 04, de 2025, porque o dispositivo traz uma definição emotiva e desnecessária a respeito de cônjuges e conviventes como sendo "[...] parceiros em comunhão de vida". A lei civil não se presta a definir emocionalmente esta ou aquela situação, mas a regular relações jurídicas de natureza privada, por isso a exclusão do dispositivo.

Sala da comissão, de de .

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

SF/25391.51618-35 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o inciso V do *caput* do art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objeto suprimir o inciso V do *caput* do art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 04, de 2025, porque ele pretende, com a revogação, permitir o casamento do adotado com o filho do adotante. De certa forma, o adotado e o filho do adotante são irmãos entre si em razão do laço jurídico, mas não biológico, que os liga ao mesmo núcleo familiar. Isso pode ser, inclusive, um incentivo à promiscuidade entre enteados dentro de famílias em segunda união, pela abolição da vedação dessa espécie de união matrimonial.

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

SF/25077.39934-49 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 13 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objeto excluir o art. 13 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 04, de 2025, porque substitui a expressão bem mais restritiva "salvo por exigência médica" pela expressão vaga e ampliativa "salvo para resguardar o bem-estar físico e psíquico de pessoa maior e capaz", quando se trata de ato de disposição do próprio corpo, se importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Tal medida, que parece até benéfica, pode importar em ato de mutilação humana e diminuição das funções corpóreas, que podem ser irreversíveis, só porque a pessoa que pretende passar por tal cirurgia busca o próprio bem-estar físico ou psíquico num momento de vida de imaturidade ou de confusão mental.

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

SF/25377.31478-29 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 19 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objeto excluir o art. 19 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 04, de 2025, porque equipara os seres humanos aos animais domésticos nas relações de afeto. Os animais domésticos já são protegidos dos maus-tratos e do abandono pelos ramos do direito penal e administrativo brasileiro, sendo despiciendo aumentar ainda mais a proteção aos animais na seara cível.

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

SF/25735.42424-60 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 3º do art. 1.566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem por objeto excluir o § 3º do art. 1.566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 04, de 2025, que modifica o Código Civil, para impedir que ex-cônjuges e ex-conviventes tenham o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação enquanto a eles pertencentes.

Os animais domésticos já são protegidos dos maus-tratos e do abandono pelos ramos do direito penal e do direito administrativo, sendo desnecessário ampliar ainda mais a proteção aos animais no ramo específico da lei civil, de caráter genérico e ampliativo. Ademais, eleva-se o patamar dos animais domésticos equiparando-os aos seres humanos, abrindo disputas judiciais desnecessárias entre os ex-cônjuges a respeito dos critérios de guarda e proteção de animais domésticos.

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

SF/25244.59813-88 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 19 e 91-A, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeirode 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão dos arts. 19 e 91-A do Projetode Lei, a fim de preservar a coerência conceitual e a estabilidade dogmática doCódigo Civil, evitando a introdução de categorias jurídicas ainda controvertidas edestituídas de delimitação normativa precisa.

Ao descrever a afetividade humana em termos de convivênciacom “animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa”, o art. 19eleva implicitamente a relação homem-animal à condição de vínculo familiar,aproximando-se de formulações ideológicas como a da “família multiespécie”. Essaampliação simbólica do conceito de família compromete a unidade sistemática doDireito Civil, cuja função é regular relações entre pessoas naturais e jurídicas.

Em relação ao art. 91-A, embora o ordenamento jurídico já assegureproteção penal, ambiental e administrativa aos animais, inclusive com a vedaçãoexpressa a maus-tratos e abandono, a positivação civil de sua “senciência” e deuma “proteção jurídica própria” produziria efeitos expansivos e imprevisíveis.Tal formulação abriria espaço para questionamentos e restrições a atividadesprodutivas, ao agronegócio, à pesquisa científica e à alimentação.

Por essas razões, a emenda supressiva busca manter o tratamentojurídico dos animais nos marcos da legislação ambiental e penal

vigente, evitando a sobreposição normativa e resguardando a clareza, a segurança e a coerência dosistema civil brasileiro.

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

SF/25244.59813-88 (LexEdit*)

SF/25950.87394-24 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao caput do inciso V do caput do art. 1.521 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termosa seguir:

Art. 1.521.....

.....

V – o adotado com o filho do adotante;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do caput do art. 1.521 do Código Civil, ao estabelecer que "não podem se casar o adotado com o filho do adotante", representa uma salvaguarda indispensável à preservação da integridade moral, emocional e social do núcleo familiar brasileiro. Sua manutenção é medida de prudência e responsabilidade legislativa, destinada a evitar distorções interpretativas que possam abrir brechas para uniões incompatíveis com os valores que sustentam a instituição familiar.

A revogação desse dispositivo comprometeria a clareza da norma e colocaria em risco a coerência do sistema jurídico, permitindo interpretações que, na prática, poderiam legitimar relações entre pessoas que ocupam posições fraternas dentro do mesmo núcleo familiar. Tal possibilidade afrontaria não apenas a ética social, mas também a própria noção de família como espaço de proteção, cuidado e desenvolvimento humano.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2762925646

SF/25950.87394-24 (LexEdit*)

Manter esse impedimento é agir em defesa da boa saúde mental, parental e ética, assegurando que os laços familiares se constituam de forma saudável, equilibrada e segura. O convívio entre irmãos — sejam biológicos ou adotivos — deve se basear no afeto fraterno, no respeito mútuo e na solidariedade, e não em vínculos conjugais que confundam os papéis familiares e desestabilizem as relações de afeto e autoridade dentro do lar.

A Constituição Federal, ao reconhecer a família como base da sociedade e merecedora da proteção especial do Estado, impõe ao legislador o dever de preservar a estrutura familiar como espaço de formação de valores éticos e sociais. Nesse sentido, a norma em vigor atua como barreira moral e psicológica necessária à manutenção de um ambiente familiar saudável e orientado pelo respeito às funções parentais e fraternas.

Assim, a permanência do inciso V no caput do art. 1.521 do Código Civil não é mero formalismo jurídico, mas uma afirmação dos princípios que sustentam a sociedade brasileira. É dever do Estado e do Parlamento proteger a família de qualquer forma de relativização que possa comprometer sua harmonia interna e sua função social. Revogar tal vedação seria abrir caminho para distorções inaceitáveis à luz da ética, da psicologia e do interesse público.

Por essas razões, defende-se a manutenção integral do inciso V, em nome da proteção da família, da saúde emocional dos indivíduos e da estabilidade das relações afetivas que formam o alicerce da nossa convivência social.

Sala das sessões, 21 de outubro de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2762925646

SF/25049.56038-90 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2º do Projeto, para excluir as alterações referentes aos arts. 1.829, 1.836 e 1.845 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), mantendo-se integralmente o texto atualmente em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar a estrutura atual do Código Civil quanto à sucessão legítima, mantendo o cônjuge sobrevivente como herdeiro necessário, em conformidade com o que dispõe o texto vigente dos arts. 1.829, 1.836 e 1.845.

A proposta de exclusão do cônjuge da condição de herdeiro representa grave desproteção à família e à dignidade da pessoa humana, especialmente da mulher viúva, que muitas vezes dedicou sua vida à formação do lar, à educação dos filhos e à administração doméstica — contribuições imateriais e não patrimonializadas, mas essenciais à constituição do patrimônio comum.

Sob a ótica do direito natural e dos princípios constitucionais da solidariedade familiar, da igualdade entre os cônjuges e da proteção à família (arts. 1º, III, e 226 da Constituição Federal), é dever do Estado assegurar que o vínculo conjugal não seja reduzido a uma mera sociedade de bens, mas reconhecido como uma comunhão de vida, marcada pela cooperação, pela confiança e pela responsabilidade recíproca.

O atual modelo sucessório traduz o reconhecimento jurídico dessa comunhão, garantindo que a morte de um dos cônjuges não resulte na vulnerabilidade econômica ou na exclusão patrimonial do sobrevivente. Retirar

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5314801964

SF/25049.56038-90 (LexEdit*)

do cônjuge a condição de herdeiro necessário é romper com essa lógica de proteção, fragilizando o instituto do casamento e abrindo espaço para situações de desamparo que atentam contra a justiça familiar e o princípio da dignidade humana.

Do ponto de vista social, a alteração pretendida pelo PL 4/2025 acarretaria especial prejuízo às viúvas, em um país onde ainda é expressiva a desigualdade econômica entre homens e mulheres. O direito sucessório tem precisamente a função de equilibrar essas assimetrias, garantindo segurança e estabilidade a quem contribuiu, muitas vezes de modo invisível, para a construção do patrimônio familiar.

Assim, a supressão dos dispositivos propostos se impõe como medida de preservação da justiça sucessória, da estabilidade das relações familiares e da proteção integral à pessoa do cônjuge sobrevivente. Ao manter a redação vigente do Código Civil, reafirma-se o compromisso com os valores que sustentam o direito de família brasileiro: a dignidade, a solidariedade e o reconhecimento do papel essencial de cada membro da família na construção do bem comum.

Sala das sessões, 22 de outubro de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5314801964

SF/25405.88433-00 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.582-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Inobstante já caiba, na ordem civil vigente, ao cônjuge, assim como ao convivente, o direito de permanecer na residência conjugal, ou seja, em sua posse exclusiva, a depender das circunstâncias de cada caso, não se pode aceitar a proposta que garante esse direito de forma geral diante da guarda de filhos menores ou maiores incapazes ou por ter se dedicado aos cuidados da família e não desempenhar atividade remunerada.

As circunstâncias efetivamente variam de caso a caso. Imaginemos que seja exatamente o cônjuge que tem a guarda de filhos ou não desempenhe atividade remunerada aquele que tem as melhores condições financeiras e/ou econômicas e/ou patrimoniais, seja por exercer atividade laborativa mais rentável do que a do outro cônjuge, seja porque tenha recebido doações ou herança que lhe proporcionem melhores meios de subsistência do que tem o outro cônjuge. Obviamente não se pode atribuir um direito de uso do imóvel em que foi constituído o domicílio conjugal, sem a análise, em cada caso, das respectivas circunstâncias.

Na proposta sobre a norma atinente à união estável há deslocamento para o art. 1.564-F, a ser regulada em dispositivo próprio, tendo em vista sua natureza, diversa do casamento, como já justificado no art. 1.564.

SF/25405.88433-00 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25116.07672-39 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Inclua-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, o seguinte artigo ao texto da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos termos a seguir:

"Art. XXX. É facultado aos nubentes optar pela indissolubilidade do vínculo matrimonial no ato da habilitação do matrimônio.

§1º O casamento indissolúvel é celebrado entre um homem e uma mulher, podendo ser declarado nulo ou anulável nas condições previstas neste Código.

§2º A separação de corpos, sem dissolução do vínculo, poderá ser deferida pelo juiz desde que comprovada a impossibilidade da vida em comum, nos termos do art. 1.573.

§3º A sentença de declaração de nulidade do casamento religioso terá efeito civil uma vez homologada pelo juiz de direito."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar, de modo claro e inequívoco, a proteção do direito ao matrimônio indissolúvel, eis que os nubentes, homem e mulher, podem escolher o estado de vida a que se submeterão.

A indissolubilidade do matrimônio vigeu por séculos no direito civil ocidental e foi responsável por assegurar estabilidade ao vínculo matrimonial. Vivemos num país plural onde parte da população é cristã e tem como valor a

SF/25116.07672-39 (LexEdit*)

indissolubilidade do vínculo matrimonial entre um homem e uma mulher. Assim sendo, se protege o matrimônio e também a liberdade religiosa dessa parte da população.

Veja-se que o crescente número de divórcios e a instabilidade das relações conjugais são um fator de grande preocupação social pelos efeitos deletérios sobre toda a sociedade, pois desestruturam as famílias que são a base da sociedade e do Estado.

A proposta é uma possibilidade a mais (escolha optativa dos nubentes) entre as possíveis e não afeta o casamento civil nem a união estável, que continuarão sendo os formatos de relacionamentos duradouros padrões adotados pela maioria da sociedade. Mas, para uma minoria convicta da importância do casamento e preparada para aceitá-lo nesse formato deve ser proporcionada essa opção. Não é porque se trata de uma minoria que essa demanda deve ser desprezada.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25759.29427-57 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.566 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a ser alterado pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.566. .....

.....

IV - de forma colaborativa assumirem os deveres de cuidado, sustento e educação dos filhos, cumprindo os deveres familiares de forma compartilhada;

.....

§ 1º Ainda que finda a sociedade ou o vínculo conjugal, assim como a união estável, ex-cônjuges ou ex-conviventes, devem compartilhar, de forma equilibrada, o convívio com filhos e dependentes menores de idade, assim declarados oficialmente, desde que preservados seus interesses e bem-estar.

§ 2º Devem os ex-cônjuges e ex-conviventes, na medida de suas possibilidades, compartilhar as despesas destinadas à manutenção dos filhos e dos dependentes, assim declarados oficialmente, bem como as despesas e encargos que derivem da manutenção do patrimônio comum.

§ 3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e o dever de arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, na medida de suas possibilidades, enquanto a eles pertencentes." (NR)

SF/25759.29427-57 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 04/2025, no inciso IV, do art. 1.566, utiliza expressão que pode induzir, ainda mais, diante dos seus §§ 1º e 2º, à interpretação de que os deveres e os direitos de sustento e de convivência, em relação aos filhos, seriam sempre divididos igualitariamente.

Como se sabe, tanto o dever de sustento, que se baseia nas possibilidades de cada um dos genitores, na maior parte dos casos desiguais, assim como o direito à convivência, que se norteia pelos interesses e bem-estar dos filhos, dependem, em sua estipulação, dos interesses da prole, assim como da disponibilidade de cada um dos genitores, razão pela qual não comportam divisão sempre igualitária.

No Código Civil vigente, a pensão alimentícia oriunda do dever de sustento dos filhos sempre deve ser estabelecida conforme as possibilidades de cada um dos genitores. E o tempo de convívio de pais separados com seus filhos deve ser dividido de forma equilibrada, expressão utilizada pelo Código Civil vigente (art. 1.583, § 2º) e que sempre recebeu a melhor interpretação, ou seja, equilibrada de acordo com a disponibilidade de cada um dos genitores e sempre tendo em vista o bem-estar dos filhos.

Por esses motivos, são realizadas as propostas de modificar o PL 04/2025, para que sejam eliminadas expressões que não sejam condizentes com a realidade. A igualdade formal, como princípio constitucional entre as pessoas, não se sobrepõe à igualdade material, desde que haja justificativa razoável para o tratamento não igualitário. Assim, no inciso IV é substituído o verbo em seu gerúndio "dividindo", pelo verbo em seu gerúndio "cumprindo".

No § 1º a expressão "sociedade convivencial" é substituída por "união estável", por ser o termo técnico correto, já que a expressão "sociedade convivencial" pode conduzir à equivocada interpretação de retomada da aplicação das normas de direito obrigacional na união estável, ou seja, do sistema que se utilizava na época da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, do ano de 1964, em que era necessária a existência de uma sociedade de fato para

SF/25759.29427-57 (LexEdit*)

que houvesse direito à partilha do patrimônio, exigindo-se a prova do esforço comum.

Desde a Lei 9.278 de 1996, aplica-se à união estável a presunção do esforço comum pelo regime da comunhão parcial de bens, da mesma forma que ocorre no casamento. No Código Civil vigente manteve-se essa presunção no art. 1.725.

No § 1º, é substituída a expressão "forma igualitária" por "forma equilibrada", porque o estabelecimento do tempo de convívio com os filhos depende de vários fatores, nem sempre podendo ser igualitário.

No mesmo sentido, em relação à pensão alimentícia, a presente proposta no § 2º acrescenta a expressão "na medida de suas possibilidades", ou seja, conforme as possibilidades de cada um dos genitores. Na redação proposta pelo PL 04/2025 os encargos alimentares perante os filhos e dependentes podem ser entendidos como sendo igualitários para ambos os genitores, o que não condiz com a realidade da maior parte das famílias brasileiras.

Ainda nos §§ 1º e 2º a utilização da expressão dependentes, sem sua declaração oficial, como perante a receita federal, pode levar a interpretações de que o provedor de família, em que sejam domiciliados ou não no mesmo domicílio enteados de um dos cônjuges ou conviventes, ou até mesmo os sogros de um deles, que recebam, por liberalidade, auxílios durante a comunhão de vidas, possa ser obrigado a continuar a prestar os mesmos auxílios após a separação ou o divórcio do casal.

A proposta do PL 04/2025 levaria à recusa dessa ajuda à época da vida em comum das pessoas casadas ou que vivam em união estável, pelo receio de sua continuidade na dissolução da relação conjugal ou de união estável, transformando-se uma mera liberalidade em obrigação. Por esta razão a proposta é de acréscimo da declaração oficial da dependência para que haja a continuidade do auxílio.

Quanto ao § 3º, que se refere aos animais de estimação, além de corrigir o erro do PL 04/2025 que classifica a sua manutenção erroneamente como um direito e não como um dever, é acrescentado que os cônjuges

SF/25759.29427-57 (LexEdit*)

ou conviventes devem arcar com essa manutenção "na medida de suas possibilidades". Existe o dever de continuar a arcar com a manutenção e o direito de continuar com a convivência.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25791.43838-04 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.564-D da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a ser incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.564-D. As relações não eventuais e paralelas ao casamento, sem separação de fato, e à união estável pré-constituída não configuram entidade familiar e não produzem efeitos de direito de família e das sucessões, e outros correlatos.

Parágrafo único. As questões patrimoniais oriundas da relação prevista no *caput* serão reguladas pelas regras da proibição do enriquecimento sem causa, previstas nos artigos 884 a 886, pelo direito das obrigações, com base no esforço direto do terceiro, com capital próprio ou trabalho empregado na atividade da pessoa casada ou que viva em união estável, desde que seja em forma de sociedade de fato, que gere aumento patrimonial desta pessoa, o qual deverá ser mensurado nadevida proporção desse esforço." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A combinação dos artigos 1.521, IX, com 1.564-A, § 1º, e com 1.564-D do PL 04/2025, leva à conclusão de que o PL 04/2025 impede a atribuição de efeitos familiares, sucessórios e outros correlatos à relação paralela a um casamento ou a uma união estável.

A relação adulterina, seja por ser paralela a um casamento, seja por ser paralela a uma união estável, é objeto de duas Teses de Repercussão Geral do STF, nos Temas 526 e 529. Nessas Teses, ficou definido que essa relação não

SF/25791.43838-04 (LexEdit*)

produz efeitos familiares, sucessórios e outros correlatos ou advindos da relação de família, como os previdenciários.

No entanto, a proposta no artigo 1.564-D é de unificar as propostas do PL 04/2025 constantes dos artigos 1.521, IX e 1.564-A, § 1º, além de incluir a união estável preexistente como impedimento de constituição de união estável (note-se que o art. 1.564-D só se refere ao impedimento do casamento) e expressamente inserir os efeitos não produzidos pela relação adulterina, para oferecer a verdadeira completude ao dispositivo e maior clareza sobre a monogamia como princípio estruturante do casamento e da união estável.

Concorda-se com a inserção do parágrafo único neste artigo proposta pelo PL 04/2025, desde que haja a sua complementação. Somente se houver enriquecimento sem causa, haverá restituição do que tiver sido indevidamente auferido pelo cônjuge ou convivente adúltero às custas de seu cúmplice, o que, por sinal, na maior parte dos casos, não ocorre.

Note-se que o enriquecimento sem causa é vedado como regra geral em qualquer tipo de relação entre as pessoas e em nada muda a natureza do adultério existente na relação paralela a uma união estável pré-constituída.

No entanto, é relevante deixar expresso que se tratará de relação regulada pelo direito das obrigações e, para atribuição patrimonial ao terceiro, o seu esforço deve ser direto – com capital próprio ou trabalho na atividade da pessoa casada ou que vive em união estável – o que equivale à sociedade de fato.

Isto para que não se venha a alegar que esforço indireto, que é aquele referente aos serviços domésticos, possam ser enquadrados no parágrafo único do dispositivo constante o art. 1.564-B.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25791.43838-04 (LexEdit*)

SF/25729.01336-16 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.564-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a ser incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.564-C. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos conviventes ao juiz e assento no Registro Civil." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O procedimento conversivo da união estável em casamento é proposto no PL 04/2025 pela forma extrajudicial, em Cartório de Registro Civil, o que não é aceitável, para a segurança jurídica dos consortes e de terceiros.

Note-se que, em decisão monocrática, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento CNJ 149/2023, passou a possibilitar a via extrajudicial, nos mesmos moldes da proposta do PL 04/2025, porém há de ser lembrado que esse órgão não tem a mesma competência do Congresso Nacional.

Assim, a proposta é de manter o procedimento judicial na conversão da união estável em casamento.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

SF/25729.01336-16 (LexEdit*)

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25406.50426-97 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.571-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a ser incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a redação a seguir.

"Art. 1.571-A. Com a separação de fato prolongada, cessam os deveres de fidelidade e vida em comum no domicílio conjugal, bem como os efeitos decorrentes do regime de bens, com a retroação da extinção da comunhão de bens à data da efetiva separação de fato, resguardado o direito aos alimentos, na forma disciplinada por este Código.

Parágrafo único. Faculta-se às partes comprovar a separação de fato por todos os meios de prova, em ação judicial de separação de corpos e bens." (NR)

Suprima-se o art. 1.576-A da Lei citada, incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Neste dispositivo, em seu *caput*, propõe-se que a separação de fato seja prolongada para que gere os efeitos de extinção dos deveres conjugais e do regime de bens no casamento, embora com a retroação dos efeitos da extinção da comunhão de bens à data da efetiva separação de fato, conforme entendimento da jurisprudência.

A mera separação de fato, como proposta no PL 04/2025, por si só, não pode bastar para colocar fim aos deveres conjugais e aos efeitos do regime de

SF/25406.50426-97 (LexEdit*)

bens, sendo necessário o seu prolongamento no tempo para gerar esses efeitos, ainda que os efeitos patrimoniais retroajam à data da efetiva separação de fato, com sua prova em procedimento judicial, em consonância com o entendimento jurisprudencial há tempos já consolidado e adotado em proposta [1].

Na redação do PL 04/2025 bastaria uma breve saída do lar conjugal para se configurar a separação de fato no casamento, o que é descabido. Imaginemos a seguinte situação se a mera separação de fato pudesse dissolver a sociedade conjugal: um dos cônjuges deixa o domicílio conjugal durante o período de um mês, voltando ao domicílio conjugal a seguir.

No mês da separação de fato, o cônjuge recebe proventos de seu trabalho, em forma de salário ou distribuição de rendas ou por qualquer outra forma. Naquele mesmo mês, o cônjuge que recebeu proventos de seu trabalho adquire um imóvel ou um veículo, ou realiza uma aplicação financeira. Esse patrimônio, por estar dissolvida a sociedade conjugal, com a cessação do regime de bens da comunhão parcial, por separação de fato sem que seja prolongada, não se comunicaria ao outro cônjuge.

Há de ser lembrado que o regime da comunhão presume o esforço do outro cônjuge que não tem os bens sob a sua titularidade, sendo óbvio que esse esforço não teria perdido a sua importância por apenas um mês de separação de fato. Por isto, é inaceitável a proposta de que a mera separação de fato, sem o seu prolongamento, possa gerar a dissolução da sociedade conjugal e a cessação dos efeitos do regime da comunhão.

A proposta para o parágrafo único do art. 1.571-A está em consonância com as demais propostas, já que, por segurança jurídica, a declaração unilateral da data da separação de fato não tem cabimento na forma extrajudicial, nem mesmo por instrumento público, devendo ser constatada em procedimento judicial, em que poderão ser utilizados todos os meios de prova, na conformidade do ordenamento processual vigente, por meio do procedimento judicial da separação de corpos e bens.

Por outras palavras, a declaração da separação de corpos e bens deve ser realizada na via judicial, quando por iniciativa unilateral, sendo nesse

SF/25406.50426-97 (LexEdit*)

procedimento judicial que será apurada a data da separação de fato. Essa data traz reflexos relevantes, recordando-se que é a "linha de corte" da comunhão de bens.

Somente se a separação de corpos e bens for realizada por acordo é admissível a escritura pública, desde que estejam solucionadas todas as matérias referentes aos filhos menores ou maiores incapazes em procedimento judicial, conforme Resolução CNJ 571/2024 e proposta no § 3º do art. 1.571.

Por fim, a proposta do art. 1.576-A já foi contemplada no art. 1.571-A do PL 04/2025, com proposta de aperfeiçoamento realizada.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [2], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] "(...) A SEPARAÇÃO DE FATO, QUANDO SE PROLONGA NO TEMPO, PRODUZ EFEITOS TAMBÉM SOBRE O REGIME DE BENS, DE TAL SORTE QUE SE DEVE RECONHECER COMO ANTIJURIDICA A RECUSA DO MARIDO EM AUTORIZAR A MULHER A ALIENAR BEM IMOVEL QUE ELA ADQUIRIU POR HERANÇA DE SUA MÃE, VINTE ANOS DEPOIS DA SEPARAÇÃO. (...)" (REsp n. 127.077/ES, relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 26/8/1997, DJ de 10/11/1997, p. 57777.) e "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. SEPARAÇÃO DE FATO. DEVERES CONJUGAIS. COMUNHÃO DE BENS. EFEITOS. SÚMULA 83/STJ. ART. 535, CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. (...) 4. Constatada a separação de fato, cessam os deveres conjugais e os efeitos da comunhão de bens. 5. Agravo regimental provido." (AgRg no REsp n. 880.229/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07/03/2013, DJe de 20/3/2013).

[2] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25406.50426-97 (LexEdit*)

SF/25741.44133-86 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.571 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.571. (Redação original da lei).....

I - (redação original da lei) .....

.....

III - pela separação de corpos e bens judicial ou extrajudicial dos cônjuges;

IV - pelo divórcio judicial e extrajudicial;

V - Supressão da alteração do PL nº 4, de 2025;

.....

§ 2º A separação de corpos e bens não dissolve o vínculo conjugal, mas modifica o estado civil, com a cessação dos deveres de fidelidade e vida em comum no domicílio conjugal, bem como dos efeitos decorrentes do regime de bens.

§ 3º A separação de corpos e bens, e o divórcio consensual poderão ser realizados por escritura pública, sendo que se houver filho menor ou maior incapaz, assim como nascituro, devem todas as matérias a eles referentes estar previamente solucionadas em procedimento judicial.

§ 4º O falecimento de um dos cônjuges, depois da propositura da ação de separação de corpos e bens e a ação de divórcio, não enseja a extinção

SF/25741.44133-86 (LexEdit*)

do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da sentença à data estabelecida como aquela do final da comunhão de vidas.

§ 5º O divórcio pode ser pedido em reconvenção na ação de separação de corpos e de bens, devendo, neste caso, ser decretada a extinção do vínculo conjugal, sem prejuízo dos pedidos cumulados.

§ 6º Dissolvido o vínculo conjugal pelo divórcio ou a sociedade conjugal pela separação de corpos e de bens, o cônjuge poderá manter o sobrenome que adotou em razão do casamento, salvo se houver pedido expresso em sentido contrário e tiver sido declarado o seu descumprimento de dever conjugal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do PL 04/2025 pretende regulamentar a dissolução do casamento e da união estável no mesmo dispositivo. Este é um grave equívoco, porque não se pode regulamentar conjuntamente a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal com a dissolução da união estável.

Inobstante ambos sejam institutos que formam entidades familiares e mereçam a proteção do ordenamento legal, enquanto o casamento se celebra por um ato formal, a união estável se constitui no plano dos fatos, seus requisitos de constituição são distintos, não sendo, portanto, possível igualar a regulamentação da dissolução nessas entidades familiares.

Por isto, a proposta é de regulamentar a dissolução da união estável em outro dispositivo.

Entende-se, no casamento, que a proposta do PL 04/2025, no inciso III do art. 1.571, ocorre em razão do julgamento pelo STF do Paradigma do Tema 1053, com a supressão do instituto da separação judicial e extrajudicial. Diante da referida Tese de Repercussão Geral, para que os que não querem ou não podem se divorciar, inclusive por motivos de crença religiosa, em respeito aos seus direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal (art. 5º, VIII), deve ser

SF/25741.44133-86 (LexEdit*)

possibilitada a extinção da sociedade conjugal, mas com a regularização de seu estado civil.

Obviamente a extinção da sociedade conjugal somente pode ser realizada por ato formal, no caso, a separação de corpos e de bens, judicial ou extrajudicial, e não pela mera separação de fato, como propõe o PL 04/2025.

Note-se que a denominação separação de corpos e bens é inspirada no Direito Português [1], que oferece, assim como em outros ramos do direito estrangeiro, como o Direito Francês [2], a opção entre a separação de pessoas e bens e o divórcio, que deve ser mantida em respeito aos sentimentos religiosos dos cônjuges, que podem levá-los a não desejar a dissolução do vínculo conjugal [3].

Esse respeito, além de sentimentos de ordem religiosa, é determinado pela proteção de direitos constitucionais, a serem preservados pelo Estado laico, precisamente o direito à liberdade de exercício de direitos em razão de crença, no caso o exercício do direito à regularização do estado civil sem rompimento do vínculo conjugal (CF, art. 5º, VIII).

Assim, a separação de corpos e de bens passa a dissolver a sociedade conjugal, com modificação do estado civil para "separado de corpos e de bens", permanecendo o vínculo conjugal e mantendo-se o estado civil de casado. Já que a medida extingue também o regime de bens, propõe-se que seja denominada dessa forma: "separação de corpos e de bens", com a respectiva alteração no Código de Processo Civil que também é feita no art. 10 do PL 04/2025.

Note-se a importância de modificação do estado civil com a separação de corpos e de bens declarada em procedimento judicial por pedido unilateral ou em procedimento extrajudicial por acordo entre os cônjuges, diante dos efeitos que acarreta, inclusive quanto à extinção do regime de bens, de acordo com o próprio projeto de lei, embora utilize a expressão "separação de corpos", o que afeta ou pode afetar interesses de terceiros.

Mas a mera separação de fato não pode ter esse efeito de término da sociedade conjugal e mudança do estado civil dos cônjuges, por ser o casamento um ato formal que somente pode ter a sociedade conjugal dissolvida por outro

SF/25741.44133-86 (LexEdit*)

ato formal, seja judicial ou extrajudicial, no caso a declaração da separação de corpos e de bens. Saliente-se que o término da sociedade conjugal, conforme o PL 04/2025, extingue o regime de bens, portanto, tem efeitos também perante terceiros e deve ser declarado em todos os atos previstos no Código Civil e no PL 04/2025 que se referem a estado civil.

Propõe-se no art. 1.571-A a regulamentação exclusivamente da mera separação de fato, sem a formalidade da separação de corpos. A proposta é de que a separação de fato, somente se for prolongada retroagirá seus efeitos à data do efetivo término da comunhão de vidas, conforme a jurisprudência e a justificação realizada nesse artigo.

A presente proposta, acrescenta à separação de corpos e de bens, assim como ao divórcio, as suas duas formas: judicial e extrajudicial, nos incisos III e IV, seguindo a inovação, no § 3º, de que a separação de corpos e bens, e o divórcio consensual poderão ser realizados por escritura pública, sendo que se houver filho menor ou maior incapaz, assim como nascituro, devem todas as matérias a eles referentes estar previamente solucionadas em procedimento judicial de que, se houver filho menor ou maior incapaz, assim como nascituro, não há impedimento ao procedimento extrajudicial se todas as matérias a eles referentes estiverem previamente solucionadas em procedimento judicial.

A presente proposta é de revogação do inciso V, proposto no PL 04/2025, visto que a dissolução da união estável deve ser tratada em capítulo próprio, porque tanto a forma de sua constituição quanto a de sua dissolução são diferentes do casamento.

No § 2º é devidamente esclarecido que a separação de corpos e bens não extingue o vínculo conjugal, mas, somente a sociedade conjugal, porque o cônjuge permanece com o estado civil de casado e passa a ter o estado civil de separado de corpos e bens.

A presente proposta, no seu § 5º, é realizada principalmente com base no Código Civil português, de modo a caber o pedido reconvencional de divórcio em ação de separação de corpos e bens, já que o cônjuge que pediu a separação de corpos por razões de crença não estará, nessas circunstâncias,

SF/25741.44133-86 (LexEdit*)

praticando violação aos preceitos de sua religião, porque não pediu a dissolução do vínculo conjugal (Código Civil português, artigo 1.795).

No § 4º, outro aperfeiçoamento redacional é proposto na parte final do dispositivo, utilizando- se a expressão “final da comunhão de vidas”.

Propõe-se o acréscimo do § 5º, para que mediante o pedido de um dos cônjuges de separação de corpos e bens possa ser realizado pelo demandado o pedido reconvencional de divórcio, devendo, neste caso, ser decretada a extinção do vínculo conjugal, sem prejuízo dos pedidos cumulados.

Desse modo, o cônjuge que tem crença que não permita o divórcio não estará descumprindo seus dogmas religiosos, porque o pedido divorcista partirá do outro cônjuge.

Aqui também a proposta é inspirada principalmente no Direito português (artigo 1795.º (Reconvenção) 1. [...] *tendo o autor pedido a separação de pessoas e bens, pode igualmente o réu pedir o divórcio em reconvenção. 2. Nos casos previstos no número anterior, a sentença deve decretar o divórcio* [...]).

A presente proposta para o § 6º é de opção do cônjuge que adotou o sobrenome do outro cônjuge de mantê-lo ou não após o divórcio ou a separação de corpos, salvo se houver pedido expresso do outro cônjuge de perda do direito ao seu uso e descumprimento de dever conjugal, observadas as exceções previstas no art. 1.578 [4].

Foram realocadas as matérias presentes em alguns dos parágrafos da presente proposta, em relação ao PL 04/2025, inclusive aquelas referentes à dissolução da união estável, para melhor sistematização.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [5], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] Código Civil português, art. 1.794.

SF/25741.44133-86 (LexEdit*)

[2] O Código Civil francês, art. 1.441 mantém a separação, ao lado do divórcio, sob o nome de separação de corpos, mas é preciso compreender que seus efeitos são os da dissolução da sociedade conjugal, com extinção do dever de coabitação, assim como do regime de bens, obedecendo as mesmas regras do divórcio, na conformidade dos artigos 299 a 302 do mesmo diploma legal.

[3] Também na legislação italiana encontra-se o instituto da separação ("separazione"), tanto judicial como consensual, previsto pelo Código Civil (artigo 150 e seguintes) ao lado do instituto do divórcio ("divorzio"), introduzido na legislação italiana pela Lei de 1° de dezembro de 1970, n. 898. E, ainda, cite-se, entre outros países, a Espanha em que permanece a separação ao lado do divórcio, nos termos dos artigos 81 e seguintes do Código Civil.

[4] TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Divórcio e separação após a EC n. 66/2010*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 78.

[5] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25641.13354-20 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação dada para o Capítulo VI do Título I do Livro IV da Parte Geral.

JUSTIFICAÇÃO

No Capítulo VI do PL 04/2025 propõe-se a supressão da proposta desse projeto, para manter a denominação constante do Capítulo X do Código Civil vigente: "Da Dissolução da Sociedade e do Vínculo Conjugal", não só por razão gramatical, mas especialmente pelos motivos a seguir expostos.

O PL 04/2025, embora intitule o Capítulo VI nos moldes acima referidos, realiza propostas, nesse capítulo, não só referentes à dissolução da sociedade e do vínculo conjugal (casamento), mas também atinentes à dissolução da união estável, chamada no PL 04/2025 de dissolução da "sociedade convivencial", o que é um evidente equívoco na denominação, como esclarecido na justificação ao art. 1.567.

Mas, o mais grave erro nas propostas desse capítulo do PL 04/2025 é a unificação das normas sobre a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal (casamento) com as normas sobre a dissolução da sociedade convivencial, que é a união estável.

As propostas sobre a dissolução de cada uma dessas entidades familiares – casamento e união estável – devem constar de capítulos próprios, tendo em vista as marcantes diferenças entre a dissolução do casamento e a

SF/25641.13354-20 (LexEdit*)

dissolução da união estável. Assim, a dissolução da união estável é realizada no Capítulo VII.

Basta citar a natureza solene que tem o casamento e, portanto, a sua dissolução, e a natureza fática que tem a união estável e, por conseguinte, a sua dissolução.

Por exemplo, enquanto a sociedade conjugal, oriunda do casamento, somente deve ser dissolvida pela medida formal da separação de corpos e bens, a união estável se dissolve pela simples separação do casal.

E, enquanto a dissolução do vínculo conjugal somente ocorre por meio do divórcio, a dissolução da união estável dá-se pela mera separação do casal.

Assim, tratar da dissolução do casamento e da união estável nos mesmos dispositivos legais é impraticável, podendo causar graves dificuldades interpretativas, inclusive no que se refere à natureza fática da união estável.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25398.57282-69 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.567 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a ser alterado pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.567. A direção da sociedade conjugal ou da união estável será exercida, em colaboração, por ambos os cônjuges ou conviventes, sempre no interesse do casal e dos filhos.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "sociedade convivencial" é substituída por "união estável", por ser o termo técnico correto, já que a expressão "sociedade convivencial" pode conduzir à equivocada interpretação de retomada da aplicação das normas de direito obrigacional na união estável, ou seja, do sistema que se utilizava na época da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, do ano de 1964, em que era necessária a existência de uma sociedade de fato para que houvesse direito à partilha do patrimônio, exigindo-se a prova do esforço comum.

Desde a Lei 9.278 de 1996, aplica-se à união estável a presunção do esforço comum, na época em forma de condomínio e com utilização de instituto equivocado, e, após o Código Civil vigente, pelo regime da comunhão parcial de bens, estabelecido no art. 1.725, da mesma forma que ocorre no casamento.

SF/25398.57282-69 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25629.04195-88 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 4/2025)

O art. 1.557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a ser alterado pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.557. .....

.....

III - a ignorância, anterior ao casamento, de limitação física ou psíquica irremediáveis ou de moléstia grave e transmissível por contágio ou por fator genético, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, para que a anulação ocorra exige-se o desconhecimento anterior do erro pelo cônjuge enganado e a insuportabilidade da vida em comum após a descoberta.

§ 2º No caso do inciso III, para que o casamento possa vir a ser anulado, o cônjuge que ostentar a limitação ou moléstia deve ter se omitido propositadamente de declará- la, mesmo tendo conhecimento dela." (NR)

Suprimam-se as revogações dos arts. 1.556 e 1.557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), retirando suas citações do inciso XI do art. 20 do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

SF/25629.04195-88 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é feita sob inspiração do que foi proposto pela Relatora Geral da Comissão Temporária Interna (CJCODCIVIL), Prof. Dra. Rosa Nery.

No inciso III a proposta é de substituir a expressão "defeito físico" por "limitação física" e acrescentar a limitação psíquica.

Com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), o inciso III foi alterado, de forma que o defeito físico irremediável passou a ser caracterizado como erro essencial sobre a pessoa do outro somente se *não caracterizar deficiência*. Incompreensível, porém, a nova redação desse dispositivo, já que defeito físico irremediável é deficiência, mostrando-se desarrazoada a modificação realizada pelo EPD.

Quanto ao inciso IV, este foi revogado pelo EPD, de forma que deixou de ser causa de anulação de casamento por erro essencial sobre a pessoa do outro a deficiência mental grave, mesmo que torne, por sua natureza, impossível a vida em comum.

A proposta objetiva sanar os excessos incorridos pelo EPD, retirando-se a incongruência da expressão "que não caracterize deficiência" e devolvendo a possibilidade de anulação do casamento por erro essencial sobre a pessoa do outro quando presente limitação psíquica irremediável prévia ao casamento, da qual o outro cônjuge não tinha conhecimento, e que torne a vida em comum insuportável. O erro, porém, deve ocorrer em razão de omissão dolosa do outro cônjuge, nos termos do § 2º proposto.

O § 1º, por sua vez, normatiza os requisitos já consolidados na doutrina e na jurisprudência da necessidade de anterioridade do fato e da insuportabilidade da vida em comum para o cônjuge enganado.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25629.04195-88 (LexEdit*)

SF/25889.12519-48 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a revogação do art. 1.572 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), feita pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, retirando sua citação do inciso XI do art. 20 do Projeto de Lei nº 4, de 2025. A seguinte redação para o art. 1.572 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica acrescentada ao art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025:

"Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges, por pedido unilateral, poderá propor a ação de divórcio e a ação de separação de corpos e bens, independentemente da sua causa e de separação prévia.

§ 1º Ao pedido de divórcio e de separação de corpos e bens pode ser cumulado o pedido de condenação nas sanções pela violação aos deveres do casamento, previstas nos artigos 186, 1.578 e 1.708.

§ 2º Se em pedido de divórcio ou de separação de corpos e bens o outro cônjuge for pessoa com deficiência mental ou intelectual, reverterão ao cônjuge com deficiência todos os bens de que trata o § 3º.

§ 3º No caso do §2º, os bens que reverterão são os que, pelo regime respectivo, deveriam, nos termos da respectiva regulamentação, caber em meação ao outro cônjuge." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 04 de 2025 propõe a revogação do art. 1.572 do Código Civil, o que é inaceitável em respeito à cláusula constitucional e geral da tutela da

SF/25889.12519-48 (LexEdit*)

dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e aos direitos fundamentais, que são invioláveis na conformidade da Lei Maior, conforme a seguir esclarecido.

Inobstante tenha sido suprimido o instituto da separação judicial no julgamento pelo STF do paradigma do Tema 1053 [1], com proposta de sua substituição pela separação de corpos e pela separação de fato, com o mesmo efeito dissolutório da sociedade conjugal realizada no PL 04/2025 (art. 1.571, III), o que deve ser corrigido, conforme justificações anteriores, na nomenclatura da separação de corpos e no que se refere à separação de fato, as espécies dissolutórias devem ser mantidas e aplicadas à separação de corpos e bens e ao divórcio, nos termos propostos.

O divórcio, como regra geral, é incausado, ou seja, não necessita de causa e tampouco de separação prévia, o que é proposto no caput deste art. 1.572, em alteração da norma original do Código Civil vigente.

Mas, quando termina a comunhão de vidas no casamento, havendo o descumprimento dos deveres conjugais, deveres estes que estão mantidos no PL 04/2025, embora com alteração somente no inciso IV do art. 1.566, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal, não podem ser desrespeitados.

É totalmente descabida a interpretação de que a Emenda Constitucional (EC) 66/2010 teria levado à eliminação das sanções pelo descumprimento de deveres conjugais, que é o inadimplemento consciente de normas de conduta, normas essas que continuam a ser previstas expressamente nas propostas do PL 04/2025 (art. 1.566).

Essa EC 66/2010 [2], é formalmente e não materialmente constitucional; ali não são reguladas as espécies de dissolução conjugal, agora voltadas à separação de corpos e bens e ao divórcio, nas propostas, em razão da Tese de Repercussão Geral firmada pelo STF no Tema 1053.

Nem mesmo temporalmente o argumento de que teria sido a EC 66/2010 o marco introdutor na legislação brasileira da dissolução conjugal incausada sobrevive [3].

SF/25889.12519-48 (LexEdit*)

Não há nada mais inadequado do que a alegação de que descabe falar em culpa nas relações de família, porque culpa é o descumprimento consciente de uma norma de conduta. Se no casamento deixarem de existir normas de conduta - deveres -, obviamente, deixaria de existir o próprio casamento.

Saliente-se que não se propõe que o descumprimento dos deveres conjugais seja condição da dissolução conjugal, mas, sim e apenas, a possibilidade de cumulação ao pedido de divórcio ou de separação de corpos e bens do pedido de aplicação das consequências do descumprimento de dever do casamento.

Reitere-se que a opção da dissolução conjugal cumulada com o pedido de declaração do descumprimento consciente de norma de conduta é uma das opções no sistema jurídico para o cônjuge vitimado, que, assim, pode escolhê-la ou preferir não cumular esse pedido e optar pelo divórcio incausado.

No Código Civil de 2002 os deveres conjugais, como normas de conduta dos cônjuges, são regulados no art. 1.566, I a V, e no PL 04/2025 no mesmo artigo, que estabelece, entre outros, a fidelidade e o respeito recíproco. O objeto do dever de respeito reside nos direitos da personalidade do cônjuge, como a vida, a integridade física e psíquica e a honra.

As consequências do descumprimento dessas normas de conduta, com o desrespeito aos direitos da personalidade do cônjuge, previstas nos dispositivos do Livro do Direito de Família do Código Civil vigente são: i) a perda do direito à pensão alimentícia plena, com conservação somente dos alimentos indispensáveis ou mínimos, que são, ainda, condicionados à presença de dois requisitos: a inaptidão ao trabalho (falta de condições curriculares e não propriamente reais) e a ausência de parentes em condições de prestar alimentos ao culpado (Código Civil, art. 1.704, caput e parágrafo único); e ii) a perda do direito ao uso do sobrenome conjugal, salvo as exceções de evidente prejuízo para sua identificação, manifesta distinção entre seu nome de família e o de seus filhos ou outro dano grave reconhecido em decisão judicial (Código Civil, art. 1.578, I, II e III), consequências estas que se propõe que permaneçam no ordenamento civil; quanto ao uso ou não do sobrenome conjugal em dispositivo próprio.

SF/25889.12519-48 (LexEdit*)

Como se pode aceitar, diante da tutela aos direitos fundamentais e à dignidade humana que a pessoa do cônjuge vitimada pelo descumprimento de dever conjugal praticado pelo outro cônjuge possa ser obrigada a prestar-lhe pensão alimentícia plena, ou seja, que englobe o *necessarium vitae e o necessarium personae*?

Seria inaceitável obrigar a pessoa do cônjuge traído a pagar alimentos ao outro, na plena concepção dessa expressão, que tem como parâmetro a condição social e econômica vigente no casamento, as possibilidades de quem presta a pensão e todas as necessidades de quem a recebe, da alimentação ao lazer, passando por habitação, vestuário e até mesmo educação, entre outras despesas do cônjuge infiel, como, por exemplo, tratamentos de natureza estética [4]. Isso equivaleria a endossar a violação à integridade física e moral de uma pessoa, por ser casada, em desacato ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, não há como aceitar que o cônjuge que sofre essas violações aos seus direitos oriundos do casamento seja forçado a calar-se diante da vontade do outro de manter o nome de sua família. Violação ao direito ao nome, e, portanto, à dignidade, esta é a consequência da interpretação que pretende a eliminação do instituto da separação. A proposta da manutenção da regra da perda do sobrenome conjugal é referida no artigo em tela (art. 1.578).

Reitere-se que a eliminação das sanções civis ao descumprimento de dever conjugal equivaleria a transformar esses deveres em meras recomendações, sem qualquer obrigatoriedade em seu cumprimento. Dever sem sanção não é dever jurídico. Nesse sentido já se posicionou a Ministra Nancy Andrighi, quando afirma sobre a "... impossibilidade de eliminação da culpa nas relações de família e consequentemente nas rupturas conjugais, sob o risco dos deveres oriundos do casamento serem transformados em meras recomendações, o que deixaria o cônjuge vitimado pela violência à sua integridade física ou moral, perpetrada pelo consorte, à deriva da tutela jurisdicional.

Remanesceria impune o infrator que, além do mais, ante o preenchimento de certos requisitos, poderia ainda fazer jus ao recebimento de alimentos plenos, a serem prestados pela perplexa vítima do ato ilícito.

SF/25889.12519-48 (LexEdit*)

Releva anotar, nesse sentido, que somente nas relações familiares deixaria de ser aplicada a noção de que o descumprimento de dever jurídico acarreta sanção ao inadimplente ou agente do ato lesivo”[5].

Sem sentido também o argumento de que seria injusta a perda de pensão pela mulher que, após anos de casamento, já rompido há tempos no plano dos fatos, viesse a praticar ato de infidelidade, porque a separação de fato gera a extinção dos deveres do casamento conforme proposta do PL 04/2025 (art. 1.571-A na proposta da ADFAS); também sem apoio no ordenamento legal o outro argumento de que essa mulher ficaria, mesmo diante de comunhão de vidas, sujeita a passar fome ou necessidade extrema, diante dos alimentos indispensáveis que lhe são assegurados na proposta ao art. 1.708 e constam do Código Civil vigente, no art. 1.704, parágrafo único)[6].

Se de nada mais valesse o “código moral” dos cônjuges, se os valores morais, que no caso são também jurídicos, deixassem de ter relevância em nosso ordenamento jurídico, os valores do Direito de Família também teriam deixado de existir, em face da identidade entre esse ramo do Direito e a Moral[7].

Aliás, o PL 04/2025, embora de maneira incompleta e com falhas na sua redação que leva a confusão de institutos distintos, continua a propor que o descumprimento de deveres do casamento cause a perda do direito à pensão alimentícia (art. 1.708), no qual também se realiza proposta.

A regra proposta pelo PL 04/2025 no art. 1.708 de que o descumprimento de deveres conjugais somente pode causar a perda do direito à pensão alimentícia se o inadimplemento for constrangedor ou causar danos psíquicos não faz sentido, como é esclarecido na proposta a esse dispositivo.

No PL 04/2025 não é excluída, como efetivamente nem poderia ser, a aplicação da regra geral da responsabilidade civil na dissolução do casamento (art. 186 do Código Civil vigente e do PL 04/2025). Essa regra geral, que consta da Parte Geral do Diploma Civil se aplica a todos os seus Livros.

No entanto, há quem defenda que essa matéria passaria a ter conteúdo puramente obrigacional, de competência de Vara Cível e não de Vara de Família, o que não é aceitável, já que é do descumprimento de dever conjugal

SF/25889.12519-48 (LexEdit*)

ou dever decorrente do estado de casado, ou seja, em matéria de direito de família, que pode surgir o dano e a aplicabilidade daquele princípio reparatório, razão pela qual o art. 186 é citado no presente artigo em proposta, como uma das possíveis consequências do descumprimento de dever conjugal[8].

Note-se que o art. 186, ao ser citado expressamente no artigo em tela, exige, para sua aplicação na dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, o preenchimento de seus requisitos: ação ou omissão (violação a direito conjugal), com seu liame ao dano, moral e/ou material, como entende a jurisprudência[9]. Reitere-se que o dano moral é exigido na reparação de danos e não pode ser também obrigatório na perda do direito a alimentos, como propõe o PL 04/2025.

Mesmo que fosse possível considerar violação à privacidade o relato em processo judicial sigiloso de atos e comportamentos do cônjuge praticados em violação aos deveres que assumiu no casamento e que, portanto, é obrigado a cumprir, pelo princípio da ponderação, em caso de conflito entre direitos, como ocorreria entre os direitos à honra, à integridade física e psíquica, entre outros, e o direito à privacidade, este último não teria o condão de excluir aqueles que estarão sempre vigentes.

No entanto, é necessária a interpretação que aplique na sua extensão máxima a técnica da ponderação[10], em que, dentro de critérios de razoabilidade, verifica-se o que é mais relevante no caso concreto, chegando-se, facilmente, à escolha de todos aqueles direitos da personalidade ou direitos fundamentais e não de um somente, por sinal, de duvidosa violação.

Aliás, a privacidade nunca será absoluta em matérias de Direito de Família. Por sinal, quem argumenta com a privacidade, nada fala desse direito em ações de alimentos e de guarda de filhos. A dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, consoante dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal, é um vetor no exame de todos os textos legais, que dá a necessária orientação na interpretação de todas as garantias constitucionais e infraconstitucionais, o que é mais uma razão para que não prevaleça um único direito da personalidade sobre tantos outros de igual natureza[11].

SF/25889.12519-48 (LexEdit*)

Assim, a proposta para o § 1º do presente artigo é de manter as sanções pela violação aos deveres do casamento, consistentes na perda do direito à pensão alimentícia, na perda do direito do uso do sobrenome conjugal e em indenização, esta última diante do preenchimento dos requisitos do ato ilícito e da reparação de danos, na conformidade do art. 186 do Código Civil vigente e do parágrafo único deste artigo na proposta do PL 04/2025.

Na conformidade do art. 186 do Código Civil vigente e da proposta do PL 04/2025, aquele que por ação ou omissão causa dano moral e/ou material a outrem fica obrigado a repará-lo, portanto, preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil: descumprimento de um dever ou violação a um direito advindo do casamento, nexo causal e dano, surge a possibilidade de condenação do cônjuge que descumpre um dever conjugal a reparar os danos que causou [12].

Repita-se, ainda, que não se fala nesta proposta em descumprimento dos deveres conjugais como condição da dissolução conjugal, sendo apenas uma faculdade de pedir a referida cumulação, em proteção à dignidade da pessoa que sofre a violação aos seus direitos conjugais.

A proposta para o § 2º tem em vista a proteção ao cônjuge com deficiência mental ou intelectual. O divórcio ou a separação de corpos e bens em caso de doença mental ou intelectual do cônjuge deve ter efeitos protetivos à pessoa com deficiência, abrangendo todos os regimes de bens, não só o regime da comunhão universal como consta do Código Civil vigente.

Assim, por exemplo, no regime da comunhão parcial, os frutos civis dos bens exclusivos da pessoa com deficiência mental ou intelectual deverão ser revertidos a ele. No entanto, propõe-se a supressão do requisito da duração de dois anos da doença e a improbabilidade da sua cura, constante do Código Civil vigente, tendo em vista que o divórcio pode ser requerido a qualquer tempo e a deficiência mental ou intelectual, independentemente da probabilidade de sua cura, deve acarretar proteção ao seu portador.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de

SF/25889.12519-48 (LexEdit*)

Família e das Sucessões - ADFAS[13], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] STF, Tese de Repercussão Geral firmada sobre o Tema 1053, tendo como paradigma o RE 1167478, Relator Ministro Luiz Fux: "Após a promulgação da EC nº 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF)", com trânsito em julgado em 16/03/2024.

[2] EC 66/2010: "Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos."

[3] Esta é outra inadequação de quem defende a inexistência de sanções pelo descumprimento de dever conjugal, inclusive porque não foi a EC 66/2010 que despregou a dissolução conjugal da demonstração da culpa. Foi a Lei 6.515/1977 (Lei do Divórcio) que modificou o Código Civil de 1916 e eliminou o sistema obrigatoriamente culposo em pedido unilateral dissolutório. Desde 1977 a dissolução conjugal, por pedido unilateral, não depende obrigatoriamente da demonstração da conduta culposa ou do descumprimento de dever conjugal, porque naquela lei foram estabelecidas outras duas espécies dissolutórias, a espécie ruptura (art. 5º, § 1º, da Lei 6.515/1977) e a espécie remédio (art. 5º, § 2º, da Lei 6.515/1977).

[4] BARROS MONTEIRO, Washington e TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz: *Curso de direito civil: direito de família*. 42ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 318-319.

SF/25889.12519-48 (LexEdit*)

[5] Fátima Nancy Andrighi. Prefácio. In TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Divórcio e Separação após a EC 66/2010. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 11/13.

[6] Esse argumento sobre a injustiça da perda do direito aos alimentos é de CUNHA PEREIRA, Rodrigo da: "Divórcio: teoria e prática", Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 51.

[7] Em violação aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, afirma Rodrigo da Cunha Pereira de que a infidelidade que "atingir ou infringir o código moral do casal" deixou de acarretar a perda pelo traidor do direito à pensão plena, após a Emenda Constitucional 66/10, por não representar indignidade classificável no art. 1.708, parágrafo único do Código Civil, de modo que não poderia ser entendida como "traição" "aquela que traz consigo a carga de valores morais e singulares do casal". Rodrigo da Cunha Pereira, ob cit, p. 129 e 130. Também sem apoio no princípio da dignidade da pessoa humana a afirmação de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho de que "a fixação dos alimentos devidos deverá ser feita com amparo na necessidade ou vulnerabilidade do credor, na justa medida das condições econômicas do devedor", sem que se possa levar em conta o elemento subjetivo da culpa, ao lado da observação de que "Se o divórcio é litigioso (e obviamente judicial), o juiz poderá fixar os alimentos devidos, no bojo do próprio processo, desde que haja pedido nesse sentido.", sem que se possa levar em consideração o descumprimento de dever conjugal e suas consequências jurídicas. Pablo Stolze Gagliano; Rodolfo Pamplona Filho. O novo Divórcio, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 111/114.

[8] TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Divórcio e Separação após a EC 66/2010, ob. citada, p. 172/176.

[9] V. entendimento jurisprudencial: "DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. DANOS MORAIS ADULTÉRIO. I. Caso em Exame: recurso de apelação interposto pela parte ré contra sentença que condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$10.000,00, em razão de adultério e exposição pública da situação. Impugnação recursal ao dever de indenizar e valor

SF/25889.12519-48 (LexEdit*)

fixado. II. Questão em Discussão: determinar se a traição e a exposição pública justificam a indenização por danos morais e se o valor fixado é adequado. III. Razões de Decidir: III.1. A troca de mensagens e as fotografias apresentadas comprovam a traição e a exposição pública em ambiente de peculiar sensibilidade (culto religioso), justificando a indenização por danos morais. Demonstrada repercussão anormal da traição. III.2. O valor fixado atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando o caráter pedagógico da indenização. IV. Dispositivo e Tese: A traição com exposição pública em ambiente religioso justifica a indenização por danos morais."(TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Relator Des. Donegá Morandini, Apelação nº 1027925-45.2023.8.26.0002, j. 04/02/2025)." DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INFIDELIDADE CONJUGAL. I. CASO EM EXAME: 1. Apelação interposta contra a r. sentença que condenou o Réu a pagar à Autora, indenização por dano moral. Insurgência do Réu. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. A questão em discussão consiste em verificar se a traição e a exposição pública justificam a indenização por dano moral. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. Infidelidade conjugal, por si só, não configura dano moral, mas a infidelidade conjugal com publicização irrestrita e dolosa, com vistas a humilhar ou constranger, caracteriza o ato ilícito, importando no dever de reparar. 4. Apelante que expôs a ex-companheira perante a comunidade e amigos comuns, causando-lhe humilhação. Indenização que é de rigor. IV. DISPOSITIVO E TESE: 6. DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO. Tese de julgamento: "A infidelidade conjugal, quando constatados elementos peculiares de humilhação pública e exposição vexatória, impõe o dever de indenizar." (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ana Paula Corrêa Patiño, Apelação Cível nº 1008172-81.2024.8.26.0127, j. 21/05/2025). APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL PELO EXMARIDO, QUE FEZ UMA LIVE NO INSTAGRAM PARA EXPOR OS MOTIVOS DO TÉRMINO DO CASAMENTO. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DE ASPECTOS ÍNTIMOS EM QUESTÃO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. VIOLAÇÃO A DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL IN RE IPSA. PROTOCOLO CNJ COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS ARBITRADOS EM R$ 5.000,00.

SF/25889.12519-48 (LexEdit*)

RECURSO DESPROVIDO (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1009870-09.2023.8.26.0176, Rel. Des. Mario Chiuvite Junior, j. 03/07/2025).

[10] Enunciado 11 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, sobre os direitos da personalidade: "em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação".

[11] ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela inibitória da vida privada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 83.

[12] TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Divórcio e separação após a EC n. 66/2010. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 78-90.

[13] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25881.65871-36 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCDD
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a revogação do art. 1.554 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), retirando sua citação do inciso XI do art. 20 do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Esta norma deve ser mantida, conforme Código Civil vigente. Essa proposta está em conformidade com a proposta de manutenção da causa de anulabilidade do casamento celebrado por autoridade incompetente, disposta no art. 1.550, inciso VI, que o PL 04/2025 pretende revogar.

O presente artigo trata da hipótese de convalidação do casamento anulável se celebrado por autoridade relativamente incompetente - por razões geográficas, por exemplo -, e deve ser mantido, preservando-se a segurança jurídica dos atos anuláveis, quando a anulabilidade pode ser sanada.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25881.65871-36 (LexEdit*)

SF/25123.64893-22 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a revogação do art. 1.553 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), retirando sua citação do inciso XI do art. 20 do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de confirmação do casamento deve ser mantida, conforme a norma do Código Civil vigente, em prol da preservação do interesse do cônjuge menor.

Essa proposta está em conformidade com a proposta de manutenção da causa de anulabilidade do casamento celebrado por autoridade incompetente, disposta no art. 1.550, inciso VI, que o PL 04/2025 pretende revogar.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25757.05930-22 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a revogação do art. 1.558 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), retirando sua citação do inciso XI do art. 20 do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é feita na conformidade do que foi proposto pela Relatora Geral da Comissão Temporária Interna (CJCODCIVIL), Prof. Dra. Rosa Nery.

É evidente que deve ser anulável o casamento quando celebrado por coação, indicando a necessidade de manutenção do art. 1.558 do Código Civil vigente.

A coação é um vício de consentimento gerado pelo medo, definida por Clóvis Beviláqua como "*um estado de espírito, em que o agente, perdendo a energia moral e a espontaneidade do querer, realiza o acto, que lhe é exigido*" [1]. A vontade em contrair matrimônio não é livre e consciente quando manifestada sob coação. Deve ser mantida a anulabilidade do casamento nestes casos, nos termos do Código Civil vigente, não havendo razões para a revogação da norma tal como propõe o PL 04/2025.

Note-se a incongruência da proposta feita pelo PL 04/2025, já que, no art. 1.550, inciso III, é proposta a anulabilidade do casamento por erro, dolo ou coação.

SF/25757.05930-22 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [2], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] BEVILÁQUA, Clóvis. *Theoria geral de direito civil*, 2ª ed. Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1924, p. 283

[2] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25700.84942-46 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se as revogações dos arts. 1.556 e 1.557 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), retirando suas citações do inciso XI do art. 20 do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode prescindir da causa de anulação do casamento por erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge. O erro é um vício de consentimento.

A vontade em contrair matrimônio não é livre e consciente quando manifestada sob erro essencial sobre a pessoa do outro, já que a manifestação da vontade seria diversa caso conhecidas as reais circunstâncias do outro cônjuge.

Deve ser mantida a anulabilidade do casamento nestes casos, nos termos do Código Civil vigente, não havendo razões para a revogação das normas aqui tratadas tal como propõe o PL 04/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25700.84942-46 (LexEdit*)

SF/25946.52631-55 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a revogação do art. 1.552 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), retirando sua citação do inciso XI do art. 20 do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A legitimidade para a anulação de casamento deve ser regulamentada, conforme a norma do Código Civil vigente, em prol da preservação do interesse do cônjuge menor.

A presente proposta está em conformidade com a proposta de manutenção da causa de anulabilidade do casamento contraído por quem não atingiu a idade núbil, disposta no art. 1.550, inciso I, que o PL 04/2025 pretende revogar.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS[1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25946.52631-55 (LexEdit*)

SF/25437.98696-17 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se as revogações dos incisos I, V e VI do art. 1.550, e de seu § 1º, e do art. 1.551 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), feita pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, retirando suas citações do inciso XI do art. 20 do Projeto de Lei nº 4, de 2025. O art. 1.550 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.550. .....

I - (redação original da lei) .....

II - .....

III - (redação original da lei) .....

IV - das pessoas referidas no inciso II do artigo 4.º deste Código que não obtiveram a assistência dos apoiadores;

V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato;

VI - (redação original da lei) .....

VII - .....

§ 1º (redação original da lei) .....

§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá casar, desde que expresse sua vontade juntamente com os seus assistentes na tomada de decisão apoiada." (NR)

SF/25437.98696-17 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I do art. 1.550 do Código Civil vigente deve ser mantido porque não há o menor cabimento considerar válido o casamento de quem ainda não completou a idade mínima para casar. Mantendo esse inciso, é decorrência imediata a manutenção do art. 1.551 do Código Civil, que protege o nascituro.

No inciso IV do art. 1.550 do PL 04/2025 é realizada a necessária modificação em razão da proposta feita de que é de obrigatoriedade do auxílio de apoiadores para quem não tiver discernimento.

O inciso V do art. 1.550 do Código Civil vigente deve ser mantido, por ser ineficaz o ato realizado pelo representante sem poderes.

O inciso VI do art. 1.550 do Código Civil vigente não pode ser revogado por ser a competência da autoridade elemento de validade do ato, conferindo-lhe segurança jurídica.

O § 1º do art. 1.550 do Código Civil vigente também deve ser mantido por acarretar, a invalidade judicialmente declarada, a ineficácia da vontade emitida pelo mandante.

O § 2º do art. 1.550 do PL 04/2025 pretende autorizar o casamento da pessoa com deficiência mental ou intelectual, sem a representação do curador ou a assistência dos apoiadores.

Quanto à pessoa com deficiência mental ou intelectual que fique sujeita à curatela, tendo em vista que o curador substitui a vontade do curatelado, não faz qualquer sentido possibilitar-lhe o casamento.

No entanto, à pessoa com deficiência mental ou intelectual, que não fique sujeita à curatela, mas, sim, à tomada de decisão apoiada, desde que assistida pelos dois apoiadores, deve ser facultado o casamento.

A norma proposta no 04/2025, ao possibilitar o casamento da pessoa com deficiência mental ou intelectual, sem a representação de seu curador ou o apoio de seus assistentes em tomada de decisão apoiada, tendo em vista que o

SF/25437.98696-17 (LexEdit*)

casamento gera relevantes efeitos, pode vir a prejudicá- la, inclusive na escolha do regime de bens.

Além disso, atribuir ao oficial do Registro Civil a função de reconhecer se a pessoa com deficiência mental ou intelectual pode ou não expressar sua vontade, compreendendo o sentido do casamento, com livre manifestação de vontade, não é nada razoável.

A única forma de proteção às pessoas com deficiência mental ou intelectual é o estabelecimento da obrigatoriedade da representação do curador, ou a assistência dos apoiadores, conforme o caso.

A proposta do PL 04/2025 não faz referência à união estável, a qual é indevidamente possibilitada à pessoa com deficiência mental ou intelectual pelo EPD (Lei 13.146, art. 6º).

No entanto, para que fique indene de dúvida a impossibilidade de constituição de união estável por pessoa com deficiência mental ou intelectual, sabendo-se que se trata de situação de fato, que, embora se constitua e desfaça no plano dos fatos, gera efeitos jurídicos assemelhados aos do casamento, sendo impossível que a anuência seja dada em todos os dias dessa relação fática, é realizada proposta em dispositivo próprio (art. 1.564-A, § 2º).

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25466.47356-05 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a alteração do art. 1.539 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), feita pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 04/2025 retoma, na proposta do art. 1.539, a ideia de substituir a autoridade competente para a celebração do casamento pelo oficial do Registro Civil.

Na celebração do casamento a presença do Juiz de Paz (ou substituto) como celebrante assegura a verificação da livre e espontânea vontade dos nubentes. Atribuir ao Oficial do Registro Civil as funções do Juiz de Paz, não parece adequado, já que não é sua função formalizar a vontade das partes, mas, sim, registrar o casamento.

Se permitida a atribuição das funções de Juiz de Paz ao Registrador, o mesmo oficial que celebra o ato, registrará o ato, em violação ao sistema jurídico brasileiro, segundo o qual a pessoa que confecciona o título não pode ser a mesma que lhe confere registrabilidade – ou seja, que o qualifica como apto a ser registrado.

É ilógico pensar que a mesma pessoa que formalizou a vontade das partes possa, por qualquer motivo, apontar algum vício no ato que impossibilitaria o seu registro.

Pelas razões expostas, deve, por segurança jurídica, ser mantida a redação do Código Civil vigente.

SF/25466.47356-05 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25065.47208-60 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a revogação do art. 1.538 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), feita pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, retirando sua citação do inciso XI do art. 20 do Projeto de Lei nº 4, de 2025. A seguinte redação para o art. 1.538 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica acrescentada ao art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025:

"Art. 1.538. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes recusar a solene afirmação da sua vontade, declarar que está sob o impacto de forte emoção, ou submetido a coação, ou que sua vontade não é livre e espontânea, ou manifestar-se arrependido.

Parágrafo único. O nubente que, por algum dos fatos mencionados no *caput* deste artigo, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta é realizada nos termos do que foi proposto pela Relatora Geral da Comissão Temporária Interna (CJCODCIVIL), Prof. Dra. Rosa Nery. A suspensão da celebração do casamento deve efetivamente ocorrer diante das hipóteses previstas no art. 1.538 do Código Civil vigente, com os acréscimos realizados na proposta.

Não faz sentido admitir como válido um casamento nesse contexto, sendo a revogação deste artigo um desrespeito à livre e espontânea manifestação da vontade.

SF/25065.47208-60 (LexEdit*)

A retratação, para a devida segurança jurídica, não pode ser realizada no mesmo dia.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25746.49597-95 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a alteração do art. 1.537 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), feita pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, retirando sua citação do inciso XI do art. 20 do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

O instrumento de autorização para casar-se, para a devida segurança jurídica de quem se casa não sendo plenamente capaz, deve continuar a ser transcrito integralmente na escritura antenupcial.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25915.79706-03 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.536 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.536. (Redação original da lei).....

I - .....

.....

IV – a data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento, assim como o resultado das informações obtidas das pesquisas levadas a efeito pelo Cartório;

V - (redação original da lei) .....

VI - (redação original da lei) .....

VII - (redação original da lei) ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É mantida a redação do art. 1.536 do Código Civil vigente, com o acréscimo, ao inciso IV, das pesquisas inseridas na proposta do art. 1.526, § 1º.

A proposta a este artigo está em conformidade com as demais emendas propostas, tendo em vista a segurança jurídica conferida pelo Código Civil vigente ao procedimento de habilitação para o casamento (manutenção dos proclamas no inciso IV e da exigência de apresentação de documentos ao oficial do registro no inciso V) e à celebração do casamento (manutenção da assinatura

SF/25915.79706-03 (LexEdit*)

do assento de casamento por duas testemunhas, pela autoridade celebrante e pelo Oficial de Registro, no caput, e manutenção das testemunhas, no inciso VI).

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25967.92991-40 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.535 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.535. Presentes os contraentes, em pessoa ou por procurador especial, juntamente com as testemunhas e o oficial do registro, o presidente do ato, ouvida dos nubentes a afirmação de que pretendem casar por livre e espontânea vontade, declarará efetuado o casamento, nestes termos: "De acordo com a vontade que ambos acabais de afirmar perante mim, de vos receberdes como cônjuges, eu, em nome da lei, vos declaro casados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é de manter a norma do art. 1.535 do Código Civil vigente, substituindo a expressão "marido e mulher" por "cônjuges".

Em razão do acórdão proferido pelo STF no julgamento conjunto da ADPF 132 e da ADI 4277, seguido da Resolução CNJ 175, não é mais exigida a diversidade de gêneros no casamento, podendo ser contraído por um homem e uma mulher ou por dois homens ou por duas mulheres.

É de suma importância para assegurar a vontade livre e consciente das partes que a celebração do casamento seja realizada mediante a presença de duas testemunhas, da autoridade celebrante e do oficial do registro. A solenidade do ato, tal como prevista na redação vigente do Código Civil, deve ser mantida.

SF/25967.92991-40 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25694.35380-64 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a revogação do art. 1.534 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), feita pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, retirando sua citação do inciso XI do art. 20 do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Se a proposta do PL 04/2025 for aceita, com a revogação do atual art. 1.534 do Código Civil, a solenidade do casamento será realizada apenas nos termos do art. 1.533, ou seja, "no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato".

Sem as especificações do art. 1.534, este "local previamente designado" poderia ser, inclusive, o meio virtual, acarretando insegurança jurídica ao casamento.

Além disso, a presença de testemunhas deve ser mantida na celebração do casamento, não só por ser a praxe adotada, mas, também, porque podem vir a ter de comprovar a validade da celebração.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

SF/25694.35380-64 (LexEdit*)

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25418.62362-37 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.533 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação, contendo apenas *caput* (mantendo o artigo sem parágrafo):

"Art. 1.533. Celebrar-se-á o casamento, no dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, que não poderá ser a mesma que registrará o ato, mediante petição dos contraentes, que se mostrem habilitados com a certidão do art. 1.531." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do PL 04/2025 pretende que a solenidade do casamento seja realizada em uma sala, presencial ou virtual, composta unicamente pelos nubentes e pelo Oficial de Registro Civil.

Entretanto, há relevantes motivos que justificam que a celebração do casamento continue a ser possível somente de forma presencial.

Na celebração do casamento a presença do Juiz de Paz como celebrante assegura a verificação da livre e espontânea vontade dos nubentes. Atribuir ao Oficial do Registro Civil as funções do Juiz de Paz, não parece adequado, já que não é sua função formalizar a vontade das partes, mas, sim, registrar o casamento.

Se permitida a atribuição das funções de Juiz de Paz ao Registrador, o mesmo oficial que celebra o ato, registrará o ato, em violação ao sistema jurídico brasileiro, segundo o qual a pessoa que confecciona o título não pode ser

SF/25418.62362-37 (LexEdit*)

a mesma que lhe confere registrabilidade – ou seja, que o qualifica como apto a ser registrado.

É ilógico pensar que a mesma pessoa que formalizou a vontade das partes possa, por qualquer motivo, apontar algum vício no ato que impossibilitaria o seu registro.

Por essas razões a proposta é feita no sentido de esclarecer que a autoridade que vier a presidir o ato não poderá ser a mesma que registrará o ato.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25858.36933-80 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a alteração do art. 1.532 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), feita pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão da proposta do PL 04/2025 e a manutenção da redação do Código Civil vigente.

Deve ser conservado o prazo de validade de noventa dias para o certificado de habilitação de casamento. O prazo de noventa dias é razoável. Após o decurso desse tempo, há necessidade de novo processo de habilitação, vez que podem surgir impedimentos que não existiam na época da emissão do certificado.

A proposta realizada pelo PL 04/2025 no art. 1.532, caput, já está contida na redação do art. 1.529 do Código Civil vigente, não sendo necessária a sua inserção neste dispositivo. Afinal a declaração não deixa de ser escrita se feita por meio virtual.

De igual modo, a proposta realizada pelo PL 04/2025 no parágrafo único do art. 1.532 já está contemplada na redação do art. 1.530, parágrafo único, do Código Civil vigente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25858.36933-80 (LexEdit*)

SF/25738.16713-88 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a alteração do art. 1.531 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), feita pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do PL 04/2025 permite que os nubentes consigam o certificado de habilitação com celeridade incompatível com a segurança do processo de habilitação que o projeto pretende eliminar.

Por isto, a proposta é de manutenção do art. 1.531 do Código Civil, que faz referência às formalidades dos artigos 1.526 e 1.527.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS[1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25306.55333-20 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.529 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.529. Tanto os impedimentos quanto as causas impositivas do regime da separação de bens serão opostos em declaração escrita, assinada, e instruída com as provas do fato alegado, ou com a indicação do lugar onde possam ser obtidas." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Apresentei emenda tratando da questão relativa ao conteúdo da proposta do PL 04/2025 para o art. 1.529 do Código Civil. Mantido o escopo do art. 1.529 do Código Civil vigente, é proposta a substituição da expressão "causas suspensivas" por "causas impositivas", na conformidade da proposta realizada para o art. 1.523.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25306.55333-20 (LexEdit*)

SF/25237.67750-09 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.527 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.527. Estando em ordem a documentação, o oficial extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, no site oficial, assim como se publicará na imprensa local, se houver.

Parágrafo único. (mantido sem revogação) ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 04/2025 revoga importantes regras do procedimento de habilitação para o casamento do Código Civil vigente.

Defendemos a manutenção do procedimento de habilitação para o casamento vigente, com a divulgação dos proclamas nos moldes do art. 1.527 do Código Civil atual, ou seja, por meio de sua afixação nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, devendo ser mantida a publicação de editais na imprensa local, se houver, acrescentando a sua divulgação pelo site oficial, hoje o E-Proclamas (https://proclamas.org.br/).

A publicação nas circunscrições do Registro Civil e na imprensa local deve ser mantida porque, como se sabe, nem todos os brasileiros têm acesso às ferramentas tecnológicas, entre as quais está a internet, não sendo suficiente a verificação em site oficial.

SF/25237.67750-09 (LexEdit*)

Note-se que o PL 04/2025 mantém a possibilidade de oposição de impedimentos ao casamento por meio do art. 1.532 proposto, inclusive em caso de união estável não registrada no art. 1.521, IX, o que seria inócuo nos termos das propostas realizadas neste projeto de lei sobre a habilitação do casamento com a supressão dos proclamas.

Sobre a inovação trazida pela proposta do PL 04/2025 ao artigo 1.527, é sugerida somente a sua realocação para o § 2º do art. 1.526.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25390.62133-97 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a revogação do art. 1.564 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), retirando sua citação do inciso XI do art. 20 do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Não pode haver revogação das sanções aplicáveis a quem deu causa, por culpa, à anulação do casamento.

A anulação do casamento deve produzir efeitos a quem está de boa-fé e nenhum efeito a quem age com culpa, ou seja, descumpre conscientemente uma norma de conduta, como dispõe a norma vigente.

Parte da doutrina pretende revogar este artigo por confundir a culpa nele mencionada, associando-a aos tempos prévios em que era necessária a comprovação de culpa para a decretação do divórcio.

A culpa referida neste artigo não guarda qualquer relação com a apuração de culpa no divórcio como ocorria no século XX. Trata-se, isto sim, de conceito elementar do Direito Civil: culpa como descumprimento consciente de dever ou norma de conduta. Não há dever jurídico sem sanção por seu descumprimento.

Não pode aquele que dolosamente deu causa à anulação do casamento, por exemplo, por ter coagido o outro cônjuge, obter vantagens de seu ilícito ou isentar-se de cumprir com aquilo que se dispôs. Dessa forma, as

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2031441311

SF/25390.62133-97 (LexEdit*)

vantagens concedidas pelo culpado ao inocente devem subsistir, mas devem cessar as feitas pelo inocente ao culpado, impondo-se a este a restituição.

Por esta razão, é proposta a manutenção do art. 1.564 do Código Civil vigente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2031441311

SF/25071.58897-35 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.526 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.526. .....

§ 1º Além do disposto no art. 1.525, o oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais fará buscas no sistema eletrônico de dados pessoais, acerca da idade núbil, do estado civil dos nubentes e de sua capacidade de exercício.

§ 2º De posse dos dados exigidos neste artigo, o oficial registrador fará a verificação junto ao Sistema Nacional de Produção de Embriões, sobre possível impedimento para o casamento.

§ 3º Caso haja impugnação do oficial, do Ministério Público ou de terceiro, a habilitação será submetida ao juiz." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O pedido de habilitação para o casamento deve ser feito pessoalmente, preservando-se a segurança jurídica e a proteção dos nubentes, sendo descabida a proposta do PL 04/2025 dessa supressão.

As buscas eletrônicas referidas na proposta do PL 04/2025 devem ser mantidas, porém, realocadas para o § 1º.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1637277296

SF/25071.58897-35 (LexEdit*)

O § 2º proposto trata-se de realocação do art. 1.527 proposto pelo PL 04/2025, para que a redação vigente do art. 1.527 do Código Civil seja mantida.

O § 3º deste dispositivo reproduz a norma constante do parágrafo único do art. 1.526 do Código Civil vigente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1637277296

SF/25227.27880-55 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a alteração do art. 1.530 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), feita pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, que passa a acrescentar um novel art. 1.525-B à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), com a seguinte redação:

"Art. 1.525-B. O requerimento de que cuida o art. 1.525 deverá ser firmado pelos assistentes legais do nubente maior de dezesseis e menor de dezoito anos."

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantida a oportunidade de contraditório conferida aos nubentes no atual art. 1.530 do Código Civil no caso de eventual oposição, bem como a possibilidade de promover as ações cabíveis contra o oponente de má-fé, nos termos do parágrafo único do referido artigo.

Assim, propõe-se a manutenção da redação do Código Civil vigente no art. 1.530 e a realocação da inovação trazida pela proposta do PL 04/2025 a este artigo para o art. 1.525-B, com a substituição da representação dos menores púberes por assistência de seus representantes legais.

O PL 04/2025, ao fazer referência aos representantes legais do menor púbere (maior de dezesseis e menor de dezoito anos) na proposta ao art. 1.530 equivoca-se, já que, na puberdade aplica-se a assistência e não a representação legal, já que são relativamente capazes e devem participar do ato

SF/25227.27880-55 (LexEdit*)

com a assistência de seus genitores ou quem os substitua, não se aplicando a representação, que equivaleria à substituição da vontade do menor púbere.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25953.34166-10 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a alteração do art. 1.529 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), feita pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, que passa a acrescentar um novel art. 1.525-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), com a seguinte redação:

"Art. 1.525-A. Se o nubente for pessoa com deficiência mental ou intelectual, o requerimento previsto no art. 1.525, *caput*, deverá também ser firmado por dois apoiadores que tenham contribuído para a tomada de decisão, nos termos do artigo 1.783-A."

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta está em consonância com a emenda apresentada quanto ao art. 4º e é protetiva às pessoas com deficiência mental ou intelectual, mediante a obrigatoriedade da presença de dois apoiadores para a realização do requerimento de habilitação para o casamento. A referência ao art. 1.783-A contempla a proposta deste artigo.

A proposta do PL 04/2025 sobre essa matéria está no art. 1.529, mas como uma faculdade da pessoa com deficiência mental ou intelectual em ser apoiada ou não nas providências atinentes à celebração do casamento, o que não faz o menor sentido diante dos efeitos do casamento. Em proteção às pessoas com deficiência mental ou intelectual não se pode simplesmente facultar a assistência dos apoiadores.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de

Família e das Sucessões - ADFAS[1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25953.34166-10 (LexEdit*)

SF/25962.69989-00 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.564-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a ser incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.564-A. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e estabelecida como família, com moradia sob o mesmo teto e duração de pelo menos 2 anos.

§ 1º Todos os impedimentos do art. 1.521 se aplicam à união estável, salvo, em relação ao respectivo inciso VI, se a pessoa casada não mantiver mais comunhão de vidas com o seu cônjuge.

§ 2º As pessoas menores de dezesseis anos não podem constituir união estável e aquelas com idade entre dezesseis e dezoito anos podem constituir união estável somente se estiverem emancipadas.

§ 3º As pessoas com capacidade relativa, seja por deficiência mental ou intelectual, ou outro motivo que não seja deficiência, nos termos do art.4º, II, não podem constituir união estável.

§ 4º O domicílio do casal será escolhido por ambos os conviventes, mas um e outro podem ausentar-se para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.

§ 5º As causas impositivas do regime da separação total de bens previstas no art. 1.523 são aplicáveis às uniões estáveis, inclusive seu parágrafo único, assim como o disposto no art. 1.524.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4501681915

SF/25962.69989-00 (LexEdit*)

§ 6º Se houver enriquecimento ilícito antes da complementação do prazo de 2 anos previsto no caput deste artigo, aplicam- se as normas dos artigos 884 a 886.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sobre os requisitos da união estável, constantes do caput do art. 1.564-A, embora tenha ocorrido a substituição da expressão "objetivo de constituir família" por "família", permanece a frouxidão dos requisitos constantes do art. 1.723 do Código Civil vigente, o que precisa ser corrigido em razão da equiparação dos efeitos da união estável aos do casamento.

Em vários países cujos sistemas jurídicos são analisados no Tratado da União de Fato/Tratado de la Unión de Hecho (Coord. Regina Beatriz Tavares da Silva, Atalá Correia e Alicia García de Solavagione, São Paulo: Almedina) são estabelecidos requisitos que dão maior segurança jurídica às uniões de fato em sua configuração, como o prazo mínimo de duração para que a relação surta efeitos jurídicos, o qual varia de dois a cinco anos. Note-se que, na maior parte dos países examinados na referida obra, a união de fato ou união estável sequer se equipara em efeitos ao casamento civil e, mesmo assim, é estabelecido prazo mínimo de duração [1].

A constante judicialização em matéria de união estável denota que é necessária a alteração desses requisitos, além das injustiças que a norma do art. 1.723 do Código Civil vigente pode acarretar em face das confusões entre namoro e união estável.

Como sabemos, hoje em dia, os namoros têm costumes de muita intimidade, com pernoites na casa de um do outro, além da natural convivência entre as famílias dos namorados. Namoros podem ou não evoluir para uma união estável. Há namoro ou união estável? Eis a questão! Se a relação de namoro evoluiu, quando passou a existir efetivamente a união estável?

Diante de regulamentação insuficiente do art. 1.723 do Código Civil vigente que não é totalmente corrigida no PL 04/2025, um namoro, que não tem qualquer efeito jurídico, é facilmente confundido com uma união estável,

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4501681915

SF/25962.69989-00 (LexEdit*)

gerando judicialização e podendo causar injustiças, sendo a atualização do Código Civil a melhor oportunidade para que essa confusão termine.

Para que se tenha uma ideia da judicialização que causa a falta do prazo de duração, chegou ao Superior Tribunal de Justiça, percorrendo todas as instâncias judiciais, um caso em que havia somente dois meses de relacionamento, com duas semanas de moradia sob o mesmo teto, o que, obviamente decorre da fragilidade dos requisitos da união estável, ocupando o Poder Judiciário, já muito assoberbado, com processos desse tipo (STJ, REsp 1.761.887/MS, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 06/08/2019).

As dificuldades na diferenciação entre namoro e união estável são tremendas e altamente preocupantes, abalam emocionalmente quem quer somente namorar e sabe dessas confusões, levando, muitas vezes, ao celibato sentimental. Afinal, se um namoro, que não tem efeitos jurídicos, for considerado união estável, haverá injusta comunhão de bens, direito à pensão alimentícia e até mesmo à herança. Isto é desprestígio ao afeto causado por norma que só aparentemente incentiva e protege as relações afetivas.

É indispensável a fixação de prazo mínimo de duração da relação, que se sugere seja de dois anos. Assim, é proposta a fixação do prazo mínimo de 2 anos para a configuração da entidade familiar. A ausência de prazo no Código Civil vigente e no PL 04/2025 acarreta a judicialização e insegurança jurídica. No entanto, é proposta a inserção do § 6º neste artigo para o caso de enriquecimento ilícito antes da complementação do prazo de 2 anos previsto no caput, aplicando-se as normas dos artigos 884 a 886.

Outro requisito proposto é a moradia sob o mesmo teto. Sabe-se que a união estável produz os mesmos efeitos do casamento: pensão alimentícia, comunhão parcial de bens, direitos de herança etc. Se não for estabelecida a unicidade domiciliar, salvo justa causa, na união estável continuarão as dúvidas sobre a existência ou não de união estável quando os conviventes não moram sob o mesmo teto e se precisam ou não ter uma justa causa para a duplicidade domiciliar. Se não houver a necessidade da justa causa, duas pessoas

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4501681915

SF/25962.69989-00 (LexEdit*)

que mantenham uma relação afetiva, sem morar no mesmo local, poderão ser indevidamente havidos como conviventes.

Inobstante o PL 04/2025 amplie a norma atual dos artigos 1.566, II [2], e 1.569 [3] do Código Civil para a inclusão do convivente, é necessária melhor sistematização, de modo que se propõe a inclusão da convivência sob o mesmo teto como requisito explícito na proposta do artigo em tela.

No § 1º, propõe-se o aprimoramento da redação e a correção da proposta do PL 04/2025, que ainda faz referência à separação judicial, o que não está em conformidade com a Tese firmada pelo STF no Tema 1.053, que julgou inconstitucional esse instituto.

Além disso, o projeto de lei se equivoca ao se referir a separação de fato de "ex-convivente", porque já é ex- convivente quem se separou de fato, na conformidade dos requisitos da união estável previstos no caput do presente artigo 1.564-A.

Assim, a inexistência de comunhão de vidas da pessoa casada com o seu cônjuge, para que possa constituir união estável com outra pessoa, é a expressão sugerida para esse parágrafo.

Também está devidamente coberta a impossibilidade de manutenção de duas uniões estáveis concomitantes, em razão da proposta do PL 04/2025 constante do art. 1.521, IX sobre impedimentos e da proposta feita ao art. 1.564-D.

A constituição da união estável exige capacidade civil, o que foi adotado no PL 04/2025, mas, a redação do § 2º merece aprimoramento.

No § 3º propõe-se norma que, além de protetiva às pessoas com capacidade relativa, nos termos do art. 4º, II, é de lógica e evidência solar. Quem tem capacidade relativa, necessita de assistência, como as pessoas com deficiência mental ou intelectual que não tenham discernimento e precisam dos apoiadores na prática de atos da vida civil.

É evidente que, sendo a união estável uma relação fática, que se constrói e mantém no dia a dia, as pessoas com capacidade relativa precisariam

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4501681915

SF/25962.69989-00 (LexEdit*)

diuturnamente da anuência dos seus assistentes para manter uma união estável, o que não faz qualquer sentido.

É inaceitável o estado civil de convivente se houver o registro da união estável previsto no § 3º do art. 1.564-A do PL 04/2025. A união estável é uma situação de fato, que, com ou sem registro, forma-se e extingue-se no plano dos fatos. Assim, mesmo que os conviventes tenham realizado o registro da dissolução ou distrato da união estável, ela deixa de existir se houver a separação fática do casal.

Se os conviventes se separam, é nessa separação que a união estável termina, mesmo que tenha sido registrada somente posteriormente à sua dissolução. Diferentemente, o casamento existe em razão da solenidade da sua celebração, sendo que sua extinção depende de divórcio, que também tem as suas formalidades.

Pode parecer, embora equivocadamente, que, pela equiparação entre o casamento e a união estável em efeitos jurídicos, seria lógica a atribuição de estado civil também na união estável registrada. Afinal, se da união estável, que é uma relação de fato, decorrem o dever/direito à pensão alimentícia, à comunhão parcial de bens e à herança, já que há o estado civil de casado, supostamente deveria haver também o estado civil de companheiro. Mas essa proposta de estado civil do convivente é um erro crasso.

De maneira simplificada, o estado civil é o atributo jurídico que recebe a pessoa com base em um critério formal: a celebração do casamento ou sua extinção em vida por outro ato formal. Como ensina a doutrinadora Rosa Nery, "Estado é uma palavra cristalina"; o verbo latino *stare* significa o que se sabe e se vê como um cristal, ou seja, faz transparecer o "sentido de firmeza" daquilo que indiscutivelmente existe [4].

Esse atributo do estado civil importa porque relações de casamento, que são formais, impactam profundamente em outras relações jurídicas, por exemplo, a presunção da paternidade. Assim, se uma mãe se apresenta no Cartório de Registro Civil com a certidão de casamento, o nome do cônjuge,

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4501681915

SF/25962.69989-00 (LexEdit*)

mesmo que sem a sua presença, será registrado na certidão de nascimento do filho, porque a sua paternidade se presume pelo ato formal do matrimônio.

Calcule-se a insegurança jurídica se a união estável, que é uma situação de fato que se extingue independentemente de qualquer formalidade, pudesse gerar estado civil. Uma mulher poderia apresentar-se no Cartório de Registro Civil, mesmo tendo terminado a união estável, embora se mantivesse registrada, e atribuir a paternidade de um filho de outro homem ao ex-convivente. Isto acarretaria deveres, inclusive o de sustentar filho alheio, até que um dia ele pudesse provar a inexistência da paternidade, por meio de ação judicial própria.

O registro da união estável deve ter em vista a produção de seus efeitos somente diante de terceiros, como o comprador de um bem imóvel que esteja na titularidade de somente um dos conviventes, sendo unidos pelo regime da comunhão parcial, caso em que, uma vez que a união estável esteja registrada, a compra e venda do imóvel poderá ser anulada pela falta da outorga do convivente.

Outro exemplo é o da eleição pelos conviventes pelo regime da separação de bens na formalização da união estável, em que as obrigações assumidas por um dos conviventes não obrigam o outro convivente, mas a produção dos efeitos desse regime perante terceiros somente ocorrerá mediante do registro da escritura pública que formalizou a relação e estabeleceu esse regime.

Aliás, a melhor forma de evitar-se a venda de um bem imóvel sem o consentimento do convivente, quando a união estável não está registrada, deveria já ter sido implementada pelo Conselho Nacional de Justiça, impondo norma administrativa para que os Tabelionatos de Notas sejam obrigados a indagar ao outorgante vendedor que se declara solteiro, divorciado ou viúvo, se ele vive em união estável, sob as penas do crime de falsidade ideológica (Código Penal, art. 299 - pena de reclusão de 5 anos), como tem sido, algumas vezes, adotado pelos Tabeliães de Notas e se propõe no art. 215, III.

Interessante é notar que a Comissão da Parte Geral da Reforma do Código Civil (CJCODCIVIL), à época da elaboração do anteprojeto, recebeu

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4501681915

SF/25962.69989-00 (LexEdit*)

sugestão da Relatora da Comissão da Reforma, Dra. Rosa Nery, para não incluir o estado civil de convivente, sendo sua proposta a inserção de um parágrafo no art. 10 do Código Civil, para que fosse possibilitada a averbação da união estável em registro público, sem que isto alterasse o estado civil dos conviventes, mas, lastimavelmente, essa proposta não foi exitosa no PL 04/2025.

Por todas essas razões, a proposta é de não inclusão de dispositivo que estabeleça estado civil aos conviventes.

A proposta constante do § 4º é coerente com a proposta feita no caput do artigo, já que se excepciona a moradia sob o mesmo teto em havendo justa causa, como o atendimento a encargos públicos, ao exercício de profissão, ou a interesses particulares relevantes que exijam duplicidade domiciliar.

No § 5º propõe-se que as causas impositivas da separação total de bens, previstas no art. 1.523, sejam aplicáveis também às uniões estáveis, inclusive seu parágrafo único, assim como o disposto no art. 1.524.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [5], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] *Tratado da União de Fato/Tratado de la Unión de Hecho*. Coord. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz, CORREIA, Atalá e SOLAVAGIONE, Alicia García. São Paulo: Almedina, 2021.

[2] Redação proposta pelo PL 04/2025: “Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:[...] II - vida em comum, no domicílio conjugal;”.

[3] Redação proposta pelo PL 04/2025: “Art. 1.569. O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges ou conviventes, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.”.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4501681915

SF/25962.69989-00 (LexEdit*)

[4] Instituições de Direito Civil, 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, volume 1, 2022, p. 45.

[5] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4501681915

SF/25230.50589-59 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a alteração do art. 1.528 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), feita pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, e o atual art. 1.525 do Código Civil, também alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, mantendo-se a redação em vigor do *caput* e de seus incisos sem alterações:

"Art. 1.525. .....

.....

Parágrafo único. Qualquer dos nubentes, ou ambos, podem ser representados por procurador, devendo a procuração, que terá eficácia de noventa dias, ser outorgada por instrumento público, com poderes especiais." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Deve ser mantida a obrigação do oficial do registro em esclarecer os nubentes acerca dos fatos que podem ocasionar a invalidade do casamento, bem como sobre os diversos regimes de bens.

Os efeitos produzidos pelo casamento são inúmeros, tanto de ordem pessoal, quanto patrimonial, e este ato da vida civil deve ser praticado com os devidos esclarecimentos previstos no Código Civil vigente no presente artigo.

Por estas razões, propõe-se a manutenção da redação do art. 1.528 do Código Civil vigente.

SF/25230.50589-59 (LexEdit*)

Concordamos com a inovação trazida pela proposta do PL 04/2025 no artigo 1.528, o qual regulamenta o requerimento de habilitação para o casamento realizado por meio de procuração, mas sugerimos a sua realocação para um novel parágrafo único no art. 1.525.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25290.85022-20 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O *caput* do art. 1.525 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), com a redação dada pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar como parágrafo único do mesmo artigo, mantendo-se a atual redação do *caput* e de seus incisos sem alterações

JUSTIFICAÇÃO

É incompreensível a mudança do processo de habilitação, tendo em vista que este processo sempre vigorou e deu segurança jurídica ao casamento.

A identificação dos nubentes por meio virtual, assim como a dispensa da apresentação dos documentos referidos no art. 1.525 do Código Civil vigente - que o PL 04/2025 pretende substituir por buscas no sistema eletrônico de dados pessoais, como consta dos artigos 1.525 e seguintes do PL 04/2025 -, não confere segurança jurídica ao processo de habilitação para o casamento, razão pela qual se propõe a manutenção do disposto na norma em vigor.

O PL 04/2025 revoga algumas importantes regras do procedimento de habilitação para o casamento do Código Civil vigente ao inserir, na mesma numeração de artigo, outros regramentos que não têm relação com a redação do Código Civil vigente. Apesar de alguns destes regramentos serem bem-vindos, devem ser realocados, assim como, por vezes, acrescidos e adaptados às regras já existentes.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de

SF/25290.85022-20 (LexEdit*)

Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25997.01915-06 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.524 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se sua revogação pelo inciso XI do art. 20 do Projeto de Lei nº 4, de 2025:

"Art. 1.524. As causas impositivas do regime da separação de bens podem ser arguidas por quem tiver legítimo interesse." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo constante do art. 1.524 do Código Civil vigente não deve ser revogado, mas, sim, modificado, para que a legitimidade na arguição da causa impositiva do regime da separação de bens, seja aperfeiçoada nas alterações do Código Civil, atribuindo-a a quem tiver legítimo interesse, diante da diversidade das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.523.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25997.01915-06 (LexEdit*)

SF/25453.90105-86 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.523 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se sua revogação pelo inciso XI do art. 20 do Projeto de Lei nº 4, de 2025:

"Art. 1.523. Vigorará o regime da separação total de bens no casamento para:

I - o viúvo ou a viúva, enquanto não houver inventário dos bens do casal e partilha;

II - Revoga-se

III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal, salvo se o patrimônio já tiver sido conjuntamente declarado, em processo judicial ou em escritura pública, ou unilateralmente se houver a anuência do outro cônjuge;

IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas;

Parágrafo único. É permitido solicitar ao juiz que não sejam aplicadas as causas impositivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex- cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada." (NR)

SF/25453.90105-86 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

No Código Civil vigente o art. 1.523 está localizado em Capítulo denominado “Das causas suspensivas”. Propõe-se que essa expressão seja alterada para aquela acima referida: “das causas impositivas do regime da separação”, por ser expressão mais didática e objetiva sobre o significado das chamadas “causas suspensivas”, que, apesar de não impedirem o casamento das partes, impõem o regime de bens da separação.

O escopo deste artigo 1.523, nos incisos I e III é o de evitar confusões patrimoniais entre os patrimônios do vínculo conjugal dissolvido e do novo casamento. Estes incisos não devem ser revogados como propõe o PL 04/2025.

No entanto, o inciso I merece aperfeiçoamento da redação do Código Civil vigente, porque pode não ser o cônjuge viúvo que venha a proceder ao inventário dos bens.

Quanto ao inciso III, também é proposta alteração em face da redação do Código Civil vigente, que é a ressalva de que não se aplica o regime da separação se o patrimônio já tiver sido conjuntamente declarado, em processo judicial ou em escritura pública, ou unilateralmente se houver anuência do outro cônjuge.

Quando um casamento é desfeito pela morte ou pelo divórcio, havendo patrimônio para partilhar, a revogação da norma atualmente em vigor no Código Civil acarretará confusão patrimonial. Os bens adquiridos no período do segundo casamento podem ser oriundos de recursos obtidos durante a primeira relação. Por isto, é proposta a manutenção da norma do Código Civil sobre o regime de separação total de bens no segundo casamento.

A proposta é de colocar-se a ressalva no inciso III da hipótese em que tiver havido declaração conjunta em processo judicial ou escritura pública, ou unilateralmente desde que haja a anuência do outro cônjuge.

Se o escopo da lei é evitar a confusão patrimonial entre o antigo e o novo casamento, a declaração conjunta ou unilateral do patrimônio do ex-casal, uma vez que haja a anuência do outro cônjuge, cumpre tal finalidade, sem que o

SF/25453.90105-86 (LexEdit*)

novo casal tenha tolhida a sua autonomia quando da escolha do regime de bens do segundo casamento.

Na presente proposta, se mantém o inciso IV do art. 1.523 do Código Civil vigente porque não pode ser eliminada a proteção do tutelado e do curatelado pelo regime de separação de bens.

Observe-se que as propostas sobre o regime da separação de bens nos casamentos das pessoas com mais de setenta anos, como regime padrão ou legal, sem ser causa impositiva, porque se ressalva da escolha de outro regime, por escritura pública, nos termos da Tese de Repercussão Geral do STF firmada no Tema 1.236.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25338.43988-01 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

A Seção II do Capítulo III do Título I do Livro IV da Parte Geral e o art. 1.521 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterados pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, passam a vigorar acrescidos das seguintes alterações, suprimindo-se a revogação do inciso V do art. 1.521 no inciso XI do art. 20 do Projeto de Lei nº 4, de 2025:

"Seção II Dos impedimentos e das causas impositivas do regime da separação de bens"

"Art. 1.521. Não podem se casar:

.....

III - o adotante com quem foi cônjuge ou convivente do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV - os irmãos e demais parentes colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V - supressão da revogação

.....

Parágrafo único. Poderá o juiz, excepcionalmente, autorizar o casamento dos colaterais de terceiro grau, quando apresentado laudo médico que assegure inexistir risco à saúde dos filhos que venham a ser concebidos." (NR)

SF/25338.43988-01 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo III do Código Civil recebe proposta no PL 04/2025 de nova nomenclatura: “Seção II”: “Dos impedimentos”. Em razão das propostas realizadas no art. 1.523, propõe-se a nomenclatura da Seção II nos seguintes termos: “Dos impedimentos e das causas impositivas do regime da separação”.

No inciso III do art. 1.521, propõe-se o acréscimo do impedimento de quem foi convivente do adotado, e ao adotado, com quem o foi do adotante. Isto porque não faz sentido impor este impedimento somente quando o parentesco por afinidade decorre do casamento, sabendo-se que este tipo de parentesco também decorre da união estável.

No inciso IV do art. 1.521, a proposta de inclusão dos colaterais até o terceiro grau, ou seja, tios e sobrinhos, é feita com inspiração no Decreto-Lei nº 3200, de 19/04/1941, que não foi revogado pelo Código Civil e deve ser incorporado nos termos propostos neste Diploma Legal. No PL 04/2025 pretende-se excluir o impedimento ao casamento entre parentes colaterais até o terceiro grau (tios e sobrinhos). No entanto, em razão dos riscos à saúde da prole advinda de relacionamento entre tio e sobrinho, deve ser mantida a regra do Código Civil em vigor e acrescentado o parágrafo único, de acordo com o Decreto-Lei nº 3200.

No inciso V é proposta a manutenção do impedimento constante no mesmo inciso do art. 1521 do Código Civil vigente, porque no parentesco civil, resultante da adoção, são estabelecidos vínculos de parentesco nos mesmos termos do parentesco consanguíneo. Não faz qualquer sentido autorizar o casamento de dois irmãos, mesmo que um deles seja de origem biológica e o outro de origem adotiva, o que ocorreria com a revogação do inciso V do art. 1.521 proposta no PL 04/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

SF/25338.43988-01 (LexEdit*)

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25150.69672-11 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 4/2025)

O art. 1.511-D da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.511-D. Ninguém pode ser obrigado a permanecer casado, porque o direito ao divórcio é incausado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em tela tem em vista suprimir a parte em que faz referência a direito potestativo ao divórcio porque embora, no rigor técnico, não se confunda com direito impositivo, a intenção do PL 04/2025 é de implementar um sistema de divórcio que, por pedido unilateral, dispense a participação do outro cônjuge.

Muito embora "direito potestativo" seja aquele contra o qual não cabe oposição e "direito impositivo" vá além, dispensando a participação da outra parte[1], até mesmo na justificativa do PL 04/2025 consta que "Incorporou-se o PL nº 3.457/2019 (de autoria do Senador Rodrigo Pacheco), consagrando o divórcio impositivo ou unilateral, o que resultará em efetiva e concreta desburocratização, porquanto independe da aquiescência da outra parte, dispensando- se até mesmo a lavratura de escritura pública.".

Note-se que a dissolução conjugal já pode ser unilateral e não se subordina obrigatoriamente a uma causa ou condição desde 1977, por meio

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5568589128

SF/25150.69672-11 (LexEdit*)

da Lei 6.515, que abandonou o sistema do Código Civil de 1916 que exigia o descumprimento de dever conjugal para ser decretada por pedido unilateral.

Muito embora o divórcio unilateral não dependa de causa há muitos anos, ou seja, dispense a demonstração de que houve uma traição, ou uma injúria grave, ou uma lesão corporal praticada por um dos cônjuges contra o outro e possa ser decretado no início da lide, cabe e deve continuar a caber a participação, com a citação da outra parte, na respectiva ação judicial, para que ela possa realizar os pedidos que sejam cabíveis, antes da decretação do divórcio, como o de conservação de plano de saúde, ou de permanência no domicílio conjugal sem a presença do outro cônjuge.

Na incorporação neste PL 04/2025 daquele PL 3.457/2019, é proposto, na linha do divórcio impositivo, o divórcio por notificação feita em Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) - art. 1.582-A, com sua averbação na certidão de casamento em cinco dias após a notificação.

Se essa proposta for aprovada, a título meramente exemplificativo, o cônjuge notificado poderá ser excluído imediatamente de seguro ou plano de saúde existente junto à empregadora do notificante, bastando a apresentação da certidão de casamento com averbação do divórcio; também poderá ser subitamente expulso do domicílio conjugal, se o imóvel pertencer exclusivamente ao notificante. Obviamente, será o cônjuge mais vulnerável que, via de regra, sofrerá os danos de um divórcio por notificação no RCPN.

Note-se que a observação feita sobre esses pontos no § 6º do art. 1.582-A do PL 04/2025 carece de eficácia, mantendo-se os riscos aqui referidos, afinal, os riscos acima descritos, não estão na cumulação à pretensão do divórcio por notificação da pretensão de alimentos, arrolamento e partilha de bens, guarda de filhos, exclusão do ex-cônjuge do plano de saúde e alteração do domicílio da família, como está descrito na proposta desse parágrafo do projeto de lei. Os danos, mais do que riscos, residem, exemplificativamente, na incontestável possibilidade de haver a exclusão do cônjuge notificado do plano ou seguro de saúde do notificante, com a mera apresentação da certidão de casamento averbada com o divórcio, assim como na expulsão do domicílio

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5568589128

SF/25150.69672-11 (LexEdit*)

conjugal do notificado e quiçá de seus filhos se o imóvel for de propriedade exclusiva do notificante.

Note-se que o divórcio por pedido unilateral no sistema em vigor, desde o advento do Código de Processo Civil de 2015, já é suficientemente agilizado, podendo ser decretado no início da ação judicial de dissolução do vínculo conjugal, mas após a citação do outro cônjuge, oportunizando-se ao consorte demandado os pedidos das medidas necessárias à preservação de seus interesses, entre as quais a manutenção, ainda que provisória, dos benefícios de plano de saúde de titularidade do outro cônjuge ou a sua permanência no domicílio conjugal.

Quando se fala em proteção da mulher, que não consegue se divorciar, como justificativa dessa proposta, isto é uma falácia porque a mulher que sofre violência doméstica precisa das medidas protetivas da Lei Maria da Penha (LMP) e não de divórcio por notificação em Cartório de Registro Civil. Entre as medidas protetivas da LMP (art. 22), destacam-se: o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequência em determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida [2].

E, ainda, é de salientar, que não há qualquer garantia de que o divórcio evitará a violência contra a mulher. Aliás, na realidade, não é nada incomum a sua continuidade após a dissolução do vínculo conjugal [3].

Note-se a tipificação do crime de *stalking* no Brasil (Código Penal, art. 147-A). Na conformidade o tipo penal, configura o *stalking* a reiteração de atos de perseguição, por qualquer meio realizadas através de ameaças à integridade física ou psicológica e restrição à capacidade de locomoção, invasão ou perturbação da liberdade ou privacidade da vítima, ou seja, atos de violência [4]. A intimidade, que existiu durante o casamento, facilita a prática do crime, já que o *stalker* é conhecedor dos hábitos da vítima, aumentando a possibilidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5568589128

SF/25150.69672-11 (LexEdit*)

de prática da conduta ilícita após o divórcio, podendo afetar de maneira mais abrangente e contumaz os direitos da personalidade da mulher[5].

Por essas razões, a proposta é de que este dispositivo constante do art. 1.511-D seja redigido da seguinte forma: "Ninguém pode ser obrigado a permanecer casado, porque o direito ao divórcio independe de causa.", o que contempla o sistema atual, mas com segurança jurídica, sem fazer referência à natureza potestativa ou impositiva.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e Sucessões - ADFAS[6], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; DINIZ, Emily Costa. "Divórcio no início da lide". In: Temas de processo civil: estudos em homenagem ao Ministro Franciulli Netto. Coord. Franciulli Netto e Paulo Dias de Moura Ribeiro. Org. Maria Odete Duque Bertasi e Benedito Siciliano. São Paulo: Imperium, 2024, pp. 285–312.

[2] Pesquisa institucional – DataSenado: https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/interativo.html#:~:text=Quanto%20ao%20tipo%20de%20viol%C3%AAncia,alcan%C3%A7am%20o%20patamar%20de%2041%25-Acesso em 15/07/2025.

[3] TJSP, 1ª Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal; 1500075-18.2022.8.26.0511, Rel. Ana Zomer, j. 15/05/2025; TJMG, 9ª Câmara Criminal Especializada, Agravo de Instrumento 1.0000.24.160575-7/001 Des. (a) Mônica Aragão Martiniano Ferreira e Costa, j. 25/06/2025. TJSP, 13ª Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal 1500248-14.2023.8.26.0412, Rel. Luís Geraldo Lanfredi, j. 24/02/2025; TJSP, 1ª Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal 1500968-14.2021.8.26.0456, Rel. Flavio Fenoglio, j. 09/07/2025; TJSP, 11ª Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal 1000530-35.2023.8.26.0081, Rel. Alexandre Almeida, j. 23/01/2024; TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1002057-38.2018.8.26.0294, Rel. Des. Ana Maria Baldy, j. 30/06/2022.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5568589128

SF/25150.69672-11 (LexEdit*)

[4] Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I – contra criança, adolescente ou idoso; II –contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º- A do art. 121 deste Código; III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. § 3º Somente se procede mediante representação.

[5] V. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. "El Stalking en las Parejas Íntimas". *In Libertad Sexual y Violencia Sexual.* Organizadoras: INÉS C. IGLESIAS CANLE e MARÍA JOSÉ BRAVO BOSCH. Valência: Editorial Tirant Lo Blanch, 2022, p. 593-622.

[6] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5568589128

SF/25969.60465-35 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 4/2025)

O art. 1.511-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.511-B. São reconhecidas como família as constituídas pelo casamento, união estável, bem como a família monoparental e a parental.

§ 1º A família monoparental é a composta por qualquer dos pais e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação.

§ 2º A família parental resulta do convívio entre parentes colaterais que vivam fraternalmente sob o mesmo teto com compartilhamento de responsabilidades familiares pessoais e patrimoniais, e cria obrigações comuns e recíprocas de suporte, de sobrevivência e de sustento dos que dividem a mesma morada.

§ 3º Para preservação de direitos da família parental é obrigatório que todos os seus membros declarem, em conjunto, por escritura pública, a assunção da corresponsabilidade de assistência pessoal e patrimonial, com a realização de sua averbação nos respectivos assentos de nascimento, sem que essa providência lhes altere o estado familiar." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, a presente proposta tem em vista a utilização da palavra família no singular, no caput do artigo, em conformidade com o título do Livro: Direito de Família.

SF/25969.60465-35 (LexEdit*)

Além disso, não pode ser confundida a família monoparental, que está prevista na Constituição Federal (art. 226, § 4º), formada por um dos genitores e sua prole, que existe independentemente de qualquer formalidade, com a inovação da família parental, que é formada por parentes colaterais, que tenham laços fraternais ou solidários, como irmãos e primos, a qual deve ser formalizada para produzir efeitos jurídicos. Por essa razão, a proposta é de separar em dois parágrafos o conceito de família monoparental e parental (1º e 2º).

A "família parental" é uma inovação do PL 04/2025 para que parentes colaterais, como irmãos ou primos, que vivam sob o mesmo teto, possam compartilhar responsabilidades familiares, pessoais e patrimoniais, desde que as formalizem.

Note-se que a modificação realizada pelo PL 04/2025, quanto à primeira redação do Relatório Geral da comissão de juristas encarregada da elaboração do anteprojeto, que utilizava a denominação de "família não conjugal", substituindo-a por "família parental", deveu-se a esclarecer que esse tipo de família advém somente de laços de fraternidade entre parentes que moram no mesmo local.

Na primeira redação do Relatório Geral do anteprojeto deste PL 04/2025 haveria a possibilidade de uma relação poligâmica (poliamor ou trisal) ser tida como família, inclusive com crianças e adolescentes envolvidos. É sabido que na maior parte dos países que adotam a poligamia, a relação é formada por um homem e várias mulheres (poliginia), sendo a mulher muito prejudicada, inclusive submissa ao homem, com desigualdade entre os sexos masculino e feminino, o que, também, acarreta os menores índices de desenvolvimento humano (IDH) nesses países, além de maiores índices de criminalidade, inclusive na violência doméstica [1].

A família formada pelo casamento e pela união estável é sempre monogâmica, conforme a Constituição Federal e o Supremo Tribunal Federal - Teses firmadas nos Temas 526 e 529 -, ou seja, somente duas pessoas podem casar ou formar uma união estável [2].

SF/25969.60465-35 (LexEdit*)

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça, por meio de seu órgão colegiado, também proferiu acórdão em Pedido de Providências 00459-08.26.2.00.0000, realizado pela ADFAS, pelo qual não há entidade familiar na relação poliafetiva, sendo a monogamia elemento estrutural da sociedade[3].

As críticas foram ouvidas, quanto aos riscos na utilização da expressão "família não conjugal", que poderia ser interpretada de maneira abrangente, incluindo as relações poligâmicas (poliamor ou trisal).

Assim, a inovação feita pelo PL 04/2025 sobre a família formada por parentes colaterais, que poderão, mediante a proposta, assumir obrigações de assistência pessoal e patrimonial, somente poderá ser formada por laços de fraternidade, expressão que é proposta em acréscimo, assim como essa assunção deve seguir a forma de escritura pública.

Note-se que, embora o artigo em tela, em seu § 2º, faça referência à escritura pública, em contradição evidente, o art. 9º, X do PL 04/2025 possibilita a sua formalização por mero termo declaratório público, ou seja, por termo perante do Registro Civil das Pessoas Naturais, o que é uma evidente contradição, razão pela qual também se propõe a modificação do art. 9º, X.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e Sucessões - ADFAS[4], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://adfas.org.br/estudo-publicado-na-royal-society-expoe-dados-sobre-os-efeitos-danosos-da-poligamia/ Acesso em 17/07/2025.

[2] Tema 526 - Tese de Repercussão Geral: "É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável." (STF, RE 883.168/SC, Relator Ministro Dias Toffoli, j.03.08.2021). Tema 529 - Tese de Repercussão Geral: "A preexistência de casamento ou de união

SF/25969.60465-35 (LexEdit*)

estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro." (STF, RE 1.045.273/SE, Relator Ministro Alexandre de Moraes, j. 03.08.2021).

[3] CNJ, PP 00459-08.26.2.00.0000, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 29/06/2018,: Pedido de providências. União estável poliafetiva. Entidade familiar. Reconhecimento. Impossibilidade. Família. Categoria sociocultural. Imaturidade social da união poliafetiva como família. Declaração de vontade. Inaptidão para criar ente social. Monogamia. Elemento estrutural da sociedade. Escritura pública declaratória de união poliafetiva. Lavratura. Vedação.

[4] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25230.70087-75 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

O art. 1.512-G da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.512-G. Cônjuges e conviventes não são parentes, mas parceiros de comunhão de vida por decorrência de casamento ou de união estável.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta, no caput do art. 1.512-G do PL 04/2025, é inadequada, porque os cônjuges deixam de ser "parceiros de comunhão de vida" se for extinta a sociedade conjugal pela separação de corpos.

O vínculo conjugal somente se extingue com o divórcio, portanto, a "parceria na comunhão de vidas" pode terminar com a separação de corpos, não sendo somente a extinção do vínculo conjugal que a extingue.

Por isso, a proposta de modificação redacional do caput do artigo em tela.

Ainda, há de ser observado que a união estável é uma situação de fato que produz efeitos jurídicos - um ato-fato jurídico como conceitua o Ministro Luis Felipe Salomão (Recurso Especial nº 1.761.887/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 06/08/2019).

SF/25230.70087-75 (LexEdit*)

A natureza da união estável na sua formação e na sua dissolução não se confunde com a natureza do casamento, embora ambos produzam os mesmos efeitos, de modo que a expressão vínculo convivencial pode levar ao fortalecimento da ideia de que a união estável teria passado a ter natureza registral, o que não é correto. Por isto, esta proposta é de excluir a parte final da proposta do art. 1.512-G, que faz referência a vínculo convivencial, utilizando-se a expressão união estável.

No entanto, o parágrafo único do art. 1.512-G do PL 04/2025 é relevante e deve ser mantido, para que relações entre padrastos e madrastas e seus enteados não sejam necessariamente confundidas com a filiação socioafetiva.

Evolui-se no sentido de que padrastos e madrastas não sejam havidos como pais e mães socioafetivos apenas pelo parentesco por afinidade.

Nesses casos é necessário provar a socioafetividade, ou seja, o reconhecimento social de que o padrasto ou a madrasta sejam havidos como genitores perante a sociedade e entre eles e o enteado exista a afetividade, como se houvesse vínculo de paternidade ou maternidade consanguínea.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25670.03660-85 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.240-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.240-A. Aquele que exercer, por 2 (dois) anos ininterruptamente e sem oposição, posse com intenção de dono, com exclusividade, sobre imóvel urbano de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), em cuja propriedade tenha comunhão de bens com cônjuge ou ex- convivente que abandonou o lar, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á a propriedade integral, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de propriedade e a concessão de uso serão conferidos à pessoa do cônjuge ou ex-convivente, independentemente de sexo ou gênero.

§ 2º O prazo mencionado neste dispositivo, deve ser contado da data do fim da comunhão de vidas.

§ 3º Presume-se como cessada a comunhão de vidas quando o cônjuge ou o ex-convivente que abandonou o domicílio familiar deixar de arcar com as despesas relativas ao imóvel.

§ 4º O requisito do abandono do lar deve ser interpretado como abandono voluntário da posse do imóvel." (NR)

SF/25670.03660-85 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

Este artigo no Código Civil vigente trata da usucapião no casamento, ao qual o PL 04/2025 acrescentou o convivente, com o que não se pode concordar, em proteção de quem vivenciou uma união estável.

Primeiramente uma questão de técnica-jurídica redacional, no caput e parágrafos deste artigo, propõe-se a substituição da expressão "...cuja propriedade divida com..." pela expressão "...em cuja propriedade tenha comunhão de bens com...", tendo em vista que o dispositivo se aplica nos casamentos e nas uniões estáveis em que vigora o regime que importe em comunhão de bens.

A confusão feita pelo PL 04/2025 entre casamento e união estável, que se apresenta no Livro do Direito de Família, também aparece neste artigo sobre a usucapião.

Em vários dispositivos constantes do PL 04/2025, este projeto de lei pretende, em absoluta inadequação, confundir os modos constitutivos e desconstitutivos do casamento com os da união estável, o que é impraticável. Enquanto o casamento se forma e se extingue por meio de solenidades ou formalidades, a união estável se constitui e desconstitui no plano dos fatos, por ser uma situação de fato.

Assim, vê-se que PL 04/2025 denomina, logo no caput deste artigo, como o faz nos seus parágrafos, ex-cônjuge e ex-convivente, como se em ambos os casos houvesse a mesma forma de extinção dessas relações. Mas a diversidade na constituição e na extinção da união estável é de evidência solar, porque o casamento é solene e a união estável é fática.

Não há a figura do ex-cônjuge pela mera separação de fato. Ex-cônjuge somente pode ser assim chamado diante de dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal. Por outro lado, se houver separação de fato entre os conviventes imediatamente serão denominados de ex-conviventes porque viviam uma união de fato, a união estável. O abandono do lar gera no casamento separação de fato, mantendo o estado civil de cônjuge, enquanto na união estável acarreta o término desta relação.

SF/25670.03660-85 (LexEdit*)

Manter a natureza fática da união estável, que se forma e se extingue no plano dos fatos no artigo que estabelece os requisitos de sua constituição, e, ao mesmo tempo, querer transformá- la em negócio jurídico ou contrato cuja constituição e desconstituição dependeria de sua formulação e registro no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) é um erro crasso, que, como se viu na Parte Geral e se verá no Livro de Direito de Família, pode acarretar graves prejuízos aos conviventes.

Esse registro, pela publicidade que oferece a terceiros de uma escritura pública ou de uma sentença judicial que declara a existência ou a dissolução de uma união estável, somente pode ter o condão de que a constituição ou a dissolução de união estável passe a gerar efeitos perante terceiros, como sempre foi antes do Provimento CNJ 149/2023. A união estável, com ou sem sua formulação e registro, gera efeitos pessoais e patrimoniais entre os conviventes, de modo que a separação do casal extingue a relação.

A ideia que permeia todo o projeto de lei é a de que a formulação da constituição e da união estável no RCPN seja o ato que forma ou dissolve esse tipo de relação. Isto obviamente é uma desnaturalização inconsequente e divergente do que dispõe o próprio projeto sobre essa entidade familiar ao estabelecer seus requisitos de publicidade, durabilidade e continuidade na formação de um casal, ou seja, sua formação e extinção no plano meramente fático (art. 1.564- A). Aliás, foi dessa natureza fática, sem formulação documental ou registro, que surgiu historicamente a união estável em nosso país, para proteger os conviventes que passam a viver como se fossem marido e mulher sem qualquer formalidade jurídica.

E, seguindo a supramencionada incongruência do PL 04/2025, inclusive nas propostas de regulamentação nos mesmos artigos da extinção do casamento e da união estável, como se verá no Livro do Direito de Família, este artigo 1.240 chama de ex-cônjuge aquele que somente se separou de fato. E, ao fazer referência à dissolução da união estável, incorre em outro erro grave, já que se a situação fática não mais perdura, ou seja, se os conviventes se separaram no plano dos fatos, aquela relação não mais existe, sendo incongruente ressalvar

SF/25670.03660-85 (LexEdit*)

no § 5º que a usucapião conjugal independe de dissolução da união estável, afinal, se houve a separação fática dos conviventes a dissolução da união estável já ocorreu.

Assim, em todo este artigo, que trata da separação de fato, substitui-se a expressão ex- cônjuge por cônjuge e mantém a expressão ex-convivente. No § 1º propõe-se a supressão da ressalva sobre estado civil, tendo em vista que esse estado não seja atribuído ao convivente.

O § 2-A do PL 04/2025 deveria ser denominado simplesmente § 2º, porque substitui o § 2º que foi vetado no Código Civil vigente e, portanto, não existe em numeração no diploma atual.

No § 4º é despicienda a última parte que ressalva ser a usucapião independente da culpa no abandono do lar.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala das sessões, 21 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25624.15559-00 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.564-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a ser incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.564-B. É facultada a formalização da união estável mediante escritura pública, da qual constará seu termo inicial, podendo ser escolhido regime de bens diverso da comunhão parcial, sem efeitos retroativos salvo se a escolha for do regime da comunhão universal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na união estável, ato-fato jurídico reconhecido como entidade familiar, com efeitos praticamente idênticos aos do casamento, como a comunhão de bens, o direito a alimentos e o direito à herança, quando ocorre sua formalização, o documento respectivo deve propiciar segurança jurídica, a qual é dada pela escritura pública.

O Código Civil deve ter coerência sistêmica. O PL 04/2025 entra em contradição ao contemplar, neste artigo 1.564-B, a possibilidade de "contrato de convivência" que disponha sobre regime de bens diverso da comunhão parcial, mas estabelecer, nos artigos 1.640, § 1º e 1.653-A, que a forma do pacto antenupcial é a escritura pública e que é nulo o pacto que não seguir essa forma.

Em recente julgamento do ARE 1309642, paradigma do Tema de Repercussão Geral 1236, o STF reforçou a importância da escritura pública,

SF/25624.15559-00 (LexEdit*)

apontando-a como o instrumento adequado à verificação da higidez da vontade das partes na escolha de regime de bens diverso do regime legal.

Um contrato particular, inclusive para estabelecer regime de bens diverso do legal, é fonte de insegurança jurídica. A preocupação com a desjudicialização e a desburocratização dos procedimentos não deve se sobrepor à segurança jurídica e à proteção das pessoas. Por essa razão, a proposta é de fixar a forma de escritura pública lavrada perante Tabelionato de Notas inclusive para a formalização da união estável.

É inegável que a escritura pública gera maior segurança às partes. Portanto, isto seria motivo suficiente de sua lavratura perante o Tabelionato de Notas. Afinal, numa noite comemorativa da relação, poderia um dos conviventes apresentar um documento particular em que se estabelecesse o início da união estável em data diversa daquela em que efetivamente teve início, ou, ainda, o regime da comunhão universal de bens. Estaria o outro convivente com discernimento suficiente para esta escolha que altera sobremaneira o regime legal da comunhão parcial?

Além disto, os contratos particulares podem servir para praticar atos ilícitos, quando firmados por quem deseja permanecer como beneficiário de pensão previdenciária, mesmo vivendo em união estável, e quer, indevidamente, continuar a gozar dos seus benefícios, fazendo com que a união estável fique "formalizada" entre as partes para garantir direitos entre os conviventes, mas continuando a receber a pensão previdenciária, como ocorre na pensão por morte de militar, que ingressaram na carreira até 29 de dezembro de 2000, e que se transmite à filha, independentemente de sua idade e de sua carreira produtiva [1]. Se a formalização se der por escritura pública, obviamente, será evitado esse ato ilícito.

Além disso, os atos praticados pelo Tabelião de Notas possuem fé pública e os documentos por confeccionados por Notário seguem critérios rigorosamente subordinados à lei. Na conformidade da Lei 8.935/1994 (art. 6º), aos Notários compete: *"I - formalizar juridicamente a vontade das partes; II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados,*

SF/25624.15559-00 (LexEdit*)

conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; III - autenticar fatos".

O Tabelião de Notas tem conhecimentos para exercer as funções que a lei lhe atribui, entre as quais lavrar a escritura de reconhecimento e de dissolução de união estável, com o preenchimento dos requisitos legais, devendo seguir os deveres estabelecidos no art. 215 do Código Civil vigente, incluindo a verificação da manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes (inciso IV), cujo aprimoramento, dentro da praxe notarial, também é proposto pela ADFAS, oferecendo segurança jurídica ao ato e proteção aos envolvidos, para que tenham seus direitos resguardados.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [2], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] "O pagamento foi extinto em 2001, mas a despesa com o benefício ainda é bilionária, já que militares que entraram até 2000 poderão garantir esse benefício à sua filha quando morrer. Em 2020, a União gastou R$ 19,3 bilhões com pensões de dependentes de militares. A maior parte do dinheiro foi para as filhas, muitas delas em idade produtiva."

https://www.terra.com.br/economia/gastos-bilionarios-com-pensoes-vitalicias-para-filhas-de-militares-entram-na-pauta-do-governo-sobre-ajuste-fiscal,e0b858df6c376307e8d0be60ad8b964cw66ikjep.html?utm_source=clipboard Acesso em 21/07/2025.

[2] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25954.10072-63 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a revogação do art. 1.574 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), feita pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, retirando sua citação do inciso XI do art. 20 do Projeto de Lei nº 4, de 2025. A seguinte redação para o art. 1.574 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica acrescentada ao art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025:

"Art. 1.574. Dar-se-á o divórcio e a separação de corpos e bens por mútuo consentimento dos cônjuges de forma judicial ou extrajudicial por meio de escritura pública.

§ 1º Será obrigatório o procedimento judicial quando houver filho menor de idade ou maior de idade incapaz, salvo se as matérias de guarda e de alimentos aos filhos já estiver decidida em processo judicial.

§ 2º O juiz pode recusar a homologação e não decretar o divórcio e a separação de corpos, e o tabelião de notas pode se negar a lavrar a escritura, se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvida sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta para o caput está em consonância com a EC 66/2010 e o julgamento pelo STF do paradigma do Tema 1053, que declarou a inconstitucionalidade do instituto da separação. Por isto, em consonância com os demais dispositivos sobre a dissolução da sociedade conjugal, é inserida a

SF/25954.10072-63 (LexEdit*)

separação de corpos e bens entre os procedimentos consensuais, já que põe fim à sociedade conjugal e tem vários efeitos.

A presente proposta no § 1º preserva os interesses dos filhos menores ou maiores incapazes, sendo necessária, para tanto, a utilização da via judicial, com intervenção do Ministério Público, salvo nas hipóteses de as matérias de guarda e alimentos aos filhos já terem sido resolvidas sob o crivo judicial.

A proposta no § 2º está em consonância com o Provimento CNJ 149/2023 (art. 441, I e art. 442), da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão, que assim estabelece: "O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de separação ou divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito.".

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25989.84583-04 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a revogação do art. 1.575 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), feita pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, retirando sua citação do inciso XI do art. 20 do Projeto de Lei nº 4, de 2025. A seguinte redação para o art. 1.575 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica acrescentada ao art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025:

"Art. 1.575. A partilha de bens no divórcio e na separação de corpos e bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida em fase de conhecimento ou em juízo sucessivo, assim como em escritura pública nos casos em que é permitida." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta para o caput está em consonância com a EC 66/2010 e o julgamento pelo STF do paradigma do Tema 1053, que declarou a inconstitucionalidade do instituto da separação.

Por isto, em consonância com os demais dispositivos sobre a dissolução da sociedade conjugal, é inserida a separação de corpos e bens entre os procedimentos consensuais, já que põe fim à sociedade conjugal e tem vários efeitos.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

SF/25989.84583-04 (LexEdit*)

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25151.83166-60 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.577 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação, é lícito aos cônjuges restabelecerem, a todo tempo, a sociedade conjugal, de forma judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes ou durante a separação, seja qual for o regime de bens adotado pelos cônjuges." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não há sentido em falar em reconciliação de sociedade convivencial ou união estável, como se deixasse de ser uma situação de fato. A confusão entre a dissolução conjugal e convivencial é inadequada no PL 04/2025.

Inobstante ambos sejam institutos que formam entidades familiares e mereçam a proteção do ordenamento legal, enquanto o casamento se celebra por um ato formal, a união estável se constitui no plano dos fatos, seus requisitos de constituição são distintos, não sendo, portanto, possível igualar a regulamentação do restabelecimento nessas entidades familiares.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5496046538

SF/25151.83166-60 (LexEdit*)

Família e das Sucessões - ADFAS[1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5496046538

SF/25530.85494-20 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a revogação do art. 1.578 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), feita pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, retirando sua citação do inciso XI do art. 20 do Projeto de Lei nº 4, de 2025. A seguinte redação para o art. 1.578 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica acrescentada ao art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025:

"Art. 1.578. O cônjuge que descumpre dever conjugal perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo outro cônjuge na ação de divórcio ou na de separação de corpos e bens, se a alteração não acarretar dano grave reconhecido em decisão judicial.

§ 1º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.

§ 2º Em qualquer caso, o cônjuge poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é de manter a perda do direito ao uso do sobrenome em caso de descumprimento de dever conjugal, mas com as devidas adaptações tendo em vista o julgamento pelo STF do Paradigma do Tema 1053.

É suprimida a expressão inocente, tendo em vista a nomenclatura utilizada em proposta e, de algum modo, no PL 04/2025.

Para a devida clareza, é expressamente possibilitada a renúncia ao direito de usar o sobrenome conjugal.

SF/25530.85494-20 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25435.68421-14 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.579 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.579. A dissolução da sociedade conjugal ou do vínculo conjugal, assim como o novo casamento ou uma posterior união estável não modificará os direitos e deveres dos genitores em relação aos filhos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Justifica-se tratar neste artigo somente da matéria da dissolução conjugal, pois, inobstante os dois institutos que formam entidades familiares mereçam a proteção do ordenamento legal, enquanto o casamento se celebra por um ato formal, a união estável se constitui no plano dos fatos, seus requisitos de constituição são distintos, não sendo, portanto, possível igualar a regulamentação da dissolução nessas entidades familiares.

Além disto, propõe-se a inclusão no caput do vínculo conjugal, que também não modifica os deveres e direitos dos genitores em relação aos filhos, assim como substituir a expressão "pais" por "genitores" e ali prever o que consta do parágrafo único do Código Civil vigente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

SF/25435.68421-14 (LexEdit*)

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25347.16205-20 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a revogação do art. 1.580 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), feita pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, retirando sua citação do inciso XI do art. 20 do Projeto de Lei nº 4, de 2025. A seguinte redação para o art. 1.580 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), fica acrescentada ao art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025:

"Art. 1.580. É cabível a conversão da separação de corpos e bens em divórcio judicial, ou extrajudicial, por meio de escritura pública se houver consenso.

Parágrafo único. Àqueles que têm o estado civil de separados judicial e extrajudicialmente cabe igualmente a sua conversão em divórcio por procedimento judicial ou, se consensual, por escritura pública." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não deve ser revogado o procedimento conversivo disposto no art. 1.580 do Código Civil vigente.

Com o julgamento do paradigma do Tema 1053 pelo STF a modalidade conversiva do divórcio deve caber em caso de separação de corpos e bens, porque esta dissolve somente a sociedade conjugal conforme o PL 04/2025, embora com nomenclatura de "separação de corpos".

O pensamento raso de que bastaria promover ação de divórcio, sem a devida conversão, poderia levar a fraudes, inclusive perante terceiros, porque o

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4557293307

SF/25347.16205-20 (LexEdit*)

período que antecede o divórcio, diante da extinção da sociedade conjugal, gera efeitos jurídicos inclusive no âmbito patrimonial.

Além disto, muito embora a Tese firmada pelo STF no Tema 1053 tenha suprimido o instituto da separação, para aqueles que já tinham este estado civil, conforme a própria Tese, deve haver procedimento legal para converter a separação em divórcio, sendo necessária a norma, ainda que de natureza transitória [1].

Ainda, acrescentou-se a possibilidade de conversão extrajudicial nos casos de consenso, à semelhança do procedimento extrajudicial de divórcio regulamentado nos arts. 731 a 733 do CPC.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [2], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] STF, Tese de Repercussão Geral firmada sobre o Tema 1053: "Após a promulgação da EC nº 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas, por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF)".

[2] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4557293307

SF/25798.56333-69 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.581 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.581. O divórcio e a separação de corpos e bens podem ser concedidos sem que haja prévia partilha de bens." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do julgamento pelo STF do paradigma do Tema 1053 e o sistema adotado no PL 04/2025, pelo qual a separação de corpos extingue a sociedade conjugal, a separação de corpos e bens deve ser incluída neste dispositivo.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2739924107

SF/25798.56333-69 (LexEdit*)

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2739924107

SF/25994.93527-21 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.582 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.582. O pedido de divórcio ou de separação de corpos e bens somente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se o cônjuge for portador de deficiência mental ou intelectual que o incapacite a propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente, o descendente, o irmão ou o Ministério Público." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É necessário retirar o convivente da proposta, porque a união estável é situação de fato, que não pode ser confundida com o casamento, de modo que descabe a união estável em caso de pessoa com deficiência mental ou intelectual, sob pena de os seus apoiadores serem obrigados a diariamente consentir com a existência da união estável.

Aguardar a declaração da incapacidade do portador de deficiência mental ou intelectual, por meio da decretação da sua interdição, para a propositura da ação de divórcio ou de separação de corpos e bens, a qual, observe-se, deve ser incluída nesta proposta, pode acarretar danos a essa pessoa, razão pela qual se propõe o aperfeiçoamento da redação do dispositivo constante do parágrafo único deste artigo.

SF/25994.93527-21 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25840.92783-83 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.582-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 04/2025 propõe uma nova espécie de divórcio, de natureza impositiva, que pode ser chamado de "divórcio express". Essa inovação permitiria o divórcio por mera notificação no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Esse movimento de facilitar a dissolução extrajudicial do casamento por mera notificação extrajudicial de um dos cônjuges ao outro pretende, em verdade, fragilizar o casamento.

O casamento é um contrato bilateral, que deve ser celebrado na presença de ambos os nubentes, ou de seus representantes, conforme estabelecido no Código Civil (art. 1.535). E o casamento produz vários efeitos pessoais e patrimoniais, obrigando o cônjuge ao cumprimento de deveres, como estabelece o Código Civil, entre os quais a assistência material e imaterial e o respeito e consideração (art. 1.566).

Entre os prejuízos ao cônjuge notificado estão a possibilidade de sua exclusão imediata do seguro ou plano de saúde existente junto à empregadora do requerente do divórcio, assim como a expulsão do cônjuge notificado do domicílio conjugal, se o imóvel pertencer exclusivamente ao notificante, sem que haja o tempo necessário para que busque nas vias judiciais a necessária

SF/25840.92783-83 (LexEdit*)

proteção. Note-se que o § 6º não evitará estes danos, porque haverá a averbação do divórcio em 5 dias contados da notificação.

Quando se fala em proteção da mulher, que não consegue se divorciar, como justificativa dessa proposta, isto é uma falácia porque a mulher que sofre violência doméstica precisa das medidas protetivas da Lei Maria da Penha e não de divórcio por notificação em Cartório de Registro Civil.

Quando se fala em proteção da mulher, que não consegue se divorciar, como justificativa dessa proposta, isto é uma falácia porque a mulher que sofre violência doméstica precisa das medidas protetivas da Lei Maria da Penha (LMP) e não de divórcio por notificação em Cartório de Registro Civil.

Entre as medidas protetivas da LMP (art. 22), destacam-se: o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequência em determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida [1].

E, ainda, é de salientar, que não há qualquer garantia de que o divórcio evitará a violência contra a mulher. Aliás, na realidade, não é nada incomum a sua continuidade após a dissolução do vínculo conjugal [2].

Esse foi um dos motivos pelos quais foi tipificado no Brasil o crime de *stalking* (Código Penal, art. 147-A). Na conformidade o tipo penal, configura o *stalking* a reiteração de atos de perseguição, por qualquer meio, com ameaças à integridade física ou psicológica e restrição à capacidade de locomoção, invasão ou perturbação da liberdade ou privacidade da vítima, ou seja, atos de violência [3].

A intimidade que existiu durante o casamento, facilita a prática do crime após o divórcio, já que o *stalker* é conhecedor dos hábitos da vítima, aumentando a possibilidade de prática da conduta ilícita após a dissolução do

SF/25840.92783-83 (LexEdit*)

vínculo conjugal, podendo afetar de maneira mais abrangente e contumaz os direitos da personalidade da mulher[4].

Note-se que o divórcio por pedido unilateral no sistema em vigor já é suficientemente facilitado, podendo se decretado no início da ação judicial de dissolução do vínculo conjugal, após a citação do outro cônjuge, oportunizando-se ao consorte demandado na ação os pedidos das medidas necessárias à preservação de seus interesses, na conformidade do Código de Processo Civil de 2015 e das alterações propostas neste diploma processual no art. 10 do PL 04/2025.

Além disso, na esteira de tornar a união estável uma relação registral, o dispositivo prevê o mesmo procedimento para os conviventes. A união estável se dissolve no plano dos fatos, de modo que é inadequada a sua inserção neste artigo.

Por essas razões, a presente proposta é de supressão da proposta do art. 1.582-A do PL 04/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS[5], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] Pesquisa institucional - DataSenado:

https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/relatorio_online/pesquisa_violencia_domestica/2024/interativo.html#:~:text=Quanto%20ao%20tipo%20de%20viol%C3%AAncia,alcan%C3%A7am%20o%20patamar%20 de%2041%25 Acesso em 15/07/2025.

[2] TJSP, 1ª Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal; 1500075-18.2022.8.26.0511, Rel. Ana Zomer, j. 15/05/2025; TJMG, 9ª Câmara Criminal Especializada, Agravo de Instrumento 1.0000.24.160575-7/001 Des. (a) Mônica Aragão Martiniano Ferreira e Costa, j. 25/06/2025. TJSP, 13ª Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal 1500248-14.2023.8.26.0412, Rel. Luís Geraldo Lanfredi, j. 24/02/2025; TJSP, 1ª Câmara de Direito Criminal, Apelação

SF/25840.92783-83 (LexEdit*)

Criminal 1500968-14.2021.8.26.0456, Rel. Flavio Fenoglio, j. 09/07/2025; TJSP, 11ª Câmara de Direito Criminal, Apelação Criminal 1000530-35.2023.8.26.0081, Rel. Alexandre Almeida, j. 23/01/2024; TJSP, 6ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1002057-38.2018.8.26.0294, Rel. Des. Ana Maria Baldy, j. 30/06/2022.

[3] Código Penal, art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. §1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido: I –contra criança, adolescente ou idoso; II –contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º- A do art. 121 deste Código; III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma. § 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência. § 3º Somente se procede mediante representação.

[4] V. TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. "El Stalking en las Parejas Íntimas". *In Libertad Sexual y Violencia Sexual*. Organizadoras: INÉS C. IGLESIAS CANLE e MARÍA JOSÉ BRAVO BOSCH. Valência: Editorial Tirant Lo Blanch, 2022, p. 593-622.

[5] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25378.08857-45 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se o Capítulo VII Da Dissolução da União Estável ao Subtítulo I do Título I do Livro IV da Parte Geral, tratado pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025. O art. 1.582-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO VII

DA DISSOLUÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL"

"Art. 1.582-A. A dissolução da união estável ocorre no plano dos fatos, com a cessação de qualquer um dos requisitos elencados no art. 1.564-A deste Código, podendo ser declarada judicialmente, a pedido dos conviventes, ou no âmbito extrajudicial, por meio de escritura pública se for consensual.

§ 1º Com a dissolução da união estável cessam os deveres convivenciais e a comunhão de bens.

§ 2º Ao pedido unilateral de declaração da dissolução da união estável pode ser cumulado o pedido de condenação nas sanções pela violação aos deveres da união estável, previstas nos artigos 186, 1.578 e 1.708.

§ 3º Será obrigatório o procedimento judicial quando houver filho menor ou maior incapaz, salvo se as matérias de guarda e de alimentos aos filhos já estiverem decididas em processo judicial.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7916876235

SF/25378.08857-45 (LexEdit*)

§ 4º O falecimento de um dos um dos conviventes, depois da propositura da ação de declaração da dissolução da união estável, não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da sentença à data estabelecida como aquela do final da comunhão de vidas.

5º O Tabelião de Notas pode recusar a homologação do acordo de reconhecimento da dissolução de união estável e pode se negar a lavrar a escritura, se houver fundados indícios de prejuízo a um dos conviventes ou em caso de dúvida sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta se faz necessária, inclusive na denominação do anterior Capítulo VI, para que não haja a distorção da natureza jurídica da união estável, regulando a sua dissolução juntamente com a dissolução do casamento, o que não é adequado e propõe o PL 04/2025.

No Capítulo VII, a proposta é de regulamentar a dissolução da união estável, permanecendo no Capítulo VI somente a dissolução do casamento.

A união estável é uma situação de fato, em sua constituição e sua extinção, não podendo ser regulamentada em conjunto com a dissolução conjugal, que diz respeito ao ato formal do casamento e, portanto, também depende em sua extinção de formalidades. Reitere-se que a união de fato não carece de registro ou formalização na declaração de sua constituição ou de sua desconstituição para que produza ou deixe de ter efeitos jurídicos entre os conviventes.

Entre esses efeitos da união estável estão os deveres oriundos dessa entidade familiar, previstos no art. 1.724 do Código Civil vigente e que estão mantidos no PL 04/2025, com alteração somente no inciso IV do art. 1.566.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7916876235

SF/25378.08857-45 (LexEdit*)

Se esses deveres, como o de fidelidade, respeito e consideração mútuos são descumpridos durante a união estável, cabe a aplicação de sanção ao inadimplente, a serem inseridas no presente artigo.

Não há nada mais inadequado do que a alegação de que descabe falar em culpa nas relações de família, porque a culpa é o descumprimento consciente de uma norma de conduta. Recorde-se que os efeitos da união estável estão equiparados aos do casamento e se deixarem de existir normas de conduta ou deveres, obviamente, deixaria de existir a própria união estável como entidade familiar.

Saliente-se que não se propõe que o descumprimento dos deveres da união estável seja condição de sua dissolução, mas, sim e apenas, a possibilidade de cumulação de aplicação das consequências do descumprimento de dever da união estável.

Reitere-se que a opção da declaração por meio de pedido unilateral da extinção da união estável cumulada com o pedido de declaração do descumprimento consciente de norma de conduta é uma das opções no sistema jurídico para o convivente vitimado, que, assim, pode escolhê-la ou preferir não cumular esse pedido e optar pelo simples pedido unilateral de declaração da dissolução da união estável.

As consequências do descumprimento dessas normas de conduta, com o desrespeito aos direitos da personalidade do convivente, previstas nos dispositivos do Código Civil são a perda do direito à pensão alimentícia plena, com conservação somente dos alimentos indispensáveis ou mínimos, conforme art. 1.694, que dispõe no seu § 2º "Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia".

Aliás, o PL 04/2025, embora de maneira incompleta e com falhas na sua redação, continua a propor que o descumprimento de deveres da união estável cause a perda do direito à pensão alimentícia no art. 1.708. A regra proposta pelo PL 04/2025 no art. 1.708 de que o descumprimento de deveres da

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7916876235

SF/25378.08857-45 (LexEdit*)

união estável somente pode causar a perda do direito à pensão alimentícia se o inadimplemento for constrangedor ou causar danos psíquicos não faz sentido.

Como se pode aceitar, diante da tutela aos direitos fundamentais e à dignidade humana que a pessoa do convivente vitimada pelo descumprimento de dever praticado pelo outro convivente possa ser obrigada a prestar-lhe pensão alimentícia plena, ou seja, que englobe o *necessarium vitae e o necessarium personae*?

Seria inaceitável obrigar a pessoa do convivente traído a pagar pensão alimentícia ao outro, na plena concepção dessa expressão, que tem como parâmetro a condição social e econômica vigente na união estável, as possibilidades de quem presta a pensão e todas as necessidades de quem a recebe, da alimentação ao lazer, passando por habitação, vestuário e até mesmo educação, entre outras despesas do ex-convivente que foi infiel, como, por exemplo, tratamentos de natureza estética[1]. Isso equivaleria a grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, do convivente que sofre a infidelidade.

No Código Civil não há a sanção da perda do sobrenome convivencial, pelo sistema da época, mas no PL 04/2025 essa sanção deve constar expressamente, razão pela qual se faz referência no § 2º deste artigo ao art. 1.578 do projeto de lei. Não há como aceitar que o convivente que sofre violação aos seus direitos oriundos da união estável seja forçado a calar-se diante da vontade do outro de manter o nome de sua família.

Se não houvesse sanção civil ao descumprimento dos deveres da união estável, isto equivaleria a transformar esses deveres em meras recomendações, sem qualquer obrigatoriedade em seu cumprimento. Dever sem sanção não é dever jurídico. Nesse sentido já se posicionou a Ministra Nancy Andrighi, quando afirma sobre a "... impossibilidade de eliminação da culpa nas relações de família e consequentemente nas rupturas conjugais, sob o risco de os deveres oriundos do casamento serem transformados em meras recomendações, o que deixaria o convivente vitimado pela violência à sua integridade física ou moral, perpetrada pelo consorte, à deriva da tutela jurisdicional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7916876235

SF/25378.08857-45 (LexEdit*)

Remanesceria impune o infrator que, além do mais, ante o preenchimento de certos requisitos, poderia ainda fazer jus ao recebimento de alimentos plenos, a serem prestados pela perplexa vítima do ato ilícito. Releva anotar, nesse sentido, que somente nas relações familiares deixaria de ser aplicada a noção de que o descumprimento de dever jurídico acarreta sanção ao inadimplente ou agente do ato lesivo" [2].

Sem sentido também o argumento de que seria injusta a perda de pensão pela mulher, que ficaria, mesmo diante de longa comunhão de vidas, sujeita a passar fome ou necessidade extrema após o término da união estável, diante dos alimentos indispensáveis que lhe são assegurados na proposta ao art. 1.708 e constam do Código Civil vigente, no art. 1.704, parágrafo único) [3].

Se de nada mais valesse o "código moral" nas relações de família, se os valores morais, que são também jurídicos, deixassem de ter relevância em nosso ordenamento jurídico, os valores do Direito de Família também teriam deixado de existir, em face da identidade entre esse ramo do Direito e a Moral [4].

Ainda que nessas interpretações dissonantes do sistema jurídico brasileiro, constantes do PL 04/2025, não se exclua a regra geral da responsabilidade civil na dissolução da união estável, prevista no art. 186 do Código Civil vigente e do projeto de lei – regra geral que consta da Parte Geral do Código Civil e se aplica a todos os seus Livros – há quem defenda que essa matéria passaria a ter conteúdo puramente obrigacional, de competência de Vara Cível e não de Vara de Família, o que também não é aceitável, já que é do descumprimento de dever da união estável, ou seja, em matéria de direito de família, que pode surgir o dano e a aplicabilidade daquele princípio reparatório, razão pela qual é esse dispositivo citado no presente artigo como uma das possíveis consequências do descumprimento de dever da união estável [5].

Note-se que o art. 186, ao ser citado expressamente no artigo em tela, exige, para sua aplicação, o preenchimento de seus requisitos: ação ou omissão (violação a direito), com seu liame ao dano, moral e/ou material [6].

Mesmo que fosse possível considerar violação à privacidade o relato em processo judicial sigiloso de atos e comportamentos do convivente praticados

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7916876235

SF/25378.08857-45 (LexEdit*)

em violação aos deveres que assumiu e que, portanto, é obrigado a cumprir, pelo princípio da ponderação, em caso de conflito entre direitos, como ocorreria entre os direitos à honra, à integridade física e psíquica, entre outros, e o direito à privacidade, este último não teria o condão de excluir aqueles que estarão sempre vigentes.

É necessária a interpretação que aplique a técnica da ponderação [7], em que, dentro de critérios de razoabilidade, verifica-se o que é mais relevante no caso concreto, chegando-se, facilmente, à escolha de todos aqueles direitos da personalidade ou direitos fundamentais e não de um somente, por sinal, de duvidosa violação.

Aliás, a privacidade nunca será absoluta em matérias de Direito de Família. Por sinal, quem argumenta com a privacidade, nada fala desse direito em ações de alimentos e de guarda de filhos. A dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, consoante dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal, é um vetor no exame de todos os textos legais, que dá a necessária orientação na interpretação de todas as garantias constitucionais e infraconstitucionais, o que é mais uma razão para que não prevaleça um único direito da personalidade sobre tantos outros de igual natureza [8].

Assim, a proposta para o § 2º do presente artigo é de citar a possibilidade de cumulação dos pedidos de aplicação de sanções pela violação aos deveres da união estável, consistentes na perda do direito à pensão alimentícia, na perda do direito do uso do sobrenome do convivente e em indenização, esta última diante do preenchimento dos requisitos do ato ilícito e da reparação de danos, na conformidade do art. 186 do Código Civil vigente e do parágrafo único deste artigo na proposta do PL 04/2025.

Na conformidade do art. 186 do Código Civil vigente e da proposta do PL 04/2025, aquele que por ação ou omissão causa dano moral e/ou material a outrem fica obrigado a repará-lo, portanto, preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil: descumprimento de um dever ou violação a um direito advindo da união estável, nexo causal e dano, surge a possibilidade de condenação do convivente a reparar os danos que causou [9]. Recorde-se que os

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7916876235

SF/25378.08857-45 (LexEdit*)

dispositivos da Parte Geral do Código Civil se aplicam a todos os Livros do mesmo Código, inclusive ao Livro do Direito de Família.

Frise-se, ainda, a necessidade de escritura pública no procedimento extrajudicial de dissolução, em consonância com o art. 733 do Código de Processo Civil de 2015. Mas, em havendo menores e incapazes, apenas será permitida a escritura pública se as matérias de guarda e alimentos já estiverem decididas em ação judicial própria.

Esta proposta ao § 3º do presente artigo preserva os interesses dos filhos menores ou maiores incapazes.

Acrescenta-se o parágrafo § 4º sobre o falecimento de um dos conviventes, depois da propositura da ação de declaração da dissolução da união estável, que não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da sentença à data estabelecida como aquela do final da comunhão de vidas. Esta proposta consta do PL 04/2025 no art. 1.571, sobre dissolução do casamento, mas, por sistematização e para que sejam inconfundíveis os institutos do casamento e da união estável, há de ser tratada neste artigo sobre dissolução da união estável.

No § 5º faz-se proposta que está de acordo com os deveres funcionais do Tabelião de Notas.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [10], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] BARROS MONTEIRO, Washington e TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz: *Curso de direito civil: direito de família.* 42ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 318-319.

[2] Fátima Nancy Andrighi. Prefácio. In TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Divórcio e Separação após a EC 66/2010. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012, p. 11/13.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7916876235

SF/25378.08857-45 (LexEdit*)

[3] Esse argumento sobre a injustiça da perda do direito aos alimentos é de CUNHA PEREIRA, Rodrigo da: "Divórcio: teoria e prática", Rio de Janeiro: GZ, 2010, p. 51.

[4] Em violação aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, afirma Rodrigo da Cunha Pereira de que a infidelidade que "atingir ou infringir o código moral do casal" deixou de acarretar a perda pelo traidor do direito à pensão plena, após a Emenda Constitucional 66/10, por não representar indignidade classificável no art. 1.708, parágrafo único do Código Civil, de modo que não poderia ser entendida como "traição" "aquela que traz consigo a carga de valores morais e singulares do casal". Rodrigo da Cunha Pereira, ob cit, p. 129 e 130. Também sem apoio no princípio da dignidade da pessoa humana a afirmação de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho de que "a fixação dos alimentos devidos deverá ser feita com amparo na necessidade ou vulnerabilidade do credor, na justa medida das condições econômicas do devedor", sem que se possa levar em conta o elemento subjetivo da culpa, ao lado da observação de que "Se o divórcio é litigioso (e obviamente judicial), o juiz poderá fixar os alimentos devidos, no bojo do próprio processo, desde que haja pedido nesse sentido.", sem que se possa levar em consideração o descumprimento de dever conjugal e suas consequências jurídicas. Pablo Stolze Gagliano; Rodolfo Pamplona Filho. O novo Divórcio, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 111/114.

[5] TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Divórcio e Separação após a EC 66/2010, ob. citada, p. 172/176.

[6] V. nota de rodapé 61 sobre entendimento jurisprudencial.

[7] Enunciado 11 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, sobre os direitos da personalidade: "em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação".

[8] ARENHART, Sérgio Cruz. A tutela inibitória da vida privada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 83.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7916876235

SF/25378.08857-45 (LexEdit*)

[9] TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. Divórcio e separação após a EC n. 66/2010. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, pp. 78-90.

[10] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7916876235

SF/25036.33964-46 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.582-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.582-B. A dissolução da união estável, assim como uma outra união estável ou um posterior casamento, não modificarão os direitos e deveres dos genitores relação aos filhos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Diante das propostas de regular em dispositivos diversos o divórcio e a declaração da dissolução da união estável, é inserido este dispositivo na regulamentação desta última. Também foi substituída a palavra "pais" por "genitores".

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS[1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3609304516

SF/25036.33964-46 (LexEdit*)

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3609304516

SF/25586.21408-90 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.582-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.582-C. A dissolução da união estável pode ser declarada sem que haja prévia partilha de bens.

Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos conviventes e homologada pelo juiz ou por este decidida em fase de conhecimento ou em juízo sucessivo, assim como em escritura pública nos casos em que é permitida." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Assim como ocorre no casamento (art. 1.581), deve ser possibilitada a dissolução da união estável sem a partilha de bens prévia.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1731079125

SF/25586.21408-90 (LexEdit*)

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1731079125

SF/25730.32100-08 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.582-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

As normas sobre a dissolução do casamento e da união estável devem constar em capítulos separados, conforme já exposto em outras emendas.

O procedimento extrajudicial da dissolução conjugal consensual está regulamentado no Código de Processo Civil vigente, nos artigos 731 a 733. Foram editadas normas administrativas pelo Conselho Nacional de Justiça (artigos 33 ao 46 da Resolução CNJ 35 de 24/04/2007, reformados nos artigos 33 ao 46 da Resolução CNJ 571, de 26/08/2024, com sua manutenção no Provimento CNJ 149/2023).

O divórcio consensual com a presença de menores e maiores incapazes apenas deve ser permitido por escritura pública se a matéria de guarda e alimentos já estiver decidida em ação judicial própria, como preveem as normas do CNJ, inobstante essas normas devessem ter sido objeto de legislação federal oriunda do Congresso Nacional e modificativa do Código de Processo Civil.

Por esse motivo propõe-se a supressão desta proposta com sua regulamentação em outros dispositivos do Código Civil e também no Código de Processo Civil, sendo que é de lembrar que a atuação do Ministério Público

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6262110225

SF/25730.32100-08 (LexEdit*)

já terá ocorrido na ação judicial respectiva aos interesses dos filhos menores e maiores incapazes.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6262110225

SF/25202.69633-71 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Substitua-se, onde houver, no Projeto de Lei nº 4, de 2025, os termos "gênero" e "gêneros", respectivamente por "sexo" e "sexos", suprimindo-se quando o contexto for redundante.

JUSTIFICAÇÃO

Inexiste uma definição para o termo "gênero": mesmo entre seus defensores ideólogos, trata-se de uma expressão indeterminada, que tem por objetivo esvaziar os conceitos jurídicos de "homem" e de "mulher", podendo gerar ambiguidades, além do risco em causar insegurança jurídica.

Certamente o uso de termos mais claros e objetivos, como "sexo" evitarão interpretações conflitantes. Há quem defenda que adotar o termo “gênero” é maneira de combater a discriminação ou preconceito; contudo, isso não procede ao se estudar os objetivos dos criadores do termo.

A defensora da teoria de gênero, a filósofa pós-estruturalista norte-americana, Judith Butler, que baseia seus argumentos em caricatura da realidade, defende que o gênero não é uma identidade fixa, mas uma performance que é construída através de práticas e ações sociais.

Ela defende que “não há identidade de gênero por trás das expressões do gênero; essa identidade é performativamente constituída pelas próprias “expressões” tidas como seus resultados”. Assim, há perigo real no uso da expressão “gênero” no ordenamento jurídico, porque não há conceito.

SF/25202.69633-71 (LexEdit*)

Os ideólogos do gênero têm o propósito principal de negar as diferenças entre os sexos masculino e feminino em nome de uma aparente luta pela igualdade e pela diversidade. Assim, não cabe adotar a palavra "gênero" em nosso ordenamento jurídico: se assim o fizer, será negada a biologia e a ciência que garantem a existência de dois sexos. As fisiologias feminino e masculino são plenamente determinadas.

O propósito do termo "gênero" não é outro senão desconstruir a identidade humana, os valores fundantes da sociedade e seus costumes e também relativizar a verdade. Outro aspecto a considerar para repelir o uso da palavra "gênero" é que nossa Constituição Federal adota a palavra "sexo" e especifica "homem" e "mulher" com balizas hermenêuticas e objetivas, sem ideologia.

O combate eficaz ao preconceito e à discriminação, bem como a maximização da soberania popular, da cidadania, da dignidade da pessoa humana, do exercício dos direitos políticos e da liberdade de expressão, com o fim precípuo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, não passa pela adoção de conceitos com objetivos de desconstrução social.

Ante o exposto, considerando a relevância da mudança proposta, esperamos contar com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25901.43410-69 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O §1º do art. 1.511-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.511-A. .....

§1º A vida humana é reconhecida desde a sua concepção, garantindo-lhe sua inviolabilidade e proteção pelo Estado, sendo essa inviolabilidade a expressão da dignidade humana e de paternidade e maternidade responsáveis.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No Projeto de Lei nº 4, de 2025, no artigo 1.511-A, §1º, temos expressões indevidas e incorretas para tratar a vida humana (vida pré-uterina e uterina), assim, propomos que seja alterado na forma do texto que se propõe.

A ciência garante que a vida humana se inicia com a concepção, ou seja, o ser humano concebido mas, ainda, não nascido, contudo, desde o ventre é detentor do direito mais valioso, a vida e por isso o nascituro receberá a devida proteção do Estado.

O termo Nascituro surgiu pela primeira vez em um código de leis data do ano de 1804, presente no Código Civil Francês, também conhecido como Código Napoleônico, no qual em seu Art. 725, reconhece como existentes, tanto os nascidos quantos os concebidos, para sucessores de herança.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1243209904

SF/25901.43410-69 (LexEdit*)

O Código Napoleônico influenciou o Código Civil moderno, incluindo o Código Civil brasileiro de 2002. Em se tratando de nossa tradição jurídica, o conceito de nascituro surge pela primeira vez, no Código Civil de 1916, em seu Art.4, que diz o seguinte: "A personalidade civil do homem começa com o nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro."

O Código Civil de 2002 atualizou o Código de 1916, deixando praticamente o texto que se refere ao nascituro, inalterado, que vale transcrever o Artigo 2º: "A personalidade civil da pessoa começa com seu nascimento com vida; mas a lei põe a salvo os direitos do nascituro."

Vale recordar que o conceito existe para aplicação de direitos e, em se tratando do conceito de nascituro, do direito inviolável à vida, ou seja, ao nascimento.

Ainda em relação ao ordenamento jurídico brasileiro, na Carta Magna, Cláusula Pétrea, ou seja, que não podem ser diminuídos, conforme Art. 60º, parágrafo 4, Direitos e Garantias Individuais, diz no Art. 5°:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes."

Como Tratado Internacional, citamos o Pacto de San José de Costa Rica, que em seu Artigo Primeiro, parágrafo Segundo registra: "Pessoa é todo ser humano". Ora, o termo "pessoa" impõe um valor intrínseco em cada ser humano, o que significa que o valor de uma pessoa humana não depende de outros valores de outras pessoas, para existir. Ele existe por si só.

Para além da legislação positiva, o fundamento da Dignidade da pessoa humana está no direito natural ou no justo natural, onde nas palavras do Desembargador do Tribunal de Justiça de SP, Dr. Ricardo Dip, em seu livro "ABC do Direito Natural", diz que:

"Justo Natural ou Direito Natural é o débito estrito em relação à outra pessoa, com fundamentos nas leis da natureza. Não houvesse essas leis naturais, objetivas,

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1243209904

SF/25901.43410-69 (LexEdit*)

universais, estabelecendo que coisa é o bem a realizar e que coisa é o mal a se evitar, não existiria o direito, mas só a arbitrariedade, porque sem crimes não existiriam os homens justos." (pág. 114, Editora Lepanto, 2ª Edição, 2022) (Grifo nosso)

As principais religiões do mundo, desde as mais antigas, dão testemunho a respeito da existência de uma ética universal, que reconhece que existe um bem a fazer e um mal a se evitar. Além disso, essa ética universal apela para uma fraternidade universal onde todas as pessoas sejam tratadas com igual dignidade, porque membros da mesma comunidade humana.

Esse elo formado e reconhecido pela comunidade humana, que é o conjunto das famílias, forma o tecido social, que se desenvolve e cresce a partir do respeito por todos os membros dessa mesma família. A lei natural trata de um débito, ou seja, de um dever para com o nosso semelhante. De fato, todos os nascidos, sem exceção, foram semelhantes ao nascituro, enquanto eram gestados. Tal semelhança cria vínculo social e de responsabilidade para com aqueles que ainda não nasceram e que, no entanto, são nossos semelhantes, carentes de proteção, tal qual todos os que nasceram, um dia também foram carentes de proteção.

De fato, todo homicídio é uma ruptura com o tecido social e um ato antinatural, porque sendo o homem um ser social, um animal social, ele também é naturalmente chamado à uma convivência social e harmônica entre todos os seres humanos.

O conceito universal de justiça é dar à cada um o que lhe pertence. Dar aos nascituros, àqueles que foram chamados à existência, o direito e a proteção para nascer, é inegavelmente dar-lhes àquilo que lhes pertence, porque uma vez concebidos, devem desenvolver-se para além do nascimento.

O nascituro merece proteção integral desde a concepção sendo que sua personalidade jurídica plena se efetivará com o nascimento, mas desde a vida uterina ele tem direitos resguardados.

Dessa forma, a emenda modificativa se torna indispensável, para assegurar o direito ao nascimento com vida dos nascituros e garantir a segurança

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1243209904

SF/25901.43410-69 (LexEdit*)

jurídica em nosso país, que reconhece o valor inalienável da vida humana, desde a concepção.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1243209904

SF/25033.71817-50 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Inclua-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, a seguinte alteração do art. 1.590 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), nos termos a seguir:

"Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores com deficiência mental ou intelectual."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta está adaptada ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), substituindo-se a expressão "maiores incapazes" por "maiores com deficiência mental ou intelectual".

Além disto, a proposta tem em vista a desjudicialização, tendo em vista que as pessoas com deficiência mental ou intelectual poderão ter a guarda e os alimentos regulados independentemente de procedimento de curatela e interdição ou de tomada de decisão apoiada.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8002274077

SF/25033.71817-50 (LexEdit*)

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8002274077

SF/25088.37908-26 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.629-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.629-A. .....

§ 1º Para fins de manutenção e higidez da saúde humana, individual e coletiva, a doação de gametas somente poderá ser realizada com sêmen recolhido analisado e conservado por instituições públicas ou privadas com todas as garantias para evitar riscos à saúde da gestante e do ser humano gerado por técnicas reprodutivas.

§ 2º. Aquele que descumprir o disposto no § 1º deste artigo incorrerá em multa equivalente a cem salários-mínimos, sendo a sua reincidência aumentada em valor duplicado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Acolhida a proposta do PL realizada no *caput* deste artigo, propõe-se a inserção, logo neste artigo que abre a regulamentação da reprodução assistida, de parágrafo único que autoriza a utilização de técnicas reprodutivas somente com sêmen recolhido analisado e conservado por instituições públicas ou privadas com todas as garantias técnicas para evitar riscos à saúde da gestante e do ser humano assim gerado, propõe-se o acréscimo de parágrafo único a este artigo [1].

SF/25088.37908-26 (LexEdit*)

Desse modo, a proposta tem inspiração no Direito português, cujo Decreto-Lei n.º 319/86 de 25 de Setembro, estabeleceu que "A recolha, a manipulação, a conservação de esperma e quaisquer outros actos exigidos pelas técnicas de procriação artificial humana só podem ser praticados sob a responsabilidade e a directa vigilância de um médico em organismos públicos ou privados que tenham sido expressamente autorizados para o efeito pelo Ministro da Saúde.", introduzido na Lei 32/2006, de 26/07, em seu art. 5º, em que as técnicas de procriação assistida só podem ser ministradas em centros públicos ou privados expressamente autorizados.

Proíbe-se, assim, a inseminação caseira ou auto inseminação, que gera graves riscos de danos à saúde da gestante e do ser humano desse modo gerado [2], por ser a utilização de sêmen de um "doador" - encontrado em redes sociais ou por outra forma -, no domicílio da mulher que pretende engravidar, com sua introdução, por meio de uma seringa ou catéter, no colo do seu útero.

Esse meio artificial reprodutivo, que não tem assistência médica, pode gerar uma série de riscos à saúde da mulher e do ser humano assim gerado [3].

Interessante notar casos reais de inseminação caseira relatados em documentário exibido em streaming e denominado "O Homem Com Mil Filhos", que narra o caso real que partiu de homem holandês, cujo sêmen foi utilizado por mais de uma centena de mulheres, gerando inúmeras crianças ao redor do mundo [4].

Entre os riscos à saúde da gestante e da criança estão i) a utilização de material genético contaminado, poder exemplo pelo vírus da AIDS (Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV)? [5]; ii) a inexistência de conhecimentos técnicos da mulher na introdução da seringa ou catéter no seu corpo, pode levar à perfuração do colo de seu útero, com sangramentos que colocam em risco sua vida [6]; iii) a falta de informações sobre a origem do material genético, ou seja, sobre o "doador" do sêmen leva à impossibilidade ou dificulta tratamentos de saúde no ser humano assim gerado, tendo em vista que é indispensável conhecer as doenças dos ascendentes [7].

SF/25088.37908-26 (LexEdit*)

Mas não é só isso, o destino da criança gerada por inseminação caseira passa a ser incerto, afinal, se o "doador" quiser se identificar, poderia requerer o reconhecimento de sua paternidade, com todas as consequências, inclusive o direito de conviver com o filho. Além disto, se o "doador" for identificável, poderia ser demandado em ação judicial para o reconhecimento da filiação, com todos os efeitos da paternidade, como o dever de pagar pensão alimentícia[8].

E, além disso, haveria, na falta de identificação do "doador", o agravamento dos riscos de relações incestuosas involuntárias entre pessoas geradas com o mesmo material genético, ou mesmo entre o "doador" e o ser humano gerado com o seu sêmen. O agravamento dos riscos de que dois irmãos de sangue se encontrem, se apaixonem e vivenciem uma relação de casamento ou de união estável é de evidência solar. Neste ponto, os casos reais, ocorridos na Holanda e que foram referidos acima – documentário denominado "O Homem com mil filhos -, demonstram a imensa preocupação das mães quanto aos riscos de que seus filhos venham a se relacionar com seus irmãos, com os riscos, inclusive, de prole com deficiências graves[9].

Note-se que o § 2º é proposto para que seja aplicada sanção a quem descumprir o disposto no § 1º deste artigo, sob pena da vedação à auto inseminação ou inseminação caseira ser inócua.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS[10], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] A presente proposta, em seu § 1º, é realizada com a contribuição das Professoras Doutoras Ana Claudia Brandão, Presidente da Comissão de Biodireito e Bioética da ADFAS, e Adriana Dabus Maluf, Associada da ADFAS.

[2] A ANVISA alerta sobre os riscos da inseminação caseira: transmissão de doenças por meio da presença de agentes infecciosos, como HIV, Hepatites B e C, Zika Vírus, Chikungunya, entre outros; a exposição ao

SF/25088.37908-26 (LexEdit*)

ambiente também deve ser considerada porque o esperma fica em contato com o ambiente externo e com os micro- organismos do ar durante alguns momentos (disponível em https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2018/inseminacao-artificial-caseira-riscos-e-cuidados e com acesso em 24/11/2024).

[3] TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz: "Os riscos da inseminação caseira". In: Revista da AASP, ano XLV, n. 165, março de 2025, pp. 131-138.

[4] Disponível em:

https://veja.abril.com.br/coluna/e-tudo-historia/a-bizarra-historia-real-por-tras-de-o-homem- com-mil-filhos-da-netflix e com acesso em 22/11/2024.

[5] Por outro lado, na reprodução medicamente assistida é feita a verificação do material genético, segundo as regras do Conselho Federal de Medicina, inclusive com relatório médico atestando a saúde física e mental de todos os envolvidos (Resolução CFM 2.320/2022 IV, 2.1.).

[6] Na reprodução medicamente assistida obviamente há técnica na realização do procedimento por expert na área da saúde.

[7] Quando a reprodução é medicamente assistida, norma do Conselho Federal de Medicina (CFM) impõe que os dados clínicos de caráter geral e as características fenotípicas sejam guardados pela clínica, para serem consultados em caso de necessidade de tratamento de saúde do ser humano assim gerado e, em situações especiais, informações completas sobre os doadores podem ser fornecidas exclusivamente aos médicos, resguardando a identidade civil do doador (Resolução CFM 2.320/2022, Capítulo IV, itens 4 e 5).

[8] Conforme proposta do PL 04/2025 (art. 1.629-K, § 2º), em reprodução do constante na norma da Resolução CFM 2.320/2022, IV, 4, assim como a norma do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Provimento 149/2023 (art. 513, § 3º), que repetiu os anteriores, se houver o conhecimento da ascendência biológica na reprodução medicamente assistida isto não importará

SF/25088.37908-26 (LexEdit*)

no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador do sêmen e a criança.

[9] Na reprodução medicamente assistida o CFM tem regra que limita a utilização do sêmen de um mesmo doador: "*Na região de localização da unidade, o registro dos nascimentos evitará que um(a) doador(a) tenha produzido mais de 2 (dois) nascimentos de crianças de sexos diferentes em uma área de 1 (um) milhão de habitantes.*" (Resolução CFM 2.320/2022, IV, item 6).

[10] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/25163.52472-94 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.629-F da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.629-F. .....

Parágrafo único. Aquele que descumprir o disposto no *caput* deste artigo incorrerá em multa de cem vezes o valor do salário- mínimo, sendo a sua reincidência aumentada em mais 100% do respectivo valor, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É acolhida a proposta do PL 04/2025, em seu caput do art. 1.629-F, desde que seja acrescido o parágrafo único proposto, para que seja aplicada sanção a quem realiza a venda ou comercialização de gametas, sob pena da vedação disposta no caput ser inócua[1].

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS[2], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] A presente proposta, em seu parágrafo único é realizada sob inspiração da sugestão realizada pelas Professoras Doutoras Ana Claudia

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6267640828

SF/25163.52472-94 (LexEdit*)

Brandão, Presidente da Comissão de Biodireito e Bioética da ADFAS, e Adriana Dabus Maluf, Associada da ADFAS.

[2] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 22 de outubro de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6267640828

SF/25194.40816-58 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 1.829, 1.836 e 1.845, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do projeto representa grave retrocesso, sobretudo para as mulheres, que ainda enfrentam desigualdades econômicas e patrimoniais significativas. Muitas mulheres dedicaram anos ou décadas ao cuidado da família, à administração do lar e ao apoio à carreira do cônjuge, muitas vezes renunciando a oportunidades profissionais ou aceitando carreiras de menor remuneração para priorizar o bem-estar familiar.

Sem a condição de herdeira necessária, essas mulheres ficam vulneráveis à vontade testamentária ou à ausência de testamento, podendo ser privadas de participação no patrimônio que ajudaram a construir. Em contextos de dependência econômica — ainda comuns em arranjos familiares tradicionais —, a exclusão do cônjuge da sucessão necessária pode resultar em desamparo material e violação da dignidade após a perda do companheiro.

Sob o ponto de vista jurídico e constitucional, a manutenção do cônjuge como herdeiro necessário concretiza os princípios da solidariedade familiar, da igualdade de gênero e da proteção à entidade familiar, consagrados nos arts. 1º, III, e 226 da Constituição Federal.

O texto vigente do Código Civil representa uma conquista civilizatória, ao reconhecer que o vínculo conjugal gera direitos sucessórios próprios, fundados na comunhão de vida, no esforço comum e na construção

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1263888271

SF/25194.40816-58 (LexEdit*)

compartilhada do patrimônio familiar. Alterar essa estrutura seria regredir a uma concepção patriarcal e individualista das relações familiares, que desconsidera a contribuição efetiva do cônjuge — especialmente da mulher — na formação da riqueza familiar.

O retorno ao texto original — que preserva o cônjuge como herdeiro necessário e mantém sua participação na ordem de vocação hereditária — é fundamental para garantir justiça sucessória, segurança jurídica e proteção à dignidade humana.

Tal medida reafirma o compromisso do Estado com a defesa da família, com a igualdade entre os cônjuges e com a preservação de direitos historicamente conquistados no campo do Direito das Sucessões. Mais que isso: protege concretamente as mulheres que dedicaram suas vidas à construção de um projeto familiar comum e que não podem ser abandonadas pelo ordenamento jurídico no momento de maior vulnerabilidade.

Sala da comissão, 23 de outubro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1263888271

SF/25060.10153-64 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 1.511-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.511-A. .....

.....

§ 3º A personalidade civil do ser humano começa do nascimento com vida e termina com a morte encefálica, mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro."

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão, no Código Civil, de um dispositivo com o teor alvitrado pela presente Emenda, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, merece ser defendida, porque tende a conferir clareza e segurança jurídica a temas sensíveis e rotineiros do direito civil. Ao fixar um marco inicial (nascimento com vida) e um marco terminal (morte encefálica) para a personalidade civil, o dispositivo evita incertezas sobre capacidade para praticar atos, sucessão e responsabilização, sem, contudo, desproteger os interesses do nascituro, que seriam preservados desde a concepção.

Além disso, a formulação proposta harmoniza princípios constitucionais e valores sociais, pois protege a dignidade da pessoa humana e o núcleo da família, ao mesmo tempo em que oferece um padrão objetivo para decisões médicas, registrárias e judiciais. Ao reconhecer expressamente a salvaguarda dos direitos do nascituro, a norma equilibra proteção dos potenciais interesses de vida com a necessidade de previsibilidade jurídica para terceiros

e instituições, contribuindo para reduzir litígios e promover uniformidade na aplicação do direito.

Sala da comissão, de de .

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

SF/25060.10153-64 (LexEdit)

SF/25076.49405-78 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 1.639 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.639. .....

.....

§ 3º Entenda-se por sociedade convivencial a relação duradoura, monogâmica, homoafetiva ou não, entre pessoas que tenham alcançado a maioridade civil, plenamente capazes e responsáveis por seus atos, observados as causas de impedimento para o casamento do art. 1.521 e de invalidade do casamento dos arts. 1.548 e 1.550.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão, no Código Civil, de um dispositivo com o teor alvitrado pela presente Emenda, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, tem por finalidade proteger a dimensão sacramental e estável dos laços afetivos, privilegiar a estabilidade das unidades familiares e garantir que o reconhecimento jurídico não sirva de instrumento para regular formas relacionais que possam fragilizar a proteção aos descendentes ou ensejar arranjos contrários à dignidade da família. Ademais, ao vincular a admissibilidade da sociedade convivencial às limitações já previstas no próprio Código, a norma preserva a coerência do ordenamento e evita conflitos com institutos matrimoniais existentes.

É igualmente defensável, sob esse prisma, que a lei fixe parâmetros objetivos mínimos -- como diuturnidade, monogamia e capacidade plena -- para diferenciar a sociedade convivencial digna de proteção legítima daquelas eventuais formas de convivência transitórias ou poliafetivas que, por sua indeterminação, possam gerar insegurança jurídica e riscos aos direitos de filhos e terceiros. Impende notar que uma definição clara não exclui a proteção às uniões homoafetivas; antes, ela a integra ao regime geral de família, assegurando que o amparo legal seja concedido apenas a relações que efetivamente reproduzam os

requisitos de estabilidade, responsabilidade e, quando for o caso, prioridade do interesse das crianças e adolescentes.

Sala da comissão, de de .

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

SF/25076.49405-78 (LexEdit)

SF/25398.65144-30 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 1.638 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....

Art. 1.638. .....

I – submeter o filho a qualquer tipo de violência, de modo a comprometer sua integridade física, moral ou psíquica, de maneira grave, sendo a comprovação dos danos avaliada mediante laudo de profissional designado em juízo;

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

Se aprovada, a presente Emenda, que visa a modificar o inciso I do art. 1.638 do Código Civil, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, há de aperfeiçoar o dispositivo, ao proteger com maior precisão a instituição familiar e, simultaneamente, a dignidade da criança. O texto deixa claro que a perda do poder familiar não se destina a punir formas disciplinadoras razoáveis, mas, sim, a coibir, com firmeza e proporcionalidade, os casos em que há violência capaz de causar dano grave. Trata-se de um critério objetivo, que deve ter o condão de resguardar a autoridade parental legítima e evitar que laudos de conveniência levem à dissolução injustificada do vínculo familiar.

Além disso, a exigência de laudo técnico determinado pelo juízo introduz garantia de imparcialidade e segurança jurídica, conciliando prudência com a proteção do menor. Ao exigir prova técnica sobre a gravidade dos danos, a norma reduz risco de decisões precipitadas e fraudes, assegurando que a intervenção estatal só ocorra quando demonstrada a efetiva necessidade de proteção. Em suma, a redação proposta moderniza a lei, reforça a proteção da

criança e preserva o princípio da família como núcleo social primordial, sem abrir mão de salvaguardas processuais que respeitem a verdade dos fatos.

Sala da comissão, de de .

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

SF/25398.65144-30 (LexEdit)

SF/25659.66220-99 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 19; e acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 19, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 19.** A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa, cabendo ao proprietário ou tutor a responsabilidade por seu bem-estar físico e psíquico, ao longo de toda a sua vida ou enquanto perdurar a relação sociofamiliar.

§ 1º O proprietário ou tutor responderá civil e penalmente por abusos sexuais, maus-tratos, sevícias ou abandono do animal sob sua guarda, devendo este ser considerado hipossuficiente, em caso de desfazimento do vínculo sociofamiliar.

§ 2º No caso do desfazimento total ou parcial do vínculo sociofamiliar, caberá ao proprietário ou tutor a responsabilidade de encontrar um novo e adequado vínculo sociofamiliar para o animal, sendo corresponsável pela transição entre tutelas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda reafirma um dever moral e jurídico já reconhecido pelo ordenamento, que combate e pune maus-tratos perpetrados contra animais de estimação. Uma previsão legal clara sobre a guarda responsável deve fortalecer laços de cuidado, incentivar a educação para o trato ético dos animais e oferecer critérios objetivos para registradores, magistrados e autoridades administrativas aplicarem medidas de proteção.

No mesmo espírito de preservação da ordem familiar e da responsabilidade individual, cabe ao Código estabelecer a responsabilização civil e penal do proprietário ou tutor do animal por abusos -- inclusive sexuais --, maus-tratos, sevícias ou abandono, e reconhecer o animal como parte hipossuficiente em processo de desfazimento do vínculo sociofamiliar, com consequente necessidade de proteção especial. Deve igualmente atribuir-se ao detentor primário a obrigação

SF/25659.66220-99 (LexEdit)

de providenciar novo e adequado lar para o bicho, quando do desfazimento total ou parcial de seu vínculo socioafetivo hodierno, sendo corresponsável pela transição entre tutelas, de modo a não transferir ao Estado ou a terceiros o ônus da proteção sem a devida cooperação. Essas medidas asseguram coerência normativa com as políticas públicas de proteção animal e consolidam a ideia -- compatível com recentes avanços legais e administrativos na matéria -- de que a sociedade exige responsabilização e planejamento quando se confere a guarda de seres sencientes.

Sala da comissão, de de .

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

SF/25174.81048-03 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se § 4º ao art. 1.353 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.353. .....

.....

§ 4º Também em segunda convocação, o condômino poderá ser representado por procurador, na forma e nos limites previstos em convenção, sendo que cada procurador poderá representar os titulares de direitos sobre um limite máximo de três unidades imobiliárias.

JUSTIFICAÇÃO

A participação nas assembleias dos condomínios edilícios é fundamental para a administração democrática e justa dos interesses comuns dos condôminos. Assim, é imperativo repensar as regras atuais de representação por meio de procuradores, a fim de evitar que a concentração de poderes e votos em mãos de um mesmo representante distorça a verdadeira vontade coletiva dos condôminos. Por isso, defender a inclusão, no Código Civil brasileiro, de uma limitação à quantidade de condôminos representados por cada procurador é uma medida que visa a fortalecer os princípios da democracia interna e da equidade nas decisões condominiais.

Para tanto, aproveitamo-nos da oportunidade que ora nos propicia o Projeto de Lei nº 4, de 2025, o qual resulta do trabalho de uma comissão de eminentes juristas, criada com o propósito de promover uma ampla revisão de nosso Codex civilista.

Permitir que um único procurador acumule a representação de um número excessivo de condôminos pode levar a um desequilíbrio no processo decisório. Quando há concentração de poderes, há risco de que os interesses de uma minoria ou de grupos específicos se sobreponham ao interesse coletivo,

SF/25174.81048-03 (LexEdit)

fragilizando o processo deliberativo e a transparência nas assembleias. Ao limitar o número de representados por procurador, cria-se um ambiente em que cada voto tende a exprimir sua real grandeza, assegurando-se que as decisões tomadas reflitam a diversidade e a pluralidade das opiniões dos condôminos.

Esse é o motivo por que ora vimos granjear o apoio dos nobres Pares para a apreciação e aprovação da presente Emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

SF/25264.52529-01 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se art. 4º-B; e dê-se nova redação ao § 1º do art. 16, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 4º-B.** É reconhecida a autonomia progressiva da criança e do adolescente, sob supervisão constante de seus pais ou responsáveis legais, devendo, sempre que possível, ser considerada a sua vontade em temas a eles relacionados, de acordo com sua idade e maturidade, e desde que o atendimento a essa vontade não afete sua vida futura, no aspecto físico ou psicológico, de forma irreversível."

"**Art. 16.** .....

§ 1º O nome é expressão de individualidade e caracteriza a maneira peculiar de alguém se identificar em sociedade, tendo toda pessoa o direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A autonomia progressiva da criança e do adolescente deve ser reconhecida e incentivada, mas sempre sob a supervisão constante dos pais ou responsáveis legais, que são os guardiões naturais da maturidade e da formação moral do menor. Reconhecer a vontade da criança nos assuntos que lhe digam respeito, na medida de sua idade e maturidade, é legítimo. Contudo, a lei há de vedar decisões que possam afetar, física ou psicologicamente, sua vida futura, de forma irreversível, impondo-se, em caso de conflito, a prevalência da proteção e da prudência parental e estatal. Essa modulação resguarda tanto o princípio da proteção integral quanto a autoridade familiar, alinhando-se ao entendimento sobre autonomia progressiva presente na doutrina e em normativas de proteção ao menor.

Quanto ao nome, é justo que o Código Civil explicite que é ele expressão essencial de individualidade e caracteriza a maneira peculiar pela qual cada pessoa se identifica na sociedade, conferindo a todo indivíduo o direito

integral ao nome, o que abarca o prenome e o sobrenome. Tal redação reforça a proteção jurídica à identidade pessoal, assegurando tratamento uniforme nos registros e prevenindo usos que atentem contra a dignidade e a ordem familiar. A norma proposta apenas explicita e fortalece o que o próprio Código Civil já prevê quanto ao direito ao nome, oferecendo maior clareza interpretativa aos registradores, operadores do direito e às famílias.

Sala da comissão, de de .

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

SF/25264.52529-01 (LexEdit)

RETIRADA A PEDIDO DO AUTOR

SF/25804.17032-44 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 6º e 7º do art. 1.694, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.694. .....

.....

§ 6º Os alimentos compensatórios poderão ser fixados por prazo certo ou condicionados a metas de requalificação profissional, assegurada revisão quando houver prova de autonomia econômica da credora. Em hipóteses de violência doméstica e familiar, admite-se tutela de urgência com fixação provisória imediata.

§ 7º Os alimentos compensatórios poderão ser fixados por prazo certo ou condicionados a metas de requalificação profissional, assegurada revisão quando houver prova de autonomia econômica da credora. Em hipóteses de violência doméstica e familiar, admite-se tutela de urgência com fixação provisória imediata.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda representa um marco na proteção jurídica sobretudo para as mulheres brasileiras, propondo dispositivos inovadores no Código Civil para reconhecer o trabalho de cuidado não remunerado e combater a vulnerabilidade econômica feminina após rupturas conjugais. A medida visa corrigir distorções históricas que penalizam quem se dedica preponderantemente

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7505382741

SF/25804.17032-44 (LexEdit)

ao lar e à família, promovendo igualdade material e dignidade para milhões de mulheres.

Dados do IBGE revelam que mulheres dedicam o dobro do tempo dos homens às tarefas domésticas e de cuidado não remunerado. Essa dedicação, embora essencial para economia e bem-estar familiar, resulta em menor participação no mercado formal, menores salários e interrupção de carreiras, culminando na "feminização da pobreza" pós-divórcio. Estatísticas demonstram que dependência econômica é fator principal impedindo mulheres de abandonar relacionamentos abusivos, tornando violência patrimonial ferramenta de controle. A emenda transforma contribuição socialmente essencial em fator de proteção jurídica e econômica.

A sua aprovação gerará impacto social e econômico transformador. Reconhecendo trabalho de cuidado como contribuição econômica indireta, a medida reduzirá feminização da pobreza, proporcionando suporte financeiro temporário permitindo reorganização de vida e busca por autonomia econômica. A fixação por prazo certo ou vinculada a metas de requalificação profissional incentiva reinserção no mercado sem desamparo no período de transição. A tutela de urgência em violência doméstica é fundamental para prevenir violência patrimonial e garantir condições de rompimento com ciclos de abuso.

A proposta harmoniza-se perfeitamente com a Lei Maria da Penha, que reconhece violência patrimonial e a necessidade de medidas protetivas para subsistência feminina. A previsão de tutela de urgência em casos de violência doméstica representa avanço crucial para desvincular a mulher do agressor e prevenir perpetuação da violência, oferecendo resposta célere essencial para segurança e autonomia feminina.

A proposição encontra alicerce direto na Constituição Federal, especificamente no princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III), fundamento da República que exige proteção efetiva contra a feminização da pobreza. Ao garantir sustento à mulher que se dedicou ao lar e aos filhos, a emenda concretiza o objetivo constitucional de "promover o bem de todos, sem discriminação de sexo" (Art. 3º, IV), combatendo a invisibilidade econômica do trabalho de cuidado. O princípio da igualdade entre homens e mulheres (Art. 5º, I)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7505382741

SF/25804.17032-44 (LexEdit)

é reforçado através da busca por igualdade material, reconhecendo que a lei deve considerar as desigualdades sociais existentes. Crucialmente, a emenda alinha-se ao dever estatal de coibir violência familiar (Art. 226, §8º), pois a vulnerabilidade econômica perpetua ciclos de violência e dificulta a saída de relacionamentos abusivos.

O Brasil, signatário de tratados fundamentais de direitos humanos, possui obrigação de adequar sua legislação interna aos compromissos assumidos. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) estabelece que os Estados devem adotar medidas para assegurar não discriminação em casamento e relações familiares, particularmente nos direitos ao sustento após dissolução matrimonial. A Convenção de Belém do Pará determina o dever estatal de prevenir e punir violência contra a mulher, incluindo violência patrimonial agravada pela dependência econômica. Esta emenda constitui medida concreta para cumprimento desses compromissos internacionais.

Embora tribunais já reconheçam alimentos compensatórios, a emenda visa pacificar e qualificar sua aplicação, conferindo maior segurança jurídica. O Supremo Tribunal Federal tem reforçado proteção constitucional aos direitos da mulher e necessidade de igualdade material. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes admitindo alimentos compensatórios em desequilíbrios econômicos, mas a emenda estabelece presunção legal evitando discricionariedade e promovendo uniformidade. A medida estende sistematicamente o reconhecimento do trabalho de cuidado para seara alimentar.

Diversos ordenamentos mundiais já incorporaram compensação econômica pelo trabalho de cuidado. França, Alemanha e Canadá preveem mecanismos de "prestation compensatoire" ou "compensatory allowances" visando reequilibrar situação econômica de ex-cônjuges quando um sacrificou vida profissional pela família. A emenda insere o Brasil em corrente de boas práticas internacionais reconhecendo necessidade de mitigar consequências financeiras de divisões desiguais de trabalho conjugal.

Existe clara lacuna no Código Civil atual que precisa ser preenchida para refletir transformações sociais e necessidade de proteger a mulher em

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7505382741

SF/25804.17032-44 (LexEdit)

contexto de assimetrias de gênero persistentes. A invisibilidade econômica do trabalho doméstico tem sido historicamente fator de vulnerabilidade feminina, especialmente após ruptura conjugal. A emenda é medida necessária para modernização do Código Civil, assegurando proteção efetiva e promovendo autonomia e dignidade das mulheres.

Esta emenda representa passo fundamental na construção de sociedade mais justa e igualitária, oferecendo proteção concreta às mulheres brasileiras e reconhecendo finalmente o valor econômico e social do trabalho de cuidado. Sua aprovação é imperativo de justiça social e compromisso com direitos humanos fundamentais.

Sala da comissão, 28 de outubro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7505382741

SF/25705.09109-50 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao caput do art. 1.514 da Lei nº 10.406, de 10 dejaneiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A preservação da redação vigente do caput do art. 1.514 do Código Civil, a qual disciplina a celebração do casamento civil, é medida necessária à estabilidade institucional e à continuidade da tradição jurídica brasileira. O texto consagra uma compreensão consolidada do matrimônio como ato solene, público e de natureza civil, fundado na comunhão de vida entre um homem e uma mulher, tal como historicamente reconhecido pelo ordenamento nacional.

Essa redação reflete a concepção clássica do casamento como ato solene e público, de natureza civil, fundado na comunhão plena de vida entre um homem e uma mulher, conforme o ordenamento jurídico nacional historicamente consolidado.

Sob o ponto de vista constitucional, o texto vigente encontra amparo no art. 226, § 1º, da Constituição Federal, que reconhece o casamento civil como base da família e confere ao Estado o dever de protegê-lo. Ao empregar a expressão “homem e mulher”, o Código Civil consagra a concepção tradicional de família fundada na complementaridade entre os sexos, pilar essencial da formação moral,

SF/25705.09109-50 (LexEdit*)

afetiva e social da pessoa humana, e elemento estruturante da própria organização comunitária.

Alterar tal redação implicaria desconstituir o sentido histórico, cultural e jurídico do casamento no direito brasileiro, substituindo uma definição estável e consolidada por terminologias ambíguas, que fragilizariam a segurança normativa e abririam margem para interpretações casuísticas e dissociadas do espírito do legislador originário. A preservação do texto atual, portanto, assegura continuidade, previsibilidade e coerência ao sistema jurídico, evitando rupturas que poderiam comprometer o equilíbrio das relações familiares e o valor social da instituição matrimonial.

Dessa forma, a redação vigente do caput do art. 1.514 deve ser mantida, como expressão legítima da soberania legislativa e da identidade cultural e moral da nação brasileira, em consonância com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da proteção à família.

Sala das sessões, 28 de outubro de 2025.

Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)

SF/25135.17311-47 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 6º e 7º do art. 1.694, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.694. .....

.....

§ 6º Na fixação de alimentos entre cônjuges ou companheiros, a dedicação predominante de uma das partes ao cuidado de filhos e à administração do lar será considerada contribuição econômica indireta, presumindo-se a necessidade de reequilíbrio compensatório quando houver assimetria de renda e de patrimônio.

§ 7º Os alimentos compensatórios poderão ser fixados por prazo certo ou condicionados a metas de requalificação profissional, assegurada revisão quando houver prova de autonomia econômica da credora. Em hipóteses de violência doméstica e familiar (Lei nº 11.340/2006), admite-se tutela de urgência com fixação provisória imediata.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda representa um marco na proteção jurídica sobretudo para as mulheres brasileiras, propondo dispositivos inovadores no Código Civil para reconhecer o trabalho de cuidado não remunerado e combater a vulnerabilidade econômica feminina após rupturas conjugais. A medida visa corrigir distorções históricas que penalizam quem se dedica preponderantemente

SF/25135.17311-47 (LexEdit)

ao lar e à família, promovendo igualdade material e dignidade para milhões de mulheres.

Dados do IBGE revelam que mulheres dedicam o dobro do tempo dos homens às tarefas domésticas e de cuidado não remunerado. Essa dedicação, embora essencial para economia e bem-estar familiar, resulta em menor participação no mercado formal, menores salários e interrupção de carreiras, culminando na "feminização da pobreza" pós-divórcio. Estatísticas demonstram que dependência econômica é fator principal impedindo mulheres de abandonar relacionamentos abusivos, tornando violência patrimonial ferramenta de controle. A emenda transforma contribuição socialmente essencial em fator de proteção jurídica e econômica.

A sua aprovação gerará impacto social e econômico transformador. Reconhecendo trabalho de cuidado como contribuição econômica indireta, a medida reduzirá feminização da pobreza, proporcionando suporte financeiro temporário permitindo reorganização de vida e busca por autonomia econômica. A fixação por prazo certo ou vinculada a metas de requalificação profissional incentiva reinserção no mercado sem desamparo no período de transição. A tutela de urgência em violência doméstica é fundamental para prevenir violência patrimonial e garantir condições de rompimento com ciclos de abuso.

A proposta harmoniza-se perfeitamente com a Lei Maria da Penha, que reconhece violência patrimonial e a necessidade de medidas protetivas para subsistência feminina. A previsão de tutela de urgência em casos de violência doméstica representa avanço crucial para desvincular a mulher do agressor e prevenir perpetuação da violência, oferecendo resposta célere essencial para segurança e autonomia feminina.

A proposição encontra alicerce direto na Constituição Federal, especificamente no princípio da dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III), fundamento da República que exige proteção efetiva contra a feminização da pobreza. Ao garantir sustento à mulher que se dedicou ao lar e aos filhos, a emenda concretiza o objetivo constitucional de "promover o bem de todos, sem discriminação de sexo" (Art. 3º, IV), combatendo a invisibilidade econômica do trabalho de cuidado. O princípio da igualdade entre homens e mulheres (Art. 5º, I)

SF/25135.17311-47 (LexEdit)

é reforçado através da busca por igualdade material, reconhecendo que a lei deve considerar as desigualdades sociais existentes. Crucialmente, a emenda alinha-se ao dever estatal de coibir violência familiar (Art. 226, §8º), pois a vulnerabilidade econômica perpetua ciclos de violência e dificulta a saída de relacionamentos abusivos.

O Brasil, signatário de tratados fundamentais de direitos humanos, possui obrigação de adequar sua legislação interna aos compromissos assumidos. A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) estabelece que os Estados devem adotar medidas para assegurar não discriminação em casamento e relações familiares, particularmente nos direitos ao sustento após dissolução matrimonial. A Convenção de Belém do Pará determina o dever estatal de prevenir e punir violência contra a mulher, incluindo violência patrimonial agravada pela dependência econômica. Esta emenda constitui medida concreta para cumprimento desses compromissos internacionais.

Embora tribunais já reconheçam alimentos compensatórios, a emenda visa pacificar e qualificar sua aplicação, conferindo maior segurança jurídica. O Supremo Tribunal Federal tem reforçado proteção constitucional aos direitos da mulher e necessidade de igualdade material. O Superior Tribunal de Justiça possui precedentes admitindo alimentos compensatórios em desequilíbrios econômicos, mas a emenda estabelece presunção legal evitando discricionariedade e promovendo uniformidade. A medida estende sistematicamente o reconhecimento do trabalho de cuidado para seara alimentar.

Diversos ordenamentos mundiais já incorporaram compensação econômica pelo trabalho de cuidado. França, Alemanha e Canadá preveem mecanismos de "prestation compensatoire" ou "compensatory allowances" visando reequilibrar situação econômica de ex-cônjuges quando um sacrificou vida profissional pela família. A emenda insere o Brasil em corrente de boas práticas internacionais reconhecendo necessidade de mitigar consequências financeiras de divisões desiguais de trabalho conjugal.

Existe clara lacuna no Código Civil atual que precisa ser preenchida para refletir transformações sociais e necessidade de proteger a mulher em

SF/25135.17311-47 (LexEdit)

contexto de assimetrias de gênero persistentes. A invisibilidade econômica do trabalho doméstico tem sido historicamente fator de vulnerabilidade feminina, especialmente após ruptura conjugal. A emenda é medida necessária para modernização do Código Civil, assegurando proteção efetiva e promovendo autonomia e dignidade das mulheres.

Esta emenda representa passo fundamental na construção de sociedade mais justa e igualitária, oferecendo proteção concreta às mulheres brasileiras e reconhecendo finalmente o valor econômico e social do trabalho de cuidado. Sua aprovação é imperativo de justiça social e compromisso com direitos humanos fundamentais.

Sala da comissão, 28 de outubro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

SF/25336.26319-69 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 1.831 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.831. .....

.....

§ 3º Em caso de dissolução de casamento ou união estável com medidas protetivas vigentes, a vítima terá direito real de habitação temporária, por até 24 meses, sobre o imóvel de residência da família quando este integrar a comunhão de bens do relacionamento jurídico das partes, independentemente da titularidade, quando demonstrada necessidade e inexistência de alternativa habitacional segura, sem prejuízo de revisões pelo juízo."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa assegurar proteção jurídica à vítima de violência doméstica e familiar, especialmente no momento de maior vulnerabilidade: a dissolução do vínculo conjugal ou da união estável. A medida busca garantir o direito à moradia segura e digna, evitando que a vítima seja compelida a abandonar o lar comum por ausência de alternativas habitacionais, enquanto o agressor permanece no imóvel.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 6º, o direito à moradia como direito social fundamental. O artigo 226, § 8º, determina que o Estado deve criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Além disso, o artigo 1º, inciso III, consagra a dignidade da pessoa

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7286844929

SF/25336.26319-69 (LexEdit)

humana como um dos fundamentos da República, princípio que orienta toda a atuação estatal, inclusive no âmbito legislativo.

A Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) já prevê, entre as medidas protetivas de urgência, o afastamento do agressor do lar e a manutenção da vítima no domicílio. No entanto, a ausência de previsão expressa de um direito real de habitação temporária gera insegurança jurídica, especialmente em casos de dissolução da união, quando há disputa patrimonial. A presente proposta visa preencher essa lacuna, conferindo à vítima um direito real temporário, com respaldo legal e judicial.

O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que a permanência da vítima no imóvel comum, por força de medida protetiva, não configura posse injusta nem enseja cobrança de aluguel, mesmo quando o bem é de copropriedade com o agressor. Tais decisões reforçam a necessidade de regulamentação legal específica que reconheça esse direito como um instituto jurídico autônomo e temporário, com natureza real.

A proposta visa proteção patrimonial e respeita o princípio da proporcionalidade ao limitar o direito real de habitação ao prazo máximo de 24 meses, com possibilidade de revisão judicial. Essa limitação garante equilíbrio entre a proteção da vítima e os direitos patrimoniais do outro cônjuge ou companheiro, evitando abusos e assegurando o contraditório e a ampla defesa.

O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais de direitos humanos que reconhecem o direito à moradia adequada e à proteção contra a violência doméstica, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). A proposta está em consonância com esses compromissos internacionais.

Diante do exposto, a inclusão dessa proposta legislativa ao novo Código Civil, representa um avanço na proteção jurídica das vítimas de violência doméstica, promovendo segurança, dignidade e justiça social. Trata-se de medida necessária, proporcional e constitucionalmente adequada, que fortalece os

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7286844929

SF/25336.26319-69 (LexEdit)

mecanismos de enfrentamento à violência familiar e assegura o direito à moradia segura em momento crítico da vida da vítima.

Assim, tendo em vista a importância do tema, submeto a presente proposição para a apreciação desta Casa Legislativa e solicito aos nobres Pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala da comissão, 28 de outubro de 2025.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7286844929

SF/25042.32562-78 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se o inciso VIII do *caput* do art. 9º e o art. 1.511-B, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir a previsão de família parental.

O motivo é que essa designação, se for transposta para o texto da lei, dará ensejo a grande insegurança jurídica.

O vínculo entre ascendentes e descendentes já é reconhecido pelo Código Civil e já possui efeitos jurídicos próprios, como eventual dever de pagar pensão alimentícia, dever de assumir curatela ou tutela, direito de herança etc.

Colocar no texto da lei o termo genérico, sem conteúdo jurídico específico, daria espaço para invencionismos jurídicos, para criação de teses que só gerarão insegurança jurídica e instigarão a litigiosidade no meio familiar.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

SF/26789.85301-49 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 2.015-A.** É obrigatória a nomeação de interessado, na escritura pública de inventário e partilha, para representar o espólio, com poderes de inventariante, no cumprimento de obrigações ativas ou passivas pendentes, sem necessidade de seguir a ordem prevista no art. 617 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º O meeiro e os herdeiros poderão, em escritura pública anterior à partilha ou à adjudicação, nomear inventariante.

§ 2º O inventariante nomeado nos termos do §1º representará o espólio para a obtenção de informações bancárias, previdenciárias, cadastrais e fiscais e para o levantamento de valores necessários ao adimplemento de despesas vinculadas ao regular processamento do inventário, tais como emolumentos, impostos e outros tributos ou encargos indispensáveis à efetivação da partilha.

§ 3º A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo inserir no Código Civil disciplina expressa sobre a nomeação e os poderes do inventariante extrajudicial,

SF/26789.85301-49 (LexEdit)

consolidando no plano legal regras que, até o momento, constam apenas de atos normativos administrativos do Conselho Nacional de Justiça.

Desde a edição da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)nº 35, de 2007, que regulamentou o inventário e a partilha por escritura pública, tornou-se recorrente, na prática notarial, a necessidade de designação de pessoa legitimada para representar o espólio antes da lavratura da escritura definitiva. Essa figura tem sido fundamental para viabilizar a obtenção de informações

bancárias, previdenciárias, fiscais e cadastrais, bem como para permitir o pagamento antecipado de tributos, emolumentos e encargos indispensáveis ao processamento do inventário extrajudicial.

Essa disciplina administrativa foi significativamente aperfeiçoada pela Resolução/CNJ nº 452, de 22 de abril de 2022, que, ao acrescer três parágrafos ao art. 11 da Resolução CNJ nº 35, de 2007:

(i) facultou ao meeiro e aos herdeiros a nomeação de inventariante extrajudicial por escritura pública anterior à partilha ou à adjudicação (§ 1º);

(ii) conferiu a esse inventariante o poder de representar o espólio na busca de informações bancárias e fiscais essenciais ao inventário, bem como de levantar valores para o pagamento do imposto devido e dos emolumentos do inventário (§ 2º); e

(iii) estabeleceu que a nomeação do inventariante constitui o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial, facilitando o cumprimento do prazo de dois meses para sua instauração, previsto no art. 611 do Código de Processo Civil (§ 3º).

Não obstante a notável contribuição desses atos normativos infralegais para a uniformização da prática notarial, é inegável que a sua natureza administrativa, destituída de força de lei em sentido formal, tem acarretado insegurança jurídica significativa.

A proposta de inclusão do art. 2.015-A no Código Civil busca sanar essa lacuna normativa, incorporando ao texto legal – com os ajustes de técnica legislativa e precisão sistemática adequados ao plano legislativo – o regime de

SF/26789.85301-49 (LexEdit)

nomeação, poderes e efeitos do inventariante extrajudicial, tal como previsto pela Resolução/CNJ nº 35, de 2007, alterada pela Resolução/CNJ nº 452, de 2022.

A emenda reforça os princípios da segurança jurídica, da eficiência, da desjudicialização e da cooperação processual, todos norteadores do sistema

instituído pelo Código de Processo Civil de 2015, presentes igualmente no atual projeto de reforma do Código Civil.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)

SF/26538.68354-37 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 733 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 733. Nos contratos de transporte cumulativo unimodal e multimodal, cada transportador se obriga a cumprir o contrato relativamente ao respectivo percurso, respondendo todos pelos danos nele causados a pessoas e coisas.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas no artigo 733, por sua vez, formalizam a existência dos institutos do transporte unimodal, que utiliza um único meio de transporte, e do transporte multimodal, caracterizado pela utilização de dois ou mais meios de transporte para condução das mercadorias ou para transporte de pessoas até o seu destino, bem como estabelecem a responsabilidade solidária de todos os transportadores que fizerem parte, isolada ou cumulativamente, do transporte.

A respeito da instituição da responsabilidade solidária dos transportadores, verifica-se que o Poder Legislativo, em consonância com o Código de Defesa do Consumidor, intenta assegurar maior proteção jurídica ao destinatário da mercadoria e ao passageiro, que poderão acionar, indistintamente, todos os transportadores envolvidos no transporte para responder pelos danos causados de forma isolada por um deles.

SF/26538.68354-37 (LexEdit)

Embora o objetivo da alteração proposta seja louvável, esclareça-se que as disposições da legislação consumerista não se aplicam às relações civis em geral, razão pela qual não existem razões fáticas ou jurídicas que justifiquem a atribuição da responsabilidade solidária (aplicável, via de regra, para relações entabuladas exclusivamente entre fornecedor e consumidor) ao transportador, que seria indevidamente responsabilizado pelos danos causados por terceiros.

Rememore-se que a responsabilidade civil, aplicável inclusive às relações de transporte que não envolvam a figura do consumidor, é regulamentada pelos artigos 186 e 927 do mesmo Código Civil, que exigem a comprovação do dano, do ato ilícito e do nexo causal entre estes elementos para configurá-la.

Logo, ressalvada possibilidade de postular a pretensão de reparação civil contra o transportador que efetivamente causou o dano, com fundamento nos artigos mencionados alhures, sugere-se que seja suprimida a proposta de alteração de implementação da responsabilidade solidária no caput do artigo 733.

Sala da comissão, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

SF/26600.71050-05 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) é um dos dispositivos mais debatidos do direito privado brasileiro, pois define o parâmetro para a fixação dos juros moratórios (aqueles devidos pelo atraso no pagamento) quando estes não forem convencionados pelas partes.

Em seu texto original, havia dúvida de qual seria a "taxa da Fazenda Nacional". Recente mudança na norma encerrou a discussão. Foi sancionada a Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, que alterou diretamente a interpretação e a redação prática do Art. 406, prevendo que a taxa legal agora é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido desta o índice de atualização monetária (geralmente o IPCA), caso o contrato preveja ambos separadamente.

Logo, a recente tentativa de alteração do Artigo 406 do Código Civil, por meio do PL 4/2025, apresenta-se como uma medida intempestiva que ignora o amadurecimento institucional alcançado com a Lei nº 14.905/2024.

Após mais de duas décadas de insegurança jurídica e debates acalorados sobre a aplicação da taxa SELIC versus o índice de 1% ao mês, o legislador finalmente logrou êxito em pacificar o tema, trazendo clareza e previsibilidade para o cálculo dos juros moratórios.

SF/26600.71050-05 (LexEdit)

Retroceder ou alterar essa redação neste momento significaria desconsiderar um esforço hercúleo de harmonização jurisprudencial e técnica, reabrindo lacunas para interpretações conflitantes que apenas abarrotam o Judiciário e elevam o custo das transações civis e comerciais.

Além da questão da estabilidade normativa, a manutenção do texto vigente é fundamental para a eficiência econômica do país, especialmente em setores de capital intensivo como o de transporte e logística.

A regra atual reflete com precisão o custo real do dinheiro e evita o enriquecimento sem causa ao impedir a cumulação indevida de índices de correção com taxas de juros que já embutem a inflação. A previsibilidade no cálculo da mora é um pilar essencial para a atração de investimentos e para o planejamento de longo prazo das empresas brasileiras.

Portanto, qualquer nova modificação no Artigo 406 não merece prosperar, pois a volatilidade legislativa em temas tão sensíveis sinaliza uma instabilidade que prejudica o ambiente de negócios e a segurança das relações jurídicas.

É imperativo que se dê tempo para que a reforma de 2024 consolide seus efeitos positivos na economia e no direito privado, garantindo que as regras do jogo permaneçam sólidas e confiáveis. A preservação do texto atual é, em última análise, o reconhecimento de que a clareza normativa é um ativo valioso demais para ser sacrificado por reformas cíclicas e desnecessárias.

Sala da comissão, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

SF/26022.78575-98 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Suprimam-se os arts. 1.368-C a 1.368-E, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

Item 2 – Suprima-se o art. 14 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A indústria de fundos de investimento no Brasil é uma das mais relevantes e desenvolvidas do mundo. Grande parte de sua evolução, desde a primeira, e tímida, menção legislativa aos fundos de investimento na década de 1960, se deu em decorrência dos esforços do mercado, da regulação, orientações e decisões da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), das interpretações da doutrina e dos usos e costumes dos agentes envolvidos nesse mercado.

Apenas recentemente, com a edição da **Lei de Liberdade Econômica**, Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 ("LLE"), que alterou o Código Civil, foi introduzido um marco legal mais abrangente aos fundos de investimento, que até então eram disciplinados legalmente pela Lei 4.728/65 e, em relação às suas cotas, pela Lei 6.385/76 (além de legislações específicas sobre determinados tipos de fundos

de investimento, como o Fundo de Investimento Imobiliário, sob a Lei 8.668/93).

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4293063336

SF/26022.78575-98 (LexEdit)

A LLE, de forma geral, incorporou ao nível legislativo apenas aqueles temas que, após longo debate acadêmico e prático entre os agentes que de perto acompanham essa indústria e sua regulação, se mostraram como necessários e úteis para continuar viabilizando o amadurecimento e a evolução desse já bem-sucedido segmento do mercado de valores mobiliários e, dessa forma, a LLE é considerada um passo importante para a consolidação deste mercado. Com fundamento, entre outros aspectos, na edição da LLE, a CVM, em 23 de dezembro de 2022, publicou a Resolução CVM nº 175 ("Resolução CVM 175"), a qual marca uma profunda mudança no setor. Referida resolução consolida, moderniza e simplifica o arcabouço regulatório dos fundos de investimento ao substituir a Instrução CVM 555 e outras 38 normas, reduzindo o espaço para divergências de interpretação e aumentando a segurança jurídica.

As implementações trazidas pela LLE e pela Resolução CVM 175 são bastante recentes, o que nos leva a refletir sobre a pertinência das alterações ora propostas no Código Civil com relação ao tema. Considerando que o mercado ainda está em fase de adaptação de suas estruturas, conforme prazos de vigência estabelecidos pela CVM, ponderamos se este seria o momento ideal para uma nova alteração na legislação relativa aos fundos de investimento, visto que as inovações da LLE e da Resolução CVM 175, ambas submetidas a amplo e profundo debate com os agentes deste mercado, passados 5 anos desde a publicação da LLE, sequer foram totalmente absorvidas e implementadas, ou mesmo testadas perante o Judiciário ou a CVM, o que fica corroborado, inclusive, pelas várias alterações na nova regulamentação mesmo após sua publicação inicial em 2022 (de mérito ou retificadoras) e múltiplos ofícios circulares interpretativos editados pela CVM, e que se fizeram necessários ao longo de todo este período em razão da tamanha complexidade e sensibilidade do tema para investidores e participantes do mercado.

Uma nova alteração neste momento, em particular uma que está inserida no contexto de uma grande reforma do Código Civil, cobrindo variados temas, desde a sua Parte Geral, passando por Direito de Família, Sucessões, Contratos, Direito de Empresa e vários outros, parece prematura e traz

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4293063336

SF/26022.78575-98 (LexEdit)

insegurança jurídica para um segmento que ainda está buscando sua adaptação às alterações dos últimos anos.

Nesse contexto, as supressões propostas visam a manutenção do arcabouço normativo vigente para os fundos de investimento, que foi implementado pela LLE, o que é a decisão mais acertada para o momento, de modo que as alterações propostas no Capítulo de Fundos devam ser excluídas do PL 04/2025. Assim também, por conexão, deve ser suprimido o art. 14 do Projeto, o qual estabelece que as regras relativas ao plano de eficácia sobre os fundos de investimento tenham aplicação imediata, o que se mostra inconveniente e inviável, pelas mesmas razões.

Sala da comissão, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4293063336

SF/26365.71492-31 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.134; e dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 1.137, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.134. (Suprimir)

Art. 1.137. .....

.....

II – é obrigada a manter, em território nacional, permanentemente, representante com poderes amplos para receber citação judicial ou arbitral, ou quaisquer outras formas de interpelação, em nome e por conta da sociedade.

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

A modificação do *caput* do art. 1.134 do Código Civil generaliza a necessidade de autorização do Poder Executivo para que a sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, funcione no País. Para tanto, retira da redação daquele dispositivo a sua parte final: “(...) *podendo, todavia, ressalvados os casos previstos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira*”. No mesmo sentido, vai a alteração do §2º do dispositivo, sobre a instalação de estabelecimentos subordinados à sociedade estrangeira no País.

Essas mudanças devem dificultar o ingresso de investimentos estrangeiros, criar barreiras desnecessárias e prejudicar a competitividade do mercado nacional. Desse modo, representa um retrocesso em relação

SF/26365.71492-31 (LexEdit)

ao dispositivo vigente. Por isso, sugere-se a manutenção da redação atual, preservando a liberdade de participação societária.

Os §§ 6º e 7º do mesmo artigo introduzem exigências como a obrigatoriedade de sede física no Brasil, o que se mostra excessivamente restritivo e pouco alinhado à realidade das operações empresariais modernas. Essas exigências aumentam custos, limitam a atuação de sociedades estrangeiras e dificultam a internacionalização de empresas brasileiras. Propõe-se, portanto, a exclusão desses parágrafos para garantir maior flexibilidade e segurança jurídica, mantendo-se o atual § 1º do art. 1.134 e as alterações promovidas pelo Projeto

No inciso II do art. 1.137, a exigência de "sede física" segue a mesma lógica dos dispositivos anteriores, sendo igualmente restritiva e desalinhada com as tendências de digitalização e globalização dos negócios.

Dessa forma, recomenda-se a supressão da modificação do *caput* e do § 2º do art. 1.134, a exclusão dos §§2º, 6º e 7º, e a alteração do inciso II do art. 1.137 do Código Civil, promovendo maior abertura ao capital estrangeiro, redução de barreiras burocráticas e fortalecimento do ambiente de negócios brasileiro.

Sala da comissão, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

SF/26026.02382-56 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 404; e suprima-se o art. 406, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, juros, custas, despesas de cobrança previamente contratadas entre as partes e honorários sucumbenciais, sem prejuízo da pena convencional.

..... ”

Art. 406. (Suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

Tanto no art. 404 quanto no art. 406, o Projeto de reforma ignora a atualização recente do Código Civil promovida pela Lei nº 14.905/2024, que buscou uniformizar critérios de correção monetária e juros legais, eliminando ambiguidades e alinhando a legislação ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e às práticas regulatórias.

Em relação ao art. 404, o Projeto inova ao prever o ressarcimento de honorários contratuais de advogado, ainda que já haja previsão de honorários sucumbenciais conforme o art. 85 do CPC. Na redação atual do Código Civil, conforme a Lei nº 14.905/2024, menciona-se apenas “honorários de advogado”, sem qualificação, o que pode ser interpretado como abrangendo apenas os sucumbenciais. A inclusão expressa dos honorários contratuais no texto do Projeto implica a possibilidade de dupla condenação do devedor: tanto ao

SF/26026.02382-56 (LexEdit)

ressarcimento dos honorários contratuais antecipados pela parte vencedora quanto ao pagamento dos honorários sucumbenciais.

Diante desse contexto, propõe-se nova redação ao *caput*, explicitando a incidência de “despesas de cobrança previamente contratadas entre as partes” e especificando os “honorários sucumbenciais", a fim de harmonizar o texto com a norma vigente e evitar interpretações que possam gerar duplicidade de condenações em matéria de honorários advocatícios.

Quanto ao art. 406, propõe-se a sua exclusão do Projeto, mantendo-se a redação atual do Código Civil, dada pela referida Lei nº 14.905/2024, que prevê parâmetros técnicos para os juros legais.

Sala da comissão, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

SF/26138.00618-08 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do parágrafo único do art. 927, aos §§ 1º e 2º do art. 927-B e ao art. 946-A; e suprimam-se os arts. 927-A, 944 a 944-B e 952-A, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 927. .....

Parágrafo único. .....

.....

III – responsável indireto por ato de terceiro a ele vinculado, por fato de animal ou coisa.

Art. 927-A. (Suprimir)

Art. 927-B. .....

§ 1º A regra do caput se aplica à atividade que, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem.

§ 2º Para a responsabilização objetiva do causador do dano, deve também ser levada em conta a existência ou não de classificação do risco da atividade pelo poder público ou por agência reguladora.

....." (NR)

Art. 944. (Suprimir)

Art. 944-A. (Suprimir)

Art. 944-B. (Suprimir)

Art. 946-A. É lícita a estipulação de cláusula que previamente exclua ou limite o valor da indenização por danos patronais."

Art. 952-A. (Suprimir)

SF/26138.00618-08 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto, ao reformular o regime da responsabilidade civil — por meio de alterações e inclusões como as previstas nos arts. 927, 927-A, 927-B, 944, 944-A, 944-B, 946-A e 952-A —, cria um problema sistêmico de desestruturação dos pressupostos clássicos da responsabilidade civil, com impacto direto sobre a previsibilidade normativa, a segurança jurídica e a racionalidade econômica das atividades empresariais e financeiras. Em vez de ajustes pontuais, observa-se uma expansão simultânea das hipóteses de imputação dos deveres de prevenção e dos critérios de quantificação da indenização, fundada em conceitos abertos e, em alguns casos, dissociados da dogmática tradicional.

Inicialmente, o Projeto propõe uma reformulação do art. 927, sem maiores consequências em termos de segurança jurídica, exceto quanto à inclusão, no rol de responsabilidade indireta, tradicionalmente limitada ao fato da coisa ou do animal, de hipótese de responsabilização indireta por tecnologia subordinada ao agente, o que poderá trazer ampliação de risco no âmbito das atividades econômicas, notadamente aquelas desenvolvidas em ambiente virtual, cenário mais recorrente nos dias de hoje. Por isso, propõe-se modificação do inciso III do parágrafo único do dispositivo, a fim de excluir a menção à tecnologia.

O art. 927-A não trata, a rigor, de função preventiva da responsabilidade civil, atrelada à ideia de aumento da indenização para desestimular a reiteração da conduta lesiva, mas de tutela preventiva do ilícito, baseada na imposição prévia de um dever de precaução, sob pena de responsabilidade. Essa leitura se confirma pela leitura do §3º do mesmo dispositivo, que menciona expressamente a tutela preventiva do ilícito. O ponto nevrálgico está no §3º, que prevê a possibilidade de responsabilização por descumprimento do dever de prevenir a ocorrência de danos "independentemente da concorrência do dano, ou da existência de culpa ou dolo", criando situação que, ao abstrair os elementos "dano" e "culpa", destoa das regras do art. 186 e 927 do atual Código Civil (e da própria dogmática da responsabilidade civil), que exigem a ocorrência de ilícito e dano, além dos elementos clássicos do nexo causal e culpa, e somente abstraem a culpa na hipótese de responsabilidade civil objetiva. Ou seja, a rigor, cria-se situação de responsabilidade civil sem dano e sem culpa.

SF/26138.00618-08 (LexEdit)

Em relação ao art. 927-B, *caput*, a proposta traz alterações significativas para a responsabilidade objetiva, com impactos para a caracterização da atividade de risco e para a quantificação da indenização. Pretende-se adicionar novo capítulo referente à obrigação de reparar danos independentemente de existência de culpa, em casos especificados em lei, ou quando a atividade que for desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A redação atual do Código se refere a "atividade de risco". O Projeto, por seu turno, passa a definir tal atividade como aquela que, mesmo sem defeito e não essencialmente perigosa, induza, por sua natureza, risco especial e diferenciado aos direitos de outrem. A alteração não parece ser problemática, na medida em que endereça preocupação antiga da doutrina no sentido de que a responsabilidade objetiva não incida sobre atividades de risco "ordinário", típico da atividade econômica.

Por outro lado, em razão da fluidez e insegurança dos três critérios de aferição do risco da atividade, quais sejam a estatística, a prova técnica e as máximas de experiência, propõe-se a exclusão, no §1º, dos referidos critérios.

O trecho do §2º que elenca como parâmetro de quantificação da indenização a existência ou não de classificação do risco da atividade pelo poder público deixa margem política para a fixação da indenização. Propõe-se, assim, excluir o trecho "bem como para a ponderação e a fixação do valor da indenização". Ainda no §2º, propõe-se a exclusão da menção ao ambiente da atividade (físico ou digital), tendo em vista que distinções de ambiente não devem ser relevantes para fins de quantificação da indenização, tradicionalmente focada na extensão do dano. Ou seja, se não há distinção prática em termos de regime e efeitos jurídicos, não há razão para a menção aos diversos ambientes.

A regra do §3º insere no plano legislativo a distinção criada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do fortuito interno (conexo à atividade) e do fortuito externo (não conexo à atividade), excluindo-se a responsabilidade apenas no segundo caso. Não se trata de regra de atenuação, mas de manutenção da responsabilidade no fortuito interno e exclusão da responsabilidade no fortuito externo. De todo modo, propõe-se incluir um § 4º com o seguinte teor: "não haverá dever de indenizar, ainda que em caso de fortuito

SF/26138.00618-08 (LexEdit)

interno, quando ficar comprovado que todas as medidas dispostas pelo art. 927-A, *caput*, e § 1º, deste Código, foram adotadas, ou quando ficar caracterizada a culpa exclusiva de terceiro ou da vítima". O objetivo é permitir a exclusão da responsabilidade quando o dano ocorrer mesmo quando o agente se desincumbiu de todos os deveres de prevenção e mitigação previstos no art. 927-A, na forma proposta pela Comissão.

O art. 944 inaugura conjunto de disposições acerca da quantificação da indenização, matéria central e de profundos impactos práticos na responsabilidade civil. Na redação atual do Código Civil, o dispositivo é um dos principais pilares da responsabilidade civil brasileira, elegendo a extensão do dano como critério prototípico de quantificação da indenização. A única exceção fica por conta do disposto no parágrafo único do dispositivo atual, que prevê hipótese de redução equitativa da indenização quando houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. A proposta no Projeto amplia a previsão de critérios de quantificação, fiando-se, contudo, em parâmetros demasiadamente abertos.

O texto do §1º proposto é impreciso e adota como parâmetros de quantificação da indenização, por exemplo, a boa-fé e a razoabilidade. Da mesma forma, o texto do §2º é confuso, mas parece permitir ao lesado o recebimento de um montante razoável correspondente à violação ou à remoção dos lucros e vantagens auferidos pelo lesante em conexão com a prática do ilícito. Trata-se da importação da teoria do *disgorgement of profits*, que, no contexto de operações bancárias, poderá assumir imensas proporções indenizatórias.

Propõe-se, assim, pela considerável imprecisão do dispositivo, bem como pelos riscos de ampliação desmedida da quantificação da indenização pela adoção da teoria acima referida, a manutenção da redação atual do Código Civil, excluindo-se o dispositivo do Projeto.

Na mesma linha das considerações tecidas ao art. 944, o art. 944-A é crítico por destoar substancialmente do parâmetro de quantificação da indenização atualmente previsto no Código Civil, qual seja a extensão do dano. Os diversos critérios propostos no Projeto mostram-se imprecisos e subjetivos. Além disso, no caso do disposto nos §§3º e 4º, estar-se-ia admitindo uma parcela a título de indenização punitiva que poderia atingir o quádruplo da indenização fixada

SF/26138.00618-08 (LexEdit)

por danos, o que se afigura desproporcional e incompatível com o princípio da reparação integral. A reparação integral merece assumir, portanto, uma feição de proporcionalidade segundo a qual não se pode impor à vítima indenização aquém do prejuízo experimentado, assim como não se pode impor ao autor do dano indenização além do prejuízo causado. Propõe-se, assim, a exclusão do dispositivo do Projeto.

Por seu turno, o art. 944-B amplia sobremaneira a "indenizabilidade" dos danos, chegando ao extremo de permitir a responsabilização por "danos futuros", sem qualquer parâmetro de definição e especificação. No caso da indenização por perda de chance, trata-se de modalidade já consolidada na jurisprudência, mesmo sem previsão legal direta, sendo o principal fundamento a aplicação ampliada do disposto no art. 402 do Código Civil. Apesar de especificar, acertadamente, que a chance precisa ser séria e real, dialogando com o que o STJ e a doutrina dizem a respeito do tema, a inclusão do dispositivo parece dispensável, em razão da referida possibilidade de aplicação ampliada do art. 402 do Código Civil em sua redação atual. Ademais, trata-se de mais um dispositivo que rompe com a tradição do atual art. 944, que estabelece a extensão do dano como único critério de quantificação da indenização. Os diversos parâmetros propostos no Projeto geram insegurança, razão pela qual propõe-se a sua exclusão.

Em relação ao art. 946-A, a redação proposta é, *a priori*, positiva, ao explicitar a possibilidade de limitação/exclusão da responsabilidade nos contratos paritários e simétricos (significando, possivelmente, os contratos civis e empresariais). No entanto, a própria ideia de "contratos paritários e simétricos" é ampla e subjetiva. Do mesmo modo, a amplitude e a subjetividade das exceções (direitos indisponíveis, normas de ordem pública, boa-fé, dolo...) pode esvaziar a regra. Assim, propõe-se a exclusão das expressões "Em contratos paritários e simétricos" e "desde que não viole direitos indisponíveis, normas de ordem pública, a boa-fé ou exima de indenização danos causados por dolo", além da inclusão, ao final, do trecho "ressalvada a legislação especial".

A intenção é tornar mais ampla a possibilidade de limitação/exclusão da responsabilidade nas contratações civis (nas quais, aliás, as relações presumem-se paritárias e simétricas), prestigiando o paradigma da autonomia privada, com

SF/26138.00618-08 (LexEdit)

ressalva à legislação especial, endereçando a provável preocupação central da Comissão do Projeto, qual seja a de impedir que esse tipo de limitação possa ser aposta em contratos de consumo.

No art. 952-A, o Projeto estabelece a obrigação de que pessoas naturais ou jurídicas, sejam de direito público ou privado, reparem integralmente os danos causados ao meio ambiente, desde que decorrentes de sua atividade, independentemente de culpa. O §1º, por sua vez, busca atenuar essa responsabilidade, ao prever sua exclusão nos casos em que o dano resultar de fato exclusivo de terceiro. Já o §2º dispõe que a responsabilidade prevista no caput será solidária, devendo ser atribuída a todos que tenham contribuído para o evento danoso, de forma direta ou indireta.

A previsão de responsabilidade objetiva para qualquer pessoa física ou jurídica, independentemente de culpa e sem ressalvas para situações excepcionais, pode dar margem a interpretações excessivamente abrangentes. Tal ampliação pode prejudicar a obtenção de crédito por parte das empresas, uma vez que instituições financeiras tenderão a restringir o financiamento a projetos considerados de maior risco, diante do receio de serem responsabilizadas como "poluidoras indiretas" apenas por financiarem atividades empresariais. Essa possível retração do crédito pode gerar impactos econômicos negativos, especialmente em setores como o agronegócio, que envolve o meio ambiente diretamente.

O Código Civil é uma norma de caráter geral, enquanto a Lei nº 6.938/1981 constitui legislação específica que regula a Política Nacional do Meio Ambiente. Por esse motivo, o Código Civil não deve disciplinar matérias já tratadas por legislação especial, sob pena de sobreposição normativa e insegurança jurídica. O dispositivo proposto, portanto, é desnecessário. Além disso, a proposta ignora que, em determinadas situações, a responsabilidade por danos ambientais é subjetiva, conforme reconhecido pela jurisprudência majoritária atual, especialmente no que se refere à responsabilização de instituições financeiras. Propõe-se a exclusão do dispositivo.

Sala da comissão, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

SF/26138.00618-08 (LexEdit)

SF/26576.17429-27 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 1.325 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.325. .....

.....

§ 2º Não sendo possível alcançar maioria absoluta, decidirá o juiz ou, havendo cláusula arbitral de livre escolha das Partes, quem atuar como árbitro, a requerimento de qualquer condômino, ouvidos os outros.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 1.325, § 2º, propõe que, na administração do condomínio, as deliberações que não puderem ser tomadas por maioria absoluta possam ser decididas pelo "juiz ou quem atuar como árbitro, a requerimento de qualquer condômino, ouvidos os outros".

A redação, no entanto, parece não adotar a melhor linguagem técnica, pois dá margem à interpretação equivocada de que um árbitro poderia decidir litígios condominiais por iniciativa unilateral de um condômino, ainda que ausente a cláusula compromissória ou compromisso arbitral — instrumentos pelos quais as partes manifestam sua vontade de submeter controvérsias à arbitragem e necessários para que esse e qualquer outro tipo de litígio possa ser solucionado por arbitragem.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6117625100

SF/26576.17429-27 (LexEdit)

Nesse cenário, sugere-se que o dispositivo estabeleça a possibilidade de submissão a um árbitro, por requerimento do condômino, desde que haja "cláusula arbitral de livre escolha das Partes".

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6117625100

SF/26154.89280-53 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 1.137 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.137. .....

.....

II – é obrigada a manter, em território nacional, permanentemente, sede física e representante com poderes amplos para receber citação judicial ou comunicação a respeito do requerimento de instauração de arbitragem, ou quaisquer outras formas de interpelação, em nome e por conta da sociedade.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Projeto burocratize a presença e atuação de sociedades estrangeiras no país, o texto sugerido ao inciso II do art. 1.137 não necessariamente inova na exigência posta no vigente art. 1.138 do Código.

Apenas é agregada a distinção expressa entre as jurisdições estatal e arbitral, ao inserir a previsão de que a sociedade estrangeira mantenha representante no Brasil com poderes amplos também para receber o que designa de citação arbitral – instituto que inexiste.

Nesse sentido, embora o inciso II proposto faça menção ainda a "quaisquer outras formas de interpelação", caso se entendesse necessário manter a referência à citação judicial, talvez o mais adequado fosse prever que o

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6217604187

representante nacional designado tenha poderes para receber “citação judicial ou comunicação a respeito do requerimento de instauração de arbitragem”.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

SF/26154.89280-53 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6217604187

SF/26925.23556-10 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os incisos I e III do *caput* do art. 202, o § 1º do art. 488, o § 3º do art. 786, os arts. 851 a 853, o inciso IX do *caput* do art. 997, os §§ 1º e 3º do art. 1.003, o § 2º do art. 1.010, o inciso II do *caput* do art. 1.029 e o § 4º do art. 1.072-A, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda consolida a supressão de dispositivos que, embora orientados por intento de atualização normativa, comprometem a coerência sistêmica do Código Civil e tensionam indevidamente a articulação entre direito material, processo e arbitragem, produzem antinomias graves com a Lei de Arbitragem, introduzem formalismos desnecessários e potenciais assimetrias interpretativas, e incentivam a judicialização ou arbitralização em casos em que esta não é demandada.

As alterações aos incisos I e III do art. 202 merecem supressão, pois a difusão da expressão "citação arbitral" não encontra correspondência na prática arbitral consolidada e desconsidera que a Lei de Arbitragem já disciplina a interrupção da prescrição, com retroação à data do requerimento de instauração do procedimento (e não à "citação", que inexiste na arbitragem). De igual maneira, a criação do "protesto no rosto dos autos arbitrais", sem disciplina procedimental na legislação processual ou arbitral, introduz figura de contornos indefinidos, com potencial de gerar insegurança e tumulto procedimental.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3696369254

SF/26925.23556-10 (LexEdit)

No art. 488, § 1º, a inserção da expressão "conforme apurado em processo judicial ou arbitral" desloca para o plano processual uma regra de integração do conteúdo contratual. A prevalência do termo médio, na hipótese de discordância quanto ao preço, opera *ex lege* como mecanismo de integração do contrato, não dependendo de prévia declaração judicial ou arbitral. A referência a "apuração" em processo revela-se inútil quando inexiste controvérsia e, quando há dissenso, o acesso à via judicial ou arbitral é desnecessária, uma vez que prevalece o termo médio, segundo o art. 488, Parágrafo Único, hoje vigente.

O art. 786, § 3º, repristina parcialmente enunciado normativo recentemente revogado pela Nova Lei de Seguros, gerando potencial dificuldade interpretativa ao reintroduzir regra isolada de regime já retirado do Código. Ao condicionar a transmissão da cláusula compromissória a contratos de seguro "paritários e simétricos", abre margem a interpretações restritivas quanto aos efeitos sub-rogatórios, alude às figuras indefinidas e pouco maduras da "paridade" e da "simetria", e introduz requisito de ciência do segurador que pouco contribui para a solução prática dos casos, em contexto ainda não consolidado na doutrina e na jurisprudência.

Já a matéria dos arts. 851, 852 e 853 é amplamente tratada pela Lei de Arbitragem, que deve prevalecer, pois é lei especial. Quanto ao art. 851, a abrangência objetiva de direitos patrimoniais disponíveis, prevista no art. 1º *caput* da Lei de Arbitragem, é mais técnica e abarca todas as situações que o Código Civil cita. O art. 852 apresenta também o inconveniente de listar eventos específicos, o que invariavelmente leva a discussões interpretativas sobre enumeração exemplificativa ou taxativa. Isso pode ser evitado caso se reserve a disciplina normativa da matéria unicamente à Lei de Arbitragem. Por sua vez, o art. 853 consiste em uma regra supérflua e, mais do eu isso, limita desnecessariamente o uso da arbitragem. A Lei de Arbitragem não indica que a arbitragem pode ser usada em negócios jurídicos em geral, nem em contratos. É, corretamente, silente a esse respeito. A saber, o artigo 3º da Lei de Arbitragem atribui às partes o direito de manejar o expediente do juízo arbitral conforme o seu interesse. Além do mais, a proposta de modificação ao artigo 853 em exame piora significativamente a redação vigente. Isso porque o artigo 853 em vigor é muito específico para prever a cláusula compromissória, que, segundo o artigo 4º, caput, da Lei de Arbitragem,

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3696369254

SF/26925.23556-10 (LexEdit)

é própria do contrato. Contudo, a redação proposta pelo PL nº 4/2025 contempla também o compromisso arbitral, que é convenção mais ampla, inclusive para situações em que não há contrato entre as partes, conforme o artigo 9º, caput, da Lei de Arbitragem. Porém, ao mesmo tempo em que inclui o compromisso arbitral, limita o seu uso aos negócios jurídicos em geral. De uma forma ou de outra, literalmente exclui o seu uso em conflitos não originados em negócios jurídicos.

Em tempo, cumpre mencionar ainda que o Prof. Flávio Tartuce, relator-geral da Comissão de Juristas que propôs o texto ora em análise, na audiência pública realizada no dia 13/11/2025, afirmou que seria melhor excluir os mencionados arts. 851, 852 e 853, bem como o § 1º do art. 488.

O art. 997, inciso IX, ao exigir que a cláusula compromissória conste do contrato social, pode ser interpretado como condicionamento formal da arbitragem em matéria societária, criando entraves ao uso do compromisso arbitral, instituto expressamente regulado na Lei de Arbitragem. Ademais, a leitura conjugada ao art. 999 do Código Civil pode conduzir à exigência de unanimidade para inclusão ou alteração de cláusula compromissória, o que restringe indevidamente a adoção da arbitragem.

No art. 1.003, §§ 1º e 3º, ao condicionar a responsabilização do sócio cedente não apenas ao ajuizamento da demanda no biênio legal, mas também à efetivação de citação válida no mesmo período, sob pena de decadência, penaliza o credor por circunstâncias alheias à sua diligência, rompe a harmonia com o art. 1.032 do próprio Código Civil e contrasta com a disciplina da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem), que preserva os efeitos interruptivos quando o autor promove os atos necessários com diligência.

O art. 1.010, § 2º, por sua vez, é desnecessário, pois controvérsias relativas a direitos patrimoniais disponíveis já se encontram abrangidas pela Lei de Arbitragem, além de utilizar terminologia tecnicamente imprecisa ao mencionar "decisão arbitral" e "superação" de impasses, em vez de sentença arbitral.

Em relação ao art. 1.029, inciso II, ao prever que a prova da justa causa para o direito de retirada se dará em "processo judicial ou arbitral", embora pareça pretender esclarecer a arbitrabilidade dessas disputas, incorre em falta de sistematicidade ao não replicar a mesma técnica redacional em

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3696369254

SF/26925.23556-10 (LexEdit)

dispositivos correlatos. Essa redação pode fomentar, a *contrario sensu*, dúvidas sobre a arbitrabilidade de matérias como exclusão de sócio, destituição de sócio-administrador, hipóteses dissolutórias, reorganizações societárias e medidas envolvendo livros sociais, além de gerar inconsistência com normas gerais sobre representação das sociedades.

Ainda no âmbito societário, o art. 1.072-A, § 4º, impõe disciplina excessivamente rígida para comunicações internas, ao presumir atualização permanente de endereços contratuais e exigir envio reiterado, em dias sequenciais, a múltiplos endereços físicos ou eletrônicos, criando obrigação formal sem paralelo em outros instrumentos contratuais e dissociada da prática das sociedades limitadas.

Diante do exposto, propõe-se a supressão dos dispositivos indicados, a fim de preservar a coerência normativa do Código Civil, evitar sobreposição com a Lei de Arbitragem e afastar incertezas interpretativas que poderiam comprometer a segurança jurídica.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3696369254

SF/26211.41519-11 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 480-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A introdução do art. 480-A no Código Civil, pelo PL 4/2025, representa a inovação mais sensível e potencialmente desestabilizadora de todo o bloco de alterações relativas à revisão e à resolução contratual.O dispositivo cria hipótese autônoma de resolução dos contratos de execução continuada ou diferida por *"frustração da finalidade contratual"*, definindo, no §1º, que tal frustração ocorre quando deixa de existir o fim comum que justificou a contratação por motivos alheios ao controle das partes e fora dos riscos normais ou alocados, e afirmando, no §2º, que essa resolução não depende da demonstração dos requisitos do art. 478.

O problema jurídico é evidente: o sistema do Código Civil de 2002 estruturou a revisão/resolução por fatos supervenientes a partir de critérios rigorosos e objetivos, centrados na prestação e na ruptura do sinalagma. A intervenção judicial é excepcional justamente porque se ancora em elementos verificáveis: onerosidade excessiva da prestação, extrema vantagem correlata, e ocorrência de evento extraordinário e imprevisível, fora da álea normal. Ao dispensar expressamente esses requisitos e permitir resolução por frustração de finalidade, o projeto rompe com o eixo do Direito das Obrigações e aloca o critério decisório para um conceito aberto e normativamente indeterminado: *"finalidade contratual"*.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6950597013

SF/26211.41519-11 (LexEdit)

Não fica claro a que finalidade o texto proposto se refere, se à finalidade subjetiva, pretendida pelas partes, à utilidade econômica esperada por uma delas, à função econômico-social abstrata do tipo contratual. O conceito é, por natureza, polissêmico. A história do direito comparado demonstra que construções ligadas à *frustration of purpose* surgiram como resposta excepcional a casos-limite e sempre dependeram de vinculação objetiva inequívoca entre o contrato e o fim frustrado. Mesmo nos chamados *Coronation Cases*, frequentemente apontados como origem paradigmática, a aplicação nunca foi automática, e a própria jurisprudência inglesa oscilou conforme a clareza da vinculação do fim ao contrato. Quando o projeto brasileiro incorpora tal categoria em cláusula geral e, mais ainda, a autonomiza em relação à teoria clássica da imprevisão, abre-se campo vastíssimo para interpretação *ex post* de expectativas, motivações e utilidades, com inevitável ampliação da discricionariedade judicial.

Além disso, o art. 480-A produz efeito sistêmico grave na alocação de riscos. A dogmática obrigacional tradicional reconhece distinção fundamental: o devedor assume o risco da prestação (inclusive sua maior onerosidade superveniente), ao passo que o credor assume o risco da utilidade da prestação (frustração ou perda de valor econômico). Ao permitir a resolução por frustração da finalidade, independentemente de onerosidade excessiva e de extrema vantagem, o dispositivo tende a redistribuir, por via judicial, o risco da utilidade, transmitindo-o do credor para o devedor, o que é incompatível com o equilíbrio clássico das obrigações e com a racionalidade econômica subjacente aos contratos de duração. Em termos práticos, a *"perda de utilidade"* ou *"insatisfação do fim"* pode tornar-se argumento recorrente para extinção judicial de contratos quando o cenário econômico se altera, ainda que a prestação permaneça possível, útil em algum grau, e dentro da álea contratual assumida.

O §1º, ao tentar limitar a frustração do fim a motivos alheios ao controle das partes e fora dos riscos normais/alocados, não resolve o problema, pois mantém o núcleo indeterminado *("fim comum que justificou a contratação")* e transfere ao Poder Judiciário tarefa altamente valorativa: reconstruir, retrospectivamente, qual era o "fim comum", qual a extensão do

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6950597013

SF/26211.41519-11 (LexEdit)

"controle" das partes e o que integra "riscos normais" ou "alocados". Tudo isso tende a elevar o custo probatório, aumentar litigiosidade e reduzir previsibilidade.

Por fim, o §2º torna a inovação ainda mais crítica ao declarar, expressamente, que a resolução por frustração do fim não depende dos requisitos do art. 478. Com isso, cria-se verdadeiro atalho resolutivo, capaz de esvaziar o sistema rigoroso da imprevisão e de tornar periféricos os filtros clássicos (onerosidade excessiva/extrema vantagem). Em consequência, o instituto deixa de ser exceção e se aproxima de regra disponível em amplo espectro de situações de frustração econômica ou utilitária, comprometendo confiança, planejamento e estabilidade das relações contratuais.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6950597013

SF/26638.23706-22 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 480 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 480 vigente integra o núcleo do sistema de revisão excepcional do Código Civil de 2002 ao estender, aos contratos unilaterais, a lógica da onerosidade excessiva que fundamenta a resolução por imprevisão. Em contratos em que as obrigações recaem apenas sobre uma das partes, o dispositivo autoriza a redução da prestação ou a alteração do modo de executá-la para evitar onerosidade excessiva. A doutrina e a prática sempre interpretaram esse artigo em consonância com o art. 478, preservando os mesmos pressupostos: superveniência extraordinária e imprevisível, ruptura do equilíbrio econômico, e intervenção judicial excepcional, ancorada na prestação como critério objetivo.

O PL 4/2025 substitui integralmente esse regime por uma norma de natureza distinta: consagra, de forma expressa, a chamada cláusula de *hardship* (cláusula de renegociação) permitindo que as partes estipulem que, diante de eventos supervenientes que alterem a base objetiva do contrato, negociarão sua repactuação; e dispõe que a frustração da negociação não afasta eventual direito à revisão ou resolução, desde que atendidos os requisitos legais. Embora a lógica do *hardship* seja conhecida no direito comparado e na prática contratual contemporânea, sua positivação ampla e genérica no Código Civil, nos termos propostos, suscita riscos relevantes de técnica legislativa e de política jurídica.

SF/26638.23706-22 (LexEdit)

Em primeiro lugar, a substituição do art. 480 por cláusula de renegociação modifica o foco do sistema: o Código deixa de tratar, nesse ponto, da recomposição excepcional da prestação em contratos unilaterais e passa a disciplinar uma obrigação de renegociar fundada em conceito aberto *("base objetiva do contrato")*. Há, portanto, perda de coerência sistemática e de função dogmática do dispositivo. O art. 480 vigente possui papel próprio e delimitado no microssistema da imprevisão, ao passo que o art. 480 projetado passa a operar como cláusula geral de governança da crise contratual, com ampla margem interpretativa.

Em segundo lugar, a redação projetada tende a fomentar judicialização. Ainda que o *caput* preveja que as partes *"podem estabelecer"* o dever de renegociar, o parágrafo único abre, de imediato, a possibilidade de revisão ou resolução *"no caso de frustração da negociação"*. A experiência prática demonstra que, em cenário de crise, a alegação de "frustração" é quase inevitável. Discutir-se-á se houve boa-fé na negociação, se as propostas foram razoáveis, se houve abuso, se o impasse foi legítimo. Em consequência, a norma corre o risco de criar, por via legislativa, nova frente de contencioso sobre conduta negocial (boa-fé, probidade, lealdade), distanciado o debate de um critério objetivo (prestação) para apreciação de condutas e expectativas, com alta indeterminação e custo probatório.

Em terceiro lugar, a positivação ampla e genérica da renegociação, dissociada de critérios objetivos claros, pode produzir efeito contrário ao pretendido. Em vez de incentivar soluções cooperativas, pode incentivar estratégias oportunistas. Isso porque a parte interessada em reabrir termos econômicos pode utilizar a "renegociação" como etapa instrumental para, ao final, judicializar a revisão/resolução sob o argumento de que a negociação foi frustrada. Isso é especialmente sensível em contratos empresariais, nos quais a alocação de riscos integra o preço do negócio e a previsibilidade é elemento essencial para investimento e financiamento.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

SF/26638.23706-22 (LexEdit)

SF/26181.55129-14 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 478 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 478 do Código Civil de 2002 consagra a teoria da imprevisão em moldura deliberadamente restritiva, exigindo requisitos rigorosos e cumulativos, a saber, ***(i)*** contrato de execução continuada ou diferida; ***(ii)*** onerosidade excessiva superveniente da prestação de uma das partes; ***(iii)*** extrema vantagem correlata para a outra; ***(iv)*** nexo causal com acontecimentos supervenientes; e ***(v)*** caráter extraordinário e imprevisível desses acontecimentos, excluídos os riscos normais da contratação. A técnica normativa é coerente com a excepcionalidade do instituto, já que não se trata de mera dificuldade econômica, nem de correção de escolhas negociais malsucedidas. Pelo contrário. Trata-se de hipótese de ruptura significativa do sinalagma contratual, aferida a partir de elemento objetivo (a prestação) e revelada no desequilíbrio bilateral (onerosidade excessiva + extrema vantagem).

O PL 4/2025 promove inflexão paradigmática ao substituir o modelo tradicional, centrado na prestação como critério objetivo, por categorias amplas e abertas, como *"alteração superveniente das circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a celebração do contrato"*. Ainda que o texto projetado mencione *"onerosidade excessiva"* e *"riscos normais"*, o deslocamento do núcleo do dispositivo para a *"base objetiva"* do contrato amplia significativamente o espectro interpretativo e, portanto, o espaço de intervenção judicial. Com isso, o projeto

SF/26181.55129-14 (LexEdit)

deixa de mencionar expressamente a extrema vantagem da outra parte, elemento que, na arquitetura do Código de 2002, funciona como filtro essencial para evitar que a revisão/resolução se converta em instrumento de reequilíbrio unilateral da prestação por mero agravamento econômico.

A exclusão da *"extrema vantagem"* não pode ser tratada como detalhe, já que, com isso, altera-se a natureza do instituto da imprevisão. O modelo vigente exige desequilíbrio bilateral, demonstrando que a alteração superveniente alocou o equilíbrio econômico em favor do outro contratante, e não apenas tornou mais onerosa a prestação de um deles. Ao relativizar esse filtro, o PL 4/2025 abre espaço para pleitos de revisão/resolução em cenários nos quais não há ganho correlato da outra parte, mas apenas maior custo ou dificuldade do devedor, hipótese que, em regra, integra o risco da prestação e não deve ensejar intervenção judicial. A lógica obrigacional tradicional distingue, com precisão, a alocação de riscos: o devedor assume o risco da maior onerosidade superveniente; o credor assume o risco da utilidade da prestação. Quando o legislador reduz filtros objetivos e desloca o centro do debate para a *"base do negócio"*, corre o risco de permitir redistribuição judicial de riscos livremente assumidos.

É verdade que o PL 4/2025 introduz parágrafos que buscam disciplinar *"riscos normais"* por referência à alocação originariamente pactuada (§1º), definir imprevisibilidade por padrão de diligência (§2º), limitar a revisão ao necessário e vedar sacrifício excessivo (§3º), excluir impossibilidade econômica subjetiva (§4º) e afastar a aplicação aos contratos de consumo (§5º). Todavia, tais previsões, embora revelem intenção de racionalização, não eliminam o problema estrutural: o texto apresenta um regime mais denso, mais litigioso e menos previsível, porque substitui o núcleo objetivo da prestação e do desequilíbrio bilateral por categorias abertas (*"circunstâncias objetivas"*, *"fundamento do contrato"*, *"riscos normais"*) que inevitavelmente dependerão de construção judicial casuística. Em vez de conter, o PL 4/2025 tende a transferir a disputa para o plano da prova e da interpretação, aumentando incerteza.

Além disso, ao permitir desde logo que o devedor *"poderá pedir a sua revisão ou a sua resolução"*, o projeto aproxima o art. 478 de um regime ordinário de renegociação judicial, o que contrasta com a excepcionalidade que sempre

SF/26181.55129-14 (LexEdit)

caracterizou a teoria da imprevisão no Direito brasileiro. O desafio de qualquer reforma é evitar a banalização da intervenção judicial, afinal, sem critérios objetivos nítidos e filtros firmes, revisão e resolução correm o risco de deixar de ser exceção e se tornar regra, com impactos sobre confiança, previsibilidade e funcionalidade do sistema contratual.

Por essas razões, recomenda-se a supressão da alteração proposta para o art. 478, preservando-se a redação vigente do Código Civil. O sistema atual, ancorado na prestação e na exigência de extrema vantagem, oferece parâmetros mais estáveis e verificáveis, funcionando como mecanismo de contenção da discricionariedade judicial e de preservação da alocação originária de riscos, especialmente relevante para contratos civis e empresariais.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

SF/26606.09886-02 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 413 e ao parágrafo único do art. 413, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 413. .....

Parágrafo único. Não sendo o contrato de adesão, é vedada a redução da cláusula penal."

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025, ao introduzir parágrafo único que dispõe que, *"Em contratos paritários e simétricos, o juiz não poderá reduzir o valor da cláusula penal sob o fundamento de ser manifestamente excessiva, mas as partes, contudo, podem estabelecer critérios para a redução da cláusula penal"*, estabelece distinção fundada na ideia de simetria contratual, permitindo, contudo, que as partes estipulem critérios de redução. Tal redação, embora busque prestigiar a autonomia privada, incorre em imprecisão técnica ao empregar categoria aberta e de difícil delimitação concreta. A noção de "simetria" contratual é fluida e pode envolver múltiplos critérios (econômicos, técnicos, informacionais), cuja aferição dependerá de valoração casuística, ampliando litigiosidade e insegurança interpretativa.

A segurança jurídica, valor estruturante do sistema contratual, exige que contratos livremente negociados sejam respeitados em sua integralidade, sobretudo quando celebrados entre agentes econômicos capazes, informados e dotados de efetiva capacidade de negociação. A possibilidade de redução judicial discricionária da penalidade cria incentivos a comportamentos oportunistas, pois

SF/26606.09886-02 (LexEdit)

o devedor passa a contar com a expectativa de mitigação posterior da sanção convencionada, reduzindo o efeito dissuasório da cláusula penal e afetando a estabilidade das relações negociais.

Por essa razão, **a presente proposta de modificação do parágrafo único do art. 413, no sentido de alterar sua redação para *"Não sendo o contrato de adesão, o juiz não poderá reduzir o valor da cláusula penal "***, é tecnicamente mais adequada, na medida em que, nos contratos que não se qualificam como contratos de adesão, presume-se a existência de efetiva liberdade negocial entre as partes. Em tais hipóteses, o conteúdo contratual resulta de processo de negociação consciente, no qual os contratantes avaliam riscos, precificam obrigações e distribuem responsabilidades segundo critérios econômicos próprios.

Situação diversa se verifica quanto aos contratos de adesão, nos quais se destaca a ausência de real possibilidade de negociação das cláusulas pelo aderente. A distinção relevante, portanto, não reside na paridade econômica abstrata das partes, mas na efetiva liberdade de influir no conteúdo do contrato.

Permitir a redução judicial da cláusula penal livremente pactuada, fora das hipóteses de contrato de adesão, tal como pretende a redação do PL 4/2025, implica intervenção indevida na autonomia privada e na lógica de distribuição de riscos construída pelas partes. A revisão judicial com fundamento na alegada excessividade subjetiva compromete a previsibilidade das consequências jurídicas do inadimplemento, fragilizando a confiança legítima depositada no pacto.

Dessa forma, a vedação à redução judicial da cláusula penal nos contratos que não sejam de adesão reforça a força obrigatória dos contratos, prestigia a autonomia privada e preserva a coerência do sistema obrigacional, ao reservar a intervenção judicial às hipóteses de vulnerabilidade estrutural e ausência de negociação real. A intervenção jurisdicional deve permanecer excepcional e fundada em critérios objetivos, sob pena de comprometer a previsibilidade, a confiança e a estabilidade das relações contratuais.

Por essas razões, propõem-se a presente emenda, para aperfeiçoar tecnicamente o texto do PL 4/2025, harmonizando-o com os princípios

estruturantes do Direito das Obrigações e promovendo maior segurança jurídica nas relações econômicas:

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

SF/26606.09886-02 (LexEdit)

SF/26530.12131-07 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 317 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 317 do Código Civil de 2002 foi concebido em contexto histórico-econômico muito específico, marcado por instabilidade monetária e hiperinflação, razão pela qual o legislador estruturou mecanismo excepcional de correção judicial voltado, essencialmente, à preservação do valor real da prestação, evitando que obrigações pecuniárias se tornassem irrisórias ou excessivamente gravosas por motivos imprevisíveis. A redação vigente é tecnicamente precisa: condiciona a intervenção à ocorrência de desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, e autoriza o juiz a corrigi-la *"quanto possível"*, preservando o núcleo econômico originalmente pactuado, sem remodelar o conteúdo do contrato ou redistribuir riscos assumidos pelas partes. Trata-se, portanto, de técnica legislativa contida e coerente com a dogmática obrigacional, pois ancora o juízo judicial em elemento objetivo, verificável e mensurável, qual seja, a prestação.

O PL 4/2025, entretanto, propõe alteração substancial do art. 317 ao deslocar o critério central do dispositivo. Em lugar da *"desproporção manifesta"* aferida na comparação objetiva entre o valor da prestação e o momento de sua execução, passa-se a exigir *"alteração superveniente das circunstâncias objetivas que serviram de fundamento para a constituição da obrigação"*, em decorrência de *"eventos imprevisíveis"*, que gerem *"onerosidade excessiva"* e excedam os *"riscos normais"*

SF/26530.12131-07 (LexEdit)

da obrigação. Ainda que o texto projetado preserve, ao final, a referência à recomposição do valor real da prestação, o eixo dogmático da norma deixa de ser a prestação (critério objetivo) e passa a girar em torno de noções amplas e abertas (*i.e.*, *"circunstâncias objetivas"*, *"fundamento da constituição da obrigação"*, *"riscos normais"*) que demandam intensa atividade interpretativa e produzem, como consequência, um incremento significativo de litigiosidade e de incerteza, porque ampliam o campo de debate judicial para além do dado econômico mensurável.

Essa mudança não é meramente terminológica, na medida em que ela reconfigura o papel do art. 317. O modelo vigente opera como correção excepcional e calibrada, voltada a recompor equivalência econômica originária, sem transformar o Poder Judiciário em instância de reequilíbrio amplo do programa contratual. Já a redação projetada aproxima o art. 317 de uma cláusula geral de recomposição da *"base objetiva"* da obrigação, relativizando o freio dogmático que o Código de 2002 conscientemente adotou ao eleger a prestação como parâmetro de aferição do desequilíbrio. Em outras palavras, o PL 4/2025 substitui um critério objetivo (desproporção manifesta) por categorias abertas, que tendem a transmutar o tema, relegando-o a expectativas e valorações *ex post*, ampliando, por consequência, a margem de discricionariedade judicial.

A preocupação assume contornos ainda mais preocupantes com a introdução do parágrafo único, que determina considerar também *"eventos previsíveis, mas de resultados imprevisíveis"*. Tal comando, de redação ampla, cria uma zona de incerteza adicional, pois relativiza o requisito da imprevisibilidade e multiplica hipóteses em que se alegará, com forte carga argumentativa e probatória, que o evento era previsível, mas seus efeitos ou resultados não o eram. Nesse contexto, corre-se o risco de banalização do instituto. Ou seja, situações próprias da álea normal do contrato podem ser requalificadas como *"resultados imprevisíveis"*, abrindo espaço para a judicialização de riscos assumidos na contratação e enfraquecendo a estabilidade das relações obrigacionais, especialmente em contratos civis e empresariais, nos quais a autonomia privada e a previsibilidade desempenham papel estruturante.

SF/26530.12131-07 (LexEdit)

Por essas razões, recomenda-se a supressão da alteração proposta para o art. 317, preservando-se a redação vigente do Código Civil. O sistema atual é dogmaticamente consistente, historicamente justificado e tecnicamente calibrado, pois permite correção judicial quando efetivamente necessária e com base em parâmetro objetivo (a prestação), o qual funciona como mecanismo de contenção da discricionariedade judicial e de preservação da alocação originária de riscos, assegurando segurança jurídica e previsibilidade às relações contratuais.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

SF/26709.88698-68 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 43 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade civil do Estado é objetiva, consoante o art. 37, §6º, da CF, que, na mesma regra inclui as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos. Já a responsabilidade dos servidores públicos é subjetiva. Até aí, a alteração espelha norma constitucional.

Diferentemente, a alteração que estende a responsabilidade objetiva também às omissões merece cautela (e aqui pensando no eventual impacto às empresas prestadoras de serviços públicos – p. ex.: distribuição de energia elétrica, saneamento).

Existe controvérsia a respeito da aplicação ou não do art. 37, § 6º, da Constituição às hipóteses de omissão do Poder Público, e a respeito da aplicabilidade, nesse caso, da teoria da responsabilidade objetiva. Segundo alguns, a norma é a mesma para a conduta e a omissão do Poder Público; segundo outros, aplica-se, em caso de omissão, a teoria da responsabilidade subjetiva, na modalidade da teoria da culpa do serviço público. O tema ainda não é pacífico nem na doutrina nem na jurisprudência (há inclusive acórdãos contraditórios entre STJ e STF).

Aparentemente, em decisões esparsas, o STF parece caminhar no sentido da objetificação da responsabilidade omissiva do Estado, nos casos de

SF/26709.88698-68 (LexEdit)

“omissão específica”, perquirindo-se, nessa linha, se o Estado deixou de cumprir determinado dever jurídico e essa omissão foi a causa do dano gerado (ARE nº 655.277 ED/MG, j. em 24/04/2012). “Omissões genéricas” continuariam aferidas pela responsabilização subjetiva. Essas diferenças, não constam do texto.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

SF/26908.70558-92 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2.027-J e ao inciso III do § 2º do art. 2.027-J; suprimam-se os incisos II, III e VI do § 1º do art. 2.027-J; e acrescentem-se incisos V e VI ao § 2º do art. 2.027-J, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 2.027-J. À pessoa é possível requerer a exclusão de dados pessoais e de dados pessoais sensíveis, observadas as bases legais, as exceções e o procedimento previstos na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 1º .....

.....

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

.....

VI – (Suprimir)

§ 2º .....

.....

III – decorrerem do cumprimento de dever legal, previstos na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) ou em legislação setorial específica;

.....

V – forem considerados necessários à execução do contrato ou ao princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes;

VI – for considerada tecnicamente inviável ou exigir ou implicar em retreinamento de modelos de inteligência artificial já consolidados."

SF/26908.70558-92 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ao art. 2.027-J caput e seus dispositivos, tem por finalidade harmonizar o dispositivo com a disciplina já estabelecida na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e no Marco Civil da Internet (MI), evitar antinomias normativas, assegurar coerência sistêmica e conferir maior segurança jurídica à aplicação do direito à exclusão de dados pessoais.

O texto original reproduz, de forma parcial e com variações relevantes, **direitos já detalhadamente regulados nos arts. 15, 16 e 18 da LGPD**, **criando risco de sobreposição e conflito interpretativo com a legislação especial,** que disciplina de maneira exaustiva as hipóteses, limites, procedimentos e exceções relativos à eliminação de dados pessoais.

Em especial, **os incisos II e III do § 1º,** ao preverem a exclusão de dados cujo consentimento tenha sido retirado "ainda que autorizado por lei" e daqueles cujo tratamento tenha sido objeto de oposição pelo titular, **ampliam indevidamente o alcance do direito à exclusão para hipóteses em que o tratamento se funda em bases legais diversas do consentimento**, como a execução de contrato, o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, o exercício regular de direitos ou o legítimo interesse. Tal redação gera **antinomia com o regime de bases legais da LGPD** e compromete a segurança jurídica das relações contratuais e regulatórias.

O inciso VI do § 1º, ao admitir exclusão de dados "excessivamente expostos sem finalidade justificada", utiliza conceito aberto e indeterminado **que pode ensejar interpretações amplas, aproximando-se de formulação genérica de direito ao esquecimento.** Cumpre recordar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 786 da Repercussão Geral, firmou entendimento **pela incompatibilidade de um direito ao esquecimento em sentido amplo com a Constituição Federal,** por implicar restrição desproporcional à liberdade de expressão e ao direito à informação. A redação proposta na emenda afasta esse risco ao remeter expressamente às balizas da legislação especial.

A modificação do caput, com remissão direta às bases legais, exceções e procedimentos previstos na Lei nº LGPD, **reforça o caráter subsidiário**

SF/26908.70558-92 (LexEdit)

e sistemático do dispositivo, evitando duplicidade normativa e assegurando que o exercício do direito à exclusão observe o regime já consolidado no ordenamento.

No tocante ao **§ 2º, a inclusão de referência expressa ao cumprimento de dever legal nos termos do Marco Civil da Internet ou de legislação setorial específica visa prevenir conflito com as obrigações de guarda de registros de acesso a aplicações e a conexões,** impostas por prazo determinado para fins de investigação e responsabilização civil, penal ou administrativa. A ausência de ressalva explícita poderia induzir à interpretação de que a retirada de consentimento autorizaria a eliminação imediata de registros cuja conservação é obrigatória por lei.

A inclusão de hipóteses adicionais de não exclusão também busca conferir maior precisão normativa. A previsão de manutenção de dados necessários à execução de contrato ou ao atendimento do princípio do melhor interesse de crianças e adolescentes reforça a coerência com o sistema jurídico vigente.

Por fim, a previsão de que o direito à exclusão não poderá ser exercido quando tecnicamente inviável ou quando implicar retreinamento integral de modelos de inteligência artificial já consolidados atende à realidade tecnológica contemporânea. Em modelos de linguagem e outros sistemas baseados em aprendizado de máquina, os dados de treinamento são incorporados a parâmetros estatísticos, não sendo possível a remoção individualizada de determinado dado sem reprocessamento substancial do modelo, com elevado custo técnico e impacto sistêmico. **A explicitação dessa limitação técnica evita imposição de obrigação impossível ou excessivamente onerosa, em consonância com o princípio da razoabilidade.**

Dessa forma, a emenda promove a harmonização do art. 2.027-J com a legislação especial vigente, elimina potenciais antinomias, afasta interpretações incompatíveis com a jurisprudência constitucional e ajusta o dispositivo às limitações técnicas e operacionais inerentes ao tratamento de dados na economia digital.

SF/26908.70558-92 (LexEdit)

Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

SF/26345.60747-09 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 475-A; dê-se nova redação ao *caput* do art. 479 e ao parágrafo único do art. 479; e acrescente-se inciso V ao parágrafo único do art. 479, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 475-A. (Suprimir)

Art. 479. A resolução, prevista no artigo anterior, poderá ser evitada, oferecendo-se o devedor a modificar equitativamente as condições do contrato.

Parágrafo único. Na hipótese em que o devedor tenha optado por pedir a revisão do contrato, nos termos deste artigo, poderá a outra parte, em resposta ao pedido, requerer a sua resolução, cabendo-lhe demonstrar, nesse caso, dentre outras situações, que, nos termos do artigo antecedente, a revisão:

.....

V – Não é compatível com o contrato que se pretende revisar"

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto, ao positivar em normas gerais construções jurisprudenciais concebidas como exceções corretivas — a exemplo do art. 475-A, que incorpora a teoria do adimplemento substancial, e do art. 479, que redesenha o regime de revisão e resolução contratual por onerosidade excessiva —, cria um problema estrutural de inversão da lógica do sistema contratual. Institutos que, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sempre foram tratados como mecanismos excepcionais, dependentes de análise caso a caso e de juízo de

SF/26345.60747-09 (LexEdit)

proporcionalidade, passam a assumir contornos de regra geral, com potencial de enfraquecer a força vinculante do contrato e ampliar a insegurança jurídica.

O art. 475-A evidencia esse deslocamento. A teoria do adimplemento substancial foi construída pelo STJ como instrumento pontual de contenção do exercício desequilibrado do direito de resolução, aplicável apenas quando o inadimplemento residual não compromete o equilíbrio econômico do contrato nem impõe sacrifício relevante ao credor. A própria jurisprudência, contudo, estabeleceu limites claros à sua incidência, inclusive afastando sua aplicação em determinadas espécies contratuais, como nos contratos de alienação fiduciária em garantia. A positivação do instituto em termos amplos e indeterminados, sem referência a essas balizas, transforma uma exceção jurisprudencial em argumento defensivo generalizado, deslocando para o Judiciário, de forma quase automática, a definição do grau de relevância do inadimplemento.

Dinâmica semelhante se observa no art. 479. Embora o dispositivo preserve, em tese, a possibilidade de resolução contratual como resposta ao pedido de revisão por onerosidade excessiva, a técnica normativa adotada cria um ônus argumentativo significativo para o credor, ao condicionar esse direito a hipóteses legalmente enunciadas. A ausência de clareza quanto ao caráter exemplificativo dessas hipóteses — aliada à falta de reconhecimento expresso da disciplina contratual previamente pactuada — contrasta com a prática jurisprudencial, que tradicionalmente avalia a compatibilidade entre revisão e resolução à luz do contrato concreto e do equilíbrio da relação.

Em ambos os casos, o problema central reside no método legislativo adotado. Ao tentar cristalizar em texto legal categorias que, na jurisprudência do STJ, funcionam como cláusulas de exceção e de ponderação, o Projeto acaba por inverter a lógica do sistema obrigacional, substituindo a previsibilidade da regra pela generalização da exceção, com impactos diretos sobre a segurança jurídica, a autonomia privada e a estabilidade das relações contratuais.

SF/26345.60747-09 (LexEdit)

Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

SF/26282.47370-02 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 421; e suprimam-se o § 2º do art. 421 e os §§ 1º e 2º do art. 421-C, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 421. .....

§ 1º Nas relações contratuais privadas prevalece o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual.

§ 2º (Suprimir)"

Art. 421-C. .....

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto, ao fazer inúmeras referências a contratos "paritários", "não-paritários", "simétricos" e "assimétricos" em diversos artigos (e.g. art. 421, § 1º; 421-C; 629, parágrafo único; 734, parágrafo único; 757-A; 762, parágrafo único; 766, § 2º; 768, §2º; 771, § 5º; 771-C; 786, §§ 2º e 3º; 946-A; 1422, § 3º; 1424, parágrafo único; 1428, §§ 1º e 3º; 1431, § 2º; 1431-A, caput), cria um duplo regime jurídico contratual, fixando regras próprias e diferentes conforme o contrato se enquadre em tais categorias.

Essas classificações propostas no Projeto abrem margem para interpretações subjetivas quanto ao tipo de contrato e ao grau de paridade entre as partes, o que compromete a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas. Dentre os principais problemas, destaca-se a indefinição do conceito de

SF/26282.47370-02 (LexEdit)

"relação paritária", cuja natureza (jurídica, econômica ou contratual) não é clara, ampliando o risco de judicialização em contratos empresariais ou civis que não envolvam consumidores finais (fenômeno da "consumerização" do Código Civil). Soma-se a isso a dificuldade prática na aferição da vantagem contratual, pois a subjetividade na análise da paridade pode ser confundida com uma exigência de igualdade material, limitando a liberdade negocial.

Além disso, a expressão "contratos civis e empresariais" carece de delimitação precisa, especialmente em situações envolvendo partes potencialmente vulneráveis — como pequenos fornecedores, prestadores de serviço ou trabalhadores — que já são protegidos por legislação específica (Código de Defesa do Consumidor - CDC, Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), tornando a proposta redundante e potencialmente conflitante com normas em vigor.

Em síntese, tais propostas comprometem a essência do contrato como instituto da esfera privada, ao enfraquecer princípios como a autonomia da vontade e o pacta sunt servanda. Embora tais princípios comportem limites constitucionais — como a função social do contrato —, o texto amplia indevidamente a margem para o dirigismo contratual, permitindo que o juiz altere ou invalide cláusulas acordadas entre as partes, gerando insegurança jurídica e imprevisibilidade.

Também é importante destacar os riscos de adoção do texto do § 2º do art. 421 que cria a possibilidade real de juízo reprovatório de cláusula contratual isolada com base na função social. A possibilidade de anulação de uma cláusula contratual com base em termo genérico como "função social" certamente desarticulará o equilíbrio econômico-financeiro da integralidade do contrato que inicialmente foi imaginado e acordado entre as partes. Cabe relembrar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 1.046/STF (ARE nº 1121633) em 2.6.2022, admitiu a "teoria do conglobamento" mesmo para os contratos trabalhistas, vedando a declaração seletiva de nulidade de cláusulas do acordo, já que essa interpretação altera a essência do equilíbrio do contrato.

Importante relembrar que o referido dispositivo foi alterado recentemente, em 2019, pela Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica). A proposta, portanto, colide com os avanços da referida norma, que reforçou

SF/26282.47370-02 (LexEdit)

a autonomia contratual nas relações civis e empresariais. Ao retroceder nesse ponto, enfraquece os pilares da liberdade negocial e da segurança nas contratações privadas.

As disposições constantes nos §§1º e 2º do art. 421-C, adicionado pelo Projeto, devem afetar negativamente as partes nos contratos civis e empresariais com pessoas jurídicas prestadoras de serviços ou parceiras comerciais, pois comprometem a segurança jurídica dessas relações ao abrir margem para interpretações amplas sobre a existência (ou não) de paridade e simetria entre as partes contratantes, comprometendo as relações empresariais.

Finalmente, torna-se essencial excluir das várias propostas de alteração de artigos do Código Civil as menções a contratos "paritários" e "não-paritários" como forma de se restabelecer o postulado fundamental de que a todos os contratos deve ser aplicado os princípios da liberdade negocial, da intervenção mínima e da excepcionalidade de sua revisão. A criação de duplo regime dos contratos piora o ambiente de negócios, aumentando riscos, custos e incertezas e incentivando a judicialização.

Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

SF/26527.86979-92 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 1.363 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

É notória a disseminação do instituto da alienação fiduciária de bem imóvel no mercado imobiliário, como garantia amplamente utilizada, especialmente no crédito imobiliário, no qual representa a quase totalidade das operações de financiamento. Tal eficiência contribuiu decisivamente para a redução do custo dessa modalidade de crédito.

Grande parte dessas operações envolve a aquisição de unidades imobiliárias submetidas ao regime condominial. Nesses casos, a garantia fiduciária resulta na alienação da propriedade ao credor, em caráter resolúvel e com finalidade exclusiva de garantia. A titularidade da obrigação pelo pagamento das despesas condominiais tem sido objeto de questionamento judicial, prevalecendo o entendimento de que tal obrigação somente se transfere ao credor fiduciário após a consolidação da propriedade em razão do inadimplemento do fiduciante.

Com efeito, apenas com a consolidação da propriedade plena em favor do credor fiduciário é que se justifica a sua responsabilização pelos encargos condominiais, os quais decorrem do exercício direto da posse do imóvel e da fruição dos serviços e benefícios condominiais, até então exercidos pelo fiduciante inadimplente.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8103573360

SF/26527.86979-92 (LexEdit)

Esse entendimento está em consonância com a Lei nº 9.514, de 1997, que institui e regula a alienação fiduciária de bem imóvel, especialmente em seus arts. 23, § 2º, e 27, § 8º.

O § 2º do art. 1.363 do Código Civil, na redação proposta, estabelece que, decorrido o prazo de 120 dias do inadimplemento sem a consolidação da propriedade, o credor fiduciário passaria a responder pelas despesas condominiais. Trata-se de disposição incompatível com a lei especial, que disciplina de forma exaustiva o procedimento de excussão da garantia fiduciária.

Além disso, a consolidação da propriedade depende de prazos e atos formais que não estão exclusivamente sob a iniciativa do credor fiduciário, podendo ultrapassar o prazo arbitrariamente fixado de 120 dias, o que tornaria automática e indevida a transferência da obrigação condominial.

Diante disso, a manutenção do referido dispositivo na lei civil geral pode gerar conflitos normativos, insegurança jurídica e aumento da litigiosidade, razão pela qual se justifica a supressão do § 2º do art. 1.363 do Código Civil, conforme proposto nesta emenda.

Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8103573360

SF/26665.69100-01 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.361, aos §§ 1º a 4º do art. 1.361, ao *caput* do art. 1.432 e ao § 4º do art. 1.432; e suprimam-se os incisos I a III do § 2º do art. 1.361, os §§ 5º a 7º do art. 1.361 e os §§ 1º, 6º e 7º do art. 1.432, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registo do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou do garantidor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 2º A constituição de alienação fiduciária sobre ativos financeiros e valores mobiliários, bem como sobre embarcações e aeronaves, sujeita-se à legislação especial.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 3º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 4º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

§ 5º (Suprimir)

§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Suprimir)”

SF/26665.69100-01 (LexEdit)

Art. 1.432. O penhor será registrado perante o Oficial do Registro de Títulos e Documentos por sistema nacional centralizado, observada a atribuição da prática do serviço a registrador do domicílio do outorgante, que atenda aos requisitos de segurança e de publicidade.

§ 1º (Suprimir)

.....

§ 4º O penhor sobre valores mobiliários ou ativos financeiros sujeitos a registro ou depósito centralizado constitui-se exclusivamente pela anotação feita na entidade competente, na forma da lei especial.

.....

§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

No que tange à propriedade fiduciária, o projeto parece ignorar a existência de diferentes regimes jurídicos tratados em diferentes legislações. O Código Civil em vigor regula a propriedade fiduciária de bens móveis infungíveis entre particulares, enquanto a de imóveis, por exemplo, é disciplinada pela Lei nº 9.514, de 1997 e a de ativos financeiros e valores mobiliários na Lei nº 12.810, de 2013. Ao estabelecer onde o registro da constituição da propriedade fiduciária sobre esses bens deverá ocorrer, entre outros dispositivos, o Projeto avança de forma imprecisa e às vezes contraditória nesses regimes, aumentando a insegurança jurídica, por exemplo, sobre a alienação fiduciária em garantia. No mesmo sentido, do aumento da insegurança jurídica, o Projeto parece tentar acomodar o instituto do *Trust* anglo-saxão no Brasil, sem uma reflexão apropriada ou maiores explicações na norma sobre como essa figura se operacionalizaria.

No caso do art. 1.361, por exemplo, o dispositivo amplia a disciplina da alienação fiduciária em relação ao seu escopo atual de garantia e em relação aos bens sujeitos ao regime previsto no Código, que se limita atualmente, como visto, às coisas móveis infungíveis, ainda que o art. 1.367, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014, já abarque bens móveis e imóveis.

SF/26665.69100-01 (LexEdit)

O caput do art. 1.361 do Código suprime o termo "resolúvel" do conceito da propriedade fiduciária (característica essencial da natureza do instituto), o que pode gerar impactos negativos no mercado financeiro. Ao tratar a alienação fiduciária como "propriedade transmitida", por exemplo, é possível que se dê novos contornos tributários e contábeis à figura, ignorando tratar-se de uma propriedade especial, resolúvel, e destinada a uma finalidade específica.

Ao passar a abranger também a finalidade de "cumprimento de determinada função", além de sua finalidade típica de garantia, amplia-se, no instituto da propriedade fiduciária, a sua finalidade, sem a definição de parâmetros mínimos para sua aplicação, o que pode fragilizar o instituto, gerando insegurança jurídica e banalizando tanto seu uso prático quanto sua própria disciplina jurídica, hoje estruturada integralmente sobre o pilar da finalidade de garantia.

O que se parece pretender, conforme mencionado, é a positivação, no Brasil, do instituto jurídico do *Trust*, de natureza anglo-saxônica. A incorporação do instituto pode trazer grandes benefícios ao mundo dos negócios. O problema do Projeto, contudo, (i) é a forma como se pretende fazê-lo, que mistura, nos mesmos dispositivos, a alienação fiduciária em garantia e o *Trust*, abrindo-se brechas para o ressurgimento de discussões judiciais já apaziguadas no âmbito do Poder Judiciário sobre o instituto da alienação fiduciária em garantia e, ainda mais preocupante, (ii) a pouca visibilidade de como efetivamente esse Trust funcionará a partir das disposições propostas no Projeto.

O §1º proposto estabelece que a alienação fiduciária "não poderá lesar terceiros, constituir fraude ou violar norma de ordem pública", utilizando parâmetros genéricos que podem fragilizar o instituto. Além disso, a redação pode conflitar com a proposta de alteração do art. 1.247, §3º, do Projeto que dispõe que "a aquisição do terceiro de boa-fé não prevalecerá em face de direitos reais adquiridos, independentemente do registro, e nas situações expressamente previstas em lei".

O §2º proposto contém ressalva ao disposto nos demais incisos do caput, embora o caput do dispositivo não possua incisos, evidenciando erro de remissão normativa.

SF/26665.69100-01 (LexEdit)

O §3º proposto informa que o registro da alienação fiduciária sobre ativos financeiros e valores mobiliários sujeita-se ao disposto no §4º do art. 1.432, que trata, por seu turno, da constituição de penhor sobre valores mobiliários ou ativos financeiros sujeitos a registro ou depósito centralizado, mediante anotação feita na entidade competente, na forma da lei especial, ou pelo registro em plataforma de registros distribuídos. É recomendável que se deixe a disciplina da matéria para a legislação especial, que já regula o tema de forma mais precisa.

Ainda sobre o registro da alienação fiduciária sobre ativos financeiros e valores mobiliários, é importante destacar que o art. 1.432, §4º, do Projeto dá competência para o registro da alienação fiduciária em uma nova infraestrutura, chamada de "plataforma de registros distribuídos", que não se sabe efetivamente o que é, como vai se estruturar e como vai interoperar com as infraestruturas de Mercado Financeiro existentes. Essa modificação traz grandes e preocupantes inovações e incertezas para a questão da constituição e publicidade da propriedade fiduciária, sobretudo em garantia, ao introduzir no ordenamento regra imprecisa de constituição e registro em sistemas (aparentemente) de *blockchain*, sem se saber ao certo, se o uso dessa tecnologia para a finalidade que se pretende é viável e como ele se daria no caso concreto. O registro do penhor sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de depósito centralizado e registro em *blockchain* auditável e interoperável com os ofícios notariais pode complicar o funcionamento dos sistemas das infraestruturas de mercado financeiro, que terão que compatibilizar suas regras e tecnologias com os serviços notariais, sobretudo quando se fala em ativos registrados (que abarcam, por exemplo, os recebíveis de cartão de crédito dos arranjos de pagamentos), aumentando as incertezas jurídicas sobre atividade imprescindível para o bom funcionamento do mercado de crédito no Brasil.

No §7º proposto no Projeto, a alienação fiduciária passa a poder ser "atribuída" por ato entre vivos ou testamento, tendo por objeto bens corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, fungíveis ou infungíveis, determinados ou determináveis, presentes ou futuros, desde que alienáveis, e abrange os frutos e bens derivados dos bens sobre os quais recai. Há dúvida sobre o que seria a "atribuição" de alienações fiduciárias, já que o substantivo destoa daquele normalmente utilizado, qual seja "constituição" (vide §§1º, 2º e 5º da redação

SF/26665.69100-01 (LexEdit)

proposta pela Comissão). A ideia de "atribuição", notadamente quando inserta em ato mortis causa, parece significar ato unilateral, o que estaria mais uma vez a misturar, de forma problemática, a propriedade fiduciária do instituto do Trust com a alienação fiduciária em garantia. Da mesma forma, a amplitude de bens que podem ser objeto de alienação fiduciária no §7º, à guisa de ampliação do instituto para o Trust, poderá redundar em insegurança jurídica.

Diante desse cenário, propõe-se redação consistente no retorno da redação original do Código Civil de 2002, com algumas melhorias.

Já no que diz respeito ao art. 1.432 e seus parágrafos, assim como no caso da propriedade fiduciária, as alterações propostas trazem grandes inovações e incertezas para a questão da publicidade dos penhores, especialmente ao introduzir no ordenamento regra de aplicação de constituição e registro de garantia em sistemas de *blockchain*, sem se saber ao certo, se o uso dessa tecnologia para a finalidade que se pretende é viável e como ele se daria no caso concreto. O registro do penhor sobre ativos financeiros e valores mobiliários objeto de depósito centralizado em blockchain auditável e interoperável com os ofícios notariais pode complicar o funcionamento dos sistemas das infraestruturas de mercado financeiro, que terão que compatibilizar suas regras e tecnologias com os serviços notariais, sobretudo quando se fala em ativos registrados.

Por fim, como negócio jurídico de garantia, a regra de duração do penhor segue a da obrigação principal garantida, o que poderá ser prejudicada com a introdução das disposições contidas nos §§ 6º e 7º que estabelecem prazo de extinção do penhor.

Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

SF/26341.05557-93 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 1º da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), na forma dada pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, estabelece o termo "personalidade internacional". A referida disposição atinge a soberania nacional ao admitir a toda e qualquer pessoa natural em território nacional os direitos inerentes à condição de cidadão nacional.

Sobre o ponto, deve-se considerar que, no ano de 2008, o Equador, em Assembleia Constituinte, influenciada por órgãos internacionais, como o Centro de Estudos Políticos e Sociais – CEPS e a própria ONU, admitiu o conceito de "cidadão universal", conforme se depreende da inteligência do seu art. 416 inciso 6: "propugna el princípio de ciudadanía universal, la libre movilidad de todos los habitantes del planeta y el progresivo fin de la condición de extranjero como elemento transformador e las relaciones desiguales entre los países, especialmente Norte-Sur".

A universalidade proposta pelo CEPS, também compromissado com outras propostas de assembleias constituintes na América Latina, como foi o caso da tentativa na Venezuela, agora pretende adentrar o Estado Brasileiro.

A Dra. Lídia Spitz, em artigo da Revista Consultor Jurídico (CONJUR), de 30 de abril de 2025, esclarece que: "a expressão 'personalidade internacional'

SF/26341.05557-93 (LexEdit)

não encontra amparo em nenhum normativo em vigor no país, seja de natureza constitucional, legal ou infralegal. Tampouco consta, com esse termo exato, de qualquer tratado internacional de que o Brasil seja parte". (Disponível em A personalidade internacional no projeto de reforma do Código Civil. Acesso em 25 Fev. 2026.)

O professor Francisco Rezek ensina que "indivíduos (e também empresas) não detêm personalidade jurídica de Direito Internacional, no sentido técnico do termo. [...] Os indivíduos não participam, a título próprio, da formação da normatividade internacional, nem mantêm relação direta e imediata com o sistema jurídico internacional." (REZEK, Francisco. Direito internacional público: curso elementar. 20ª ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025, p. 166-167).

Nestes termos, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda, a fim de preservar a soberania nacional.

Sala da comissão, 25 de fevereiro de 2026.

Senadora Damares Alves

SF/26344.60775-10 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 1º do art. 189; e dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 189 e aos incisos II, IV e V do *caput* do art. 202, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 189. .....

§ 1º (Suprimir)

§ 2º Ressalvado o previsto na legislação especial, nos casos de responsabilidade civil extracontratual, a contagem do prazo prescricional inicia-se a partir do momento em que o titular do direito deveria ter conhecimento do dano sofrido e de quem o causou.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, mesmo quando o dano, por sua natureza, só puder ser conhecido em momento futuro, o termo final da prescrição não excederá o prazo máximo de 10 anos, contados da data da violação do direito."

Art. 202. .....

.....

II – por qualquer outra forma de interpelação judicial ou protesto de documentos que contenham obrigação exigível;

.....

IV – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

V – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, a interrupção da prescrição exige ato claro e inequívoco, apto a demonstrar o reconhecimento da dívida ou a efetiva provocação do Poder Judiciário. Essa compreensão não é recente nem casual: foi construída ao longo de anos pela jurisprudência consolidada, que exige manifestação inequívoca do

SF/26344.60775-10 (LexEdit)

devedor para produzir efeito interruptivo, justamente para preservar a segurança jurídica e impedir a manipulação artificial dos prazos prescricionais.

A proposta rompe com essa lógica ao admitir que notificações, e-mails, mensagens ou outros atos extrajudiciais genéricos possam interromper a prescrição. Trata-se de ampliação excessiva e juridicamente arriscada. Comunicações informais são, por natureza, ambíguas, unilaterais e de difícil comprovação quanto ao seu conteúdo e alcance jurídico. Convertê-las em causa interruptiva significa transformar manifestações precárias em instrumentos de reabertura de prazo, gerando incerteza sobre quando, de fato, a prescrição se reinicia.

O sistema prescricional brasileiro foi estruturado sobre marcos objetivos justamente para assegurar previsibilidade, estabilidade e controle. A objetividade dos atos interruptivos não é detalhe técnico, mas elemento estruturante do modelo civil. Ao substituir esse padrão por critérios abertos e controvertidos, a proposta fragiliza a função estabilizadora da prescrição, amplia o espaço para disputas probatórias e tende a elevar a litigiosidade.

Por essas razões, a solução mais adequada é preservar a regra vigente, mantendo critérios objetivos e alinhados à jurisprudência consolidada, em respeito à segurança jurídica e à coerência do sistema.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

SF/26753.53684-16 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Flávio Arns

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao §2º do art. 1.511-A, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, nos seguintes termos:

Art. 1.511-A .....

§ 2º O cuidado físico e psíquico que se deva dar à gestante ou a quem pretende engravidar constitui direito fundamental à saúde e à proteção familiar, com o suporte de assistência médica e psicossocial que o Estado deve assegurar.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º, embora inspirado em princípios protetivos, apresenta redação suscetível de interpretações fragilizadas.

Ao qualificar o cuidado físico e psíquico da gestante ou de quem pretende engravidar como tema da "intimidade da vida familiar", o dispositivo pode gerar interpretações restritivas da atuação estatal e institucional em matérias relacionadas à saúde reprodutiva, ao pré-natal e à proteção da maternidade.

Além disso, a redação pode ser usada, indevidamente, para limitar a atuação de órgãos de controle e fiscalização, em especial em casos de violência obstétrica, omissão de assistência, acesso ao aborto legal ou negligência pré-natal. O texto também se distancia do art. 227 da CF, que impõe responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e Estado, e não um espaço exclusivo de intimidade imune à ação protetiva estatal.

SF/26753.53684-16 (LexEdit*)

Por fim, a inclusão da assistência psicossocial, é um avanço relevante e condizente com a complexidade do cuidado reprodutivo. O ajuste redacional garantirá maior proteção e segurança, razão pela qual a aprovação da emenda demonstra um compromisso com a dignidade humana.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)

SF/26019.70873-99 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Flávio Arns

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso XI, do art. 1.634, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, nos seguintes termos:

XI - supervisionar as atividades digitais dos filhos por meio das ferramentas de controle parental e de educação digital e midiática, assegurando sua participação segura e responsável nos ambientes online e prevenindo a exposição aos riscos da internet e qualquer violação de direitos decorrente de interação ou exposição digital.

JUSTIFICAÇÃO

Os inciso merece ajuste redacional para ficar em consonância com o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, aprovado por esta casa no ano passado, resultando na Lei 15.211, de 17 de setembro de 2025.

Podemos ver que no art. 2º, da lei mencionada, temos a definição de **supervisão parental,** como "conjunto de configurações, de ferramentas e de salvaguardas tecnológicas integradas a produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças e a adolescentes ou de acesso provável por eles que possibilitem aos pais ou responsáveis legais supervisionar, limitar e gerenciar o uso do serviço, o conteúdo acessado e o tratamento de dados pessoais realizado".

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2207962089

SF/26019.70873-99 (LexEdit*)

Desta forma, a norma deve preservar espaço para avaliação do caso concreto e para a autonomia progressiva da criança e do adolescente,especialmente em idades mais avançadas.

Sala da comissão, de de .

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Arns

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2207962089

SF/26031.02448-46 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Flávio Arns

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do art. 1.511-C, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, nos seguintes termos:

I - interferir indevidamente na comunhão de vida instituída pela família, ressalvadas as hipóteses de atuação estatal necessária à proteção de direitos fundamentais, em especial de crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso I exige ajuste redacional para afastar a interpretação de que a inviolabilidade da vida familiar impede a ação protetiva do Estado em casos de violação de direitos.

A vedação genérica de "interferência na comunhão de vida instituída pela família" não pode ser compreendida como obstáculo à atuação estatal e ministerial em situações de risco, violência doméstica contra a mulher, negligência ou violência contra crianças e adolescentes.

Uma redação mais adequada preserva a autonomia familiar sem enfraquecer a tutela de direitos fundamentais no ambiente doméstico. Assim,

o texto ganha precisão, coerência com o Código Civil e maior segurança interpretativa.

Sala da comissão, de de .

Senador Flávio Arns
(PSB - PR)

SF/26031.02448-46 (LexEdit*)

SF/26661.15163-17 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 1.521 e ao *caput* do inciso V do *caput* do art. 1.521, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.521. .....

.....

IV – os irmãos e demais parentes colaterais, até o terceiro grau inclusive;

V – o adotado com o filho do adotante;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do PL nº 04/2025 busca flexibilizar os impedimentos matrimoniais previstos no art. 1.521 do Código Civil, mas tais alterações configuram risco jurídico e social. O inciso IV, ao permitir casamentos entre parentes colaterais de terceiro grau (tios e sobrinhos), ignora os riscos à saúde da prole e desconsidera o Decreto-Lei nº 3.200/1941, que deve ser preservado e incorporado ao Código Civil. Assim, é imprescindível manter o impedimento vigente, reforçando a proteção da família e da descendência.

Do mesmo modo, a proposta de revogação do inciso V compromete a lógica do parentesco civil estabelecido pela adoção, que equipara os vínculos civis aos consanguíneos. Autorizar o casamento entre irmãos – ainda que um biológico e outro adotivo – seria medida incongruente e contrária à própria essência da adoção, que busca formar laços familiares verdadeiros.

SF/26661.15163-17 (LexEdit)

Portanto, a manutenção dos impedimentos já previstos no Código Civil, tanto no inciso IV quanto no inciso V, é essencial para a preservação da ordem pública, da saúde genética da prole e da dignidade das relações familiares.

Sala da comissão, 2 de outubro de 2025.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

SF/26600.90139-62 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.511-B e aos §§ 1º e 2º do art. 1.511-B; e acrescente-se § 1º-A ao art. 1.511-B, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.511-B. São reconhecidas como famílias as constituídas pelo casamento, união estável, bem como a família monoparental e parental.

§ 1º A família parental resulta do convívio entre parentes colaterais que vivam sob o mesmo teto com compartilhamento de responsabilidades familiares pessoais e patrimoniais.

§ 1º-A. A família monoparental é a composta por qualquer dos pais e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação.

§ 2º Para a preservação dos direitos atinentes à formação da família parental, é obrigatório a todos os seus membros declararem, em conjunto, por escritura pública, a assunção da corresponsabilidade pessoal e patrimonial entre seus membros e postularem a averbação dessa declaração nos respectivos assentos de nascimento, na forma do § 1º do art. 10 deste Código, sem que essa providência lhes altere o estado familiar.

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração visa ajustar a terminologia do artigo para “família” no singular, em consonância com o título do Livro de Direito de Família, distinguindo claramente a família monoparental, prevista na Constituição (art. 226, § 4º), da família parental, conceito introduzido pelo Projeto de Lei 04 de 2025. A família monoparental é formada por um genitor e seus filhos, existindo independentemente de formalidades legais, enquanto a família parental refere-se a parentes colaterais, como irmãos ou primos, que compartilham responsabilidades familiares, pessoais e patrimoniais mediante formalização.

SF/26600.90139-62 (LexEdit)

A redação do Projeto de Lei nº 4 de 2025, ao ampliar o conceito de família parental para abranger núcleos compostos por ascendente e descendente, esvazia a autonomia jurídica da família monoparental, diluindo sua identidade normativa e reduzindo a visibilidade da proteção diferenciada que lhe é assegurada pelo ordenamento jurídico. Tal opção legislativa pode acarretar interpretações restritivas em matéria de políticas públicas, assistência social e tutela patrimonial.

A distinção entre família monoparental e família parental não constitui mero rigor terminológico, mas reflete realidades sociais e jurídicas distintas, que demandam tratamento normativo específico. A família monoparental caracteriza-se pela responsabilidade exclusiva de um dos genitores pela criação e sustento dos filhos, circunstância que implica maior vulnerabilidade socioeconômica.

Ressalte-se que a maioria das famílias monoparentais no Brasil é chefiada por mulheres, muitas vezes com histórico de dedicação integral à família, o que compromete sua inserção no mercado de trabalho e amplia sua exposição a situações de fragilidade econômica. A neutralização normativa dessa categoria familiar viola o princípio da igualdade material, ao tratar situações desiguais como se equivalentes fossem.

A proposta ora apresentada, ao delimitar a família parental ao convívio entre parentes colaterais e definir de forma autônoma a família monoparental, restaura a coerência do sistema jurídico, preserva a proteção constitucional conferida a essas famílias e evita retrocessos na tutela jurídica da família, promovendo justiça social e segurança interpretativa.

Sala da comissão, 2 de outubro de 2025.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

SF/26931.25295-00 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 1.829 e ao art. 1.845, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.829. .....

I – aos descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente;

..... "

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade preservar a redação vigente do art. 1.845 do Código Civil, que inclui o cônjuge no rol de herdeiros necessários, ao lado dos descendentes e ascendentes. Tal previsão integra o núcleo estrutural do sistema sucessório brasileiro e constitui importante instrumento de proteção da família, assegurando ao cônjuge sobrevivente condições mínimas de subsistência material, estabilidade patrimonial e dignidade, após a dissolução do vínculo conjugal pelo falecimento.

A proposta de exclusão do cônjuge da condição de herdeiro necessário, conforme aventado no Projeto de Lei nº 4/2025, representa retrocesso jurídico relevante, por enfraquecer a lógica de solidariedade familiar que informa o direito das sucessões e por romper com a coerência normativa construída ao longo do Código Civil de 2002. A medida desloca integralmente o risco patrimonial da morte para o cônjuge supérstite, que pode ficar sujeito à liberalidade de disposições testamentárias ou à concorrência patrimonial sem proteção mínima assegurada por lei.

Do ponto de vista sociojurídico, é imprescindível considerar que, na maioria das relações familiares, o cônjuge sobrevivente é mulher que, ao longo

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4042033124

SF/26931.25295-00 (LexEdit)

da vida conjugal, reduziu ou interrompeu sua inserção no mercado de trabalho para dedicar-se à família. Trata-se de uma realidade amplamente reconhecida pelo direito civil contemporâneo, que fundamenta institutos como a meação, os alimentos compensatórios e a própria tutela sucessória do cônjuge.

A eventual exclusão do cônjuge como herdeiro necessário desconsidera esse aporte econômico indireto, invisível sob a ótica estritamente patrimonial, mas essencial para a formação do patrimônio familiar. Ao fazê-lo, cria-se um risco concreto para aquele que contribuiu de forma imensurável para a constituição do patrimônio, em afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da função social da família.

Por fim, a supressão da condição de herdeiro necessário do cônjuge tende a gerar acentuada insegurança jurídica, ampliando a litigiosidade sucessória e fomentando disputas patrimoniais entre familiares, em detrimento da previsibilidade e da estabilidade que devem caracterizar o direito das sucessões.

Dessa forma, a presente emenda visa preservar a coerência do sistema sucessório brasileiro, evitar retrocessos e assegurar tratamento jurídico justo ao cônjuge supérstite, reconhecendo-o como parceiro de vida e corresponsável pela formação do patrimônio familiar, nos termos dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

Sala da comissão, 2 de outubro de 2025.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4042033124

SF/26770.86072-75 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.831-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Os membros do núcleo familiar já estão devidamente amparados pelo § 1º do art. 1.831, tornando desnecessária a ampliação pretendida. A redação sugerida, ao empregar a expressão genérica "pessoas remanescentes da família não conjugal", é excessivamente ampla e imprecisa, permitindo interpretações que poderiam incluir parentes mais distantes — como cunhados, tios ou primos — como beneficiários do direito real de habitação.

Tal ampliação descaracteriza a natureza e a finalidade desse direito, que possui efeitos relevantes e limita o exercício do direito de propriedade dos herdeiros. Além disso, a referência à "família não conjugal" mostra-se inadequada, pois o Direito das Sucessões tutela especificamente os herdeiros e não outros integrantes do círculo familiar mais amplo. A proposta, portanto, além de juridicamente imprecisa, cria margem para controvérsias e disputas sucessórias, comprometendo a segurança e a estabilidade das relações patrimoniais.

Sala da comissão, 23 de outubro de 2025.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

SF/26062.34529-70 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 11 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 11.** .....

.....

§ 4º A tutela dos direitos de personalidade alcança os nascituros, os natimortos e as pessoas falecidas."

JUSTIFICAÇÃO

A expressão *"no que couber nos limites de sua aplicabilidade"* deve ser suprimida por introduzir indeterminação e insegurança jurídica na tutela dos direitos da personalidade. A proposta, ao prever que esses direitos "alcançam os nascituros, os natimortos e as pessoas falecidas", já delimita adequadamente o campo de incidência da proteção, conforme o entendimento consolidado pela doutrina e pela jurisprudência. A inclusão de cláusulas genéricas abre margem para interpretações restritivas ou discricionárias, que poderiam relativizar a proteção jurídica a essas categorias de pessoas.

A tutela dos direitos da personalidade — como o nome, a imagem, a honra, a memória e a integridade moral — possui fundamento constitucional no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Trata-se de proteção plena e indeclinável, que se estende desde a concepção, conforme o art. 2º do Código Civil, até mesmo após a morte, pela preservação da memória e do respeito à imagem e à vontade do falecido.

Manter a cláusula proposta significaria admitir que essa tutela pudesse ser relativizada "nos limites de sua aplicabilidade", o que enfraquece o alcance protetivo pretendido pelo dispositivo. A supressão dessa expressão, portanto, assegura maior clareza, coerência e efetividade na proteção da personalidade dos nascituros, dos natimortos e das pessoas falecidas, reafirmando

o compromisso do ordenamento jurídico com a dignidade humana em todas as suas fases.

Sala da comissão, 27 de outubro de 2025.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

SF/26062.34529-70 (LexEdit)

SF/26093.77402-70 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 497 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 497. .....

.....

IV – pelos leiloeiros e seus prepostos, os bens de cuja venda estejam encarregados.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção da vedação que impede os leiloeiros e seus prepostos de adquirirem bens cuja venda estejam encarregados é medida indispensável à preservação da moralidade e da impessoalidade na condução dos leilões. Essa restrição impede que o agente utilize sua posição privilegiada para obter vantagens pessoais, assegurando que o processo de venda se realize com transparência, ética e respeito à finalidade pública do ato.

Ainda que o leiloeiro atue no âmbito privado, ele exerce função de interesse público, devendo observar os mesmos padrões de probidade e imparcialidade exigidos dos agentes da Administração. Permitir sua participação como comprador configuraria evidente conflito de interesses, comprometendo a confiança pública e a credibilidade do procedimento licitatório ou de alienação.

Portanto, o dispositivo em questão concretiza os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade, legalidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Sua manutenção no Código Civil é essencial para garantir a integridade das alienações, proteger o patrimônio público e privado e assegurar que a atividade leiloeira continue pautada pela transparência e pela busca do melhor interesse coletivo.

Sala da comissão, 28 de outubro de 2025.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

SF/26093.77402-70 (LexEdit)

SF/26440.23839-13 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 3º do art. 1.210 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º, ao prever que "os direitos referidos no caput poderão ser exercidos coletivamente, em caso de imóvel de extensa área que for possuído por considerável número de pessoas", introduz conceitos vagos e de difícil delimitação jurídica, como "extensa área" e "considerável número de pessoas". Essa indeterminação normativa gera insegurança jurídica e abre margem para interpretações arbitrárias, especialmente em disputas possessórias e fundiárias.

A redação proposta pode acabar estimulando ocupações irregulares ou invasões de propriedade privada, sob o argumento de posse coletiva, sem o devido amparo nos requisitos legais da posse mansa, pacífica e contínua. O dispositivo, portanto, fragiliza a proteção constitucional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição Federal) e contraria o princípio da segurança jurídica, essencial à estabilidade das relações civis e à tutela do domínio.

Além disso, o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos adequados para tratar situações de ocupação coletiva — como o usucapião especial urbano e rural, previstos nos arts. 183 e 191 da Constituição e regulamentados na legislação civil e processual —, sem necessidade de ampliar, de forma genérica, a legitimidade coletiva para o exercício da posse. Assim, a supressão do § 3º preserva a coerência sistemática do Código Civil e evita a criação de dispositivos

potencialmente conflitantes com o regime constitucional da propriedade e da função social.

Sala da comissão, 28 de outubro de 2025.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

SF/26440.23839-13 (LexEdit)

SF/26294.74843-71 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 2º do art. 1.010 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.010. .....

.....

§ 2º No caso de empate, se o contrato social não estabelecer a solução que deva prevalecer nem indicar que o impasse seja superado por decisão arbitral, caberá ao Poder Judiciário decidir.

..... "

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "sempre no interesse da sociedade" deve ser suprimida por introduzir indeterminação conceitual e potencial conflito interpretativo no contexto decisório judicial. O Código Civil já impõe, de forma implícita e suficiente, que as decisões relativas à administração e aos conflitos societários observem a finalidade e o objeto social da empresa, conforme os princípios da boa-fé objetiva, da função social da empresa e da preservação da atividade econômica.

A manutenção da expressão proposta pode gerar insegurança jurídica, pois atribui ao julgador uma margem excessiva de discricionariedade para definir o que se entende por "interesse da sociedade", conceito que pode variar conforme a perspectiva (interesse dos sócios, da pessoa jurídica, dos credores, ou até da coletividade). Tal formulação aberta enfraquece a previsibilidade das decisões judiciais e pode servir de fundamento para soluções divergentes em casos análogos.

Além disso, o papel do Poder Judiciário, nessa hipótese, é dirimir o impasse conforme o contrato social e as normas legais aplicáveis, e não substituir-se à vontade dos sócios para definir o mérito econômico ou estratégico da decisão

empresarial. Assim, a supressão da expressão "sempre no interesse da sociedade" preserva a neutralidade judicial, reforça a segurança jurídica e mantém a coerência sistemática do Código Civil.

Sala da comissão, 28 de outubro de 2025.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

SF/26294.74843-71 (LexEdit)

SF/26174.36708-98 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o inciso V do *caput* do art. 1.609 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A sugestão de admitir o reconhecimento voluntário de filho por simples manifestação em veículos de comunicação, redes sociais ou outras mídias representa um risco significativo à segurança jurídica e à proteção do interesse superior da criança, princípio constitucionalmente assegurado (CF, art. 227). O reconhecimento de filiação é um ato formal e solene, com efeitos patrimoniais, sucessórios e de responsabilidade parental.

Permitir que a filiação seja declarada apenas por postagens ou mensagens em mídias eletrônicas desconsidera a necessidade de formalidade legal necessária, podendo gerar conflitos judiciais futuros, aumentando a litigiosidade e expondo a criança a instabilidade jurídica e social.

Portanto, embora a intenção de flexibilizar o reconhecimento da paternidade possa parecer moderna, a proposta não atende aos padrões mínimos de formalidade e segurança exigidos pelo Direito de Família, devendo ser rejeitada em favor de mecanismos que preservem todas as partes envolvidas.

Sala da comissão, 7 de outubro de 2025.

Senador Flávio Bolsonaro
(PL - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7674643936

SF/26850.62400-98 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se o agrupador Livro VI e os arts. 2.027-A a 2.027-CH, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

O comando de supressão do agrupador não se refere aos dispositivos a ele subordinados.

JUSTIFICAÇÃO

Há um paradoxo na criação de um Livro de Direito Civil Digital, a pressupor, de um lado, a existência de normas e princípios que se aplicariam somente ao mundo analógico (Direito Civil Analógico) e que requereriam regras expressas para estendê-las ao mundo digital; e de outro, a criação de uma disciplina específica, que se aplicaria somente ao ambiente digital (e não ao analógico), quando a realidade posta é que todos os normativos legais e atos que se realizam por meio do mundo físico, analógico, são válidos e ocorrem no meio digital.

Embora os avanços tecnológicos demandem uma modernização da legislação, de modo a contemplar certas peculiaridades no tratamento das pessoas, dos bens, dos fatos jurídicos, é de se questionar o quanto o ambiente digital requer uma disciplina própria e não atualizações ao longo de todos os Livros já existentes do Código Civil, a contemplar os recentes avanços tecnológicos, uma vez que trata-se tão somente de um conjunto de plataformas tecnológicas.

Comecemos por uma questão de hermenêutica, o Código Civil é dividido em duas partes: Geral e Especial. A Parte Geral, que disciplina pessoas, bens e fatos jurídicos, estabelece os conceitos básicos e as normas aplicáveis a todos os ramos do direito privado. A Parte Especial, por seu turno, dividida nos Livros de Obrigações, Empresa, Coisas, Família e Sucessões, regula essas relações específicas.

Dentro do Livro I da Parte Especial, que trata das Obrigações, os Títulos I a IV regulam, especificamente, as modalidades, transmissão, adimplemento e inadimplemento das obrigações; o Título V, os contratos em geral e o Título VI, as várias espécies de contrato.

SF/26850.62400-98 (LexEdit)

A proposta do PL 04/2025, ao criar um Livro VII, do Direito Civil Digital, dentro da Parte Especial, mas apartado dos demais Livros, confere uma autonomia hermenêutica em relação à disciplina de todos os demais Livros.

Tomando como exemplo o Livro I (de Obrigações e Contratos), chamam atenção algumas perplexidades: ***(i)*** o art. 2.027-AQ, elenca entre os princípios aplicáveis aos contratos celebrados por meios digitais, os da autonomia privada, da boa-fé, da segurança jurídica e da função social do contrato. A função social e boa-fé, já encontram previsão, respectivamente, no art. 421 e art. 422 (mas, no Título V do Livro I, que trata do Direito das Obrigações), razão pela qual é de se indagar se existe alguma distinção entre esses princípios, quando estivermos diante de um contrato digital e quando o contrato for celebrado por meio analógico; ***(ii)*** relativamente aos princípios da autonomia privada e segurança jurídica, *a contrario sensu*, estes não se aplicarão aos contratos celebrados pelos meios analógicos?

Ainda neste ponto, o art. 2.027-E elenca como fundamentos da disciplina denominada direito civil digital, dentre outros, o respeito à privacidade, à proteção de dados pessoais e patrimoniais, a autodeterminação informativa; liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; inviolabilidade da intimidade, da honra e da vida privada e da imagem da pessoa; o desenvolvimento e a inovação econômicos, científicos e tecnológicos; a livre iniciativa e a livre concorrência; a inclusão social, promoção da igualdade e da acessibilidade digital; além do efetivo respeito aos direitos humanos, ao livre desenvolvimento da personalidade e dignidade das pessoas e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais. Primeiro de tudo deve-se lembrar que estamos diante de fundamentos que já encontram previsão na Constituição Federal (art. 5º) e em leis especiais, como a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD); por outro lado, considerando que se trata da proposição de dispositivo para um Livro autônomo da Parte Especial do Código Civil, há de se concluir que esses fundamentos estariam restritos ao "denominado direito civil digital", em exceção a um "direito civil analógico".

Para além destes dois exemplos, também chama a atenção a proposta de disciplina de situações que já encontram regulamentação legal em nosso ordenamento, criando uma verdadeira consolidação de leis especiais dentro do Código Civil. Neste sentido:

"Há que se considerar, entretanto, que o ambiente digital e as relações interpessoais e empresariais pela Internet já contam, hoje, com regulação legal específica em diversos aspectos, como as normas sobre assinatura eletrônica (Medida Provisória nº 2.200-2/2011) e carteira de identidade digital (Lei nº 14.534/2023), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), dentre outros."

SF/26850.62400-98 (LexEdit)

E mais: os artigos 2.027-AH a 2.027-AK objetivam disciplinar assunto que foi recentemente regulado pelo ECA Digital (Lei nº 15.211/2025), sancionado em setembro de 2025 e que atualiza o Estatuto da Criança e do Adolescente para proteger menores no ambiente digital. Ele impõe regras rígidas a plataformas, exigindo remoção rápida de conteúdo nocivo, controle parental, verificação de idade e proibição de publicidade comportamental e monetização de dados de menores, dentre outros. Trata-se, portanto, de demonstração inequívoca de potencial antinomia caso sejam aprovados esses dispositivos.

"Há também os dispositivos sobre identidade digital. O 16º artigo do Livro, além de conter disposição aparentemente inócua (que indica que identidade digital não se confunde com assinatura digital) trata o termo "identidade digital" de maneira atécnica. Os dispositivos se referem à identidade digital como "meio oficial de identificação dos cidadãos em ambientes digitais", claramente usando o termo em seu sentido comum.

O dispositivo não leva em consideração o arcabouço já existente que dispõe sobre o Governo Digital e o Sistema Nacional de Identificação. A Lei nº 7.116/1983 dispõe sobre as Carteiras de Identidade. Em 2022, o Decreto nº 10.977/22, regulamentando a lei, previu maneiras de validação eletrônica da carteira de identidade e a "carteira de identidade em formato digital" (Anexo III). A Lei nº 13.444/2017, por sua vez, dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN), prevendo um "Documento Nacional de Identidade (DNI)" que faz prova de todos os dados e que usa o CPF como número único de identificação dos cidadãos no Brasil, inclusive incorporado nos RGs. A Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital) já prevê que o CPF e o CNPJ são sufi cientes para identificar a pessoa nos bancos de dados de serviços públicos, enumerando os documentos que devem contê-lo, dentre eles o "Documento Nacional de Identificação (DNI)" e as "Carteiras de Identidade". Por fim, o Decreto nº 8.936/2016, que institui a Plataforma Gov.br, define que "usuário" é a pessoa física ou jurídica que demanda um serviço público, remetendo-se, portanto, aos meios que já comprovam a personalidade de uma pessoa."

Dentro, ainda, destas "redundâncias, antinomias e regras inúteis", o Capítulo II, que trata da "Pessoa no ambiente digital" (arts. 2.027-I, 2.027-J, 2.027-K), mimetiza disciplina já consolidada sobre proteção de dados, constante da LGPD, sendo, portanto, absolutamente, desnecessária.

As redundâncias e antinomias também estão presentes dentro da própria proposta do PL 04/2025. Neste contexto, destacamos a disciplina dos chamados herança e patrimônio digitais:

"Os artigos 1791-A a 1791-C, inseridos no Livro de Direito das Sucessões, tratam do tema, embora queiram regular muito mais do que aspectos do ambiente digital diretamente relacionados à sucessão mortis causa. De igual modo, no Livro de Direito Digital, em capítulo específico sobre o patrimônio digital, leem-se proposições normativas de redação bastante semelhante àquelas do Livro de Sucessões, embora tratem determinados temas de forma diversa. A possibilidade de herdeiros obterem

SF/26850.62400-98 (LexEdit)

senhas para acesso a contas eletrônicas pessoais do autor da herança, por exemplo, é regulada de uma forma no Livro de Sucessões e de outra no Livro dedicado ao Direito Digital."

A proposta de regulamentação da Inteligência Artificial, no Capítulo VII (arts. 2.027-AL a 2.027-AN), entra em rota de colisão com outro projeto de lei, 2.338/2023, também de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, já está em avançado estado de tramitação no Congresso, e que objetiva traçar um marco regulatório sobre a IA no Brasil.

A disciplina do "Sistema de Atos Notariais Eletrônicos e-Notariado", nos artigos 2.027-BE a 2.027-BY, por seu turno, **transcreve** , literalmente, os arts. 290 a 310 do Provimento CNJ 149/2023. Uma curiosidade sobre este provimento é que só em 2025, foi alterado 13 vezes; em 2024, 22 vezes; em 2023, 6 vezes. Neste ano de 2026, que mal possui dois meses em curso, já foi alterado 2 vezes.

Mas, ainda que se dispusesse acerca da necessidade de regulamentação legal dos atos notariais eletrônicos, esta regulamentação deveria ser encaminhada por meio de alteração de lei especial, que é a Lei 6.015/1973, que dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências. Isso, se não considerarmos a recente alteração do §3º do art. 1º desta lei, pela Lei 14.382/2022, nos seguintes termos:

"§ 3º Os registros serão escriturados, publicizados e conservados em meio eletrônico, nos termos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, em especial quanto aos: (Redação dada pela Lei nº 14.382, de 2022)

I - padrões tecnológicos de escrituração, indexação, publicidade, segurança, redundância e conservação; e (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022)

II - prazos de implantação nos registros públicos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 14.382, de 2022) "

A propósito da Lei 14.382/2022, esta "dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos (Serp), de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, bem como moderniza e simplifica os procedimentos relativos aos registros públicos de atos e negócios jurídicos, de que trata a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), e de incorporações imobiliárias, de que trata a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964."

Portanto, a prevalecer a aprovação do PL 04/2025 com a criação de um Livro VII sobre Direito Civil Digital, para além das redundâncias, antinomias e regras inúteis, que reforçam a sua desnecessidade, estar-se-á a converter o Código Civil em uma Consolidação de Leis Especiais, razão pela qual recomenda-se a supressão da íntegra deste Livro (art. 2.027-A a 2.027-CH).

SF/26850.62400-98 (LexEdit)

Diante de todo o exposto, encarecemos o apoio dos nobres para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Esperidião Amin
(PP - SC)

SF/26181.82284-12 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.629-I da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.629-I. Todos os dados relativos a doadores, receptores, pessoas concebidas e demais recorrentes das técnicas de reprodução medicamente assistida devem ser tratados, nos termos da LGPD, podendo ser divulgadas informações somente na conformidade do disposto no art.1.629-K." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo harmonizar a disciplina jurídica dos dados pessoais no contexto das técnicas de reprodução medicamente assistida com a tutela do direito fundamental ao conhecimento da origem genética e biológica, assegurando tratamento igualitário a todos os filhos, independentemente da forma de concepção [1].

A Constituição da República, em seu art. 227, § 6º, consagra a igualdade absoluta entre os filhos, sejam eles havidos ou não da relação do casamento, por adoção ou por qualquer outra origem, vedando qualquer distinção discriminatória. Esse comando constitucional impõe que, no que diz respeito ao direito à identidade e à ancestralidade genética, não haja diferenciação entre o filho adotivo, o concebido biologicamente ou aquele nascido a partir de técnicas de reprodução assistida com material genético de doadores (reprodução assistida heteróloga).

SF/26181.82284-12 (LexEdit*)

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 48, assegura ao adotado o direito de "ter acesso irrestrito ao processo onde a medida foi aplicada" e de "conhecer sua origem biológica" após completar 18 anos de idade, preservando-se, no que couber, a intimidade e a privacidade dos envolvidos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 898.060/SC, Tema 622 da Repercussão Geral) firmou o entendimento de que tal direito decorre diretamente da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade, sendo indisponível e imprescritível.

Em coerência com esse entendimento, é imperioso estender tal prerrogativa aos filhos oriundos de reprodução assistida heteróloga, pois negar-lhes o acesso à informações essenciais sobre sua origem biológica significa instituir discriminação incompatível com o texto constitucional.

O conhecimento da ancestralidade é relevante em seu valor existencial e tem relevância prática para a saúde psíquica e física do indivíduo, permitindo a identificação não só de predisposições genéticas, para prevenção e tratamento de doenças, como o conhecimento do histórico médico do doador do gameta, mas, também assegurando ao indivíduo gerado por reprodução assistida heteróloga que não venha a sofrer um vazio existencial causado pela impossibilidade de conhecer sua origem biológica..

Note-se que, na atualidade, a regulamentação da reprodução assistida é feita somente por normas deontológicas do Conselho Federal de Medicina e por normas administrativas do Conselho Nacional de Justiça, sendo permitida somente a divulgação de dados médicos/genéticos do doador ao médico responsável pelo tratamento da pessoa gerada por reprodução assistida heteróloga, mas não a sua identidade (Resolução CFM 2.320/2022, IV, 4 V, 5)

No art. 1.629-K serão detalhadas as propostas e suas razões quanto à possibilidade de conhecimento da origem biológica, assim coo a previsão em norma legal da origem genética, observando-se que o PL 04/2025 caminha no sentido desse conhecimento da identidade ancestral, mas o dificulta e causará judicialização, propondo seu acesso somente por meio de autorização judicial.

SF/26181.82284-12 (LexEdit*)

A previsão de que tais dados serão tratados nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) reforça a necessidade de equilíbrio entre a proteção à privacidade dos doadores e receptores e o direito de acesso às origens.

A LGPD, ao disciplinar a autodeterminação informativa e a finalidade legítima do tratamento de dados, oferece instrumentos para que essa divulgação ocorra de forma proporcional, segura e restrita às hipóteses autorizadas em lei.

Dessa forma, a proposta promove a compatibilização entre dois direitos fundamentais — a proteção de dados pessoais e o direito ao conhecimento da origem genética e biológica —, seguindo a lógica constitucional de máxima efetividade e concretizando o princípio da isonomia entre os filhos. O dispositivo não apenas previne discriminações, como fortalece a dignidade da pessoa humana e o pleno desenvolvimento da personalidade, alinhando o ordenamento brasileiro às melhores práticas internacionais sobre o tema.

A analogia entre as duas situações é juridicamente sólida e constitucionalmente exigível. Negar ao filho nascido de reprodução assistida heteróloga o mesmo direito de acesso à origem biológica que é reconhecido ao adotado implicaria em tratamento desigual vedado pelo art. 227, § 6º, da Constituição.

Assim, a proposta ao art. 1.629-I cumpre dupla função: 1) Garantir isonomia entre todos os filhos, fortalecendo o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana; e 2) Conciliar proteção de dados e identidade pessoal, aplicando a LGPD como instrumento de segurança e proporcionalidade.

Trata-se, portanto, de medida que consolida direitos fundamentais, afasta discriminações indevidas e reforça a coerência sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [2], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

SF/26181.82284-12 (LexEdit*)

[1] A presente proposta é realizada pela Professora Doutora Ana Cláudia Brandão, Presidente da Comissão de Biodireito e Bioética da ADFAS.

[2] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/26773.36816-27 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.629-K da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.629-K. A pessoa nascida por reprodução assistida heteróloga tem o direito de conhecer sua origem genética e biológica, assegurado o acesso às informações relativas aos dados clínicos de caráter geral e às características fenotípicas, bem como à identidade civil do doador ou da doadora, cujos dados devem estar permanentemente guardados no Sistema Nacional de Embriões, assim como na clínica, no centro ou no serviço onde foi realizada a doação do gameta.

§ 1º É dever dos pais informar à pessoa gerada por reprodução assistida heteróloga sobre o procedimento utilizado em sua concepção após o atingimento de sua maioridade, sob pena de responsabilidade civil pelos danos físicos ou psíquicos causados ao filho.

§ 2º O direito ao conhecimento da origem genética pode ser exercido a qualquer tempo.

§ 3º O direito ao conhecimento da origem biológica poderá ser exercido pela pessoa nascida por reprodução assistida heteróloga após ter completado 18 anos de idade.

§ 4º Antes da maioridade, o acesso às informações sobre a origem biológica poderá ser exercido por meio de seus genitores ou responsáveis legais.

SF/26773.36816-27 (LexEdit*)

§ 5º O doador também terá o direito de obter informação de identificação das pessoas concebidas com seu gameta, nos termos do caput deste artigo.

§ 6º O conhecimento da identidade civil do doador ou da pessoa concebida por reprodução assistida heteróloga, nas hipóteses deste artigo, não implicará o reconhecimento de vínculo de filiação, nem gerará quaisquer efeitos jurídicos de ordem pessoal e patrimonial, em vida e após a morte." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes dilemas da Bioética é exatamente este: qual direito deve prevalecer o direito da pessoa gerada por RA ao conhecimento de sua origem ou o direito do doador do gameta ao sigilo ou anonimato [1].

O Biodireito oferece a resposta, por meio da técnica da ponderação dos direitos da personalidade, cujo rol é ilimitado. Por isso, aos direitos da personalidade, tradicionalmente conhecidos como direito à vida, à integridade física, à integridade psíquica, à vida privada, à intimidade, ao segredo, à honra, à liberdade, ao nome e à imagem, podem ser acrescidos outros como o conhecimento da origem genética e biológica.

A Constituição Federal estabelece que: "Art. 5º, III: ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.". O direito ao desenvolvimento da personalidade, na Constituição brasileira, em seu art. 1º, III, recebe a proteção por meio da cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil: "Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.".

Nesse contexto, é imprescindível que os valores a serem adotados por futura legislação em sentido formal estejam em perfeita conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana [2].

SF/26773.36816-27 (LexEdit*)

Um ser humano a quem é negado o conhecimento de suas origens tem amputada a sua história [3].

Exatamente por isso, o ser humano, independentemente de sua forma de vir ao mundo, deve ter sempre o direito de poder conhecer sua verdadeira origem. A revelação ao filho de que nasceu de reprodução assistida é seu direito fundamental e a ocultação da verdade pelos pais registrais para com os filhos é a pior mazela que pode ocorrer na relação entre eles.

O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, tendo ratificado o tratado em 24 de setembro de 1990. Essa Convenção, desde a sua ratificação no Brasil, tornou-se parte do ordenamento jurídico brasileiro e estabeleceu que todas as crianças são sujeitos de direito, devendo as suas ações ter o seu melhor interesse em consideração. A Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas estabelece, no art. 7º, 1, que a criança tem desde o nascimento "sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais...", e seu art. 8º dita que os Estados partes "comprometem-se a respeitar o direito da criança a preservar sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e as relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal (...)".

Por essas razões, propõe-se a possibilidade de divulgação dos dados, tanto genéticos, quanto identitários, dos doadores de gametas. Afinal, o interesse do ser humano gerado por reprodução assistida deve nortear a regulamentação dessa técnica. O anonimato do doador tem por finalidade os interesses dos doadores de gametas – os direitos dos adultos -, enquanto a revelação do doador tem em conta os interesses do ser humano que nascerá – os direitos daquele ser vulnerável, que não pode ser tratado como uma coisa ou uma "não pessoa".

O ser humano que nasce por meio de técnicas de reprodução assistida é quem mais precisa de proteção devido à sua vulnerabilidade, devendo ser o foco principal da atenção na regulamentação medicamente assistida, que deve considerar o conjunto de direitos que ele tem e dever do Estado de tutelá-los. O ser humano não deve ser instrumentalizado para garantir o projeto parental por reprodução medicamente assistida heteróloga [4].

SF/26773.36816-27 (LexEdit*)

Mas a previsão legal do conhecimento identitário deve ser recíproca, assegurando-se ao doador a possibilidade de saber quais são as pessoas concebidas com seus gametas, sem que isso importe em qualquer vínculo de filiação, como se detalhará posteriormente nesta justificação. Não é só em relação ao ser humano gerado que a RA anônima gera danos. A doação de sêmen, numa única coleta, por meio de uma única masturbação, pode servir a inúmeras reproduções assistidas, de modo que perturbações psíquicas poderão afetar o doador de sêmen para sempre, com perguntas irrespondíveis sobre quantos filhos biológicos tem.

Os dispositivos propostos buscam assegurar, de forma equilibrada, dois direitos fundamentais potencialmente tensionados no contexto das técnicas de reprodução medicamente assistida: 1) O direito à intimidade e à privacidade do doador de gametas (CF, art. 5º, X; e 2) O direito ao conhecimento da origem biológica, assim como da origem genética, que são expressão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e do livre desenvolvimento da personalidade, já consolidados no ordenamento jurídico no caso dos filhos adotivos (ECA, art. 48).

Com a consolidação do direito à origem biológica e genética como direito da personalidade, deve ser admitida a revelação do doador, como dado necessário ao crescimento e desenvolvimento integral do ser humano. Não se pode negar o acesso da pessoa à sua história, que compreende a origem não só genética, mas também biológica, como fator importante ao livre desenvolvimento da personalidade [5].

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 898.060/SC (Tema 622 da Repercussão Geral), reconheceu que o direito de acesso à origem genética é indisponível e imprescritível, estando diretamente ligado à construção da identidade pessoal. A decisão enfatizou que tal prerrogativa não se confunde com a constituição de vínculo jurídico de filiação, de modo que sua proteção não viola a intimidade do genitor biológico.

À luz do princípio da igualdade entre os filhos (CF, art. 227, § 6º), não se justifica tratamento distinto entre adotados e aqueles concebidos por reprodução assistida heteróloga no que diz respeito ao acesso à sua ancestralidade genética. Ambos possuem o mesmo interesse existencial de

SF/26773.36816-27 (LexEdit*)

conhecer sua origem, seja para preservar sua identidade, seja para proteger sua saúde física e psíquica.

Segundo as normas deontológicas do CFM (Resolução CFM 2.320/2022, títulos IV e V) cabe às clínicas, aos centros e aos serviços de reprodução assistida a guarda dos dados fenotípicos e das características gerais do doador para sua revelação somente ao médico da pessoa gerada por reprodução heteróloga, em caso de necessidade para tratamento de saúde.

Assim, dispõe a Resolução CFM 2.320/2022. No capítulo: IV – DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES: 4. Deve ser mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores, com a ressalva do item 2 do Capítulo IV. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente aos médicos, resguardando a identidade civil do(a) doador(a). E no capítulo V – DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES: 5. As clínicas, centros ou serviços onde são feitas as doações devem manter, de forma permanente, um registro com dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas, de acordo com a legislação vigente.

O Provimento CNJ 149/2023, por sua vez, somente estabelece as seguintes regras sobre o registro de nascimento: Art. 513. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:I — declaração de nascido vivo (DNV); II — declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários; III — certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal. E Art. 514, § 2.º Todos os documentos apresentados na forma deste Capítulo deverão permanecer arquivados no ofício em que foi lavrado o registro civil.

Contudo, isso é insuficiente.

Primeiro, porque mesmo que haja a previsão de armazenamento dos dados genéticos e a possibilidade de seu fornecimento aos médicos que tratam

SF/26773.36816-27 (LexEdit*)

da pessoa gerada por reprodução medicamente assistida, tal previsão pode ser inócua se deixada a opção de contar ou não sobre o método de concepção ao filho à cargo dos genitores que realizaram o projeto parental, razão pela qual é proposto o § 1º neste artigo. O direito ao conhecimento da origem genética só tem eficácia se houver a revelação do método reprodutivo heterólogo à pessoa assim gerada. Se não houver essa revelação, em sendo necessário tratamento médico com dados de origem genética, a pessoa gerada por RA heteróloga informará o profissional os dados do pai e/ou da mãe registral, portanto dados involuntariamente falsos e, portanto, sua saúde poderá ser gravemente prejudicada. Ofensa, portanto, a direitos fundamentais, como a vida e a integridade física, e ao direito constitucional à saúde (CF, art. 6º).

Segundo, porque não basta viabilizar o conhecimento à origem genética. O não conhecimento da origem biológica, isto é, da identidade do doador, igualmente ofende a dignidade da pessoa humana, pois ofende a integridade psíquica ou emocional da pessoa gerada por RA.

A memória familiar, consubstanciada no conhecimento da ascendência, é direito da personalidade derivado do direito à identidade. Trata-se do direito de cada um de saber quem são seus genitores, qual é o sangue que corre nas suas veias e em que medida intervieram a própria natureza e a técnica dos laboratórios no seu nascimento, quais são seus laços biológicos, direito este que tem reflexos no passado, no presente e no futuro [6]. A identidade, não só genética, mas, também, biológica, faz com que no plano individual a pessoa se distinga das demais e no plano relacional saiba de sua história, como acentua Paulo Otero [7].

A impossibilidade de conhecimento da origem biológica ofende vários direitos da personalidade, em especial a integridade psíquica, que significa a higidez da mente, violando, por conseguinte, a dignidade da pessoa humana, que, é cláusula geral de tutela da personalidade [8].

Propõe-se norma legal, evidentemente superior à deontológica, sobre a guarda de dados genéticos, assim como a sua revelação à pessoa gerada por RA heteróloga, além da revelação da identidade do doador, o que

SF/26773.36816-27 (LexEdit*)

é detalhadamente explicado na justificação do art. 1.629-I. E o faz de forma diversa da proposta realizada pelo PL 04/2025, inclusive quanto à dispensa de autorização judicial.

A previsão de acesso ao conhecimento da ascendência biológica aos maiores de 18 anos garante a autodeterminação informativa do indivíduo, alinhando-se a modelos internacionais, entre os quais citem-se os seguintes.

A Suécia foi o primeiro país do mundo a proibir o anonimato dos doadores [9], por meio da Lag (1984:1140) om insemination (Lei sobre inseminação) de 1984 [10], substituída pela Lag (2006:351) om genetisk integritet m.m. (Lei sobre integridade genética) de 2006 [11].

Atualmente, a pessoa nascida por meio de reprodução assistida na Suécia tem não só o direito de acesso às informações sobre o doador registradas na clínica em que a concepção ocorreu (quando possuir maturidade suficiente), como também o de ser inscrita nesse registro, no qual constarão outras pessoas que tenham sido geradas com o esperma do mesmo doador, com publicação no diário oficial.

Na Suíça, de acordo com o art. 27 do Reproductive Medicine Act [12], datado de 1998, a pessoa gerada tem o direito de requisitar os dados identitários do doador ao completar 18 anos de idade e, antes disso, também poderá requisitar esses dados caso tenha "legitimate interest in obtaining it" (legítimo interesse em obtê-los). Em mesmo sentido a lei austríaca [13], desde 2002, permite o recebimento das informações a partir dos 14 anos ou, antes disso, por meio dos representantes legais e mediante justificativa clínica.

No Reino Unido, em 2005 a legislação conhecida como Human Fertilisation and Embryology Act (HFEA Act 1990) foi alterada para revogar a regra do anonimato do doador. A partir de então, os maiores de 16 anos podem questionar se foram gerados por RA, e, caso confirmado, podem receber informações não identificadoras do doador. Já as informações identificadoras da pessoa do doador podem ser fornecidas aos maiores de 18 anos [14].

SF/26773.36816-27 (LexEdit*)

Atualmente, movimentações têm ocorrido no sentido de revogar o anonimato dos doadores desde o nascimento da criança, sob o entendimento de que a legislação vigente não está acompanhando efetivamente a realidade e as novas tecnologias [15].

Na Finlândia, o The Act on Assisted Fertility Treatments (1237/2006) [16], determinou o fim do anonimato dos doadores de gametas, que podem ter sua identidade revelada aos indivíduos que foram gerados pela doação a partir dos 18 anos.

Na Noruega, de 2003 até 2020 a pessoa gerada tinha o direito de receber a informação quanto a identidade do doador ao atingir os 18 anos. Contudo, a legislação sofreu alterações em 2020, diminuindo a idade mínima para 15 anos [17].

O médico responsável deve, obrigatoriamente, informar a mulher e a outra pessoa que compõe o casal a respeito da idade em que a criança poderá ter acesso a identidade do doador. A pessoa gerada deverá ser informada sobre isso assim que for considerado aconselhável.

Em Portugal, a reprodução assistida, chamada de procriação medicamente assistida (PMA), recebeu regulamentação legal, tendo vigorado o anonimato do doador, embora fosse possibilitada por razões justificadas a revelação de sua identidade [18], até que, em razão de decisão do Tribunal Constitucional, a norma do anonimato foi havida como inconstitucional, passando a vigorar o sistema da identificação do doador progressiva [19], o que foi objeto da Lei 48/2019, em seu art. 2.º [20].

A França, que até 2021 foi o grande arquétipo do sistema da vedação quanto à identificação do doador [21], teve uma drástica mudança em seu regime jurídico com a Lei de Bioética de 02/08/2021 (LOI n° 2021-1017 du 2 août 2021 relative à la bioéthique) [22], que entrou em vigor em 01/09/2022 e alterou o Code de la Santé Publique, o Code de l'action sociale et des familles e o Code Pénal. O novo sistema estabeleceu, nos artigos 2.143-2 e seguintes da Lei de Bioética de 02/08/2021, que todas as informações do doador, inclusive sua

SF/26773.36816-27 (LexEdit*)

identidade, são registradas e podem ser fornecidas ao filho gerado, se solicitadas por ele, após completar 18 anos.

Aqui, não se pode deixar de apontar caso real, ocorrido na França enquanto vigorou o anonimato do doador [23], que levou um casal a um dilema durante anos, por não saberem se seriam ou não irmãos, já que os dois haviam sido gerados por reprodução assistida [24].

Em 2009, uma advogada francesa, Audrey Kermalvezen, uniu-se a um homem fruto de reprodução assistida, somente após essa união, recebeu de seus pais a revelação de que também fora concebida por procriação assistida heteróloga. Audrey sentiu o mundo abrir aos seus pés, contando que foi tomada de uma raiva intensa contra os seus pais, por terem escondido a verdade dela por quase trinta anos. [25]

Contudo, a angústia que se abateu sobre Audrey não se devia exclusivamente à frustração de descobrir que o homem que passara a vida inteira pensando ser seu pai, não era de fato seu genitor biológico. Sua situação era mais grave porque Audrey era casada com um homem da mesma idade, nascido na mesma região da França, também concebido por reprodução assistida heteróloga. Sem poder conhecer as identidades de seus pais biológicos, em razão do anonimato do doador que vigorava na França, ela e o marido foram tomados pelo medo de que fossem irmãos, com a mesma ascendência biológica paterna [26].

O casal iniciou então uma verdadeira batalha na justiça, para obter a confirmação que não eram filhos biológicos do mesmo homem. Mas essa informação foi-lhes negada, porque, argumentavam as autoridades francesas, seria colocado em risco o anonimato dos doadores. Isto ocorreria no Brasil, nos moldes da regulamentação deontológica atual. O sofrimento de inúmeras pessoas na França, que desejavam conhecer a sua ascendência biológica, causou a criação da Associação PMAnonyme, que reuniu pessoas inconformadas com o anonimato na sua ascendência biológica [27].

Além de encamparem a luta pública pela mudança da legislação francesa, essas pessoas, unidas em seu desespero, organizaram-se para tentar

SF/26773.36816-27 (LexEdit*)

obter dados com testes genéticos entre supostos irmãos, todos oriundos de reproduções assistidas. Através dessa Associação e desses mesmos testes genéticos, podendo-se imaginar as dificuldades inerentes à sua realização e à conclusão sobre a existência ou não de laços fraternos, Audrey e seu marido tiveram a sorte de livrar-se da dúvida que os angustiava ao conseguirem identificar alguns meio-irmãos, após muitos anos de aflição [28].

Trate-se com igualdade o doador e a pessoa gerada por reprodução assistida com o seu gameta. Desse modo, inobstante na técnica da ponderação entre o direito à intimidade e o direito à vida e à integridade física e psíquica devam prevalecer estes dois últimos, de modo a poder ser revelada a identidade do doador, também a este deve ser possibilitada a revelação da identidade das pessoas que foram geradas com seus gametas, em preservação de sua integridade psíquica [29].

Note-se que no sistema atual e mesmo com a proposta do PL 04/2025 de consulta ao Sistema Nacional de Embriões no processo de habilitação do casamento, relações incestuosas, que não sejam de casamento, embora involuntárias, podem vir a ocorrer entre o doador do gameta e o ser humano com esse gameta gerado, além das relações incestuosas entre irmãos. A Resolução CFM 2.320/2022, em seu capítulo IV, item 6, autoriza que um doador produza 2 gerações de crianças de sexos diferentes a cada 1.000.000 de habitantes.

Levando-se em consideração que, de acordo com o IBGE no Censo de 2022, o município de São Paulo possui aproximadamente 12 milhões de habitantes e a Grande São Paulo tem cerca de 21 milhões de habitantes, portanto, haveria a possibilidade de existirem, respectivamente, 24 e 42 irmãos dentro de tais áreas geográficas, com o risco de se conhecerem, se apaixonarem e praticarem involuntariamente o incesto. Note-se que nesse número não estão computados os filhos do doador por reprodução natural, o que aumenta obviamente o risco de incesto involuntário, com todas as consequências nocivas à saúde da prole que advier da relação incestuosa. Este é mais um motivo relevante das propostas realizadas.

SF/26773.36816-27 (LexEdit*)

Assim, detalha-se cada um dos parágrafos propostos, com suas justificativas.

No § 1º propõe-se a obrigatoriedade da revelação ao filho gerado por reprodução assistida heteróloga, após o atingimento de sua maioridade, sobre o procedimento utilizado em sua concepção, com a previsão da responsabilidade pelo pagamento de indenização em caso de dano físico ou psíquico.

De nada adiantaria a possibilidade de revelação da identidade do doador e até mesmo o armazenamento de seus dados genéticos, se a pessoa gerada por reprodução assistida heteróloga não souber qual foi a origem de sua concepção.

Se não for obrigatória essa revelação, em sendo necessário tratamento médico com dados de origem genética, o que é, geralmente, necessário, a pessoa gerada por RA heteróloga informará ao médico responsável por seu tratamento os dados do pai e/ou da mãe registral, portanto dados involuntariamente falsos e sua saúde poderá ser gravemente prejudicada, com violação de sua integridade física e de seu direito constitucional à saúde (CF, art. 6º).

No § 2º, propõe-se que o direito ao conhecimento da origem genética possa ser exercido a qualquer tempo, em razão da necessidade da pessoa, independentemente de sua idade, receber tratamentos de saúde que exijam os dados fenotípicos de sua ascendência biológica.

A proposta do § 3º sobre o direito ao conhecimento da origem biológica poder ser exercido após a maioridade da pessoa nascida por reprodução assistida heteróloga está de acordo com a tendência mundial, como antes visto nesta justificativa.

Ao mesmo tempo, a proposta ao § 4º preserva a possibilidade de acesso antecipado por decisão judicial em hipóteses de urgência ou relevância — como risco a situações que comprometam a saúde mental —, evitando que o sigilo absoluto até a maioridade gere danos irreversíveis.

SF/26773.36816-27 (LexEdit*)

No § 4º propõe-se que, antes da maioridade, o acesso às informações sobre a origem biológica poderá ser exercido por meio de seus genitores ou responsáveis legais.

No § 5º propõe-se que também o doador tenha o direito de obter informações de identificação do concebido. Não é só em relação ao ser humano gerado que a RA gera danos se não houver a transparência do procedimento. A doação de sêmen, numa única coleta, por meio de uma única masturbação, pode servir a inúmeras reproduções assistidas, de modo que perturbações psíquicas poderão afetar o doador de sêmen para sempre, com as seguintes perguntas: quantos filhos eu tenho? O filho do vizinho é meu filho biológico? Tenho algum filho em minha sala de aula? Obviamente essas dúvidas podem prejudicar a saúde emocional do doador, o que importa em violação a direito fundamental, previsto na Constituição Federal.

A inclusão de previsão expressa no § 6º sobre a inexistência de vínculo jurídico de filiação garante segurança às partes envolvidas, afastando eventuais disputas de natureza patrimonial, sucessória ou alimentar, já consta do PL 04/2025, mas é proposta redação mais aprimorada.

Em suma, as propostas harmonizam o direito à privacidade com o direito à identidade; garantem isonomia entre todos os filhos, independentemente da forma de concepção; alinham o Brasil às melhores práticas internacionais no tema; e evitam lacunas legislativas que poderiam gerar decisões conflitantes e insegurança jurídica, evitando, inclusive a judicialização para o conhecimento da origem biológica, que seria inevitável segundo a proposta do PL 04/2025 [30].

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [31], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

SF/26773.36816-27 (LexEdit*)

[1] TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. "Responsabilidade civil do médico na inseminação artificial." In Responsabilidade civil médica, odontológica e hospitalar. Carlos Alberto Bittar (coord.) São Paulo: Saraiva, 1991.

[2] CORREIA, Ana Claudia Brandão de Barros. "direito à origem biológica e anonimato do doador de gametas na reprodução humana assistida: uma questão de identidade." In TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; PEREIRA, Andre Gonçalo Dias (coord.). *Reprodução assistida e outras questões do biodireito = Reproducción asistida y otras cuestiones del Bioderecho.* Rio de Janeiro: Almedina Brasil, 2025.

[3] "*Um ser que nasce sem história, a partir de gametas anónimos, pelo menos no que respeita a uma das suas vertentes, é um ser amputado. O conhecimento da origem biológica pode ser muito importante para restabelecer a sua inserção na cadeia geracional*" (ASCENSÃO, José de Oliveira. A Lei nº 32/2006 sobre Procriação Medicamente Assistida. In: ASCENSÃO, José de Oliveira (Org.). Estudos de direito da bioética. v. III. Coimbra: Almedina, 2009, p. 33.)

[4] TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; DINIZ, Emily Costa. ""Anonimato do doador: (des)proteção na reprodução assistida"" In TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; PEREIRA, Andre Gonçalo Dias (coord.). Reprodução assistida e outras questões do biodireito = Reproducción asistida y otras cuestiones del bioderecho. Rio de Janeiro: Almedina Brasil, 2025.

[5] CORREIA, Ana Claudia Brandão de Barros. "O direito à origem biológica e anonimato do doador de gametas na reprodução humana assistida: uma questão de identidade." In TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; PEREIRA, Andre Gonçalo Dias (coord.). Reprodução assistida e outras questões do biodireito = Reproducción asistida y otras cuestiones del Bioderecho. Rio de Janeiro: Almedina Brasil, 2025. p. 108.

[6] ANTUNES VARELA, João de Matos. A inseminação artificial e a filiação perante o Direito Português e o Direito Brasileiro. Revista de Legislação e de Jurisprudência, ano 128, n. 3.853, ago. 1995. Vale mencionar, ainda, as lições de Diogo Leite de Campos, que expõe: "Considero que o anonimato do dador é inconstitucional, não se justificando por qualquer interesse da pessoa a proteger,

SF/26773.36816-27 (LexEdit*)

cuja dignidade e identidade há que assegurar, que é o filho. Com efeito, parece claro que este tem o direito de conhecer os seus pais biológicos, na medida em que este conhecimento faz parte da sua própria identidade como ser humano. Utilizando aqui uma expressão retirada de outro texto, diria que a criança é (também) o passado que avança, e este passado são os seus progenitores, em larga medida" (CAMPOS, Diogo Leite de. A procriação medicamente assistida heteróloga e o sigilo sobre o dador. In: Ascensão, José de Oliveira (Org.). Estudos de direito da bioética. v. II. Coimbra: Almedina, 2008, p. 83.)

[7] OTERO, Paulo. Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética. Coimbra: Almedina, 1999, pp. 63/76.

[8] V. BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000 e DE CUPIS, Adriano. Os direitos de personalidade. Lisboa: Livraria Morais, 1961.

[9] VALE E REIS, Rafael Luís. O direito ao conhecimento das origens genéticas. Coimbra: Coimbra Editora, 2008, p. 362.

[10] Lag (1984:1140), 4 §. Disponível em: http://rkrattsbaser.gov.se/sfst?bet=1984:1140. Acesso em 18/01/2023.

[11] Lag (2006:351), 6 kap, 5 §. Disponível em: http://rkrattsbaser.gov.se/sfst?bet=2006:351 Acesso em 18/01/2023.

[12] Disponível em: https://www.fedlex.admin.ch/eli/cc/2000/554/en. Acesso em 19/01/2024.

[13] Fortpflanzungsmedizingesetz (FMedG), em tradução livre "Lei de Medicina Reprodutiva", § 20. Disponível em:

https://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=10003046#header Acesso em 19/01/2023.

[14] Artigo 31ZA. Disponível em:

SF/26773.36816-27 (LexEdit*)

https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2008/22/part/1/crossheading/information Acesso em: 22/01/2024.

[15] V. notícia veiculada pelo jornal "The Guardian", em que Julia Chain, Presidente do HFEA, disse: "Nowhere in this field has the pace of social and technological change been more rapid than in the growing popularity of direct-to-consumer DNA testing and social media, with a lasting impact on donor anonymity. [...] We need to balance the law with what is taking place in reality. [...] We recommend the law is changed so that parents can find out who a donor is from the birth of a child. [...] Our proposal reflects the fact that the current system, where identifiable information about a donor is disclosed to the donor-conceived person at 18 and only upon request, can no longer effectively keep up.". Disponível em: https://www.theguardian.com/society/2023/nov/14/egg-and- sperm-donors-to-lose-right-to-anonymity-at-birth-under-proposed-laws. Acesso em: 15/11/2023.

[16] Section 23: Right of access to information. Disponível em: https://www.finlex.fi/en/laki/kaannokset/2006/en20061237.pdf Acesso em: 22/01/2024.

[17] Biotechnology Act (§ 2-7). Disponível em: https://lovdata.no/dokument/NL/lov/2003-12-05- 100?q=bioteknologir%C3%A5det. Acesso em: 22/01/2024.

[18] V. versão anterior do art. 15.º da Lei 32/2006: "Artigo 15.º Confidencialidade. 1 - Todos aqueles que, por alguma forma, tomarem conhecimento do recurso a técnicas de PMA ou da identidade de qualquer dos participantes nos respectivos processos estão obrigados a manter sigilo sobre a identidade dos mesmos e sobre o próprio acto da PMA. 2 - As pessoas nascidas em consequência de processos de PMA com recurso a dádiva de gametas ou embriões podem, junto dos competentes serviços de saúde, obter as informações de natureza genética que lhes digam respeito, excluindo a identificação do dador. 3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as pessoas aí referidas podem obter informação sobre eventual existência de impedimento legal a projectado casamento, junto do Conselho Nacional de Procriação Medicamente

SF/26773.36816-27 (LexEdit*)

Assistida, mantendo-se a confidencialidade acerca da identidade do dador, excepto se este expressamente o permitir. 4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem ainda ser obtidas informações sobre a identidade do dador por razões ponderosas reconhecidas por sentença judicial. 5 - O assento de nascimento não pode, em caso algum, conter a indicação de que a criança nasceu da aplicação de técnicas de PMA.". Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_busca_art_velho.php?nid=903&artigonum=903A0015&n_versao=1&so_miol o=. Acesso em: 22/01/2024.

[19] Tribunal Constitucional, acórdão n. 225/2018, Processo n.º 95/17.

[20] "Artigo 2.º, com a alteração da Lei n.º 32/2006. O artigo 15.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, passa a ter a seguinte redação: "Artigo 15.º Confidencialidade. 1 - Quem, por alguma forma, tomar conhecimento da identidade de participantes em técnicas de PMA, incluindo as situações de gestação de substituição, está obrigado a manter o sigilo sobre a identidade dos mesmos e sobre o próprio ato da PMA. 2 - As pessoas nascidas em consequência de processos de PMA com recurso a dádiva de gametas ou embriões podem, junto dos competentes serviços de saúde, obter as informações de natureza genética que lhes digam respeito, bem como, desde que possuam idade igual ou superior a 18 anos, obter junto do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida informação sobre a identificação civil do dador. 3 - As pessoas nascidas em consequência de processos de PMA, com recurso a dádiva de gametas ou embriões, desde que possuam idade igual ou superior a 16 anos, podem obter informação sobre eventual existência de impedimento legal a projetado casamento. 4 - Para efeitos do n.º 2, entende-se como 'identificação civil' o nome completo do dador ou dadora". Disponível em: https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=3105&tabela=leis&ficha=1&pagina=1&so_miolo= Acesso em: 22/01/2024.

[21] VALE E REIS, Rafael Luís, obra citada, p. 368-370

[22] Disponível em: https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000043884384 Acesso em 02/04/2024.

SF/26773.36816-27 (LexEdit*)

[23] Vide informações do Senado francês disponíveis em: https://www.senat.fr/lc/lc186/lc1860.html. Acesso em 04/04/2023.

[24] Dados disponíveis em: http://www.lemonde.fr/societe/article/2018/01/16/comment-arthur-kermalvezen-ne-d- un-don-de-gamete-anonyme-a-retrouve-son-geniteur_5242544_3224.html Acesso em 02/04/2023.

[25] Sobre a história de Audrey, vide: http://www.lefigaro.fr/mon-figaro/2014/05/08/10001- 20140508ARTFIG00176-audrey-kermalvezen-je-veux-connaitre-mes-origines.php. Acesso em 18/04/2023.

[26] Vide: http://www.lemonde.fr/societe/article/2018/01/16/comment-arthur-kermalvezen-ne-d-un-don-de- gamete-anonyme-a-retrouve-son-geniteur_5242544_3224.html. Acesso em 18/04/2023.

[27] Disponível em: http://pmanonyme.asso.fr/. Acesso em 18/04/2023.

[28] Vide: https://www.lemonde.fr/societe/article/2018/01/16/comment-arthur-kermalvezen-ne-d-un-don-de-gamete- anonyme-a-retrouve-son-geniteur_5242544_3224.html. Acesso 18/04/2023.

[29] TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; DINIZ, Emily Costa. "Anonimato do doador: (des)proteção na reprodução assistida". In TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz; PEREIRA, Andre Gonçalo Dias (coord.). *Reprodução assistida e outras questões do biodireito = Reproducción asistida y otras cuestiones del Bioderecho*, obra citada, p. 141.

[30] As presentes propostas são realizadas pela Professora Doutora Ana Claudia Brandão, Presidente da Comissão Nacional de Biodireito e Bioética da ADFAS e pela Professora Doutora Regina Beatriz Tavares da Silva, Presidente da ADFAS, com as contribuições da Associada da ADFAS, Dra. Emily Costa Diniz.

[31] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

SF/26773.36816-27 (LexEdit*)

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/26867.35301-68 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.629-M da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1.629-M. .....

Parágrafo único. Aquele que descumprir o disposto no *caput* deste artigo incorrerá em multa de cem vezes o valor do salário-mínimo, sendo a sua reincidência aumentada em mais 100% do respectivo valor, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do parágrafo único ao art. 1.629-M é plenamente justificada e necessária para conferir efetividade à norma prevista no caput. O dispositivo original do PL 04/2025, ao vedar a cessão temporária de útero com finalidade lucrativa ou comercial, consagra princípio ético fundamental da reprodução assistida: a proteção da dignidade humana e a prevenção da exploração econômica do corpo feminino. No entanto, a ausência de sanção específica para o descumprimento dessa vedação poderia tornar o comando legal meramente declaratório, carecendo de força coercitiva.

A previsão de multa significativa — equivalente a cem vezes o salário-mínimo, com agravamento em caso de reincidência — atua como instrumento dissuasório eficaz, desencorajando práticas abusivas e garantindo que a cessão de útero permaneça restrita a contextos altruístas e solidários, conforme os princípios bioéticos e as diretrizes do Conselho Federal de Medicina.

SF/26867.35301-68 (LexEdit*)

Ademais, a menção expressa à cumulatividade com as sanções penais cabíveis reforça a harmonia entre as esferas civil e criminal, evitando lacunas normativas.

Assim, a emenda fortalece o caráter protetivo da legislação, preservando a integridade física, moral e emocional das mulheres e assegurando que a gestação por substituição não se converta em instrumento de exploração ou mercantilização do corpo humano.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/26152.08917-01 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.629-Q da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.629-Q. É permitido o uso de material genético de qualquer pessoa após a sua morte, seja óvulo, espermatozoide ou embrião, desde que haja expressa manifestação, em escritura pública ou testamento público, autorizando o seu uso e indicando:

I - .....

II - .....

III - o número de filhos que podem ser gerados.

Parágrafo único. Em caso de filiação *post mortem*, o vínculo entre o filho concebido e o genitor falecido se estabelecerá para todos os efeitos jurídicos de uma relação paterno-filial, nos moldes previstos no artigo 1.798 e respectivos parágrafos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é realizada quanto à forma da manifestação da vontade, que deve ser a escritura pública ou o testamento público, pela segurança jurídica que oferecem, tratando-se de reprodução assistida *post mortem* [1].

A substituição do termo "documento escrito" pela especificação clara e taxativa das duas formas especiais para a formalização da autorização na utilização de material genético após a morte se faz necessária para a

SF/26152.08917-01 (LexEdit*)

formalização da manifestação de vontade, porque a escritura pública e o testamento público são dotados de fé-pública (CC, art. 215), sendo o meio necessário para assegurar a comprovação fidedigna da vontade da pessoa já falecida.

Afinal, o morto não volta à terra para contestar ou impugnar uma declaração que não tenha realizado, ou a tenha feito com vício de consentimento ou sem o consentimento devidamente informado.

A exigibilidade de forma especial para a manifestação de vontade do falecido está em consonância com a normativa que regula a declaração de vontade, prevista pelo artigo 107 do Código Civil: "A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir" (CC, art. 107).

Da escritura pública, conforme inciso III que é proposto, deverá constar também o número de filhos a serem gerados na reprodução assistida *post mortem*.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [2], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] O *caput* deste artigo é inspirado em sugestão realizada por Dra. Thais Lozada Moreira, Associada da ADFAS, decorrente da Dissertação de Mestrado em Direito Civil: "A admissibilidade da reprodução assistida *post mortem* no Brasil: reflexos na vocação hereditária legítima.", defendida na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2023. doi:10.11606/D.2.2023.tde-14082023-153935. Acesso em 18/08/2025.

[2] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/26152.08917-01 (LexEdit*)

SF/26421.68376-53 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Inclua-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, o novo art. 1.632-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

"Art. 1.632-A. Constitui violação aos direitos da criança e do adolescente a prática de ato, por qualquer pessoa que tenha o menor sob sua autoridade, guarda, vigilância, ou companhia, que tenha a finalidade de repudiar o genitor ou a genitora, ou causar-lhe prejuízo injustificado ao estabelecimento ou à manutenção dos vínculos da paternidade ou da maternidade.

Parágrafo único. Confirmada a ocorrência de ato que se enquadre no caput deste artigo, em casos de urgência, poderão ser tomadas as medidas provisórias que sejam necessárias à preservação da integridade física e psicológica da criança ou do adolescente."

JUSTIFICAÇÃO

É indiscutível que constitui violação aos direitos das crianças e dos adolescentes, a prática de atos de induzimento por qualquer pessoa que tenha o menor sob sua autoridade, guarda, vigilância ou companhia, que tenha a finalidade de repudiar o genitor ou a genitora, ou causar-lhe prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção dos vínculos da paternidade ou da maternidade.

Propõe-se a inserção do art. 1.634-A, cuja colocação no Código Civil é apenas uma explicitação ou repetição do que sempre integrou e continuará a integrar a proteção aos elevados interesses dos menores e a autoridade parental, independentemente do que vier a ser definido pelo Congresso Nacional em

SF/26421.68376-53 (LexEdit*)

legislação específica e multidisciplinar desses atos de violação aos direitos das crianças e dos adolescentes [1].

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [2], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] A proposta da ADFAS é realizada sob inspiração de Grupo de Trabalhos desta Associação, composto pelos juristas Kátia Boulos, Eduardo de Oliveira Leite e Verônica Cezar-Ferreira (também psicóloga), assim como pela psicóloga Denise Perissini, dedicados aos estudos sobre a Lei 12.318, de 26/08/2010.

[2] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

SF/26909.94320-21 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela as pessoas maiores de idade na hipótese do inciso II do art. 3º e, a depender da diminuição do discernimento, na hipótese do inciso II do art. 4º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta feita no art. 1.767 pelo PL 04/2025 passa a admitir a curatela, que importa na substituição da vontade do curatelado pelo curador, somente nos casos de pessoa que não tenha qualquer meio de expressar a sua vontade (art. 3º, II) e de quem tenha redução de discernimento que não constitua deficiência mental ou intelectual (art. 4º, II).

Exclui-se a possibilidade de curatela em casos de deficiência mental ou intelectual mesmo nos casos em que seja relevante a falta de discernimento, embora alguma vontade possa ser manifestada, possibilitando nesses casos somente a tomada de decisão apoiada (artigos 1.783-A e seguintes do PL 04/2025). Recordemos que na tomada de decisão apoiada é a própria pessoa quem escolhe seus assistentes ou apoiadores e participa com eles da prática dos atos da vida civil.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8663307611

SF/26909.94320-21 (LexEdit*)

Conforme já esclarecido em relação ao art. 4º, há casos em que a substituição da vontade é a única forma de proteção à pessoa com deficiência mental ou intelectual, para sua proteção.

Imaginemos uma pessoa que sofra de Alzheimer, tendo essa deficiência em grau elevado, mas ainda conseguindo expressar vontade de comer ou não, de levantar-se do leito ou não, de higienizar-se ou não, seria considerada a sua vontade para eleger os seus assistentes e celebrar um negócio jurídico? Que assistentes escolheria? Os seus cuidadores, que sequer têm relação de parentesco ou, mesmo que tenham essa relação, possam querer prejudicá-la em ato negocial?

Pessoas com deficiência mental ou intelectual, mesmo que tenham algum meio de expressar sua vontade, mas tenham seu discernimento prejudicado ao ponto de não poderem nomear os seus assistentes na tomada de decisão apoiada (PL 04/2025, artigos 1.783 e seguintes), para sua proteção, devem ter a sua vontade substituída, em matérias de natureza pessoal e patrimonial, por meio da curatela.

Note-se que até mesmo o Estatuto de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015, art. 84, § 1º) prevê a possibilidade da curatela para as pessoas com deficiência mental ou intelectual, quando necessária.

Assim, propõe-se, além da alteração do art. 4º, II do PL 04/2025, que no art. 1.767 seja feita a ressalva de que a curatela se aplique às pessoas com deficiência mental ou intelectual a depender do grau da redução do discernimento.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS[1], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8663307611

SF/26909.94320-21 (LexEdit*)

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8663307611

SF/26592.91166-95 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.791-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º Projeto de Lei nº 4, de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.791-A. Os bens digitais de valor econômico do falecido integram a sua herança.

Parágrafo único. Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Transfere-se na sucessão *mortis causa*, o patrimônio econômico transmissível do falecido.

A primeira observação a ser feita refere-se ao caput do art. 1.791-A proposto. A inserção do adjetivo "apreciável", qualificando os bens digitais de valor econômico, por ser conceito vago, acarreta questionamentos quanto à sua caracterização, além de criar duas classes de bens digitais: os de valor econômico apreciável, os quais seriam transmissíveis e os de valor econômico não apreciável, intransmissíveis por não atenderem o requisito de "valor econômico mínimo", indispensável a ser considerado como "apreciável".

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8157472759

SF/26592.91166-95 (LexEdit*)

Ademais, desperta questionamentos acerca de qual critério a utilizar: i) se o valor deve ter como referência o montante total da herança ou, ii) o valor individualmente considerado do bem digital.

Qual seria o parâmetro para se aferir se o valor econômico do bem é apreciável ou não? A proposta gera insegurança e estimula a judicialização.

Recomenda-se, por esta razão, suprimir a palavra "apreciável" do caput do artigo.

O parágrafo primeiro está em desconformidade com o caput pois abrange em seu rol bens digitais que não apresentam valor econômico, como "senhas", "dados financeiros" e "arquivos de conversas".

As senhas são chaves virtuais que permitem o acesso a determinadas informações, dados, ou a bens digitais de conteúdo econômico, como criptomoedas, mas elas próprias não possuem valor econômico, assim como os dados financeiros ou de quaisquer naturezas, pois eles apenas contêm informações que retratam o valor econômico de determinado ativo, como os extratos de banco em geral, mas por si, são desprovidos de conteúdo econômico.

Arquivos de conversas, usualmente não possuem valor econômico. Algumas contas ou perfis de redes sociais podem ou não serem explorados economicamente, mas para a grande parte da população perfis de redes sociais, contas, vídeos e fotos são desprovidos de valor econômico. Assim, de modo a adequar o parágrafo primeiro ao caput do artigo, evitando-se contradição, propõe-se eliminar o rol exemplificativo, o que permitiria mais clareza à norma, sugerindo-se a redação apresentada.

Os direitos referidos no § 2º não são transmissíveis a terceiros por sucessão, mas tuteláveis pelos legitimados na forma da lei, por esta razão a sede própria seria ao tratar dos direitos da personalidade. Note-se que o caput trata de "transmissão de bens digitais de valor economicamente apreciável", e, portanto, o § 2º não está em conformidade com o caput do artigo, sendo assim deve integrar a disciplina dos direitos da personalidade.

O § 3º dispõe sobre o conteúdo de cláusulas contratuais e não guarda pertinência com a disciplina da sucessão mortis causa, aplicando-se também a

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8157472759

SF/26592.91166-95 (LexEdit*)

negócios jurídicos intervivos. Ademais, não tem conformidade com o caput do artigo, devendo ser transferido para a disciplina dos contratos.

A inserção dos §§ 2º e 3º, que não se relacionam com o comando do caput do artigo, não está de acordo com a melhor técnica legislativa.

Como bem pondera Dieter Leipold [1], o direito sucessório não regula todos os contornos e consequências do falecimento da pessoa natural, o que reforça a indevida intromissão dos dispositivos em outras searas do direito público e privado, impertinência que, por sinal, se verificará em várias outras previsões.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, baseada em sugestões da Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS [2], submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

[1] LEIPOLD, Dieter. Erbrecht. 19ª ed. Tubinga: Mohr Siebeck, 2012.

[2] https://acrobat.adobe.com/id/urn:aaid:sc:VA6C2:a84d6692-29e7-4615-b0a4-76ece7d2d4dc

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8157472759

SF/26950.86378-00 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos incisos II, IV e V do *caput* do art. 202, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 202.** .....

.....

II – por qualquer outra forma de interpelação judicial ou o protesto de documentos que contenham obrigação exigível;

.....

IV – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

V – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a alteração dos incisos II, IV e V do art. 202 do PL 04/2025 para garantir maior segurança jurídica e transparência no controle da interrupção da prescrição.

Em relação ao inciso II, recomenda-se a exclusão da expressão "ou extrajudicial, com notificação do devedor", pois a possibilidade de interrupção da prescrição por qualquer meio extrajudicial que constitua em mora o devedor

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8533692704

SF/26950.86378-00 (LexEdit*)

gera insegurança jurídica na prática quanto à contagem do prazo prescricional, dificulta o controle efetivo desse instituto e compromete a transparência para terceiros de boa-fé, que não têm acesso a atos praticados fora do âmbito judicial.

No inciso IV, sugere-se a exclusão da expressão "ou extrajudicial" pelo mesmo motivo, evitando que a interrupção da prescrição ocorra por atos que não sejam públicos e verificáveis.

Quanto ao inciso V, recomenda-se a exclusão da expressão ", inclusive pela propositura de ação revisional", uma vez que a mera propositura de ação revisional pode violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, além de ampliar indevidamente as hipóteses de interrupção da prescrição.

Essas alterações são importantes para assegurar previsibilidade, proteção aos terceiros de boa-fé e estabilidade nas relações obrigacionais.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8533692704

SF/26802.98087-03 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.457 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de retorno à redação original do art. 1.457 do Código Civil fundamenta-se na necessidade de garantir clareza normativa e segurança jurídica nas operações de penhor.

A redação sugerida no Projeto de Lei introduz obrigações ao credor que extrapolam o dever essencial de receber os créditos empenhados, tornando o dispositivo confuso e potencialmente gerador de dúvidas interpretativas.

Na prática, o credor pignoratício deve atuar prioritariamente como destinatário dos créditos empenhados, sem assumir obrigações acessórias que possam dificultar ou burocratizar a execução da garantia.

A inclusão de novos deveres ao credor, conforme proposto, pode comprometer a agilidade das operações e aumentar o risco de responsabilização indevida, especialmente em ambientes empresariais e financeiros.

Além disso, a redação atual do Código Civil já contempla os mecanismos necessários para assegurar a preferência do credor pignoratício em relação aos demais credores, bastando a notificação ao devedor para efetuar o pagamento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5222070048

SF/26802.98087-03 (LexEdit*)

O dispositivo vigente reforça a posição do credor garantido, sem criar obrigações adicionais que possam gerar insegurança jurídica ou litígios desnecessários.

Diante disso, recomenda-se a manutenção da redação original do art. 1.457, preservando a objetividade, a eficiência e a estabilidade das operações de penhor, em consonância com as práticas consolidadas do mercado financeiro e empresarial.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5222070048

SF/26949.69662-94 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.432 e ao § 4º do art. 1.432; e suprimam-se os §§ 1º, 6º e 7º do art. 1.432, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 1.432.** O penhor será registrado perante o Oficial do Registro de Títulos e Documentos por sistema nacional centralizado, observada a atribuição da prática do serviço a registrador do domicílio do outorgante, que atenda aos requisitos de segurança e de publicidade.

§ 1º (Suprimir)

.....

§ 4º O penhor sobre valores mobiliários ou ativos financeiros sujeitos a registro ou depósito centralizado constitui-se exclusivamente pela anotação feita na entidade competente, na forma da lei especial.

.....

§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Suprimir)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do art. 1.432 do Projeto de Lei visa aprimorar a segurança jurídica e a eficiência das operações de penhor, especialmente no contexto financeiro. Recomenda-se a exclusão dos §§ 1º, 6º e 7º, bem como a adequação da redação do § 4º, conforme detalhado a seguir.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9365657010

SF/26949.69662-94 (LexEdit*)

Quanto ao § 1º, sua exclusão é sugerida para evitar sobreposição de regras e eventuais conflitos interpretativos, considerando que os demais dispositivos já contemplam os requisitos essenciais para a constituição do penhor.

Em relação ao § 4º, é fundamental deixar claro que o registro do penhor sobre ativos financeiros deve seguir a legislação específica aplicável ao setor.

A redação atual, ao permitir a constituição do penhor por anotação em entidade competente ou por registro em plataforma de registros distribuídos, pode gerar dúvidas quanto à observância das normas regulatórias próprias dos ativos financeiros.

Recomenda- se, portanto, que o texto explicite a necessidade de observância da legislação especial, garantindo maior segurança e alinhamento com as práticas do mercado.

Os §§ 6º e 7º, ao preverem a extinção do penhor no prazo de cinco anos e sua eventual prorrogação mediante novos registros, introduzem limitações que não refletem a dinâmica das operações financeiras e podem gerar insegurança jurídica.

A imposição de prazo fixo para extinção do penhor desconsidera a necessidade de flexibilidade contratual e pode dificultar a renegociação de dívidas, além de restringir o uso do prazo prescricional previsto em lei. Por esse motivo, recomenda-se a exclusão desses dispositivos, preservando-se a autonomia das partes e a estabilidade das garantias.

Essas alterações refletem a busca para evitar burocratização excessiva, garantir clareza normativa e preservar a eficiência das operações.

O registro do penhor por meio eletrônico, quando realizado conforme a legislação especial, facilita a constituição da garantia e contribui para a modernização do sistema, sem prejuízo da segurança jurídica.

Diante do exposto, recomenda-se a exclusão dos §§ 1º, 6º e 7º do art. 1.432, bem como o ajuste do § 4º para explicitar a necessidade de observância da

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9365657010

SF/26949.69662-94 (LexEdit*)

legislação específica, de modo a assegurar maior previsibilidade, flexibilidade e segurança nas operações de penhor.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9365657010

SF/26046.00345-35 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o Livro VI – Do Direito Civil Digital da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de exclusão do Livro VI – Do Direito Civil Digital, previsto no Projeto de Lei, fundamenta-se em uma análise cuidadosa sobre a adequação e maturidade do tema para integração ao Código Civil.

Observa-se que o texto apresenta desafios técnicos e metodológicos, além de utilizar terminologias ainda pouco consolidadas, como "situação jurídica digital", e conceitos abertos que podem dificultar a aplicação prática e gerar interpretações divergentes.

Embora o objetivo de modernizar o ordenamento jurídico seja relevante, os potenciais benefícios do novo livro parecem limitados diante da ausência de soluções claras para questões concretas do ambiente digital, como a vinculação segura de tokens à propriedade de ativos.

Além disso, parte das matérias abordadas já é tratada por legislação específica, o que pode resultar em sobreposição normativa e insegurança jurídica.

A redação proposta, por sua densidade normativa reduzida e uso de linguagem aberta, pode ampliar o espaço para interpretações variadas, o que tende a dificultar a previsibilidade das relações jurídicas e a estabilidade do ambiente de negócios.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6717246687

SF/26046.00345-35 (LexEdit*)

Considerando a natureza dinâmica e em constante evolução do Direito Digital, entende-se que a inclusão de um livro específico no Código Civil pode limitar a flexibilidade necessária para acompanhar as transformações tecnológicas e regulatórias.

Por esses motivos, recomenda-se a exclusão integral do Livro VI – Do Direito Civil Digital do Projeto de Lei, de modo a preservar a coerência do ordenamento jurídico e permitir que eventuais avanços na matéria sejam tratados por legislação própria e especializada, garantindo maior segurança e estabilidade às relações jurídicas.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6717246687

SF/26019.24940-72 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 212, ao § 2º do art. 212, ao § 1º do art. 421, ao art. 946-A, ao § 3º do art. 1.422, ao parágrafo único do art. 1.424, aos §§ 1º e 3º do art. 1.428, ao § 2º do art. 1.431 e ao *caput* do art. 1.431-A; e suprimam-se o parágrafo único do art. 413, o § 2º do art. 421, os §§ 1º e 2º do art. 421-C, o parágrafo único do art. 629 e os §§ 4º e 5º do art. 1.428, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 212.** O fato jurídico pode ser provado por qualquer meio lícito de prova, inclusive por meios digitais, desde que assegurada sua integridade e autenticidade, por meios tecnológicos atuais e idôneos.

.....

§ 2º As partes podem convencionar sobre fontes, meios, procedimento e valoração da prova, observadas as normas gerais sobre a validade dos negócios jurídicos previstas neste Código desde que a convenção não cuide de provas legais, mormente as enumeradas nos arts. 9º e 10 e as legalmente prescritas para a forma de atos e de negócios jurídicos." (NR)

"**Art. 413.** .....

Parágrafo único. (Suprimir)"

"**Art. 421.** .....

§ 1º Nas relações contratuais privadas prevalecem o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1161516702

SF/26019.24940-72 (LexEdit*)

§ 2º (Suprimir)" (NR)

"**Art. 421-C.** .....

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)" (NR)

"**Art. 629.** .....

Parágrafo único. (Suprimir)" (NR)

"**Art. 946-A.** É lícita a estipulação de cláusula que previamente exclua ou limite o valor da indenização por danos patrimoniais, ressalvada legislação especial." (NR)

"**Art. 1.422.** .....

.....

§ 3º Poderá o credor solvente, ceder seu grau de prioridade a outro credor garantido sobre o mesmo bem, por instrumento particular ou público escrito, devidamente registrado, subrogando-se na prioridade do cessionário." (NR)

"**Art. 1.424.** .....

.....

Parágrafo único. Admite-se, nos negócios jurídicos, a descrição que defina o objeto da garantia como uma universalidade de fato, com os seus elementos identificadores mínimos." (NR)

"**Art. 1.428.** .....

§ 1º Não se aplica o disposto no caput nos negócios jurídicos se houver cláusula que autoriza que o credor se torne proprietário da coisa objeto da garantia mediante aferição de seu justo valor e restituição do supérfluo.

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1161516702

SF/26019.24940-72 (LexEdit*)

§ 3º Nos negócios jurídicos, após o vencimento da dívida, poderá também o devedor, com aquiescência do credor, dar o bem ou direito em pagamento da dívida, desde que não o faça em prejuízo dos demais credores.

§ 4º (Suprimir)

§ 5º (Suprimir)" (NR)

"**Art. 1.431.** .....

.....

§ 2º Nos negócios em geral, também podem as partes convencionar que as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar." (NR)

"**Art. 1.431-A.** Salvo convenção em contrário, a garantia estende-se automaticamente aos frutos dos bens onerados, civis ou naturais, com o mesmo grau de prioridade.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a alteração do caput do art. 212 para explicitar a admissibilidade dos meios digitais como prova, reconhecendo a evolução das relações jurídicas e a consolidação da documentação eletrônica nas práticas negociais contemporâneas.

Essa atualização é essencial para assegurar segurança jurídica e adequar o Código Civil à realidade das operações, sobretudo no mercado financeiro e de capitais, onde a formalização e a comprovação digital já são procedimentos consolidados e indispensáveis à eficiência das transações.

No tocante ao §2º do art. 212, manifesta-se preocupação com a restrição da liberdade das partes para convencionar sobre fontes, meios, procedimentos e valoração da prova apenas em negócios jurídicos paritários.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1161516702

SF/26019.24940-72 (LexEdit*)

Tal limitação pode comprometer operações estratégicas, como contratos de derivativos, nos quais é prática corrente que as partes estipulem, de comum acordo, que registros e evidências das negociações constituam prova válida em eventual demanda judicial.

Considerando que o próprio PL, ao tratar do art. 421-C, estabelece que contratos empresariais com evidente disparidade econômica não gozam da presunção de paridade e simetria, a redação atual gera risco de insegurança jurídica e de restrição indevida à autonomia privada.

No art. 413, parágrafo único, observa-se que a limitação da possibilidade de redução da cláusula penal apenas em contratos paritários e simétricos pode gerar desequilíbrios e insegurança em operações complexas, razão pela qual recomendamos a exclusão do parágrafo único, neste caso em específico.

No art. 421, destaca-se que a limitação da autonomia contratual privada, ao condicionar a aplicação do princípio da intervenção mínima do Judiciário apenas a contratos paritários e simétricos, é subjetiva e pode levar ao entendimento de que determinados contratos realizados no âmbito dos mercados financeiro e de capitais, como contratos de derivativos, não são paritários, já que não há balizas para definição desse conceito.

Além disso, o artigo também estabelece que cláusula que violar a função social do contrato será considerada nula, o que pode impactar condições negociais estabelecidas em contrato e que sejam consideradas contrárias à função social do contrato, sendo que tal consequência de nulidade não é trazida na redação atual do art. 421.

Com a redação proposta para os parágrafos 1º e 2º, põe-se em dúvida os princípios da autonomia da vontade e da pacta sunt servanda bastante consolidados no Direito Civil brasileiro, trazendo potencial risco de insegurança e instabilidade às relações contratuais no âmbito dos mercados financeiro e de capitais.

Ademais, a redação sugerida é um retrocesso ao texto trazido pela Lei da Liberdade Econômica, que buscou trazer maior segurança jurídica em relações

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1161516702

SF/26019.24940-72 (LexEdit*)

civis e empresariais. Recomenda-se, portanto, substituir a redação do §1º pela redação original do parágrafo único do Código Civil e excluir o §2º.

No art. 421-C, a previsão de que, havendo flagrante disparidade econômica entre as partes, não se aplicaria a presunção de paridade e simetria, pode limitar a aplicação de regras protetivas em diversas contratações, inclusive em situações em que a paridade não depende apenas de questões econômicas, mas também de expertise, tecnologia ou papel de atuação.

Por isso, recomenda-se a exclusão dos parágrafos que detalham critérios subjetivos para afastamento da presunção de paridade e simetria, evitando insegurança jurídica e interpretações divergentes.

Em relação ao art. 629, parágrafo único, há risco de que contratos de depósito sem caráter consumerista ou contratos civis e empresariais sejam descaracterizados como paritários e simétricos, o que poderia levar à nulidade de cláusulas de limitação ou exclusão de responsabilidade do depositário.

Recomenda-se, assim, a manutenção da redação atual do Código Civil e a exclusão do parágrafo único proposto, para evitar insegurança jurídica e preservar a autonomia das partes.

No art. 946-A, embora a redação proposta permita a limitação ou exclusão prévia da responsabilidade por danos patrimoniais, a própria ideia de "contratos paritários e simétricos" é ampla e subjetiva, assim como as exceções relacionadas a normas de ordem pública.

Há risco de que contratos sem caráter consumerista / contrato puramente civil ou empresarial sejam descaracterizados como sendo celebrado de forma paritária e simétrica e, com isso, entenda-se nula a cláusula de limitação ou exclusão de valor de indenização por danos patrimoniais.

Ainda, não há clareza sobre quais seriam as exclusões ou limitações de valor que poderiam ser considerados como violação a direitos indisponíveis, normas de ordem pública, boa-fé ou exima a indenização.

Por fim, mesmo em contratos por adesão / não simétricos / não paritários, a proposta invade e limita a autonomia contratual das partes. Para

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1161516702

SF/26019.24940-72 (LexEdit*)

ampliar a possibilidade de limitação ou exclusão da responsabilidade, recomenda-se a exclusão dos trechos que restringem a aplicação apenas a contratos paritários e simétricos, bem como das exceções genéricas, sugerindo-se a inclusão de ressalva à legislação especial.

No art. 1.422, §3º, o conceito de "contratos paritários e simétricos" não está claramente definido, o que pode gerar insegurança jurídica na cessão do grau de prioridade entre credores. Recomenda-se a exclusão dessa expressão para garantir maior clareza e segurança nas operações.

No art. 1.424, parágrafo único, a menção a contratos paritários e simétricos apresenta risco relevante, pois tal conceito é de difícil aplicação prática, especialmente em contratos financeiros.

A ausência de critérios claros para definição desses contratos pode gerar insegurança jurídica, interpretações divergentes e dificultar a uniformidade das operações. Por esse motivo, recomenda-se a retirada da referência a contratos paritários e simétricos, de modo a garantir maior clareza normativa e previsibilidade nas relações contratuais.

No art. 1.428, a flexibilização do pacto comissório representa avanço ao permitir que o credor com garantia real permaneça com a titularidade do bem a valor justo. Entretanto, a referência a contratos paritários e simétricos, presente nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º, é de difícil aplicação prática, especialmente em operações financeiras, por ausência de critérios objetivos para sua definição.

Recomenda-se, portanto, a exclusão dos §§ 4º e 5º e a retirada da menção a contratos paritários e simétricos dos §§ 1º e 3º. Adicionalmente, é importante que o conceito de "valor justo" seja claramente definido nos instrumentos contratuais, a fim de evitar questionamentos judiciais e insegurança jurídica.

Ressalta- se também que o uso do termo "normas de ordem pública" no § 4º amplia a subjetividade do dispositivo, podendo comprometer a previsibilidade das operações. Por esses motivos, recomenda-se os ajustes indicados, visando garantir maior clareza normativa e segurança nas relações contratuais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1161516702

SF/26019.24940-72 (LexEdit*)

No art. 1.431, §2º, a menção a contratos paritários e simétricos também é problemática, especialmente para contratos financeiros, pois dificulta a observância prática e pode restringir a flexibilidade negocial. Recomenda-se a exclusão dessa menção para garantir segurança jurídica.

Por fim, no art. 1.431-A, caput, a redação que restringe a extensão automática da garantia aos frutos dos bens onerados apenas a contratos paritários e simétricos gera insegurança sobre a abrangência da garantia em outras modalidades contratuais e pode ser de difícil aplicação prática, especialmente em contratos financeiros. Recomenda- se, portanto, a exclusão dessa limitação para evitar discussões judiciais e garantir uniformidade na aplicação da regra.

Em suma, dispositivos que utilizam a expressão "paritários e simétricos" podem gerar insegurança jurídica, subjetividade e restrição indevida à autonomia privada, especialmente em operações empresariais e financeiras. Recomenda-se, portanto, a exclusão dessa expressão dos dispositivos mencionados, assegurando liberdade de convenção e segurança jurídica a todas as partes, independentemente da classificação do contrato.

Caso esta emenda não seja aprovada, o resultado será o aumento do custo das obrigações contratuais, com o consequente repasse às partes, o que prejudicará os mais vulneráveis; e isso não podemos admitir.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1161516702

SF/26212.07224-03 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 479 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão parágrafo único do art. 479, que trata da possibilidade de evitar a resolução do contrato mediante modificação equitativa das condições contratuais, apresenta riscos relevantes para a segurança jurídica e a previsibilidade das relações empresariais e financeiras.

O texto atribui ao devedor um direito subjetivo de evitar a resolução do contrato, obrigando o credor a aceitar a revisão ou a justificar detalhadamente a impossibilidade de manutenção do vínculo, o que pode gerar insegurança jurídica.

Além disso, a redação proposta cria um ônus excessivo ao credor, que passa a ter que demonstrar, em juízo, que a revisão não é possível ou razoável, viola a boa-fé, acarreta sacrifício excessivo ou não é eficaz. Essa exigência pode prejudicar operações financeiras e empresariais, especialmente em contratos complexos e dificultar a resolução de contratos em situações de inadimplemento.

Diante desses riscos, recomenda-se a exclusão da proposta de inclusão do parágrafo único do art. 479, mantendo-se a redação atual do Código Civil, de modo a preservar a segurança jurídica, a previsibilidade e a autonomia das partes nas relações contratuais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2004098471

SF/26212.07224-03 (LexEdit*)

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2004098471

SF/26545.51193-46 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 416 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º propõe que, nos contratos de adesão, independentemente de convenção, o aderente possa pleitear indenização suplementar sempre que comprovar prejuízo superior à cláusula penal.

Essa regra cria uma exceção automática que compromete a segurança das relações contratuais. A cláusula penal tem a função de prever previamente os prejuízos e reduzir litígios. Ao permitir indenização complementar, a norma esvazia a previsibilidade contratual e mina a segurança jurídica.

Nos contratos de adesão, há mecanismos protetivos já previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC) (art. 51 e seguintes), tornando essa norma desnecessária, o CDC já considera nulas cláusulas abusivas e protege o consumidor contra limitações excessivas. Porém a redação proposta pelo PL impõe automaticamente que a cláusula penal seja sempre não satisfativa.

Se o § 2º for aprovado, todos os contratos de adesão estarão automaticamente sujeitos a pleitos de indenização suplementar, aumentando o risco de disputas judiciais.

Isso pode levar a um aumento no custo de transação e na precificação de produtos e serviços financeiros, impactando negativamente consumidores e empresas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3940752390

SF/26545.51193-46 (LexEdit*)

Sugere-se a exclusão do § 2º para preservar a segurança jurídica, a previsibilidade contratual e a autonomia privada.

Alternativamente, caso se entenda necessário proteger aderentes, a norma poderia ser redigida de forma mais equilibrada, restringindo sua aplicação a situações específicas de abuso, evitando sua generalização automática, conforme já ocorre no CDC.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3940752390

SF/26645.96516-03 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 389, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto propõe alterar o art. 389 do Código Civil e incluir dois parágrafos, tratando da atualização monetária e da possibilidade de reembolso de honorários advocatícios. Essas mudanças conflitam com a recente Lei nº 14.905/2024, que atualizou o referido artigo.

A nova lei estabelece de forma objetiva o IPCA como índice de correção, na ausência de convenção ou previsão legal específica. Já o Projeto adota uma redação genérica — "índices oficiais regularmente estabelecidos"

— que amplia a margem de interpretação e pode gerar insegurança jurídica.

No tocante aos honorários, o Projeto prevê o reembolso dos honorários contratuais pagos pela parte vencedora, desde que comprovado seu pagamento prévio e formulado pedido específico na ação, sem prejuízo dos honorários sucumbenciais.

Essa previsão cria a possibilidade de dupla condenação do devedor, combinando o reembolso de honorários contratuais com os honorários sucumbenciais previstos no art. 85 do CPC, o que abre espaço para abusos, como cobrança de valores excessivos ou simulações de contratos de honorários com fins de enriquecimento indevido.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5698439852

SF/26645.96516-03 (LexEdit*)

A redação atual do Código Civil, ao utilizar a expressão mais ampla "honorários de advogado", sem menção expressa aos contratuais, se alinha à prática consolidada, na qual se entende, por regra, tratar-se dos honorários sucumbenciais previstos no CPC.

Propõe-se, portanto, a manutenção da redação vigente, dada pela Lei nº 14.905, de forma a evitar distorções, litígios artificiais e a consequente sobrecarga do Poder Judiciário com discussões sobre a validade, o valor e a prova de contratos de honorários supostamente firmados entre partes privadas.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5698439852

SF/26947.36390-04 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 828 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do parágrafo único ao art. 828, ao prever a nulidade de cláusulas de renúncia ao benefício de ordem ou de imposição de solidariedade em contratos de adesão, enfraquece significativamente a garantia prestada pelo fiador.

Na prática, há inúmeros contratos de adesão em que o fiador figura como devedor solidário e a fiança é acompanhada da renúncia expressa ao benefício de ordem, o que confere maior efetividade à garantia e facilita a execução do crédito.

O simples fato de o contrato ser de adesão não deveria resultar na proibição para que haja cláusula de renúncia ao benefício de ordem ou de solidariedade ao fiador, em linha com precedentes jurisprudenciais.

A discussão sobre a nulidade dessas cláusulas e a necessidade de se cobrar o devedor principal antes de acionar o fiador prejudica a exequibilidade da fiança, podendo gerar insegurança jurídica e impactos negativos em operações que envolvem devedores solidários.

Tal medida tende a elevar o risco das operações e, consequentemente, o custo do crédito, podendo inclusive levar à recusa de clientes em operacionalizar determinadas operações.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8188473023

SF/26947.36390-04 (LexEdit*)

A imposição de restrições adicionais, sem justificativa técnica ou jurídica relevante, limita a autonomia privada e pode desestimular a celebração de contratos de fiança, com reflexos negativos para o ambiente de negócios e a dinâmica do mercado financeiro e empresarial.

Por esses motivos, recomenda-se a exclusão do parágrafo único do art. 828 do Projeto de Lei.

Caso esta emenda não seja aprovada, o resultado será o aumento do custo contratual, com o consequente repasse às partes, o que prejudicará os mais vulneráveis; e isso não podemos admitir.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8188473023

SF/26661.18018-03 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 849 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de ampliação do art. 849 do projeto de lei, para incluir todas as hipóteses de anulação previstas no art. 171 do Código Civil às transações, compromete a segurança jurídica e enfraquece o instituto da autocomposição.

Ao ampliar as possibilidades de invalidação dos acordos — especialmente mediante conceitos amplos e de interpretação subjetiva, como "estado de perigo" e "lesão" — a medida tende a estimular a litigiosidade, aumentar a imprevisibilidade das relações contratuais e elevar os custos operacionais das partes envolvidas, notadamente das instituições financeiras.

A transação é instrumento essencial para a solução consensual de conflitos e deve preservar estabilidade e previsibilidade para cumprir sua função econômica e social.

Propõe-se, portanto, a manutenção da redação atual do art. 849 do Código Civil, a fim de resguardar a segurança jurídica e a eficácia do instituto da transação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1011995978

SF/26661.18018-03 (LexEdit*)

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1011995978

SF/26008.75811-05 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 395; e suprima-se o § 2º do art. 395, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 395.** Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários, segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, despesas de cobrança previamente contratadas entre as partes e honorários sucumbenciais.

.....

§ 2º (Suprimir)" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do art. 395 do Código Civil, alterada pela Lei nº 14.905/2024, prevê que o devedor responde pelos prejuízos decorrentes da mora, acrescidos de juros, atualização monetária e honorários de advogado. O parágrafo único autoriza o credor a rejeitar a prestação, no caso de se tornar inútil em razão da mora, além de exigir perdas e danos.

O Projeto propõe: (i) no caput, substituir a expressão "honorários de advogado" por "honorários contratuais de advogado", sugerindo o reembolso de valores pactuados entre advogado e cliente, além de adotar linguagem mais genérica quanto à atualização monetária, vinculando-a a "índices oficiais regularmente estabelecidos".

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6144253521

SF/26008.75811-05 (LexEdit*)

Essas mudanças geram preocupação, pois abrem margem para acumulação indevida de honorários contratuais e sucumbenciais, criando risco de condenações duplicadas, enriquecimento sem causa e litígios artificiais. A prática atual, baseada na expressão "honorários de advogado", tem sido interpretada em consonância com os honorários sucumbenciais previstos no art. 85 do CPC, modelo mais adequado e consolidado, motivo pelo qual a melhor sugestão é a continuação dessa redação.

Além disso, o Projeto propõe também a (ii) reformulação do parágrafo único (transformando-o em §1º), prevendo expressamente a possibilidade de resolução da obrigação em caso de inutilidade da prestação, além da indenização; e (iii) introduz o §2º, estabelecendo que a aferição da inutilidade deve seguir critérios objetivos, com base nos princípios da boa-fé e da conservação do negócio.

Essa tentativa de objetivação pode gerar debates interpretativos adicionais e insegurança jurídica. Diante disso, propõe- se: (i) substituir "honorários contratuais de advogado" por "despesas de cobrança previamente contratadas entre as partes"; (ii) acrescentar, ao final do caput, a expressão "e honorários sucumbenciais"; (iii) excluir o §2º; e (iv) manter a estrutura original do artigo, convertendo o atual §1º em parágrafo único.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6144253521

SF/26632.33414-09 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 3º do art. 1.247 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto pretende alterar o art. 1247 do Código Civil atual ao substituir os termos "reclamar" por "postular" e "anule" por "cancelado". Além dessa mudança terminológica, o Projeto inclui três novos parágrafos:

(i) § 1º estabelece que o cancelamento do registro de título irregular não ocorrerá sem prévia manifestação dos terceiros de boa-fé que adquiriram direitos reais onerosamente.

(ii) § 2º define que não será considerado terceiro de boa- fé aquele que tinha conhecimento comprovado da irregularidade do título.

(iii) § 3º prevê que a aquisição feita por terceiro de boa-fé não prevalecerá diante de direitos reais já adquiridos, mesmo que não registrados, e nas situações expressamente previstas em lei.

Com relação ao parágrafo terceiro, tutelar a situação fática em detrimento da situação registral faz com que o registro vire uma mera aparência (que não condiz com a realidade), fazendo prevalecer as formas independentes de aquisição e desestimulado a regularização da propriedade imobiliária.

Por esse motivo, sugere-se a exclusão do §3º.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5703497847

SF/26632.33414-09 (LexEdit*)

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5703497847

SF/26193.30129-84 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se o parágrafo único do art. 290, o parágrafo único do art. 300 e os arts. 303-A a 303-E; e dê-se nova redação ao art. 300, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 290.** .....

Parágrafo único. (Suprimir)"

"**Art. 300.** Salvo assentimento expresso do devedor primitivo, consideram-se extintas, a partir da assunção da dívida, as garantias especiais por ele originariamente dadas ao credor.

Parágrafo único. (Suprimir)" (NR)

Art. 303-A. (Suprimir)

Art. 303-B. (Suprimir)

Art. 303-C. (Suprimir)

Art. 303-D. (Suprimir)

Art. 303-E. (Suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

A cessão de crédito é um instituto jurídico que permite a transferência de direitos creditórios de um credor (cedente) para outro (cessionário), sem

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5234126155

SF/26193.30129-84 (LexEdit*)

necessidade de anuência do devedor, salvo disposição contratual em contrário. Trata-se de mecanismo essencial para a liquidez e dinamização do mercado financeiro, permitindo operações como securitização, antecipação de recebíveis e gestão eficiente de ativos.

No âmbito das operações financeiras e de capitais, a cessão de crédito é amplamente utilizada para viabilizar estruturas complexas, como fundos de investimento em direitos creditórios (FIDCs) e cessões envolvendo múltiplos devedores.

A simplicidade e agilidade na formalização dessas operações são fundamentais para garantir eficiência, reduzir custos e mitigar riscos sistêmicos.

O Projeto de Lei nº 04/2025, ao propor alterações nos dispositivos relacionados à cessão de crédito, introduz exigências formais que podem comprometer a praticidade e a segurança jurídica dessas operações.

Entre os pontos críticos, destacam-se a obrigatoriedade de notificações com requisitos específicos, a imposição de ratificação de garantias por terceiros e restrições à liberdade contratual, que são incompatíveis com a dinâmica do mercado financeiro moderno.

Diante disso, as propostas a seguir visam preservar a autonomia privada, a eficiência operacional e a segurança jurídica, assegurando que o Código Civil permaneça adequado à realidade das operações financeiras e de capitais.

Em relação ao Art. 290, propõe-se a exclusão do parágrafo único, considerando que a obrigatoriedade de requisitos formais para notificação, conforme previsto no art. 654, impacta negativamente práticas consolidadas no mercado, como a notificação de formas mais simples, sem as formalidades excessivas do Art. 654.

Essa exigência cria barreiras operacionais significativas para Instituições Financeiras, especialmente em operações envolvendo cessão de recebíveis com múltiplos devedores, tornando inviável a dinâmica atual e onerando processos como os de cartões de crédito.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5234126155

SF/26193.30129-84 (LexEdit*)

Ademais, a não observância da forma prescrita em lei implicaria nulidade do negócio jurídico, conforme a nova redação do art. 104, gerando insegurança jurídica e risco sistêmico.

Em relação ao Art. 300, propõe-se a manutenção da redação atual do Código Civil, tendo em vista que a inclusão do parágrafo único traz insegurança jurídica ao condicionar a manutenção das garantias à ratificação pelo terceiro garantidor, sob pena de extinção.

Tal previsão contraria a lógica contratual vigente, na qual a prerrogativa de renúncia à garantia é exclusiva do credor, podendo gerar litígios desnecessários e comprometer a previsibilidade das operações financeiras.

Em relação ao Art. 303-A a 303-E, propõe-se a exclusão dos dispositivos, por se tratar de matéria que invade a esfera da liberdade contratual, princípio basilar das relações privadas.

A exigência de notificação prévia para eficácia da cessão da posição contratual, mesmo quando há anuência prévia da outra parte, prejudica contratos financeiros que preveem expressamente a possibilidade de cessão para matriz, coligadas ou terceiros sem necessidade de notificação ao cliente.

Tal restrição compromete a eficiência operacional e a flexibilidade contratual, pilares essenciais para o funcionamento do mercado financeiro. Alternativamente, recomenda-se a inclusão da ressalva “salvo se acordado diferentemente entre as partes”, preservando a autonomia privada e a segurança das operações.

Caso esta emenda não seja aprovada, o resultado será o aumento do custo do crédito, com o consequente repasse ao tomador, o que prejudicará os mais vulneráveis; e isso não podemos admitir.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5234126155

SF/26915.89589-69 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os incisos IV e V do *caput* do art. 838 e o parágrafo único do art. 838, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto pretende alterar o CC ao detalhar e ampliar a desobrigação do fiador nas situações previstas nos incisos IV e V do PL nº 4.

No inciso IV, acrescenta a possibilidade de desobrigação nas situações em que o credor violar dever legal impositivo na oferta e concessão de crédito, sem, contudo, esclarecer quais seriam esses deveres.

No inciso V, a desoneração ocorre nas situações em que houver alteração da obrigação principal sem consentimento do fiador.

Por fim, o Projeto introduz um parágrafo único que estabelece ser a extinção da fiança automática, prevalecendo qualquer prazo legal ou contratual de sua subsistência após a resilição.

A proposta do IV é bastante problemática, na medida em que permite a exoneração do fiador a partir da configuração de hipótese lastreada em termos indeterminados que exporão os agentes econômicos envolvidos e, portanto, a própria operação de crédito, a grande insegurança jurídica.

Quanto ao inciso V, a exoneração do fiador em decorrência de alteração da obrigação principal traz consigo o risco de prevalecer uma interpretação excessivamente protetiva ao fiador, desobrigando-o

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8597951392

SF/26915.89589-69 (LexEdit*)

automaticamente, por exemplo, quando as partes façam alterações não substanciais na obrigação principal.

Em relação ao parágrafo único, a regra parece fragilizar ainda mais a fiança, inclusive em face de convenções das próprias partes principais, mas também de disposições das quais o próprio fiador participe.

Propõe-se, pelas razões acima expostas, a exclusão dos referidos dispositivos (incisos IV e V, e parágrafo único).

Caso esta emenda não seja aprovada, o resultado será o aumento do custo das operações imobiliárias, com o consequente repasse aos inquilinos, o que prejudicará a moradia dos mais vulneráveis; e isso não podemos admitir.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8597951392

SF/26906.95645-68 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 609-B, 609-C e 609-E, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão dos artigos 609-B, 609-C e 609-E ao Código Civil impõe obrigações excessivas, genéricas e de difícil aplicação aos prestadores de serviços e conteúdos digitais, impactando negativamente a segurança jurídica e a dinâmica contratual do setor.

O artigo 609-B exige que prestadores de serviços e conteúdos digitais forneçam informações claras e detalhadas sobre aspectos técnicos dos serviços, como compatibilidade, funcionalidade, durabilidade e interoperabilidade.

Trata-se de exigência excessiva e genérica, pois tais dados são frequentemente indefinidos ou variáveis, podendo gerar interpretações equivocadas e abrir espaço para intervenções indevidas em um setor que, por sua natureza, não comporta rigidez contratual.

Ademais, os prestadores já estão sujeitos a normas específicas, como o Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tornando desnecessária a duplicidade de obrigações.

O artigo 609-C, por sua vez, determina que alterações contratuais em serviços digitais sejam notificadas aos usuários, com prazo razoável para recusa ou alternativas em caso de dependência tecnológica ou grave prejuízo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4577109456

SF/26906.95645-68 (LexEdit*)

O conceito de serviços digitais é amplo e indefinido, e a exigência de notificação e aceitação individual inviabiliza a operação, especialmente considerando que termos de uso e condições contratuais são frequentemente alterados conforme a dinâmica dos negócios e exigências regulatórias.

A obrigatoriedade de notificação e possibilidade de recusa pode comprometer a padronização e a eficiência dos serviços digitais, além de gerar insegurança jurídica e risco de judicialização.

O artigo 609-E prevê a obrigação dos prestadores de serviços digitais de adotar medidas para salvaguardar a segurança dos usuários no meio digital, especialmente contra fraudes, programas maliciosos, violações de dados e outros riscos de cibersegurança.

Embora a preocupação com a proteção de dados e a responsabilização das instituições financeiras seja legítima, o tema já é amplamente regulado por legislação específica, como a LGPD e normas do Banco Central do Brasil, tornando redundante a inclusão de novo dispositivo no Código Civil. A sobreposição normativa pode gerar conflitos de interpretação e dificultar a conformidade regulatória.

Diante do exposto, propõe-se a exclusão integral dos artigos 609-B, 609-C e 609-E do Projeto de Lei, preservando-se a autonomia privada, a segurança jurídica e a regulação setorial específica, em consonância com os princípios da eficiência contratual e da previsibilidade das relações jurídicas.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4577109456

SF/26102.68356-26 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redaçãoao Art. 609-F, "caput", na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4/2025:

"Art. 609-F. A utilização **de produto sintético produzido por** inteligência artificial deve ser identificada de forma clara **por quem o cria ou o comunica de forma direta, não se estendendo ao meio técnico ou serviço digital utilizado.**"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa ao art. 609-F tem por finalidade conferir maior precisão conceitual ao dispositivo, delimitar adequadamente o seu âmbito de incidência e evitar insegurança jurídica quanto à extensão das responsabilidades atribuídas aos prestadores de serviços digitais.

A redação original estabelece que "a utilização de inteligência artificial na prestação do serviço digital deve ser identificada de forma clara e "seguir os padrões éticos necessários", sem, contudo, definir o que se entende por "utilização de inteligência artificial", nem delimitar a quem incumbe o dever de identificação, tampouco o que se consideram "padrões éticos", "princípios da boa fé" e "função social do contrato" no caso, três conceitos jurídicos indeterminados que abrem espaço para interpretações amplas.

Tal formulação apresenta três problemas:

Em primeiro lugar, a expressão "utilização de inteligência artificial" é excessivamente ampla. No atual estágio tecnológico, ferramentas baseadas

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3154891114

SF/26102.68356-26 (LexEdit*)

em IA estão incorporadas a praticamente todos os serviços digitais, desde mecanismos simples, como corretores ortográficos, filtros de spam e sistemas de recomendação, até aplicações avançadas de geração de conteúdo.

A imposição genérica de dever de identificação para toda e qualquer utilização de IA pode resultar em comunicações padronizadas, onipresentes e pouco significativas, reduzindo a efetividade da transparência ao usuário.

Em segundo lugar, a redação original gera incerteza quanto à extensão da responsabilidade dos provedores quanto à identificação de conteúdos artificiais produzidos por terceiros nos serviços digitais.

A ausência de delimitação pode ensejar interpretação de que plataformas e intermediários seriam responsáveis por identificar toda produção sintética realizada por usuários, o que representa obrigação tecnicamente complexa, economicamente desproporcional e juridicamente incompatível com o regime de responsabilidade consolidado no âmbito do Marco Civil da Internet.

Assim, a responsabilidade por eventual ausência de identificação deve recair sobre quem cria ou utiliza diretamente o produto sintético, isto é, o agente que pratica o ato de comunicação ou disponibilização do conteúdo.

Em terceiro lugar, a exigência de observância a "padrões éticos necessários", "princípio da boa-fé" e "função social do contrato", desacompanhadas de parâmetros normativos objetivos, configuram conceitos jurídicos indeterminados que ampliam a margem de incerteza regulatória.

Assim, a proposta de redação dos dispositivos corrige essas distorções ao restringir o dever de identificação à "utilização de produto sintético produzido por inteligência artificial", concentrando a obrigação na hipótese de geração e comunicação direta de conteúdo artificial que possa impactar a esfera jurídica de terceiros.

Tal formulação preserva o objetivo de transparência quanto ao uso de conteúdos sintéticos, ao mesmo tempo em que evita imposição de deveres genéricos e indiscriminados sobre todo e qualquer uso de inteligência artificial.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3154891114

SF/26102.68356-26 (LexEdit*)

A medida também previne a criação de obrigações tecnicamente inexequíveis para provedores de serviços digitais e desenvolvedores de tecnologia, assegurando coerência com o regime jurídico vigente e com os princípios constitucionais da livre iniciativa, da segurança jurídica e da proporcionalidade.

Dessa forma, a emenda proposta promove maior clareza normativa, delimita responsabilidades de forma adequada e contribui para um ambiente regulatório equilibrado, capaz de proteger usuários sem comprometer a inovação e o desenvolvimento tecnológico.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3154891114

SF/26448.16173-00 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redaçãoao Art. 609-C, "caput" e ao seu parágrafo único, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4/2025:

"Art. 609-E. Os prestadores de serviços digitais tomarão medidas **razoáveis e proporcionais** para salvaguardar a segurança esperada e necessária para o meio digital e a natureza do contrato, em especial contra fraudes, contra programas informáticos maliciosos, contra violações de dados ou contra a criação de outros riscos em matéria de cibersegurança.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços digitais são civilmente responsáveis, na forma prevista neste Código**,** pelo Código de Defesa do Consumidor e **na Lei Geral de Proteção de Dados,** pelos vazamentos de informações e de dados dos usuários ou de terceiros, **desde que demonstrada falha ou omissão quanto a aplicação de medidas de segurança e proteção compatíveis e nos limites técnicos e razoáveis.**"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa ao art. 609-E e parágrafo único tem por objetivo aperfeiçoar a disciplina da responsabilidade civil dos prestadores de serviços digitais em matéria de cibersegurança, de modo a compatibilizá-la com a realidade técnica de segurança da informação e com o regime jurídico já estabelecido na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018).

A redação original do caput impõe aos prestadores o dever genérico de "tomar medidas para salvaguardar a segurança esperada e necessária", o

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3467805943

SF/26448.16173-00 (LexEdit*)

que, embora bem-intencionado, carece de parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.

A proposta de nova redação introduz tais critérios expressamente, estabelecendo que as medidas de segurança devem ser "razoáveis e proporcionais", em consonância com os padrões técnicos, com a natureza do serviço prestado e com os riscos envolvidos.

No campo da cibersegurança, é consenso técnico que não existe sistema absolutamente invulnerável. Mesmo organizações que adotam as melhores práticas de governança, criptografia, controle de acesso e monitoramento contínuo podem ser alvo de ataques sofisticados e imprevisíveis.

A imposição de responsabilidade automática por qualquer incidente, independentemente da demonstração de falha ou omissão, ignora a complexidade do ambiente digital e desincentiva investimentos em inovação e segurança, ao transferir integralmente o risco sistêmico da atividade para o provedor.

O parágrafo único, ao remeter genericamente ao Código de Defesa do Consumidor, pode induzir à aplicação irrestrita da responsabilidade objetiva para todo e qualquer vazamento de dados, ainda que decorrente de ataque externo inevitável ou de conduta criminosa de terceiros, sem qualquer falha do agente econômico. Tal solução representa retrocesso no debate jurídico contemporâneo sobre segurança digital, ao desconsiderar a evolução normativa promovida pela Lei Geral de Proteção de Dados.

Além disso, ainda a doutrina e a jurisprudência admitam excludentes de responsabilidade ao invocar-se o art. 14 do CDC (caso fortuito externo, culpa exclusiva de terceiro etc.), demanda-se prova de complexidade técnica a ser produzida no Judiciário, o que traz o aumento da litigiosidade para o ambiente digital e a insegurança jurídica para os agentes.

A LGPD já estabelece regime específico de responsabilização em caso de tratamento irregular de dados pessoais, exigindo a verificação de violação à legislação de proteção de dados e a existência de dano, além de permitir a avaliação concreta das medidas de segurança adotadas pelo controlador ou operador. Trata-

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3467805943

SF/26448.16173-00 (LexEdit*)

se de modelo que equilibra proteção ao titular e análise técnica da conduta do agente, considerando os limites tecnológicos e a proporcionalidade das medidas implementadas.

A nova redação proposta para o parágrafo único, ao prever responsabilidade civil "desde que demonstrada falha ou omissão quanto à aplicação de medidas de segurança e proteção compatíveis e nos limites técnicos e razoáveis", reafirma o princípio da responsabilidade por conduta, evitando a imposição automática de dever de indenizar em situações nas quais o provedor tenha adotado diligentemente as salvaguardas adequadas.

Dessa forma, a emenda proposta preserva a necessária proteção dos usuários e terceiros contra falhas de segurança, sem ignorar a complexidade técnica dos incidentes cibernéticos nem impor responsabilidade desproporcional e automática aos prestadores de serviços digitais.

Trata-se de medida que fortalece a segurança jurídica, incentiva boas práticas de governança e harmoniza o projeto com o marco normativo já vigente, evitando sobreposições.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3467805943

SF/26854.98440-03 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se **o Art. 2027-AD,** na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4/2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda **propõe a supressão integral do art. 2.027-AD**, por entender que o dispositivo, embora inspirado na legítima preocupação com o patrimônio digital e a proteção da intimidade *post mortem*, apresenta vícios de técnica legislativa, conflitos normativos e potenciais inconstitucionalidades que recomendam sua exclusão.

Inicialmente, o **§ 1º autoriza, mediante decisão judicial no âmbito sucessório, o acesso de herdeiros a mensagens privadas do falecido, desde que demonstrada necessidade e delimitados os fins na sentença.** A previsão, contudo, relativiza a garantia constitucional do sigilo das comunicações (art. 5º, XII, da Constituição), cuja restrição somente se admite nas hipóteses e na forma previstas em legislação específica, notadamente para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A ampliação dessa possibilidade para fins patrimoniais, em juízo sucessório, **desloca o regime constitucional protetivo e cria espaço de discricionariedade judicial incompatível com a natureza estrita da exceção ao sigilo das comunicações.**

Ademais, a disciplina proposta interfere em matéria já regulada pelo Marco Civil da Internet e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que estabelecem parâmetros próprios sobre guarda, proteção e disponibilização de

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2832705177

SF/26854.98440-03 (LexEdit*)

registros e dados pessoais, inclusive após o falecimento do titular, no que couber. A sobreposição normativa compromete a coerência do sistema e gera incerteza quanto à regra aplicável.

O **§ 2º dispõe que o tempo de guarda das mensagens privadas do falecido deve seguir legislação especial, ao passo que o § 4º determina a exclusão de contas públicas de usuários brasileiros falecidos, sem herdeiros ou representantes legais, após 180 dias da comprovação do óbito.** Há evidente tensão interna entre os dispositivos: enquanto um remete à disciplina legal específica sobre guarda de dados, o outro estabelece prazo autônomo de exclusão vinculado à condição sucessória.

Além disso, o critério previsto no § 4º revela-se de difícil operacionalização pelos provedores de aplicações. A verificação da inexistência de herdeiros ou representantes legais, bem como a contagem de prazo a partir da comprovação do óbito, envolve informações de natureza civil e sucessória às quais o provedor não tem acesso direto nem competência para validar, criando obrigação de cumprimento incerto e juridicamente inseguro.

Cumpre destacar que a manutenção de registros e dados por prazo mínimo, inclusive após o falecimento do titular, atende a finalidades legítimas relacionadas à apuração de responsabilidades civil, administrativa e penal, conforme já previsto no regime do Marco Civil da Internet. A imposição de prazo rígido e automático de exclusão pode comprometer a preservação de provas e colidir com requisições de autoridades competentes.

Por fim, a matéria envolve delicado equilíbrio entre sucessão patrimonial, proteção da intimidade do falecido, direitos de terceiros que se comunicaram com ele e regime de guarda de dados previsto em legislação especial.

A solução fragmentada e inserida no Código Civil, sem adequada harmonização sistêmica, tende a ampliar controvérsias judiciais e a gerar insegurança para herdeiros, terceiros e provedores.

Diante dessas razões, a supressão integral do art. 2.027-AD mostra-se medida necessária para evitar conflito com garantias constitucionais, prevenir

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2832705177

SF/26854.98440-03 (LexEdit*)

sobreposição normativa com a legislação especial vigente e preservar a coerência do regime jurídico aplicável aos dados e comunicações em ambiente digital.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2832705177

SF/26130.01391-28 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se o § 4º ao art. 927-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 927-B.** .....

.....

§ 4º Não haverá dever de indenizar, ainda que em caso de fortuito interno, quando ficar comprovado que a pessoa adotou, de boa- fé e de acordo com as circunstâncias, medidas ao seu alcance, para evitar a ocorrência de danos previsíveis que lhe seriam imputáveis, mitigar sua extensão e não agravar o dano, bem como quando ficar caracterizada a culpa exclusiva de terceiro ou da vítima." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A importância da inclusão do § 4º do art. 927-B reside no fato de que ele evita a indenização automática em casos de responsabilidade objetiva. O dispositivo permite afastar o dever de indenizar quando o agente comprovar que agiu de boa-fé, adotou todas as medidas razoáveis ao seu alcance para evitar ou mitigar o dano e não o agravou, ainda que o evento seja considerado fortuito interno.

Com isso, a proposta de inclusão equilibra o sistema de responsabilidade civil, permitindo a análise do caso concreto e valorizando a conduta diligente, em vez de impor condenação independentemente do comportamento do agente.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9240940763

SF/26130.01391-28 (LexEdit*)

Tendo em vista o exposto, contamos com o apoio do relator e dos nobres pares, de forma a alcançar maior justiça entre as relações civis.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9240940763

SF/26942.23227-26 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 944 e os arts. 944-A e 944- B, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se o retorno à redação original do art. 944 do Código Civil, com a exclusão dos ajustes introduzidos pelo Projeto de Lei, bem como a supressão dos artigos 944-A e 944-B.

A redação proposta para o §2º do art. 944, ao permitir que o lesado opte entre a reparação do dano patrimonial e a remoção dos lucros ou vantagens obtidos pelo ofensor, apresenta risco adicional, pois pode ensejar discussões acerca de frutos de valores cobrados indevidamente e que poderiam ser repassados ao lesado. Conforme preceitua o próprio caput do artigo, a indenização deve ser medida pela extensão do dano, e não pelo lucro do ofensor.

Ademais, a redação emprega termos genéricos e pouco claros, ao estabelecer que o lesado pode optar por indenização em "montante razoável correspondente à violação de um direito", o que pode gerar insegurança jurídica e ampliar o campo de interpretação judicial. Dessa forma, recomenda-se manter a redação atual do Código Civil, que já contempla os mecanismos necessários para a adequada reparação dos danos.

No tocante ao art. 944-A, observa-se que o artigo proposto elenca diversos critérios para a fixação da indenização que extrapolam o critério da extensão do dano, adotado atualmente pelo Código Civil.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3101885579

SF/26942.23227-26 (LexEdit*)

Além disso, o dispositivo positiva os chamados *punitive damages*, permitindo que a indenização por danos morais seja majorada em até quatro vezes, considerando a condição econômica do ofensor, a reiteração da conduta e a imposição de multas administrativas pela mesma conduta.

O artigo ainda prevê a destinação da indenização para entidade diversa da vítima, o que pode acarretar dupla penalização (*bis in idem*) e insegurança jurídica, com possível aumento de demandas judiciais e baixa previsibilidade, inclusive para o lesado, que pode receber parcela ínfima da indenização, sendo o restante destinado a fundos públicos conforme determinação judicial. Por essas razões, recomenda-se a exclusão integral do artigo 944-A.

Quanto ao art. 944-B, a proposta de indenização de danos indiretos contradiz a lógica sistêmica do Código Civil e rompe com a teoria da causalidade necessária, cristalizada no art. 403, que permanece vigente na proposta.

Tal alteração fomentaria a valoração subjetiva do julgador, trazendo imprevisibilidade e insegurança jurídica. Em relação aos danos futuros, a jurisprudência atual admite sua reparação apenas de forma residual, não abrangendo hipóteses de mera especulação de dano futuro.

Ademais, os diversos parâmetros para determinação do valor da indenização previstos nos §§2º e 4º do artigo proposto geram insegurança jurídica, ao extrapolar o critério de extensão do dano adotado pelo Código Civil como parâmetro de quantificação. Por essas razões, recomenda-se a exclusão total do dispositivo.

Em suma, as alterações propostas aos arts. 944, 944-A e 944- B introduzem conceitos vagos e subjetivos, ampliam indevidamente o campo de incidência da responsabilidade civil e comprometem a segurança jurídica, a previsibilidade e a estabilidade das relações obrigacionais.

Recomenda-se, portanto, o retorno à redação original do art. 944 e a exclusão dos artigos 944-A e 944-B, preservando-se os princípios da objetividade, proporcionalidade e extensão do dano como critérios para a fixação da indenização.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3101885579

SF/26942.23227-26 (LexEdit*)

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3101885579

SF/26825.59232-87 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 952-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos a exclusão integral do art. 952-A do Projeto de Lei, especialmente das disposições que tratam da responsabilização do poluidor indireto. A proposta de inclusão do artigo amplia indevidamente o campo de incidência da responsabilidade civil ambiental, ao prever hipóteses de responsabilização que não encontram respaldo na sistemática vigente do Código Civil e da legislação ambiental específica.

A responsabilidade civil ambiental, conforme consolidado pela jurisprudência atual, é regida predominantemente pelo critério da responsabilidade subjetiva, exigindo a demonstração de culpa ou dolo do agente causador do dano.

A inclusão de dispositivos que atribuem responsabilidade objetiva ao poluidor indireto contraria esse entendimento e pode gerar insegurança jurídica, ao permitir a responsabilização de agentes que não tenham relação direta com o evento danoso.

Além disso, a matéria já é disciplinada de forma adequada pela Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e estabelece critérios claros para a responsabilização ambiental, inclusive quanto à definição de poluidor e à extensão da responsabilidade. Trata-se de legislação específica, que prevalece

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1510947511

SF/26825.59232-87 (LexEdit*)

sobre normas gerais do Código Civil, em observância ao princípio da especialidade e à necessidade de preservar a coerência e a estabilidade do sistema jurídico.

A manutenção do art. 952-A no texto do Código Civil pode gerar conflitos interpretativos, duplicidade de regimes jurídicos e insegurança para os agentes econômicos, especialmente em setores sujeitos à intensa regulação ambiental.

Por essas razões, recomenda-se a exclusão integral do dispositivo, de modo a prestigiar a jurisprudência consolidada, assegurar a aplicação da legislação ambiental específica e preservar a segurança jurídica nas relações obrigacionais.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1510947511

SF/26552.10543-76 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O § 2º do art. 1.511-A do Projeto de Lei nº 4/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.511-A. .....

.....

§ 2º O cuidado físico e psíquico que se deva dar à gestante ou a quem pretende engravidar constitui direito fundamental à saúde e à proteção familiar, com o suporte de assistência médica e psicossocial que o Estado deve assegurar." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação original qualifica o cuidado à gestante como "tema concernente à intimidade da vida familiar", expressão que pode gerar interpretação restritiva da atuação estatal em casos de violação de direitos.

A Constituição Federal, em seus arts. 196 e 227, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo a proteção à gestante, à criança e ao adolescente responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e poder público.

A proposta harmoniza o dispositivo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 8º) com a Lei nº 9.263/1996 e com a Lei nº 8.080/1990, evitando que a noção de intimidade familiar seja invocada para limitar a atuação protetiva do Estado em situações de violência obstétrica, omissão de assistência ou outras violações de direitos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4498252927

SF/26552.10543-76 (LexEdit*)

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4498252927

SF/26862.58142-32 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O inciso I do art. 1.511-C do Projeto de Lei nº 4/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.511-C. .....

I – interferir indevidamente na comunhão de vida instituída pela família, ressalvadas as hipóteses de atuação estatal necessária à proteção de direitos fundamentais, em especial de crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.511-C representa avanço ao consolidar a pluralidade das entidades familiares, em consonância com o art. 226 da Constituição Federal e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Entretanto, a vedação genérica à "interferência na comunhão de vida instituída pela família" pode ser interpretada como obstáculo à atuação constitucionalmente prevista dos órgãos do Sistema de Garantia de Direitos.

A Constituição, em seus arts. 129 e 227, atribui ao Ministério Público e ao Estado o dever de proteção integral de crianças e adolescentes, conforme também disciplinado no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 98, 201 e 208).

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5306028663

SF/26862.58142-32 (LexEdit*)

A redação proposta preserva a autonomia familiar, mas explicita que a inviolabilidade da vida privada não impede a intervenção estatal legítima quando houver violação de direitos fundamentais.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5306028663

SF/26879.97753-24 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

O art. 1.517 e o inciso I-A do art. 1.548, ambos do Projeto de Lei nº 4/2025, passam a vigorar com as seguintes redações, suprimindo-se o § 2º do art. 1.564-A, o inciso II do art. 1.550 e o art. 1.555, todos do Projeto de Lei nº 4/2025, bem como suprimam-se o inciso II do art. 1.550 e o art. 1.555, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil):

"Art. 1.517. O casamento somente pode ser celebrado entre pessoas maiores de dezoito anos." (NR)

"Art. 1.548. .....

I-A – contraído por pessoa menor de dezoito anos.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção de exceções para casamento ou união estável entre 16 e 18 anos contraria o princípio da proteção integral (art. 227 da CF) e compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Convenção sobre os Direitos da Criança e da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

A fixação da idade mínima absoluta em 18 anos elimina brechas legais que perpetuam o casamento infantil, reforça a coerência com o Estatuto da Criança

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4983309373

SF/26879.97753-24 (LexEdit*)

e do Adolescente e fortalece a política nacional de enfrentamento à violência contra crianças e adolescentes.

A conversão das hipóteses de anulabilidade em nulidade absoluta reforça o caráter protetivo da norma e evita a convalidação tácita de uniões celebradas em afronta à proteção integral.

Por todo o exposto contamos com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda que protege as crianças e os adolescentes, bem como respeita os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4983309373

SF/26110.27853-41 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se ao inciso IX do art. 1.634 do Projeto de Lei nº 4/2025 a seguinte redação:

"Art. 1.634. .....

.....

IX – promover relação de respeito, diálogo e cooperação com os filhos, orientando o exercício progressivo de sua autonomia, em conformidade com o desenvolvimento de suas capacidades.

.....

Parágrafo único: O exercício da autoridade parental observará o direito da criança e do adolescente de expressar livremente suas opiniões e de serem ouvidos nos assuntos que lhes digam respeito, devendo tais manifestações ser consideradas de acordo com sua idade e maturidade, assegurando-se, ainda, práticas de parentalidade positiva, a proteção integral e a vedação absoluta de uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da expressão "exigir obediência" adequa o texto ao paradigma da proteção integral e à vedação de práticas disciplinares violentas prevista na Lei nº 13.010/2014, bem como às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8769718712

SF/26110.27853-41 (LexEdit*)

Além disso, a inclusão do parágrafo interpretativo harmoniza o Código Civil com o direito à participação e à autonomia progressiva reconhecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança.

Por todo o exposto contamos com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda que protege as crianças e os adolescentes, bem como se adequa aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8769718712

SF/26988.76407-52 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se aos incisos X e XI do art. 1.634 do Projeto de Lei nº 4/2025 a seguinte redação:

"Art. 1.634. .....

.....

X – proteger a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos na esfera digital, inclusive quando atuarem como criadores de conteúdo ou comunicadores públicos, prevenindo situações de superexposição de sua imagem e de exposição a situações de violência na internet;

XI – supervisionar as atividades digitais dos filhos por meio das ferramentas de controle parental e de educação digital e midiática, assegurando sua participação segura e responsável nos ambientes online e prevenindo a exposição aos riscos da internet e qualquer violação de direitos decorrente de interação ou exposição digital." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os ajustes promovidos nos incisos X e XI do art. 1.634 do Código Civil mostram-se necessários para adequar o exercício do poder familiar às transformações estruturais decorrentes da sociedade digital.

A redação originalmente proposta, embora bem-intencionada, revela-se excessivamente restritiva e conceitualmente limitada diante da complexidade dos riscos e das dinâmicas contemporâneas de exposição online de crianças e adolescentes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9757464715

SF/26988.76407-52 (LexEdit*)

A substituição da expressão “evitar a exposição” por formulação que explicita o dever de proteger a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada, inclusive quando os filhos atuarem como criadores de conteúdo ou comunicadores públicos, reconhece uma realidade incontornável: muitos menores participam ativamente do ambiente digital, seja em redes sociais, plataformas de vídeo ou outras formas de comunicação pública.

A simples proibição de exposição não corresponde à prática social vigente nem assegura, por si só, proteção eficaz. A nova redação desloca o foco da vedação abstrata para a responsabilidade protetiva concreta, prevenindo a superexposição, a exploração indevida da imagem e situações de violência digital.

No que se refere ao inciso XI, a substituição do termo genérico “fiscalizar” por “supervisionar” com o emprego de ferramentas de controle parental e de educação digital e midiática introduz maior densidade normativa e evita interpretações que possam sugerir vigilância desproporcional ou violação da autonomia progressiva do menor.

A proposta harmoniza o dever de cuidado com a promoção da participação segura e responsável nos ambientes digitais, alinhando-se ao princípio da proteção integral e da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Além disso, a redação proposta dialoga com as diretrizes da Lei nº 15.211/2025, conhecida como o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, informalmente chamado de “ECA Digital”, que reforça a necessidade de assegurar direitos fundamentais de crianças e adolescentes no espaço digital, incluindo proteção contra exploração, violência e uso indevido de dados pessoais.

Trata-se, portanto, de aprimoramento técnico-legislativo que confere maior precisão conceitual, amplia a eficácia protetiva do dispositivo e compatibiliza o Código Civil com a realidade digital contemporânea.

Por todo o exposto contamos com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda que protege as crianças e os adolescentes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9757464715

SF/26988.76407-52 (LexEdit*)

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9757464715

SF/26717.65386-14 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se ao inciso X do art. 1.634 do Projeto de Lei nº 4/2025 a seguinte redação:

"Art. 1.634. .....

.....

X – proteger a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos na esfera digital, inclusive quando atuarem como criadores de conteúdo ou comunicadores públicos, prevenindo situações de superexposição de sua imagem e de exposição a situações de violência na internet;

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os ajustes promovidos no inciso X do art. 1.634 do Código Civil mostram-se necessários para adequar o exercício do poder familiar às transformações estruturais decorrentes da sociedade digital.

A redação originalmente proposta, embora bem-intencionada, revela-se excessivamente restritiva e conceitualmente limitada diante da complexidade dos riscos e das dinâmicas contemporâneas de exposição online de crianças e adolescentes.

A substituição da expressão "evitar a exposição" por formulação que explicita o dever de proteger a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada, inclusive quando os filhos atuarem como criadores de conteúdo ou comunicadores públicos, reconhece uma realidade incontornável: muitos menores participam

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3741810726

SF/26717.65386-14 (LexEdit*)

ativamente do ambiente digital, seja em redes sociais, plataformas de vídeo ou outras formas de comunicação pública.

A simples proibição de exposição não corresponde à prática social vigente nem assegura, por si só, proteção eficaz. A nova redação desloca o foco da vedação abstrata para a responsabilidade protetiva concreta, prevenindo a superexposição, a exploração indevida da imagem e situações de violência digital.

A proposta harmoniza o dever de cuidado com a promoção da participação segura e responsável nos ambientes digitais, alinhando-se ao princípio da proteção integral e da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Além disso, a redação proposta dialoga com as diretrizes da Lei nº 15.211/2025, conhecida como o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, informalmente chamado de "ECA Digital", que reforça a necessidade de assegurar direitos fundamentais de crianças e adolescentes no espaço digital, incluindo proteção contra exploração, violência e uso indevido de dados pessoais.

Trata-se, portanto, de aprimoramento técnico-legislativo que confere maior precisão conceitual, amplia a eficácia protetiva do dispositivo e compatibiliza o Código Civil com a realidade digital contemporânea.

Por todo o exposto contamos com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda que protege as crianças e os adolescentes.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3741810726

SF/26054.95875-91 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se ao inciso XI do art. 1.634 do Projeto de Lei nº 4/2025 a seguinte redação:

"Art. 1.634. .....

.....

XI – supervisionar as atividades digitais dos filhos por meio das ferramentas de controle parental e de educação digital e midiática, assegurando sua participação segura e responsável nos ambientes online e prevenindo a exposição aos riscos da internet e qualquer violação de direitos decorrente de interação ou exposição digital." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os ajustes promovidos no inciso XI do art. 1.634 do Código Civil mostram-se necessários para adequar o exercício do poder familiar às transformações estruturais decorrentes da sociedade digital.

A redação originalmente proposta, embora bem-intencionada, revela-se excessivamente restritiva e conceitualmente limitada diante da complexidade dos riscos e das dinâmicas contemporâneas de exposição online de crianças e adolescentes.

A substituição do termo genérico "fiscalizar" por "supervisionar" com o emprego de ferramentas de controle parental e de educação digital e midiática introduz maior densidade normativa e evita interpretações que possam sugerir vigilância desproporcional ou violação da autonomia progressiva do menor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3716204338

SF/26054.95875-91 (LexEdit*)

A proposta harmoniza o dever de cuidado com a promoção da participação segura e responsável nos ambientes digitais, alinhando-se ao princípio da proteção integral e da prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal.

Além disso, a redação proposta dialoga com as diretrizes da Lei nº 15.211/2025, conhecida como o Estatuto Digital da Criança e do Adolescente, informalmente chamado de "ECA Digital", que reforça a necessidade de assegurar direitos fundamentais de crianças e adolescentes no espaço digital, incluindo proteção contra exploração, violência e uso indevido de dados pessoais.

Trata-se, portanto, de aprimoramento técnico-legislativo que confere maior precisão conceitual, amplia a eficácia protetiva do dispositivo e compatibiliza o Código Civil com a realidade digital contemporânea.

Por todo o exposto contamos com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta emenda que protege as crianças e os adolescentes.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3716204338

SF/26101.61328-90 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se ao art. 1.631 do Projeto de Lei nº 4/2025 a seguinte redação:

"Art. 1.631. A autoridade parental compete a ambos os genitores, em igualdade de condições, vivam ou não em comunhão de vidas, assim como caso não tenham sido casados ou mantido união estável.

Parágrafo único. Divergindo os genitores quanto ao exercício da autoridade parental, devem eles, se possível, buscar a mediação ou outras formas de soluções extrajudiciais, antes de recorrerem à via judicial."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do PL 04/2025, em seu caput, é um retrocesso, porque nada inova e ainda exclui, por omissão, a autoridade parental dos genitores que não formaram uma família. Nos dias de hoje não é incomum que namorados tenham um filho, devidamente reconhecido pelo pai, que deve também ter a autoridade parental.

O parágrafo único não deve utilizar a palavra "preferência" pela mediação ou outras formas de dissolução judicial, mas, sim, a expressão "se possível", já que nos moldes em que está redigida a proposta do PL 04/2025 pode impedir o acesso à Justiça, inclusive em caso de urgência na solução da controvérsia, como a matrícula de um filho menor em estabelecimento de ensino.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3805571004

SF/26101.61328-90 (LexEdit*)

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3805571004

SF/26391.44491-88 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Insira-se, no Projeto de Lei nº 4/2025, o seguinte artigo:

"Art. 1.632-A. Constitui violação aos direitos da criança e do adolescente a prática de ato, por qualquer pessoa que tenha o menor sob sua autoridade, guarda, vigilância, ou companhia, que tenha a finalidade de repudiar o genitor ou a genitora, ou causar-lhe prejuízo injustificado ao estabelecimento ou à manutenção dos vínculos da paternidade ou maternidade.

Parágrafo único. Confirmada a ocorrência de ato que se enquadre no caput deste artigo, em casos de urgência, poderão ser tomadas as medidas provisórias que sejam necessárias à preservação da integridade física e psicológica da criança e do adolescente." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É indiscutível que constitui violação aos direitos das crianças e dos adolescentes, a prática de atos de induzimento por qualquer pessoa que tenha o menor sob sua autoridade, guarda, vigilância ou companhia, que tenha a finalidade de repudiar o genitor ou a genitora, ou causar-lhe prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção dos vínculos da paternidade ou da maternidade.

A inserção do art. 1.634-A no Código Civil é apenas uma explicitação ou repetição do que sempre integrou e continuará a integrar a proteção aos elevados interesses das crianças e adolescentes e a autoridade parental, independentemente do que vier a ser definido pelo Congresso Nacional em

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8986731646

SF/26391.44491-88 (LexEdit*)

legislação específica e multidisciplinar desses atos de violação aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8986731646

SF/26212.13159-66 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 13 e 14 do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 tem a seguinte redação:

"Art. 13. As regras relativas ao plano da eficácia dos negócios jurídicos e contratos em geral têm aplicação imediata."

O art. 14, a seguinte:

"Art. 14. As regras relativas ao plano de eficácia quanto aos condomínios edilícios e fundos de investimentos deste Código têm aplicação imediata."

Entendemos que o *Vacatio legis* deve ser igual para todo o código, ou seja, de dois anos como estabelece o projeto para o restante do Código.

Por isso, não nos parece adequado que para os negócios jurídicos ou para condomínios edilícios não se conceda o mesmo prazo de adaptação concedido ao restante do código.

Por esse motivo, propomos a supressão.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7505601219

SF/26074.67347-52 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 212 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 212. O fato jurídico pode ser provado por qualquer meio lícito de prova, inclusive por documentos digitais, desde que assegurada sua integridade e autenticidade, **de acordo com as tecnologias disponíveis, desde que não se torne excessivamente onerosa, no momento da criação, alteração ou extinção de direitos e deveres.**

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 212 tem a seguinte redação:

“Art. 212. O fato jurídico pode ser provado por qualquer meio lícito de prova, inclusive por documentos digitais, desde que assegurada sua integridade e autenticidade, por meios tecnológicos atuais e idôneos.”

Tal redação dispõe que o fato jurídico pode ser provado por qualquer meio lícito, incluindo documentos digitais, desde que assegurada sua integridade e autenticidade "por meios tecnológicos atuais e idôneos". No entanto, a formulação não contempla a necessidade de ponderação quanto aos custos e à viabilidade prática da aplicação das tecnologias disponíveis.

A inclusão da expressão "de acordo com as tecnologias disponíveis, desde que não se torne excessivamente onerosa" permite que a regulamentação da integridade e autenticidade dos documentos digitais seja compatível com a realidade do mercado e a evolução tecnológica, sem impor exigências excessivas que possam dificultar a adoção de documentos digitais como meios probatórios.

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3791246145

SF/26074.67347-52 (LexEdit)

A exigência de tecnologias avançadas pode resultar em um aumento significativo nos custos de operação e compliance. A imposição de mecanismos de verificação e armazenamento altamente sofisticados pode não ser economicamente viável para o valor econômico ao fato jurídico que se quer provar.

Ao permitir que a exigência de integridade e autenticidade seja compatível com as tecnologias disponíveis e evitando ônus desproporcional, a alteração sugerida busca um equilíbrio entre a confiabilidade probatória e a viabilidade econômica, preservando a competitividade e a inclusão digital.

A alteração proposta busca garantir que a utilização de documentos digitais como prova jurídica seja segura, viável e proporcional ao contexto econômico e tecnológico de sua aplicação, evitando custos exorbitantes para o cidadão.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3791246145

SF/26372.60460-07 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 290 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 290. .....

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 288, não se considera terceiro o devedor do crédito cedido."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 290 tem a seguinte redação:

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.
Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 288, não se considera terceiro o devedor do crédito cedido, mas a sua notificação será feita por instrumento particular, com as exigências do art. 654.

A inclusão do parágrafo único no art. 290 cria requisitos formais para a notificação de devedores do crédito cedido (o art. 654, §1°, requer a indicação do lugar onde foi assinada, a qualificação do notificante e do notificado, a data e o objetivo da notificação e a extensão dos seus efeitos).

Entendemos que tais requisitos são excessivos e podem criar amarras desnecessárias em operações de antecipação de recebíveis com alta frequência e baixo ticket médio, como no caso de antecipação de recebíveis de arranjos de pagamento.

Para essas operações, é muito importante que se possa utilizar meios mais simples de notificação, como mensagens eletrônicas, notificações via boleto e outras para que o cidadão não seja ainda mais onerado.

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8358663662

SF/26372.60460-07 (LexEdit)

É importante que as notificações de cessão vinculem os devedores sempre que forem suficientemente claras.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8358663662

SF/26834.88708-22 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 303-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 303-C. O cedente garante ao cessionário a existência e a validade do contrato, mas não o cumprimento dos seus deveres e obrigações, **salvo assentimento expresso do cedente.**"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 303-C tem a seguinte redação:

Art. 303-C. O cedente garante ao cessionário a existência e a validade do contrato, mas não o cumprimento dos seus deveres e obrigações.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece o princípio da autonomia privada como fundamento essencial das relações contratuais (art. 421 e 422 do Código Civil). A liberdade de contratar permite que as partes estipulem, dentro dos limites da função social do contrato e da boa-fé, as condições e garantias aplicáveis à cessão de contratos.

A redação original do art. 303-C do PL 4/2025 impõe uma restrição absoluta, ao estabelecer que o cedente não responde pelo cumprimento das obrigações do contrato cedido, sem abrir margem para pactuação diversa. No entanto, há cenários em que a negociação pode demandar que o cedente assuma responsabilidades adicionais, seja para viabilizar a cessão ou para atender requisitos específicos de mercado.

A nova redação proposta, ao incluir "salvo assentimento expresso do cedente", possibilita às partes negociar e formalizar exceções.

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6295357956

SF/26834.88708-22 (LexEdit)

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6295357956

SF/26311.54117-01 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 303-D da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 303-D. .....

Parágrafo único. Com relação às garantias prestadas por terceiros, extinguem-se aquelas as dadas para garantir prestações do cedente, mas não aquelas que garantem prestações do cedido, **se eles não as ratificarem expressamente.**"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 303-D tem a seguinte redação:

Art. 303-D. Com a cessão da posição contratual, o cedente libera-se de

seus deveres e de suas obrigações e extinguem-se as garantias por ele prestadas.

Parágrafo único. Com relação às garantias prestadas por terceiros,

extinguem-se aquelas as dadas para garantir prestações do cedente, mas não

aquelas que garantem prestações do cedido.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece o princípio da autonomia privada como fundamento essencial das relações contratuais (art. 421 e 422 do Código Civil). A liberdade de contratar permite que as partes estipulem, dentro dos limites da função social do contrato e da boa-fé, as condições e garantias aplicáveis à cessão de contratos.

A redação original do art. 303-D do PL 4/2025 impõe uma restrição absoluta, ao estabelecer que as garantias prestadas por terceiros não respondem pelo cumprimento das obrigações do cedido, sem abrir margem para pactuação diversa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2356981769

SF/26311.54117-01 (LexEdit)

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2356981769

SF/26628.70310-41 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 406 tem a seguinte redação:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados ou assim forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa mensal de 1% (um por cento) ao mês.

Parágrafo único. Os juros moratórios, quando convencionados, não poderão exceder o dobro da taxa prevista no caput."

A nova redação sugerida retorna a regra dos juros moratórios segundo a taxa mensal da 1%, ao invés da SELIC conforme recente alteração trazida pela Lei nº 14.905/2024 e estipula limitação de 2% aos juros convencionados.

No entanto, a redação original do parágrafo único do artigo 406 do Código Civil impõe uma limitação rígida e desproporcional, ao estabelecer que os juros moratórios convencionados não poderão exceder o dobro da taxa de 1% ao mês. Essa restrição desconsidera a realidade das operações financeiras e comerciais, além de estar em desalinhamento com a recente alteração promovida pela Lei nº 14.905/2024, que flexibilizou a normatização dos juros moratórios, refletindo uma compreensão mais adequada das dinâmicas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro entre as partes.

A proposta de supressão do parágrafo único do artigo 406 representa um avanço na modernização do regime jurídico dos juros moratórios, permitindo que as partes estabeleçam parâmetros compatíveis com a natureza do contrato e o risco da operação. Além disso, harmoniza-se com a jurisprudência, que já

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3979458771

reconhece a validade de juros superiores a 1% ao mês em certos contratos, desde que livremente pactuados e não abusivos.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

SF/26628.70310-41 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3979458771

SF/26071.92383-80 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 416 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º do art. 416 tem a seguinte redação:

§ 2º. Nos contratos de adesão, independentemente de convenção, poderá o aderente pleitear perdas e danos complementares, desde que comprove prejuízos que excedam ao previsto na cláusula penal.

O dispositivo propõe que, nos contratos de adesão, independentemente de convenção, o aderente possa pleitear indenização suplementar sempre que comprovar prejuízo superior à cláusula penal.

Essa regra cria uma exceção automática que compromete a segurança das relações contratuais. A cláusula penal tem a função de prever previamente os prejuízos e reduzir litígios. Ao permitir indenização complementar, a norma esvazia a previsibilidade contratual e mina a segurança jurídica.

Nos contratos de adesão, há mecanismos protetivos já previstos no Código de Defesa do Consumidor (CDC) (art. 51 e seguintes), tornando essa norma desnecessária, o CDC já considera nulas cláusulas abusivas e protege o consumidor contra limitações excessivas. Porém a redação proposta pelo PL impõe automaticamente que a cláusula penal seja sempre não satisfativa.

Se o § 2º for mantido, todos os contratos de adesão estarão automaticamente sujeitos a pleitos de indenização suplementar, aumentando o risco de disputas judiciais.

Isso pode levar a um aumento no custo de transação e na precificação de produtos e serviços, impactando negativamente consumidores e empresas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7903254810

SF/26071.92383-80 (LexEdit)

Sugere-se a exclusão do § 2º para preservar a segurança jurídica, a previsibilidade contratual e a autonomia das partes. Alternativamente, caso se entenda necessário proteger aderentes, a norma poderia ser redigida de forma mais equilibrada, restringindo sua aplicação a situações específicas de abuso, evitando sua generalização automática, conforme já ocorre no CDC.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7903254810

SF/26702.85749-92 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 435-A, aos incisos I a IV do *caput* do art. 435-A e aos §§ 1º a 3º do art. 435-A, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....

Art. 435-A. A proposta pode ser oferecida para aceitação por aplicativos digitais interativos ou autoexecutáveis no ambiente da internet, **desde que sejam observados os seguintes requisitos de transparência e acessibilidade**:

I – que as condições da proposta sejam expressas de forma clara e objetiva, compatíveis com a natureza da contratação;

II – que o oblato tenha acesso a informações suficientes sobre o mecanismo de aceitação, incluindo a possibilidade de revisar, interromper ou recusar a proposta antes da conclusão do processo de assentimento;

III – que sejam adotados mecanismos acessíveis e verificáveis para identificar a autenticidade da proposta e da aceitação, podendo incluir assinaturas eletrônicas, registros de auditoria digital, autenticações via dispositivos eletrônicos ou outras tecnologias disponíveis conforme estado da técnica no momento da aceitação;

IV – que a proposta contenha informações que permitam ao oblato compreender os principais riscos e condições essenciais da contratação, desde que adequadas ao tipo de serviço ou produto ofertado;

.....

§ 1º A proposta e a aceitação realizadas pela forma prevista no *caput* deste artigo vinculam a parte que, em nome próprio ou representada por outrem,**manifestou seu consentimento mediante os meios eletrônicos disponíveis conforme estado da técnica no momento da aceitação, sendo suficiente a utilização de mecanismos que assegurem a autenticidade da manifestação de vontade.**

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8850697195

SF/26702.85749-92 (LexEdit)

§ 2º A proposta e a aceitação realizadas nos termos deste artigo não requerem materialização por escrito, desde que sejam observadas boas práticas, incluindo a possibilidade de rastreabilidade e autenticidade da contratação por meios eletrônicos confiáveis.

§ 3º A autenticidade dos dados mencionados neste artigo poderá ser comprovada por qualquer meio eletrônico seguro e verificável, incluindo, mas não se limitando as, assinaturas eletrônicas qualificadas, certificados digitais, sistemas de blockchain, autenticação de múltiplos fatores e registros eletrônicos auditáveis."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 435 tem a seguinte redação:

Art. 435-A. A proposta pode ser oferecida para aceitação por aplicativos digitais interativos ou autoexecutáveis no ambiente da internet e sua existência, validade e eficácia dependem dos seguintes requisitos:

I - que seja completa e clara;

II - plena clareza das informações prestadas ao oblato quanto ao manejo da sequência de assentimentos da cadeia de blocos posta para a aceitação da proposta;

III - forma clara e de fácil acesso, para que seja procedida a verificação da interrupção do processo de aceitação da proposta;

IV - plena clareza acerca do mecanismo que autentica a veracidade dos dados externalizados como elementos integrantes da futura contratação;

V - plena clareza das condições de sua celebração e dos seus riscos, no momento da manifestação inicial do aderente;

§ 1º A proposta e a aceitação realizadas pela forma prevista no caput deste artigo vinculam a parte que, em nome próprio ou representada por outrem, realizou ou autorizou a sequência de assentimentos da cadeia proposta para a realização dessa específica contratação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8850697195

SF/26702.85749-92 (LexEdit)

§ 2º Os contratos autoexecutáveis dependem de prévia e plena clareza das condições de sua celebração e dos seus riscos, no momento da manifestação inicial do aderente.

§ 3º Para a plena clareza das informações de que trata o § 2º deste artigo, a proposta deverá conter informações que permitam ao oblato verificar a autenticidade de dados externos ser expressada por escrito, ainda que em meio virtual.

O excesso de exigências para a validade e eficácia das propostas (como os requisitos do inciso II e § 2º) pode gerar insegurança jurídica e dificultar a adoção de novas tecnologias.

A exigência de "plena clareza das informações prestadas ao oblato quanto ao manejo da sequência de assentimentos da cadeia de blocos" pode ser interpretada de forma restritiva, limitando a flexibilidade contratual em plataformas digitais. O conceito de "plena clareza" pode ser subjetivo, abrindo margem para disputas judiciais sobre a validade de contratos digitais.

O trecho "a proposta deverá conter informações que permitam ao oblato verificar a autenticidade de dados externos ser expressada por escrito" sugere uma exigência documental rígida que pode inviabilizar a implementação prática dos contratos autoexecutáveis.

A redação deveria ser ajustada para refletir a realidade, onde muitas validações já são feitas por meio de tokens, assinaturas eletrônicas e certificações digitais.

Por isso a presente emenda propõe:

1) Substituir a exigência de “plena clareza das informações sobre a sequência de assentimentos” por uma referência à obrigação de transparência proporcional ao nível de risco da contratação.

2) Defender que a "Clareza Plena" Não Deve Ser um Requisito Absoluto

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8850697195

SF/26702.85749-92 (LexEdit)

3) Incluir um dispositivo que preveja que a clareza exigida pode ser satisfeita por meio de padrões de boas práticas do setor, evitando interpretações excessivamente restritivas.

4) Evitar Exigências Desnecessárias no § 3º

5) Esclarecer que a exigência de informações para autenticidade de dados não deve obrigar a materialização escrita, desde que sejam usados meios seguros de verificação digital.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8850697195

SF/26634.20351-11 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 3º do art. 473 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 473 tem a seguinte redação:

Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente o permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte.

(...)

§ 3º. Essa suspensão não pode importar sacrifício excessivo ao contratante que pretende realizar a resilição.

Empresas como instituições de pagamento e fintechs operam em contratos dinâmicos e de longo prazo, muitas vezes com investimentos significativos em tecnologia e infraestrutura.

A incerteza sobre os critérios para caracterizar o "sacrifício excessivo" pode desincentivar investimentos e prejudicar a inovação no setor.

O próprio texto do Projeto já traz garantias para a parte que realizou investimentos consideráveis:

§1º: Exige prazo compatível para que o investimento feito não seja perdido abruptamente.

§2º: Determina que a suspensão da resilição unilateral considere um período razoável para recuperação dos custos estritamente necessários.

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4186330878

SF/26634.20351-11 (LexEdit)

Por esse motivo, sugerimos a exclusão do § 3º para afastar a subjetividade do prazo necessário para a extinção de contratos e prejudicando a previsibilidade nos negócios

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4186330878

SF/26135.57264-01 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 480-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 480-A. .....

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos regulados ou supervisionados por órgãos ou entidades do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da legislação específica"

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do art. 480-A tem a seguinte redação:

Art. 480-A. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

(...)

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos regulados ou supervisionados por órgãos ou entidades do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da legislação específica

A ausência de necessidade de comprovação dos requisitos do artigo 478 do Código Civil (que trata da onerosidade excessiva) pode levar a interpretações amplas e abusivas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3520347755

SF/26135.57264-01 (LexEdit)

O conceito de "fim comum que justificou a contratação" não está claramente delimitado, o que pode ensejar litígios sobre o que efetivamente constituiria essa frustração da finalidade.

Diante da relevância da previsibilidade e segurança jurídica nos contratos já regulados pelo Banco Central do Brasil (BACEN) por exemplo, é essencial que o artigo 480-A do não se aplique a contratos já normatizados.

A regulamentação específica do setor financeiro já estabelece mecanismos próprios para rescisão contratual, alocação de riscos e equilíbrio econômico-financeiro, garantindo a estabilidade das operações e a proteção dos consumidores.

Assim, sugere-se a inclusão de um parágrafo no artigo 480-A para excluir de seu escopo contratos regulados pelo BACEN e demais autoridades do setor financeiro, evitando conflitos normativos e preservando a coerência regulatória.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3520347755

SF/26108.08311-02 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 609-C e ao parágrafo único do art. 609-C, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 609-C. Os prestadores de serviços digitais devem notificar os usuários, mesmo que empresários, em sistema de suporte claro e duradouro, sobre quaisquer propostas de alteração das suas cláusulas contratuais gerais, **bem como de quaisquer outras, decorrentes de exigências regulatórias, adequações técnicas indispensáveis à segurança do serviço ou necessidade operacional justificada, desde que informadas previamente aos usuários, dando-lhes prazo razoável para recusarem o negócio ou alternativas para a continuação do vínculo, em caso de dependência tecnológica ou de grave prejuízo.**

Parágrafo único. A comunicação ao usuário deve ser realizada de maneira clara e acessível, e o aceite individual será presumido pela continuidade do uso dos serviços após a entrada em vigor das alterações."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 609 tem a seguinte redação:

Art. 609-C. Os prestadores de serviços digitais devem notificar os

usuários, mesmo que empresários, em sistema de suporte claro e duradouro,

sobre quaisquer propostas de alteração das suas cláusulas contratuais gerais,

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1162579914

SF/26108.08311-02 (LexEdit)

dando-lhes prazo razoável para recusarem o negócio ou alternativas para a

continuação do vínculo, em caso de dependência tecnológica ou de grave

prejuízo.

Parágrafo único. Ficam proibidas, por abusivas e nulas de pleno direito, as

cláusulas que imponham unilateralmente alterações aos contratos ou extensão de

efeitos retroativos a cláusulas contratuais, exceto se mais benéficas para os

usuários, mesmo que empresários.

O conceito de "cláusulas contratuais gerais" no artigo é impreciso e incompleto, pois não contempla ajustes na contraprestação. Isso pode gerar insegurança jurídica, pois há contratos cujos valores são ajustáveis conforme custos operacionais e a vedação de ajustes contratuais sem uma exceção explícita para contraprestações pode desequilibrar contratos e inviabilizar a continuidade dos serviços.

Muitas mudanças contratuais decorrem de exigências regulatórias (BACEN, CVM, LGPD, normas de arranjos de pagamento, entre outras), e a burocratização excessiva pode gerar conflitos entre normativas e atrasos no cumprimento de regulações.

Há setores que operam com contratos de adesão padronizados, muitas vezes multilateralmente vinculados a redes de pagamentos.

A impossibilidade de modificar, somente em casos específicos, termos unilateralmente pode engessar ajustes necessários para continuidade da operação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1162579914

SF/26108.08311-02 (LexEdit)

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1162579914

SF/26786.61706-93 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 828 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 828. .....

.....

Parágrafo único. Nos contratos de adesão celebrados no âmbito das relações de consumo, são nulas de pleno direito as cláusulas que imponham, sem possibilidade de escolha pelo fiador, a renúncia ao benefício de ordem ou a sua assunção como devedor solidário. No entanto, será válida a renúncia ao benefício de ordem e a assunção da solidariedade pelo fiador quando este manifestar seu consentimento de forma expressa, inequívoca e voluntária, mediante cláusula redigida de maneira clara, completa e ostensiva."

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 828 tem a seguinte redação:

Parágrafo único. Em contratos de adesão, são nulas de pleno direito as cláusulas de renúncia ao benefício de ordem ou de imposição de solidariedade ao fiador

Atualmente, a possibilidade de renúncia ao benefício de ordem e de assunção da solidariedade pelo fiador são práticas comuns e aceitas no mercado, garantindo maior segurança a essas operações.

A proposta ignora a autonomia do fiador que, ao assinar o contrato, já manifesta seu consentimento em assumir obrigações mais rígidas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4510703669

SF/26786.61706-93 (LexEdit)

Para mitigar os impactos negativos, sugere-se restringir a nulidade apenas a casos em que a renúncia seja imposta sem opção ao fiador, garantindo que este possa assumir voluntariamente a solidariedade caso tenha ciência e concorde expressamente com a cláusula.

Uma alternativa é limitar essa regra apenas a contratos de consumo, preservando sua aplicabilidade para operações empresariais e financeiras.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4510703669

SF/26174.81383-44 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 941 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 941 tem a seguinte redação:

Art. 941. Não se aplicarão as penas previstas nos arts. 939 e 940 quando o autor desistir da ação antes de oferecida a contestação, ressalvado o direito do réu de haver indenização por algum prejuízo que prove ter sofrido.

Parágrafo único. A desistência da ação não afasta o direito do demandado de exigir, por ação própria, a imputação de dano por exercício abusivo do direito.

O dispositivo desconsidera situações legítimas de erro, que são comuns em um ambiente de alto volume transacional, onde o dinamismo das operações pode levar a disputas sobre lançamentos, parcelamentos e cancelamentos e fomenta litigância oportunista, incentivando devedores a ajuizar ações contra credores mesmo quando a desistência já foi feita.

Por esse motivo, sugerimos a exclusão do parágrafo único do artigo 941.

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6679616461

SF/26174.81383-44 (LexEdit)

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6679616461

SF/26296.08495-58 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 944-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 944-B. A indenização será concedida, se os danos forem certos, **sejam atuais ou futuros, desde que sejam diretos e imediatos**.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do dispositivo é a seguinte:

Art. 944-B. A indenização será concedida, se os danos forem certos,

sejam eles diretos, indiretos, atuais ou futuros.

O artigo 403 do Código Civil estabelece um limite objetivo à indenização por perdas e danos, restringindo-a aos prejuízos efetivos e lucros cessantes decorrentes direta e imediatamente da inexecução da obrigação.

A proposta do artigo 944-B, ao ampliar o escopo da indenização para danos indiretos, futuros e incertos, rompe com a sistemática do Código Civil e cria um ambiente de insegurança jurídica.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9713043718

SF/26381.22549-90 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 1.134 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.134. .....

.....

§ 2º Autorizada, a sociedade estrangeira pode instalar estabelecimentos subordinados no País.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do dispositivo é a seguinte:

§ 2º Autorizada, a sociedade estrangeira pode ser sócia ou acionista de sociedade brasileira, bem como instalar estabelecimentos subordinados no País.

O dispositivo, vinculado com a nova redação proposta no caput, leva a conclusão de que, para serem acionistas de sociedades anônimas brasileiras, as sociedades estrangeiras dependerão de uma autorização específica, o que seria uma mudança negativa.

Sendo assim, nossa proposta recomenda a supressão do trecho a respeito de participação societária.

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5926986113

SF/26381.22549-90 (LexEdit)

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5926986113

SF/26027.62576-66 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.365 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....

Art. 1.365. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento, **exceto se a garantia tiver por objeto ativos financeiros, valores mobiliários ou direitos creditórios de qualquer natureza e na hipótese do art. 1.428**.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do dispositivo é a seguinte:

Art. 1.365. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no vencimento, exceto na hipótese do art. 1.428.

Embora o Projeto autorize a manutenção da coisa dada em garantia em determinadas hipóteses (contratos simétricos e paritários, segundo o art. 1428), entendemos que merecem aprimoramento as regras de garantias sobre direitos creditórios.

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2101924785

SF/26027.62576-66 (LexEdit)

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2101924785

SF/26312.21223-20 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Chico Rodrigues

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.423-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....

Art. 1.423-A. As garantias reais constituem-se com o registro **e se tornam oponíveis a terceiros**, seja a sua fonte legal, judicial ou convencional.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redação atual do dispositivo é a seguinte:

Art. 1.423-A. As garantias reais constituem-se com o registro, seja a sua fonte legal, judicial ou convencional.

A redação original trouxe dúvida substancial entre a constituição da garantia, que deve ocorrer a partir da assinatura das partes, e a atribuição de eficácia contra terceiros, que ocorre com o registro.

Entendemos que essa distinção é importante para conferir mais segurança às operações que dependem de celeridade.

Por todo o exposto, submetemos a presente emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1943703807

SF/26312.21223-20 (LexEdit)

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1943703807

SF/26721.56157-01 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 11 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 11 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), com retorno ao texto vigente, uma vez que o dispositivo projetado combina enunciados de baixa densidade normativa, redundâncias e comandos de difícil aplicação prática, em desacordo com a exigência de clareza, precisão e ordenação lógica na redação legislativa.

Desde o *caput*, o PL 4/2025 enuncia os direitos da personalidade como instrumento de "tutela da dignidade humana", o que tende a embaralhar planos dogmáticos distintos. Em rigor, a dignidade opera como fundamento axiológico-constitucional do sistema geral de tutela da pessoa humana, ao passo que os direitos da personalidade integram uma rede de tutelas e garantias referida a situações jurídicas da personalidade, com conteúdos, limites e regimes próprios, que não se deixam reduzir a uma cláusula genérica de proteção. Ao converter a dignidade ora em mero "fim" externo a ser protegido, ora em elemento interno da própria personalidade, o

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2040627733

SF/26721.56157-01 (LexEdit*)

Projeto incorre no risco de sincretismo metodológico, confundindo bens da personalidade e a operatividade do princípio da dignidade, favorecendo leituras expansivas despidas de critério, com a dignidade funcionando como conceito "tampão", capaz de tudo abarcar e, por isso, de pouco esclarecer (CACHAPUZ, 2025).

No § 1º, além de um enunciado circular e pouco inteligível sobre "direitos e princípios" que "não excluem outros direitos" para proteger "direitos", o texto adota a expressão "tratados internacionais dos quais o País é signatário", vocábulo tecnicamente impreciso para o direito interno, pois a condição de assinatura não equivale, por si, à vinculação jurídica plena. A fórmula tampouco esclarece a hierarquia, o modo de incorporação e os efeitos, transferindo a sua determinação ao arbítrio dos intérpretes e, assim, contribuindo para a insegurança do Direito (SPITZ, 2025).

É, porém, no § 2º que a proposta revela o seu principal déficit de racionalidade normativa. A redação padece de problemas formais (inclusive construção sintática confusa, pontuação questionável, como vírgula entre sujeito e predicado, e emprego gramatical discutível, a exemplo de "respeitando à boa-fé objetiva", em vez de "respeitando a boa-fé objetiva"), mas os vícios relevantes são estruturais: o dispositivo tenta condicionar a limitação voluntária do exercício de direitos da personalidade (*i*) à boa-fé objetiva e (*ii*) à ausência de "abuso de direito de seu titular", ao mesmo tempo em que exige que a limitação seja "não permanente e específica".

Primeiro, boa-fé objetiva e abuso de direito são categorias concebidas para disciplinar condutas em relações intersubjetivas: a boa-fé objetiva funciona como *standard* de lealdade e correção no tráfego jurídico; o abuso, como censura ao exercício disfuncional

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2040627733

SF/26721.56157-01 (LexEdit*)

de uma posição jurídica em face de terceiros (art. 187 do CC). Transplantadas, sem densificação, para a autolimitação existencial, essas categorias geram uma figura logicamente problemática: uma espécie de "autoabuso", como se o titular pudesse abusar do próprio direito contra si mesmo – o que implicaria, por consequência, um dever de "boa-fé objetiva" do sujeito para consigo. O resultado é uma cláusula contraditória, que não agrega critério verificável e tende a transformar *standards* técnicos em retórica indeterminada, com aumento de litigiosidade e redução de previsibilidade (SÊCO; BARBOSA, 2025; CASTRO, 2026).

Segundo, o § 2º introduz requisitos inusitados – "não permanência" e "especificidade" – sem esclarecer seu conteúdo normativo, nem oferecer parâmetros de controle. A exigência de não permanência é particularmente disfuncional diante de práticas sociais contemporâneas em que a limitação voluntária de privacidade, imagem ou voz pode produzir efeitos duradouros e, por vezes, irreversíveis. Tome-se, por exemplo, a anuência à exposição contínua (24 horas por dia) em *reality show* de ampla repercussão: ainda que o consentimento seja válido e delimitado, os registros tendem a permanecer disponíveis por anos, replicados em diversas plataformas. Em que medida, então, seria "não permanente" uma restrição cujos efeitos fáticos se projetam no tempo? A norma, em vez de disciplinar, desorienta.

Terceiro, a exigência de limitação "específica" é enunciada de modo oco: abre espaço para controvérsias sobre o que seria "específico o bastante" em situações ordinárias (autorizações de uso de imagem por prazo longo, cessão de direitos de voz em obras audiovisuais, consentimentos para divulgação em múltiplas mídias).

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2040627733

SF/26721.56157-01 (LexEdit*)

Ao tentar "refinar" a disciplina, o Projeto cria, na prática, um campo fértil para dúvidas e decisões casuísticas.

O § 3º acrescenta novo foco de incerteza ao importar, para o núcleo do direito material, uma remissão expressa à "técnica da ponderação" "nos termos exigidos" pelo art. 489, § 2º, do Código de Processo Civil. Como se trata de regra de fundamentação de decisões judiciais, e não de parâmetro substantivo autônomo de conformação de direitos, o dispositivo desloca a discussão para um plano processual e incentiva contencioso sobre "cumprimento" de técnica decisória, em vez de oferecer *standards* materiais nítidos (CACHAPUZ, 2025).

Por fim, o § 4º, ao afirmar, de forma genérica, que a tutela alcança "nascituros, natimortos e pessoas falecidas", é igualmente deficiente. A proposição reúne situações juridicamente distintas sem definir se se trata de titularidade de direitos de personalidade ou de tutela reflexa a ser exercida por terceiros. A cláusula aberta "no que couber e nos limites de sua aplicabilidade" desloca para a interpretação a delimitação de pressupostos, legitimidade e efeitos, com risco de equiparações indevidas (BEZERRA DE MENEZES, 2025).

No caso do nascituro, o enunciado obscurece a distinção entre aquisição de personalidade e tutela antecipada de interesses desde a concepção, abrindo controvérsia desnecessária sobre enquadramento e efeitos. Quanto ao natimorto, a impropriedade é ainda mais evidente: há disciplina registral e formas de tutela específicas, mas isso não se confunde com reconhecimento de personalidade civil plena, de modo que a redação pode sugerir equiparação indevida e gerar incerteza prática sobre efeitos e legitimidade (BEZERRA DE MENEZES, 2025).

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2040627733

SF/26721.56157-01 (LexEdit*)

Por fim, ao mencionar pessoas falecidas, o § 4º embaralha a tutela pós-morte, que normalmente se opera por legitimação de terceiros e por efeitos reflexos, com uma afirmação ampla de "alcance" de direitos da personalidade, sem delimitar objeto, legitimidade e limites. Essa generalidade é particularmente desnecessária, porque o próprio sistema já trata da tutela *post mortem* por regras específicas. Assim, a inserção de enunciado genérico somente favorece a insegurança jurídica (BEZERRA DE MENEZES, 2025).

Diante desse quadro, a solução não é "aperfeiçoar" pontualmente o art. 11 projetado, mas retirar do Código Civil um texto conceitualmente instável, sintaticamente defeituoso e potencialmente redundante com categorias já consolidadas, restabelecendo a disciplina vigente e preservando a coerência do sistema de direitos da personalidade, com menor espaço para arbitrariedade interpretativa e maior segurança jurídica.

REFERÊNCIAS

CACHAPUZ, Maria Cláudia. O modo Bird Box e a sombra da escravidão como projeto normativo. Boletim IDiP-IEC, vol. 3, n. 38, 3 dez. 2025. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/78-o-modo-bird-box-e-a-sombra-da-escravidao-como-projeto-normativo/.

CASTRO JR., Torquato. Sobre a Reforma do Código Civil (PL 04/2025): a Parte Geral. Boletim IDiP-IEC, vol. 5, n. 1, 11 fev. 2026. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/vol-5-no-1-fev-2026-sobre-a-reforma-do-codigo-civil-pl-04-2025-a-parte-geral/.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2040627733

SF/26721.56157-01 (LexEdit*)

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Entre a prudência e a tropelia: deslizes conceituais no Projeto de Reforma do Código Civil (PL nº 4/2025). Boletim IDiP-IEC, vol. 3, n. 20, 25 jun. 2025. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/60-entre-a-prudencia-e-a-tropelia/.

SÊCO, Thaís Fernanda Tenório; BARBOSA, Fernanda Nunes. Sobre o projeto de reforma do Código Civil brasileiro: algumas críticas analíticas gerais, mas nem por isso genéricas. Civilistica.com, vol. 14, n. 1, 2025. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1116.

SPITZ, Lidia. A Personalidade Internacional no Projeto de Reforma do Código Civil [Parte II]. Boletim IDiP-IEC, vol. 3, n. 17, 3 jun. 2025. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/57-a-personalidade-internacional-no-projeto-de-reforma-do-codigo-civil-parte-ii/.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2040627733

SF/26630.50211-40 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos incisos III a V e VIII do *caput* do art. 10, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 10.** .....

.....

III – da escritura pública pela qual, consensualmente, os cônjuges estabelecerem sua separação de corpos e bens ou o restabelecimento da sociedade conjugal, e os conviventes a dissolução da união estável;

IV – da sentença de separação de corpos e bens em que ficar reconhecida a separação de fato do casal;

V – da sentença que constituir assistentes ou representantes para o incapaz;

.....

VIII – da sentença de adoção e dos atos judiciais que a dissolverem;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A separação de corpos, na conformidade das propostas do PL 04/2025, extingue a sociedade conjugal, gerando, inclusive, o efeito da extinção dos efeitos do regime de bens do casamento. Portanto, também em proteção aos interesses de terceiros, deve ser registrada a separação de corpos, a qual é denominada "separação de corpos e bens" na proposta da ADFAS em razão de seus efeitos que não

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3384455718

SF/26630.50211-40 (LexEdit)

se limitam aos corpos do casal no projeto, mas também tem efeitos patrimoniais. Isto quanto aos incisos III e IV deste artigo 10.

As propostas aos incisos V e VIII são realizadas pelos mesmos motivos expostos na emenda ao art. 9º.

Além disso, é proposto o aprimoramento redacional do inciso III deste artigo 10, já que não há como confundir e regulamentar nos mesmos dispositivos a dissolução conjugal e a dissolução da união estável.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3384455718

SF/26763.92548-01 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos incisos III, VII, VIII e X do *caput* do art. 9º e ao § 2º do art. 9º, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 9º** .....

.....

III – a escritura pública de reconhecimento da existência e da dissolução da união estável, firmada por maiores de dezoito anos ou por emancipados;

.....

VII – a sentença, o testamento, o instrumento público ou a declaração prestada diretamente no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais que reconhecer a filiação natural;

VIII – a sentença que reconhecer a filiação socioafetiva ou a adoção;

.....

X – da escritura pública de família parental, nos termos do § 2º e § 3º do art. 1.511-B e nos limites do § 1º do art. 10, ambos deste Código.

.....

§ 2º O reconhecimento de filiação socioafetiva e a adoção, seja de menor, seja de maior de idade, serão obrigatoriamente realizados por sentença judicial e levados a registro, nos termos deste Código."

JUSTIFICAÇÃO

O PL 04/2025, na esteira do Provimento CNJ 149/2023, viola o disposto no art. 94-A da Lei de Registros Públicos (LRP), que não

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7618620167

SF/26763.92548-01 (LexEdit)

atribui ao oficial de registro civil a competência para formalizar a declaração da dissolução da união estável.

A invasão da competência do Congresso Nacional pelo CNJ sobre a declaração da extinção da união estável, que não está prevista como ato de competência do Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) no referido art. 94-A da LRP, é extremamente danosa aos conviventes e à segurança jurídica de nosso ordenamento, sendo, inclusive, alvo de Ação Direta de Inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal e, na data da segunda edição deste volume especial da RDFAS, ainda em tramitação (ADI 7461), porque viola a especial proteção concedida pelo Estado à família e à união estável (CF, art. 226, *caput* e § 3º), bem como a dignidade dos membros das famílias constituídas por união estável (CF, art. 1º, III),.

Propõe-se que a declaração da dissolução consensual da união estável seja possibilitada somente por escritura pública e não por termo declaratório formalizado perante o oficial de registro civil, proposta essa que se estende à declaração da existência da união estável.

Isto porque a união estável, ato-fato jurídico reconhecido como entidade familiar, sendo situação fática, tem efeitos idênticos aos do casamento conforme o PL 04/2025, como a comunhão de bens, o direito a alimentos e o direito à herança e, quando ocorre a declaração de sua constituição ou de sua extinção, o documento respectivo deve propiciar segurança jurídica, a qual é dada pela escritura pública.

A desjudicialização e a desburocratização não podem prevalecer sobre a segurança jurídica e a proteção dos conviventes. Por esse motivo, alguns atos são e devem continuar sendo privativos dos tabeliães de notas, como a declaração da existência e da dissolução da união estável, até mesmo em preservação da competência legal desses serventuários.

A competência atribuída aos tabeliães e aos registradores são muito distintas. No sistema notarial-registral brasileiro ao tabelião cabe a confecção do título e ao registrador é atribuída a qualificação deste título, isto é, dizer se há ou não registrabilidade no título confeccionado pelo tabelião. Daí verifica-se a impossibilidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7618620167

SF/26763.92548-01 (LexEdit)

de se confeccionar e qualificar ou registrar um mesmo título simultaneamente e com higidez, uma vez que dificilmente um título seria desqualificado por quem o confeccionou.

Formalizar a vontade das partes é ato privativo dos notários na legislação brasileira (CF, art. 236 e Lei 8.935/94, art. 6º, I). Aos registradores cabe registrar o ato da formalização, com declaração da existência e da dissolução da união estável (realizado perante um notário) que formalizou a vontade das partes. Compete aos notários a verificação e formalização da vontade das partes (CC, art. 215; Lei 8.935/1994, art. 6º e 7º), enquanto ao registrador cabe registrar estes atos (Lei 8.935/1994, art. 13), dando publicidade ao que foi anteriormente formalizado.

Note-se que no art. 215 do Código Civil vigente, cabe ao tabelião de notas e não ao registrador civil verificar a capacidade das partes, avaliando sua clara, livre e consciente manifestação da vontade.

As competências legais existem e devem ser respeitadas, inclusive pela saúde sistêmica de nosso ordenamento jurídico. Ainda que, tanto o tabelião, quanto o registrador, sejam profissionais qualificados e capacitados, o são para serviços distintos.

Portanto, ao pensarmos em desjudicialização, a escritura pública é a forma adequada e segura, nos termos de nosso ordenamento jurídico, em detrimento de outros meios, como os ditos "termos declaratórios" perante o Registro Civil das Pessoas Naturais.

Note-se que, em recente julgamento do ARE 1309642, paradigma do Tema de Repercussão Geral 1236, o STF reforçou a importância da escritura pública, apontando-a como o instrumento adequado à verificação da higidez da vontade das partes na escolha de regime de bens diverso do regime legal no casamento e na união estável dos maiores de setenta anos.

Por essa razão, a proposta é de fixar a forma de escritura pública lavrada perante Tabelionato de Notas para a declaração de constituição e de dissolução da união estável.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7618620167

SF/26763.92548-01 (LexEdit)

O Provimento CNJ 149/2023 que autoriza a formalização da união estável, em sua constituição e em sua dissolução, por termo no Registro Civil das Pessoas Naturais não oferece segurança jurídica. Além disto, regula em normas administrativas a união estável, modificando a natureza fática dessa entidade familiar, estabelecendo que seu início e sua dissolução têm a mesma data da assinatura daquele termo, podendo gerar graves prejuízos aos conviventes.

É evidente que, tendo em vista a natureza fática da união estável, seu início não pode corresponder à data da lavratura do termo. É totalmente desarrazoado pensar que duas pessoas se dirijam ao Cartório de Registro Civil no mesmo dia em que iniciam uma união estável. Diante da atual regulamentação pelo CNJ, no período anterior à lavratura do termo a união estável não produziria nenhum efeito, lembrando-se que o regime da comunhão parcial deixaria de vigorar nesse período, com prejuízos patrimoniais aos conviventes.

Quanto ao termo final da união estável na data da lavratura do termo perante o Cartório de Registro Civil, também é evidente que duas pessoas que vivam em união estável, quando se separam, dificilmente estariam nesse mesmo dia em Cartório para lavrar o termo de dissolução dessa relação. Portanto, o regime de bens da união estável se prolongaria indevidamente até a data do termo, ao invés de estar extinto quando a relação terminou no plano dos fatos. União estável e de fato foi transformada em união registral, com imensa possibilidade de judicialização para revisão do termo inicial e final da relação.

O Conselho Nacional de Justiça, por meio das normas sobre a formalização da constituição e da extinção da união estável, além de invadir a competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I e XXV) e dos Estados (CF, art. 24, I e XI), afronta o ordenamento jurídico vigente, tendo em vista que, inclusive, permite a escolha de regime de bens diverso do legalmente previsto por meio dos chamados termos declaratórios, bem como posterior alteração do regime de bens diretamente no RCPN, o que é vedado pela redação dos artigos 1.640 e 1.653 do Código Civil vigente, que estabelece a obrigatoriedade

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7618620167

SF/26763.92548-01 (LexEdit)

da escritura pública, forma esta que foi mantida quanto à escolha do regime de bens na proposta do PL 04/2025 sobre o art. 1.640.

A outra proposta é de que a filiação socioafetiva, seja de menor, seja de maior de idade, somente possa ser reconhecida por sentença, motivo pelo qual se propõe a alteração dos incisos VII e VIII deste artigo, assim como do § 2º do presente artigo. Isto porque a filiação socioafetiva gera os mesmos efeitos da filiação biológica ou natural, sendo, inclusive, irrevogável. Não há como confundir essas espécies de filiação. Sabendo-se dos riscos que decorrem do reconhecimento do parentesco socioafetivo pela via extrajudicial, podendo, inclusive ser ocultada por esta via a existência de vínculo biológico que não tenha sido registrado, é totalmente descabido o seu reconhecimento por meio extrajudicial.

Além disso, o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) não pode ter a atribuição de verificar a existência de socioafetividade, nem mesmo de maior de idade e por certificação eletrônica, por não ser a função desse serventuário no sistema legal brasileiro. Note-se que inobstante a introdução do procedimento extrajudicial (Provimento CNJ 149/2023), que possibilita o reconhecimento da filiação socioafetiva através de termo firmado perante o RCPN, o E. Conselho Nacional de Justiça (CNJ) não tem essa função. A função do CNJ é de regulamentar, além de fiscalizar, os atos praticados pelos serventuários, sejam notários, sejam oficiais do registro civil.

Sobre a adoção, o PL 04/2025 pretende inovar, possibilitando a sua realização pela via extrajudicial, quando se tratar de maior de idade, por escritura pública ou por termo firmado perante o oficial de registro civil, o que, é inadmissível, devendo, obrigatoriamente, o procedimento adotivo ser realizado judicialmente, pelas mesmas razões acima expostas.

Por essas razões, como sugestão da ADFAS, propõe-se que somente sob o crivo do Poder Judiciário possa haver o reconhecimento do parentesco civil, tanto por socioafetividade, como por adoção, seja de menor, seja de maior de idade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7618620167

SF/26763.92548-01 (LexEdit)

E a última proposta feita quanto a este artigo é de que a família parental somente possa ser reconhecida por meio de escritura pública, pelos seus efeitos e pelas mesmas razões acima expostas, razão pela qual se propõe a modificação do inciso X, acrescentando-se em sua redação o § 3º do art. 1.511-B, omitido no inciso X do presente artigo.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7618620167

SF/26471.17417-25 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 15 e aos §§ 1º a 4º do art. 15, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 15.** A pessoa absolutamente capaz pode realizar diretivas antecipadas de vontade, nos termos dispostos nos parágrafos deste artigo.

§ 1º As diretivas antecipadas da vontade podem ser realizadas por escritura pública, indicando as diretrizes a serem seguidas em vida, inclusive em relação aos cuidados que venha a necessitar e ao tratamento que deseje ou não realizar, bem como à gestão de seu patrimônio, em momento futuro de incapacidade absoluta ou relativa, e, ainda, ao destino de seu corpo após a morte.

§ 2º Também é assegurada a indicação de curadores ou de dois assistentes para a tomada de decisões a respeito de sua saúde, desde que formalizada por escritura pública.

§ 3º A recusa válida a tratamento específico não exime o profissional de saúde da responsabilidade de continuar a prestar a melhor assistência possível ao paciente, a depender das condições em que ele se encontre ao exercer o direito de recusa.

§ 4º As diretivas antecipadas de vontade constarão das Centrais Notariais devendo ser consultadas pelos hospitais, clínicas ou qualquer outro estabelecimento de saúde, assim como pelos médicos e toda a equipe de cuidados de saúde."

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2126347589

SF/26471.17417-25 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do PL 04/2025 de regular as diretivas antecipadas da vontade está inserida no art. 15, cujo *caput* refere-se exclusivamente a aceitação ou recusa de tratamento médico, não sendo abrangente de todas as diretrizes que podem ser realizadas por meio do respectivo instrumento. Há falta de sistematização no projeto de lei.

A aceitação ou recusa de tratamento de saúde está inserida, repetitivamente, no art. 15-A do projeto de lei. Há, efetivamente, falta de sistematização no PL 04/2025.

As diretivas antecipadas da vontade estabelecem as diretrizes a serem seguidas em eventual e futura situação de perda de discernimento, relativamente não somente a tratamentos de saúde, mas também à gestão de seu patrimônio e aos cuidados de sua rotina. Também podem abranger cláusulas quanto ao destino do corpo morto.

Por essa razão, propõe-se que o *caput* do artigo constante do PL 04/2025 seja alterado, para fazer constar em seus parágrafos as normas gerais sobre essas diretivas, abrangendo as diretrizes possíveis.

É sugerido pela ADFAS que as diretivas antecipadas da vontade sejam possibilitadas somente a pessoas com capacidade absoluta, tendo em vista a sua relevância na eficácia em momento de falta de discernimento.

E para a forma dessas diretivas é proposta a escritura pública, tendo em vista a verificação pelo tabelião de notas da capacidade da pessoa, ou seja, a sua livre, consciente e clara manifestação da vontade, nos termos do art. 215 do Código Civil. A relevância de suas disposições sobre ortotanásia, gestão de patrimônio, ainda que com nomeação antecipada de curador, por sinal, esquecida na redação da proposta do PL 04/2025, exige a segurança jurídica dada pela escritura pública.

O conhecimento das diretivas é plenamente possibilitado se a forma for de escritura pública, por meio das Centrais Notariais, não sendo recomendável o instrumento particular, como proposto no projeto em tela.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2126347589

SF/26471.17417-25 (LexEdit)

Este é um tema merece atenção, especialmente no que tange à capacidade, à forma e à gestão dos dados de escrituras que disciplinam as diretivas antecipadas da vontade.

As diretivas podem conter diversos tipos de instruções, abrangendo escolhas relativas à situação de perda de discernimento, assim como aos cuidados em final de vida e, ainda, indicando dois assistentes para a tomada de decisão apoiada ou curadores, que tomarão as decisões médicas, referentes aos cuidados e ao patrimônio nos momentos adequados.

A Resolução CFM 1.995/2012, editada em 31 de agosto de 2012, pelo Conselho Federal de Medicina, é a única espécie normativa sobre diretivas antecipadas de vontade. Porém, o CFM é uma autarquia cujos poderes dizem respeito à fiscalização da classe médica, com a edição de resoluções somente deontológicas e não *erga omnes*, que, portanto, não equivalem a disposições de lei federal. O mesmo se aplica à Resolução n. 1.805/2006, que trata da ortotanásia, também conhecida como "morte no tempo certo" que é a suspensão ou limitação de tratamentos que prolongam artificialmente a vida de pacientes terminais sem possibilidade de cura.

Dessa maneira, não há norma de lei federal sobre as diretivas antecipadas de vontade, que são instrumentos que encontram respaldo em princípios constitucionais, em tratados internacionais e no direito de outros países. A inexistência de lei específica sobre diretivas antecipadas da vontade conduz a dúvidas sobre a eficácia e a validade desses instrumentos. Isso porque, na medida em que não há lei federal, a segurança jurídica de implementação dos seus efeitos jurídicos é duvidosa. Além disto, a falta de norma acaba gerando judicialização, com pedidos de homologação judicial desses instrumentos, além de ampliar o número

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2126347589

de processos judiciais em que se possa pretender apurar a sua eficácia e a sua validade em caso de conflito.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26471.17417-25 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2126347589

SF/26729.88221-95 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

II – aqueles que não tenham discernimento para expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se que no acréscimo do inciso II a este art. 3º seja suprimida a expressão "por nenhum meio", pelas seguintes razões.

Entende-se a boa intenção da Resolução CNJ 401 de 16/06/2021, que, em seu art. 3º, inciso VII considera como "comunicação", todas as formas de interação, inclusive altas tecnologias da informação e das comunicações. Afinal, a recomendação da Organização das Nações Unidas (ONU) vai nesse sentido, mas obviamente essa recomendação tem de ter uma interpretação razoável e adaptada a cada país, sob pena de tornar-se utópica.

Não há soluções viáveis em todo o Brasil para que as pessoas sejam submetidas a altas tecnologias na verificação da possibilidade de expressar sua vontade. Exames de alta tecnologia, com apresentação de perguntas e análise das áreas ativas do cérebro, partindo-se de imagens para presumir as intenções do examinando, estão além da realidade brasileira e de muitos outros países. Isto é "fato notório" que independe da utilização de fontes científicas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2119205349

SF/26729.88221-95 (LexEdit)

Portanto, a expressão limitadora usada na proposição do PL 04/2025 de que somente será havido como incapaz quem "por nenhum meio" possa expressar a vontade certamente ocasionará dificuldades na proteção das pessoas mais vulneráveis.

Os meios de apuração da vontade dependem de cada caso e uma norma geral que disponha o que propõe o PL 04/2025 não está coerente com a realidade brasileira.

Por essas razões, propõe-se que se retire aquela expressão, de forma a caber ao Poder Judiciário apurar em cada caso os meios acessíveis para a verificação da livre e consciente manifestação da vontade. A proposta da ADFAS é atribuir àqueles que não tenham discernimento para expressar sua vontade, em caráter temporário ou permanente, incapacidade civil, para que sejam representados por curador.

Assim, será cumprida a recomendação da ONU de maneira razoável e efetivamente protetiva.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2119205349

SF/26841.56355-08 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º, ao inciso II do *caput* do art. 4º e ao parágrafo único do art. 4º, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** São relativamente capazes:

.....

II – aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento que lhe possibilite a escolha de apoiadores, constituindo ou não deficiência mental ou intelectual, enquanto perdurar esse estado;

.....

Parágrafo único. Quanto às pessoas com deficiência mental ou intelectual, maiores de 18 (dezoito) anos, devem ser respeitadas as salvaguardas de que necessitarem, observando-se o disposto nos artigos 1.767 a 1.783-E deste Código."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se que no *caput* do art. 4º seja utilizada a expressão capacidade relativa, e não incapacidade relativa, daqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que lhe possibilite a escolha de apoiadores, quer haja ou não deficiência,

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8761284749

SF/26841.56355-08 (LexEdit)

enquanto perdurar esse estado, de modo a proteger, sem discriminar, a pessoa com deficiência mental ou intelectual (PcD).

Note-se que o PL 04/2025 não inclui PcD neste dispositivo, aliás, expressamente exclui as pessoas com deficiência mental ou intelectual, independentemente de sua gravidade, ao propor no inciso II a incapacidade relativa somente para "aqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento, que não constitua deficiência, enquanto perdurar esse estado". Leia-se: "que não constitua deficiência".

Quais pessoas estariam abrangidas nessa proposição do PL 04/2025? Ébrios habituais, viciados em tóxicos e quem dissipa bens imoderadamente (o pródigo), ou quem está sob causa transitória, como sob efeitos de remédios? Obviamente que a resposta é sim.

A título de exemplo, PcD com Alzheimer e redução do seu discernimento não estaria incluída nessa proposição. Então pergunta-se: essa pessoa teria capacidade plena? Note-se que no parágrafo único desse mesmo art. 4º, ao mesmo tempo em que lhe é atribuída "capacidade civil em igualdade com as demais pessoas", é feita referência expressa aos artigos 1.767 e seguintes, sendo que o artigo 1.767 versa sobre a curatela. Como se pode atribuir "capacidade plena" a uma pessoa e colocá-la sob curatela? É o que propõe o PL 04/2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8761284749

SF/26841.56355-08 (LexEdit)

Afinal, o menor de 16 até os seus 18 anos de idade é relativamente capaz porque deve ser assistido por seus pais na prática dos atos da vida civil. Assim também PcD tem capacidade relativa se tiver redução de seu discernimento que lhe possibilite escolher os seus apoiadores (v. art. 1.783-A).

Esta é a proposta ao inciso II do art. 4º, a capacidade relativa àqueles cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento que lhe possibilite a escolha de apoiadores, constituindo ou não deficiência mental ou intelectual, enquanto perdurar esse estado. E no parágrafo único também é feita proposta para haver coerência sistêmica.

Não há como "tapar o sol com a peneira", porque o sol penetra e esquenta, podendo causar queimaduras em quem está sob o objeto furado, e, o que é pior, em pessoa vulnerável.

Na proposta ao inciso II e ao parágrafo único deste artigo não será desrespeitada a Convenção de Nova Iorque (CNI).

Na interpretação do art. 12 da CNI, tem-se dito, essencialmente, que pessoas com deficiência mental ou intelectual fazem jus a tratamento igualitário perante a lei em termos de capacidade. Mas isto ocorre com o abandono das perspectivas e da ciência da medicina, ocasionando a perda da ética do cuidado. Há variações nas deficiências mentais e intelectuais, de leves a profundas, que têm inegáveis reflexos para a cognição. Cada uma dessas situações

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8761284749

SF/26841.56355-08 (LexEdit)

merece abordagem distinta. Diversos impedimentos têm fundo médico bem estabelecido, o que impacta a percepção do mundo, como PcD portador de Alzheimer, com grau que prejudique a sua autonomia, ou PcD com autismo, a depender do grau, que também tem sua autonomia prejudicada, não tendo, por vezes, sequer discernimento para escolher apoiadores. E isso não se dá por falta de acesso a equipamentos tecnológicos. Não se trata apenas de remover barreiras sociais para que essas pessoas se expressem[1].

No Brasil foi aprovada a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, então denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), atualmente chamada Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LIPD). A LIPD, no seu art. 6º, também estabeleceu que a deficiência não afeta a capacidade civil da pessoa, inclusive para casar ou constituir união estável, exercer direitos sexuais e reprodutivos, exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, inclusive como adotante, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, o que não pode prevalecer e continua a ser adotado no PL 04/2025, sob pena de desproteção à pessoa com deficiência mental ou intelectual.

O Comitê da ONU, embora insista na capacidade plena da pessoa com deficiência mental ou intelectual não apresenta soluções eficazes para que PcD tenha a sua vontade avaliada, como referido na justificação da proposta de emenda ao art. 3º. Como seria de se esperar, por exemplo, que exames de alta tecnologia, com exames do cérebro,

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8761284749

SF/26841.56355-08 (LexEdit)

sejam realizados em todo o nosso país? A medida, se de fato for eficaz, é inviável na dimensão de nosso país, na maior parte de sua extensão esses exames dificilmente estão ou estarão em anos e mais anos disponíveis. Por outro lado, poderíamos avaliar se a relação sexual mantida com PcD foi consentida, para só então punir o agressor?

A legislação 'capenga' faz com que os Tribunais brasileiros continuem a proferir decisões pautadas na ética do cuidado. Há PcD que, embora tenha algum meio de expressar algumas vontades, como a de comer, ou andar, ou, até mesmo assistir a um programa transmitido por televisão, entre outras atividades, não tem discernimento para eleger seus apoiadores, de modo que a única solução nesses casos é a curatela. Assim caminha a jurisprudência do TJSP e de outros Tribunais brasileiros, concluindo, inclusive, que a curatela é compatível com a representação, em assuntos não só patrimoniais, mas, também, pessoais, como em tratamentos médicos, entre outros.

Essas decisões judiciais são tomadas sob o amparo da CNI, que não pode ser interpretada em tiras. Seu texto determina "salvaguardas" proporcionais e apropriadas às circunstâncias das pessoas com deficiência no exercício da chamada "capacidade legal". Não se pode admitir que PcD(s) com deficiências mentais e intelectuais graves sejam simplesmente apoiadas, afinal, como escolheriam esses apoiadores já que não têm qualquer discernimento? A curatela e a interdição, sob o crivo do Poder Judiciário, são a solução para esses casos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8761284749

SF/26841.56355-08 (LexEdit)

Realmente o PL 04/2025 é nebuloso porque propõe a capacidade civil para as pessoas com deficiência mental ou intelectual em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive expressamente no parágrafo único do art. 4º, inserindo no rol dos relativamente incapazes somente os que estiverem com a autonomia prejudicada por redução de discernimento que não constitua deficiência, porém, realiza observações que denotam o reconhecimento de que há pessoas com deficiência mental ou intelectual que não podem ser havidas como plenamente capazes, propondo no art. 1783-A a regulamentação da decisão apoiada para essas pessoas. Ora, se a pessoa necessita de assistência na tomada de decisões, obviamente é porque sua posição somente pode ser a de relativamente capaz e não de absolutamente capaz.

Note-se que a atualização do Código Civil é uma oportunidade ímpar para promover inclusão, combater preconceitos e, ao mesmo tempo, oferecer o cuidado necessário para com os vulneráveis[2].

Assim, neste art. 4º, propõe-se a substituição da incapacidade relativa por capacidade relativa das pessoas cuja autonomia estiver prejudicada por redução de discernimento que não as impossibilite de escolher seus apoiadores, constituindo ou não deficiência, enquanto perdurar esse estado, de modo a proteger as pessoas com deficiência mental ou intelectual.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8761284749

SF/26841.56355-08 (LexEdit)

No parágrafo único deste artigo 4º é proposto alteração redacional, para que seja dada a devida coerência normativa ao PL 04/2025.

[1] Esta justificativa é inspirada pelo Prof. Dr. Atalá Correia, Dirigente da Seção do Distrito Federal da ADFAS.

[2] As justificativas das propostas ao art. 4º tiveram a contribuição do Dr. Atalá Correia, Dirigente da Seção do Distrito Federal da ADFAS.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8761284749

SF/26342.57326-70 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos incisos III, IV e X do *caput* do art. 1.521 e ao parágrafo único do art. 1.521, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.521. .....

.....

III – o adotante com quem foi cônjuge ou convivente do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;

IV – os irmãos e demais parentes colaterais, até o terceiro grau inclusive;

.....

X – as pessoas que exerceram ou exercem a tutela ou a guarda, de fato ou estabelecida judicialmente, de um menor de idade, inclusive em forma de acolhimento familiar.

Parágrafo único. Poderá ser autorizado o casamento dos colaterais de terceiro grau, quando apresentado laudo médico que assegure inexistir risco à saúde dos filhos que venham a ser concebidos.

JUSTIFICAÇÃO

No inciso III do art. 1.521, propõe-se o acréscimo do impedimento de quem foi convivente do adotado, e ao adotado, com quem o foi do adotante. Isto porque não faz sentido impor este impedimento somente quando o parentesco por afinidade decorre do casamento, sabendo-se que este tipo de parentesco também decorre da união estável.

No inciso IV do art. 1.521, a proposta da ADFAS de inclusão dos colaterais até o terceiro grau, ou seja, tios e sobrinhos, é feita com

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7977767735

SF/26342.57326-70 (LexEdit)

inspiração no Decreto-Lei nº 3200, de 19/04/1941, que não foi revogado pelo Código Civil e deve ser incorporado nos termos propostos neste Diploma Legal. No PL 04/2025 pretende-se excluir o impedimento ao casamento entre parentes colaterais até o terceiro grau (tios e sobrinhos). No entanto, em razão dos riscos à saúde da prole advinda de relacionamento entre tio e sobrinho, deve ser mantida a regra do Código Civil em vigor e acrescentado o parágrafo único, de acordo com o Decreto-Lei nº 3200.

Propõe-se o acréscimo do inciso X, para que as pessoas que exerceram ou exercem a tutela ou a guarda, de fato ou estabelecida judicialmente, de um menor de idade, inclusive em forma de acolhimento familiar, sejam impedidas de casar com o tutelado e aquele em relação ao qual houve ou há o exercício da guarda de fato ou de direito, inclusive em forma de acolhimento familiar.

Nos termos da proposta ao art. 1.564-A, § 1º todos os impedimentos do art. 1.521 se aplicam à união estável, salvo se houver separação de fato no casamento (inciso VI do art. 1.521), na conformidade do que já estabelece o Código Civil no art. 1.723, § 1º.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7977767735

SF/26568.83173-50 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.564-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.564-B. É facultada a formalização da união estável mediante escritura pública, da qual constará seu termo inicial, podendo ser escolhido regime de bens diverso da comunhão parcial, sem efeitos retroativos salvo se a escolha for do regime da comunhão universal."

JUSTIFICAÇÃO

Na união estável, ato-fato jurídico reconhecido como entidade familiar, com efeitos praticamente idênticos aos do casamento, como a comunhão de bens, o direito a alimentos e o direito à herança, quando ocorre sua formalização, o documento respectivo deve propiciar segurança jurídica, a qual é dada pela escritura pública.

O Código Civil deve ter coerência sistêmica. O PL 04/2025 entra em contradição ao contemplar, neste artigo 1.564-B, a possibilidade de "contrato de convivência" que disponha sobre regime de bens diverso da comunhão parcial, mas estabelecer, nos artigos 1.640, § 1º e 1.653-A, que a forma do pacto antenupcial é a escritura pública e que é nulo o pacto que não seguir essa forma.

Em recente julgamento do ARE 1309642, paradigma do Tema de Repercussão Geral 1236, o STF reforçou a importância da escritura pública, apontando-a como o instrumento adequado à verificação da higidez da vontade das partes na escolha de regime de bens diverso do regime legal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2546145987

SF/26568.83173-50 (LexEdit)

Um contrato particular, inclusive para estabelecer regime de bens diverso do legal, é fonte de insegurança jurídica. A preocupação com a desjudicialização e a desburocratização dos procedimentos não deve se sobrepor à segurança jurídica e à proteção das pessoas. Por essa razão, a proposta é de fixar a forma de escritura pública lavrada perante Tabelionato de Notas inclusive para a formalização da união estável.

É inegável que a escritura pública gera maior segurança às partes. Portanto, isto seria motivo suficiente de sua lavratura perante o Tabelionato de Notas. Afinal, numa noite comemorativa da relação, poderia um dos conviventes apresentar um documento particular em que se estabelecesse o início da união estável em data diversa daquela em que efetivamente teve início, ou, ainda, o regime da comunhão universal de bens. Estaria o outro convivente com discernimento suficiente para esta escolha que altera sobremaneira o regime legal da comunhão parcial?

Além disto, os contratos particulares podem servir para praticar atos ilícitos, quando firmados por quem deseja permanecer como beneficiário de pensão previdenciária, mesmo vivendo em união estável, e quer, indevidamente, continuar a gozar dos seus benefícios, fazendo com que a união estável fique "formalizada" entre as partes para garantir direitos entre os conviventes, mas continuando a receber a pensão previdenciária, como ocorre na pensão por morte de militar, que ingressaram na carreira até 29 de dezembro de 2000, e que se transmite à filha, independentemente de sua idade e de sua carreira produtiva. Se a formalização se der por escritura pública, obviamente, será evitado esse ato ilícito.

Além disso, os atos praticados pelo Tabelião de Notas possuem fé pública e os documentos por confeccionados por Notário seguem critérios rigorosamente subordinados à lei. Na conformidade da Lei 8.935/1994 (art. 6º), aos Notários compete: *"I - formalizar juridicamente a vontade das partes; II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando*

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2546145987

SF/26568.83173-50 (LexEdit)

os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; III - autenticar fatos".

O Tabelião de Notas tem conhecimentos para exercer as funções que a lei lhe atribui, entre as quais lavrar a escritura de reconhecimento e de dissolução de união estável, com o preenchimento dos requisitos legais, devendo seguir os deveres estabelecidos no art. 215 do Código Civil vigente, incluindo a verificação da manifestação clara da vontade das partes e dos intervenientes (inciso IV).

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2546145987

SF/26843.88138-02 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.572 e aos §§ 1º e 2º do art. 1.572, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges, por pedido unilateral, poderá propor a ação de divórcio e a ação de separação de corpos e bens, independentemente da sua causa e de separação prévia.

§ 1º Ao pedido de divórcio e de separação de corpos e bens pode ser cumulado o pedido de condenação nas sanções pela violação aos deveres do casamento, previstas nos artigos 186, 1.578 e 1.708.

§ 2º Se em pedido de divórcio ou de separação de corpos e bens o outro cônjuge for pessoa com deficiência mental ou intelectual, reverterão ao cônjuge com deficiência todos os bens que, pelo regime respectivo, deveriam, nos termos da respectiva regulamentação, caber em meação ao outro cônjuge."

JUSTIFICAÇÃO

O PL 04 de 2025 propõe a revogação do art. 1.572 do Código Civil, o que é inaceitável em respeito à cláusula constitucional e geral da tutela da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e aos direitos fundamentais, que são invioláveis na conformidade da Lei Maior, conforme a seguir esclarecido.

Inobstante tenha sido suprimido o instituto da separação judicial no julgamento pelo STF do paradigma do Tema 1053, com proposta de sua substituição pela separação de corpos e pela separação de fato, com o mesmo efeito dissolutório da sociedade conjugal realizada no PL 04/2025 (art. 1.571, III), o que deve ser corrigido,

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5592044144

SF/26843.88138-02 (LexEdit)

conforme justificações anteriores, na nomenclatura da separação de corpos e no que se refere à separação de fato, as espécies dissolutórias devem ser mantidas e aplicadas à separação de corpos e bens e ao divórcio.

O divórcio, como regra geral, é incausado, ou seja, não necessita de causa e tampouco de separação prévia, o que é sugerido pela ADFAS no *caput* deste art. 1.572, em alteração da norma original do Código Civil vigente.

Mas, quando termina a comunhão de vidas no casamento, havendo o descumprimento dos deveres conjugais, deveres estes que estão mantidos no PL 04/2025, embora com alteração somente no inciso IV do art. 1.566, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal, não podem ser desrespeitados.

É totalmente descabida a interpretação de que a Emenda Constitucional (EC) 66/2010 teria levado à eliminação das sanções pelo descumprimento de deveres conjugais, que é o inadimplemento consciente de normas de conduta, normas essas que continuam a ser previstas expressamente nas propostas do PL 04/2025 (art. 1.566). Essa EC 66/2010, é formalmente e não materialmente constitucional; ali não são reguladas as espécies de dissolução conjugal, agora voltadas à separação de corpos e bens e ao divórcio, nas propostas da ADFAS, em razão da Tese de Repercussão Geral firmada pelo STF no Tema 1053.

Nem mesmo temporalmente o argumento de que teria sido a EC 66/2010 o marco introdutor na legislação brasileira da dissolução conjugal incausada sobrevive.

Não há nada mais inadequado do que a alegação de que descabe falar em culpa nas relações de família, porque culpa é o descumprimento consciente de uma norma de conduta. Se no casamento deixarem de existir normas de conduta - deveres -, obviamente, deixaria de existir o próprio casamento.

Saliente-se que não se propõe que o descumprimento dos deveres conjugais seja condição da dissolução conjugal, mas, sim e apenas, a possibilidade de cumulação ao pedido de divórcio ou de

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5592044144

SF/26843.88138-02 (LexEdit)

separação de corpos e bens do pedido de aplicação das consequências do descumprimento de dever do casamento. Reitere-se que a opção da dissolução conjugal cumulada com o pedido de declaração do descumprimento consciente de norma de conduta é uma das opções no sistema jurídico para o cônjuge vitimado, que, assim, pode escolhê-la ou preferir não cumular esse pedido e optar pelo divórcio incausado.

No Código Civil de 2002 os deveres conjugais, como normas de conduta dos cônjuges, são regulados no art. 1.566, I a V, e no PL 04/2025 no mesmo artigo, que estabelece, entre outros, a fidelidade e o respeito recíproco. O objeto do dever de respeito reside nos direitos da personalidade do cônjuge, como a vida, a integridade física e psíquica e a honra.

As consequências do descumprimento dessas normas de conduta, com o desrespeito aos direitos da personalidade do cônjuge, previstas nos dispositivos do Livro do Direito de Família do Código Civil vigente são: i) a perda do direito à pensão alimentícia plena, com conservação somente dos alimentos indispensáveis ou mínimos, que são, ainda, condicionados à presença de dois requisitos: a inaptidão ao trabalho (falta de condições curriculares e não propriamente reais) e a ausência de parentes em condições de prestar alimentos ao culpado (Código Civil, art. 1.704, *caput* e parágrafo único); e ii) a perda do direito ao uso do sobrenome conjugal, salvo as exceções de evidente prejuízo para sua identificação, manifesta distinção entre seu nome de família e o de seus filhos ou outro dano grave reconhecido em decisão judicial (Código Civil, art. 1.578, I, II e III), consequências estas que são propostas que permaneçam no ordenamento civil; quanto ao uso ou não do sobrenome conjugal em dispositivo próprio.

Como se pode aceitar, diante da tutela aos direitos fundamentais e à dignidade humana que a pessoa do cônjuge vitimada pelo descumprimento de dever conjugal praticado pelo outro cônjuge possa ser obrigada a prestar-lhe pensão alimentícia plena, ou seja, que englobe o *necessarium vitae* e o *necessarium personae*? Seria inaceitável obrigar a pessoa do cônjuge traído a pagar alimentos ao outro, na plena concepção dessa expressão, que tem como parâmetro a condição social e econômica vigente no casamento, as possibilidades de quem presta a pensão e todas as necessidades de quem a recebe,

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5592044144

SF/26843.88138-02 (LexEdit)

da alimentação ao lazer, passando por habitação, vestuário e até mesmo educação, entre outras despesas do cônjuge infiel, como, por exemplo, tratamentos de natureza estética. Isso equivaleria a endossar a violação à integridade física e moral de uma pessoa, por ser casada, em desacato ao princípio da dignidade da pessoa humana.

No mesmo sentido, não há como aceitar que o cônjuge que sofre essas violações aos seus direitos oriundos do casamento seja forçado a calar-se diante da vontade do outro de manter o nome de sua família. Violação ao direito ao nome, e, portanto, à dignidade, esta é a consequência da interpretação que pretende a eliminação do instituto da separação. A proposta da manutenção da regra da perda do sobrenome conjugal é referida no artigo em tela (art. 1.578).

Reitere-se que a eliminação das sanções civis ao descumprimento de dever conjugal equivaleria a transformar esses deveres em meras recomendações, sem qualquer obrigatoriedade em seu cumprimento. Dever sem sanção não é dever jurídico. Nesse sentido já se posicionou a Ministra Nancy Andrighi, quando afirma sobre a "... impossibilidade de eliminação da culpa nas relações de família e consequentemente nas rupturas conjugais, sob o risco dos deveres oriundos do casamento serem transformados em meras recomendações, o que deixaria o cônjuge vitimado pela violência à sua integridade física ou moral, perpetrada pelo consorte, à deriva da tutela jurisdicional. Remanesceria impune o infrator que, além do mais, ante o preenchimento de certos requisitos, poderia ainda fazer jus ao recebimento de alimentos plenos, a serem prestados pela perplexa vítima do ato ilícito. Releva anotar, nesse sentido, que somente nas relações familiares deixaria de ser aplicada a noção de que o descumprimento de dever jurídico acarreta sanção ao inadimplente ou agente do ato lesivo".

Sem sentido também o argumento de que seria injusta a perda de pensão pela mulher que, após anos de casamento, já rompido há tempos no plano dos fatos, viesse a praticar ato de infidelidade, porque a separação de fato gera a extinção dos deveres do casamento conforme proposta do PL 04/2025; também sem apoio no ordenamento legal o outro argumento de que essa mulher ficaria, mesmo diante de comunhão de vidas, sujeita a passar fome ou necessidade extrema,

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5592044144

SF/26843.88138-02 (LexEdit)

diante dos alimentos indispensáveis que constam do Código Civil vigente, no art. 1.704, parágrafo único.

Se de nada mais valesse o "código moral" dos cônjuges, se os valores morais, que no caso são também jurídicos, deixassem de ter relevância em nosso ordenamento jurídico, os valores do Direito de Família também teriam deixado de existir, em face da identidade entre esse ramo do Direito e a Moral.

Aliás, o PL 04/2025, embora de maneira incompleta e com falhas na sua redação que leva a confusão de institutos distintos, continua a propor que o descumprimento de deveres do casamento cause a perda do direito à pensão alimentícia (art. 1.708). A regra proposta pelo PL 04/2025 no art. 1.708 de que o descumprimento de deveres conjugais somente pode causar a perda do direito a pensão alimentícia se o inadimplemento for constrangedor ou causar danos psíquicos não faz sentido, como é esclarecido na sugestão da ADFAS à modificação desse dispositivo.

No PL 04/2025 não é excluída, como efetivamente nem poderia ser, a aplicação da regra geral da responsabilidade civil na dissolução do casamento (art. 186 do Código Civil vigente e do PL 04/2025). Essa regra geral, que consta da Parte Geral do Diploma Civil se aplica a todos os seus Livros. No entanto, há quem defenda que essa matéria passaria a ter conteúdo puramente obrigacional, de competência de Vara Cível e não de Vara de Família, o que não é aceitável, já que é do descumprimento de dever conjugal ou dever decorrente do estado de casado, ou seja, em matéria de direito de família, que pode surgir o dano e a aplicabilidade daquele princípio reparatório, razão pela qual o art. 186 é citado no presente artigo, como uma das possíveis consequências do descumprimento de dever conjugal. Note-se que o art. 186, ao ser citado expressamente no artigo em tela, exige, para sua aplicação na dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, o preenchimento de seus requisitos: ação ou omissão (violação a direito conjugal), com seu liame ao dano, moral e/ou material, como entende a jurisprudência. Reitere-se que o dano moral é exigido na reparação de danos e não pode ser também obrigatório na perda do direito a alimentos, como propõe o PL 04/2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5592044144

SF/26843.88138-02 (LexEdit)

Mesmo que fosse possível considerar violação à privacidade o relato em processo judicial sigiloso de atos e comportamentos do cônjuge praticados em violação aos deveres que assumiu no casamento e que, portanto, é obrigado a cumprir, pelo princípio da ponderação, em caso de conflito entre direitos, como ocorreria entre os direitos à honra, à integridade física e psíquica, entre outros, e o direito à privacidade, este último não teria o condão de excluir aqueles que estarão sempre vigentes. No entanto, é necessária a interpretação que aplique na sua extensão máxima a técnica da ponderação, em que, dentro de critérios de razoabilidade, verifica-se o que é mais relevante no caso concreto, chegando-se, facilmente, à escolha de todos aqueles direitos da personalidade ou direitos fundamentais e não de um somente, por sinal, de duvidosa violação. Aliás, a privacidade nunca será absoluta em matérias de Direito de Família. Por sinal, quem argumenta com a privacidade, nada fala desse direito em ações de alimentos e de guarda de filhos. A dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, consoante dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal, é um vetor no exame de todos os textos legais, que dá a necessária orientação na interpretação de todas as garantias constitucionais e infraconstitucionais, o que é mais uma razão para que não prevaleça um único direito da personalidade sobre tantos outros de igual natureza.

Assim, a proposta para o § 1º do presente artigo é de manter as sanções pela violação aos deveres do casamento, consistentes na perda do direito à pensão alimentícia, na perda do direito do uso do sobrenome conjugal e em indenização, esta última diante do preenchimento dos requisitos do ato ilícito e da reparação de danos, na conformidade do art. 186 do Código Civil vigente e do parágrafo único deste artigo na proposta do PL 04/2025. Na conformidade do art. 186 do Código Civil vigente e da proposta do PL 04/2025, aquele que por ação ou omissão causa dano moral e/ou material a outrem fica obrigado a repará-lo, portanto, preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil: descumprimento de um dever ou violação a um direito advindo do casamento, nexo causal e dano, surge a possibilidade de condenação do cônjuge que descumpre um dever conjugal a reparar os danos que causou.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5592044144

SF/26843.88138-02 (LexEdit)

Repita-se, ainda, que não se fala nesta proposta em descumprimento dos deveres conjugais como condição da dissolução conjugal, sendo apenas uma faculdade de pedir a referida cumulação, em proteção à dignidade da pessoa que sofre a violação aos seus direitos conjugais.

A proposta para o § 2º tem em vista a proteção ao cônjuge com deficiência mental ou intelectual. O divórcio ou a separação de corpos e bens em caso de doença mental ou intelectual do cônjuge deve ter efeitos protetivos à pessoa com deficiência, abrangendo todos os regimes de bens, não só o regime da comunhão universal como consta do Código Civil vigente. Assim, por exemplo, no regime da comunhão parcial, os frutos civis dos bens exclusivos da pessoa com deficiência mental ou intelectual deverão ser revertidos a ela. No entanto, propõe-se a supressão do requisito da duração de dois anos da doença e a improbabilidade da sua cura, constante do Código Civil vigente, tendo em vista que o divórcio pode ser requerido a qualquer tempo e a deficiência mental ou intelectual, independentemente da probabilidade de sua cura, deve acarretar proteção ao seu portador.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5592044144

SF/26192.02663-50 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.511-B e aos §§ 1º a 3º do art. 1.511-B, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.511-B. São reconhecidas como família as constituídas pelo casamento, união estável, bem como a família monoparental e a parental.

§ 1º A família monoparental é a composta por qualquer dos pais e seus descendentes, qualquer que seja a natureza da filiação.

§ 2º A família parental resulta do convívio entre parentes colaterais que vivam fraternalmente sob o mesmo teto com compartilhamento de responsabilidades familiares pessoais e patrimoniais, e cria obrigações comuns e recíprocas de suporte, de sobrevivência e de sustento dos que dividem a mesma morada.

§ 3º Para preservação de direitos da família parental é obrigatório que todos os seus membros declarem, em conjunto, por escritura pública, a assunção da corresponsabilidade de assistência pessoal e patrimonial, com a realização de sua averbação nos respectivos assentos de nascimento, sem que essa providência lhes altere o estado familiar."

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, a presente proposta tem em vista a utilização da palavra família no singular, no caput do artigo, em conformidade com o título do Livro: Direito de Família.

Além disso, não pode ser confundida a família monoparental, que está prevista na Constituição Federal (art. 226, § 4º), formada por um

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3363933428

SF/26192.02663-50 (LexEdit)

dos genitores e sua prole, que existe independentemente de qualquer formalidade, com a inovação da família parental, que é formada por parentes colaterais, que tenham laços fraternais ou solidários, como irmãos e primos, a qual deve ser formalizada para produzir efeitos jurídicos. Por essa razão, a proposta é de separar em dois parágrafos o conceito de família monoparental e parental (1º e 2º).

A "família parental" é uma inovação do PL 04/2025 para que parentes colaterais, como irmãos ou primos, que vivam sob o mesmo teto, possam compartilhar responsabilidades familiares, pessoais e patrimoniais, desde que as formalizem.

Note-se que a modificação realizada pelo PL 04/2025, quanto à primeira redação do Relatório Geral da comissão de juristas encarregada da elaboração do anteprojeto, que utilizava a denominação de "família não conjugal", substituindo-a por "família parental", deveu-se às sugestões legislativas da ADFAS, de modo a esclarecer que esse tipo de família advém somente de laços de fraternidade entre parentes que moram no mesmo local. Na primeira redação do Relatório Geral do anteprojeto deste PL 04/2025 haveria a possibilidade de uma relação poligâmica (poliamor ou trisal) ser tida como família, inclusive com crianças e adolescentes envolvidos. É sabido que na maior parte dos países que adotam a poligamia, a relação é formada por um homem e várias mulheres (poliginia), sendo a mulher muito prejudicada, inclusive submissa ao homem, com desigualdade entre os sexos masculino e feminino, o que, também, acarreta os menores índices de desenvolvimento humano (IDH) nesses países, além de maiores índices de criminalidade, inclusive na violência doméstica[1]. A família formada pelo casamento e pela união estável é sempre monogâmica, conforme a Constituição Federal e o Supremo Tribunal Federal - Teses firmadas nos Temas 526 e 529 -, ou seja, somente duas pessoas podem casar ou formar uma união estável[2]. Além disso, o Conselho Nacional de

1 https://adfas.org.br/estudo-publicado-na-royal-society-expoe-dados-sobre-os-efeitos-danosos-da-poligamia/ Acesso em 17/07/2025.

2 Tema 526 - Tese de Repercussão Geral: "É incompatível com a Constituição Federal o reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada, porquanto o concubinato não se equipara, para fins de proteção estatal, às uniões afetivas resultantes do casamento e da união estável." (STF, RE 883.168/

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3363933428

SF/26192.02663-50 (LexEdit)

Justiça, por meio de seu órgão colegiado, também proferiu acórdão em Pedido de Providências 0045908.26.2.00.0000, realizado pela ADFAS, pelo qual não há entidade familiar na relação poliafetiva, sendo a monogamia elemento estrutural da sociedade[3].

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SC, Relator Ministro Dias Toffoli, j.03.08.2021). Tema 529 - Tese de Repercussão Geral: "A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do artigo 1.723, § 1º, do Código Civil, impede o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período, inclusive para fins previdenciários, em virtude da consagração do dever de fidelidade e da monogamia pelo ordenamento jurídico-constitucional brasileiro." (STF, RE 1.045.273/SE, Relator Ministro Alexandre de Moraes, j. 03.08.2021).

3 CNJ, PP 00459-08.26.2.00.0000, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 29/06/2018,: Pedido de providências. União estável poliafetiva. Entidade familiar. Reconhecimento. Impossibilidade. Família. Categoria sociocultural. Imaturidade social da união poliafetiva como família. Declaração de vontade. Inaptidão para criar ente social. Monogamia. Elemento estrutural da sociedade. Escritura pública declaratória de união poliafetiva. Lavratura. Vedação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3363933428

SF/26276.02694-98 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.564-C e ao parágrafo único do art. 1.564-C, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.564-C. A união estável poderá converter-se em casamento, mediante pedido dos conviventes ao juiz e assento no Registro Civil.

Parágrafo único. A data do início da união estável deverá ser comprovada no procedimento judicial."

JUSTIFICAÇÃO

O procedimento conversivo da união estável em casamento é proposto no PL 04/2025 pela forma extrajudicial, em Cartório de Registro Civil, o que não é aceitável, para a segurança jurídica dos consortes e de terceiros. A mera declaração do início da união estável no procedimento conversivo proposto pelo PL 04/2025 não confere a indispensável segurança jurídica às partes e a terceiros.

Note-se que, em decisão monocrática, o Conselho Nacional de Justiça, por meio do Provimento CNJ 149/2023, passou a possibilitar a via extrajudicial, nos mesmos moldes da proposta do PL 04/2025, porém há de ser lembrado que esse órgão não tem a mesma competência do Congresso Nacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6025888559

SF/26276.02694-98 (LexEdit)

Assim, a proposta é de manter o procedimento judicial na conversão da união estável em casamento.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6025888559

SF/26009.49360-04 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1.629-F da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.629-F. .....

Parágrafo único. Aquele que descumprir o disposto no *caput* deste artigo incorrerá em multa de cem vezes o valor do salário-mínimo, sendo a sua reincidência aumentada em mais 100% do respectivo valor, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

JUSTIFICAÇÃO

É acolhida a proposta do PL 04/2025, em seu *caput*, desde que seja acrescido o parágrafo único proposto pela ADFAS, para que seja aplicada sanção a quem realiza a venda ou comercialização de gametas, sob pena da vedação disposta no *caput* ser inócua.

A presente proposta, em seu parágrafo único é realizada sob inspiração da sugestão realizada pelas Professoras Doutoras Ana Claudia Brandão, Presidente da Comissão de Biodireito e Bioética da ADFAS, e Adriana Dabus Maluf, Associada da ADFAS.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5872609495

SF/26699.93394-93 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se art. 1.632-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.632-A. Constitui violação aos direitos da criança e do adolescente a prática de ato, por qualquer pessoa que tenha o menor sob sua autoridade, guarda, vigilância, ou companhia, que tenha a finalidade de repudiar o genitor ou a genitora, ou causar-lhe prejuízo injustificado ao estabelecimento ou à manutenção dos vínculos da paternidade ou da maternidade.

Parágrafo único. Confirmada a ocorrência de ato que se enquadre no *caput* deste artigo, em casos de urgência, poderão ser tomadas as medidas provisórias que sejam necessárias à preservação da integridade física e psicológica da criança ou do adolescente.

JUSTIFICAÇÃO

É indiscutível que constitui violação aos direitos das crianças e dos adolescentes, a prática de atos de induzimento por qualquer pessoa que tenha o menor sob sua autoridade, guarda, vigilância ou companhia, que tenha a finalidade de repudiar o genitor ou a genitora, ou causar-lhe prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção dos vínculos da paternidade ou da maternidade.

Propõe-se a inserção do art. 1.634-A, cuja colocação no Código Civil é apenas uma explicitação ou repetição do que sempre integrou e continuará a integrar a proteção aos elevados interesses dos menores e a autoridade parental, independentemente do que vier a ser definido pelo Congresso Nacional em legislação específica e

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9769856304

multidisciplinar desses atos de violação aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26699.93394-93 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9769856304

SF/26471.63253-59 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.709-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.709-C. A falta de pagamento da prestação compensatória e da pensão alimentícia pela administração dos bens comuns não enseja a prisão civil do seu devedor."

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da nomenclatura proposta aos dois institutos nos artigos 1.709-A e 1.709-B, é necessária a modificação da redação do art. 1.709-C do PL 04/2025.

Até mesmo na proposta do art. 1.709-C, que se refere a "alimentos compensatórios" se verifica a necessidade da adoção da nomenclatura proposta aos institutos, que são diferentes e estão previstos nos artigos 1.709-A e 1.709-B, sob pena de gerar dúvida se é aplicável ou não a prisão civil ao inadimplemento do instituto do art. 1.709-B.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2286570450

SF/26175.90395-84 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.783-A e aos §§ 1º, 3º e 6º a 11 do art. 1.783-A; e suprima-se o § 5º do art. 1.783-A, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é procedimento judicial, pelo qual a pessoa com ou sem deficiência, declarada relativamente incapaz, nos termos do inciso II do art. 4º, elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil.

§ 1º Para formular pedido judicial de tomada de decisão apoiada, pode ser apresentado termo lavrado por escritura pública, em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

.....

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente a pessoa relativamente incapaz e as pessoas que lhe prestarão apoio.

.....

§ 5º (Suprimir)

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8755268459

SF/26175.90395-84 (LexEdit)

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar judicialmente o término do acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada, caso em que deverá ser conferida a devida salvaguarda à pessoa relativamente incapaz.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 04/2025 pretende facultar o procedimento extrajudicial de tomada de decisão apoiada, como se vê na proposta a este art. 1.783-A.

Há uma falta de lógica inerente a esta proposta, porque também possibilita o procedimento judicial na tomada de decisão apoiada. Se não for falta de lógica, somente se pode concluir que o PL 04/2025 pretende equiparar um Juiz de Direito a um Oficial de Registro Civil nessa função, como se a segurança jurídica do ato pudesse ser a mesma na primeira e na segunda hipótese.

Além disto, a função do Oficial de Registro Civil não é de formalizar a vontade das partes, mas, sim, registral.

Assim, propõe-se que do *caput* do dispositivo conste expressamente que a tomada de decisão apoiada continue a ser procedimento judicial, como já dispõe o ordenamento legal vigente.

As revogações propostas no PL 04/2025 também desmerecem acolhimento, por óbvias razões, salvo o § 4º, já inserido no § 2º da proposta.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8755268459

SF/26175.90395-84 (LexEdit)

No entanto, é proposto o aperfeiçoamento do § 1º do artigo 1.783-A do Código Civil vigente, para possibilitar maior agilidade na homologação judicial do termo de decisão apoiada, possibilitando-se sua celebração prévia por escritura pública, cuja validade ficará condicionada à referida homologação, assim como ajustes pontuais nos demais parágrafos da norma vigente no Código Civil.

Também em relação ao § 9º é proposta a salvaguarda do relativamente incapaz em caso de ser pedida por ele a revogação do termo de decisão apoiada.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8755268459

SF/26036.46115-42 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.783-D da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da completude e das razões da proposta ao art. 1.783-A (aqui especialmente em seu § 9º), é proposta a supressão da proposição de inserção do art. 1.783-D no PL 04/2025.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8942487640

SF/26735.25340-83 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.511-D da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.511-D. Ninguém pode ser obrigado a permanecer casado, porque o direito ao divórcio é incausado.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em tela tem em vista suprimir a parte em que faz referência a direito potestativo ao divórcio porque embora, no rigor técnico, não se confunda com direito impositivo, a intenção do PL 04/2025 é de implementar um sistema de divórcio que, por pedido unilateral, dispense a participação do outro cônjuge.

Muito embora “direito potestativo” seja aquele contra o qual não cabe oposição e “direito impositivo” vá além do não cabimento de oposição, dispensando a participação da outra parte, até mesmo na justificativa do PL 04/2025 consta que "Incorporou-se o PL nº 3.457/2019 (de autoria do Senador Rodrigo Pacheco), consagrando o divórcio impositivo ou unilateral, o que resultará em efetiva e concreta desburocratização, porquanto independe da aquiescência da outra parte, dispensando-se até mesmo a lavratura de escritura pública.".

Note-se que a dissolução conjugal já pode ser unilateral e não se subordina obrigatoriamente a uma causa ou condição desde 1977, por meio da Lei 6.515, que abandonou o sistema do Código Civil de 1916 que exigia o descumprimento de dever conjugal para ser decretada por pedido unilateral.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5563313019

SF/26735.25340-83 (LexEdit)

Muito embora o divórcio unilateral não dependa de causa há muitos anos, ou seja, dispense a demonstração de que houve uma traição, ou uma injúria grave, ou uma lesão corporal praticada por um dos cônjuges contra o outro e possa ser decretado no início da lide, cabe e deve continuar a caber a participação, com a citação da outra parte, na respectiva ação judicial, para que ela possa realizar os pedidos que sejam cabíveis, antes da decretação do divórcio, como o de conservação de plano de saúde, ou de permanência no domicílio conjugal sem a presença do outro cônjuge.

Na incorporação neste PL 04/2025 daquele PL 3.457/2019, é proposto, na linha do divórcio impositivo, o divórcio por notificação feita em Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN) - art. 1.582-A, com sua averbação na certidão de casamento em cinco dias após a notificação.

Se essa proposta for aprovada, a título meramente exemplificativo, o cônjuge notificado poderá ser excluído imediatamente de seguro ou plano de saúde existente junto à empregadora do notificante, bastando a apresentação da certidão de casamento com averbação do divórcio; também poderá ser subitamente expulso do domicílio conjugal, se o imóvel pertencer exclusivamente ao notificante. Obviamente, será o cônjuge mais vulnerável que, via de regra, sofrerá os danos de um divórcio por notificação no RCPN.

Note-se que a observação feita sobre esses pontos no § 6º do art. 1.582-A do PL 04/2025 carece de eficácia, mantendo-se os riscos aqui referidos, afinal, os riscos acima descritos, não estão na cumulação à pretensão do divórcio por notificação da pretensão de alimentos, arrolamento e partilha de bens, guarda de filhos, exclusão do ex-cônjuge do plano de saúde e alteração do domicílio da família, como está descrito na proposta desse parágrafo do projeto de lei. Os danos, mais do que riscos, residem, exemplificativamente, na incontestável possibilidade de haver a exclusão do cônjuge notificado do plano ou seguro de saúde do notificante, com a mera apresentação da certidão de casamento averbada com o divórcio, assim como na

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5563313019

SF/26735.25340-83 (LexEdit)

expulsão do domicílio conjugal do notificado e quiçá de seus filhos se o imóvel for de propriedade exclusiva do notificante.

Observe-se que o divórcio por pedido unilateral no sistema em vigor, desde o advento do Código de Processo Civil de 2015, já é suficientemente agilizado, podendo ser decretado no início da ação judicial de dissolução do vínculo conjugal, mas após a citação do outro cônjuge, oportunizando-se ao consorte demandado os pedidos das medidas necessárias à preservação de seus interesses, entre as quais a manutenção, ainda que provisória, dos benefícios de plano de saúde de titularidade do outro cônjuge ou a sua permanência no domicílio conjugal.

Quando se fala em proteção da mulher, que não consegue se divorciar, como justificativa dessa proposta, isto é uma falácia porque a mulher que sofre violência doméstica precisa das medidas protetivas da Lei Maria da Penha (LMP) e não de divórcio por notificação em Cartório de Registro Civil. Entre as medidas protetivas da LMP (art. 22), destacam-se: o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; a proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequência em determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. E, ainda, é de salientar, que não há qualquer garantia de que o divórcio evitará a violência contra a mulher. Aliás, na realidade, não é nada incomum a sua continuidade após a dissolução do vínculo conjugal.

Note-se a tipificação do crime de *stalking* no Brasil (Código Penal, art. 147-A). Na conformidade o tipo penal, configura o *stalking* a reiteração de atos de perseguição, por qualquer meio realizadas através de ameaças à integridade física ou psicológica e restrição à capacidade de locomoção, invasão ou perturbação da liberdade ou privacidade da vítima, ou seja, atos de violência. A intimidade, que existiu durante o casamento, facilita a prática do crime, já que o *stalker* é conhecedor dos hábitos da vítima, aumentando a possibilidade de

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5563313019

SF/26735.25340-83 (LexEdit)

prática da conduta ilícita após o divórcio, podendo afetar de maneira mais abrangente e contumaz os direitos da personalidade da mulher.

Por essas razões, a proposta é de que este dispositivo constante do art. 1.511-D seja redigido da seguinte forma: “Ninguém pode ser obrigado a permanecer casado, porque o direito ao divórcio independe de causa.”, o que contempla o sistema atual, mas com segurança jurídica, sem fazer referência à natureza potestativa ou impositiva.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5563313019

SF/26980.89358-73 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.617-A; e acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 1.617-A, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.617-A. O parentesco socioafetivo requer o reconhecimento social e a demonstração objetiva da relação de filiação, como se pai ou mãe e filho consanguíneos fossem.

§ 1º Os requisitos previstos no *caput* deste artigo devem estar preenchidos enquanto durar a relação socioafetiva, não sendo impedimento ao seu reconhecimento o afastamento entre o genitor ou a genitora e o filho socioafetivos após o término da relação conjugal ou convivencial que a gerou.

§ 2º Somente se admite o reconhecimento da relação de filiação socioafetiva, em caso de registro de filho alheio como seu, àquele que não incorreu em vício de consentimento, salvo se houver a sua concordância com a continuidade da relação de parentesco.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 04/2025 não estabelece os requisitos da relação socioafetiva, que ficaria aberta ao arbítrio judicial.

Na proposta da ADFAS são citados os requisitos do parentesco socioafetivo, reconhecidos pela doutrina e pela jurisprudência, com o reconhecimento social e a demonstração objetiva da relação de filiação, como se houvesse vínculo biológico.

A relação socioafetiva, embora não possa ser presumida pelo parentesco por afinidade, quando oriunda do casamento ou da união estável do genitor socioafetivo com o filho de seu consorte

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7214419778

SF/26980.89358-73 (LexEdit)

muitas vezes deixa de se apresentar no plano dos fatos após a separação do casal, o que não pode impedir o seu reconhecimento. Por esta razão é proposta a inserção do § 1º neste artigo.

Quanto ao § 2º, havendo registro de filho alheio como seu, na chamada "adoção à brasileira", não se pode admitir que, em caso vício de consentimento no ato de reconhecimento do filho, esse homem seja obrigado a permanecer com o vínculo de paternidade. No entanto, se ressalva a hipótese de sua concordância na manutenção da relação de filiação mesmo tendo sido enganado quando realizou o registro de nascimento do filho.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7214419778

SF/26189.10751-02 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.629-I da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.629-I. Todos os dados relativos a doadores, receptores, pessoas concebidas e demais recorrentes das técnicas de reprodução medicamente assistida devem ser tratados, nos termos da LGPD, podendo ser divulgadas informações somente na conformidade do disposto no art.1.629-K."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo harmonizar a disciplina jurídica dos dados pessoais no contexto das técnicas de reprodução medicamente assistida com a tutela do direito fundamental ao conhecimento da origem genética e biológica, assegurando tratamento igualitário a todos os filhos, independentemente da forma de concepção.

A Constituição da República, em seu art. 227, § 6º, consagra a igualdade absoluta entre os filhos, sejam eles havidos ou não da relação do casamento, por adoção ou por qualquer outra origem, vedando qualquer distinção discriminatória. Esse comando constitucional impõe que, no que diz respeito ao direito à identidade e à ancestralidade genética, não haja diferenciação entre o filho adotivo, o concebido biologicamente ou aquele nascido a partir de técnicas de reprodução assistida com material genético de doadores (reprodução assistida heteróloga).

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8924816697

SF/26189.10751-02 (LexEdit)

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 48, assegura ao adotado o direito de "*ter acesso irrestrito ao processo onde a medida foi aplicada*" e de "*conhecer sua origem biológica*" após completar 18 anos de idade, preservando-se, no que couber, a intimidade e a privacidade dos envolvidos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 898.060/SC, Tema 622 da Repercussão Geral) firmou o entendimento de que tal direito decorre diretamente da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade, sendo indisponível e imprescritível.

Em coerência com esse entendimento, é imperioso estender tal prerrogativa aos filhos oriundos de reprodução assistida heteróloga, pois negar-lhes o acesso à informações essenciais sobre sua origem biológica significa instituir discriminação incompatível com o texto constitucional.

O conhecimento da ancestralidade é relevante em seu valor existencial e tem relevância prática para a saúde psíquica e física do indivíduo, permitindo a identificação não só de predisposições genéticas, para prevenção e tratamento de doenças, como o conhecimento do histórico médico do doador do gameta, mas, também assegurando ao indivíduo gerado por reprodução assistida heteróloga que não venha a sofrer um vazio existencial causado pela impossibilidade de conhecer sua origem biológica..

Note-se que, na atualidade, a regulamentação da reprodução assistida é feita somente por normas deontológicas do Conselho Federal de Medicina e por normas administrativas do Conselho Nacional de Justiça, sendo permitida somente a divulgação de dados médicos/genéticos do doador ao médico responsável pelo tratamento da pessoa gerada por reprodução assistida heteróloga, mas não a sua identidade (Resolução CFM 2.320/2022, IV, 4 V, 5)

A previsão de que tais dados serão tratados nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) reforça a necessidade de equilíbrio entre a proteção à privacidade dos doadores e receptores e o direito de acesso às origens. A LGPD, ao disciplinar a autodeterminação informativa e a finalidade legítima do tratamento

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8924816697

SF/26189.10751-02 (LexEdit)

de dados, oferece instrumentos para que essa divulgação ocorra de forma proporcional, segura e restrita às hipóteses autorizadas em lei.

Dessa forma, a proposta promove a compatibilização entre dois direitos fundamentais — a proteção de dados pessoais e o direito ao conhecimento da origem genética e biológica —, seguindo a lógica constitucional de máxima efetividade e concretizando o princípio da isonomia entre os filhos. O dispositivo não apenas previne discriminações, como fortalece a dignidade da pessoa humana e o pleno desenvolvimento da personalidade, alinhando o ordenamento brasileiro às melhores práticas internacionais sobre o tema.

A analogia entre as duas situações é juridicamente sólida e constitucionalmente exigível. Negar ao filho nascido de reprodução assistida heteróloga o mesmo direito de acesso à origem biológica que é reconhecido ao adotado implicaria em tratamento desigual vedado pelo art. 227, § 6º, da Constituição.

Assim, a proposta ao art. 1.629-I cumpre dupla função: 1) Garantir isonomia entre todos os filhos, fortalecendo o núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana; e 2) Conciliar proteção de dados e identidade pessoal, aplicando a LGPD como instrumento de segurança e proporcionalidade.

Trata-se, portanto, de medida que consolida direitos fundamentais, afasta discriminações indevidas e reforça a coerência sistêmica do ordenamento jurídico brasileiro.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8924816697

SF/26036.58804-34 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.708; e suprima-se o parágrafo único do art. 1.708, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.708. Os alimentos podem ser fixados ou mantidos desde que não tenha sido declarado judicialmente o descumprimento pelo beneficiário de dever oriundo do casamento ou da união estável, ou seu procedimento indigno mesmo após a dissolução do casamento ou da união estável.

Parágrafo único. (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do PL 04/2025 prevê a perda do direito aos alimentos somente em casos de danos psíquicos ou de grave constrangimento, como a violência doméstica, a perda da autoridade parental e o abandono afetivo e material.

A proposta banaliza os deveres do casamento, cujo descumprimento, independentemente da existência de danos, deve gerar a perda do direito a alimentos. A existência de dano, seja moral, seja material, somente é exigida na aplicação da regra geral da responsabilidade civil pelo descumprimento de dever do casamento ou da união estável, em razão dos requisitos da condenação no pagamento de uma indenização, que decorre do ato ilícito.

Segundo a proposta do PL 04/2025, se o cônjuge ou o convivente for infiel, poderá manter o direito à pensão alimentícia, se a infidelidade não causar grave constrangimento ou dano psíquico. A proposta acarreta grave ofensa à dignidade do cônjuge ou do

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3924153298

SF/26036.58804-34 (LexEdit)

convivente traído, com violação ao art. 1º, III da Constituição Federal, que é cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana. Recordemos que a infidelidade afeta a honra do cônjuge ou convivente, sendo que este direito da personalidade tem dois sentidos: subjetivo (autoconsideração ou autoestima) e objetivo (consideração social). A infidelidade, mesmo que não seja pública e, portanto, não cause constrangimento, viola a honra subjetiva do consorte.

Ainda, é de salientar que se houver violação aos outros deveres do casamento, como agressão moral ou física, contra o homem, que não se enquadra em hipótese legal de violência doméstica, sendo a Lei Maria da Penha voltada somente à proteção das mulheres, ele continuará com o dever de pagar alimentos a quem o agrediu, o que também seria uma grave violação ao dispositivo constitucional antes citado. Aliás, o PL 04/2025 propõe norma expressa no art. 1.694, segundo a qual § 5º A violência doméstica impede o surgimento da obrigação de alimentos em favor de quem praticou a agressão, sabendo-se que essa expressão se aplica somente à vítima do gênero feminino.

A conduta desonrosa, como a prática de crime, a utilização de drogas ilícitas, ou mesmo o alcoolismo, que afetam a honra do outro cônjuge, em razão da solidariedade de honras existente no casamento, somente diante da demonstração de grave constrangimento ou dano psíquico ao outro cônjuge ocasionará a perda do direito alimentar segundo o PL 04/2025.

Em suma, somente se houver dano psíquico ou grave constrangimento da vítima do descumprimento de dever conjugal haveria a perda do direito à pensão alimentícia nas propostas do PL 04/2025. Assim, o PL confunde a motivação da perda do direito à pensão alimentícia com os requisitos da condenação do cônjuge ou do convivente que descumpre dever conjugal no pagamento de indenização, já que é somente nesta condenação em indenização que pode ser exigido o requisito do dano moral, que engloba o dano psíquico.

O casamento e a união estável são relações contratuais especiais, que geram deveres, previstos inclusive no PL 04/2025 (art.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3924153298

SF/26036.58804-34 (LexEdit)

1.566). Se em todas as relações contratuais, o descumprimento das obrigações ou dos deveres delas oriundos devem gerar a aplicação de sanção, sob pena desses deveres passarem a ser meras recomendações, deixando de ser deveres jurídicos, obviamente nas relações de casamento e de união estável vigora o mesmo princípio.

A perda do direito à pensão alimentícia é uma sanção pelo descumprimento de dever conjugal que não pode deixar de estar prevista em nossa legislação.

Além disso, o parágrafo único da proposta deixa ao arbítrio do juiz a extinção parcial ou total do direito a alimentos, o que não é recomendável. O que é grave para um pode não ser grave para outro.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3924153298

SF/26413.68890-07 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.571, ao inciso III do *caput* do art. 1.571, ao *caput* do inciso IV do *caput* do art. 1.571 e aos §§ 2º a 5º do art. 1.571; e suprimam-se os incisos I e V do *caput* do art. 1.571, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I – (Suprimir)

.....

III – pela separação de corpos e bens judicial ou extrajudicial dos cônjuges;

IV – pelo divórcio judicial e extrajudicial;

.....

V – (Suprimir)

.....

§ 2º A separação de corpos e bens não dissolve o vínculo conjugal, mas modifica o estado civil, com a cessação dos deveres de fidelidade e vida em comum no domicílio conjugal, bem como dos efeitos decorrentes do regime de bens.

§ 3º O divórcio pode ser pedido em reconvenção na ação de separação de corpos e de bens, devendo, neste caso, ser decretada a extinção do vínculo conjugal, sem prejuízo dos pedidos cumulados.

§ 4º O falecimento de um dos cônjuges, depois da propositura da ação de separação de corpos e bens e a ação de divórcio, não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da sentença à data estabelecida como aquela do final da comunhão de vidas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1998599623

SF/26413.68890-07 (LexEdit)

§ 5º Dissolvido o vínculo conjugal pelo divórcio ou a sociedade conjugal pela separação de corpos e de bens, o cônjuge poderá manter o sobrenome que adotou em razão do casamento, salvo se houver pedido expresso em sentido contrário e tiver sido declarado o seu descumprimento de dever conjugal.

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta do PL 04/2025 pretende regulamentar a dissolução do casamento e da união estável no mesmo dispositivo.

Este é um grave equívoco, porque não se pode regulamentar conjuntamente a dissolução da sociedade e do vínculo conjugal com a dissolução da união estável.

Inobstante ambos sejam institutos que formam entidades familiares e mereçam a proteção do ordenamento legal, enquanto o casamento se celebra por um ato formal, a união estável se constitui no plano dos fatos, seus requisitos de constituição são distintos, não sendo, portanto, possível igualar a regulamentação da dissolução nessas entidades familiares.

Por isto, a sugestão da ADFAS é de regulamentar a dissolução da união estável em outro dispositivo.

Efetivamente, em razão do julgamento pelo STF do Paradigma do Tema 1053, em que houve a supressão do instituto da separação judicial e extrajudicial, para que os que não querem ou não podem se divorciar, inclusive por motivos de crença religiosa, em respeito aos seus direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal (art. 5º, VIII), deve ser possibilitada a extinção da sociedade conjugal, com a regularização de seu estado civil.

Obviamente a extinção da sociedade conjugal somente pode ser realizada por ato formal, no caso, a separação de corpos e de bens, judicial ou extrajudicial, e não pela mera separação de fato, como propõe o PL 04/2025.

Note-se que a denominação separação de corpos e bens é inspirada no Direito Português, que oferece, assim como em outros

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1998599623

SF/26413.68890-07 (LexEdit)

ramos do direito estrangeiro, como o Direito Francês, a opção entre a separação de pessoas e bens e o divórcio, que deve ser mantida em respeito aos sentimentos religiosos dos cônjuges, que podem levá-los a não desejar a dissolução do vínculo conjugal. Esse respeito, além de sentimentos de ordem religiosa, é determinado pela proteção de direitos constitucionais, a serem preservados pelo Estado laico, precisamente o direito à liberdade de exercício de direitos em razão de crença, no caso o exercício do direito à regularização do estado civil sem rompimento do vínculo conjugal (CF, art. 5º, VIII).

Assim, na proposta, a separação de corpos e de bens passa a dissolver a sociedade conjugal, com modificação do estado civil para "separado de corpos e de bens", permanecendo o vínculo conjugal e mantendo-se o estado civil de casado. Já que a medida extingue também o regime de bens, propõe-se que seja denominada dessa forma: "separação de corpos e de bens", com a respectiva alteração no Código de Processo Civil.

Note-se a importância de modificação do estado civil com a separação de corpos e de bens declarada em procedimento judicial por pedido unilateral ou em procedimento extrajudicial por acordo entre os cônjuges, diante dos efeitos que acarreta, inclusive quanto à extinção do regime de bens, de acordo com o próprio projeto de lei, embora utilize a expressão "separação de corpos", o que afeta ou pode afetar interesses de terceiros.

Mas a mera separação de fato não pode ter o efeito de extinção da sociedade conjugal e de mudança do estado civil, como consta do PL 04/2025 no inciso III do presente artigo, por ser o casamento um ato formal que somente pode ter a sociedade conjugal dissolvida por outro ato formal, seja judicial ou extrajudicial, no caso a declaração da separação de corpos e de bens. Saliente-se que o término da sociedade conjugal, conforme o PL 04/2025, extingue o regime de bens, portanto, tem efeitos também perante terceiros.

A presente proposta, acrescenta à separação de corpos e de bens, assim como ao divórcio, as suas duas formas: judicial e extrajudicial nos incisos III e IV, com as respectivas regulamentações nos artigos seguintes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1998599623

SF/26413.68890-07 (LexEdit)

A presente proposta é de revogação do inciso V, proposto no PL 04/2025, visto que a dissolução da união estável deve ser tratada em capítulo próprio, porque tanto a forma de sua constituição quanto a de sua dissolução são diferentes do casamento.

No § 2º é devidamente esclarecido que a separação de corpos e bens não extingue o vínculo conjugal, mas, somente a sociedade conjugal, porque o cônjuge permanece com o estado civil de casado e passa ter o estado civil de separado de corpos e bens.

Propõe-se no § 3º que, mediante o pedido de um dos cônjuges de separação de corpos e bens possa ser realizado pelo demandado o pedido reconvencional de divórcio, devendo, neste caso, ser decretada a extinção do vínculo conjugal, sem prejuízo dos pedidos cumulados. Desse modo, o cônjuge que tem crença que não permita o divórcio não estará descumprindo seus dogmas religiosos, porque o pedido divorcista partirá do outro cônjuge. Esta proposta é inspirada principalmente no Código Civil português (artigo 1795.º (Reconvenção) 1. [...] *tendo o autor pedido a separação de pessoas e bens, pode igualmente o réu pedir o divórcio em reconvenção. 2. Nos casos previstos no número anterior, a sentença deve decretar o divórcio* [...]).

No § 4º do PL 04/2025, deve ser acrescentada a separação de corpos e bens.

A presente proposta para o § 5º é a de opção do cônjuge que adotou o sobrenome do outro cônjuge de mantê-lo ou não após o divórcio ou a separação de corpos, salvo se houver pedido expresso do outro cônjuge de perda do direito ao seu uso e descumprimento de dever conjugal, observadas as exceções previstas no art. 1.578.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1998599623

SF/26308.85785-35 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.574 e ao § 1º do art. 1.574; e acrescente-se § 2º ao art. 1.574, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.574. Dar-se-á o divórcio e a separação de corpos e bens por mútuo consentimento dos cônjuges de forma judicial ou extrajudicial por meio de escritura pública.

§ 1º Será obrigatório o procedimento judicial quando houver nascituro ou filho menor ou maior incapaz, salvo se as matérias de guarda, regime de convivência e alimentos ao filho já estiver decidida ou em tramitação em processo judicial.

§ 2º O juiz pode recusar a homologação e não decretar o divórcio e a separação de corpos, e o tabelião de notas pode se negar a lavrar a escritura, se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvida sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta para o *caput* está em consonância com a EC 66/2010 e o julgamento pelo STF do paradigma do Tema 1053, que declarou a inconstitucionalidade do instituto da separação. Por isto, em consonância com os demais dispositivos sobre a dissolução da sociedade conjugal, é inserida a separação de corpos e bens entre os procedimentos consensuais, já que põe fim à sociedade conjugal e tem vários efeitos.

A presente proposta no § 1º preserva os interesses do nascituro, hipótese em que será obrigatório o procedimento judicial.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3916747660

SF/26308.85785-35 (LexEdit)

Se houver filho menor ou maior incapaz será necessária a utilização da via judicial se as matérias de guarda, de regime de convivência e de alimentos não estiverem solucionadas ou em tramitação em processo judicial. Aqui também há uma inovação relevante porque se o divórcio consensual extrajudicial, diante da existência de filho menor ou maior incapaz, depender da solução das matérias atinentes a ele em procedimento judicial, diante da natural demora nessa solução, não haverá a escolha da via extrajudicial, sendo proposto que a tramitação de ação de guarda, de regime de convivência e de alimentos seja suficiente para que seja utilizada essa via.

A proposta no § 2º está em consonância com o Provimento CNJ 149/2023 (art. 441, I e art. 442), da lavra do Ministro Luis Felipe Salomão, que assim estabelece: "O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de separação ou divórcio se houver fundados indícios de prejuízo a um dos cônjuges ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito".

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3916747660

SF/26609.42845-41 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.578, aos incisos I a III do *caput* do art. 1.578 e aos §§ 1º e 2º do art. 1.578, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.578. O cônjuge que descumpre dever conjugal perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo outro cônjuge na ação de divórcio ou na de separação de corpos e bens, se a alteração não acarretar:

I – supressão da proposta;

II – supressão da proposta;

III – dano grave reconhecido em decisão judicial.

§ 1º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado.

§ 2º Em qualquer caso, o cônjuge poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é de manter a perda do direito ao uso do sobrenome em caso de descumprimento de dever conjugal, mas com as devidas adaptações tendo em vista o julgamento pelo STF do Paradigma do Tema 1053.

É suprimida a expressão “inocente” no PL 04/2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1182891495

SF/26609.42845-41 (LexEdit)

Para a devida clareza, é expressamente possibilitada a renúncia ao direito de usar o sobrenome conjugal.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1182891495

SF/26361.57826-19 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.589 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.589. O regime de convivência com os filhos será estabelecido conforme acordo entre os genitores ou o que for fixado pelo juiz.

§ 1º Em todas as espécies de guarda, os genitores poderão fiscalizar sua criação, educação e manutenção.

§ 2º Aos avós e outros parentes próximos do menor é assegurado o direito de visitá-lo, desde que a visitação seja benéfica à criança e ao adolescente e tenha em vista a preservação dos respectivos laços de afinidade.

§ 3º O juiz, havendo justo motivo, poderá modificar as regras do regime de convivência, com observância do princípio da prevalência dos interesses dos filhos.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo, na redação original, refere-se somente à guarda unilateral. No entanto, o regime de convivência se aplica também à guarda compartilhada. Isso é o que se propõem em relação ao *caput* do art. 1.589 do Código Civil.

É introduzido um parágrafo 1º para dispor sobre o direito de fiscalização em todas as espécies de guarda, sabendo-se que também na guarda compartilhada esse direito pode ser exercido, inclusive porque essa espécie de guarda não elimina o dever de sustento dos filhos e o pagamento de pensão alimentícia, cuja utilização pode ter de

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9340375374

SF/26361.57826-19 (LexEdit)

ser verificada pelo genitor que a presta ao filho. Também se propõe a ampliação do escopo da fiscalização, introduzindo-se a criação que é prevista entre os deveres/direitos na autoridade parental (art. 1.634, I) e vai além da educação, expressão que na linguagem comum, a qual deve ser usada na medida do possível na atualização do Código Civil, é voltada a questões estudantis. Note-se que não se trata de prestação de contas, que não é adequada nesse tipo de relação, porque envolveria trabalho contábil e poderia gerar a constituição de título executivo judicial para a restituição do que tivesse sido indevidamente pago (CPC, artigos 550 a 553). Como é sabido, a pensão alimentícia é irrepetível, de modo que, este dispositivo só pode fazer referência à ação de fiscalização fundada no art. 1.589 do CC. O Superior Tribunal de Justiça inaugurou este entendimento no REsp 985.061/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/05/2008, seguido por vários outros acórdãos.

O dispositivo, na redação do Código Civil, refere-se exclusivamente ao direito de visita dos avós. Nesta proposta, são incluídos outros parentes, desde que sejam próximos ao menor e tendo em vista a preservação de laços de afinidade com o menor, como um tio ou uma tia.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9340375374

SF/26568.35773-79 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se art. 1.831-B à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.831-B. O herdeiro com quem comprovadamente o autor da herança habitava, e que não mediu esforços para praticar atos de zelo e de cuidado em seu favor, durante os últimos tempos de sua vida, terá direito real de habitação em relação ao imóvel no qual residia com o autor da herança, se não possuir imóvel residencial próprio.

JUSTIFICAÇÃO

Realiza-se a proposta de direito de habitação de herdeiro nas circunstâncias previstas neste artigo.

Sala das sessões, 2 de março de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6255474283

SF/26840.72205-40 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.641, aos incisos I e II do *caput* do art. 1.641 e ao parágrafo único do art. 1.641, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.641. Vigorará obrigatoriamente o regime da separação de bens:

I – no casamento e na união estável quando houver causa impositiva do regime da separação de bens, conforme art. 1.523;

II – de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

Parágrafo único. Cessadas as causas previstas neste artigo, o regime de bens poderá ser livremente escolhido."

JUSTIFICAÇÃO

É acrescentada a união estável no inciso I deste artigo. O inciso I se coaduna com as causas impositivas que têm em vista evitar a confusão patrimonial entre o 1º e o 2º casamento ou união estável, conforme art. 1.523, incisos I e III, bem como àquela que visa à proteção dos vulneráveis, conforme art. 1.641, incisos IV. No inciso II, se preserva o menor de idade que se casa sem autorização dos pais, mas com suprimento judicial. No parágrafo único se faculta a livre escolha do

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2444218597

regime de bens nas hipóteses dos incisos I e II, em que as causas do regime da separação podem ser superadas.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26840.72205-40 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2444218597

SF/26977.60708-01 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 1.660 e aos incisos II e IV a IX do *caput* do art. 1.660; e acrescente-se inciso X ao *caput* do art. 1.660, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.660. .....

I – os bens adquiridos na constância da comunhão de vidas no casamento ou na união estável por título oneroso, ainda que só em nome de um dos cônjuges ou conviventes;

.....

II – revogado;

.....

IV – as benfeitorias em bens particulares de cada cônjuge ou convivente;

V – os frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge ou convivente, percebidos na constância da comunhão de vidas no casamento ou na união estável ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão;

VI – as remunerações, salários e dividendos, o fundo de garantia por tempo de serviço, as previdências privadas abertas ou outra classe de recebimentos ou indenizações que ambos os cônjuges ou conviventes obtenham durante a comunhão de vidas no casamento ou na união estável, como produto do trabalho ou da aposentadoria, na proporção dos direitos adquiridos na comunhão de vidas;

VII – os direitos patrimoniais sobre as quotas ou ações societárias adquiridas durante a comunhão de vidas no casamento ou na união estável;

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1306516952

SF/26977.60708-01 (LexEdit)

VIII – a valorização das quotas ou das participações societárias comuns aos cônjuges ou conviventes, ocorrida durante a comunhão de vidas até a data da separação de fato;

IX – a valorização das quotas sociais ou ações societárias decorrentes dos lucros reinvestidos na sociedade durante a comunhão de vidas no casamento ou a união estável do sócio, ainda que a sua constituição seja anterior à convivência do casal, até a data da separação de fato;

X – a valorização das quotas ou das participações societárias exclusivas de um dos cônjuges ou conviventes, ocorrida durante a comunhão de vidas até a data da separação de fato, na proporção da valorização que tenha decorrido de investimentos realizados pelo cônjuge ou convivente por meio de bens comuns."

JUSTIFICAÇÃO

A norma do inciso II deste artigo, que consta do Código Civil e que o PL 04/2025 propõe manter, não faz sentido dentro dos princípios que informam o regime da comunhão parcial de bens. Esse regime presume que o aumento patrimonial decorreu de esforço comum. Por isto são excluídas da comunhão, por exemplo, doações e heranças que não sejam destinadas a ambos os cônjuges ou conviventes. Assim, os bens adquiridos por fato eventual, com ou sem o concurso de trabalho ou despesa anterior, como o recebimento de prêmio de uma loteria, não devem compor o patrimônio comum, razão pela qual propõe-se a revogação do inciso II do art. 1.660.

A proposta do PL 04/2025 para o art. 1.660, inciso VI, é de que entre os bens que entram na comunhão estejam as pensões, inclusive decorrentes de aposentadoria, com o que não se pode concordar, tendo em vista o princípio que inspira o regime da comunhão parcial de bens, que é a presunção do esforço comum na aquisição do patrimônio. É evidente que uma pensão indenizatória ou mesmo uma pensão previdenciária, por exemplo decorrente de invalidez por acidente de trânsito, não decorre de esforço comum.

Não há como regular no mesmo inciso e do mesmo modo a valorização das participações societárias comuns e exclusivas, como

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1306516952

SF/26977.60708-01 (LexEdit)

propõe o PL 04/2025 no inciso VIII. Assim, quando as participações societárias são exclusivas é descabida a regra, sem as observações realizadas na proposta para o inciso X. O direito do cônjuge ou convivente à valorização das quotas ou das participações societárias de titularidade exclusiva do outro cônjuge ou convivente, somente pode ocorrer na proporção da valorização que tenha decorrido de investimentos realizados pelo cônjuge ou convivente por meio de bens comuns, como sugere a ADFAS no inciso X.

Acrescentou-se a comunicação do patrimônio somente diante da comunhão de vidas, nos incisos deste artigo, tendo em vista que a separação de corpos e bens extingue a sociedade conjugal e a separação de fato extinguem o regime de bens. O PL 04/2025 se equivoca ao referir-se à extinção do casamento, que ocorre somente com o divórcio, além de desconsiderar os efeitos patrimoniais da união estável.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1306516952

SF/26095.85492-15 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 1.801; suprimam-se os incisos V e VI do *caput* do art. 1.801; e acrescente-se inciso VII ao *caput* do art. 1.801, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.801. .....

.....

III – o terceiro que mantenha relação com pessoa casada ou que viva em união estável, na forma do art. 1.564-D;

.....

V – (Suprimir)

VI – (Suprimir)

VII – as pessoas físicas ou jurídicas, inclusive os seus sócios e empregados, que tenham prestado onerosamente serviços assistenciais, residenciais ou em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência ou congêneres, salvo se a disposição se limitar às liberalidades de pequeno valor."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se alterar o disposto no inciso III, conservando se a proibição de deixa de legado a quem mantenha relação com pessoa casada ou que viva em união estável na forma do art. 1.564 D, em razão do princípio da monogamia que estrutura as relações de casamento e de união estável e deve prevalecer inclusive após a morte do autor da herança, em acatamento à Constituição Federal e às Teses de Repercussão Geral firmadas nos Temas 526 e 529 pelo STF, que

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4020770399

SF/26095.85492-15 (LexEdit)

são abrangentes, alcançando não só benefícios previdenciários, mas, também, os efeitos do Direito de Família e das Sucessões.

A proposta do PL 04/2025 ao inciso V deste artigo não faz sentido, inclusive na referência aos §§ 1º e 2º do art. 1.857, que não têm ligação com a norma proposta.

Se acolhida a proposta realizada no art. 1.860, de que somente a pessoa com capacidade plena possa testar, propõe-se a supressão da proposta contida no inciso VI deste artigo.

Observa-se, ainda, com frequência, situações em que idosos sem assistência familiar são explorados por cuidadores e congêneres, devendo-se ter atenção para a vulnerabilidade das pessoas nestas situações, por esta razão propõe-se o acréscimo do inciso VII, nos termos da redação oferecida.

Sala das sessões, 2 de março de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4020770399

SF/26991.01303-20 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.525 e aos incisos I a V do *caput* do art. 1.525; e acrescente-se parágrafo único ao art. 1.525, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.525. A celebração do casamento será precedida de procedimento pré-nupcial, requerido pelos nubentes, que se identificarão por meio físico ou virtual, ao oficial do Cartório de Registro Civil, com a apresentação dos seguintes documentos:

I – supressão da proposta;

II – supressão da proposta;

III – supressão da proposta;

IV – supressão da proposta;

V – supressão da proposta.

Parágrafo único. Qualquer dos nubentes, ou ambos, podem ser representados por procurador, devendo a procuração, que terá eficácia de noventa dias, ser outorgada por instrumento público, com poderes especiais.

JUSTIFICAÇÃO

O pedido de habilitação para o casamento, embora possa ser feito por meio eletrônico, na conformidade da Lei 14.382/2022, não pode dispensar a apresentação dos documentos referidos no art. 1.525 do Código Civil, preservando-se a segurança jurídica e a proteção dos nubentes.

A dispensa da apresentação dos documentos referidos no art. 1.525 do Código Civil vigente - que o PL 04/2025 pretende substituir

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8434173994

SF/26991.01303-20 (LexEdit)

apenas por buscas no sistema eletrônico de dados pessoais, como consta dos artigos 1.525 e seguintes do PL 04/2025 -, não confere segurança jurídica ao processo de habilitação para o casamento, razão pela qual se propõe a manutenção do disposto na norma em vigor, que também se coaduna com a nova disciplina dada à LRP, em seu art. 67, caput e § 4º-A, que regulamenta a identificação das partes e a apresentação de documentos pela via física e eletrônica[1].

O PL 04/2025 revoga algumas importantes regras do procedimento de habilitação para o casamento do Código Civil vigente ao inserir, na mesma numeração de artigo, outros regramentos que não têm relação com a redação do Código Civil vigente. Apesar de alguns destes regramentos serem bem-vindos, devem ser realocados, assim como, por vezes, acrescidos e adaptados às regras já existentes.

No artigo em tela foi acrescentado parágrafo único, que corresponde ao art. 1.528 proposto pelo PL 04/2025, o qual regulamenta o requerimento de habilitação para o casamento realizado por meio de procuração.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

1 LRP, Art. 67. "Na habilitação para o casamento, os interessados, apresentando os documentos exigidos pela lei civil, requererão ao oficial do registro do distrito de residência de um dos nubentes, que lhes expeça certidão de que se acham habilitados para se casarem. [...] § 4º-A A identificação das partes e a apresentação dos documentos exigidos pela lei civil para fins de habilitação poderão ser realizadas eletronicamente mediante recepção e comprovação da autoria e da integridade dos documentos."

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8434173994

SF/26198.00066-49 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.832; e suprimam-se os incisos I a III do *caput* do art. 1.832, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge ou ao convivente quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se no caso de concorrência do cônjuge e do convivente com descendentes, que àqueles seja assegurado o mesmo quinhão destinado aos descendentes com quem concorrer, independentemente de tratar-se de filiação comum ou exclusiva do *de cujus.* Princípio de isonomia entre os herdeiros concorrentes.

A discussão quanto ao que pode ser antecipado, inclusive em relação a eventual bem particular é fonte potencial de conflitos. O texto não é claro quanto a quem faz jus aos benefícios dos incisos I, II e III: se o herdeiro que habitava na mesma residência do falecido ou se a todo e qualquer herdeiro. Possuindo o herdeiro bens suficientes à sua manutenção não se justifica a antecipação do quinhão hereditário ou o reconhecimento do direito real de habitação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1247510803

SF/26198.00066-49 (LexEdit)

Se não houver comprometimento da sobrevivência do herdeiro, qual a necessidade da antecipação pretendida?

Não acolhimento da proposta nos termos em que apresentada, pois as medidas previstas nos incisos I a III podem ser causa de conflitos entre os herdeiros, considerando o disposto no art. 1.831.

O inciso III cria outro direito real de habitação.

Impõe-se, portanto, a supressão da proposta realizada no presente artigo pelo PL 04/2025, com sua substituição pelo texto proposto.

Sala das sessões, 2 de março de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1247510803

SF/26487.67901-37 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.564-A e aos §§ 1º a 6º do art. 1.564-A, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.564-A. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e estabelecida como família, com moradia sob o mesmo teto e duração de pelo menos 2 anos.

§ 1º Todos os impedimentos estabelecidos no art. 1.521 se aplicam à união estável, salvo, em relação ao inciso VI, se a pessoa casada não mantiver mais comunhão de vidas com o seu cônjuge.

§ 2º As pessoas menores de dezesseis anos não podem constituir união estável e aquelas com idade entre dezesseis e dezoito anos podem constituir união estável somente se estiverem emancipadas.

§ 3º As pessoas com capacidade relativa, seja por deficiência mental ou intelectual, ou outro motivo que não seja deficiência, nos termos do art. 4º, II, não podem constituir união estável.

§ 4º O domicílio do casal será escolhido por ambos os conviventes, mas um e outro podem ausentar-se para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes.

§ 5º As causas impositivas do regime da separação total de bens previstas no art. 1.523 são aplicáveis às uniões estáveis, inclusive seu parágrafo único, assim como o disposto no art. 1.524.

§ 6º Se houver enriquecimento ilícito antes da complementação do prazo de 2 anos previsto no *caput* deste artigo, aplicam-se as normas dos artigos 884 a 886.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9756066970

SF/26487.67901-37 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

Sobre os requisitos da união estável, constantes do *caput* do art. 1.564-A, embora tenha ocorrido a substituição da expressão "objetivo de constituir família" por "família", permanece a frouxidão dos requisitos constantes do art. 1.723 do Código Civil vigente, o que precisa ser corrigido em razão da equiparação dos efeitos da união estável aos do casamento.

Em vários países cujos sistemas jurídicos são analisados no Tratado da União de Fato/Tratado de la Unión de Hecho (Coord. Regina Beatriz Tavares da Silva, Atalá Correia e Alicia García de Solavagione, São Paulo: Almedina) são estabelecidos requisitos que dão maior segurança jurídica às uniões de fato em sua configuração, como o prazo mínimo de duração para que a relação surta efeitos jurídicos, o qual varia de dois a cinco anos. Note-se que, na maior parte dos países examinados na referida obra, a união de fato ou união estável sequer se equipara em efeitos ao casamento civil e, mesmo assim, é estabelecido prazo mínimo de duração.

A constante judicialização em matéria de união estável denota que é necessária a alteração desses requisitos, além das injustiças que a norma do art. 1.723 do Código Civil vigente pode acarretar em face das confusões entre namoro e união estável.

Como sabemos, hoje em dia, os namoros têm costumes de muita intimidade, com pernoites na casa de um do outro, além da natural convivência entre as famílias dos namorados. Namoros podem ou não evoluir para uma união estável. Há namoro ou união estável? Eis a questão! Se a relação de namoro evoluiu, quando passou a existir efetivamente a união estável?

Diante de regulamentação insuficiente do art. 1.723 do Código Civil vigente que não é totalmente corrigida no PL 04/2025, um namoro, que não tem qualquer efeito jurídico, é facilmente confundido com uma união estável, gerando judicialização e podendo causar injustiças, sendo a atualização do Código Civil a melhor oportunidade para que essa confusão termine. Para que se tenha uma ideia da judicialização que causa a falta do prazo de duração, chegou ao Superior Tribunal de Justiça, percorrendo todas as instâncias judiciais,

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9756066970

SF/26487.67901-37 (LexEdit)

um caso em que havia somente dois meses de relacionamento, com duas semanas de moradia sob o mesmo teto, o que, obviamente decorre da fragilidade dos requisitos da união estável, ocupando o Poder Judiciário, já muito assoberbado, com processos desse tipo (STJ, REsp 1.761.887/MS, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, j. 06/08/2019).

As dificuldades na diferenciação entre namoro e união estável são tremendas e altamente preocupantes, abalam emocionalmente quem quer somente namorar e sabe dessas confusões, levando, muitas vezes, ao celibato sentimental. Afinal, se um namoro, que não tem efeitos jurídicos, for considerado união estável, haverá injusta comunhão de bens, direito à pensão alimentícia e até mesmo à herança. Isto é desprestígio ao afeto causado por norma que só aparentemente incentiva e protege as relações afetivas.

É indispensável a fixação de prazo mínimo de duração da relação, que se sugere seja de dois anos.

Assim, é proposto a fixação do prazo mínimo de 2 anos para a configuração da entidade familiar. A ausência de prazo no Código Civil vigente e no PL 04/2025 acarreta a judicialização e insegurança jurídica. No entanto, é proposta pela ADFAS a inserção do § 6º neste artigo para o caso de enriquecimento ilícito antes da complementação do prazo de 2 anos previsto no *caput*, aplicando-se asnormas dos artigos 884 a 886.

Outro requisito é a moradia sob o mesmo teto. Sabe-se que a união estável produz os mesmos efeitos do casamento: pensão alimentícia, comunhão parcial de bens, direitos de herança etc. Se não for estabelecida a unicidade domiciliar, salvo justa causa, na união estável continuarão as dúvidas sobre a existência ou não de união estável quando os conviventes não moram sob o mesmo teto e se precisam ou não ter uma justa causa para a duplicidade domiciliar. Se não houver a necessidade da justa causa, duas pessoas que mantenham uma relação afetiva, sem morar no mesmo local, poderão ser indevidamente havidos como conviventes.

Inobstante o PL 04/2025 amplie a norma atual dos artigos 1.566, II, e 1.569 do Código Civil para a inclusão do convivente, é

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9756066970

SF/26487.67901-37 (LexEdit)

necessária melhor sistematização, de modo que se propõe a inclusão da convivência sob o mesmo teto como requisito explícito na proposta do artigo em tela.

No § 1º, é proposto o aprimoramento da redação e a correção da proposta do PL 04/2025, que ainda faz referência à separação judicial, o que não está em conformidade com a Tese firmada pelo STF no Tema 1.053, que julgou inconstitucional esse instituto. Além disso, o projeto de lei se equivoca ao se referir a separação de fato de "ex-convivente", porque já é ex-convivente quem se separou de fato, na conformidade dos requisitos da união estável previstos no *caput* do presente artigo 1.564-A. Assim, a inexistência de comunhão de vidas da pessoa casada com o seu cônjuge, para que possa constituir união estável com outra pessoa, é a expressão sugerida para esse parágrafo.

A constituição da união estável exige capacidade civil, o que foi adotado no PL 04/2025, mas, a redação do § 2º merece aprimoramento.

No § 3º, é proposta norma que, além de protetiva às pessoas com capacidade relativa, é de lógica e evidência solar. Quem tem capacidade relativa, necessita de assistência, como as pessoas com deficiência mental ou intelectual que não tenham discernimento e precisam dos apoiadores na prática de atos da vida civil. É evidente que, sendo a união estável uma relação fática, que se constrói e mantém no dia a dia, as pessoas com capacidade relativa precisariam diuturnamente da anuência dos seus assistentes para manter uma união estável, o que não faz qualquer sentido.

É inaceitável o estado civil de convivente se houver o registro da união estável previsto no § 3º do art. 1.564-A do PL 04/2025. A união estável é uma situação de fato, que, com ou sem registro, forma-se e extingue-se no plano dos fatos. Assim, mesmo que os conviventes tenham realizado o registro da dissolução ou distrato da união estável, ela deixa de existir se houver a separação fática do casal. Se os conviventes se separam, é nessa separação que a união estável termina, mesmo que tenha sido registrada somente posteriormente à sua dissolução. Diferentemente, o casamento existe em razão da

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9756066970

SF/26487.67901-37 (LexEdit)

solenidade da sua celebração, sendo que sua extinção depende de divórcio, que também tem as suas formalidades.

Pode parecer, embora equivocadamente, que, pela equiparação entre o casamento e a união estável em efeitos jurídicos, seria lógica a atribuição de estado civil também na união estável registrada. Afinal, se da união estável, que é uma relação de fato, decorrem o dever/direito à pensão alimentícia, à comunhão parcial de bens e à herança, já que há o estado civil de casado, supostamente deveria haver também o estado civil de companheiro. Mas essa proposta de estado civil do convivente é um erro crasso.

De maneira simplificada, o estado civil é o atributo jurídico que recebe a pessoa com base em um critério formal: a celebração do casamento ou sua extinção em vida por outro ato formal. Como ensina a doutrinadora Rosa Nery, "Estado é uma palavra cristalina"; o verbo latino *stare* significa o que se sabe e se vê como um cristal, ou seja, faz transparecer o "sentido de firmeza" daquilo que indiscutivelmente existe.

Esse atributo do estado civil importa porque relações de casamento, que são formais, impactam profundamente em outras relações jurídicas, por exemplo, a presunção da paternidade. Assim, se uma mãe se apresenta no Cartório de Registro Civil com a certidão de casamento, o nome do cônjuge, mesmo que sem a sua presença, será registrado na certidão de nascimento do filho, porque a sua paternidade se presume pelo ato formal do matrimônio.

Calcule-se a insegurança jurídica se a união estável, que é uma situação de fato que se extingue independentemente de qualquer formalidade, pudesse gerar estado civil. Uma mulher poderia apresentar-se no Cartório de Registro Civil, mesmo tendo terminado a união estável, embora se mantivesse registrada, e atribuir a paternidade de um filho de outro homem ao ex-convivente. Isto acarretaria deveres, inclusive o de sustentar filho alheio, até que um dia ele pudesse provar a inexistência da paternidade, por meio de ação judicial própria.

O registro da união estável deve ter em vista a produção de seus efeitos somente diante de terceiros, como o comprador de um

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9756066970

SF/26487.67901-37 (LexEdit)

bem imóvel que esteja na titularidade de somente um dos conviventes, sendo unidos pelo regime da comunhão parcial, caso em que, uma vez que a união estável esteja registrada, a compra e venda do imóvel poderá ser anulada pela falta da outorga do convivente. Outro exemplo é o da eleição pelos conviventes pelo regime da separação de bens na formalização da união estável, em que as obrigações assumidas por um dos conviventes não obrigam o outro convivente, mas a produção dos efeitos desse regime perante terceiros somente ocorrerá mediante do registro da escritura pública que formalizou a relação e estabeleceu esse regime.

Aliás, a melhor forma de evitar-se a venda de um bem imóvel sem o consentimento do convivente, quando a união estável não está registrada, deveria já ter sido implementada pelo Conselho Nacional de Justiça, impondo norma administrativa para que os Tabelionatos de Notas sejam obrigados a indagar ao outorgante vendedor que se declara solteiro, divorciado ou viúvo, se ele vive em união estável, sob as penas do crime de falsidade ideológica (Código Penal, art. 299 - pena de reclusão de 5 anos), como tem sido, algumas vezes, adotado pelos Tabeliães de Nota.

Interessante é notar que a Comissão da Parte Geral da Reforma do Código Civil (CJCODCIVIL), à época da elaboração do anteprojeto, recebeu sugestão da Relatora da Comissão da Reforma, Dra. Rosa Nery, para não incluir o estado civil de convivente, sendo sua proposta a inserção de um parágrafo no art. 10 do Código Civil, para que fosse possibilitada a averbação da união estável em registro público, sem que isto alterasse o estado civil dos conviventes, mas, lastimavelmente, essa proposta não foi exitosa no PL 04/2025.

Por todas essas razões, a proposta é de não inclusão de dispositivo que estabeleça estado civil aos conviventes.

A proposta constante do § 4º é coerente com a proposta feita no *caput* do artigo, já que se excepciona a moradia sob o mesmo teto em havendo justa causa, como o atendimento a encargos públicos, ao exercício de profissão, ou a interesses particulares relevantes que exijam duplicidade domiciliar.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9756066970

SF/26487.67901-37 (LexEdit)

No § 5º é proposto que as causas impositivas da separação total de bens sejam aplicáveis também às uniões estáveis, inclusive seu parágrafo único.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9756066970

SF/26582.28105-60 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.609, ao inciso II do *caput* do art. 1.609 e aos §§ 2º e 3º do art. 1.609; e suprimam-se os incisos III e V do *caput* do art. 1.609, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.609. O reconhecimento voluntário da filiação natural é irrevogável e será feito:

.....

II – por escritura pública, a ser arquivada no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais;

III – (Suprimir)

.....

V – (Suprimir)

.....

§ 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o Oficial remeterá ao Juiz de direito certidão integral do registro e a qualificação do suposto pai, a fim de ser averiguada a procedência da alegação. Se confirmada a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro para a devida averbação. Negada a paternidade, inclusive por falta de comparecimento do suposto pai em Juízo, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público ou ao órgão competente para que promova, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a iniciativa conferida ao Ministério Público ou órgão competente não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar a ação investigatória."

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9664050701

SF/26582.28105-60 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 04/2025 inclui nas formas de reconhecimento da filiação previstas no *caput* do art. 1.609 a filiação socioafetiva, o que é inadequado, porque a filiação socioafetiva tem forma diferente de reconhecimento no Projeto de lei, em seu art. 1.617-C.

Nas formas de reconhecimento da filiação natural, a presente proposta suprime o documento particular, possibilitado pelo Código Civil vigente, por sua insegurança jurídica, e o codicilo, proposto no PL 04/2025, porque este instrumento, além de ser formalizado por documento particular, tem como objeto bens de pequeno valor, o que não se coaduna com o reconhecimento da filiação, e o legado, porque este instituto diz respeito a bens de natureza patrimonial, além de integrar o testamento, que já é uma das formas de reconhecimento da filiação, conforme inciso III do art. 1.609.

Também é excluída a manifestação em veículos de comunicação, redes sociais ou outras espécies de mídia, inequivocamente documentada, como forma de reconhecimento porque redes sociais e outros veículos de comunicação não são hábeis a prática de ato de tamanha importância, como é o reconhecimento de um filho.

Nos §§ 2º e 3º propõe-se o reconhecimento oficioso, que é subespécie do reconhecimento voluntário, o qual ocorre quando o pai confirma o vínculo de parentesco, diante de sua notificação judicial, após a remessa de certidão do registro, pelo Oficial do Registro Civil ao Juízo competente, apenas com a maternidade reconhecida e a qualificação do suposto pai. Essa espécie de reconhecimento é prevista no art. 2º da Lei n. 8.560/92 e não consta do Código Civil, razão pela qual é feita a sugestão legislativa indicada.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9664050701

SF/26643.76919-90 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos incisos I e II do *caput* do art. 1.829 e ao parágrafo único do art. 1.829, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.829. .....

I – aos descendentes em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente;

II – aos ascendentes em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente;

.....

Parágrafo único. Exclui-se a legitimidade sucessória do cônjuge ou convivente na hipótese do regime supletivo da separação de bens previsto art. 1.640, § 1º."

JUSTIFICAÇÃO

O cônjuge ou convivente supérstite pode ter sua sobrevivência comprometida se não houver meação e somente bens particulares do falecido, mesmo quando adotado regime de comunhão, parcial ou universal. Agrava-se a situação se casado no regime de separação de bens e não tiver recursos próprios ou não vier a ser beneficiado por disposição testamentária. Não se deve, ainda, afastar a possibilidade de que os cônjuges pactuem a incomunicabilidade de salários e outros rendimentos por meio de pacto antenupcial.

Assim, propõe-se, seja mantida a concorrência com os descendentes e os ascendentes, independentemente do regime de bens. A reforma realizada em 1975 (Lei n. 151, de 19.05.75) alterou a disciplina da sucessão da concorrência do cônjuge prevista no art.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5224657703

SF/26643.76919-90 (LexEdit)

542 do Código Civil Italiano, o qual passou a ter direito à propriedade dos bens integrantes da herança, sendo sua quota determinada de modo fixo, a depender do número de descendentes com quem concorrer, e não apenas a seu usufruto. Aliás, o art. 540 do CCI traz como regra geral a atribuição de metade da herança do *de cujus* ao cônjuge. Ressalva, tão somente, as situações em que concorre com descendentes, o que demonstra a preocupação do legislador com a sucessão do cônjuge. O art. 756 do Código Civil Francês estabelece que o cônjuge será convocado a suceder, seja só, seja em concurso com outros parentes do *de cujus* (*Le conjoint successible est appelé à la succession, soit seul, soit en concours avec les parents du défunt*). Na concorrência com descendentes, o cônjuge pode escolher, quando da abertura da sucessão, entre receber o usufruto da totalidade dos bens da herança ou a propriedade de ¼ dos bens, se todos os descendentes forem comuns; ou a propriedade de ¼ se existir um ou mais descendentes exclusivos do *de cujus*, *ex vi* do art. 757 CCF: "Art. 757. *Si l'époux prédécédé laisse des enfants ou descendants, le conjoint survivant recueille, à son choix, l'usufruit de la totalité des biens existants ou la propriété du quart des biens lorsque tous les enfants sont issus des deux époux et la propriété du quart en présence d'un ou plusieurs enfants qui ne sont pas issus des deux époux.*"

O exercício da faculdade conferida por lei quanto à opção entre o usufruto da herança e a propriedade de ¼ está condicionado ao fato de serem todos os descendentes comuns, ou seja, descendentes do *de cujus* e do cônjuge supérstite.

A escolha quanto ao modo de exercício de seu direito a participar da herança é intransmissível, mas pode ser exercida de modo expresso ou tácito, e provada por qualquer meio de prova (art. 758-2 CCF). Como faculdade, ela não pode ser imposta ao cônjuge, quer judicialmente, quer pelos outros herdeiros ou pelos credores do *de cujus* ou do próprio cônjuge sobrevivente. Evidentemente, a situação particular da sucessão é que permite ao cônjuge definir qual a melhor escolha: a propriedade de ¼ dos bens ou o usufruto de toda a herança. O direito de habitação e de uso dos móveis que guarnecem a residência do casal, garantido pelo art. 763 CCF, pode atuar como fator

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5224657703

SF/26643.76919-90 (LexEdit)

de desestimulo à opção pelo usufruto, a depender da situação concreta. (Maia, Júnior, Ob. cit. p. 174).

Assim, a solução propugnada pelo PL 04/2025 está na posição contrária dos códigos europeus, ao enfraquecer a posição sucessória do cônjuge, excluindo-o da concorrência com os descendentes e ascendentes e ressalvando-o usufruto condicionado à vontade judicial, exclusivamente.

A solução do usufruto, proposta no art. 1.850, § 1º do PL 04/2025, não é adequada por ser potencialmente fonte causadora de conflitos com os herdeiros. O dispositivo não atribui ao usufruto natureza de direito sucessório do cônjuge, legado *ex lege*, como deveria ser, pois prevê que "será instituído pelo juiz", fazendo-o depender da vontade do magistrado e de decisão judicial, fato que enfraquece a posição sucessória do consorte sobrevivente. A norma também não estabelece limite à instituição do usufruto ou indica bens preferencialmente sobre os quais incidir, omissões que causam insegurança. A solução prevista é detrimentosa aos demais herdeiros que podem ficar privados da fruição total ou parcial de seus quinhões hereditários.

A proposta exclui da sucessão o cônjuge ou convivente sobrevivente que foi casado ou viveu em união estável pelo regime supletivo da separação de bens, aplicável nos casamentos e uniões estáveis dos maiores de 70 anos, nos termos da Tese de Repercussão Geral do STF firmada no Tema 1236.

Sala das sessões, 2 de março de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5224657703

SF/26479.20868-01 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.783-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Pelas mesmas razões expostas na proposta ao art. 1.783-A, que são detalhadas nas justificativas gerais, se propõe a supressão da proposta de inserção do art. 1.783-B no PL 04/2025.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7346136249

SF/26149.96794-20 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.523, aos incisos I a IV do *caput* do art. 1.523 e ao parágrafo único do art. 1.523, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.523. Vigorará o regime da separação total de bens no casamento para:

I – o viúvo ou a viúva, enquanto não houver inventário dos bens do casal e partilha;

II – revogado;

III – o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal, salvo se o patrimônio já tiver sido conjuntamente declarado, em processo judicial ou em escritura pública, ou unilateralmente se houver a anuência do outro cônjuge;

IV – o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa curatelada, enquanto não cessar a curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas.

Parágrafo único. É permitido solicitar ao juiz que não sejam aplicadas as causas impositivas previstas nos incisos I, III e IV deste artigo, provando-se a inexistência de prejuízo, respectivamente, para o herdeiro, para o ex-cônjuge e para a pessoa tutelada ou curatelada."

JUSTIFICAÇÃO

Anteriormente já foi sugerida a alteração do título da Seção II do PL 04/2025, nos seguintes termos: "Dos impedimentos e das causas impositivas do regime da separação".

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4403807375

SF/26149.96794-20 (LexEdit)

No Código Civil vigente o art. 1.523 está localizado em Capítulo denominado “Das causas suspensivas”. Propõe-se que essa expressão seja alterada para aquela acima referida: “das causas impositivas do regime da separação”, por ser expressão mais didática e objetiva sobre o significado das chamadas “causas suspensivas”, que, apesar de não impedirem o casamento das partes, impõem o regime de bens da separação.

O escopo deste artigo 1.523, nos incisos I e III é o de evitar confusões patrimoniais entre os patrimônios do vínculo conjugal dissolvido e do novo casamento. Estes incisos não devem ser revogados como propõe o PL 04/2025.

No entanto, o inciso I merece aperfeiçoamento da redação do Código Civil vigente, porque pode não ser o cônjuge viúvo que venha a proceder ao inventário dos bens.

Quanto ao inciso III, também é proposta alteração pela ADFAS em face da redação do Código Civil vigente, que é a ressalva de que não se aplica o regime da separação se o patrimônio já tiver sido conjuntamente declarado, em processo judicial ou em escritura pública, ou unilateralmente se houver anuência do outro cônjuge.

No que se refere ao inciso IV, suprime-se o tutor da possibilidade de casar com o tutelado, ainda que pelo regime da separação de bens, afinal, a tutela é a substituição da paternidade e da maternidade de um menor de idade.

Quando um casamento é desfeito pela morte ou pelo divórcio, havendo patrimônio para partilhar, a revogação da norma atualmente em vigor no Código Civil acarretará confusão patrimonial. Os bens adquiridos no período do segundo casamento podem ser oriundos de recursos obtidos durante a primeira relação. Por isto, é proposta a manutenção da norma do Código Civil sobre o regime de separação total de bens no segundo casamento.

A proposta é de colocar-se a ressalva no inciso III da hipótese em que tiver havido declaração conjunta em processo judicial ou escritura pública, ou unilateralmente desde que haja a anuência do outro cônjuge.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4403807375

SF/26149.96794-20 (LexEdit)

Se o escopo da lei é evitar a confusão patrimonial entre o antigo e o novo casamento, a declaração conjunta ou unilateral do patrimônio do ex-casal, uma vez que haja a anuência do outro cônjuge, cumpre tal finalidade, sem que o novo casal tenha tolhida a sua autonomia quando da escolha do regime de bens do segundo casamento.

Na presente proposta, se mantém o inciso IV do art. 1.523 do Código Civil vigente porque não pode ser eliminada a proteção do tutelado e do curatelado pelo regime de separação de bens.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4403807375

SF/26814.27336-23 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.576-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposta já foi contemplada no art. 1.571-A do PL 04/2025, com proposta de aperfeiçoamento.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3496555356

SF/26922.48064-22 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.582 e ao parágrafo único do art. 1.582, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.582. O pedido de divórcio ou de separação de corpos e bens somente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se o cônjuge for portador de deficiência mental ou intelectual que o incapacite a propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente, o descendente, o irmão ou o Ministério Público."

JUSTIFICAÇÃO

É necessário retirar o convivente da proposta, porque a união estável é situação de fato, que não pode ser confundida com o casamento, de modo que descabe a união estável em caso de pessoa com deficiência mental ou intelectual, sob pena de os seus apoiadores serem obrigados a diariamente consentir com a existência da união estável.

Aguardar a declaração da incapacidade do portador de deficiência mental ou intelectual, por meio da decretação da sua interdição, para a propositura da ação de divórcio ou de separação de corpos e bens, a qual, observe-se, deve ser incluída nesta proposta, pode acarretar danos a essa pessoa, razão pela qual a ADFAS sugere

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1669785756

o aperfeiçoamento da redação do dispositivo constante do parágrafo único deste artigo.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26922.48064-22 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1669785756

SF/26112.98771-76 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.816 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Conservar a atual redação do art. 1.816 do Código Civil.

A proposta do PL 04/2025 pode gerar dúvidas sobre a aplicabilidade da norma à deserdação.

O § 1º já está contido no parágrafo único da norma vigente.

Quanto ao § 2º proposto, inicialmente observe-se que não guarda relação com o *caput* e, por isso não atende à melhor técnica legislativa. A percepção de benefício previdenciário e o recebimento de seguro de vida possuem causas jurídicas distintas e próprias, não guardam relação com o direito hereditário e não integram a herança. O direito das sucessões não é, por natureza, direito sancionador, e limita-se a impor sanções a condutas que se relacionem diretamente com o fenômeno da sucessão *mortis causa*, como nas hipóteses de indignidade, deserdação e sonegação. Extrapola a finalidade da norma de sucessão aplicar sanções às situações que não dizem respeito à sucessão *mortis causa*. Ademais, esqueceu-se o anteprojeto que o art. 74, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, já prevê a perda do direito à pensão por morte daquele condenado criminalmente pelo homicídio doloso do segurado.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5411846283

O § 3º é norma aberta que gera insegurança jurídica.

Sala das sessões, 2 de março de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26112.98771-76 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5411846283

SF/26999.15734-10 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.581 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.581. O divórcio e a separação de corpos e bens podem ser concedidos sem que haja prévia partilha de bens."

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do julgamento pelo STF do paradigma do Tema 1053 e o sistema adotado no PL 04/2025, pelo qual a separação de corpos extingue a sociedade conjugal, a separação de corpos e bens deve ser incluída neste dispositivo.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4585817204

SF/26101.80839-49 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 951 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), incluído pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025"), mantendo-se a redação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente do art. 951 estabelece que o disposto nos arts. 948, 949 e 950 aplica-se à indenização devida por aquele que, no exercício de atividade profissional, por negligência, imprudência ou imperícia, causar a morte do paciente, agravar-lhe o mal, causar-lhe lesão ou inabilitá-lo para o trabalho. O dispositivo atual é objetivo e sintético, limitando-se a afirmar que a responsabilidade civil do profissional decorre da verificação de culpa, sem introduzir elementos adicionais na caracterização do dever de indenizar.

O texto proposto pelo PL 4/2025 altera essa estrutura ao inserir, no caput, a expressão "em conformidade com protocolos, técnicas reconhecidas ou adotadas pela profissão". A inclusão dessa referência introduz critério novo no âmbito da responsabilidade profissional, sugerindo que a observância de protocolos ou técnicas possa influenciar a análise da culpa. O dispositivo passa, assim, a condicionar a responsabilização a parâmetro adicional não previsto

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6953405443

SF/26101.80839-49 (LexEdit*)

na redação vigente, modificando o regime atualmente estabelecido e ampliando as hipóteses de discussão quanto à caracterização da culpa.

Além disso, os parágrafos acrescentam disciplina autônoma sobre responsabilidade da entidade empregadora ou com vínculo de preposição, responsabilidade objetiva e solidária de fabricantes e instituições de saúde em caso de falha de equipamentos e exclusão da responsabilidade do profissional liberal em hipóteses de regresso quando não demonstrada sua culpa. A norma deixa de ser simples regra de remissão aos artigos anteriores para instituir regime detalhado e específico para a atividade médica e hospitalar, com múltiplas hipóteses de imputação e exclusão de responsabilidade.

A ampliação promovida altera a natureza do dispositivo, introduz regime particular de responsabilidade para determinada atividade profissional e incorpora critérios e hipóteses que não integram a sistemática sintética atualmente vigente. A referência expressa à conformidade com protocolos e técnicas reconhecidas amplia o espaço argumentativo para afastamento da culpa, modificando o equilíbrio normativo do artigo e potencialmente restringindo a responsabilização do profissional.

Diante da alteração substancial do regime vigente, da introdução de novos critérios de aferição da responsabilidade e da criação de disciplina específica e extensa dentro de dispositivo originalmente conciso, impõe-se a supressão da redação proposta, preservando-se o texto atualmente em vigor do art. 951 do Código Civil.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6953405443

SF/26101.80839-49 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6953405443

SF/26504.52494-24 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.629-I da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.629-I. Todos os dados relativos a doadores, receptores, pessoas concebidas e demais recorrentes das técnicas de reprodução medicamente assistida devem ser tratados, nos termos da LGPD, podendo ser divulgadas informações somente na conformidade do disposto no art.1.629-K."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo harmonizar a disciplina jurídica dos dados pessoais no contexto das técnicas de reprodução medicamente assistida com a tutela do direito fundamental ao conhecimento da origem genética e biológica, assegurando tratamento igualitário a todos os filhos, independentemente da forma de concepção, nos termos da proposta da ADFAS ao art. 1.629-L.

A Constituição da República, em seu art. 227, § 6º, consagra a igualdade absoluta entre os filhos, sejam eles havidos ou não da relação do casamento, por adoção ou por qualquer outra origem, vedando qualquer distinção discriminatória. Esse comando constitucional impõe que, no que diz respeito ao direito à identidade e à ancestralidade genética, não haja diferenciação entre o filho adotivo, o concebido biologicamente ou aquele nascido a partir de técnicas de reprodução assistida com material genético de doadores (reprodução assistida heteróloga).

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6552540436

SF/26504.52494-24 (LexEdit)

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 48, assegura ao adotado o direito de "*ter acesso irrestrito ao processo onde a medida foi aplicada*" e de "*conhecer sua origem biológica*" após completar 18 anos de idade, preservando-se, no que couber, a intimidade e a privacidade dos envolvidos. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 898.060/SC, Tema 622 da Repercussão Geral) firmou o entendimento de que tal direito decorre diretamente da dignidade da pessoa humana e do livre desenvolvimento da personalidade, sendo indisponível e imprescritível.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6552540436

SF/26325.81858-83 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.582-A e aos §§ 1º a 5º do art. 1.582-A; e suprima-se o § 6º do art. 1.582-A, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.582-A. A dissolução da união estável ocorre no plano dos fatos, com a cessação de qualquer um dos requisitos elencados no art. 1.564-A deste Código, podendo ser declarada judicialmente, a pedido dos conviventes, ou no âmbito extrajudicial, por meio de escritura pública se for consensual.

§ 1º Com a dissolução da união estável cessam os deveres convivenciais e a comunhão de bens.

§ 2º Ao pedido unilateral de declaração da dissolução da união estável pode ser cumulado o pedido de condenação nas sanções pela violação aos deveres da união estável, previstas nos artigos 186, 1.578 e 1.708.

§ 3º Será obrigatório o procedimento judicial quando houver nascituro ou filho menor ou maior incapaz, salvo se as matérias de guarda, regime de convivência e alimentos ao filho já estiverem decididas ou em tramitação em processo judicial.

§ 4º O falecimento de um dos um dos conviventes, depois da propositura da ação de declaração da dissolução da união estável, não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da sentença à data estabelecida como aquela do final da comunhão de vidas.

§ 5º O Tabelião de Notas pode recusar a homologação do acordo de reconhecimento da dissolução de união estável e pode se negar a lavrar a escritura, se houver fundados indícios de prejuízo a um

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7638474487

SF/26325.81858-83 (LexEdit)

dos conviventes ou em caso de dúvida sobre a declaração de vontade, fundamentando a recusa por escrito.

§ 6º (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

A união estável é uma situação de fato, em sua constituição e sua extinção, não podendo ser regulamentada em conjunto com a dissolução conjugal, que diz respeito ao ato formal do casamento e, portanto, também depende em sua extinção de formalidades. Reitere-se que a união de fato não carece de registro ou formalização na declaração de sua constituição ou de sua desconstituição para que produza ou deixe de ter efeitos jurídicos entre os conviventes.

Entre esses efeitos da união estável estão dos deveres oriundos dessa entidade familiar, previstos no art. 1.724 do Código Civil vigente e que estão mantidos no PL 04/2025, com alteração somente no inciso IV do art. 1.566.

Se esses deveres, como o de fidelidade, respeito e consideração mútuos são descumpridos durante a união estável, cabe a aplicação de sanção ao inadimplente, a serem inseridas no presente artigo.

Não há nada mais inadequado do que a alegação de que descabe falar em culpa nas relações de família, porque culpa é o descumprimento consciente de uma norma de conduta. Recorde-se que os efeitos da união estável estão equiparados aos do casamento e se deixarem de existir normas de conduta ou deveres, obviamente, deixaria de existir a própria união estável como entidade familiar.

Saliente-se que não se propõe que o descumprimento dos deveres da união estável seja condição de sua dissolução, mas, sim e apenas, a possibilidade de cumulação de aplicação das consequências do descumprimento de dever da união estável. Reitere-se que a opção da declaração por meio de pedido unilateral da extinção da união estável cumulada com o pedido de declaração do descumprimento consciente de norma de conduta é uma das opções no sistema jurídico para o convivente vitimado, que, assim, pode escolhê-la ou preferir

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7638474487

SF/26325.81858-83 (LexEdit)

não cumular esse pedido e optar pelo simples pedido unilateral de declaração da dissolução da união estável.

As consequências do descumprimento dessas normas de conduta, com o desrespeito aos direitos da personalidade do convivente, previstas nos dispositivos do Código Civil são a perda do direito à pensão alimentícia plena, com conservação somente dos alimentos indispensáveis ou mínimos, conforme art. 1.694, que dispõe no seu § 2º "Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia".

Aliás, o PL 04/2025, embora de maneira incompleta e com falhas na sua redação, continua a propor que o descumprimento de deveres da união estável cause a perda do direito à pensão alimentícia no art. 1.708. A regra proposta pelo PL 04/2025 no art. 1.708 de que o descumprimento de deveres da união estável somente pode causar a perda do direito à pensão alimentícia se o inadimplemento for constrangedor ou causar danos psíquicos não faz sentido.

Como se pode aceitar, diante da tutela aos direitos fundamentais e à dignidade humana que a pessoa do convivente vitimada pelo descumprimento de dever praticado pelo outro convivente possa ser obrigada a prestar-lhe pensão alimentícia plena, ou seja, que englobe o *necessarium vitae* e o *necessarium personae*? Seria inaceitável obrigar a pessoa do convivente traído a pagar pensão alimentícia ao outro, na plena concepção dessa expressão, que tem como parâmetro a condição social e econômica vigente na união estável, as possibilidades de quem presta a pensão e todas as necessidades de quem a recebe, da alimentação ao lazer, passando por habitação, vestuário e até mesmo educação, entre outras despesas do ex-convivente que foi infiel, como, por exemplo, tratamentos de natureza estética. Isso equivaleria a grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, do convivente que sofre a infidelidade.

No Código Civil não há a sanção da perda do sobrenome convivencial, pelo sistema da época, mas no PL 04/2025 essa sanção deve constar expressamente. Não há como aceitar que o convivente

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7638474487

SF/26325.81858-83 (LexEdit)

que sofre violação aos seus direitos oriundos da união estável seja forçado a calar-se diante da vontade do outro de manter o nome de sua família.

Se não houvesse sanção civil ao descumprimento dos deveres da união estável, isto equivaleria a transformar esses deveres em meras recomendações, sem qualquer obrigatoriedade em seu cumprimento. Dever sem sanção não é dever jurídico. Nesse sentido já se posicionou a Ministra Nancy Andrighi, quando afirma sobre a "... impossibilidade de eliminação da culpa nas relações de família e consequentemente nas rupturas conjugais, sob o risco de os deveres oriundos do casamento serem transformados em meras recomendações, o que deixaria o convivente vitimado pela violência à sua integridade física ou moral, perpetrada pelo consorte, à deriva da tutela jurisdicional. Remanesceria impune o infrator que, além do mais, ante o preenchimento de certos requisitos, poderia ainda fazer jus ao recebimento de alimentos plenos, a serem prestados pela perplexa vítima do ato ilícito. Releva anotar, nesse sentido, que somente nas relações familiares deixaria de ser aplicada a noção de que o descumprimento de dever jurídico acarreta sanção ao inadimplente ou agente do ato lesivo".

Sem sentido também o argumento de que seria injusta a perda de pensão pela mulher, que ficaria, mesmo diante de longa comunhão de vidas, sujeita a passar fome ou necessidade extrema após o término da união estável.

Se de nada mais valesse o "código moral" nas relações de família, se os valores morais, que são também jurídicos, deixassem de ter relevância em nosso ordenamento jurídico, os valores do Direito de Família também teriam deixado de existir, em face da identidade entre esse ramo do Direito e a Moral.

Ainda que nessas interpretações dissonantes do sistema jurídico brasileiro, constantes do PL 04/2025, não se exclua a regra geral da responsabilidade civil na dissolução da união estável, prevista no art. 186 do Código Civil vigente e do projeto de lei – regra geral que consta da Parte Geral do Código Civil e se aplica a todos os seus Livros – há quem defenda que essa matéria passaria

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7638474487

SF/26325.81858-83 (LexEdit)

a ter conteúdo puramente obrigacional, de competência de Vara Cível e não de Vara de Família, o que também não é aceitável, já que é do descumprimento de dever da união estável, ou seja, em matéria de direito de família, que pode surgir o dano e a aplicabilidade daquele princípio reparatório. Note-se que o art. 186, ao ser citado expressamente no artigo em tela, exige, para sua aplicação, o preenchimento de seus requisitos: ação ou omissão (violação a direito), com seu liame ao dano, moral e/ou material.

Mesmo que fosse possível considerar violação à privacidade o relato em processo judicial sigiloso de atos e comportamentos do convivente praticados em violação aos deveres que assumiu e que, portanto, é obrigado a cumprir, pelo princípio da ponderação, em caso de conflito entre direitos, como ocorreria entre os direitos à honra, à integridade física e psíquica, entre outros, e o direito à privacidade, este último não teria o condão de excluir aqueles que estarão sempre vigentes. É necessária a interpretação que aplique a técnica da ponderação, em que, dentro de critérios de razoabilidade, verifica-se o que é mais relevante no caso concreto, chegando-se, facilmente, à escolha de todos aqueles direitos da personalidade ou direitos fundamentais e não de um somente, por sinal, de duvidosa violação. Aliás, a privacidade nunca será absoluta em matérias de Direito de Família. Por sinal, quem argumenta com a privacidade, nada fala desse direito em ações de alimentos e de guarda de filhos. A dignidade humana, fundamento da República Federativa do Brasil, consoante dispõe o art. 1º, III da Constituição Federal, é um vetor no exame de todos os textos legais, que dá a necessária orientação na interpretação de todas as garantias constitucionais e infraconstitucionais, o que é mais uma razão para que não prevaleça um único direito da personalidade sobre tantos outros de igual natureza.

Assim, a proposta para o § 2º do presente artigo é de citar a possibilidade de cumulação dos pedidos de aplicação de sanções pela violação aos deveres da união estável, consistentes na perda do direito à pensão alimentícia, na perda do direito do uso do sobrenome do convivente e em indenização, esta última diante do preenchimento dos requisitos do ato ilícito e da reparação de danos, na conformidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7638474487

SF/26325.81858-83 (LexEdit)

do art. 186 do Código Civil vigente e do parágrafo único deste artigo na proposta do PL 04/2025.

Na conformidade do art. 186 do Código Civil vigente e da proposta do PL 04/2025, aquele que por ação ou omissão causa dano moral e/ou material a outrem fica obrigado a repará-lo, portanto, preenchidos os pressupostos da responsabilidade civil: descumprimento de um dever ou violação a um direito advindo da união estável, nexo causal e dano, surge a possibilidade de condenação do convivente a reparar os danos que causou. Recorde-se que os dispositivos da Parte Geral do Código Civil se aplicam a todos os Livros do mesmo Código, inclusive ao Livro do Direito de Família.

Frise-se, ainda, a necessidade de escritura pública no procedimento extrajudicial de dissolução, em consonância com o art. 733 do Código de Processo Civil de 2015. Em havendo filho menor ou maior incapaz apenas será permitida a escritura pública se as matérias de guarda e alimentos já estiverem decididas ou em tramitação em ação judicial própria. Se houver nascituro o procedimento deverá ser judicial porque não há como solucionar todas as matérias atinentes a ele antes do respectivo nascimento.

Acrescenta-se o parágrafo § 4º sobre o falecimento de um dos conviventes, depois da propositura da ação de declaração da dissolução da união estável, que não enseja a extinção do processo, podendo os herdeiros prosseguir com a demanda, retroagindo os efeitos da sentença à data estabelecida como aquela do final da comunhão de vidas. Esta proposta consta do PL 04/2025 no art. 1.571, sobre dissolução do casamento, mas, por sistematização e para que sejam inconfundíveis os institutos do casamento e da união estável, há de ser tratada neste artigo sobre dissolução da união estável.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7638474487

SF/26325.81858-83 (LexEdit)

No § 5º faz-se proposta que está de acordo com os deveres funcionais do Tabelião de Notas.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7638474487

SF/26016.99273-10 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.619 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A norma do Código Civil vigente gera segurança jurídica, por submeter ao crivo do Poder Judiciário a adoção, inclusive de pessoa maior de idade.

A proposta do PL 04/2025 é de atribuir ao Oficial de Registro Civil a competência de aquilatar a intenção da adoção, o que, evidentemente, não está dentro de suas atribuições legais.

Nesse artigo, em seus §§ 1ºa 4º, é dito que caberá ao Oficial do Cartório de Registro Civil (esquece-se do Tabelião de Notas, embora se refira o caput à escritura pública) ouvir as partes para identificar se a intenção de adoção é legítima (isto, obviamente, não é função do RCPN), além de obter a concordância dos genitores que constam do assento de nascimento do adotando presencialmente ou por outro qualquer meio (que meio seria esse? mera declaração?), sendo que suspeitando de fraude, encaminharia o pedido ao juízo competente. Obviamente as funções do RCPN estão sendo alargadas indevidamente, sujeitando o oficial de registro civil até mesmo a ações de indenizatórias.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8268234466

SF/26016.99273-10 (LexEdit)

Sobre a multiparentalidade constante do § 3º, também se propõe a revogação já que a adoção substitui o vínculo consanguíneo.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8268234466

SF/26419.71975-91 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 138 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 138 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente do Código Civil, uma vez que o enunciado projetado desconfigura o regime do erro invalidante, comprometendo a segurança jurídica e a estabilidade do tráfego negocial.

O art. 138, na sistemática do Código de 2002, vincula a anulabilidade do negócio à relevância intersubjetiva do erro. Por isso, além de substancial, exige-se que o erro seja cognoscível pelo destinatário segundo um padrão de diligência normal, consideradas as circunstâncias do caso. Esse requisito protege a confiança e impede que o negócio seja desfeito por motivos que não poderiam ser percebidos pela outra parte.

Mas, a cognoscibilidade não resolve, e nem pretende resolver, outro ponto essencial: as consequências de um erro evitável. No regime vigente, a escusabilidade cumpre essa função. Ela atua

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7718558789

SF/26419.71975-91 (LexEdit*)

como filtro de autorresponsabilidade mínima: não se admite que a anulabilidade se converta em válvula de escape para declarações prestadas com desatenção grosseira, falta de cautela elementar ou inércia informacional. No entanto, o PL 4/2025 subverte essa lógica ao proclamar ser "irrelevante" a escusabilidade, abrindo a porta para a anulação mesmo quando o erro era evitável pelo declarante.

Essa mudança equivale a transferir, sistematicamente, para o outro contratante – e, ao final, para o mercado – o custo de comportamentos descuidados do declarante, inclusive quando este tinha condições de se informar, ler, perguntar, exigir esclarecimentos ou simplesmente não concluir o negócio. Na prática, o Projeto rebaixa o padrão mínimo de diligência exigível nas declarações negociais e transforma o erro em mecanismo de anulação do negócio por falha imputável ao próprio declarante, incentivando comportamentos oportunistas e elevando a insegurança no tráfego.

Além disso, a alteração introduz instabilidade interpretativa desnecessária. A jurisprudência majoritária dos tribunais brasileiros compreende a escusabilidade como requisito do erro invalidante, ao lado da essencialidade e da cognoscibilidade. Reescrever o dispositivo para tornar "irrelevante" a escusabilidade, com base genérica em alinhamento a enunciado interpretativo, rompe com a orientação predominante e tende a multiplicar controvérsias, justamente em matéria que exige previsibilidade e segurança.

Por essas razões, a supressão das alterações preserva o regime vigente do art. 138, que equilibra a tutela do consentimento com a proteção da confiança do destinatário e impede que o erro decorrente de negligência do declarante se converta em fundamento

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7718558789

de anulação do negócio, resguardando a segurança jurídica e a estabilidade do tráfico.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26419.71975-91 (LexEdit*)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7718558789

SF/26509.18514-35 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 1.688; e suprima-se o § 2º do art. 1.688, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.688. .....

§ 1º No regime da separação, admite-se a divisão de bens havidos por um dos cônjuges ou conviventes com a contribuição econômica direta do outro, seja em trabalho prestado na atividade do consorte ou em seu benefício, seja na entrega de capital, respeitada a sua proporcionalidade.

§ 2º (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

Nos parágrafos deste artigo, é proposto o reconhecimento de sociedade de fato no regime da separação de bens, mas no § 2° do PL 04/2025 é proposto que trabalhos domésticos - aqueles que importam em esforço indireto - sejam também remunerados nas relações de casamento e de união estável, já que fala em compensação.

Esta proposta seria um retrocesso?

Na época em que na união estável não existiam os efeitos do casamento se consideravam duas hipóteses sob a edição da Súmula 380 do STF, do ano de 1964 ("Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum."):

1) Aplicação da Súmula 380, com o preenchimento dos requisitos da sociedade de fato (somente se um dos companheiros

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6573839695

SF/26509.18514-35 (LexEdit)

– na época chamados concubinos – tivesse auxiliado, com capital ou trabalho na atividade do outro companheiro, haveria direito à participação de um companheiro no patrimônio titulado pelo outro companheiro).

2) Parte da jurisprudência da época entendia pelo cabimento da indenização pelos trabalhos domésticos (entendimento de que o esforço indireto, por meio do trabalho doméstico, que contribui para que o outro consiga desenvolver sua profissão e adquirir bens, deveria ser indenizado).

Só que isso ocorria em época em que a união estável não se equiparava ao casamento e não havia a possibilidade de escolha de regime de bens. Hoje, essa entidade familiar se equipara ao casamento, não parecendo ter sentido a proposta do PL 04/2025. Na atualidade os companheiros escolhem, com autonomia da vontade, o regime de bens que desejarem.

Note-se que na "união de facto" (assim chamada a união estável no Direito português), é considerado o trabalho doméstico como indenizável pela jurisprudência e doutrina portuguesa, conforme acórdão do Supremo Tribunal de Justiça Português (Processo n.º 1142/11.2TBBCL.1.G1.S1). Mas, deve ser observado que no Direito português a união estável não gera os efeitos do casamento, ou seja, não se aplicam os efeitos pessoais e patrimoniais do casamento à "união de facto". Naquele país, a "união de facto" gera somente direito à morada (moradia) do casal e direito à pensão alimentícia, a depender das circunstâncias.

Portanto, a proposta é de transformação do § 1° em parágrafo único, com o aprimoramento de sua redação, para possibilitar o reconhecimento de sociedade de fato no regime da separação de bens, admitindo-se a divisão de bens havidos por um dos cônjuges ou conviventes com a contribuição econômica direta do outro, seja em trabalho prestado na atividade do consorte, seja na entrega de capital, respeitada a sua proporcionalidade..

A proposta do PL 04/2025 quanto à compensação por trabalhos domésticos, ou seja, com o chamado esforço indireto, não é adequada nos tempos atuais, em que há pensão alimentícia

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6573839695

SF/26509.18514-35 (LexEdit)

e é reconhecido o cabimento da prestação compensatória, esta, sim, a considerar o esforço indireto, tendo em vista a dedicação ao favorecimento da carreira profissional do outro cônjuge ou convivente em detrimento da própria.

Afinal, a sociedade de fato no regime de separação de bens somente ocorre quando há contribuição econômica direta de um dos cônjuges ou conviventes com trabalho prestado na atividade do consorte ou a entrega ao outro consorte de capital, aumentando o patrimônio de quem fica na titularidade dos bens.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6573839695

SF/26674.86042-86 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 17 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 17 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), com retorno ao texto vigente. O dispositivo projetado é tecnicamente falho, desorganiza a sistemática do direito ao nome e reabre controvérsias já resolvidas.

Em primeiro lugar, o *caput* do art. 17 do Projeto retoma o tema da identidade pessoal e a define como um "conjunto de atributos, características, comportamentos e escolhas", em fórmula ampla e aberta, que desloca o centro do dispositivo para um conceito controverso e insuficientemente delimitado. A incerteza se agrava na medida em que o § 1º "expande" a identidade pessoal para dela extrair, "além do nome", também imagem, voz, integridade psicofísica e aspectos ligados à orientação ou expressão de gênero, sexual, religiosa e cultural, além de "outros aspectos" inerentes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8698046736

SF/26674.86042-86 (LexEdit*)

Ao final, o texto não esclarece se "identidade pessoal" pretende ser (*i*) um direito aglutinador, que absorve direitos da personalidade cuja autonomia já é reconhecida na lei, na doutrina e na jurisprudência, ou (*ii*) um direito autônomo ao lado dos demais, composto por elementos próprios que o dispositivo sequer identifica. O resultado é que o enunciado impõe ao intérprete uma pergunta inevitável e litigiosa: o que são "atributos" e "elementos" da identidade pessoal, e se eles se confundem com direitos. A confusão é estrutural, não residual (BARBOSA, 2024; SÊCO, BARBOSA, 2025).

Em segundo lugar, essa técnica legislativa desorganiza o sistema ao transformar uma matéria que hoje é tratada por regras específicas (p. ex., proteção do nome contra uso que exponha ao desprezo público) em uma cláusula ampla, com vocabulário indeterminado e pretensão de concentrar múltiplas dimensões existenciais sob um mesmo rótulo. Em vez de aumentar proteção, a redação proposta dilui critérios, multiplica zonas de sobreposição e incentiva disputa interpretativa sobre alcance, prevalência e limites entre "identidade pessoal" e direitos já autonomizados (SÊCO, BARBOSA, 2025).

Em terceiro lugar, o § 2º agrava o problema ao prever que é ilícito o "uso, apropriação ou divulgação não autorizada" de "elementos de identidade" e de "peculiaridades capazes de identificar" a pessoa ainda que sem referência a nome, imagem ou voz. Na prática, esse desenho normativo reintroduz uma lógica ampla de autorização prévia e amplia, de modo impreciso, o campo de ilicitude, com efeito inibidor sobre atividades informativas, culturais e comunicacionais. Essa orientação colide com o caminho já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4815, em que se afirmou,

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8698046736

SF/26674.86042-86 (LexEdit*)

por unanimidade e nos termos do voto da relatora Cármen Lúcia, a centralidade da liberdade de expressão e de informação e se afastou a exigência de autorização prévia (interpretação conforme aos arts. 20 e 21 do Código Civil), justamente para evitar censura privada.

Diante disso, a alteração proposta para o art. 17 não aprimora o regime vigente: ela cria um conceito guarda-chuva de contornos incertos, sobrepõe direitos já autônomos e reinstala, em termos amplificados, uma matriz de autorização incompatível com a orientação constitucional. Impõe-se, portanto, o retorno ao texto vigente do art. 17 do Código Civil.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Fernanda Nunes. As inseguranças do direito ao nome na reforma do Código Civil e o perigo de novos silenciamentos. Migalhas, 27 mai. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-das-civilistas/408099/as-inseguranças-do-direito-ao-nome-na-reforma-do-cc.

SÊCO, Thaís Fernanda Tenório; BARBOSA, Fernanda Nunes. Sobre o projeto de reforma do Código Civil brasileiro: algumas críticas analíticas gerais, mas nem por isso genéricas. Civilistica.com, vol. 14, n. 1, 2025. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1116.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8698046736

SF/26656.66261-19 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.709-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.709-B. O cônjuge ou convivente, cuja meação seja formada por bens que geram rendas, e que se encontrem sob a posse e a administração exclusiva do outro, poderá requerer que lhe sejam pagos mensalmente pelo outro consorte ou convivente, parte da sua renda líquida, a título de pensão alimentícia pela administração de bens comuns, que serão devidos até a efetiva partilha dos bens comuns."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do PL 04/2025 denomina os alimentos pela administração de bens comuns como "alimentos compensatórios patrimoniais", o que gerará dificuldades na interpretação deste instituto, inclusive de modo a confundi-lo com o instituto dos chamados "alimentos compensatórios" que o PL 04/2025 propõe no art. 1.709-A.

Por isto, propõe-se a denominação que expresse efetivamente o conteúdo desse instituto: "pensão alimentícia pela administração de bens comuns".

Essa espécie de alimentos tem previsão legal na Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos), em seu art. 4º, parágrafo único, mas limitados aos casamentos celebrados pelo regime da comunhão universal de bens, inclusive por ser o regime que vigorava, como regra geral, naquela época. Mesmo em regime de bens da comunhão parcial, o instituto passou a ser aplicado pela jurisprudência, não só porque este

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7148768572

regime se transformou na regra geral após a Lei 6.515/77, assim como porque seria injusto não o aplicar no regime que é o mais adotado em casamentos e uniões estáveis, por ser o regime padrão ou previsto em lei na hipótese de não haver disposição em contrário, com escolha de outro regime de bens.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26656.66261-19 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7148768572

SF/26930.42578-20 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os § 1º e 2º do art. 171 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão dos § 1º e 2º do art. 171 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), uma vez que os parágrafos projetados fragilizam a estabilidade negocial em matéria de incapacidade relativa.

No § 1º, ao permitir que a anulabilidade seja alegada com base na “preexistência” de incapacidade relativa, ainda que o ato tenha sido praticado antes da interdição ou da curatela parcial, o Projeto instaura estado permanente de incerteza sobre a validade do negócio. O vínculo passa a ficar sujeito, a qualquer momento, à anulação *ex post*, dependente de prova retrospectiva sobre o grau de discernimento do contratante à época da celebração, deslocando o centro do controle de validade para a disputa judicial posterior e aumentando a instabilidade do tráfego. Esse desenho, na prática, favorece a instrumentalização estratégica da incapacidade como

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1892192484

SF/26930.42578-20 (LexEdit*)

técnica de desconstituição de atos já estabilizados no tráfego, sobretudo em disputas familiares e patrimoniais.

Além disso, a sentença de interdição ou de curatela, como regra, produz efeitos *ex nunc*, de modo que atos anteriores apenas podem ser invalidados mediante demonstração de incapacidade já existente no momento da sua prática. Ao disciplinar a preexistência como fórmula geral, o § 1º pode ser interpretado como a positivação da retroatividade, sem oferecer os filtros dogmáticos e probatórios necessários para evitar que o é exceção – desconstituição de atos pretéritos em hipóteses efetivamente demonstradas – converta-se em vetor ordinário de instabilidade negocial.

Já o § 2º introduz um segundo deslocamento: ao afirmar que o negócio "subsiste" se "não era razoável exigir" que a outra parte soubesse do estado de incapacidade relativa, o PL 4/2025 importa para a incapacidade teste de cognoscibilidade e razoabilidade típico de outras categorias. O efeito é duplamente problemático: (*i*) enfraquece a função protetiva da anulabilidade por incapacidade ao admitir a manutenção do vínculo mesmo na hipótese de incapacidade e (*ii*) desloca o eixo decisório para o juízo do critério indeterminado de "razoabilidade". Com isso, incentiva avaliações *ex post* sobre sinais, comportamentos e condições pessoais, com elevado grau de discricionariedade e risco de decisões inconsistentes, em tensão com o paradigma normativo segundo o qual a deficiência não afeta a plena capacidade civil e a curatela deve operar como medida excepcional e proporcional, voltada a apoio e não a estigmatização.

Por essas razões, impõe-se a supressão dos § 1º e 2º, com preservação do art. 171 sem enxertos que ampliem a instabilidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1892192484

temporal do negócio e introduzam critério indeterminados de "razoabilidade" em matéria de incapacidade.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26930.42578-20 (LexEdit*)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1892192484

SF/26439.16812-34 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.767 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela as pessoas maiores de idade na hipótese do inciso II do art. 3º e, a depender da diminuição do discernimento, na hipótese do inciso II do art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

É inaceitável a proposta feita no art. 1.767 pelo PL 04/2025.

A proposta passa a admitir a curatela, que importa na substituição da vontade do curatelado pelo curador, somente nos casos de pessoa que não tenha qualquer meio de expressar a sua vontade (art. 3º, II) e de quem tenha redução de discernimento que não constitua deficiência mental ou intelectual (art. 4º, II). E, de maneira contraditória, no parágrafo único do art. 4º, que versa sobre PcD, há referência ao art. 1.767 e seguintes, ou seja, a dispositivos legais sobre curatela.

Portanto, exclui a possibilidade de curatela em casos de deficiência mental ou intelectual mesmo nos casos em que seja relevante a falta de discernimento, embora alguma vontade possa ser manifestada, possibilitando nesses casos somente a tomada de decisão apoiada (artigos 1.783-A e seguintes do PL 04/2025). Recordemos que na tomada de decisão apoiada é a própria pessoa quem escolhe seus assistentes ou apoiadores e participa com eles da prática dos atos da vida civil.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8339939096

SF/26439.16812-34 (LexEdit)

Há casos em que a substituição da vontade é a única forma de proteção à pessoa com deficiência mental ou intelectual, para sua proteção.

Imaginemos uma pessoa que sofra de Alzheimer, tendo essa deficiência em grau elevado, mas ainda conseguindo expressar vontade de comer ou não, de levantar-se do leito ou não, de higienizar-se ou não, seria considerada a sua vontade para eleger os seus assistentes e celebrar um negócio jurídico? Que assistentes escolheria? Os seus cuidadores, que sequer têm relação de parentesco ou, mesmo que tenham essa relação, possam querer prejudicá-la em ato negocial?

Pessoas com deficiência mental ou intelectual, mesmo que tenham algum meio de expressar sua vontade, mas tenham seu discernimento prejudicado ao ponto de não poderem nomear os seus assistentes na tomada de decisão apoiada (PL 04/2025, artigos 1.783 e seguintes), para sua proteção, devem ter a sua vontade substituída, em matérias de natureza pessoal e patrimonial, por meio da curatela.

Note-se que até mesmo o Estatuto de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015, art. 84, § 1º) prevê a possibilidade da curatela para as pessoas com deficiência mental ou intelectual, quando necessária.

Assim, propõe-se, além da alteração dos artigos 3º e 4º, II do PL 04/2025, que no art. 1.767 seja feita a ressalva de que a curatela se aplique às pessoas com deficiência mental ou intelectual a depender do grau da redução do discernimento.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8339939096

SF/26150.39471-93 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 152 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 152 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente do Código Civil, uma vez que o enunciado projetado, para além de sintaticamente defeituoso, desnatura o regime da coação.

No plano jurídico, o art. 152 vigente tem função clara e delimitada: no apreciar a coação, impõe que o intérprete considere elementos do potencial coagido e as circunstâncias do caso como parâmetros relevantes para valorar a gravidade da coação exercida. A redação proposta, porém, ao acrescentar que a coação deve ser apreciada como apta a “levá-lo a tomar decisão que não tomaria em outras circunstâncias”, introduz um critério contrafactual autônomo (“decisão que não tomaria”) que não se confunde com a causalidade determinante exigida pelo sistema.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3084581170

SF/26150.39471-93 (LexEdit*)

Na sistemática vigente, a coação vicia a vontade quando a ameaça ilegítima é idônea a incutir temor relevante e atua como causa determinante da declaração de vontade: o foco está no nexo causal entre a coação e a manifestação volitiva efetivamente emitida (determinância), não na reconstrução hipotética de "outras circunstâncias" para aferir se o agente "tomaria" ou não "decisão" diversa. A fórmula projetada desloca o juízo para espécie de teste hipotético, abrindo margem a distorções relevantes, como (*i*) a exigência de prova adicional – frequentemente impraticável – sobre o comportamento do sujeito em cenário contrafactual; e (*ii*) a confusão entre "decisão" (processo psicológico amplo) e declaração de vontade (ato jurídico), com risco de reorientar o debate para o plano interno do querer, em detrimento do critério objetivo de causalidade determinante. Com isso, o art. 152 deixa de ser norma de modulação da gravidade e passa a operar como filtro material adicional para reconhecimento da coação, tensionando a coerência interna do sistema e ampliando a litigiosidade.

No plano redacional, o enunciado projetado é sintaticamente defeituoso. A vírgula inserida em "condições e características pessoais do coato, que..." transforma em explicativa uma oração que, pelo sentido, é restritiva ("...do coato que possam ter influído..."), alterando o alcance do comando normativo. Soma-se a isso o emprego do gerúndio em "..., levando-o a tomar decisão...", cujo referente causal é ambíguo (não se sabe se quem "leva" é a coação, sua gravidade, ou, equivocadamente, as próprias características pessoais do coagido), produzindo incerteza interpretativa justamente em matéria que exige máxima precisão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3084581170

SF/26150.39471-93 (LexEdit*)

Por tais motivos, a manutenção do texto vigente do art. 152 é medida de prudência dogmática e técnica legislativa: preserva a função do dispositivo como parâmetro de apreciação da gravidade da coação, sem introduzir, por linguagem contrafactual e redacionalmente defeituosa, requisito que desnatura o regime da coação.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3084581170

SF/26429.23205-52 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 1.566 e aos §§ 1º a 3º do art. 1.566, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.566. .....

.....

IV – de forma colaborativa assumirem os deveres de cuidado, sustento e educação dos filhos, cumprindo os deveres familiares de forma compartilhada.

.....

§ 1º Ainda que finda a sociedade ou o vínculo conjugal, assim como a união estável, ex-cônjuges ou ex-conviventes, devem compartilhar, de forma equilibrada, o convívio com filhos e dependentes menores de idade, assim declarados oficialmente, desde que preservados seus interesses e bem-estar.

§ 2º Devem os ex-cônjuges e ex-conviventes, na medida de suas possibilidades, compartilhar as despesas destinadas à manutenção dos filhos e dos dependentes, assim declarados oficialmente, bem como as despesas e encargos que derivem da manutenção do patrimônio comum.

§ 3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e o dever de arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, na medida de suas possibilidades, enquanto a eles pertencentes."

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5216162662

SF/26429.23205-52 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

O PL 04/2025, no inciso IV, do art. 1.566, utiliza expressão que pode induzir, ainda mais, diante dos seus §§ 1º e 2º, à interpretação de que os deveres e os direitos de sustento e de convivência, em relação aos filhos, seriam sempre divididos igualitariamente.

Como se sabe, tanto o dever de sustento, que se baseia nas possibilidades de cada um dos genitores, na maior parte dos casos desiguais, assim como o direito à convivência, que se norteia pelos interesses e bem-estar dos filhos, dependem, em sua estipulação, dos interesses da prole, assim como da disponibilidade de cada um dos genitores, razão pela qual não comportam divisão sempre igualitária.

No Código Civil vigente, a pensão alimentícia oriunda do dever de sustento dos filhos sempre deve ser estabelecida conforme as possibilidades de cada um dos genitores. E o tempo de convívio de pais separados com seus filhos deve ser dividido de forma equilibrada, expressão utilizada pelo Código Civil vigente (art. 1.583, § 2º) e que sempre recebeu a melhor interpretação, ou seja, equilibrada de acordo com a disponibilidade de cada um dos genitores e sempre tendo em vista o bem-estar dos filhos.

Por esses motivos, são realizadas as propostas de modificar o PL 04/2025, para que sejam eliminadas expressões que não sejam condizentes com a realidade. A igualdade formal, como princípio constitucional entre as pessoas, não se sobrepõe à igualdade material, desde que haja justificativa razoável para o tratamento não igualitário. Assim, no inciso IV é substituído o verbo em seu gerúndio "dividindo", pelo verbo em seu gerúndio "cumprindo".

No § 1º a expressão "sociedade convivencial" é substituída por "união estável", por ser o termo técnico correto, já que a expressão "sociedade convivencial" pode conduzir à equivocada interpretação de retomada da aplicação das normas de direito obrigacional na união estável, ou seja, do sistema que se utilizava na época da Súmula 380 do Supremo Tribunal Federal, do ano de 1964, em que era necessária a existência de uma sociedade de fato para que houvesse direito à partilha do patrimônio, exigindo-se a prova do esforço comum. Desde a Lei 9.278 de 1996, aplica-se à união estável a presunção do esforço

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5216162662

SF/26429.23205-52 (LexEdit)

comum pelo regime da comunhão parcial de bens, da mesma forma que ocorre no casamento. No Código Civil vigente manteve-se essa presunção no art. 1.725.

No § 1º, é substituída a expressão "forma igualitária" por "forma equilibrada", porque o estabelecimento do tempo de convívio com os filhos depende de vários fatores, nem sempre podendo ser igualitário.

No mesmo sentido, em relação à pensão alimentícia, a presente proposta no § 2º acrescenta a expressão "na medida de suas possibilidades", ou seja, conforme as possibilidades de cada um dos genitores. Na redação proposta pelo PL 04/2025 os encargos alimentares perante os filhos e dependentes podem ser entendidos como sendo igualitários para ambos os genitores, o que não condiz com a realidade da maior parte das famílias brasileiras.

Ainda nos §§ 1º e 2º a utilização da expressão dependentes, sem sua declaração oficial, como perante a receita federal, pode levar a interpretações de que o provedor de família, em que sejam domiciliados ou não no mesmo domicílio enteados de um dos cônjuges ou conviventes, ou até mesmo os sogros de um deles, que recebam, por liberalidade, auxílios durante a comunhão de vidas, possa ser obrigado a continuar a prestar os mesmos auxílios após a separação ou o divórcio do casal. A proposta do PL 04/2025 levaria à recusa dessa ajuda à época da vida em comum das pessoas casadas ou que vivam em união estável, pelo receio de sua continuidade na dissolução da relação conjugal ou de união estável, transformando-se uma mera liberalidade em obrigação. Por esta razão a proposta é de acréscimo da declaração oficial da dependência para que haja a continuidade do auxílio.

Quanto ao § 3º, que se refere aos animais de estimação, além de corrigir o erro do PL 04/2025 que classifica a sua manutenção erroneamente como um direito e não como um dever, é acrescentado que os cônjuges ou conviventes devem arcar com essa manutenção "na medida de suas possibilidades", como sugerido pela ADFAS. Existe o

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5216162662

dever de continuar a arcar com a manutenção e o direito de continuar com a convivência.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26429.23205-52 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5216162662

SF/26097.88372-80 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.709-A; e acrescentem-se incisos I a VI ao *caput* do art. 1.709-A, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.709-A. Pode ser fixada prestação compensatória entre cônjuges ou conviventes, cumulada ou não com pensão alimentícia, em forma de capital, ou bens, com vistas a compensar as disparidades acarretadas pela dissolução do casamento ou da união estável nas suas condições de vidas, tendo em vista o tempo dedicado ao favorecimento da carreira profissional do outro cônjuge ou convivente em detrimento da própria, levando-se em consideração os seguintes critérios, que não são necessariamente cumulativos:

I – duração do casamento ou da união estável;

II – qualificação e situação profissional dos cônjuges ou conviventes;

III – tempo dedicado ao favorecimento da carreira profissional do outro cônjuge ou convivente em detrimento da própria;

IV – tempo dedicado e a dedicar à educação dos filhos;

V – patrimônio estimado após a extinção do regime de bens;

VI – direitos existentes e previsíveis.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do PL 04/2025 de inclusão de norma sobre "alimentos compensatórios" merece reparos, tanto em relação à expressão utilizada, assim como quanto à ausência de requisitos desse novo instituto jurídico.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9850660850

SF/26097.88372-80 (LexEdit)

Para que esse instituto não se confunda com os alimentos assistenciais, propõe-se a utilização da nomenclatura consagrada no Direito Francês (Código Civil Francês, arts. 270 e ss.), que serviu de inspiração à jurisprudência, que acolheu o instituto (STJ, REsp Nº 1.290.313 – AL, 4ª T., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12/11/2013). A nomenclatura que se propõe é "prestação compensatória".

A prestação compensatória visa à compensação das disparidades materiais que a ruptura do casamento ou da união estável pode criar nas condições de vida dos cônjuges ou companheiros. Há distinção entre a pensão alimentícia e a prestação compensatória. Esta forma de reparação dá-se pela entrega de um "capital", a ser realizada por diversas modalidades, inclusive em prestações, ou pela entrega de bens.

O instituto da prestação compensatória não se confunde, portanto, com a pensão alimentícia, que se sujeita a presença do binômio necessidades/possibilidades e pode ser revista pela mudança das circunstâncias. Note-se também que não se confunde com os alimentos decorrentes da existência de patrimônio comum não partilhado, que fica sob a administração de apenas um dos cônjuges ou companheiros, os quais são devidos entre o término da comunhão de vidas e a efetivação da partilha, caso existam bens que gerem rendas (Lei n. 5.478/68, art. 4º, parágrafo único).

A prestação compensatória não se trata propriamente de reparação de danos nas relações conjugais e de união estável, a qual se enquadra na responsabilidade civil subjetiva do art. 186 do Código Civil, já que na prestação compensatória os danos a serem reparados não têm ligação certa e direta, ou nexo causal, com o descumprimento de dever conjugal. Portanto, o fundamento legal da prestação compensatória está no art. 884 do Código Civil, que veda o enriquecimento sem causa. Portanto, não se enquadra como responsabilidade civil subjetiva, tendo natureza indenitária.

Quanto aos requisitos, a proposta do PL 04/2025 é de uma cláusula aberta, simplesmente com a referência ao "desequilíbrio econômico que importe em uma queda brusca do seu padrão de vida".

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9850660850

SF/26097.88372-80 (LexEdit)

Como está proposto no PL 04/2025, a existência ou não do direito em tela ficará ao total arbítrio do juiz, sem parâmetros na lei. Seria uma cláusula aberta, não recomendável nesse instituto.

Por isto, se propõe a inserção de expressa previsão no *caput* de que a compensação das disparidades acarretadas pela dissolução do casamento ou da união estável nas suas condições de vidas, deve ter em vista o tempo dedicado ao favorecimento da carreira profissional do outro cônjuge ou convivente em detrimento da própria.

Propõe-se, também, a inserção de incisos que estabeleçam critérios para a fixação da prestação compensatória, igualmente sob inspiração do Direito francês.

Estes critérios são referentes ao tempo de duração da relação, ao favorecimento da carreira do outro cônjuge em detrimento da própria, ao tempo dedicado à educação dos filhos, às qualificações profissionais, ao patrimônio após a partilha de bens, entre outros, que não são necessariamente cumulativos.

No Direito português, no casamento também é regulada a prestação compensatória, com a fixação de requisitos (artigo 1676, n.º 2, do Código Civil): "Se a contribuição de um dos cônjuges para os encargos da vida familiar for consideravelmente superior ao previsto no número anterior, porque renunciou de forma excessiva à satisfação dos seus interesses em favor da vida em comum, designadamente à sua vida profissional, com prejuízos patrimoniais importantes, esse cônjuge tem direito de exigir do outro a correspondente compensação.".

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9850660850

SF/26287.66513-52 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 107 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 107 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), com retorno ao texto vigente do Código Civil, em atenção à precisão técnica e à segurança jurídica.

A alteração proposta para o art. 107 substitui a expressão "declaração de vontade" por "exteriorização de vontade". Trata-se de inovação que, para além de não corrigir nenhum defeito do regime vigente, enfraquece a precisão conceitual de dispositivo estruturante de toda a disciplina da forma dos negócios jurídicos. O art. 107 funciona como cláusula-matriz da liberdade de forma: ele não é lugar para "variação de estilo", mas para enunciar, com máxima densidade, o pressuposto mínimo de eficácia jurídica do querer.

Nesse ponto, "declaração de vontade" não é sinônimo ornamental de "manifestação": é categoria dogmática estabilizada, apta a abarcar declaração expressa e tácita, incluindo condutas

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5964963365

SF/26287.66513-52 (LexEdit*)

concludentes e outras formas de imputação objetiva da vontade. Ao optar por "exteriorização", o Projeto substitui conceito técnico consolidado por termo atécnico de conteúdo indeterminado, criando margem para disputas artificiais sobre o que configura, ou não, exteriorização, em matéria na qual o Código deveria operar com linguagem de máxima estabilidade.

Além disso, a inovação é assistemática. O próprio Código Civil se estrutura sobre o instituto da "declaração de vontade": a alteração cria uma fratura desnecessária no vocabulário da Parte Geral. Em técnica legislativa, quando há mudança de termo sem correspondente mudança de regime, abre-se espaço para discutir mudanças de sentido. Daí a inadequação da solução proposta, por contrariar a exigência de clareza, precisão e uniformidade terminológica na legislação.

Diante disso, a alteração não melhora o regime vigente. Ao contrário, substitui instituto tradicional por expressão vaga e indeterminada, enfraquecendo a previsibilidade do art. 107 e incentivando controvérsias interpretativas desnecessárias. Por essas razões, impõe-se a preservação da redação vigente do art. 107 do Código Civil.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5964963365

SF/26235.78990-80 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.783-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão da completude da proposta ao art. 1.783-A, se propõe a supressão da proposta de inserção do art. 1.783-C no PL 04/2025.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8458136376

SF/26498.96462-97 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.775 e ao § 3º do art. 1.775; e suprima-se o § 4º do art. 1.775, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....

Art. 1.775. O cônjuge que não estiver separado de fato ou o convivente, é de direito, curador do outro, quando interdito.

.....

§ 3º Na falta ou diante da inconveniência das pessoas mencionadas neste artigo para exercer a curatela, compete ao juiz a escolha do curador.

§ 4º (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

O PL 04/2025 pretende alterar o art. 1.775 do Código civil, para introduzir um § 4º e abrir a escolha do curador pela existência de "vínculo de convivência e afetividade".

Além de esse parágrafo estar deslocado, porque menciona o afastamento da ordem anterior e vem depois do parágrafo 3º que diz sobre a falta das pessoas mencionadas na ordem dos parágrafos 1º e 2º, a proposta não protege a pessoa com deficiência mental ou intelectual que seja havida como incapaz e necessite de representação. Isto porque maior convivência e afetividade pode haver, por exemplo com um(a) cuidador(a), o que é, inclusive, usual em casos de PcD que permanecem mais tempo e criam maiores vínculos de afetividade com quem convive diuturnamente.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9538868088

SF/26498.96462-97 (LexEdit)

O § 3ºdo art. 1.775 do Código Civil é suficiente, desde que acrescentada à falta de cônjuge ou convivente, ou de descendentes, a expressão "conveniência", como proposto, para que o Juiz nomeie a pessoa que for mais adequada à curatela, compreendido na palavra conveniência o seu sentido de comportamento que acata as normas legais e os princípios morais.

Quanto ao caput deste artigo, a proposta do PL 04/2025 é contraditória e faz confusões entre os modos desconstitutivos do casamento e da união estável. É contraditória porque se refere ao "cônjuge... não separado judicialmente, extrajudicialmente ou de fato", quando o instituto da separação judicial e extrajudicial não foi adotado pelo PL 04/2025; e, se estiver se referindo à separação de corpos, esta extingue a sociedade conjugal e altera o estado civil, não havendo mais cônjuge diante da separação de corpos. Ainda, confunde cônjuge com convivente, já que a separação de fato extingue a união estável, ou seja, a pessoa deixa de ser convivente. Portanto, basta fazer referência no *caput* deste artigo ao cônjuge separado de fato e ao convivente.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9538868088

SF/26615.09196-09 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 66 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 66 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente, em atenção segurança jurídica, à coerência institucional e à preservação dos mecanismos mínimos de integridade na administração de fundações.

O Projeto abre a possibilidade de dispensa do velamento do Ministério Público sem apresentar motivação para tal alteração. Trata-se de uma escolha legislativa de alto risco: enfraquece o controle externo justamente onde ele é necessário, no ente fundacional, cujo patrimônio é afetado a uma finalidade e cuja governança depende de fiscalização para evitar apropriações internas. A pergunta é inevitável: a quem interessa reduzir atribuições do Ministério Público e tornar mais fácil neutralizar um controle preventivo que historicamente serve para dificultar desvios e fraudes?

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7935788233

SF/26615.09196-09 (LexEdit*)

O texto mantém o velamento apenas na aparência. O *caput* sugere continuidade, mas a regra que exclui o "mérito" das decisões de "conveniência e oportunidade" esvazia a fiscalização sobre o núcleo da administração, isto é, sobre escolhas gerenciais nas quais o desvio de finalidade se concretiza. Ao incluir, nesse campo "imune", matérias como alocação de recursos, contratos, alienação de bens e condução de litígios, o dispositivo limita a atuação do Ministério Público na função que lhe é própria no regime fundacional: fiscalizar a administração, coibir desvios de poder e assegurar que a finalidade definida pelo instituidor seja efetivamente perseguida.

O § 2º consuma esse esvaziamento ao autorizar o instituidor a dispensar o velamento. Essa permissão transforma um mecanismo estrutural de *accountability* em cláusula opcional e abre incentivo para "blindagens" normativas: desenha-se a fundação já com a retirada do órgão fiscalizador e, depois, invoca-se a autonomia do instituidor para justificar a ausência de controle. O resultado é a redução do padrão mínimo de supervisão sem contrapartida institucional clara, deslocando o controle para depois do dano, via judicialização e disputa, em vez de preveni-lo.

Em síntese, o art. 66 diminui a capacidade de fiscalização preventiva do Ministério Público, cria uma zona ampla de decisões imunes sob a retórica do "mérito" e ainda faculta a dispensa do velamento, sem motivação proporcional. Por essas razões, impõe-se a preservação do texto vigente do art. 66, com a supressão da reforma proposta.

REFERÊNCIAS

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7935788233

SF/26615.09196-09 (LexEdit*)

MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio Floriano Melo; CRAVEIRO, Mariana Conti; XAVIER, Rafael Branco. O que é um Código Civil? Boletim IDiP-IEC, vol. 3, n. 7, 26 mar. 2025. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/o-que-e-um-codigo-civil/.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7935788233

SF/26237.02906-94 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.564-D e ao parágrafo único do art. 1.564-D, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.564-D. As relações não eventuais e paralelas ao casamento, sem separação de fato, e à união estável pré-constituída não configuram entidade familiar e não produzem efeitos de direito de família e das sucessões, e outros correlatos.

Parágrafo único. As questões patrimoniais oriundas da relação prevista no *caput* serão reguladas pelas regras da proibição do enriquecimento sem causa, previstas nos artigos 884 a 886, pelo direito das obrigações, com base no esforço direto do terceiro, com capital próprio ou trabalho empregado na atividade da pessoa casada ou que viva em união estável, desde que seja em forma de sociedade de fato, que gere aumento patrimonial desta pessoa, o qual deverá ser mensurado na devida proporção desse esforço."

JUSTIFICAÇÃO

A relação adulterina, seja por ser paralela a um casamento, seja por ser paralela a uma união estável, é objeto de duas Teses de Repercussão Geral do STF, nos Temas 526 e 529. Nessas Teses, ficou definido que essa relação não produz efeitos familiares, sucessórios e outros correlatos ou advindos da relação de família, como os previdenciários.

A combinação dos artigos 1.521, IX, com 1.564-A, § 1º, e com 1.564-D do PL 04/2025, leva à conclusão de que o PL 04/2025 impede

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6077835209

SF/26237.02906-94 (LexEdit)

a atribuição de efeitos familiares, sucessórios e outros correlatos à relação paralela a um casamento ou a uma união estável.

Para oferecer a verdadeira completude ao dispositivo e maior clareza sobre a monogamia como princípio estruturante do casamento e da união estável, a proposta da ADFAS no artigo 1.564-D é de unificar as propostas do PL 04/2025 constantes dos artigos 1.521, IX e 1.564-A, § 1º, além de incluir a união estável preexistente como impedimento de constituição de união estável.

A proposta também é de prever de maneira expressa e didática que a relação adulterina não produz efeitos familiares, sucessórios e correlatos, nos quais estão incluídos os previdenciários, no *caput* deste artigo.

A única exceção na relação adulterina é a da formação de sociedade de fato, de cunho obrigacional, para evitar o enriquecimento indevido. Assim, a proposta está de acordo com a inserção do parágrafo único neste artigo proposta pelo PL 04/2025, desde que haja a sua complementação. Somente se houver enriquecimento sem causa, haverá restituição do que tiver sido indevidamente auferido pelo cônjuge ou convivente adúltero às custas de seu cúmplice, o que, por sinal, na maior parte dos casos, não ocorre. Note-se que o enriquecimento sem causa é vedado como regra geral em qualquer tipo de relação entre as pessoas e em nada muda a natureza do adultério existente na relação paralela a uma união estável pré-constituída. No entanto, é relevante deixar expresso que se tratará de relação regulada pelo direito das obrigações e, para atribuição patrimonial ao terceiro, o seu esforço deve ser direto – com capital próprio ou trabalho na atividade da pessoa casada ou que vive em união estável – o que equivale à sociedade de fato. Isto para que não se venha alegar que esforço indireto, que é aquele referente aos serviços domésticos, possa ser enquadrado no parágrafo único do dispositivo constante o art. 1.564-B.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6077835209

SF/26005.69184-35 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 34 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 34 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente, em atenção à boa técnica legislativa e à segurança jurídica.

Em primeiro lugar, a redação do dispositivo é objetivamente atécnica, com duplicação que compromete a clareza do comando (“da posse provisória... da posse provisória”). Não se trata de mero estilo: esse tipo de falha gera ruído interpretativo e abre margem para incidentes formais desnecessários.

Em segundo lugar, o PL desloca o pedido para o “juízo da sucessão”, expressão imprecisa no contexto do procedimento de ausência e apta a gerar disputa de competência e atrasos, quando o instituto exige atuação rápida e conservatória.

Em terceiro lugar, a troca de “falta de meios” por “falta de meios suficientes” agrava a indeterminação do suporte fático:

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7796836698

SF/26005.69184-35 (LexEdit*)

"suficiência" não tem parâmetro legal, relega ao arbítrio do juiz a definição do que basta em cada caso e incentiva litigiosidade probatória recorrente, sem ganho normativo.

Por fim, a fórmula "metade dos rendimentos por ele gerados" é ambígua e cria controvérsia sobre a base de cálculo – quais rendimentos entram, de que período, e sob que critério de apuração –, ampliando custo e incerteza justamente em um ponto que deveria ser simples.

Diante disso, a alteração proposta não aprimora o regime: ela aumenta indeterminação, controvérsia e risco procedimental. Por isso, impõe-se o retorno ao art. 34 vigente.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7796836698

SF/26101.35631-26 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.571-A e ao parágrafo único do art. 1.571-A, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.571-A. Com a separação de fato prolongada, cessam os deveres de fidelidade e vida em comum no domicílio conjugal, bem como os efeitos decorrentes do regime de bens, com a retroação da extinção da comunhão de bens à data da efetiva separação de fato, resguardado o direito aos alimentos, na forma disciplinada por este Código.

Parágrafo único. Faculta-se às partes comprovar a separação de fato por todos os meios de prova, em ação judicial de separação de corpos e bens."

JUSTIFICAÇÃO

Este dispositivo, em seu *caput*, sugere que a separação de fato seja prolongada para que gere os efeitos de extinção dos deveres conjugais e do regime de bens no casamento, embora com a retroação dos efeitos da extinção da comunhão de bens à data da efetiva separação de fato, conforme entendimento da jurisprudência.

A mera separação de fato, como proposta no PL 04/2025, por si só, não pode bastar para colocar fim aos deveres conjugais e aos efeitos do regime de bens, sendo necessário o seu prolongamento no tempo para gerar esses efeitos, ainda que os efeitos patrimoniais retroajam à data da efetiva separação de fato, com sua prova em procedimento judicial, em consonância com o entendimento jurisprudencial há tempos já consolidado.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5086374663

SF/26101.35631-26 (LexEdit)

Na redação do PL 04/2025 bastaria uma breve saída do lar conjugal para se configurar a separação de fato no casamento, o que é descabido. Imaginemos a seguinte situação se a mera separação de fato pudesse dissolver a sociedade conjugal: um dos cônjuges deixa o domicílio conjugal durante o período de um mês, voltando ao domicílio conjugal a seguir. No mês da separação de fato, o cônjuge recebe proventos de seu trabalho, em forma de salário ou distribuição de rendas ou por qualquer outra forma. Naquele mesmo mês, o cônjuge que recebeu proventos de seu trabalho adquire um imóvel ou um veículo, ou realiza uma aplicação financeira. Esse patrimônio, por estar dissolvida a sociedade conjugal, com a cessação do regime de bens da comunhão parcial, por separação de fato sem que seja prolongada, não se comunicaria ao outro cônjuge.

Há de ser lembrado que o regime da comunhão presume o esforço do outro cônjuge que não tem os bens sob a sua titularidade, sendo óbvio que esse esforço não teria perdido a sua importância por apenas um mês de separação de fato. Por isto, é inaceitável a proposta de que a mera separação de fato, sem o seu prolongamento, possa gerar a dissolução da sociedade conjugal e a cessação dos efeitos do regime da comunhão.

A proposta para o parágrafo único do art. 1.571-A está em consonância com as demais sugestões da ADFAS, já que, por segurança jurídica, a declaração unilateral da data da separação de fato não tem cabimento na forma extrajudicial, nem mesmo por instrumento público, devendo ser constatada em procedimento judicial, em que poderão ser utilizados todos os meios de prova, na conformidade do ordenamento processual vigente, por meio do procedimento judicial da separação de corpos e bens.

Por outras palavras, a declaração da separação de corpos e bens deve ser realizada na via judicial, quando por iniciativa unilateral, sendo nesse procedimento judicial que será apurada a data da separação de fato. Essa data traz reflexos relevantes, recordando-se que é a “linha de corte” da comunhão de bens.

Somente se a separação de corpos e bens for realizada por acordo é admissível a escritura pública, desde que estejam

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5086374663

solucionadas todas as matérias referentes aos filhos menores ou maiores incapazes em procedimento judicial, conforme Resolução CNJ 571/2024.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26101.35631-26 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5086374663

SF/26689.24094-26 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.582-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Inobstante já caiba, na ordem civil vigente, ao cônjuge, assim como ao convivente, o direito de permanecer na residência conjugal, ou seja, em sua posse exclusiva, a depender das circunstâncias de cada caso, não se pode aceitar a proposta que garante esse direito de forma geral diante da guarda de filhos menores ou maiores incapazes ou por ter se dedicado aos cuidados da família e não desempenhar atividade remunerada.

As circunstâncias efetivamente variam de caso a caso. Imaginemos que seja exatamente o cônjuge que tem a guarda de filhos ou não desempenhe atividade remunerada aquele que tem as melhores condições financeiras e/ou econômicas e/ou patrimoniais, seja por exercer atividade laborativa mais rentável do que a do outro cônjuge, seja porque tenha recebido doações ou herança que lhe proporcionem melhores meios de subsistência do que tem o outro cônjuge. Obviamente não se pode atribuir um direito de uso do imóvel em que foi constituído

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5953444535

o domicílio conjugal, sem a análise, em cada caso, das respectivas circunstâncias.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26689.24094-26 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5953444535

SF/26575.45307-54 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do § 1º e suprima-se o § 2º do art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), frutos das alterações promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral das alterações introduzidas no § 1º bem como do § 2º do art. 48 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), na medida em que o texto projetado desestrutura o regime de invalidação de deliberações e compromete a função estabilizadora do prazo decadencial.

No § 1º, o Projeto promove redução indevida do suporte fático da regra ao cominar a anulação tão-somente aos defeitos do negócio jurídico, deixando de disciplinar as hipóteses típicas de invalidação de deliberações por contrariedade à lei ou ao estatuto. Ao estreitar o pressuposto de incidência, o dispositivo cria zona de fuga ao regime decadencial: ou se conclui que deliberações ilegais ou contrárias ao estatuto não subsumíveis a "defeitos" escapam à disciplina do art. 48, ou se impõe requalificação dogmaticamente imprópria para mantê-las no âmbito da norma. Em ambos os cenários,

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9722222170

SF/26575.45307-54 (LexEdit*)

compromete-se a função estabilizadora do prazo decadencial e incrementa-se a litigiosidade.

Já no § 2º, ao fixar o *dies a quo* na "publicação do ato ou na sua ciência", o Projeto subjetiva o termo inicial da decadência e desloca o debate para prova retrospectiva de conhecimento, enfraquecendo – mais uma vez – a função estabilizadora do prazo. O problema é agravado pela disciplina do novo art. 189, § 2º, que positiva a ciência "devida" (quando se deveria ter ciência): essa opção normativa abre espaço para sustentar, por contraste, que o art. 48, § 2º exigiria somente a ciência efetiva, incentivando alegações oportunistas de desconhecimento e prolongando a contestabilidade das deliberações.

Em síntese, o art. 48 projetado não aperfeiçoa a disciplina das deliberações: desidrata o seu âmbito de incidência no § 1º e desobjetiva o termo inicial no § 2º. O resultado é paradoxal: sob o pretexto de melhor disciplinar a invalidação, o Projeto cria uma via de escape ao prazo decadencial e substitui um marco temporal estabilizador por um gatilho probatório, convertendo a decadência em mecanismo de prolongamento da incerteza. Impõe-se, portanto, a manutenção da regra vigente.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9722222170

SF/26045.15080-23 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.783-E da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta, em face da redação da proposta ao art. 4º, II do PL 04/2025, que exclui as pessoas com deficiência mental ou intelectual, independentemente do grau da perda de discernimento, do rol dos relativamente capazes, assim como em razão da completude da proposta ao art. 1.783-A, assim como dos motivos expostos para que continue a ser judicial o procedimento de tomada de decisão apoiada, com a possibilidade ou faculdade de prévia lavratura de escritura pública, condicionada sua validade ao crivo judicial, se propõe a supressão da proposta de inserção do art. 1.783-E no PL 04/2025.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9735617825

SF/26562.58780-82 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.582-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 04/2025 propõe uma nova espécie de divórcio, de natureza impositiva, que pode ser chamado de "divórcio express". Essa inovação permitiria o divórcio por mera notificação no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN).

Esse movimento de facilitar a dissolução extrajudicial do casamento por mera notificação extrajudicial de um dos cônjuges ao outro pretende, em verdade, fragilizar o casamento.

O casamento é um contrato bilateral, que deve ser celebrado na presença de ambos os nubentes, ou de seus representantes, conforme estabelecido no Código Civil (art. 1.535). E o casamento produz vários efeitos pessoais e patrimoniais, obrigando o cônjuge ao cumprimento de deveres, como estabelece o Código Civil, entre os quais a assistência material e imaterial e o respeito e consideração (art. 1.566).

Entre os prejuízos ao cônjuge notificado estão a possibilidade de sua exclusão imediata do seguro ou plano de saúde existente junto à empregadora do requerente do divórcio, assim como a expulsão do cônjuge notificado do domicílio conjugal, se o imóvel pertencer exclusivamente ao notificante, sem que haja o tempo necessário para que busque nas vias judiciais a necessária proteção.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1819401053

SF/26562.58780-82 (LexEdit)

Note-se que o § 6º não evitará estes danos, porque haverá a averbação do divórcio em 5 dias contados da notificação.

Quando se fala em proteção da mulher, que não consegue se divorciar, como justificativa dessa proposta, isto é uma falácia porque a mulher que sofre violência doméstica precisa das medidas protetivas da Lei Maria da Penha (LMP) e não de divórcio por notificação em Cartório de Registro Civil. Entre as medidas protetivas da LMP (art. 22), destacam-se: o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; e a proibição de determinadas condutas, entre as quais: a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c) frequência em determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida.

E, ainda, é de salientar, que não há qualquer garantia de que o divórcio evitará a violência contra a mulher. Aliás, na realidade, não é nada incomum a sua continuidade após a dissolução do vínculo conjugal.

Esse foi um dos motivos pelos quais foi tipificado no Brasil o crime de *stalking* (Código Penal, art. 147-A). Na conformidade o tipo penal, configura o *stalking* a reiteração de atos de perseguição, por qualquer meio, com ameaças à integridade física ou psicológica e restrição à capacidade de locomoção, invasão ou perturbação da liberdade ou privacidade da vítima, ou seja, atos de violência. A intimidade que existiu durante o casamento, facilita a prática do crime após o divórcio, já que o *stalker* é conhecedor dos hábitos da vítima, aumentando a possibilidade de prática da conduta ilícita após a dissolução do vínculo conjugal, podendo afetar de maneira mais abrangente e contumaz os direitos da personalidade da mulher.

Note-se que o divórcio por pedido unilateral no sistema em vigor já é suficientemente facilitado, podendo se decretado no início da ação judicial de dissolução do vínculo conjugal, após a citação do outro cônjuge, oportunizando-se ao consorte demandado na ação os

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1819401053

SF/26562.58780-82 (LexEdit)

pedidos das medidas necessárias à preservação de seus interesses, na conformidade do Código de Processo Civil de 2015.

Além disso, na esteira de tornar a união estável uma relação registral, o dispositivo prevê o mesmo procedimento para os conviventes. A união estável se dissolve no plano dos fatos, de modo que é inadequada a sua inserção neste artigo.

Por essas razões, a presente proposta é de supressão da proposta do art. 1.582-A do PL 04/2025.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1819401053

SF/26039.34745-66 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 17-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), introduzido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral do art. 17-A do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), a fim de preservar a coerência do regime geral de responsabilidade civil e evitar a introdução de dispositivo redundante e de baixa utilidade jurídica.

Em primeiro lugar, o art. 17-A é normativamente redundante. O regime geral de responsabilidade civil já abrange, com suficiência, as hipóteses que o dispositivo pretende alcançar. A responsabilização por "cerceamento abusivo" de liberdade de locomoção, de expressão ou de informação, quando configure violação de direito e produza dano, já decorre do sistema vigente (arts. 186 e 187). Assim, o art. 17-A não cria um gatilho jurídico novo nem agrega critérios de aplicação, apenas reafirma, de modo declaratório, consequências já extraíveis da estrutura vigente (SÊCO, BARBOSA, 2025).

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9830886787

SF/26039.34745-66 (LexEdit*)

O dispositivo adota uma formulação aberta e pouco operacional (“cerceamento abusivo”, “repercussão civil”), deslocando para o intérprete a tarefa de definir o seu conteúdo normativo e incentivando litigiosidade sobre categorias retóricas, quando o sistema já opera com elementos tecnicamente delimitados. Soma-se a isso a seleção sem justificativa de apenas três ‘liberdades’ específicas, favorecendo leituras restritivas ou *a contrario* que acarretariam a redução artificial da tutela já albergada pelo regime geral. Ao invés de reforçar a proteção, o dispositivo fragmenta o sistema e induz controvérsias evitáveis.

Em síntese, o art. 17-A deve ser suprimido, uma vez que reforça tendência de codificação prolixa, com enunciados que pouco acrescentam em termos de normatividade, mas ampliam zonas de incerteza e de controvérsia interpretativa.

REFERÊNCIAS

SÊCO, Thaís Fernanda Tenório; BARBOSA, Fernanda Nunes. Sobre o projeto de reforma do Código Civil brasileiro: algumas críticas analíticas gerais, mas nem por isso genéricas. Civilistica.com, vol. 14, n. 1, 2025. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1116.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9830886787

SF/26127.04797-09 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.590 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores com deficiência mental ou intelectual.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta está adaptada ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), substituindo-se a expressão "maiores incapazes" por "maiores com deficiência mental ou intelectual.".

Além disto, a proposta tem em vista a desjudicialização, tendo em vista que as pessoas com deficiência mental ou intelectual poderão ter a guarda e os alimentos regulados independentemente de procedimento de curatela e interdição ou de tomada de decisão apoiada.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5124278888

SF/26485.12194-01 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 5º-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda busca suprimir o art. 5º-A introduzido pelo Projeto de Lei nº 4/2025 (PL 4/2025), uma vez que a sua inclusão não se mostra necessária nem adequada. Não há lacuna normativa a ser suprida e o dispositivo, tal como redigido, tende a confundir regimes jurídicos distintos.

No caso da emancipação por concessão dos pais, eventual vício de consentimento – como erro, dolo ou coação – já autoriza a invalidação do ato com base na disciplina geral dos negócios jurídicos prevista no Código Civil. A concessão de emancipação, nessa hipótese, constitui ato jurídico voluntário, submetido às regras ordinárias de validade e invalidade, independentemente de previsão específica. Assim, a introdução do art. 5º-A não amplia a tutela existente nem cria mecanismo novo de controle, limitando-se a repetir solução já assegurada pelo sistema.

A impropriedade torna-se mais evidente ao estender a mesma lógica à emancipação concedida por sentença judicial. Decisões

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2507817006

SF/26485.12194-01 (LexEdit*)

judiciais possuem regime próprio de impugnação e desconstituição, estruturado em torno da coisa julgada e de instrumentos processuais específicos, notadamente a ação rescisória. Ao submeter a sentença ao mesmo regime de invalidação "dos negócios jurídicos em geral", o art. 5º-A embaralha categorias e desloca para o Código Civil uma disciplina que pertence ao campo do Direito Processual Civil, gerando incerteza quanto à estabilidade das decisões.

Ainda que se alegue, em tese, a aplicação do dispositivo a situações relacionadas a negócio jurídico processual, trata-se de construção debatida no âmbito processual que não autoriza a criação de uma regra civil ampla e imprecisa. De todo modo, mesmo nesses casos, o tema permanece vinculado aos limites da coisa julgada e aos mecanismos processuais cabíveis, não se justificando inovação no Código Civil.

Por essas razões, o sistema vigente, no qual (*i*) a emancipação por concessão dos pais permanece sujeita às regras gerais de invalidade aplicáveis aos negócios jurídicos, e (*ii*) a emancipação por sentença judicial permanece submetida exclusivamente aos meios próprios de desconstituição das decisões judiciais, deve ser mantido. Essa solução preserva a coerência do ordenamento, evita redundâncias e impede a criação de insegurança jurídica quanto aos efeitos da emancipação e à estabilidade da coisa julgada.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2507817006

SF/26354.53917-31 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.597 e aos incisos I a V do *caput* do art. 1.597, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.597. Supressão da proposta.:
I – supressão da proposta;
II – nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal;
III – acolhimento da proposta;
IV – acolhimento da proposta;
V – acolhimento da proposta.”

JUSTIFICAÇÃO

A presunção da paternidade deve ser mantida nos termos do *caput* do Código Civil vigente e em relação aos incisos I e II do Código Civil vigente, aprimorando-se este inciso II, porque o fim da sociedade conjugal se dá pela morte, pela invalidade do casamento, pelo divórcio e pela separação de corpos e bens, nos termos do que é proposto pelo PL 04/2025, embora sob a denominação deste último instituto simplesmente de separação de corpos.

O PL 04/2025 pretende estender a presunção da paternidade advinda do casamento à união estável, o que é incompatível com a natureza dessa entidade familiar, que se forma e se extingue no plano dos fatos, independentemente, do seu registro, sendo esta a razão de manutenção do *caput* do artigo em tela na redação vigente do Código Civil.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5735182218

SF/26354.53917-31 (LexEdit)

Explica-se a seguir.

No casamento, a sua constituição e dissolução ocorrem de maneira formal, por isto, há o estado civil de casado. Esse estado civil na união estável decorreria do seu mero registro, mas não é o registro que dá início à união estável; tampouco o registro da dissolução marca o término da união estável.

A proposta do PL 04/2025 de presunção da paternidade na união estável registrada advém da proposta de estado civil, reiterando-se que este atributo da personalidade não é adequado à união estável.

A proposta do PL 04/2025 de presunção da paternidade dos filhos concebidos na constância da união estável vai além da união estável registrada, já que presume a paternidade, inclusive, no "convívio de fato dos conviventes" (art. 1.597, *caput*, *in fine*). Essa proposta gera insegurança jurídica, alargando o caminho para que um homem seja indevidamente havido com pai, com todas as consequências da paternidade, inclusive o dever de alimentar filho que não é seu.

Concorda-se com a proposta realizada no PL 04/2025 de revogação dos incisos III, IV e V do art. 1.597, em virtude de o tema da presunção de paternidade em reprodução assistida ter sido deslocado para o art. 1.598-A.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5735182218

SF/26078.52695-48 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 91-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral do art. 91-A do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), em atenção à boa técnica legislativa, à segurança jurídica e à coerência do sistema.

Em primeiro lugar, o enunciado está deslocado: trata da proteção aos animais em *locus* destinado a definir o que é patrimônio, assim sendo a regra do *caput* do art. 91, a comandar a matéria a ser inserta em seus parágrafos.

Em segundo lugar, o dispositivo projetado introduz, no Código Civil, uma categoria de "proteção jurídica própria" para os animais, mas não disciplina conteúdo normativo minimamente determinável e, portanto, seguro. O *caput* e o § 1º remetem à futura "lei especial", enquanto o § 2º cria uma regra transitória de aplicação do regime dos bens condicionada a expressões manifestamente vagas e indeterminadas ("desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade"). Essa construção transfere ao intérprete, caso a caso, a definição do

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9874764039

SF/26078.52695-48 (LexEdit*)

alcance, dos critérios e das consequências jurídicas da nova categoria, comprometendo a previsibilidade do sistema.

Em terceiro lugar, a redação proposta gera fricção normativa com o recente arcabouço legislativo que disciplina a identificação e a circulação de animais domésticos. A Lei nº 15.046/2024, ao estruturar o Cadastro Nacional de Animais Domésticos, opera com termos como “proprietário”, “endereço” e “atualização cadastral” por eventos como venda e doação, pressupondo um regime claro de bens móveis. Ao inserir no Código Civil um estatuto civil “especial”, o art. 91-A introduz antinomias no sistema, abrindo espaço para interpretações divergentes sobre o regime jurídico aplicável. Em verdade, o Projeto não aprimora a tutela, mas cria um vazio normativo preenchido por valorações variáveis, promovendo, ao fim e ao cabo, incerteza e insegurança jurídica.

Diante disso, a supressão do art. 91-A preserva a coerência do Código Civil, evita antinomias e reduz incertezas. Assim, a aprovação dessa emenda é medida que se impõe.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9874764039

SF/26367.76401-90 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.629-K e aos §§ 1º, 2º e 4º a 6º do art. 1.629-K; e acrescente-se § 3º ao art. 1.629-K, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.629-K. A pessoa nascida por reprodução assistida heteróloga tem o direito de conhecer sua origem genética e biológica, assegurado o acesso às informações relativas aos dados clínicos de caráter geral e às características fenotípicas, bem como à identidade civil do doador ou da doadora, cujos dados devem estar permanentemente guardados no Sistema Nacional de Embriões, assim como na clínica, no centro ou no serviço onde foi realizada a doação do gameta.

§ 1º É dever dos pais informar à pessoa gerada por reprodução assistida heteróloga sobre o procedimento utilizado em sua concepção após o atingimento de sua maioridade, sob pena de responsabilidade civil pelos danos físicos ou psíquicos causados ao filho.

§ 2º O direito ao conhecimento da origem genética pode ser exercido a qualquer tempo.

§ 3º O direito ao conhecimento da origem biológica poderá ser exercido pela pessoa nascida por reprodução assistida heteróloga após ter completado 18 anos de idade.

§ 4º Antes da maioridade, o acesso às informações sobre a origem biológica poderá ser exercido por meio de seus genitores ou responsáveis legais.

§ 5º O doador também terá o direito de obter informação de identificação das pessoas concebidas com seu gameta, nos termos do *caput* deste artigo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1016708281

SF/26367.76401-90 (LexEdit)

§ 6º O conhecimento da identidade civil do doador ou da pessoa concebida por reprodução assistida heteróloga, nas hipóteses deste artigo, não implicará o reconhecimento de vínculo de filiação, nem gerará quaisquer efeitos jurídicos de ordem pessoal e patrimonial, em vida e após a morte."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos grandes dilemas da Bioética é exatamente este: qual direito deve prevalecer o direito da pessoa gerada por RA ao conhecimento de sua origem ou o direito do doador do gameta ao sigilo ou anonimato.

O Biodireito oferece a resposta, por meio da técnica da ponderação dos direitos da personalidade, cujo rol é ilimitado. Por isso, aos direitos da personalidade, tradicionalmente conhecidos como direito à vida, à integridade física, à integridade psíquica, à vida privada, à intimidade, ao segredo, à honra, à liberdade, ao nome e à imagem, podem ser acrescidos outros como o conhecimento da origem genética e biológica.

A Constituição Federal estabelece que: "*Art. 5º, III: ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.*".
O direito ao desenvolvimento da personalidade, na Constituição brasileira, em seu art. 1º, III, recebe a proteção por meio da cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil: "*Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.*".

Nesse contexto, é imprescindível que os valores a serem adotados por futura legislação em sentido formal estejam em perfeita conformidade com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Um ser humano a quem é negado o conhecimento de suas origens tem amputada a sua história.

Exatamente por isso, o ser humano, independentemente de sua forma de vir ao mundo, deve ter sempre o direito de poder

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1016708281

SF/26367.76401-90 (LexEdit)

conhecer sua verdadeira origem. A revelação ao filho de que nasceu de reprodução assistida é seu direito fundamental e a ocultação da verdade pelos pais registrais para com os filhos é a pior mazela que pode ocorrer na relação entre eles.

O Brasil é signatário da Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas, tendo ratificado o tratado em 24 de setembro de 1990. Essa Convenção, desde a sua ratificação no Brasil, tornou-se parte do ordenamento jurídico brasileiro e estabeleceu que todas as crianças são sujeitos de direito, devendo as suas ações ter o seu melhor interesse em consideração. A Convenção sobre os Direitos da Criança das Nações Unidas estabelece, no art. 7º, 1, que a criança tem desde o nascimento "sempre que possível, o direito de conhecer os seus pais...", e seu art. 8º dita que os Estados partes "comprometem-se a respeitar o direito da criança a preservar sua identidade, incluindo a nacionalidade, o nome e as relações familiares, nos termos da lei, sem ingerência ilegal (...)".

Por essas razões, propõe-se a possibilidade de divulgação dos dados, tanto genéticos, quanto identitários, dos doadores de gametas. Afinal, o interesse do ser humano gerado por reprodução assistida deve nortear a regulamentação dessa técnica. O anonimato do doador tem por finalidade os interesses dos doadores de gametas – os direitos dos adultos -, enquanto a revelação do doador tem em conta os interesses do ser humano que nascerá – os direitos daquele ser vulnerável, que não pode ser tratado como uma coisa ou uma "não pessoa".

O ser humano que nasce por meio de técnicas de reprodução assistida é quem mais precisa de proteção devido à sua vulnerabilidade, devendo ser o foco principal da atenção na regulamentação medicamente assistida, que deve considerar o conjunto de direitos que ele tem e dever do Estado de tutelá-los. O ser humano não deve ser instrumentalizado para garantir o projeto parental por reprodução medicamente assistida heteróloga.

Mas a previsão legal do conhecimento identitário deve ser recíproca, assegurando-se ao doador a possibilidade de saber quais são as pessoas concebidas com seus gametas, sem que isso importe

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1016708281

SF/26367.76401-90 (LexEdit)

em qualquer vínculo de filiação, como se detalhará posteriormente nesta justificação. Não é só em relação ao ser humano gerado que a RA anônima gera danos. A doação de sêmen, numa única coleta, por meio de uma única masturbação, pode servir a inúmeras reproduções assistidas, de modo que perturbações psíquicas poderão afetar o doador de sêmen para sempre, com perguntas irrespondíveis sobre quantos filhos biológicos tem.

Os dispositivos propostos buscam assegurar, de forma equilibrada, dois direitos fundamentais potencialmente tensionados no contexto das técnicas de reprodução medicamente assistida: 1) **O direito à intimidade e à privacidade do doador de gametas** (CF, art. 5º, X; e 2) **O direito ao conhecimento da origem biológica**, assim como da origem genética, que são expressão da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e do livre desenvolvimento da personalidade, já consolidados no ordenamento jurídico no caso dos filhos adotivos (ECA, art. 48).

Com a consolidação do direito à origem biológica e genética como direito da personalidade, deve ser admitida a revelação do doador, como dado necessário ao crescimento e desenvolvimento integral do ser humano. Não se pode negar o acesso da pessoa à sua história, que compreende a origem não só genética, mas também biológica, como fator importante ao livre desenvolvimento da personalidade.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 898.060/SC (Tema 622 da Repercussão Geral), reconheceu que o direito de acesso à origem genética é **indisponível e imprescritível**, estando diretamente ligado à construção da identidade pessoal. A decisão enfatizou que tal prerrogativa não se confunde com a constituição de vínculo jurídico de filiação, de modo que sua proteção não viola a intimidade do genitor biológico.

À luz do **princípio da igualdade entre os filhos** (CF, art. 227, § 6º), não se justifica tratamento distinto entre adotados e aqueles concebidos por reprodução assistida heteróloga no que diz respeito ao acesso à sua ancestralidade genética. Ambos possuem o mesmo

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1016708281

SF/26367.76401-90 (LexEdit)

interesse existencial de conhecer sua origem, seja para preservar sua identidade, seja para proteger sua saúde física e psíquica.

Segundo as normas deontológicas do CFM (Resolução CFM 2.320/2022, títulos IV e V) cabe às clínicas, aos centros e aos serviços de reprodução assistida a guarda dos dados fenotípicos e das características gerais do doador para sua revelação somente ao médico da pessoa gerada por reprodução heteróloga, em caso de necessidade para tratamento de saúde.

Assim, dispõe a Resolução CFM 2.320/2022.No capítulo: IV – *DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES:* 4. *Deve ser mantido, obrigatoriamente, sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores, com a ressalva do item 2 do Capítulo IV. Em situações especiais, informações sobre os doadores, por motivação médica, podem ser fornecidas exclusivamente aos médicos, resguardando a identidade civil do(a) doador(a).* E no capítulo V – *DOAÇÃO DE GAMETAS OU EMBRIÕES*: 5. *As clínicas, centros ou serviços onde são feitas as doações devem manter, de forma permanente, um registro com dados clínicos de caráter geral, características fenotípicas, de acordo com a legislação vigente.*

O Provimento CNJ 149/2023, por sua vez, somente estabelece as seguintes regras sobre o registro de nascimento: Art. 513. *Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:I — declaração de nascido vivo (DNV); II — declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários; III — certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.* E Art.514, § 2.º *Todos os documentos apresentados na forma deste Capítulo deverão permanecer arquivados no ofício em que foi lavrado o registro civil.*

Contudo, isso é insuficiente.

Primeiro, porque mesmo que haja a previsão de armazenamento dos dados genéticos e a possibilidade de seu fornecimento aos médicos que tratam da pessoa gerada por

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1016708281

SF/26367.76401-90 (LexEdit)

reprodução medicamente assistida, tal previsão pode ser inócua se deixada a opção de contar ou não sobre o método de concepção ao filho à cargo dos genitores que realizaram o projeto parental, razão pela qual é proposto o § 1º neste artigo. O direito ao conhecimento da origem genética só tem eficácia se houver a revelação do método reprodutivo heterólogo à pessoa assim gerada. Se não houver essa revelação, em sendo necessário tratamento médico com dados de origem genética, a pessoa gerada por RA heteróloga informará o profissional os dados do pai e/ou da mãe registral, portanto dados involuntariamente falsos e, portanto, sua saúde poderá ser gravemente prejudicada. Ofensa, portanto, a direitos fundamentais, como a vida e a integridade física, e ao direito constitucional à saúde (CF, art. 6º).

Segundo, porque não basta viabilizar o conhecimento à origem genética. O não conhecimento da origem biológica, isto é, da identidade do doador, igualmente ofende a dignidade da pessoa humana, pois ofende a integridade psíquica ou emocional da pessoa gerada por RA. A memória familiar, consubstanciada no conhecimento da ascendência, é direito da personalidade derivado do direito à identidade. Trata-se do direito de cada um de saber quem são seus genitores, qual é o sangue que corre nas suas veias e em que medida intervieram a própria natureza e a técnica dos laboratórios no seu nascimento, quais são seus laços biológicos, direito este que tem reflexos no passado, no presente e no futuro. A identidade, não só genética, mas, também, biológica, faz com que no plano individual a pessoa se distinga das demais e no plano relacional saiba de sua história, como acentua Paulo Otero.

A impossibilidade de conhecimento da origem biológica ofende vários direitos da personalidade, em especial a integridade psíquica, que significa a higidez da mente, violando, por conseguinte, a dignidade da pessoa humana, que, é cláusula geral de tutela da personalidade.

A previsão de acesso ao conhecimento da ascendência biológica aos maiores de 18 anos garante a autodeterminação

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1016708281

SF/26367.76401-90 (LexEdit)

informativa do indivíduo, alinhando-se a modelos internacionais, entre os quais citem-se os seguintes.

A Suécia foi o primeiro país do mundo a proibir o anonimato dos doadores[ ], por meio da *Lag (1984:1140) om insemination* (Lei sobre inseminação) de 1984, substituída pela *Lag (2006:351) om genetisk integritet m.m.* (Lei sobre integridade genética) de 2006. Atualmente, a pessoa nascida por meio de reprodução assistida na Suécia tem não só o direito de acesso às informações sobre o doador registradas na clínica em que a concepção ocorreu (quando possuir maturidade suficiente), como também o de ser inscrita nesse registro, no qual constarão outras pessoas que tenham sido geradas com o esperma do mesmo doador, com publicação no diário oficial.

Na Suíça, de acordo com o art. 27 do *Reproductive Medicine Act*, datado de 1998, a pessoa gerada tem o direito de requisitar os dados identitários do doador ao completar 18 anos de idade e, antes disso, também poderá requisitar esses dados caso tenha "*legitimate interest in obtaining it*" (legítimo interesse em obtê-los). Em mesmo sentido a lei austríaca, desde 2002, permite o recebimento das informações a partir dos 14 anos ou, antes disso, por meio dos representantes legais e mediante justificativa clínica.

No Reino Unido, em 2005 a legislação conhecida como *Human Fertilisation and Embryology Act* (*HFEA Act* 1990) foi alterada para revogar a regra do anonimato do doador. A partir de então, os maiores de 16 anos podem questionar se foram gerados por RA, e, caso confirmado, podem receber informações não identificadoras do doador. Já as informações identificadoras da pessoa do doador podem ser fornecidas aos maiores de 18 anos. Atualmente, movimentações têm ocorrido no sentido de revogar o anonimato dos doadores desde o nascimento da criança, sob o entendimento de que a legislação vigente não está acompanhando efetivamente a realidade e as novas tecnologias.

Na Finlândia, o *The Act on Assisted Fertility Treatments* (1237/2006), determinou o fim do anonimato dos doadores de gametas, que podem ter sua identidade revelada aos indivíduos que foram gerados pela doação a partir dos 18 anos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1016708281

SF/26367.76401-90 (LexEdit)

Na Noruega, de 2003 até 2020 a pessoa gerada tinha o direito de receber a informação quanto a identidade do doador ao atingir os 18 anos. Contudo, a legislação sofreu alterações em 2020, diminuindo a idade mínima para 15 anos. O médico responsável deve, obrigatoriamente, informar a mulher e a outra pessoa que compõe o casal a respeito da idade em que a criança poderá ter acesso a identidade do doador. A pessoa gerada deverá ser informada sobre isso assim que for considerado aconselhável.

Em Portugal, a reprodução assistida, chamada de procriação medicamente assistida (PMA), recebeu regulamentação legal, tendo vigorado o anonimato do doador, embora fosse possibilitada por razões justificadas a revelação de sua identidade, até que, em razão de decisão do Tribunal Constitucional, a norma do anonimato foi havida como inconstitucional, passando a vigorar o sistema da identificação do doador progressiva, o que foi objeto da Lei 48/2019, em seu art. 2º.

A França, que até 2021 foi o grande arquétipo do sistema da vedação quanto à identificação do doador, teve uma drástica mudança em seu regime jurídico com a Lei de Bioética de 02/08/2021 (*LOI n ° 2021-1017 du 2 août 2021 relative à la bioéthique*), que entrou em vigor em 01/09/2022 e alterou o *Code de la Santé Publique*, o *Code de l'action sociale et des familles* e o *Code Pénal*. O novo sistema estabeleceu, nos artigos 2.143-2 e seguintes da Lei de Bioética de 02/08/2021, que todas as informações do doador, inclusive sua identidade, são registradas e podem ser fornecidas ao filho gerado, se solicitadas por ele, após completar 18 anos.

Aqui, não se pode deixar de apontar caso real, ocorrido na França enquanto vigorou o anonimato do doador, que levou um casal a um dilema durante anos, por não saberem se seriam ou não irmãos, já que os dois haviam sido gerados por reprodução assistida. Em 2009, uma advogada francesa, Audrey Kermalvezen, uniu-se a um homem fruto de reprodução assistida, somente após essa união, recebeu de seus pais a revelação de que também fora concebida por procriação assistida heteróloga. Audrey sentiu o mundo abrir aos seus pés, contando que foi tomada de uma raiva intensa contra os seus pais, por terem escondido a verdade dela por quase trinta anos. Contudo, a angústia que se abateu sobre Audrey não se devia

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1016708281

SF/26367.76401-90 (LexEdit)

exclusivamente à frustração de descobrir que o homem que passara a vida inteira pensando ser seu pai, não era de fato seu genitor biológico. Sua situação era mais grave porque Audrey era casada com um homem da mesma idade, nascido na mesma região da França, também concebido por reprodução assistida heteróloga. Sem poder conhecer as identidades de seus pais biológicos, em razão do anonimato do doador que vigorava na França, ela e o marido foram tomados pelo medo de que fossem irmãos, com a mesma ascendência biológica paterna. O casal iniciou então uma verdadeira batalha na justiça, para obter a confirmação que não eram filhos biológicos do mesmo homem. Mas essa informação foi-lhes negada, porque, argumentavam as autoridades francesas, seria colocado em risco o anonimato dos doadores. Isto ocorreria no Brasil, nos moldes da regulamentação deontológica atual. O sofrimento de inúmeras pessoas na França, que desejavam conhecer a sua ascendência biológica, causou a criação da Associação *PMAnonyme*, que reuniu pessoas inconformadas com o anonimato na sua ascendência biológica. Além de encamparem a luta pública pela mudança da legislação francesa, essas pessoas, unidas em seu desespero, organizaram-se para tentar obter dados com testes genéticos entre supostos irmãos, todos oriundos de reproduções assistidas. Através dessa Associação e desses mesmos testes genéticos, podendo-se imaginar as dificuldades inerentes à sua realização e à conclusão sobre a existência ou não de laços fraternos, Audrey e seu marido tiveram a sorte de livrar-se da dúvida que os angustiava ao conseguirem identificar alguns meio-irmãos, após muitos anos de aflição.

Deve ser tratado com igualdade o doador e a pessoa gerada por reprodução assistida com o seu gameta. Desse modo, inobstante na técnica da ponderação entre o direito à intimidade e o direito à vida e à integridade física e psíquica devam prevalecer estes dois últimos, de modo a poder ser revelada a identidade do doador, também a este deve ser possibilitada a revelação da identidade das pessoas que foram geradas com seus gametas, em preservação de sua integridade psíquica.

Note-se que no sistema atual e mesmo com a proposta do PL 04/2025 de consulta ao Sistema Nacional de Embriões no processo

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1016708281

SF/26367.76401-90 (LexEdit)

de habilitação do casamento, relações incestuosas, que não sejam de casamento, embora involuntárias, podem vir a ocorrer entre o doador do gameta e o ser humano com esse gameta gerado, além das relações incestuosas entre irmãos. A Resolução CFM 2.320/2022, em seu capítulo IV, item 6, autoriza que um doador produza 2 gerações de crianças de sexos diferentes a cada 1.000.000 de habitantes. Levando-se em consideração que, de acordo com o IBGE no Censo de 2022, o município de São Paulo possui aproximadamente 12 milhões de habitantes e a Grande São Paulo tem cerca de 21 milhões de habitantes, portanto, haveria a possibilidade de existirem, respectivamente, 24 e 42 irmãos dentro de tais áreas geográficas, com o risco de se conhecerem, se apaixonarem e praticarem involuntariamente o incesto. Note-se que nesse número não estão computados os filhos do doador por reprodução natural, o que aumenta obviamente o risco de incesto involuntário, com todas as consequências nocivas à saúde da prole que advier da relação incestuosa.

No § 1º é proposto a obrigatoriedade da revelação ao filho gerado por reprodução assistida heteróloga, após o atingimento de sua maioridade, sobre o procedimento utilizado em sua concepção, com a previsão da responsabilidade pelo pagamento de indenização em caso de dano físico ou psíquico. De nada adiantaria a possibilidade de revelação da identidade do doador e até mesmo o armazenamento de seus dados genéticos, se a pessoa gerada por reprodução assistida heteróloga não souber qual foi a origem de sua concepção. Se não for obrigatória essa revelação, em sendo necessário tratamento médico com dados de origem genética, o que é, geralmente, necessário, a pessoa gerada por RA heteróloga informará ao médico responsável por seu tratamento os dados do pai e/ou da mãe registral, portanto dados involuntariamente falsos e sua saúde poderá ser gravemente prejudicada, com violação de sua integridade física e de seu direito constitucional à saúde (CF, art. 6º).

No § 2º, propõe-se que o direito ao conhecimento da origem genética possa ser exercido a qualquer tempo, em razão da necessidade da pessoa, independentemente de sua idade, receber

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1016708281

SF/26367.76401-90 (LexEdit)

tratamentos de saúde que exijam os dados fenotípicos de sua ascendência biológica.

A proposta do § 3º sobre o direito ao conhecimento da origem biológica poder ser exercido após a maioridade da pessoa nascida por reprodução assistida heteróloga está de acordo com a tendência mundial, como antes visto nesta justificativa.

Ao mesmo tempo, a sugestão da ADFAS ao § 4º preserva a possibilidade de **acesso antecipado** por decisão judicial em hipóteses de urgência ou relevância — como risco a situações que comprometam a saúde mental —, evitando que o sigilo absoluto até a maioridade gere danos irreversíveis.

No § 4º é proposto que, antes da maioridade, o acesso às informações sobre a origem biológica poderá ser exercido por meio de seus genitores ou responsáveis legais.

No § 5º é proposto que também o doador tenha o direito de obter informações de identificação do concebido. Não é só em relação ao ser humano gerado que a RA gera danos se não houver a transparência do procedimento. A doação de sêmen, numa única coleta, por meio de uma única masturbação, pode servir a inúmeras reproduções assistidas, de modo que perturbações psíquicas poderão afetar o doador de sêmen para sempre, com as seguintes perguntas: quantos filhos eu tenho? O filho do vizinho é meu filho biológico? Tenho algum filho em minha sala de aula? Obviamente essas dúvidas podem prejudicar a saúde emocional do doador, o que importa em violação a direito fundamental, previsto na Constituição Federal.

A inclusão de previsão expressa no § 6º sobre a **inexistência de vínculo jurídico de filiação** garante segurança às partes envolvidas, afastando eventuais disputas de natureza patrimonial, sucessória ou alimentar, já consta do PL 04/2025, mas é proposta redação mais aprimorada.

Em suma, as propostas harmonizam o direito à privacidade com o direito à identidade; garantem isonomia entre todos os filhos, independentemente da forma de concepção; alinham o Brasil às melhores práticas internacionais no tema; e evitam lacunas legislativas

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1016708281

que poderiam gerar decisões conflitantes e insegurança jurídica, evitando, inclusive a judicialização para o conhecimento da origem biológica, que seria inevitável segundo a proposta do PL 04/2025.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26367.76401-90 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1016708281

SF/26117.74806-78 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do inc. VI do art. 166 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do inc. VI do art. 166 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), com retorno ao texto vigente do Código Civil, uma vez que o enunciado projetado introduz, no catálogo de nulidades, um conceito jurídico indeterminado em chave sancionatória máxima, com evidente risco de ampliação das hipóteses de nulidade.

A crítica se evidencia já no plano da prudência codificatória. O Código de 1916 não positivou referência expressa à ordem pública como parâmetro geral de invalidação: embora Clóvis Beviláqua tenha incluído, no anteprojeto, regra que mencionava "ordem pública e bons costumes", tal formulação não prevaleceu na tramitação legislativa. No Código de 2002, por sua vez, a expressão "ordem pública" aparece de modo pontual e funcionalmente circunscrito (em cinco dispositivos, em contextos específicos), sem se converter em cláusula transversal de nulidade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2938878348

SF/26117.74806-78 (LexEdit*)

O PL 4/2025 inverte essa lógica de contenção: multiplica referências a "ordem pública" (com acréscimo expressivo de novos enunciados) e, no art. 166, inc. VI, pretende conectá-la diretamente à sanção de nulidade *de pleno direito*, sem delimitar o que seriam "normas de ordem pública" nem qual o seu recorte dogmático. Em matéria de nulidades – registre-se: a sanção mais grave do sistema – a técnica legislativa exige máxima precisão e tipicidade. Nessa medida, a ampliação proposta esfacela o valor da segurança jurídica e tende a aumentar a litigiosidade, inclusive por parte de quem pretenda se esquivar do cumprimento de obrigações contratuais.

Além disso, o inc. VI incorre em confusão conceitual ao colocar no mesmo enunciado "lei imperativa" e "norma de ordem pública", como se fossem categorias minimamente equivalentes. A fraude à lei imperativa pressupõe contorno deliberado de uma regra cogente – ato emulado, com aparência de legalidade, para atingir resultado proibido. Já a "norma de ordem pública" tem conteúdo fluido e densificação dependente de concretização, razão pela qual não é, tecnicamente, objeto de fraude à lei no mesmo sentido. A tentativa de subsumi-la à mesma estrutura da fraude importa deslocar o instituto para um terreno de valoração difusa, com consequências radicais.

Por fim, a inserção projetada compromete a coerência interna do próprio sistema do Projeto, que em outros pontos qualifica princípios (*v.g.*, boa-fé e confiança) como "normas de ordem pública" e lhes atribui efeitos no plano do inadimplemento. O resultado é que um mesmo suporte fático pode gerar respostas incompatíveis entre si: ora mera consequência obrigacional, ora invalidade do vínculo, conforme a via argumentativa eleita.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2938878348

SF/26117.74806-78 (LexEdit*)

Assim, a manutenção do inc. VI vigente preserva a técnica da fraude à lei em seu recorte próprio, evita que um conceito indeterminado opere como cláusula geral de nulidade e contém o risco de nulificação ampla e oportunista de negócios jurídicos civis, em detrimento da segurança do tráfego negocial.

REFERÊNCIAS

MARTINS-COSTA, Judith; HAICAL, Gustavo; SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. Parte Geral: Direito civil patrimonial. Revista do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 38, n. 1, ano 27, 4 jul. 2024.

MARTINS-COSTA, Judith; GIANNOTTI, Luca. A ordem pública e o Projeto de Reforma do Código Civil [Parte I]. Boletim IDiP-IEC, vol. 3, n. 2, 12 fev. 2025. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/a-ordem-publica/..

SÊCO, Thaís Fernanda Tenório; BARBOSA, Fernanda Nunes. Sobre o projeto de reforma do Código Civil brasileiro: algumas críticas analíticas gerais, mas nem por isso genéricas. Civilistica.com, vol. 14, n. 1, 2025. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/download/1116/851/2344.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2938878348

SF/26853.00465-70 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.524 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.524. As causas impositivas do regime da separação de bens podem ser arguidas por quem tiver legítimo interesse."

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo constante do art. 1.524 do Código Civil vigente não deve ser revogado, mas, sim, modificado, para que a legitimidade na arguição da causa impositiva do regime da separação de bens, seja aperfeiçoada nas alterações do Código Civil, atribuindo-a a quem tiver legítimo interesse, diante da diversidade das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.523.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9368188345

SF/26015.63017-23 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 117 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 117 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), com retorno ao texto vigente do Código Civil, uma vez que o enunciado projetado altera o núcleo do regime do "contrato consigo mesmo" em caso de representação ao incluir, no *caput*, a hipótese de negócio celebrado "com empresa na qual [o representante] figure como sócio administrador".

O art. 117 vigente tem recorte preciso: visa coibir o autocontrato pelo representante, ressalvada autorização legal ou do representado, e estende a disciplina ao caso de substabelecimento. A redação proposta, porém, desloca o dispositivo para além desse objeto ao também coibir o negócio com pessoa jurídica "na qual" o representante atue como sócio administrador. Ao contrário do que pressupõe o Projeto, essa hipótese não equivale a contratar "consigo mesmo": a pessoa jurídica é sujeito distinto, e o problema, quando

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1456001701

SF/26015.63017-23 (LexEdit*)

existente, é o de conflito de interesses, a ser enfrentado por critérios próprios – não por ficção de identidade.

O vício é agravado pela própria lógica do Projeto. Na justificativa do PL 4/2025, afirma-se expressamente que a inserção dessa hipótese ocorre "em harmonia com" as disposições sobre desconsideração da personalidade jurídica. No entanto, o art. 50 do Código Civil consagra a desconsideração como técnica excepcional, dependente de requisitos qualificados e de decisão judicial dirigida a "certas e determinadas relações". Ao tipificar, desde logo, a contratação com pessoa jurídica ligada ao representante como espécie de "contrato consigo mesmo", o Projeto promove uma superação automática da separação entre pessoa natural e pessoa jurídica, contornando os filtros do art. 50 e confundindo planos de imputação que o sistema mantém deliberadamente apartados.

A redação também é tecnicamente deficiente. Em primeiro lugar, o texto emprega a palavra "empresa", termo impreciso no plano conceitual, que não se confunde com pessoa jurídica. Em segundo lugar, adota como suporte fático a qualidade de "sócio administrador" do representante, critério *per se* defeituoso: é sobreinclusivo, na medida em que captura situações em que não há conflito relevante, e subinclusivo, por deixar de fora vínculos de influência equivalentes ou superiores, que não passam pela qualificação formal de "sócio administrador". Em síntese, o resultado é a criação de hipótese típica de anulabilidade por atalho conceitual, com alto potencial de litigância e invalidações estratégicas.

Diante disso, a manutenção do texto vigente do art. 117 é medida de prudência legislativa: preserva o instituto em seu âmbito próprio, evita a confusão entre pessoa natural e jurídica e afasta a

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1456001701

desconsideração da personalidade jurídica incompatível com o regime excepcional do art. 50 do Código Civil.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26015.63017-23 (LexEdit*)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1456001701

SF/26871.52875-36 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.580; e acrescente-se parágrafo único ao art. 1.580, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.580. É cabível a conversão da separação de corpos e bens em divórcio judicial, ou extrajudicial, por meio de escritura pública se houver consenso.

Parágrafo único. Àqueles que têm o estado civil de separados judicial e extrajudicialmente cabe igualmente a sua conversão em divórcio por procedimento judicial ou, se consensual, por escritura pública."

JUSTIFICAÇÃO

Não deve ser revogado o procedimento conversivo disposto no art. 1.580 do Código Civil vigente.

Com o julgamento do paradigma do Tema 1053 pelo STF a modalidade conversiva do divórcio deve caber em caso de separação de corpos e bens, porque esta dissolve somente a sociedade conjugal conforme o PL 04/2025, embora com nomenclatura de "separação de corpos".

O pensamento raso de que bastaria promover ação de divórcio, sem a devida conversão, poderia levar a fraudes, inclusive perante terceiros, porque o período que antecede o divórcio, diante da extinção da sociedade conjugal, gera efeitos jurídicos inclusive no âmbito patrimonial.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1785669946

SF/26871.52875-36 (LexEdit)

Além disto, muito embora a Tese firmada pelo STF no Tema 1053 tenha suprimido o instituto da separação, para aqueles que já tinham este estado civil, conforme a própria Tese, deve haver procedimento legal para converter a separação em divórcio, sendo necessária a norma, ainda que de natureza transitória.

Ainda, acrescentou-se a possibilidade de conversão extrajudicial nos casos de consenso, à semelhança do procedimento extrajudicial de divórcio regulamentado nos arts. 731 a 733 do CPC.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1785669946

SF/26468.66479-51 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 108 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 108 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente do Código Civil, que condiciona a exigência de escritura pública ao patamar de trinta vezes o maior salário-mínimo, evitando a imposição de formalismo a negócios de menor valor e reduzindo custos de transação sem perda relevante de segurança jurídica.

O Projeto passa a exigir escritura pública como requisito de validade para todo e qualquer negócio que constitua, transfira, modifique ou renuncie direitos reais sobre imóveis, eliminando o limite de valor hoje previsto no art. 108 do Código Civil, segundo o qual a escritura somente é exigida quando o negócio envolver imóvel de valor superior a trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Em substituição, o enunciado passa a disciplinar apenas uma redução de 50% de emolumentos quando o imóvel tiver valor venal inferior ao limite de trinta salários-mínimos. Essa substituição é regressiva: troca

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2202637684

SF/26468.66479-51 (LexEdit*)

uma dispensa objetiva – que viabiliza a circulação de menor valor – por um mero abatimento de custo, mantendo e ampliando o ônus estrutural de comparecimento, documentação, qualificação notarial e tempo. Tal previsão tende a gerar impacto econômico especialmente sobre famílias de baixa renda, em que a irregularidade fundiária ainda se mostra predominante, diante dos altos custos da regularização, impactando processos de partilha em divórcios, separações e heranças.

Além disso, o § 2º proposto é tecnicamente problemático. Ao dispor que, "em caso de dúvida", o valor do imóvel será o "fixado pelo Poder Público, para fins fiscais ou tributários", o Projeto (*i*) introduz um gatilho indeterminado – "dúvida" de quem e sobre o quê – e (*ii*) atrela a validade civil a parâmetros fiscais heterogêneos, que variam conforme tributo e metodologia, criando um foco adicional de controvérsia. A opção também tensiona orientação consolidada no âmbito do CJF (Enunciado nº 289), que rejeita a substituição do valor atribuído pelas partes por "valor arbitrado" pela Administração com finalidade tributária. Também vai de encontro à decisão recente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), julgado no Tema 1.113, em que foi vedado o arbitramento unilateral do poder público sobre o valor venal do imóvel como base de cálculo para o ITBI.

Há, ainda, um vício de técnica legislativa: o art. 108 disciplina forma como requisito de validade; inserir, no mesmo dispositivo, regra de política de emolumentos e critério fiscal subsidiário desloca matéria instrumental para o núcleo da Parte Geral do Código Civil e compromete a clareza e a estabilidade do regime.

Diante disso, a manutenção do texto vigente é a solução mais adequada: preserva o equilíbrio original entre segurança e acessibilidade, evita a expansão desproporcional do formalismo nos

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2202637684

negócios de menor valor e afasta a insegurança adicional criada pelo § 2º.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26468.66479-51 (LexEdit*)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2202637684

SF/26724.53108-04 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos arts. 1.617-B e 1.617-C e aos §§ 1º a 3º do art. 1.617-C, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.617-B. O parentesco socioafetivo deve ser reconhecido por decisão judicial, podendo ser declarado juntamente com o vínculo baseado na origem biológica."

Art. 1.617-C. Não basta a prova da inocorrência de vínculo genético para excluir a filiação, se for comprovada a existência de vínculo de socioafetividade; tampouco basta a prova de vínculo de socioafetividade para excluir a filiação natural.

§ 1º O genitor constante do registro de nascimento somente poderá contestar a paternidade se comprovar que incorreu em vício de consentimento ao registrar como seu o filho.

§ 2º A multiparentalidade não poderá exceder a inclusão de um ascendente socioafetivo do lado paterno e outro do lado materno, não sendo permitido o registro de mais de dois pais e mais de duas mães.

§ 3º A multiparentalidade somente é admitida sob o princípio da monogamia no casamento e na união estável."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta segue a Tese de Repercussão Geral firmada pelo STF: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios" (RE 898.060/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 29-09-2016).

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3053213093

SF/26724.53108-04 (LexEdit)

Além disso, o Registro Civil não pode ter a atribuição de verificar e reconhecer a existência de socioafetividade, como consta do PL 04/2025.

Inobstante a introdução do procedimento extrajudicial pelo Provimento CNJ 63/2017, alterado pelo Provimento CNJ 83/2019, incorporado no Provimento CNJ 149/2023, propõe-se que somente sob o crivo do Poder Judiciário possa haver o reconhecimento do parentesco socioafetivo.

É proposta a inclusão do § 1º, porque o genitor que tenha sido enganado, pensando que fosse pai biológico, deve ter garantido o direito de contestar a paternidade. Somente o genitor que reconhece filho alheio como seu, sabendo desse fato, não pode contestar a paternidade.

Necessário, também, estabelecer balizas para a inclusão de genitores socioafetivos, que não pode ser ilimitada. Nesse sentido, o próprio Provimento CNJ mencionado acima dispõe que somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo no lado paterno ou materno, *in verbis*: "Art. 510. O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo filiação no assento de nascimento. § 1º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. § 2º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.".

A multiparentalidade, como está prevista no PL 04/2025, abre espaço para o registro de nascimento de uma pessoa como se fosse filho de um "trisal", ou seja, de partícipes de uma relação de poligamia. Note-se que a união estável, assim como o casamento, tem o princípio estruturante da monogamia, na conformidade da Constituição Federal, que se refere no art. 226, § 3º, a duas pessoas como integrantes dessa entidade familiar, sem permitir que três ou quatro pessoas sejam consideradas como partícipes de uma união estável. Na ADI 4277 e na ADPF 132, o STF reconheceu por unanimidade a união estável entre pessoas do mesmo gênero como entidade familiar, sendo que o acórdão equiparou as uniões homo às

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3053213093

SF/26724.53108-04 (LexEdit)

heterossexuais, estendendo direitos e deveres, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade e vedação à discriminação, em todos os votos com base no princípio da monogamia.

O parágrafo segundo do art. 1.617-C é de extrema relevância para preservar a monogamia nas relações de casamento e de união estável. Desse modo, o registro de mais do que um pai e de mais do que uma mãe, envolve situações de padrasto que, concomitantemente com o pai biológico, assume a criação e educação do respectivo filho e de madrasta que, juntamente com a mãe biológica, exerce as funções da maternidade.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3053213093

SF/26390.68339-16 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 1º do art. 59 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do § 1º do art. 59 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), com retorno ao texto vigente, em atenção à coerência do regime jurídico das associações e à segurança jurídica.

Em primeiro lugar, o art. 59 reformado opera como um remendo de baixa efetividade. O PL 4/2025 tenta conter, apenas em duas deliberações, os efeitos do voto com pesos diferentes entre associados, disciplinando "peso igual" na alteração do estatuto e na destituição de administradores. O problema é que esse recorte não enfrenta o núcleo do risco: a maior parte das decisões que realmente conformam o cotidiano e o destino das associações permanece fora da trava, incluindo matérias como aprovação de contas, definição de custeio e contribuições, e mecanismos disciplinares. Na prática, o dispositivo cria uma aparência de limite, mas deixa aberto o espaço

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1245560387

SF/26390.68339-16 (LexEdit*)

decisório em que a influência desproporcional se manifesta com maior intensidade.

A solução proposta normaliza uma assimetria incompatível com a lógica associativa. Ao admitir, ainda que indiretamente, que existam associados com poder de voto superior para uma ampla gama de assuntos, o Projeto tende a produzir "super-associados" capazes de direcionar a entidade conforme interesses particulares, com risco concreto de desvio do propósito institucional. Essa é uma distorção grave: associações não são desenhadas para funcionar como estruturas de controle por capital, e a reforma, ao invés de preservar a natureza do instituto, aproxima sua governança de modelos próprios de organização econômica.

Diante disso, a reforma do art. 59 não melhora o sistema. Ao invés disso, cria uma contenção parcial e facilmente contornável, eleva o risco de captura deliberativa e expande focos de litigiosidade. Por essas razões, impõe-se a supressão do § 1º acrescido ao art. 59, preservando-se o texto vigente.

REFERÊNCIAS

MELO, Diogo Leonardo Machado de; BDINE JUNIOR, Hamid Charaf; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Parte Geral: Direito Civil Extrapatrimonial. Revista do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 38, n. 1, ano 27, 4 jul. 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1245560387

SF/26390.68339-16 (LexEdit*)

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1245560387

SF/26416.76805-75 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.577 e ao parágrafo único do art. 1.577, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.577. Seja qual for a causa da separação, é lícito aos cônjuges restabelecerem, a todo tempo, a sociedade conjugal, de forma judicial ou extrajudicial.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes ou durante a separação, seja qual for o regime de bens adotado pelos cônjuges."

JUSTIFICAÇÃO

Não há nenhum sentido em falar em reconciliação de sociedade convivencial ou união estável, como se deixasse de ser uma situação de fato. Se os conviventes reestabelecem a via em comum, forma-se uma nova união estável.

A confusão entre a dissolução conjugal e convivencial é totalmente inadequada no PL 04/2025.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26187.87690-22 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do inc. V do art. 54 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do acréscimo ao art. 54, inc. V, do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), que passa a exigir que o estatuto da associação indique "os termos inicial e final dos mandatos de seus dirigentes", com retorno ao texto vigente, para evitar a criação de um novo foco de burocracia, exigências registrais e litigiosidade formal no âmbito associativo.

Em primeiro lugar, a alteração não agrega proteção material equivalente ao custo regulatório que cria. A vida associativa já se organiza por estatuto, atas e práticas internas que estabelecem duração de mandatos, regras de eleição e posse, substituições e vacâncias. Ao converter esse tema em requisito legal expresso dentro do rol de elementos estatutários, o Projeto amplia o grau de controle formal sobre a redação estatutária, sem que haja demonstração de que a omissão desse ponto, no regime atual, seja causa recorrente de abusos ou de desorganização institucional.

SF/26187.87690-22 (LexEdit*)

Em segundo lugar, o problema central está em que a exigência de "termo inicial e final" abre margem para um amplo espectro de exigências. Em termos práticos, diferentes exigências podem ser apresentadas como "cumprimento" do inciso: datas certas, marcos condicionados, referência a mandato do órgão *versus* mandato de cada dirigente em caso de substituição, regras específicas para renovações parciais, entre outras. O resultado esperado é a multiplicação de pedidos de adequação, exigências cartorárias e revisões estatutárias, com aumento de custo e de tempo para regularidade formal, especialmente em entidades de menor porte.

A mudança, assim, cria um incentivo inadequado à litigância e à impugnação por formalidades. Ao adicionar mais um requisito com conteúdo suscetível a múltiplas leituras, abre-se espaço para disputas previsíveis: questionamentos internos e judiciais sobre a suficiência da cláusula estatutária, discussões sobre a validade de eleições em razão de suposta ausência de "termo" adequadamente delimitado, e sobre o alcance do requisito em situações ordinárias de vacância e substituição.

Por essas razões, a supressão do acréscimo ao art. 54, inc. V, é medida de prudência legislativa. Buscando-se evitar a inflação de formalidades, reduzir o espaço para exigências variáveis e preservar a flexibilidade necessária para que diferentes associações regulem seus mandatos de modo adequado à sua realidade, impõe-se a preservação da redação vigente do enunciado.

SF/26187.87690-22 (LexEdit*)

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26489.64033-64 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.582-C; e acrescente-se parágrafo único ao art. 1.582-C, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.582-C. A dissolução da união estável pode ser declarada sem que haja prévia partilha de bens.

Parágrafo único. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos conviventes e homologada pelo juiz ou por este decidida em fase de conhecimento ou em juízo sucessivo, assim como em escritura pública nos casos em que é permitida."

JUSTIFICAÇÃO

Assim como ocorre no casamento (art. 1.581), deve ser possibilitada a dissolução da união estável sem a partilha de bens prévia.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5251257518

SF/26150.98024-17 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.640 e aos §§ 1º a 3º do art. 1.640, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges ou conviventes, o regime supletivo da comunhão parcial.

§ 1º O regime supletivo, para as pessoas que se casam ou passam a viver em união estável com mais de 70 (setenta) anos, será o da separação total de bens, salvo a escolha de outro regime por meio de escritura pública.

§ 2º Poderão os cônjuges ou conviventes optar por qualquer outro dos regimes que este Código regula por escritura pública.

§ 3º É lícito aos cônjuges ou conviventes adotarem regime atípico ou misto, conjugando regras dos regimes previstos neste Código, desde que não haja contrariedade a normas cogentes ou de ordem pública."

JUSTIFICAÇÃO

Regime supletivo é aquele que tem previsão legal para vigorar na ausência de disposição em sentido diverso pelos cônjuges ou conviventes, razão pela qual se propõe a inclusão dessa denominação no *caput* do art. 1.640.

A proposta no § 1º segue rigorosamente a Tese de Repercussão Geral firmada pelo STF no Tema 1236, segundo a qual: "*Nos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoa maior de 70 anos, o regime de separação de bens previsto no art. 1.641, II, do Código Civil, pode ser*

SF/26150.98024-17 (LexEdit)

afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública.".

A norma do regime supletivo, constante da proposta no § 1º, é constitucional em proteção da pessoa idosa que se casa ou passa a viver em união estável quando já completou 70 anos de idade. Por meio da norma se protege a exclusividade do patrimônio do idoso, possibilitando sobrevivência digna até os seus últimos dias de vida, inclusive considerando a maior longevidade da população nos dias de hoje. A autonomia da vontade é melhor preservada pelo regime da separação nesses casamentos e uniões estáveis, tendo em vista que é somente neste regime que os cônjuges podem administrar livremente seu patrimônio, sem outorga uxória (CC, art. 1.647, *caput*). Em razão da adoção do regime da separação, os bens permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que poderá livremente gravá-los de ônus real ou aliená-los (CC, art. 1.687). E apenas os cônjuges casados ou os conviventes em união estável sob o regime da separação não precisarão do consentimento do outro para propor ações que versem sobre direitos reais imobiliários (CPC, art. 73). Somente nesse regime é imposta a contribuição de ambos os cônjuges ou conviventes para as despesas do casal, na proporção de seus bens e rendimentos (CC, art. 1.688). Após o casamento ou a constituição de união estável, com maior reflexão e passado o momento da maior sensibilização, podem realizar doações ao próprio cônjuge (CC, art. 544), ou celebrar testamento com atribuição de bens, em sua cota disponível, ao seu cônjuge ou convivente. Assim, conforme Tese firmada pelo STF no Tema de Repercussão Geral 1236 é feita esta proposta, sugerida pela ADFAS, do regime supletivo da separação de bens quando qualquer um dos cônjuges ou conviventes tiver mais de setenta anos ao casar-se ou passar a viver em união estável.

SF/26150.98024-17 (LexEdit)

Com a inclusão do § 1º, foram renumerados os parágrafos seguintes, aprimorando-se a redação do § 2º, de modo a torná-la mais objetiva.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26210.87147-04 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 2º a 5º do art. 1.694, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.694. .....

.....

§ 2º A obrigação de prestar alimentos na relação socioafetiva se limita aos genitores, não se estendendo a outros parentes.

§ 3º Para a manutenção dos filhos, os cônjuges ou conviventes contribuirão na proporção de seus recursos, devendo ser apuradas as possibilidades de ambos os genitores na fixação da pensão alimentícia.

§ 4º Havendo fundados indícios sobre a inadequada utilização da verba alimentar, o alimentante tem o direito de requerer a comprovação da sua utilização em benefício do alimentando, que não exige a prestação de contas em forma contábil.

§ 5º O descumprimento de dever oriundo o casamento ou da união estável impede o surgimento da obrigação de alimentos em favor do inadimplente, salvo se o cônjuge necessitado não tiver parentes em condições de prestá-los, nem condições de saúde para o trabalho, fixando-se, neste caso o valor indispensável à sua sobrevivência.

JUSTIFICAÇÃO

No § 2º deste artigo 1.694 do PL 04/2025 é proposto que todos os parentes em linha reta sejam obrigados a prestar alimentos, independentemente do tipo de parentesco. No entanto, essa obrigação extensiva aos avós e bisavós somente deve ser mantida no que se refere ao parentesco biológico e adotivo, não alcançando os casos

SF/26210.87147-04 (LexEdit)

de socioafetividade e, portanto, também de multiparentalidade. Digamos que um padrasto ou uma madrasta resolva por vontade própria assumir a filiação socioafetiva de seu enteado ou enteada, não faria qualquer sentido que os seus pais ou avós tivessem que prestar alimentos à prole com quem mantém socioafetividade aquela pessoa específica. No entanto, a pensão alimentícia na adoção deve ser extensiva aos parentes em linha reta do genitor adotivo porque nessa espécie de parentesco existe a substituição do pai ou da mãe biológicos pelo pai ou mãe adotivos.

No § 3º do presente artigo, propõe-se que seja enfatizada a apuração das possibilidades de ambos os genitores na fixação da verba alimentar, tendo em vista que parte da jurisprudência tem entendido que não importam nas condições financeiras da genitora nas ações de alimentos, o que contradiz e viola o disposto no art. 1.694, § 3º do Código Civil vigente, mantido pelo PL 04/2025.

No § 4º deste artigo, é proposto o aprimoramento da redação da proposta do PL 04/2025, porque o que se deve impedir é a prestação de contas em forma contábil, por exigir a contração de *expert* em contabilidade e possibilitar o direito de exigir a devolução do que teria sido indevidamente pago porque não utilizado em benefício dos filhos, quando vigora o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

No § 5º do artigo em questão não se pode restringir a perda do direito aos alimentos às hipóteses de violência doméstica, o que faria com que somente o homem perdesse o direito de ser alimentado pela mulher. O descumprimento de dever conjugal ou convivencial, seja praticado pelo homem ou pela mulher, deve impedir o surgimento da obrigação de alimentos em favor do inadimplente, colocando-se a salvo a pensão mínima ou indispensável somente em casos de falta de parentes em condições de prestar alimentos ao cônjuge ou convivente necessitado ou a sua falta de condições de saúde para buscar o autossustento, conforme previsto no Código Civil vigente, mas com o aprimoramento do artigo da legislação vigente, que usa expressão voltada à falta de aptidão para o trabalho (art. 1.704, parágrafo único);

o critério deve ser objetivo na hipótese excepcional de falta de aptidão para o trabalho, que a rigor só existe em caso de doença.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26210.87147-04 (LexEdit)

SF/26968.70799-90 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 27 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 27 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), com retorno ao texto vigente, diante da hiperformalização do procedimento de ausência. Trata-se de tema eminentemente instrumental – relacionado aos meios de publicidade, à forma de divulgação e à duração do procedimento –, cujo tratamento adequado pertence ao plano procedimental e à disciplina administrativa do Poder Judiciário (incluindo atos normativos e plataformas institucionais), e não à Parte Geral da Lei Civil.

Ao positivar, no Código Civil, um modelo rígido de divulgação predominantemente digital, o dispositivo cria pontos de fricção: (*i*) a publicidade deixa de ser aferida pela sua finalidade (dar ciência efetiva ao público) e passa a ser fiscalizada pela conformidade com requisitos operacionais específicos; (*ii*) qualquer falha de alimentação, manutenção, indexação ou indisponibilidade do "sítio" pode ser convertida em argumento de invalidade, reabrindo prazos

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2164757256

SF/26968.70799-90 (LexEdit*)

e contaminando atos subsequentes; e (*iii*) a rigidez do modelo tende a gerar disputas sobre termo inicial e suficiência da publicação, deslocando o núcleo do procedimento (proteção do ausente e administração do acervo) para incidentes laterais.

Em síntese: a opção por detalhar, na Parte Geral, a mecânica de publicidade contraria a boa técnica legislativa, transformando requisitos instrumentais em causas potenciais de nulidade e ampliando o custo transacional do procedimento. Impõe-se, portanto, a supressão da alteração, preservando-se a disciplina vigente.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2164757256

SF/26151.44879-73 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.611 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....

Art. 1.611. O filho havido fora do casamento ou da união estável, reconhecido por um dos cônjuges ou conviventes, não poderá residir no domicílio conjugal ou convivencial sem o consentimento do outro."

JUSTIFICAÇÃO

O PL 04/2025 propõe a revogação da norma constante do art. 1.611 do Código Civil vigente. Inobstante pareça que essa revogação vá ao encontro da igualdade entre os filhos, isto é uma ideia fantasiosa.

Em verdade, a norma do Código Civil vigente protege os filhos havidos fora do casamento, porque é de evidência solar que o cônjuge vítima de adultério praticado por seu consorte, embora possa perdoá-lo, nem sempre aceita que o filho fruto de relação extraconjugal resida no domicílio do casal, o que pode importar em desproteção a esse filho se o consorte traído não puder recusar a sua moradia na residência familiar.

Na presente proposta da ADFAS, acrescenta-se a união estável ao dispositivo do Código Civil.

Sala das sessões, 25 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26151.44879-73 (LexEdit)

SF/26742.66834-06 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.629-Q e ao parágrafo único do art. 1.629-Q; e acrescente-se inciso III ao *caput* do art. 1.629-Q, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.629-Q. É permitido o uso de material genético de qualquer pessoa após a sua morte, seja óvulo, espermatozoide ou embrião, desde que haja expressa manifestação, em escritura pública ou testamento público, autorizando o seu uso e indicando:

.....

III – o número de filhos que podem ser gerados.

Parágrafo único. Em caso de filiação *post mortem*, o vínculo entre o filho concebido e o genitor falecido se estabelecerá para todos os efeitos jurídicos de uma relação paterno-filial, nos moldes previstos no artigo 1.798 e respectivos parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é realizada quanto à forma da manifestação da vontade, que deve ser a escritura pública ou o testamento público, pela segurança jurídica que oferecem, tratando-se de reprodução assistida *post mortem*.

A substituição do termo “documento escrito” pela especificação clara e taxativa das duas formas especiais para a formalização da autorização na utilização de material genético após a morte se faz necessária para a formalização da manifestação de vontade, porque a escritura pública e o testamento público são dotados de fé-pública (CC, art. 215), sendo o meio necessário para

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4538221771

SF/26742.66834-06 (LexEdit)

assegurar a comprovação fidedigna da vontade da pessoa já falecida. Afinal, o morto não volta à terra para contestar ou impugnar uma declaração que não tenha realizado, ou a tenha feito com vício de consentimento ou sem o consentimento devidamente informado.

A exigibilidade de forma especial para a manifestação de vontade do falecido está em consonância com a normativa que regula a declaração de vontade, prevista pelo artigo 107 do Código Civil: "A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir" (CC, art. 107).

Da escritura pública, conforme inciso III que é sugerido pela ADFAS, deverá constar também o número de filhos a serem gerados na reprodução assistida *post mortem*.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4538221771

SF/26141.58797-81 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 31 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pela alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral do parágrafo único do art. 31 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"). O enunciado inova ao criar um mecanismo de "solução" (depósito judicial da quota-parte) que é, na prática, subestruturado e controverso.

O depósito judicial pressupõe definição prévia do valor da quota do ausente, no entanto, o texto não disciplina parâmetros essenciais: base de avaliação, metodologia, contraditório, momento de fixação, atualização e efeitos de eventual subavaliação. Em condomínio, esse problema é ainda mais sensível, na medida em que a alienação de fração ideal ou a venda do bem comum pode implicar deságio, perda de oportunidades e outros efeitos patrimoniais não capturados por um depósito calculado de forma simplificada.

A inserção proposta parece motivada pelo que seria visto como uma lacuna do sistema em relação a aplicabilidade do art. 31 em

SF/26141.58797-81 (LexEdit*)

relação aos bens titularizados em condomínio. A questão, porém, não é lacunosa, e encontra resposta satisfatória na previsão dos artigos 1.320 e 1.322 do Código Civil, e em seus respectivos parágrafos. A saber, é resguardado a qualquer condômino o direito à dissolução do condomínio de forma potestativa. Resguardado igualmente aos demais, o direito de preferência na aquisição da quota-parte do condômino alienante. A solução é mais satisfatória e operacional do que esta proposta no PL 4/2025.

Assim, a proposta tende a deslocar o núcleo da decisão (necessidade e adequação da alienação) para disputas sobre avaliação, suficiência do depósito, regularidade do procedimento e proteção do melhor interesse patrimonial do ausente. O "atalho" vira fonte de litigiosidade e fragiliza a posição do ausente, exatamente o oposto do que se espera do regime da ausência.

Em síntese: ao substituir cautelas por um depósito sem estrutura normativa, o dispositivo aumenta o risco de conflito e de perda patrimonial. Por isso, deve ser suprimido.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26903.23186-69 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 1.629-A, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.629-A. .....

§ 1º Para fins de manutenção e higidez da saúde humana, individual e coletiva, a doação de gametas somente poderá ser realizada com sêmen recolhido analisado e conservado por instituições públicas ou privadas com todas as garantias para evitar riscos à saúde da gestante e do ser humano gerado por técnicas reprodutivas.

§ 2º Aquele que descumprir o disposto no § 1º deste artigo incorrerá em multa equivalente a cem salários-mínimos, sendo a sua reincidência aumentada em valor duplicado, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

JUSTIFICAÇÃO

Acolhida a proposta do PL realizada no *caput* deste artigo, pelo qual "A reprodução humana medicamente assistida decorre do emprego de técnicas médicas cientificamente aceitas que, ao interferirem diretamente no ato reprodutivo, viabilizam a fecundação e a gravidez.", propõe-se a inserção, logo neste artigo que abre a regulamentação da reprodução assistida, o §1º, que autoriza a utilização de técnicas reprodutivas somente com sêmen recolhido analisado e conservado por instituições públicas ou privadas com todas as garantias técnicas para evitar riscos à saúde da gestante e do ser humano assim gerado.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602643649

SF/26903.23186-69 (LexEdit)

Desse modo, a proposta tem inspiração no Direito português, cujo Decreto-Lei n.º 319/86 de 25 de Setembro, estabeleceu que "A recolha, a manipulação, a conservação de esperma e quaisquer outros actos exigidos pelas técnicas de procriação artificial humana só podem ser praticados sob a responsabilidade e a directa vigilância de um médico em organismos públicos ou privados que tenham sido expressamente autorizados para o efeito pelo Ministro da Saúde.", introduzido na Lei 32/2006, de 26/07, em seu art. 5º, em que as técnicas de procriação assistida só podem ser ministradas em centros públicos ou privados expressamente autorizados.

Proíbe-se, assim, a inseminação caseira ou auto inseminação, que gera graves riscos de danos à saúde da gestante e do ser humano desse modo gerado, por ser a utilização de sêmen de um "doador" - encontrado em redes sociais ou por outra forma -, no domicílio da mulher que pretende engravidar, com sua introdução, por meio de uma seringa ou catéter, no colo do seu útero.

Esse meio artificial reprodutivo, que não tem assistência médica, pode gerar uma série de riscos à saúde da mulher e do ser humano assim gerado.

Interessante notar casos reais de inseminação caseira relatados em documentário exibido em streaming e denominado "O Homem Com Mil Filhos", que narra o caso real que partiu de homem holandês, cujo sêmen foi utilizado por mais de uma centena de mulheres, gerando inúmeras crianças ao redor do mundo.

Entre os riscos à saúde da gestante e da criança estão i) a utilização de material genético contaminado, poder exemplo pelo vírus da AIDS (Vírus da Imunodeficiência Humana – HIV)?; ii) a inexistência de conhecimentos técnicos da mulher na introdução da seringa ou catéter no seu corpo, pode levar à perfuração do colo de seu útero, com sangramentos que colocam em risco sua vida; iii) a falta de informações sobre a origem do material genético, ou seja, sobre o "doador" do sêmen leva à impossibilidade ou dificulta tratamentos de saúde no ser humano assim gerado, tendo em vista que é indispensável conhecer as doenças dos ascendentes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602643649

SF/26903.23186-69 (LexEdit)

Mas não é só isso, o destino da criança gerada por inseminação caseira passa a ser incerto, afinal, se o "doador" quiser se identificar, poderia requerer o reconhecimento de sua paternidade, com todas as consequências, inclusive o direito de conviver com o filho. Além disto, se o "doador" for identificável, poderia ser demandado em ação judicial para o reconhecimento da filiação, com todos os efeitos da paternidade, como o dever de pagar pensão alimentícia.

E, além disso, haveria, na falta de identificação do "doador", o agravamento dos riscos de relações incestuosas involuntárias entre pessoas geradas com o mesmo material genético, ou mesmo entre o "doador" e o ser humano gerado com o seu sêmen. O agravamento dos riscos de que dois irmãos de sangue se encontrem, se apaixonem e vivenciem uma relação de casamento ou de união estável é de evidência solar. Neste ponto, os casos reais, ocorridos na Holanda e que foram referidos acima – documentário denominado "O Homem com mil filhos -, demonstram a imensa preocupação das mães quanto aos riscos de que seus filhos venham a se relacionar com seus irmãos, com os riscos, inclusive, de prole com deficiências graves.

Note-se que o § 2º é proposto para que seja aplicada sanção a quem descumprir o disposto no § 1º deste artigo, sob pena da vedação à auto inseminação ou inseminação caseira ser inócua.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3602643649

SF/26615.04143-99 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.583 e aos §§ 1º e 2º do art. 1.583; e acrescente-se § 3º ao art. 1.583, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

.....

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada, o exercício igualitário entre os genitores da direção da criação e educação dos filhos.

§ 2º Na guarda compartilhada, o regime de convivência com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre a mãe e o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações, pessoais e materiais (art. 1.589), no que se refere à preservação dos interesses dos filhos.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se para o § 1º do art. 1.583 é de aprimoramento da redação, suprimindo-se a responsabilização conjunta, já que a responsabilidade do pai e da mãe pelos atos praticados pelos filhos sempre depende de com quem eles estejam no momento do ilícito, e, além disso, a expressão "responsabilização conjunta" tem levado ao equívoco de interpretação de que na guarda compartilhada não é devida

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5876312607

SF/26615.04143-99 (LexEdit)

pensão alimentícia, quando evidentemente a guarda compartilhada não interfere nos pressupostos dos alimentos: necessidade de quem recebe e possibilidades de quem presta.

Propõe-se para o § 2º do art. 1.583 é de aprimoramento redacional, com a utilização da expressão correta: regime de convivência, sendo que a expressão equilibrada no regime de convivência deve ser mantida, porque se adapta às circunstâncias de cada caso, sempre tendo em vista as condições fáticas e os elevados interesses dos filhos.

Propõe-se também é de incluir neste dispositivo o direito à supervisão dos interesses dos filhos na guarda unilateral. Note-se que não se trata de prestação de contas, que não é adequada nesse tipo de relação, já que envolve inclusive trabalho contábil e pode gerar a constituição de título executivo judicial (CPC, artigos 550 a 553). Como é sabido, a pensão alimentícia é irrepetível, de modo que, este dispositivo só pode fazer referência à ação de fiscalização fundada no art. 1.589 do Código Civil vigente. O Superior Tribunal de Justiça inaugurou este entendimento no REsp 985.061/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/05/2008, seguido por vários outros acórdãos de Tribunais Estaduais.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5876312607

SF/26855.32557-06 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

EMENDA Nº (ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda proposta busca suprimir o parágrafo único inserido pelo Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025") no Código Civil, por desvirtuar o conceito de pessoa introduzido pelo seu *caput* ao pretender "reconhecer personalidade internacional a todas as pessoas naturais em território nacional".

Essa inovação tem recebido severas críticas da doutrina especializada (COSTA, 2024; SPITZ, 2025; CASTRO, 2026), por suas inúmeras inadequações, tais como: o uso de linguagem atécnica e as confusões entre conceitos definidos no Direito Internacional. Exemplificativamente, para além da controvérsia em torno da expressão "personalidade internacional", o parágrafo único do art. 1º do PL 4/2025 faz referência ao reconhecimento dessa personalidade "nos termos dos tratados internacionais dos quais o País é signatário".

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7874538294

SF/26855.32557-06 (LexEdit*)

Tal formulação, no entanto, se ajusta mal ao processo de incorporação dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro, discrepando da linguagem adotada pela Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, que distingue entre "Estado contratante" como aquele que consentiu em se obrigar pelo tratado, tenha ele ou não entrado em vigor (art. 2(1)(f)) e "Estado signatário", que não é sinônimo de Estado *parte*. Consequências jurídicas distintas advêm de cada uma destas qualificações, reconhecendo a Convenção, de forma pragmática, a distinção entre Estados que assinaram o tratado (mas ainda não o ratificaram) e aqueles que consentiram plenamente em se obrigar (Estados contratantes).

Como se percebe, os reformadores entendem – equivocadamente – que o Código Civil deva ser mais "amplo" do que o art. 5º, §2º, da Constituição Federal, que admite a incidência dos direitos e garantias fundamentais em que o Brasil seja *parte*, não apenas signatário (MELO, JUNIOR, CHINELATTO, 2024). Porém, uma interpretação em desacordo com a Carta Magna não se justifica sob a rubrica de "modernizar" o Direito Civil.

Por outro lado, a expressão "reconhece-se a personalidade internacional" também é profundamente atécnica, uma vez que "personalidade internacional" é, igualmente, um conceito definido no Direito, relacionado a direitos e deveres decorrentes de normas internacionais. Leis internas brasileiras, como o Código Civil, não são fontes formais ou materiais para a ordem jurídica internacional.

Daí concluir Lídia Spitz, doutora e professora de Direito Internacional Privado na PUC/Rio: "A reafirmação de compromissos fundamentais já consagrados pela Constituição e por normas infraconstitucionais, quando feita de modo redundante, impreciso

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7874538294

SF/26855.32557-06 (LexEdit*)

ou tecnicamente equivocado, não contribui para o fortalecimento do sistema jurídico. Ao contrário, pode introduzir insegurança interpretativa e enfraquecer a autoridade normativa de um código que deve primar por estabilidade, clareza e coerência sistêmica" (SPITZ, 2025).

Demais disso, como bem aponta o Professor Torquato Castro, as consequências da introdução desse conceito no Código Civil podem ser muito negativas para os valores de universalidade que o Código precisa encarnar. A razão está em que é função do art. 1º, no sistema do Código, "introduzir a regra básica dos ordenamentos jurídicos contemporâneos de que toda criatura humana, pelo fato mesmo de existir, é pessoa, sem precisar de mais nada para sê-lo; nem registro, nem documento, basta estar ali o ser humano, nacional ou estrangeiro, e já se tem completo o pressuposto de atribuição da personalidade *tout court*, não adjetivada". E explica:

"No projeto de 1975, como aliás no projeto de Beviláqua, era exatamente essa a enunciação: 'todo ser humano é capaz de direitos e obrigações (...)'; toda criatura humana tem, por ser o humano que é, capacidade de figurar em relações jurídicas, quer dizer, tem personalidade concedida *ipso facto* pelo ordenamento.

Todavia, durante o trâmite legislativo do atual Código, mãos menos competentes pioraram muito significativamente o texto: substituiu-se o antecedente 'ser humano' por 'pessoa', transformando um enunciado sintético em outro, analítico.

Não esqueçamos que personalidade é atributo jurídico, consequência normativa, que equivocadamente veio colocada

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7874538294

SF/26855.32557-06 (LexEdit*)

como antecedente, como base de incidência da norma, numa atecnia importante. É a carroça na frente dos bois.

O art. 1º vigente diz que 'toda pessoa' é capaz de direitos, o que é uma redundância. Ser pessoa é ser capaz de direitos; essa é a sua definição, enquanto categoria jurídica.

Assim resultou que o que precisaria ser dito não o foi, sendo substituído pelo que não precisaria sê-lo. Prevaleceu uma obviedade categorial, uma tautologia, que, se é correta, é também inútil para o funcionamento da lei e para garantir a universalidade do alcance e a simplicidade da regra em questão" (CASTRO, 2026).

Por isso, conclui, introduzir a "personalidade internacional" enfraquece "exatamente esse aspecto fundamental da universalidade do alcance da regra, introduzindo uma distinção desnecessária e até perniciosa entre nacionais e estrangeiros quanto à sua condição de pessoa. É como se os nacionais fossem de alguma forma mais pessoa do que os estrangeiros, cuja personalidade dependeria de tratados e convenções internacionais" (CASTRO, 2026).

Em síntese, a proposta de reconhecimento da chamada "personalidade internacional" das pessoas naturais, tal como formulada no PL 4/2025, revela-se tecnicamente inadequada e sistematicamente incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. Ao empregar conceitos imprecisos e afastados da dogmática do Direito Internacional, a inovação não apenas se descola do regime constitucional de incorporação dos tratados, como também introduz ambiguidade normativa em um diploma que deve primar pela estabilidade e coerência. Longe de representar um avanço ou modernização do Direito Civil, a alteração proposta tende a gerar

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7874538294

SF/26855.32557-06 (LexEdit*)

insegurança interpretativa, razão pela qual sua supressão se mostra juridicamente recomendável.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes

(PL-SP)

REFERÊNCIAS

CASTRO JR., Torquato. Sobre a Reforma do Código Civil (PL 04/2025): a Parte Geral. Boletim IDiP-IEC, vol. 5, n. 1, 11 fev. 2026. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/vol-5-no-1-fev-2026-sobre-a-reforma-do-codigo-civil-pl-04-2025-a-parte-geral/.

COSTA, José Augusto Fontoura. Os tratados internacionais no anteprojeto da revisão do Código Civil: a necessidade de precisão técnica. JOTA, 25 abr. 2024. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/os-tratados-internacionais-no-anteprojeto-da-revisao-do-codigo-civil.

SPITZ, Lidia. A Personalidade Internacional no Projeto de Reforma do Código Civil [Parte II]. Boletim IDiP-IEC, vol. 3, n. 17, 3 jun. 2025. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/57-a-personalidade-internacional-no-projeto-de-reforma-do-codigo-civil-parte-ii/.

MELO, Diogo Leonardo Machado de; BDINE JUNIOR, Hamid Charaf; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Parte Geral: Direito Civil Extrapatrimonial. Revista do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 38, n. 1, ano 27, 4 jul. 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7874538294

SF/26855.32557-06 (LexEdit*)

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7874538294

SF/26445.07178-43 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.639 e aos §§ 1º e 2º do art. 1.639, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.639. É lícita aos cônjuges ou conviventes, antes ou depois de celebrado o casamento ou constituída a união estável, a livre estipulação quanto aos seus bens e interesses patrimoniais, ressalvadas as causas impositivas do regime da separação de bens.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento e passados dois anos de duração da união estável.

§ 2º Depois da celebração do casamento ou do estabelecimento da união estável, o regime de bens pode ser modificado em procedimento judicial, sendo a produção de efeitos retroativos cabível somente se a alteração for realizada para a comunhão universal de bens, sempre ressalvados os direitos de terceiros.

JUSTIFICAÇÃO

Quanto ao *caput*, é feita a ressalva no que se refere às causas impositivas do regime da separação de bens.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1362704773

SF/26445.07178-43 (LexEdit)

Quanto ao § 1º, em razão da constituição da união estável, relação de fato, exigir entre seus requisitos a durabilidade de pelo menos 2 anos, sabendo-se que as pessoas passam a viver sob o mesmo teto sem que saibam dos efeitos respectivos, é realizada a presente proposta de que os efeitos da união estável passem a ser produzidos após esse período. Se durante os 2 anos iniciais houver sociedade de fato, ou seja, contribuição efetiva – com capital ou trabalho - de um em relação ao outro, na proporção dessa contribuição, podem ser atribuídos direitos patrimoniais.

Quanto ao § 2º, o princípio da autonomia privada, corolário da dignidade da pessoa humana e da liberdade individual, confere aos particulares a prerrogativa de regular suas relações jurídicas. No entanto, há direitos de terceiros que não podem ser prejudicados pelos cônjuges ou pelos conviventes na alteração do regime de bens. Somente por meio de procedimento judicial, com o necessário procedimento judicial podem ser evitados os prejuízos a terceiros.

Quanto aos efeitos retroativos da alteração, propõe-se que seja cabível somente se os cônjuges ou conviventes manifestarem expressamente o desejo de que o regime de bens escolhido será o da comunhão universal. A retroatividade do regime da comunhão universal de bens acata o disposto no art. 1.667 do Código Civil, porque nesse regime há a comunicação de todos os bens das partes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1362704773

SF/26445.07178-43 (LexEdit)

Porém, reitere-se que a modificação não poderá prejudicar direitos de terceiros, conforme estabelece a norma do atual do art. 1.639 do Código Civil, em seu § 2º.

Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1362704773

SF/26721.45987-02 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 20 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), com retorno ao texto vigente, na medida em que esta, para além de violar a boa técnica legislativa, introduz critérios abertos que ampliam a discricionariedade interpretativa no ponto mais sensível do dispositivo: a delimitação entre tutela da personalidade e liberdades comunicativas.

Em primeiro lugar, o § 1º do art. 20 introduz um critério ambíguo e disfuncional ao dispor que a "potencialidade ofensiva" de ameaça ou lesão ao nome, à imagem e à privacidade de quem exerce função pública será definida "proporcionalmente" à autoridade exercida. O dispositivo não esclarece a consequência jurídica desse parâmetro – se amplia ou reduz a proteção – e, justamente por isso, abre espaço para decisões díspares e para a instrumentalização do texto como mecanismo de intimidação. Como aponta Fernanda Nunes Barbosa, trata-se de regra que vai na contramão das

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1150730914

SF/26721.45987-02 (LexEdit*)

liberdades democráticas e tem potencial para silenciar vozes críticas, especialmente no cenário político (BARBOSA, 2024).

Em segundo lugar, embora o caput do art. 20 mantenha a cláusula clássica de exceção ("administração da justiça" e "ordem pública"), o contexto do PL 4/2025 agrava o problema: a expressão "ordem pública" é manejada de modo prolixo e atécnico ao longo do Projeto, com múltiplas formulações e sentidos, o que dilui âncoras interpretativas e aumenta a margem de subjetivismo justamente em matéria na qual se exige racionalidade e consistência na ponderação entre liberdade de informação e direitos da personalidade (MARTINS-COSTA, GIANNOTTI, 2025).

Em terceiro lugar, os § 2º e 3º não resolvem problemas reais do sistema e tendem a multiplicar controvérsias interpretativas. O § 2º institui um enunciado de "sopesamento" para pessoas que voluntariamente se expõem, mas sem parâmetros novos e operacionais; e o § 3º reafirma um direito à intimidade "independentemente da fama", em fórmula predominantemente declaratória, que admite leituras enviesadas, sem qualquer ganho normativo.

Diante disso, a nova redação do art. 20 deve ser rejeitada. O texto proposto eleva a incerteza normativa, incentiva disputas interpretativas, e gera efeito dissuasório sobre a crítica política e a fiscalização pública de autoridades. Impõe-se, portanto, o retorno ao enunciado vigente, que já fornece instrumentos suficientes para tutela preventiva e reparatória dos direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1150730914

SF/26721.45987-02 (LexEdit*)

BARBOSA, Fernanda Nunes. As inseguranças do direito ao nome na reforma do Código Civil e o perigo de novos silenciamentos. Migalhas, 27 mai. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-das-civilistas/408099/as-inseguranças-do-direito-ao-nome-na-reforma-do-cc.

MARTINS-COSTA, Judith; GIANNOTTI, Luca. A ordem pública e o Projeto de Reforma do Código Civil [Parte II]. Boletim IDiP-IEC, vol. 2, n. 19, 18 fev. 2025. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/parte-ii-2/.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1150730914

SF/26339.23767-17 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1.629-M da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.629-M. .....

Parágrafo único. Aquele que descumprir o disposto no *caput* deste artigo incorrerá em multa de cem vezes o valor do salário-mínimo, sendo a sua reincidência aumentada em mais 100% do respectivo valor, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis."

JUSTIFICAÇÃO

É acolhida a proposta do PL 04/2025, em seu *caput*, desde que seja acrescido o parágrafo único, para que seja aplicada sanção a quem realiza cessão onerosa e temporária de útero, sob pena da vedação disposta no *caput* ser inócua.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3026262702

SF/26766.42985-32 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.808 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Manter a atual redação do art. 1.808. **Desnecessária sua alteração.**

A parte final da redação do § 3º contraria o *caput* do artigo. O título da sucessão pode ser a lei ou o testamento. A primeira parte do artigo prevê a possibilidade de o herdeiro aceitar a herança legítima e rejeitar a testamentária ou vice-versa, quando então seria chamado a aceitar ou rejeitar a herança com base em títulos distintos. No entanto, a segunda parte prevê esta possibilidade quando chamado com base em único título, assim a previsão de poder renunciar a quinhões diversos sob o mesmo título na sucessão legítima contraria o *caput* do artigo, pois ele poderia aceitar a legítima e rejeitar seu quinhão na parte dispositiva da herança na sucessão legítima, situação vedada pelo *caput*. Note-se que a hipótese do § 3º refere-se à sucessão legítima, porque a hipótese de sucessão testamentaria esta prevista no § 2º.

O § 4º padece também da mesma incompatibilidade com o *caput* do artigo. Ademais, nada obsta que os bens da legítima também

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8305991780

sejam objeto de disposição testamentária, como possibilita o art. 2.014 do CC.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26766.42985-32 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8305991780

SF/26572.10691-03 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.815 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Manter a atual redação do art. 1.815. Desnecessária a alteração do *caput* e dos §§ 1º a 4º.

A proposta traz vício de linguagem, pois refere-se a "herdeiro sucessível". É herdeiro aquele que é sucessor nos bens da herança, sendo assim redundante o acréscimo do adjetivo, além de equivocado. Como ensina José de Oliveira Ascensão[1], sucessível é o provável chamado a suceder, de acordo com a ordem de vocação sucessória. A partir do momento em que chamado, deixa de ser sucessível e passa a ser herdeiro, legítimo ou testamentário, a depender do título.

Os §§ 1º a 3º do artigo 1.815 devem ser rejeitados, pois impõem obrigações e sanções aos herdeiros que não são pertinentes ao fenômeno sucessório. Explica-se: preveem que no caso em que a ação venha a ser proposta pelo MP, os herdeiros sejam cientificados para dizer se concordam ou não com a propositura da ação e se não concordarem são penalizados com o não recebimento da quota do herdeiro excluído a que fariam jus. Ora, pode ser que por questões de foro íntimo ou para preservar aspectos da privacidade ou intimidade familiar os herdeiros não queiram a propositura da ação. Devem por isso ser apenados? A sanção não condiz com o procedimento e a

1 ASCENSÃO, José de Oliveira. *Direito Civil*. Sucessões. 5ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2001, p. 38.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3384061554

SF/26572.10691-03 (LexEdit)

finalidade do processo de sucessão *mortis causa*, ainda porque o fato que a motiva, discordância da conduta do MP, é estranho ao fenômeno sucessório.

Ademais, não se deve olvidar que a exclusão do indigno ocorre perante a própria sucessão *causa mortis* e não perante as figuras individuais dos demais sucessores, o que reforça a impertinência da alteração.

Por fim, a norma não traz nenhum benefício ao processo de sucessão *mortis causa*.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3384061554

SF/26293.68025-00 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.864-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Pela não manutenção do dispositivo, o qual caracteriza-se pela prática de atos arbitrários, forçados e de duvidosa legalidade.

Inicialmente observe-se conferir o artigo permissão ao tabelião para ingressar em estabelecimentos e residências particulares contra a vontade de seus administradores ou donos, independentemente de autorização judicial, o que é extremamente grave. Tabelião não tem poder de polícia. Permite-se a invasão do domicílio da pessoa sem autorização judicial, atentando contra o disposto no art. 5º, XI, da CF, que prevê expressamente: "*XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;*".

Se estiverem presentes indícios de prática de crimes por parte dos administradores ou terceiros, o fato deve ser comunicado à autoridade policial competente, para a adoção das providências pertinentes, pois o tabelião não tem poder de polícia.

O artigo é genérico em relação a atos notariais, e como está se tratando da realização de testamento público, ele deveria ser limitado a feitura do testamento público, caso mantido. A realização de outros atos notariais constitui matéria alheia à sucessão testamentária.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9582269565

SF/26293.68025-00 (LexEdit)

Questionável, ainda, a possibilidade de o tabelião trazer "médico de sua própria confiança para acompanhá-lo", pois não lhe incumbe fazer juízo de valor sobre eventuais tratamentos médicos e seus efeitos. Se for o caso, a questão deve ser submetida ao crivo do Judiciário para que decida a respeito da realização de perícia médica ou de manifestação de outro médico, se houver dúvida quanto à capacidade ou discernimento do testador.

Causa estranheza a disposição do § 5º que prevê identificar o tabelião "quem o contatou e solicitou os seus serviços", pois o testamento, como ato volitivo livre somente pode ser solicitado pelo próprio testador. Se não for o testador quem chamou o tabelião, o ato é forçado. O testamento não pode ser realizado compulsoriamente ou de modo forçado ou induzido, notadamente, em situações em que a pessoa se encontra vulnerável, como a retratada pelo dispositivo.

O § 6º atribui ao tabelião a função de atuar como "vigia" das circunstâncias e condições pessoais do testador, o que não se coaduna com suas atribuições. Ademais, qualquer pessoa pode, observando, "condições de subjugação moral ou física, por parte de familiares, de cuidadores ou dos administradores do lugar onde se encontram internados" comunicar o fato às autoridades competentes, independentemente da previsão contida no presente parágrafo.

Por fim, questiona-se a necessidade do dispositivo, por ser a hipotética situação prevista extremamente rara.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9582269565

SF/26300.99565-09 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 169 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do § 2º do art. 169 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), uma vez que o enunciado projetado atenta ao sistema das nulidades e à segurança jurídica ao admitir, "excepcionalmente", a preservação de efeitos de negócios jurídicos nulos com base em critérios abertos e sistematicamente desancorados.

A regra apresenta dois problemas graves. O primeiro decorre da referência a "efeitos decorrentes de boa-fé, ao menos de uma das partes". Pelo contexto, infere-se tratar-se de boa-fé subjetiva, isto é, ligada ao estado anímico do agente que praticou o ato nulo. A consequência é incompatível com a disciplina das nulidades: a incidência do § 2º passaria a depender de pesquisa empírica sobre a crença do sujeito, convertendo em questão probatória instável aquilo que deveria ser regido por critérios normativos claros e controláveis.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1578272020

SF/26300.99565-09 (LexEdit*)

O segundo problema – ainda mais grave – está na adoção do critério do "merecimento de tutela" como fundamento para preservar efeitos de negócio nulo. Trata-se de exemplo paradigmático de transplante acrítico de categoria do direito italiano ("*interessi meritevoli di tutela*"), importada sem consideração do entorno normativo que lhe dá sentido naquele sistema e cuja interpretação, ademais, não é pacífica mesmo após décadas de vigência. No direito brasileiro, a categoria é desnecessária: o sistema já dispõe de noções amplas de ilicitude e de invalidades, sem carecer dessa importação anacrônica. Posto sem qualquer ancoragem e sem parâmetros de concretização, o "merecimento de tutela" converte-se em porta aberta ao arbítrio judicial, na medida em que o dispositivo não indica de *quem* é o interesse tutelado nem *quais* critérios delimitam sua incidência.

O efeito sistêmico é a relativização das causas de nulidade, com consequente diluição conceitual: tornam-se indistinguíveis, na prática, negócios válidos e inválidos, promovendo-se, ao arbítrio do julgador, uma espécie de "revalidação" dos atos nulos – bastando reputar o caso "merecedor de tutela". Essa abertura é especialmente incompatível com a função do art. 169, que deveria estabilizar, e não flexibilizar, as consequências do negócio nulo.

Além disso, o § 2º aprofunda a ruptura sistemática ao potencialmente colidir com o art. 422-A do próprio Projeto, que qualifica boa-fé, probidade e confiança como princípios de ordem pública, mas atribui à sua violação *concomitante e incongruentemente* consequências típicas do inadimplemento contratual e da nulidade.

Também em relação ao § 2º ora versado a incongruência é evidente: um mesmo suporte fático não pode ser simultaneamente tratado como nulidade e como relação contratual válida sujeita a

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1578272020

SF/26300.99565-09 (LexEdit*)

inadimplemento. O risco de antinomia projeta insegurança jurídica: a mesma situação pode receber tratamentos jurídicos radicalmente distintos, a critério do julgador, conforme a qualificação escolhida.

Por essas razões, impõe-se a supressão integral do § 2º do art. 169, preservando-se o regime vigente e a coerência dogmática do regime das nulidades, sem introdução de cláusula geral de preservação de efeitos fundada em critérios indeterminados, de todo estranhos ao Direito brasileiro e claramente propensos ao arbítrio.

REFERÊNCIAS

MARTINS-COSTA, Judith; HAICAL, Gustavo; SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. Parte Geral: Direito civil patrimonial. Revista do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 38, n. 1, ano 27, 4 jul. 2024.

DE CICCO, Maria Cristina; MARTINS-COSTA, Judith. O art. 169, § 2º, do Projeto de Reforma do Código Civil. Migalhas, 24 jun. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-das-civilistas/409878/o-art-169--2--do-projeto-de-reforma-do-codigo-civil.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1578272020

SF/26947.11481-00 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 156 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do § 2º do art. 156 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), uma vez que o enunciado projetado reconfigura, indevidamente, a disciplina do estado de perigo.

No plano sistemático, o estado de perigo integra o conjunto dos defeitos do negócio jurídico por vício de formação da vontade. A resposta típica do ordenamento é a anulabilidade, isto é, a atribuição de pretensão de invalidação do vínculo. O § 2º proposto, ao determinar que o negócio "será revisto e não anulado" se a parte beneficiada oferecer suplemento ou aceitar redução, reconfigura a consequência jurídica do vício e desloca o instituto para uma lógica de conservação *compulsória*, reduzindo o peso normativo do remédio invalidatório justamente onde o sistema tutela a liberdade decisória.

Essa opção é especialmente problemática no estado de perigo, em que o tipo pressupõe que a outra parte conheça a

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1149204948

SF/26947.11481-00 (LexEdit*)

situação de grave dano. Ao permitir que o beneficiado mantenha o negócio mediante ajuste *ex post*, o § 2º tende a mitigar a censura jurídica ao aproveitamento de emergência e a enfraquecer a função desestimuladora do instituto, convertendo a invalidação em etapa superável por iniciativa da parte que auferiu vantagem.

Por fim, a disciplina da conservação do negócio já recebeu tratamento expresso e delimitado no sistema: o § 2º do art. 157 prevê, para a lesão, a hipótese de manutenção do negócio mediante suplemento suficiente ou redução do proveito, obstando a anulação. Essa opção legislativa é significativa: quando o ordenamento pretendeu instituir mecanismo conservativo com base em suplemento/redução, fê-lo de modo pontual e no tipo em que o vício se conecta primariamente ao desequilíbrio do conteúdo. Ainda que se reconheça que, na prática, possam existir soluções de conservação em situações específicas de estado de perigo, tais soluções devem permanecer como resultado de decisão judicial motivada caso a caso ou, sobretudo, de manifestação livre posterior do próprio lesado, e não como consequência legal obrigatória acionável pela parte beneficiada.

Por tais motivos, a supressão do § 2º preserva a disciplina do estado de perigo, evitando a introdução de um mecanismo que enfraquece a proteção normativa em hipóteses de vulnerabilidade extrema.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1149204948

SF/26436.44579-15 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.878; e suprima-se o parágrafo único do art. 1.878, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....

Art. 1.878. Se as testemunhas forem contestes sobre o fato da disposição, e se reconhecerem as próprias assinaturas, ou quando, nos arquivos de áudio e vídeo, reconhecerem as suas imagens e falas, assim como as do testador, o testamento será confirmado.

Parágrafo único. (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

Substituir no *caput* a expressão "por programa de gravação" por "nos arquivos de áudio e vídeo", pois as imagens devem constar dos arquivos gravados, que não se confundem com os programas ou *softwares* utilizados para a gravação. Há a necessidade de se especificar quem deve confirmar o testamento e valorar a situação fática e as provas apresentadas, razão pela qual impõe seja mantida a parte final do atual artigo 1.878, que atribui, corretamente, esta função ao juiz da causa.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5853607865

SF/26124.05999-84 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 1.799 e ao parágrafo único do art. 1.799, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.799. .....

I – a prole eventual, ainda não concebida, não assumida, ou gerada, desde que iniciado o processo de reprodução humana assistida, pela pessoa ou pelas pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;

.....

Parágrafo único. Nos casos do inciso II, não estando ainda as pessoas jurídicas devidamente constituídas, com seus atos constitutivos registrados, a deixa testamentária será ineficaz, se não regularizada a situação no prazo de um ano a contar da abertura da sucessão."

JUSTIFICAÇÃO

Excluir, no inciso I, a segunda expressão "ainda", por ser desnecessária e reposicionar a hipótese de utilização das TRH.

É significativo o número de pessoas jurídicas irregularmente constituídas no país, e a situação pode ser desconhecida do testador. Assim, a previsão do parágrafo único acarretaria a ineficácia da disposição testamentária, o que poderia alimentar a litigiosidade. Assim, poderia ser fixado prazo para a regularização da situação da pessoa jurídica irregular, sob pena de ineficácia da disposição, como forma de zelar pela observância da vontade do testador.

A disposição contradiz a previsão constante no art. 1.953-A, o qual prevê que pode ser fideicomissário "ente jurídico

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3085478796

despersonalizado", portanto, inclui-se a possibilidade de a pessoa jurídica não constituída ou irregularmente constituída ser beneficiada por testamento. SUGESTÃO: alteração das redações propostas para o inciso I e parágrafo único.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26124.05999-84 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3085478796

SF/26161.84767-05 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.803 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....

Art. 1.803. É lícita a deixa ao filho do terceiro que mantenha relação com pessoa casada ou que viva em união estável na forma do art. 1.564-D, somente quando também o for do testador."

JUSTIFICAÇÃO

Manter a norma do art. 1.803, para que não se duvide dessa faculdade, assim como continue a ser vedada a deixa a filho do cúmplice do adultério que não seja filho do testador, sob pena de beneficiar-se indiretamente esse cúmplice, com a uniformização da nomenclatura conforme adotada pelo PL 04/2025.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5893744045

SF/26743.35969-55 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 110 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 110 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), com retorno ao texto vigente do Código Civil, uma vez que o enunciado projetado combina (*i*) uma substituição conceitualmente atécnica e (*ii*) a introdução de uma hipótese expressa de nulidade, com redação defeituosa e efeitos colaterais para a estabilidade dos negócios jurídicos.

O dispositivo substitui o conceito jurídico da "declaração de vontade" pela expressão "exteriorização de vontade", a qual é despida de qualquer densidade conceitual jurídica. No art. 110, a substituição é particularmente problemática na medida em que resulta em formulação tautológica ("não querer o que exteriorizou") e obscurece a disciplina da reserva mental, construída precisamente sobre a distinção entre vontade interna e manifestação juridicamente relevante.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5709037304

SF/26743.35969-55 (LexEdit*)

O PL 4/2025 ainda disciplina nesse enunciado que, se o destinatário tinha conhecimento da reserva, é "nula essa exteriorização". De um lado, há impropriedade categorial: nulidade é predicado típico do negócio jurídico – ou, quando muito, da declaração enquanto elemento do negócio –, e não de uma suposta "exteriorização". Nessa medida, a redação torna obscuro o objeto da invalidação, o que é incompatível com a exigência de precisão em norma que comina consequência tão gravosa.

De outro, a qualificação como nulidade é desnecessária e potencialmente distorciva. No regime vigente, a norma resolve o caso pela simples ausência de tutela quando há conhecimento da reserva pelo destinatário: desaparece o fundamento para atribuir efeitos à manifestação – sem recorrer ao regime das nulidades. O Projeto, no entanto, requalifica o problema, abrindo espaço para alegações estratégicas de invalidade e para discussões laterais sobre regime jurídico aplicável, sem ganho correspondente de proteção.

Diante disso, impõe-se a preservação da redação vigente do art. 110, a qual emprega conceito jurídico técnico consolidado ("manifestação de vontade") e disciplina a reserva mental com critério suficiente e estável, sem criar nulidade expressa por fórmula redacional imprecisa.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5709037304

SF/26541.79148-84 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.835 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Manter a atual redação do art. 1.835. Desnecessária a alteração. A mudança possibilita ao irmão unilateral participar da herança de três pessoas: seus genitores e o genitor exclusivo do irmão falecido, quebrando a simetria existente na sucessão dos colaterais.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7607364916

SF/26028.83092-91 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.841 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Manter a atual redação do art. 1.841. Desnecessária a alteração.

Há maior vínculo, proximidade e intimidade entre irmãos bilaterais do que entre estes e unilaterais, e a atual redação do artigo reflete esta tradição milenar. A prosperar a proposta o irmão unilateral terá maiores vantagens na sucessão, pois ele também participa da sucessão dos colaterais (irmãos) filhos do genitor não comum, por exemplo. Assim ele receberia além do mesmo quinhão dos irmãos unilaterais maternos o quinhão que eventualmente lhe coubesse do irmão paterno. A atual redação consagra a participação dos irmãos considerando o patrimônio que receberam de seus ascendentes: linhas materna e paterna. Assim, tratando-se de irmãos bilaterais, a herança há de ser recebida dos genitores comuns. O irmão unilateral recebe do genitor que tiver em comum com o falecido irmão e do seu genitor exclusivo.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5922238544

SF/26938.91178-88 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 90-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral do art. 90-A do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), uma vez que o dispositivo projetado descaracteriza o conceito de universalidade de fato ao admitir a sua formação por bens titularizados por pessoas distintas, sem oferecer o correspondente regime jurídico.

O art. 90-A pretende reconhecer como universalidade de fato a pluralidade de bens que apresentem "destinação funcional unitária", ainda que titularizados por pessoas distintas. Ocorre que a universalidade de fato, no sistema civil, não é mera descrição econômica de um conjunto funcional. Trata-se de técnica jurídica por intermédio da qual admite-se tratar uma pluralidade de bens como unidade justamente porque se encontram referidos a um mesmo patrimônio ("princípio da unicidade do patrimônio").

Ao admitir universalidade formada por bens de titulares diversos, o dispositivo rompe essa premissa e, com isso, cria uma unidade apenas aparente: se a titularidade é plural, também o são

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5795628676

SF/26938.91178-88 (LexEdit*)

necessariamente os poderes de administração e disposição, que dependerão sempre de regras de cotitularidade ou de vínculos obrigacionais específicos. A "destinação funcional" não substitui esse pressuposto, nem resolve os efeitos jurídicos consequentes; ao contrário, desloca para a interpretação a tarefa de reconstruir, caso a caso, o regime de legitimação e de disposição do conjunto.

Em suma, o art. 90-A não aperfeiçoa o conceito de universalidade de fato: ele o desnatura, ao separar a unidade de tratamento da unidade patrimonial que a justifica, e introduz sobreposição com institutos já disponíveis para coordenação de bens de titulares distintos. Por isso, impõe-se a supressão do dispositivo, com preservação da disciplina vigente.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5795628676

SF/26065.42458-45 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.867 e ao parágrafo único do art. 1.867, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.867. Supressão da proposta.

Parágrafo único. O testador cego pode solicitar cópia do seu testamento em formato acessível, incluindo Braille, fonte ampliada e arquivo digital acessível."

JUSTIFICAÇÃO

Manter a atual redação do art. 1.867, *caput*. Desnecessária a alteração.

A primeira observação a ser feita é que se pretende seja o artigo aplicado a qualquer pessoa com deficiência visual.A maior parte da população brasileira é deficiente visual, sendo significativamente menor o percentual da população cega, pois mesmo as pessoas com visão mononuclear não estão impedidas de ler ou escrever.

O artigo propõe ampliar os meios para o exercício da capacidade testamentária ativa da pessoa com deficiência visual, atualmente restrito ao testamento público (art. 1.867), por motivo de segurança quanto ao procedimento de testar e maior garantia da liberdade testamentária, pois as solenidades exigidas atualmente para o testamento público inibem ou restringem indevidas influências de terceiros.

Entretanto, não se verifica nenhuma previsão de medidas para assegurar a integralidade da vontade manifestada, notadamente

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2445858286

SF/26065.42458-45 (LexEdit)

quando se sabe ser a pessoa com deficiência visual total (cega) mais vulnerável. Com efeito, prever-se tão somente a obrigatoriedade de gravação do ato, "em sistema digital de som e imagem", sem exigir-se qualquer padrão de segurança mínimo, nem mesmo que a gravação seja feita na presença de testemunhas e que estas participem do ato gravado, torna extremamente frágil o ato de testar. A gravidade da situação acentua-se em virtude da possibilidade de indevida utilização de instrumentos de inteligência artificial, os quais podem ser usados para o bem ou para o mal, a depender do interesse do operador, fato que não pode ser desconsiderado pelo legislador.

Uma vez ampliados os meios de testar do deficiente visual, incluindo o cego, a topografia do artigo mostra-se deslocada, pois encontra-se junto aos dispositivos que regulamentam o testamento público. Estabelece-se, também, tratamento distinto em relação à pessoa surda ou deficiente auditivo total, a quem é reconhecida, tão somente, a possibilidade de fazer uso do testamento público gravado.

E se a pessoa com deficiência visual optar pelo testamento particular, de acordo com o art. 1.862, § 2º, qual a segurança? Lembre-se que o dispositivo prevê que poderá ser gravado pelo testador ou "outrem a seu rogo".

Por razões de segurança, sugere-se seja mantido o testamento público como único meio de testar da pessoa deficiente visual cega, e consequentemente, adaptado o parágrafo único.

Ademais, os atos praticados pelo Tabelião têm fé pública, sendo por isso desnecessária sua gravação como previsto no *caput* do artigo.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2445858286

SF/26502.97441-80 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o inc. IV do art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral do inc. IV do art. 83 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), a fim de preservar a redação vigente do Código Civil. A inovação pretendida introduz categoria de contornos instáveis e critérios de qualificação pouco operativos, com elevado potencial de controvérsias interpretativas.

O Projeto pretende qualificar como bens móveis "os conteúdos digitais dotados de valor econômico, tornados disponíveis, independentemente do seu suporte material". O enunciado é tecnicamente defeituoso ao introduzir instituto de conteúdo indeterminado ("conteúdos digitais"), delimitado por critérios igualmente vagos ("valor econômico" e "tornados disponíveis"), com elevada propensão a divergências interpretativas e efeitos colaterais.

Em primeiro lugar, a expressão "conteúdos digitais" é indeterminada: pode abranger, sem esforço hermenêutico, desde arquivos e bibliotecas digitais, contas, milhas, tokens e criptoativos,

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3491711869

SF/26502.97441-80 (LexEdit*)

até conversas privadas, fotografias, perfis, históricos e dados pessoais sensíveis. A redação proposta é atecnia por não identificar, com precisão, um objeto jurídico homogêneo. A fórmula tende a abarcar indistintamente bens incorpóreos protegidos por propriedade intelectual, posições obrigacionais decorrentes, *e.g.*, de contratos de licença e de acesso, além de informações e dados sujeitos a disciplina própria. Com isso, o dispositivo converte uma norma de classificação em verdadeira cláusula aberta, misturando regimes e deslocando ao intérprete a definição do que é "bem móvel" no ambiente digital, com previsível incremento de incerteza e litigiosidade.

Em segundo lugar, a alteração mostra-se redundante em relação ao sistema vigente. O art. 83 atual já considera móveis, para efeitos legais, não apenas "energias" e "direitos reais sobre objetos móveis", mas também os "direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações". Assim, a maior parte do que se costuma denominar "ativo digital", quando efetivamente patrimonializado, já encontra enquadramento técnico adequado, em articulação com a legislação especial.

Em terceiro lugar, o inciso proposto emprega critérios que, por sua vagueza, tendem a promover, mais uma vez, litigiosidade. "Valor econômico" não define limiar, nem métrica, nem resolve a oscilação entre valor de troca, valor de uso e valor meramente subjetivo. "Tornados disponíveis" tampouco esclarece se a expressão designa disponibilização pública, mera acessibilidade técnica em plataforma, simples armazenamento em nuvem ou possibilidade jurídica de disposição. O dispositivo não oferece contornos operativos para a qualificação jurídica, abrindo espaço para disputas sobre o seu próprio alcance.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3491711869

SF/26502.97441-80 (LexEdit*)

Diante disso, a emenda supressiva é medida de prudência legislativa: evita-se a introdução de categoria excessivamente vaga (“conteúdos digitais”) e de qualificadores igualmente imprecisos, com potencial de gerar insegurança e litigiosidade, em benefício da segurança jurídica.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3491711869

SF/26784.09967-95 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.879 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Manter a atual redação do art. 1.879. Desnecessária a alteração.

O *caput* do artigo não prevê a adoção de qualquer mecanismo de segurança quando utilizado meio digital ou gravado em qualquer programa ou dispositivo audiovisual o que ressalta a vulnerabilidade de testamento lavrado nestas condições. Mesmo considerando a excepcionalidade da situação, indispensável que sejam exigidos instrumentos que assegurem a autenticidade e a integralidade do testamento. Há, ainda, a necessidade de se prever, expressamente, que a avaliação da situação e a confirmação do testamento deverá ser feita pelo Juiz. Não existindo os instrumentos de segurança, o testamento, nesta específica situação, somente deveria ser admitido se escrito de próprio punho pelo testador, razão pela qual desnecessária a alteração proposta.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3899429154

SF/26191.09690-88 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.609-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do art. 1.609-A do PL 04/2025 deve ser suprimida. Inobstante perceba-se que pretende integrar no Código Civil o disposto na Lei nº 8.560/1992, que regula o reconhecimento de filhos havidos fora do casamento, realizou modificações nessa Lei, como a atribuição ao Oficial de Registro Civil na realização de notificação ao suposto pai e inclusão do seu nome no registro, não só em caso de reconhecimento da paternidade, assim como de recusa à realização do exame de DNA.

Seria de total insegurança jurídica atribuir ao Oficial de Registro Civil a competência para presumir a paternidade pela recusa do exame de DNA. Sem o crivo judicial, o registro de nascimento seria realizado, com todos os efeitos da paternidade.

Na Lei 8.560/1992, seu art. 2º, o oficial do Registro Civil deve remeter ao Juiz de Direito os dados, para que, sob o crivo judicial, sejam tomadas as devidas providências. Segue o texto integral deste artigo:

"Art. 2° Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1° O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto

SF/26191.09690-88 (LexEdit)

pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2° O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3° No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4° Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ Nas hipóteses previstas no § 4o deste artigo, é dispensável o ajuizamento de ação de investigação de paternidade pelo Ministério Público se, após o não comparecimento ou a recusa do suposto pai em assumir a paternidade a ele atribuída, a criança for encaminhada para adoção.

§ 6 A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.".

A proposta realizada é de supressão do art. 1.609-A do PL 04/2025, com a inclusão da matéria tratada na Lei 8.560/1992 no art. 1609, nos seguintes parágrafos:

"§ 2º Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o Oficial remeterá ao juiz de Direito certidão integral do registro e a qualificação do suposto pai, a fim de ser averiguada a procedência da alegação. Se confirmada a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro para a devida averbação. Negada a paternidade, inclusive por falta de comparecimento do suposto pai em Juízo, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público ou ao órgão competente para que promova, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

SF/26191.09690-88 (LexEdit)

§ 3º No caso do parágrafo anterior, a iniciativa conferida ao Ministério Público ou órgão competente não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar a ação investigatória.".

Sobre a recusa à realização, não só do exame de DNA, mas também a outros exames médico-legais, propõe-se a proposta constante do parágrafo único do art. 1.615:

"Art. 1.615. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade.

Parágrafo único. Há presunção da relação de filiação diante de recusa injustificada à realização das provas médico-legais."

Compreende-se que o reconhecimento da filiação é muito relevante, mas a segurança jurídica não pode ser menosprezada, como é na proposta do art. 1.609-A do PL 04/2025.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26888.72423-04 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 50 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente, em atenção à boa técnica legislativa, à coerência sistêmica e à segurança jurídica.

Em primeiro lugar, a redação proposta evidencia assistematicidade. Ao expandir o art. 50 com sucessivos parágrafos e incisos, o Projeto passa a repetir, em sede de “desconsideração”, deveres, obrigações e critérios de imputação de responsabilidade de controladores e/ou administradores como se a disciplina societária e associativa fosse insuficiente ou inexistente, deslocando para a Parte Geral do Código Civil uma matéria que já possui centros normativos próprios e técnica consolidada (SZTAJN, VERÇOSA, 2025).

Em segundo lugar, o dispositivo promove inflação normativa e gera um problema estrutural: não é claro se o elenco de parágrafos é explicativo (exemplificativo) ou impositivo

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1365283718

SF/26888.72423-04 (LexEdit*)

(taxativo). Essa ambiguidade é especialmente nociva em matéria de desconsideração ao alimentar duas estratégias simétricas e previsíveis de litigância: de um lado, a tentativa de "fechar" o instituto por tipificação; de outro, a tentativa de neutralizá-lo por alegação de "não enquadramento" formal. O resultado é a multiplicação de incidentes sobre o que a lei "quis dizer", em vez de concentrar a discussão no núcleo do instituto, que é o abuso e sua demonstração no caso concreto (SZTAJN, VERÇOSA, 2025).

Em terceiro lugar, o Projeto adota critérios conceitualmente frágeis e, em parte, indeterminados, relegando ao arbítrio do juiz a construção do suporte fático. A definição de "confusão patrimonial" inclui, por exemplo, a "prática (...) de atos reservados à sociedade" por sócios/administradores (e vice-versa), formulação criticada por ignorar que a pessoa jurídica atua no mundo por mecanismos de representação/presentação. Além disso, o inciso final ("outros atos") funciona como cláusula aberta, de baixa densidade normativa, que amplia a margem de controvérsia sem oferecer critérios de controle intersubjetivo (SZTAJN, VERÇOSA, 2025).

Em quarto lugar, a redação proposta para "desvio de finalidade" ("com o propósito de lesar credores") tende a reintroduzir disputas sobre elemento subjetivo, elevando o custo probatório e desviando o foco da aferição objetiva do abuso, exatamente no contexto em que o sistema busca respostas operacionais contra instrumentalizações indevidas da pessoa jurídica. A abertura para um debate sobre "propósito" e intenção intensifica a litigiosidade e pode tornar a aplicação menos eficiente, quando o instituto já opera de modo mais funcional pela via do abuso e de seus efeitos concretos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1365283718

SF/26888.72423-04 (LexEdit*)

Diante disso, a alteração não melhora o regime vigente. Ao contrário, sobrecarrega o art. 50 com redundâncias, tipificações ambíguas e conceitos mal delimitados, enfraquecendo a previsibilidade e incentivando disputas laterais sobre enquadramento, em prejuízo da racionalidade do instituto. Por essas razões, impõe-se a preservação da redação vigente do art. 50.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1365283718

SF/26323.19628-78 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 55 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão da alteração do art. 55 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente, na medida em que dita inovação introduz vetor de desorganização do regime associativo e cria incentivos para captura interna e aumento de litigiosidade, sem ganho institucional.

Em primeiro lugar, a inovação legitima o peso do voto por categorias de associados e, com isso, institui uma assimetria estrutural de poder político intrassociativo. Trata-se de um mecanismo de governança que altera o eixo do modelo associativo ao permitir a hierarquização deliberativa entre associados. Essa arquitetura é funcional em regimes patrimoniais e de controle típicos do direito societário, mas é inadequada no ambiente associativo, em que a legitimidade das deliberações depende de participação e igualdade mínima entre associados, e que as categorias costumam refletir

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3328747506

SF/26323.19628-78 (LexEdit*)

contribuição, vínculo ou finalidade, não autorização para concentração de poder decisório.

A ressalva feita em outros dispositivos para determinadas deliberações não neutraliza o problema. Ainda que se tente impor alguma uniformização de voto em hipóteses específicas, permanece uma ampla zona deliberativa decisiva para o funcionamento e a orientação da associação, como aprovação de contas, definições de custeio, regras internas, fiscalização e gestão ordinária. Assim, a ponderação do voto continua a operar como vetor de concentração decisória em matérias de alta relevância prática, tornando a assimetria política um elemento normalizado do regime associativo, e não uma exceção justificada.

Nesses termos, a mudança favorece a captura do processo decisório. A partir do momento em que o estatuto pode atribuir maior peso de voto a determinada categoria, abre-se um incentivo permanente para desenhar categorias com o objetivo de maximizar influência deliberativa, deslocando o estatuto de sua função organizativa para uma função instrumental de distribuição de poder. O efeito previsível é a ampliação de disputas internas sobre: critérios de ingresso e permanência em categorias, calibragem de pesos, validade de deliberações e alegações de abuso. Em vez de estabilizar a governança, a proposta tende a produzir conflito estrutural recorrente, com aumento de litigiosidade e risco de paralisia institucional.

Diante disso, a alteração não aperfeiçoa o art. 55. Ao contrário, introduz uma técnica de ponderação de voto que tensiona o regime associativo, amplia o risco de captura do processo deliberativo

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3328747506

SF/26323.19628-78 (LexEdit*)

e aumenta a litigiosidade. Por essas razões, impõe-se a preservação do texto vigente do art. 55.

REFERÊNCIAS

MELO, Diogo Leonardo Machado de; BDINE JUNIOR, Hamid Charaf; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Parte Geral: Direito Civil Extrapatrimonial. Revista do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 38, n. 1, ano 27, 4 jul. 2024.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3328747506

SF/26074.52156-50 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 19 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 19 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), com retorno ao texto vigente.

Em primeiro lugar, o enunciado proposto é linguística e juridicamente defeituoso. A frase "A afetividade humana também se manifesta..." emprega o advérbio "também" como se estivesse agregando conteúdo a um antecedente normativo inexistente no próprio dispositivo, sem explicitar a relação de adição e sem indicar com o que se compara. O resultado é uma redação que não se estrutura como norma, mas como proposição descritiva verdadeiramente incompreensível.

Em segundo lugar, o art. 19 cria uma dupla indefinição do suporte fático: (*i*) utiliza um termo fortemente indeterminado ("afetividade humana"), inexistente como categoria típica no capítulo dos direitos da personalidade; e (*ii*) recorre à expressão igualmente

SF/26074.52156-50 (LexEdit*)

vazia “entorno sociofamiliar da pessoa”, que não delimita qualquer critério identificável de incidência. Como consequência, não se sabe se “afetividade humana” estaria sendo tratada como direito, como elemento de um direito subjetivo, ou como simples vetor retórico, o que impede identificar sua natureza, seu objeto e seus limites.

Em terceiro lugar, o dispositivo não prevê consequência jurídica. Ainda que se admita a relevância social do cuidado e da proteção de animais, o texto não define qualquer efeito normativo. Do ponto de vista jurídico, o art. 19 não entrega comando aplicável, funcionando como afirmação genérica, com potencial de gerar interpretações casuísticas e insegurança.

Em quarto lugar, mesmo sob a justificativa aventada nos debates públicos para inserir o dispositivo – no sentido de que o enunciado seria condição para reconhecer dano moral ao tutor em casos de maus-tratos a animal de estimação –, a premissa é equivocada. O ordenamento já permite o reconhecimento de dano extrapatrimonial quando presentes os pressupostos do regime geral de responsabilidade civil, sem que se crie, no Código Civil, um enunciado aberto e sem densidade normativa. A inclusão do art. 19, portanto, não adiciona tutela efetiva; apenas introduz uma formulação vaga que desloca para a doutrina e a jurisprudência a tarefa de atribuir sentido e efeitos ao que o texto não define.

Diante disso, o art. 19 proposto não aprimora o sistema: ele confunde categorias, adota expressões indeterminadas e não fornece consequência jurídica operacional. Impõe-se, portanto, sua supressão, com preservação do texto vigente.

REFERÊNCIAS

SF/26074.52156-50 (LexEdit*)

MELO, Diogo Leonardo Machado de; BDINE JUNIOR, Hamid Charaf; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Parte Geral: Direito Civil Extrapatrimonial. Revista do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 38, n. 1, ano 27, 4 jul. 2024.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26849.23680-40 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 8º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda propõe a manutenção da redação vigente do art. 8º do Código Civil, uma vez que a alteração sugerida pelo Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025") restringe indevidamente o alcance do instituto da comoriência, sem produzir qualquer aprimoramento normativo relevante.

Embora seja correto afirmar que a principal repercussão prática do art. 8º se verifica em situações de vocação hereditária recíproca, isso não autoriza a conversão desse dado funcional em requisito legal de incidência da norma.

O art. 8º vigente opera como regra geral de presunção destinada a solucionar a incerteza quanto à ordem das mortes, independentemente da existência de relações sucessórias diretas entre os falecidos. Sua utilidade não se limita ao campo estrito do direito sucessório, alcançando também hipóteses em que é necessário fixar juridicamente o momento do óbito para fins de registro civil

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7934175159

SF/26849.23680-40 (LexEdit*)

e produção de efeitos legais, mesmo quando inexistente qualquer vínculo hereditário entre os comorientes.

A restrição proposta pelo PL 4/2025 compromete essa função geral do dispositivo. Em situações como acidentes coletivos envolvendo múltiplas vítimas sem vocação hereditária recíproca – a exemplo de desastres de trânsito ou eventos similares – a regra atual da comoriência fornece resposta objetiva para a determinação do óbito no registro civil. A nova redação, ao condicionar a aplicação do art. 8º à existência de vocação hereditária recíproca, deixa tais situações sem solução normativa clara, criando lacuna onde hoje há resposta consolidada e operacional.

Além de desnecessária, a alteração proposta não atualiza nem aperfeiçoa a sistemática do Código Civil. Ao contrário, reduz a abrangência de um instituto que se mostra funcional e estabilizado, introduzindo limitação que tende a gerar dúvidas interpretativas e dificuldades práticas.

Diante disso, a manutenção da redação atual do art. 8º preserva a generalidade, a utilidade prática e a coerência sistêmica da disciplina da comoriência, evitando restrição injustificada que enfraquece a capacidade do Código Civil de oferecer respostas adequadas a situações já bem resolvidas pelo ordenamento.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7934175159

SF/26416.17324-30 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 109 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 109 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente do Código Civil, em atenção à boa técnica legislativa e à segurança jurídica.

O texto vigente disciplina hipótese precisa: somente quando as partes convencionam que o negócio “não valerá sem instrumento público” é que este passa a ser da substância do ato. O Projeto, porém, altera o eixo do dispositivo ao prever que, sempre que as partes “acordarem forma específica de como deva ser celebrado o negócio”, a forma escolhida se tornará automaticamente “da substância do ato”.

Com isso, o enunciado transmuta-se em regra geral de invalidade por inobservância de forma convencionada, com consequências práticas indesejáveis: amplia-se, de modo relevante, o espaço para invalidações oportunistas e para contencioso artificial. Abre-se a via para alegações de invalidade fundadas em desvios de

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1795767197

SF/26416.17324-30 (LexEdit*)

procedimento pactuado (*e.g.*, meio de assinatura, canal utilizado, sequência de formalização, padrão documental interno), com aumento de custos de transação e instabilidade das relações privadas.

Há, ainda, um problema de coerência normativa. O art. 107 consagra a liberdade de forma como regra; ao converter qualquer forma convencionada em requisito de validade, o art. 109 proposto passa a funcionar como mecanismo geral de formalização privada, com potencial de esvaziar, na prática, a regra da informalidade. O risco é especialmente sensível em relações assimétricas, nas quais a "forma específica" pode ser utilizada como cláusula de controle: impõe-se um rito formal e, posteriormente, invoca-se o seu descumprimento como fundamento de invalidade.

A crítica é reforçada pela má qualidade redacional do dispositivo proposto. A expressão "forma específica de como deva ser celebrado o negócio" é pleonástica e circular: "forma" já é, precisamente, o "como" do ato, de modo que a fórmula repete a ideia sem acrescentar qualquer critério normativo. Soma-se a isso o uso de "celebrado" em relação a "negócio jurídico", escolha verbal pouco adequada a um instituto amplo que abrange atos não contratuais, introduzindo incerteza inclusive quanto ao próprio âmbito de incidência do comando. Em matéria técnica e codificada, a substituição de critério definido por formulação aberta e tautológica contraria a exigência de clareza e precisão e amplia o espaço de interpretação expansiva.

Diante disso, impõe-se a preservação do regime vigente do art. 109, que restringe a essencialidade da forma a hipótese precisa, evitando a expansão desproporcional do formalismo, reduzindo a

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1795767197

litigiosidade de caráter estratégico e preservando a estabilidade do sistema.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26416.17324-30 (LexEdit*)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1795767197

SF/26246.78593-57 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.977 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....

Art. 1.977. O testador pode conceder ao testamenteiro a posse e a administração da herança, ou de parte dela, não havendo cônjuge ou convivente que não tenha sido excluído da herança, ou herdeiros necessários.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista que o cônjuge e o convivente, são mantidos na ordem de vocação hereditária do art. 1.829 do Código Civil vigente, embora o cônjuge deixe de ser herdeiro necessário, como proposto pelo PL 04/2025, propõe-se que a redação desta proposta faça constar a ressalva da exclusão da sua herança.

Recorde-se, neste ponto, que se houver exclusão do cônjuge ou do convivente na herança, esta não se confunde com o seu direito à meação, de modo que sempre o cônjuge ou o convivente sobrevivente, cujo regime de bens tenha sido da comunhão, se houver meação, terá direito de administrá-la. Por isto, não há razão para se utilizar as regras de regime de bens como critério excludente da possibilidade de o testador conceder a posse e a administração da herança ao cônjuge ou convivente, como propõe o PL 04/2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6002215905

SF/26246.78593-57 (LexEdit)

A proposta é prejudicial aos direitos sucessórios do cônjuge ou do convivente sobreviventes e deve ser rejeitada.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6002215905

SF/26812.48317-34 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 33 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 33 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente, uma vez que esta introduz burocratização incompatível com a natureza do regime da ausência e atribui ao Ministério Público função que o texto não estrutura tecnicamente.

Ao exigir “manifestação expressa” do Ministério Público como condição para capitalização e direção de rendimentos, o dispositivo cria um requisito que, na prática, funciona como chancela administrativa, sem prever procedimento, prazo, forma, critérios decisórios ou consequências para a ausência de manifestação. Isso induz paralisia decisória e cria risco de administração ineficiente do acervo – com consequentes perdas de valores, inadimplemento de obrigações, deterioração de bens.

Além disso, ao estabelecer prestação anual de contas de maneira rígida, a proposta eleva o custo de governança em casos de

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3049757020

SF/26812.48317-34 (LexEdit*)

baixa complexidade patrimonial e aumenta a carga de incidentes formais. Em matéria de ausência, o controle deve existir, mas deve ser proporcional e operacional, com instrumentos calibrados ao caso concreto e sob direção judicial, sem transformar o Código em manual de procedimento.

O efeito agregado da alteração é tornar a administração do ausente mais lenta, mais cara e mais litigiosa, sem ganho correspondente de proteção. Por isso, impõe-se sua supressão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3049757020

SF/26797.65801-69 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2.010 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....

Art. 2.010. Não virão à colação os gastos ordinários do ascendente com o descendente menor, ou maior incapaz ou com capacidade relativa, ou dependente econômico do autor da herança até os seus 24 anos, para sua educação, estudos, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval, assim como as despesas de casamento, ou as feitas no interesse de sua defesa em processo-crime."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta acrescenta "incapaz ou dependente econômico do autor da herança até 25 anos", sendo que a idade prevista na dependência econômica no critério fiscal é de 24 anos. Deve ser mantida a coerência normativa do Código Civil com a legislação fiscal.

Além disto, sobre o maior incapaz, a proposta é coerente com as propostas realizadas sobre a incapacidade e a capacidade relativa da pessoa com deficiência na Parte Geral.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1430143723

SF/26103.85834-14 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2.004 e ao § 1º do art. 2.004; e suprima-se o § 2º do art. 2.004, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 2.004. O valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que tiverem ao tempo da abertura da sucessão, mesmo que o donatário não os tenha nesse momento.

§ 1º Só o valor dos bens doados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, acessões ou a maior valia decorrente da atividade do donatário.

§ 2º (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

O PL 04/2025 propõe que o art. 2.004 do Código Civil vigente seja restabelecido quanto ao valor do bem a colacionar, ou seja, que o valor certo ou estimativo seja aquele atribuído no ato de liberalidade, corrigido monetariamente até a data de abertura da sucessão. Assim, pretende que prevaleça o critério do Código Civil de 2002, que foi modificado pelo art. 639 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015.

É indevida a alteração como proposta pelo PL 04/2025, pois o critério previsto no CPC é mais justo para com todos os herdeiros, já que os valores de todos os bens da herança são fixados no momento da abertura da sucessão, por força do art. 1.784. Por isso, propõe-se seja incorporado ao Código Civil o critério adotado pelo CPC. Exclui-se, entretanto, o valor das benfeitorias e acessões do dever de colacionar, assim como a maior valia dos bens decorrente da atividade do donatário, por decorrerem de esforço e recursos exclusivos do donatário.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7879669433

SF/26103.85834-14 (LexEdit)

As modificações dos §§ 1º e 2º não devem, também, ser acolhidas. Note-se que a redação do § 2º exclui o valor das benfeitorias voluptuárias na colação, sem justificativa, pois exclui as necessárias e úteis.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7879669433

SF/26960.30049-70 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 29 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pela alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral do parágrafo único do art. 29 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), em atenção à boa técnica legislativa e à segurança jurídica.

O parágrafo único do art. 29 insere critério decisório intrinsecamente subjetivo ("valor afetivo"), criando insegurança sobre o suporte fático e, portanto, sobre a administração do acervo do ausente. A expressão "valor afetivo" não oferece parâmetro controlável de incidência: não distingue se o critério é aferido pela perspectiva do ausente, do curador, dos interessados ou do círculo familiar; tampouco esclarece se basta alegação, se exige prova documental, ou como se resolve conflito entre interessados. O adverbial "comprovadamente" agrava o problema, induzindo a instauração de debates probatórios custosos e recorrentes, com alta margem de discricionariedade e decisões díspares.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4844325917

SF/26960.30049-70 (LexEdit*)

Além disso, a consequência prevista (designação de depositário, com restrição prática à alienação ou circulação do bem) adiciona uma camada de gestão e responsabilidade que o dispositivo não estrutura: não define critérios de escolha do depositário, deveres de conservação, fiscalização, duração, custeio e responsabilização. O resultado é previsível: multiplicação de incidentes sobre administração e guarda, com potenciais conflitos entre interessados e risco de deterioração do patrimônio.

Em matéria de ausência, a técnica legislativa deve privilegiar regras claras, objetiváveis e administráveis, compatíveis com a finalidade do instituto. Em sentido diametralmente oposto, a alteração desloca a decisão para um conceito vago, incentiva litigiosidade e desorganiza a administração patrimonial. Por isso, deve ser suprimida.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4844325917

SF/26669.43023-57 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 4º do art. 1.798, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.798. .....

§ 1º Aos filhos gerados após a abertura da sucessão, se nascidos no prazo de até três anos a contar dessa data, é reconhecido direito sucessório.

.....

§ 4º O juiz poderá nomear curador ao concepturo, ao embrião criopreservado ou implantado, se ausente genitor supérstite ou se houver conflito de interesses com o inventariante ou com os demais herdeiros, para resguardar os interesses sucessórios do futuro herdeiro, até o seu nascimento com vida.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O prazo de cinco anos previsto em seu § 1º é muito longo, pois a sucessão almeja solução breve, devendo ser reduzido para três anos, no máximo, por analogia ao art. 5º da Lei nº 11.105/05.

A utilização do termo concepturo refere-se ao embrião ainda não concebido, mas não se aplicaria aos casos de embriões criopreservados ou já implantados. Estas duas situações também devem

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6600209023

ensejar a possibilidade de nomeação de curador, e por este motivo sugere-se o acréscimo no § 4º como proposto.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26669.43023-57 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6600209023

SF/26547.43847-59 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda busca retornar à redação do art. 5º anterior à alteração promovida pelo Projeto de Lei nº 4/2025 (PL 4/2025) diante das inconsistências técnicas e sistemáticas introduzidas que não aprimoram o regime jurídico da emancipação e comprometem a clareza normativa.

No texto atualmente em vigor, a exigência de idade mínima de dezesseis anos está restrita às hipóteses de emancipação concedida pelos pais ou por sentença judicial. Na proposta do PL 4/2025, esse requisito etário é deslocado para o parágrafo único, passando a incidir sobre todas as hipóteses de emancipação. Nesse cenário, a manutenção da mesma exigência no inciso II torna-se redundante, caracterizando repetição normativa desnecessária e violando princípios básicos de técnica legislativa, sem qualquer ganho interpretativo ou material.

A proposta também incorre em inconsistência ao prever, no parágrafo único do art. 5º, inc. III, a emancipação decorrente da

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7392641446

SF/26547.43847-59 (LexEdit*)

constituição de união estável registrada na forma do art. 9º, inc. III, desde que com autorização dos representantes legais. Ocorre que o próprio art. 9º, inc. III, condiciona o registro da união estável à condição prévia de emancipação. Estabelece-se, assim, uma circularidade normativa, em que o registro é simultaneamente causa e pressuposto da emancipação, gerando incerteza quanto à aplicação do dispositivo e comprometendo a segurança jurídica.

Diante desses vícios, a redação vigente do art. 5º revela-se mais clara, coerente e sistematicamente adequada, recomendando-se sua preservação para evitar redundâncias, contradições internas e dificuldades práticas na aplicação do regime jurídico da emancipação.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7392641446

SF/26922.77968-84 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.862 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Em relação às formas de testamento propostas pelo PL 04/2025, algumas observações hão de ser feitas.

O art. 1.862 enuncia em seus incisos as espécies de testamentos ordinários, enquanto o parágrafo único proposto pelo PL 04/2025 elenca as formas pelas quais referidas espécies podem adotar, a saber: a) escritos; b) digitados; c) filmados, e d) gravados.

A vontade do testador pode ser expressa em: a) língua nacional; b) língua estrangeira; c) braile; e d) linguagem brasileira de sinais (libras).

E o testamento pode ser feito: a) pelo próprio testador; e b) por outrem, a seu rogo.

As formas previstas no parágrafo único referem-se a todas as formas ordinárias de testamento, e por esta razão não oferece segurança jurídica a esse ato de disposição da última vontade do testador. Viola vários dispositivos do Código Civil, como, por exemplo o art. 215 que estabelece a obrigatoriedade de a escritura pública ser em vernáculo. Assim, não se pode utilizar língua estrangeira ou Braille ou Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRA) em testamento público.

Por referir-se a todas as espécies de testamentos ordinários, o dispositivo conflita com as propostas formuladas para os artigos

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2565077923

SF/26922.77968-84 (LexEdit)

1.864, I, 1.865, 1.866, 1.867, os quais estabelecem meios específicos para testar, nas hipóteses que regem.

O art. 1.864, I, trata da forma do testamento público. O art. 1.865 dispõe sobre a forma do testamento da pessoa que não sabe ler ou assinar; o art. 1.866 sobre a forma do testamento da pessoa "surda ou deficiente auditiva total ou parcial" e o art. 1.867 sobre a forma do testamento da pessoa "deficiente visual".

A terminologia utilizada nos vários artigos que tratam dos "meios de testamento" não é uniformizada, como seria de rigor e gera confusão, e em alguns pontos é contraditória.

O art. 1.862, parágrafo único, já traz, especificamente, as formas do testamento cerrado.

As formas de testamento são tratadas sem coordenação e harmonia, como se destaca a seguir.

De acordo com o parágrafo único proposto pelo PL 04/2025 no art. 1.862, os testamentos ordinários podem ser "escritos, digitados, filmados ou gravados".

No PL 04/2025, os seguintes artigos referem-se ao testamento público: art. 1.864, I: "ser escrito, e, também gravado em sistema digital de som e imagem"; art. 1.864, II: "escrito" (...) "o testamento *escrito,* depois de lavrado o instrumento, deve ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador ou pelo testador ao oficial; em seguida à leitura, o instrumento será assinado pelo testador e pelo tabelião que deverá, obrigatoriamente, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem." (trata-se da gravação da assinatura e leitura do testamento escrito); e art. 1865: "o testamento público será obrigatoriamente realizado mediante gravação em sistema digital de som e imagem."

Quanto ao testamento público de pessoa com deficiência auditiva, o art. 1866 propõe: "O testamento público da pessoa surda ou com deficiência auditiva, total ou parcial, será obrigatoriamente gravado em sistema digital de som e imagem". A norma não é clara se a única forma admitida para a pessoa com deficiência auditiva é a utilização de áudio e vídeo, ou se a gravação em sistema de áudio e

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2565077923

SF/26922.77968-84 (LexEdit)

vídeo se refere ao ato de testar por escrito, como previsto no art. 1.864, II e III.

Quanto ao testamento público de pessoa com deficiência visual, o art.1.867 propõe: "por qualquer forma, com a gravação obrigatória do ato em sistema digital de som e imagem.". A gravação referida é do ato de testar e não do meio utilizado para o testamento.

Quanto ao testamento cerrado, dispõe o PL 04/2025: art. 1868: "O testamento escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem pelo testador"; art. 1868, I: "o testador entregue a declaração escrita em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem; art. 1.868, parágrafo único: "Quando digitado o testamento cerrado, o subscritor deve numerar e autenticar, com a sua assinatura, todas as páginas; quando gravado em sistema digital de som e imagem. (o caput diz "escrito"); art. 1.871: "O testamento pode ser manuscrito, gravado ou digitado em língua nacional ou estrangeira, em Braille ou arquivo digital acessível" (nos artigos anteriores refere-se somente a testamento escrito, e não manuscrito); art. 1.872: "testamento cerrado gravado em arquivo digital de áudio visual." (pessoa que não saiba ou possa ler); e art. 1.873: "testamento cerrado por escrito ou por gravação em sistema digital de som e imagem".

Por fim, sobre o testamento particular, o PL 04/2025 diz o seguinte: art. 1.876: "ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico, ou pode ser gravado em sistema digital de som e imagem"; art. 1.876, § 3º: "sistema digital de som e imagem"; art. 1.878: "por programa de gravação, reconhecerem as suas imagens e falas"; art. 1.879: "Em circunstâncias excepcionais declaradas pelo testador, o testamento particular escrito e assinado de próprio punho ou em meio digital, ou gravado em qualquer programa ou dispositivo audiovisual pelo testador.

Os artigos confundem sistema digital com analógico e a gravação ou vídeo podem ser efetuados em quaisquer dos dois sistemas. Não especifica o que se entende por "programa de gravação" e o trata como alternativa a "dispositivo audiovisual" (art.1.879).

Ora menciona "sistema digital de som e imagem", ora refere-se a "arquivo digital áudio visual" ou "arquivo digital de som

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2565077923

SF/26922.77968-84 (LexEdit)

e imagem", ora ainda, tão somente a "gravado", sem especificar se somente em áudio ou áudio e vídeo. São também utilizados os termos "filmados ou gravados" (art. 1.862, § único), a indicar testamentos feitos de formas diversas, entretanto, em vários outros dispositivos usa-se a expressão "gravação" sem que se especifique se se trata de testamento feito em áudio ou filmado (vídeo).

Em síntese: a "torre de babel" de designações de formas testamentárias gera insegurança, confusão e dúvidas, a demonstrar a falta de rigor técnico utilizado na redação dos dispositivos da sucessão testamentária.

O dispositivo não estabelece nenhum mecanismo de segurança para os testamentos público, cerrado ou particular digital, filmado ou gravado "pelo próprio testador ou por outrem a seu rogo". Nem mesmo o certificado digital, padrão mínimo de segurança para os documentos digitais, é exigido.

Há inequívoca necessidade de exigência de mecanismos de segurança.

A modernização das formas de testar é bem-vinda, desde que acompanhada de padrões mínimos de segurança que assegurem a integralidade, integridade e autenticidade das declarações de última vontade, aspectos não atendidos nas mudanças propostas.

Assim, por exemplo, o testamento digital deve ser protegido com senha e acesso restrito e utilizada a criptografia para proteger o conteúdo do documento. A utilização de assinatura digital certificada é indispensável para garantir a autenticidade e integridade do documento, do mesmo modo que o serviço de "timestamp" para registrar a data e a hora da criação do documento, indispensável para que se verifique a cronologia se apresentado mais de um testamento a executar, pois o testamento mais recente revoga o mais antigo, no que incompatível ou se expressamente o determinar.

No caso de testamento filmado (vídeo), a gravação deve ser realizada em ambiente controlado para evitar interferências ou adulterações, e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2565077923

SF/26922.77968-84 (LexEdit)

processo, bem como a aplicação de assinatura digital ao arquivo de vídeo para garantir que não foi alterado.

No caso de testamento gravado (áudio), a gravação deve ser realizada em ambiente seguro para assegurar a qualidade e a autenticidade do áudio, e o arquivo de áudio protegido com criptografia e acesso restrito, para assegurar sua integridade e evitar alterações posteriores indevidas. Devem, ainda, ser incluídas testemunhas na gravação para autenticação das declarações e utilizada assinatura digital para proteger a integridade do arquivo de áudio.

Neste ponto, impõe-se apontar as vulnerabilidades da adoção do testamento por meio de gravação de áudio para a pessoa com deficiência visual (cego) ou auditiva (surdo), pois impossibilita a análise das circunstâncias fáticas em que a pessoa manifestou a sua vontade. Por este motivo, o art. 1.867 do Código Civil exige seja o testamento do cego seja público.

Idênticas providências devem ser adotadas quando feito o testamento em linguagem brasileira de sinais (LIBRAS), para preservar a autenticidade e a integridade das declarações de última vontade.

Devem ser observadas as normas da ISO/IEC 27001,27002, 19790, que dispõem sobre as medidas de proteção adequadas para garantir a confidencialidade e a integridade das informações registradas em documentos digitais, gravados ou em vídeos.

Há o risco de grande insegurança com testamentos em aplicativos de áudio e vídeo como whatsapp, ensejando invalidades com declarações não sérias (jactantes) ou séries de ineficácias com a revogação de um testamento por outro, sem qualquer tipo de controle do ato de disposição de última vontade. Por ser plenamente revogável, o testamento deve primar por uma "formalidade refletida": respeitar as formas e solenidades, em matéria testamentária, é trazer seriedade e reflexão ao negócio unilateral.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2565077923

SF/26922.77968-84 (LexEdit)

As formas pelas quais as espécies de testamento ordinário podem adotar devem ser previstas nos respectivos dispositivos.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2565077923

SF/26771.05283-01 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 6º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda busca retornar à redação do art. 6º anterior à alteração promovida pelo Projeto de Lei nº 4/2025 (PL 4/2025), uma vez que a substituição do termo "existência" por "personalidade" não produz ganho normativo concreto e introduz ambiguidade conceitual desnecessária no sistema civil. A redação vigente cumpre adequadamente a função do dispositivo ao delimitar o marco final da pessoa natural para fins jurídicos, sem tensionar outros institutos do ordenamento.

O conceito de personalidade jurídica é dotado de densidade dogmática própria, especialmente no âmbito dos direitos da personalidade, cuja tutela, em determinadas hipóteses, projeta-se para além da morte, como ocorre com a proteção da honra, da imagem e da memória do *de cujus*. Ao afirmar que a personalidade "termina com a morte", a proposta do PL 4/2025 introduz o risco de interpretações equivocadas, sugerindo a cessação absoluta de toda proteção jurídica

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9584718949

SF/26771.05283-01 (LexEdit*)

vinculada à pessoa, em desconformidade com a sistemática adotada pelo ordenamento jurídico.

A redação tradicional, ao empregar o termo “existência”, mostra-se mais tecnicamente precisa, ao estabelecer o término da pessoa natural sem comprometer a compreensão de que o ordenamento preserva, por meio de legitimados específicos, a tutela de certos interesses personalíssimos após o óbito. Dessa forma, a manutenção da redação vigente do art. 6º preserva a coerência sistemática, a clareza conceitual e a segurança jurídica, evitando inovação sem utilidade prática e potenciais conflitos hermenêuticos no regime dos direitos da personalidade.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9584718949

SF/26135.00523-50 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.866 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a manutenção da atual redação do art. 1.866. O *caput* do artigo traz já no seu início imprecisão e arbitrariedade. Trata de "pessoa surda ou com deficiência auditiva, total ou parcial". A redação permite inferir que o conceito de pessoa surda seria distinto do de pessoa com deficiência auditiva total. A seguir, obriga à pessoa com deficiência auditiva total ou parcial testar exclusivamente por meio de "gravação de som e imagem". É paradoxal: se a pessoa é surda, como ela irá escutar o que foi gravado? Como poderá fiscalizar a gravação? O testamento escrito é muito mais afeito às pessoas com esta deficiência. Não há espaço no Código Civil para arbitrariedades deste *jaez*.

Não se justifica excluir a pessoa parcialmente surda da utilização de outras formas testamentárias, se a deficiência não constituir óbice ao seu exercício. A medida, além de discriminatória, não respeita a autonomia da vontade daquele que tem sua capacidade auditiva parcialmente comprometida, mas que pode manifestar sua vontade pelos meios usualmente admitidos, razão pela qual deve ser suprimida a restrição. Note-se que o Código Civil atualmente admite que a pessoa com deficiência auditiva parcial faça uso de outros meios testamentários que não o público.

O § 1º prevê que o testamento será lido perante o tabelião, mas o *caput* estabelece que o testamento será obrigatoriamente

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4081810147

SF/26135.00523-50 (LexEdit)

"gravado em sistema de som e imagem". Assim, não haveria o quer ser lido. Há nítida incoerência na disposição.

Quanto ao parágrafo segundo, está em contradição com o *caput* do artigo. No caso de testamento filmado (vídeo) ou gravado (áudio), a gravação deve ser realizada em ambiente controlado para evitar interferências ou adulterações, e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o processo, bem como a aplicação de assinatura digital ao arquivo de vídeo para garantir que não foi alterado e o arquivo deve ser protegido com criptografia e acesso restrito, para evitar alterações posteriores indevidas. Devem, ainda, serem incluídas testemunhas na gravação para autenticação das declarações e utilizada assinatura digital para proteger a integridade do arquivo de áudio e vídeo. Ademais, os atos praticados pelo Tabelião têm fé pública, sendo por isso desnecessária sua gravação como previsto no § 2º.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4081810147

SF/26102.08824-87 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 1.868, ao inciso IV do *caput* do art. 1.868 e ao § 1º do art. 1.868; e acrescente-se § 2º ao art. 1.868, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.868. .....

I – que o testador entregue o testamento escrito em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem ao tabelião diante de pelo menos duas testemunhas;

.....

IV – que o auto de aprovação seja assinado pelo tabelião, pelas testemunhas e pelo testador ou por outra pessoa, a seu rogo.

§ 1º Quando escrito o testamento cerrado, o subscritor deve numerar e autenticar, com a sua assinatura, todas as páginas; quando gravado em sistema digital de som e imagem, deve o testador verbalizar, com a própria voz, antes de encerrar a gravação, ser aquele o seu testamento.

§ 2º A gravação deve ser realizada em ambiente controlado para evitar interferências ou adulterações, e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o processo, registrada a data e hora de criação do documento, bem como assinado digitalmente o arquivo de vídeo, pelo testador, tabelião e testemunhas.”

JUSTIFICAÇÃO

No inciso II substituir a palavra declaração por testamento escrito.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5567798106

SF/26102.08824-87 (LexEdit)

Corrigir o inciso IV para o plural, pois menciona somente “pela testemunha”, enquanto os demais incisos referem-se a “duas testemunhas”.

O parágrafo único refere-se a testamento digitado, enquanto o *caput* a testamento escrito. Necessidade de uniformizar.

Quando utilizado o testamento gravado não é prevista nenhuma norma de segurança.

No caso de testamento filmado (vídeo) ou gravado (áudio), a gravação deve ser realizada em ambiente controlado pare evitar interferências ou adulterações, e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o processo, bem como a aplicação de assinatura digital ao arquivo de vídeo para garantir que não foi alterado e o arquivo deve ser protegido com criptografia e acesso restrito, para evitar alterações posteriores indevidas. Devem, ainda, serem incluídas testemunhas na gravação para autenticação das declarações e utilizada assinatura digital para proteger a integridade do arquivo de áudio e vídeo. Propõe-se a adoção de medidas de segurança se adotada a forma de arquivo de áudio e vídeo.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5567798106

SF/26966.92590-99 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os § 3º e 5º do art. 167 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão dos § 3º e 5º do art. 167 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), uma vez que os parágrafos projetados ampliam a incidência da nulidade por simulação sem critério funcional de tutela e transportam, para o plano material, consequência tipicamente processual (coisa julgada) em termos incompatíveis com o regime do CPC.

Em primeiro lugar, o § 3º, ao prescrever que “toda simulação, inclusive a inocente, é invalidante”, desloca o critério de incidência da nulidade por simulação: ao invés de operar como resposta a uma falsidade negocial externamente relevante, passa a funcionar como sanção automática da mera discrepância intencional entre aparência e realidade, ainda que tal discrepância não produza qualquer repercussão lesiva fora da esfera interna do negócio. Ao incluir expressamente a chamada “simulação inocente”, o dispositivo assume que haverá hipóteses em que a construção aparente não

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9074482430

SF/26966.92590-99 (LexEdit*)

compromete interesses juridicamente tuteláveis e, apesar disso, comina a invalidação.

Com isso, o § 3º desnatura o instituto e a sanção. A simulação deixa de ser tratada como vício social, cuja repressão se justifica pela necessidade de proteção do tráfego, e passa a ser tratada como ilicitude abstrata, punida em si mesma. Correlatamente, a invalidade perde sua função de técnica de tutela (remédio para remover risco ou lesão) e converte-se em pena civil, aplicável sem critério de lesividade – isto é, uma nulidade sem prejuízo (*pas de nullité sans grief*). O efeito sistêmico é ampliar artificialmente o campo das invalidades por "tipicidade formal" ("é simulação, logo invalida"), com incremento previsível de litigiosidade e compressão do princípio de conservação, sem ganho proporcional de segurança jurídica.

O alcance da anulabilidade à simulação inocente é, por sua vez, igualmente criticável. Se "essa regra existisse no Brasil de anos atrás nunca teríamos tido aquele tipo de negócio jurídico indireto que por tanto tempo simplificou e dinamizou o comércio no País, que era o cheque pré-datado (ou pós-datado, como querem alguns)" (CASTRO, 2026). Ademais, "a simulação é inocente porque, e se, não prejudica a ninguém. *Pas de nullité sans grief* é a velha e correta lição presente em nossa tradição, e essa regra deve permanecer pelo bem da segurança dos negócios", com o que, essa possibilidade de nulificação, que se pretende introduzir, "contraria uma construção sofisticada, que remonta ao direito romano, e que atende ao princípio da conservação dos negócios, que resta preterido ao se introduzir essa modificação" (CASTRO, 2026).

Já o § 5º concentra duas impropriedades autônomas. A primeira oração ("prescinde de ação judicial própria") é

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9074482430

SF/26966.92590-99 (LexEdit*)

normativamente ociosa: não agrega critério, limite ou consequência jurídica nova, porque o reconhecimento da nulidade por simulação já se opera no processo como questão incidental. Pior: ao enunciar, em texto material, a "dispensa" de ação própria, o Projeto produz ruído sistemático – como se fosse necessário "autorizar" o que o sistema já admite – e abre margem a leituras deformantes por contraste, sugerindo indevidamente que outros vícios dependeriam de ação específica.

A segunda oração ("a decisão incidental (...) fará coisa julgada") é ainda mais defeituosa: pretende impor, no Código Civil, um efeito processual em termos automáticos e incondicionados, em choque com a disciplina do CPC sobre coisa julgada de questão prejudicial. Essa figura, no diploma processual, é excepcional e condicionada: exige contraditório efetivo, competência do juízo para apreciar a questão como principal, decisão expressa e cognição compatível com a estabilização. O § 5º, ao invés de remeter a esse regime, cria a impressão de que qualquer reconhecimento incidental da simulação, mesmo em procedimentos de cognição limitada ou em incidentes com contraditório assimétrico, produziria coisa julgada material, incentivando "estabilização por atalho" e multiplicando disputas sobre limites objetivos/subjetivos do julgado e sobre a suficiência do contraditório e da cognição.

Por essas razões, recomenda-se a supressão integral dos § 3º e 5º do art. 167 projetado, preservando-se a disciplina vigente, que já contempla a nulidade do simulado, a preservação do dissimulado quando válido e a proteção de terceiros, sem criar atalhos processuais, categorias instáveis ou incentivos perversos de litigância.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9074482430

SF/26966.92590-99 (LexEdit*)

REFERÊNCIAS

CASTRO JR., Torquato. Sobre a Reforma do Código Civil (PL 04/2025): a Parte Geral. Boletim IDiP-IEC, vol. 5, n. 1, 11 fev. 2026. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/vol-5-no-1-fev-2026-sobre-a-reforma-do-codigo-civil-pl-04-2025-a-parte-geral/.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9074482430

SF/26324.30447-19 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.830. A legitimidade sucessória do cônjuge ou convivente condiciona-se à manutenção da comunhão de vida no momento da abertura da sucessão."

JUSTIFICAÇÃO

Correta a proposta de alteração do art. 1830, mas a redação precisa ser aprimorada, pois não há separação judicial ou extrajudicial de convivente. A redação apresenta pressuposto fático negativo: não estar "separado de fato, judicial ou extrajudicial", circunstâncias que demonstram a falta da comunhão de vida, fundamento da legitimidade sucessória do cônjuge e convivente. Assim, melhor seria refletisse a redação o que deve estar presente, e não o que não deve. O STF reconheceu não subsistir a separação judicial depois da EC nº 66, fato desconsiderado pela proposta, que se refere à separação judicial ou extrajudicial.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9018714105

SF/26556.47485-79 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 1.962 e aos incisos III e IV do *caput* do art. 1.962, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.962. .....

I – ofensa à integridade física ou que caracterize violência psíquica;

.....

III – desamparo material e abandono moral voluntário do ascendente pelo descendente;

IV – desamparo injustificado ao ascendente."

JUSTIFICAÇÃO

A inserção da expressão "ou psicológica" no inciso I, de modo genérico torna muito abrangente as causas que podem ensejar a deserdação. A expressão "ofensa psicológica" constitui conceito vago para o qual não existem parâmetros objetivos e seguros para sua caracterização, principalmente quando consistir em ato ou comportamento isolado. A conduta deve se revestir de suficiente gravidade para justificar a deserdação, por este motivo propõe-se que ao invés de ofensa psicológica, se reconheça a violência psíquica como causa de deserdação.

Igualmente inadequada a utilização da expressão "abandono afetivo" constante do inciso III. O afeto é sentimento que não há como ser mensurado no plano jurídico. Abandono moral, que pode ser

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4251439661

constatado objetivamente, é a expressão que consta da proposta da ADFAS.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26556.47485-79 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4251439661

SF/26320.30073-40 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.797 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A previsão de alteração da ordem estabelecida pelo Juiz "de acordo com as circunstâncias" gera insegurança e permite a análise subjetiva do Juiz do caso concreto. O inciso IV já fixa os parâmetros que justificam, objetivamente, a não observância da ordem legalmente prevista.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5596120541

SF/26130.43639-28 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os § 1º e 2º do art. 60 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão dos § 1º e 2º do art. 60 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente, em atenção à coerência do regime jurídico das associações e à segurança jurídica.

Em primeiro lugar, o texto proposto introduz um requisito que, na prática, tende a paralisar a própria solução que pretende viabilizar. Ao condicionar a convocação por 1/5 dos associados ao fato de a última assembleia estar “documentada em ata registrada”, o Projeto transforma um mecanismo emergencial em um procedimento dependente de formalidades que nem sempre são observadas, especialmente em associações menores ou em cenários de desorganização administrativa. Em vez de facilitar a recomposição da administração, o dispositivo cria um ambiente propício a discussões sobre regularidade documental e bloqueios formais que prolongam a vacância.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3702553667

SF/26130.43639-28 (LexEdit*)

Em segundo lugar, a opção por calcular o quórum a partir de "um quinto dos associados que participaram da última assembleia" é tecnicamente inadequada e perigosa. A regra não toma como referência o corpo associativo em condições de votar, mas um recorte circunstancial de presença pretérita. Com isso, o Projeto permite que um grupo numericamente pequeno, em hipóteses de baixa participação, concentre poder de iniciativa em um momento crítico, abrindo espaço para captura do processo de transição e disputa sobre quem efetivamente tinha ou tem poderes de voto, justamente quando faltam mecanismos internos de controle.

Em terceiro lugar, a reforma tende a aumentar e não reduzir a litigiosidade. O novo caminho introduz um conjunto previsível de controvérsias formais, como a validade do registro da ata, a definição do universo de associados legitimados, a regularidade da convocação em contexto de vacância e a contestação da própria legitimidade do administrador provisório.

Em quarto lugar, o dispositivo confere ao administrador provisório um mandato descrito de modo vago, com a missão de "reativar as atividades", expressão que não delimita com precisão o alcance dos atos de gestão autorizados no período. A previsão de submissão posterior de atos à assembleia não é garantia suficiente, operando apenas como chancela tardia, após decisões já implementadas e eventualmente irreversíveis.

Por essas razões, os § 1º e 2º não aprimoram o regime do art. 60. Ao contrário, criam um mecanismo de transição formalista, controverso e vulnerável a disputas, ampliando o risco de bloqueio institucional e insegurança. Assim, impõe-se a supressão das alterações propostas, preservando-se a disciplina vigente do art. 60.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3702553667

SF/26130.43639-28 (LexEdit*)

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3702553667

SF/26933.56714-63 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.831-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Não acolhimento da proposta. Os integrantes do agrupamento familiar já se encontram tutelados pelo § 1º do art. 1831, e a redação como sugerida é por demais aberta ("pessoas remanescentes da família não conjugal") dando margem a que outros integrantes da família ampliada, como, cunhados, primos ou tios, possam ser considerados como titulares do direito real de habitação. A disposição banaliza o direito de habitação e desconsidera seus importantes efeitos como direito real limitador do conteúdo do direito de propriedade titularizado pelos herdeiros. Há, ainda, impropriedade na redação ao referir-se a "família não conjugal". O direito das sucessões tem em atenção as pessoas dos herdeiros e não de outros integrantes do agrupamento familiar. A proposta gera forte potencial para conflitos.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2673903600

SF/26535.14854-77 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 38 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 38 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), com retorno ao texto vigente, uma vez que esta apenas replica o texto original do artigo 38, *caput*, introduzindo um parágrafo único pleonástico, em relação a este artigo, mais potencialmente contraditório em relação ao artigo anterior.

O texto original do Código Civil estabelece: "Pode-se requerer a sucessão definitiva, também, provando-se que o ausente conta oitenta anos de idade, e que de cinco datam as últimas notícias dele." Idêntico teor é o da proposta de alteração do *caput*. Nesta, porém, o parágrafo único estabelece: "Nesta hipótese, após arrecadados os bens, passar-se-á a sucessão definitiva." Entretanto, desde o princípio o *caput* tratou da sucessão definitiva, de modo que o parágrafo nada introduz de relevante, senão, talvez, a precedência da arrecadação em relação à sucessão definitiva.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7841160503

SF/26535.14854-77 (LexEdit*)

Ocorre que, ao se estabelecer tal precedência no artigo 38, sem que o mesmo ocorra no 37, abre-se a cizânia sobre eventual desnecessidade de arrecadação prévia na hipótese do 37.

A alteração não gera nenhuma contribuição sistemática relevante enquanto, por outro lado, pode ser fonte de dúvidas em confusões em matéria pacificada.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7841160503

SF/26425.19798-34 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 16 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 16 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), com retorno ao texto vigente. O dispositivo projetado é tecnicamente falho, desorganiza a sistemática do direito ao nome e reabre controvérsias já resolvidas.

Em primeiro lugar, o *caput* do art. 16 proposto desloca o foco do direito ao nome para um suposto direito à identidade pessoal, conceito que é objeto de dissenso doutrinário e que, de todo modo, exigiria tratamento próprio e tecnicamente delimitado. O *caput* é insatisfatório e excessivamente restritivo: limita as formas de discriminação social a "gênero", "orientação sexual" e "características sexuais". O nome, no entanto, não expressa apenas a individualidade sexual ou de gênero da pessoa humana. Ele expressa, também, etnia, costumes, cultura, religião, crenças e ancestralidade, de modo que

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4033282640

SF/26425.19798-34 (LexEdit*)

o recorte adotado pelo dispositivo é estreito e não acompanha a complexidade do fenômeno social que pretende tutelar.

Em segundo lugar, há uma quebra de lógica interna: enquanto o *caput* trata de "identidade" (ainda que de forma limitada), o § 1º rompe a sequência ao introduzir, repentinamente, o direito ao nome, em redação trivial e pouco funcional. Soma-se a isso a escolha vocabular, coloquial e atécnica, de adjetivar a pessoa como "peculiar", o que não agrega qualquer densidade normativa e ainda carrega conotação inadequada.

Em terceiro lugar, o § 2º é especialmente problemático ao reacender controvérsias já enfrentadas no sistema. Ao reproduzir, em essência, uma lógica de "autorização" para o emprego do nome em publicações ou representações que exponham ao desprezo público, ou que tenham fins econômicos ou comerciais, o dispositivo desconsidera o debate travado no julgamento da ADI 4815.

Neste caso, discutia-se a (in)exigibilidade de autorização prévia para publicação de biografias, e a decisão conferiu interpretação conforme à Constituição aos arts. 20 e 21 do Código Civil, em linha com o voto da relatora. Prevaleceu, por unanimidade, a liberdade de expressão e de informação diante do risco de censura, inclusive considerando que editoras e veículos exercem atividade econômica. A nova redação do § 2º, ao reintroduzir gatilhos amplos ligados a "fins econômicos ou comerciais", reabre disputas semelhantes no âmbito do direito ao nome e da identidade, com efeito inibidor sobre atividades informativas, culturais e comunicacionais.

Em quarto lugar, os § 3º e 4º geram confusão interpretativa e, com isso, comprometem a segurança jurídica. O § 3º protege pseudônimo, heterônimo, nome artístico, personas e avatares

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4033282640

SF/26425.19798-34 (LexEdit*)

digitais como se fossem “técnicas de anonimização”, mas o § 4º veda técnicas ou estratégias que conduzam ao anonimato e impossibilitem a identificação para fins de responsabilização. A combinação soa contraditória e, sobretudo, é tecnicamente imprecisa: “anonimização” é expressão própria do debate sobre tratamento de dados pessoais, ao passo que pseudônimos e heterônimos cumprem funções legítimas múltiplas, não reduzíveis a “anonimato”. O resultado é um texto que mistura categorias e restringe práticas lícitas e socialmente relevantes, especialmente no ambiente digital.

Em quinto lugar, o § 6º é despiciendo: não se cogita, de forma séria, que a legislação especial sobre alteração registral do nome produza, por si, reflexos automáticos no estado civil. Do mesmo modo, o § 7º trata de modificação de sobrenome de criança ou adolescente em razão de novo casamento ou união de ascendente, quando o tema deve observar a lógica da filiação (biológica, por adoção ou socioafetiva) e o interesse do próprio titular, não o estado civil do ascendente.

Diante de todo o exposto, o texto proposto para o art. 16 não aprimora o regime vigente: ele desloca o objeto, estreita indevidamente o conteúdo protetivo, introduz atecnias e reacende conflitos já equacionados. Qual seja a ótica adotada, a preservação da redação vigente do art. 16 é medida que se impõe.

REFERÊNCIAS

SÊCO, Thaís Fernanda Tenório; BARBOSA, Fernanda Nunes. Sobre o projeto de reforma do Código Civil brasileiro: algumas críticas analíticas gerais, mas nem por isso genéricas. Civilistica.com, vol. 14, n. 1, 2025. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1116.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4033282640

SF/26425.19798-34 (LexEdit*)

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4033282640

SF/26489.32803-09 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 1.876, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.876. .....

.....

§ 3º Se realizado por sistema digital de som e imagem, a gravação deve ser realizada em ambiente controlado para evitar interferências ou adulterações, e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o processo, registrada a data e hora de criação do documento, bem como assinado digitalmente o arquivo de vídeo, pelo testador e testemunhas.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o testamento conterá a declaração do testador de que no arquivo digital de som e imagem consta o seu testamento, bem como sua qualificação completa e a das testemunhas."

JUSTIFICAÇÃO

Este é o único artigo que dispõe poder o testamento escrito ser de "próprio punho", portanto manuscrito, ou "mediante processo mecânico", não sendo feita esta distinção quando se refere a testamento escrito de forma geral nos outros artigos, à exceção do art. 1.861 que faz uso do termo "manuscrito". Não prevê também o testamento digital, como consta no art.1.862, § único.

O § 1º do atual texto é mantido e o § 2º é alterado para reduzir o número de testemunhas de três para dois.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6031549361

SF/26489.32803-09 (LexEdit)

O § 3º traz como requisitos "essenciais" da validade do testamento particular, realizado por "sistema digital de som e imagem": i) "nitidez e clareza na gravação das imagens e sons"; ii) "data da gravação"; iii) "intervenção simultânea de duas testemunhas identificadas na imagem". Aspectos genéricos da gravação que não caracterizam o ato como seguro e não podem ser confundidos com requisitos de validade.

O § 4º estabelece que o "testamento deverá ser gravado em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da celebração do ato", previsão inteiramente desnecessária, pois se não fosse compatível a gravação não se realizaria! Traz, ainda, que a gravação deverá conter "declaração do testador de que no vídeo consta o seu testamento, bem como sua qualificação completa e a das testemunhas". Observe-se, que apesar de indispensável ao testamento, a qualificação do testador e das testemunhas não foram incluídos como "requisitos essenciais" da validade do testamento particular no § 3º, como deveria ter sido feito.

Nada se dispõe sobre o testamento particular digital, nem sequer se prevê a utilização de certificado digital.

Não se exige nenhum mecanismo de segurança para a gravação, o que torna a utilização do testamento particular por "sistema de som e imagem" extremamente inseguro, notadamente em virtude dos instrumentos de inteligência artificial que podem vir a ser usados para fraudá-lo ou adulterá-lo.

No caso de testamento filmado (vídeo) ou gravado (áudio), a gravação deve ser realizada em ambiente controlado pare evitar interferências ou adulterações, e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o processo, bem como a aplicação de assinatura digital ao arquivo de áudio e vídeo para garantir que não foi alterado e o arquivo deve ser protegido com criptografia e acesso restrito, para evitar alterações posteriores indevidas. Devem, ainda, serem incluídas testemunhas na gravação para autenticação das declarações e utilizada assinatura digital para proteger a integridade do arquivo de áudio e vídeo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6031549361

SF/26489.32803-09 (LexEdit)

Devem ser observadas as normas da ISO/IEC 27001, 27002, 19790, que dispõem sobre as medidas de proteção adequadas para garantir a confidencialidade e integridade das informações registradas em documentos digitais, gravados ou em vídeos.

A regra deve detalhar as formas utilizadas para o testamento particular, notadamente, os requisitos de validade e procedimentos de segurança.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6031549361

SF/26414.50791-37 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 12 do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do art. 12 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), na medida em que o comando de aplicação imediata dos novos prazos prescricionais, desacompanhado de regra de transição, desorganiza a disciplina intertemporal e recria distorções que a técnica legislativa consagrada no art. 2.028 do Código Civil visa precisamente neutralizar.

A incidência "imediata" dos novos prazos sobre pretensões já nascidas reabre, inevitavelmente, a disputa sobre o tratamento do tempo já decorrido – precisamente o tipo de controvérsia que uma norma de transição (como a do art. 2.028 do Código Civil vigente) existe para prevenir.

Por um lado, quando o novo prazo é aumentado, a aplicação imediata tende a produzir uma prorrogação artificial do horizonte prescricional, com efeitos de retroatividade prática. Isso ocorre sobretudo se a regra for compreendida como "recontagem" (prazo integral a partir da vigência), hipótese em que o devedor permanece exposto por período superior ao que era previsível sob o regime

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8748148725

SF/26414.50791-37 (LexEdit*)

anterior. No exemplo de pretensão contratual surgida há 9 anos, a ampliação do novo prazo permite mais 5 anos de exercício, alongando o horizonte total para 14 anos.

Por outro, quando o novo prazo é diminuído, o problema se inverte, mas não se reduz: a aplicação imediata pode gerar encurtamento-surpresa do tempo remanescente com impacto direto sobre a previsibilidade. O resultado passa a depender apenas de quanto do prazo já havia corrido na data de entrada em vigor da lei nova: duas pretensões materialmente idênticas podem ter prazos remanescentes diferentes porque uma estava "mais perto do fim" e a outra "no começo" quando da mudança legislativa.

Em síntese, o art. 12, sob o rótulo de "simplificação", abandona a técnica de transição que impede tanto a prorrogação indevida quanto a supressão abrupta de pretensões, e com isso institucionaliza a insegurança jurídica sobre o cômputo do tempo já transcorrido. Por isso, impõe-se a supressão do art. 12, a fim de manter a disciplina vigente.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8748148725

SF/26201.76104-03 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.796 e aos §§ 1º a 4º do art. 1.796, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.796. No prazo de sessenta dias, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, judicial ou extrajudicialmente, por escritura pública, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança.

§ 1º Havendo herdeiro ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial e o Juiz mandará ouvir, desde logo, o Ministério Público.

§ 2º Se não houver oposição do curador do incapaz nem conflito com o cônjuge ou convivente supérstite, e esse for o desejo de todos os herdeiros, poderá ser realizado inventário extrajudicial com a participação do Ministério Público.

§ 3º Os valores referentes a Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, fundo de participação PIS/PASEP, verbas trabalhistas, e benefícios previdenciários em geral, não recebidos em vida pelo autor da herança, serão pagos, em partes iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos herdeiros legítimos nominados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

§ 4º A transferência de titularidade de bens móveis cujo valor não ultrapasse a 100 (cem) salários-mínimos poderá ser efetivada por alvará judicial ou termo de autorização para alienação de bens, perante tabelionato de notas, independentemente de inventário ou arrolamento."

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8338655481

SF/26201.76104-03 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

Fixar o prazo para abertura do inventário, o qual pode ser o mesmo previsto no CPC (60 dias). Norma com a estatura do Código Civil não pode ficar a mercê de outras disposições legais.

Alterar o *caput* para referir-se à possibilidade de ser o inventário judicial ou extrajudicial, por escritura pública.

Retirar a palavra "preferencialmente". A opção deve ser exercida pelos interessados sem vinculação "moral" ou "conselho normativo".

Com relação ao § 1º, resta de duvidosa legalidade permitir que as parcelas trabalhistas e previdenciárias possam ser objeto de disposição por testamento ou codicilo, circunstância que atualmente não é prevista pelo art. 1º da Lei nº. 6.858/1980. Trata-se, em suma, de verbas de natureza alimentar, que não deveriam ser suscetíveis ao pleno arbítrio do autor da herança.

Testamento não pode dispor sobre a percepção de benefícios previdenciários, pois estes não constituem herança, ressalvado o direito a percepção de seus atrasados, como créditos hereditários, e porque o recebimento do benefício previdenciário por eventual herdeiro depende da presença dos requisitos para sua concessão, que constitui direito próprio, nos termos da lei.

Para melhor sistematização, propõe-se a inversão do § 3º proposto pelo PL 04/2025 com o § 1º proposto, por tratar de forma específica de inventário quando houver herdeiro ou interessado incapaz.

No § 4º a menção aos §§ 1º e 2º é indevida, porque os parágrafos referidos tratam de situações de dispensa de inventário. Por esse motivo, propõe-se também a inversão do § 4º com o §2º e vice-versa.

O legislador não esclarece como será a atuação extrajudicial do membro do Ministério Público (qual o procedimento para ser instado, aceitação ou eventual recusa de sua participação etc.). O controle desta participação e a omissão procedimental, salvo melhor juízo, poderá implicar em judicialização necessária, de modo que seria salutar

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8338655481

manter-se como obrigatório o inventário judicial para situações de incapacidade.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26201.76104-03 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8338655481

SF/26245.45362-59 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 1.846 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Louvável a iniciativa, mas a subjetividade dos conceitos vagos utilizados ("considerados vulneráveis ou hipossuficientes"), como fundamento para o discrímen entre descendentes, em geral filhos, compromete sua compatibilidade com o art. 227, § 6º, da Constituição Federal, que nas palavras de Maria Celina Bodin de Morais, assegura a absoluta isonomia entre filhos.

Por outras palavras, a proposta não está conforme o mandamento constitucional.

Ademais, o titular da herança, caso deseje, pode dispor livremente dos bens da parte disponível para melhorar a solução hereditária de eventuais herdeiros vulneráveis ou hipossuficientes. O sistema já propicia solução para o problema, basta o titular desejar fazê-lo. Propõe-se, portanto, a supressão da proposta realizada pelo PL 04/2025 no parágrafo único deste artigo.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5196930303

SF/26330.16990-15 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 157 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do § 2º do art. 157 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), uma vez que o enunciado projetado introduz uma presunção legal que altera a disciplina do instituto da lesão e amplia, sem critério determinado, o seu campo de incidência.

O § 2º do art. 157 constitui inovação na disciplina da lesão ao introduzir, pela primeira vez no Código Civil, os vocábulos "vulnerabilidade" e "hipossuficiência" para, a partir deles, presumir "premente necessidade" ou de "inexperiência" do lesado. Trata-se de importação de léxico característico do microssistema consumerista, no qual a vulnerabilidade é pressuposto estruturante e a hipossuficiência opera, tipicamente, como categoria funcional de facilitação da tutela. Nas relações civis, no entanto, não há, como regra, desequilíbrio estrutural entre os contratantes que autorize transpor, sem mais,

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5878897198

SF/26330.16990-15 (LexEdit*)

categorias concebidas para um regime jurídico excepcional de proteção.

Diferentemente, nas relações de consumo (assim como nas relações de emprego), a lógica é outra: é necessário proteger o contratante vulnerável. Mas nas relações civis e empresariais, regra geral, não há desequilíbrio entre os contratantes. “O sistema do Código Civil vigente, portanto, não foi construído partindo do pressuposto de um dos contraentes merecer proteção especial. É necessário, assim, atenta reflexão na acolhida das noções de hipossuficiência e vulnerabilidade no texto do Código, evitando-se o que se intitulou de ‘consumerização do direito privado’. É necessário lembrar que a regra pretendida não é para a tutela de consumidores, mas de contratantes em relação civil ou empresarial” (GOMIDE, 2025).

Além do mais, o conceito de vulnerabilidade contratual, não faz parte do léxico jurídico tradicional e falta-lhe uma delimitação mais precisa, já que é uma condição multifacetada. A doutrina consumerista costuma tratar a vulnerabilidade como técnica, jurídica e fática. Nesse sentido, além da dificuldade em saber quais os requisitos para qualificar contratantes como vulneráveis em uma relação civil ou empresarial, também se questiona a qual tipo de vulnerabilidade o art. 157 do Projeto está a se referir (GOMIDE, 2025).

Some-se a ausência de critérios objetivos e seguros para qualificar os contratantes como hipossuficientes ou vulneráveis na relação civil, podendo resultar em maior insegurança jurídica, já que a interpretação é subjetiva. E, ainda, a ausência de fundamento para presumir, nas relações civis e empresariais, preemente necessidade ou inexperiência quando for verificada vulnerabilidade de um dos contratantes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5878897198

SF/26330.16990-15 (LexEdit*)

Em paralelo a essa devida intromissão do léxico consumerista no Código Civil, a dificuldade é agravada pela própria natureza do conceito de vulnerabilidade contratual, expressão polissêmica e de baixa determinabilidade: sob o rótulo "vulnerável" podem caber situações heterogêneas (técnicas, informacionais, econômicas, circunstanciais), o que torna pouco controlável a incidência da presunção e expande, por via oblíqua, o alcance do art. 157. Somente por isso, a adoção de tais critérios indeterminados já seria inadvertida, configurando mais um exemplo da inadequada consumerização do direito privado promovida pelo Projeto, com potencial erosivo sobre a lógica de autorresponsabilidade e alocação de riscos própria das relações civis.

Assim, ao estender o escopo de incidência da lesão mediante presunção fundada em "vulnerabilidade" e "hipossuficiência", o § 2º tende a ampliar de forma significativa o espectro de invalidação dos negócios civis, favorecendo comportamentos oportunistas do contratante que busca se desconstituir *ex post* de vínculo regularmente contraído. O efeito sistêmico é o enfraquecimento da vinculatividade dos pactos e, com isso, da segurança jurídica do tráfego negocial.

Além disso, a presunção criada pelo Projeto contraria frontalmente orientação consolidada nas Jornadas do Conselho da Justiça Federal. O Enunciado nº 290 da IV Jornada de Direito Civil dispõe expressamente que, na lesão, não se presumem a premente necessidade ou a inexperiência do lesado, preservando esses elementos como requisitos a serem demonstrados no caso concreto.

Por essas razões, impõe-se a supressão integral do § 2º: a presunção nele introduzida – lastreada em "vulnerabilidade" e

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5878897198

SF/26330.16990-15 (LexEdit*)

“hipossuficiência” – desvirtua a lesão, alarga indevidamente seu âmbito de incidência e fragiliza a segurança jurídica ao facilitar a invalidação oportunista de negócios civis.

REFERÊNCIAS

GOMIDE, Alexandre Junqueira. A lesão no Projeto de Lei nº. 04/2025. Boletim IDiP-IEC, vol. 3, n. 22, 9 jul. 2025. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/vol-3-no-22-jul-2025-a-lesao-no-projeto-de-lei-no-04-2025/.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5878897198

SF/26733.33777-94 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 116 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral do parágrafo único do art. 116 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), em razão da introdução de exceção à regra do *caput* que transfere ao representado o risco de atuação de falsos representantes sem balizas de mínima densidade normativa.

Segundo o vigente art. 116, a manifestação do representante produz efeitos nos limites dos poderes conferidos. O parágrafo único proposto, ao reconhecer eficácia à manifestação "proveniente de representante aparente" perante terceiros, com base na "boa-fé" e em "elementos razoáveis", introduz exceção aberta, lastreada em pressupostos indeterminados. O vício é, primeiro, de concepção: o Projeto transforma a aparência em fundamento ordinário de vinculação, subvertendo a lógica da representação e transferindo ao representado o risco de atuação sem poderes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2671377398

SF/26733.33777-94 (LexEdit*)

E mais: a redação "desde que existam elementos razoáveis para se concluir pela legitimidade do signatário" é aberta e não indica (*i*) quais elementos são juridicamente relevantes, (*ii*) qual padrão objetivo de diligência se exige do terceiro, nem (*iii*) se a aparência deve ser imputável ao representado.

Sem esses filtros, o PL 4/2025 converte o representado em segurador universal de fraudes, substituindo, na prática, o critério da outorga de poderes para aquele da crença do terceiro, com base na "razoabilidade" dos elementos. O resultado é insegurança no ponto em que o regime da representação exige máxima previsibilidade: quem vincula quem, por quais poderes e com quais consequências.

A proposta subverte o direito contratual, a teoria do negócio jurídico em seus próprios fundamentos, baseados na *autonomia* privada e, no limite, contraria até mesmo o direito fundamental à liberdade de ação, previsto no inc. II do art. 5º da Constituição. De "*auto*", si mesmo, e *nomos*, norma, autonomia significa "norma dada a si mesmo". Porque o sujeito se vincula, por sua própria vontade, a certa norma dada por si mesmo, é que se torna obrigatório o seu cumprimento. O mecanismo da representação, com seus requisitos formais, permite a delegação desse poder do sujeito a um representante, com base também na autonomia do sujeito representado. Por outro lado, a proposta dispensa o requisito da autonomia do representado para a constituição do representante, com base em subjetivas impressões de um terceiro, que pode lhe ser totalmente estranho. Isso contraria o teor do inc. II, do art. 5º da Constituição que estabelece: "ninguém será obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei".

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2671377398

SF/26733.33777-94 (LexEdit*)

O teor desse parágrafo único proposto faz tábula rasa desse direito fundamental, permitindo que um sujeito possa ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, não com base em uma lei que criou deveres ou proibições, mas com base nas obrigações assumidas por outra pessoa em seu nome, mesmo que sem poderes para isso, tudo com base nas impressões subjetivas de um terceiro.

Diante disso, a manutenção do texto vigente do art. 116 é impositiva: preserva o critério objetivo de vinculação do representado nos limites dos poderes conferidos e evita a introdução de exceção formulada por critérios indeterminados, afastando o risco de incremento de litigiosidade e de redução da segurança jurídica.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2671377398

SF/26508.39348-94 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.872 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo prevê como único meio de testar para quem não saiba ler e escrever o testamento cerrado gravado. Há contradição com o disposto no art. 1.864 que trata do testamento público, o qual pode também ser utilizado por pessoas analfabetas.

O artigo não prevê nenhuma formalidade para a realização da gravação nesta hipótese e não esclarece sobre a necessidade da presença de testemunhas para o ato.

No caso de testamento filmado (vídeo) ou gravado (áudio), a gravação deve ser realizada em ambiente controlado pare evitar interferências ou adulterações, e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o processo, bem como a aplicação de assinatura digital ao arquivo de vídeo para garantir que não foi alterado e o arquivo deve ser protegido com criptografia e acesso restrito, para evitar alterações posteriores indevidas. Devem, ainda, serem incluídas testemunhas na gravação para autenticação das declarações e utilizada assinatura digital para proteger a integridade do arquivo de áudio e vídeo.

Devem ser observadas as normas da ISO/IEC 27001, 27002, 19790, que dispõem sobre as medidas de proteção adequadas para

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9627653734

garantir a confidencialidade e integridade das informações registradas em documentos digitais, gravados ou em vídeos.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26508.39348-94 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9627653734

SF/26441.86126-03 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 91 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 91 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), com retorno ao texto vigente do Código Civil, em razão da atecnicidade do enunciado projetado, o qual altera conceito estruturante do Direito, com impactos sistêmicos relevantes.

Em primeiro lugar, a redação proposta incorre em erro terminológico ao qualificar relações jurídicas como "experimentadas". Relações jurídicas não são objeto de experiência; são *tituladas* por sujeitos de direito. A substituição de linguagem técnica por léxico coloquial compromete a determinabilidade do enunciado, abrindo margem a leituras incompatíveis e, portanto, à insegurança jurídica (MARTINS-COSTA, MELO MARTINS, CRAVEIRO, XAVIER, 2025; MARTINS-COSTA, HAICAL, SÊCO, 2024).

Em segundo lugar, o dispositivo incorre em vício conceitual ao admitir, como regra, que a universalidade de direito corresponda a

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8414823757

SF/26441.86126-03 (LexEdit*)

relações jurídicas atribuíveis a "uma ou mais pessoas". O patrimônio, enquanto categoria geral, pressupõe correlação com um sujeito determinado, do que decorre sua aptidão para reunir, em um mesmo complexo, direitos, pretensões, ações e exceções. Hipóteses de titularidade conjunta constituem exceções com disciplina própria: convertê-las em padrão geral desnatura o instituto (MARTINS-COSTA, HAICAL, SÊCO, 2024).

Como já bem acentuado, "em nossa tradição, há uma correlação intrínseca entre as noções de pessoa e patrimônio. O patrimônio é um dos aspectos da pessoa. A uma pessoa corresponde um patrimônio e vice-versa. A lei, por razões instrumentais, porém, admite dois tipos de universalidade de direito: o patrimônio mesmo e a herança. A herança é temporária e instrumental, funciona até a partilha, mas toda quota hereditária é sempre, no fundo, por conta do princípio da saisine, que recebemos do direito visigótico, pertencente ao patrimônio do herdeiro. O espólio não é verdadeiramente titular dos bens do acervo. Não é pessoa jurídica, apesar de ter capacidade processual" (CASTRO, 2026). E mais:

"A capacidade processual é instrumental apenas, não precisa haver personalidade para que se verifique essa peculiar possibilidade de figurar no processo. São sutilezas da instrumentalidade do processo em relação ao direito material. Isso pode passar despercebido em análises mais superficiais, mas o equívoco não pode ser consagrado na lei" (CASTRO, 2026).

As consequências desta mudança não se circunscrevem ao âmbito do enunciado: o texto projetado compromete a estrutura do sistema. O problema se evidencia, de modo particularmente grave, no regime jurídico da garantia geral das obrigações: o art. 391 do Código

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8414823757

SF/26441.86126-03 (LexEdit*)

Civil pressupõe que se identifique o patrimônio do devedor como esfera de responsabilidade. Se o patrimônio passa a ser descrito como conjunto de relações jurídicas "experimentadas" por "uma ou mais pessoas", a imputação perde nitidez e a responsabilidade patrimonial deixa de ter referência segura, ampliando a insegurança exatamente no ponto em que o sistema exige previsibilidade (MARTINS-COSTA, HAICAL, SÊCO, 2024). As repercussões se projetam em todos os campos jurídicos, como o Direito Tributário, Comercial, Penal, Previdenciário, etc. gerando enorme insegurança, pois não se poderá saber, *ex ante*, o que "foi estabelecido" pelo sujeito (indeterminado).

De fato, a locução "conforme assim se tenha estabelecido" cria indeterminação adicional ao não indicar *quem* poderia "estabelecer" (lei, negócio jurídico, decisão judicial) nem *o que* exatamente se estabeleceria. A redação permite a leitura de que a própria configuração do patrimônio dependeria de um "estabelecimento" externo não definido – como se fosse possível convencionar ou declarar que certo complexo de relações jurídicas não integra (ou integra parcialmente) a universalidade patrimonial, comprometendo, de mais uma forma, a segurança do conceito (MARTINS-COSTA, MELO MARTINS, CRAVEIRO, XAVIER, 2025).

Diante disso, a emenda supressiva se impõe para preservar a coerência do sistema e a inteligibilidade do conceito de patrimônio, mantendo-se o texto vigente do Código Civil.

REFERÊNCIAS

CASTRO JR., Torquato. Sobre a Reforma do Código Civil (PL 04/2025): a Parte Geral. Boletim IDiP-IEC, vol. 5, n. 1, 11 fev. 2026. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8414823757

SF/26441.86126-03 (LexEdit*)

vol-5-no-1-fev-2026-sobre-a-reforma-do-codigo-civil-pl-04-2025-a-parte-geral/.

MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio Floriano Melo; CRAVEIRO, Mariana Conti; XAVIER, Rafael Branco. O que é um Código Civil? Boletim IDiP-IEC, vol. 3, n. 7, 26 mar. 2025. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/o-que-e-um-codigo-civil/.

MARTINS-COSTA, Judith; HAICAL, Gustavo; SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. Parte Geral: Direito civil patrimonial. Revista do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 38, n. 1, ano 27, 4 jul. 2024.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8414823757

SF/26769.89203-68 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.873 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Uma vez mais a proposta generaliza e confunde o cego e o surdo com quaisquer pessoas com deficiência visual ou auditiva, as quais não estão impedidas fisicamente de se utilizar de qualquer uma das formas de testamento ordinário disponíveis no Código Civil.

Há falta de sistematização dos meios de testamento passíveis de utilização por pessoas com deficiência visual, auditiva ou que não saibam ler e escrever. Há antinomia entre artigos 1.873 e 1.866, *caput* e 1.867.

A modificação sugerida, além de contraditar as propostas veiculadas pelos arts. 1.866 e 1.867 é desnecessária, pois a atual regra já soluciona bem a questão.

Ademais, não é prevista nenhuma medida de segurança para o testamento gravado em sistema digital de som e imagem, nem mesmo a presença de testemunhas no ato de gravar ou que a gravação seja datada.

No caso de testamento filmado (vídeo) ou gravado (áudio), a gravação deve ser realizada em ambiente controlado pare evitar interferências ou adulterações, e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o processo, bem como a aplicação de assinatura digital ao arquivo de áudio e vídeo para garantir que não foi alterado e o arquivo deve ser protegido com criptografia e acesso restrito, para

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9139274170

SF/26769.89203-68 (LexEdit)

evitar alterações posteriores indevidas. Devem, ainda, serem incluídas testemunhas na gravação para autenticação das declarações e utilizada assinatura digital para proteger a integridade do arquivo de áudio e vídeo.

Devem ser observadas as normas da ISO/IEC 27001, 27002, 19790, que dispõem sobre as medidas de proteção adequadas para garantir a confidencialidade e integridade das informações registradas em documentos digitais, gravados ou em vídeos.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9139274170

SF/26798.60315-30 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 77 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 77 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), com retorno ao texto vigente, na medida em que o dispositivo projetado introduz ficção de domicílio legal pouco operativa, de duvidosa necessidade e com potencial de gerar controvérsia interpretativa em tema que exige critério objetivo e previsível.

O art. 77 proposto estabelece que o agente diplomático do Brasil "tem domicílio legal no último ponto do território brasileiro onde teve aquele domicílio". Aparentemente, pretende-se "purificar" o Código Civil do conteúdo processual antes associado ao tema; contudo, o próprio PL já promove, paralelamente, a transposição do enunciado para o Código de Processo Civil (novo art. 24-A), voltado à citação e ao foro em hipóteses de extraterritorialidade alegada no estrangeiro.

Ocorre que a solução proposta não melhora a disciplina: tão-somente desloca o problema para uma qualificação legal ampla

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2415219940

SF/26798.60315-30 (LexEdit*)

("domicílio legal") sem resolver, com precisão, as hipóteses que justificavam a regra tradicional. No sistema vigente, a norma do Código Civil é estritamente condicionada a uma situação típica e, por isso, opera como critério objetivo de demandabilidade, inclusive admitindo alternativa no Distrito Federal ou no último ponto do território brasileiro onde o agente teve domicílio.

Já a redação projetada converte o "último ponto do território" em domicílio legal geral, o que acarreta pelo menos três efeitos indesejáveis: (*i*) cria um critério incerto – o que, exatamente, configura o "último ponto" de domicílio no Brasil, e como demonstrá-lo em contextos de mobilidade e múltiplas residências –; (*ii*) elimina a racionalidade da regra vigente, que é casuística e condicionada – não se trata de domicílio legal permanente, mas de solução para impasse de citação/foro; e (*iii*) tende a irradiar consequências para além do problema que lhe deu origem, pois domicílio legal é conceito com repercussões relevantes, com grandes riscos de litigiosidade.

Assim, a alteração não agrega segurança jurídica: ao contrário, substitui um enunciado concreto e funcionalmente delimitado por uma ficção ampla e potencialmente ambígua, em matéria em que a previsibilidade é essencial. Por isso, deve-se suprimir o art. 77 proposto, preservando-se a redação vigente do Código Civil.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2415219940

SF/26149.22936-00 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.946 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Manter a atual redação do art. 1.946. Desnecessária a alteração.

A redação proposta ao art. 1.946 pode gerar equívoco conceitual. Segundo Pontes de Miranda, "*Instituição de herdeiro é a nomeação feita pelo testador, de uma ou mais pessoas, naturais ou jurídicas, para lhe sucederem a título universal; isto é, no todo, ou em quota da herança. Mas, além deste instituir com o caráter de sucessor universal, pode o testador dar lei sobre coisas suas e fazê-las passar, por título singular, a quem lhe apraz. Objeto ou quantia, sobre que recaia, é sempre a título particular, in singulas res, o legado*". No mesmo sentido, Orosimbo Nonato.

Ainda que todos os bens da herança possam vir a ser objeto de legados, a previsão de legado de usufrutos abrangendo "a totalidade dos bens hereditários" não guarda conformidade com a concepção de legado, por se referir ao todo do acervo hereditário. Como esclarece Pontes "*Herança é quota, quociente, ou qualquer relação com o todo, isto é, quantidade abstrata, ou resultado de divisão que se vai fazer ou feita, porém não unidade em si, algo de irrelacionado com o todo, porque isto é legado.*". Por outras palavras, a referência à "totalidade" desnatura o legado.

Ademais, o testador não pode instituir direito real de usufruto incidente sobre os bens da legítima, como a previsão da proposta, pela sua redação, possibilita.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1618779151

SF/26149.22936-00 (LexEdit)

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1618779151

SF/26062.04793-81 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.837 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se seja mantida a concorrência sucessória do cônjuge ou convivente com os ascendentes.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9408577082

SF/26436.29903-43 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do artigo 41 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo artigo 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta consiste, basicamente, na inserção do inciso IV-A para constar no rol das pessoas jurídicas de direito privado as "fundações públicas quando assim definidas por lei".

A redação introduz inconsistência em relação ao estado atual do Direito Administrativo, que é a área voltada a tratar do regime das pessoas jurídicas de direito privado.

Naquela matéria, estuda-se que, dentre as fundações públicas, existem aqueles que operam sob regime de direito público, e aquelas outras que operam sob regime de direito privado. As primeiras são chamadas "fundações autárquicas". Abrangidas pelo gênero das autarquias, já estão contempladas no inciso IV do artigo (são exemplos a Fundação Oswaldo Cruz, ou a Fundação Biblioteca Nacional).

De outra parte, há as fundações públicas de direito privado. São públicas porque criadas por lei, mas são tecnicamente pessoas

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6119355515

SF/26436.29903-43 (LexEdit*)

jurídicas de direito privado, que operam com base no regime do direito privado (caso da FUNARTE e da TV Cultura, por exemplo).

Já o artigo 41 do Código Civil, ao elencar as pessoas jurídicas de direito público, opera uma das funções elementares da codificação, que diz respeito à sistematização e organização das norma do Direito Privado, com fins de delimitar a aplicabilidade de certos regimes jurídicos a certos casos. Ao posicionar toda e qualquer fundação pública como pessoa jurídica de direito público, a proposta desorganiza o sistema.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6119355515

SF/26953.85463-80 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 1.850, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A solução do usufruto não é suficiente para resolver o problema do cônjuge sem patrimônio próprio ou meação, razão pela qual sugere-se a não adoção dos §§ 1º e 2º propostos. Ademais, o dispositivo não atribui ao usufruto natureza de legado *ex lege*, como deveria ser, pois prevê que "será instituído pelo juiz", fazendo-o depender de decisão judicial, ou seja, o usufruto previsto não é direito sucessório do cônjuge, pois condicionado à vontade judicial e à análise de sua necessidade para sobrevivência do cônjuge e a existência ou não de recursos ou patrimônio do cônjuge ou convivente sobrevivente. Cria o usufruto judicial na sucessão. Topograficamente, o direito de usufruto, se fosse direito sucessório do cônjuge ou convivente deveria ser tratado no artigo que dispõe sobre a sucessão do cônjuge ou convivente, ou seja, os §§ 2º e 3º deveriam ter sido previstos ao tratar da sucessão do cônjuge e não no capítulo dos herdeiros necessários, pois o cônjuge foi excluído do rol pela própria proposta do PL 04/2025.

De tal modo, a instituição deste usufruto judicial, é, além de excessiva, detrimentosa aos demais herdeiros, sobretudo dos descendentes, eis que independe do direito real de habitação e do patrimônio que o cônjuge/companheiro tenha recolhido a título *mortis causa* ou em decorrência do regime de bens. Outrossim, por condicionada a conceitos vagos, propicia deletéria insegurança jurídica ao planejamento sucessório.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5884335118

SF/26953.85463-80 (LexEdit)

Ademais, não se pode deixar de reconhecer na proposta da criação do "usufruto judicial" o indevido resquício da intervenção estatal na vida privada familiar.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5884335118

SF/26159.63866-79 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 53 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 53 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente, em atenção à boa técnica legislativa e à segurança jurídica do regime das associações.

Em primeiro lugar, o PL 4/2025 regride na definição de associação, ao substituir a fórmula do Código Civil de 2002 (“fins não econômicos”) pela expressão “fins não lucrativos”. Essa alteração reabre uma controvérsia que o sistema buscou superar: o ponto não é negar que associações possam realizar atos de obtenção de receitas ou produzir resultados econômicos, mas sim afirmar que não se organizam para distribuir resultado aos associados, nem para gerar vantagens econômicas diretas a eles. Essa distinção é central para separar “associação” de “sociedade”, e foi justamente o que o Código de 2002 procurou estabilizar ao adotar a categoria “não econômicos”.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4449160026

SF/26159.63866-79 (LexEdit*)

Em segundo lugar, ao retornar ao vocabulário “não lucrativos”, o Projeto cria ambiguidade interpretativa relevante: na linguagem comum e em disputas judiciais, “lucrativo” tende a ser lido como “gerar lucro” ou “ter superávit”, favorecendo leituras de que associações não poderiam (*i*) exercer atividades remuneradas instrumentais, (*ii*) contratar, (*iii*) organizar eventos e serviços pagos, ou (*iv*) auferir excedentes para reinvestimento institucional. O resultado é litigiosidade sobre a validade de práticas ordinárias do setor e sobre a própria qualificação jurídica da entidade, impondo custos de conformidade e incerteza desnecessária.

Em terceiro lugar, dita instabilidade conceitual tende a produzir efeitos sistêmicos externos ao Código Civil, na medida em que a qualificação de “associação” é pressuposto de regimes administrativos e fiscais. Há, inclusive, risco de embaraços em benefícios tributários e no enquadramento de entidades que perseguem finalidades sociais.

Diante disso, a alteração não aperfeiçoa o regime vigente: ela desestabiliza uma categoria, reintroduz discussão já enfrentada, e amplia o espaço de conflito interpretativo em um tema que exige precisão. Assim, deve ser mantida a redação vigente do art. 53, preservando-se a coerência e a previsibilidade do sistema.

REFERÊNCIAS

MELO, Diogo Leonardo Machado de; BDINE JUNIOR, Hamid Charaf; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Parte Geral: Direito Civil Extrapatrimonial. Revista do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 38, n. 1, ano 27, 4 jul. 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4449160026

SF/26159.63866-79 (LexEdit*)

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4449160026

SF/26512.97691-40 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos incisos I a III do *caput* do art. 1.864 e ao § 1º do art. 1.864; e suprima-se o § 2º do art. 1.864, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.864. .....

I – ser escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem, por tabelião ou por seu substituto legal, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos, ao tempo da manifestação da vontade;

II – o testamento escrito, depois de lavrado o instrumento, deve ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador ou pelo testador ao oficial e às duas testemunhas. Em seguida à leitura, o instrumento será assinado pelo testador e pelo tabelião que deverá, obrigatoriamente, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem;

III – se gravado em sistema digital de som e imagem, a gravação será exibida pelo tabelião ao testador que confirmará, por escrito, o teor das declarações.

§ 1º A gravação deve ser realizada em ambiente controlado para evitar interferências ou adulterações, e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o processo, registrada a data e hora de criação do documento, bem como assinado digitalmente o arquivo de vídeo, pelo testador, tabelião e testemunhas, para garantia de sua autenticidade.

§ 2º (Suprimir)”

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8070622726

SF/26512.97691-40 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

Manter a necessidade de ser lido o testamento público na presença de duas testemunhas, como ocorre hoje. A presença de testemunhas confere mais segurança ao procedimento. Note-se que no art. 1.868 são mantidas duas testemunhas como exigência para elaboração do testamento cerrado. Deve-se, portanto, ser mantido idêntico padrão.

Esclarecer no inciso I que o testamento público pode ser escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem, pelo tabelião ou seu substituto legal.

O inciso I ao se referir a gravado em sistema digital de som e imagem, faz pressupor não ser admissível o testamento público gravado somente em áudio. Entretanto, o art. 1864-A, § 3º, prevê a possibilidade de ser realizado o testamento público somente em áudio, sem vídeo. Há, portanto, contradição entre os dispositivos.

Ao se referir a sistema digital, exclui a possibilidade de realização do testamento público por sistema analógico, ainda presente em muitos lugares.

Indispensável, também que sejam incluídas as testemunhas quando o testamento público for gravado em sistema digital de som e imagem.

Apesar de o inciso Ise referir a testamento escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem, o inciso II trata somente do testamento escrito e da gravação de sua assinatura e leitura em sistema de som e imagem.

A redação do inciso III é dúbia, pois não é clara se a gravação que será exibida ao testador se refere à gravação da assinatura do testamento público escrito, mencionada no inc. II, ou se ao testamento público "gravado em sistema digital de som e imagem". Esclarecer que se trata do testamento público gravado por sistema digital de som e imagem.

Indispensável, ainda, sejam incluídos mecanismos de segurança no arquivo do testamento público gravado por sistema

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8070622726

SF/26512.97691-40 (LexEdit)

digital de som e imagem, de modo a garantir a integridade e autenticidade da gravação.

Por ser público, a publicidade do ato compreende o seu acesso por terceiros e isso deveria ser garantido, e não limitado. Se não há interesse do testador que terceiros (herdeiros ou não) tenham acesso as disposições testamentárias, cabe-lhe a escolha de outra forma ordinária de testamento. Na verdade, o § 1º proposto pelo PL 04/2025 cria o testamento particular feito por tabelião e deve ser suprimido.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8070622726

SF/26722.29035-27 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 26 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 26 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente, em atenção à boa técnica legislativa e à coerência interna do microssistema da ausência.

No PL 4/2025, o art. 26 passa a definir quem se considera “interessado” para os fins do artigo anterior. Ocorre que o art. 25 trata da curadoria dos bens do ausente, estabelecendo ordem de preferência para a nomeação do curador (cônjuge ou convivente, pais, descendentes). Nesse contexto, a remissão a “interessados” não se harmoniza com o conteúdo do art. 25: não se compreende, com clareza, quais “interessados” seriam relevantes para um dispositivo cuja função principal é ordenar a nomeação do curador. A consequência é a criação de um nó sistemático que desloca a discussão para preliminares de legitimidade, gerando incerteza e litigiosidade onde o sistema deveria ser linear e conservatório.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2709782495

SF/26722.29035-27 (LexEdit*)

A incongruência se evidencia quando se coteja a proposta com o Código Civil vigente. Atualmente, a lista de "interessados" não aparece vinculada à curadoria: ela surge como elemento funcional do regime da sucessão provisória, porque esta depende de requerimento. No sistema vigente, faz sentido que a lei (*i*) discipline a abertura da sucessão provisória mediante provocação e (*ii*) em seguida delimite quem pode requerê-la. O PL 4/2025, porém, ao deslocar a enumeração para o art. 26 e conectá-la ao art. 25, desorganiza a sequência lógico-normativa.

Mais do que isso, o próprio Projeto indica uma mudança de eixo: ao eliminar a figura do requerimento dos interessados como condição para a abertura da sucessão provisória e aproximar o procedimento de uma lógica automática, perde-se o fundamento para a existência de um dispositivo voltado a "especificar interessados" para esse efeito. Se a abertura deixa de depender de requerimento, a enumeração de legitimados se torna redundante; e, quando ainda por cima é atrelada ao art. 25, torna-se também incompreensível.

Em síntese, o art. 26 proposto combina (*i*) remissão equivocada, (*ii*) ruptura da sequência normativa, e (*iii*) perda da função que a definição de interessados tinha na estrutura vigente. Por isso, a solução adequada é a supressão das mudanças realizadas sobre o art. 26 do PL 4/2025, preservando-se a redação e a arquitetura atuais do Código Civil.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2709782495

SF/26878.99373-70 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.863 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O testamento conjuntivo, se admitido, necessita de melhor disciplina. A norma, como proposta, traz insegurança. Exemplifique-se com a situação em que um dos cônjuges ou conviventes revoga seu testamento, como fica o do outro? É automaticamente revogado? Pode o outro cônjuge impugnar, por qualquer motivo, a revogação, como na hipótese em que já tenha feito transferências patrimoniais para o cônjuge revogador, como condição para o testamento?

Ademais, a parte final do parágrafo único condiciona a revogabilidade do testamento conjuntivo aos "limites de sua disposição", sem nada especificar qual a natureza desses limites e se eles teriam a aptidão de tornar o testamento irrevogável, o que não condiz com a natureza do testamento. A existência de testamento irrevogável não se compatibiliza com o pleno exercício da autonomia privada que se pretende prestigiar, nem com nosso sistema jurídico.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3063926702

SF/26761.58466-70 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.869; e suprima-se o parágrafo único do art. 1.869, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.869. O tabelião deve começar o auto de aprovação declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou o testamento escrito em documento físico ou o arquivo digital de som e imagem para ser aprovado diante das testemunhas; passando a lacrar o invólucro em que inserido o documento escrito ou o arquivo digital.

Parágrafo único. (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

O artigo trata do procedimento final do testamento cerrado, referindo-se o *caput* a "lacrar o invólucro em que inserido o arquivo digital", mas deveria também referir-se ao documento físico, pois mencionado em sua primeira parte, especificando tratar-se do testamento escrito.

Por pressuposto, referido invólucro deveria conter somente o arquivo digital com o testamento cerrado elaborado ou o testamento escrito, no entanto, de forma inusitada, permite-se ao testador "inserir no mesmo invólucro em que colocado o instrumento ou o arquivo digital do testamento, outros dispositivos eletrônicos que tenham sido dispostos em favor de herdeiros ou legatários, cabendo ao tabelião mencioná-los no auto de aprovação".

Inicialmente, aponte-se o equívoco redacional: "dispositivos eletrônicos" não dispõem em favor de herdeiros ou legatários, mas sim podem conter testamentos ou codicilos que veiculem disposições

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5939353563

SF/26761.58466-70 (LexEdit)

testamentárias instituindo herdeiros ou legatários. O dispositivo eletrônico é o instrumento que contém o testamento, e não o próprio testamento em si.

Instituição de herdeiro ou legatário somente pode ser feita por testamento. Assim, poderão subsistir dois ou mais testamentos no mesmo "involucro", sendo que os "outros" não foram submetidos aos procedimentos e regras próprias do testamento cerrado.

Que tipo de declarações de vontade *mortis causa* são? Devem ser considerados concomitantes ou complementares os testamentos? Por que não foram incluídos no testamento cerrado elaborado?

Se não guardam relação com o testamento cerrado por que devem ser lacrados juntos? Qual a razão da norma?

O procedimento gera insegurança jurídica e material, pois não se sabe quem pode ter elaborado os "outros" testamentos.

São inseridos dispositivos no involucro sem a observância do art. 1.868, o que é irregular, pois o ato de encerrar o testamento pressupõe o respeito às formalidades previstas para o testamento cerrado, sendo o último ato do procedimento. Cria-se verdadeiro "invólucro de pandora", pois pode conter qualquer coisa!

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5939353563

SF/26921.26365-45 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 12 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 12 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente, em atenção à boa técnica legislativa, à coerência sistêmica e à efetividade na tutela dos direitos da personalidade.

Em primeiro lugar, a redação proposta apresenta atecnias relevantes e potencialmente geradoras de controvérsias desnecessárias. A expressão “colaterais de quarto grau”, tal como redigida, é imprecisa, autorizando a interpretação de que apenas parentes exatamente de quarto grau teriam legitimidade, quando a intenção aparente seria abranger colaterais *até* esse grau. Trata-se de erro evitável em norma que deveria ser simples, clara e operacional, sobretudo por tratar de tutela sensível e frequentemente urgente.

Além disso, o texto proposto acrescenta linguagem conceitualmente inadequada, como a referência à “pertinência

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3488752325

SF/26921.26365-45 (LexEdit*)

da pretensão indenizatória". O termo "pertinência", em sentido técnico-jurídico, está ligado a relações de pertinencialidade, e não à qualificação genérica de um pedido indenizatório. A opção vocabular cria ruído interpretativo e abre margem para discussões sobre o alcance do dispositivo, aumentando litigiosidade sem ganhos de proteção material.

Em segundo lugar, a proposta tende a embaralhar a titularidade e a destinação da indenização ao vincular, na prática, o resultado econômico "a quem propõe a ação", sem enfrentar de modo adequado a discussão sobre o destino patrimonial da reparação na tutela *post mortem*. Em vez de superar dúvidas, o texto incentiva disputas internas e pode conduzir a uma dinâmica incompatível com a proteção dos direitos da personalidade, aproximando-se de uma espécie de litisconsórcio de feição unitária e deslocando o debate para questões processuais acessórias. No regime atual, o exame da legitimidade deve ocorrer *in status assertionis*, com leitura conforme o peso constitucional do bem jurídico tutelado, evitando-se a criação de barreiras formais que enfraqueçam a tutela (MELO, BDINE JUNIOR, CHINELLATO, 2024).

Em terceiro lugar, a alteração proposta introduz restrição indevida à legitimação *post mortem* ao estabelecer uma ordem de preferência entre legitimados. Esse desenho pode produzir efeitos contraproducentes: basta a inércia, o conflito familiar ou a resistência do legitimado preferencial para que a proteção do direito da personalidade fique retardada ou inviabilizada, justamente quando se exige resposta célere para cessar violações e mitigar danos. O modelo vigente, mais aberto, privilegia a efetividade da tutela em cenário real de conflitos familiares e pluralidade de vínculos afetivos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3488752325

SF/26921.26365-45 (LexEdit*)

Por fim, o § 2º proposto é especialmente problemático ao prever que, na falta de acordo, os legitimados possam "assumir, no processo, a posição de parte que melhor lhes convier". A regra é processualmente confusa, foge à lógica da legitimação e cria incentivos a comportamentos estratégicos e litigância interna, em vez de reforçar a tutela do direito violado. O ordenamento já dispõe de instrumentos processuais adequados para lidar com pluralidade de legitimados e divergências, sem necessidade de uma inovação atécnica que tende a gerar incidentes e insegurança procedimental. Em matéria de direitos da personalidade, o processo deve ser instrumento de proteção, e não um espaço para disputa de posições formais que fragilizem a resposta jurisdicional.

Diante disso, a emenda é necessária para preservar a clareza, a segurança jurídica e a efetividade do art. 12 do Código Civil, evitando-se inovação redacional e processual que, em vez de aprimorar, complica a tutela dos direitos da personalidade e abre frentes de controvérsia desnecessárias, inclusive em temas ainda em amadurecimento jurisprudencial no STJ. Mantém-se, assim, o regime vigente, que já oferece base adequada para tutela inibitória e reparatória, com interpretação constitucionalmente orientada e compatível com o sistema processual.

REFERÊNCIAS

MELO, Diogo Leonardo Machado de; BDINE JUNIOR, Hamid Charaf; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu. Parte Geral: Direito Civil Extrapatrimonial. Revista do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 38, n. 1, ano 27, 4 jul. 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3488752325

SF/26921.26365-45 (LexEdit*)

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3488752325

SF/26247.24984-39 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso I do *caput* do art. 1.963 e ao inciso IV do *caput* do art. 1.963, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.963. .....

I – ofensa à integridade física ou violência psíquica;

.....

IV – desamparo material e abandono moral voluntário e injustificado do filho ou neto."

JUSTIFICAÇÃO

A inserção da expressão "ou psicológica" no inciso I, de modo genérico torna muito abrangentes, além de duvidosas, as causas que podem ensejar a deserdação. A expressão "ofensa psicológica" constitui conceito vago para o qual não existem parâmetros objetivos e seguros para sua caracterização, principalmente quando consistir em ato ou comportamento isolado. Por outro lado, a conduta deve se revestir de suficiente gravidade para justificar a deserdação, razão pela qual s substitui a expressão por violência psíquica. A utilização da expressão "abandono afetivo" no inciso IV deve ser substituída por "abandono moral". O afeto é sentimento que não há como ser mensurado no plano jurídico. Assim, abandono moral, que pode ser

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3631214834

constatado objetivamente, é a expressão que consta da proposta da ADFAS.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26247.24984-39 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3631214834

SF/26548.33438-20 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do artigo 983, *caput*, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta para o art. 983, *caput*, incorre em vício conceitual e sistemático ao reintroduzir a categoria de "sociedade civil", estabelecendo que ela poderia constituir-se segundo tipos societários empresariais (arts. 1.052 a 1.089) e, não o fazendo, ficaria subordinada às normas da sociedade simples. Essa arquitetura normativa não se harmoniza com o modelo do Código Civil de 2002, que deliberadamente substituiu a antiga dicotomia entre sociedades civis e comerciais, adotando como critério estruturante a distinção entre sociedade empresária e sociedade simples.

Ao "ressuscitar" a noção de sociedade civil, o PL 4/2025 promove a coexistência de duas categorias potencialmente sobrepostas ("sociedade civil" e "sociedade simples"), reabrindo uma classificação histórica que o ordenamento buscou superar. O resultado é anacronismo e insegurança jurídica, pois a expressão "sociedade civil" passa a demandar nova delimitação conceitual: (i) qual o seu alcance e diferença em relação à sociedade simples; (ii) quais efeitos registrais e de

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9025925981

SF/26548.33438-20 (LexEdit*)

publicidade lhe seriam atribuídos; (iii) quais consequências em matéria de regime jurídico, responsabilidade, escrituração e oponibilidade a terceiros. Em vez de conferir precisão, o dispositivo cria zona de ambiguidade e incentiva interpretações divergentes e litigiosidade.

Embora seja positivo que o PL 4/2025 mantenha intacta a ressalva referente à sociedade em conta de participação – instituto amplamente utilizado e cuja preservação é relevante para a segurança das estruturas negociais correntes –, esse acerto pontual não corrige o defeito central do art. 983 proposto, que é a indevida reintrodução de uma categoria superada e potencialmente confusa.

Diante disso, impõe-se a supressão da alteração proposta para o *caput* do art. 983, a fim de preservar a coerência sistemática do Código Civil, evitar retrocessos conceituais e impedir a criação de incertezas desnecessárias no regime de constituição e qualificação das sociedades.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9025925981

SF/26561.96210-93 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.817 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Manter a atual redação do art. 1.817. Desnecessária sua alteração.

As sugestões propostas pretendem substituir as palavras "exclusão" e "excluído" por "indignidade" e "indigno", sendo a rigor desnecessárias, pois o indigno é excluído. Ademais, a disposição também se aplica à deserdação, e a alteração do texto pode ser interpretada como pertinente tão somente aos casos de indignidade.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8112119150

SF/26128.77770-40 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a inclusão do artigo 966-A, *caput* e incisos, na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe a inclusão do art. 966-A, *caput* e incisos, com a finalidade de elencar "princípios" destinados a orientar a interpretação do Código. Essa opção legislativa, contudo, mostra-se dispensável e metodologicamente inadequada, pois princípios jurídicos – por sua própria natureza – devem ser identificados e sistematizados pela doutrina e pela jurisprudência a partir do ordenamento, não simplesmente proclamados em rol legal.

Além disso, enumerar princípios em texto normativo traz riscos evidentes: (i) omissões inevitáveis, que podem induzir à falsa ideia de "taxatividade" ou de hierarquização indevida; (ii) inserção de obviedades, sem efetivo ganho interpretativo; e (iii) incorporação de posições controversas, cristalizando debates ainda abertos e deslocando-os para o plano da validade e do alcance da lei.

Ao declarar princípios, o legislador ainda cria um novo objeto de interpretação – o próprio rol –, o que tende a aumentar a insegurança jurídica e a abrir espaço para decisões judiciais arbitrárias, divergentes e

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9972438904

SF/26128.77770-40 (LexEdit*)

potencialmente conflitantes, justamente porque cada enunciado passa a demandar densificação, ponderação e delimitação em casos concretos. Não por acaso, parcela significativa da doutrina1 critica o método de "legislar por princípios", por ampliar a margem de incerteza na aplicação do direito positivo.

O problema se agrava porque alguns enunciados atribuídos a "princípios" no art. 966-A não ostentam densidade normativa própria de princípio, mas refletem regras típicas ou consequências ordinárias de determinadas estruturas jurídicas. É o caso, por exemplo, da limitação de responsabilidade dos sócios segundo o tipo societário e da deliberação majoritária conforme o capital social: ambos são elementos que decorrem do desenho do tipo societário e, em diversos contextos, podem ser modulados ou afastados por autonomia privada, mediante contrato social, acordo de sócios ou mecanismos como voto plural, quando admitidos.

Mais do que isso, o próprio PL 4/2025 evidencia a impropriedade de qualificar a "força majoritária" como princípio, ao introduzir exceções expressas a essa lógica, como a possibilidade de quotas sem voto na sociedade limitada e a regra de deliberação "pela maioria dos demais sócios" (art. 1.004, parágrafo único). Tais exceções confirmam que a maioria do capital não opera como princípio estruturante universal, mas como técnica decisória sujeita a conformações e ressalvas – o que reforça a inadequação do art. 966-A e recomenda a sua supressão para evitar ambiguidades e instabilidade interpretativa.

Assim, justifica-se a supressão do quanto proposto pelo artigo 966-A, *caput* e incisos, do PL 4/2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9972438904

SF/26128.77770-40 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9972438904

SF/26853.93813-39 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.795 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A rigor é desnecessária a modificação do artigo, pois a nova redação do parágrafo único limita se a dispor sobre a natureza do prazo como decadencial e o seu início. A propósito, o atual parágrafo único é revogado, eliminando-se a disciplina de quando mais de um herdeiro desejar o bem objeto de cessão.

O parágrafo único proposto é omisso quanto à forma da ciência dos coerdeiros. A ciência seria informal? Haveria necessidade de notificação? Como se trata de exercício de direito sujeito a prazo decadencial, de rigor seja a ciência formalizada por ato escrito, ainda que por instrumento particular ou notificação extrajudicial. A certeza da ciência evita conflitos em relação ao início do prazo decadencial e a sua fluência. Outrossim, o parágrafo único repete, desnecessariamente, o prazo de cento e oitenta dias já contido no caput do artigo.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8790053173

SF/26210.55207-80 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 2º e 3º do art. 1.793, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.793. .....

.....

§ 2º É ineficaz a cessão, feita pelo coerdeiro, tendo por objeto bem ou direito destacados da universalidade e considerados singularmente, salvo com a concordância expressa dos demais herdeiros.

§ 3º É válida a promessa de cessão, por qualquer herdeiro, de bem integrante do acervo hereditário, mesmo pendente a indivisibilidade, mas somente será eficaz se o bem vier a ser atribuído, por partilha, ao cedente."

JUSTIFICAÇÃO

O § 2º é contraditório, pois inicialmente trata da cessão feita pelo coerdeiro, e depois afirma: "a não ser que todos os herdeiros sejam cessionários". Ora, se todos os herdeiros forem cessionários, não se trata de cessão feita por coerdeiro. Se o que se pretende é a anuência dos demais herdeiros, a redação deveria ser como sugerida.

O § 3º está dissociado do *caput* do artigo, pois trata de forma negocial distinta da cessão de direitos hereditários: "promessa de alienação". Observe-se inicialmente ser alienação gênero que pode se referir a vários negócios jurídicos translativos, v.g. compra e venda, doação, troca ou permuta, a dação em pagamento etc.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9189645671

SF/26210.55207-80 (LexEdit)

Creio se pretenda criar a figura da "promessa de cessão de direitos hereditários" não condicionada ao consentimento dos demais coerdeiros. Neste caso, o § 3º conflitaria com o §2º pois este exige a ciência ou concordância dos demais herdeiros, o que poderia ser fonte de conflito. Cria-se hipótese de negócio jurídico condicional, sem embargo de poder ensejar fraudes.

Entretanto, o § 3º pode ser mantido como promessa de cessão. Prescindir da anuência dos demais herdeiros, por tratar-se de contrato preliminar, pode se mostrar relevante no tráfego negocial e não implicaria não observar normas de ordem pública ou qualquer forma de invalidade. Este contrato promessa ficaria, no plano dos efeitos, vinculado ao evento futuro e incerto de o bem vir a ser atribuído, por partilha, ao promitente cedente, bem como a obtenção de anuência dos demais herdeiros para a realização do contrato definitivo. A redação do dispositivo, de fato, mostra-se carente de melhor técnica, contudo, aprecio o escopo do legislador.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9189645671

SF/26952.98777-47 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 953-A da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), incluído pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil vigente não contém dispositivo específico que discipline, de forma autônoma, a responsabilidade civil do advogado no exercício de sua atividade profissional, submetendo-a ao regime geral da responsabilidade civil, fundado na culpa, nos termos do sistema comum aplicável aos profissionais liberais.

A proposta do PL 4/2025 introduz o art. 953-A para estabelecer que o membro da advocacia pública ou privada será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções e atividades profissionais. A redação restringe expressamente a responsabilidade às hipóteses de dolo ou fraude, deixando de contemplar a culpa em suas modalidades tradicionais.

A inovação promove alteração substancial do regime de responsabilização ao limitar o dever de indenizar a condutas dolosas ou fraudulentas, afastando, de forma implícita, a responsabilidade por negligência, imprudência ou imperícia. A norma cria tratamento

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3524123278

SF/26952.98777-47 (LexEdit*)

diferenciado e específico para determinada categoria profissional, afastando-a do regime geral aplicável aos demais profissionais liberais.

Ao restringir o campo da responsabilidade civil do advogado a hipóteses mais gravosas, o dispositivo altera o equilíbrio atualmente existente no sistema e reduz o espectro de condutas potencialmente indenizáveis. A previsão representa disciplina especial e excepcional, que modifica o padrão geral de responsabilização por ato ilícito fundado na culpa.

Diante da criação de regime específico que limita a responsabilidade civil do advogado a dolo ou fraude, em contraste com a sistemática geral do Código Civil, impõe-se a supressão da redação proposta, preservando-se a aplicação das regras gerais de responsabilidade civil já vigentes.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3524123278

SF/26482.55816-62 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a a redação do §3º do art. 1.247 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º proposto estabelece que a aquisição do terceiro de boa-fé não prevalecerá em face de direitos reais adquiridos independentemente de registro e nas hipóteses expressamente previstas em lei.

A redação é imprecisa e pouco acrescenta ao regime jurídico já vigente, que disciplina de forma sistemática as exceções ao princípio da proteção do terceiro de boa-fé e à eficácia do registro imobiliário.

O dispositivo pode gerar dúvidas interpretativas quanto ao alcance das exceções e à hierarquia entre direitos reais registrados e não registrados.

Como não há ganho normativo claro e diante do risco de insegurança jurídica, recomenda-se a supressão do § 3º do art. 1.247.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1243676799

SF/26482.55816-62 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1243676799

SF/26631.25977-94 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.791-C e ao § 2º do art. 1.791-C, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.791-C. Cabe ao inventariante, ou a qualquer herdeiro, comunicar ao juízo do inventário, ou fazer constar da escritura de inventário extrajudicial, a existência de bens digitais de titularidade do sucedido, informando, também, os elementos de identificação da entidade controladora da operação.

.....

§ 2º A escritura ou o formal de partilha constituem título hábil à regularização da titularidade dos bens digitais junto às respectivas entidades controladoras das informações."

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude do conteúdo das disposições, a matéria guarda melhor pertinência com a disciplina do inventário e deve ser realocada.

Corrigir a redação "de bens de titularidade digital do sucedido", pois o correto seria "bens digitais de titularidade do sucedido".

Eliminar o termo "da operação da plataforma" no *caput* e "das plataformas" no § 2º, por ser desnecessário e restringir a aplicação do artigo a entidades controladoras que sejam consideradas "plataformas".

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2072692402

Ademais, este termo “plataforma” pode se tornar desatualizado em pouco tempo.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26631.25977-94 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2072692402

SF/26011.62765-62 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.791-B e aos §§ 1º e 2º do art. 1.791-B, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.791-B. Realocação da proposta do PL 04/2025 para a disciplina do inventário.

§ 1º Supressão da proposta.

§ 2º Realocação da proposta do PL 04/2025 para a disciplina do inventário."

JUSTIFICAÇÃO

Não trata de transmissão de bens digitais, mas de acesso às informações do autor da herança. Em virtude do conteúdo das disposições, a matéria guarda melhor pertinência com a disciplina do inventário.

Suprimir o § 1º, eis que a proposta de equiparação do acesso às contas pessoais como disposições negociais de última vontade pressupõe o acesso às informações com o conhecimento do *de cujus*, não sendo, portanto, questão de natureza *mortis causa*, mas disposição intervivos.

De certo modo a disposição contraria o previsto no art. 1.791-A, § 1º, que prevê a transmissibilidade de senhas por sucessão *mortis causa*.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3102462568

SF/26011.62765-62 (LexEdit)

Deve haver autorização expressa, por via testamentária, para que os herdeiros acessem o conteúdo privado não patrimonial do *de cujus.*

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3102462568

SF/26753.62235-24 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação dos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 1.152 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 pretende modernizar as convocações societárias ao permitir anúncios em meios eletrônicos e ao prever repositório público de acesso irrestrito. Em tese, trata-se de direção desburocratizante. Contudo, como o PL 4/2025 não revoga expressamente o regime de publicações previsto no § 1º do art. 1.152 (publicações em órgãos oficiais e jornal de grande circulação), a alteração gera dúvida objetiva: a convocação eletrônica passaria a substituir as publicações impressas, ou apenas se somaria a elas?

A redação proposta, tal como está, tende a ser interpretada como cumulação de obrigações (eletrônica + impressa), o que contraria o propósito de simplificação e mantém – ou até amplia – o custo de *compliance* para sociedades limitadas. O efeito é paradoxal: as convocações das limitadas podem permanecer mais onerosas do que as de companhias fechadas de menor porte, que contam com regime de publicações simplificado em hipóteses legais específicas (*v.g.*, art. 294 da

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4635960735

SF/26753.62235-24 (LexEdit*)

Lei das S.A., para companhias com receita bruta anual até o limite ali previsto).

Além disso, o § 6º do art. 1.152, combinado com o novo art. 1.072-A, impõe que convocações sejam enviadas a ao menos dois endereços eletrônicos constantes do contrato social, sujeitando-as a um regime de presunção absoluta de validade e eficácia. Essa solução é arriscada em ambiente digital, pois endereços se desatualizam com frequência e podem falhar por razões alheias à vontade do destinatário. Embora o art. 1.072-A admita a solicitação de alteração (§ 2º), a mudança somente produziria efeitos após registro em ata, e, até lá, comunicações aos endereços originais seriam consideradas válidas inclusive para citações judiciais, arbitrais ou extrajudiciais.

Esse desenho cria vulnerabilidade significativa, especialmente para minoritários: se um sócio informar novo endereço e a administração se negar a registrar a alteração, convocações (e até citações/interpelações) poderão continuar sendo feitas "validamente" ao endereço antigo, transferindo ao minoritário o ônus de buscar tutela judicial para compelir a atualização cadastral – com claro potencial de abuso e de comprometimento do contraditório interno e da transparência.

Diante da ausência de revogação expressa do regime impresso, do risco de cumulação de custos em vez de substituição, e da combinação com um modelo de comunicação eletrônica rigidamente formalista e com presunções excessivas, impõe-se a supressão dos §§ 3º a 6º do art. 1.152, tal como propostos pelo PL 4/2025, preservando-se a segurança jurídica e evitando-se aumento de litigiosidade e de assimetrias em prejuízo dos minoritários.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4635960735

SF/26753.62235-24 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4635960735

SF/26184.32894-40 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.814, ao inciso I do *caput* do art. 1.814, ao *caput* do inciso III do *caput* do art. 1.814 e aos incisos IV a VI do *caput* do art. 1.814, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.814. São indignos de suceder e, como tais, excluídos da sucessão aqueles que:

I – tiverem sido autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra o autor da sucessão, seu cônjuge, convivente, ascendente, descendente ou seus parentes colaterais, até o terceiro grau de parentesco;

.....

III – tiverem, por violência ou meios fraudulentos, inibido ou obstado o autor da sucessão de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade;

.....

IV – tiverem abandonado o autor da sucessão acometido de deficiência mental ou intelectual ou que, por grave enfermidade permanente, não podia exprimir sua vontade;

V – tiverem suprimido, ocultado ou falsificado, no todo ou em parte, ato de última vontade do autor da herança ou, ainda, que dolosamente tiverem feito uso do documento viciado;

VI – tiverem violado ou tentado violar, dolosa e ilicitamente, a integridade física, psíquica, a dignidade sexual, a liberdade, a honra ou o patrimônio do autor da sucessão, ou de seu cônjuge, convivente, ascendente, descendente ou de seus parentes colaterais, até o terceiro grau de parentesco."

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3237391539

SF/26184.32894-40 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do art. 1.814 deve ser revista.

As hipóteses do inciso I, em caso de homicídio doloso ou sua tentativa, merecem ser ampliadas aos parentes colaterais até o terceiro grau de parentesco, que envolvem irmãos, tios e sobrinhos da vítima, em vista, inclusive, da revolta social ocorrida recentemente quando a autora do crime de homicídio contra sua mãe, herdou a herança do tio.

No inciso III é realizado ajuste redacional.

A proposta do inciso IV deve receber emenda modificativa, já que é construída com base em conceitos vagos de excessiva amplitude, podendo gerar insegurança e dúvidas na aplicação da norma, na medida em que admite que quaisquer causas que possam caracterizar falta de "prestação de assistência material" ou "abandono afetivo voluntário e injustificado" do autor da herança possa justificar a exclusão por indignidade. As propostas excessivamente amplas banalizam o instituto da indignidade, não consideram adequadamente a gravidade de seus efeitos e possuem o potencial efeito de aumentar os conflitos em sede sucessória, ou seja, a judicialização. A proposta da ADFAS é de que possam ser excluídos da herança por indignidade os que abandonaram o autor da sucessão acometido de deficiência mental ou intelectual ou que, por grave enfermidade permanente, não podia exprimir sua vontade, já que a deserdação poderia ter sido feita, se tivesse discernimento, em vida e por testamento.

São acrescentadas propostas de emendas aditivas nos incisos V e VI. No inciso V é proposta a inclusão da causa de ocultação ou falsificação, no todo ou em parte, de ato de última vontade do autor da herança. No inciso VI é proposta a inclusão da violação à integridade física e psíquica, à dignidade sexual, à liberdade, à honra ou ao patrimônio do autor da sucessão, ou de seu cônjuge, convivente,

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3237391539

ascendente, descendente ou de seus parentes colaterais, até o terceiro grau de parentesco.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26184.32894-40 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3237391539

SF/26356.14859-49 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 492, *caput* e parágrafo 2º, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta no *caput* do art. 492 é meramente estilística, limitada à supressão de vírgula e à troca do elíptico "os do preço" por "os riscos do preço", sem qualquer ganho efetivo de clareza normativa. Em matéria codificada, especialmente em regras de alocação de riscos na compra e venda, intervenções redacionais sem necessidade funcional tendem a produzir apenas ruído, ao incentivar releituras e discussões artificiais sobre texto que já é claro, estável e consolidado na prática forense.

Além disso, a redação vigente preserva paralelismo sintático e concisão típicos do Código, sem prejuízo de compreensão. A modernização de pontuação, por si, não justifica alteração legislativa, ainda mais em um projeto de reforma ampla, no qual mudanças de forma, descoladas de finalidade normativa, multiplicam o custo de transição interpretativa (doutrina, jurisprudência, material didático e prática contratual) sem benefício proporcional para o sistema.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1047485538

SF/26356.14859-49 (LexEdit*)

No §2º, a troca de “riscos das referidas coisas” por “riscos da coisa” tampouco se revela neutra. A expressão “referidas coisas” cumpre função técnica de remissão ao universo específico descrito no §1º (coisas que comumente se recebem por contagem, peso, medida ou assinalação, já postas à disposição do comprador), garantindo coesão interna e delimitando o alcance da regra. Ao substituir a remissão por termo genérico (“da coisa”), abre-se margem a interpretações expansivas ou desvinculadas do §1º, com potencial incremento de controvérsia sobre o âmbito de incidência do dispositivo, exatamente onde o texto atual é mais seguro por ser autocontido e referencial.

Por isso, a emenda supressiva se impõe para preservar a estabilidade semântica, a técnica de remissões internas e a unidade de estilo do Código Civil, evitando modificações cosméticas que não aprimoram a norma e, no §2º, podem inclusive fragilizar a precisão do comando. Mantida a redação vigente, conserva-se a clareza operacional do art. 492 e previne-se litigiosidade desnecessária em torno de uma regra basilar da compra e venda.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1047485538

SF/26312.87921-13 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.813 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Manter a atual redação do art. 1.813. **Desnecessária a alteração do *caput*.**

A atual redação assegura os interesses dos credores. Observe-se que com a não aceitação, o quinhão é destinado aos demais herdeiros de mesma classe, e uma vez por eles titularizados, eventual pretensão dos credores, como previsto no parágrafo 3º, teria óbice na falta de legitimidade dos coerdeiros para responder pelas dívidas do herdeiro renunciante. Por esta razão, a atual disciplina prevê a atuação dos credores preventivamente, que aceitam a herança em nome do herdeiro renunciante, evitando com que o quinhão do renunciante venha a ser transferido aos demais herdeiros.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9659186023

SF/26226.29977-68 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a inclusão do art. 422-A e a nova redação do art. 422 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe a inclusão dos deveres de probidade e boa-fé às “tratativas iniciais” e à “fase de eficácia pós-contratual”, qualificando, ainda, os princípios de confiança, probidade e boa-fé como normas de ordem pública.

A ampliação do art. 422 representa incentivo à intervenção judicial para dirimir a extensão, duração e conteúdo de deveres no período pós-contratual. O mesmo racional se aplica à inclusão do princípio de probidade, que é indeterminado e, consequentemente, haverá necessidade de dirimir discussões sobre seu sentido.

Mais ainda, os princípios contratuais da confiança, da probidade e da boa-fé passam a ser considerados de ordem pública, cuja violação gera o inadimplemento contratual (art. 422-A). Se são preceitos de ordem pública, o descumprimento desses princípios é causa de nulidade do contrato (art. 166, VI) ou é inadimplemento contratual (art. 422-A)?

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5969465732

SF/26226.29977-68 (LexEdit*)

Ao transformar tais princípios em “ordem pública” e, simultaneamente, afirmar que sua violação gera “inadimplemento contratual”, o dispositivo cria insegurança quanto ao regime jurídico aplicável e às consequências decorrentes do mesmo fato. A mesma situação pode receber dois tratamentos jurídicos muito distintos. Vê-se flagrante hipótese apta a causar insegurança nos negócios.

Justifica-se, assim, a supressão do art.422-A proposto no PL 4/2025 e a alteração proposta para o art. 422.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5969465732

SF/26249.50288-74 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.836; e suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 1.836, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou convivente sobrevivente.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

Alterar a redação do art. 1.836, *caput*, para acrescentar o convivente.

A atual redação do § 2º, ao se referir à linha materna ou paterna já abrange mais de um pai ou mãe existente, como nos casos em que reconhecida a multiparentalidade.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3386551178

SF/26846.97016-93 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 553, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas ao art. 553 devem ser suprimidas porque mudam de forma relevante e pouco justificada o regime da doação com encargo, criando consequências patrimoniais novas e incertas, com evidente potencial de aumentar litigiosidade.

A redação atual é simples e suficiente ao estabelecer o dever do donatário de cumprir o encargo quando ele reverte em favor do doador, de terceiro ou do interesse geral. A proposta, ao acrescentar a atuação do Ministério Público e ao prever a revogação como sanção vinculada, desloca o centro da disciplina para um modelo de controle e punição que não é necessário para assegurar o cumprimento do encargo. Na prática, a regra pode estimular judicialização mesmo em situações em que existem meios ordinários de cobrança e tutela do encargo, além de criar insegurança para o próprio donatário quanto ao risco de perda do bem.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9045086312

SF/26846.97016-93 (LexEdit*)

O §2º agrava esse problema ao inovar no destino do bem revogado, determinando reversão para um fundo gerido por conselhos federais ou estaduais, com participação obrigatória do Ministério Público e de representantes da comunidade, "nos termos da lei". Trata-se de solução aberta e dependente de regulamentação futura, que não esclarece se esse fundo já existe, qual sua natureza jurídica, quais critérios de gestão e, sobretudo, o que ocorrerá com o bem doado quando inexistir fundo instituído ou quando não houver estrutura administrativa apta a recebê-lo. Isso cria um vazio prático que tende a ser preenchido por disputas judiciais sobre legitimidade, competência, destinação do bem e forma de administração, gerando custos e incerteza.

Além disso, a reversão para fundo público, como regra geral, altera a lógica da doação com encargo. Em muitas hipóteses, o encargo de interesse geral é estabelecido em benefício de uma finalidade concreta e localizada, vinculada à vontade do doador. Ao direcionar automaticamente o bem para um fundo, a proposta pode frustrar essa finalidade e descolar a sanção do objetivo original do encargo, sem demonstrar porque essa seria a solução mais adequada. Isso desincentiva doações com finalidade social, pois aumenta o risco de perda do bem por controvérsias sobre execução do encargo e ainda impõe uma destinação final incerta.

Por essas razões, a emenda supressiva preserva o modelo vigente, que já permite exigir o cumprimento dos encargos e trata a matéria com técnica mais segura, evitando criar um regime novo de revogação e reversão patrimonial dependente de estruturas indefinidas e que inevitavelmente ampliará a judicialização.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9045086312

SF/26846.97016-93 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9045086312

SF/26774.25638-60 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.812 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Manter a atual redação do art. 1.812. **Desnecessária sua alteração.**

A proposta permite a revogação do ato de aceitação, mas nada dispõe sobre os seus efeitos ou prazo para que esta revogação ocorra. Traz insegurança para os demais herdeiros e eventuais credores e nenhum benefício acarreta ao processo de sucessão *mortis causa*. A atual redação supre omissão do CC de 1916 que não era expresso a respeito, apesar de desde o direito romano ser a aceitação considerada como irrevogável. A revogabilidade da aceitação pode ensejar a prática de atos fraudatórios. Por exemplo, o art.1.793, § 3º, prevê a "promessa de alienação", assim nada obsta a que o herdeiro após alienar o bem, reconsidere a aceitação da herança acarretando prejuízos a terceiros e a judicialização da questão.

Sala das sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3272502742

SF/26715.61840-69 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.860 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se que seja mantida a atual redação do *caput* do art. 1.860, bem como de seu parágrafo único.

A palavra discernimentoretrata melhor a necessidade de o testador ter conhecimento dos efeitos de suas ações e atos de disposição *mortis causa*, e pressupõe a consciência para a prática do ato.

É imprescindível que a lei mantenha a necessidade de o testador possuir discernimento, pois sua exigência tutela todos aqueles que, apesar de não terem sido formalmente interditados ou não terem apoiadores ou assistentes nomeados na chamada "tomada de decisão apoiada", e, portanto, são formalmente considerados juridicamente capazes, não conseguem compreender com exatidão a extensão e os efeitos do ato de testar, como, com frequência ocorre com a população mais idosa ou com enfermidades neurológicas. A alteração pretendida não é benéfica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3689563245

SF/26715.61840-69 (LexEdit)

A proposta do parágrafo único está deslocada e deve ser prevista ao se tratar das formas testamentárias, não da capacidade testamentária.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3689563245

SF/26852.80689-77 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 224 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 224 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), com retorno ao texto vigente do Código Civil, uma vez que o enunciado projetado desloca para a lei civil disciplina tipicamente processual, tensionando diretamente a regra já estabelecida no Código de Processo Civil sobre a juntada de documentos em língua estrangeira.

No processo civil, a exigência de versão em português não é mero formalismo: ela é corolário da obrigatoriedade do vernáculo nos atos do processo e funciona como condição objetiva de inteligibilidade, publicidade e controle do material probatório. O CPC disciplina o tema de modo próprio, como requisito de juntada, submetido a parâmetros formais, justamente para evitar que a validade probatória oscile conforme percepções contingentes de compreensão.

O parágrafo único do art. 224 projetado, entretanto, autoriza que, "em processo judicial", as partes, seus procuradores

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6584206076

SF/26852.80689-77 (LexEdit*)

e o juiz "concordem" em dispensar a tradução. Essa previsão é incompatível com a disciplina do CPC, que trata a tradução como requisito processual de juntada do documento em língua estrangeira nos autos. Ao introduzir, no Código Civil, uma exceção concorrente para o mesmo ponto, o Projeto fratura a unidade do sistema. A consequência é insegurança jurídica imediata, com previsível multiplicação de controvérsias sobre qual regra prevalece, quando se aplica e quais são os efeitos da ausência de tradução.

Além disso, os requisitos da dispensa projetada na Lei Civil são atécnicos e indeterminados. "Completa compreensão" é critério subjetivo, variável e pouco controlável; "custos que as partes não possam suportar" introduz um teste econômico sem disciplina probatória, sem contraditório próprio e sem coordenação com instrumentos processuais já existentes para tratamento de despesas (*v.g.*, gratuidade de justiça). O resultado é deslocar a controvérsia do mérito probatório do documento para incidentes laterais sobre compreensão e capacidade econômica, com insegurança jurídica.

Por essas razões, a solução tecnicamente adequada é a supressão integral da redação proposta, com manutenção do texto vigente do art. 224 do Código Civil, preservando-se a unidade do regime processual aplicável aos documentos em língua estrangeira e evitando-se a introdução de exceção civil concorrente, geradora de insegurança jurídica e litigiosidade.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6584206076

SF/26688.97336-30 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 937 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), constante do Projeto de Lei nº 4, de 2025, mantendo-se a redação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 substitui o modelo vigente de responsabilidade por ruína de edifício, fundado na falta de reparos necessários e manifestos, por regime de responsabilidade objetiva e solidária de contornos amplos.

A alteração rompe com tradição consolidada do direito civil brasileiro, que vincula a responsabilização à omissão culposa na conservação do imóvel. A eliminação da referência à falta de reparos e a ampliação da solidariedade para todos os titulares de direitos reais sobre o imóvel representam expansão significativa do regime de imputação.

A generalização ignora a diversidade de situações jurídicas envolvidas e pode sujeitar à responsabilização objetiva sujeitos que não detenham efetivo controle estrutural sobre o bem.

A solidariedade indistinta tende a deslocar controvérsias para o plano regressivo interno, aumentando a litigiosidade e fragilizando a previsibilidade das relações patrimoniais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1650611827

SF/26688.97336-30 (LexEdit*)

Justifica-se, assim, a supressão da nova redação proposta.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1650611827

SF/26500.17829-03 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 462 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 altera o art. 462 para substituir a expressão “exceto quanto à forma” por “exceto quanto à solenidade”, sem indicar qualquer ganho normativo.

Essa opção legislativa, contudo, mostra-se dispensável e representa atecnia terminológica. No sistema do Código Civil, “forma” é categoria jurídica consolidada e funcional para tratar das exigências formais do negócio (inclusive forma livre e forma prescrita em lei), ao passo que “solenidade” não é empregada de modo uniforme como conceito técnico autônomo para delimitar requisitos do contrato preliminar.

A substituição, portanto, tende a criar incerteza interpretativa: não se sabe se “solenidade” estaria restrita a formalidades específicas (instrumento público, registro, testemunhas) ou se seria tomada como sinônimo de forma em sentido amplo, o

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6339258656

SF/26500.17829-03 (LexEdit*)

que evidencia a inutilidade prática da alteração e abre margem para controvérsias.

Além disso, a proposta pode gerar discussões sobre quais seriam os requisitos “solenes” dispensáveis no contrato preliminar e em que medida isso afetaria sua eficácia e exigibilidade, com risco de litigiosidade em etapa negocial que deveria ser disciplinada com clareza e previsibilidade.

Justifica-se, assim, a alteração proposta para o art. 462 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6339258656

SF/26335.74936-83 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.865 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a manutenção da atual redação do art. 1.865.

Há desnecessidade de excluir-se a possibilidade do testamento escrito se o testador não souber ler ou assinar, pois até hoje foi utilizada a forma estabelecida no art. 1.865 do Código Civil vigente.

No caso de manutenção da proposta, acrescentar que a gravação será feita na presença de duas testemunhas, para se conferir mais segurança à realização do ato e com a observância de mecanismos de segurança. A redação proposta exclui indevidamente a presença de testemunhas na gravação do testamento.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5953187948

SF/26717.82823-96 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Mantenha-se a redação vigente do artigo 952 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), suprimindo a revogação promovida pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente do art. 952 disciplina de forma específica as consequências indenizatórias nos casos de usurpação ou esbulho, estabelecendo que, além da restituição da coisa, a indenização consistirá no pagamento das deteriorações e dos lucros cessantes, devendo-se, na falta da coisa, reembolsar o equivalente ao prejudicado. O parágrafo único complementa a disciplina ao determinar que, para a restituição do equivalente, quando inexistente a própria coisa, esta será estimada pelo seu preço ordinário e pelo de afeição, desde que este não se avantaje àquele. Trata-se de regra que oferece critérios objetivos para a quantificação da indenização, delimitando parâmetros claros para o cálculo do valor devido.

O texto proposto pelo PL 4/2025 revoga integralmente o dispositivo, suprimindo tanto a regra de restituição do equivalente quanto os critérios específicos para sua estimativa. A revogação elimina comando normativo que atualmente orienta de forma expressa a fixação

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2167473742

SF/26717.82823-96 (LexEdit*)

da indenização em hipóteses de perda ou deterioração da coisa usurpada ou esbulhada.

Com a supressão do artigo, desaparecem parâmetros legais objetivos para a estimativa do valor do bem e do preço de afeição, transferindo integralmente para a apreciação judicial a definição dos critérios de cálculo da indenização. A norma vigente contribui para a previsibilidade e para a uniformidade das decisões ao indicar expressamente como deve ser apurado o equivalente quando a restituição da coisa não for possível.

A revogação proposta reduz a densidade normativa do sistema, elimina regra específica de quantificação e amplia a margem interpretativa na definição do montante indenizatório. Ao retirar dispositivo que fornece critérios claros de cálculo, a proposta transfere ao julgador maior liberdade para determinar a extensão da indenização, potencializando controvérsias sobre os parâmetros aplicáveis.

Diante da eliminação de regra expressa que orienta a apuração do valor da indenização nos casos de usurpação e esbulho, impõe-se a supressão da revogação proposta, preservando-se o texto atualmente vigente do art. 952 do Código Civil.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2167473742

SF/26019.54445-58 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.871 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo utiliza-se do termo "manuscrito", não presente nos dispositivos anteriores que se referem a testamento escrito. Em relação ao "arquivo digital", o qualifica como "acessível", como se nos outros artigos em que mencionados não devesse ser também acessível.

A redação proposta ao art. 1.871 é confusa pois trata, ao mesmo tempo, de três aspectos distintos do testamento: i) quem o pode escrever ou gravar; ii) a língua em que será escrito ou gravado; iii) a forma que será utilizada para sua elaboração.

A previsão de testamento em Braille só tem sentido quando o testador for cego (art. 1.866). Quanto à forma escrita, que pode ser manuscrita ou digitada, ou gravada em arquivo digital de som e imagem, já é objeto de outros dispositivos que tratam do testamento público e do cerrado, sendo desnecessária sua repetição. A propósito, o artigo em referência não se utiliza da expressão "arquivo digital de som e imagem", presente em vários dispositivos do PL 04/2025.

Apesar de o artigo prever os testamentos gravados ou digitados, elaborados pelo próprio testador, ou por outrem a seu rogo, nenhum mecanismo de segurança exige para os testamentos digitais ou em áudio, nem mesmo a assinatura por meio de certificado digital. É indispensável que sejam previstos mecanismos de segurança para os testamentos que se utilizem de meios digitais, áudio e

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6098015561

SF/26019.54445-58 (LexEdit)

vídeo, notadamente em virtude da possibilidade de uso indevido de instrumentos de inteligência artificial (IA).

O testamento digital deve ser protegido com senha e acesso restrito e utilizada a criptografia para proteger o conteúdo do documento. A utilização de assinatura digital certificada é indispensável para garantir a autenticidade e a integridade do documento, do mesmo modo que o serviço de "timestamp" para registrar a data e hora da criação do documento, indispensável para que se verifique a cronologia se apresentado mais de um testamento a executar, pois o testamento mais recente revoga o mais antigo, no que incompatível ou se expressamente o determinar.

No caso de testamento filmado (vídeo) ou gravado (áudio), a gravação deve ser realizada em ambiente controlado pare evitar interferências ou adulterações, e incluir testemunhas visíveis no vídeo para validar o processo, bem como a aplicação de assinatura digital ao arquivo vídeo para garantir que não foi alterado e o arquivo deve ser protegido com criptografia e acesso restrito, para evitar alterações posteriores indevidas. Devem, ainda, serem incluídas testemunhas na gravação para autenticação das declarações e utilizada assinatura digital para proteger a integridade do arquivo de áudio e vídeo.

Devem ser observadas as normas da ISO/IEC 27001, 27002, 19790, que dispõem sobre as medidas de proteção adequadas para garantir a confidencialidade e integridade das informações registradas em documentos digitais, gravados ou em vídeos.

de

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6098015561

SF/26538.19326-10 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 179 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), com retorno ao texto vigente do Código Civil, a fim de preservar a função própria do dispositivo: estabelecer, para as hipóteses residuais de anulabilidade sem prazo especial, um marco inicial objetivo, simples e estabilizador do prazo decadencial de dois anos.

O PL 4/2025 altera o termo inicial para fazê-lo correr "da data da conclusão do ato, do seu eventual registro ou da sua ciência, o que ocorrer primeiro". A inovação é inadequada na medida em que introduz variáveis heterogêneas e parcialmente indeterminadas em um comando que deve operar como regra de fechamento do sistema. Em especial, o critério do "eventual registro" é tecnicamente equívoco: não distingue hipóteses de registro necessário/constitutivo de situações em que o registro é facultativo ou meramente acessório, sujeitando o termo inicial da decadência – instituto vocacionado

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2384473025

SF/26538.19326-10 (LexEdit*)

à segurança jurídica – a um evento externo e, em certos casos, contingente.

Mais grave é a introdução do marco "ciência", por força do qual a decadência passa a depender de elemento de natureza subjetiva e instável. Ao invés de fixar termo inicial objetivamente verificável, o dispositivo desloca o debate para a prova do momento em que o interessado teria tomado conhecimento do ato, com inevitável incentivo a controvérsias probatórias e a alegações estratégicas. Em matéria de decadência, esse tipo de subjetivização é particularmente disfuncional, por comprometer a previsibilidade que o instituto deve assegurar.

Por sua vez, a menção ao "que ocorrer primeiro" não resolve o problema que parece pretender enfrentar – a oscilação, em certos contextos, entre conclusão e registro como termo inicial –, mas apenas reforça a incerteza: multiplica os possíveis marcos inaugurais (conclusão, registro, ciência) e antecipa o prazo pelo evento mais favorável à decadência, deteriorando a função estabilizadora do art. 179.

Por essas razões, impõe-se a supressão da redação projetada e o retorno ao texto vigente, preservando-se o art. 179 como regra residual de decadência com termo inicial objetivo, compatível com a finalidade de estabilização das relações jurídicas.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2384473025

SF/26698.66025-81 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.881 e ao § 1º do art. 1.881; e suprima-se o § 2º do art. 1.881, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.881. Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, em formato físico ou digital, ou ainda mediante gravação em sistema digital de som e imagem, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal.

§ 1º Se realizado por sistema digital de som e imagem, a gravação deve ser realizada em ambiente controlado para evitar interferências ou adulterações, registrada a data e hora de criação do documento, bem como assinado digitalmente o arquivo de vídeo pelo testador.

§ 2º (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

O artigo utiliza a expressão "mediante gravação em programa audiovisual", a qual não é aplicada nos artigos que tratam do testamento. Há, portanto, necessidade de uniformização, razão pela qual se propõe, "sistema digital de som e imagem".

Mesmo tratando-se de codicilo há a necessidade da presença de instrumentos que assegurem a autenticidade e a integridade da declaração feita, impondo-se a exigência de assinatura digital e outros mecanismos de segurança.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5409220610

SF/26698.66025-81 (LexEdit)

O § 1º deve ser excluído, pois a depender do montante da herança 10% (dez por cento) pode representar quantia significativa e sua quantificação deve ser computada para fins de cálculo da legítima e parte disponível, não podendo ser desconsiderada.

Assim também o § 2º, por sua vulnerabilidade, ainda porque é perfeitamente possível a assinatura digital em arquivo audiovisual. Ademais, em consonância com o disposto no art. 1.791-A somente são transmissíveis os arquivos digitais com conteúdo econômico e o § 2º contém elementos desprovidos de conteúdo econômico, como as senhas, fotos etc. Não se pode confundir a transmissão de bens digitais com a tutela de bens desprovidos de valor econômico e o acesso a estes. O art.1.881 deve guardar conformidade com as disposições da parte geral do livro das sucessões.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5409220610

SF/26170.58896-46 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 212 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 212 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), com retorno ao texto vigente do Código Civil, uma vez que o enunciado projetado desloca para a Lei Civil matéria tipicamente processual e, ao fazê-lo, produz ruído sistêmico, ambiguidades e incentivos à litigiosidade, sem contrapartida de ganho normativo.

O *caput* projetado ("o fato jurídico pode ser provado por qualquer meio lícito de prova...") não preenche lacuna: a ordem jurídica já opera com a admissibilidade geral dos meios probatórios. Assim, a "novidade" é, na essência, repetição deslocada de regra cuja sede é processual. A duplicação, no entanto, não é neutra: introduz concorrência entre textos de diferentes áreas do Direito para disciplinar o mesmo tema, permitindo discussões artificiais sobre alcance, especialidade e efeitos, quando o regime já está estabilizado no Código de Processo Civil.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6874865246

SF/26170.58896-46 (LexEdit*)

A tentativa de "atualização tecnológica" também é tecnicamente defeituosa. Ao condicionar a prova por documentos digitais a "meios tecnológicos atuais e idôneos", o dispositivo importa para o núcleo do Código Civil fórmula necessariamente datada e indeterminada, que desloca o litígio para discussões sobre suficiência técnica, "atualidade" do meio e padrões de idoneidade. Não se reforça a segurança jurídica pela introdução de critério tecnológico móvel; ao contrário, desloca-se para o caso concreto a definição, *ex post*, do padrão de "atualidade" e "idoneidade" do meio empregado na produção do documento.

O § 1º aprofunda a impropriedade ao enunciar, em termos genéricos, que a emissão digital de documentos contratuais "deverá garantir a viabilidade" de arquivamento ou impressão. O dispositivo cria, sem necessidade, um requisito normativo de "imprimibilidade" ou "arquivabilidade" para instrumentos eletrônicos, tensionando a lógica contemporânea de desmaterialização. Com isso, abre margem para alegações oportunistas de insuficiência documental fundamentadas em supostos defeitos de armazenamento ou impressão, deslocando a controvérsia do conteúdo e da autoria para um requisito operacional impreciso, estranho ao Código Civil.

O ponto mais sensível, contudo, está no § 2º, ao autorizar que as partes convencionem sobre fontes, meios, procedimento e valoração da prova. O Projeto desloca para o Código Civil matéria que é, por natureza, de convenção processual: o art. 190 do CPC já permite que partes plenamente capazes, em causas que versem sobre direitos que admitam autocomposição, estipulem mudanças no procedimento e convencionem sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, sob controle judicial.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6874865246

SF/26170.58896-46 (LexEdit*)

Ao transportar esse tema para o direito material, o PL 4/2025 cria um atalho interpretativo perigoso. A redação projeta controvérsias quanto ao objeto e ao alcance das convenções, à vinculação do órgão julgador, aos limites incidentes e ao regime de controle de validade e eficácia das cláusulas. A referência à "valoração da prova", por exemplo, pode ser lida como pretensão de vincular o julgador ao peso probatório convencionado, em tensão com o regime da apreciação motivada da prova e com a estrutura do devido processo.

Por fim, a ressalva do § 2º – ao vedar convenções que versem sobre "provas legais", "mormente" as enumeradas nos arts. 9º e 10 e aquelas legalmente prescritas quanto à forma – não densifica o regime nem delimita, com precisão, o campo inderrogável. A opção por fórmula exemplificativa preserva elevada indeterminação quanto ao perímetro das restrições, deslocando para a controvérsia judicial a tarefa de fixar o que pode ou não ser objeto de convenção.

Em síntese, o art. 212 projetado não corrige lacuna: desloca para o Código Civil matéria tipicamente processual, introduzindo critérios indeterminados com aumento de insegurança jurídica. Por essas razões, a solução tecnicamente adequada é a supressão integral da redação proposta, com manutenção do texto vigente do art. 212 do Código Civil.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6874865246

SF/26200.81503-82 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 1.076 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe a substituição do art. 1.076 por redação que reafirma que “todas as deliberações” serão tomadas por votos correspondentes a mais da metade do capital social, “impliquem ou não em alteração do contrato”. Em si, o critério majoritário não é novidade, pois o art. 1.076 já consagra, no regime atual, a lógica de deliberação por maioria.

O problema relevante surge, contudo, pela combinação dessa redação com a proposta de alteração do art. 1.072, § 4º, que passa a admitir a tomada de decisões por escrito pela maioria do capital, dispensando reunião e, portanto, dispensando o ambiente deliberativo mínimo que assegura a ciência, a manifestação e a fiscalização por todos os sócios.

No regime vigente, as deliberações em sociedade limitada pressupõem, como regra, reunião ou assembleia, justamente para garantir a participação informada e o contraditório interno. A exceção é restrita: somente se admite decisão por escrito quando há unanimidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7950142761

SF/26200.81503-82 (LexEdit*)

(art. 1.072, § 3º), isto é, quando nenhum sócio será preterido do processo decisório. O PL 4/2025, ao permitir que a maioria decida por escrito, cria a possibilidade de que a minoria – ainda que detenha 49,9% do capital – seja totalmente excluída do processo deliberativo, com impacto direto sobre transparência, fiscalização e controle internos.

Essa estrutura enfraquece os mecanismos de governança da limitada, pois deliberações relevantes podem passar a ser tomadas sem debate, sem prestação mínima de informações e sem oportunidade de manifestação de minoritários, caracterizando retrocesso em termos de boas práticas societárias. Sob a ótica de governança corporativa, a medida afronta o pilar da equidade defendido pelo Instituto Brasileiro de Governança Corporativa – IBGC, que pressupõe tratamento justo e isonômico dos sócios e demais *stakeholders* e exige que decisões societárias sejam conduzidas de modo a evitar a marginalização do minoritário. Deliberações tomadas sem ouvir ou sequer cientificar adequadamente os minoritários abalam severamente esse princípio.

Por essas razões, e considerando que a redação proposta para o art. 1.076 apenas reforça o critério majoritário já existente, mas, em conjunto com a dispensa de reunião prevista no art. 1.072, § 4º, amplia o risco de exclusão deliberativa e de abuso de maioria, impõe-se a supressão da alteração do art. 1.076 promovida pelo PL 4/2025, preservando-se o equilíbrio do regime atual e seus mecanismos mínimos de participação, controle e fiscalização.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7950142761

SF/26200.81503-82 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7950142761

SF/26635.80614-35 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 1.432 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 introduz profundas alterações que extrapolam a função própria do Código Civil e comprometem a coerência do sistema registral.

A nova redação incorpora ao Código Civil detalhamento excessivo de critérios técnicos e tecnológicos, especialmente no § 1º, ao disciplinar requisitos de plataformas de registros distribuídos, como protocolos de validação, criptografia, governança e monitoramento contínuo. Trata-se de matéria claramente inadequada ao nível codificado, com elevado risco de rápida obsolescência e que deveria, se fosse o caso, ser tratada em legislação especial ou em normação infralegal, mais flexível e apta a acompanhar a evolução tecnológica.

Mais ainda, a exigência de interoperabilidade e compatibilidade permanente com os serviços registrais e notariais não encontra justificativa técnica clara no âmbito do Código Civil,

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1604011148

SF/26635.80614-35 (LexEdit*)

criando entraves operacionais e potenciais conflitos institucionais, sem demonstrar ganhos proporcionais de segurança jurídica.

O § 2º também merece crítica relevante ao pretender submeter às regras de publicidade do penhor figuras jurídicas distintas, como a penhora, a cessão de crédito e o arrendamento mercantil. Essa equiparação é tecnicamente inadequada e gera sobreposição normativa, uma vez que tais institutos possuem disciplina própria, consolidada e suficiente no ordenamento jurídico.

No que se refere à cessão de crédito, o Código Civil já estabelece regime claro e funcional: a validade do negócio opera imediatamente entre as partes, sua eficácia perante terceiros depende do registro do título no Cartório de Títulos e Documentos, e, em relação ao devedor, exige-se a notificação específica. A inclusão do instituto no regime de publicidade do penhor não agrega segurança jurídica e tende a gerar conflitos interpretativos.

As demais previsões do dispositivo, ao reproduzirem ou deslocarem matérias já tratadas em legislação especial, contribuem para a fragmentação normativa e dificultam a aplicação sistemática do direito das garantias mobiliárias.

Diante disso, a supressão das alterações propostas ao art. 1.432 revela-se necessária para preservar a técnica legislativa adequada, evitar sobreposição normativa, reduzir o risco de obsolescência do texto legal e manter a coerência e a estabilidade do regime jurídico do penhor e de seus mecanismos de publicidade.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1604011148

SF/26635.80614-35 (LexEdit*)

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1604011148

SF/26392.42184-57 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 1.424 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil de 2022 estabelece, de forma clara e tecnicamente adequada, os elementos essenciais à eficácia dos contratos de penhor, anticrese e hipoteca, em especial quanto à determinação da obrigação garantida e à individualização do bem dado em garantia. Trata-se de disciplina diretamente vinculada ao princípio da especialidade, que constitui pilar das garantias reais e do sistema registral.

A inovação pelo PL 4/2025 que admite a indicação de “período coberto pela garantia”, em substituição ao prazo fixado para pagamento da obrigação, amplia de modo significativo o alcance da garantia real, permitindo sua vinculação a dívidas futuras, condicionais ou múltiplas, sem o mesmo grau de precisão exigido pelo regime vigente. Alteração dessa natureza, embora relevante em determinados contextos econômicos, demanda tratamento normativo mais cuidadoso, sob pena

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4378588041

SF/26392.42184-57 (LexEdit*)

de gerar incertezas quanto à extensão da garantia, à oponibilidade perante terceiros e à concorrência entre credores.

Ainda mais sensível é a introdução do parágrafo único, que flexibiliza o princípio da especialidade ao admitir a descrição do objeto da garantia como universalidade de fato, mediante elementos identificadores mínimos. A redação adotada é excessivamente simplificada e não delimita com clareza os contornos dessa flexibilização, o que pode dificultar sua aplicação prática e ampliar o risco de controvérsias interpretativas no âmbito registral e judicial.

Além disso, a restrição dessa flexibilização aos chamados "negócios jurídicos paritários e simétricos" revela-se inadequada. O ordenamento já admite, em hipóteses específicas, como no penhor mercantil e industrial, garantias constituídas sobre universalidades, sem a exigência dessa condição subjetiva, o que torna a limitação proposta arbitrária e incoerente com o sistema vigente.

A disciplina atualmente em vigor do art. 1.424 mostra-se equilibrada, funcional e compatível com a segurança jurídica exigida das garantias reais. Alterações dessa magnitude, se consideradas necessárias, devem ser precedidas de debate técnico aprofundado e de formulação normativa mais precisa.

Diante disso, a supressão das alterações propostas ao art. 1.424 revela-se necessária para preservar a coerência do sistema das garantias reais, a segurança jurídica e a previsibilidade das relações creditícias, mantendo-se integralmente a redação atualmente vigente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4378588041

SF/26392.42184-57 (LexEdit*)

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4378588041

SF/26914.63437-09 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 477 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 substitui o critério atualmente objetivo - "diminuição do patrimônio capaz de comprometer ou tornar duvidosa a prestação" - por referência à insolvência ou a "grave insuficiência na capacidade de cumprir obrigações", além de acrescentar parágrafo único prevendo possibilidade de resolução antecipada após interpelação judicial ou extrajudicial, caso não haja satisfação da prestação nem oferta de garantia.

Ao trazer para a exceção de inseguridade a noção de "insolvência" (e a expressão igualmente aberta "grave insuficiência"), o caput desloca o foco da regra - que é tutelar o credor diante do risco concreto de inadimplemento - para discussões complexas sobre enquadramento patrimonial e critérios de insolvência, ampliando a margem de controvérsia e judicialização. Ao invés de facilitar a aplicação do instituto, o PL adiciona categorias litigiosas, com risco de tornar mais

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9808179326

SF/26914.63437-09 (LexEdit*)

difícil e demorada a própria tutela preventiva que o art. 477 pretende assegurar.

Além disso, a redação proposta (“grave insuficiência em sua capacidade de cumprir as obrigações”) agrega um padrão genérico e de aferição casuística, capaz de gerar disputas probatórias sobre nível de “gravidade”, parâmetros de capacidade e projeções de cumprimento, reduzindo previsibilidade e elevando custo de transação.

Justifica-se, assim, a alteração proposta para o art. 477 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9808179326

SF/26347.37066-32 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do art. 1.435-A da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A introdução do dispositivo proposto pelo PL 4/2025 busca flexibilizar a constituição de garantias sobre estoques de bens fungíveis, permitindo a alienação dos bens no curso normal do negócio e assegurando ao credor o direito de exigir a recomposição do estoque. Embora a finalidade econômica da proposta seja compreensível, sua positivação em termos genéricos e abertos introduz riscos relevantes à segurança jurídica e à efetividade da garantia.

A regra proposta pressupõe a existência de parâmetros claros acerca do que se entende por suficiência do estoque, bem como prazos, critérios e formas de recomposição, matérias que ficam integralmente remetidas à autonomia contratual. Tal opção exige profunda adaptação dos contratos existentes e amplia a margem para controvérsias interpretativas, especialmente em situações de oscilação de mercado, perecimento dos bens ou deterioração do valor econômico do estoque.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6418043004

SF/26347.37066-32 (LexEdit*)

Importante salientar que a possibilidade de circulação contínua dos bens dados em garantia, sem mecanismos legais mínimos de controle, fiscalização ou publicidade, aumenta o risco de esvaziamento da garantia, sobretudo diante das dificuldades práticas enfrentadas pelo credor para acompanhar a dinâmica do estoque e aferir, em tempo real, sua suficiência.

O parágrafo único agrava esse cenário ao admitir a exigência de recomposição mesmo quando a garantia é prestada por terceiro, ampliando a complexidade das relações jurídicas envolvidas e potencializando conflitos quanto à responsabilidade, ao momento da recomposição e às consequências do eventual descumprimento.

O regime atualmente vigente permite a utilização de estruturas contratuais específicas e de garantias próprias para operações envolvendo estoques, com soluções mais precisas e ajustadas à realidade de cada negócio. A introdução de regra geral no Código Civil, sem balizas normativas mínimas, tende a aumentar a litigiosidade e fragilizar a previsibilidade das garantias.

Sendo assim, a supressão do art. 1.435-A é necessária para preservar a segurança jurídica, evitar o enfraquecimento das garantias reais e assegurar que eventual flexibilização das garantias sobre estoques de bens fungíveis seja tratada de forma mais técnica, detalhada e compatível com a complexidade dessas operações.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6418043004

SF/26347.37066-32 (LexEdit*)

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6418043004

SF/26562.86158-60 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a inclusão do art. 480-A na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 admite a resolução de contratos de execução continuada ou diferida por iniciativa de qualquer das partes quando houver “frustração da finalidade contratual”, definindo-a por fatos supervenientes e, ainda, afastando expressamente a necessidade de demonstração dos requisitos do art. 478 (§ 2º).

Essa opção legislativa amplia as hipóteses de extinção contratual. Ao criar uma via autônoma de resolução por “frustração da finalidade” - e ao declarar que ela independe dos requisitos do art. 478 - o PL institui um caminho paralelo e mais flexível para desconstituir contratos, enfraquecendo a excepcionalidade da intervenção por superveniência e ampliando o espectro de litígios estratégicos.

Mais adiante, “frustração da finalidade do contrato” é conceito inevitavelmente indeterminado e de baixa densidade normativa. Mesmo com a tentativa do § 1º de caracterização (“fim

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5497222315

SF/26562.86158-60 (LexEdit*)

comum", "motivos alheios ao controle", "riscos normais" e "riscos alocados"), permanecem critérios amplos e disputáveis, que deslocam o debate para reconstruções ex post do propósito do negócio e da matriz de riscos.

O resultado previsível é o aumento da judicialização para definir (i) qual era o "fim comum", (ii) se ele deixou de existir, (iii) se o evento se enquadra nos riscos normais ou foi alocado, e (iv) se houve efetivo nexo causal entre fato superveniente e a alegada frustração.

Justifica-se, assim, a supressão do art. 480-A proposto no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5497222315

SF/26290.99818-77 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 1.374 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva incide sobre o parágrafo único do art. 1.374, afastando a previsão de resilição unilateral do direito de superfície nas hipóteses de constituição por prazo indeterminado, por incompatibilidade com a natureza jurídica do instituto.

A remissão ao art. 473 do Código Civil, que disciplina a resilição unilateral em contratos de execução continuada ou diferida, desconsidera que o direito de superfície constitui direito real, ainda que tenha origem contratual, e não se submete, como regra, às categorias próprias do regime obrigacional. A aplicação direta de mecanismo contratual à extinção de direito real resulta em inadequada sobreposição de regimes jurídicos distintos, comprometendo a coerência sistemática do Código Civil.

As situações envolvendo investimentos realizados pelo superficiário, especialmente em projetos de longa duração, devem ser resolvidas pelas regras próprias dos direitos reais, notadamente aquelas relativas ao direito de retenção por benfeitorias e acessões, que

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2239725864

SF/26290.99818-77 (LexEdit*)

oferecem proteção adequada ao investimento e maior previsibilidade às partes. A introdução da resilição unilateral como causa autônoma de extinção do direito de superfície amplia a insegurança jurídica e pode impactar negativamente financiamentos e estruturas de garantia vinculadas ao instituto.

Diante disso, a supressão do parágrafo único do art. 1.374 revela-se necessária para preservar a distinção entre contratos e direitos reais e assegurar maior segurança jurídica ao regime do direito de superfície.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2239725864

SF/26126.94355-33 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do artigo 1.010, § 4º, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O § 4º proposto pretende disciplinar a anulabilidade de deliberações quando aprovadas por “voto maculado por interesse contrário ao da sociedade”, fixando prazo de dois anos para a ação anulatória.

Ocorre que a redação não oferece tratamento abrangente para o tema das invalidades deliberativas e, ao selecionar apenas uma hipótese (voto em conflito de interesses), deixa lacunas relevantes.

Em primeiro lugar, o dispositivo não unifica, nem sistematiza, o conjunto de situações em que deliberações societárias podem ser inválidas, permanecendo fora do seu alcance deliberações que violem a lei ou o contrato social, bem como aquelas marcadas por erro, dolo, fraude ou simulação, hipóteses que, por exemplo, recebem disciplina expressa e mais completa no art. 286 da Lei das S.A.. Ao tratar apenas de um recorte, o PL 4/2025 gera assimetria normativa e incentiva

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7658172741

SF/26126.94355-33 (LexEdit*)

disputas sobre enquadramento e prazos, sem resolver o problema de fundo.

Em segundo lugar, o critério adotado – "interesse contrário ao da sociedade" – é vago e altamente dependente de construção casuística, favorecendo interpretações divergentes e controvérsias sobre (i) o que constitui "interesse da sociedade" em contextos de conflito entre sócios, (ii) como aferi-lo *ex ante*, e (iii) qual o grau de desvio necessário para caracterizar a invalidade. Em vez de aumentar previsibilidade, a norma ampliará a litigiosidade e a insegurança jurídica.

Inexiste, portanto, um regime claro, completo e coerente, capaz de abranger todo o espectro de deliberações nulas e anuláveis, com hipóteses bem delimitadas e disciplina adequada de prazos e efeitos. Como o § 4º, na forma proposta, é parcial e impreciso – e pode ainda gerar interpretações distorcidas sobre a extensão das invalidades e dos prazos –, impõe-se a sua supressão, preservando-se a sistemática vigente até que eventual reforma trate do tema de modo abrangente e tecnicamente consistente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7658172741

SF/26965.25908-13 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se os §§ 2º e 3º do art. 1.422 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O texto atual do dispositivo consagra, de forma clara e suficiente, o princípio da prioridade registral como critério de preferência entre credores hipotecários e pignoratícios, em harmonia com a lógica do sistema de garantias reais e com o funcionamento do registro público. Trata-se de disciplina consolidada, que assegura previsibilidade e estabilidade às relações creditícias.

A inclusão do § 2º, ao afirmar que o registro confere prioridade à totalidade da obrigação garantida, ainda que futura ou condicionada, amplia de forma indevida os efeitos da prioridade registral, com potencial para gerar controvérsias relevantes quanto à extensão da garantia, à oponibilidade perante terceiros e à concorrência entre credores. A matéria é sensível e demanda tratamento técnico mais cuidadoso, sob pena de tensionar o equilíbrio do sistema registral e ampliar a litigiosidade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2842008281

SF/26965.25908-13 (LexEdit*)

Ainda mais problemática é a introdução do § 3º, que admite a cessão do grau de prioridade entre credores garantidos, condicionada à existência de "contratos paritários e simétricos". A utilização desses conceitos indeterminados, sem definição normativa clara, transfere ao intérprete e ao Judiciário a tarefa de qualificar relações contratuais complexas, gerando insegurança jurídica e instabilidade nas garantias reais. Além disso, a possibilidade de circulação da prioridade registral rompe com a lógica tradicional do sistema, que vincula a preferência ao título e ao registro, e não a convenções posteriores entre credores.

A redação atualmente vigente do art. 1.422 revela-se adequada, funcional e coerente com o regime das garantias reais, não havendo justificativa suficiente para a introdução de mecanismos que ampliam a incerteza interpretativa e fragilizam a previsibilidade do crédito garantido.

Diante disso, a supressão das alterações propostas ao art. 1.422 mostra-se necessária para preservar a segurança jurídica, a coerência do sistema registral e a estabilidade do regime de preferência dos credores hipotecários e pignoratícios, mantendo-se integralmente a disciplina atualmente em vigor.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2842008281

SF/26311.05930-01 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do art. 1.247-A da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.247-A propõe disciplinar a chamada venda *a non domino*, porém, a redação é tecnicamente inadequada. O uso do termo “alienação” pressupõe poder de disposição, que somente o titular do direito pode exercer. Quem não é proprietário não aliena validamente, pois não detém legitimação para dispor do bem. A ineficácia do negócio e a impossibilidade de registro já decorrem do regime jurídico vigente e do sistema registral.

O dispositivo não acrescenta conteúdo normativo relevante e pode gerar redundância ou confusão interpretativa, também pela ressalva genérica aos direitos adquiridos de boa-fé.

Diante da impropriedade técnica da redação e da desnecessidade da inovação, recomenda-se a supressão do art. 1.247-A.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3573737622

SF/26311.05930-01 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3573737622

SF/26903.52947-73 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 944-B da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), incluído pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil vigente não contém dispositivo com a amplitude proposta no art. 944-B, tratando a matéria da reparação dentro da lógica geral da responsabilidade civil e da disciplina processual da prova. A proposta do PL 4/2025 cria norma autônoma que redefine o alcance dos danos indenizáveis e introduz critérios próprios de quantificação e prova.

O *caput* estabelece que a indenização será concedida se os danos forem certos, ainda que diretos, indiretos, atuais ou futuros. Ao explicitar a reparabilidade de danos indiretos e futuros, o texto amplia o campo da indenização para hipóteses que não se encontram expressamente delimitadas no regime atual, sem estabelecer critérios normativos objetivos para a definição do nexo entre o fato e o dano indireto ou para a caracterização da certeza do dano futuro. A fórmula amplia o espectro indenizatório e desloca para o julgador a tarefa de delimitar, em cada caso, a extensão dessa certeza.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8561321079

SF/26903.52947-73 (LexEdit*)

O § 1º positiviza a teoria da perda de uma chance, desde que séria e real, enquanto o §#2º determina que sua quantificação leve em conta a fração dos interesses que a chance proporcionaria, segundo as probabilidades envolvidas. A utilização de expressões como "chance séria e real" e "probabilidades envolvidas" introduz conceitos de natureza indeterminada, cuja aferição dependerá de juízo valorativo do magistrado, especialmente quanto ao grau de seriedade da oportunidade perdida e à mensuração probabilística do resultado hipotético.

O § 4º autoriza, em casos excepcionais e de pouca expressão econômica, o cálculo do dano patrimonial por estimativa, quando a prova exata se revelar demasiadamente difícil ou onerosa, desde que não haja dúvidas da ocorrência do dano, à luz das máximas de experiência do julgador. A previsão incorpora expressões abertas como "casos excepcionais", "pouca expressão econômica", "prova exata", "demasiadamente difícil ou onerosa" e "não haja dúvidas", todas dependentes de apreciação subjetiva. Ao admitir a fixação do dano por estimativa com base em máximas de experiência, o dispositivo amplia a margem de discricionariedade judicial e flexibiliza o padrão probatório tradicional.

Em conjunto, o art. 944-B cria hipóteses expressas de indenização por danos indiretos e futuros, positivando ainda a perda de uma chance e autorizando a estimativa judicial do dano patrimonial em determinadas situações. A multiplicidade de conceitos indeterminados e cláusulas abertas amplia o espaço interpretativo e incentiva maior intervenção judicial na definição do que seja dano certo, chance séria, pouca expressão econômica ou prova exata. Diante da expansão do campo indenizatório e do aumento da indeterminação normativa,

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8561321079

SF/26903.52947-73 (LexEdit*)

impõe-se a supressão integral da redação proposta, preservando-se a sistemática atualmente vigente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8561321079

SF/26065.66068-20 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 1.428 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil de 2022 consagra, de forma clara e historicamente consolidada, a vedação ao pacto comissório, admitindo apenas, após o vencimento da obrigação, a dação em pagamento por iniciativa do devedor. Trata-se de solução equilibrada, que protege o devedor, preserva a paridade mínima entre as partes e assegura estabilidade ao sistema das garantias reais.

A nova redação propõe o reconhecimento da validade do chamado pacto marciano em “negócios jurídicos paritários”, introduzindo exceção ampla à regra geral de nulidade. Além de romper com tradição normativa consolidada, a utilização dos conceitos de “negócios paritários” e, em outros dispositivos, de “negócios simétricos e paritários”, sem definição legal precisa, gera insegurança jurídica relevante, transferindo ao intérprete e ao Judiciário a tarefa de qualificar relações contratuais complexas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8339753352

SF/26065.66068-20 (LexEdit*)

Esse risco é particularmente grave no mercado imobiliário, no qual as garantias reais são amplamente utilizadas em contratos que, por sua própria natureza, não se enquadram em modelos de simetria ou paridade estrita. A introdução de exceções mal delimitadas ao regime do pacto comissório tende a fragilizar a previsibilidade dessas operações, com impactos diretos sobre financiamentos, garantias e circulação de crédito.

O § 3º agrava esse cenário ao condicionar a dação em pagamento à inexistência de prejuízo a terceiros, criando, na prática, ônus probatório adicional para devedor e credor quanto a direitos alheios à relação obrigacional. A dação em pagamento é negócio jurídico bilateral, celebrado entre partes diretamente interessadas, e sua sujeição a avaliação difusa de interesses de terceiros compromete a segurança jurídica e amplia a litigiosidade.

O § 4º mostra-se desnecessário, por limitar-se a reafirmar a incidência de normas cogentes e de ordem pública, regra que já decorre do sistema jurídico como um todo, sem necessidade de positivação específica. Já o § 5º faz referência ao bem de família nos termos de lei especial, instituto cuja disciplina foi alterada pelo próprio PL 4/2025, criando incoerência normativa e risco de desatualização interna do Código.

A redação atualmente vigente do art. 1.428 revela-se coerente, funcional e adequada à proteção dos interesses em jogo, não havendo justificativa suficiente para a introdução de exceções amplas e conceitualmente imprecisas à vedação do pacto comissório.

Diante disso, a supressão das alterações propostas ao art. 1.428 mostra-se necessária para preservar a segurança jurídica, a estabilidade do sistema das garantias reais e a previsibilidade das

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8339753352

SF/26065.66068-20 (LexEdit*)

relações creditícias, mantendo-se integralmente a disciplina atualmente vigente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8339753352

SF/26190.30752-85 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 478 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 substitui o regime tradicional da onerosidade excessiva - centrado em acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, com extrema vantagem para a outra parte e com remédio prioritário de resolução - por um modelo que: (i) admite revisão ou resolução; (ii) redefine o pressuposto fático por "alteração superveniente das circunstâncias objetivas" decorrente de "eventos imprevisíveis"; (iii) introduz critérios sobre "riscos normais" e sua identificação pela alocação de riscos; e (iv) incorpora standards abertos ("pessoa de diligência normal", "mesma qualificação", "sacrifício excessivo"), além de exceção para "impossibilidade econômica pessoal" e regra de não aplicação a contratos de consumo.

A redação proposta amplia as possibilidades de intervenção no conteúdo do contrato ao transformar a revisão em remédio expressamente previsto como alternativa ordinária à resolução. Ainda

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1754676598

SF/26190.30752-85 (LexEdit*)

que a revisão possa ser admitida em hipóteses excepcionais, a positivação ampla - com critérios abertos e múltiplas balizas - tende a incentivar a judicialização e a renegociação forçada, reduzindo previsibilidade e elevando custo de transação, especialmente em contratos empresariais de longa duração.

Mais ainda, ao condicionar a onerosidade a evento imprevisível que "exceda os riscos normais da contratação" e ao determinar que esses riscos devem ser identificados pela alocação originalmente pactuada (§ 1º), o PL introduz requisito adicional que pode conflitar com a lógica de outros dispositivos (como o art. 317), além de deslocar o debate para a reconstrução do que seriam "riscos normais" e como a alocação foi efetivamente pactuada - matéria altamente casuística e probatória. Cria-se, portanto, o risco de litígios sobre interpretação de cláusulas de risco, matriz de risco e previsibilidade setorial.

Justifica-se, assim, a alteração proposta para o art. 478 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1754676598

SF/26121.97051-31 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do 1.267 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.267 trata da transferência da propriedade de bens móveis mediante tradição. A inclusão, no *caput*, de disposição relativa à transferência da propriedade de bens imóveis por registro introduz matéria diversa daquela disciplinada pelo dispositivo.

O regime da aquisição da propriedade imobiliária já se encontra sistematicamente regulado em capítulo próprio do Código Civil, não havendo necessidade de sua repetição em artigo voltado à tradição.

A inserção da segunda parte do *caput* rompe a unidade temática do dispositivo e pode gerar confusão interpretativa ao mesclar, no mesmo artigo, regras aplicáveis a bens móveis e imóveis, institutos que possuem fundamentos distintos.

Diante da inadequação sistemática da alteração, recomenda-se a supressão da inclusão proposta no caput do art. 1.267.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4780778299

SF/26121.97051-31 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4780778299

SF/26077.76593-24 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a inclusão do art. 475-A na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 positiva a teoria do adimplemento substancial como óbice à resolução do contrato, elencando critérios de aferição, com destaque para “tutela da confiança legítima gerada pelos comportamentos das partes”, e preservando eventual pretensão de perdas e danos.

A positivação do adimplemento substancial em norma geral, com critérios abertos, tende a ampliar a litigiosidade em torno da resolução contratual. A aplicação do instituto já depende de avaliação casuística; ao enumerar parâmetros como “interesse útil do credor”, “confiança legítima” e “função social e econômica”, o dispositivo não reduz a incerteza: ao contrário, cria centros de disputa, exigindo do Judiciário a definição do que seria confiança “legítima”, quais comportamentos a gerariam e qual o seu peso decisório frente ao inadimplemento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9488946481

SF/26077.76593-24 (LexEdit*)

O inciso III introduz como critério normativo a "confiança legítima" em formulação ampla, apta a incentivar alegações estratégicas do devedor para impedir a resolução e forçar renegociação. Isso desloca o foco do exame objetivo do inadimplemento (e da proporção adimplida) para a reconstrução de expectativas e condutas, com potencial de decisões divergentes e imprevisibilidade.

Por fim, a previsão gera risco setorial relevante, especialmente em mercados em que o financiamento para aquisição de bens é usual, como o mercado imobiliário, o mercado de veículos automotores, de máquinas e equipamentos etc., em que a resolução e a retomada do bem em caso de inadimplemento são instrumentos essenciais de alocação de risco e de garantia do crédito. A positivação ampla do adimplemento substancial como barreira geral à resolução. acrescida de critérios indeterminados, tende a dificultar a retomada de bens vendidos e não integralmente quitados, ampliando contencioso e elevando custo de transação, com impacto sobre financiamento, precificação e oferta.

Justifica-se, assim, a supressão do art. 475-A no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9488946481

SF/26625.23802-06 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 1.358-O da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A proposta condiciona a adoção do regime de multipropriedade à lavratura de instrumento público de retificação da instituição do condomínio, a ser levado a registro.

A exigência de instrumento público eleva custos e burocracia para os condôminos, sem demonstração de necessidade adicional de formalidade além das já previstas para deliberações condominiais e respectivos registros.

A medida pode dificultar a adoção do regime de multipropriedade e tornar o procedimento mais oneroso, sem ganho normativo proporcional.

Diante disso, recomenda-se a supressão da alteração proposta ao art. 1.358-O.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7244892210

SF/26625.23802-06 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7244892210

SF/26331.40983-37 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 602 e parágrafo único, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A supressão integral das alterações propostas ao art. 602 é recomendável porque a redação vigente já disciplina de forma clara e suficiente a ruptura antecipada do contrato de prestação de serviços por tempo certo ou por obra determinada, sem necessidade de substituições terminológicas que ampliam dúvidas interpretativas e aumentam o risco de litigiosidade.

No caput, o PL 4/2025 substitui expressões consolidadas, como “despedir” e “sem justa causa”, por fórmulas como “denunciar imotivadamente o contrato”. Embora possa parecer apenas atualização de linguagem, a alteração não traz ganho normativo efetivo e enfraquece a precisão de um dispositivo tradicionalmente estruturado em torno da ideia de justa causa como critério de imputação.

O problema mais relevante está no parágrafo único. A redação proposta passa a afirmar que o mesmo regime de perdas e danos se aplica se o contrato for “denunciado motivadamente,

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9135735119

SF/26331.40983-37 (LexEdit*)

pela outra parte". Essa fórmula amplia indevidamente a hipótese de responsabilização do prestador, pois "denúncia motivada" não se confunde, necessariamente, com justa causa imputável ao prestador.

Com isso, abre-se espaço para interpretação segundo a qual o prestador poderia responder por perdas e danos mesmo quando a extinção antecipada decorrer de motivo da outra parte que não esteja ligado a falta sua, como razões econômicas, reorganização da atividade ou conveniência negocial. Essa ampliação rompe a lógica do art. 602, que vincula a responsabilização à conduta imputável do prestador.

Além disso, a redação do PL 4/2025 incentiva controvérsias sobre o alcance de expressões como "imotivamente" e "motivadamente", deslocando o debate para conceitos mais abertos e menos técnicos do que a distinção tradicional entre ausência de justa causa e despedida por justa causa. O efeito prático tende a ser o aumento de disputas judiciais sobre responsabilidade e perdas e danos em relações que exigem regra objetiva e previsível.

Por essas razões, a supressão integral das alterações propostas ao art. 602 preserva a coerência do dispositivo, evita ampliação indevida da responsabilidade civil do prestador e mantém a redação vigente, que já oferece disciplina adequada, estável e compatível com a sistemática da prestação de serviços no Código Civil.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9135735119

SF/26331.40983-37 (LexEdit*)

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9135735119

SF/26388.14539-60 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação dos §§ 1º e 2º do art. 1.435 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva incide especificamente sobre os §§ 1º e 2º do art. 1.435, preservando-se o núcleo do dispositivo e afastando inovações que fragilizam o regime do penhor e comprometem a segurança jurídica da garantia.

O § 1º introduz hipótese ampla de restituição dos bens empenhados ao garantidor em razão do descumprimento de deveres pelo credor pignoratício ou diante de risco de deterioração ou perecimento. Tal previsão enfraquece a garantia, pois a posse direta do credor constitui elemento estrutural do penhor, indispensável à sua própria existência. A restituição do bem, nesses termos abertos, pode implicar esvaziamento prático da garantia e expor o credor a risco elevado de inadimplemento.

O regime atualmente vigente já prevê mecanismos adequados para responsabilização do credor pignoratício em caso de culpa pela perda ou deterioração da coisa, inclusive com dever de

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5913068733

SF/26388.14539-60 (LexEdit*)

ressarcimento e imputação de valores na dívida. A criação de hipótese legal que permita a retirada do bem da posse do credor representa medida desproporcional, ao converter descumprimentos pontuais em causa potencial de extinção da garantia.

Além disso, a formulação do § 1º utiliza conceitos indeterminados, como "fundado perigo" de perda ou deterioração, ampliando a margem para controvérsias interpretativas e incentivando a judicialização, com impacto negativo sobre a previsibilidade das operações garantidas.

O § 2º, por sua vez, ao ampliar de forma genérica o direito de exigir informações atualizadas sobre a obrigação e os bens empenhados a qualquer pessoa com direitos sobre o bem, também contribui para a instabilidade do regime, ao impor ao credor deveres informacionais abertos e potencialmente conflituosos, sem delimitação clara de alcance, forma e periodicidade.

Portanto, a supressão dos §§ 1º e 2º do art. 1.435 revela-se necessária para preservar a coerência do instituto do penhor, evitar o enfraquecimento da garantia e assegurar maior segurança jurídica às relações creditícias, mantendo-se a disciplina equilibrada e funcional atualmente vigente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5913068733

SF/26388.14539-60 (LexEdit*)

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5913068733

SF/26373.77106-45 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 413, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão do parágrafo único proposto para o art. 413, mantendo-se a redação do *caput*.

A proposta, ao vedar a redução judicial da cláusula penal por excessividade em contratos paritários e simétricos, restringe excessivamente a atuação jurisdicional em matéria de controle de penalidades manifestamente excessivas, retirando do juiz instrumento relevante de correção no caso concreto.

Embora se possa discutir, em tese, o grau de intervenção judicial na matéria, a solução proposta é inadequada por estabelecer proibição rígida e abstrata, que pode impedir a apreciação de situações em que, mesmo em contratos paritários, a penalidade se revele desproporcional à natureza e à finalidade do negócio.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5718703504

SF/26373.77106-45 (LexEdit*)

Além disso, o dispositivo tende a transferir às partes o ônus de prever exaustivamente critérios de redução da cláusula penal, aumentando custos de negociação e revisão de cláusulas-padrão, sem eliminar controvérsias. Ao contrário, pode gerar novas disputas sobre o que se entende por contrato "paritário e simétrico" e sobre a suficiência dos critérios contratuais eventualmente pactuados.

A alteração também retira espaço de discussão judicial sobre a excessividade da cláusula penal, com potencial impacto negativo sobre a segurança jurídica material e o equilíbrio contratual. Por essas razões, propõe-se a supressão do parágrafo único do art. 413.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5718703504

SF/26198.68391-23 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 1.335-A da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.335-A proposto apresenta sobreposição com o art. 1.335, III, que já condiciona o direito de votar e participar das assembleias à quitação das obrigações condominiais. A nova redação introduz redundância normativa sem ganho jurídico relevante.

Ao autorizar que a convenção limite não apenas o voto, mas também a participação nas assembleias, o dispositivo amplia significativamente o poder restritivo interno, podendo justificar exclusões arbitrárias e comprometer o caráter coletivo e deliberativo da assembleia condominial.

A possibilidade de cassação do direito de voto e de exclusão da assembleia em razão do descumprimento de deveres previstos no art. 1.336 tem elevado potencial de aplicação abusiva, com risco de aumento de conflitos e litigiosidade no âmbito condominial.

Diante desses pontos, recomenda-se a supressão do art. 1.335-A proposto.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9161301495

SF/26198.68391-23 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9161301495

SF/26992.46603-40 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do novo art. 303-D, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão do art. 303-D, que pretende disciplinar os efeitos da cessão de posição contratual sobre a liberação do cedente e sobre as garantias prestadas pelo próprio cedente e por terceiros.

A redação proposta trata de tema sensível com baixa precisão terminológica e com distinções que podem gerar dúvida interpretativa, especialmente quanto ao alcance das expressões “prestações do cedente” e “prestações do cedido”, bem como quanto à identificação das garantias que se extinguem e das que subsistem após a cessão.

Além disso, o dispositivo, inserido em bloco normativo novo sobre cessão de posição contratual, contribui para uma disciplina fragmentária e potencialmente contraditória dos efeitos da cessão, em especial no tocante às garantias e aos acessórios da relação contratual. Em vez de reduzir controvérsias, a positivação proposta tende a

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3505494095

SF/26992.46603-40 (LexEdit*)

deslocar para o contencioso discussões sobre subsistência, extensão e oponibilidade de garantias, inclusive pessoais.

Há, ainda, impacto prático relevante sobre operações negociais e modelos contratuais consolidados, com aumento de cautelas formais e custos de revisão contratual, sem ganho proporcional de segurança jurídica.

Por essas razões, propõe-se a supressão do art. 303-D, preservando-se a autonomia privada, a interpretação sistemática do direito obrigacional e a evolução jurisprudencial da matéria, sem introdução de regime legal incompleto e potencialmente gerador de litígios.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3505494095

SF/26125.86728-18 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 1.358-V da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta introduz disciplina específica para a multipropriedade de bens móveis, estendendo ao regime mobiliário regras próprias da multipropriedade imobiliária.

A matéria envolve questões complexas, especialmente quanto à responsabilidade civil por danos decorrentes do uso da coisa comum, à solidariedade entre multiproprietários e à constituição de garantias reais.

Trata-se de tema que demanda tratamento sistemático e aprofundado, considerando suas repercussões civis, administrativas e até tributárias, não se mostrando adequado regulá-lo de forma pontual no Código Civil.

Diante da complexidade da matéria e da necessidade de disciplina própria e específica, recomenda-se a supressão do art. 1.358-V proposto.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6147408862

SF/26125.86728-18 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6147408862

SF/26152.14459-26 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 1.258 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta apresenta impropriedade na redação do § 3º (“somente é será reconhecido”), evidenciando erro de revisão que compromete a técnica legislativa.

Além disso, a exigência de “necessidade de proteger terceiros de boa-fé” para o reconhecimento da aquisição do solo pelo construtor de má-fé introduz critério aberto, dependente de juízo de valor e produção probatória complexa, ampliando a incerteza quanto à aplicação da norma.

A previsão pode gerar insegurança jurídica em empreendimentos imobiliários, onerar excessivamente o empreendedor e incentivar litigiosidade, ao condicionar a solução do conflito a avaliação subjetiva sobre a proteção de terceiros.

O § 1º, por sua vez, utiliza expressão distinta do caput para tratar de perdas e danos, aparentando reproduzir conteúdo já

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5750796953

SF/26152.14459-26 (LexEdit*)

disciplinado, o que pode gerar dúvidas interpretativas e sobreposição normativa.

O conjunto das alterações apresenta insegurança jurídica e poderá gerar o aumento de disputas judiciais, sem demonstração de necessidade de modificação do regime vigente.

Diante desses pontos, recomenda-se a supressão das alterações propostas ao art. 1.258.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5750796953

SF/26375.73499-21 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 455 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 altera o art. 455 e, sobretudo, inclui parágrafo único para fixar parâmetros do que seria “evicção considerável” (metade do valor do bem e, ainda que inferior, “essencialidade” da parte perdida, “uso/fruição” e “finalidades sociais e econômicas do contrato”).

Ao invés de trazer segurança, a proposta tende a aumentar as discussões sobre os critérios de: (i) valor a ser considerado (contratual, mercado, data de referência etc.); e (ii) “essencialidade”, “uso/fruição” e “finalidades”, que dependem de prova e interpretação caso a caso.

Assim, a definição proposta cria focos de litigiosidade e incentiva a intervenção judicial para delimitar quando a evicção parcial será ou não “considerável”, razão pela qual se justifica a supressão integral das alterações.

Justifica-se, assim, a alteração proposta para o art. 455 no PL 4/2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8429626867

SF/26375.73499-21 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8429626867

SF/26761.00859-00 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 1.496 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva tem por objetivo preservar a redação atualmente vigente do art. 1.496 do Código Civil, afastando a alteração proposta pelo PL nº 4/2025.

A supressão do prazo de noventa dias para o julgamento da dúvida registral elimina marco temporal essencial ao funcionamento do sistema de registros públicos. O prazo atualmente previsto exerce função relevante de contenção da indefinição jurídica, garantindo previsibilidade às partes e assegurando que a prenotação não se converta em fator de paralisação indefinida de negócios jurídicos.

A retirada desse limite temporal permite que a análise judicial da dúvida se prolongue sem parâmetro definido, com impactos diretos sobre operações imobiliárias, financiamentos, garantias reais e circulação de bens, além de incentivar o ajuizamento de medidas judiciais destinadas a destravar situações registrárias pendentes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8381135960

SF/26761.00859-00 (LexEdit*)

O regime vigente equilibra adequadamente o dever de cautela do registrador com a necessidade de estabilidade e eficiência do sistema registral. A alteração proposta rompe esse equilíbrio, sem apresentar solução alternativa capaz de mitigar os efeitos da indeterminação temporal introduzida.

Diante disso, a supressão da nova redação do art. 1.496 revela-se necessária para preservar a segurança jurídica, a previsibilidade das operações imobiliárias e o adequado funcionamento do sistema de registros públicos, mantendo-se integralmente a disciplina atualmente vigente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8381135960

SF/26257.63051-50 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 263, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão da alteração do § 2º do art. 263, a fim de preservar a coerência do regime atual das obrigações indivisíveis convertidas em perdas e danos.

A redação proposta pelo PL determina que, mesmo sendo de apenas um devedor a culpa, todos os devedores responderão pelo equivalente da prestação, exonerando os demais apenas quanto às perdas e danos. Com isso, o dispositivo amplia a responsabilidade de coobrigados sem culpa, transferindo a eles risco patrimonial decorrente de conduta alheia.

A modificação enfraquece a relevância prática da apuração da culpa e tende a aumentar litigiosidade regressiva entre devedores, além de impor maior custo e cautela na formação de parcerias

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6517369929

SF/26257.63051-50 (LexEdit*)

contratuais, com impacto negativo sobre a previsibilidade das relações negociais.

Além disso, a solução proposta aproxima-se, na prática, de um regime de responsabilização ampliada sem justificativa suficiente, comprometendo a segurança jurídica, a proporcionalidade e a coerência do sistema obrigacional. Por essas razões, propõe-se a supressão da alteração, com preservação da redação vigente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6517369929

SF/26578.78413-02 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a inclusão do art.441-A na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe a inclusão do art. 441-A para afastar a responsabilidade do transmitente por vícios do bem quando, ao tempo da conclusão do contrato, o adquirente “sabia ou não podia ignorar” sua existência, considerando-se “as circunstâncias do negócio” e “os usos e costumes do lugar” da celebração; e, no parágrafo único, condiciona essa aferição à qualificação do adquirente, à sua atividade profissional e à natureza do negócio, sugerindo que, em certas hipóteses, seria seu ônus buscar elementos técnicos para detectar vícios.

O regime dos vícios redibitórios já parte de um critério objetivo: a tutela incide sobre vícios ocultos e relevantes, isto é, aqueles que não se apresentam como cognoscíveis ao adquirente no momento da contratação. A redação proposta, ao introduzir a fórmula “não podia ignorar”, desloca o debate para uma avaliação retroativa do comportamento do adquirente, aproximando-o de um padrão de

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3873572789

SF/26578.78413-02 (LexEdit*)

“diligência exigível” que tende a enfraquecer, na prática, a distinção entre vício aparente e vício oculto.

Ou seja, ao invés de proteger a confiança legítima na integridade do bem, o dispositivo cria incentivos para atribuir ao adquirente, depois do conflito instalado, um dever de cautela ampliado, com evidente aumento de litigiosidade.

O art. 441-A também utiliza conceitos indeterminados (“circunstâncias do negócio”; “usos e costumes do lugar”) como parâmetros para excluir responsabilidade do transmitente. Esses critérios, por sua abertura, tornam-se terreno fértil para disputas casuísticas: o que, exatamente, seria “não poder ignorar” em determinado mercado, localidade ou setor? Quais costumes seriam relevantes? Quais circunstâncias do negócio efetivamente alteram o padrão de cognoscibilidade do vício? A consequência previsível é o incentivo à intervenção judicial para definir, caso a caso, o alcance desses standards, com perda de previsibilidade.

Justifica-se, assim, a supressão do art.441-A proposto no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3873572789

SF/26401.00653-60 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 1.377 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva incide sobre o parágrafo único do art. 1.377, afastando redação que apresenta deficiência de técnica legislativa e potencial de desatualização normativa.

A referência expressa à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, como norma não revogada pelas disposições do Código Civil, é desnecessária e inadequada, uma vez que a convivência entre leis gerais e leis especiais já se rege pelos critérios ordinários de hierarquia, especialidade e temporalidade. A positivação dessa ressalva não agrega segurança jurídica e compromete a elegância e a coerência do texto codificado.

Além disso, a menção nominal a diploma específico no corpo do Código Civil introduz risco de anacronismo legislativo, pois eventual revogação, substituição ou reformulação substancial da lei referida tornaria o dispositivo desatualizado ou impreciso, exigindo nova intervenção legislativa apenas para correção formal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8464741293

SF/26401.00653-60 (LexEdit*)

Diante disso, a supressão do parágrafo único do art. 1.377 mostra-se necessária para preservar a técnica legislativa adequada, evitar redundâncias normativas e manter o Código Civil como diploma de caráter geral, sistemático e duradouro.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8464741293

SF/26259.25106-82 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 1.336 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O inciso VI impõe ao titular da unidade o dever de não permitir a entrada de pessoas apenadas na forma do art. 1.337. O condômino, contudo, não detém poder de polícia ou meios legítimos de coação direta sobre terceiros, podendo a exigência resultar em situações de abuso de direito ou até de responsabilidade penal.

Além disso, a redação do inciso VI abrange pessoas “apenadas na forma do art. 1.337 e seus parágrafos”, o que inclui tanto hipóteses de afastamento judicial quanto simples aplicação de multa por conduta reiteradamente nociva, ampliando excessivamente o alcance da restrição.

O inciso VIII reproduz regra já prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/1964, sem impacto normativo relevante.

O § 1º trata da utilização da unidade para hospedagem atípica, matéria ainda em consolidação jurisprudencial e regulatória, cuja positivação legislativa se mostra prematura.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4896954517

SF/26259.25106-82 (LexEdit*)

Diante desses pontos, recomenda-se a supressão das alterações propostas ao art. 1.336.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4896954517

SF/26406.14176-61 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do artigo 928 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), constante do Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”), mantendo-se a redação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe alterar o art. 928 do Código Civil para inserir expressamente o termo “subsidiariamente” no *caput* e substituir o critério atualmente previsto, isto é, de indenização equitativa que não prive o incapaz do necessário, por remissão ao art. 391-A, que disciplina a proteção do chamado patrimônio mínimo existencial.

A modificação não se mostra necessária e compromete a coerência sistemática do regime vigente.

O texto atual do art. 928 consagra solução equilibrada e consolidada na doutrina e na jurisprudência: o incapaz responde apenas quando os responsáveis não tiverem obrigação ou meios suficientes, devendo a indenização ser fixada equitativamente e vedada quando importar privação do necessário ao incapaz ou a seus dependentes. Trata-se de regra autossuficiente, clara e funcional, que harmoniza responsabilidade patrimonial e tutela da dignidade da pessoa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4362365187

SF/26406.14176-61 (LexEdit*)

A substituição desse critério por remissão ao art. 391-A desloca o fundamento da limitação indenizatória para dispositivo de caráter geral, cuja delimitação conceitual ainda suscita controvérsias. A vinculação automática da responsabilidade do incapaz ao regime do patrimônio mínimo existencial cria dependência normativa desnecessária e potencializa debates interpretativos quanto ao alcance e aplicação dessa cláusula geral.

Ademais, a inserção expressa do termo "subsidiariamente" não altera substancialmente o regime vigente, pois a subsidiariedade já decorre da própria estrutura normativa atual. A inovação revela-se meramente redacional, sem ganho normativo relevante, mas com potencial para gerar discussões interpretativas adicionais.

Em tema sensível como a responsabilidade do incapaz, impõe-se preservar estabilidade, previsibilidade e coerência interna do sistema. A redação vigente já contempla solução equilibrada entre proteção da vítima e tutela existencial do incapaz, não se justificando a alteração proposta.

Por essas razões, recomenda-se a supressão integral da nova redação do art. 928, com manutenção do texto vigente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4362365187

SF/26433.29270-49 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 1.361 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º introduz cláusula aberta ao prever que a constituição da propriedade fiduciária não pode “violar norma de ordem pública”. A expressão, sem delimitação normativa, amplia o espaço interpretativo e pode gerar insegurança jurídica quanto à validade e eficácia da garantia fiduciária, a depender da compreensão de cada julgador sobre o alcance do conceito.

A indeterminação pode afetar a previsibilidade das operações estruturadas com base na alienação fiduciária, instrumento amplamente utilizado no mercado.

Além disso, a ampliação do conceito de propriedade fiduciária, especialmente para abranger bens diversos e finalidades distintas, evidencia a necessidade de legislação complementar específica para disciplinar adequadamente figuras como a fidúcia de administração e estruturas semelhantes ao *trust*, evitando lacunas e conflitos interpretativos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9898550331

SF/26433.29270-49 (LexEdit*)

Diante desses pontos, recomenda-se a revisão da proposta e a supressão do § 1º do art. 1.361.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9898550331

SF/26963.62329-39 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 912, *caput* e p. único, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 substitui, no parágrafo único do art. 912, a qualificação do endosso parcial como nulo por uma redação que o trata como ineficaz e "por não escrito". A mudança é tecnicamente inadequada porque confunde os planos da validade e da eficácia e compromete a segurança jurídica no regime cambial.

O endosso parcial não se processa não por mera inoponibilidade ou ineficácia, mas porque seu objeto é juridicamente impossível: o direito transmitido por endosso é cartular e indivisível, de modo que não se admite a circulação parcial do título por endosso. Trata-se, portanto, de hipótese de invalidade (nulidade), e não de simples ineficácia.

Por essas razões, a alteração proposta pelo PL 4/2025 configura erro técnico e gera insegurança, devendo ser suprimida, com preservação do texto vigente que qualifica corretamente o endosso parcial como nulo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1440698541

SF/26963.62329-39 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1440698541

Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

SF/26205.88233-92 (LexEdit*)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do art. 1.361-B da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pelo PL 4/2025 para o art. 1.361-B deve ser suprimida por aprofundar uma confusão conceitual relevante entre a propriedade fiduciária e a noção de patrimônio separado, promovendo indevida sobreposição de institutos jurídicos distintos, com prejuízos à coerência sistemática do Código Civil.

A propriedade fiduciária, tal como concebida no ordenamento brasileiro, é uma modalidade de titularidade resolúvel, funcionalizada à garantia de uma obrigação, e não um mecanismo de afetação patrimonial autônoma. Sua lógica jurídica repousa na transferência condicionada da propriedade, com regras próprias de constituição, exercício e extinção, já suficientemente disciplinadas pela legislação vigente e pela construção doutrinária e jurisprudencial consolidada.

Ao tratar a propriedade fiduciária como se estivesse inserida em um “patrimônio separado” e ao prever a restituição ou transmissão dos bens “existentes no patrimônio separado”, o dispositivo cria uma

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2924539590

SF/26205.88233-92 (LexEdit*)

categoria híbrida, que não se compatibiliza nem com o regime clássico da fidúcia, nem com os regimes legais de patrimônio de afetação expressamente previstos no ordenamento, os quais dependem de previsão legal específica, finalidade delimitada e regime próprio de responsabilidade.

Além disso, a previsão de reversão automática da propriedade plena ao fiduciante, ou de consolidação no patrimônio do fiduciário em caso de inadimplemento, já decorre diretamente da estrutura resolúvel da propriedade fiduciária, sendo desnecessária sua positivação em termos que podem induzir a interpretações equivocadas quanto à natureza do direito real envolvido e aos efeitos patrimoniais da inadimplência.

A introdução do dispositivo, portanto, não agrega segurança jurídica, mas amplia o risco de insegurança interpretativa, especialmente em matéria de insolvência, concurso de credores e delimitação da responsabilidade patrimonial do fiduciário, temas sensíveis que exigem técnica legislativa rigorosa e precisão conceitual.

Por essas razões, recomenda-se a supressão do art. 1.361-B para preservar a coerência dogmática do sistema, evitar a indevida assimilação da propriedade fiduciária a regimes de patrimônio separado e manter a estabilidade de um instituto amplamente utilizado na prática econômica e contratual.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2924539590

SF/26205.88233-92 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2924539590

SF/26833.89190-71 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 932 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), constante do Projeto de Lei nº 4, de 2025, mantendo-se a redação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pelo PL nº 4/2025 para o art. 932 amplia de forma estruturalmente problemática as hipóteses de responsabilidade por fato de terceiro, alterando o equilíbrio consolidado do sistema vigente.

O texto atual fundamenta a responsabilidade indireta na autoridade, guarda ou direção. O anteprojeto expande esse regime ao incluir expressamente o tomador de serviços, sem delimitação quanto ao grau de ingerência ou poder de comando, desvirtuando a lógica tradicional da responsabilidade por fato de outrem.

Mais sensível ainda é a previsão de responsabilidade para quem desenvolver ou coordenar “atividades ilícitas ou irregulares”, no ambiente físico ou virtual. A expressão “atividade irregular” é excessivamente ampla e indeterminada, podendo abranger desde ilícitos civis graves até meras irregularidades administrativas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4723531601

SF/26833.89190-71 (LexEdit*)

A ausência de critério normativo objetivo amplia desproporcionalmente o espectro de responsabilização, criando risco de imputações automáticas desvinculadas de culpa, nexo ou efetiva contribuição causal, especialmente em cadeias produtivas complexas e no ambiente digital.

A ampliação proposta compromete o princípio da delimitação funcional da responsabilidade por fato de terceiro e substitui modelo tradicionalmente estruturado por regime aberto e expansivo.

A manutenção da redação vigente preserva equilíbrio entre proteção da vítima e previsibilidade das relações jurídicas. Recomenda-se, assim, a supressão integral da nova redação.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4723531601

SF/26862.10040-14 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a revogação do parágrafo único do art. 1.365 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A revogação do parágrafo único do art. 1.365 proposto pelo PL 4/2025 deve ser afastada, por implicar significativo enfraquecimento do regime jurídico da propriedade fiduciária e comprometer a segurança jurídica das garantias reais.

O dispositivo revogado consagrava, de forma clara e objetiva, a possibilidade de dação em pagamento do direito eventual do fiduciante, instituto que se mostrou funcional, previsível e amplamente assimilado pela prática contratual, especialmente nas operações de crédito estruturadas com base na alienação fiduciária. Sua eliminação, sob o argumento de absorção da matéria pela nova redação do art. 1.428, não representa avanço normativo, mas sim perda de clareza e aumento do espaço para controvérsia interpretativa.

A nova redação do art. 1.428 apresenta graves problemas técnicos, ao relativizar a vedação do pacto comissório sem estabelecer critérios objetivos, salvaguardas suficientes ou balizas claras para a atuação das partes. Tal opção legislativa tende a gerar incerteza

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7246167494

SF/26862.10040-14 (LexEdit*)

quanto à validade de cláusulas negociais, estimular a judicialização e fragilizar a efetividade da garantia fiduciária, cuja principal virtude reside justamente na previsibilidade de seus efeitos em caso de inadimplemento.

A supressão do parágrafo único do art. 1.365, nesse contexto, retira do sistema uma regra específica, consolidada e funcional, para substituí-la por um regime genérico, aberto e potencialmente contraditório, o que compromete a coerência interna do Código Civil e desestimula a utilização de um dos principais instrumentos de financiamento da atividade econômica.

Além disso, a alteração proposta rompe com a lógica de excepcionalidade cuidadosamente construída em torno da vedação do pacto comissório, deslocando para o intérprete e para o Judiciário a tarefa de reconstruir limites que hoje se encontram positivados, com inevitável aumento da litigiosidade e assimetria decisória.

Por essas razões, a manutenção do parágrafo único do art. 1.365 revela-se medida necessária para preservar a estabilidade do regime das garantias fiduciárias, assegurar a coerência sistemática do Código Civil e evitar a insegurança jurídica, mantendo-se a eficiência econômica.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7246167494

SF/26291.53608-89 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a revogação do art. 829 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 revoga o art. 829 do Código Civil, o qual estabelece regra clara e equilibrada sobre a solidariedade entre fiadores, admitindo expressamente a possibilidade de reserva do benefício de divisão, com definição precisa da responsabilidade proporcional de cada garantidor. Trata-se de norma consolidada, amplamente aplicada na prática contratual e essencial à previsibilidade do regime das garantias pessoais.

A revogação proposta não vem acompanhada de justificativa técnica nem de indicação de inadequação do regime atual, configurando intervenção legislativa imotivada em instituto que funciona de forma satisfatória e coerente com a natureza da fiança. A supressão da regra positiva tende a gerar incerteza quanto à extensão da responsabilidade dos fiadores e a ampliar disputas interpretativas sobre solidariedade e divisão da dívida.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3159024426

SF/26291.53608-89 (LexEdit*)

Além disso, a eliminação do dispositivo enfraquece a segurança jurídica ao retirar do Código Civil parâmetro normativo expresso sobre a repartição da obrigação entre fiadores, transferindo ao intérprete e ao Judiciário a reconstrução de solução que hoje se encontra claramente positivada.

A manutenção do art. 829 preserva a coerência do sistema das garantias pessoais, assegura previsibilidade às relações obrigacionais e evita retrocessos normativos desnecessários.

Diante disso, impõe-se a emenda supressiva para afastar a revogação do art. 829 e manter integralmente a disciplina atualmente vigente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3159024426

SF/26888.92735-73 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 1.345 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A proposta mistura regimes jurídicos distintos ao remeter ao art. 502 do Código Civil. O art. 1.345 disciplina a responsabilidade do adquirente perante o condomínio, enquanto o art. 502 regula relação obrigacional entre vendedor e comprador. A vinculação entre os dispositivos cria confusão sistemática.

A alteração pode permitir que o vendedor se exima de débitos anteriores, comprometendo a efetividade da cobrança condominial e fragilizando a garantia do crédito do condomínio.

O § 2º, ao prever que comprador, promitente comprador ou cessionário "serão os únicos responsáveis" pelo pagamento das cotas condominiais, contraria a posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a possibilidade de cobrança também do promitente vendedor, conforme as circunstâncias do caso.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8795441364

SF/26888.92735-73 (LexEdit*)

A expressão “únicos responsáveis” introduz rigidez incompatível com o sistema atual e gera insegurança jurídica ao afastar soluções já pacificadas na jurisprudência.

Diante desses pontos, recomenda-se a supressão das alterações propostas ao art. 1.345.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8795441364

SF/26344.14072-10 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 787 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão da nova redação do art. 787, com preservação do texto atualmente vigente.

Embora a proposta busque detalhar o regime do seguro de responsabilidade civil, ela introduz alterações com potencial de aumentar a litigiosidade, especialmente quanto aos efeitos de atos praticados pelo segurado sem anuência prévia da seguradora.

Em especial, o § 2º passa a prever, de forma expressa, a perda do direito à indenização caso o segurado reconheça a procedência do pedido, transija com terceiro ou o indenize diretamente sem anuência do segurador, ressalvada a comprovação de necessidade e adequação das medidas para mitigação do prejuízo. A redação amplia o espaço para controvérsias sobre o alcance da sanção, os requisitos da exceção e a prova da necessidade/adequação das medidas adotadas, com impacto relevante sobre a previsibilidade contratual.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8582682119

SF/26344.14072-10 (LexEdit*)

Além disso, a coexistência dos §§ 2º e 3º, ao tratar simultaneamente de perda do direito à indenização e de ineficácia dos atos perante a seguradora, pode gerar dúvidas interpretativas sobre consequências jurídicas, critérios de aplicação e compatibilização entre as normas.

É certo que o § 5º reproduz entendimento jurisprudencial já consolidado sobre a possibilidade de ação direta do terceiro contra segurado e seguradora em litisconsórcio (Súmula 529 do STJ). Contudo, esse aspecto pontualmente positivo não compensa os riscos trazidos pelo conjunto da reformulação proposta, especialmente pela ampliação de sanções e pela criação de novas frentes de discussão contenciosa.

Por essas razões, propõe-se a supressão da nova redação do art. 787, com manutenção do texto vigente, em prestígio à segurança jurídica, à coerência do regime securitário e à redução de litigiosidade.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8582682119

SF/26539.79191-24 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do art. 1.431-A da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe a inclusão do art. 1.431-A no Código Civil condicionando a extensão automática da garantia aos frutos e aos bens sub-rogados à existência de contratos qualificados como “paritários e simétricos”, introduzindo critério subjetivo e impreciso para a produção de efeitos típicos da garantia real. Essa opção normativa gera insegurança jurídica relevante, ao subordinar consequências patrimoniais objetivas à qualificação *ex post* da relação negocial entre as partes.

A limitação proposta é tecnicamente injustificável, na medida em que a lógica das garantias reais se estrutura a partir da vinculação do bem dado em garantia e de seus desdobramentos patrimoniais, como frutos e bens sub-rogados, independentemente da posição econômica ou negocial das partes envolvidas. A introdução dessa distinção rompe com a tradição do direito civil brasileiro e compromete a previsibilidade do sistema.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6783121950

SF/26539.79191-24 (LexEdit*)

Além disso, a restrição aos contratos paritários e simétricos cria assimetria indevida no regime do penhor, fazendo com que garantias da mesma natureza jurídica produzam efeitos distintos conforme a qualificação do negócio subjacente. Tal diferenciação fragiliza a segurança das operações garantidas, amplia a margem para controvérsias interpretativas e incentiva a judicialização sobre a própria extensão da garantia.

O regime atualmente vigente já oferece soluções adequadas para a sub-rogação e para a vinculação de frutos e substituições do bem onerado, sem recorrer a categorias abertas ou condicionantes subjetivos. A inovação proposta não corrige lacuna normativa nem resolve problema prático identificado, ao contrário, introduz fator adicional de instabilidade.

Sendo assim, a supressão do art. 1.431-A revela-se necessária para preservar a uniformidade, a previsibilidade e a coerência do regime das garantias reais, mantendo-se a aplicação objetiva e estável de seus efeitos, independentemente da qualificação negocial das partes.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6783121950

SF/26670.68543-95 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 1.431 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil de 2022 define de forma clara o núcleo conceitual do penhor, fundado na transferência da posse da coisa móvel ao credor como elemento caracterizador da garantia, ressalvadas as hipóteses legalmente tipificadas de penhor sem tradição. Trata-se de disciplina coerente com a natureza do instituto e com sua função de conferir segurança ao crédito por meio da vinculação direta de bem determinado.

A nova redação do caput amplia de maneira excessiva e genérica o rol de bens passíveis de penhor, ao admitir coisas determinadas ou determináveis, presentes ou futuras, fungíveis ou infungíveis. Essa ampliação, desacompanhada de critérios normativos mais precisos, fragiliza o princípio da especialidade da garantia real e tende a gerar incertezas quanto à identificação do bem gravado, à oponibilidade perante terceiros e à concorrência entre credores.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1674317226

SF/26670.68543-95 (LexEdit*)

Ainda mais problemática é a introdução do § 2º, que estende a possibilidade de penhor sem tradição a "negócios simétricos e paritários em geral". A utilização desses conceitos indeterminados, sem definição legal clara, transfere ao intérprete a tarefa de qualificar relações jurídicas complexas, ampliando a insegurança jurídica e a litigiosidade.

Além disso, a referência a negócios jurídicos paritários e simétricos desconsidera que o penhor, em regra, constitui garantia associada a títulos de crédito ou a obrigações específicas, e não necessariamente a contratos bilaterais típicos. A tentativa de condicionar o regime do penhor a categorias contratuais genéricas revela inadequação técnica e compromete a coerência dogmática do instituto.

A disciplina atualmente vigente do art. 1.431 mostra-se adequada, funcional e compatível com o sistema das garantias reais, não havendo justificativa suficiente para a ampliação conceitual e para a introdução de critérios subjetivos que enfraquecem a previsibilidade do penhor.

Portanto, a supressão das alterações propostas ao art. 1.431 revela-se necessária para preservar a segurança jurídica, a coerência do sistema das garantias reais e a clareza do regime jurídico do penhor, mantendo-se integralmente a redação atualmente vigente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1674317226

SF/26670.68543-95 (LexEdit*)

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1674317226

SF/26715.70229-80 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 701, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A supressão integral das alterações propostas ao art. 701 é recomendável porque a redação vigente já oferece critério suficiente, objetivo e tradicionalmente funcional para o arbitramento da remuneração do comissário quando não houver estipulação contratual. Ao remeter aos usos correntes no lugar, o dispositivo preserva solução prática, ajustada à dinâmica mercantil e compatível com a natureza do contrato de comissão.

A proposta do PL 4/2025 acrescenta o "grau de complexidade do negócio realizado" como novo parâmetro de arbitramento. Embora a intenção possa parecer de maior refinamento, a expressão introduz conceito indeterminado, sem balizas legais para sua aferição. Isso tende a deslocar para o campo probatório e judicial discussões sobre o que seria negócio mais ou menos complexo, quais elementos devem ser considerados e qual peso esse fator teria em relação aos usos do lugar.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2691309563

SF/26715.70229-80 (LexEdit*)

Na prática, a alteração aumenta a incerteza e o potencial de litigiosidade em matéria que hoje se resolve com maior previsibilidade. Em vez de simplificar a solução na ausência de estipulação de remuneração, o texto cria nova frente de controvérsia sobre critérios de valoração, com possível necessidade de produção de prova técnica ou debates extensos sobre características do negócio, tempo despendido, riscos assumidos e outros aspectos não objetivamente definidos na lei.

Além disso, o critério dos usos correntes do lugar já permite, de forma implícita e flexível, que a prática mercantil considere a natureza e a dificuldade das operações, sem necessidade de inserir no texto legal expressão aberta que pode gerar disputas interpretativas. A redação vigente, portanto, combina simplicidade e adequação prática, sem impedir que o arbitramento reflita a realidade econômica do negócio quando isso for reconhecido pelos usos.

Por essas razões, a supressão integral das alterações propostas ao art. 701 preserva a clareza do dispositivo, evita a introdução de conceito vago e reduz o risco de aumento de disputas sobre a remuneração do comissário.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2691309563

SF/26829.94541-26 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 1.358-S da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo atualmente vigente estabelece parâmetros para que a convenção condominial discipline as consequências da inadimplência no regime de multipropriedade, especialmente nos empreendimentos que operam sob sistema de locação em pool.

Suas disposições funcionam como baliza normativa para a adaptação das convenções condominiais, conferindo previsibilidade e segurança jurídica à gestão da inadimplência nesse modelo específico.

A revogação do parágrafo único retira referência legal importante para a estruturação das regras internas do condomínio em multipropriedade.

Diante disso, recomenda-se a manutenção do parágrafo único do art. 1.358-S.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6835865890

SF/26829.94541-26 (LexEdit*)

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6835865890

SF/26759.77752-74 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 661, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da alteração proposta ao art. 661, §§ 1º e 2º é medida necessária para evitar o engessamento das relações de representação e a burocratização excessiva da vida civil. No regime vigente do Código Civil, a exigência de "poderes especiais e expressos" é equilibrada, permitindo que o outorgante delegue atos de disposição (como vender ou hipotecar) de forma ampla a um mandatário de sua estrita confiança.

Ao exigir, no novo § 2º, que a procuração contenha a "identificação precisa sobre seu objeto", o projeto de lei extingue, na prática, a figura da procuração com poderes especiais genéricos, obrigando o cidadão a lavrar um novo instrumento público para cada bem ou negócio específico.

A exigência de que a procuração contenha a individualização detalhada do objeto introduz um formalismo exacerbado que colide com a celeridade exigida pelos negócios modernos. Muitas vezes,

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8282828442

SF/26759.77752-74 (LexEdit*)

o mandante reside no exterior ou encontra-se impossibilitado de comparecer ao cartório a cada transação, outorgando procuração para que o mandatário venda quaisquer imóveis de sua propriedade.

Além disso, a redação vigente preserva melhor a funcionalidade do instituto ao combinar proteção e flexibilidade. Quando a natureza do ato exigir maior individualização do objeto, isso já pode ser demandado pelas regras próprias do negócio, pela praxe registral ou pelo próprio instrumento, sem necessidade de transformar essa exigência em comando geral para todos os mandatos com poderes especiais.

Em suma, a redação proposta pelo PL 4/2025 atenta contra a liberdade contratual e cria entraves desnecessários que não encontram justificativa técnica no direito comparado ou na prática mercantil. A proteção do mandante já é garantida pelo dever de fidelidade e pela prestação de contas do mandatário; punir a eficiência do instituto do mandato com exigências solenes intransponíveis apenas prejudica o mercado imobiliário, o agronegócio e a gestão patrimonial familiar.

A manutenção do texto atual do art. 661, §§ 1º e 2º é a única via para garantir que a representação civil continue a cumprir sua função de facilitar, e não impedir, a circulação de riquezas e a prática de atos jurídicos.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8282828442

SF/26759.77752-74 (LexEdit*)

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8282828442

SF/26253.71162-20 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 1.266 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta altera a redação do art. 1.266 para prever que, sendo o terreno objeto de direito real sobre coisa alheia, o tesouro será dividido entre o descobridor e o titular desse direito real.

A modificação pode gerar situação incompatível com a lógica do sistema jurídico, ao permitir que o tesouro seja partilhado com titular de direito real limitado - como credor hipotecário - e não com o proprietário do imóvel. Tal solução contraria a lógica da titularidade dominial.

A tentativa de atualização terminológica do foro por expressão mais contemporânea não resulta em aprimoramento técnico e pode gerar distorções interpretativas.

Considerando, ainda, a raríssima aplicação prática do dispositivo e a inexistência de lacuna normativa relevante, recomenda-se a manutenção da redação vigente.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1758735888

SF/26253.71162-20 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1758735888

SF/26802.46585-41 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do art. 823-A na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 introduz o art. 823-A, o qual admite a limitação convencional do poder de excussão do credor sobre o patrimônio do fiador.

A possibilidade de as partes delimitarem previamente quais bens do fiador poderão ser alcançados pela excussão compromete a própria função econômica da fiança, que consiste em reforçar a segurança do crédito por meio da ampliação das garantias patrimoniais disponíveis ao credor. A restrição do patrimônio sujeito à excussão enfraquece a garantia pessoal e reduz de forma significativa sua efetividade.

Tal previsão desloca excessivamente o equilíbrio contratual em favor do fiador, transferindo ao credor o risco da insuficiência patrimonial previamente delimitada, mesmo em hipóteses de inadimplemento integral da obrigação principal. Na prática, a fiança passa a se aproximar de garantia meramente simbólica, incompatível

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3655533416

SF/26802.46585-41 (LexEdit*)

com sua natureza acessória e com a confiança que fundamenta sua utilização nas relações obrigacionais.

Além disso, a limitação convencional do poder de excussão tende a gerar insegurança jurídica e litigiosidade, sobretudo quanto à interpretação do alcance da restrição patrimonial, à substituição de bens e à oponibilidade dessas cláusulas em face de terceiros e em contextos de insolvência.

A disciplina atualmente vigente já oferece mecanismos adequados de proteção ao fiador, como a limitação do valor da garantia e a observância do benefício de ordem, não se mostrando necessária a introdução de regra que fragiliza o direito de crédito e compromete a utilidade prática da fiança.

Diante disso, a supressão do art. 823-A revela-se necessária para preservar o equilíbrio do regime das garantias pessoais, a proteção legítima do credor e a segurança jurídica das relações obrigacionais.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3655533416

SF/26286.40917-64 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 1.332 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A proposta admite a atribuição de personalidade jurídica ao condomínio edilício.

A introdução dessa possibilidade exige harmonização sistemática com o regime geral das pessoas jurídicas (art. 44 do Código Civil), especialmente quanto à sua constituição, representação, responsabilidade patrimonial e dissolução.

A previsão isolada, sem ajustes correspondentes no art. 44 e nas demais disposições do Código, pode gerar insegurança interpretativa e conflitos quanto ao enquadramento jurídico do condomínio edilício.

Assim, justifica-se a supressão das alterações propostas ao art. 1.332 do Código Civil, proposto pelo PL 4/2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9871402151

SF/26286.40917-64 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9871402151

SF/26576.78277-74 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 446 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 altera profundamente a disciplina do art. 446 ao (i) qualificar a garantia contratual como complementar à garantia legal, (ii) exigir termo escrito com conteúdo mínimo, (iii) modificar a consequência da ausência de denúncia do vício (de decadência para “perda da garantia contratual”) e, sobretudo, (iv) criar um mecanismo de encadeamento temporal entre garantia contratual e garantia legal, prevendo que, cessada a garantia contratual, “inicia-se o prazo de decadência da garantia legal”.

A redação vigente é objetiva ao dizer que “não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia”, estabelecendo verdadeiro impedimento da decadência (o prazo sequer se inicia enquanto vigente a garantia contratual), preservando racionalidade e previsibilidade. O PL, ao converter o regime em uma sequência (garantia contratual # início posterior de decadência da garantia legal), cria um sistema mais complexo e potencialmente mais gravoso, com risco de alongamento substancial do período de

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3817361448

SF/26576.78277-74 (LexEdit*)

responsabilização, sem demonstração de necessidade normativa que justifique a ruptura do modelo tradicional.

A proposta também introduz vantagem temporal potencialmente desmedida ao adquirente, porque a existência de garantia contratual passa a funcionar, na prática, como fator de ampliação do horizonte de discussão: durante a garantia contratual, suspende-se a contagem dos prazos da garantia legal e, após o seu término, inicia-se nova contagem decadencial relativa à garantia legal (art. 445). O resultado pode ser a criação de prazos globalmente superiores aos já previstos na lei, com impactos relevantes para precificação de risco, custos de transação, estruturação de garantias e segurança das relações contratuais — especialmente em operações de bens duráveis e bens imóveis.

Justifica-se, assim, a alteração proposta para o art. 446 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3817361448

SF/26721.94614-67 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação dos §§ 3º e 4º do art. 1.368-D da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação do § 3º e a inclusão do § 4º ao art. 1.368-D proposta pelo PL 4/2025 amplia de modo excessivo e impreciso o regime de responsabilidade aplicável aos fundos de investimento.

O § 3º, ao estabelecer que o patrimônio segregado responderá exclusivamente por obrigações vinculadas à respectiva classe de cotas, reproduz efeito patrimonial relevante sem adequada coordenação com outros regimes jurídicos sensíveis, especialmente aqueles relacionados à insolvência, à execução e ao concurso de credores. A positivação genérica dessa regra, sem remissões claras ou salvaguardas normativas, pode gerar controvérsias quanto à extensão da segregação patrimonial, à oponibilidade perante terceiros e à possibilidade de constrição judicial, ampliando a insegurança jurídica em situações de crise.

Já o § 4º introduz cláusula excessivamente aberta de desconsideração das regras de limitação e de exclusão de responsabilidade, ao prever sua superação em casos de fraude, dolo, má-fé e atos ilícitos. A equiparação de hipóteses de gravidade e

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8556685499

SF/26721.94614-67 (LexEdit*)

natureza jurídica distintas, em especial pela referência genérica a “atos ilícitos”, amplia de forma imprevisível o alcance da responsabilização de prestadores de serviços essenciais ao funcionamento dos fundos de investimento e, potencialmente, dos próprios cotistas.

A formulação adotada, sem critérios normativos objetivos e sem delimitação quanto à gravidade da conduta, rompe com a lógica de excepcionalidade que deve orientar a superação de regimes de limitação de responsabilidade, transferindo ao intérprete e ao Judiciário ampla margem de discricionariedade. O resultado provável é o aumento da litigiosidade, o encarecimento da prestação de serviços especializados e a redução da previsibilidade necessária à estruturação e à operação dos fundos.

A legislação vigente e a regulação infralegal já dispõem de instrumentos adequados para a responsabilização em hipóteses qualificadas, como fraude, dolo e má-fé, não se mostrando necessária a introdução de regra legal genérica que permita a desconsideração da limitação de responsabilidade a partir da mera ilicitude, conceito amplo e de contornos indeterminados.

Diante disso, a supressão dos §§ 3º e 4º do art. 1.368-D revela-se medida necessária para preservar a segurança jurídica, conter a ampliação indevida da litigiosidade e assegurar a estabilidade do regime de responsabilidade aplicável aos fundos de investimento, sem prejuízo da disciplina já consolidada no caput do dispositivo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8556685499

SF/26721.94614-67 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8556685499

SF/26767.48684-84 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 1.368-C da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta pelo PL 4/2025 para o art. 1.368-C deve ser suprimida, por representar um retrocesso conceitual e por introduzir incertezas relevantes quanto à natureza jurídica dos fundos de investimento, com potenciais impactos negativos nos planos civil, patrimonial, fiscal e processual.

A exclusão, no *caput,* da qualificação do fundo de investimento como “condomínio de natureza especial” não resolve o debate doutrinário acerca de sua natureza jurídica. Ao contrário, elimina referência normativa que exerce função estabilizadora relevante, servindo como parâmetro mínimo para a interpretação sistemática do instituto e para a articulação do regime dos fundos com o Direito Civil e o Direito Tributário. A supressão dessa qualificação tende a ampliar a insegurança jurídica, especialmente quanto à titularidade patrimonial e à oponibilidade de seus efeitos perante terceiros.

Essa indefinição conceitual é particularmente sensível em contextos de insolvência, execução e concurso de credores, nos quais a

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6407165982

SF/26767.48684-84 (LexEdit*)

inexistência de parâmetros legais claros pode gerar controvérsias sobre a possibilidade de constrição de bens do fundo, a extensão da separação patrimonial e a proteção dos interesses dos cotistas, com impactos diretos sobre a estabilidade do mercado e a previsibilidade das relações jurídicas.

Embora seja adequado o reconhecimento do papel central da Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") na disciplina dos fundos de investimento, a redação proposta carece de precisão normativa. A atribuição genérica de competência à CVM para disciplinar o disposto no *caput*, sem delimitação clara de conteúdo, abre margem para expansão regulatória sobre matérias de direito privado, como responsabilidade civil e efeitos patrimoniais perante terceiros, extrapolando a especialidade técnica da autarquia.

Por fim, ainda que seja positiva a exigência de registro das atas das assembleias de cotistas, em razão da relevância das deliberações nelas tomadas para a esfera jurídica de terceiros, tal previsão não corrige as fragilidades conceituais introduzidas nem justifica a reformulação do dispositivo.

Diante disso, a supressão da nova redação do art. 1.368-C revela-se necessária para preservar a coerência do sistema, a segurança jurídica dos fundos de investimento e a adequada coordenação entre a legislação civil e a regulação do mercado de capitais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6407165982

SF/26767.48684-84 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6407165982

SF/26838.56833-68 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 582, §2º, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas ao art. 582 devem ser suprimidas porque a redação vigente já disciplina adequadamente os deveres do comodatário e a consequência da mora, sem necessidade de criar um regime novo de "aluguel-pena" com abertura para discussões e revisões judiciais.

O texto atual é direto ao prever que, constituído em mora, o comodatário responde pela demora e paga, até a restituição, o aluguel arbitrado pelo comodante. Trata-se de solução que funciona bem na prática, pois serve como desestímulo à retenção indevida da coisa e como forma simples de compensar o comodante pela privação do uso, sem transformar o comodato em contrato oneroso.

O PL 4/2025, ao renomear a verba como "aluguel-pena" e criar um parágrafo específico para sua redução judicial, introduz conceitos indeterminados como "manifestamente excessivo" e "natureza e finalidade do negócio". Esses termos não trazem critério

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4430683137

SF/26838.56833-68 (LexEdit*)

objetivo de aplicação e, na prática, convidam à controvérsia, já que qualquer discussão sobre mora passará a incluir debate sobre o parâmetro do valor, o que seria "excessivo" e quais elementos do negócio autorizariam redução. Isso aumenta custo e tempo de resolução de conflitos, com forte incentivo à judicialização.

Além disso, a proposta desorganiza a lógica do instituto. Se a intenção é tratá-lo como penalidade, o ordenamento já dispõe de disciplina própria para cláusula penal, com critérios de redução e controle quando cabíveis, sem necessidade de criar um microrregime específico dentro do comodato e com conceitos ainda mais abertos. O efeito prático tende a ser a relativização do mecanismo que hoje protege o comodante contra a retenção indevida, enfraquecendo a eficácia do dispositivo e estimulando o inadimplemento estratégico, especialmente quando o comodatário aposta na possibilidade de revisão.

Por essas razões, a emenda supressiva preserva a redação vigente, que é simples, funcional e compatível com a natureza gratuita do comodato, evitando a introdução de expressões vagas e de um espaço ampliado para intervenção judicial que apenas aumentaria litigiosidade e insegurança.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4430683137

SF/26815.70482-22 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 1.368-E da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe alteração profunda e desarticulada do regime jurídico dos fundos de investimento na nova redação do art. 1.368-E, com impactos relevantes sobre a responsabilidade de prestadores de serviços, o tratamento das dificuldades financeiras dos fundos e a coordenação entre legislação civil e regulação do mercado de capitais.

A ampliação da responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais, ao incluir de forma genérica a referência a “atos ilícitos”, equipara condutas de natureza e gravidade distintas e expande de modo imprevisível o risco de responsabilização pessoal. Tal formulação enfraquece a lógica de excepcionalidade que tradicionalmente orienta a responsabilização desses agentes e tende a estimular a litigiosidade, com reflexos negativos sobre a previsibilidade e o custo da prestação de serviços especializados.

No que se refere ao tratamento das dificuldades financeiras, a proposta rompe com a abordagem técnica consolidada no âmbito

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2213996147

SF/26815.70482-22 (LexEdit*)

da Comissão de Valores Mobiliários, em especial na RCVM 175, construída com base técnica e ampla participação do mercado. A positivação, no Código Civil, de regras genéricas e pouco coordenadas com esse arcabouço regulatório fragiliza a coerência do sistema e cria sobreposição normativa.

A remissão genérica à Lei nº 11.101/2005, "no que couber", revela técnica legislativa imprecisa, ao não esclarecer se o dispositivo alcança apenas a falência ou também os regimes de recuperação judicial, o que é particularmente sensível diante da estrutura própria dos fundos de investimento, que não se confundem com sociedades empresárias.

Some-se a isso a reintrodução do termo "insolvência" no § 6º, que amplia a margem interpretativa quanto ao regime aplicável e pode gerar controvérsias sobre procedimentos, legitimidade e efeitos patrimoniais, aumentando a insegurança jurídica.

Diante da complexidade dos temas tratados, a alteração proposta demanda debate técnico qualificado e alinhamento com a regulação existente e com a prática dos fundos de investimento. A supressão da nova redação do art. 1.368-E revela-se, assim, necessária para preservar a coerência do sistema, a segurança jurídica e a adequada coordenação entre a legislação civil e a regulação do mercado de capitais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2213996147

SF/26815.70482-22 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2213996147

SF/26998.73812-09 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do artigo 966, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 substitui a definição de "empresário" pela de "empresa" no art. 966 do Código Civil e, no § 2º do mesmo dispositivo, autoriza que profissionais liberais, à semelhança do produtor rural, possam se registrar como empresários.

Embora um critério centrado na "empresa" possa, em tese, reduzir a carga subjetiva típica do direito empresarial, a alteração elimina a referência à "produção" de riquezas e desconsidera impactos mais amplos do fenômeno econômico e social, fragilizando a moldura conceitual hoje adotada.

Além disso, a proposta sinaliza potencial ruptura com a teoria da empresa que estrutura o Código Civil de 2002 e com a construção doutrinária clássica de Alberto Asquini, que lhe serve de fundamento.

Não é desprezível, ainda, o risco interpretativo de que, ao deslocar o eixo conceitual para "empresa", a recuperação judicial e a falência passem a ser compreendidas como aplicáveis a qualquer

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6621669331

SF/26998.73812-09 (LexEdit*)

agente econômico (não apenas a empresários), com efeitos sistêmicos relevantes e imprevisíveis.

Mais grave, porém, é a incerteza que surge quanto ao reconhecimento de que a qualidade empresarial não depende do registro. O § 2º do art. 966 passa a tratar o registro como ato facultativo, mas, ao mesmo tempo, constitutivo da condição de empresário, fazendo parecer que é o registro – e não a própria atividade – que define se a sociedade é empresária.

Por essas razões, trata-se de alteração indesejável, na medida em que amplia zonas de incerteza e produz insegurança jurídica incompatível com a estabilidade conceitual exigida do direito empresarial.Assim, justifica-se a supressão do quanto proposto pelo artigo 966, *caput* e §§ 1º e 2º, do PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6621669331

SF/26794.28664-44 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 202 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente do Código Civil, uma vez que o enunciado projetado amplia e desorganiza a disciplina das causas interruptivas, além de introduzir fricções normativas desnecessárias com regimes já estabilizados.

O instituto da prescrição tem fundamento na sanção à inércia e na proteção da confiança: não é prêmio ao devedor, mas técnica de estabilização das relações jurídicas pela consolidação de situações que, no decurso do tempo, não foram juridicamente contestadas. Nesse quadro, a interrupção é mecanismo excepcional, que deve operar apenas quando o ordenamento reconhece, por critérios objetivos e verificáveis, a exteriorização do exercício da pretensão em forma juridicamente qualificada.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8930593322

SF/26794.28664-44 (LexEdit*)

No que concerne à interrupção da prescrição vinculada ao ajuizamento de ação judicial, o sistema processual civil já resolveu, por via normativa e jurisprudencial, o alinhamento da eficácia interruptiva ao efetivo exercício do direito de ação, neutralizando o risco de transferência ao jurisdicionado do "tempo do aparato". A Súmula 106 do STJ consolidou que a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não pode prejudicar quem ajuizou a ação tempestivamente, e o art. 240, § 1º, do CPC explicitou a retroação do efeito interruptivo à data da propositura.

É nesse contexto que a opção do PL 4/2025 de replicar, no Código Civil, fórmula tipicamente processual (interrupção "pelo despacho que ordenar a citação", com retroação à propositura e remissão à "lei processual") não agrega ganho material equivalente ao custo sistêmico. Ao deslocar para o direito material comando já plenamente operativo no processo civil, o texto projeta discussões artificiais de coordenação normativa e de campo de incidência, sem reduzir controvérsias reais.

A impropriedade se torna mais sensível quando o Projeto pretende abarcar a arbitragem com as mesmas categorias ("despacho", "citação", "propositura da ação" e "lei processual"), chegando a admitir "juiz ou árbitro" como sujeito do pronunciamento. Em arbitragem, a disciplina especial trabalha com marcos próprios (instituição da arbitragem e requerimento de instauração) e com racionalidade procedimental distinta. Mas parece ignorar que a figura processual da "citação" inexiste no âmbito arbitral.

Os efeitos dessa inusual nomenclatura não são triviais. A redação proposta é tecnicamente imprecisa, eis que "no âmbito da arbitragem deve-se diferenciar requerimento de instauração

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8930593322

SF/26794.28664-44 (LexEdit*)

do respectivo processo e propositura da demanda, uma vez que, o processo arbitral se inicia com o ingresso de seu respectivo requerimento de instauração, em que sequer há a obrigatoriedade da formulação de pedidos. Como bem aponta Cândido Rangel Dinamarco, no processo arbitral, a verdadeira demanda arbitral se dá com a apresentação das alegações iniciais pela parte requerente e não no requerimento de instauração da arbitragem" (NUNES, 2025)

A importação literal de categorias do processo estatal cria ponto de atrito interpretativo: ao invés de esclarecer, induz controvérsias sobre qual evento arbitral equivaleria à "citação" e ao "despacho", e sobre a convivência do art. 202 projetado com o regime legal específico.

Além disso, o PL 4/2025 alarga significativamente o catálogo interruptivo por atos de baixa controlabilidade objetiva. O inc. II passa a admitir "qualquer outra forma de interpelação, judicial ou extrajudicial", e o faz expressamente "independentemente de comprovação de recebimento pelo devedor", incluindo "notificação do devedor" e "protesto dos documentos que contenham obrigação exigível". Soma-se a isso a abertura do inc. IV para "qualquer ato judicial ou extrajudicial que constitua em mora o devedor", deslocando a interrupção para atos unilaterais e de fácil emissão, com potencial de uso estratégico para "fabricar" a interrupção do prazo e, assim, reduzir previsibilidade e confiança no tráfego jurídico.

Há, por fim, problema específico no § 2º. Embora enuncie a regra de que a interrupção "só poderá ocorrer uma vez", o dispositivo ressalva expressamente "a hipótese do inciso I". Como o inc. I disciplina justamente a via interruptiva mais frequente (despacho que ordena a citação), a ressalva neutraliza, na prática, a unicidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8930593322

SF/26794.28664-44 (LexEdit*)

declarada e reabre espaço para teses de interrupções sucessivas por reproposituras e reiterações processuais, com incremento de litigiosidade e perda de previsibilidade.

Em síntese, o art. 202 projetado não corrige lacuna: (*i*) reproduz, no Código Civil, técnica já estabilizada no CPC, com custo de coordenação normativa; (*ii*) cria atritos desnecessários com o microssistema arbitral ao operar com categorias inadequadas; (*iii*) amplia de forma defeituosa o rol interruptivo por atos extrajudiciais de baixa verificabilidade; e (*iv*) fragiliza a regra da interrupção única ao excepcionar justamente a hipótese nuclear. Por isso, a solução tecnicamente adequada é a supressão integral da redação proposta, com manutenção do texto vigente do art. 202 do Código Civil.

REFERÊNCIAS

NUNES, Thiago Marinho. Interrupção da prescrição e reflexos arbitragem, segundo o Anteprojeto de Reforma do Código Civil. Boletim IDiP-IEC, vol. 3, n. 2, 29 jan. 2025. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/vol-3-no-2-jan-2025-interrupcao-da-prescricao-e-seus-reflexos-na-arbitragem-segundo-o-anteprojeto-de-reforma-do-codigo-civil/.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8930593322

SF/26617.92870-72 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 4º do art. 1.369 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva incide especificamente sobre o § 4º do art. 1.369, preservando-se as demais inovações propostas para o direito de superfície e afastando apenas a previsão que introduz conceito inadequado e potencialmente desestabilizador ao regime jurídico do instituto.

O § 4º, ao afirmar que os direitos e deveres vinculados ao terreno em superfície e aqueles relativos à construção ou à plantação formariam patrimônios “distintos e autônomos”, utiliza de modo impreciso o conceito de patrimônio separado, instituto de caráter excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, que pressupõe previsão legal específica, finalidade delimitada e regime próprio de responsabilidade.

No âmbito do direito de superfície, a distinção entre as esferas jurídicas do proprietário e do superficiário já decorre da própria estrutura do direito real, que atribui titularidades e responsabilidades distintas, sem implicar a constituição de patrimônios autônomos. A

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1545088079

SF/26617.92870-72 (LexEdit*)

redação proposta confunde imputação patrimonial e responsabilidade jurídica com a criação de patrimônio separado, misturando categorias dogmáticas diversas e comprometendo a coerência do sistema.

A positivação genérica de patrimônios autônomos amplia de forma relevante a margem para controvérsias interpretativas, especialmente em matéria de execução, insolvência, garantias reais e fraude contra credores, incentivando a litigiosidade e o uso oportunístico do instituto para fins de blindagem patrimonial.

A ressalva das obrigações de natureza fiscal, por sua vez, não é suficiente para mitigar os riscos introduzidos, pois não enfrenta os efeitos da separação patrimonial perante credores privados nem esclarece sua oponibilidade em face de terceiros.

Diante disso, a supressão do § 4º do art. 1.369 revela-se necessária para preservar a segurança jurídica, evitar a expansão indevida do conceito de patrimônio separado e manter a interpretação tradicional e funcional do direito de superfície, sem prejuízo da clara distinção de direitos e deveres já assegurada pelo regime vigente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1545088079

SF/26475.30808-00 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 1.410 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva tem por objetivo preservar integralmente a redação atualmente vigente do art. 1.410 do Código Civil, afastando as alterações propostas pelo PL 4/2025.

A redução do prazo máximo de duração do usufruto constituído em favor de pessoa jurídica, de trinta para quinze anos, representa modificação relevante de parâmetro normativo consolidado, sem que haja demonstração de inadequação do regime atual ou de necessidade sistêmica que justifique a alteração. O prazo hoje previsto cumpre função estabilizadora importante e é amplamente utilizado como referência em estruturas patrimoniais, imobiliárias, societárias e de planejamento de longo prazo.

Ainda que a alteração não produza efeitos retroativos, a mudança do horizonte temporal normativo impõe reavaliações relevantes a estruturas jurídicas concebidas com base no regime vigente, com aumento de custos de adaptação e redução da

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5435313707

SF/26475.30808-00 (LexEdit*)

previsibilidade, sem contrapartida clara em termos de eficiência, proteção de terceiros ou correção de distorções.

A redação atual do art. 1.410 revela-se equilibrada, coerente com a natureza do usufruto e adequada à sua função econômica, não havendo razão suficiente para a intervenção legislativa proposta. Alterações desse tipo, quando não estritamente necessárias, tendem a fragilizar a confiança legítima dos agentes econômicos na estabilidade do Código Civil.

Diante disso, a supressão das modificações propostas ao art. 1.410 mostra-se medida adequada para preservar a segurança jurídica, a coerência do sistema e a estabilidade do regime jurídico do usufruto, mantendo-se integralmente a disciplina atualmente vigente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5435313707

SF/26041.49932-70 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a inclusão dos arts.421-A, 421-B, 421-E e 421-F na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 promove uma reorganização conceitual na ideia de “funções desempenhadas pelos tipos contratuais” e em classificações amplas (cadeias produtivas; contratos “civis” ou “entre empresas”; unidade de interesses; finalidade negocial comum), ocasionando descomedido aumento de litigiosidade.

A maior prova disso é a inserção da violação à função social como causa de invalidade dos contratos e de suas cláusulas. A tentativa de inserir tipos contratuais a partir dessas “funções” não apenas cria redundâncias, como tende a sobrepor leis especiais já existentes.

Os arts. 421-A e 421-B, ao dizerem que as regras do Título não afastam leis especiais, consagram uma obviedade do sistema, sem agregar densidade normativa útil - e, ao mesmo tempo, abrem espaço para debates sobre o que seriam as “funções desempenhadas pelos tipos contratuais” referidas como critério interpretativo. Além disso, verifica-se pretensão despropositada de tratar contratos de trabalho e contratos

SF/26041.49932-70 (LexEdit*)

de consumo no Código Civil, ou seja, tende a importar para o Código Civil disputas que já têm regime jurídico próprio.

Já o art. 421-E, se aprovado, trará insegurança jurídica ao impor a leitura sistemática "a partir do exame conjunto de suas cláusulas" para "privilegiar a finalidade negocial comum". Com isso, aumenta-se a margem para reconstruções *ex post* do programa contratual, especialmente em estruturas negociais complexas.

Por fim, o art. 421-F mostra-se dispensável ao criar regime interpretativo autônomo aos contratos empresariais com remissão aos princípios de outro artigo "no que couber". Isso enfraquece a clareza do sistema contratual e amplia a margem de controvérsia justamente em um campo que depende de previsibilidade, estabilidade e segurança na alocação de riscos.

Justifica-se, assim, a supressão dos arts.421-A, 421-B, 421-E e 421-F propostos no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26980.16530-91 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do art. 1.452 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta pelo PL 4/2025 limita-se a remeter a constituição do penhor de direito à disciplina geral do art. 1.432, cuja nova redação introduz problemas relevantes de técnica legislativa e de sobreposição normativa, já apontados de forma específica. Ao promover essa remissão genérica, o dispositivo acaba por importar, de modo indireto, incertezas e inadequações que não são próprias do regime do penhor de direitos.

Em especial, o § 2º do art. 1.432 pretende estender as regras de publicidade do penhor a institutos juridicamente distintos, como a penhora, a cessão de crédito e o arrendamento mercantil. No entanto, a cessão de crédito já possui disciplina própria no Código Civil, consolidada e funcional, que distingue com clareza os planos da validade e da eficácia do negócio.

Nos termos do regime vigente, a cessão é válida desde a celebração entre as partes; sua eficácia perante terceiros depende do

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3081912261

SF/26980.16530-91 (LexEdit*)

registro do título no Cartório de Títulos e Documentos e, em relação ao devedor, da notificação específica. Trata-se de sistema claro, suficiente e amplamente assimilado pela prática jurídica, não havendo lacuna normativa que justifique sua submissão ao regime de publicidade do penhor.

A remissão proposta, portanto, é desnecessária e potencialmente geradora de conflitos interpretativos, ao misturar regimes jurídicos distintos e criar dúvidas quanto aos requisitos de constituição e eficácia do penhor de direitos e da própria cessão de crédito.

A redação atualmente vigente do art. 1.452 mostra-se adequada, clara e compatível com o sistema das garantias mobiliárias, razão pela qual a supressão da alteração proposta se impõe para evitar sobreposição normativa, preservar a coerência do Código Civil e assegurar a segurança jurídica.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3081912261

SF/26888.86433-53 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 406, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão da nova redação do art. 406, com preservação do texto atualmente vigente.

A proposta substitui o regime atual dos juros legais (recentemente redefinido em lei, com disciplina mais detalhada sobre taxa legal, metodologia de cálculo e forma de aplicação) por regra fixa de 1% ao mês e, ainda, institui teto para juros moratórios convencionados. Trata-se de alteração que reabre tema normativo recém-disciplinado, sem demonstração de necessidade suficiente para nova mudança legislativa de curto intervalo, em prejuízo da estabilidade e da previsibilidade do sistema.

Além disso, a redação proposta simplifica excessivamente matéria sensível e tecnicamente complexa, ao abandonar a lógica de atualização vinculada ao regime legal vigente e substituí-la por

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7736582850

SF/26888.86433-53 (LexEdit*)

parâmetro fixo, com potencial de desalinhamento econômico, aumento de controvérsias e insegurança na aplicação a diferentes tipos de obrigações.

O parágrafo único proposto, ao limitar genericamente os juros moratórios convencionados ao dobro da taxa legal prevista no caput, também pode gerar restrição indevida à autonomia privada e intensificar discussões sobre alcance da norma, incidência em relações empresariais e compatibilização com regimes especiais.

Por essas razões, propõe-se a supressão da nova redação do art. 406, com manutenção do texto vigente, em prestígio à segurança jurídica, à coerência legislativa e à estabilidade regulatória das relações obrigacionais.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7736582850

SF/26623.80871-99 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.510-F da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 pretende reconhecer a autonomia da posse relacionada ao direito real de laje, por envolver riscos relevantes à coerência do sistema jurídico e à política urbana, apesar de buscar regular situações fáticas existentes.

O art. 1.510-F dialoga com a possibilidade de aquisição do direito de laje por usucapião e procura conferir segurança jurídica a situações consolidadas, especialmente em contextos urbanos populares, além de ampliar o acesso ao crédito ao admitir, após o reconhecimento da usucapião, a utilização do direito como garantia real. Esses objetivos, contudo, não são suficientes para justificar a positivação ampla e genérica da posse autônoma da laje no Código Civil.

A criação de um regime autônomo de posse dissociado do direito real correspondente tensiona a estrutura dogmática dos direitos reais, ao aproximar excessivamente posse e titularidade registral, com

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9944689356

SF/26623.80871-99 (LexEdit*)

potencial para gerar controvérsias relevantes quanto à circulação, à oponibilidade e à tutela desse status possessório perante terceiros.

Além disso, a dispensa expressa de exigências administrativas mínimas, como a expedição de habite-se, ainda que sob o argumento da realidade local, transmite sinal normativo inadequado e pode estimular a proliferação de construções irregulares e sem observância das normas urbanísticas e edilícias. Tal orientação contraria a lógica de coordenação entre o direito civil, o direito urbanístico e as políticas públicas de ordenação do solo urbano.

A matéria envolve temas sensíveis, como regularização fundiária, política habitacional, crédito imobiliário e segurança das edificações, que demandam tratamento legislativo mais integrado e específico, preferencialmente em diplomas próprios e em articulação com a legislação urbanística e registral, e não por meio de inserção pontual no Código Civil.

Diante disso, a supressão do art. 1.510-F revela-se medida mais adequada para preservar a coerência do sistema dos direitos reais, evitar incentivos normativos a situações irregulares e assegurar que eventuais avanços nessa matéria sejam precedidos de debate técnico qualificado e coordenação legislativa adequada.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9944689356

SF/26623.80871-99 (LexEdit*)

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9944689356

SF/26734.10576-35 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 934 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), constante do Projeto de Lei nº 4, de 2025, mantendo-se a redação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe a inclusão de parágrafo único ao art. 934, estabelecendo regra específica de direito de regresso para empregador, comitente e tomador de serviços, condicionando-o à comprovação de dolo ou culpa do empregado, preposto ou prestador.

A alteração revela-se dispensável e sistematicamente inadequada. O caput do art. 934 já consagra cláusula geral de direito de regresso daquele que ressarcir dano causado por outrem, sendo suficiente para abarcar as hipóteses de responsabilidade indireta previstas no ordenamento.

A especialização pontual proposta rompe a técnica legislativa tradicional do Código Civil, que disciplina o regresso por meio de regra geral e abstrata. Ao destacar determinadas figuras, o dispositivo fragmenta a sistemática da responsabilidade civil e pode sugerir interpretação restritiva quanto às demais hipóteses não expressamente mencionadas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1712385879

SF/26734.10576-35 (LexEdit*)

Além disso, a exigência de dolo ou culpa já decorre da própria lógica da responsabilidade subjetiva e do regime regressivo consolidado. A positivação isolada da hipótese não acrescenta conteúdo normativo relevante e pode gerar dúvidas interpretativas desnecessárias.

Justifica-se, assim, a supressão da redação proposta, preservando-se a coerência estrutural do sistema.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1712385879

SF/26226.23429-60 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se redação do novo art. 391-A, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão do art. 391-A, que cria disciplina inédita sobre “patrimônio mínimo existencial” no âmbito da responsabilidade patrimonial do devedor.

Embora a proteção de bens essenciais mereça atenção do ordenamento, a redação proposta introduz conceito amplo e indeterminado, com forte potencial de controvérsia interpretativa, especialmente quanto ao alcance do “patrimônio mínimo” da pessoa, da família e da pequena empresa familiar. A disciplina projetada, além de extensa, utiliza critérios abertos que tendem a ampliar o contencioso e a reduzir a previsibilidade na execução.

O dispositivo também se sobrepõe, de forma assistemática, a regimes já consolidados de proteção patrimonial e impenhorabilidade previstos na legislação processual e em legislação especial, deslocando

SF/26226.23429-60 (LexEdit*)

para o Código Civil matéria com forte conteúdo executivo-processual e criando risco de conflito normativo e de interpretação.

Em especial, a previsão de excussão parcial de "casa de morada de alto padrão" até a metade de seu valor acrescenta critério de difícil operacionalização prática, com elevada margem de subjetividade (definição de "alto padrão", apuração de valor de mercado, forma de preservação da metade impenhorável), o que tende a aumentar litigiosidade, retardar a satisfação do crédito e encarecer a execução.

A proposta, portanto, dificulta atos de excussão do credor e enfraquece a tutela do crédito por meio de regime novo, abrangente e tecnicamente problemático, sem ganho proporcional de segurança jurídica. Por essas razões, propõe-se a supressão do art. 391-A.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26024.18475-37 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 589, I, II, III, IV e V, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas ao art. 589 devem ser suprimidas porque não trazem melhoria normativa efetiva e se limitam, na prática, a ajustes de redação e de terminologia, sem necessidade funcional. A regra já é clara ao estabelecer as hipóteses em que cessa a proteção prevista no art. antecedente, delimitando, com linguagem tradicional do Código, situações de ratificação, necessidade, benefício e malícia, de modo suficiente para orientar a aplicação do dispositivo.

A substituição do termo “menor” por “criança ou adolescente”, embora possa soar mais alinhada a nomenclaturas contemporâneas, não altera o conteúdo jurídico das hipóteses e ainda cria risco de ruído interpretativo ao transplantar para o Código Civil categorias próprias do Estatuto da Criança e do Adolescente, que têm finalidade e técnica próprias. Em vez de clarificar, a mudança pode gerar debates desnecessários sobre a correspondência exata de conceitos e

SF/26024.18475-37 (LexEdit*)

sobre sua articulação com a disciplina civil de capacidade, representação e responsabilização patrimonial.

Além disso, a nova redação do inciso III piora a objetividade do texto ao substituir o critério já conhecido de limitação "às forças" do menor por expressão menos precisa, ao mencionar "força do trabalho ou dos ganhos". Esse tipo de alteração, sem ganho de clareza, tende a provocar discussões sobre o alcance da limitação executiva e sobre seu critério prático de aferição, sem que haja qualquer indicação de problema real na redação vigente que justificasse intervenção legislativa.

Em reforma de Código, mudanças meramente formais, sem finalidade normativa demonstrável, devem ser evitadas, pois aumentam o custo de transição e estimulam releituras e disputas artificiais sobre dispositivos que já são estáveis e operacionais. Por essas razões, a emenda supressiva preserva a redação atual do art. 589, mantendo a uniformidade terminológica do Código e evitando alterações cosméticas que não agregam valor interpretativo.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26515.81440-95 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 395, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão da nova redação do art. 395, com preservação do texto atualmente vigente, por razões de técnica legislativa, coerência sistemática e segurança jurídica.

A proposta amplia as consequências patrimoniais da mora ao incluir, de forma expressa, honorários contratuais de advogado, o que eleva a exposição do devedor inadimplente e tende a intensificar controvérsias sobre cumulação, comprovação, causalidade e extensão da despesa, especialmente quando já coexistem perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários sucumbenciais.

Além disso, o § 1º proposto, ao prever que o credor poderá rejeitar a prestação e exigir a resolução da obrigação, sem prejuízo de eventuais perdas e danos, introduz redação que pode ser interpretada como ampliação do espectro de sanções decorrentes da mora, com

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1854284496

SF/26515.81440-95 (LexEdit*)

impacto prático relevante em relações contratuais sensíveis (como contratos de aquisição e entrega de imóveis), potencializando pedidos cumulativos de resolução, multa contratual, perdas e danos e reembolso de despesas.

O § 2º proposto, por sua vez, ao dispor que a inutilidade da prestação não será aferida por critérios subjetivos do credor, adota formulação que pode romper com a compreensão doutrinária e jurisprudencial predominante de que a utilidade da prestação deve ser apreciada à luz do interesse do credor no caso concreto, com controle de abusos pela boa-fé objetiva. Essa alteração tende a dificultar a caracterização do inadimplemento absoluto e a gerar novas incertezas interpretativas quanto ao critério aplicável.

Em conjunto, as modificações propostas deslocam o equilíbrio do regime da mora, ampliam a litigiosidade e reduzem a previsibilidade contratual, sem ganho proporcional de segurança jurídica. Por essas razões, propõe-se a supressão da nova redação do art. 395, com manutenção do texto vigente.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1854284496

SF/26764.77029-03 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 423 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 altera substancialmente a lógica do art. 423 ao substituir a regra hoje pontual e condicionada (interpretação favorável ao aderente apenas quando houver cláusulas ambíguas ou contraditórias) por um microssistema de contrato de adesão: (i) definição ampla do instituto, inspirada em regime já disciplinado em legislação especial; (ii) imposição de deveres formais de redação (inclusive para instrumentos em ambiente virtual); e (iii) determinação de que todo contrato de adesão será interpretado de maneira mais favorável ao aderente, sem vinculação a dúvida interpretativa.

O § 2º também desloca o art. 423 de uma regra clássica de solução de dúvida (*contra proferentem*, em hipóteses de ambiguidade/ contradição) para um mandato interpretativo permanente pró-aderente, inclusive sobre cláusulas claras. Prever a interpretação favorável ao aderente em todas as cláusulas, sem exigir dúvida concreta,

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1834818111

SF/26764.77029-03 (LexEdit*)

caracteriza risco à reabertura interpretativa de textos contratuais mesmo quando redigidos com clareza.

Justifica-se, assim, a supressão da nova redação do art. 423 proposto no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1834818111

SF/26247.74645-40 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 952-A da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), incluído pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil vigente não contém dispositivo específico com o conteúdo proposto no art. 952-A, inexistindo disciplina autônoma sobre responsabilidade civil ambiental em seu texto. A proposta do PL 4/2025 insere norma própria no Código Civil para tratar da obrigação de reparar integralmente danos causados ao meio ambiente, independentemente de culpa, aplicável a pessoas naturais ou jurídicas, de direito público ou privado.

O *caput* estabelece responsabilidade objetiva e integral, deslocando para o âmbito do Código Civil matéria tradicionalmente regulada por legislação específica. A inserção dessa disciplina em texto com sistemática diversa da legislação ambiental vigente pode gerar sobreposição normativa e conflitos interpretativos, especialmente diante da adoção de redação própria para definir extensão e natureza da responsabilidade.

O § 1º prevê que a responsabilidade pode ser afastada em caso de fato exclusivo de terceiro. A utilização dessa hipótese excludente,

SF/26247.74645-40 (LexEdit*)

sem delimitação adicional, introduz elemento potencial de controvérsia quanto à caracterização do fato exclusivo e sua aptidão para romper o nexo causal. A redação aberta amplia o campo de discussão judicial acerca da ocorrência ou não da excludente, deslocando para o julgador a tarefa de definir seus contornos concretos.

O § 2º atribui caráter solidário à responsabilidade, alcançando todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para o evento danoso. A amplitude da expressão "direta ou indiretamente" amplia significativamente o universo de sujeitos potencialmente responsáveis, estendendo a solidariedade a agentes cuja participação possa ser remota ou indireta, o que eleva o grau de exposição jurídica de projetos e atividades econômicas.

A combinação de responsabilidade objetiva integral, solidariedade ampla e excludente fundada em conceito aberto altera substancialmente o equilíbrio normativo e amplia o alcance da responsabilização civil, com potencial incremento de controvérsias quanto à definição de contribuição indireta e à caracterização de fato exclusivo de terceiro. Além disso, a inserção de disciplina ambiental específica no Código Civil, em redação própria, pode gerar divergências em relação às normas ambientais já existentes.

Diante da introdução de regime autônomo em matéria ambiental, da ampliação da solidariedade e da incorporação de conceitos abertos que dependem de delimitação judicial, impõe-se a supressão integral da redação proposta, preservando-se a sistemática atualmente vigente.

SF/26247.74645-40 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26049.23520-21 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 445 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 substitui o regime atualmente vigente do art. 445 - que combina prazos decadenciais objetivos com regra específica para vícios de constatação tardia - por um modelo de “garantia legal” escalonada conforme (i) natureza do bem (móvel/imóvel) e (ii) valor da aquisição (corte em “dez salários mínimos”), além de criar uma dupla temporalidade: prazo de garantia + prazo decadencial contado do término da garantia.

O critério econômico adotado é instável e litigioso. A vinculação a “dez salários mínimos” (parâmetro móvel ao longo do tempo) tende a gerar controvérsias sobre enquadramento: qual salário considerar; como tratar preço parcelado, abatimentos, permutas, acessórios, serviços agregados, reajustes e variações contratuais; e como provar o “valor” efetivo para fins de incidência do inciso I ou II.

O PL também amplia de maneira sensível a exposição do alienante, ao elevar prazos e, sobretudo, ao instituir um sistema

SF/26049.23520-21 (LexEdit*)

cumulativo (garantia legal + decadência após o término da garantia). Na prática, a disciplina proposta pode prolongar significativamente a janela de discussão de vícios ocultos (especialmente em imóveis), com reflexos econômicos imediatos: aumento de custo de transação, precificação de risco, exigências de garantias contratuais adicionais, encarecimento de operações e potencial restrição de crédito e financiamento em determinados mercados.

Ou seja, a criação de um regime de "garantia legal" com recortes por valor e com efeitos temporais complexos pode produzir tensões com regimes especiais já consolidados (a depender da natureza da relação contratual), contribuindo para sobreposição normativa e incertezas sobre qual disciplina prevalece em cada caso.

Justifica-se, assim, a alteração proposta para o art. 445 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26170.46363-50 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação dos artigos 609-A a 609-G, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

As inclusões dos arts. 609-A a 609-G devem ser suprimidas porque criam, dentro do Código Civil, um regime especial amplíssimo para prestação digital de serviço ou de acesso a conteúdos digitais, com conceito aberto que tende a abarcar praticamente qualquer atividade econômica que envolva dados e ambiente virtual.

A definição proposta é tão abrangente que deixa de se limitar a plataformas digitais e passa a alcançar serviços ordinários prestados com apoio digital, o que desfigura a técnica codificada e amplia, sem critério seguro, o campo de incidência das regras gerais de prestação de serviços.

Esse desenho produz forte insegurança jurídica, pois introduz padrões vagos e cláusulas com grande potencial de disputa judicial, como dependência tecnológica, grave prejuízo, segurança esperada e necessária, padrões éticos e constrangimento

SF/26170.46363-50 (LexEdit*)

discriminatório, além de prever deveres de explicação e de notificações contínuas sobre alterações de cláusulas gerais.

A consequência previsível é o aumento de litigiosidade e de custo de conformidade para setores inteiros que operam com rotinas digitais, inclusive atividades sensíveis ao crédito e ao financiamento, como o mercado imobiliário, que hoje depende intensamente de sistemas, integrações, cadastros, autenticações, assinaturas e fluxos digitais.

Também há clara consumerização do Código Civil, ao importar para relações civis e empresariais, inclusive com usuários empresários, deveres típicos de regulação setorial e de defesa do consumidor, como nulidade de cláusulas por abusividade, deveres de transparência e informação padronizada, e regime de vício do serviço com remissão a vícios ocultos e ao Código de Defesa do Consumidor.

O Código Civil já dispõe de cláusulas gerais suficientes para controle de condutas contratuais, como boa-fé objetiva, função social e repressão ao abuso, sem necessidade de criar um microssistema digital que sobrepõe e confunde regimes.

Além disso, grande parte do conteúdo já é tratada por legislação especial própria, o que torna a inovação redundante e problemática. O Marco Civil da Internet (Lei no 12.965/2014) já estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet e diretrizes para atuação de agentes na rede. A LGPD já prevê o dever de adoção de medidas de segurança e disciplina responsabilidades e consequências relacionadas a incidentes e proteção de dados. A própria justificativa apresentada na Emenda 63 ao PL 4/2025 sustenta que o tema

SF/26170.46363-50 (LexEdit*)

não deve ser tratado no Código Civil e que o conteúdo já se encontra, em grande medida, disciplinado no Marco Civil.

Por fim, ao inserir no Código Civil comandos com nítida natureza administrativa e regulatória, como obrigações de cibersegurança em termos amplos e deveres de governança contratual contínua, o PL 4/2025 cristaliza no texto codificado matérias que são dinâmicas e tipicamente tratadas em leis especiais, mais aptas a atualização e calibragem técnica. A supressão preserva a unidade e a estabilidade do Código Civil, evitando a criação de um tipo contratual digital genérico e expansivo, que tende a contaminar múltiplas relações privadas com insegurança e contencioso, sem ganho proporcional de tutela.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26573.68641-05 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 450 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 substitui a referência à “restituição integral do preço ou das quantias que pagou” pela “restituição integral do valor da coisa ao tempo em que se perdeu”, além de incluir menção expressa a “honorários contratuais” (com remissão ao art. 389) e ajustar a redação sobre frutos e evicção parcial.

A redação vigente já tem solução adequada quanto ao critério de quantificação na evicção total ou parcial. O parágrafo único atualmente estabelece que o “preço” será o valor da coisa na época em que se evenceu, e proporcional ao desfalque na evicção parcial. Ao deslocar o caput para “valor da coisa ao tempo em que se perdeu”, o projeto não agrega proteção nova com precisão, mas cria espaço para discussões sobre o que se entende por “valor”: se é o preço pago atualizado, se é valor de mercado, se abrange benfeitorias, valorização extraordinária, efeitos de inflação, variações setoriais e

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7968086075

SF/26573.68641-05 (LexEdit*)

outros elementos que, na prática, ampliam a controvérsia probatória e a incerteza na liquidação.

Ademais, a alteração do inciso III para incluir honorários contratuais "nos termos do art. 389" tende a produzir efeitos indesejados. O texto vigente já assegura o ressarcimento das custas e dos honorários do advogado constituído, dentro da lógica de recomposição dos prejuízos diretamente ligados à evicção.

A menção expressa a "honorários contratuais", por sua vez, abre margem para a tentativa de transferir ao alienante o custo integral do ajuste privado celebrado entre evicto e patrono, inclusive em formatos variados (honorários fixos, êxito, escalonamentos), fomentando disputas sobre extensão, razoabilidade, causalidade e eventual duplicidade com verbas de sucumbência. Essa a mudança estimula litigiosidade e eleva o custo esperado do risco de evicção, com reflexos na precificação e na segurança das transações.

Justifica-se, assim, a alteração proposta para o art. 450 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7968086075

SF/26601.24605-00 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 473 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 mantém a regra geral da resilição unilateral, mas substitui a redação do parágrafo único por uma sequência de §§ 1º a 5º, com detalhamento sobre “suspensão de efeitos”, critérios de recuperação de custos, limite em contratos por prazo determinado e exclusão de dever de indenizar após o prazo de suspensão.

A redação proposta introduz conceitos indeterminados e expressões genéricas - como “prazo razoável” (§ 2º) e “sacrifício excessivo” (§ 3º) - que exigirão densificação caso a caso e tendem a estimular controvérsias sobre a duração da suspensão, parâmetros de diligência, comparação com “ramo e porte” da atividade e definição de “custos estritamente necessários”. Ou seja, há risco de aumento da judicialização, com intervenção judicial para fixar marcos e critérios que a lei não define com precisão.

Mais ainda, o § 4º traz risco evidente ao admitir, expressamente, a suspensão de efeitos para extinguir contrato

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4584293908

SF/26601.24605-00 (LexEdit*)

celebrado por tempo determinado, limitando-a ao prazo remanescente. Na prática, a previsão legitima a resilição unilateral em contratos a termo e, com isso, descaracteriza a própria utilidade do prazo, i.e. do tempo de duração determinado, pois permite a ruptura antecipada por ato unilateral, aproximando tais avenças de contratos por tempo indeterminado e afetando a previsibilidade de operações em que o termo é elemento essencial de alocação de risco, amortização e planejamento econômico.

Por fim, o § 5º é de baixa utilidade normativa. Ao afirmar que a falta de recuperação de custos após o prazo de suspensão não autoriza extensão nem impõe dever de indenizar, o dispositivo tende a gerar discussões adicionais sobre prova da "recuperação" e sobre o que compõe "custos estritamente necessários", sem resolver o problema central: a definição do próprio prazo de suspensão e seus critérios. Ou seja, a proposta adiciona camadas interpretativas e amplia o espaço de disputa.

Justifica-se, assim, a alteração proposta para o art. 473 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4584293908

SF/26522.52076-05 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 835 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva tem por objetivo preservar integralmente a redação atualmente vigente do art. 835 do Código Civil, afastando as alterações propostas pelo PL 4/2025.

O regime atual confere ao fiador a faculdade de exoneração da fiança sem limitação de tempo, mediante notificação ao credor, mantendo-se sua responsabilidade por prazo determinado e razoável, compatível com a proteção do crédito e com a autonomia privada das partes. Trata-se de disciplina equilibrada, que permite a autorregulação contratual conforme as peculiaridades de cada relação obrigacional.

A introdução da nulidade de pleno direito da renúncia ao direito de exoneração configura intervenção estatal excessiva na autonomia privada, ao impedir que partes plenamente capazes ajustem, de forma consciente, a extensão e as condições da garantia prestada. A fiança é instituto essencialmente negocial, e a vedação absoluta à

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9378537155

SF/26522.52076-05 (LexEdit*)

renúncia elimina margem legítima de negociação, especialmente em relações empresariais e financeiras.

Do mesmo modo, a fixação legal de prazo máximo para a extensão da responsabilidade do fiador, ainda que superior ao previsto no caput, restringe indevidamente a liberdade contratual, ao impor limite abstrato que pode não refletir a complexidade e a duração de determinadas operações. A imposição de teto normativo, sem demonstração de inadequação do regime vigente, reduz a flexibilidade do instituto e fragiliza sua utilidade prática.

A disciplina atualmente em vigor mostra-se suficiente para coibir abusos e preservar o equilíbrio contratual, não havendo justificativa para a intervenção legislativa proposta. Eventuais excessos já encontram resposta adequada no sistema, inclusive por meio das regras gerais sobre abuso de direito e boa-fé objetiva.

Portanto, a supressão das alterações propostas ao art. 835 revela-se necessária para preservar a autonomia privada, a segurança jurídica e a coerência do regime da fiança, mantendo-se integralmente a redação atualmente vigente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9378537155

SF/26282.42099-87 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do art. 836-A na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe a inclusão do art. 836-A, o qual cria obrigações específicas ao credor, condicionando a manutenção da responsabilidade do fiador ao cumprimento de deveres de comunicação e de adoção de medidas de cobrança dentro de prazo determinado. Tal inovação altera de forma relevante a estrutura da fiança, ao deslocar para o credor encargos que não integram a essência da garantia pessoal.

A vinculação da responsabilidade do fiador à atuação do credor gera elevado grau de insegurança jurídica, ao submeter a eficácia da fiança a avaliações *ex post* sobre a suficiência ou efetividade das medidas de cobrança adotadas. Além disso, a fixação de prazo máximo de noventa dias opera, na prática, como prazo decadencial para a constituição do fiador em mora, sob pena de exoneração parcial da garantia.

Essa lógica enfraquece de modo significativo a fiança, transforma a garantia pessoal em instrumento condicionado a

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1333813609

SF/26282.42099-87 (LexEdit*)

condutas do credor e amplia a margem para controvérsias judiciais, especialmente quanto à caracterização do inadimplemento, à adequação das medidas de cobrança e à extensão da exoneração.

O regime atualmente vigente já assegura proteção adequada ao fiador, sem comprometer a utilidade da garantia nem impor ônus desproporcionais ao credor. A criação de deveres legais adicionais e de sanções automáticas pela sua inobservância não se mostra necessária nem compatível com a função econômica da fiança.

Diante disso, a supressão do art. 836-A revela-se necessária para preservar a segurança jurídica, a previsibilidade das relações obrigacionais e a efetividade do regime das garantias pessoais.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1333813609

SF/26343.26787-39 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 914, *caput* e parágrafos, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 inverte a regra do art. 914 ao estabelecer que, ressalvada cláusula expressa em contrário, o endossante responde pelo cumprimento da prestação constante do título. A modificação representa mudança estrutural no regime do endosso, convertendo o endossante, por presunção legal, em garantidor do pagamento, salvo se inserir cláusula exoneratória.

Essa inversão desestimula a circulação de títulos por endosso e encarece operações que dependem de endossos sucessivos como mecanismo de financiamento e captação de recursos, pois transfere ao endossante um risco que, no modelo atual, é excepcional e depende de manifestação expressa de vontade. Ao deslocar o padrão para a responsabilização automática, o Projeto cria insegurança para o tráfego cambial e tende a reduzir a atratividade do instrumento, com reflexos negativos sobre crédito e liquidez.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9054084283

SF/26343.26787-39 (LexEdit*)

Além disso, a alteração opera como verdadeira “armadilha” normativa: na prática cotidiana, muitos endossos são realizados como atos de circulação, sem intenção de prestar garantia de pagamento. Ao impor responsabilidade como regra, a norma expõe o endossante a obrigações não pretendidas, sobretudo em contextos de assimetria informacional e de documentação padronizada, aumentando litigiosidade e custos de transação.

Diante disso, recomenda-se a supressão da alteração do caput do art. 914 proposta pelo PL 4/2025, preservando-se o regime vigente, que mantém a responsabilidade do endossante como exceção dependente de cláusula expressa, em consonância com a função econômica do endosso e com a segurança do tráfego cambial.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9054084283

SF/26779.58164-00 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 831 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva tem por objetivo preservar integralmente a redação atualmente vigente do art. 831 do Código Civil, afastando a reformulação proposta pelo PL 4/2025.

O texto vigente do art. 831 disciplina de forma clara e coerente os efeitos da sub-rogação do fiador que paga integralmente a dívida, bem como os limites de seu direito de regresso em relação aos demais fiadores, inclusive quanto à redistribuição da quota do fiador insolvente. Trata-se de disciplina consolidada, compatível com a natureza acessória da fiança e com o equilíbrio interno entre os garantidores.

A nova redação promove fragmentação desnecessária do dispositivo, com desdobramento artificial de regras já contempladas no texto atual, sem ganho normativo efetivo. Além disso, introduz no § 4º regra que reproduz, em essência, o conteúdo do parágrafo único

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7086558841

SF/26779.58164-00 (LexEdit*)

do art. 827, o qual foi suprimido pelo próprio anteprojeto, revelando incoerência sistêmica e deficiência de técnica legislativa.

A inserção, no art. 831, de exigência relacionada à nomeação de bens do devedor para fins de benefício de ordem mostra-se incompatível com o caput do dispositivo, que trata especificamente dos efeitos do pagamento integral pelo fiador e de seu direito de regresso. O tema do benefício de ordem possui sede normativa própria e tratamento mais adequado no art. 827, não devendo ser deslocado para dispositivo de natureza diversa.

Tal sobreposição de matérias distintas compromete a clareza do regime jurídico da fiança, amplia o risco de interpretações contraditórias e transfere ao intérprete a tarefa de recompor a lógica sistemática que hoje se encontra bem delimitada no texto vigente.

Diante disso, a supressão da nova redação do art. 831 revela-se necessária para preservar a coerência interna do Código Civil, a clareza normativa e a estabilidade do regime da fiança, mantendo-se integralmente a disciplina atualmente em vigor.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7086558841

SF/26973.66210-00 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o p. único ao art. 1.202 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.202 vigente adota critério material para a perda da boa-fé, vinculando-a ao momento em que as circunstâncias revelem que o possuidor não ignora a indevida detenção da coisa.

O parágrafo único proposto introduz marco formal e temporal para a cessação da boa-fé, atrelando-a à interpelação válida do possuidor (judicial ou extrajudicial), desde que posteriormente reconhecida a pretensão do interpelante em juízo, isto é, após o trânsito em julgado da ação possessória ou petitória. Essa solução desloca a análise do plano fático para um critério procedimental, podendo retardar o reconhecimento da má-fé já evidenciada por outros elementos e, assim, gerar situações como construções, alterações no bem possuído ou mesmo dar ensejo a hipóteses de usucapião, que possam ser consideradas de boa-fé em razão de o processo judicial para definir a natureza da posse não ter sido concluído.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5521576447

SF/26973.66210-00 (LexEdit*)

A disciplina atual já permite ao julgador fixar o momento da perda da boa-fé conforme as circunstâncias do caso concreto, sem necessidade de formalização prévia.

Assim, recomenda-se a supressão do parágrafo único proposto ao art. 1.202.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5521576447

SF/26711.01082-70 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do artigo 927, caput e parágrafo único, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025"), mantendo-se a redação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 altera substancialmente o art. 927 do Código Civil ao substituir a cláusula geral de responsabilidade civil por estrutura fragmentada de hipóteses de imputação.

O modelo vigente é tecnicamente coerente, consagrando regra geral fundada no ato ilícito, complementada por cláusula de responsabilidade objetiva nos casos previstos em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida implicar, por sua natureza, risco para direitos de outrem. Trata-se de formulação consolidada ao longo de mais de duas décadas de construção doutrinária e jurisprudencial.

A proposta introduz categorias autônomas como "atividade de risco especial" e responsabilidade por "tecnologia a ele subordinada", expressões que não possuem delimitação normativa clara. A substituição do "risco da atividade" por "risco especial" amplia a

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5966243868

SF/26711.01082-70 (LexEdit*)

indeterminação conceitual e desloca ao Poder Judiciário a definição concreta dos seus contornos.

Não se trata de simples consolidação jurisprudencial, mas de reconfiguração estrutural do regime de responsabilidade objetiva. A fragmentação do dispositivo pode gerar dúvidas quanto à hierarquia e à coexistência das hipóteses previstas, comprometendo a coerência sistêmica.

Além disso, a menção genérica a tecnologia subordinada projeta efeitos relevantes sobre atividades digitais e sistemas automatizados sem critérios técnicos delimitadores, ampliando o espaço de controvérsia.

Não se identifica insuficiência do modelo vigente que justifique tal reformulação.

A alteração proposta amplia a discricionariedade interpretativa, potencializa litigiosidade e compromete a segurança jurídica de um dos pilares do direito obrigacional. Justifica-se, assim, a supressão do novo texto do art. 927.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5966243868

SF/26492.19592-27 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação dos arts. 1.134 a 1.141 (inclusive do art. 1.134-A) da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 promove um redesenho amplo do regime de funcionamento de sociedades estrangeiras no Brasil, com exigências e condicionantes que, na prática, dificultam a entrada e a operação de novos negócios, inclusive em ambiente digital. Em especial, dispositivos como o § 7º do art. 1.134 e o art. 1.137, II, ao condicionarem o exercício de atividade empresarial – "de modo presencial ou virtual" – à manutenção de sede física em território nacional e à representação por pessoa natural domiciliada no Brasil, instituem barreiras que se mostram incompatíveis com a dinâmica contemporânea de prestação transfronteiriça de serviços, com modelos de negócio baseados em tecnologia e com cadeias globais de fornecimento.

A exigência de "sede em território nacional" como condição geral de atuação não apenas eleva custos de entrada e manutenção, como também desestimula investimentos, inovação e competição, afetando negativamente o ecossistema de empreendedorismo e a integração do Brasil a mercados internacionais. Em vez de fomentar

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5387120436

SF/26492.19592-27 (LexEdit*)

o desenvolvimento econômico e a modernização, o conjunto proposto tende a criar um ambiente regulatório mais restritivo, com maior burocracia e risco de descontinuidade operacional, inclusive pela previsão de cassação por descumprimentos formais (*v.g.*, atualização registral) em prazos curtos, o que aumenta a insegurança para quem pretende investir e operar no país.

Recomenda-se, ao contrário, que eventuais ajustes no Código Civil caminhem no sentido de facilitar – e não dificultar – a atuação de empresas estrangeiras no Brasil, preservando mecanismos de responsabilização e de submissão à jurisdição brasileira quanto a atos e efeitos no território nacional, mas sem impor exigências estruturais que funcionem como barreiras de mercado (como a obrigatoriedade de sede física no país para toda e qualquer atividade, inclusive virtual).

Diante disso, impõe-se a supressão das alterações propostas aos arts. 1.134 a 1.141 e do art. 1.134-A, tal como apresentados no PL 4/2025, a fim de evitar retrocesso regulatório, reduzir entraves à inovação e promover um ambiente jurídico mais aderente ao desenvolvimento de novos negócios e à atração de investimentos estrangeiros.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5387120436

SF/26626.52462-90 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 933-A da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), incluído pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe a inclusão do art. 933-A com o objetivo de estabelecer regra geral sobre a responsabilidade da pessoa jurídica por atos praticados por quem a dirige ou administra, bem como disciplinar, em caráter amplo, o direito de regresso contra o administrador em caso de dolo, culpa ou violação legal ou estatutária.

Essa opção legislativa mostra-se desnecessária e metodologicamente inadequada. O ordenamento jurídico já dispõe de disciplina suficiente acerca da responsabilidade da pessoa jurídica e da responsabilidade pessoal de administradores, conforme o tipo societário e o regime jurídico aplicável, não se evidenciando lacuna normativa que justifique a criação de cláusula geral autônoma.

A introdução de regra ampla e indistinta tende a gerar sobreposição com regimes especiais e setoriais, promovendo indevida uniformização de realidades jurídicas heterogêneas, como, associações, sociedades simples, limitadas, sociedades anônimas e entidades submetidas a marcos regulatórios próprios. Tal generalização

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7491126228

SF/26626.52462-90 (LexEdit*)

compromete a coerência interna do Código e fragiliza a previsibilidade das relações jurídicas.

Além disso, ao formular comando geral com baixa densidade delimitadora, o dispositivo amplia a margem de interpretação judicial e estimula controvérsias acerca de seu alcance, sobretudo quanto à extensão do dever de regresso e à configuração da culpa do administrador. Em vez de conferir clareza, o texto introduz incerteza interpretativa e potencial incremento da litigiosidade.

Justifica-se, assim, a supressão integral do art. 933-A proposto no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7491126228

SF/26741.84919-36 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 618 e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025")

JUSTIFICAÇÃO

A supressão integral das alterações propostas ao art. 618 é recomendável porque a redação vigente já estabelece, com precisão, a responsabilidade especial do empreiteiro de materiais e execução pela solidez e segurança da obra, no prazo irredutível de cinco anos, bem como o regime decadencial aplicável. O texto do PL 4/2025, em vez de apenas aclarar a norma, altera sua lógica e amplia seu alcance, com potencial de aumentar controvérsias e enfraquecer a segurança jurídica.

O principal problema está no *caput*, ao submeter o empreiteiro ao "regime dos vícios ocultos" durante o prazo de cinco anos. A redação atual trata de garantia especial e qualificada, voltada à solidez e à segurança de construções consideráveis, em razão dos materiais e do solo. Ao introduzir referência genérica a vícios ocultos, o PL 4/2025 embaralha regimes distintos e sugere ampliação da responsabilidade para além do núcleo específico do art. 618, o que

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6045401702

SF/26741.84919-36 (LexEdit*)

pode deslocar o debate para defeitos que não se confundem com comprometimento de solidez e segurança.

Essa mudança tende a gerar incerteza interpretativa sobre o alcance da garantia quinquenal, pois passa a ser discutido se o art. 618 abrangeria toda e qualquer hipótese de vício oculto da obra, inclusive situações tradicionalmente tratadas por outros regimes jurídicos. Em vez de maior clareza, cria-se espaço para disputas sobre enquadramento do defeito, natureza da pretensão e extensão da responsabilidade do empreiteiro.

O § 1º proposto também merece supressão. A redação vigente adota marco objetivo ao prever a decadência se o dono da obra não propuser a ação no prazo de cento e oitenta dias após o aparecimento do vício ou defeito. O texto do PL 4/2025 substitui esse critério pela exigência de notificação judicial ou extrajudicial, o que introduz formalidade adicional e abre novas discussões sobre validade, conteúdo, recebimento, suficiência e tempestividade da notificação, sem ganho proporcional de proteção.

Além disso, o § 2º, ao afirmar que a decadência da garantia legal não extingue a pretensão de reparação de danos sujeita ao prazo geral, tende a estimular controvérsias sobre a relação entre a garantia especial do art. 618 e as pretensões indenizatórias gerais. Embora a distinção possa ser sustentada em tese, sua positivação nesse formato, combinada com a ampliação do *caput* e a mudança do regime decadencial, aumenta o risco de sobreposição de pretensões e de prolongamento do contencioso em matéria que exige delimitação clara.

Por essas razões, a supressão integral das alterações preserva a coerência do art. 618, mantém a especialidade da responsabilidade por solidez e segurança da obra e evita a introdução de elementos

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6045401702

SF/26741.84919-36 (LexEdit*)

que ampliam indevidamente o alcance do dispositivo e favorecem litigiosidade desnecessária.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6045401702

SF/26174.04394-47 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 936-A da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), incluído pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe a criação de cláusula geral de responsabilidade objetiva do proprietário ou guardião por danos causados pela coisa, independentemente de culpa.

A inovação mostra-se desnecessária e metodologicamente inadequada. O Código Civil já contempla hipóteses específicas de responsabilidade pelo fato da coisa, além de prever cláusula geral de responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade. Não se verifica lacuna sistêmica que justifique a criação de regra geral autônoma.

A ampliação indistinta do regime objetivo desloca o eixo da responsabilidade subjetiva tradicionalmente estruturada no Código, promovendo significativa expansão da imputação sem delimitação precisa de seus contornos.

Mais problemático, contudo, é o rol de causas exoneratórias, especialmente a exclusão de responsabilidade quando a coisa for utilizada "contra a vontade" do proprietário ou guardião. A previsão,

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8522131268

SF/26174.04394-47 (LexEdit*)

além de imprecisa, pode estimular controvérsias interpretativas quanto ao dever de vigilância e guarda.

A definição ampla de "guardião" também introduz conceito excessivamente aberto, ampliando disputas sobre a identificação do responsável e comprometendo a segurança jurídica.

Justifica-se, assim, a supressão integral do art. 936-A.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8522131268

SF/26353.40162-00 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do parágrafo 2º do artigo 496, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A inserção do §2º no art. 496 deve ser suprimida porque desloca para a esfera registral um ônus de controle que não é próprio da qualificação registrária e que, na prática, tende a transformar uma regra de tutela material (anulabilidade por potencial fraude à legítima e prevenção de simulações no âmbito familiar) em uma exigência burocrática de difícil operacionalização.

O dispositivo condiciona o registro à declaração, na escritura, do grau de parentesco e da existência do consentimento, criando um filtro *ex ante* que nem sempre será simples de cumprir, sobretudo em cadeias aquisitivas, em situações familiares complexas, ou quando a informação for inexata por erro, desconhecimento ou omissão deliberada.

Com isso, a proposta gera entraves desproporcionais à circulação de bens imóveis, elevando custo de transação e insegurança, sem produzir incremento real de proteção, já que a controvérsia sobre

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8466718798

SF/26353.40162-00 (LexEdit*)

a ocorrência de venda entre ascendente e descendente e sobre o consentimento é matéria tipicamente aferível e resolvida no plano da validade do negócio, por prova e controle jurisdicional, e não por presunções formais no fólio real.

Além disso, a imposição de deveres declaratórios na escritura como condição de acesso ao registro estimula a formalização defensiva e potencialmente ineficaz: se a finalidade é impedir o negócio anulável, a simples declaração de parentesco e consentimento não assegura veracidade; se a finalidade é facilitar futura anulação, o sistema já dispõe de instrumentos adequados (prova documental, certidões, escrituras, registros e a própria publicidade registral do título).

Ao atribuir ao oficial a tarefa de negar registro por inexistência dessas declarações, o §2º amplia significativamente o risco de exigências registrárias díspares entre serventias, multiplicando devoluções e suscitações de dúvida, o que compromete a uniformidade e a previsibilidade do tráfego imobiliário.

A proteção buscada pelo art. 496 é suficientemente preservada por mecanismos materiais e processuais, inclusive com a melhoria que o próprio PL 4/2025 já propõe em outros parágrafos, como a fixação de prazo objetivo para o ajuizamento da ação anulatória e a salvaguarda do terceiro adquirente oneroso e de boa-fé. Ao contrário, o §2º cria um ônus formal que não é necessário para a eficácia da tutela e que pode, paradoxalmente, prejudicar exatamente a segurança jurídica que o registro pretende assegurar.

Por essas razões, a emenda supressiva é medida de técnica legislativa e de proporcionalidade, mantendo o regime de anulabilidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8466718798

SF/26353.40162-00 (LexEdit*)

no seu locus adequado sem transformar o registro em barreira burocrática à livre circulação da propriedade imobiliária.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8466718798

SF/26958.36072-72 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), constante do Projeto de Lei nº 4, de 2025, mantendo-se a redação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta pelo PL 4/2025 para o art. 931 altera estruturalmente o regime geral da responsabilidade civil ao restringir o sujeito responsável ao fabricante e condicionar a responsabilidade à existência de defeito do produto, introduzindo conceito que reproduz, em essência, o modelo do Código de Defesa do Consumidor.

O dispositivo vigente fundamenta-se na teoria do risco da atividade econômica, responsabilizando empresários e empresas pelos danos decorrentes da colocação de produtos em circulação. A lógica é objetiva e vinculada ao risco empresarial.

A proposta promove verdadeira transposição do regime consumerista para o âmbito da responsabilidade civil geral. Tal assimilação rompe a distinção metodológica entre o Código Civil, que disciplina regime geral e abstrato, e o Código de Defesa do Consumidor, estruturado para relações marcadas por vulnerabilidade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2477049670

SF/26958.36072-72 (LexEdit*)

Simultaneamente, a alteração restringe o campo subjetivo da responsabilidade ao fabricante e desloca o centro da imputação para o conceito técnico de defeito, ampliando debates probatórios e controvérsias interpretativas.

Não se identifica lacuna normativa que justifique tal reformulação.

A preservação do texto vigente mantém coerência com a teoria do risco da atividade e evita sobreposição indevida com o microssistema consumerista. Recomenda-se, portanto, a supressão integral da nova redação.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2477049670

SF/26928.00729-20 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 828 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do parágrafo único do art. 828 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), uma vez que o enunciado projetado, ao declarar "nulas de pleno direito", em contratos de adesão, "as cláusulas de renúncia ao benefício de ordem ou de imposição de solidariedade ao fiador", poderá impactar severamente a concessão de crédito, ao introduzir intervenção indevida na autonomia privada e expurgar a autorresponsabilidade do garantidor sem respaldo na jurisprudência e no ordenamento jurídico vigente.

Levantamento realizado por pesquisadores da Universidade de São Paulo identificou que, diferentemente da regra proposta, 92,5% das decisões proferidas sobre o art. 828 reconheceram a validade da renúncia ao benefício de ordem em contratos de adesão (SCALCO, WEBBER, 2025). Por isso, a introdução do parágrafo projetado não

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1488832096

SF/26928.00729-20 (LexEdit*)

"consolida" o direito vigente: ao contrário, positivaria posição minoritária.

Essa inovação é desnecessária e inoportuna, por também atentar contra o funcionamento do mercado de garantias. O Projeto expurga a autorresponsabilidade do garantidor e frustra a confiança do credor no conteúdo do instrumento. Mesmo quanto a fianças já celebradas, a introdução do enunciado poderia ensejar a alegação oportunista de invalidade, aumentando a litigiosidade. Para os contratos que seriam celebrados no futuro, o efeito econômico tende a ser ainda mais severo: se o credor não puder confiar na exclusão do benefício de ordem, a fiança perde atratividade como garantia e a prática migrará para alternativas mais onerosas, com encarecimento do crédito.

Por essas razões, entende-se que a solução adequada, jurídica e economicamente, é a supressão do parágrafo único proposto, com preservação da redação vigente do art. 828 do Código Civil.

REFERÊNCIAS

SCALCO, Gabriela Barcellos; WEBBER, Pietro Benedetti Teixeira. A (in)validade da renúncia ao benefício de ordem em contratos de fiança formados por adesão. Boletim IDiP-IEC, vol. 3, n. 31, 17 set. 2025. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/vol-3-no-31-

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1488832096

SF/26928.00729-20 (LexEdit*)

set-2025-a-invalidade-da-renuncia-ao-beneficio-de-ordem-em-contratos-de-fianca-formados-por-adesao/.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1488832096

SF/26201.38664-50 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 947 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), incluído pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”), mantendo-se a redação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente do art. 947 dispõe que, se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, esta será substituída pelo seu valor, em moeda corrente. Trata-se de regra voltada à conversão da prestação específica em equivalente pecuniário quando o cumprimento na forma originalmente pactuada se mostrar impossível. O dispositivo atual tem objeto delimitado e função técnica precisa, vinculada à disciplina do inadimplemento e à conversão da prestação.

O texto proposto pelo PL 4/2025 altera integralmente o conteúdo do artigo, substituindo a regra de conversão da prestação por disciplina ampla sobre reparação de danos. O *caput* passa a afirmar que a reparação deve ser integral com a finalidade de restituir o lesado ao estado anterior ao fato danoso, introduzindo conceito geral de restituição ao status anterior como fundamento da responsabilidade civil. A nova redação não guarda conexão temática com a norma vigente,

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4366845112

SF/26201.38664-50 (LexEdit*)

pois deixa de tratar da substituição da prestação e passa a veicular princípio geral sobre integralidade da reparação.

Os parágrafos seguintes aprofundam essa mudança estrutural. O § 1º estabelece critérios para fixação da indenização em dinheiro quando a reconstituição natural não for possível, não reparar integralmente os danos ou for excessivamente onerosa para o devedor. O § 2º admite, nos casos de dano extrapatrimonial, reparação *in natura* a critério da vítima, mediante retratação pública, direito de resposta, publicação de sentença ou outra providência específica. O § 3º prevê que tal reparação pode ser efetivada por meio analógico ou digital, alternativa ou cumulativamente com a reparação pecuniária.

O conjunto normativo proposto substitui regra específica e tecnicamente delimitada por disciplina geral sobre integralidade da reparação, reconstituição natural e danos extrapatrimoniais, temas que extrapolam o escopo original do artigo. A referência à restituição ao estado anterior como finalidade da reparação introduz formulação que não abrange, de modo expresso, todas as dimensões do dano indenizável, como hipóteses de lucros cessantes, além de deslocar o foco da norma para campo diverso daquele anteriormente tratado.

Verifica-se, assim, que a proposta não constitui mera modificação ou aperfeiçoamento do texto vigente, mas verdadeira revogação do conteúdo atual, com inserção de disciplina inteiramente nova e desvinculada do tema originário do art. 947. A alteração compromete a coerência sistemática do Código, rompe a continuidade temática do dispositivo e introduz formulações amplas e potencialmente imprecisas. Diante da substituição integral da regra vigente por norma de conteúdo diverso, impõe-se a supressão da redação proposta, preservando-se o texto atualmente em vigor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4366845112

SF/26201.38664-50 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4366845112

SF/26530.16909-79 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se os § 1º, 2º e 3º do art. 189 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão dos § 1º, 2º e 3º do art. 189 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), uma vez que os parágrafos projetados não densificam o regime da prescrição: pelo contrário, introduzem linguagem atécnica e promovem confusão conceitual exatamente no ponto em que o Código Civil de 2002 buscou estabilizar categorias.

A arquitetura do art. 189 foi construída para enuclear a prescrição na pretensão de direito material, liberando-a de elementos processuais e reafirmando a máxima segundo a qual o que prescreve é a pretensão, e não a ação. Nesse contexto, a expressão "exigibilidade do direito subjetivo", empregada no § 1º, é dogmaticamente defeituosa. Exigível não é o "direito subjetivo" tomado em abstrato, mas a prestação e, correlatamente, a pretensão como exigibilidade. Ao tentar "definir" o *dies a quo* com esse vocabulário, o parágrafo desloca

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2737502281

SF/26530.16909-79 (LexEdit*)

o ponto de apoio da prescrição para um referente inadequado e reabre disputas dogmáticas que o CC/2002 buscou estabilizar.

O problema se agrava na medida em que o *caput* e o § 1º se apoiam em bases teóricas distintas. De um lado, o *caput* mantém a fórmula "violado o direito" e, com isso, atrela o nascimento da pretensão à dita violação. De outro, o § 1º reconduz o nascimento da pretensão ao momento em que essa se torna exigível, embora o faça por expressão atécnica ("exigibilidade do direito subjetivo"). A contradição é inerente: violação e exigibilidade são marcos distintos, podendo haver, *e.g.*, o surgimento da exigibilidade sem que haja violação ao direito. Com isso, o art. 189 deixa de cumprir sua função e passa a admitir interpretações divergentes sobre o momento de nascimento da pretensão nasce, convertendo o dispositivo em foco de contencioso conceitual.

Além disso, os § 2º e 3º adicionam um segundo foco de instabilidade ao deslocar, em relação à responsabilidade civil extracontratual, o termo inicial para o momento em que o titular "tem conhecimento ou deveria ter" do dano e do autor. Trata-se de critério de baixa densidade, que submete a fluência do prazo a eventos de difícil comprovação e a um juízo contrafactual ("deveria ter"), com incentivo a disputas sobre ciência, diligência e momento de descobrimento. Não bastasse isso, este §2º contraria a anunciada "unificação" dos prazos de prescrição da responsabilidade civil contratual e extracontratual que seria estabelecida no parágrafo único do artigo 205. Ao invés disso, introduz de forma cabal e definitiva uma distinção, quanto ao termo inicial do prazo nos dois casos.

Por fim, o § 3º tenta conter parte da elasticidade ao disciplinar "teto" decenal "independentemente do termo inicial",

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2737502281

SF/26530.16909-79 (LexEdit*)

mas o faz sem “fechar” o sistema: cria casos-limite e controvérsias de compatibilização entre o prazo aplicável à pretensão e o “teto”, sobretudo quando a ciência se dá próximo ao decênio, com risco de leituras divergentes e alongamento prático do horizonte de incerteza.

Por essas razões, impõe-se a supressão dos § 1º, 2º e 3º do art. 189, preservando-se o dispositivo sem enxertos que (*i*) introduzam linguagem conceitualmente defeituosa e (*ii*) reinstalem, por via oblíqua, disputas sobre termo inicial da prescrição.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2737502281

SF/26509.43846-84 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 1.268 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta revela impropriedade técnica no tratamento da chamada venda a *non domino*, ao afirmar que a tradição "não importa alienação da propriedade, presente a ineficácia do ato".

Confunde-se legitimação com eficácia do ato jurídico. A alienação pressupõe poder de disposição, que não existe quando o transmitente não é proprietário. Não se trata de ineficácia, mas de inexistência de poder para alienar, ressalvadas as exceções previstas no próprio dispositivo.

A expressão "presente a ineficácia do ato" é conceitualmente inadequada e deve ser excluída.

Portanto, a alteração proposta é tecnicamente incorreta e recomenda-se sua supressão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7085339201

SF/26509.43846-84 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7085339201

SF/26343.08105-33 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do novo art. 303-B, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do art. 303-B, por se tratar de dispositivo que pretende disciplinar, de forma geral, os efeitos da cessão de posição contratual, mas o faz com redação ampla e insuficientemente precisa para matéria de elevada complexidade prática.

Ao estabelecer que a cessão transfere ao cessionário "todos os direitos e deveres" da relação contratual, inclusive "os acessórios da dívida" e "os anexos de conduta", o texto não delimita com clareza o alcance jurídico dessas expressões nem enfrenta, de modo expresso, questões sensíveis relacionadas à subsistência, extensão e oponibilidade de garantias, especialmente as garantias pessoais prestadas por terceiros.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5354692074

SF/26343.08105-33 (LexEdit*)

A positivação de regra geral com esse grau de abstração tende a gerar insegurança jurídica e litigiosidade, deslocando para o contencioso discussões relevantes sobre os efeitos da cessão, em vez de solucioná-las de forma clara e sistematicamente coerente. Também impõe custos de adaptação contratual e revisão de cláusulas-padrão, sem ganho proporcional de previsibilidade.

Além disso, a disciplina proposta, inserida em bloco normativo novo sobre cessão de posição contratual, apresenta risco de sobreposição, lacunas e ambiguidades terminológicas, comprometendo a boa técnica legislativa e a estabilidade das práticas negociais já consolidadas no tráfego jurídico.

Por essas razões, propõe-se a supressão do art. 303-B, preservando-se a autonomia privada e a evolução jurisprudencial e contratual da matéria, sem introdução de regime legal incompleto e potencialmente gerador de controvérsias.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5354692074

SF/26758.52728-57 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do p. único do art. 1.242, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do requisito de aquisição onerosa com base em registro posteriormente cancelado para a redução do prazo de usucapião para cinco anos aumenta a insegurança jurídica para proprietários formais.

A alteração reforça a centralidade da função social da posse e pode ser interpretada como incentivo à ocupação de imóveis urbanos ou rurais, ao facilitar a consolidação da propriedade em prazo inferior sem a exigência de vínculo registral prévio.

Além disso, a ampliação da hipótese pode intensificar disputas judiciais sobre a caracterização da boa-fé na posse, ampliando a litigiosidade.

Diante desses impactos, recomenda-se a supressão da alteração proposta ao p. único do art. 1.242.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3009890697

SF/26758.52728-57 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3009890697

SF/26765.47686-07 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o inc. IV do art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), inserido pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral do inc. IV do art. 104 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), a fim de preservar a redação vigente do Código Civil. O enunciado proposto, ao introduzir conformidade com "normas de ordem pública" como requisito de validade do negócio jurídico, desloca para o núcleo da teoria desse instituto um conceito estruturalmente aberto e polissêmico, com forte carga valorativa e variável densificação jurisprudencial, ampliando a indeterminação do sistema e comprometendo a segurança do tráfego jurídico.

Em matéria de invalidades – sobretudo nulidades –, a técnica legislativa deve privilegiar parâmetros tão determináveis quanto possível, sob pena de imprevisibilidade e de incremento de litigiosidade. Nessa medida, o art. 104 deveria, precisamente, reunir requisitos de validade apreensíveis *ex ante* pelas partes e por terceiros. O Projeto, no entanto, segue em sentido oposto. Ao acrescer ao art. 104

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2845439321

SF/26765.47686-07 (LexEdit*)

o inc. IV, desloca para o regime da validade um critério cujo conteúdo é, por natureza, elástico e de densificação variável.

A insegurança é agravada pela própria forma como a expressão "ordem pública" é manejada pelo Projeto. Ao invés de oferecer um recorte conceitual minimamente estável, o PL 4/2025 emprega a expressão em múltiplas fórmulas e contextos. Com isso, torna-se metodologicamente impraticável identificar, com segurança, o que se deve compreender por "normas de ordem pública". O artigo, assim redigido, converte-se em gatilho geral de nulidade: a validade do negócio jurídico passa a depender da discricionariedade interpretativa para valorar, *a posteriori*, a observância desse requisito.

Do ponto de vista funcional, a inovação tende a elevar custos de conformidade e a incentivar disputas estratégicas sobre validade. Quanto mais indeterminado é o requisito, maior a margem para que ele seja invocado como fundamento de nulidade em cenários de arrependimento econômico, oportunismo ou tentativa de reequilíbrio *ex post*, com impacto direto na estabilidade do tráfego jurídico e na previsibilidade dos efeitos dos negócios.

A tutela de interesses reputados indisponíveis ou essenciais ao ordenamento não depende da inserção do inc. IV. O sistema já dispõe de controles precisos e estruturados com consequências jurídicas determinadas, inclusive no âmbito do próprio art. 104, além de regimes legais específicos que qualificam, com maior densidade, os limites ao conteúdo negocial. O que se rejeita, portanto, não é a proteção de valores de ordem pública, mas a técnica deficiente e contraproducente de converter um conceito indeterminado em requisito universal de validade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2845439321

SF/26765.47686-07 (LexEdit*)

Por essas razões, a supressão do inc. IV é medida de prudência legislativa e de rigor técnico: impede que a nulidade – sanção de máxima gravidade – seja analisada a partir de um critério semanticamente elástico e sujeito a densificação casuística, preservando a estabilidade do regime do negócio jurídico.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Paulo Doron R. de; NANNI, Giovanni Ettore; BOULOS, Daniel Martins; CORRÊA, André Rodrigues; NITSCHKE, Guilherme Carneiro M. Obrigações e contratos: Protagonismo inédito da "ordem pública". Revista do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 38, n. 1, ano 27, 4 jul. 2024

MARTINS-COSTA, Judith; GIANNOTTI, Luca. A ordem pública e o Projeto de Reforma do Código Civil [Parte II]. Boletim IDiP-IEC, vol. 2, n. 19, 18 fev. 2025. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/parte-ii-2/.

MARTINS-COSTA, Judith; HAICAL, Gustavo; SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. Parte Geral: Direito civil patrimonial. Revista do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 38, n. 1, ano 27, 4 jul. 2024

SÊCO, Thaís Fernanda Tenório; BARBOSA, Fernanda Nunes. Sobre o projeto de reforma do Código Civil brasileiro: algumas críticas analíticas gerais, mas nem por isso genéricas. Civilistica.com, vol. 14,

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2845439321

SF/26765.47686-07 (LexEdit*)

n. 1, 2025. Disponível em: https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1116.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2845439321

SF/26196.45766-24 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 1.028, §§ 1º ao 4º, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.028 atualmente em vigor disciplina de forma objetiva e funcional o destino das quotas no caso de falecimento de sócio, conferindo previsibilidade quanto à liquidação, substituição e pagamento de haveres, sem criar zonas de ambiguidade desnecessárias. O PL 4/2025, porém, substitui essa estrutura por um conjunto de parágrafos prolixos, que dilui a clareza normativa e abre espaço para interpretações divergentes sobre procedimentos e efeitos.

O ponto mais sensível está no § 4º, ao introduzir a noção de "sucessão contratual dos sócios ou administradores", prevendo que, quando regulada nos instrumentos societários, ela se operará automaticamente após a abertura da sucessão, independentemente de autorização judicial. Esse enunciado extrapola o tema típico do art. 1.028 (quotas e haveres) e passa a abarcar, de maneira ampla, também a posição de administrador e, por consequência, o exercício de poderes de gestão e representação da sociedade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7394801580

SF/26196.45766-24 (LexEdit*)

A passagem automática de poderes administrativos por evento sucessório cria um risco institucional relevante: a formação de "emprego hereditário" e de dinastias familiares no comando societário, com potencial comprometimento da boa governança, da profissionalização da administração e dos mecanismos de controle e *accountability*. Em termos práticos, pode permitir que a gestão seja transferida a sucessores sem aferição de capacidade, sem filtros societários e sem salvaguardas adequadas.

Além disso, a norma reduz a autonomia dos sócios remanescentes, que são os diretamente expostos ao risco do negócio e que, por isso, devem conservar instrumentos efetivos para deliberar sobre a condução da sociedade e sobre quem exerce funções de administração e representação. A administração não é mero atributo patrimonial transmissível como quota: envolve poderes fiduciários, deveres de lealdade, diligência e responsabilidade, devendo permanecer sujeita a mecanismos societários de nomeação, destituição e controle, e não a uma transmissão automática pelo simples fato da morte.

Diante desses riscos – especialmente do § 4º – e da perda de objetividade do regime vigente, recomenda-se a supressão integral da alteração proposta ao art. 1.028, preservando-se a clareza normativa atual e evitando-se a institucionalização de sucessões automáticas de poderes administrativos incompatíveis com a boa governança e com a autonomia dos sócios sobreviventes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7394801580

SF/26196.45766-24 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7394801580

SF/26992.36204-55 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 1.150 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 se insere em um conjunto de alterações que aparenta ter como objetivo uniformizar o regime societário sob um único registro, deslocando a aquisição de personalidade jurídica das sociedades para o Registro Público de Empresas Mercantis (como decorre da nova redação proposta para o art. 985). Essa opção, contudo, produz graves problemas de coerência sistêmica e de segurança jurídica, e o art. 1.150, na forma proposta, torna-se peça de um arranjo normativo internamente contraditório.

Com efeito, a nova redação pretendida para o art. 985 exige registro no Registro Público de Empresas Mercantis para que as sociedades adquiram personalidade jurídica, o que, na prática, afasta o registro da sociedade simples no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Ao mesmo tempo, o art. 1.150, mesmo alterado, ainda afirma que a sociedade simples se vincula ao Registro Civil, criando um conflito evidente com a lógica do art. 985 proposto. Além disso, permanece em vigor o art. 45, que continua a exigir a inscrição do ato constitutivo no

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6060661205

SF/26992.36204-55 (LexEdit*)

"cartório competente", e o art. 998, que não é alterado e segue exigindo que a sociedade simples seja inscrita no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. A soma desses dispositivos, tal como ficaria, conduziria a incompatibilidades normativas e a disputas interpretativas inevitáveis.

Os efeitos práticos dessa tentativa de unificação registral são ainda mais amplos: ao concentrar a personalidade jurídica societária no Registro Público de Empresas Mercantis, abre-se espaço para sustentar que toda sociedade personificada seria empresária, inclusive estruturas que hoje se qualificam como sociedade simples (e, na lógica do PL 4/2025, até as antigas "sociedades civis"). Isso pode provocar indevida expansão do campo de incidência da Lei Federal nº 11.101/2005, permitindo que qualquer sociedade tenha acesso à recuperação judicial/extrajudicial e à falência, com consequências sistêmicas relevantes que não se mostram suficientemente enfrentadas na exposição de motivos.

Ademais, o arranjo proposto cria cenário de insegurança adicional: pode-se cogitar a existência de uma "sociedade civil" (na terminologia reintroduzida pelo PL 4/2025) que adote tipo societário típico de sociedades empresárias e opte por registrar-se na Junta Comercial, mas que, se optar pelo Registro Civil, possa ser tratada como sociedade simples – instaurando potencial conflito de regimes (registral, material e concursal) e incremento de litigiosidade.

Diante dessas contradições e efeitos expansivos indesejados, recomenda-se a supressão da alteração do art. 1.150 proposta pelo PL 4/2025, preservando-se a sistemática registral vigente e evitando-se a criação de um sistema incoerente, que simultaneamente pretende unificar o regime sob as Juntas Comerciais e mantém dispositivos que vinculam a sociedade simples ao Registro Civil e ao "cartório competente".

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6060661205

SF/26992.36204-55 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6060661205

SF/26668.11188-95 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 721-G, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A supressão integral do art. 721-G é recomendável porque o dispositivo introduz comando aberto e de difícil operacionalização, com elevado potencial de aumento de litigiosidade nas relações de distribuição.

A redação proposta veda que o concedente altere, "abruptamente e sem justo motivo", as condições de fornecimento ao distribuidor. O problema está justamente no uso de expressões indeterminadas, como "abruptamente" e "justo motivo", sem qualquer critério legal objetivo para sua aferição. Na prática, isso transfere ao Judiciário a definição, caso a caso, do que seria alteração abrupta, do que seria motivo justo e de quais circunstâncias legitimariam ou não a mudança das condições de fornecimento.

Em contratos de distribuição, alterações nas condições de fornecimento podem decorrer de múltiplos fatores legítimos, como oscilação de custos, indisponibilidade de insumos, mudanças logísticas,

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4687961299

SF/26668.11188-95 (LexEdit*)

exigências regulatórias, reestruturação comercial, força maior e revisão de estratégia de mercado. A redação proposta, ao não delimitar essas hipóteses nem estabelecer parâmetros procedimentais claros, tende a gerar insegurança jurídica e disputas recorrentes sobre a validade de alterações negociais ordinárias.

Além disso, o dispositivo cria uma cláusula de controle judicial ampla sobre a dinâmica contratual de relações empresariais, sem definir critérios mínimos de incidência, o que pode enfraquecer a previsibilidade e a autonomia privada na alocação de riscos e na gestão do contrato. Em vez de contribuir para a estabilidade das relações de distribuição, a norma tende a ampliar o contencioso e a incerteza quanto ao exercício legítimo de faculdades contratuais.

Por essas razões, a supressão integral do art. 721-G mostra-se mais adequada, preservando-se a disciplina geral já existente no Código Civil sobre boa-fé objetiva, abuso de direito e responsabilidade contratual, sem a criação de novo comando de contornos vagos e propenso a controvérsias interpretativas.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4687961299

SF/26567.44213-58 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o §3º do art. 1.210 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º introduz disciplina específica para o exercício coletivo da posse em “imóvel de extensa área” possuído por “considerável número de pessoas”, conceitos jurídicos indeterminados que geram insegurança e aumento de litigiosidade.

Além disso, o Código de Processo Civil já disciplina as ações possessórias envolvendo pluralidade de ocupantes, especialmente nos arts. 554 e 565.

A redação pode ainda reforçar a consolidação de ocupações coletivas sem parâmetros objetivos, afetando o equilíbrio entre tutela possessória e direito de propriedade.

Assim, recomenda-se a supressão do § 3º do art. 1.210.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2277679116

SF/26567.44213-58 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2277679116

SF/26260.38943-33 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 944 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), constante do Projeto de Lei nº 4, de 2025, mantendo-se a redação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 944 vigente consagra regra estruturante da responsabilidade civil ao afirmar que a indenização mede-se pela extensão do dano, admitindo redução equitativa em caso de desproporção entre culpa e dano. Trata-se de comando sintético, conceitualmente claro e alinhado à tradição compensatória do sistema.

A proposta do PL nº 4/2025 fragmenta o dispositivo em múltiplos parágrafos e introduz critérios valorativos amplos como boa-fé, razoabilidade e hipótese de privação do necessário. Ao fazê-lo, amplia significativamente o espaço de ponderação judicial e desloca o eixo do artigo para juízo casuístico sobre condições econômicas do ofensor.

O § 2º, ao admitir montante razoável correspondente à violação de direito ou remoção de lucros independentemente de dano patrimonial direto, altera qualitativamente a lógica do dispositivo, permitindo indenização desvinculada da extensão concreta do dano.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2452391896

SF/26260.38943-33 (LexEdit*)

A redação proposta transforma norma estruturante simples em regime complexo, aberto e dependente de densificação judicial, com potencial aumento de incerteza e controvérsia interpretativa.

Justifica-se, assim, a supressão da nova redação proposta para o art. 944 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2452391896

SF/26341.32338-19 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo 2º do artigo 1.198 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A medida do §2º é preocupante porque pode viabilizar a invocação da condição de detentor por pessoas com vínculo precário, circunstancial ou de difícil comprovação, inclusive em contextos de ocupações coletivas, dificultando a identificação do efetivo titular da posse.

Além disso, ao legitimar expressamente empregados, caseiros ou prepostos a exercer autodefesa, a norma pode incentivar reações físicas em conflitos fundiários e disputas imobiliárias, com risco de escalada de violência.

Como a autodefesa constitui exceção ao princípio da tutela jurisdicional estatal e deve ser interpretada restritivamente, sua ampliação legislativa não se mostra recomendável.

Assim, propõe-se a supressão do § 2º.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3937525007

SF/26341.32338-19 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3937525007

SF/26974.15822-41 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 1.031, *caput*, parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 pretende detalhar o balanço de determinação no § 2º do art. 1.031 e, ao fazê-lo, inclui a avaliação "a preço de saída" de bens e direitos do ativo "tangíveis e intangíveis, inclusive os gerados internamente".

Essa redação é tecnicamente problemática porque agrava a controvérsia sobre a inclusão de *goodwill* (ágio por expectativa de rentabilidade futura) na apuração de haveres, abrindo margem para que se pretenda reconhecer, como "intangível gerado internamente", aquilo que a contabilidade expressamente não admite como ativo.

Com efeito, o CPC 04 (R1) é categórico ao afirmar que o *goodwill* gerado internamente não deve ser reconhecido como ativo, justamente por não atender aos critérios de identificabilidade e mensuração confiável. Ademais, o reconhecimento de *goodwill*, como categoria contábil, está vinculado ao contexto de combinação de

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5991373748

SF/26974.15822-41 (LexEdit*)

negócios (*M&A*), tal como tratado pelo CPC 15 (R1), e não a hipóteses de dissolução societária e liquidação de quotas.

Ao misturar, no texto legal, uma linguagem de apuração patrimonial "a preço de saída" com a inclusão ampla de "intangíveis gerados internamente", o § 2º, como redigido, incentiva sobreprecificação de haveres e amplia litigiosidade, embaralhando critérios jurídicos (apuração de haveres) com limitações contábeis de reconhecimento de ativos.

Por isso, a supressão do trecho indicado é necessária para evitar leituras que importem, por via indireta, o reconhecimento de *goodwill* interno em dissoluções societárias, preservando coerência técnica e segurança jurídica.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5991373748

SF/26525.49527-62 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 300, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão da nova redação do art. 300 e de seu parágrafo único, com a preservação do texto vigente.

A alteração proposta amplia o alcance da extinção de garantias (ao substituir “garantias especiais” por “garantias”) e, adicionalmente, estabelece regra de extinção automática de todas as garantias prestadas por terceiros quando não houver ratificação expressa. Trata-se de solução excessivamente abrangente, que introduz maior formalismo e eleva o risco de controvérsias interpretativas.

Na prática, o dispositivo pode dificultar ou inviabilizar operações de assunção de dívida, especialmente quando houver múltiplos garantidores terceiros, cuja ratificação expressa nem sempre é viável em tempo útil. Isso tende a aumentar custos de transação,

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9024242389

SF/26525.49527-62 (LexEdit*)

atrasar reestruturações e desestimular soluções negociais legítimas para reorganização de passivos.

Além disso, a redação proposta compromete a previsibilidade contratual e pode gerar litigiosidade quanto ao alcance da expressão "garantias", à suficiência da ratificação e aos efeitos do silêncio dos garantidores. Por essas razões, propõe-se a supressão da alteração, com manutenção da redação atual, mais precisa e sistematicamente adequada.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9024242389

SF/26426.62373-90 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 694, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo único do art. 694 é necessária para evitar uma limitação arbitrária ao objeto do contrato de comissão, que hoje goza de ampla aceitação doutrinária e prática.

O texto proposto pelo PL 4/2025 restringe a aplicação deste instituto exclusivamente a negócios que envolvam bens móveis, o que representa um retrocesso diante da evolução do Direito Comercial e Civil. A essência da comissão reside na intermediação de negócios em nome próprio, mas por conta de outrem, uma funcionalidade que pode e deve ser aplicada a uma vasta gama de ativos, direitos e serviços, não havendo razão para o legislador impor tal estreitamento de escopo.

A proposta de alteração caminha em sentido diametralmente oposto ao entendimento consolidado da doutrina civilista contemporânea. Os principais teóricos do Direito Privado defendem que o contrato de comissão não constitui óbice intrínseco para incidir sobre outros objetos que não sejam bens móveis, desde que respeitada a sua

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1539269564

SF/26426.62373-90 (LexEdit*)

estrutura funcional. Ao cristalizar na lei uma restrição que a própria ciência jurídica já superou, o projeto gera uma antinomia entre a norma positivada e a realidade das transações econômicas, prejudicando a interpretação sistemática do Código Civil.

A manutenção da restrição aos bens móveis acarretaria o engessamento de modelos de negócios modernos que utilizam a estrutura da comissão para a intermediação de direitos e ativos intangíveis. No cenário econômico atual, marcado pela desmaterialização de ativos e pela relevância dos serviços, restringir um instrumento de intermediação tão eficaz quanto a comissão é criar um entrave burocrático desnecessário. A autonomia privada deve prevalecer para permitir que as partes escolham o regime da comissão para negócios imobiliários ou de cessão de direitos, se assim entenderem mais adequado à gestão de seus riscos e interesses.

Por fim, a supressão do dispositivo garantirá a segurança jurídica e a flexibilidade necessárias para que o contrato de comissão continue a cumprir sua função econômica. O *caput* do art. 694 já define adequadamente a responsabilidade direta do comissário perante terceiros, o que é o cerne da proteção jurídica nas relações de intermediação. Retirar a limitação do parágrafo único preserva a harmonia do sistema e evita que o Código Civil nasça já desatualizado frente às práticas do mercado brasileiro e internacional, onde a comissão é utilizada de forma plural e dinâmica.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1539269564

SF/26426.62373-90 (LexEdit*)

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1539269564

SF/26161.85410-75 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do art. 317, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão da nova redação do art. 317, com preservação do texto atualmente vigente, por razões de técnica legislativa, coerência sistemática e segurança jurídica.

A redação proposta deixa de tratar, de forma objetiva, da desproporção manifesta entre o valor da prestação e o momento de sua execução e passa a incorporar elementos como “alteração superveniente das circunstâncias objetivas”, “onerosidade excessiva” e “riscos normais da obrigação”. Com isso, o dispositivo aproxima-se indevidamente das hipóteses já disciplinadas nos arts. 478 e seguintes, criando sobreposição normativa com variações terminológicas.

Essa duplicidade de regimes, com requisitos semelhantes, mas redigidos de forma diversa, tende a gerar insegurança jurídica e litigiosidade, especialmente quanto à definição do campo de aplicação

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7949183135

SF/26161.85410-75 (LexEdit*)

de cada dispositivo e às consequências jurídicas cabíveis (correção da prestação, revisão ou resolução contratual).

Além disso, a proposta amplia injustificadamente as hipóteses de revisão judicial, enfraquecendo a distinção técnica entre mecanismos distintos do sistema obrigacional e aumentando a imprevisibilidade nas relações contratuais.

Por essas razões, propõe-se a supressão da nova redação do art. 317, com manutenção do texto vigente, que é mais preciso, sistematicamente adequado e suficiente para a finalidade do dispositivo.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7949183135

SF/26348.57658-11 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 827 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 excluí o parágrafo único do art. 827, o qual condiciona o exercício do benefício de ordem à indicação, pelo fiador, de bens do devedor principal livres, desembargados e suficientes para solver o débito, desestruturando o equilíbrio do instituto. O benefício de ordem constitui exceção em favor do fiador e, como tal, deve ser exercido mediante o cumprimento de requisitos que viabilizem sua efetividade prática.

A nova redação proposta pelo PL 4/2025 transfere ao credor o ônus de localizar bens do devedor principal, mesmo quando o fiador pretende se valer do benefício, enfraquecendo a fiança e ampliando indevidamente os obstáculos à satisfação do crédito. Tal deslocamento de encargos compromete a função econômica da garantia pessoal e reduz sua utilidade como instrumento de reforço do crédito.

A disciplina atualmente vigente equilibra de forma adequada a proteção conferida ao fiador com a preservação do direito do credor,

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4556162981

SF/26348.57658-11 (LexEdit*)

ao exigir que aquele que invoca o benefício contribua para a sua operacionalização. A supressão desse requisito tende a estimular a litigiosidade e a utilização oportunística do benefício de ordem como mecanismo meramente protelatório.

Diante disso, a manutenção da redação atual do art. 827 revela-se necessária para preservar a efetividade da fiança, a segurança jurídica das relações obrigacionais e o adequado equilíbrio entre os interesses do credor e do fiador.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4556162981

SF/26456.80193-21 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 333, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão da nova redação do art. 333, com preservação do texto atualmente vigente.

Embora a proposta contenha aspecto positivo ao explicitar, no inciso IV, a possibilidade de hipóteses convencionadas de antecipação do vencimento, o texto, em seu conjunto, não se mostra adequado, em razão da disciplina prevista no parágrafo único.

Ao estabelecer que, nos casos do art. 333, a obrigação solidária não se considera vencida quanto aos demais devedores solventes, o parágrafo único restringe os efeitos do vencimento antecipado e enfraquece a tutela do crédito, inclusive em relações nas quais a solidariedade passiva foi convencionada precisamente para ampliar a segurança do credor e mitigar risco de inadimplemento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3991710338

SF/26456.80193-21 (LexEdit*)

A solução proposta compromete a efetividade prática do instituto, reduz a utilidade econômica da solidariedade e pode estimular controvérsias sobre o alcance do vencimento antecipado em obrigações com múltiplos devedores, com impacto negativo sobre a previsibilidade contratual e sobre operações de crédito.

Por essas razões, propõe-se a supressão da nova redação do art. 333, com manutenção do texto vigente.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3991710338

SF/26898.54028-46 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 474 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 permite que a cláusula resolutiva tácita dependa não apenas de interpelação judicial, mas também extrajudicial, além de acrescentar §§ 1º e 2º sobre efeitos da cláusula resolutiva expressa.

A ampliação da cláusula resolutiva tácita para operar mediante interpelação extrajudicial equivale, na prática, a aproximá-la da cláusula resolutiva expressa, autorizando a resolução do contrato por simples notificação em hipóteses em que o ordenamento tradicionalmente exige controle jurisdicional.

Isso rompe lógica consolidada de que a cláusula tácita - por não estar expressamente pactuada - demanda apreciação judicial para verificar pressupostos, gravidade do inadimplemento, eventuais exceções (inadimplemento recíproco, adimplemento substancial, mora justificável) e adequação da resolução ao caso concreto. Ao retirar esse filtro, abre-se espaço para rescisões unilaterais estratégicas e aumento de litígios posteriores sobre validade e efeitos da ruptura.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8197992950

SF/26898.54028-46 (LexEdit*)

O § 1º também é redundante, pois repete o sentido do caput ("opera de pleno direito" e "independentemente de pronunciamento judicial"), sem acrescentar critério novo. Já o § 2º é atecnicamente formulado: ao afirmar que "o beneficiário poderá afastar o efeito da cláusula resolutiva expressa", introduz a figura do "beneficiário" sem delimitar quem seria esse sujeito e em que condições poderia "afastar" a resolução.

Em relações contratuais típicas, não há "beneficiário" em sentido próprio; há credor e devedor, partes sinalagmáticas, e o efeito resolutivo decorre do exercício (ou não) do direito de resolver. A redação, portanto, gera dúvida sobre seu alcance (renúncia? purgação da mora? direito potestativo de manter o contrato?), incentivando controvérsia interpretativa.

Justifica-se, assim, a alteração proposta para o art. 474 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8197992950

SF/26200.86121-03 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 416, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão do § 2º proposto para o art. 416, mantendo-se o regime do caput e do § 1º.

O sistema da cláusula penal parte da premissa de pré-fixação das perdas e danos, conferindo previsibilidade às partes quanto às consequências do inadimplemento e limitando, salvo convenção em contrário, a indenização suplementar. A regra proposta para contratos de adesão rompe essa lógica ao permitir, independentemente de convenção, o pleito de perdas e danos complementares pelo aderente.

Embora a proteção do aderente seja valor juridicamente relevante, a solução proposta amplia de forma automática a possibilidade de indenização suplementar e tende a gerar aumento de judicialização, deslocando para o contencioso discussões sobre extensão

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6378743169

SF/26200.86121-03 (LexEdit*)

do prejuízo excedente, nexo causal e compatibilização com a cláusula penal pactuada.

A alteração também eleva a exposição financeira da parte contrária e reduz a previsibilidade contratual, com potencial impacto sobre a estruturação de contratos de adesão e sobre a precificação de riscos, sem critérios suficientemente delimitados no texto legal.

Por essas razões, propõe-se a supressão do § 2º do art. 416, preservando-se a coerência do regime da cláusula penal e a segurança jurídica.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6378743169

SF/26271.37555-22 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do novo art. 345-B, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão do art. 345-B, que disciplina o depósito extrajudicial e prevê, em seu parágrafo único, a devolução do valor ou da coisa ao consignante em diversas hipóteses de não aperfeiçoamento da notificação ou de recusa do consignatário.

Embora a proposta aparente buscar mecanismo de desjudicialização, a redação sugerida fragiliza a efetividade da consignação extrajudicial, pois permite que o procedimento seja, na prática, facilmente esvaziado. Em especial, ao prever a devolução do depósito em caso de não aceitação pelo consignatário, o texto pode transformar a resistência do credor em fator suficiente para frustrar o instituto, comprometendo sua função de viabilizar o adimplemento e a liberação do devedor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5302830329

SF/26271.37555-22 (LexEdit*)

A disciplina proposta também tende a gerar insegurança jurídica e litigiosidade, ao criar dúvidas sobre os efeitos da recusa, da ausência de resposta, da não localização do consignatário e da devolução do depósito, sem assegurar solução efetiva para a extinção da obrigação. Em vez de reduzir conflitos, o dispositivo pode apenas acrescentar etapa prévia formal, com custos adicionais, antes da inevitável judicialização.

Por essas razões, propõe-se a supressão do art. 345-B, evitando a introdução de regime extrajudicial de baixa efetividade prática e preservando a coerência do sistema de consignação.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5302830329

SF/26485.82306-09 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 629, parágrafo único, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do parágrafo único do art. 629 é medida imperativa para evitar o esvaziamento da finalidade precípua do contrato de depósito.

O depósito é um contrato que se alicerça na confiança e no dever de custódia, sendo a responsabilidade do depositário o elemento que confere utilidade econômica e jurídica ao instituto. Ao permitir a exclusão de responsabilidade em contratos ditos paritários, o PL 4/2025 desnatura a *essentia negotii* do depósito, transformando uma obrigação de resultado (guia e guarda) em uma relação sem garantias mínimas, o que fere a boa-fé objetiva e a função social do contrato.

A inovação proposta incorre em redundância legislativa desnecessária e tecnicamente imprecisa diante das normas já existentes na Parte Geral do Código Civil. O art. 424 do Código Civil vigente já estabelece, de forma clara e suficiente, a nulidade de cláusulas que

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7056127508

SF/26485.82306-09 (LexEdit*)

estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio em contratos de adesão.

No depósito, o direito à integridade da coisa depositada é indissociável da própria natureza do ato jurídico, tornando a inclusão de um parágrafo específico para reiterar essa nulidade um excesso que não acrescenta proteção, mas sim confusão interpretativa.

A vedação absoluta de cláusulas limitativas em todo e qualquer contrato de adesão ignora a complexidade e as necessidades do setor logístico e de armazenagem. Em relações empresariais modernas (B2B), o uso de contratos de adesão é uma prática de eficiência operacional, e a estipulação de tetos indenizatórios é fundamental para a viabilidade de apólices de seguro e gestão de riscos.

Proibir categoricamente tais cláusulas elevaria drasticamente os custos de transação para as empresas depositantes, pois impediria a alocação estratégica de prejuízos em operações de larga escala onde o depositário não pode ser garantidor universal.

A manutenção da redação original do art. 629 preserva a estabilidade das relações de custódia e evita a introdução de conceitos jurídicos indeterminados de difícil aplicação. A distinção entre contratos paritários e simétricos no âmbito do depósito exigirá um esforço hermenêutico extenuante do Poder Judiciário em cada caso concreto para validar ou anular cláusulas, gerando insegurança jurídica.

A supressão do parágrafo único garante que o depositário continue obrigado ao dever de diligência equivalente ao que dedica aos seus próprios bens, mantendo o equilíbrio clássico do instituto sem os riscos sistêmicos trazidos pela reforma.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7056127508

SF/26485.82306-09 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7056127508

SF/26921.04285-70 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 818 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão do parágrafo único proposto para o art. 818, mantendo-se a redação do caput.

A redação sugerida incorre em erro técnico relevante ao afirmar que o contrato de seguro-fiança e a fiança bancária são celebrados entre o credor e o fiador. Em regra, tais garantias não são contratadas pelo credor, mas pelo devedor (tomador/afiançado), em benefício do credor, que figura como beneficiário da garantia.

A manutenção desse texto pode gerar grave confusão hermenêutica quanto à estrutura subjetiva desses instrumentos, à alocação de direitos e deveres entre as partes e à aplicação das normas de fiança, com impacto negativo sobre a segurança jurídica e sobre a interpretação de garantias amplamente utilizadas no mercado.

Além disso, a equiparação imprecisa entre fiança civil, seguro-garantia e fiança bancária, sem delimitação adequada de regimes

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6540954518

SF/26921.04285-70 (LexEdit*)

jurídicos distintos, compromete a técnica legislativa e tende a ampliar controvérsias desnecessárias.

Por essas razões, propõe-se a supressão do parágrafo único do art. 818.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6540954518

SF/26828.82292-71 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação dos arts. 209, 210 e 211 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação dos arts. 209, 210 e 211 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), com retorno ao texto vigente do Código Civil, na medida em que os enunciados projetados desorganizam o regime da decadência ao eliminar, por via oblíqua, a distinção estrutural entre decadência legal e decadência convencional.

O sistema vigente é tecnicamente coerente ao articular dois planos distintos: (*i*) a disciplina de disponibilidade do instituto e (*ii*) o modo de seu exercício. Em síntese, reserva à decadência legal a nulidade da renúncia e o conhecimento de ofício (arts. 209 e 210), e, em contrapartida, submete a decadência convencional a um regime compatível com sua fonte privada: pode ser alegada pela parte a quem aproveita, mas o juiz não pode suprir a alegação (art. 211). Essa assimetria é deliberada: preserva a autonomia privada e impede que um prazo convencionado opere como barreira automaticamente

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2827114547

SF/26828.82292-71 (LexEdit*)

imposta pelo judiciário contra a própria condução do litígio pelas partes.

O PL 4/2025 rompe essa arquitetura ao admitir a renúncia da decadência convencional e, simultaneamente, impor seu reconhecimento de ofício, tornando incompatíveis os próprios enunciados propostos. O art. 209 projetado disciplina que "a decadência convencional pode ser renunciada (...) na forma do art. 191"; porém, no mesmo bloco normativo, o art. 210 impõe ao juiz o dever de conhecer de ofício da decadência "seja ela legal ou convencional", e o art. 211 autoriza tal conhecimento "a qualquer tempo". O resultado é uma contradição frontal: se o julgador deve conhecer a decadência convencional por iniciativa própria, a possibilidade de renúncia, nos termos do art. 191, perde função prática: a escolha da parte beneficiária deixa de influenciar a incidência do instituto.

A remissão do art. 209 ao art. 191 é, ademais, atécnica. O art. 191 disciplina a renúncia da prescrição, instituto de natureza e regime estruturalmente distintos: sobre o ponto, os prazos prescricionais são fixados em lei e não se sujeitam à convenção das partes (art. 192). Importar esse regime para a decadência convencional injeta dúvidas artificiais (momento, forma e efeitos da renúncia, inclusive tácita) em campo no qual o sistema vigente é simples e funcional: a decadência convencional opera como exceção de matriz privada, cuja incidência depende de iniciativa da parte beneficiária, vedado ao juiz supri-la.

Em síntese, os arts. 209, 210 e 211 projetados produzem uma inversão indevida: proclamam a renunciabilidade da decadência convencional, mas, ao mesmo tempo, autorizam/impõem sua aplicação de ofício. Isso apaga a distinção do sistema vigente, gera

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2827114547

antinomia interna e eleva a litigiosidade sem qualquer ganho funcional. Por essas razões, a solução tecnicamente adequada é suprimir as novas redações propostas e manter o texto vigente dos arts. 209, 210 e 211 do Código Civil.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26828.82292-71 (LexEdit*)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2827114547

SF/26295.62751-20 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do art. 836-B na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe a inclusão do art. 836-B, autorizando o fiador a agir em nome próprio, no interesse do credor, para promover a cobrança da dívida, condicionando esse poder à caracterização de inércia do credor após determinado lapso temporal. Tal previsão altera de forma significativa a estrutura da fiança, ao deslocar para o fiador iniciativa processual que, por natureza, compete exclusivamente ao credor.

A criação desse mecanismo incentiva a intervenção judicial e extrajudicial em relações obrigacionais privadas, ao abrir espaço para controvérsias acerca da existência, extensão e relevância do suposto interesse do credor, bem como sobre a conveniência das medidas de cobrança adotadas ou não adotadas. A avaliação dessas circunstâncias tende a gerar disputas paralelas, com impacto negativo sobre a previsibilidade e a eficiência da tutela do crédito.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1829805267

SF/26295.62751-20 (LexEdit*)

Além disso, o dispositivo introduz incerteza relevante quanto ao critério temporal para a caracterização da inércia do credor, especialmente no § 2º, ao vincular efeitos jurídicos expressivos, como o levantamento de valores pelo fiador e a sub-rogação correlata, a conceito indeterminado e dependente de valoração casuística. Tal indeterminação amplia a margem para litígios e dificulta a definição clara dos direitos e deveres das partes.

A fiança é garantia acessória, que não confere ao fiador poderes substitutivos ou concorrentes de gestão da cobrança em relação ao credor. A introdução de regime que permite ao fiador assumir papel ativo na persecução do crédito compromete a lógica do instituto e gera sobreposição indevida de legitimidades.

Assim, a supressão do art. 836-B revela-se necessária para preservar a coerência do regime da fiança, evitar incentivos à judicialização e assegurar maior segurança jurídica às relações obrigacionais.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1829805267

SF/26649.41224-80 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do novo art. 303-A, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do art. 303-A, por se tratar de dispositivo que, embora pretenda disciplinar a cessão de posição contratual, pode introduzir rigidez excessiva e aumento de custos transacionais nas relações privadas.

A redação proposta tende a dificultar operações negociais usuais, especialmente em contratos empresariais de maior volume, ao exigir cautelas adicionais quanto à forma de concordância prévia, notificação e comprovação de ciência expressa do outro contraente, com potencial de ampliar controvérsias sobre eficácia e oponibilidade da cessão.

Além disso, a positivação proposta pode exigir revisão ampla de cláusulas-padrão já utilizadas no mercado, com impacto prático

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6493715645

SF/26649.41224-80 (LexEdit*)

relevante sobre contratos em curso e modelos contratuais consolidados, sem ganho proporcional de segurança jurídica.

Por essas razões, propõe-se a supressão do dispositivo, preservando-se a autonomia privada, a flexibilidade negocial e a estabilidade das práticas contratuais já reconhecidas no tráfego jurídico.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6493715645

SF/26437.10096-60 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 838 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva tem por objetivo preservar integralmente a redação atualmente vigente do art. 838 do Código Civil, afastando as ampliações propostas pelo PL 4/2025 quanto às hipóteses de exoneração do fiador.

O texto atual disciplina de forma equilibrada e tecnicamente consistente as situações em que o fiador, ainda que solidário, pode ser desobrigado, vinculando a exoneração a condutas do credor que efetivamente prejudiquem a posição jurídica do garantidor, especialmente no que se refere à sub-rogação e à modificação substancial da obrigação.

A nova redação amplia de modo significativo e impreciso as hipóteses de exoneração, ao introduzir conceitos abertos e de difícil delimitação, como a suposta violação de “dever legal impositivo na oferta e na concessão do crédito”, bem como ao prever a exoneração automática em caso de qualquer alteração da obrigação principal sem

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4500047145

SF/26437.10096-60 (LexEdit*)

consentimento do fiador. Tais previsões rompem a lógica de causalidade hoje existente entre a conduta do credor e o efetivo prejuízo à posição jurídica do fiador, admitindo a extinção da garantia mesmo sem demonstração de impacto concreto sobre seus direitos.

Além disso, a previsão de exoneração automática, com prevalência sobre prazos legais ou contratuais de subsistência da fiança, compromete a função estabilizadora da garantia pessoal e reduz significativamente sua utilidade prática, especialmente em contratos de maior complexidade ou duração. A ampliação indiscriminada das causas de exoneração enfraquece a fiança como instrumento de mitigação de risco e tende a estimular a litigiosidade.

A disciplina atualmente vigente já oferece proteção adequada ao fiador, em equilíbrio com o legítimo interesse do credor, não havendo justificativa suficiente para a intervenção legislativa proposta. A manutenção do regime atual preserva a previsibilidade das relações obrigacionais e a coerência do sistema das garantias pessoais.

Diante disso, a supressão das alterações propostas ao art. 838 revela-se necessária para preservar a segurança jurídica, a estabilidade contratual e a consistência dogmática do regime da fiança, mantendo-se integralmente a disciplina atualmente em vigor.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4500047145

SF/26437.10096-60 (LexEdit*)

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4500047145

SF/26274.69791-56 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 185-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do art. 185-A do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), uma vez que o enunciado projetado, além de redundante, produz desorganização sistemática.

Em termos de técnica legislativa, o art. 185-A é defeituoso por positivar, como "regra", um enunciado que pouco ou nada acrescenta ao sistema: afirmar que a atividade é lícita quando lícitos forem os atos e o fim visado opera como tautologia, incapaz de desempenhar função normativa densificante.

O art. 185-A importa para o Código uma preocupação com a "definição do lícito" que é incongruente com a lógica do Direito Privado. Neste, a liberdade de agir é a regra, e o sistema se ocupa, com centralidade, em tipificar ilicitudes e disciplinar seus efeitos. A inserção, nesse ponto, aproxima o Código de uma gramática de legalidade típica do Direito Público – em que a delimitação da atuação do agente é definida por autorização –, o que induz confusão de planos e fragiliza a coerência do sistema.

SF/26274.69791-56 (LexEdit*)

O problema não é apenas a inutilidade: a fórmula tende a estimular argumentações indevidas por via interpretativa, como se a licitude de uma "atividade" pudesse ser aferida por somatório de licitudes parciais (atos isolados) e licitude do fim declarado, ignorando que a antijuridicidade pode emergir do modo de coordenação, do contexto e do exercício – inclusive por abuso –, sem que seja possível reduzir a avaliação a esse binômio. Outro problema relevante está na própria definição de "atividade" como "série de atos coordenados sob um fim comum". Trata-se de recorte estreito e atécnico, que tende a irradiar efeitos interpretativos para inúmeros dispositivos que usam a expressão "atividade" sem pretensão definicional.

Por essas razões, impõe-se a supressão do art. 185-A, preservando-se a coerência do Título II e evitando-se a introdução de definição redundante e sistematicamente desajustada, com potencial de distorção interpretativa na Parte Geral e na disciplina da ilicitude.

REFERÊNCIAS

MARTINS-COSTA, Judith; HAICAL, Gustavo; SÊCO, Thaís Fernanda Tenório. Parte Geral: Direito Civil Patrimonial. Revista do IASP – Instituto dos Advogados de São Paulo, vol. 38, n. 1, ano 27, 4 jul. 2024.

MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio Floriano Melo; CRAVEIRO, Mariana Conti; XAVIER, Rafael Branco. O que é um Código

Civil? Boletim IDiP-IEC, vol. 3, n. 7, 26 mar. 2025. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/o-que-e-um-codigo-civil/

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26274.69791-56 (LexEdit*)

SF/26355.40447-70 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 205 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 205 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), com retorno ao texto vigente do Código Civil, uma vez que a redução do prazo geral de prescrição de dez para cinco anos – somada à inserção de parágrafo único que submete a esse quinquênio a reparação civil (contratual e extracontratual) e o enriquecimento sem causa – desorganiza a função de "prazo residual" do art. 205 e tende a produzir restrição indevida ao exercício de pretensões, com incremento de litigiosidade e perda de previsibilidade.

O prazo geral do art. 205 não é uma escolha casual: ele opera como rede de segurança sistemática para pretensões não submetidas a prazo especial. A compressão para cinco anos transfere ao titular do direito o custo de contingências que frequentemente não controla – inclusive em ambientes nos quais a reação judicial é naturalmente tardia por razões relacionais e probatórias – e pode comprometer a

SF/26355.40447-70 (LexEdit*)

efetividade de mecanismos de tutela em vínculos estruturalmente complexos.

Além disso, o parágrafo único projetado pretende uniformizar, no quinquênio, o regime prescricional de reparação civil e de enriquecimento sem causa. Contudo, ao fazê-lo sem estabilizar coerentemente os termos iniciais e sem preservar a articulação funcional com outras regras prescricionais do próprio Projeto, a alteração reabre zonas de conflito interpretativo e enfraquece a segurança jurídica que a prescrição deve produzir, substituindo disputas antigas por novas disputas acerca do *dies a quo* e do enquadramento da pretensão.

Em particular, a combinação entre um prazo de cinco anos para determinadas pretensões e regras do Projeto que instituem "tetos" temporais e critérios de contagem potencialmente diversos – notadamente a convivência do quinquênio com um prazo máximo decenal em determinadas hipóteses – pode gerar cenários em que: (*i*) a "integralidade" do quinquênio se vê limitada por prazo máximo, ou, ao reverso, (*ii*) leituras divergentes conduzam a alongamentos práticos do horizonte de prescrição – precisamente o tipo de instabilidade que a reforma deveria evitar.

Certo é que a chamada "unificação" dos prazos de prescrição da responsabilidade civil contratual e extracontratual tem sido apresentada como uma demanda a ser suprida pela Reforma, em razão do debate instaurado em doutrina e jurisprudência sobre o tema.

Embora tecnicamente correta a distinção, em razão das distinções entre as duas modalidades de responsabilidade, como reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) a partir do EREsp 1.280.825/SP – quando fixou-se o entendimento de que o prazo de

SF/26355.40447-70 (LexEdit*)

prescrição de três anos é restrito à responsabilidade extracontratual, e que à responsabilidade contratual se aplica o prazo geral de 10 anos –, poderia ser admitida a unificação por razoes de ordem prática.

Porém, as propostas da Reforma lidam com a problemática de forma paradoxal, pois prevê a unificação no parágrafo único do art. 205, ao invés de fazê-lo nos parágrafos do artigo 206, onde seria o *locus* próprio.

Por último, a mesma Reforma perde de vista esse objetivo da unificação, apresentando de forma contraditória a proposta dos parágrafos do art. 189, em que é introduzida, agora sim, uma distinção quanto ao início do prazo de prescrição no caso da responsabilidade contratual e extracontratual.

Por essas razões, impõe-se a manutenção da redação vigente do art. 205, preservando-se o prazo geral decenal como parâmetro residual de estabilidade e evitando que a redução proposta fragilize a previsibilidade do sistema e estimule controvérsias sobre enquadramento e contagem dos prazos prescricionais.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26905.16888-00 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 228 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 228 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente do Código Civil, uma vez que o enunciado projetado altera matéria de disciplina processual por técnica legislativa inadequada, gerando descoordenação normativa com o Código de Processo Civil e incremento de incerteza quanto à admissibilidade e ao regime de produção da prova testemunhal.

Em primeiro lugar, a revogação do inc. I elimina, no plano civil, o marco etário que fixava critério objetivo de admissibilidade para depoimento como testemunha. O CPC, porém, preserva disciplina expressa de incapacidade testemunhal para menores de 16 anos e prevê, quando pertinente, a colheita do relato sob regime distinto, com consequências próprias para a forma do ato e para a valoração. A alteração no Código Civil não modifica o CPC, gerando, assim, divergência normativa sobre o mesmo ponto: de um lado, o texto civil deixa de enunciar a vedação; de outro, o texto processual a

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5109771178

SF/26905.16888-00 (LexEdit*)

mantém. A consequência é o aumento previsível de incidentes sobre admissibilidade, qualificação do depoente, valoração do relato e alegações de nulidade por adoção de rito inadequado.

Em segundo lugar, os § 2º e 3º acentuam o deslocamento de comandos procedimentais para a lei civil. A garantia de "todos os recursos de tecnologia assistiva" é enunciada em termos absolutos e sem parâmetros normativos de concretização, embora a definição de meios, adequações razoáveis, registro do ato e preservação do contraditório pertençam à disciplina do procedimento probatório e à direção do processo. Inserido no Código Civil, o enunciado tende a operar como fundamento autônomo para impugnações e invalidades, sem oferecer critérios minimamente densos para controle.

Em terceiro lugar, o § 3º adota técnica de remissão aberta ("no que couberem") a dispositivos do CPC e à Lei nº 13.431/2017 para a oitiva de crianças e adolescentes. Trata-se de regimes especiais, concebidos para finalidades específicas e estruturados com ritos próprios. A remissão genérica, sem delimitação de hipóteses, extensão e efeitos, amplia a incerteza quanto ao procedimento aplicável, ao grau de obrigatoriedade das salvaguardas e ao regime de invalidades por eventual inobservância, estimulando controvérsias sobre adequação, alcance e consequências processuais.

Em síntese, o art. 228 projetado (*i*) introduz incompatibilidade com o CPC em tema sensível de admissibilidade testemunhal, (*ii*) insere no Código Civil comandos operacionais de condução do ato probatório e (*iii*) amplia, por remissões abertas, a indeterminação sobre o rito aplicável à oitiva protegida. Por essas razões, a solução tecnicamente adequada é a supressão integral da

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5109771178

redação proposta, com manutenção do texto vigente do art. 228 do Código Civil.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26905.16888-00 (LexEdit*)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5109771178

SF/26785.26387-44 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 943 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), constante do Projeto de Lei nº 4, de 2025, mantendo-se a redação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 943 vigente estabelece que o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança. A redação atual utiliza conceito amplo de reparação, que abrange tanto indenização pecuniária quanto formas específicas de recomposição do dano.

A proposta pelo PL nº 4/2025 substitui esse conceito por “direito de exigir indenização por danos de qualquer natureza”, além de explicitar a transmissibilidade mesmo quando a ação não tenha sido proposta. A alteração não é meramente redacional. Ao substituir “reparação” por “indenização”, restringe-se semanticamente o alcance do dispositivo, deslocando o foco para dimensão predominantemente pecuniária.

Essa substituição pode gerar controvérsias quanto à transmissibilidade de modalidades não patrimoniais ou não estritamente indenizatórias de tutela, criando campo interpretativo que o texto atual evita. A redação vigente é sintética e conceitualmente

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2445553476

SF/26785.26387-44 (LexEdit*)

ampla; a proposta, ao especializar o termo, introduz potencial redução de alcance e insegurança hermenêutica.

Justifica-se, assim, a supressão da nova redação proposta para o art. 943 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2445553476

SF/26337.78387-44 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 242-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do art. 242-A do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), a par de desrespeitar o sistema da transmissão do domínio no Direito brasileiro, violar o princípio da liberdade individual, ser atécnico e estimular a violência e a fraude.

O desrespeito ao sistema da transmissão de domínio está na ignorância de este, no Direito brasileiro, ser composto por um negócio de Direito das Obrigações, situado, portanto, no plano do direito obrigacional (o contrato de compra e venda, ou de troca), pelo qual se promete transferir o domínio, e um ato de Direito da Coisas (o ato-fato da tradição, para os bens móveis, ou o ato de direito público da inscrição, no Registro de Imóveis, do título translativo, para os bens imóveis) (COUTO E SILVA, 2006). Logo, quem promete vender, ou trocar, ou doar, desde já não aliena: apenas se obriga a alienar. Se, ao tempo do adimplemento, não tem a titularidade da coisa, objeto do contrato, resta inadimplente, devendo arcar com as consequências do inadimplemento. Caso venha a adquirir a coisa, no entretempo –

SF/26337.78387-44 (LexEdit*)

entregá-la ao comprador, assim adimplindo o prometido. Leia-se a lição de Pontes de Miranda:

"A finalidade do contrato de compra-e-venda é a transferência da propriedade. Mas tal contrato não a transfere; apenas tem por fim transferir. Não se há de confundir transferir e prometer transferir. (...) A simultaneidade, no que que se refere à compra-e-venda e à tradição, com a transmissão da propriedade, de modo nenhum traduz a correspondência entre a compra-e-venda e a sua consequência prestacional. (...) Nunca, por si só, o contrato de compra-e-venda transfere, simultânea ou imediatamente, a propriedade e a posse. Para que isso se dê é preciso que tenha havido o acordo ou os acordos de transmissão, explícitos ou implícitos" (PONTES DE MIRANDA, 1972).

O desrespeito à liberdade está em que, pelo enunciado proposto, se pode inferir que o terceiro, proprietário da coisa objeto do contrato de compra e venda, ficaria, contra a sua vontade, coagido a vendê-la ao vendedor, para que esse a entregue ao comprador. Ignora-se, assim, o princípio da relatividade dos contratos, pelo qual "res *inter alios acta, aliis neque nocet prodest*". Como regra, o contrato vincula apenas as partes contratantes, não gerando obrigações ou direitos a terceiros, estranhos à relação, de modo que um acordo entre "A" e "B" não podem afetar o patrimônio ou os direitos de "C", que não participou do ajuste.

A vigorar a regra proposta, todavia, o princípio da relatividade estaria expurgado do ordenamento e o terceiro, que não participou do ajuste, se veria coagido a alienar coisa integrante de seu patrimônio, o que constituiria violência incompatível com a garantia constitucional inscrita no inc. XXXX do art. 5º da Constituição Federal.

SF/26337.78387-44 (LexEdit*)

Por fim, a regra estimularia fraudes, tendo, ademais, redação atécnica: o que significa a locução “ao tempo do negócio”? Se refere ao momento das tratativas? Da conclusão? Da execução? Ou do adimplemento do negócio?

REFERÊNCIAS

COUTO E SILVA, Clóvis. A Obrigação como Processo. Rio de Janeiro: FGV, 2006.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de Direito Privado. Tomo XXXIX. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.

MEDINA, Francisco Sabadin. Compra e Venda de Coisa Incerta no Direito Civil Brasileiro. Tomos I e II. São Paulo: Lumen Juris, 2021.

MOREIRA ALVES, José Carlos. A Retrovenda. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26517.09280-70 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 940 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), constante do Projeto de Lei nº 4, de 2025, mantendo-se a redação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 940 vigente estrutura regime sancionatório específico e delimitado para hipóteses de cobrança judicial indevida, estabelecendo consequências objetivas e fechadas: pagamento em dobro quando houver cobrança de dívida já paga e pagamento do equivalente quando exigido valor superior ao devido. Trata-se de regra clara, com contornos normativos definidos e proporcionalidade previamente fixada pelo legislador.

A proposta do PL 4/2025 altera substancialmente essa arquitetura ao ampliar o âmbito de incidência para incluir a dívida inexistente e, sobretudo, ao introduzir a possibilidade de arbitramento de valor compensatório complementar quando as quantias cobradas forem consideradas de módico valor. Essa inovação rompe a lógica fechada do dispositivo atual, substituindo sanção previamente definida por regime aberto e expansivo.

A expressão “valor compensatório complementar” não tem delimitação normativa objetiva. Tampouco o critério de “módico valor”

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2259592008

SF/26517.09280-70 (LexEdit*)

oferece parâmetro jurídico determinado. A consequência prática é a transferência ao julgador da definição tanto do cabimento quanto da extensão da sanção adicional, abrindo espaço para cumulação punitiva além das consequências já fixadas pelo legislador.

A proposta altera a natureza do dispositivo, que deixa de ser regra sancionatória objetiva para se tornar cláusula expansiva de majoração judicial, com ampliação da incerteza jurídica e do risco de condenações desproporcionais. A previsibilidade do regime atual é substituída por modelo dependente de juízo valorativo caso a caso, incentivando litigiosidade e controvérsia interpretativa.

Justifica-se, assim, a supressão da nova redação proposta para o art. 940 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2259592008

SF/26218.96530-67 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a inclusão dos arts.421-C e 421-D na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe a inclusão de conceitos indeterminados e a expressões genéricas de uso não consagrado ou sequer comumente referido em doutrina. São exemplos os conceitos de “disparidade econômica”, “simetria” e “assimetria” (arts. 421-C, § 1º, I e § 2º, e 421-D). Há risco de incentivo à intervenção judicial frequente, pois haverá necessidade de dirimir discussões sobre o sentido dos termos, conceitos e expressões que se pretende introduzir na lei.

Além disso, o projeto adota os conceitos de “paridade” e “simetria” para identificar em quais relações contratuais civis devem prevalecer a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão. Por exclusão, o texto acaba por sugerir que, nas demais hipóteses em que não haja referência expressa à paridade/simetria, estariam autorizados o dirigismo contratual e a intervenção judicial.

Justifica-se, assim, a supressão dos arts.421-C e 421-D propostos no PL 4/2025.

SF/26218.96530-67 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26644.54427-54 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 786 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão da nova redação do art. 786, com preservação do texto atualmente vigente.

Embora a proposta busque detalhar os efeitos da sub-rogação legal securitária, as alterações sugeridas tendem a ampliar a litigiosidade, especialmente ao introduzir novos pontos de controvérsia sobre o alcance da sub-rogação, os deveres de colaboração do segurado e a extensão de cláusulas processuais e arbitrais ao segurador.

Em especial, o § 2º proposto, ao prever dever de colaboração do segurado em contratos paritários e simétricos, com responsabilização por prejuízos causados ao segurador, cria campo amplo para disputas sobre conteúdo, extensão e violação desse dever, com potencial aumento de demandas regressivas e incidentais.

O § 3º, por sua vez, ao prever que a sub-rogação abrange cláusula de eleição de foro e convenção de arbitragem, condicionada à ciência do segurador, também tende a gerar controvérsias probatórias e

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8577074615

SF/26644.54427-54 (LexEdit*)

interpretativas sobre a própria noção de “ciência”, sua suficiência e seus efeitos, sem ganho proporcional de segurança jurídica.

Além disso, as demais alterações (como o acréscimo de “automaticamente e com todos os acessórios” e a ampliação da exceção do § 1º para “culpa grave”) podem reabrir debates interpretativos em matéria já consolidada na prática securitária e jurisprudencial.

Por essas razões, propõe-se a supressão da nova redação do art. 786, com manutenção do texto vigente, preservando-se maior estabilidade interpretativa e previsibilidade no regime da sub-rogação securitária.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8577074615

SF/26405.66924-76 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 178 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do parágrafo único do art. 178 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), uma vez que o enunciado projetado desorganiza o regime do termo inicial da decadência para anulação do negócio jurídico e, ao invés de aumentar a previsibilidade, introduz incerteza e litigiosidade em matéria que exige critérios objetivos e estabilizadores.

O parágrafo único estabelece que, "em atos ou negócios jurídicos que admitam registro", o prazo decadencial de quatro anos contará "do registro ou de sua ciência, o que ocorrer primeiro". O problema começa pela própria fórmula "admitam registro", que não distingue situações em que o registro é constitutivo/obrigatório daquelas em que é facultativo ou apenas acessório. Ao eleger um critério tão amplo, o dispositivo passa a submeter uma variedade heterogênea de atos a um regime especial de termo inicial sem delimitar, com técnica, o seu campo de incidência, criando dúvidas

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4063097506

SF/26405.66924-76 (LexEdit*)

precisamente onde o art. 178 deveria funcionar como regra de estabilização.

A redação também é criticável por introduzir, como alternativa ao registro, o marco subjetivo da "ciência". O termo inicial da decadência – instituto vocacionado à segurança jurídica – não pode depender de elemento cujo momento é, em regra, difícil de provar e altamente manipulável em juízo. Ao abrir espaço para controvérsia sobre quando houve "ciência", o parágrafo único desloca o debate do vício do consentimento para uma disputa probatória paralela, incentivando alegações oportunistas e decisões divergentes.

Por essas razões, impõe-se a supressão do parágrafo único, preservando-se o regime atual do art. 178, com termos iniciais definidos por critérios controláveis e compatíveis com a função do instituto: estabilizar relações jurídicas sem subjetivizar a decadência nem criar um regime especial impreciso para todo e qualquer ato "registrável".

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4063097506

SF/26931.89913-25 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 186 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 186 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), com retorno ao texto vigente do Código Civil, uma vez que o enunciado projetado introduz alterações defeituosas: enuncia, no *caput*, o conceito de ilicitude reduzido à "violação a direito" e, no parágrafo único, reinsere os requisitos da responsabilidade subjetiva, mantendo a sobreposição de planos e retirando densidade normativa do dispositivo.

A fórmula "a ilicitude civil decorre de violação a direito" reconduz o *caput* ao plano da antijuridicidade. Em paralelo, ao deslocar para o parágrafo único os demais requisitos da responsabilidade subjetiva. Ao invés de separar com precisão antijuridicidade e fatores de imputação, o texto reintroduz a culpa no mesmo artigo e conserva a ambiguidade estrutural, agora com um *caput* conceitual aberto e um parágrafo funcionalmente "carregado".

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5558647283

SF/26931.89913-25 (LexEdit*)

O problema não é apenas interno ao art. 186: se projeta na arquitetura do Projeto ao lado da nova redação do art. 927, que passa a enunciar o dever de indenizar com fundamento na simples existência de dano, sem referência expressa, no *caput*, ao ato ilícito. Ao mesmo tempo, o próprio parágrafo único do art. 927 remete, para fins de "ato ilícito", ao parágrafo único do art. 186 – isto é, a uma fórmula que já incorpora culpa e dano –, o que embaralha, mais uma vez, a distinção entre pressupostos. Abre-se, assim, espaço para leituras em que a antijuridicidade deixa de atuar como filtro central do dever de indenizar e em que a responsabilização por ato lícito, tradicionalmente excepcional, tende a ser absorvida como decorrência ordinária da mera produção de dano.

Por essas razões, impõe-se a manutenção da redação vigente do art. 186, a fim de preservar a função estrutural do ato ilícito como pressuposto do dever de indenizar, impedindo a profusão de confusões conceituais e o deslocamento do sistema para um modelo de responsabilidade dano-centrado.

REFERÊNCIAS

LEVE, Eliane. A responsabilidade civil no Anteprojeto de reforma do Código Civil (Parte 1: Ilicitude). Migalhas, 5 jun. 2024. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2024/6/F129C3D54D4B80_MeuArtigo_Aresponsabilidadeciv.pdf.

FROES, Júlia Vieira. A Ruína Estrutural da Responsabilidade Civil no PL 04/2025: Da Expansão Desmedida à Desintegração do Sistema. Boletim IDiP-IEC, vol. 3, n. 34. 22 out. 2025. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/74-a-ruina-estrutural-da-responsabilidade-civil-no-pl-04-2025/.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5558647283

SF/26931.89913-25 (LexEdit*)

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5558647283

SF/26326.97826-69 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a inclusão do art. 435-A e a nova redação do art. 430 e 434 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe uma reconfiguração das regras de formação do contrato, especialmente nos contratos entre ausentes e no ambiente digital, por meio da (i) alteração do art. 430, (ii) ampliação do art. 434 e (iii) inclusão do art. 435-A (propostas por aplicativos digitais interativos e contratos autoexecutáveis). As modificações, contudo, não aprimoram o sistema vigente: criam conceitos abrangentes, deslocam o eixo de segurança da regra da expedição para uma combinação instável de "recepção", "ineficácia" e "confiança legítima", com alto potencial de litigiosidade.

O texto atual resolve adequadamente a hipótese da aceitação tardia por circunstância imprevista, impondo ao proponente um dever objetivo de comunicação imediata, sob pena de perdas e danos. O PL, ao acrescentar que a aceitação tardia será "ineficaz" quando gerar "confiança legítima" de que o contrato não foi celebrado e quando "não for possível ou razoável" exigir o cumprimento da

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7209332825

SF/26326.97826-69 (LexEdit*)

proposta, substitui um critério simples e funcional por um conjunto de standards abertos (confiança legítima, possibilidade, razoabilidade).

O risco disso é o aumento de controvérsias sobre: (i) quando a confiança é "legítima"; (ii) quais circunstâncias autorizam o proponente a recusar o cumprimento; e (iii) se a discussão migra para responsabilidade por confiança, culpa nas tratativas ou inadimplemento. Ao invés de reduzir incertezas na fase pré-contratual, o dispositivo tende a ampliar o espaço de disputa e a intervenção judicial na formação do vínculo.

O Código Civil adota, como regra, a formação do contrato entre ausentes no momento da expedição da aceitação, com exceções delimitadas. O PL cria uma arquitetura muito mais casuística: acrescenta novas hipóteses (inciso IV), introduz regra específica de formação "a partir do recebimento" (inciso II) e, ao mesmo tempo, tenta "corrigir" efeitos com o § 1º ("recebida a aceitação, o contrato forma-se desde a expedição"), o que se torna fonte de dúvidas práticas: afinal, em quais situações vale expedição e em quais vale recepção, e qual o efeito real de o proponente "não designar prazo" mas "comprometer-se a esperar resposta"?

A insegurança se agrava com o § 2º, ao prever que, se o proponente não receber a aceitação por "fato alheio à sua vontade", ela será "ineficaz". Trata-se de redação de compreensão difícil e, sobretudo, de aplicação conflituosa: desloca o debate para a caracterização do que é "fato alheio", o grau de diligência do proponente, a imputação de risco do meio de comunicação e a prova do nexo causal.

Em resumo, o PL 4/2025 muda o centro de gravidade da disciplina: da regra objetiva (expedição + dever de comunicação) para

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7209332825

SF/26326.97826-69 (LexEdit*)

um sistema que depende de conceitos indeterminados (“confiança legítima”, “razoável”, “fato alheio”, “plena clareza”), multiplicando discussões sobre existência/eficácia do contrato, distribuição de riscos do meio de comunicação e padrões tecnológicos de prova. O efeito provável é o oposto do desejado: aumento de litigiosidade, incerteza sobre contratos em curso e ampliação do espaço de intervenção judicial na formação e execução de negócios.

Justifica-se, assim, a supressão do art.435-A proposto no PL 4/2025 e a alteração proposta para os arts. 430 e 434.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7209332825

SF/26419.83343-33 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 823 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva tem por objetivo preservar a redação atualmente vigente do art. 823 do Código Civil, afastando alteração que introduz confusão conceitual relevante entre os planos da validade e da eficácia do negócio jurídico.

A substituição da expressão “não valerá” por “não será eficaz” desloca indevidamente a disciplina da fiança do campo da validade para o da eficácia, desconsiderando que a limitação legal imposta ao excesso da garantia decorre de vício na própria conformação do negócio jurídico, e não de mera restrição a seus efeitos.

No regime vigente, a norma corretamente trata o excesso da fiança como juridicamente inválido além do limite da obrigação principal, preservando a coerência com a natureza acessória da garantia. A nova redação, ao qualificar o excesso como questão de eficácia, compromete a precisão técnica do dispositivo e pode gerar

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8830543057

SF/26419.83343-33 (LexEdit*)

interpretações equivocadas quanto à existência, subsistência e eventual convalidação da obrigação excedente.

A alteração proposta não corrige falha normativa nem resolve controvérsia prática, ao contrário, fragiliza a dogmática da fiança e amplia o risco de disputas interpretativas desnecessárias, especialmente em matéria de extensão da garantia e responsabilização do fiador.

Diante disso, a supressão da nova redação do art. 823 revela-se necessária para preservar a coerência conceitual do Código Civil, manter a distinção adequada entre validade e eficácia dos negócios jurídicos e assegurar a correta compreensão do regime da fiança.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8830543057

SF/26861.63195-30 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 946-A da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), incluído pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025")

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil vigente não contém dispositivo específico com a redação proposta no art. 946-A, deixando a matéria das cláusulas de limitação ou exclusão de responsabilidade submetida ao regime geral da autonomia privada, às normas imperativas e aos princípios já positivados no sistema. A proposta do PL 4/2025 introduz disciplina expressa e condicionada, alterando o modo como o tema passa a ser tratado no plano legislativo.

O *caput* limita a licitude da estipulação de cláusula que exclua ou limite previamente o valor da indenização por danos patrimoniais aos contratos qualificados como paritários e simétricos. Ao fazê-lo, cria distinção normativa entre contratos simétricos e assimétricos, categoria que não se encontra delimitada no texto do dispositivo, condicionando a validade da cláusula a uma qualificação prévia do contrato. A inserção dessa distinção introduz critério classificatório cuja definição dependerá de apreciação casuística, ampliando o espaço de controvérsia sobre o próprio enquadramento da avença.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7858971539

SF/26861.63195-30 (LexEdit*)

Além disso, o dispositivo submete a validade da cláusula à observância de direitos indisponíveis, normas de ordem pública e boa-fé, bem como à vedação de exclusão de indenização por dolo. Embora tais limites já integrem o sistema jurídico, sua positivação específica neste contexto reforça a abertura interpretativa e amplia a margem de controle judicial sobre o conteúdo contratual. A norma que aparenta reconhecer a licitude das cláusulas de limitação acaba por condicionar sua eficácia a conceitos amplos e indeterminados, cuja delimitação dependerá da atuação do julgador.

A previsão expressa, ao mesmo tempo em que autoriza a estipulação em contratos considerados simétricos, implicitamente restringe sua admissibilidade em contratos que não se enquadrem nessa categoria, criando limitação normativa inexistente na sistemática atual. O resultado é a positivação de critério restritivo e aberto, que altera o equilíbrio entre autonomia privada e controle judicial, ampliando a possibilidade de invalidação ou revisão das cláusulas sob fundamento de assimetria contratual ou violação a conceitos de conteúdo variável.

Diante da introdução de distinção não previamente definida, da ampliação do controle judicial por meio de cláusulas abertas e da restrição implícita às demais categorias contratuais, a redação proposta modifica significativamente o regime vigente. Impõe-se, portanto, a supressão integral do art. 946-A, preservando-se a disciplina atualmente existente no Código Civil.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7858971539

SF/26861.63195-30 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7858971539

SF/26507.56074-78 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 480 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 substituiu a disciplina hoje existente - voltada a contratos com obrigações de apenas uma das partes, permitindo redução da prestação ou alteração do modo de executá-la para evitar onerosidade excessiva - por regra que (i) autoriza as partes a preverem dever de "negociar repactuação" diante de eventos supervenientes que alterem a "base objetiva" do contrato e (ii) ressalva, no parágrafo único, a possibilidade de revisão ou resolução judicial em caso de frustração da negociação.

A redação proposta substituiu remédio específico (adequação da prestação em contratos unilaterais para evitar onerosidade) por cláusula geral de "repactuação" fundada em expressões abertas ("eventos supervenientes", "base objetiva do contrato", "frustração da negociação"). Há elevado risco de debates sobre o que seria base objetiva, quando estaria alterada e o que caracterizaria frustração da negociação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5911075962

SF/26507.56074-78 (LexEdit*)

Mais ainda, ao afirmar que a pactuação de dever de negociar não afasta "eventual direito à revisão ou resolução" em caso de frustração, o parágrafo único facilita pedidos de revisão, reforçando a tendência do PL de ampliar a revisão contratual por múltiplos caminhos. Na prática, o texto estimula a judicialização: qualquer insucesso negocial pode ser apresentado como "frustração" apta a justificar intervenção judicial, com aumento de incerteza e custo de transação.

Justifica-se, assim, a supressão da proposta para o art. 480 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5911075962

SF/26806.60919-40 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 946-B da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), incluído pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil vigente não contém dispositivo expresso com o conteúdo previsto no art. 946-B proposto, tratando a matéria da compensação de vantagens no âmbito da quantificação do dano dentro da lógica geral da responsabilidade civil e da extensão do prejuízo efetivamente sofrido. A proposta do PL 4/2025 cria regra específica segundo a qual os benefícios advindos para a vítima como resultado do evento lesivo não devem ser considerados na fixação da indenização.

O *caput* estabelece comando aparentemente objetivo ao afastar a compensação de benefícios decorrentes do mesmo fato lesivo. Todavia, o parágrafo único introduz exceção de amplitude significativa ao dispor que a regra não se aplica quando os benefícios tenham a mesma natureza do dano, decorram do mesmo evento, seja justo e razoável levá-los em consideração, conforme a natureza do dano e, quando concedidos por terceiro, conforme a finalidade subjacente à concessão. A multiplicidade de condicionantes e a utilização de

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7052273562

SF/26806.60919-40 (LexEdit*)

expressões abertas como “justo e razoável” conferem ao julgador ampla margem de apreciação sobre a incidência ou não da regra do caput.

O parágrafo único acaba por relativizar substancialmente o comando principal, pois a aplicação da exclusão da compensação dependerá de juízo valorativo sobre identidade de natureza, vínculo com o evento, finalidade da concessão e critérios de justiça e razoabilidade. A exceção passa a ocupar espaço normativo que pode abranger grande parte das situações concretas, esvaziando a objetividade pretendida pelo caput e tornando a regra dependente de apreciação casuística.

A estrutura do dispositivo, ao combinar comando geral com exceção fundada em conceitos indeterminados, amplia a indeterminação normativa e incentiva maior intervenção judicial na definição do que sejam benefícios compensáveis ou não compensáveis. Em vez de estabelecer critério claro e delimitado, o artigo cria regime flexível e aberto, potencialmente gerador de controvérsias sobre a extensão da indenização e sobre a consideração de vantagens obtidas pela vítima.

Diante da relativização ampla do comando principal pelo próprio parágrafo único e da incorporação de conceitos de conteúdo variável, impõe-se a supressão integral da redação proposta, preservando-se a sistemática atual, que não positivou regra específica com esse grau de indeterminação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7052273562

SF/26806.60919-40 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7052273562

SF/26701.30883-04 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 215 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 215 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente do Código Civil, uma vez que o enunciado projetado desloca indevidamente o objeto da presunção e cria ambiguidade dogmática quanto ao alcance da fé pública notarial, com potencial de ampliar controvérsia e litigiosidade.

A escritura pública, enquanto documento dotado de fé pública, tem aptidão para fazer prova da formação do instrumento. Não se confunde, contudo, com certificação da validade substancial de tudo quanto é narrado ou afirmado pelas partes no texto. Ao enunciar presunção de “existência e validade do que nela estiver declarado”, o Projeto desloca a presunção do plano próprio do instrumento – o ato notarial e suas formalidades – para o plano do conteúdo declaratório em sentido amplo, abrangendo enunciados que o notário não verifica e sequer teria como verificar. Além disso, as demais alterações introduzidas no enunciado não apresentam ganho

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4960208566

SF/26701.30883-04 (LexEdit*)

normativo correspondente: reiteram a disciplina do regime geral e da prática notarial, densificando o dispositivo de forma desnecessária e criando novos pontos de fricção interpretativa.

Por essas razões, impõe-se a manutenção da redação vigente do art. 215, preservando-se o recorte adequado da fé pública notarial e evitando que a fórmula projetada, ao presumir "existência e validade" do conteúdo declarado, converta a escritura pública em foco de controvérsia sobre alcance da presunção e ônus probatório, com prejuízo à segurança do tráfego jurídico.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4960208566

SF/26211.08401-06 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 212-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do art. 212-A do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), uma vez que o enunciado projetado, ao enunciar que "o estado da pessoa somente se prova, nos termos dos arts. 9º e 10", disciplina limitação formal de alcance indeterminado, com potencial de comprometer a coerência interna da Parte Geral e de ampliar litigiosidade incidental.

Em primeiro lugar, o art. 212 do próprio Projeto estabelece, como regra, a liberdade dos meios de prova ("qualquer meio lícito"), ressalvadas as hipóteses de prova legal e as exigências de forma. Nesse contexto, a locução "somente se prova" do art. 212-A projetado configura verdadeira tarifação probatória em matéria de "estado da pessoa", transferindo para o jurisdicionado o custo de falhas, ausências ou indisponibilidades do registro civil. Em um campo no qual a tutela é frequentemente urgente e existencial, a técnica legislativa não deve instituir um bloqueio probatório que possa impedir a demonstração

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3415529941

SF/26211.08401-06 (LexEdit*)

do fato quando a prova registral não for acessível ou quando estiver justamente sob impugnação.

Em segundo lugar, o dispositivo é conceitualmente indeterminado e, por isso, inseguro: "estado da pessoa" é categoria atécnica e não delimitada, o que incentiva controvérsias sobre o seu alcance – o que, afinal, se subsume ao "estado" para fins de prova exclusiva. Ao invés de reduzir incertezas, o art. 212-A tende a gerar contencioso preliminar sobre qualificação e admissibilidade da prova, deslocando a disputa do mérito para incidentes probatórios.

Em terceiro lugar, o § 2º reproduz o conceito, atécnico, de "simetria contratual" que está na disciplina dos contratos ora isoladamente ("contratos simétricos") ora conjugadamente ao de "contratos paritários", ora como alternativa ou mesmo como sinonímia (contratos paritários ou simétricos) ensejando fundadas dúvidas: Se etiquetado um contrato como paritário, as partes "poderão convencionar sobre fontes, meios, procedimento e valoração da prova, observadas as normas gerais sobre a validade dos negócios jurídicos previstas neste Código desde que a convenção não cuide de provas legais" (art. 212, § 2º).

Mas não há qualquer referência a essa possibilidade nos contratos simétricos. A redação enseja dúvida, que poderá gerar milhares de ações judiciais, qual seja: nos contratos paritários *e* simétricos, as partes poderão ou não estabelecer a prova? E nos contratos paritários *ou* simétricos?

Por essas razões, a supressão do art. 212-A preserva a coerência da disciplina probatória, evita a introdução de limitação

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3415529941

formal de alcance indeterminado, impedindo que o dispositivo produza restrições indevidas à tutela do estado da pessoa.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26211.08401-06 (LexEdit*)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3415529941

SF/26685.09157-60 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 197 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) anterior à alteração promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão integral da nova redação do art. 197 do Projeto de Lei nº 4/2025 (“PL 4/2025”), com retorno ao texto vigente do Código Civil, uma vez que o enunciado projetado amplia e indetermina, sem ganhos normativos proporcionais, as hipóteses de impedimento da prescrição, comprometendo a segurança jurídica e estimulando a judicialização.

O art. 197 é norma de exceção: ao estabelecer casos em que “não corre a prescrição”, afeta diretamente a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas. Por isso, exige formulação de alta controlabilidade. A redação proposta, contudo, substitui categorias consolidadas por expressões atécnicas (“conjugalidade” e “autoridade parental”) e estende o impedimento a situações de “guarda”, deslocando o debate para a prova do vínculo, de sua intensidade e, sobretudo, de seu termo final.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9939753528

SF/26685.09157-60 (LexEdit*)

No inc. I, a introdução da "conjugalidade" como critério operacional tende a reabrir e expandir disputas que o sistema vem enfrentando com critérios mais estabilizados. A própria jurisprudência do STJ reconhece que a separação de fato, comprovada por prazo razoável, põe termo aos elementos objetivos e subjetivos que justificam o impedimento da prescrição entre cônjuges, precisamente para evitar que a exceção subsista quando desaparece sua finalidade. Ao optar por um rótulo mais fluido, o Projeto agrava o risco de litigiosidade sobre marcos de cessação do impedimento, em matéria que pede objetividade.

No inc. III, a inclusão de "sob guarda" e "guardiães" é especialmente sensível, pois aproxima funcionalmente guarda e tutela/curatela para efeitos de prescrição, apesar de serem institutos distintos e dotados de regimes próprios. A guarda, em regra, não importa atribuição de poderes de representação ou de assistência patrimonial ao guardião; ainda assim, o texto projetado a eleva a causa impeditiva de prescrição, deslocando para esse vínculo um efeito típico de situações em que há efetiva substituição/assistência na capacidade de agir. O resultado é um descompasso sistemático: a transposição amplia o impedimento sem correspondência com as funções e poderes do instituto, e, ademais, cria incentivos para controvérsias acerca da qualificação, da extensão e da duração da guarda.

Em síntese, a disciplina vigente do art. 197 já realiza, com técnica legislativa estável e categorias densificadas, o equilíbrio entre a proteção de vínculos pessoais e a segurança do regime prescricional. A manutenção do texto atual evita que o impedimento da prescrição se

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9939753528

converta em campo de disputa sobre conceitos abertos e situações de contornos variáveis, com incremento de incerteza e judicialização.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

SF/26685.09157-60 (LexEdit*)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9939753528

SF/26122.43120-97 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 1.072-A, *caput* e parágrafos, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe, no art. 1.072-A, disciplina de convocações e comunicações societárias com base em endereços físicos ou eletrônicos fornecidos pelos sócios e constantes do contrato social, estendendo essa lógica, inclusive, à utilização desses endereços para citações e interpelações judiciais e arbitrais (§ 4º). Embora a padronização de canais de comunicação possa contribuir para eficiência e previsibilidade, o § 1º, ao impor presunção absoluta de validade e eficácia, é tecnicamente inadequado e potencialmente injusto.

A presunção absoluta (*juris et de jure*) elimina qualquer possibilidade de demonstrar, no caso concreto, que a comunicação não atingiu sua finalidade por razões legítimas – por exemplo, desatualização inevitável de endereço eletrônico, mudança de domínio, desativação de e-mail corporativo, troca de número/servidor, falhas técnicas, indisponibilidade temporária do provedor, ou mesmo alterações de endereço físico não imediatamente refletidas no contrato social. Em vez de estimular boa governança, a regra pode

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4066535470

SF/26122.43120-97 (LexEdit*)

incentivar comportamentos oportunistas e gerar nulidades materiais disfarçadas de formalidades cumpridas, comprometendo contraditório, transparência e a própria higidez das deliberações.

Esse risco é ainda mais sensível porque o dispositivo admite que tais endereços sejam utilizados "quando cabível" para citações e interpelações judiciais, arbitrais ou extrajudiciais. Atribuir validade incontestável a comunicações que podem impactar o exercício de defesa e a ciência efetiva de atos processuais amplia a insegurança e pode colidir com garantias de devido processo, especialmente em situações em que a falha de recebimento não decorra de má-fé do destinatário.

Por isso, o mais adequado seria, quando muito, admitir uma presunção relativa (*juris tantum*), que favoreça a segurança das comunicações, mas preserve a possibilidade de prova em contrário em hipóteses excepcionais e justificadas. Como o PL 4/2025 optou por uma presunção absoluta, a medida necessária para evitar distorções e injustiças é a supressão do art. 1.072-A em sua integralidade.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4066535470

SF/26923.00000-09 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 391, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão da nova redação do art. 391, com preservação do texto atualmente vigente.

A inclusão da expressão “suscetíveis de penhora” é desnecessária e tecnicamente inadequada, pois desloca para o plano material das obrigações uma referência própria do regime processual de constrição judicial. O art. 391, em sua redação atual, enuncia regra geral de responsabilidade patrimonial do devedor, enquanto os limites à penhorabilidade já são disciplinados por normas processuais específicas.

A alteração proposta pode enfraquecer simbolicamente e interpretativamente a garantia do crédito, ao sugerir restrição no próprio núcleo da responsabilidade patrimonial, além de criar confusão entre: (i) a sujeição geral do patrimônio do devedor ao adimplemento

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4712527086

SF/26923.00000-09 (LexEdit*)

das obrigações; e (ii) as hipóteses legais de impenhorabilidade e demais limitações executivas.

Em vez de trazer ganho de precisão, a nova redação tende a gerar insegurança jurídica e controvérsias desnecessárias sobre o alcance da responsabilidade patrimonial, com potencial impacto negativo sobre a tutela do crédito e a coerência sistemática entre direito material e direito processual.

Por essas razões, propõe-se a supressão da nova redação do art. 391, com manutenção do texto vigente.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4712527086

SF/26278.01760-37 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 1.066, *caput* e parágrafos, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pelo PL 4/2025 para o art. 1.066, ao reformular o regime do conselho fiscal na sociedade limitada, introduz incertezas e incoerências que comprometem a segurança jurídica e a coerência sistemática do direito societário.

Em primeiro lugar, a proposta cria dúvida objetiva quanto à participação de quotistas preferenciais na eleição de membros do conselho fiscal. O § 2º assegura o direito de eleição separada apenas aos "sócios minoritários que representarem pelo menos um quinto do capital social", sem esclarecer se quotas preferenciais (inclusive sem voto) compõem esse cálculo e, principalmente, se teriam um direito próprio de indicação, à semelhança do arranjo existente na Lei das S.A. A questão se agrava diante de um potencial conflito normativo: o § 4º do art. 1.055 (na lógica do Projeto) considera apenas quotas votantes para quóruns, ao passo que o § 2º do art. 1.066 fala em capital social sem distinguir classes, nem mencionar preferenciais. O resultado

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6150285647

SF/26278.01760-37 (LexEdit*)

é um terreno fértil para interpretações contraditórias e disputas sobre legitimidade de eleição e composição do órgão.

Em segundo lugar, há falha técnica evidente: o *caput* admite que o conselho fiscal seja composto por pessoas físicas ou jurídicas, mas o § 1º mantém impedimentos redigidos com foco típico de pessoas físicas (cônjuge, parentesco, inelegibilidades pessoais), sem estabelecer disciplina adequada para quando o membro for pessoa jurídica (por exemplo, critérios de independência, deveres, representante natural, conflitos e responsabilização). Trata-se de assimetria normativa que gera lacunas operacionais e insegurança na aplicação.

Em terceiro lugar, a proposta parece aproximar quotas preferenciais do regime das ações preferenciais, mas não replica o modelo deliberativo das sociedades anônimas (*v.g.*, lógica de votação e deliberação própria da LSA), e, ao mesmo tempo, preserva na limitada a dinâmica de deliberações proporcionais à participação no capital e por quóruns típicos do Código Civil (arts. 1.072, 1.010, 1.076, 1.074, 1.066, 1.030, 1.085). Essa combinação produz um sistema híbrido e incoerente, que suscita questões complexas e não respondidas pelo texto – inclusive sobre a compatibilidade de instrumentos como quotas com voto plural, por analogia às ações com voto plural, e sobre como compatibilizar tais inovações com os quóruns e direitos políticos previstos para a limitada.

Em síntese, o art. 1.066 proposto pelo PL 4/2025 amplia a ambiguidade quanto a direitos de minoritários e quotistas preferenciais, introduz assimetria técnica ao permitir pessoa jurídica no conselho fiscal sem disciplina compatível de impedimentos e cria tensão sistêmica com o modelo deliberativo das limitadas. Diante desses problemas, impõe-se a supressão da alteração, preservando-se a disciplina vigente.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6150285647

SF/26278.01760-37 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6150285647

SF/26401.26584-16 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 404, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão da nova redação do art. 404, com preservação do texto atualmente vigente.

No *caput*, a proposta amplia a responsabilidade do devedor ao prever expressamente a inclusão de honorários contratuais de advogado efetivamente pagos, reforçando a transferência de despesas negociais ao inadimplente e aumentando sua exposição financeira, em linha com a alteração também sugerida para o art. 389. A positivação dessa rubrica tende a ampliar controvérsias sobre comprovação, causalidade, razoabilidade e cumulação com honorários sucumbenciais.

Além disso, o § 2º proposto introduz regra específica sobre o *dies a quo* da correção monetária da indenização por dano moral em dispositivo que trata, originalmente, de perdas e danos em obrigações de pagamento em dinheiro. Trata-se de matéria de natureza distinta, cuja

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5125062336

SF/26401.26584-16 (LexEdit*)

inserção no art. 404 compromete a coerência sistemática do capítulo e pode gerar debates interpretativos desnecessários sobre alcance e compatibilização da norma.

A redação proposta, portanto, agrega temas heterogêneos ao dispositivo e eleva a litigiosidade potencial, sem ganho proporcional de segurança jurídica. Por essas razões, propõe-se a supressão da nova redação do art. 404, com manutenção do texto vigente.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5125062336

SF/26974.76224-05 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a revogação dos arts. 1.039 a 1.051 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe a revogação dos dispositivos do Código Civil que regulam a Sociedade em Nome Coletivo e a Sociedade em Comandita Simples (arts. 1.039 a 1.051), eliminando, na prática, tipos societários marcados pela responsabilidade ilimitada de ao menos parte dos sócios. Trata-se de medida inadequada, pois suprime do ordenamento modelos societários lícitos e estruturados, ainda que sejam, hoje, de uso menos frequente.

A revogação retira uma alternativa legítima de organização empresarial e contratual, especialmente útil em nichos econômicos, em arranjos familiares, em estruturas de confiança pessoal, ou em operações em que a assunção de responsabilidade ilimitada seja, por opção racional, componente de credibilidade perante terceiros. O fato de um tipo ser menos utilizado em determinado período não justifica sua eliminação, sobretudo quando ele está plenamente sistematizado e cumpre função de oferecer variedade tipológica ao empreendedor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6460923566

SF/26974.76224-05 (LexEdit*)

Além disso, a medida conflita com o princípio da tipicidade societária, segundo o qual os tipos societários devem ser modelos legais claros e previsíveis, justamente para garantir segurança jurídica a sócios, credores e ao tráfego negocial. Em vez de aprimorar o sistema, suprimir tipos reduz o cardápio de opções e pode levar agentes econômicos a recorrer a estruturas menos adequadas ou a soluções artificiais, com maior custo de transação e maior litigiosidade.

Por fim, é importante lembrar que a utilidade prática de certos formatos pode se alterar com o tempo. A Sociedade em Conta de Participação é exemplo emblemático: por anos tratada como figura pouco utilizada, voltou a ter grande relevância em diversos setores, demonstrando que institutos tidos como "em desuso" podem retomar protagonismo conforme mudanças econômicas, regulatórias e de mercado.

Por essas razões, impõe-se a supressão da revogação dos arts. 1.039 a 1.051 do Código Civil, mantendo-se no sistema os regramentos da Sociedade em Nome Coletivo e da Sociedade em Comandita Simples, em atenção à tipicidade societária, à segurança jurídica e à preservação de alternativas legítimas de organização empresarial.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6460923566

SF/26844.27325-77 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 200 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do parágrafo único do art. 200 do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), uma vez que o enunciado projetado desvirtua a função dogmática do art. 200 e, ao tentar "fechar" o seu suporte fático por marcos formais da persecução penal, inverte a lógica de tutela da vítima, ampliando insegurança e litigiosidade.

O escopo do art. 200 é proteger a vítima quando houver probabilidade de prejudicialidade entre as esferas cível e penal: isto é, quando a apuração criminal do mesmo fato possa influir na solução civil, com risco de decisões contraditórias se os feitos correrem sem coordenação. Trata-se, por isso, de regra funcionalmente orientada à segurança jurídica, para impedir que a pretensão civil pereça enquanto pende a apuração penal relevante. Nessa linha, se a prescrição civil se consumasse antes do encerramento do processo criminal, a

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8986435505

SF/26844.27325-77 (LexEdit*)

condenação penal perderia a aptidão para servir como título executivo civil, frustrando, na prática, a reparação da vítima.

O art. 200 deve ser compreendido à luz de sua própria literalidade e finalidade: a expressão "fato que deva ser apurado no juízo criminal" aponta para situação prospectiva, ainda não definitivamente esclarecida, em que há plausibilidade de apuração penal e risco de prejudicialidade. O tempo verbal empregado ("deva ser apurado") indica precisamente que o fato pode estar pendente de investigação, razão pela qual a incidência do dispositivo não pode ser condicionada a marcos formais posteriores, sob pena de converter a regra, destinada a proteger a vítima. Nessa chave, basta que haja notícia-crime idônea, isto é, requerimento fundamentado de apuração de fato verossimilmente típico e conectado ao ilícito civil, para que se deflagre o efeito suspensivo.

Subordinar a suspensão a atos subsequentes e alheios ao controle do lesado – como instauração de inquérito ou recebimento de denúncia – desnatura a função do art. 200 ao transferir à vítima o risco de inércia, seletividade ou demora institucional na persecução penal. É precisamente nessa direção que o parágrafo único projetado rompe com a arquitetura do dispositivo: ao condicionar a aplicação do *caput* "somente após a instauração do inquérito policial ou com o recebimento da denúncia ou da queixa", "retroagindo seus efeitos à data do ato", e ainda ao impor "teto" de 5 anos, o texto substitui a lógica de proteção por regime formalista que desvirtua a finalidade do dispositivo.

Em síntese, essa opção normativa é defeituosa por três principais razões. Primeiro, condiciona a suspensão a atos situados fora da esfera de controle da vítima e dependentes da atuação estatal,

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8986435505

SF/26844.27325-77 (LexEdit*)

que pode não se concretizar por critérios de prioridade, relapsia, insuficiência investigativa ou mesmo desvio funcional. Segundo, com isso, converte a inércia institucional em fator de proteção do imputado: havendo plausibilidade penal, mas inexistindo instauração de inquérito ou recebimento de denúncia, a prescrição segue correndo contra a vítima. Terceiro, o limite quinquenal institui um teto rígido e desconectado da duração real de investigações criminais complexas, reintroduzindo precisamente o risco que o art. 200 busca evitar: a pretensão civil tornar-se inexigível antes do desfecho penal relevante.

Além disso, a redação projetada é obscura e tecnicamente inconsistente ao afirmar que a suspensão retroage "à data do ato": não se identifica, com precisão, qual "ato" é esse. A ambiguidade desloca a discussão para controvérsia semântica e probatória, em matéria na qual o desenho legislativo deveria maximizar a segurança. E mais: a ideia de "retroação" aproxima-se funcionalmente do instituto da interrupção, contaminando o regime da suspensão que estrutura o art. 200 e reforçando a instabilidade interpretativa.

Por essas razões, impõe-se a supressão integral do parágrafo único, preservando-se o art. 200 em sua função típica. Evita-se, assim, que a suspensão da prescrição seja convertida em mecanismo dependente de marcos formais e de contingências institucionais, com potencial de premiar a inércia estatal e fragilizar a segurança jurídica do sistema.

REFERÊNCIAS

MARTINS-COSTA, Judith; REALE JR., Miguel. O art. 200 do Código Civil: uma análise dogmática e funcional. Boletim IDiP-IEC, vol. 1, n. 1, 16 out. 2023. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8986435505

SF/26844.27325-77 (LexEdit*)

vol-1-n-1-out-2023-o-art-200-do-codigo-civil-uma-analise-dogmatica-e-funcional/.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8986435505

SF/26569.53237-39 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 1.034, *caput* e incisos, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 substitui, no *caput* do art. 1.034, a expressão "pode ser dissolvida judicialmente" por "deve ser dissolvida judicialmente". A mudança não é meramente redacional: ela converte a dissolução judicial em via necessária para as hipóteses do dispositivo, reforçando a ideia de que, verificado o exaurimento do fim social ou a inexequibilidade do objeto, a sociedade somente se dissolveria mediante ação judicial.

Essa opção cria um problema sistêmico evidente. Se toda dissolução nessas situações depender de processo judicial, há apenas dois cenários possíveis, ambos indesejáveis: (i) o Poder Judiciário será inevitavelmente sobrecarregado por ações de dissolução (muitas delas meramente instrumentais, sem controvérsia real), ou (ii) proliferarão sociedades que, embora já tenham exaurido seu fim ou se tornado inexequíveis, permanecerão não dissolvidas por inércia, custo ou demora processual, gerando passivos, insegurança registral e efeitos econômicos negativos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1130066799

SF/26569.53237-39 (LexEdit*)

O impacto é especialmente sensível no setor imobiliário, em que é prática recorrente a constituição de sociedades de propósito específico (SPEs) para cada empreendimento. Nessas estruturas, o exaurimento do fim social é evento esperado e frequente ao término do projeto. Exigir a judicialização como regra para encerrar sociedades cujo propósito já se consumou significa impor custo, tempo e fricção institucional desnecessários a um setor que opera com grande volume de veículos societários, comprometendo eficiência e previsibilidade.

Por essas razões, deve ser suprimida a alteração do caput e dos incisos do art. 1.034 promovida pelo PL 4/2025, preservando-se a redação atual ("pode"), que admite a dissolução judicial quando necessária, sem transformá-la em requisito obrigatório e generalizado, incompatível com a realidade empresarial e com a capacidade do sistema de justiça.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1130066799

SF/26995.70882-53 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 532, *caput*, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta ao art. 532 deve ser suprimida porque introduz uma restrição que não existe na lógica do instituto e que, na prática, só tende a gerar dúvida interpretativa e insegurança nas operações em que o pagamento é realizado por intermédio de estabelecimento bancário.

A regra do art. 532 trata de uma função operacional do banco, que atua como intermediário de pagamento mediante a conferência formal de documentos. Por isso, o dispositivo afirma que o estabelecimento bancário deve pagar contra a entrega dos documentos, sem obrigação de verificar a coisa vendida e sem responder por ela. Essa delimitação de responsabilidade decorre do papel técnico do banco na operação e da própria natureza do serviço prestado, que não envolve inspeção de mercadoria, aferição de qualidade ou verificação de adimplemento material do contrato.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9866601032

SF/26995.70882-53 (LexEdit*)

Ao condicionar a inexistência de responsabilidade ao fato de se tratar de "contrato paritário e simétrico", o PL 4/2025 cria um elemento estranho ao funcionamento da norma. O banco continuará exercendo o mesmo papel, com a mesma possibilidade de atuação, independentemente de o contrato ser ou não paritário. Inserir esse filtro sugere, por exclusão, que em contratos não paritários ou assimétricos o banco poderia ter algum dever de verificação da coisa ou até responder por ela, o que não se sustenta tecnicamente e distorce a alocação de riscos própria da compra e venda.

Além disso, os conceitos de paridade e simetria não são autoevidentes e, aplicados nesse contexto, abrirão espaço para controvérsias sobre a incidência do art. 532. Isso tende a aumentar litigiosidade e custo de transação, pois bancos e partes serão levados a discutir, caso a caso, se o contrato se enquadra ou não nesses critérios, com reflexos diretos na segurança do pagamento e no funcionamento do mecanismo documental.

Por essas razões, a emenda supressiva preserva a redação vigente, que é objetiva e adequada ao papel do estabelecimento bancário na operação, evitando criar uma exceção sem justificativa e que pode induzir interpretações equivocadas sobre responsabilidade do intermediário em situações em que ele, por definição, não tem condições nem dever de verificar a coisa vendida.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9866601032

SF/26995.70882-53 (LexEdit*)

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9866601032

SF/26395.60352-90 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Mantenha-se a redação vigente do artigo 954 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), suprimindo a revogação promovida pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente do art. 954 disciplina de forma expressa a indenização por ofensa à liberdade pessoal, estabelecendo que a reparação consistirá no pagamento das perdas e danos sofridos pelo ofendido, aplicando-se, na ausência de prova de prejuízo material, o disposto no parágrafo único do artigo antecedente. O parágrafo único do próprio art. 954 ainda enumera hipóteses consideradas ofensivas da liberdade pessoal, como o cárcere privado, a prisão por queixa ou denúncia falsa e de má-fé e a prisão ilegal. O dispositivo, portanto, contém regra específica sobre a tutela indenizatória da liberdade pessoal, além de indicar expressamente situações típicas de violação.

A proposta do PL 4/2025 revoga integralmente o artigo, eliminando do Código Civil previsão expressa que trata da indenização por ofensa à liberdade pessoal e suprimindo a enumeração das condutas consideradas ofensivas. Com a revogação, deixa de haver disciplina específica sobre essa modalidade de dano, bem como referência normativa direta às hipóteses exemplificadas no texto vigente.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6791591420

SF/26395.60352-90 (LexEdit*)

A supressão do dispositivo retira do sistema regra que atualmente orienta a quantificação da indenização nessas situações e fornece delimitação normativa clara acerca das condutas ofensivas da liberdade pessoal. A eliminação da norma reduz a densidade normativa do Código nesse ponto e afasta referência expressa a hipóteses tradicionalmente reconhecidas como violadoras da liberdade.

Diante da falta de justificativa normativa para a retirada de regra específica que tutela a liberdade pessoal e da supressão de parâmetros expressos hoje existentes no Código Civil, impõe-se a supressão da revogação proposta, preservando-se a redação vigente do art. 954.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6791591420

SF/26519.55258-39 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 599 e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A supressão integral das alterações propostas ao art. 599 é recomendável porque o texto do PL 4/2025, em conjunto, não melhora a disciplina vigente e ainda cria riscos de desarmonia com o regime geral dos contratos, aumento de formalismo e perda de adequação prática no aviso prévio da prestação de serviços sem prazo determinado.

No *caput*, há mudanças em grande parte redacionais e terminológicas, mas com a inserção de um elemento que pode gerar efeito prático indesejado, que é a exigência de "notificação judicial ou extrajudicial" para a resilição unilateral. O art. 473 já dispõe que a resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente a permita, opera mediante denúncia notificada à outra parte. Ao repetir o comando no art. 599 com redação própria, o PL 4/2025 cria redundância e pode estimular discussão desnecessária sobre a forma da notificação, como se houvesse exigência formal adicional ou mais rígida do que a já prevista no sistema.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7287130046

SF/26519.55258-39 (LexEdit*)

Além disso, a redação atual do art. 599 é funcional e coerente com a lógica da prestação de serviços, pois admite a resolução por iniciativa de qualquer das partes mediante prévio aviso, sem engessar excessivamente a forma do ato. A tentativa de especificar o *caput* com terminologia nova e exigência formal expressa não traz ganho real de segurança jurídica e pode, ao contrário, aumentar controvérsias sobre validade da denúncia e suficiência da comunicação.

O § 1º proposto também merece supressão. A substituição do regime atual de aviso prévio, graduado conforme a periodicidade da remuneração, por um prazo único de quinze dias desconsidera a lógica econômica e prática do dispositivo vigente. O texto atual diferencia hipóteses de pagamento mensal, semanal, quinzenal ou por período inferior a sete dias, o que permite calibrar o aviso prévio de forma proporcional à dinâmica concreta da contratação.

A fixação uniforme de quinze dias pode se revelar excessiva em contratos de curta duração ou de remuneração ajustada em períodos breves, além de romper o equilíbrio hoje existente entre tempo de aviso e estrutura do serviço contratado. Em vez de simplificar com critério, o PL 4/2025 impõe solução única para situações muito distintas, com potencial de gerar custos desproporcionais e dificuldade operacional para as partes.

Quanto ao § 2º, a proposta é desnecessária e potencialmente confusa. Ao afirmar que o contrato paritário de prestação de serviços admite cláusula de resilição unilateral, o texto repete ideia já compatível com o regime geral dos contratos e com o próprio art. 599, sem acrescentar conteúdo normativo relevante. Pior que isso, ao destacar apenas o contrato paritário, a redação pode sugerir, por interpretação

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7287130046

SF/26519.55258-39 (LexEdit*)

contrária, que contratos não paritários teriam restrição especial, o que não decorre da lógica do sistema.

Assim, consideradas em conjunto, as alterações ao *caput* e aos §§ 1º e 2º não aprimoram a disciplina da prestação de serviços sem prazo, criam redundâncias com o art. 473, introduzem formalismo desnecessário e substituem um regime de aviso prévio proporcional por solução rígida e menos adequada. Por essas razões, mostra-se mais apropriada a supressão integral das alterações propostas ao art. 599, com preservação da redação vigente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7287130046

SF/26169.41670-78 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do artigo 1.027, *caput* e p. único, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único proposto ao art. 1.027 busca positivar, de modo indireto, a possibilidade de dissolução parcial (liquidação de quotas) em favor do(a) cônjuge/convivente meeiro(a) quando houver separação, divórcio ou dissolução de união estável do sócio, remetendo ao art. 1.031 para a apuração do valor das quotas por perícia, com referência à data da separação de fato como marco de avaliação.

Ocorre que a redação proposta contém incoerência interna de elevada relevância prática.

Se o próprio dispositivo afirma que o valor das quotas – e, portanto, o crédito de haveres do meeiro – deve ser fixado com base na data da separação de fato, é nessa data que se consolida o conteúdo econômico do direito a haveres. Nessa lógica, os lucros gerados e distribuídos após o marco de avaliação não configurariam "fruto" de uma participação societária mantida, mas sim um fluxo econômico

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5505712701

SF/26169.41670-78 (LexEdit*)

que, se destinado ao meeiro, deveria ser imputado como antecipação/ abatimento do crédito de haveres apurado.

Contudo, o início do parágrafo único vai na direção oposta ao estabelecer que os lucros percebidos não serão considerados adiantamento dos haveres correspondentes. Ao fazê-lo, o texto cria um descompasso entre (i) o marco temporal da avaliação (separação de fato) e (ii) a disciplina dos lucros posteriores, que passariam a ser pagos sem abatimento do valor apurado, como se o meeiro permanecesse participando dos resultados futuros. Isso gera insegurança e incentiva controvérsias, pois confunde o plano do crédito (haveres fixados em determinada data) com o plano da liquidez/pagamento (satisfação desse crédito ao longo do tempo).

Além disso, a redação pode induzir um efeito ainda mais problemático: a criação implícita de uma espécie de "participação pós-conjugal" nos resultados, assemelhada a uma "sociedade em conta de participação" informal, em que o meeiro passaria a compartilhar ganhos futuros sem assumir riscos empresariais, sem deveres societários correspondentes e sem integração efetiva na sociedade – o que é incompatível com a lógica de separação patrimonial, de risco do empreendimento e de equilíbrio entre ônus e bônus da atividade empresarial.

Diante dessa incompatibilidade e do risco de distorções, recomenda-se a supressão do *caput* e do parágrafo único do art. 1.027 nos moldes propostos pelo PL 4/2025, preservando-se a disciplina vigente e evitando-se a positivação de regra que, tal como redigida, amplia incertezas e abre espaço para interpretações contraditórias

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5505712701

SF/26169.41670-78 (LexEdit*)

sobre apuração de haveres e participação em lucros após a separação de fato.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5505712701

SF/26993.03829-70 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a inclusão do art. 477-A na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 admite a resolução antecipada do contrato quando, antes de a obrigação se tornar exigível, houver “evidentes elementos indicativos da impossibilidade do cumprimento”.

Essa opção legislativa cria uma cláusula geral de quebra antecipada baseada em formulação ampla (“evidentes elementos indicativos”, “impossibilidade do cumprimento”), que tende a gerar controvérsia sobre (i) o que seria “evidente”, (ii) quais elementos seriam suficientes, (iii) se a impossibilidade é objetiva ou apenas risco elevado de inadimplemento, e (iv) qual o padrão de prova exigível. Ou seja, o texto aumenta-se o risco de alegações estratégicas e para decisões divergentes, aumentando litigiosidade.

Mais adiante, a possibilidade de resolução antes da exigibilidade afeta diretamente a estabilidade das relações contratuais, pois incentiva a antecipação de rupturas em cenários de incerteza econômica ou operacional, com impacto relevante sobre contratos de

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2067399057

SF/26993.03829-70 (LexEdit*)

longa duração, contratos com cronogramas de execução e negócios que dependem de financiamento, garantias e planejamento.

Justifica-se, assim, a supressão do art. 477-A proposto no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2067399057

SF/26651.60562-59 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do artigo 997, incisos e p. único, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe, no parágrafo único do art. 997, regra segundo a qual os órgãos de registro não levarão a registro contratos sociais que não contenham determinados requisitos mínimos (com remissão ao art. 35 da Lei nº 8.934/1994). A redação, porém, é desnecessária e, sobretudo, pode induzir interpretação equivocada quanto à eficácia perante terceiros de ajustes societários firmados fora do instrumento do contrato social.

Com efeito, ao condicionar o registro à presença de determinados incisos e, por consequência, sugerir que apenas o que esteja "no contrato" seria registrável/considerado, a norma pode ser invocada – ainda que de forma indevida – como suporte argumentativo para afirmar que, com a entrada em vigor do novo Código, pactos separados (como acordos de sócios, instrumentos paralelos, aditamentos não arquivados ou ajustes extracontatuais) contrários ao contrato social seriam eficazes perante terceiros, por não estarem sujeitos ao crivo registral descrito no parágrafo único.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6584432317

SF/26651.60562-59 (LexEdit*)

Essa conclusão, contudo, não deve ser estimulada pelo texto legal. O tema da eficácia externa de pactos parassociais e instrumentos paralelos é tradicionalmente resolvido pela combinação entre (i) regras de publicidade e oponibilidade decorrentes do regime registral e (ii) princípios de tutela de terceiros de boa-fé – e não por uma norma que apenas explicita requisitos mínimos para arquivamento.

A inserção do parágrafo único, tal como redigido, não agrega segurança, mas cria margem para controvérsias interpretativas e litigiosidade, justamente porque pode ser lida como uma "porta" para sustentar eficácia erga omnes de ajustes não publicizados, o que é incompatível com a lógica de transparência e oponibilidade do sistema.

Por essas razões, a supressão do parágrafo único proposto é medida recomendável, preservando-se a sistemática vigente, a coerência do regime de publicidade registral e a segurança jurídica nas relações com terceiros.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6584432317

SF/26697.04455-05 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o inc. IV do § 1º do art. 421-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do inc. IV do § 1º do art. 421-C do Projeto de Lei nº 4/2025 ("PL 4/2025"), uma vez que o enunciado projetado, ao pretender afirmar a licitude das cláusulas de não concorrência pós-contratuais, não apenas é desnecessário como também atécnico, gerando incerteza interpretativa que compromete a segurança jurídica.

São três as principais razões para a supressão do enunciado.

Em primeiro lugar, a regra parte de um truísmo: no Direito Privado, a liberdade é a regra quando não houver proibição legal, de modo que a licitude *prima facie* de cláusulas de não concorrência não constitui ponto controvertido e não deve constar do Código Civil.
O dispositivo, porém, não se limita a reiterar o óbvio: após afirmar licitude "em geral" dessas convenções, passa a indicar, por exclusão, a ilicitude das cláusulas não "razoáveis e fundadas" e sem "limitação

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4801339051

SF/26697.04455-05 (LexEdit*)

coerente" no espaço e no tempo, estreitando o campo de atuação da autonomia privada.

O problema é agravado pelo alto grau de indeterminação do enunciado, ao aludir a limitações "coerentes", "razoáveis e fundadas". Não há esclarecimento sobre o que seria uma cláusula razoável e fundada, tampouco sobre como se deveria aferir a coerência da sua limitação espacial e temporal.

Há, ainda, um aspecto sistemático a agravar a indeterminação: diante da proposta de alteração do art. 1.147 – que suprime o prazo supletivo de não concorrência no trespasse, utilizado como referência analógica para as convenções de não concorrência –, o controle passaria a consistir em juízo casuístico, favorecendo o arbítrio judicial e, em última instância, a insegurança jurídica.

Em segundo lugar, o inc. IV é tecnicamente defeituoso quanto ao seu âmbito de incidência. Inserido em dispositivo dirigido a "contratos empresariais" e inaplicável às hipóteses de "flagrante disparidade econômica" (art. 421-C, § 2º), o comando ao mesmo tempo (*i*) sugere a ilicitude das cláusulas de não concorrência pactuadas em contratos "não empresariais"; e (*ii*) cria um vazio normativo nos casos de disparidade. E mais: ao circunscrever a licitude às cláusulas de não concorrência "pós-contratual", a redação do próprio inc. IV implica a ilicitude das convenções concomitantes à execução do contrato, muito embora sejam recorrentes e funcionalmente justificadas em múltiplos arranjos.

Finalmente, em terceiro lugar, o enunciado encontra-se topograficamente deslocado. O § 1º apresenta os incisos como "parâmetros adicionais" de interpretação dos contratos empresariais. O inc. IV, no entanto, não fornece critério hermenêutico: afirma a

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4801339051

SF/26697.04455-05 (LexEdit*)

licitude “em geral” das convenções de não concorrência, enunciando critérios de validade. A consequência é a confusão funcional entre os incisos, com inevitável risco de controvérsias sobre o próprio modo de sua aplicação.

Por essas razões, a solução tecnicamente adequada é a supressão do inc. IV do § 1º do art. 421-C, preservando-se o sistema sem a introdução de comando redundante e desestabilizador.

REFERÊNCIAS

WEBBER, Pietro Benedetti Teixeira. A licitude de cláusulas de não concorrência: sob o pretexto de valorizar a autonomia privada, o Anteprojeto de Código Civil promove a insegurança jurídica. Boletim IDiP-IEC, vol. 2, n. 30, 15 out. 2024. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/boletim-idip-iec/vol-2-no-30-out-2024-a-licitude-de-clausulas-de-nao-concorrencia-sob-o-pretexto-de-valorizar-a-autonomia-privada-o-anteprojeto-de-codigo-civil-promove-a-inseguranca-juridica-anteprojet/.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4801339051

SF/26534.95006-91 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 1.196 *caput* e p. único, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A definição da posse do texto atual adota formulação ampla ao não distinguir entre coisas corpóreas e incorpóreas, o que permite a aplicação do conceito de posse a ambos os tipos de bens. Justamente por não fazer tal diferenciação, o dispositivo vigente evita dúvidas conceituais entre os termos "coisa" e "bem", o que acontece no parágrafo único da nova redação.

A introdução da expressão "sobre coisa corpórea" no caput limita desnecessariamente o alcance da posse, restringindo-o a bens materiais e criando aparente exclusão dos bens imateriais, ainda que o parágrafo único tente estender a regra "no que couber".

A solução proposta não apenas rompe com a tradição conceitual do Código Civil, como introduz incerteza interpretativa acerca da extensão da posse em relação a bens imateriais, especialmente diante da crescente relevância econômica de ativos digitais e direitos vinculados a imóveis.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7036754658

SF/26534.95006-91 (LexEdit*)

A insegurança pode se manifestar em:

(a) dúvidas quanto à proteção possessória em situações antes claramente abrangidas;

(b) divergências jurisprudenciais sobre a incidência da posse em contextos envolvendo bens imateriais;

(c) impactos em temas como usucapião, ocupações e disputas envolvendo ativos digitais relacionados a imóveis.

A redação vigente preserva coerência conceitual e segurança jurídica ao adotar noção ampla de posse, sem distinções que possam gerar incertezas interpretativas ou restringir proteção consolidada na doutrina e na jurisprudência.

A alteração proposta, ao segmentar artificialmente o conceito entre bens corpóreos e imateriais, introduz ambiguidades desnecessárias, sem demonstrar ganho normativo proporcional.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7036754658

SF/26654.30773-88 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 726 e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A supressão integral das alterações propostas ao art. 726 é recomendável porque a redação vigente já disciplina de forma clara e equilibrada os efeitos da corretagem, especialmente na hipótese de contratação com exclusividade, sem necessidade de acréscimos que aumentam a rigidez do regime e criam soluções legais desproporcionais.

Em relação ao *caput*, a alteração de “mediação” para “atuação” não traz ganho normativo relevante. Trata-se de modificação essencialmente redacional, que não aperfeiçoa o conteúdo do dispositivo nem resolve problema interpretativo concreto. Em reforma codificada, mudanças meramente estilísticas devem ser evitadas, sobretudo quando o texto vigente já é estável e funcional.

O ponto nevrálgico está nos §§ 1º e 2º propostos. Embora seja legítimo exigir que a exclusividade conste por escrito, a previsão de que ela deva ser ajustada por tempo determinado, combinada com a criação

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6628807902

SF/26654.30773-88 (LexEdit*)

de prazo supletivo de cinco anos na falta de previsão expressa, produz resultado excessivo e inadequado à prática da corretagem.

A presunção de exclusividade por cinco anos, em especial, tende a gerar desequilíbrio contratual e forte insegurança prática. Em muitos casos, a inexistência de cláusula expressa de prazo decorre de falha de redação, uso de formulário padronizado ou simples deficiência na formalização, e não de intenção das partes de se vincular por período tão extenso. Transformar essa omissão em exclusividade prolongada pode restringir indevidamente a liberdade negocial e ampliar disputas sobre comissão.

A solução proposta no PL 4/2025 também pode impactar negativamente operações comuns, notadamente no mercado imobiliário, em que a exclusividade costuma ser pactuada por períodos curtos e renováveis. A imposição legal de prazo supletivo longo, sem aderência à dinâmica do setor, cria entraves desnecessários e incentiva litigiosidade sobre validade, duração e efeitos da cláusula de exclusividade.

Por essas razões, a supressão integral das alterações propostas ao art. 726 preserva a redação vigente, que já oferece disciplina suficiente para a corretagem com exclusividade, mantém a flexibilidade contratual e evita a introdução de regra supletiva desproporcional e potencialmente geradora de controvérsias.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6628807902

SF/26654.30773-88 (LexEdit*)

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6628807902

SF/26890.16716-85 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 442 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe um aumento das alternativas conferidas ao adquirente na hipótese de vício oculto, prevendo, além da redibição e do abatimento do preço, a possibilidade de exigir o saneamento do vício mediante custeio de reparos (com disciplina de prazo e consequências no parágrafo único).

A atual redação é simples e funcional: identificado o vício redibitório, o adquirente pode optar entre resolver o contrato (redibir) ou pleitear abatimento. O projeto, ao introduzir uma terceira via (saneamento do vício), desloca o regime dos vícios redibitórios para uma lógica típica de execução específica/obrigação de fazer, com potencial de alterar a natureza e os contornos da tutela tradicional de vícios, gerando confusão quanto ao regime aplicável, aos pressupostos do remédio e à extensão da responsabilidade do alienante.

Ainda, a ampliação de alternativas tende a incrementar o contencioso: abre-se espaço para disputas sobre a viabilidade técnica do

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1951984758

SF/26890.16716-85 (LexEdit*)

reparo, extensão do saneamento, quem escolhe a forma e o padrão do conserto, se a solução é "adequada", se o custo é razoável, e sobre prazos (inclusive diante da cláusula "salvo pacto em contrário" e do prazo de trinta dias). A consequência prática é o aumento de litigiosidade e de incerteza na solução do conflito, em substituição ao modelo atual, que confere saídas mais objetivas e previsíveis.

Justifica-se, assim, a alteração proposta para o art. 442 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1951984758

SF/26744.11961-90 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se as redações dos artigos 766, 768, 769, 771, 771-A, 771-B, 771-C, 771-D, 772, 776, 778, 779, 785, 786, 787, 789, 790, 791, 792, 793, 797, 799 e 801 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão dos dispositivos indicados, por tratarem de matéria já disciplinada em lei especial recente no âmbito dos contratos de seguro.

Foi aprovada a Lei Geral de Seguros em 2024, com entrada em vigor em 2025, a qual estabelece disciplina específica, atualizada e sistematicamente estruturada para temas securitários. A reprodução, alteração ou reiteração desses temas no Código Civil, em texto posterior, cria risco relevante de sobreposição normativa, conflito interpretativo e confusão hermenêutica.

A coexistência de regras potencialmente concorrentes sobre a mesma matéria compromete a segurança jurídica, a uniformidade interpretativa e a previsibilidade contratual, especialmente em setor tecnicamente regulado e dependente de estabilidade normativa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9869519847

SF/26744.11961-90 (LexEdit*)

Por essas razões, propõe-se a supressão dos arts. 766, 768, 469, 771, 771-A, 771-B, 771-C, 771-D, 772 e 776 do PL 4/2025, preservando-se a primazia da legislação especial e evitando duplicidade normativa.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9869519847

SF/26336.08605-60 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o a alteração proposta do art. 1.204 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente do art. 1.204 já abrange as hipóteses em que há efetivo exercício de poderes possessórios, ao vincular a posse ao exercício de poderes inerentes à propriedade.

A inclusão da expressão “ou a qualquer outro direito real” amplia indevidamente o conceito de aquisição da posse, podendo alcançar titulares de direitos reais que não implicam exercício direto de poderes possessórios, como ocorre, em regra, nas garantias reais (hipoteca e penhor).

Essa ampliação pode gerar efeitos indesejados em diversas esferas, notadamente:

(a) risco tributário e ambiental. Garantias como hipoteca e penhor podem ensejar a transmissão de posse, com efeitos tributários e ambientais para o credor;

(b) abre a possibilidade de configurar como possuidor alguém que seja titular de direito real de garantia, por exemplo, o que pode

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3734745644

SF/26336.08605-60 (LexEdit*)

trazer consequências negativas em diversas esferas cosmo tributária, ambiental etc;

A disciplina atual já contempla as hipóteses em que há efetivo exercício possessório, sendo desnecessária e potencialmente problemática a ampliação proposta.

Assim, recomenda-se a supressão da expressão "ou a qualquer outro direito real" no art. 1.204.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3734745644

SF/26238.10245-54 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se as redações dos artigos 757-A, 758, 759, 760, 762, 763 e 765, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A supressão das alterações propostas aos arts. 757-A, 758, 759, 760, 762, 763 e 765 se justifica para preservar a coerência do sistema normativo e evitar sobreposição entre o Código Civil e a legislação especial recentemente editada para disciplinar o contrato de seguro. A matéria securitária passou a contar com marco legal próprio e específico (Lei nº 15.040/2024), de modo que a reintrodução, no Código Civil, de disciplina paralela sobre o mesmo núcleo material cria risco concreto de fragmentação normativa.

Ainda que algumas das alterações propostas pareçam, isoladamente, apenas atualizações redacionais ou adaptações tecnológicas, o problema central permanece. A repetição de temas como prova do contrato, apólice, bilhete, proposta, conteúdo documental, mora no prêmio, boa-fé e nulidade securitária em dois diplomas distintos tende a gerar dúvidas sobre prevalência, compatibilidade e

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9133789145

SF/26238.10245-54 (LexEdit*)

alcance das regras, sobretudo quando as redações não são idênticas e introduzem novos conceitos ou condicionantes.

Esse risco é ainda maior porque o PL 4/2025 não se limita a reproduzir normas já conhecidas, mas acrescenta elementos novos e sensíveis, como a disciplina de grandes riscos com presunção de paridade e simetria, a equiparação de culpa grave ao dolo em certos contratos, a exceção fundada em adimplemento substancial e a exigência de prévia interpelação para resolução. São temas de alta relevância prática no mercado securitário e, justamente por isso, sua disciplina deve permanecer concentrada em lei especial, com tratamento sistemático e tecnicamente uniforme.

A inserção desses dispositivos no Código Civil também compromete a racionalidade legislativa. Em vez de fortalecer a segurança jurídica, a coexistência de regras securitárias em mais de um diploma favorece leituras concorrentes e amplia o espaço para controvérsias hermenêuticas, com impacto direto na previsibilidade dos contratos, na regulação do setor e na atuação judicial. O resultado provável é o aumento de litigiosidade em matéria que exige estabilidade, clareza e coordenação normativa.

Sob a perspectiva da técnica legislativa, mostra-se mais adequado prestigiar a especialidade da disciplina do seguro, evitando a reabertura, em sede codificada, de matérias já tratadas em regime próprio. A codificação civil deve preservar sua função de estabelecer princípios e categorias gerais, sem reproduzir ou disputar espaço com microssistemas recentes e específicos, especialmente quando isso pode produzir conflito interpretativo e insegurança para o mercado.

Por essas razões, a supressão das alterações propostas aos arts. 757-A, 758, 759, 760, 762, 763 e 765 é medida necessária para

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9133789145

SF/26238.10245-54 (LexEdit*)

resguardar a harmonia do ordenamento, evitar duplicidade normativa e assegurar maior segurança jurídica na aplicação do direito dos seguros.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9133789145

SF/26880.68349-44 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 449 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 altera o art. 449 para condicionar a "plena eficácia" da cláusula de exclusão da garantia pela evicção à assunção, pelo adquirente, do risco específico que ensejou a perda do bem, mantendo, no parágrafo único, a regra de restituição do preço quando o evicto não soube do risco ou, informado, expressamente não o assumiu.

A redação vigente já estabelece equilíbrio adequado: a cláusula de exclusão não impede a restituição do preço quando o adquirente não tinha ciência do risco ou, mesmo informado, não o assumiu. Ou seja, o sistema já tutela a proteção mínima do evicto em cenários de ignorância do risco, sem eliminar a possibilidade de as partes alocarem riscos de forma válida em contratos onerosos.

O caput proposto cria um requisito adicional - "assunção do risco específico que ensejou a perda" - que tende a produzir controvérsia e insegurança. A exigência de especificidade abre duas frentes litigiosas: (i) discussão sobre qual era, exatamente, o "risco específico" causal

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5157673850

SF/26880.68349-44 (LexEdit*)

da evicção (com reconstruções ex post do fundamento da perda), e (ii) debate sobre o grau de detalhamento necessário para caracterizar assunção válida. Com isso, em vez de trazer clareza, o dispositivo incentiva disputas probatórias e interpretativas sobre a suficiência das declarações de ciência e assunção de risco, elevando custo de transação e judicialização.

Ademais, a proposta altera a dinâmica do regime sem demonstrar necessidade: ao condicionar a eficácia da cláusula a uma assunção específica, cria-se um incentivo à formalização excessiva e à multiplicação de declarações padronizadas, muitas vezes incapazes de refletir, com precisão, riscos complexos (v.g. cadeias dominiais longas, litígios possessórios, limitações administrativas, questões registrárias). O resultado tende a ser paradoxal: ou (i) a cláusula perde efetividade por suposto déficit de especificação (aumentando litigiosidade), ou (ii) impõe-se às partes custo elevado de detalhamento e documentação, com pouca utilidade prática.

Justifica-se, assim, a alteração proposta para o art. 449 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5157673850

SF/26687.25878-61 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 412, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão do parágrafo único proposto para o art. 412, mantendo-se a redação atual do dispositivo.

O *caput* do art. 412 consagra limite relevante de proporcionalidade ao estabelecer que o valor da cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal. A exceção pretendida para a “multa cominatória” enfraquece essa lógica e pode resultar em aumento significativo da exposição financeira do devedor, com risco de penalidades superiores ao valor da própria obrigação.

Além disso, a redação proposta introduz potencial ambiguidade terminológica quanto ao alcance da expressão “multa cominatória”, o que tende a gerar controvérsias interpretativas sobre sua incidência e sobre os limites aplicáveis, com impacto negativo na previsibilidade contratual.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8304067021

SF/26687.25878-61 (LexEdit*)

A alteração também pode estimular a estipulação de penalidades excessivas, deslocando o equilíbrio contratual e ampliando a litigiosidade em torno da redução, revisão e exigibilidade da multa. Por essas razões, propõe-se a supressão do parágrafo único, preservando-se a coerência do regime da cláusula penal e a segurança jurídica.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8304067021

SF/26369.31986-12 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do artigo 929 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), constante do Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”), mantendo-se a redação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 reformula integralmente o art. 929 do Código Civil para ampliar a disciplina da responsabilidade civil em hipóteses de estado de necessidade e legítima defesa, introduzindo novas hipóteses de ação regressiva e prevendo direito de indenização àquele que voluntariamente se expõe a perigo para salvar pessoa ou bens alheios.

A redação vigente já disciplina adequadamente a responsabilidade decorrente do estado de necessidade, assegurando à vítima não responsável pelo perigo o direito à indenização e preservando coerência com o art. 188 do Código Civil.

A proposta amplia significativamente o regime ao criar direito de indenização em favor daquele que voluntariamente se expõe ao perigo, inclusive contra o beneficiário do ato, “na medida da vantagem por esse obtida”. Trata-se de inovação estrutural.

A responsabilidade civil tem como eixo a reparação de dano injustamente causado, e não a compensação de condutas altruísticas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7545425922

SF/26369.31986-12 (LexEdit*)

A introdução de regime indenizatório fundado em “vantagem obtida” aproxima-se de modelo compensatório estranho à tradição dogmática do sistema brasileiro.

A inovação pode gerar aumento da litigiosidade em situações emergenciais, controvérsias probatórias quanto à extensão da vantagem e expansão imprevisível do campo indenizatório, além de incentivar comportamentos imprudentes sob expectativa de ressarcimento posterior.

O ordenamento já dispõe de instrumentos aptos a enfrentar situações excepcionais, como, gestão de negócios e enriquecimento sem causa, sem necessidade de se criar um regime autônomo e aberto.

A nova redação altera o eixo dogmático da responsabilidade civil sem demonstração de lacuna normativa concreta. Recomenda-se, portanto, sua supressão integral.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7545425922

SF/26452.88348-03 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 447 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 altera o art. 447 para (i) deixar claro que a evicção pode decorrer não apenas de decisão judicial, mas também de ato administrativo de apreensão fundado em fato anterior à alienação (§ 1º), e (ii) ampliar o conceito de evicção para abarcar hipóteses em que decisão judicial ou administrativa anterior imponha gravame que limite consideravelmente os direitos do adquirente sobre a coisa (§ 2º).

Os §§ 1º e 2º promovem uma expansão conceitual do instituto da evicção, convertendo-o em categoria elástica capaz de alcançar situações que, no sistema, podem ter tratamento próprio (v.g. invalidades, ineficácias, responsabilidade por vícios do bem, ônus reais, restrições administrativas, regimes de publicidade registral e riscos típicos de certos mercados). Ao ampliar a evicção para além da perda do bem (ou de parcela juridicamente equivalente), o texto tende a produzir sobreposição de regimes e insegurança quanto ao enquadramento jurídico da pretensão do adquirente.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9509520087

SF/26452.88348-03 (LexEdit*)

Ainda, o §2º introduz um critério indeterminado — "gravame que limite consideravelmente os direitos do adquirente" — que, por natureza, demandará densificação caso a caso. A expressão abre margem para intensa controvérsia: qual gravame é "considerável"? Quais parâmetros (econômicos, funcionais, jurídicos) serão utilizados? Como distinguir limitações ordinárias inerentes ao bem e ao seu regime jurídico (restrições urbanísticas/ambientais, servidões, limitações administrativas, ônus preexistentes registráveis, etc.) de restrições que configurariam evicção? A consequência prática é o incentivo à judicialização e à intervenção judicial para definir a linha divisória do conceito.

Justifica-se, assim, a alteração proposta para o art. 447 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9509520087

SF/26146.09660-58 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 844, §§ 1º a 3º, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 introduz novos §§ 1º a 3º ao art. 844 para atribuir à transação efeitos exoneratórios automáticos e amplos, com repercussões diretas sobre fiadores, demais garantidores, obrigações acessórias e relações de solidariedade. A redação proposta, contudo, amplia excessivamente a capacidade liberatória do devedor pela simples celebração de transação, com potencial enfraquecimento das garantias e redução indevida da proteção do crédito.

Em particular, o § 1º prevê que a transação celebrada entre credor e devedor "desobrigará o fiador e gerará a extinção de outras obrigações acessórias". Trata-se de efeito automático que pode operar contra a vontade do credor, justamente no contexto em que garantias (fiança, aval, outras acessórias) são pactuadas para mitigar risco e aumentar a confiança na adimplência. Ao transformar a transação em mecanismo de exoneração automática de garantias, o PL 4/2024 incentiva comportamento oportunista, eleva o custo do crédito e cria

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3133600538

SF/26146.09660-58 (LexEdit*)

instabilidade em estruturas negociais que dependem de garantias para precificação e concessão.

A transação deve continuar sendo instrumento valioso de composição, mas seus efeitos sobre terceiros, garantidores e relações solidárias precisam permanecer delimitados, dependentes de critérios claros e, quando cabível, de anuência específica. A redação do PL 4/2025, ao prever exoneração e extinções "automáticas", cria incentivo a litígios e diminui a previsibilidade do ambiente contratual e do mercado de crédito.

Diante disso, impõe-se a supressão da alteração do art. 844 proposta pelo PL 4/2025, preservando-se o equilíbrio entre estímulo à autocomposição e a necessária proteção das garantias e da segurança jurídica nas relações obrigacionais.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3133600538

SF/26091.10382-11 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a inclusão dos §§ 1º e 2º do art. 421, na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe (i) a substituição do atual parágrafo único por um § 1º que condiciona os princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão aos "*contratos civis e empresariais, paritários*", e (ii) a inclusão de um § 2º que acarreta nulidade de pleno direito à cláusula que "*violar a função social do contrato*".

Essa opção legislativa mostra-se dispensável e metodologicamente inadequada, pois se vale de expressões e conceitos indeterminados cuja densificação dependerá, inevitavelmente, de disputa interpretativa e judicial caso a caso, o que tende a incentivar a intervenção judicial.

A limitação do § 1º a "contratos (...) paritários" não é neutra: ela desloca a controvérsia para a qualificação do próprio contrato (paritário ou não), abrindo mais uma frente litigiosa. Some-se a isso a constatação de que a redação proposta ao art. 421, § 1º parece estar em dissonância com os reais objetivos, pois, em paralelo, há sensível

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5189447079

SF/26091.10382-11 (LexEdit*)

ampliação das possibilidades de revisão dos contratos em outros dispositivos. Ou seja, proclama-se contenção em um artigo, enquanto se amplia a via revisional em diversos outros, gerando incoerência sistemática e incerteza quanto ao alcance efetivo do comando.

O problema se agrava no §2º ao pretender converter a "função social" – cláusula geral vocacionada à conformação de efeitos e à orientação interpretativa – em fundamento direto de invalidade, com sanção máxima. A nulidade é o mais grave defeito que pode atingir o negócio jurídico, exigindo, para tão radical efeito, que a lei disponha sobre requisitos de validade de modo o mais preciso e seguro possível.

O PL 4/2025 promove significativa expansão da discricionariedade do juiz, colocando em risco o que é contratado; desloca debates interpretativos para o plano da validade e estimula alegações de nulidade como estratégia de renegociação. Justifica-se, assim, a supressão dos §§ 1º e 2º do art. 421 proposta no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5189447079

SF/26573.76611-43 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do novo art. 389, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão dos §§ 1º e 2º propostos para o art. 389, com preservação da redação atualmente vigente.

A proposta positivaria, de forma expressa, o reembolso de honorários contratuais pagos pelo credor, desde que comprovados e especificamente postulados em juízo. Embora a alteração tenha o mérito de enfrentar controvérsia hoje existente e possa reduzir a intervenção judicial casuística sobre o tema, ela também amplia significativamente a exposição patrimonial do devedor, ao acrescentar parcela indenizatória potencialmente relevante às perdas e danos, juros, atualização monetária e honorários sucumbenciais.

Além disso, ao afirmar que os honorários contratuais não excluem os sucumbenciais, o texto tende a intensificar discussões sobre cumulação, extensão, causalidade, proporcionalidade e efetiva

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8213502021

SF/26573.76611-43 (LexEdit*)

necessidade da despesa, com risco de deslocar o debate para novas controvérsias probatórias e de quantificação, em vez de efetivamente simplificá-lo.

A positivação proposta também pode produzir efeitos práticos indesejados no mercado de crédito e no contencioso, com aumento de custos de inadimplemento e incentivos à transferência integral de despesas negociais ao devedor, sem distinções suficientes quanto à natureza da obrigação, ao porte da dívida e à razoabilidade do dispêndio.

Por essas razões, propõe-se a supressão dos §§ 1º e 2º do art. 389, preservando-se a redação vigente e a evolução jurisprudencial da matéria, sem introdução de regra legal rígida com potencial de ampliar litigiosidade e onerar excessivamente o devedor.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8213502021

SF/26416.32290-52 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Mantenha-se a redação vigente do artigo 953 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), suprimindo a revogação promovida pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente do art. 953 disciplina de forma específica a indenização por injúria, difamação ou calúnia, estabelecendo que a reparação consistirá no dano que delas resulte ao ofendido. O parágrafo único complementa a norma ao prever que, se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar equitativamente o valor da indenização, conforme as circunstâncias do caso. O dispositivo atual, portanto, contém regra própria para as ofensas à honra, combinando a necessidade de demonstração do dano com a possibilidade de fixação equitativa quando inexistente prova de prejuízo material.

A proposta do PL 4/2025 revoga integralmente o artigo, eliminando do Código Civil regra expressa que trata da indenização decorrente de injúria, difamação ou calúnia. A supressão retira do sistema norma específica que orienta a quantificação da indenização nessas hipóteses, inclusive quanto à fixação equitativa quando não demonstrado prejuízo material.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9066389492

SF/26416.32290-52 (LexEdit*)

A revogação implica a retirada de dispositivo que oferece parâmetro normativo próprio para a tutela da honra e da reputação, deixando de haver previsão específica no Código Civil sobre a forma de quantificação da indenização nesses casos. Ao eliminar regra que disciplina de maneira direta essa espécie de dano, a proposta reduz a densidade normativa do sistema e suprime orientação expressa sobre a atuação judicial na fixação do valor indenizatório.

Diante da falta de justificativa normativa para a eliminação de regra que estrutura a reparação por ofensas à honra e da perda de parâmetro específico atualmente previsto no Código Civil, impõe-se a supressão da revogação proposta, preservando-se o texto vigente do art. 953.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9066389492

SF/26235.74569-93 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do artigo 985 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para o art. 985 altera profundamente – e de modo inadequado – a sistemática do direito societário ao estabelecer que toda sociedade adquire personalidade jurídica exclusivamente mediante inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis.

Na prática, isso unifica indevidamente o direito societário ao direito empresarial, pois, se toda sociedade personificada depender do Registro Público de Empresas Mercantis, todas as sociedades com personalidade tenderiam a ser tratadas como empresárias, inclusive aquelas tradicionalmente enquadradas como sociedades simples (e, na lógica do PL 4/2025, até as antigas "sociedades civis").

Com isso, apenas associações, fundações e demais pessoas jurídicas que não se enquadrem como sociedades permaneceriam com atos arquivados no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos da Lei nº 6.015/1973. Trata-se de mudança estrutural de grande alcance, cujos efeitos sistêmicos são relevantes e não parecem devidamente

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5992196459

SF/26235.74569-93 (LexEdit*)

enfrentados na exposição de motivos, embora sejam objeto de debate doutrinário.

O impacto mais sensível é a potencial expansão do campo de incidência da Lei Federal nº 11.101/2005, pois, ao deslocar todas as sociedades personificadas para o Registro Público de Empresas Mercantis, abre-se caminho para sustentar que toda sociedade passaria a ter acesso à recuperação judicial/extrajudicial e à falência, ampliando o regime concursal para além dos empresários e sociedades empresárias – com consequências econômicas e processuais significativas.

A proposta também gera incoerências internas no próprio Código Civil, porque o art. 998 não é alterado e continua a exigir que a sociedade simples seja inscrita no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. Do mesmo modo, o art. 1.150, na redação vigente, permanece vinculando a sociedade simples a esse mesmo registro. A coexistência dessas regras com o novo art. 985 produzirá conflito normativo e insegurança quanto ao regime aplicável, inclusive em matéria de publicidade, regularidade, responsabilidade e sujeição a regimes especiais.

Além disso, a redação proposta abre espaço para um cenário paradoxal: poderia surgir uma "sociedade civil" (na terminologia reintroduzida pelo PL 4/2025) que, ao adotar um tipo societário típico de sociedades empresárias, registre-se no Registro Público de Empresas Mercantis e seja tratada como empresária; mas, se optar pelo Registro Civil de Pessoas Jurídicas, continue sendo considerada sociedade simples – criando dupla porta registral e potencial conflito de regimes, com previsível incremento de litigiosidade e instabilidade interpretativa.

Por essas razões, a alteração do art. 985 deve ser suprimida, preservando-se a coerência do sistema registral do Código Civil, a

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5992196459

SF/26235.74569-93 (LexEdit*)

distinção funcional entre sociedade simples e sociedade empresária e a delimitação adequada do âmbito de incidência do regime concursal.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5992196459

SF/26468.30092-80 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do novo art. 303-C, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão do art. 303-C, que dispõe que o cedente garante ao cessionário a existência e a validade do contrato, mas não o cumprimento de seus deveres e obrigações.

A matéria envolve alocação contratual de riscos altamente dependente do tipo de contrato, do contexto econômico e das cláusulas pactuadas, sendo inadequado positivá-la por meio de regra geral e peremptória. A redação proposta pode induzir interpretação de que o cedente está sempre exonerado de qualquer responsabilidade relacionada ao adimplemento, ainda que, na prática, as partes frequentemente pactuem garantias, declarações, indenidades e mecanismos de ajuste de preço justamente para tratar desse risco.

Ao impor solução única e abstrata, o dispositivo tende a reduzir a autonomia privada, aumentar custos de transação e estimular

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8272102136

SF/26468.30092-80 (LexEdit*)

disputas sobre o alcance da "garantia" e sobre a compatibilidade da norma com cláusulas usuais de mercado. Em vez de gerar previsibilidade, pode fomentar litigiosidade e revisão de modelos contratuais consolidados.

Por essas razões, propõe-se a supressão do art. 303-C, preservando-se a disciplina contratual e a interpretação sistemática do direito obrigacional para reger, caso a caso, a responsabilidade do cedente perante o cessionário.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8272102136

SF/26236.71531-51 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 941 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), constante do Projeto de Lei nº 4, de 2025, mantendo-se a redação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

O texto vigente do art. 941 estabelece equilíbrio claro: afasta as penas dos arts. 939 e 940 quando o autor desiste da ação antes da contestação, preservando, entretanto, o direito do réu de pleitear indenização por prejuízo comprovado. A norma combina incentivo à desistência precoce com salvaguarda de eventual dano efetivo.

A redação proposta pelo PL mantém formalmente essa estrutura, mas acrescenta parágrafo único que autoriza ação própria para imputação de dano por exercício abusivo do direito. Embora o instituto do abuso do direito já tenha disciplina geral no Código, sua positivação específica neste contexto altera a lógica restritiva do dispositivo.

A consequência é a reabertura do debate sobre responsabilização mesmo nos casos em que o legislador atual optou por mitigar consequências punitivas, condicionando-as à prova de prejuízo concreto. A nova redação amplia o espectro de litigiosidade ao criar

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9981994140

SF/26236.71531-51 (LexEdit*)

incentivo à propositura de ações autônomas sob alegação de abuso, mesmo após desistência tempestiva.

A sistemática vigente privilegia a solução célere e a redução de conflitos; a proposta introduz mecanismo que pode estimular controvérsias adicionais, fragilizando o incentivo à desistência antecipada e ampliando o espaço de disputa judicial.

Justifica-se, assim, a supressão da nova redação proposta para o art. 941 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9981994140

SF/26531.62845-34 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 655, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A supressão da alteração proposta ao Art. 655 é medida necessária para evitar um retrocesso burocrático que onera excessivamente a atividade jurídica e econômica. A regra vigente no Código Civil permite que o substabelecimento ocorra por instrumento particular, independentemente de o mandato original ter sido outorgado por instrumento público.

Esta flexibilidade é um pilar da eficiência nas relações de representação, permitindo que advogados e gestores deleguem poderes com rapidez e baixo custo, sem a necessidade de retornar ao tabelionato para cada nova delegação de funções.

A nova redação proposta pelo PL 4/2025 desvirtua a natureza do substabelecimento ao exigir o paralelismo de formas em razão da substância do ato. O substabelecimento é um ato de transferência de poderes de representação e não se confunde com o negócio jurídico principal que será praticado pelo mandatário.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4578944047

SF/26531.62845-34 (LexEdit*)

Ao condicionar a validade do instrumento particular à natureza do ato final, o legislador cria uma armadilha burocrática, pois muitos atos que exigem escritura pública (como a compra e venda de imóveis) passariam a exigir, por via reflexa, que todos os substabelecimentos da cadeia de procuradores também fossem públicos, gerando um efeito cascata de custos e formalismos.

A introdução do conceito indeterminado "se a forma pública não era da substância do ato" insere uma camada de insegurança jurídica nas transações cotidianas. A clareza da norma atual reside justamente em permitir o uso do instrumento particular de forma ampla para o substabelecimento. Ao excepcionar os casos em que a forma é "da substância", o projeto obriga o terceiro contratante e o oficial de registro a realizarem uma análise jurídica complexa sobre a validade da representação, o que aumentará a recusa de documentos e a judicialização de conflitos sobre a regularidade da cadeia de mandatos.

A manutenção do texto atual do art. 655 é a solução que melhor se alinha às diretrizes modernas de desestatização e facilitação dos negócios jurídicos. Em um cenário de crescente digitalização e necessidade de resposta célere, exigir a solenidade pública para atos de mera substituição de mandatários é caminhar na contramão da eficiência.

A supressão da alteração proposta garante que o sistema de representação civil continue a operar de forma ágil, segura e econômica, preservando a faculdade das partes de utilizarem instrumentos particulares para a gestão de seus interesses delegados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4578944047

SF/26531.62845-34 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4578944047

SF/26393.63125-69 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 721-H, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do art. 721-H é necessária porque o dispositivo introduz regra de nulidade com redação aberta e, ao mesmo tempo, redundante em relação ao sistema já existente no Código Civil. O ordenamento vigente já contém, no art. 424, disciplina específica sobre nulidade de cláusula de renúncia antecipada a direito resultante da natureza do negócio em contratos de adesão.

A criação de nova regra de nulidade, agora no âmbito do contrato de distribuição, não agrega proteção efetiva, mas contribui para a fragmentação do regime contratual e para dúvidas sobre a incidência das regras gerais já consolidadas.

A redação proposta também amplia a incerteza interpretativa ao utilizar expressão de contornos imprecisos, como "direito resultante da natureza do negócio". Trata-se de fórmula que, sem critérios objetivos no próprio texto legal, tende a deslocar para o Judiciário a definição de seu alcance em cada caso concreto.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6334484082

SF/26393.63125-69 (LexEdit*)

O resultado prático é o aumento da litigiosidade em torno da validade de cláusulas contratuais, sobretudo em contratos empresariais complexos, nos quais a previsibilidade quanto à alocação de riscos é elemento central da atividade econômica.

Além disso, o dispositivo representa indevida restrição à autonomia privada na estruturação de contratos de distribuição, especialmente em mercados digitais e tecnologicamente intensivos. Nessas relações, é comum a negociação de cláusulas de limitação de responsabilidade, critérios de indenização, repartição de riscos operacionais e mecanismos de resolução contratual, muitas vezes como contrapartida de condições comerciais específicas.

A previsão de nulidade de pleno direito, em termos amplos e sem adequada distinção entre contextos negociais, pode inviabilizar arranjos legítimos e eficientes, com impacto sobre custos, investimentos e entrada de novos agentes no mercado.

A manutenção do art. 721-H também gera insegurança jurídica em relação a contratos vigentes e a práticas negociais já estabilizadas. A introdução de uma hipótese ampla de nulidade, fundada em conceito indeterminado, tende a estimular o questionamento judicial de cláusulas anteriormente pactuadas com base na autonomia da vontade, inclusive em contratos empresariais sofisticados.

Ainda que a aplicação da lei nova deva respeitar os limites temporais do ordenamento, a simples criação desse novo fundamento legal já é suficiente para aumentar o contencioso e reduzir a previsibilidade necessária à tomada de decisões econômicas.

Por fim, a norma vai em sentido oposto ao objetivo de prestigiar a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão judicial

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6334484082

SF/26393.63125-69 (LexEdit*)

dos contratos. Em vez de reforçar a coerência do sistema com base nas cláusulas gerais já existentes, o texto propõe nulidade preventiva e genérica, ampliando o espaço para controle judicial de convenções privadas sem demonstração concreta de insuficiência das regras atuais.

Se houver abuso real, o Código Civil já oferece instrumentos adequados de controle, como a boa-fé objetiva e o regime das cláusulas incompatíveis com a natureza do negócio, o que torna o art. 721-H desnecessário e potencialmente prejudicial à segurança jurídica.

Diante disso, a supressão integral do art. 721-H é medida que preserva a harmonia sistemática do Código Civil, evita redundância normativa e protege a estabilidade das relações contratuais empresariais.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6334484082

SF/26419.40438-57 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 604 e parágrafo único, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas ao art. 604 devem ser suprimidas porque restringem, sem justificativa técnica, um direito simples e funcional do prestador de serviço, que é obter da outra parte uma declaração de encerramento do contrato. A redação vigente é clara ao assegurar esse documento ao final do vínculo e também nas hipóteses em que o prestador é despedido sem justa causa ou quando há motivo justo para deixar o serviço, o que atende a uma finalidade prática evidente, ligada à prova do término da relação e à prevenção de controvérsias futuras.

O PL 4/2025 introduz a ressalva "salvo estipulação em contrário" para contratos paritários e simétricos. Essa ressalva é problemática porque permite afastar, por convenção, um direito que cumpre função mínima de segurança e documentação, e que não traz ônus desproporcional à outra parte.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7136222646

SF/26419.40438-57 (LexEdit*)

Na prática, a cláusula de exclusão tende a ser imposta por quem detém maior poder negocial, ainda que formalmente se afirme tratar-se de relação paritária, e pode dificultar a comprovação do fim do contrato, com prejuízo para o prestador em situações corriqueiras, como demonstração de experiência, encerramento de obrigações, defesa contra cobranças posteriores e organização de sua vida profissional.

Além disso, a criação desse espaço para "estipulação em contrário" enfraquece a utilidade do dispositivo e aumenta a litigiosidade. Se a declaração deixa de ser um direito assegurado, amplia-se o risco de disputas sobre término efetivo do vínculo, datas, cumprimento de obrigações e eventual mora na restituição de bens ou documentos. Em vez de reduzir conflitos, a proposta tende a incentivá-los ao retirar um instrumento básico de prova e encerramento.

A emenda supressiva preserva a disciplina atual, que é equilibrada e adequada à finalidade do artigo, mantendo um direito documental que reforça a segurança jurídica e reduz disputas, sem impedir que as partes estipulem outras formas de prova ou documentação complementar, mas sem autorizar a eliminação pura e simples da declaração de fim do contrato.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7136222646

SF/26777.03604-89 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação dos arts. 464 e 465 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 promove mudança estrutural no regime do contrato preliminar ao (i) ampliar o art. 464 para permitir que o interessado, além de resolver o contrato, possa requerer ao juiz ou ao tabelião de notas que "ateste o cumprimento das obrigações contratadas e confira caráter definitivo ao contrato preliminar", e (ii) revogar integralmente o art. 465, que hoje disciplina a possibilidade de considerar o preliminar desfeito e pedir perdas e danos.

O novo art. 464 inaugura hipótese de autoexecução extrajudicial com eficácia constitutiva, ao atribuir ao tabelião de notas a função de "conferir caráter definitivo" ao contrato preliminar. Trata-se de deslocamento relevante de competência e de técnica jurídica: a execução específica com substituição da vontade do inadimplente é providência que se realiza em juízo, sob contraditório e com controle jurisdicional, sobretudo porque envolve verificação de adimplemento, interpretação de cláusulas, aferição de condições e eventuais exceções

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1290219111

SF/26777.03604-89 (LexEdit*)

(inadimplemento recíproco, vícios de consentimento, impossibilidades, etc.).

A atribuição dessa eficácia constitutiva ao cartório, como regra geral, rompe com a tradição processual e tende a gerar incerteza sobre limites de atuação notarial, cabimento, prova, impugnações e efeitos perante terceiros.

Mais adiante, ao prever que a conversão em definitivo pode ocorrer conforme "exclusivo critério" do interessado e ao assegurar perdas e danos "em qualquer dos casos", o dispositivo amplia a litigiosidade: haverá disputa sobre (i) se as obrigações foram efetivamente cumpridas, (ii) se a obrigação comporta suprimento de vontade, (iii) se existem condições suspensivas ou obrigações pendentes, e (iv) a extensão de perdas e danos.

Essa opção legislativa tende a estimular controvérsias sobre quando é possível tornar definitivo um ajuste preliminar, deslocando para o Judiciário (ou para discussões posteriores) a tarefa de reverter/confirmar atos praticados em sede extrajudicial.

Por fim a revogação do art. 465 suprime regra clara e tradicional: diante do inadimplemento do contrato preliminar, a parte adimplente pode considerá-lo desfeito e pedir perdas e danos. A eliminação desse dispositivo, combinada com o novo art. 464, produz ambiguidade prática e desnecessária sobre as vias cabíveis e seus efeitos, especialmente porque o PL passa a concentrar no art. 464 um modelo híbrido (resolução/conversão em definitivo + perdas e danos), sem a mesma clareza operacional e sem a separação simples de remédios hoje existente.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1290219111

SF/26777.03604-89 (LexEdit*)

Justifica-se, assim, a alteração proposta para os arts. 464 e 465 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1290219111

SF/26810.73837-42 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 945 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), incluído pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025"), mantendo-se a redação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente do art. 945 estabelece critério objetivo e delimitado para a hipótese de culpa concorrente da vítima, ao determinar que a indenização será fixada considerando-se a gravidade da culpa da vítima em confronto com a do autor do dano. O dispositivo atual adota parâmetro específico, centrado na aferição comparativa da culpa, preservando coerência com a sistemática tradicional da responsabilidade civil.

O texto proposto pelo PL 4/2025 modifica substancialmente essa estrutura. O *caput* elimina a referência expressa à culpa da vítima e substitui-a pela noção de "participação para o resultado", a ser comparada com a participação do autor e de eventuais coautores. A substituição de critério jurídico determinado, vinculado à culpa, por expressão mais ampla e indeterminada, centrada na participação para o resultado, amplia o campo interpretativo e desloca para o julgador a definição concreta do peso causal de cada conduta, sem estabelecer balizas normativas claras.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2593787301

SF/26810.73837-42 (LexEdit*)

O § 1º determina que todas as circunstâncias do caso concreto devem ser consideradas, especialmente a conduta de cada parte, inclusive nas hipóteses de responsabilidade objetiva ou subjetiva. A previsão, além de reiterar diretriz geral já inerente à atividade jurisdicional, não acrescenta conteúdo normativo delimitado, funcionando como enunciação de princípio genérico, sem especificar critérios objetivos de aplicação. O dispositivo assume caráter explicativo ou doutrinário, mais próximo de orientação interpretativa do que de regra jurídica dotada de comando preciso.

O § 2º, ao afirmar que, quando a vítima agir para evitar ou minorar o próprio dano, serão levados em conta os critérios do artigo, igualmente não introduz critério novo ou delimitado, limitando-se a reafirmar a necessidade de ponderação das circunstâncias, sem definir parâmetros específicos para a redução ou modulação da indenização nessas hipóteses.

Em conjunto, a proposta substitui regra sintética e tecnicamente estruturada por enunciado mais amplo, composto por expressões abertas e orientações genéricas, sem conteúdo normativo claramente definido. A alteração aproxima o texto legal de formulação doutrinária ou principiológica, ampliando a margem de interpretação judicial e reduzindo a objetividade do comando. Diante da substituição de critério técnico preciso por cláusulas amplas e pouco delimitadas, impõe-se a supressão da redação proposta, preservando-se a clareza e a densidade normativa do texto vigente.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2593787301

SF/26810.73837-42 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2593787301

SF/26955.35841-17 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 824 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva tem por objetivo preservar integralmente a redação atualmente vigente do art. 824 do Código Civil, afastando as alterações introduzidas pelo PL 4/2025.

A disciplina atual do dispositivo reflete de forma coerente a natureza acessória da fiança, ao restringir sua admissibilidade a obrigações juridicamente válidas, ressalvada a hipótese específica de incapacidade pessoal do devedor, nos termos já consolidados pelo sistema. Trata-se de solução equilibrada, que preserva a lógica estrutural das garantias pessoais e evita a extensão indevida da fiança a vínculos obrigacionais comprometidos em sua base jurídica.

A inovação proposta, ao admitir a prestação de fiança em relação a obrigações oriundas de invalidação ou de declaração de ineficácia, ainda que mediante estipulação expressa e limitação de valor, rompe com esse pressuposto fundamental. Tal autorização permite que a garantia subsista mesmo quando a obrigação principal não produz

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6371504005

SF/26955.35841-17 (LexEdit*)

efeitos, esvaziando a distinção entre validade e ineficácia e fragilizando a dogmática da fiança.

A possibilidade de convencionar a garantia de obrigações invalidadas ou ineficazes amplia a insegurança jurídica e estimula controvérsias quanto à extensão, exigibilidade e subsistência da fiança, além de abrir espaço para a neutralização indireta dos efeitos próprios da invalidação ou da ineficácia reconhecidas pelo ordenamento.

A redação atualmente vigente do art. 824 mostra-se adequada, funcional e tecnicamente correta, não havendo justificativa suficiente para a intervenção legislativa proposta. A manutenção do texto atual preserva a coerência do sistema das garantias pessoais e assegura maior previsibilidade às relações obrigacionais.

Diante disso, a supressão das alterações propostas ao art. 824 revela-se necessária para manter a disciplina vigente e preservar a segurança jurídica e a consistência dogmática do regime da fiança.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6371504005

SF/26270.35963-44 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se os §§1º a 4º do art. 1.227 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A redação vigente do art. 1.227 já estabelece que os direitos reais sobre imóveis constituídos ou transmitidos por atos entre vivos somente se adquirem com o registro do título no Cartório de Registro de Imóveis.

Os §§ 1º a 3º introduzem disciplina procedimental relativa a acesso à matrícula, retificação e atuação correcional, matérias que já são adequadamente reguladas pela Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos) e pela normativa das Corregedorias. A inserção dessas disposições no Código Civil gera sobreposição normativa e possível conflito interpretativo.

O § 4º, por sua vez, altera substancialmente o regime da segurança registral ao permitir a reivindicação do imóvel independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente. A medida compromete a estabilidade das relações imobiliárias e

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7931586004

SF/26270.35963-44 (LexEdit*)

enfraquece a proteção da confiança no registro público, princípio estruturante do sistema registral brasileiro.

A alteração pode gerar insegurança jurídica, impacto relevante no mercado imobiliário e instabilidade nas cadeias dominiais, sem demonstração de insuficiência do regime vigente.

Assim, recomenda-se a supressão dos §§ 1º a 4º do art. 1.227.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7931586004

SF/26770.93793-78 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 828 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva tem por objetivo afastar a inclusão do parágrafo único ao art. 828 do Código Civil, preservando-se integralmente a disciplina atualmente vigente do benefício de ordem e das hipóteses em que ele não aproveita ao fiador.

A previsão de nulidade de pleno direito das cláusulas de renúncia ao benefício de ordem e de imposição de solidariedade ao fiador em contratos de adesão representa intervenção excessiva e desproporcional no regime das garantias pessoais. Tal inovação enfraquece de forma significativa a fiança, especialmente em contratos bancários e outras relações massificadas, nas quais a garantia pessoal desempenha papel central na mitigação do risco de crédito.

A fiança, mesmo em contratos de adesão, pressupõe manifestação válida de vontade e encontra limites já estabelecidos pelo ordenamento, inclusive quanto à repressão de abusos e desequilíbrios contratuais. A declaração automática de nulidade dessas cláusulas

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3597342981

SF/26770.93793-78 (LexEdit*)

elimina, de forma generalizada, mecanismos legítimos de reforço do crédito, sem análise concreta das circunstâncias do caso ou da eventual abusividade da estipulação.

Além disso, a inovação introduz elevado grau de insegurança jurídica, ao lançar dúvidas sobre a validade de negócios jurídicos vigentes e amplamente utilizados na prática econômica. A nulidade de pleno direito, aplicada de maneira ampla e abstrata, tende a estimular a litigiosidade e a revisão judicial de contratos regularmente celebrados, com impactos relevantes sobre a estabilidade das relações civis e empresariais.

A disciplina atual do art. 828 revela-se equilibrada e compatível com a função econômica da fiança, assegurando proteção adequada ao fiador sem comprometer a utilidade da garantia para o credor. A manutenção do regime vigente preserva a previsibilidade das relações obrigacionais e evita intervenção legislativa excessivamente intrusiva.

Diante disso, a supressão do parágrafo único do art. 828 mostra-se necessária para preservar a segurança jurídica, a estabilidade dos contratos e a coerência do regime das garantias pessoais.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3597342981

SF/26887.46562-00 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 3º do art. 1.219 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º apresenta limitação rígida à autonomia privada em matéria patrimonial, impedindo que as partes ajustem livremente a alocação de riscos e responsabilidades em negócios imobiliários. A disciplina atual já permite a análise judicial de eventual abuso, conforme normas gerais de proteção contra cláusulas abusivas e do equilíbrio contratual.

Ao declarar, de forma genérica, a nulidade da cláusula em contratos de adesão, o dispositivo desconsidera a diversidade das relações negociais e a possibilidade de estipulações claras e equilibradas, mesmo em contratos padronizados.

A alteração pode gerar impacto relevante na previsibilidade e estruturação de operações imobiliárias, dificultando a precificação de riscos e a organização econômica dos contratos, sem demonstração de insuficiência do regime jurídico vigente.

Assim, recomenda-se a supressão do § 3º do art. 1.219.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6727229956

SF/26887.46562-00 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6727229956

SF/26400.30307-06 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 725 e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A supressão integral das alterações propostas ao art. 725 é recomendável porque a redação vigente já disciplina, de forma clara e suficiente, o momento em que a remuneração do corretor é devida, sem necessidade de introdução de conceitos vagos e presunções legais que tendem a ampliar a litigiosidade.

No *caput*, o PL 4/2025 substitui a expressão tradicional "resultado previsto no contrato de mediação" por "resultado útil previsto no contrato". Essa alteração não traz ganho normativo relevante e, ao contrário, introduz conceito mais aberto e subjetivo. A noção de "resultado útil" pode estimular controvérsias sobre o grau de utilidade da atuação do corretor, sobre aproveitamento econômico da intermediação e sobre causalidade negocial, deslocando para o Judiciário discussões que hoje são resolvidas com maior objetividade a partir do resultado contratualmente ajustado.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8984647207

SF/26400.30307-06 (LexEdit*)

Além disso, a supressão da referência ao "arrependimento das partes", com redação que passa a mencionar apenas "arrependimento", também reduz a precisão do texto vigente. A redação atual delimita melhor a hipótese em que, apesar de o negócio não se efetivar, a comissão permanece devida, preservando a lógica tradicional da corretagem e a segurança na aplicação do dispositivo.

Os §§ 1º e 2º propostos igualmente devem ser suprimidos. Embora a intenção de esclarecer quem paga a comissão possa parecer útil, a disciplina proposta cria novo foco de incerteza ao combinar regra de imputação com presunção fundada em dúvida probatória sobre quem contratou o corretor. Em vez de reduzir conflitos, o texto passa a antecipar controvérsias e a oferecer critério legal potencialmente dissociado da realidade concreta da contratação.

A presunção relativa de contratação por quem ofertou o produto ou serviço pode não refletir a dinâmica de inúmeros negócios, especialmente em operações complexas, negociações triangulares ou arranjos contratuais em que a atuação do corretor se dá por iniciativa da outra parte. Isso tende a aumentar disputas sobre prova da contratação, distribuição do ônus probatório e alcance da presunção, com risco de decisões casuísticas e perda de previsibilidade.

A redação vigente, por sua vez, preserva melhor a simplicidade e a funcionalidade do regime da corretagem, permitindo que as partes disciplinem contratualmente a remuneração e a responsabilidade pelo pagamento, sem introduzir conceitos indeterminados e presunções que ampliem a judicialização.

Por essas razões, a supressão integral das alterações propostas ao art. 725 é medida mais adequada, pois mantém a clareza do

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8984647207

SF/26400.30307-06 (LexEdit*)

dispositivo, evita a criação de controvérsias desnecessárias e resguarda a segurança jurídica nas relações de corretagem.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8984647207

SF/26402.34495-03 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 1.228 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta relativiza o direito de propriedade e tende a estimular o ajuizamento de ações possessórias, ações de regularização fundiária e disputas relacionadas ao cumprimento da função social da propriedade, bem como controvérsias sobre preferências na desapropriação, ampliando a judicialização de conflitos dominiais.

Imóveis urbanos e rurais, especialmente de grande extensão, tornam-se mais vulneráveis à perda do domínio caso não sejam utilizados de acordo com a função social prevista no § 1º, o que amplia o risco jurídico mesmo em caso de inexistência de intervenção estatal prévia.

A inclusão da expressão "vantagem econômica", sem delimitação normativa, introduz incerteza interpretativa e amplia o risco contratual, ao permitir controvérsias sobre a caracterização de usos indiretos ou econômicos do bem.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9159452731

SF/26402.34495-03 (LexEdit*)

O conjunto das alterações enfatiza o cumprimento da função social e fragiliza a proteção à propriedade formalmente registrada, especialmente diante de ocupações prolongadas com obras mínimas e sem interferência estatal.

Diante desses impactos, recomenda-se a supressão das alterações propostas ao art. 1.228.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9159452731

SF/26443.16214-65 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 479 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 acrescenta parágrafo único para prever que, caso o devedor opte por pedir revisão do contrato (nos termos do art. 478 proposto), a outra parte poderá, em resposta, requerer a resolução, mediante demonstração de que a revisão "não é possível ou razoável", "viola a boa-fé", "acarreta sacrifício excessivo" ou "não é eficaz" por frustração da finalidade do contrato.

A redação proposta consolida e amplia, na prática, um regime de revisão judicial muito mais abrangente do que o delineado no sistema vigente. O art. 479 atual opera como regra de contenção: evita-se a resolução se o réu se dispõe a ajustar equitativamente o contrato. O PL, ao vincular expressamente a hipótese a um pedido de revisão e ao criar um rol de fundamentos para discussão - com conceitos abertos como "funções social e econômica", "boa-fé", "sacrifício excessivo" e "frustração da finalidade" - transforma o dispositivo em gatilho

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7680769880

SF/26443.16214-65 (LexEdit*)

adicional de litigiosidade, deslocando o centro do debate para padrões valorativos e altamente casuísticos.

Mais ainda, os incisos propostos introduzem expressões indeterminadas ("não é possível ou razoável", "sacrifício excessivo", "frustração da finalidade"), que tendem a exigir densificação caso a caso e a gerar decisões divergentes. Em vez de conferir previsibilidade ao mecanismo de evitar a resolução, o parágrafo único amplia o espaço de disputa sobre o cabimento e os limites da revisão, incentivando intervenção judicial e elevando custo de transação.

Justifica-se, assim, a supressão da proposta para o art. 479 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7680769880

SF/26906.49640-30 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 1.224 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta retira a exigência de repulsa violenta para a configuração da perda da posse. Pela nova redação, basta que o possuidor não obtenha êxito na retomada, por qualquer motivo, para que se considere perdida a posse.

Com isso, a perda possessória deixa de depender de resistência efetiva e passa a decorrer da simples impossibilidade de retomada, ainda que circunstancial. A modificação reduz o nível de proteção conferido ao possuidor esbulhado.

A regra tende a favorecer a consolidação da posição do invasor e pode incentivar condutas de invasão e esbulho, ao facilitar a caracterização da perda da posse pelo legítimo possuidor.

Assim, recomenda-se a supressão da nova redação do art. 1.224.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2746597074

SF/26906.49640-30 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2746597074

SF/26477.21472-23 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 504, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas ao art. 504 devem ser suprimidas porque não aprimoram o regime do direito de preferência no condomínio e, ao contrário, tendem a ampliar insegurança e litigiosidade em matéria que hoje já tem redação funcional e suficientemente delimitada.

No *caput*, o PL 4/2025 muda o termo inicial do prazo decadencial ao prever que os 180 dias passam a correr do registro da venda ou da ciência do negócio, o que ocorrer primeiro. A redação vigente é mais simples e condizente com a finalidade do dispositivo, que é proteger o condômino preterido justamente quando não teve conhecimento da venda. Vincular o prazo ao registro, que é um marco formal e nem sempre efetivamente conhecido pelo condômino, pode esvaziar essa proteção em situações frequentes, nas quais a alienação é registrada e o consorte só toma ciência muito tempo depois. A mudança ainda tende a multiplicar discussões sobre o que é "ciência", quando ela

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8825829437

SF/26477.21472-23 (LexEdit*)

ocorreu e como se prova, além de gerar debate sobre o próprio marco registral aplicável.

No §1º, a proposta introduz a vedação de "benfeitorias de valor irrisório" para impedir vantagem indevida. Ainda que a intenção seja evitar manobras, o conceito é vago e não traz critério objetivo para definir o que seria "irrisório". Em vez de reduzir abusos, a regra cria um novo ponto de conflito. Qualquer disputa passará a envolver discussão sobre avaliação, perícia, critérios de mercado, depreciação e relevância econômica das benfeitorias, o que encarece e prolonga litígios.

Além disso, o sistema já dispõe de instrumentos para coibir manobras e má-fé, sem necessidade de inserir conceito aberto no próprio texto do Código. A boa-fé objetiva, a vedação ao abuso de direito e o controle judicial do comportamento oportunista são suficientes para neutralizar situações artificiais, sem transformar o art. 504 em um convite a discussões probatórias sobre irrisoriedade.

Por essas razões, a emenda supressiva é recomendável: preserva a redação vigente, que é clara e tradicionalmente aplicada, e evita a criação de novos conceitos indeterminados que apenas aumentariam a litigiosidade e a insegurança no exercício do direito de preferência entre condôminos.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8825829437

SF/26477.21472-23 (LexEdit*)

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8825829437

SF/26671.89329-00 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 1.142 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe substituir o art. 1.142 por enunciado reduzido ("Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado para exercício da empresa"), o que, na prática, implica a revogação dos parágrafos introduzidos por alterações legislativas recentes que disciplinam expressamente o estabelecimento virtual e o endereço virtual do empresário.

Essa supressão não se justifica e caminha em sentido oposto à necessária atualização do Código Civil diante da realidade digital. As disposições relativas ao estabelecimento e endereço virtuais foram incorporadas justamente para adequar o regime jurídico à forma contemporânea de exercício de atividades econômicas – com presença digital, *marketplaces*, plataformas, serviços online e estruturas empresariais desmaterializadas – e sua eliminação representa retrocesso regulatório, reabrindo lacunas interpretativas em tema sensível para a economia atual.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9015929869

SF/26671.89329-00 (LexEdit*)

Além disso, ao desvincular o conceito de estabelecimento de uma referência mais precisa ao empresário e à disciplina empresarial correlata, a redação enxuta sugerida pelo PL 4/2025 amplia ambiguidades e pode estimular interpretações indesejáveis, como a de que quem não é empresário poderia ter "estabelecimento" para fins jurídicos diversos. Esse deslocamento conceitual pode dar azo, inclusive, a controvérsias sobre a extensão de regimes típicos do direito empresarial a sujeitos que não se enquadram como empresários, com potencial aumento de litigiosidade e insegurança jurídica.

Por essas razões, recomenda-se a supressão da alteração proposta ao art. 1.142 pelo PL 4/2025, mantendo-se o texto vigente e seus parágrafos, de modo a preservar a modernização já incorporada pelo legislador, evitar retrocessos na disciplina da realidade digital e impedir interpretações expansivas indevidas quanto ao alcance do conceito de estabelecimento.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9015929869

SF/26912.68224-01 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do novo art. 242-A, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão do art. 242-A, que impõe a quem se obriga a dar coisa certa, sabendo não ser seu titular ao tempo do negócio, o dever de adquirir a coisa para transferi-la.

A redação cria comando cogente e amplo, interferindo na alocação contratual de riscos e desconsiderando a diversidade de estruturas negociais legítimas em que a ausência de titularidade imediata é elemento natural do negócio, e não fraude. Ao transformar, sempre e necessariamente, a obrigação de dar em dever legal de aquisição, o dispositivo pode engessar a autonomia privada e gerar controvérsias sobre alcance e exceções.

Na prática, há risco concreto de inviabilização ou encarecimento de operações comerciais recorrentes, especialmente no mercado imobiliário e patrimonial, como permuta de terreno por

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4869467807

SF/26912.68224-01 (LexEdit*)

unidades futuras, cessão de posse, cessão de direitos aquisitivos e cessão de direitos hereditários, em que o objeto pode envolver expectativas ou direitos transmissíveis sem titularidade dominial imediata.

O ordenamento já dispõe de remédios suficientes para tutelar o inadimplemento (resolução, perdas e danos e demais consequências obrigacionais), não se justificando a criação de regra geral que imponha, indistintamente, dever de adquirir a coisa.

Por essas razões, propõe-se a supressão do art. 242-A, preservando-se a segurança jurídica e a funcionalidade das operações lícitas no tráfego negocial.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4869467807

SF/26892.26231-24 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 757 e §§1º e 2º, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A supressão das alterações propostas ao art. 757 é recomendável por razões de técnica legislativa, coerência sistemática e segurança jurídica.

No que se refere ao § 1º, a modificação é meramente redacional, sem ganho normativo relevante. Trata-se apenas de ajuste de pontuação e de estilo, que não altera o conteúdo do dispositivo vigente e, por isso, não justifica a intervenção legislativa.

O problema central está na inclusão do § 2º. O dispositivo amplia de forma excessiva o alcance da regra ao afirmar que "todas as entidades organizadas para proteção de riscos de danos ou de pessoas" deverão obter autorização prévia do órgão regulador, criando uma fórmula aberta e imprecisa, apta a gerar dúvida sobre quais arranjos jurídicos passariam a ser alcançados pela exigência.

Além disso, a proposta desloca para o Código Civil matéria de nítido conteúdo regulatório, administrativo e prudencial, que deve

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6303770347

SF/26892.26231-24 (LexEdit*)

ser tratada em legislação especial e na disciplina própria do setor. A alteração foi motivada pelo crescimento de entidades associativas de proteção e pela preocupação com regulação estatal, o que reforça que se trata de tema regulatório, e não de conceito geral de direito contratual a ser expandido no Código Civil.

A inserção do § 2º também pode criar sobreposição normativa e insegurança quanto à compatibilização com o regime legal e regulatório específico do mercado securitário. Nesse sentido, pode-se citar, inclusive, a necessidade de futura compatibilização das propostas do anteprojeto com a Lei nº 15.040/2024 (Marco Legal dos Seguros), o que evidencia o risco de conflito ou redundância se o Código Civil passar a disciplinar, de forma ampla, requisitos típicos de autorização e funcionamento de entidades sujeitas à regulação setorial.

Na prática, o § 2º tende a criar entraves desnecessários à organização privada de mecanismos de proteção de riscos, aumentar custos de conformidade e estimular judicialização sobre o enquadramento jurídico de entidades e contratos, sem ganho claro de segurança para as relações civis. O Código Civil deve preservar sua função de disciplina geral dos contratos e obrigações, evitando incorporar comandos regulatórios amplos que dependem de definição técnica e supervisão especializada.

Por essas razões, mostra-se adequada a supressão integral das alterações propostas ao art. 757, com preservação da redação vigente.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6303770347

SF/26892.26231-24 (LexEdit*)

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6303770347

SF/26877.42117-86 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 1.077, *caput* e p. único, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 altera o art. 1.077 para, por via indireta, estender às sociedades limitadas o direito de retirada a qualquer tempo previsto no art. 1.029. Essa opção desorganiza a lógica do regime da limitada e cria sobreposição normativa com redundâncias que enfraquecem a segurança jurídica.

O art. 1.029 foi concebido para o modelo das sociedades simples, marcadas por dinâmica mais personalista e, sobretudo, por responsabilidade patrimonial mais ampla dos sócios. Na sociedade limitada, o risco do sócio, em regra, restringe-se à integralização das quotas, razão pela qual o Código Civil estruturou o direito de retirada de forma mais contida: a retirada é admitida principalmente quando o sócio discorda de alteração contratual relevante (art. 1.077), dentro de prazo decadencial que busca equilibrar a proteção ao dissidente e a estabilidade da sociedade.

Se a remissão ao art. 1.029 prevalecer "sem reservas" para as limitadas, o art. 1.077 torna-se praticamente redundante, pois o sócio

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6814137207

SF/26877.42117-86 (LexEdit*)

poderia invocar o art. 1.029 para retirar-se a qualquer tempo, esvaziando o prazo decadencial de 30 dias e a própria racionalidade do recesso limitado às hipóteses de dissenso frente a modificações estruturais. O resultado é um sistema incoerente, em que a norma especial perde função perante uma norma geral mais ampla aplicada por analogia/ expansão.

O problema é agravado porque o próprio PL 4/2025 introduz o art. 1.085-C, reproduzindo o texto do art. 1.029 para sociedades limitadas de prazo indeterminado e, paralelamente, tenta restringir o art. 1.077 às limitadas de prazo determinado. Ainda assim, a redundância e a sobreposição persistem, quando a técnica legislativa recomendaria solução clara: ou revogar o art. 1.077 ou reformulá-lo expressamente como exceção específica (voltada às raras limitadas com duração fixa), evitando duplicidades e conflitos interpretativos.

Diante disso, a supressão do art. 1.077 (*caput* e p. único) é necessária para impedir que o PL 4/2025 legitime uma interpretação que conflita com a lógica da sociedade limitada.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6814137207

SF/26487.56144-07 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 779 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão da nova redação do art. 779, com preservação do texto atualmente vigente.

A alteração proposta acrescenta ao dispositivo a expressão "até o limite da garantia contratada pelo tomador ou segurado", introduzindo limitação que pode restringir, de forma indevida, o alcance da regra legal relativa aos prejuízos resultantes ou consequentes do sinistro, inclusive os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano ou salvar a coisa.

Embora a definição dos limites de cobertura seja tema contratual relevante, a inserção dessa ressalva no art. 779 pode gerar interpretações restritivas sobre a abrangência da responsabilidade securitária e ampliar controvérsias quanto à extensão dos prejuízos cobertos, especialmente em situações de medidas de salvamento e contenção de danos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3351237879

SF/26487.56144-07 (LexEdit*)

A redação proposta, assim, tende a reduzir a proteção securitária em hipóteses sensíveis e a aumentar a litigiosidade interpretativa, sem ganho proporcional de segurança jurídica. Por essas razões, propõe-se a supressão da nova redação do art. 779, com manutenção do texto vigente.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3351237879

SF/26841.26942-00 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 1.052-A, *caput* e p. único, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.052-A proposto pelo PL 4/2025 disciplina a sociedade limitada unipessoal, mas é inserido em um contexto normativo em que o referido projeto promove alterações e revogações que afetam a coerência interna do Livro de Direito de Empresa, especialmente no tocante à sociedade em comandita por ações (arts. 1.090 e seguintes). Há, portanto, risco de se produzir um texto legal com enxertos pontuais e, ao mesmo tempo, com lacunas estruturais relevantes.

Com efeito, o atual art. 1.090 do Código Civil, ao afirmar que a sociedade em comandita por ações é regida "pelas normas relativas à sociedade anônima", evidencia que o regime jurídico específico que antes constava na Lei das S.A. foi deslocado/absorvido para o próprio Código Civil, em capítulo próprio. Ocorre que o PL 4/2025, ao alterar o art. 1.090 e, simultaneamente, revogar os dispositivos que identificam e caracterizam a comandita por ações (arts. 1.091 e 1.092), conduz o sistema a um vazio normativo: permanece uma remissão genérica às normas de sociedade anônima, mas desaparecem os preceitos que

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8779248994

SF/26841.26942-00 (LexEdit*)

definem a estrutura da comandita por ações e lhe dão contornos próprios.

Esse vazio não pode ser resolvido por simples remissão à Lei nº 6.404/1976, por duas razões. Primeiro, porque o Projeto não reconstrói, de modo expresso, o regime aplicável; segundo, porque não se pode presumir a repristinação de dispositivos da Lei das S.A. eventualmente revogados/afastados pela lógica de transposição normativa: uma vez suprimidos do ordenamento por revogação, tais dispositivos não ressurgem automaticamente por mudança posterior na técnica de remissão.

Nesse cenário, a inclusão de novos dispositivos esparsos – como o art. 1.052-A – agrava a fragmentação do sistema, produzindo um Código com regras adicionadas para um tipo societário, enquanto outros (como a comandita por ações) ficam sem disciplina mínima consistente. A prioridade legislativa deve ser a preservação da coerência tipológica e sistemática do direito societário, evitando-se lacunas estruturais e remissões vazias.

Por essas razões, recomenda-se a supressão do art. 1.052-A (*caput* e parágrafo único), sem prejuízo de que eventual disciplina da limitada unipessoal seja tratada de forma coordenada e sistematicamente consistente em reforma que preserve, simultaneamente, a integridade do regime dos tipos societários e evite vazios normativos relevantes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8779248994

SF/26841.26942-00 (LexEdit*)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8779248994

SF/26472.74411-49 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 825 na Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A emenda supressiva tem por objetivo preservar integralmente a redação atualmente vigente do art. 825 do Código Civil, afastando as alterações propostas pelo PL 4/2025.

A substituição do critério de domicílio no município pelo simples domicílio em território nacional enfraquece a garantia da fiança, ao reduzir a efetividade da cobrança e dificultar a atuação do credor em caso de inadimplemento. O parâmetro atualmente vigente está alinhado à função prática da fiança, que pressupõe maior proximidade territorial entre o fiador e o local de cumprimento da obrigação, facilitando a verificação de idoneidade e a excussão do patrimônio.

A inclusão da expressão "sabia ou deveria saber" quanto à inexistência de bens penhoráveis do fiador introduz elevado grau de subjetividade e insegurança jurídica. A análise da suficiência patrimonial do candidato a fiador constitui prerrogativa exclusiva do

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8746415666

SF/26472.74411-49 (LexEdit*)

credor, inerente ao exercício regular de seu direito de escolha da garantia. A nova redação transfere ao Judiciário a avaliação *ex post* de critérios que são, por natureza, discricionários e dependentes da confiança do credor.

Tal modificação estimula a intervenção judicial em relações obrigacionais privadas, ampliando a litigiosidade e fragilizando a previsibilidade do regime da fiança. Eventuais abusos no exercício do direito do credor já encontram repressão adequada no ordenamento, especialmente por meio da disciplina do abuso de direito prevista no art. 187 do Código Civil, não se justificando a criação de nova hipótese legal de contestação da recusa do fiador.

A redação atualmente vigente do art. 825 revela-se equilibrada e funcional, assegurando proteção adequada ao credor sem suprimir direitos do devedor, razão pela qual a supressão das alterações propostas mostra-se necessária para preservar a segurança jurídica e a coerência do regime da fiança.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8746415666

SF/26204.72792-90 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 927-B da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), incluído pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O art. 927-B pretende sistematizar a responsabilidade civil objetiva, mas o faz mediante ampliação conceitual relevante do regime atualmente consolidado.

O § 1º estende a responsabilidade objetiva a atividades que, "mesmo sem defeito e não essencialmente perigosas", induzam "risco especial e diferenciado". Trata-se de conceito jurídico indeterminado cuja concretização dependerá de construção jurisprudencial casuística.

A referência a critérios como estatística, prova técnica e máximas de experiência transfere ao intérprete elevado grau de discricionariedade na definição do que constitui risco especial, ampliando a incerteza quanto aos contornos da imputação objetiva.

O § 2º condiciona a análise do risco a classificações administrativas ou regulatórias, misturando regimes normativos com finalidades distintas. O direito civil não deve subordinar

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3190750432

SF/26204.72792-90 (LexEdit*)

automaticamente seu regime de responsabilidade a parâmetros administrativos concebidos para outros fins.

O § 3º altera sensivelmente o regime das excludentes ao restringir a incidência de caso fortuito ou força maior apenas quando o fato não for conexo à atividade desenvolvida, podendo ampliar indevidamente o âmbito de responsabilização.

O sistema vigente já contempla cláusula geral de responsabilidade objetiva fundada no risco da atividade, aplicada de forma estável pela jurisprudência. Não se demonstra insuficiência que justifique a criação de novo dispositivo autônomo com expansão conceitual do risco.

A proposta amplia a discricionariedade judicial, potencializa controvérsias e pode impactar diretamente custos econômicos, inovação e ambiente de negócios.

Justifica-se, portanto, a supressão integral do art. 927-B.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3190750432

SF/26515.38559-50 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 1.030, *caput* e p. único, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.030, na redação atual, constitui instrumento essencial de tutela da sociedade e dos sócios contra condutas gravemente lesivas, pois permite a exclusão judicial por falta grave ou incapacidade superveniente inclusive de sócio controlador/majoritário, uma vez que condiciona a iniciativa à "maioria dos demais sócios", e não à maioria do capital social.

Esse desenho é coerente: o objetivo do dispositivo é proteger a sociedade quando um sócio – ainda que detenha o controle – viola deveres e coloca em risco a continuidade do empreendimento.

O PL 4/2025 altera esse núcleo protetivo ao exigir que a exclusão judicial seja promovida por sócios que representem a maioria do capital social.

Na prática, essa redação elimina ou torna extremamente improvável a exclusão judicial de quem detém a maioria, pois o sócio controlador poderá bloquear a iniciativa, ainda que sua conduta

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1555090420

SF/26515.38559-50 (LexEdit*)

configure falta grave. Cria-se, assim, um paradoxo: justamente o sócio cujo comportamento pode representar maior risco à sociedade passa a ficar blindado contra o principal mecanismo de afastamento judicial previsto no Código Civil.

A consequência é a restrição indevida de um instrumento de proteção contra abusos de controle nas sociedades limitadas, com potencial de agravar conflitos societários, perpetuar gestões nocivas e aumentar a litigiosidade por vias alternativas (tutelas de urgência, ações indenizatórias, dissoluções e outras medidas mais custosas e desestabilizadoras).

Por essas razões, deve ser suprimida a alteração proposta ao art. 1.030 (*caput* e p. único) pelo PL 4/2025, preservando-se a sistemática vigente, que equilibra proteção institucional e controle de abusos, sem criar uma imunidade prática em favor do sócio majoritário.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1555090420

SF/26324.22374-96 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 927-A da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), incluído pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe a inclusão do art. 927-A, instituindo dever geral de prevenção de danos, disciplina de reembolso de despesas em situação de risco e previsão expressa de tutela preventiva do ilícito.

A intenção de reforçar a dimensão preventiva da responsabilidade civil é compreensível. Contudo, o ordenamento jurídico já dispõe de instrumentos suficientes para tratar dessas matérias, por meio da boa-fé objetiva, da vedação ao abuso de direito, da gestão de negócios, do estado de necessidade e da tutela inibitória prevista na legislação processual.

O dispositivo proposto vale-se de expressões amplas e indeterminadas como "criação de situação de risco", "medidas ao alcance", "danos previsíveis" e "providências absolutamente urgentes". Tais conceitos ampliam o espaço de controvérsia interpretativa e transferem ao julgador a definição concreta de seus limites.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2964499502

SF/26324.22374-96 (LexEdit*)

Ao prever dever geral de prevenção com formulação aberta, o texto pode estimular judicialização preventiva em larga escala, deslocando debates interpretativos para o plano da responsabilidade e ampliando a intervenção judicial sobre atividades regulares.

Não se demonstra lacuna normativa que justifique a criação de cláusula autônoma com esse alcance estrutural.

A inclusão do art. 927-A promove expansão indevida do regime da responsabilidade civil e amplia a discricionariedade judicial, comprometendo previsibilidade e estabilidade sistêmica. Justifica-se, assim, sua supressão integral.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2964499502

SF/26215.86504-60 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do artigo 1.024 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação do art. 1.024, ao inserir a ressalva “salvo nos casos de aplicação da desconsideração da personalidade jurídica”, pode ser compreendida como flexibilização indevida do benefício de ordem previsto no próprio dispositivo.

Pela sistemática atual, a execução do patrimônio particular do sócio por dívidas sociais pressupõe, como regra, a prévia excussão dos bens sociais, preservando-se a separação patrimonial e a previsibilidade do regime de responsabilidade.

Ao destacar expressamente a desconsideração como exceção, sem qualquer delimitação adicional, o PL 4/2025 abre margem para uma leitura segundo a qual seria possível alcançar bens particulares dos sócios mesmo quando ainda existam bens da pessoa jurídica, deslocando o instituto da desconsideração – que é medida excepcional, dependente de pressupostos específicos (art. 50) – para uma espécie de “atalho” à satisfação do crédito.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4204082741

SF/26215.86504-60 (LexEdit*)

Essa interpretação ampliativa distorce a finalidade do art. 1.024, enfraquece a confiança na separação patrimonial e incrementa a litigiosidade sobre o momento e o cabimento de medidas invasivas ao patrimônio dos sócios.

Se o objetivo do legislador fosse apenas remeter ao art. 50, a ressalva é desnecessária (pois a desconsideração já se aplica quando presentes seus requisitos, independentemente de menção no art. 1.024). Se, por outro lado, a intenção for efetivamente ampliar o escopo de incidência prática da desconsideração – inclusive para hipóteses em que a sociedade tem bens –, tal mudança demandaria disciplina expressa, cuidadosa e sistematicamente coerente, o que não se verifica na redação proposta.

Diante do risco de interpretação extensiva e de enfraquecimento do benefício de ordem, recomenda-se a supressão da alteração proposta ao art. 1.024, preservando-se o equilíbrio entre proteção ao crédito e segurança jurídica na delimitação da responsabilidade patrimonial dos sócios.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4204082741

SF/26483.32483-88 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 939 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), constante do Projeto de Lei nº 4, de 2025, mantendo-se a redação vigente.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 amplia o alcance do art. 939 ao substituir a expressão “demandar” por “cobrar ou demandar”, estendendo a incidência da sanção à mera cobrança anterior ao vencimento da dívida.

A redação proposta para o art. 939 promove alteração substancial e inadequada do regime atualmente vigente ao ampliar a incidência da sanção ali prevista para além da hipótese de demanda judicial prematura, passando a alcançar também a mera cobrança antes do vencimento da dívida.

O dispositivo em vigor restringe a penalidade, consistente na obrigação de aguardar o vencimento, descontar juros e pagar custas em dobro, à hipótese de o credor demandar judicialmente o devedor antes do termo, fora dos casos autorizados por lei. A inclusão da expressão “cobrar ou” desloca o foco da sanção da atuação processual indevida para qualquer forma de cobrança antecipada, inclusive extrajudicial, o que representa indevida ampliação punitiva.

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1443838378

SF/26483.32483-88 (LexEdit*)

A mudança rompe com a lógica sistemática do Código Civil, que sempre tratou o art. 939 como norma de caráter sancionatório vinculada ao exercício abusivo do direito de ação, e não como mecanismo geral de repressão a tentativas de cobrança. A cobrança extrajudicial indevida, quando abusiva, já encontra tratamento adequado em outros dispositivos do ordenamento. Transformar qualquer cobrança antecipada em hipótese de incidência automática da severa penalidade prevista no art. 939 implica desproporcionalidade e risco de banalização da sanção.

Além disso, a ampliação proposta gera insegurança jurídica ao equiparar situações de gravidade distinta, isto é, a propositura de demanda judicial antes do vencimento, que mobiliza o aparato jurisdicional e impõe ônus processual ao devedor, e a simples cobrança extrajudicial, que pode decorrer de erro material, equívoco interpretativo ou divergência legítima quanto ao termo da obrigação. A equiparação ignora a necessidade de calibragem da resposta jurídica conforme a intensidade da conduta e seu efetivo potencial lesivo.

Sob o prisma sistemático, a proposta também enfraquece a coerência interna do regime das obrigações ao introduzir sanção automática sem exigir demonstração de má-fé ou abuso qualificado, convertendo o dispositivo em instrumento de punição excessiva. O atual texto já cumpre adequadamente a função de coibir o uso prematuro e indevido da via judicial, sem criar distorções no ambiente negocial. A alteração, ao contrário, amplia o alcance da norma de modo incompatível com sua natureza histórica e com a estrutura do sistema.

Diante disso, a supressão da redação proposta mostra-se necessária para preservar a proporcionalidade, a coerência normativa e a segurança jurídica, evitando a criação de regime

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1443838378

SF/26483.32483-88 (LexEdit*)

sancionatório ampliado e potencialmente conflitante com outras regras do ordenamento.

Justifica-se, assim, a supressão da redação proposta, preservando-se a coerência estrutural do artigo.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1443838378

SF/26876.81732-81 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 938-A da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), incluído pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025, por meio do art. 938-A introduz no capítulo da responsabilidade civil regra que desloca para esse campo deveres tradicionalmente disciplinados pelo direito de vizinhança. A proposta estabelece que quem ocupa imóvel responde pelos danos ao sossego, à segurança e à saúde da vizinhança, sem delimitação precisa dos pressupostos da imputação.

A norma mistura planos distintos: limitações ao exercício da propriedade e responsabilidade por dano. A expressão “quem ocupa” amplia indistintamente o universo de sujeitos potencialmente responsáveis, sem considerar a repartição interna de deveres entre proprietário, possuidor, locatário ou condomínio.

Além disso, o dispositivo não explicita o regime de responsabilidade aplicável nem densifica critérios objetivos de aferição do dano ao sossego, à segurança ou à saúde. A formulação aberta amplia

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045375303

SF/26876.81732-81 (LexEdit*)

o espaço de interpretação judicial e pode gerar sobreposição normativa com regras já existentes no direito de vizinhança.

Em vez de sistematizar o regime, a proposta introduz indeterminação conceitual e potencial conflito interpretativo.

Justifica-se, assim, a supressão integral do art. 938-A proposto no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8045375303

SF/26030.54384-30 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do artigo 982, *caput* e p. único, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta para o art. 982, *caput* e p. único, é equivocada por promover, na prática, a ressuscitação da categoria de "sociedades civis", ao afirmar que "as demais" (isto é, as que não tenham por objeto o exercício de atividade empresarial) seriam "consideradas civis".

Ocorre que o Código Civil superou a dicotomia tradicional entre sociedades civis e comerciais, estruturando o regime societário a partir da distinção entre sociedade empresária e sociedade simples, com consequências registrárias e de regime jurídico bem delimitadas.

Ao reintroduzir a expressão e a classificação de "sociedades civis", o PL 4/2025 cria a perspectiva de convivência paralela entre "sociedades civis" e "sociedades simples", gerando confusão conceitual e dúvidas práticas relevantes: qual seria o regime jurídico aplicável a essa "sociedade civil" (se distinto da sociedade simples), quais seriam seus efeitos perante registros públicos, e quais seriam seus reflexos em matéria de responsabilidade, escrituração, publicidade e sujeição

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7525331439

SF/26030.54384-30 (LexEdit*)

a regimes especiais. Em vez de aprimorar a técnica legislativa, a redação proposta reabre um debate anacrônico que o Código de 2002 deliberadamente buscou encerrar.

A consequência direta é o aumento da insegurança jurídica, com forte incentivo à litigiosidade e à produção de interpretações contraditórias sobre categorias que, no modelo atual, se encontram funcionalmente substituídas pela noção de sociedade simples. O direito societário e o direito empresarial exigem estabilidade conceitual e previsibilidade – objetivos incompatíveis com a reinserção de uma classificação historicamente abandonada e potencialmente ambígua.

Por essas razões, a supressão da alteração ao art. 982 (*caput* e p. único) é medida necessária para preservar a coerência sistemática do Código Civil, evitar anacronismos e impedir a criação de novas zonas de incerteza na qualificação e no regime das sociedades.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7525331439

SF/26541.48402-06 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 944-A da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), incluído pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

O Código Civil vigente não contém disciplina autônoma e expansiva sobre danos extrapatrimoniais nos termos propostos. O art. 944-A inaugura regime próprio, estabelecendo que a indenização compreende todas as consequências da violação da esfera moral da pessoa natural ou jurídica.

A fórmula adotada é amplíssima e não delimita objetivamente quais consequências seriam juridicamente relevantes, transferindo ao julgador a definição do alcance material da reparação.

O *caput* estabelece que a indenização compreende todas as consequências da violação da esfera moral da pessoa natural ou jurídica. A expressão “todas as consequências da violação da esfera moral” amplia de modo indeterminado o campo da reparação, pois não delimita objetivamente quais consequências seriam juridicamente relevantes nem estabelece critérios claros de contenção. Trata-se de fórmula aberta que desloca para o julgador a definição do alcance

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1407566749

SF/26541.48402-06 (LexEdit*)

material da indenização, incentivando a ampliação interpretativa da responsabilidade por dano extrapatrimonial.

Os §§ 1º e 2º introduzem rol exemplificativo de critérios de quantificação, com referências à natureza do bem jurídico violado, parâmetros adotados por tribunais, peculiaridades do caso concreto, projetos de vida, grau de reversibilidade do dano e grau de ofensa ao bem jurídico. Embora apresentados como parâmetros orientadores, tais critérios são amplos e marcadamente valorativos, o que tende a reforçar a indeterminação e a ampliar a margem de discricionariedade judicial na fixação do *quantum* indenizatório. A falta de balizas objetivas pode gerar instabilidade decisória e variação significativa entre casos semelhantes.

Os §§ 3º a 6º introduzem elemento inovador ao prever a possibilidade de inclusão de sanção pecuniária de caráter pedagógico, agravável até o quádruplo dos danos fixados, considerada a condição econômica do ofensor e eventual reiteração da conduta, com possibilidade de reversão parcial a fundos públicos ou entidades beneficentes. Tal previsão altera a natureza tradicionalmente compensatória da responsabilidade civil, incorporando expressamente dimensão punitiva autônoma. A possibilidade de majoração significativa da condenação, vinculada a conceitos como “especial gravidade”, “culpa grave” ou “reiteração”, amplia substancialmente o risco de condenações de caráter sancionatório, aproximando o regime civil de modelo punitivo sem delimitação precisa de seus pressupostos.

Além disso, a redação reproduz dispositivos que já figuram no texto proposto para o art. 944, inclusive cláusulas de redução equitativa com base em boa-fé, razoabilidade e hipótese de privação do necessário, bem como previsão de montante razoável correspondente à violação de direito ou remoção de lucros. A sobreposição de critérios e a repetição

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1407566749

SF/26541.48402-06 (LexEdit*)

de cláusulas abertas reforçam a complexidade e a indeterminação normativa, ampliando o espaço para controvérsias interpretativas.

Em conjunto, o art. 944-A promove extensão significativa da responsabilidade civil por dano moral, amplia o espectro de consequências indenizáveis por meio de conceitos indeterminados e incorpora mecanismo de sanção punitiva com potencial de majoração expressiva das condenações. A combinação desses elementos tende a incentivar maior intervenção judicial para delimitação do alcance do dano, aumentar a imprevisibilidade das decisões e expandir o risco de condenações de caráter sancionatório. Diante da alteração estrutural do regime vigente e da ampliação do campo de indeterminação normativa, impõe-se a supressão integral da redação proposta.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1407566749

SF/26300.98339-00 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 1.029, *caput*, parágrafos e incisos, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do art. 1.029, tal como proposta no PL 4/2025, integra um movimento de alinhamento legislativo à jurisprudência que vem aplicando, às sociedades limitadas, a lógica do direito de retirada a qualquer tempo.

Ocorre que esse alinhamento é sistematicamente inadequado e tende a produzir sobreposição normativa, com perda de coerência interna do regime da sociedade limitada.

Primeiro, cumpre lembrar que o art. 1.029 foi concebido tendo em vista o modelo das sociedades simples, em que os sócios, em regra, se sujeitam a responsabilidade patrimonial mais ampla e a uma dinâmica societária mais personalista. Na sociedade limitada, ao contrário, o risco do sócio se limita, em regra, à integralização das quotas, razão pela qual o Código Civil estrutura o direito de retirada de forma mais contida: o art. 1.077 condiciona a retirada ao dissenso em

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7721402079

SF/26300.98339-00 (LexEdit*)

hipóteses específicas de alteração contratual, com disciplina própria e prazo decadencial.

Segundo, caso se consolide a aplicação do art. 1.029 de forma incondicionada às limitadas (seja por via legislativa direta, seja por reforço indireto da tese jurisprudencial), a manutenção do art. 1.077 perde sentido prático. Bastaria invocar o art. 1.029, contornando a lógica de exceção do art. 1.077 e, sobretudo, esvaziando o prazo decadencial de 30 dias hoje previsto para o sócio dissidente. Em termos normativos, cria-se um sistema em que a regra especial (art. 1.077) se torna inútil diante de uma regra geral "mais ampla", com óbvio potencial de litigiosidade e instabilidade.

Terceiro, o próprio PL 4/2025 agrava a redundância ao criar o art. 1.085-C, essencialmente reproduzindo o texto do art. 1.029 para sociedades de prazo indeterminado e, ao mesmo tempo, procurando restringir o art. 1.077 às limitadas de prazo determinado. Mesmo com essa engenharia, persiste o defeito: o regime passa a conter dispositivos sobrepostos, quando o tratamento coerente exigiria uma escolha legislativa clara – seja revogar o art. 1.077, seja reescrevê-lo de modo expresso como exceção pontual e justificada, compatível com as raras limitadas de duração determinada, evitando duplicidades e contradições internas.

Em síntese, a proposta do PL 4/2025, ao redesenhar o art. 1.029 e utilizá-lo como referência para expandir o direito de retirada, legitima uma interpretação que conflita com a lógica estrutural da sociedade limitada e introduz sobreposição de regras que compromete previsibilidade e segurança jurídica. Por essas razões, impõe-se a supressão integral da alteração do art. 1.029 (*caput*, incisos e parágrafos),

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7721402079

SF/26300.98339-00 (LexEdit*)

preservando-se a coerência sistemática do Código Civil e evitando-se a erosão do regime específico da limitada.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Astronauta Marcos Pontes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7721402079

SF/26119.22858-76 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 726 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa eliminar as modificações sugeridas ao art. 726 do Código Civil pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, mantendo a versão em vigor, que já regula de modo apropriado e completo os impactos da corretagem, abrangendo inclusive os casos de acordo com exclusividade.

A redação atual adota um padrão direto e eficaz, fundamentado na autonomia privada e na liberdade de contratar, permitindo que a exclusividade seja adaptada à essência da transação e às demandas do setor. Essa regulação versátil se adequa à multiplicidade de configurações contratuais, notadamente no ramo imobiliário e em negociações corporativas elaboradas.

A troca do vocábulo “mediação” por “atuação”, presente no caput alterado, não constitui progresso legislativo significativo. Tal variação não soluciona divergência hermenêutica específica nem refina a arte redacional, limitando-se a uma revisão puramente formal em norma já estabelecida.

Mais preocupante, no entanto, é a novidade dos §§ 1º e 2º. A obrigatoriedade de pacto escrito para a exclusividade, aliada à necessidade de prazo definido e à instituição de prazo supletivo de cinco anos em ausência de previsão explícita, impõe rigidez desmedida em área que deve ser guiada principalmente pela vontade das partes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9395227502

SF/26119.22858-76 (LexEdit)

A definição de prazo supletivo tão prolongado se mostra inadequada às convenções habituais da corretagem, onde a exclusividade, se estipulada, geralmente se restringe a intervalos breves e alinhados à tática mercantil da operação. A presunção normativa de compromisso exclusivo por cinco anos pode provocar desarmonia contratual, limitar indevidamente a liberdade dos envolvidos e intensificar controvérsias sobre a eficácia e o âmbito da disposição.

Ademais, a proposta tende a converter omissões formais ou deficiências textuais em repercussões jurídicas rigorosas, transferindo ao Poder Judiciário debates sobre a intenção dos contratantes, o escopo da exclusividade e a obrigação de remuneração. Em vez de ampliar a proteção, essa inovação legislativa pode elevar a judicialização e a imprevisibilidade dos resultados contratuais.

A retenção da redação existente salvaguarda a integridade do ordenamento, honra a autonomia de contratar e impede a adoção de norma supletiva excessivamente onerosa, sem impedir que as partes, de maneira clara, definam as condições e a duração da exclusividade conforme suas conveniências.

Nesse contexto, a remoção das mudanças propostas ao art. 726 configura providência conveniente para garantir razoabilidade, constância normativa e certeza nas interações de corretagem.

Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9395227502

SF/26797.77347-28 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 108 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda em questão busca manter a redação em vigor do art. 108 do Código Civil, rejeitando a mudança introduzida pelo Projeto de Lei nº 4/2025, que estende de modo generalizado a obrigatoriedade de escritura pública a quaisquer atos jurídicos relativos a direitos reais imobiliários, sem considerar o montante do patrimônio envolvido.

A norma atual adota parâmetro claro e proporcional, limitando a exigência de escritura pública a imóveis cujo valor ultrapasse trinta vezes o salário-mínimo de maior patamar no território nacional. Essa abordagem equilibra proteção legal e eficiência econômica, dispensando rigores formais em transações de reduzida importância financeira.

A proposta do Projeto suprime tal limitação e torna universal a formalidade, trocando a atual isenção por simples abatimento nos custos cartorários para bens de menor porte. No entanto, essa inovação não suprime os ônus indiretos, afetando desproporcionalmente as camadas de baixa renda.

Na prática, a alteração pode complicar a legalização fundiária, a formalização de divisões patrimoniais e a solução de questões domésticas como separações conjugais e sucessões que envolvam imóveis modestos, além

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6187405070

SF/26797.77347-28 (LexEdit)

de erguer obstáculos extras à transferência de propriedades no segmento imobiliário popular.

Portanto, a preservação da redação existente configura a opção mais apropriada, pois sustenta a harmonia entre rigor formal e facilidade de acesso, garante estabilidade jurídica sem encargos excessivos em atos de pequeno vulto e previne ambiguidades interpretativas supérfluas.

Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6187405070

SF/26088.09087-05 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.268 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe eliminar a nova redação do art. 1.268 do Código Civil no PL 4/2025, pois introduz impropriedade conceitual e compromete a precisão técnica.

O artigo regula alienação por não proprietário (venda a non domino): sem poder dispositivo, não há transmissão de propriedade, salvo exceções legais.

A proposta afirma que a tradição "não importa alienação da propriedade, presente a ineficácia do ato", deslocando o foco para eficácia, quando o cerne é a ausência de legitimidade dispositiva – quem não é dono não pode transferir.

Essa distinção é estrutural: ineficácia pressupõe ato formado com efeitos limitados; aqui, falta poder para produzir efeito translativo. A expressão gera ambiguidade sobre o vício.

A redação vigente já abarca o tema adequadamente, mantendo coerência entre propriedade, tradição e proteção a terceiros de boa-fé. A mudança não corrige lacuna nem resolve controvérsia, sendo tecnicamente questionável.

Assim, a supressão preserva consistência dogmática, evita imprecisões e mantém segurança na transferência de propriedade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7518143843

SF/26088.09087-05 (LexEdit)

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares, submeto esta emenda à apreciação da Comissão.

Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7518143843

SF/26993.77906-07 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 725 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão das alterações promovidas pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, ao art. 725 do Código Civil, por entender que a redação atualmente vigente já oferece disciplina adequada, equilibrada e consolidada acerca do direito à remuneração do corretor.

O regime atual baseia-se em critério objetivo: a comissão é devida quando o corretor alcança o resultado previsto no contrato de mediação. Trata-se de formulação que prestigia a autonomia da vontade e a liberdade contratual, permitindo que as partes definam, com clareza, qual é o resultado cuja obtenção autoriza o pagamento da remuneração.

A substituição da expressão “resultado previsto no contrato” por “resultado útil” altera significativamente esse parâmetro. O novo termo introduz elemento valorativo e indeterminado, cujo conteúdo dependerá de apreciação subjetiva acerca da utilidade concreta da atuação do corretor. Essa mudança tende a deslocar para o Judiciário discussões sobre o grau de contribuição do intermediador, a efetiva utilidade econômica do negócio e a extensão do nexo causal, ampliando a margem para controvérsias interpretativas.

No que diz respeito à retirada da menção expressa ao arrependimento das partes, a alteração igualmente fragiliza a precisão do texto vigente. A disciplina

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3922950742

SF/26993.77906-07 (LexEdit)

atual delimita com clareza hipótese tradicional da corretagem, segundo a qual a comissão permanece devida quando o negócio deixa de se concretizar por arrependimento posterior, desde que o resultado contratualmente ajustado tenha sido alcançado. A simplificação proposta pode gerar debates desnecessários sobre a extensão dessa regra.

Os §§ 1º e 2º acrescidos pelo Projeto também não se mostram adequados. Ao estabelecer regra específica de imputação da obrigação de pagar a comissão e criar presunção relativa fundada em dúvida probatória quanto à contratação do corretor, o texto passa a intervir de forma excessiva em matéria que deve ser predominantemente regida pelo contrato e pela prova dos autos.

A presunção legal proposta, além de potencialmente descolada das múltiplas formas de contratação existentes na prática, pode incentivar disputas acerca da caracterização da dúvida, da aplicação da presunção e da inversão do ônus argumentativo entre as partes. Em vez de conferir maior segurança, a inovação normativa tende a ampliar o espaço para judicialização.

A manutenção do texto vigente preserva a coerência do sistema, respeita a autonomia privada e mantém regime cuja aplicação já se encontra consolidada, evitando a introdução de conceitos abertos e presunções que comprometam a previsibilidade das relações de corretagem.

Diante disso, a supressão das alterações propostas ao art. 725 revela-se medida adequada para assegurar estabilidade normativa, segurança jurídica e equilíbrio nas relações negociais.

Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3922950742

SF/26132.66298-08 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.347 e aos arts. 1.348 e 1.349; e acrescentem-se arts. 1.347-A a 1.347-D à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, todos na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....

Art. 1.347. A assembleia escolherá um síndico entre os condôminos, para administrar o condomínio, por prazo não superior a dois anos, permitida a reeleição, salvo disposição em contrário na convenção:

....." (NR)

Art. 1.347-A. A assembleia poderá, pela maioria de seus membros, em substituição à figura do síndico, instituir um modelo de governança profissional formada por:

I – conselho Gestor – órgão deliberativo composto por condôminos-proprietários, eleitos em assembleia geral, cuja composição e limites de atribuições serão estabelecidos em assembleia ou na convenção.conselho Gestor – órgão deliberativo composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 5 (cinco) condôminos-proprietários, eleitos em assembleia geral;

II – gestor Condominial, pessoa física ou jurídica contratada pelo condomínio mediante deliberação de assembleia geral, com função executiva e subordinada às diretrizes do Conselho Gestor.

Art. 1.347-B. Compete ao Conselho Gestor acompanhar os trabalhos do Gestor Condominial, definindo suas diretrizes e limites de atuação, contratos e políticas operacionais do condomínio, entre outras atribuições estabelecidas em assembleia ou na convenção de condomínio.

§ 1º Nos Condomínios existentes que já tenham Conselho Fiscal, esse assumirá a função e a responsabilidade do Conselho Gestor ora estipulada, salvo

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5377916353

SF/26132.66298-08 (LexEdit)

deliberação da assembleia, por maioria dos presentes, para a criação do órgão específico.

§ 2º O Conselho Gestor, o Fiscal e ou o Consultivo, quando existentes poderão acumular as funções por deliberação da assembleia pela maioria dos seus membros.

Art. 1.347-C. Compete ao Gestor Condominial representar o condomínio e ser o responsável operacional pela execução das deliberações da Assembleia e do Conselho Gestor, bem como desempenhar as demais tarefas previstas no art. 1.348.

§ 1º O Gestor Condominial será contratado pelo Condomínio, representado pelo Conselho Gestor, por documento escrito, que estipulará as obrigações e atribuições das partes, observados os deveres previstos no art. 1.348, sendo que em sua omissão, se interpretará como abrangidas todas as atribuições que a lei determina aos síndicos.

§ 2º O Gestor Condominial para ser contratado deverá comprovar qualificação profissional, técnica e experiência em gestão de edificações e condomínios, nos termos e critérios definidos pela Convenção ou pela assembleia geral, pelo voto da maioria dos condôminos presentes.

§ 3º Fica resguardado ao Gestor Condominial o direito de não executar as decisões do Conselho Gestor, que não estejam alinhadas com a Convenção de Condomínio ou legislação vigente, devendo convocar assembleia geral para decisão final, se assim o assunto exigir.

§ 4º O Gestor Condominial poderá ter seu contrato de prestação de serviços resolvido a qualquer tempo em assembleia geral, convocada por decisão de maioria do Conselho Gestor ou por 1\4 dos condôminos, com pauta específica para deliberação dos condôminos e nova escolha.

§ 5º Em razão de falta grave em relação às suas atribuições ou por grave infração contratual, o Gestor Condominial poderá ter seu contrato rescindido por decisão de maioria do Conselho Gestor que deverá de imediato convocar assembleia geral, respeitado modo e prazo da convenção, com pauta específica para ratificação desta decisão pelos condôminos e escolha de novo gestor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5377916353

SF/26132.66298-08 (LexEdit)

Art. 1.347-D. A Convenção poderá prever regulamento interno específico de boas práticas de governança e conduta para seus órgãos de gestão e fornecedores de serviços.

Parágrafo único. Na hipótese de omissão da convenção, a assembleia por maioria dos seus membros, poderá criar o regulamento previsto no caput.

Art. 1.348. Compete ao Síndico ou ao Gestor Condominial:

I – convocar a assembleia geral dos condôminos;

II – representar o condomínio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, praticando os atos necessários à defesa dos interesses comuns;

III – dar imediato conhecimento à assembleia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio;

IV – cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as deliberações da assembleia;

V – diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores;

VI – elaborar o orçamento das receitas e despesas relativa a cada exercício;

VII – cobrar as cotas condominiais dos condôminos, bem como impor e cobrar as multas devidas;

VIII – prestar contas à assembleia, de forma clara e documentada, anualmente, garantindo aos condôminos o acesso às informações financeiras ao longo do período;

IX – realizar o seguro da edificação;

X – adotar práticas de gestão transparente, assegurando o acesso dos condôminos às decisões da gestão, documentos do condomínio e demonstrações financeiras;

XI – zelar pelo cumprimento das normas legais aplicáveis às atividades condominiais.

Parágrafo único. O Síndico, o Gestor Condominial ou o Conselho Gestor, podem transferir a outrem, total ou parcialmente, as funções de representação e as administrativas, mediante aprovação prévia da assembleia geral de condôminos, salvo disposição em contrário da Convenção, por maioria de votos dos presentes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5377916353

SF/26132.66298-08 (LexEdit)

Art. 1.349. A assembleia geral de condôminos, especialmente convocada para este fim específico, poderá, pelo voto da maioria de seus membros, destituir o síndico que praticar irregularidades, omissão, não prestar contas ou não respeitar a legislação vigente ou as regras internas do condomínio.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atender a uma demanda social concreta, cuja prática já se encontra consolidada nos condomínios do país: a contratação de síndicos não condôminos com qualificação própria para exercício da função de forma empresarial, como alternativa legítima e funcional para atender às demandas da administração condominial cada vez mais complexa e a proteção patrimonial dos condôminos.

Embora tal realidade esteja rapidamente se tornando mais frequente e necessária, o ordenamento jurídico atual não atende ao modelo de governança profissional que esta situação impõe e o Projeto de Lei em questão, deixou de prever essa modernização que ora se propõe.

Parte-se da premissa correta, de que é necessário disciplinar o exercício da gestão condominial, acrescentando regras que sejam mais adequadas à tal realidade atual e se apliquem não somente aos síndicos condôminos, mas também aos gestores contratados.

É inegável a necessidade de normatizar o exercício da sindicatura e a gestão condominial moderna, estabelecendo parâmetros que contribuam para maior transparência, eficiência e estruturação da governança profissional nos condomínios. A definição de regras coerentes e juridicamente equilibradas pode contribuir para mitigação de práticas de gestões personalistas e autoritárias, e para prevenção de condutas inadequadas, como o mau gerenciamento, a ausência de responsabilização, a corrupção, e, especialmente a falta de compromisso com os deveres inerentes à função.

Mais do que isso, a modernização proposta profissionaliza a gestão ao introduzir a possibilidade de segregação da função deliberativa e executiva, aproximando de padrões internacionais de governança condominial, reforçando

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5377916353

SF/26132.66298-08 (LexEdit)

transparência e controle interno, bem como aproximando-se de padrões de ESG e Compliance.

Hoje, por exemplo, quando o síndico externo é contratado, por ser o representante do condomínio, teoricamente, ele próprio assina seu contrato, e mais do que isso, muito embora assuma todas as responsabilidades civis e criminais pela gestão, esbarra em limites de atuação das decisões dos Conselhos e dos Condôminos.

Esta proposta busca extirpar essas contradições e trazer para a legislação a possibilidade da configuração de governança apta às práticas atuais, inclusive com a divisão de tarefas e atribuição de responsabilidades.

A verdade é que a Sindicatura mudou, tem evoluído pela complexidade dos empreendimentos e pelas novas necessidades sociais e pelo desinteresse dos condôminos moradores ao exercício dessa atividade.

A intenção é reforçar aspectos como qualificação técnica, boas práticas de gestão e diretrizes voltadas à promoção de transparência, mantendo a liberdade da coletividade condominial e a autonomia de cada empreendimento constituído em condomínio, respeitando a diversidade de modelos existentes no país.

Por fim, trata-se de uma contribuição que pretende oferecer um marco normativo adequado, juridicamente coerente e compatível às realidades práticas da administração condominial, num País de dimensões continentais e realidades distintas, preservando as estruturas mais simples de gestão condominial pelo síndico condômino, mas viabilizando estruturas mais compatíveis aos empreendimentos mais complexos ou com necessidades específicas.

Nesse sentido, peço apoio dos Nobres Pares para acolher a presenta emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5377916353

SF/26132.66298-08 (LexEdit)

Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

Senadora Professora Dorinha Seabra
(UNIÃO - TO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5377916353

SF/26477.36806-49 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 397 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 397. .....

.....

§ 3º As partes podem admitir, por escrito, que a interpelação seja feita por meios eletrônicos, como e-mail ou aplicativos de conversa on-line, desde que o envio e o recebimento sejam passíveis de comprovação."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do PL condiciona a interpelação eletrônica à "ciência inequívoca" da mensagem pelo interpelado, o que pode limitar comunicações eletrônicas e inviabilizar intimações/avisos em procedimentos extrajudiciais, em contradição com a tendência de desformalização e com a instrumentalidade das formas reconhecida pela jurisprudência. A emenda assegura o uso de meios eletrônicos com rastreabilidade e possibilidade de prova, sem criar requisito excessivo que fragilize a efetividade das comunicações.

Diante do exposto, propõe-se a aprovação da presente emenda redacional, por garantir efetividade das comunicações eletrônicas e reduzir entraves procedimentais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8288827584

SF/26477.36806-49 (LexEdit)

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8288827584

SF/26433.43824-70 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 421-A a 421-F, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, promove amplas modificações nos dispositivos do Código Civil relativos à função social do contrato e à teoria geral dos contratos empresariais, mediante a criação de novos incisos, parágrafos e seções (arts. 421-A a 421-J).

Entretanto, tais alterações não produzem ganho normativo efetivo e, ao contrário, podem comprometer a estabilidade interpretativa construída pela doutrina e pela jurisprudência desde a vigência do Código Civil de 2002.

A reformulação extensa desses artigos introduz descrições minuciosas e critérios vagos que podem gerar novas controvérsias interpretativas.

Essas normas não acrescentam densidade normativa, geram risco de multiplicação de litígios e fragilizam a segurança jurídica, sobretudo no ambiente empresarial que demanda previsibilidade e clareza.

A tentativa de elencar, em artigos sucessivos, circunstâncias aplicáveis aos contratos acaba por engessar a interpretação e por criar pontos de conflito entre normas de igual hierarquia.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4394709304

SF/26433.43824-70 (LexEdit)

A produção de normas excessivamente detalhadas gera hipertrofia legislativa, compromete o caráter sistemático da teoria geral dos contratos e desarmoniza dispositivos consolidados há mais de duas décadas.

A emenda, portanto, retira alterações inadequadas e redundantes, mantendo a coerência interna da teoria geral dos contratos, tal como desenvolvida em jurisprudência consolidada e em doutrina amplamente reconhecida.

Convicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4394709304

SF/26792.68082-81 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 1.028 a 1.032-A, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, incorre em equívoco técnico ao incorporar ao Código Civil a denominada "dissolução parcial" como categoria jurídica autônoma no âmbito do direito material. A dissolução parcial, tal como consolidada jurisprudencialmente, sempre funcionou como instrumento processual excepcional voltado a operacionalizar a liquidação da quota do sócio retirante, falecido ou excluído, sem levar a sociedade à extinção.

A redação proposta no PL, contudo, mistura conceitos materiais e processuais, tratando a dissolução parcial como se fosse espécie de dissolução societária, quando, na realidade, ela não dissolve a sociedade, mas apenas regula o desligamento de um sócio específico. Essa confusão legislativa acaba por contrariar a lógica do Código Civil, que disciplina, de forma clara, que a sociedade subsiste com os sócios remanescentes e que a quota deve ser objeto de liquidação, e não de dissolução.

Além disso, ao positivar a dissolução parcial como regime de resolução societária, o Projeto cria risco de descapitalização indevida da sociedade, pois a expressão remete à ideia de extinção parcial do patrimônio social — interpretação que contraria a própria função preservacionista da empresa e o princípio da continuidade da atividade econômica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2947602088

SF/26792.68082-81 (LexEdit)

A jurisprudência sobre dissolução parcial surgiu no contexto processual para suprir lacunas procedimentais, e não para modificar o regime material da sociedade empresária. Sua incorporação literal ao Código Civil, sem a necessária adequação conceitual, gera insegurança jurídica, quebra a coerência interna do direito societário e desvirtua a lógica do desligamento de sócio, na medida em que todas as causas individualistas de dissolução deixaram de existir.

A presente emenda visa restabelecer a disciplina vigente acerca da liquidação de quotas do sócio retirante, assegurar a preservação da empresa e a coerência do sistema societário.

Convicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2947602088

SF/26623.67285-73 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.077 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, amplia de forma significativa as hipóteses de retirada unilateral de sócio nas sociedades limitadas, convertendo um mecanismo excepcional — voltado a situações de desequilíbrio contratual relevante — em instrumento de saída imotivada e de fácil acionamento.

Tal alteração desestabiliza a relação societária, sobretudo na sociedade limitada, tipo societário mais utilizado no país e amplamente baseado na estabilidade do vínculo contratual entre os sócios. A retirada arbitrária pode transformar-se em meio de pressão negocial, aumentar a litigiosidade, gerar incerteza aos credores e comprometer contratos e operações que pressupõem continuidade e previsibilidade.

A redação vigente do art. 1.077, conquanto ignorada por nossos tribunais, já oferece equilíbrio adequado, condicionando a retirada a hipóteses justificadas e harmonizando os interesses da sociedade, dos sócios e de terceiros. A ampliação proposta pelo Projeto não representa modernização, mas sim risco concreto de abusos, especialmente nas sociedades limitadas constituídas por prazo determinado, cuja natureza contratual é incompatível com mecanismos unilaterais e inesperados de ruptura.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4858015160

SF/26623.67285-73 (LexEdit)

A vingar o direito potestativo de o sócio sair a qualquer tempo da sociedade, o art. 1.077 não faria sentido algum e a solução seria eliminá-lo. Se, como defendem alguns, ele existe para o desligamento de sócios de sociedades ajustadas por prazo determinado, o caso seria de alterar sua redação, exclusivamente para dizer isso.

De resto, o art. 1.085-C procura inserir no regime jurídico das sociedades limitadas com prazo indeterminado o mesmo enunciado do art. 1.029, facultando em seu § 1º a aplicação do art. 1.077 para as ajustadas por prazo determinado, completando o equívoco.

Logo, a presente emenda suprime as alterações pretendidas, preservando o regime consolidado e garantindo a necessária segurança jurídica às sociedades limitadas.

Convicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4858015160

SF/26408.31963-45 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 982 e 983, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, cria um quadro de incerteza ao restabelecer a sociedade civil, mas ao mesmo tempo mantém a sociedade simples. Ainda que a ideia tenha sido reservar a designação da sociedade simples para as sociedades-tronco ou sociedades-base em cujo regime devem abeberar-se todos os tipos, e a sociedade civil para identificar um outro tipo que tem por objeto atividade não considerada empresária (intelectual e rural), o fato é que a doutrina e a jurisprudência já absorveram o duplo papel conferido à sociedade simples, não havendo motivo para resgatar a sociedade civil e gerar novas confusões conceituais.

Ademais, o Projeto, ao prever que a sociedade civil se constitui conforme um dos tipos de sociedade empresária e, não o fazendo, subordina-se às normas de sociedade simples, não esclarece adequadamente qual regime jurídico deve ser aplicado em cada situação, gerando ambiguidade e insegurança normativa.

Portanto, a emenda visa a preservar a distinção atual entre sociedades simples e empresárias, mantendo a sistematicidade do direito empresarial brasileiro e resguardando a segurança jurídica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4004349042

SF/26408.31963-45 (LexEdit)

Convicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4004349042

SF/26453.70303-43 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 985 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, propõe a unificação do registro das pessoas jurídicas, suprimindo a clássica distinção entre o Registro Público de Empresas Mercantis, conduzido pelas Juntas Comerciais, e o Registro Civil das Pessoas Jurídicas, responsável por sociedades simples, associações e fundações. Isso seria bastante vantajoso, mantendo-se no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, apenas, as demais pessoas jurídicas de direito privado (associações e fundações, com seus desdobramentos).

No entanto, não são revogadas outras disposições que mantêm o Registro Civil de Pessoas Jurídicas para as sociedades não empresárias. Como não é proposta a alteração dos arts. 998, 1.000 e parágrafo único, e 1.150, haverá uma contradição que não atingirá o almejado objetivo.

Convicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3905304822

SF/26537.02757-98 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 999 e ao *caput* do § 2º do art. 1.010, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 999. As modificações do contrato social dependem da deliberação majoritária do capital social, salvo se o contrário for previsto no contrato social.

Art. 1.010. .....

.....

§ 2º No caso de empate, se o contrato social não estabelecer a solução que deva prevalecer, prevalecerá a decisão sufragada pelo maior número de sócios. Persistindo o empate, o contrato poderá prever que o impasse seja resolvido por arbitragem; não havendo essa previsão, caberá ao Poder Judiciário decidir, sempre no interesse da sociedade.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, ao elevar a deliberação majoritária à condição de regra geral no inciso VI do art. 966-A, manteve, contudo, incongruência sistemática ao não ajustar o art. 999, que ainda exigia unanimidade para alterações relativas às matérias listadas no art. 997 do Código Civil.

Tal exigência de quórum unânime, sobretudo em sociedades limitadas de pequeno porte — que compõem a maior parte das sociedades brasileiras —, frequentemente inviabiliza a tomada de decisões essenciais ao funcionamento regular da sociedade. A necessidade de unanimidade confere poder de veto

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7499481245

SF/26537.02757-98 (LexEdit)

absoluto a qualquer sócio, fomentando bloqueios deliberativos e distorcendo o princípio da preservação da empresa.

A presente emenda, ao harmonizar o art. 999 com o novo regime do art. 966-A, fortalece o critério majoritário como regra geral, ao mesmo tempo em que preserva a liberdade contratual para estabelecer quóruns diversos quando adequado às particularidades da sociedade.

Da mesma forma, propõe-se nova redação ao §2º do art. 1.010, a fim de disciplinar com clareza as hipóteses de empate. A solução escalonada — prevalência do maior número de sócios, arbitragem prevista no contrato e, em última instância, o Poder Judiciário — oferece tratamento objetivo, eficiente e alinhado às boas práticas de governança, evitando paralisações indevidas.

A emenda aditiva, assim, promove segurança jurídica, racionalidade decisória e coerência interna ao sistema societário, sem suprimir a autonomia da vontade dos sócios.

Convicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7499481245

SF/26003.42427-90 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 1.111-A a 1.111-J, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, inclui no Código Civil normas que disciplinam procedimentos de caráter essencialmente processual, como apuração de haveres, liquidação judicial e atos correlatos. Tais matérias, no ordenamento brasileiro, pertencem tradicionalmente ao âmbito do direito processual, cuja disciplina é estabelecida pelo Código de Processo Civil, diploma especializado na regulamentação dos ritos e atos do processo.

A emenda restabelece a divisão de tarefas entre legislação material e processual, reservando ao Código Civil a disciplina das relações substanciais e deixando ao Código de Processo Civil o regramento dos procedimentos que as instrumentalizam.

A inserção dessas regras no Código Civil provoca desalinhamento sistemático, cria risco de antinomia entre normas de igual hierarquia e compromete a coerência interna do Código Civil, que tem por finalidade precípua a regulação das relações jurídicas de direito material. Além disso, deslocar regras processuais para dentro do Código Civil pode dificultar futuras reformas procedimentais, pois elas passariam a exigir alterações simultâneas em diplomas distintos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3615156325

SF/26003.42427-90 (LexEdit)

Pelas razões expostas, a supressão dos dispositivos mencionados é medida necessária para restabelecer a repartição adequada de matérias entre o Código Civil e o Código de Processo Civil, preservando a lógica estrutural do sistema jurídico.

Convicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3615156325

SF/26586.71545-82 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos arts. 1.052-A e 1.055, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.052-A. A sociedade limitada, se unipessoal, será constituída por pessoa natural ou jurídica, que não poderá integrar mais de uma sociedade unipessoal de mesmo objeto e terá as mesmas vedações constitucionais e legais que a pessoa do sócio único tem contra si. Parágrafo único. As decisões do sócio único serão tomadas a termo, em documento arquivado e divulgado física ou virtualmente, gerando documento com efeito de ata, para fins de registro.

....." (NR)

Art. 1.055. Nas sociedades limitadas, inclusive a unipessoais, o capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta constante do Projeto de Lei nº 4, de 2025, ao disciplinar a sociedade limitada unipessoal, incorre em duas impropriedades centrais: (i) quanto ao capital social, ao prever que a limitada unipessoal não se divide em quotas; (ii) quanto à constituição, ao restringir sua criação exclusivamente a pessoas naturais. No tocante ao capital social, a regra projetada não se harmoniza com a própria lógica das sociedades limitadas. Ainda que ocasionalmente convertida em unipessoal — por reunião de quotas nas mãos de um único sócio — a limitada permanece estruturada sobre o regime de quotas, que possibilita tanto o retorno à pluralidade societária quanto a distribuição organizada do capital.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5427988499

SF/26586.71545-82 (LexEdit)

Assim, a supressão das quotas não se coaduna com a sistemática do tipo societário e gera incertezas práticas desnecessárias.

No que se refere à constituição da sociedade unipessoal, a exclusão das pessoas jurídicas — especialmente sociedades estrangeiras — implica severo prejuízo à dinâmica empresarial contemporânea. A utilização de estruturas unipessoais por empresas internacionais é realidade consolidada no mercado brasileiro, servindo como meio seguro e eficiente de ingresso e operação no país. Restringir a constituição da sociedade unipessoal apenas às pessoas naturais seria retrocesso injustificado e afrontaria práticas de mercado que se mostraram amplamente funcionais.

Além disso, a emenda procura manter a vedação de constituição de múltiplas sociedades unipessoais por uma mesma pessoa para o exercício do mesmo ramo de negócio, reforçando a coerência do tipo societário e evitando sua utilização indiscriminada como forma de fragmentação artificial de uma só e mesma atividade econômica. Por fim, ao exigir que as decisões do sócio único sejam formalizadas em documento físico ou eletrônico com efeito de ata, garante-se segurança jurídica, rastreabilidade e adequação ao ambiente digital contemporâneo, evitando burocracias desnecessárias e assegurando tratamento alinhado com os demais atos societários.

A emenda reescreve os dispositivos, corrige inconsistências técnicas, alinha a disciplina ao modelo societário brasileiro e preserva a funcionalidade econômica da sociedade limitada unipessoal, aprimorando a redação proposta no Projeto de Lei nº 4, de 2025.

Convicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5427988499

SF/26511.07608-06 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 1.027 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, introduz no art. 1.027 um parágrafo único que, de forma incongruente com a lógica societária vigente, determina que os lucros percebidos antes da conclusão da perícia de apuração de haveres não sejam considerados adiantamento dos valores devidos aos herdeiros do cônjuge ou do convivente de sócio, ou ao cônjuge ou ao convivente que dele se separou, divorciou, ou dissolveu a união estável. Essa previsão implica, na prática, permitir que quem nunca foi sócio fique participando dos lucros da sociedade, contrariando o próprio conceito jurídico de retirada e violando a regra fundamental segundo a qual cessam os direitos patrimoniais do sócio a partir do momento do desligamento.

Além disso, o dispositivo cria efeitos societários automáticos em favor do cônjuge ou companheiro, permitindo que alterações no estado civil do sócio irradiem consequências dentro da sociedade independentemente de relação com a condução dos negócios sociais. Essa interferência indevida desestabiliza o quadro societário, compromete a segurança jurídica dos sócios remanescentes e confunde as esferas (distintas) do direito societário e do direito de família.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8842435396

SF/26511.07608-06 (LexEdit)

As repercussões patrimoniais da dissolução da sociedade conjugal devem ser tratadas nos foros próprios, mediante partilha, sem jamais autorizar que quem nunca integrou o quadro societário passe a exercer direitos típicos de sócio.

A emenda, portanto, suprime o parágrafo único do art. 1.027, restaurando a coerência do sistema legal, mantendo a separação adequada entre as relações societárias e familiares e preservando a estabilidade necessária à atividade empresarial.

Convicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8842435396

SF/26415.15798-05 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, ao empregar a expressão "inclusive os gerados internamente" no §2º do art. 1.031, introduz grave incerteza técnica quanto à avaliação de ativos intangíveis gerados internamente durante a atividade social.

No âmbito contábil, tais ativos referem-se a benefícios econômicos futuros derivados do simples exercício da atividade empresarial — como marca, carteira de clientes, know-how, reputação ou outros elementos não separáveis. As normas internacionais de contabilidade, entretanto, não reconhecem tais ativos como mensuráveis, justamente porque: não é possível determinar, de modo confiável, seu valor justo; não são passíveis de apropriação autônoma, salvo em operações específicas nas quais se externalizam e se tornam quantificáveis; seu valor frequentemente não é separável da própria atividade empresarial.

Ao exigir que tais ativos sejam considerados na apuração de haveres em hipóteses de retirada, falecimento ou exclusão de sócio, o dispositivo cria o risco de avaliações artificiais, divergentes e contestáveis, estimulando litígios e insegurança jurídica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7424945390

SF/26415.15798-05 (LexEdit)

Assim, a supressão da expressão preserva a coerência técnica do instituto da apuração de haveres, impede distorções no valor econômico da sociedade e resguarda a segurança jurídica das relações societárias.

Convicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7424945390

SF/26040.97291-69 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se o § 4º do art. 1.028 e os arts. 1.030 e 1.076, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, introduz modificações que acarretam graves inconsistências no regime societário das sociedades limitadas, especialmente no tocante à sucessão, à exclusão judicial de sócios e ao sistema de deliberação.

O § 4º do art. 1.028, tal como redigido no Projeto, cria a inédita e inadequada possibilidade de transmissão hereditária do cargo de administrador, transformando um *munus* pessoal, cuja legitimidade decorre de confiança e deliberação societária, em posição patrimonial transmissível. A hereditariedade do cargo viola a lógica estrutural da administração societária, rompe a autonomia da vontade dos sócios e pode levar à imposição de administradores indesejados, sem qualquer controle judicial prévio ou deliberação societária válida.

O caput do art. 1.030, ao ampliar o regime da exclusão judicial de sócio e vinculá-lo de modo rígido ao princípio majoritário, cria situação incompatível com a proteção das minorias. Na prática, o texto inviabiliza a exclusão do sócio majoritário faltoso, pois exige a deliberação por maioria do capital para que a própria sociedade o acione judicialmente. Tal mecanismo paradoxal enfraquece a tutela dos demais sócios e contraria a lógica do instituto da exclusão por falta grave.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6335843632

SF/26040.97291-69 (LexEdit)

Por sua vez, o art. 1.076, ao tentar uniformizar quóruns e ampliar o critério majoritário, acaba por engessar a governança, impondo quóruns mais elevados do que o necessário para matérias de rotina, passíveis de deliberação por maioria simples ou ocasional. Tal excesso compromete a agilidade das sociedades limitadas e não encontra respaldo nos princípios de autonomia privada e preservação da empresa.

A supressão desses dispositivos mantém a coerência do sistema societário vigente, preservando: a natureza fiduciária do cargo de administrador; a efetividade da exclusão judicial de sócio faltoso, inclusive quando majoritário; a flexibilidade e funcionalidade das deliberações sociais, evitando a adoção de quóruns excessivamente rígidos.

Dessa forma, a emenda restabelece equilíbrio, racionalidade e segurança jurídica ao regime societário das sociedades limitadas.

Convicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6335843632

SF/26463.81046-47 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 421 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Sem correspondência no Direito Comparado[1], acusada de "autêntica esdruxularia"[2], com presença retórica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça[3] (STJ) e enunciados doutrinários aprovados[4], além de tentativas de

1 SCHMIDT, Jan Peter. A "função social do contrato" no art. 421 do Código Civil de 2002. Trad. Daniel Dias e Francisco Sabadin Medina. *Revista de direito civil contemporâneo*, v. 35, ano 10, p. 325-358, abr./jun. 2023, item 1, "a".

2 "Função social do contrato e vedação do enriquecimento sem causa são duas figuras de desigual extração no direito brasileiro. Não cabe nos limites deste Parecer recuperar a histórica errática, equívoca e anômala da assim chamada função social do contrato, uma autêntica esdruxularia que não honra o direito brasileiro e cuja inclusão no Código Civil antes perturba que favorece os fins os quais parece ter sido instituída." (VILLELA, João Baptista. Equilíbrio do contrato: os números e a vontade. *Revista dos Tribunais*, v. 900, p. 85-122, out. 2010, resposta ao quesito 12).

3 ZANETTI, Cristiano de Sousa. A função social do contrato no Superior Tribunal de Justiça: 10 anos depois. *Res Severa Verum Gaudium*, v. 4, n. 1, p. 4-29, 2019, p. 27.

4 Exemplificativamente, nota-se os Enunciados n. 23, 26, 166, 360, 361, 431 e 542 do Conselho da Justiça Federal aprovados durante as Jornadas de Direito Civil: "A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana"; "O contrato empresarial cumpre sua função social quando não acarreta prejuízo a direitos ou interesses, difusos ou coletivos, de titularidade de sujeitos não participantes da relação negocial."; "A frustração do fim do contrato, como hipótese que não se confunde com a impossibilidade da prestação ou com a excessiva onerosidade, tem guarida no Direito brasileiro pela aplicação do art. 421 do Código Civil"; "O princípio da função social dos contratos também pode ter eficácia interna entre as partes contratantes"; "O adimplemento substancial decorre dos princípios gerais contratuais, de modo a fazer preponderar a função social do contrato e o princípio da boa-fé objetiva, balizando a aplicação do art. 475."; "A violação do art. 421 conduz à invalidade ou à ineficácia do contrato ou de cláusulas contratuais."; "A recusa de renovação das apólices de seguro de vida pelas seguradoras em razão da idade do segurado é discriminatória e atenta contra a função social do contrato.".

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7601638124

SF/26463.81046-47 (LexEdit)

sistematização[5], o princípio da função social do contrato previsto no art. 421 do Código Civil de 2002[6] (CC/02) se encontra distante de pacificação ou com conteúdo e funções incontroversas em doutrina e nos tribunais.

Diversamente do que ocorreu com o princípio da boa-fé[7], a função social ainda carece de densificação dogmática apta a se consagrar como relevante e imprescindível princípio do Direito contratual brasileiro[8].

A propositura de ampliação do princípio da função social do contrato, conforme § 2º do art. 421 do PL 04/2025, é muito grave ao dispor que cláusula contratual que viole a função social do contrato é nula.

Essa novidade, com ares autoritários, permitiria que o terceiro adjudicador, seja o magistrado ou o árbitro, interviesse e declarasse a nulidade de cláusulas contratuais que afetassem a questionável função social do contrato, conteúdo esse abstrato e etéreo.

Questiona-se: se não há pacificação sobre o que é a função social do contrato, como poderá o interveniente na relação negocial declarar a nulidade das cláusulas? O teor da proposta permitiria, ao fim e ao cabo, que o juízo declarasse a nulidade de cláusulas que entendesse injustas, desequilibradas, atentatórias à equidade, ou abusivas, mesmo diante de relações paritárias, o que abriria ampla margem de discricionariedade judicial no conteúdo do contrato, ao arrepio do § 1º, art. 421, da proposta e dos princípios da autonomia privada e *pacta sunt servanda*.

---

5 AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Novos estudos e pareceres de direito privado*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 197-198; GODOY, Claudio Luiz Bueno de. *Função social do contrato*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

6 "Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.".

7 Sobre: "*A method that became very popular, and which could be ideally implemented in the numerous commentaries on the BGB, was the classification of cases according to different groups or clusters (Fallgruppen), this creating a kind of 'inner system' of § 242 BGB*." (SCHMIDT, Jan Peter. Art. 1:201 (Good Faith and Fair Dealing). *In*: JANSEN, Nils; ZIMMERMANN, Reinhard (Eds.). *Commentaries on European contract laws*: foundations, commentaries, synthesis. Oxford: Oxford University, 2018, p. 114. Tradução livre: Um método que se tornou muito popular, e que poderia ser implementado idealmente nos inúmeros comentários sobre o BGB, foi a classificação dos casos de acordo com diferentes grupos (*Fallgruppen*), criando uma espécie de 'sistema interno' do § 242 BGB.

8 Fábio Floriano Melo Martins notou esse fato recentemente, argumentando, ao fim: "Em nosso entendimento, a função social do contrato envelhece sem alarde e com baixo impacto prático; seja pela ausência de significado normativo do princípio, seja pela ausência de real funcionalidade" (MARTINS, Fábio Floriano Melo. E agora, função social do contrato? 12/12/2023, *V Boletim IDiP-IEC*. Disponível em: https://canalarbitragem.com.br/v-boletim-idip-iec/e-agora-funcao-social-do-contrato/. Acesso em: 26 dez. 2023).

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7601638124

SF/26463.81046-47 (LexEdit)

Ademais, o plano da validade do negócio jurídico se afere na celebração do contrato, de modo que é criticável a possibilidade de cláusula, eventual e posteriormente, ofender a função social do contrato. Isso levaria à conclusão de difícil sustentação que a função social está juntamente com os requisitos de validade do negócio e que levaria a novo debate: quando o contrato cumpre sua função social? Se o contrato descumpre, é inválido desde sua gênese?

Recorda-se, por oportuno, a advertência de António Menezes Cordeiro, ao aludir que não se deve romantizar o contrato como comunidade de interesses, uma vez que cada contratante almeja o seu sucesso, o que poderá acarretar o insucesso da outra[9].

Portanto, propõe-se a retirada do aludido § 2º, em prol da segurança jurídica dos contratos e em prol de um melhor ecossistema para os empreendedores brasileiros, contando com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

9 "contratar é perigoso e, por isso, atraente: cada parte sabe, de antemão, que o seu grande sucesso acarreta o insucesso da outra parte, e assim por diante. Defender, entre as partes, a existência de uma comunidade de interesses revela, nos contratos patrimoniais, o mais das vezes, de um jusromantismo sem correspondência nas realidades e que, como tal, deve ser abandonado, enquanto instrumento técnico-jurídico." (MENEZES CORDEIRO, António. *Da alteração das circunstâncias*. Estudos em memória do Professor Doutor Paulo Cunha. Lisboa: [s.n], 189, p. 319).

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7601638124

SF/26976.49683-16 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 464 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 464. Esgotado o prazo fixado para a celebração do contrato definitivo, poderá o interessado, ao seu exclusivo critério, resolver o contrato ou pedir ao juiz que confira caráter definitivo ao contrato preliminar, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei adiciona, à disciplina do contrato preliminar, a possibilidade de execução específica do seu conteúdo de forma extrajudicial, pela intervenção do tabelião de notas eleito pela parte vítima do inadimplemento.

É bem verdade que o dispositivo foi configurado com apego ao exemplo do compromisso de compra e venda, bem como de outros contratos de "preliminariedade" máxima: circunstância em que identidade total do conteúdo do contrato preliminar com o conteúdo do contrato definitivo. Nesses cenários, a identificação do inadimplemento e das suas consequências é simples – o que permitiria a solução sugerida pelo projeto.

Ocorre que o contrato preliminar nem sempre é formado assim. Como é reconhecido na literatura especializada, além da preliminariedade máxima, em que o conteúdo do contrato definitivo está totalmente preenchido no contrato preliminar, há também contratos de grau médio e mínimo. No grau médio, falta algo para a completa definição da avença, mas o elemento faltante não depende

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5096504501

SF/26976.49683-16 (LexEdit)

de declaração negocial inovadora das partes contratantes. No grau mínimo, o contrato limita-se apenas aos elementos categoriais irrevogáveis, de tal forma que o contrato definitivo ainda carece de acordos residuais posteriores, e inovadores, que virão de declarações negociais futuras dos figurantes[1].

Muito embora a preliminariedade máxima seja importante para a compra e venda de imóveis, há muitas outras circunstâncias em que o contrato preliminar é usado e seria impossível ao tabelião de notas, sem contraditório, ampla defesa e produção profunda de provas, identificar se houve ou não inadimplemento. Não são poucos os casos em que há dissenso entre as partes acerca da própria *existência concreta* de um contrato preliminar, frente a instrumentos que levam ou que não levam o epíteto de "contrato preliminar" (como, e.g., *term sheets*, memorandos de entendimentos, cartas de intenções, cartas de conforto, dentre outras figuras que podem criar vinculações apenas para a fase das negociações, ou irem além disto e se qualificarem como contrato preliminar, a depender das particularidades de cada caso[2].

Essa complexidade e variedade de circunstâncias do contrato preliminar, colocada em face à proposta de reconhecimento unilateral do inadimplemento por tabelião de notas, sem qualquer previsão de contraditório ou instrução prévia, termina por dar "cheque em branco ao interessado para que,

---

1 TOMASETTI JR., Alcides. *Execução do contrato preliminar*, São Paulo, USP (Tese), 1982, pp. 22/26; BIAZI, João Pedro. O inadimplemento do contrato preliminar e a quantificação da pretensão indenizatória. Revista Brasileira de Direito Contratual, v. 13, p. 38-56, 2022.

2 NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. Primeira aproximação às propostas de alteração do Código Civil em matéria de "contratos": o contrato preliminar (parte I). In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana; XAVIER, Rafael (Orgs.). Boletim IDiP-IEC. Vol. XII, Canela-São Paulo, publicado em 27.03.2024. O autor cita bibliografia que já destaca esse desafio operacional do contrato preliminar: BIANCHINI, Luiza Lourenço. *Contrato Preliminar. Conteúdo mínimo e execução*. Porto Alegre: Arquipélago, 2017, p. 114; COSTA, Mariana Fontes da. *Ruptura de Negociações Pré-Contratuais e Cartas de Intenção*. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, pp. 77-78; ESPÍNOLA, Eduardo. *Systema do Direito Civil Brasileiro*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1912, v. 2, t. 1, p. 623; FORGIONI, Paula A. *Contratos Empresariais. Teoria geral e aplicação*. 5. ed. São Paulo: RT, 2020, p. 77; JUNQUEIRA DE AZEVEDO, Antônio. *Negócio Jurídico e Declaração Negocial (noções gerais e formação da declaração negocial)*. São Paulo: [s.n.], 1986, p. 41; MARTINS-COSTA, Judith. *A Boa-Fé no Direito Privado. Critérios para sua aplicação*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2024, pp. 421-433; PRATA, Ana. *Responsabilidade Pré-Contratual: uma perspectiva comparada dos direitos brasileiro e português*. Coimbra: Almedina, 2018, pp. 71-77; TEPEDINO, Gustavo. Formação progressiva dos contratos e responsabilidade pré-contratual: notas para uma sistematização. In: BENETTI, Giovana; CORRÊA, André Rodrigues; FERNANDES, Márcia Santana; NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro; PARGENDLER, Mariana; VARELA, Laura Beck (Orgs.). *Direito, Cultura, Método. Leituras da Obra de Judith Martins-Costa*. Rio de Janeiro: GZ, 2018, pp. 598-603.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5096504501

SF/26976.49683-16 (LexEdit)

diante de qualquer documento que *entenda ser* um contrato preliminar ou à revelia de qualquer circunstância que tenha suscitado o rompimento das negociações ou a modificação de seu equilíbrio econômico, registre-o como definitivo e dele extraia todas as suas consequências. Basta que o interessado *entenda ter* contrato preliminar executável e isso será suficiente para *autoexecutá-lo*, via conversão em definitivo do que era *entendido como* preliminar. Os riscos para a prática jurídica e a insegurança para a economia e o mercado, como um todo, são expressivos."[3]

Do exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

3 NITSCHKE, Guilherme Carneiro Monteiro. Primeira aproximação às propostas de alteração do Código Civil em matéria de "contratos": o contrato preliminar (parte I). In: MARTINS-COSTA, Judith; MARTINS, Fábio; CRAVEIRO, Mariana; XAVIER, Rafael (Orgs.). Boletim IDiP-IEC. Vol. XII, Canela-São Paulo, publicado em 27.03.2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5096504501

SF/26973.19326-72 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 473; e suprima-se o § 4º do art. 473, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 473. A resilição unilateral, nos casos em que a lei expressa ou implicitamente a permita, opera mediante denúncia, judicial ou extrajudicial, da outra parte.

.....

§ 4º (Suprimir)

....."

JUSTIFICAÇÃO

Na disciplina da resilição unilateral, o Projeto de Lei nº 4, de 2025, propõe a remoção da expressão "denúncia" do léxico desta categoria jurídica. Também há proposta de configuração de aviso-prévio para o exercício da resilição em contratos de tempo determinado.

Embora parte da doutrina, acertadamente, critique a variação de sentidos que a nossa legislação aponta à palavra "denúncia"[1], é certo que o Código Civil de 2002 passou a utilizá-la para indicar o negócio jurídico receptício destinado ao exercício da resilição[2].

1 ASSIS, Araken de. *Comentários ao código civil brasileiro: direito das obrigações (arts. 421 a 578).* In: ALVIM, Arruda; ALVIM, Thereza (coord.). *Comentários ao código civil brasileiro,* v. 5, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 564;

2 BIAZI, João Pedro. A extinção da relação jurídica contratual por justa causa no direito privado brasileiro, 1. ed, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2024, p. 157.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4833502003

SF/26973.19326-72 (LexEdit)

Substituir a expressão "denúncia" por algo mais genérico – como notificação – adiciona problemas de coerência da parte geral do projeto com a parte especial dos Contratos. Isso porque, ao longo do próprio PL nº 4/2025, a expressão denúncia segue aparecendo e inclusive, possui referências adicionadas pelo próprio autor do projeto. É o que acontece, por exemplo, nos arts. 602, 603, 705, 720 do Projeto. Além disso, inúmeras leis especiais de matéria de direito privado ainda utilizam a expressão "denúncia" para referir-se às hipóteses de exercício de resilição unilateral.

A substituição da expressão por "notificação" distancia a parte geral dos contratos da parte especial, do próprio PL 04/25, bem como das outras leis de direito privado dedicadas a outros contratos típicos.

Por fim, o §4º do PL nº 4/2025 cria hipótese de aplicação da suspensão dos efeitos da resilição em contratos celebrados por tempo determinado. Muito embora seja possível que as partes, em exercício de livre vontade, possam criar tal metodologia extintiva, é certo que ela se mostra estranha à solução apresentada pelos regimes típicos de todos os contratos previstos no código civil. Em contratos por tempo determinado, a solução típica trazida pela legislação – e referenciada pelo próprio Projeto de Lei na sua parte especial – é a de inexistência de aviso prévio para resilições motivadas em contratos por tempo determinado (e.g. art. 1.029, II do PL nº 4/2025) ou aplicação de pena privada à resilição imotivada, também em contratos por tempo determinado (art. 602, *caput* do art. 603 do PL nº 4/2025).

A solução da parte especial caminha ao lado da sedimentada tradição do direito privado quanto ao tema, sendo o §4º do art. 473 um ponto dissidente, devendo, portanto, ser suprimido.

Do exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4833502003

SF/26973.19326-72 (LexEdit)

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4833502003

SF/26620.77352-80 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 476 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 476. Nos contratos bilaterais, se os deveres contratuais de ambas as partes forem exigíveis, qualquer parte poderá opor recusa ao cumprimento de sua prestação, até que a outra cumpra ou ofereça cumprimento."

JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao texto do artigo 476 do Código Civil, o Projeto de Lei nº 4, 2025, não trouxe qualquer alteração. A memória legislativa do Brasil dá notícia de que o curto *caput* da exceção de contrato não cumprido é um dos textos mais antigos pertencentes no Código Civil. Sua redação é praticamente idêntica à primeira parte do já citado artigo 1.092 do Código Civil de 1916 – que, por sua vez, em muito se assemelha ao artigo 1.955 do Esboço de Teixeira de Freitas[1].

Haveria, dentro dos objetivos lançados pelo PL nº 4/2025, a oportunidade de atualizar o texto normativo do artigo 476 – tão somente para evitar a antiga confusão, que ainda insiste em persistir, quanto à natureza jurídica da exceção de contrato não cumprido.

O atual *caput* afirma que, nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação *pode exigir* o implemento do outro. A rigor, o texto conduz a uma equivocada interpretação *prima facie* de

1 "Art. 1.955 Se forem bilaterais (art. 441), uma das partes não poderá demandar seu cumprimento sem provar que de seu lado os tem cumprido, ou que sua obrigação é a prazo, ou sem se oferecer a cumpri-los." (Teixeira de Freitas, 1983, p. 364)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8879722027

SF/26620.77352-80 (LexEdit)

que a exceção de contrato não cumprido sequer precisa ser exercida, já que o contratante "não pode exigir" antes de cumprir com sua parte do avençado.

A situação da exceção de contrato não cumprido não é essa. Qualquer contratante poderá exigir prestação sinalagmática vencida. A contraparte, entretanto, poderá se defender do exercício da pretensão pela *exceptio* - isso, é claro, se preenchidos os requisitos de aplicação da categoria jurídica. A exceção de contrato não cumprido é uma defesa de mérito; um *contradireito* por meio do qual o excipiente, via exercício, se defende da pretensão contratual do excepto. Não se trata, portanto, de regra sobre quando as pretensões surgem ou são exigíveis nos contratos bilaterais[2].

Com isso em mente, a redação proposta ao *caput* do artigo 476 trata-se de sugestão modificativa bastante pontual e em concerto com a manifesta maioria da tradição estrangeira romano-germânica, bem como com os instrumentos de harmonização do direito privado[3].

Do exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

2 BIAZI, João Pedro. A Exceção de Contrato não Cumprido no Direito Privado Brasileiro. 1. ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2019, pp. 218/222

3 Cita-se, apenas a título exemplificativo: o §320º do Código Civil Alemão; o artigo 4268º do Código Civil Português; o artigo 1.460 do Código Civil Italiano; e o recém reformado – nesse mesmo sentido – artigo 1.031 do Código Civil e Comercial Argentino. Quanto aos instrumentos de harmonização de direito dos contratos, cita-se o artigo 7.1.3. (1) dos Princípios Unidroit; o artigo 108 do Anteprojeto do Código Europeu dos Contratos; e o artigo III.3:401 (1) do *Draft Common Frame of Reference.*

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8879722027

SF/26842.01945-79 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação à denominação da Seção III do Capítulo III do Título II; e suprima-se o art. 477-A, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....

Seção III

Da Exceção de Contrato não Cumprido e da Exceção de Inseguridade

Art. 477-A. (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 477-A do Projeto de Lei nº 4, de 2025, busca positivar a categoria jurídica da resolução por inadimplemento antecipado – também conhecida como resolução anterior ao termo. O autor do projeto optou por segregá-la após o art. 477 do Código Civil, também reformado pelo Projeto de Lei, que cuida da exceção de inseguridade.

Embora ligados por uma utilidade prática, a exceção de inseguridade não tem a mesma espécie e gênero da resolução antecipada. A exceção de inseguridade não se ocupa da resolução do contrato, mas tão somente do encobrimento dilatório da eficácia da pretensão do primeiro credor[1], razão pela qual se vale de requisitos diversos dos impostos à resolução por inadimplemento antecipado[2].

1 PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de direito privado,* t. 26, Rio de Janeiro, Borsoi, 1959, pp. 109/110.
2 CARDOSO, Luiz Philipe Tavares de Azevedo. *Inadimplemento antecipado do contrato no direito civil brasileiro,* São Paulo, Malheiros, 2015, p. 146

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3421629219

SF/26842.01945-79 (LexEdit)

O texto do artigo 477-A, portanto, não deveria estar na Seção III, mas sim na Seção II – que cuida do direito legal de resolução e da cláusula resolutiva expressa. A indicação à Seção II faz ainda mais sentido ao se rememorar que a resolução por inadimplemento antecipado é, indiscutivelmente, uma subespécie da resolução por inadimplemento. Faria mais sentido ocupar, portanto, o artigo 475-B – ao invés do atual artigo 477-A.

Uma segunda crítica possível para o artigo 477-A diz respeito ao cotejo do seu texto em relação aos requisitos de aplicação da figura. Para o chamamento da figura da resolução por inadimplemento antecipado, exige-se a verificação de três pressupostos cumulativos e de obrigatória presença: (i) a iminência de descumprimento grave do contrato, de modo a ser caracterizado como inadimplemento definitivo; (ii) a certeza de que o cumprimento não se dará até o vencimento; e (iii) a presença de um agir culposo do devedor, que declara que não irá cumprir ou que se mantem-se inerte de modo que nada, em seu comportamento, revele a disposição para a execução do avençado[3].

O artigo 477-A opta por indicar que "a resolução antecipada é admitida quando, antes de a obrigação tornar-se exigível, houver evidentes elementos indicativos da *impossibilidade do cumprimento da obrigação*". O artigo aproxima a figura, que essencialmente cuida de hipótese de inadimplemento – ou, nos termos do próprio Anteprojeto, de "quebra" –, à categoria jurídica da impossibilidade superveniente da prestação.

A redação parece inapropriada neste sentido. A problemática da resolução por inadimplemento anterior ao termo cuida precisamente de uma reconfiguração do conceito de inadimplemento – e não de impossibilidade superveniente da prestação. A doutrina, aliás, deixa claro que a ocorrência de impossibilidade superveniente, inclusive, impede por completo a aplicação da resolução por inadimplemento antecipado. Isso porque a questão já estaria resolvida pelo direito das obrigações.

Ora, se houver uma impossibilidade superveniente da prestação, imputável ou não ao devedor, ainda que ocorra antes do vencimento da

3 MARTINS-COSTA, Judith. *A recepção do incumprimento antecipado no direito brasileiro: configuração e limites.* In: Revista dos Tribunais, v. 885, ano 98, 2009. 41

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3421629219

SF/26842.01945-79 (LexEdit)

prestação, não se precisa falar em "inadimplemento antecipado" e, muito menos, em resolução por inadimplemento anterior ao termo[4]. O efeito liberatório e resolutório já ocorreu pela própria impossibilidade da prestação – nos termos dos antigos, mas sempre úteis, artigos que cuidam das obrigações de dar, fazer e não fazer. Só será necessário se valer da figura da resolução anterior ao termo se houver, propriamente, uma quebra de confiança no cumprimento futuro, pautada em evidências objetivamente colhidas no comportamento das partes[5] – e não no contexto estrito da possibilidade de prestar.

Com o propósito de ser mais preciso, o *caput* do artigo 477-A não deveria fazer referência a "elementos indicativos da impossibilidade do cumprimento da obrigação", mas sim a "elementos indicativos de futuro inadimplemento definitivo da obrigação"[6].

Do exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

4 Em boa síntese: "O inadimplemento antecipado ocorre, portanto, quando não existe, no caso em exame, essa impossibilidade da prestação" (CARDOSO, Luiz Philipe Tavares de Azevedo. *Inadimplemento antecipado do contrato no direito civil brasileiro,* São Paulo, Malheiros, 2015, p 86). Sobre a diferença entre inadimplemento e impossibilidade, há estudo pretérito feito por deste autor (BIAZI, João Pedro de Oliveira de. *A impossibilidade superveniente da prestação não imputável ao devedor,* Rio de Janeiro, Editora GZ, 2022, pp. 70/72).

5 CARDOSO, Luiz Philipe Tavares de Azevedo. *Inadimplemento antecipado do contrato no direito civil brasileiro,* São Paulo, Malheiros, 2015, p. 18).

6 Sugestão foi dada pela literatura já no contexto do Anteprojeto: BIAZI, João Pedro. Anteprojeto de Reforma do Código Civil: da exceção de contrato não cumprido, da exceção de inseguridade e da quebra antecipada do contrato. Revista Jurídica Profissional da FGV, 2024, pp. 166/175.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3421629219

SF/26918.08292-95 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 927-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 927-A. .....

§ 1º Toda pessoa tem o dever de adotar, conforme boa-fé e de acordo com as circunstâncias, medidas ao seu alcance para evitar a ocorrência de danos previsíveis que lhe seriam imputáveis, mitigar a sua extensão e não agravar o dano, caso este já tenha ocorrido.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a substituição da expressão "de boa-fé" por "conforme a boa-fé". A expressão estar de boa-fé permite uma conotação subjetiva, sendo que o melhor parâmetro para aplicação do dispositivo em comento é a boa-fé objetiva, como *standard*. Em outra oportunidade a adoção da expressão "de boa-fé" recebeu as devidas críticas da doutrina quando inserida no art. 3º, V da Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica)[1].

A substituição afastará o risco de investigações subjetivistas e imporá uma análise objetiva baseada em *standards* de conduta construídos através da interpretação.

1 MARTINS-COSTA, Judith. Art. 3º, V: presunção de boa-fé. *In:* MARQUES NETO, Floriano Peixoto; RODRIGUES JR., Otavio Luiz; LEONARDO, Rodrigo Xavier (org.). *Comentários à Lei da Liberdade Econômica*: Lei 13.874/2019. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 127-128.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2168812690

SF/26918.08292-95 (LexEdit)

Do exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2168812690

SF/26024.93572-69 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 944-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 944-A. A indenização compreende também os danos extrapatrimoniais provocados à pessoa natural ou jurídica.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A pessoa jurídica não é detentora de esfera moral, a qual possui conotação existencial. Tratando-se de situação jurídica patrimonial, a pessoa jurídica é detentora de ativos extrapatrimoniais e patrimoniais os quais, uma vez afetados por uma violação, podem ensejar efeitos danosos extrapatrimoniais. Pense-se na marca titularizada pela pessoa jurídica. Trata-se de ativo imaterial, cuja violação pode ensejar efeitos patrimoniais – lucros cessantes ou restituição de ganhos ilícitos – e extrapatrimoniais – dano extrapatrimonial.

A redação proposta mantém a coerência com outros dispositivos no texto que adotam a terminologia extrapatrimonial e não moral, a exemplo dos próprios parágrafos primeiro e terceiro do referido artigo que adotam a nomenclatura extrapatrimonial, tecnicamente mais adequada que o dano moral.

Do exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6439946952

SF/26180.56596-05 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 944-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 944-B. .....

.....

§ 4º Em casos excepcionais, de pouca expressão econômica, pode o juiz arbitraro dano patrimonial por estimativa, especialmente quando a produção da prova exata do dano se revele demasiadamente difícil ou onerosa, desde que não haja dúvidas da efetiva ocorrência de danos emergentes ou de lucros cessantes."

JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos a substituição de "calcular" por "arbitrar". Quando o dano é de pouca expressão econômica e não pode ser aferido – ou calculado – o juiz promove o arbitramento e não o cálculo do dano, conforme atualmente prevê o parágrafo único do art. 953 do Código Civil vigente.

Ainda, entendemos que a parte final "diante das máximas de experiência do julgador" restringe a técnica de julgamento indevidamente, já que pode o julgador se valer de outras técnicas de julgamento independente de prova como a do fato público e notório, tratando-se essa de regra processual que não deve ser objeto de previsão expressa no Código Civil.

Do exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4725421001

SF/26324.48906-00 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 950 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 950. Se da ofensa física, psíquica ou psicológica resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou ou da depreciação que ele sofreu, além de outros danos reparáveis.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a inserção da expressão *psíquica* no caput do art. 950 para manter a coerência terminológica com o art. 949 do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

Do exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda redacional.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5923966697

SF/26429.78386-43 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os §§ 2º e 4º do art. 157, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão dos §§ 2º e 4º acrescidos ao art. 157 do Código Civil, por representarem formulações inadequadas à dogmática civilista e geradoras de instabilidade nas relações privadas.

O § 2º introduz no direito civil comum a técnica de presunção legal de vulnerabilidade, própria do Direito do Consumidor e estruturada para relações assimétricas específicas, nas quais a desigualdade é ontológica ao regime jurídico. Transplantar essa técnica para o direito privado geral importa desfigurar o sistema de invalidades contratuais e comprometer a autonomia privada, pois permitiria que o Judiciário partisse, de forma generalizada, de uma suposta assimetria como premissa suficiente para concluir pela anulabilidade de negócios jurídicos válidos. Tal presunção ignora que, no direito civil, inúmeras assimetrias são fisiológicas, conhecidas e usuais, compondo a própria dinâmica das relações negociais, nas quais a diferença de expertise, estrutura ou capacidade econômica não constitui, por si só, vício de vontade. Erigir presunções de vulnerabilidade como regra geral fragiliza a estabilidade das declarações negociais e amplia indevidamente o espectro de invalidades, em desconformidade com a lógica tradicional do art. 157.

O § 4º, por sua vez, incorre em equívoco dogmático ao confundir a anulabilidade com a revisão dos atos jurídicos. Trata-se de categorias distintas, dotadas de pressupostos próprios, finalidades diversas e consequências jurídicas

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2840735485

SF/26429.78386-43 (LexEdit)

não intercambiáveis. A anulabilidade supõe vício na formação da vontade; a revisão contratual, ao contrário, refere-se à superveniência de fatores externos que alteram a base objetiva do negócio. Misturar ambos os institutos produz grave insegurança jurídica, sobretudo nos negócios jurídicos empresariais, cujo funcionamento eficiente depende de critérios claros quanto à validade, eficácia e eventual revisão dos negócios jurídicos. A imprecisão conceitual comprometida pelo § 4º obscurece a fronteira entre invalidação e adaptação do contrato, criando incertezas quanto aos requisitos de cada mecanismo e abrindo margem para interpretações ampliativas incompatíveis com a técnica civilista.

Por essas razões, a supressão dos dispositivos revela-se necessária para preservar a coerência dogmática do regime das invalidades, garantir segurança aos agentes econômicos e evitar distorções interpretativas no âmbito do direito privado.

Do exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2840735485

SF/26974.98009-33 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os §§ 2º e 3º do art. 189, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão dos §§ 2º e 3º acrescidos ao art. 189 do Código Civil, por destoarem da tradição dogmática do direito civil brasileiro e por comprometerem gravemente a segurança jurídica em tema de prescrição.

Historicamente, o direito civil brasileiro sempre adotou como termo inicial da prescrição um marco objetivo, ligado ao surgimento da pretensão em sentido material, isto é, ao momento em que nasce a possibilidade de exigir um direito subjetivo. Esse critério, consolidado na literatura do Código Civil de 1916 e versado em texto legislativo, ainda com algumas imprecisões, em 2002, preserva a previsibilidade e a estabilidade das relações jurídicas, permitindo aos agentes privados dimensionarem, com objetividade, o período de exercício de suas pretensões.

Os §§ 2º e 3º propostos, embora restritos à responsabilidade extracontratual, promovem uma ruptura com essa tradição ao subjetivarem o termo inicial da prescrição, condicionando-o a percepções pessoais, internas e variáveis do titular da pretensão. Tal solução é oriunda de evidente importação de critérios próprios do Código de Defesa do Consumidor, que foram concebidos especificamente para tutelar o consumidor em mercados marcados por assimetria

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6228345236

SF/26974.98009-33 (LexEdit)

informacional e vulnerabilidade técnica, contexto que não se confunde com a generalidade das relações regidas pelo Código Civil.

A transposição desse modelo especial para o direito privado comum desequilibra o sistema prescricional, pois abre a possibilidade de que todo e qualquer prazo prescricional em matéria extracontratual passe a depender de elementos subjetivos, tais como o momento da consciência do dano, a compreensão de sua extensão ou a identificação daquele que seria o responsável. O resultado é a profunda insegurança jurídica.

Do exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6228345236

SF/26621.95781-18 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 169 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do § 2º acrescido ao art. 169 do Código Civil, por romper com um dos pilares estruturantes do sistema das invalidades no direito brasileiro e nas tradições romano-germânicas de que ele deriva.

Desde o Código Civil de 1916, e igualmente no Código de 2002, vigora o princípio segundo o qual o negócio jurídico nulo não produz seus efeitos próprios, nem se convalida pelo tempo. Essa solução não é arbitrária: expressa um juízo de valor do ordenamento, que reconhece que a gravidade da nulidade, por ofensa a normas imperativas, à ordem pública ou à estrutura essencial do negócio jurídico, impede que o ato possa gerar efeitos jurídicos típicos. O mesmo raciocínio é encontrado nas codificações europeias continentais, que tratam a nulidade como categoria objetiva, insuscetível de manipulação casuística.

O § 2º proposto abandona esse critério técnico e objetivo ao afirmar que, "excepcionalmente", negócios nulos poderiam produzir efeitos com fundamento na "boa-fé, ao menos de uma das partes", quando presentes "interesses merecedores de tutela". Trata-se de cláusula aberta e indeterminada, que autoriza o julgador a reconstruir, por via jurisprudencial, efeitos jurídicos

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3015031654

SF/26621.95781-18 (LexEdit)

para o ato nulo, rompendo a coerência interna do plano da validade dos negócios jurídicos.

Ao permitir que a boa-fé, princípio vocacionado à interpretação, integração e controle do exercício de posições jurídicas, passe a constituir efeitos para atos que o sistema reconhece como nulos, o dispositivo dilui as fronteiras entre validade e eficácia, subverte a técnica das nulidades e compromete a segurança jurídica. A nulidade deixaria de ser categoria definida por critérios objetivos, convertendo-se em zona de apreciação subjetiva, dependente da sensibilidade judicial sobre o que seriam "interesses merecedores de tutela".

Essa solução é incompatível com a arquitetura conceitual do direito civil brasileiro, cria instabilidade na aplicação das normas cogentes e abre espaço para resultados contraditórios, imprevisíveis e desarmonizadores do sistema. Por isso, impõe-se a supressão integral do § 2º, preservando-se o modelo tradicional, claro e seguro, pelo qual o ato nulo não produz efeitos próprios, não pode ser confirmado e não é passível de convalidação.

Do exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3015031654

SF/26851.55175-97 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os §§ 4º e 5º do art. 167, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão dos §§ 4º e 5º acrescidos ao art. 167 do Código Civil, por representarem solução incompatível com os princípios estruturantes do direito privado e por comprometerem a segurança jurídica do sistema das nulidades.

O § 4º permite que a simulação seja alegada por uma das partes contra a outra, ainda que ambas tenham participado conscientemente da prática simulada. Essa previsão colide frontalmente com o critério geral de justiça nas relações privadas, consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, segundo o qual ninguém pode se beneficiar da própria torpeza (*nemo auditur propriam turpitudinem allegans*), nem adotar comportamento contraditório em prejuízo da contraparte (*venire contra factum proprium*).

Nas relações de direito privado, especialmente nos negócios sem repercussão pública, a nulidade não pode ser convertida em instrumento para que um figurante da simulação utilize disso contra o outro, buscando vantagens derivadas de um comportamento ilícito que ele próprio engendrou. O § 4º subverte esse núcleo axiológico, rompe o equilíbrio das relações negociais e desincentiva a boa-fé objetiva, ao premiar a atuação contraditória de quem participou ativamente do ilícito.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6086931669

SF/26851.55175-97 (LexEdit)

O § 5º também merece supressão, por criar grave insegurança jurídica ao afirmar que o reconhecimento da simulação dispensa ação judicial própria. Ainda que o ato simulado seja nulo e não produza seus efeitos típicos, trata-se de um ato que ingressou no plano da existência, irradiando efeitos mínimos e se projetando nas relações intersubjetivas. Por isso, sua desconstituição adequada exige o devido processo judicial, com contraditório, ampla defesa e cognição própria.

Do exposto, conto com o apoio dos Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6086931669

SF/26226.55274-90 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 2.027-A a 2.027-CH, que versam sobre o Livro VI – Do Direito Civil Digital, propostos no art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, ao instituir um extenso Livro VI destinado ao chamado "Direito Civil Digital", acaba por reunir, em um único corpo normativo, não apenas princípios estruturantes de direito privado, mas também matérias de natureza regulatória e tecnológica, diversas delas já disciplinadas pelo Marco Civil da Internet, pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, pelo Código de Defesa do Consumidor e por regulamentações setoriais.

Tal solução conduz à hipertrofia do Código Civil, aproximando-o de uma espécie de "lei geral dos serviços digitais", com forte conteúdo técnico-operacional, sujeita à rápida obsolescência e à necessidade de revisões constantes — o que contraria a vocação de estabilidade, abstração e generalidade de um código. Além disso, a duplicação de regimes normativos para temas já regulados em leis especiais tende a gerar antinomias, interpretações divergentes e insegurança jurídica, afetando a coerência sistêmica do ordenamento.

O Livro VI deveria ser sucinto, limitando-se a estabelecer princípios gerais, pontos de conexão com contratos, responsabilidade civil, direitos da personalidade e sucessão digital, remetendo a disciplina de temas eminentemente tecnológicos e regulatórios às leis especiais, que possuem maior flexibilidade e capacidade de atualização.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8471124998

SF/26226.55274-90 (LexEdit*)

A presente emenda, portanto, propõe a supressão dos dispositivos de caráter setorial, preservando o Código Civil como eixo estável e estruturante do direito privado brasileiro.

Convicto da relevância da matéria, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8471124998

SF/26000.54301-77 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 2.027-C, 2.027-D e 2.027-E, propostos no art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos suprimidos reproduzem princípios já integralmente positivados no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, criando duplicidade normativa e risco de interpretações conflitantes. Essa sobreposição fragilizaria a unidade do ordenamento jurídico e afrontaria a boa técnica legislativa, que recomenda evitar microssistemas paralelos para temas suficientemente regulados em legislação própria.

Convicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4961858356

SF/26984.88289-01 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se aos arts. 2.027-O a 2.027-R, propostos pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, a seguinte redação:

"Art. 2.027-O. A tutela dos direitos da personalidade abrange a proteção da integridade psíquica e da privacidade mental diante do uso de neurotecnologias.

Art. 2.027-P. O tratamento de dados neurais observará legislação específica.

Art. 2.027-Q. Os aspectos técnicos, éticos e regulatórios relativos a neurotecnologias serão disciplinados por legislação especial.

Art. 2.027-R. A identidade digital emitida pelo Poder Público constitui meio de identificação civil, observada a legislação específica e a legislação de proteção de dados."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, ao disciplinar neurodireitos, enumera categorias altamente abstratas — como privacidade mental, integridade mental, liberdade cognitiva e continuidade da identidade pessoal — em um contexto no qual as tecnologias correspondentes ainda são incipientes e carecem de lastro normativo consolidado. A inclusão, em texto codificado, de conceitos voláteis e tecnicamente indefinidos tende a cristalizar terminologia sujeita à rápida obsolescência ou contraditória frente à evolução técnica, o que não se compatibiliza com a vocação estável do Código Civil.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5852070616

SF/26984.88289-01 (LexEdit*)

A emenda substitui a enumeração detalhada por cláusula geral inserida no âmbito dos direitos da personalidade, reconhecendo que a proteção à integridade psíquica e à privacidade mental se estende ao uso de neurotecnologias, remetendo os aspectos técnicos, éticos e regulatórios à legislação especial. Preserva-se, assim, a tutela material da pessoa, sem comprometer a flexibilidade necessária ao acompanhamento do desenvolvimento científico.

Quanto à identidade digital, a emenda torna a redação mais sintética e clara, limitando-se a reconhecer sua eficácia jurídica como meio de identificação civil, condicionada à observância da legislação específica e da legislação de proteção de dados. Evita-se duplicidade normativa com atos administrativos e com o sistema de identificação digital vigente, preservando a coerência do ordenamento.

Convicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5852070616

SF/26070.93131-88 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 2.027-T a 2.027-Z, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, ao instituir a categoria de "situação jurídica digital", sugere que "entidades digitais" poderiam integrar relações jurídicas como se fossem sujeitos de direito. A emenda busca afastar interpretações equivocadas e incompatíveis com o sistema jurídico brasileiro quanto à eventual personalidade jurídica de sistemas automatizados.

A criação dessa categoria não apresenta utilidade dogmática, pois as relações mediadas por tecnologia já se enquadram, com plena funcionalidade, nos institutos tradicionais de fato jurídico, ato jurídico, negócio jurídico e ato ilícito, aos quais se aplicam, com as adaptações necessárias, as regras de responsabilidade civil e contratual. A presença de sistemas automatizados não dá origem a uma nova espécie jurídica, funcionando apenas como instrumento por meio do qual pessoas naturais ou jurídicas manifestam sua vontade ou atuam no ambiente digital.

Além disso, os arts. 2.027-U a 2.027-Z delineiam um verdadeiro microssistema regulatório das plataformas digitais, impondo deveres de transparência, canais obrigatórios de atendimento, avaliações de risco sistêmico, auditorias independentes e regimes especiais de responsabilidade civil — matéria própria de legislação setorial de serviços digitais, com marcante componente

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1571788427

SF/26070.93131-88 (LexEdit)

regulatório e de política pública, que não se compatibiliza com a vocação estruturante e estável do Código Civil.

Convicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1571788427

SF/26557.16158-41 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2.027-S; e suprimam-se os incisos I a III do *caput* do art. 2.027-S e os §§ 1º a 3º do art. 2.027-S, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 2.027-S. Atos e fatos jurídicos ocorridos em ambiente digital submetem-se, no que couber, aos regimes gerais do Código Civil, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), do Código de Defesa do Consumidor, do Marco Civil da Internet e da legislação especial.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda transforma o art. 2.027-S em norma de extensão, esclarecendo que atos e fatos jurídicos ocorridos em ambiente digital se submetem aos regimes gerais do Código Civil, da proteção de dados, do direito do consumidor, do Marco Civil da Internet e da legislação especial. Suprime-se, assim, o microssistema regulatório das plataformas e afastam-se excessos como a responsabilidade objetiva ampla de "todos os usuários".

Dessa forma, preserva-se a coerência sistêmica do ordenamento, evita-se sobreposição normativa com o Marco Civil da Internet e impede-se a

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2561354754

SF/26557.16158-41 (LexEdit)

conversão do Código Civil em lei geral de serviços digitais, o que seria incompatível com sua natureza de diploma estável e principiológico.

Convicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2561354754

SF/26312.13797-57 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2.027-AA, ao parágrafo único do art. 2.027-AA, ao art. 2.027-AC, aos §§ 1º a 3º do art. 2.027-AC, ao art. 2.027-AD e aos §§ 1º a 4º do art. 2.027-AD, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 2.027-AA. Considera-se patrimônio digital o conjunto de ativos intangíveis com valor econômico, pessoal ou cultural pertencentes a pessoa natural ou jurídica, existentes em formato digital e acessíveis por meio de aplicações, plataformas ou dispositivos eletrônicos.

Parágrafo único. Incluem-se no patrimônio digital, sem prejuízo de outros: dados financeiros, ativos criptográficos, tokens não fungíveis, milhagens, contas de serviços digitais, perfis em redes sociais, contas de jogos eletrônicos, arquivos digitais de qualquer natureza e demais ativos armazenados em ambiente virtual.

Art. 2.027-AC. Integram a herança os ativos digitais que possuam valor econômico ou sejam necessários à liquidação patrimonial do espólio, cabendo ao testamento — ou, na ausência deste, à legislação especial — dispor sobre o destino de conteúdos predominantemente personalíssimos.

§ 1º O compartilhamento de senhas ou meios de acesso a contas pessoais será equiparado a disposição contratual ou testamentária, desde que comprovado por meio idôneo.

§ 2º A qualificação de ativos digitais como personalíssimos dependerá de sua natureza, finalidade, grau de vinculação à identidade do titular e da presença ou não de valor econômico objetivamente aferível.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5272024043

SF/26312.13797-57 (LexEdit)

§ 3º Na ausência de manifestação de vontade do titular, os sucessores poderão pleitear a exclusão, preservação ou conversão da conta em memorial, observada a legislação de proteção de dados e a dignidade da pessoa falecida."

Art. 2.027-AD. As mensagens privadas armazenadas em serviços digitais não poderão ser acessadas por herdeiros, salvo disposição expressa de última vontade ou decisão judicial fundamentada, observados o sigilo das comunicações, a proteção de dados pessoais e a privacidade de terceiros.

§ 1º A decisão judicial prevista no caput limitar-se-á aos fins estritamente necessários, resguardando-se a intimidade de terceiros e a proporcionalidade da medida.

§ 2º O tempo de guarda de mensagens privadas e metadados observará legislação especial, inclusive regras de provedores estrangeiros, tratados de cooperação internacional e limitações técnicas inerentes a sistemas criptografados de ponta a ponta.

§ 3º Na ausência de manifestação de vontade do titular, os sucessores ou representantes legais poderão requerer a exclusão, preservação ou conversão da conta em memorial, garantida a transparência quanto à gestão por terceiros.

§ 4º Contas públicas de usuários falecidos que não deixarem herdeiros ou representantes legais serão excluídas após 180 dias da comprovação do óbito, observado o interesse público e a legislação especial pertinente."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº4, de 2025, dispõe sobre a distinção entre patrimônio digital de natureza econômica "pura" e "híbrida", vinculada a elementos personalíssimos, que pode gerar zona cinzenta de difícil aplicação prática, sobretudo em casos de perfis monetizados, canais de criadores de conteúdo ou contas com valor de mercado e forte vinculação à identidade do titular. Esta emenda propõe substituir tal distinção por critério mais objetivo, segundo o qual integram a herança os ativos digitais que possuam valor econômico ou sejam necessários à liquidação patrimonial, cabendo ao testamento, ou na sua ausência à legislação especial, dispor sobre conteúdos predominantemente

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5272024043

SF/26312.13797-57 (LexEdit)

personalíssimos. Dessa forma, preserva-se a autonomia da vontade do falecido, reduz-se a litigiosidade e fortalece-se a segurança jurídica do sistema sucessório.

No que se refere a mensagens privadas e deveres de segurança, a emenda aprimora a compatibilidade com a proteção da privacidade, com a realidade tecnológica de sistemas criptografados e com o regime da LGPD, ao calibrar as hipóteses em que herdeiros podem ter acesso a dados, prever cooperação internacional quando cabível e assegurar que os deveres de segurança e a nulidade de cláusulas abusivas se harmonizem diretamente com a legislação de proteção de dados. Preserva-se, assim, o núcleo civil do capítulo, ao mesmo tempo em que se evitem ambiguidades conceituais e antinomias.

No tocante à disciplina do acesso às mensagens privadas do falecido (art. 2.027-AD), o texto original parte de premissa correta ao vedar, como regra, o acesso irrestrito por parte dos herdeiros, em respeito à privacidade post mortem e ao sigilo das comunicações. Todavia, a redação inicial não contemplava adequadamente aspectos tecnológicos e internacionais determinantes para a eficácia da norma.

Também se aperfeiçoa a disciplina relativa à exclusão, conversão em memorial ou preservação de contas digitais, garantindo o respeito à dignidade da pessoa falecida, à proteção de dados pessoais e à transparência na gestão de perfis administrados por terceiros.

Convicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5272024043

SF/26651.28196-20 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2.027-AK e ao parágrafo único do art. 2.027-AK, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 2.027-AK. Produtos e serviços digitais destinados a crianças e adolescentes deverão ser concebidos em conformidade com o princípio da proteção integral, assegurando mecanismos adequados de verificação etária, controle parental, design seguro e conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. A publicidade dirigida a crianças e adolescentes será regida pelo Código de Defesa do Consumidor, pela legislação específica de comunicação e publicidade e pelos instrumentos de autorregulação, vedadas práticas abusivas e preservado o melhor interesse do menor."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2.027-AK do Projeto de Lei nº 4, de 2025, na redação original, estabelece vedação absoluta à veiculação de publicidade em produtos e serviços de tecnologia destinados a crianças e adolescentes, mesmo gratuito, inclusive por meio de plataformas de compartilhamento de vídeo e redes sociais. Embora a intenção de proteger esse público seja louvável, a norma cria conflitos evidentes com o sistema jurídico vigente — especialmente com o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a legislação de comunicação social e as práticas consolidadas de autorregulação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6754359846

SF/26651.28196-20 (LexEdit)

A crítica mais sensível recai, porém, sobre a vedação absoluta de publicidade em produtos e serviços de tecnologia destinados a crianças e adolescentes, em qualquer forma de exibição, inclusive gratuita. Tal proibição, inserida no Código Civil, sem diálogo explícito com o Código de Defesa do Consumidor, a legislação de comunicação social e os mecanismos de autorregulação, é excessivamente abrangente e suscetível a gerar conflitos normativos e dificuldades práticas, inclusive para conteúdos educativos patrocinados, campanhas de utilidade pública, iniciativas culturais e projetos sociais que utilizam exposição de marcas para financiamento ou sustentabilidade

A emenda preserva o núcleo de proteção integral, reforça a necessidade de verificação de idade, controle parental e design seguro, mas remete a disciplina da publicidade infantil ao sistema próprio do CDC e da legislação específica de comunicação e publicidade. Essa solução impede as divergências, conserva a coerência normativa, reconhece a especialidade da regulação publicitária e mantém o Código Civil no seu papel estruturante, evitando que se transforme em um microssistema regulatório de comunicação digital.

Convicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6754359846

SF/26056.63213-20 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2.027-AU e ao parágrafo único do art. 2.027-AU; e suprimam-se os incisos I a V do parágrafo único do art. 2.027-AU, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 2.027-AU. "Consideram-se contratos inteligentes aqueles instrumentos destinados à execução automatizada de obrigações livremente pactuadas entre as partes, aplicando-se-lhes, no que couber, os requisitos gerais de validade do negócio jurídico e o regime de responsabilidade civil previsto neste Código.

Parágrafo único. Os requisitos técnicos aplicáveis aos contratos inteligentes, incluídos padrões de segurança, auditabilidade, controle de acesso e registro de operações, serão disciplinados em legislação ou normas específicas.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – (Suprimir)

V – (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos do Projeto de Lei nº 4, de 2025, referentes aos contratos digitais são, em sua maior parte, declaratórios, reafirmando no ambiente digital normas já consagradas pelo Código Civil e pela legislação de documentos eletrônicos. Sua manutenção, com redação sintética, é suficiente para garantir validade, equivalência funcional e segurança jurídica às manifestações de vontade

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2533297321

SF/26056.63213-20 (LexEdit)

realizadas por meios tecnológicos. Sua utilidade principal está em explicitar formas de manifestação de vontade em interfaces digitais e em reconhecer contratos inteligentes como instrumentos de automatização de obrigações.

Entretanto, o art. 2.027-AU, em sua versão original, contém extenso elenco de requisitos técnicos aplicáveis aos contratos inteligentes, tais como mecanismos de término seguro, reinício, auditabilidade, arquivamento transacional e controle técnico de acesso. Tais exigências são incompatíveis com a natureza estável de um Código Civil e tendem à rápida obsolescência, além de refletirem padrões de engenharia de software que variam conforme setor, tecnologia e estado da arte.

A emenda simplifica o dispositivo, preservando o conceito civil de contrato inteligente, a sujeição aos requisitos de validade dos negócios jurídicos, a responsabilidade civil por falhas e defeitos de código ou vulnerabilidades. O detalhamento técnico deve ser remetido à legislação específica, normas técnicas, padrões internacionais ou boas práticas setoriais, onde deve permanecer.

Convicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2533297321

SF/26039.21328-73 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2.027-B; e acrescente-se parágrafo único ao art. 2.027-B, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 2.027-B. "O Direito Civil Digital observará, no que couber, os princípios constitucionais, a Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet), a Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), bem como os princípios gerais do Código Civil.

Parágrafo único. As relações civis estabelecidas em ambiente digital regem-se pelos fundamentos aplicáveis às relações civis tradicionais, preservadas a unidade e a coerência do ordenamento jurídico."

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta condensa o núcleo normativo em cláusula de remissão clara e juridicamente estável, preservando a coerência sistêmica do ordenamento e garantindo segurança jurídica ao Livro VI. Evita-se, assim, a hipertrofia regulatória que comprometeria a função estruturante do Código Civil.

Convicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9607860716

SF/26039.21328-73 (LexEdit)

Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9607860716

SF/26813.18353-69 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se aos arts. 2.027-I a 2.027-M, propostos pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025, a seguinte redação:

"**Art. 2.027-I.** A pessoa tem direito, no ambiente digital, à tutela de seus dados pessoais, nos termos da legislação específica.

Art. 2.027-J. Os direitos de eliminação, retificação e oposição ao tratamento de dados pessoais serão exercidos exclusivamente conforme a Lei nº 13.709, de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

Art. 2.027-K. É vedada a exclusão permanente de informações verídicas com fundamento apenas no decurso do tempo.

Art. 2.027-L. A desindexação será admitida, por decisão judicial, somente em casos de proteção de crianças, vítimas de violência digital ou conteúdos manifestamente abusivos.

Art. 2.027-M. Os procedimentos de atendimento a titulares de dados pessoais serão disciplinados pela legislação específica de proteção de dados."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº4, de 2025, acaba por reintroduzir o "direito ao esquecimento", rejeitado pelo STF. Entretanto, a presente emenda busca harmonizar o capítulo com a LGPD e proteger a liberdade de expressão e a segurança jurídica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4581862019

SF/26813.18353-69 (LexEdit*)

Os arts. 2.027-I a 2.027-M, na redação original, retomam, sob nova terminologia, elementos característicos do chamado "direito ao esquecimento", como a possibilidade de exclusão permanente de informações verídicas de interesse público com base em um vago "lapso temporal", alegada ausência de interesse público e apreciável potencial de dano. Tais critérios colidem com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.010.606 (Tema 786), que rejeitou a consagração de um direito geral ao esquecimento, justamente para evitar a supressão ampla de fatos verdadeiros de interesse público.

Além disso, a LGPD já disciplina, com maior precisão técnica, os direitos de eliminação, retificação e oposição ao tratamento de dados pessoais, bem como as exceções fundadas em obrigação legal, exercício regular de direitos, liberdade de expressão e outras hipóteses legítimas. A criação, no Código Civil, de um rol autônomo de hipóteses de exclusão, correção e de um regime próprio de "apagamento" de informações geraria sobreposição e conflito com o microssistema de proteção de dados.

A emenda propõe reorientar a disciplina, para que o Código Civil se limite a reconhecer a tutela dos dados pessoais nos termos da LGPD, vedar a recriação indireta de um direito geral ao esquecimento e delimitar a desindexação a situações excepcionalmente graves, como proteção de crianças, vítimas de violência digital ou conteúdos manifestamente abusivos. Dessa forma, harmoniza-se o Livro VI com a legislação de proteção de dados e com a jurisprudência constitucional, preservando tanto a proteção à personalidade quanto a liberdade de informação e a segurança jurídica.

Convicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4581862019

SF/26377.03055-04 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 117, 119 e 205, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, promove alterações nos arts. 117, 119 e 205 do Código Civil, modificando prazos prescricionais e decadenciais sem critérios técnicos consistentes, sem respaldo doutrinário e sem motivação jurídica adequada.

O regime atual de prescrição e decadência é produto de mais de duas décadas de aplicação judicial contínua, com sólida construção interpretativa. Alterações isoladas, como as propostas pelo PL, podem acarretar grave insegurança jurídica, afetando contratos empresariais e civis de longa duração, a estabilidade dos negócios jurídicos, dentre outros.

Qualquer alteração nos marcos temporais deve ser precedida de estudos empíricos e análise de impacto regulatório, considerando dados econômicos, contratos em curso e previsibilidade sistêmica, o que não ocorre no presente caso.

Diante disso, a presente emenda suprime integralmente as alterações propostas nos arts. 117, 119 e 205, preservando o regime atual até que eventual reforma seja conduzida de forma técnica, fundamentada e compatível com a estabilidade do sistema jurídico.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9159294059

Covicto da relevância desta emenda, contamos com o apoio de nossos Pares.

Sala da comissão, 26 de fevereiro de 2026.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)

SF/26377.03055-04 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sergio Moro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9159294059

SF/26734.91952-61 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 290 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o parágrafo único do art. 290, introduzido pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, por representar inovação de técnica normativa inadequada e potencialmente geradora de insegurança jurídica, aumento de litigiosidade e encarecimento transacional em operações de cessão de crédito.

O art. 290, na redação vigente, já realiza sua finalidade essencial: assegurar que o devedor tenha ciência de quem é o novo credor, de modo a evitar pagamento indevido e preservar a regularidade do adimplemento. Ao impor, no parágrafo único, que a notificação seja realizada por instrumento particular com as exigências do art. 654, o PL desloca o núcleo de proteção do dispositivo para um debate sobre formalidades, reintroduzindo ritualismo sem ganho funcional proporcional.

Sob o prisma do processo legislativo e da segurança jurídica, a alteração é problemática por colidir com entendimento jurisprudencial pacificado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação do devedor em ação ajuizada pelo cessionário supre a exigência legal de notificação, por conferir ciência inequívoca e garantir o contraditório. Ao endurecer a forma da notificação

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9623249059

SF/26734.91952-61 (LexEdit)

sem ressalvar expressamente essa orientação, o PL tende a reabrir controvérsias e a fomentar decisões dissonantes até nova estabilização interpretativa.

Além disso, a cessão de crédito é instrumento central de gestão de risco, liquidez e eficiência do Sistema Financeiro Nacional. A exigência de notificação formalizada com requisitos de mandato (art. 654) eleva o custo operacional e financeiro, especialmente em cessões massificadas de carteiras, com impacto direto na circulação de créditos, na precificação e, em última instância, no custo do crédito ao tomador.

A supressão proposta não reduz a proteção do devedor: permanece íntegro o caput do art. 290, que condiciona a eficácia da cessão perante o devedor à notificação, preservando a finalidade informativa e a segurança do pagamento. O que se afasta é a criação de requisito formal excessivo, suscetível de ser instrumentalizado em disputas meramente procedimentais, em prejuízo da previsibilidade e do equilíbrio do sistema.

Diante do exposto, a supressão do parágrafo único do art. 290 mostra-se medida de coerência sistêmica, boa técnica legislativa e alinhamento com a prática consolidada do mercado e a jurisprudência.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9623249059

SF/26527.05009-30 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.361, aos §§ 2º, 5º e 6º do art. 1.361, ao art. 1.361-A e ao *caput* do art. 1.432; e suprimam-se o § 1º do art. 1.361, os incisos I a III do § 2º do art. 1.361, os §§ 3º, 4º e 7º do art. 1.361, o parágrafo único do art. 1.361-A, o art. 1.361-B e os §§ 1º, 4º, 6º e 7º do art. 1.432, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor ou do garantidor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

§ 3º (Suprimir)

§ 4º (Suprimir)

§ 5º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 6º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

§ 7º (Suprimir)"

Art. 1.361-A. Os bens objeto da propriedade fiduciária constituem patrimônio separado, incomunicável com o patrimônio próprio do fiduciário e do fiduciante, e só respondem pelas obrigações vinculadas ao próprio bem.

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9466881190

SF/26527.05009-30 (LexEdit)

Parágrafo único. (Suprimir)"

Art. 1.361-B. (Suprimir)

Art. 1.432. O penhor será registrado perante o Oficial do Registro de Títulos e Documentos por sistema nacional centralizado, observada a atribuição da prática do serviço a registrador do domicílio do outorgante que atenda aos requisitos de segurança e de publicidade.

§ 1º (Suprimir)

.....

§ 4º (Suprimir)

.....

§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

Os ajustes propostos aos arts. 1.361, 1.361-A e 1.361-B visam preservar a disciplina já consolidada na legislação especial aplicável à alienação fiduciária, mantendo a aplicabilidade plena, a clareza e a segurança jurídica do instituto.

Nesse contexto, não se justifica inserir no Código Civil requisitos ou regras sobre a alienação fiduciária de modo genérico e, ao mesmo tempo, remeter o núcleo da disciplina à lei especial, sobretudo quando a matéria já está regulada por microssistemas próprios.

A inclusão de comandos genéricos no Código tende a ser redundante e pode gerar dúvidas quanto ao alcance da remissão e à eventual alteração do regime vigente, aumentando a incerteza interpretativa. Por isso, recomenda-se a supressão das previsões correspondentes, para que a legislação especial permaneça como sede normativa adequada.

A mesma lógica se aplica ao art. 1.432, em especial às previsões que igualmente deslocam a disciplina para legislação especial e introduzem regras genéricas com potencial de ampliar insegurança em instituto que já opera sob regras vigentes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9466881190

SF/26527.05009-30 (LexEdit)

Portanto, a proposta busca manter e preservar a regulação do tema em legislação específica, evitando que o Código Civil seja um campo normativo de regras genéricas, sem aplicabilidade, que, pela sua indeterminação e pela sobreposição com a disciplina já existente, pode tornar confusa ou dispensável sua aplicação prática e enfraquecer a segurança jurídica dos institutos da alienação fiduciária e do penhor.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Chico Rodrigues
(PSB - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Chico Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9466881190

SF/26256.88518-36 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 447 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 altera o art. 447 do Código Civil para ampliar o conceito de evicção, passando a abranger não apenas a perda do bem decorrente de decisão judicial, mas também apreensões realizadas por ato administrativo fundado em fatos anteriores à alienação, bem como situações em que decisões judiciais ou administrativas imponham gravames que limitem de forma relevante os direitos do adquirente.

A proposta deve ser suprimida, pois amplia de maneira significativa e imprecisa o regime da evicção, deslocando-o de sua configuração tradicional como perda do bem para hipóteses abertas e de difícil delimitação. A inclusão de atos administrativos como causa de evicção, sem critérios normativos mais objetivos, tende a gerar incerteza quanto à extensão da responsabilidade do alienante e quanto ao momento de caracterização do instituto.

O § 2º agrava esse cenário ao admitir a evicção sempre que houver "gravame que limite consideravelmente os direitos do adquirente sobre a coisa", expressão marcada por elevado grau de indeterminação. A falta de parâmetros claros amplia a margem de controvérsia e incentiva a intervenção judicial posterior, para definição do alcance da responsabilidade do alienante em cada caso concreto.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3060275079

SF/26256.88518-36 (LexEdit)

A disciplina atualmente vigente do art. 447 apresenta solução equilibrada, delimitando de forma clara a responsabilidade do alienante e assegurando previsibilidade às relações contratuais. A ampliação proposta não demonstra necessidade prática nem ganho proporcional em segurança jurídica, ao contrário, tende a aumentar a litigiosidade e a instabilidade contratual.

Diante disso, justifica-se a supressão da alteração do art. 447 do Código Civil proposta pelo PL 4/2025, de modo a preservar a coerência do instituto da evicção e a previsibilidade das relações jurídicas.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala das sessões, 3 de março de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3060275079

SF/26379.39655-21 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos arts. 1.188 e 1.189, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.188. O balanço patrimonial constante nas demonstrações financeiras exigidas por Lei ou regulamento aplicável deverá exprimir, segundo o regime de competência e as normas de contabilidade aplicáveis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, com fidedignidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais.

Parágrafo único. Suprimir

Art. 1.189. A demonstração dos resultados do exercício constante nas demonstrações financeiras exigidas nos termos do art. 1.179, acompanhará o balanço patrimonial e será elaborado segundo as normas de contabilidade aplicáveis emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade conferir maior precisão técnica aos arts. 1.188 e 1.189 do Código Civil, harmonizando sua redação com o sistema normativo contábil vigente no País.

Ao explicitar que o balanço patrimonial deve observar o regime de competência e as normas de contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, o texto afasta ambiguidades interpretativas e reforça a necessária aderência às normas técnicas que regem a elaboração das demonstrações financeiras. Trata-se de medida de técnica legislativa, voltada à coerência

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7360813387

SF/26379.39655-21 (LexEdit)

sistêmica entre o Código Civil e a legislação especial, especialmente no que concerne à fidedignidade, clareza e integridade da informação contábil.

A revogação do parágrafo único do art. 1.188 elimina redundância normativa e evita potenciais conflitos hermenêuticos, promovendo maior racionalidade ao dispositivo.

No tocante ao art. 1.189, a adequação redacional reforça a vinculação estrutural entre balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício, preservando a unidade lógica das demonstrações financeiras e sua função informativa perante sócios, credores, investidores e o Estado.

A emenda, portanto, não inova materialmente o ordenamento, mas consolida, com maior densidade normativa, parâmetros técnicos já consagrados na prática contábil brasileira, contribuindo para segurança jurídica, transparência e estabilidade regulatória.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7360813387

SF/26530.59976-80 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 1.180, 1.183, 1.184, 1.185, 1.186 e 1.187 da Lei nº 10.406, de 2002.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a revogação dos arts. 1.180, 1.183, 1.184, 1.185, 1.186 e 1.187 da Lei nº 10.406, de 2002, por tratarem de disciplina estruturada sob paradigma formal-físico de escrituração, hoje superado pelo modelo eletrônico compulsório adotado no ordenamento jurídico brasileiro.

A evolução normativa e tecnológica — especialmente com a consolidação do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), instituído em 2007, e da legislação tributária e societária correlata — deslocou o eixo regulatório da materialidade cartular para a integridade, autenticidade e rastreabilidade digital dos registros contábeis. A manutenção desses dispositivos no Código Civil gera redundância normativa, insegurança interpretativa e potencial conflito sistêmico com normas especiais posteriores.

A revogação proposta não suprime o dever jurídico de escrituração regular, que permanece íntegro e plenamente exigível, mas elimina comandos anacrônicos cuja função foi absorvida por regime jurídico mais específico, técnico e atualizado.

Trata-se, portanto, de medida de coerência legislativa, simplificação normativa e adequação sistêmica do Código Civil à realidade digital da atividade empresarial contemporânea.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1142489061

SF/26530.59976-80 (LexEdit*)

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1142489061

SF/26790.63667-13 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos arts. 1.020, 1.065 e 1.069, ao inciso I do *caput* do art. 1.078, ao § 3º do art. 1.078, ao art. 1.140, ao parágrafo único do art. 1.140 e ao art. 1.177, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas de sua administração anualmente, e apresentar-lhes as demonstrações financeiras, elaboradas na forma do disposto no do art. 1.179.

Art. 1.065. As demonstrações financeiras serão elaboradas sob a responsabilidade dos administradores ao término de cada exercício social, na forma do disposto no do art. 1.179.

Art. 1.069. .....

I – .....

II – .....

III – exarar no mesmo livro e apresentar à assembleia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base as demonstrações financeiras exigidas nos termos do art. 1.179.

Art. 1.078. .....

I – tomar as contas dos administradores e deliberar sobre as demonstrações financeiras exigidas nos termos do art. 1.179

.....

§ 3º A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras exigidas nos termos do art. 1.179, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

....." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3879618442

SF/26790.63667-13 (LexEdit)

Art. 1.140. A sociedade estrangeira deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente às demonstrações financeiras, bem como aos atos de sua administração.

Parágrafo único. Sob pena, também, de lhe ser cassada a autorização, a sociedade estrangeira deverá publicar as demonstrações financeiras das sucursais, filiais ou agências existentes no país."

Art. 1.177. Os registros contábeis realizados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda promove ajuste técnico-terminológico indispensável à coerência sistêmica do Código Civil, ao substituir expressões superadas pela referência uniforme às "demonstrações financeiras", nos termos do art. 1.179.

A alteração elimina assimetrias redacionais hoje existentes entre os dispositivos que tratam da prestação de contas, deliberação societária, fiscalização e responsabilidade dos administradores, conferindo unidade conceitual ao regime informacional das sociedades.

Além disso, harmoniza o Código Civil com a evolução normativa e técnica da contabilidade brasileira, especialmente com os padrões expedidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, assegurando aderência às práticas contábeis vigentes e reduzindo ambiguidades interpretativas quanto ao conteúdo mínimo das informações obrigatórias.

Trata-se de medida de atualização legislativa de caráter estritamente técnico, sem inovação material de direitos ou obrigações, destinada a reforçar segurança jurídica, padronização terminológica e coerência normativa no âmbito societário.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3879618442

SF/26790.63667-13 (LexEdit)

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3879618442

SF/26893.23470-98 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 108 e 1.361-A, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 altera o art. 108 do Código Civil para tornar obrigatória a escritura pública para todos os negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, independentemente de seu valor, prevendo apenas a redução de emolumentos para imóveis de menor valor e adotando o valor venal como critério de aferição.

Essa proposta deve ser suprimida, pois amplia de forma indiscriminada a exigência de escritura pública para negócios imobiliários de menor valor, rompendo o equilíbrio atualmente existente entre formalidade, custo e acesso à regularização imobiliária. A disciplina vigente adota critério objetivo e funcional ao dispensar a escritura pública para imóveis de valor reduzido, reduzindo custos de transação e facilitando a formalização de negócios, especialmente para camadas da população mais sensíveis ao aumento de despesas e burocracia.

A exigência generalizada de escritura pública, ainda que acompanhada de desconto nos emolumentos, representa aumento de formalismo e de custo indireto, sem demonstração de ganho proporcional em segurança jurídica. Além disso, a adoção do valor venal como parâmetro para definição do valor do imóvel pode gerar distorções relevantes, uma vez que critérios fiscais

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3255781313

SF/26893.23470-98 (LexEdit)

nem sempre refletem o valor real das transações, ampliando a margem para controvérsias administrativas e judiciais.

Diante disso, justifica-se a supressão da alteração do art. 108 do Código Civil proposta pelo PL nº 4/2025, de modo a preservar a disciplina atualmente vigente, que se mostra equilibrada, adequada à realidade econômica e social do País e funcional à regularização das relações imobiliárias.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3255781313

SF/26430.75517-03 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 618 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 altera o art. 618 do Código Civil para submeter o empreiteiro, no prazo irredutível de cinco anos, não apenas à responsabilidade pela solidez e segurança da obra, mas também ao regime geral dos vícios ocultos, além de condicionar o exercício da garantia ao envio de notificação judicial ou extrajudicial pelo dono da obra e de desvincular a decadência da garantia da pretensão de reparação de danos.

A proposta deve ser suprimida, pois amplia de forma relevante e desnecessária o regime de responsabilidade do empreiteiro, afastando-se da lógica específica que tradicionalmente orienta o art. 618. A redação vigente delimita a responsabilidade ao aspecto estrutural da obra, relacionado à solidez e à segurança, enquanto os demais vícios construtivos são tratados por outros instrumentos jurídicos. A submissão ampla ao regime dos vícios ocultos dilui essa distinção e expande de modo significativo o risco jurídico da atividade, com reflexos diretos sobre custos, prazos e previsibilidade dos contratos de empreitada.

Além disso, a exigência de notificação judicial ou extrajudicial como condição para preservação do direito à garantia introduz formalismo excessivo, que pode resultar na perda do direito por motivo meramente procedimental, sem relação direta com a gravidade do vício ou com a conduta do empreiteiro. Tal

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5471723595

SF/26430.75517-03 (LexEdit)

exigência tende a gerar controvérsias quanto à forma, ao conteúdo e ao momento da notificação, incentivando disputas paralelas e ampliando a litigiosidade.

A previsão de que a decadência da garantia não extingue a pretensão de reparação de danos também compromete a função estabilizadora dos prazos legais, ao manter indefinida, por período mais longo, a exposição do empreiteiro a demandas relacionadas à mesma obra, ainda que superado o prazo específico da garantia.

A disciplina atualmente vigente do art. 618 apresenta solução equilibrada, compatível com a natureza técnica da atividade de construção e com a necessidade de segurança jurídica nas relações contratuais. A alteração proposta não demonstra ganho proporcional em proteção ao dono da obra e tende a gerar insegurança e aumento de litígios.

Diante disso, justifica-se a supressão da alteração do art. 618 do Código Civil proposta pelo PL 4/2025, de modo a preservar o equilíbrio contratual, a previsibilidade das responsabilidades e a estabilidade do regime jurídico da empreitada.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala das sessões, 3 de março de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5471723595

SF/26422.55903-82 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 445 e 447, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe a reformulação integral do art. 445 do Código Civil, substituindo o regime atual de decadência e de garantia contra vícios ocultos por novos prazos escalonados conforme a natureza do bem e, no caso dos bens móveis, de acordo com seu valor econômico, além de introduzir distinção entre prazo de garantia e prazo para o exercício dos direitos do adquirente.

A proposta deve ser suprimida, pois altera de forma significativa e desnecessária a lógica atualmente vigente, criando um sistema excessivamente complexo e menos previsível. A vinculação dos prazos de garantia ao valor econômico do bem introduz critério que não guarda relação direta com a natureza dos vícios ocultos, além de dificultar a aplicação prática da norma e gerar controvérsias quanto à correta classificação do bem, ao momento da avaliação de seu valor e ao regime jurídico aplicável.

O aumento generalizado dos prazos de garantia, especialmente para bens imóveis, amplia de modo relevante a exposição do alienante, prolongando a instabilidade das relações contratuais e afastando a função estabilizadora dos prazos decadenciais. A separação entre prazo de garantia e prazo para o exercício dos direitos do adquirente tende, ainda, a gerar confusão interpretativa e disputas quanto ao termo inicial e final de cada período, incentivando a litigiosidade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3635130872

SF/26422.55903-82 (LexEdit)

A disciplina atualmente vigente do art. 445 apresenta solução equilibrada, ao combinar prazos razoáveis com mecanismos de proteção ao adquirente nos casos em que o vício, por sua natureza, apenas se revela posteriormente. O regime atual oferece segurança jurídica, previsibilidade e simplicidade, sem impedir a tutela efetiva contra vícios ocultos.

Assim, justifica-se a supressão da alteração do art. 445 do Código Civil proposta pelo PL 4/2025, de modo a preservar o equilíbrio contratual, a clareza normativa e a estabilidade das relações jurídicas.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala das sessões, 3 de março de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3635130872

SF/26606.66916-06 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Acrescentem-se arts. 1.195-A e 1.195-B à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, ambos na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.195-A. O contabilista que assumir a responsabilidade profissional pelas demonstrações financeiras da sociedade empresária ou simples, ou pelos respectivos serviços de auditoria independente, responderá perante seus contratantes pelos prejuízos causados em razão de atos praticados com culpa ou dolo, em conjunto com as sociedades em que atuem como sócios, empregados ou prepostos.

§ 1º A avaliação de responsabilidade dos contabilistas deverá sempre ter em consideração as limitações inerentes à sua atividade e a natureza de seus serviços profissionais como obrigação de meio, nos termos das normas técnicas que regem sua profissão.

§ 2º Ressalvada a hipótese de coautoria dolosa, a responsabilidade civil dos profissionais não poderá ser equiparada àquela correspondente aos administradores ou controladores da sociedade empresária ou simples, pelos atos de gestão praticados em abuso de poder ou violação à lei, cabendo ao contabilista responder exclusivamente pelos danos que guardem relação de causalidade direta com o descumprimento de seus deveres, nos termos das normas profissionais aplicáveis.

§ 3º A indenização a ser paga pelo contabilista será aferida em proporção aos limites das respectivas atribuições e à gravidade da falta cometida, sempre limitada aos danos diretamente causados em razão do descumprimento de seus deveres profissionais, na forma das normas técnicas aplicáveis, sendo aplicável, quando for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 944-B.

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7988904905

SF/26606.66916-06 (LexEdit)

Art. 1.195-B. As disposições do presente Capítulo não excluem a responsabilidade disciplinar do contabilista perante os órgãos competentes, nos termos previstos na legislação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade conferir tratamento normativo sistemático e tecnicamente adequado à responsabilidade civil do contabilista no âmbito do Código Civil, suprindo lacuna legislativa que, na prática forense, tem ensejado interpretações expansivas e, por vezes, indevida equiparação do profissional contábil aos administradores ou controladores da sociedade.

A atividade do contabilista — inclusive quando responsável por demonstrações financeiras ou por auditoria independente — caracteriza-se como obrigação de meio, regida por normas técnicas específicas e submetida a parâmetros próprios de diligência profissional. A ausência de disciplina expressa no Código Civil tem favorecido a imputação genérica de responsabilidade solidária por atos de gestão que não integram sua esfera decisória, distorcendo a lógica do sistema e ampliando indevidamente o risco jurídico da profissão.

A proposta não cria privilégios nem restringe a responsabilização legítima. Ao contrário, reafirma o regime geral de culpa ou dolo, preserva a responsabilização por danos efetivamente causados e delimita, de forma proporcional, os contornos da imputação civil, observando o nexo de causalidade e os limites das atribuições técnicas do profissional.

Além disso, explicita a distinção estrutural entre atos de gestão — próprios dos administradores — e atos técnicos de natureza contábil, prevenindo assimetrias interpretativas e contribuindo para maior previsibilidade nas relações empresariais, contratuais e societárias.

Ao harmonizar a disciplina civil com as normas profissionais aplicáveis e com o princípio da proporcionalidade na fixação da indenização, a emenda fortalece a segurança jurídica, reduz litigiosidade oportunista e aprimora

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7988904905

SF/26606.66916-06 (LexEdit)

o ambiente de negócios, sem afastar a responsabilidade disciplinar perante os órgãos de fiscalização competentes.

Trata-se, portanto, de medida de técnica legislativa adequada, coerente com a estrutura do Código Civil e necessária para assegurar equilíbrio sistêmico na atribuição de responsabilidades no âmbito societário.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7988904905

SF/26690.60773-30 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Laércio Oliveira

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente as demonstrações financeiras a serem elaboradas em consonância com as normas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade aplicáveis à empresa.

§ 1º Revogado

§ 2º Revogado

§ 3º As normas expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade a que se refere este artigo deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários no caso das médias e grandes empresas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior precisão técnica ao art. 1.179 do Código Civil, sanando lacuna normativa quanto ao referencial contábil aplicável às demonstrações financeiras das empresas.

O texto vigente impõe a obrigatoriedade de escrituração contábil regular, mas não explicita, de forma sistematizada, o padrão normativo a ser observado na elaboração das demonstrações financeiras. Essa indeterminação compromete a uniformidade interpretativa, fragiliza a segurança jurídica e

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2676658750

SF/26690.60773-30 (LexEdit)

dificulta a harmonização entre o direito societário, o direito empresarial e a regulação contábil.

A redação proposta explicita que as demonstrações financeiras deverão observar as normas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, órgão legalmente instituído, dotado de competência técnica e normativa para editar padrões profissionais. Não se trata de delegação legislativa indevida, mas de reconhecimento expresso de competência já estabelecida em lei, em linha com o modelo brasileiro de regulação técnica setorial.

O § 3º introduz critério de convergência internacional aplicável às médias e grandes empresas, exigindo consonância com os padrões contábeis adotados nos principais mercados de valores mobiliários. A medida reforça a comparabilidade, a transparência e a inserção competitiva das empresas brasileiras no ambiente econômico global, sem impor ônus desproporcional às micro e pequenas empresas.

A emenda, portanto, promove coerência sistêmica, estabilidade regulatória e alinhamento internacional, fortalecendo o ambiente de negócios e a integridade das informações contábeis, com ganhos diretos para investidores, credores e para o próprio Estado.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Laércio Oliveira
(PP - SE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Laércio Oliveira

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2676658750

SF/26212.69948-82 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Inclusão de artigos ao PL 04/2025, de modo a alterar Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024

Art. XXº **A Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 4º-A. Os contratos de seguro de grandes riscos são aqueles que assegurem atividades econômicas de grande impacto, empreendimentos ou bens de alto valor, com valor máximo da garantia acima de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais)

§1º O órgão regulador poderá estabelecer novas hipóteses que caracterizam os contratos de seguro de grandes riscos, como como o porte econômico do tomador ou segurado e o tipo e valor da garantia.

§2º Nesses casos, as partes terão ampla liberdade para a elaboração de cláusulas, para a escolha dos meios de prevenção destinados a evitar e a conter o aumento do risco segurado, bem como para todos os meios de solução de conflitos, inclusive a arbitragem.

(...)

Art. 133-A. Os artigos 13, 14, 15, 16, 17, 20, 21, 35, §2º, 38, 44, 45, 46, 48, 129, 130 desta lei não se aplicam aos contratos de seguro de grandes riscos a que se refere o art. 4º-A.

Art. 133-B O órgão regulador federal atualizará, a cada dia 1º de janeiro, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) ou

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2885413728

SF/26212.69948-82 (LexEdit*)

por índice que venha a substituí-lo, os valores fixados por esta Lei, os quais serão divulgados no PNCP.

JUSTIFICAÇÃO

A atribuição de um regime jurídico de maior liberdade contratual aos contratos de seguro de grandes riscos foi uma iniciativa positiva na redação original proposta para o art. 757-A do PL nº 4/2025. Trata-se de medida crucial para o ambiente de negócios brasileiro, sem que a legislação deixe de proteger as partes seguradas que se encontrem em eventual situação de hipossuficiência.

Vale notar que os contratos a que se refere o dispositivo envolvem grandes valores e possuem alta complexidade, de modo que agentes econômicos de grande porte se valem de sua expertise para estipular termos mais eficientes em suas atividades seguradas. Além disso, um arcabouço minimalista estimula a oferta de resseguros no país, fator fundamental para viabilizar uma série de empreendimentos essenciais à atividade econômica nacional.

Com a superveniente edição da Lei nº 15.040, de 9 de dezembro de 2024 (Lei Geral de Seguros), e a revogação do capítulo relativo aos contratos de seguro do Código Civil, tornou-se necessário reproduzir a inovação legislativa no âmbito da legislação especial sobre o tema. Trata-se, desde então, de demanda comum aos setores econômicos envolvidos nesse tipo de relação contratual: tanto os que contratam seguros de grandes riscos quanto as entidades seguradoras.

Com essa finalidade, propõe-se a adaptação, no âmbito da Lei nº 15.040/2024, da redação anteriormente proposta para o art. 757-A do Código Civil. Partindo de premissas similares, busca-se definir o conceito jurídico indeterminado de "contratos de seguro de grandes riscos" por meio da enumeração de critérios mais adequados às peculiaridades da atividade econômica nacional.

Em especial, é fundamental a estipulação de um critério objetivo para a sua definição, adotando-se os parâmetros aplicáveis aos contratos de seguros de danos para cobertura de grandes riscos previstos na Resolução CNSP nº 407, de 29 de março de 2021. Além disso, no § 1º, confere-se competência para que o órgão

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2885413728

SF/26212.69948-82 (LexEdit*)

regulador estabeleça novas hipóteses a partir de critérios amplos, como o valor da garantia contratada e o porte econômico do tomador e do segurado.

Ademais, a proposta objetiva harmonizar o tratamento dos contratos de seguro de grandes riscos à recém-editada Lei Geral de Seguros, dando concretude a esse regime específico de maior liberdade contratual. Para tanto, deverá ser afastada a aplicação de uma série de disposições da referida lei, evitando-se um tratamento transversal de todas as relações securitárias. Essa transversalidade imporia uma normatização mais densa e restritiva do que qualquer possibilidade de abertura conferida pela regulação aos contratantes.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2885413728

SF/26769.26864-08 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Supressão do art. 186 do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do art. 186, apresentada pelo Projeto de Lei nº 4/2025, compromete a unidade do dispositivo ao dividi-lo em duas partes: um caput voltado à definição do termo 'ilicitude civil' e um parágrafo único destinado a delimitar o conceito de responsabilidade civil subjetiva.

Em comparação com o art. 186 vigente, a proposta representa não apenas uma mudança estrutural, mas uma verdadeira subversão da função do dispositivo. Isso porque a redação atual define o 'ato ilícito', conceito central que permeia todo o direito civil - e não apenas a responsabilidade civil aquiliana -, enquanto a redação do Projeto simplesmente elimina a definição da figura, substituindo-a pela definição imprecisa de 'ilicitude civil'.

O *caput* proposto para o art. 186 padece de grave imprecisão técnica ao restringir a ilicitude civil à mera violação de direitos. A ilicitude civil, na verdade, decorre também do descumprimento de deveres jurídicos que nem sempre se traduzem em lesão a direito subjetivo. Por exemplo: considere a situação de um condomínio que, embora obrigado por regulamento municipal, deixa de realizar a manutenção periódica dos elevadores. Ainda que não ocorra nenhum acidente e, portanto, não haja lesão concreta a um direito subjetivo de qualquer morador ou visitante, o simples descumprimento do dever jurídico de garantir a manutenção adequada já caracteriza ilicitude civil. Ao limitar o conceito de ilicitude civil, o Projeto de Lei abre perigoso caminho para teses oportunistas

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3021653878

SF/26769.26864-08 (LexEdit*)

em ações de indenização, reduzindo o alcance da ilicitude civil e fomentando interpretações divergentes que comprometem a uniformidade e a segurança das decisões judiciais.

Por outro lado, ao conceituar ilicitude civil simplesmente como violação de direitos, a proposta de nova redação do art. 186 sugere – sobretudo quando lido em conjunto com a proposta de nova redação do art. 927 (que prevê hipóteses de responsabilidade alternativas ao ato ilícito) – que existiria a possibilidade de responsabilização do agente independentemente de *antijuridicidade* da conduta. A responsabilidade civil, seja na modalidade objetiva seja na subjetiva, tem como pressuposto inafastável a antijuridicidade da conduta do agente, que não se confunde com a culpa (dispensável na responsabilidade objetiva)[1] – e não a violação de direitos.

O parágrafo único proposto, por sua vez, é redundante e sobrepõe-se ao art. 927 - tanto em sua redação vigente quanto na proposta de alteração -, cuja função já é disciplinar a responsabilidade civil subjetiva. Com isso, o novo art. 186 torna-se inócuo, esvaziando sua principal função na lei: a definição de ato ilícito, essencial para a aplicação do direito civil em múltiplas situações. Trata-se de um retrocesso injustificável, que impõe a supressão do dispositivo proposto.

1

1 "**Em qualquer hipótese, porém, o dano indenizável há de resultar de ato ou omissão antijurídica, ainda que o regime seja o da responsabilidade objetiva, pois, nesse caso, faz-se abstração da culpa, mas não da antijuridicidade que é a contrariedade ao Direito, seja esta produzida culposamente ou não**. É verdade que grassa em parcela da doutrina civilista (e consumerista) lamentável confusão, segundo a qual a responsabilidade objetiva prescindiria do elemento "ilicitude". **Mas é preciso distinguir: para configurar-se a responsabilidade objetiva é necessário que o ato causador do dano seja contrário ao Direito (antijuridicidade, ou "ilicitude objetiva").** Explica o ponto com didatismo Paulo Sanseverino38, louvado em lição de Antunes Varela: *No exame dos pressupostos, é comum a ocorrência de confusões, sendo uma delas a que se estabelece entre a culpa e a ilicitude, que são, no entanto, conceitos autônomos e distintos. (...) Ambas exercem como condicionantes da sanção civil, uma função reprovadora da conduta do prevaricador ou faltoso: a ilicitude, no aspecto geral e abstrato considerado pela norma legal; a culpa, no momento subjetivo, em que o julgado, ainda apoiado na lei, aprecia a reprovabilidade da conduta do agente (ou omitente), em face das circunstâncias concretas do caso.* **Desta sorte, atos lícitos, ainda que causadores de dano, só excepcionalmente - quando assim determinado em lei - dão ensejo ao dever de indenizar**. O caput do art. 927 do Código Civil não dispensa a ilicitude, ao fazer a remissão aos arts. 186 e 187 e o seu parágrafo único afasta a culpa (mas não a antijuridicidade) "nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dado implicar, por sua natureza, em danos para outrem." (MARTINS-COSTA, Judith. *Dano Moral à Brasileira*, In Responsabilidade civil: estudos e casos. Rio de Janeiro: Processo, 2025, p. 830 – grifos nossos).

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3021653878

SF/26769.26864-08 (LexEdit*)

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)
Senador

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3021653878

SF/26735.61126-03 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimir os artigos 757, 757-A, 758, 759, 760, 762, 763, 765, 766, 768, 769, 771, 771-A, 771-B, 771-C, 771-D, 772, 776, 778, 779, 785, 786, 787, 789, 790, 791, 792, 793, 797, 799 e 801 do PL 04/2025.

JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo XV – O Seguro, Seção I, arts. 757, 757-A, 758, 759, 760, 762, 763, 765, 766, 768, 769, 771, 771-A, 771-B, 771-C, 771-D, 772, 776, 778, 779, 785, 786, 787, 789, 790, 791, 792, 793, 797, 799, 801 do PL 04/2025, deve ser suprimido em razão da aprovação e entrada em vigor da Lei nº 15.040/2024, que dispõe sobre normas de seguro privado.

Conforme disposto no art. 7º, incisos IV da LC 95/98, "*o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.*" No presente caso, haverá uma sobreposição normativa, atraindo, além da ilegalidade apontada, antinomias.

Há, ainda, outra ilegalidade: o artigo 133 da Lei 15.040/2024 revogou os artigos 757 a 802 do Código Civil. Com isso e considerando o disposto no art.12,

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2211783002

alínea “c” da LC 95/98, é vedado o aproveitamento do número dos dispositivos revogados, como o PL 04/2025 faz.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)
Senador

SF/26735.61126-03 (LexEdit*)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2211783002

SF/26592.84238-50 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** A vida humana é inviolável desde a fecundação, e o nascituro é titular de direitos à vida, à integridade física e à dignidade, sendo-lhe assegurada proteção integral." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo explicitar, de forma clara e segura, a proteção jurídica da vida humana desde a fecundação, afirmando a inviolabilidade da vida e reconhecendo o nascituro como titular de direitos à vida, à integridade física e à dignidade, com proteção integral. A proposta reforça, em linguagem normativa direta, a centralidade da dignidade da pessoa humana como fundamento da ordem jurídica.

Embora a redação tradicional que resguarda os direitos do nascituro desde a concepção represente importante marco protetivo, ela não afasta, com a necessária precisão, controvérsias sobre o alcance da tutela jurídica da vida humana em seu estágio inicial. A ausência de formulação expressa sobre a inviolabilidade da vida desde a fecundação e sobre a titularidade de direitos pelo nascituro favorece interpretações restritivas e reduz a segurança jurídica em matéria de máxima relevância.

A Emenda harmoniza-se com a Constituição Federal, especialmente com a garantia da inviolabilidade do direito à vida, e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, em especial o Pacto de San José da Costa Rica. Também se alinha à orientação doutrinária e jurisprudencial que reconhece a relevância jurídica do nascituro e a necessidade de tutela efetiva de seus direitos.

Assim, a proposta não amplia indevidamente o sistema, mas aperfeiçoa sua redação para tornar explícita a proteção integral da vida humana

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8122831194

SF/26592.84238-50 (LexEdit)

desde a fecundação, conferindo maior clareza, coerência e segurança jurídica ao texto legal.

Firme nessas razões, contamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8122831194

SF/26309.96599-51 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 19 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à supressão do art. 19 do Código Civil, conforme proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei (PL) nº 4, de 2025. A proposta fundamenta-se na necessidade de preservar o rigor terminológico do Código Civil e evitar a introdução de conceitos dotados de excessiva indeterminação jurídica, o que poderia comprometer a segurança das relações privadas.

Embora a redação original do projeto decline do uso explícito da locução "família multiespécie", a positivação da "afetividade humana" voltada ao "entorno sociofamiliar" que inclua animais cria uma porosidade semântica temerária. Tal redação permite interpretações expansivas que podem transpor institutos exclusivos do direito de família para as relações entre humanos e animais, em contradição com o conceito de família consagrado no art. 226 da Constituição Federal.

É necessário distinguir a realidade sociológica e afetiva da categoria jurídica de família. A inclusão de animais no conceito jurídico de entidade familiar, ainda que de forma reflexa, gera incertezas sobre direitos e deveres recíprocos que extrapolam a natureza da relação entre pessoas e animais.

Ressalte-se que a proteção jurídica dos animais já se encontra devidamente salvaguardada pela proposta de introdução do art. 91-A no Código Civil (também constante no PL nº 4, de 2025), que reconhece a natureza de seres sencientes sujeitos a proteção especial. Tal dispositivo é suficiente para amparar a tutela jurisdicional em casos de dissolução de sociedade conjugal ou condomínio, sem a necessidade de fragmentar ou expandir o conceito jurídico de família.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6459893745

SF/26309.96599-51 (LexEdit)

A supressão ora proposta, portanto, garante que a evolução do tratamento jurídico dos animais ocorra de forma setorial e específica, conforme previsto na redação proposta para o art. 91-A, sem gerar antinomias com o sistema do direito de família vigente.

Sala da comissão, 25 de fevereiro de 2026.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6459893745

SF/26957.95276-95 (LexEdit)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 20 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 20.** .....

.....

§ 4º O disposto neste artigo deve ser interpretado de modo a não restringir a liberdade de manifestação do pensamento, o direito à difusão de informação veraz e o dever da crítica responsável."

JUSTIFICAÇÃO

Abraham Lincoln, no seu famoso Discurso de Gettysburg, em 1863, definiu a democracia como "o governo do povo, pelo povo e para o povo".

Daí decorre a necessidade de o povo ter acesso a informações verazes e ter o direito de falar, ainda mais quando se tratar de questões de interesse público.

A liberdade de expressão está na base da Democracia.

Obviamente ela precisa ser exercida com responsabilidade.

A emenda busca deixar claro esse cenário.

Sala da comissão, de de .

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9627795244

SF/26050.31529-09 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.617-B; e dê-se nova redação ao art. 1.617-C e aos §§ 1º e 2º do art. 1.617-C, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.617-B. (Suprimir)"

Art. 1.617-C. O reconhecimento de filiação socioafetiva de crianças, de adolescentes, bem como de incapazes, será feito, exclusivamente, por via judicial.

§ 1º Para pessoas capazes e maiores de dezoito anos, havendo a concordância dos pais naturais, dos pais socioafetivos e do filho, o reconhecimento será feito exclusivamente pela via judicial.

§ 2º Fica vedada a multiparentalidade."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reforçar a segurança jurídica no reconhecimento da filiação socioafetiva, ao exigir que sua constituição ocorra exclusivamente pela via judicial, com análise do caso concreto, produção de prova adequada e controle efetivo da higidez da manifestação de vontade. O estado de filiação produz efeitos pessoais e patrimoniais profundos, razão pela qual sua alteração não deve prescindir de controle jurisdicional, especialmente para prevenir simulações, fraudes e reconhecimentos instrumentalizados para finalidades alheias à proteção da pessoa e da família.

A medida também se justifica pela necessidade de evitar conflitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade, sobretudo em matéria de alimentos, sucessão, autoridade parental e definição de responsabilidades. A admissão de múltiplos vínculos parentais, sem critério restritivo e sem filtro judicial rigoroso, tende a ampliar litígios, gerar instabilidade no estado de filiação e favorecer

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7353576512

SF/26050.31529-09 (LexEdit)

disputas patrimoniais complexas, com prejuízo à coerência do sistema e à previsibilidade das relações familiares.

Ao exigir controle judicial em todos os casos e vedar a multiparentalidade, a emenda estabelece filtro institucional mais seguro para a formação do vínculo socioafetivo, assegurando exame probatório formal e decisão fundamentada antes da modificação do estado de filiação. Com isso, preserva-se a seriedade do instituto, reduzem-se riscos de fraude e conflitos sucessórios, e fortalece-se a proteção jurídica da família em bases mais estáveis e transparentes.

Firme nessas razões, contamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7353576512

SF/26742.83587-24 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.619 e ao § 3º do art. 1.619; e suprimam-se os §§ 1º, 2º e 4º do art. 1.619, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.619. A adoção de pessoas capazes e maiores de dezoito anos será feita exclusivamente, pela via judicial.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)

§ 3º Fica vedada a multiparentalidade.

§ 4º (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar a seriedade jurídica da adoção de pessoa maior de idade, ao exigir que sua constituição ocorra exclusivamente pela via judicial, mediante sentença, com controle efetivo da legalidade, da finalidade do ato e da higidez da manifestação de vontade das partes. Embora se trate de pessoa civilmente capaz, a adoção produz efeitos pessoais e patrimoniais relevantes, inclusive no estado de filiação e na sucessão, razão pela qual não se mostra adequada sua formalização extrajudicial, sem o necessário exame institucional do Poder Judiciário.

A emenda também propõe a revogação do § 3º que admite a multiparentalidade, a fim de evitar sobreposição de vínculos de filiação com repercussões complexas em matéria de alimentos, herança, nome, autoridade familiar e responsabilidades recíprocas. A ampliação desses efeitos em adoção de maiores, sem filtro judicial rigoroso e sem delimitação normativa estrita, pode favorecer o uso indevido do instituto para fins patrimoniais, sucessórios ou estratégicos, em prejuízo da segurança jurídica e da coerência do sistema de filiação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2858771287

SF/26742.83587-24 (LexEdit)

Ao restabelecer a exigência de sentença judicial e afastar a multiparentalidade nesse contexto, a emenda reforça o controle institucional, previne fraudes e reduz conflitos futuros. Com isso, assegura-se maior estabilidade às relações familiares e maior previsibilidade aos efeitos jurídicos da adoção, preservando a função protetiva do instituto e evitando sua instrumentalização para finalidades alheias ao interesse familiar legítimo.

Sala da comissão, de de .

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2858771287

SF/26764.30795-49 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

Parágrafo único. .....

.....

III – pelo casamento, desde que com a autorização dos representantes;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade preservar a coerência do regime da capacidade civil e da emancipação, ao suprimir a expressão "ou constituição de união estável registrada na forma do inciso III do art. 9º deste Código" do inciso III do parágrafo único do art. 5º. Propõe-se, assim, a manutenção da lógica tradicional do Código Civil de 2002, segundo a qual a emancipação decorre do casamento, ato jurídico formal e dotado de disciplina legal específica, e não de situações de fato.

A hipótese de emancipação pela constituição de união estável merece rejeição, pois enfraquece a lógica protetiva do regime da incapacidade etária ao atribuir efeito de plena capacidade civil a instituto de natureza distinta do casamento. A emancipação deve decorrer de marcos jurídicos objetivos e excepcionalíssimos, previstos de forma restrita, justamente porque importa antecipação da maioridade civil e da plena aptidão para a prática de todos os atos da vida civil. Ampliar esse rol com base na união estável — ainda que registrada — compromete a coerência do sistema e fragiliza a função protetiva da incapacidade relativa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7992260572

SF/26764.30795-49 (LexEdit)

Além disso, a equiparação da união estável à causa de emancipação pode gerar insegurança jurídica, ao produzir efeitos amplos e imediatos sobre patrimônio, responsabilidades civis e estado da pessoa a partir de situação cuja disciplina, embora relevante, não se confunde com a solenidade e os pressupostos próprios do casamento. A solução proposta cria incentivo normativo inadequado à utilização da união estável como via de antecipação da capacidade civil, inclusive em contextos de vulnerabilidade, pressão familiar, dependência econômica ou relações assimétricas.

Sob a ótica de política legislativa, o alcance da maioridade civil em razão da constituição de união estável também se mostra inconveniente, porque pode enfraquecer as políticas de proteção da juventude. Ao associar a formação de união civil à aquisição de plena capacidade, o texto tende a estimular uniões precoces como mecanismo de emancipação, em vez de reforçar trajetórias de proteção, educação e desenvolvimento progressivo da autonomia. Em lugar de ampliar hipóteses emancipatórias com potencial indutor de vínculos prematuros, o legislador deve preservar a redação tradicional do Código Civil, que vincula essa causa específica de emancipação ao casamento, mantendo maior previsibilidade, cautela e coerência sistêmica.

Firme nessas razões, contamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, de de .

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7992260572

SF/26807.64768-88 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2.027-G; e suprima-se o art. 2.027-H, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 2.027-G. Adotam-se as definições de provedores de conexão e de aplicação da internet previstas na Lei 12.965, de 23 de abril de 2015 (Marco Civil da Internet).”

Art. 2.027-H. (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe: (i) a alteração do art. 2.027-G, para que sejam adotadas, de forma expressa, as definições de provedores de conexão e de provedores de aplicação da internet constantes do Marco Civil da Internet; e (ii) a supressão integral do art. 2.027-H, que institui a categoria de “plataforma digital de grande alcance”.

A redação original do art. 2.027-G define “plataforma online” como serviços de hospedagem virtual cuja funcionalidade principal seja o armazenamento e a difusão de informações ao público. Trata-se de conceito tecnicamente impreciso e excessivamente abrangente, capaz de alcançar realidades heterogêneas do ecossistema digital, tais como serviços de infraestrutura em nuvem, blogs com seções de comentários, aplicações de mensageria privada e criptografada, mecanismos de busca que não hospedam conteúdo próprio e outros serviços com arquiteturas e funcionalidades substancialmente distintas.

A adoção de uma categoria nova e ampla, dissociada das definições já consolidadas no ordenamento jurídico, pode sujeitar agentes com naturezas técnicas diversas a um regime uniforme de responsabilidade, desconsiderando as diferenças estruturais entre provedores de conexão e provedores de aplicação,

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6539331784

SF/26807.64768-88 (LexEdit)

bem como entre serviços que hospedam, organizam, indexam ou apenas transmitem conteúdos.

O Marco Civil da Internet já estabelece definições técnicas e jurídicas adequadas, construídas a partir de amplo debate legislativo e consolidadas na prática regulatória e jurisprudencial. A manutenção dessas categorias preserva a coerência sistêmica, evita a fragmentação conceitual e assegura previsibilidade quanto aos regimes de responsabilidade aplicáveis.

No que se refere ao art. 2.027-H, a criação da categoria de "plataforma digital de grande alcance", definida por critério numérico fixo (mais de dez milhões de usuários mensais no Brasil), introduz no Código Civil uma lógica típica do direito administrativo regulatório, mediante o estabelecimento de limiar quantitativo para fins de imposição de deveres diferenciados.

O número médio de usuários mensais não se associa a um parâmetro técnico de aferição claro, o que compromete a segurança jurídica. Além disso, a fixação de número absoluto pode atingir empresas que, embora tenham base relevante de usuários, não possuam a mesma quantidade de usuários ativos ou não disponham de estruturas robustas de governança e compliance, impondo-lhes custos regulatórios elevados e abruptos. Tal modelagem cria potencial desincentivo ao crescimento e à inovação, especialmente para startups nacionais, que poderão enfrentar salto regulatório significativo ao ultrapassar o limiar estabelecido, com impacto direto sobre sua viabilidade econômica e competitividade.

Ademais, a criação de nova categoria jurídica, com consequências relevantes em termos de deveres de moderação e responsabilidade, ocorre em contexto no qual outros projetos legislativos discutem conceitos e métricas para o enquadramento de agentes do ecossistema digital, com critérios distintos. A multiplicidade de definições e regimes tende a gerar insegurança quanto às obrigações aplicáveis e ao alcance da responsabilidade civil.

Cumpre ressaltar que o enquadramento como "plataforma de grande alcance" já foi discutido em proposta que previa amplos poderes de moderação

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6539331784

SF/26807.64768-88 (LexEdit)

de conteúdo, matéria que foi objeto de intenso debate legislativo em proposições específicas, sem que se tenha alcançado consenso normativo consolidado.

Diante disso, a alteração do art. 2.027-G, para remissão expressa às definições do Marco Civil da Internet, e a supressão do art. 2.027-H revelam-se medidas necessárias para assegurar coerência normativa, evitar sobreposição conceitual, preservar a segurança jurídica e impedir a introdução, no Código Civil, de regime regulatório próprio de legislação administrativa específica.

Diante disso, peço apoio aos pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 2 de março de 2026.

Senador Marcos Rogério
(PL - RO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6539331784

SF/26558.18128-74 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 944, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 944 do Projeto de Lei nº 4, de 2025, restabelecendo-se a redação do Código Civil vigente.

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano."

(...)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do PL amplia critérios de quantificação da indenização com parâmetros excessivamente subjetivos e abertos, como boa-fé, razoabilidade e montante razoável, o que compromete a previsibilidade e pode gerar decisões dissonantes, com impacto direto em contingências e custos. A supressão dos parágrafos propostos restaura a objetividade do critério legal e reduz incertezas na fixação judicial do quantum indenizatório.

A indenização deve compensar exatamente o prejuízo sofrido — nem mais, nem menos, é o **princípio da reparação integral**. que constitui um dos pilares estruturantes da responsabilidade civil brasileira. A doutrina contemporânea sustenta que a função primordial da responsabilidade civil é restabelecer, tanto quanto possível, o *status quo ante*, garantindo recomposição plena dos prejuízos sofridos pela vítima, refletindo exatamente o dano sofrido, seja

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6119579348

SF/26558.18128-74 (LexEdit)

moral ou patrimonial. A função da responsabilidade civil é compensatória, sem caráter punitivo.

A indenização civil deve manter seu caráter exclusivamente reparatório, vedando tanto o enriquecimento sem causa quanto a imposição de punição disfarçada ao ofensor. Essa linha doutrinária confirma que o caput do art. 944 é compatível com a natureza essencial da responsabilidade civil e corresponde à abordagem clássica adotada pelo Direito brasileiro.

Importante destacar a necessidade da equivalência direta entre dano e indenização, evitando distorções em dois sentidos:

1) Indenização além do dano – que configuraria penalidade civil, incompatível com o sistema jurídico;

2) Indenização abaixo do dano – que frustraria o objetivo compensatório da responsabilidade civil.

Para a segurança jurídica, o *caput* original atua como limite claro ao arbítrio e às distorções na fixação de danos. Um dos grandes méritos da redação atual é fornecer parâmetro objetivo para o julgador, o dano comprovado.

Esse comando estabelece uma relação direta, racional e verificável entre o dano comprovado e o valor da indenização. Já os parágrafos 1º e 2º introduzem critérios amplos, abertos e fortemente valorativos. Tais expressões carecem de densidade normativa suficiente, permitindo múltiplas interpretações para situações semelhantes, o que fragiliza a previsibilidade das decisões judiciais.

Nessa linha, a adoção de critérios excessivamente abertos, como previstos nos parágrafos 1º e 2º do Art. 944, dificulta que o cidadão preveja as consequências jurídicas de sua conduta, gere decisões divergentes para casos materialmente semelhantes e ainda amplia a sensação de insegurança e aleatoriedade na aplicação do Direito.

Esse critério da segurança jurídica exige que o indivíduo consiga, ainda que de forma aproximada, antecipar os efeitos jurídicos dos atos, pois permite a permite previsibilidade e a uniformidade jurisprudencial, o que é

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6119579348

SF/26558.18128-74 (LexEdit)

comprometido quando a quantificação do dano depende de parâmetros subjetivos e indeterminados, gerando indenizações arbitrárias.

Portanto, a redação do *caput* deve ser preservada, pois representa formulação normativa equilibrada, coerente e funcional dentro do contexto da responsabilidade civil contemporânea.

Diante do exposto, propõe-se a **aprovação** da presente emenda redacional, por aumentar segurança jurídica na quantificação indenizatória e evitar subjetivismo excessivo.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6119579348

SF/26024.34290-99 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.603 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão de registro de nascimento."

JUSTIFICAÇÃO

A redação corrige atecnia do texto, uma vez que o meio pelo qual o Oficial de Registro Público comprova fato ou ato registrado é a certidão.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2104140196

SF/26340.82067-05 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 1.609 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.609. .....

I – diretamente no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, respeitadas as ressalvas legais;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A retirada da remissão ao artigo específico e o respeito às ressalvas legais busca conferir maior tecnicidade e atemporalidade ao texto, mormente considerando as diretrizes de desjudicialização e as possíveis mudanças que conformam a sociedade.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9773104251

SF/26470.79537-60 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 7º do art. 16 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão se faz necessária por se tratar de matéria já regulada pelo artigo 57, §8°, da Lei n. 6.015/1973, não cabendo a Lei Geral revogar ou dispor sobre matéria já prevista em lei especial. A legislação também é suficientemente clara para diferenciar as hipóteses de acréscimo de nome familiar do enteado ou enteada em relação aos institutos de filiação, como é o caso da adoção unilateral ou do reconhecimento de paternidade socioafetiva.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1361612394

SF/26002.09877-79 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 67 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, como proposto pelo art. 6º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

As propostas de alteração da Lei n. 6.015/1973, que abrangem reformas recentes, violam o caráter sistêmico entre lei geral e especial, cabendo discussões apartadas. Ademais, a proposta de procedimento pré-nupcial mostra-se equivalente ao processo de habilitação de casamento, notadamente por meio do atual artigo 67, da Lei n. 6.015/1973, sendo que as discussões que dispensam requisitos legais e de alguma forma facilitam questões como a bigamia devem ser tratados com a cautela que exige a matéria especializada e que justificam a existência de lei própria.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6672978071

SF/26751.53213-41 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se ao art. 19 da Lei 10.406/02 (Código Civil), alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4/2025, o parágrafo único com a seguinte redação:

"Art. 19. .....

Parágrafo único. Presume-se a afetividade quando averbada no assento de nascimento do respectivo tutor." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O tema alusivo ao tratamento jurídico conferido aos animais vem sendo amadurecido no direito brasileiro.

De um lado, a legislação consagra facultatividade de registro dos animais perante o registro público, o que ocorre perante o Registro de Títulos e Documentos, tendo em vista o seu status jurídico de semovente (bem móvel).

Por outro lado, a emenda aditiva traz a possibilidade de averbação da relação existente, no assento de nascimento do tutor, a fim de estabelecer a presunção de afetividade e, consequentemente, a responsabilidade civil e o cumprimento de obrigações legais relacionadas ao animal, inclusive de caráter sanitário.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9453462024

SF/26857.13252-13 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se ao art. 1.619 da Lei 10.406/02 (Código Civil), alterado pelo art.2º do Projeto de Lei nº 4/2025, a seguinte redação:

"Art. 1.619. A adoção de pessoas capazes e maiores de dezoito anos poderá ser feita diretamente perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da residência do adotando."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta pugna-se pela exclusividade do procedimento perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, suprimindo-se a via da escritura pública, vez que a adoção é ato de estado, cuja eficácia depende do assento de nascimento.

O desdobramento em escritura pública gera ônus financeiro desnecessário ao cidadão e fragmenta a segurança jurídica.

Ademais disso, o Oficial de RCPN é o detentor natural da competência sobre o estado civil e a capacidade das pessoas, possuindo melhores condições técnicas de aferir os requisitos legais do que o tabelionato de notas.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7355424610

SF/26425.71485-09 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se, do artigo 2º do Projeto de Lei nº 4/2025, o "Livro VI - Do Direito Civil Digital" e seus respectivos artigos.

JUSTIFICAÇÃO

Embora a proposta de um novo livro de Direito Civil Digital no Código Civil (PL nº 4/2025) seja apresentada como um avanço necessário, há que se reconhecer a existência de críticas à sua estrutura e mérito.

Sob o ponto de vista da inadequação sistêmica e transversalidade, vale sustentar que o Direito Digital não é um ramo autônomo, mas sim uma camada que perpassa todos os institutos civis (contratos, família, sucessões). Criar um "livro isolado" pode gerar antinomias (conflitos de normas) e isolar conceitos que deveriam estar integrados ao corpo principal do Código.

Ademais disso, a tecnologia evolui em uma velocidade incompatível com a rigidez de um Código Civil. Positivar regras detalhadas sobre, por exemplo, inteligência artificial e patrimônio digital pode tornar a lei obsoleta em poucos anos, criando entraves à inovação em vez de segurança jurídica.

Outra crítica diz respeito ao conflito de inúmeros dispositivos com o Marco Legal da Internet e com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), o que pode representar um risco à estabilidade do ecossistema digital.

Ainda em relação ao mérito, importante destacar que a reforma propõe regras de identidade digital e assinaturas eletrônicas que ignoram os avanços proporcionados pelo SERP (Sistema Eletrônico de Registros Públicos),

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130936200

SF/26425.71485-09 (LexEdit*)

instituído pela Lei 14.382/2022, e pela Lei das Assinaturas Eletrônicas (Lei 14.063/2020).

A inserção dessas normas no Código Civil cria uma "duplicidade regulatória" improdutiva e desnecessária, podendo gerar confusão sobre qual padrão de autenticidade deve prevalecer.

Embora o PL nº 4/2025 prometa modernizar o Código Civil, a verdade é que no Livro do Direito Civil Digital existe a incorporação “literal” de inúmeros provimentos que envolvem regras notariais vigentes expedidas pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), "petrificando", assim, ritos digitais em lei federal, retirando a flexibilidade necessária às novas tecnologias e incorporando normas técnicas sem qualquer relevância sob o ponto de vista da nossa principal codificação.

Curiosamente, a densidade da atividade notarial no citado PL transparece na própria repetição do texto: a palavra “escritura pública” surge 57 vezes, às quais se somam às 24 menções ao termo “notarial”.

A referida situação, que se soma a um Livro de Direito Civil Digital cravejado de “oportunidades” notariais, inclusive com menção expressa à entidade representativa dos tabeliães de notas do Brasil, algo inédito em todo Código Civil, deve ascender alerta aos meus pares quanto à possível contaminação do Código com interesses obscuros setoriais.

Por fim, não se pode perder de vista os princípios que regem nossa codificação-mãe, quais sejam, a eticidade, a considerar a ética e a conduta leal das partes; a sociabilidade, que remete a função social do código, prevalecendo os valores coletivos sobre o individualismo; e a operabilidade, que privilegia a utilização de cláusulas gerais e conceitos abertos que permitem adaptar a norma ao caso concreto, evitando o rigorismo técnico que travava o código anterior.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7130936200

SF/26306.29874-29 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.361, aos §§ 2º, 5º e 6º do art. 1.361, ao art. 1.361-A e ao *caput* do art. 1.432; suprimam-se os §§ 1º, 3º, 4º e 7º do art. 1.361, o parágrafo único do art. 1.361-A, o art. 1.361-B e os §§ 1º, 4º, 6º e 7º do art. 1.432, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 1.361.** Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor **ou do garantidor**, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

§ 3º (Suprimir)

§ 4º (Suprimir)

§ 5º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 6º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

§ 7º (Suprimir)." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4140712222

SF/26306.29874-29 (LexEdit*)

"**Art. 1.361-A.** Os bens objeto da propriedade fiduciária constituem patrimônio separado, incomunicável com o patrimônio próprio do fiduciário e do fiduciante, e só respondem pelas obrigações vinculadas ao próprio bem.

Parágrafo único. (Suprimir)." (NR)

Art. 1.361-B. (Suprimir)

"**Art. 1.432.** O penhor será registrado perante o Oficial do Registro de Títulos e Documentos por sistema nacional centralizado, observada a atribuição da prática do serviço a registrador do domicílio do outorgante que atenda aos requisitos de segurança e de publicidade.

§ 1º (Suprimir)

.....

§ 4º (Suprimir)

.....

§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Suprimir)." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os ajustes propostos aos arts. 1.361, 1.361-A e 1.361-B visam preservar a disciplina já consolidada na legislação especial aplicável à alienação fiduciária, mantendo a aplicabilidade plena, a clareza e a segurança jurídica do instituto.

Nesse contexto, não se justifica inserir no Código Civil requisitos ou regras sobre a alienação fiduciária de modo genérico e, ao mesmo tempo, remeter o núcleo da disciplina à lei especial, sobretudo quando a matéria já está regulada por microssistemas próprios.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4140712222

SF/26306.29874-29 (LexEdit*)

A inclusão de comandos genéricos no Código tende a ser redundante e pode gerar dúvidas quanto ao alcance da remissão e à eventual alteração do regime vigente, aumentando a incerteza interpretativa. Por isso, recomenda-se a supressão das previsões correspondentes, para que a legislação especial permaneça como sede normativa adequada.

A mesma lógica se aplica ao art. 1.432, em especial às previsões que igualmente deslocam a disciplina para legislação especial e introduzem regras genéricas com potencial de ampliar a insegurança em instituto que já opera sob regras vigentes.

Portanto, a proposta busca manter e preservar a regulação do tema em legislação específica, evitando que o Código Civil seja um campo normativo de regras genéricas, sem aplicabilidade, que, pela sua indeterminação e pela sobreposição com a disciplina já existente, pode tornar confusa ou dispensável sua aplicação prática e enfraquecer a segurança jurídica dos institutos da alienação fiduciária e do penhor.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4140712222

SF/26908.78058-67 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se o art. 887 e o §3º do art. 889 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão sobre a emissão de títulos de crédito em meio eletrônico é antiga, mas ainda atual, especialmente junto às Infraestruturas do Mercado Financeiro, tendo sido criados meios alternativos para essa emissão para alguns títulos específicos, que passaram a ser emitidos de forma escritural nos livros dos emissores ou em sistemas de escrituração autorizados pelo Banco Central, como é mais recente o caso da Cédula de Crédito Bancário - CCB (Lei nº 10.931, art. 27-A, inserido pela Lei nº 13.986, de 2020), da Duplicata Escritural (Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, art. 3º) e do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA (Lei nº 11.076, alterada pela Lei nº 13.986/2020).

Note-se que a escrituração deve ser feita por entidade autorizada pelo Banco Central, e em alguns casos, como na CCB e na Cédula de Crédito Rural - CCR, pode ser feita pelas próprias instituições financeiras emitentes.

Do ponto de vista doutrinário, a discussão sobre os títulos de créditos eletrônicos se situou na interpretação dada ao art. 889, §3º, do Código Civil, a dispor que:

"Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

(...)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2023677559

SF/26908.78058-67 (LexEdit*)

§ 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo."

A partir do dispositivo legal acima mencionado, passou-se a sustentar a possibilidade de criação de títulos de crédito típicos de forma virtual, sob o fundamento de que a assinatura do emitente, a possibilidade de circulação e a segurança dos títulos eletrônicos seriam garantidos pelos sistemas de assinatura eletrônica e certificação digital, disciplinados pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 27 de julho de 2001.

Sustenta-se que, com a evolução da tecnologia, a confirmação da existência do crédito e de sua titularidade (legitimidade para cobrança) e sua transmissão poderão ser feitos utilizando-se o suporte eletrônico, da mesma forma como é feito hoje com o suporte de papel.

Cabe o registro, todavia, de que, não obstante a evolução no mundo dos documentos havida a partir da assinatura eletrônica e da certificação digital, existem questões ainda não completamente superadas para que se possa cogitar de uma disciplina legal a ser atribuída aos títulos de crédito emitidos de forma eletrônica, notadamente quanto ao exercício regular dos atos cambiais de sua circulação, de maneira a se preservar o exercício do direito autônomo nele incorporado pelo endossatário.

A dicotomia prevista pelo dispositivo em comento, na forma proposta pelo PL nº 4/2025 (títulos cartulares vs. títulos eletrônicos vs. títulos escriturais) carece de amadurecimento sobre essas questões, desconhece a natureza dos títulos emitidos de forma eletrônica e põe em risco a própria definição do que seria um título eletrônico, hoje previsto, conforme aludido acima, no §3º do art. 889 do Código Civil.

Por isso, propõe-se a manutenção da redação atual do Código Civil nos referidos pontos, a fim de garantir um maior desenvolvimento prático do tema para só então pretender-se a formalização de uma taxonomia e de um regime jurídico próprio aos títulos eletrônicos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2023677559

SF/26908.78058-67 (LexEdit*)

Caso esta emenda não seja aprovada, o resultado será o aumento do custo dos títulos de crédito, com o consequente repasse aos operadores e detendores, o que prejudicará os mais vulneráveis; e isso não podemos admitir.

Ante o exposto, propõe-se a supressão dos arts. 887 e 889, §3º, do PL nº 4/2025.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2023677559

SF/26588.29430-84 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 43 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade civil do Estado é objetiva, consoante o art. 37, §6º, da CF, que, na mesma regra inclui as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos. Já a responsabilidade dos servidores públicos é subjetiva. Até aí, a alteração espelha norma constitucional.

Diferentemente, a alteração que estende a responsabilidade objetiva também às omissões merece cautela (e aqui pensando no eventual impacto às empresas prestadoras de serviços públicos – p. ex.: distribuição de energia elétrica, saneamento).

Existe controvérsia a respeito da aplicação ou não do art. 37, § 6º, da Constituição às hipóteses de omissão do Poder Público, e a respeito da aplicabilidade, nesse caso, da teoria da responsabilidade objetiva.

Segundo alguns, a norma é a mesma para a conduta e a omissão do Poder Público; segundo outros, aplica-se, em caso de omissão, a teoria da responsabilidade subjetiva, na modalidade da teoria da culpa do serviço público. O tema ainda não é pacífico nem na doutrina nem na jurisprudência (há inclusive acórdãos contraditórios entre STJ e STF).

Aparentemente, em decisões esparsas, o STF parece caminhar no sentido da objetificação da responsabilidade omissiva do Estado, nos casos de

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7298489863

SF/26588.29430-84 (LexEdit*)

"omissão específica", perquirindo-se, nessa linha, se o Estado deixou de cumprir determinado dever jurídico e essa omissão foi a causa do dano gerado (ARE nº 655.277 ED/MG, j. em 24/04/2012). "Omissões genéricas" continuariam aferidas pela responsabilização subjetiva. Essas diferenças, não constam do texto.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7298489863

SF/26744.05253-50 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações estendem a desconsideração da personalidade jurídica (DPJ) às associações (caput), bem como a quaisquer pessoas jurídicas não-empresárias (§1º).

Ainda que exista decisão esparsa sobre a aplicação da DPJ às associações em casos específicos (STJ: REsp 1.812.929/DF, julgado em 12/09/2023, Rel. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma), a alteração é precoce, uma vez que a redação vigente do art. 50 é recente e atual (advinda da Lei nº 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica). Logo não padece de obsolescência ou falta de rigor técnico.

Ademais, a última alteração teve por foco restringir as margens de aplicação do instituto da DPJ, reforçando, por conseguinte, o princípio da autonomia patrimonial (p. ex.: o texto anterior a 2019 não previa o requisito subjetivo constante da parte final do caput).

Some-se a isso o fato de que não se trata de alteração de jurisprudência consolidada do STJ, uma vez que a presente alteração decorre de uma única decisão. Outra encontrada (AREsp 2346635/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, 16/12/2025), não enfrentou o mérito da questão, aplicando a Súmula 78 do STJ, eis que a reforma da decisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7114702345

SF/26744.05253-50 (LexEdit*)

Além disso, a alteração cria atecnia sistêmica, uma vez que o caput do artigo 50 altera "bens particulares" por "bens de propriedade", mas, no artigo 1.024 do CC, a proposta mantém a antiga terminologia, estabelecendo que "os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais".

A mudança terminológica pode ser relevante, caso a jurisprudência considere "propriedade" de forma restrita (nesse caso, a proposta de alteração seria mais restritiva que o texto vigente), a qual se diferenciaria, por exemplo, dos demais direitos reais (superfície, usufruto, penhor, hipoteca, etc), previstos no artigo 1.225 do CC.

Em relação ao §4º, por força do art. 187 do CC, abuso de direito já é configurado como ato ilícito, razão pela qual a alteração seria tecnicamente desnecessária.

Por fim, foi criada uma terceira hipótese de confusão patrimonial (§5º, I). Além de não explicada na justificativa do anteprojeto, gera insegurança jurídica na medida em que não há definição à expressão "atos reservados", tampouco como configurariam uma confusão especificamente patrimonial.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7114702345

SF/26007.02247-79 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o inciso V do art. 54 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de termo inicial e final dos mandatos de seus dirigentes em estatuto de associação, como condição de validade (sob pena de nulidade), atrai duvidosa constitucionalidade da proposição, em razão de uma indevida interferência estatal em seu funcionamento (art. 5º, inciso XVIII da CRFB).

Com efeito, a Constituição assegurou um espaço de autonomia privada às associações, que regulam seus interesses por meio das disposições previstas em estatuto, devidamente aprovado por uma assembleia.

Não se trata de uma liberdade absoluta para disposição da administração interna da entidade, tanto é que o art. 54 do Código Civil, na redação vigente, já disciplina os requisitos de validade que devem estar presentes no estatuto, sem os quais o instrumento será nulo.

Todavia, ao acrescentar os termos inicial e final dos mandatos de seus dirigentes, a proposta avança do limite do que deve e pode ser exigido como condição de validade da existência da associação - no caso, o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos -, para uma verdadeira ingerência na gestão das entidades, desrespeitando sua autonomia privada.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3323128994

SF/26007.02247-79 (LexEdit*)

E mais: quando o inciso V disciplina que o estatuto deve dispor sobre o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos, já se encontra ínsito que tratará do mandato dos dirigentes.

Dentro deste contorno e de sua capacidade de autogestão, alguns estatutos podem optar pela definição do termo inicial e final; outros, apenas pelo termo final; outros, ainda, apenas pelo termo inicial, mas sempre sem que quaisquer destas opções fulminem o estatuto de nulidade.

Impor esta condição de validade equivale a ultrapassar o limite da não intervenção estatal no funcionamento das associações.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3323128994

SF/26429.75222-01 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 55 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas pelo projeto de lei são de duvidosa constitucionalidade, haja vista o princípio da livre constituição de associações (inciso XVIII do artigo 5º da CF).

A previsão restringiria imotivadamente a autonomia privada e dificultaria a constituição, p.ex., de "sócio benemérito", "sócio proprietário", "sócio remido", "sócio fundador" ou diferenciações nos direitos de votar e ser votado.

Além disso, impediria que um sócio fundador, que tenha aportado mais recursos/tempo, tivesse condições diferenciadas na governança da associação.

Nestes termos, recomenda-se a supressão do art. 55 e, consequentemente, manutenção do texto do art. 55 atualmente vigente.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4161144184

SF/26429.75222-01 (LexEdit*)

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4161144184

SF/26067.78288-99 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 1º do art. 59 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações são de duvidosa constitucionalidade, haja vista o princípio da livre constituição de associações (inciso XVIII do artigo 5º da CF).

A previsão restringe imotivadamente a autonomia privada e dificulta a constituição, p.ex., de "sócio benemérito", "sócio proprietário", "sócio remido", "sócio fundador" ou diferenciações nos direitos de votar e ser votado.

Além disso, impediria que um sócio fundador, que tenha aportado mais recursos/ tempo, tivesse condições diferenciadas na governança da associação.

Recomenda-se a supressão do §1º do art. 59, mantendo inalterado o art. 59 do Código Civil, ora em vigor.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4136100437

SF/26218.13700-24 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Os §§ 1º e 2º do art. 60 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 60. .....

§ 1º Reunidos com poderes para votar, um quinto dos associados que participaram da última assembleia, poderão convocar uma nova, para nomear administrador provisório para as providências do § 2º deste artigo, salvo disposição estatutária em contrário.

§ 2º O administrador provisório atuará pelo prazo fixado em estatuto, ou em sua omissão, por 90 (noventa) dias, para reativar as atividades da associação e submeter à assembleia reunida nos termos do § 1º, os atos de gestão realizados no período de vacância da administração." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na forma proposta, os §§ inseridos impunham uma indevida intervenção nas disposições estatutárias, consubstanciando uma duvidosa constitucionalidade, haja vista o princípio da livre constituição de associações (inciso XVIII do artigo 5º da CF), restringindo imotivadamente a autonomia privada.

Por outro lado, não podemos olvidar a omissão de estatutos de associações, sobretudo as mais antigas e que não promoveram a atualização de sua governança, que podem ocasionar uma vacância de sua gestão que não pode ser superada, justamente pela ausência de disciplina de convocação da assembleia.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6033436681

SF/26218.13700-24 (LexEdit*)

Assim, a modificação proposta representa evolução legislativa que concilia eficiência, economia e autonomia associativa sem comprometer a segurança jurídica. Ao eliminar formalismo desnecessário e reconhecer a supremacia das disposições estatutárias, a nova redação sugerida fortalece o direito associativo brasileiro, tornando-o mais acessível, ágil e democrático.

A medida atende aos princípios constitucionais da eficiência, proporcionalidade e liberdade associativa, promovendo modernização do ordenamento jurídico em consonância com as melhores práticas de governança e tendências internacionais de simplificação regulatória.

A emenda consagra o princípio da subsidiariedade ao estabelecer que as disposições legais funcionam como normas supletivas, aplicáveis apenas na ausência de regulamentação estatutária específica.

Este modelo reconhece que as associações possuem melhor conhecimento de suas realidades internas e necessidades particulares, devendo a intervenção legal ser mínima e restrita aos casos em que a autorregulamentação se mostre insuficiente.

A subsidiariedade promove eficiência regulatória ao evitar sobreposições normativas desnecessárias e respeita a capacidade de autogestão das entidades associativas, fortalecendo o federalismo normativo entre lei geral e estatutos particulares.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6033436681

SF/26280.73231-53 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o inciso IV do art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto inclui como condição para a validade do negócio jurídico, a "conformidade com as normas de ordem pública". Ressalte-se que norma de ordem pública é o que comumente se denomina como um conceito jurídico indeterminado, isto é, uma técnica legislativa "caracterizada pelo uso de termos gerais e abstratos que exigem intensa atividade interpretativa para relacionar um de seus significados a casos concretos ou problemas da vida".

Vale dizer, é uma norma vaga, sem significado preciso, cabendo ao judiciário a sua interpretação e aplicação de suas consequências. O projeto também inclui no art. 422-A, um conceito para ordem pública, qual seja, os princípios da confiança, da probidade e da boa-fé.

Portanto, a norma, que conforma um conceito jurídico indeterminado, passa a ser definida, por cláusulas gerais, que igualmente contém diretrizes genéricas e abstratas, cabendo ao judiciário exercer a sua concreção, por meio das funções interpretativa e integradora.

Como consequência, às condições de validade atualmente prescritas no art. 104 do CC, que são aferíveis no momento da celebração do negócio jurídico, soma-se outro requisito de validade, cuja aferição somente ocorrerá no transcurso da execução do negócio jurídico, possivelmente no momento da crise do negócio.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9267955891

SF/26280.73231-53 (LexEdit*)

Com isso, não é estranho se concluir que as partes nunca saberão, de partida, se o negócio jurídico é válido ou não, atraindo insegurança jurídica, porquanto converterá princípios abstratos, em critérios de validade jurídica, mesmo sendo de conhecimento que sua aplicação depende de interpretação e contextualização pelo judiciário.

Mas isso não é tudo: ao pretender incluir a conformidade à ordem pública como condição de validade do negócio jurídico no art. 104 do CC, atrai uma antinomia: enquanto a sua inobservância ocasiona a nulidade do negócio, a violação aos princípios da confiança, da probidade e boa-fé, prescritos no art. 422-A, gera o inadimplemento contratual.

Ora, são consequências absolutamente distintas, porquanto o reconhecimento da nulidade tem eficácia declaratória e, portanto, retroage ao momento da celebração do negócio, fulminando-o na sua validade; enquanto o inadimplemento decorre do descumprimento do contrato. Ou se trata de nulidade, ou de inadimplemento.

Portanto, recomendamos supressão do inciso IV do art. 104 e manutenção do texto atual do CC, sem alteração.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9267955891

SF/26718.45974-45 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 927 e ao parágrafo único do art. 927, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 927. Aquele que, mediante ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. A reparação depende da comprovação de dolo ou culpa do agente responsável pelo dano:

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4/2025 promove relevante reformulação do regime da responsabilidade civil no Código Civil, com o declarado objetivo de modernizar sua disciplina e conferir maior efetividade à reparação de danos. Não obstante a importância da atualização legislativa, a redação proposta para o caput do art. 927 merece aprimoramento a fim de preservar a coerência dogmática do sistema e evitar insegurança interpretativa.

A nova redação estabelece que "aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo", deslocando o eixo tradicional da responsabilidade civil — historicamente centrado na ilicitude da conduta — para a mera ocorrência do dano. A formulação, ao omitir referência expressa ao ato ilícito como pressuposto geral da obrigação de indenizar, pode ensejar interpretações ampliativas incompatíveis com a estrutura consolidada do direito civil brasileiro.

Desde o Código Civil de 1916, e reafirmado pelo Código de 2002, o sistema brasileiro adotou como regra a responsabilidade subjetiva, fundada na prática de ato ilícito, reservando à responsabilidade objetiva caráter excepcional, dependente de previsão legal específica ou da caracterização de atividade de risco qualificado. Essa arquitetura normativa não constitui mero formalismo técnico, mas elemento estruturante da segurança jurídica e da previsibilidade das relações civis e empresariais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7251590714

SF/26718.45974-45 (LexEdit)

A supressão do ato ilícito como referência expressa no caput pode gerar deslocamento hermenêutico indesejado, permitindo que o dever de indenizar seja interpretado como decorrência automática da existência de dano, ainda que ausente conduta juridicamente qualificada ou hipótese legal de responsabilização objetiva. Tal cenário amplia a margem de incerteza decisória e potencializa litigiosidade fundada em interpretações extensivas do conceito de risco ou de deveres genéricos de prevenção.

A responsabilidade civil desempenha função reparatória e, em hipóteses excepcionais, também preventiva. Contudo, sua expansão para além dos pressupostos clássicos — dano, nexo causal e ilicitude, ou hipótese legal expressa de responsabilidade objetiva — compromete o equilíbrio entre proteção da vítima e estabilidade das relações jurídicas. A previsibilidade normativa é especialmente relevante em sistemas codificados, nos quais a estabilidade e a coerência interna são valores estruturantes.

A presente emenda, ao restabelecer a referência expressa ao ato ilícito como pressuposto geral da responsabilidade civil, não esvazia o Projeto nem impede a aplicação das hipóteses de responsabilidade objetiva previstas em lei ou no próprio Código. Ao contrário, preserva o regime excepcional dessas hipóteses e reforça a sistematicidade do Livro da Responsabilidade Civil.

Trata-se, portanto, de ajuste redacional que busca assegurar maior precisão técnica, coerência normativa e segurança jurídica, valores indispensáveis à adequada aplicação do direito privado contemporâneo.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7251590714

SF/26421.13462-67 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 927-B e aos §§ 1º e 2º do art. 927-B, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 927-B. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa apenas nos casos expressamente previstos em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano, por sua natureza intrínseca, implicar risco extraordinário e inerente aos direitos de outrem.

§ 1º Considera-se atividade de risco, para os fins deste artigo, aquela que, por sua própria essência, exponha terceiros a perigo anormal, superior aos riscos ordinariamente verificados na vida em sociedade, não bastando a mera criação abstrata de risco decorrente do exercício regular de atividade lícita.

§ 2º A caracterização da atividade de risco deverá observar critérios objetivos e técnicos, vedada a ampliação da responsabilidade com fundamento exclusivo em presunções genéricas ou em estatísticas desvinculadas da natureza intrínseca da atividade.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 927-B, na redação proposta pelo Projeto de Lei nº 4/2025, promove significativa ampliação do regime da responsabilidade civil objetiva ao prever a obrigação de indenizar independentemente de culpa sempre que a atividade desenvolvida implicar risco para direitos de outrem, inclusive quando

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5119673734

SF/26421.13462-67 (LexEdit)

não essencialmente perigosa, e ao admitir critérios abertos de aferição do risco, como estatística, prova técnica e máximas de experiência.

Embora a responsabilidade objetiva seja instituto legítimo e consolidado no direito brasileiro, sua incidência sempre foi tratada como exceção ao regime geral da responsabilidade civil, fundado na ilicitude e na culpa. O Código Civil adota, como regra, a responsabilidade subjetiva, exigindo a demonstração de conduta ilícita e de nexo causal concreto entre o comportamento do agente e o dano verificado.

A ampliação do conceito de atividade de risco para abranger situações não essencialmente perigosas desloca o eixo dogmático do sistema e enfraquece a distinção clássica entre risco ordinário — inerente à convivência social e ao exercício regular de atividades lícitas — e risco extraordinário, que justifica a excepcional imputação de responsabilidade independentemente de culpa.

A mera criação abstrata de risco não pode ser equiparada a risco juridicamente qualificado. Toda atividade econômica ou social gera algum grau de risco. Transformar essa constatação fática em fundamento suficiente para a responsabilização objetiva representa alteração estrutural do sistema de responsabilidade civil, com potenciais efeitos expansivos e imprevisíveis.

Além disso, a previsão de critérios como "estatística" e "máximas de experiência" como parâmetros normativos de caracterização do risco pode induzir à adoção de raciocínios probabilísticos como fundamento autônomo da imputação de responsabilidade. A responsabilidade civil exige nexo causal concreto e individualizado. Correlações estatísticas genéricas ou presunções amplas não podem substituir a demonstração de vínculo específico entre a atividade desenvolvida e o dano efetivamente ocorrido.

Outro ponto sensível reside na vinculação da classificação administrativa do risco à responsabilização e à fixação do valor da indenização. A quantificação do dano deve ter como parâmetro central sua extensão efetiva, sob pena de comprometimento do princípio da reparação integral. A introdução de elementos externos e genéricos como fator de modulação da indenização fragiliza a coerência interna do sistema e amplia a margem de discricionariedade decisória.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5119673734

SF/26421.13462-67 (LexEdit)

A experiência jurisprudencial demonstra que ampliações normativas imprecisas do regime de responsabilidade tendem a gerar aplicações descontextualizadas e generalizações indevidas, afastando-se da análise concreta da conduta e do nexo causal. A responsabilidade civil não pode prescindir da demonstração de vínculo objetivo entre o agente e o dano, nem converter-se em mecanismo de imputação automática decorrente da mera posição jurídica do sujeito ou da simples participação em determinada atividade lícita.

A presente emenda busca, portanto, preservar a coerência sistemática do Código Civil, reafirmando que a responsabilidade objetiva deve incidir apenas quando a atividade, por sua natureza intrínseca, gerar risco extraordinário e anormal, superior aos riscos ordinariamente tolerados na vida em sociedade. Mantém-se, assim, a proteção da vítima nos casos que efetivamente justificam a excepcional imputação sem culpa, sem comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade das relações privadas.

O Código Civil, enquanto diploma estruturante das relações privadas, deve evitar formulações excessivamente abertas que ampliem a litigiosidade e incentivem decisões díspares. A delimitação mais precisa do conceito de atividade de risco assegura equilíbrio entre tutela dos direitos e estabilidade normativa, valores igualmente essenciais ao direito privado contemporâneo.

Diante dessas razões, entende-se necessária a adequação do art. 927-B, a fim de evitar a expansão indeterminada da responsabilidade objetiva e preservar a racionalidade dogmática do sistema de responsabilidade civil brasileiro.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5119673734

SF/26021.30483-03 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 927-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 927-A, na redação proposta pelo Projeto de Lei nº 4/2025, pretende inserir no Código Civil um regime amplo de prevenção de danos, estruturado a partir da ideia de criação de situação de risco. Embora dispositivo possa ser compreendido como reforço aos deveres de boa-fé e de mitigação do dano, o dispositivo inova de forma ampla e indeterminada em pontos sensíveis do regime de responsabilidade civil.

O §2º cria hipótese de reembolso fundada em "potencial estado de necessidade". A expressão é aberta e não encontra delimitação objetiva no texto. Ao criar uma categoria preventiva e prospectiva o dispositivo amplia a margem interpretativa e transfere ao Judiciário a tarefa de definir, caso a caso, quando haveria esse "potencial" estado de necessidade e quais despesas seriam reembolsáveis. O resultado tende a ser aumento de controvérsias e insegurança jurídica.

Os §§ 3º e 4º tratam de tutela preventiva do ilícito e de medidas processuais aptas a proteger direitos independentemente da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. A responsabilidade civil brasileira, mesmo após sucessivas evoluções, mantém como regra a centralidade do ato ilícito, dano e nexo causal. A ampliação genérica da tutela preventiva, desacompanhada de critérios

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1871998818

SF/26021.30483-03 (LexEdit)

objetivos, pode transformar a responsabilidade civil em instrumento de controle abstrato de riscos, com efeitos expansivos imprevisíveis sobre atividades lícitas.

Não se discute a importância da prevenção de danos. O ponto central é que a criação de regras abertas no Código Civil tende a aumentar a litigiosidade, ampliar a discricionariedade judicial e reduzir a previsibilidade das decisões.

Diante disso, a exclusão do referido dispositivo revela-se medida necessária para assegurar segurança jurídica e coerência ao regime de responsabilidade civil brasileiro.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1871998818

SF/26831.17486-20 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2.027-Z e aos incisos I e II do *caput* do art. 2.027-Z, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 2.027-Z. As plataformas digitais podem ser responsabilizadas civilmente:

I – pela reparação dos danos causados por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade paga ao provedor, quando houver culpa;

II – por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros, nos termos da Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, aplicando-se o sistema de responsabilidade civil nele previsto."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa ao caput e aos incisos I e II do art. 2.027-Z tem por finalidade adequar o dispositivo ao regime jurídico de responsabilidade civil consolidado no Marco Civil da Internet e à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos Temas 987 e 533 da Repercussão Geral, preservando a coerência normativa e a segurança jurídica no ambiente digital.

A redação original prevê responsabilidade administrativa e civil das plataformas por conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha ocorrido "por meio de publicidade da plataforma", bem como nos casos de "descumprimento sistemático" de deveres e obrigações previstos no Código.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2603255363

SF/26831.17486-20 (LexEdit)

No que se refere ao inciso I, a expressão "conteúdos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade da plataforma" é tecnicamente imprecisa e pode ensejar interpretação segundo a qual todo conteúdo impulsionado ou promovido mediante ferramentas de publicidade digital equiparar-se-ia a conteúdo editorial próprio da plataforma. Tal interpretação ampliaria indevidamente a responsabilidade do provedor, convertendo-o em garantidor universal do teor de toda publicidade veiculada por terceiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a responsabilidade de plataformas por conteúdos de terceiros, assentou que a responsabilização não é automática, exigindo demonstração de culpa, especialmente em hipóteses de impulsionamento mediante pagamento. A redação proposta na emenda explicita que a responsabilidade civil, nesses casos, somente ocorrerá quando houver culpa, afastando presunção objetiva incompatível com a orientação jurisprudencial consolidada.

Quanto ao inciso II, a expressão "descumprimento sistemático" revela-se aberta e desprovida de critérios objetivos. O dispositivo não define parâmetros quantitativos, temporais ou qualitativos que caracterizem a sistematicidade, conferindo margem excessiva de discricionariedade interpretativa e potencial insegurança jurídica. A ausência de balizas pode conduzir à responsabilização com base em avaliações casuísticas, sem previsibilidade quanto ao padrão de conduta exigido.

Ademais, o modelo estabelecido no Marco Civil da Internet já disciplina, de forma específica, as hipóteses de responsabilização por conteúdos gerados por terceiros, inclusive distinguindo situações de ordem judicial prévia e exceções legais. A mera existência isolada de conteúdo ilícito não enseja, por si só, responsabilidade do provedor, conforme entendimento consolidado.

A supressão da menção à responsabilidade administrativa também se justifica por se tratar de matéria típica de direito regulatório, cuja disciplina demanda definição expressa de autoridade competente, procedimento sancionatório e garantias do devido processo legal, elementos não detalhados no dispositivo original.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2603255363

SF/26831.17486-20 (LexEdit)

A redação sugerida, ao restringir o dispositivo à responsabilidade civil e remeter expressamente ao sistema previsto no Marco Civil da Internet, preserva o princípio da especialidade normativa, evita sobreposição de regimes e assegura alinhamento com a jurisprudência constitucional.

Dessa forma, a emenda promove maior precisão técnica, reduz ambiguidades interpretativas e reforça a segurança jurídica quanto aos limites da responsabilidade das plataformas por conteúdos de terceiros no ambiente digital.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2603255363

SF/26239.43036-60 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 3º do art. 2.027-V da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2.027-V, constante do Livro sobre o Direito Civil Digital a ser acrescido ao Código Civil, busca regular as práticas de moderação de conteúdos em plataformas digitais. Trata-se de atividade que tangencia direitos fundamentais assegurados na Constituição, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade de expressão e a própria democracia. Seu exercício, portanto, requer extremo cuidado e responsabilidade.

Ao buscar regular o tema, o dispositivo em questão, em seu § 3º, trata da remoção de conteúdos "potencialmente" ilícitos. Nesse sentido, estabelece que, uma vez que a plataforma tenha conhecimento da "potencial" ilicitude de um determinado conteúdo, mediante notificação de algum interessado, deve tomar as providências necessárias para sua indisponibilização.

A disciplina proposta não só tumultua a atividade de moderação de conteúdos, mas também representa uma séria ameaça à liberdade de expressão no ambiente digital. Com efeito, nos termos do texto proposto, basta uma simples notificação de um interessado sobre a "potencial" ilicitude de um determinado conteúdo para que a plataforma seja obrigada a removê-lo. Nesses termos, abrem-se amplas possibilidades para o abuso no uso do instrumento para suprimir discursos plenamente legítimos, como críticas e opiniões desfavoráveis, que podem resultar na efetiva interdição do debate público. Paralelamente, não se

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5779167201

SF/26239.43036-60 (LexEdit)

exige sequer a demonstração do real caráter ilícito ou danoso da publicação, bastando, para sua remoção, que seja apenas "potencialmente" ilícita.

A proposta veiculada no projeto, portanto, mostra-se totalmente incompatível com a preservação do direito fundamental à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento no ambiente virtual.

Por essas razões, propõe-se a supressão do § 3º do art. 2.027-V, nos termos propostos no art. 2º do PL nº 4, de 2025.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5779167201

SF/26673.11027-30 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 2.027-V da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 2.027-V. .....

§ 1º As plataformas digitais devem demonstrar a adoção de medidas de diligência para mitigar e prevenir a circulação de conteúdo ilícito, nos termos da lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2.027-V do novo Livro de Direito Civil Digital busca normatizar as práticas de moderação de conteúdos pelos provedores de aplicações de internet. Para tanto, em seu § 1º, estabelece que as plataformas digitais devem demonstrar a adoção de medidas diligência para mitigar e prevenir a circulação de conteúdo ilícito, nos termos do regulamento.

É preciso considerar, contudo, que a moderação de conteúdos em plataformas digitais é atividade que afeta diretamente direitos fundamentais assegurados pela Constituição, como o respeito à dignidade da pessoa humana, a liberdade de manifestação do pensamento e a vedação à censura. O estabelecimento de balizas e parâmetros objetivos, portanto, é fundamental para prover a necessária segurança jurídica a todos os envolvidos, de forma a permitir o livre desenvolvimento do debate público, e a criação de modelos inovadores de serviços e de aplicações na internet.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6049017868

SF/26673.11027-30 (LexEdit)

Nesse contexto, causa preocupação o fato de que o dispositivo em comento delega essa função a atos meramente regulamentares. De um lado, regulamentos administrativos, por sua própria natureza, não fornecem o mesmo grau de segurança jurídica que os atos legislativos propriamente ditos. Ademais, são mais suscetíveis a alterações motivadas por meras preferências políticas do eventual governo em exercício. De outro, a reserva de lei garante que qualquer eventual restrição à liberdade de expressão ou demais direitos fundamentais seja previamente debatida pelos representantes eleitos no Congresso Nacional.

Por essas razões, a presente emenda propõe a substituição da expressão "nos termos do regulamento" por "nos termos da lei" no § 1º do art. 2.027-V.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6049017868

SF/26223.31445-00 (LexEdit)

Gabinete do Senador Rogério Marinho

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 2.027-U da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 2.027-U. .....

.....

§ 2º É vedada às plataformas digitais a adoção de critérios de moderação ou limitação do alcance da divulgação de conteúdo que impliquem censura de ordem política, ideológica, científica, artística ou religiosa.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar o PL nº 4/2025, de modo a assegurar que a evolução do regime de responsabilidade das plataformas digitais não resulte, ainda que de forma indireta, em restrições indevidas ao livre debate público — especialmente no campo político, que constitui o núcleo duro da liberdade de expressão em um Estado Democrático de Direito.

Em primeiro lugar, a redação proposta promove necessária simetria com o art. 220, § 2º da Constituição Federal de 1988, que veda expressamente toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Ao explicitar essa garantia no âmbito do Código Civil, o legislador reafirma que a atuação privada das plataformas digitais — embora legítima — encontra limites nos direitos fundamentais. Não se pode admitir que estruturas algorítmicas ou políticas internas de moderação acabem por produzir, na prática, efeitos equivalentes à censura constitucionalmente proibida.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1755019536

SF/26223.31445-00 (LexEdit)

Em segundo lugar, a emenda enfrenta com realismo o risco concreto de over-blocking (moderação excessiva). A experiência internacional demonstra que, quando submetidas a regimes de responsabilização amplos e a conceitos jurídicos indeterminados — como o dever genérico de mitigar "conteúdos ilícitos" —, as plataformas tendem a adotar posturas defensivas, removendo preventivamente conteúdos lícitos para reduzir sua exposição a sanções. Esse comportamento, ainda que compreensível sob a ótica empresarial, produz grave efeito colateral: o silenciamento de manifestações legítimas, sobretudo aquelas de natureza política, crítica ou dissidente.

Em terceiro lugar, a medida protege o ambiente democrático contra o chamado efeito inibidor (*chilling effect*). A incerteza quanto aos critérios de moderação, aliada ao poder concentrado das grandes plataformas, pode levar cidadãos, jornalistas, pesquisadores e agentes políticos à autocensura. O debate político — que por natureza é plural, intenso e muitas vezes incômodo — não pode ser submetido a filtros opacos ou a juízos subjetivos de conformidade ideológica. Democracias robustas não temem o dissenso; ao contrário, dependem dele.

Cumpre destacar que a emenda não impede a remoção de conteúdos efetivamente ilícitos, tampouco enfraquece o combate a crimes digitais. O que se estabelece é um marco de segurança jurídica: a moderação não deve incidir sobre posicionamentos políticos, científicos, religiosos ou artísticos que, embora controversos, estejam protegidos pela liberdade de expressão.

Por fim, esta emenda cumpre papel institucional relevante: preservar o espaço cívico digital como ambiente aberto, plural e democrático. Em um momento histórico marcado pela centralidade das plataformas no fluxo de informação política, é dever do legislador — e especialmente desta Casa — impedir que mecanismos automatizados ou políticas corporativas se convertam em instrumentos de silenciamento de vozes legítimas da sociedade.

Diante do exposto, a aprovação da presente emenda mostra-se medida de prudência legislativa e de fidelidade ao pacto constitucional de 1988, garantindo

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1755019536

SF/26223.31445-00 (LexEdit)

que a necessária modernização do regime jurídico das plataformas caminhe lado a lado com a proteção firme e inequívoca do discurso político livre no Brasil.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1755019536

SF/26904.52610-08 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 2.027-N da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 2.027-N. .....

I – responder, segundo as disposições deste Código e de leis especiais, pelos danos que seus atos e atividades causarem a outras pessoas;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2.027-N do novo Livro de Direito Civil Digital que se pretende inserir no Código Civil, na forma do Projeto de Lei nº 4, de 2025, trata dos deveres de provedores e usuários no ambiente digital. Nesse sentido, logo em seu inciso I, estabelece que os citados agentes devem responder "de forma objetiva" pelos danos que causarem nesse ambiente.

A redação conferida ao dispositivo acaba por estabelecer regime único de responsabilidade civil objetiva para todas as situações no ambiente digital. Ao tempo em que um regime dessa natureza pode promover maior proteção à parte que busca reparação pelos danos sofridos, seria precipitado estabelecê-lo como solução única a todas as situações possíveis. A esse respeito, cabe ponderar que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar os temas referentes à responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiros (temas 533 e 987 de repercussão geral) determinou a aplicação do regime de responsabilidade subjetiva em determinadas hipóteses.

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1313026621

SF/26904.52610-08 (LexEdit)

Diante desse cenário, a presente emenda consiste na supressão da expressão “de forma objetiva” do inciso I do art. 2.027-N, passando o referido dispositivo a estabelecer que é dever dos agentes no ambiente digital responder pelos danos que causarem, de acordo com as disposições do próprio Código Civil e de eventuais leis especiais.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1313026621

SF/26835.01719-56 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 421 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A função social é um conceito jurídico indeterminado e sua utilização como causa de nulidade de pleno direito de cláusulas contratuais é extremamente problemática, pois estimula o ativismo judicial e a insegurança jurídica, dado que a verificação dessa causa passará pelo crivo subjetivo do julgador, que pode ser injusto e até mesmo diferente a depender da autoridade que examinar o caso.

É necessário prestigiar os princípios da intervenção mínima, da excepcionalidade da revisão contratual e da força obrigatória dos contratos, evitando constar da lei dispositivos que atribuam discricionariedade demasiada ao magistrado para apreciar demandas envolvendo contratos. Por conta disso, propomos a supressão desse dispositivo.

Sala da comissão, 23 de fevereiro de 2026.

Senador Rogerio Marinho
(PL - RN)

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7157505449

SF/26587.43626-93 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 2.027-K da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 2.027-K a ser inserido no Livro de Direito Civil Digital do Código Civil, nos termos do Projeto de Lei (PL) nº 4, de 2025, tem o objetivo de introduzir o chamado direito ao esquecimento. Trata-se, em síntese, da pretensão assegurada a uma pessoa de requerer a supressão de uma informação pretérita sobre algum aspecto de sua vida, ou de impedir-lhe a divulgação, por ter-se tratado irrelevante com o passar do tempo, mas que, não obstante, pode causar-lhe dano à imagem ou reputação.

O direito ao esquecimento foi objeto de debate no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.010.606. Na oportunidade, a corte entendeu que *é incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais*. Nesse ponto, portanto, o texto do projeto está em aparente contrariedade à jurisprudência constitucional a respeito do assunto.

Cumpre ressaltar que o abuso da liberdade de manifestação não tem encontrado guarida na jurisprudência dos tribunais brasileiros. Com efeito, condutas ilícitas como a publicação de conteúdos ofensivos e discriminatórios ou a

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7154840907

SF/26587.43626-93 (LexEdit)

divulgação não consentida de imagens íntimas, quando levadas a julgamento pelo Poder Judiciário, resultam, na maioria dos casos, em responsabilização do infrator.

Consequentemente, conclui-se não ser necessária, conveniente e tampouco oportuna a manutenção do citado dispositivo do projeto.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7154840907

SF/26690.55838-57 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 2.027-AL a 2.027-AN, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do capítulo relativo à inteligência artificial inserido no Código Civil por razões de ordem técnica, sistemática e jurídica. Reconhece-se o mérito da iniciativa ao buscar assegurar a proteção dos direitos de personalidade diante do avanço tecnológico. Contudo, a disciplina proposta, tal como estruturada, revela-se inadequada ao *locus* normativo escolhido e levanta dúvidas quanto à viabilidade prática de algumas das obrigações estabelecidas.

O Código Civil é instrumento destinado à regulação das relações privadas com base em categorias jurídicas estáveis, conferindo coerência e segurança ao sistema. A introdução de normas de caráter regulatório-tecnológico, voltadas à governança de sistemas complexos e em constante evolução, compromete essa lógica estrutural. A inteligência artificial é campo marcado por rápidas transformações técnicas, o que recomenda disciplina flexível e passível de atualização periódica, mais compatível com legislação específica do que com a rigidez própria de um código.

Sob o aspecto técnico, exigências como explicabilidade individualizada, rastreabilidade integral e auditabilidade plena, embora legítimas, encontram limitações concretas no estado atual da engenharia de IA. Modelos contemporâneos operam por meio de estruturas estatísticas de alta complexidade,

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5215743944

SF/26690.55838-57 (LexEdit)

nas quais decisões decorrem de inferências probabilísticas distribuídas, e não de critérios lineares facilmente reconstruíveis. A imposição de explicações detalhadas em todos os casos pode revelar-se tecnicamente restrita, de difícil compreensão para o público leigo e geradora de ônus regulatório desproporcional.

Ademais, a previsão de obrigações amplas e uniformes, sem distinção quanto ao nível de risco ou contexto de aplicação, tende a ampliar custos de conformidade e incertezas jurídicas, especialmente para agentes de menor porte, com potencial impacto negativo sobre a inovação e o desenvolvimento científico.

Nesse contexto, mostra-se mais prudente que a matéria seja tratada em legislação própria, estruturada em bases principiológicas e com mecanismos regulatórios graduais, aptos a equilibrar proteção de direitos fundamentais e estímulo à inovação. A supressão do capítulo, portanto, não implica desproteção dos direitos de personalidade, já assegurados pelo ordenamento vigente, mas representa medida de cautela legislativa, preservando a coerência do Código Civil e permitindo futura disciplina sobre a temática.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogerio Marinho

Assinado eletronicamente, por Sen. Rogerio Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5215743944

SF/26725.14608-80 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se art. 3º-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-A.** Presume-se a incapacidade para o exercício pessoal dos atos da vida civil aos menores de 16 (dezesseis) anos, sem prejuízo do reconhecimento da autonomia progressiva da criança e do adolescente, nos limites de sua maturidade e capacidade de discernimento.

§ 1º A incapacidade presumida não afasta o direito da criança e do adolescente de participar das decisões que lhes digam respeito, consideradas sua idade, maturidade e capacidade de compreensão.

§ 2º O exercício da representação legal deverá observar o desenvolvimento progressivo da capacidade da criança e do adolescente, limitando-se ao necessário para sua proteção e vedadas restrições desproporcionais a seus direitos fundamentais" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 3º, I, do PL nº 4, de 2025 adota critério etário rígido ao estabelecer que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Essa redação não considera a **evolução das capacidades cognitivas e de discernimento da criança e do adolescente**, nem sua condição de **sujeitos de direitos**, como previsto na Constituição Federal e nas normas internacionais de direitos humanos.

A Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança (CDC), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, determina, em seu art. 5º, que os Estados

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3208597860

SF/26725.14608-80 (LexEdit)

respeitem as responsabilidades parentais ou de outras pessoas responsáveis pela criança, "para proporcionar-lhe instrução e orientação adequadas, de acordo com a sua capacidade em evolução, no exercício dos direitos que lhe cabem".

Além disso, o Comentário Geral nº 12 do Comitê da ONU sobre os Direitos da Criança explica que o direito de ser ouvido (art. 12 da CDC) não depende da idade, devendo a maturidade ser avaliada concretamente. A criança deve participar efetivamente das decisões que lhe dizem respeito, de maneira informada e sua opinião deve receber o peso devido conforme suas capacidades em desenvolvimento.

Em relação ao setor de saúde, o Comentário Geral nº 12 define que as crianças "devem receber informações sobre os tratamentos [de saúde] propostos e seus efeitos e resultados". Além disso, o Comitê é contundente ao afirmar que "os Estados Partes precisam (...) garantir que as crianças tenham acesso ao aconselhamento e orientação médica confidencial sem o consentimento dos pais, independentemente da idade, quando isso for necessário para sua segurança ou bem-estar (...), por exemplo, quando estiverem sofrendo violência ou abuso em casa, ou precisarem de educação ou serviços de saúde reprodutiva, ou em caso de conflitos entre os pais e a criança sobre o acesso aos serviços de saúde".

Faz-se necessário incorporar, à legislação civil brasileira, o direito à participação efetiva e à escuta qualificada da criança e do adolescente nas decisões relativas à sua saúde, frente ao persistente e alarmante cenário da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil, que atinge de forma desproporcional meninas negras e indígenas, e da gravidez infantil forçada decorrente desses abusos. Em 2024, foram registrados 87.545 estupros no Brasil, sendo a maioria das vítimas negras e com menos de 13 anos e 65,7% dos casos ocorreram dentro de casa2. Além disso, uma média de 20 mil meninas de até 14 anos vítimas de estupro de vulnerável dá à luz todos os anos no Brasil, sendo 75% delas negras. Estudos apontam, ainda, que, entre 2014 e 2023, as maiores taxas de fecundidade entre meninas de 10 a 14 anos foram em territórios indígenas.

Nesse contexto, a presunção absoluta de incapacidade civil revela-se insuficiente e potencialmente lesiva quando aplicada de forma rígida às decisões sobre saúde reprodutiva, especialmente considerando que, em parte

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3208597860

SF/26725.14608-80 (LexEdit)

significativa dos casos, o agressor integra o núcleo familiar. A exigência exclusiva de consentimento dos responsáveis legais pode, nessas hipóteses, converter-se em obstáculo ao acesso à proteção estatal e aos serviços de saúde, contrariando o melhor interesse da criança e o dever constitucional de assegurar prioridade absoluta à sua dignidade, integridade física e liberdade.

Importa destacar que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de mecanismos específicos para assegurar a escuta qualificada e protegida de crianças e adolescentes em situações de violência, nos termos da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A referida norma estabelece diretrizes para a **escuta especializada e o depoimento especial**, reconhecendo a criança e o adolescente como sujeitos de direitos e garantindo sua participação de forma adequada, segura e respeitosa, considerada sua condição peculiar de desenvolvimento.

Desta forma, a emenda proposta visa adequar o Código Civil aos parâmetros internacionais de direitos humanos, incorporando a consideração da opinião e da maturidade da criança e do adolescente, sem reduzir sua proteção integral prevista no art. 227 da Constituição Federal e no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sala da comissão, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3208597860

SF/26638.81869-96 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 290 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único reintroduz formalismo ao exigir notificação do devedor por instrumento particular com exigências do art. 654, como condição relevante à eficácia da cessão, afastando-se da prática consolidada do mercado financeiro e da jurisprudência pacificada do STJ, segundo a qual a citação do devedor em ação de cobrança supre a exigência de notificação. A medida implica custo operacional e financeiro elevado, com potencial de insegurança jurídica e prejuízo à circulação de créditos.

Diante do exposto, propõe-se a aprovação da presente emenda redacional, para manter coerência com a jurisprudência do STJ e evitar custos e insegurança nas cessões de crédito.

Sala da comissão, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9548798951

SF/26339.72309-98 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 397 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 397. .....

.....

§ 3º As partes podem admitir, por escrito, que a interpelação seja feita por meios eletrônicos, como e-mail ou aplicativos de conversa on-line, desde que o envio e o recebimento sejam passíveis de comprovação."

JUSTIFICAÇÃO

A redação do PL condiciona a interpelação eletrônica à "ciência inequívoca" da mensagem pelo interpelado, o que pode limitar comunicações eletrônicas e inviabilizar intimações/avisos em procedimentos extrajudiciais, em contradição com a tendência de desformalização e com a instrumentalidade das formas reconhecida pela jurisprudência. A emenda assegura o uso de meios eletrônicos com **rastreabilidade e possibilidade** de prova, sem criar requisito excessivo que fragilize a efetividade das comunicações.

Diante do exposto, propõe-se a aprovação da presente emenda redacional, por garantir efetividade das comunicações eletrônicas e reduzir entraves procedimentais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6829748929

SF/26339.72309-98 (LexEdit)

Sala da comissão, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6829748929

SF/26776.07245-52 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senadora Teresa Leitão

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 944, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do PL amplia critérios de quantificação da indenização com parâmetros excessivamente subjetivos e abertos, como boa-fé, razoabilidade e montante razoável, o que compromete a previsibilidade e pode gerar decisões dissonantes, com impacto direto em contingências e custos. A supressão dos parágrafos propostos restaura a objetividade do critério legal e reduz incertezas na fixação judicial do quantum indenizatório.

Diante do exposto, propõe-se a aprovação da presente emenda redacional, por aumentar segurança jurídica na quantificação indenizatória e evitar subjetivismo excessivo.

Sala da comissão, de de .

Senadora Teresa Leitão
(PT - PE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3034386092

SF/26608.99843-10 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 4º-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 4º-A.** A deficiência, por si só, não afeta sua capacidade civil."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, adota uma linguagem ultrapassada e limitada ao se reportar apenas à "deficiência física ou psíquica" da pessoa, esquecendo-se da diversidade de deficiências reconhecidas atualmente, o que contraria os avanços conceituais promovidos pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que foi ratificada com status de Emenda Constitucional pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição Federal e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 -Estatuto da Pessoa com Deficiência), que tem como base a Convenção supracitada.

De acordo com a Convenção Internacional, e por consequência a nossa Constituição Federal, e a Lei Brasileira de Inclusão, a terminologia adequada, atual e inclusiva, é "pessoa com deficiência". A Lei considera pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7912168565

SF/26608.99843-10 (LexEdit)

participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7912168565

SF/26698.76819-03 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 15 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 15.** .....

.....

§ 2º É assegurado à pessoa apoiada o direito de indicar representante para a tomada de decisões relacionadas à sua saúde, desde que a designação conste de prontuário médico, instrumento público ou particular, datados e assinados, com eficácia de cinco anos, na ausência de prazo diverso estipulado.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

No âmbito da tomada de decisão apoiada, é imperioso resguardar a autonomia e a livre manifestação de vontade da pessoa apoiada conforme a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência), especialmente quanto à capacidade civil.

Ademais, a supramencionada Lei Brasileira de Inclusão tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados com força de Emenda Constitucional pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6666193296

SF/26698.76819-03 (LexEdit)

2009, data de início de sua vigência no plano interno. Portanto, a plena capacidade civil e os direitos das pessoas com deficiência estão resguardados por nossa Constituição.

A previsão legal de um prazo máximo de cinco anos para a eficácia do apoio constitui medida pertinente à proteção dos interesses da pessoa apoiada. Todavia, a possibilidade de estipulação de prazo diverso permite-lhe promover uma gestão mais alinhada aos seus interesses e necessidades específicas.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6666193296

SF/26979.02701-77 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.783-A e ao § 4º do art. 1.783-A, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o procedimento, judicial ou extrajudicial, pelo qual a pessoa com deficiência elege uma ou mais pessoas idôneas com as quais mantenham vínculos e que gozem de sua confiança para prestar-lhes apoio na tomada de decisões sobre atos da vida civil.

.....

§ 4º As pessoas declaradas relativamente incapazes, na forma do inciso II do art. 4º, que tenham dificuldades para a prática pessoal de atos da vida civil, poderão se utilizar do procedimento de tomada de decisão apoiada.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Necessário adequar a redação deste dispositivo ao conceito de pessoa com deficiência promovido pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A Lei Brasileira de Inclusão tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados com força de Emenda Constitucional pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1467935352

SF/26979.02701-77 (LexEdit)

previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, e define que a deficiência não é apenas uma característica médica, física, sensorial, mental ou intelectual da pessoa, mas o resultado da interação entre impedimentos e barreiras do meio, que acabam por limitar a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições, e sendo assim, a terminologia adequada, atual e inclusiva é "pessoa com deficiência".

Por questão de técnica legislativa, transfere-se do *caput* para o § 4º a garantia de que pessoas declaradas relativamente incapazes, na forma do art. 4º, inciso II, também possam utilizar esse procedimento quando apresentarem alguma dificuldade para a prática pessoal dos atos da vida civil.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1467935352

SF/26406.21126-57 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 1.783-C, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.783-C. .....

§ 1º Comprovados os fatos narrados, o juiz destituirá o apoiador e nomeará outra pessoa indicada pela pessoa apoiada para exercer a função de apoio após ouvidos a pessoa apoiada e o Ministério Público.

§ 2º Em caso de negócio jurídico que possa representar risco ou prejuízo relevante à pessoa apoiada, havendo divergência de entendimento entre esta e um dos apoiadores, caberá ao juiz decidir a controvérsia, após ouvir o Ministério Público, assegurando-se, sempre que possível, a prevalência da vontade manifestada pela pessoa apoiada."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.783-C, como proposto, compromete a autonomia da pessoa com deficiência ao permitir que o juiz nomeie substituto sem possibilitar à pessoa apoiada fazer a indicação, apesar de ouvi-la, ferindo o princípio da autodeterminação (art. 84, § 2º, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146, de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência). O juiz pode propor a substituição, mas a pessoa apoiada deve sempre validar ou indicar nova escolha.

Do mesmo modo, nos casos de divergência entre o apoiador e a pessoa apoiada, a vontade manifestada pela pessoa apoiada deve prevalecer. O juiz não

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9867059017

SF/26406.21126-57 (LexEdit)

deve escolher pelo apoiado, tampouco determinar como os bens deste devem ser geridos.

Ademais, a supramencionada Lei Brasileira de Inclusão tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados com força de Emenda Constitucional pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno. Portanto, a plena capacidade civil e os direitos das pessoas com deficiência estão resguardados por nossa Constituição.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9867059017

SF/26482.57850-73 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.783-D da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.783-D. A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, revogar a tomada de decisão apoiada, independentemente do consentimento dos seus apoiadores, mediante simples requerimento ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais ou ao juiz, preservados os efeitos jurídicos já produzidos.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda é sanar imprecisão técnica na menção à pessoa com deficiência. Isto porque a tomada de decisão apoiada pode ser utilizada por outras pessoas, como os relativamente incapazes (art. 1.783-A). Convém, portanto, suprimir a expressão "pessoa com deficiência" e substituí-la por "pessoa apoiada", tendo em vista que a tomada de decisão apoiada não se restringe à pessoa com deficiência.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1521134505

SF/26782.33587-91 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.845 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.845. São herdeiros necessários os descendentes, **os ascendentes e o cônjuge ou convivente.**"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo modificar a redação do art. 1.845 do Código Civil, restabelecendo o cônjuge como herdeiro necessário e incluindo expressamente o convivente no mesmo rol, ao lado dos descendentes e ascendentes.

A inclusão do convivente se fundamenta no entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), fixado em repercussão geral (RE 878.694), segundo o qual a distinção entre os regimes sucessórios de cônjuges e companheiros viola o princípio da igualdade previsto na Constituição Federal.

A redação proposta busca corrigir a exclusão promovida pelo projeto original que, ao suprimir os cônjuges ou conviventes da legítima, vulnerabiliza figuras historicamente mais expostas à dependência econômica e à desigualdade de gênero, especialmente no cenário brasileiro contemporâneo.

A proposta de exclusão ignora a persistente desigualdade estrutural entre homens e mulheres. O trabalho de cuidado informal, frequentemente desempenhado por esposas e companheiras – de forma invisibilizada e sem

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8549727515

SF/26782.33587-91 (LexEdit)

remuneração –, impacta diretamente a capacidade de autonomia financeira dessas pessoas.

Ainda que o projeto introduza mecanismos alternativos, como o usufruto assistencial, tais medidas são juridicamente frágeis, processualmente incertas e insuficientes para garantir proteção imediata e eficaz ao sobrevivente.

A manutenção do cônjuge e a inclusão do convivente como herdeiros necessários não obstam a liberdade testamentária em sua essência. Pelo contrário, equilibram o exercício da autonomia privada com a função social da herança e com o dever de proteção à família sobrevivente. Trata-se, pois, de medida que prestigia o núcleo afetivo, o cuidado e a dependência muitas vezes invisibilizada na dinâmica familiar.

Essa mudança assegura a harmonia do novo Código com a Constituição Federal, com os princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar e com a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8549727515

SF/26435.12529-70 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se o inciso III do parágrafo único do art. 5º e o art. 1.517, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe suprimir o inciso III do art. 5º e o art. 1.517 do PL nº 4, de 2025, que admite a cessação da incapacidade civil de adolescentes entre 16 e 18 anos pelo casamento ou pela constituição de união estável, ainda que com autorização de representantes legais.

Da mesma forma, para que a emenda cumpra seu objetivo, mostra-se necessária a supressão da redação sugerida pelo art. 2º do PL nª 4, de 2025, para o art. 1.517 do Código Civil, que permite o casamento de menores de idade desde que haja autorização dos pais.

Tal permissão contraria parâmetros internacionais de proteção integral, pois o casamento infantil — entendido como qualquer união em que ao menos um dos cônjuges tenha menos de 18 anos — configura violação de direitos humanos e compromete, principalmente, o desenvolvimento pleno de meninas e adolescentes.

Organismos das Nações Unidas, como Unicef e Unfpa, recomendam que a idade mínima para o casamento seja fixada em 18 anos, sem exceções fundadas em consentimento parental, justamente porque a autorização familiar não elimina situações de vulnerabilidade, coerção ou desigualdade de gênero.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5802594619

SF/26435.12529-70 (LexEdit)

Além disso, diretrizes de comitês da ONU sobre práticas nocivas alertam que o casamento infantil pode funcionar, em determinados contextos, como mecanismo para dificultar a responsabilização por violência sexual, ao viabilizar a união com a vítima sob aparente consentimento familiar, em

detrimento da dignidade e do acesso à justiça. Somam-se a isso impactos amplamente reconhecidos: maior risco de gravidez precoce e complicações maternas e neonatais, evasão escolar, redução de oportunidades econômicas e de autonomia, e aumento da exposição à violência doméstica e a relações assimétricas de poder.

Firme nessas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5802594619

SF/26031.98420-74 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), como proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº4, de 2025, nos termos a seguir:

"Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a situação conjugal:

I - prestar assistência material e afetiva aos filhos, acompanhando sua formação e desenvolvimento e assumindo os deveres de cuidado, criação e educação para com eles;

II - zelar pelos direitos estabelecidos nas leis especiais de proteção à criança e ao adolescente, compartilhando a convivência e as responsabilidades parentais de forma igualitária;

III - Revogado.

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem;

.....

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver ou se o sobrevivo não puder exercer a autoridade parental;

.....

IX - Revogado.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3737843269

SF/26031.98420-74 (LexEdit*)

X - evitar a exposição de fotos e vídeos em redes sociais ou a exposição de informações, de modo a preservar a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos;

XI - fiscalizar as atividades dos filhos no ambiente digital."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a revogação dos incisos III e IX do art. 1.634 do Código Civil, que preveem, respectivamente, a possibilidade de os pais consentirem ou recusarem consentimento — para o casamento de filhos em idade núbil e de lhes exigir "obediência". Tais previsões refletem uma concepção de poder familiar fundada na subordinação, incompatível com o paradigma constitucional de proteção integral e com a centralidade da dignidade de crianças e adolescentes.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhecem crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, de modo que o exercício do poder familiar deve orientar-se pelo melhor interesse, pelo respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e pela promoção de sua autonomia progressiva.

Nesse marco, o inciso III, ao admitir consentimento parental para o casamento de pessoas menores de dezoito anos, favorece a manutenção do casamento infantil no ordenamento jurídico, prática internacionalmente reconhecida como violação de direitos humanos.

O casamento precoce está associado à interrupção da escolaridade, à gravidez precoce, ao aumento da exposição à violência e à restrição de autonomia econômica, com impactos desproporcionais sobre meninas. Sua supressão, portanto, contribui para alinhar a legislação brasileira aos parâmetros contemporâneos de proteção da infância e da adolescência.

De igual modo, o inciso IX, ao prever a exigência de "obediência", consagra uma lógica normativa incompatível com os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3737843269

SF/26031.98420-74 (LexEdit*)

A imposição desse dever pode restringir a autonomia progressiva, reforçar assimetrias de poder no ambiente familiar e dificultar o acesso a direitos, especialmente em situações que envolvam decisões sobre o próprio corpo, saúde e proteção contra violências.

Em tais contextos, tanto a autorização para o casamento quanto a exigência de obediência podem operar como mecanismos de perpetuação de

desigualdades e de limitação do acesso à tutela estatal, em afronta ao princípio do melhor interesse e ao dever de assegurar prioridade absoluta à dignidade, à integridade física e à liberdade de crianças e adolescentes.

Firme nessas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3737843269

SF/26116.09034-55 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 1º do art. 1.511-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 1511-A dispõe que "a potencialidade da vida humana pré-uterina e a vida humana pré-uterina e uterina são expressões da dignidade humana e da paternidade e maternidade responsáveis". Tal redação, contudo, pode acarretar restrições indevidas às hipóteses de aborto legal previstas no Código Penal e reconhecidas pela ADPF 54, bem como impor óbices relevantes às técnicas de fertilização *in vitro* e à permissão do uso de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento em pesquisas científicas conforme prevê o Art. 5º da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança), também reconhecida como constitucional pela ADI 3510, respeitando a dignidade humana.

Ao qualificar o nascituro e o embrião — inclusive antes da implantação uterina — como expressões da dignidade humana, o dispositivo lhes atribui um nível de proteção jurídica de matiz constitucional, aproximando-os do estatuto da pessoa já nascida. Como consequência, as situações atualmente admitidas de interrupção legal da gestação (gravidez decorrente de estupro, risco de vida para a gestante e anencefalia fetal) poderiam ser interpretativamente comprimidas, na medida em que qualquer intervenção desde a fase pré-uterina poderia ser compreendida como afronta à dignidade humana.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5478865189

SF/26116.09034-55 (LexEdit)

Cumpre lembrar que a proteção conferida ao nascituro pelo art. 2º do Código Civil de 2002 volta-se a resguardar direitos em expectativa, de conteúdo patrimonial e existencial — como herança, alimentos e filiação —, os quais se consolidam apenas com o nascimento com vida. Em hipóteses específicas, essa tutela é limitada e subordinada aos direitos da pessoa gestante, como ocorre nos alimentos gravídicos e em determinadas indenizações. Não se trata, portanto, de norma destinada a ampliar a incriminação do aborto; eventual mudança por via civil tende a produzir conflito normativo e insegurança jurídica, sobretudo diante das exceções já assentadas no ordenamento.

De igual modo, nas técnicas de fertilização *in vitro*, é comum que, entre a fecundação e a transferência do embrião ao útero, haja a não utilização e o descarte de embriões. Do mesmo modo, a Lei de Biossegurança já mencionada, permite o uso de células-tronco embrionárias de embriões congelados há mais de 3 anos ou inviáveis, doados com consentimento de ambos os pais, em pesquisas científicas e em terapias médicas. A redação proposta no § 1º do art. 1511-A, ao incluir o embrião no âmbito de proteção dos direitos da personalidade, pode inviabilizar essas práticas e dificultar o desenvolvimento de novas terapias que podem salvar milhares de vidas e o avanço tecnológico na área reprodutiva.

Nesse contexto, mostra-se necessário ajustar a redação do dispositivo, a fim de evitar a equiparação indevida entre embrião, nascituro e pessoa nascida, preservando-se o marco do nascimento com vida como início da personalidade civil. Assim, resguardam-se a coerência do sistema jurídico e a segurança normativa, sem criar entraves às hipóteses de aborto legal já consolidadas nem aos avanços científicos terapêuticos e às técnicas de reprodução assistida, assegurando-se, sobretudo, a proteção dos direitos fundamentais da pessoa gestante e das decisões do Supremo Tribunal Federal que já destacaram a importância de distinguir a vida potencial (embrião *in vitro*) da vida propriamente dita.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5478865189

SF/26116.09034-55 (LexEdit)

Firme nessas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5478865189

SF/26093.86455-17 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se o parágrafo único do art. 828, o art. 836-B, os incisos IV e V do *caput* do art. 838 e o parágrafo único do art. 838, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto traz mudanças relevantes no regime jurídico da fiança que, em seu conjunto, caminham no sentido de fragilizar a garantia e ampliar a margem de litigiosidade sobre ela. Em linhas gerais, as propostas recorrem a conceitos indeterminados (como "contrato de adesão" ou "dever legal impositivo"), criam mecanismos processuais artificiais (como hipóteses de substituição processual pelo fiador) e estabelecem situações automáticas de exoneração que desequilibram a relação contratual, tornando menos atrativo o instituto da fiança e, em consequência, reduzindo a segurança das operações de crédito.

Em comum, as três alterações se afastam da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") e dos Tribunais estaduais, que reconhecem a validade da renúncia ao benefício de ordem (AgInt no REsp nº 1.708.606/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022) e não invalidam cláusulas pelo simples fato de o contrato ser de adesão, desde que não haja vício de consentimento (TJMG - AC nº 10707130218290001, Relator Des. José Augusto Lourenço dos Santos, Data de Julgamento 28/05/2020, Data de Publicação 16/06/2020). A manutenção do texto atualmente em vigor no Código Civil, portanto, é preferível, para se evitar contradições com precedentes e preservar a autonomia privada.

Com relação ao art. 828, o parágrafo único introduzido pelo Projeto cria uma diferenciação artificial entre "contratos de adesão" e "contratos simétricos", estabelecendo um regime jurídico paralelo em matéria contratual. Trata-se de premissa indevida que apenas traz insegurança jurídica e concede ao

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1422559877

SF/26093.86455-17 (LexEdit)

Poder Judiciário ampla possibilidade de inviabilizar cláusulas livremente decididas pelas partes e que são importantes para o próprio fechamento do acordo.

A consequência prática seria a nulidade automática de cláusulas de renúncia pelo simples enquadramento do contrato como de adesão, o que enfraquece a fiança e abre espaço para judicialização em massa. Por esse motivo, propõe-se excluir o parágrafo único, seja porque se vale de termo indevido ("contrato de adesão"), seja porque demoniza cláusula cujo objetivo é fortalecer a garantia representada pelo fiador, tornando mais provável a assinatura do contrato. De qualquer forma, o fiador é autônomo para decidir livremente se concorda em se vincular a uma cláusula a partir da qual abre mão de determinado benefício ou que preveja solidariedade entre fiadores. Além disso, a proposta contraria a orientação do STJ (AgInt no REsp 1.708.606/PR, entre outros) e de tribunais estaduais, que reiteradamente reconhecem a validade das referidas renúncias, expressa ou tácita, mesmo em contratos de adesão.

No que diz respeito ao art. 836-B, o dispositivo cria hipótese inédita de substituição processual, permitindo que o fiador atue em nome próprio, mas em defesa do credor. Isso gera um litisconsórcio atípico e uma sucessão processual artificial, que, embora possa aparentar reforçar a solvência, abre espaço para simulações de cobrança e dúvidas quanto à divisão de custos processuais e honorários de sucumbência.

Por fim, no que diz respeito ao art. 838, o Projeto amplia as hipóteses de desobrigação do fiador nas situações previstas nos incisos IV e V do Projeto. No inciso IV, acrescenta a possibilidade de desobrigação nas situações em que o credor violar deveres legais impositivos na oferta e concessão de crédito, sem, contudo, esclarecer quais seriam esses deveres. No inciso V, a desoneração ocorre nas situações em que houver alteração da obrigação principal sem consentimento do fiador. Por fim, o Projeto introduz um parágrafo único que estabelece ser a extinção da fiança automática, prevalecendo sobre qualquer prazo legal ou contratual de sua subsistência após a resilição.

Ambas as propostas, dos incisos IV e V são bastante problemáticas. A do inciso IV, na medida em que permite a exoneração do fiador a partir da configuração de hipótese lastreada em termos indeterminados que exporão os agentes econômicos envolvidos e, portanto, a própria operação de crédito, a grande insegurança jurídica. Quanto ao inciso V, a exoneração do fiador em decorrência de alteração da obrigação principal traz consigo o risco de

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1422559877

SF/26093.86455-17 (LexEdit)

prevalecer uma interpretação excessivamente protetiva ao fiador, desobrigando-o automaticamente, por exemplo, quando as partes façam alterações não substanciais na obrigação principal.

Em relação ao parágrafo único, a regra parece fragilizar ainda mais a fiança, inclusive em face de convenções das próprias partes principais, mas também de disposições das quais o próprio fiador participe.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1422559877

SF/26916.47086-05 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 609-B e ao § 1º do art. 609-B; e suprima-se o § 2º do art. 609-B, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 609-B. Os prestadores de serviços e de conteúdos digitais devem agir conforme a boa-fé, permitindo o armazenamento dos contratos e mantendo a transparência qualificada nos negócios e na elaboração das cláusulas contratuais gerais, **observados os prazos de retenção e exclusão de dados previstos na Lei nº 13.709/2018 (LGPD).**

§ 1º O contrato deve conter cláusulas contratuais gerais que permitam a informação do usuário, de maneira clara, sobre as características de compatibilidade, funcionalidade e interoperabilidade do serviço, **resguardada a autonomia do prestador para atualizações tecnológicas e descontinuidade de versões**.

§ 2º (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda supressiva e modificativa ao art. 609-B tem por finalidade conferir maior precisão técnica ao dispositivo, evitar sobreposição indevida de regimes jurídicos e assegurar coerência sistêmica com a legislação vigente, notadamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990).

A redação original do caput impõe aos "prestadores de serviços e de conteúdos digitais, em especial os de intermediação e de busca na internet" o dever de agir conforme a boa-fé, permitindo o armazenamento duradouro dos contratos e mantendo transparência nos negócios e na elaboração das cláusulas contratuais gerais. Todavia, o dispositivo carece de balizas objetivas quanto ao conteúdo e à extensão das obrigações de "transparência" e de "informação clara e suficiente", especialmente no que se refere a características técnicas dinâmicas, como compatibilidade, funcionalidade, durabilidade e interoperabilidade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8287494630

SF/26916.47086-05 (LexEdit)

No ambiente digital, tais atributos não possuem a mesma natureza estática dos bens materiais. Softwares, aplicações e plataformas são continuamente atualizados, aprimorados ou descontinuados, em razão de fatores tecnológicos, de segurança ou de viabilidade econômica. Exigir que contratos definam "durabilidade" de serviços digitais como requisito para afastar a caracterização de vício representa contrassenso técnico e pode gerar entraves à inovação, à atualização de funcionalidades e à retirada de versões obsoletas, inclusive por razões de segurança cibernética.

Da mesma forma, a interoperabilidade depende de múltiplos fatores externos, como alterações em APIs, padrões técnicos ou integrações com sistemas de terceiros. A redação ampla do § 1º pode ensejar a interpretação de que qualquer alteração superveniente que afete integrações caracterizaria vício do serviço, ampliando indevidamente o risco jurídico e comprometendo a previsibilidade regulatória.

A proposta também suprime o destaque específico a serviços "de intermediação e de busca na internet", por inexistir justificativa técnica para tratamento diferenciado desses modelos de negócio em relação aos demais serviços digitais. No caso de ferramentas de busca, a situação é ainda mais sensível, pois grande parte dos usuários acessa tais serviços sem realizar cadastro ou aceitar formalmente termos contratuais individualizados, o que fragiliza a caracterização de relação contratual típica apta a atrair automaticamente o regime consumerista.

No que se refere ao "armazenamento duradouro" de contratos, a imposição genérica de guarda por prazo indeterminado pode colidir com os princípios da finalidade, da necessidade e da minimização de dados previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. A manutenção indefinida de registros individualizados de aceite contratual exige infraestrutura massiva de armazenamento de dados e amplia riscos de segurança da informação, sem que haja definição clara de prazo ou finalidade compatível.

Ademais, a previsão aberta de "informação clara e suficiente" pode ser interpretada como obrigação de revelar detalhes técnicos sensíveis, segredos industriais ou o funcionamento interno de algoritmos, o que comprometeria a integridade dos sistemas, expô-los a vulnerabilidades e afetar a livre iniciativa. A transparência, conforme já disciplinada na legislação de proteção de dados, deve

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8287494630

ser compreendida como fornecimento de informações adequadas e proporcionais ao usuário, sem imposição de divulgação de conteúdo técnico protegido.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

SF/26916.47086-05 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8287494630

SF/26192.20155-32 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 966 e aos §§ 1º e 2º do art. 966, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....

Art. 966. *A empresa é a organização profissional de fatores de produção, com escopo de lucro, no ambiente de mercado.*

§ 1º *Ao empresário ou à sociedade empresária cabe o exercício da atividade empresarial.*

§ 2º *Não se considera atividade empresarial o exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o titular requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas, ressalvadas as obrigações assumidas a partir do pedido do registro.*"

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 04 de 2025 ao Código Civil, especialmente na parte relacionada ao direito de empresa, não podem conter expressões genéricas cuja interpretação permitam que seu texto não tenha uma interpretação minimamente definida, o que atrai grande e indesejável insegurança jurídica na interpretação das regras aplicáveis aos empreendimentos empresariais, em prejuízo para o país.

Especialmente na seara empresarial, a segurança jurídica é um elemento fundamental para fomentar a atividade econômica e, nesse contexto, o estabelecimento de regras mais claras é uma exigência que deve ser observada por

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2213205550

SF/26192.20155-32 (LexEdit)

todos os atores envolvidos na formulação e aplicação de regras relacionadas ao tema.

Ainda considerando a segurança jurídica, tanto quanto possível e necessário, os entendimentos consolidados da jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, devem ser prestigiados.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Eduardo Braga
Líder do MDB

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2213205550

SF/26486.64725-81 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos incisos I a IX do *caput* do art. 966-A; e suprima-se o inciso X do *caput* do art. 966-A, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 966-A. .....

I – liberdade de Iniciativa;

II – liberdade de Organização da Atividade Empresarial, ainda que sob formas não expressamente designadas como empresariais pela legislação;

III – autonomia privada;

IV – autonomia Patrimonial, nos termos do parágrafo único do Art. 49-A deste Código;

V – limitação da Responsabilidade dos Sócios, ressalvadas as hipóteses em que o sócio assumir expressa e voluntariamente a responsabilidade ilimitada, devendo ser consideradas excepcionais e restritivas as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica previstas na legislação;

VI – primazia da Força Vinculante das Normas Contratuais (Pacta Sunt Servanda), que somente poderão ser afastadas na hipótese de violação manifesta de normas legais de ordem pública;

VII – deliberação majoritária, no âmbito das deliberações societárias;

VIII – preservação da Empresa, nos termos do Art. 47 da Lei 11.101/2.005;

IX – liberdade, simplicidade e instrumentalidade das formas;

X – (Suprimir)”

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3395352625

SF/26486.64725-81 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas pelo PL nº 04/2025 ao Código Civil, especialmente no que se refere ao Direito de Empresa, não devem conter expressões genéricas ou indeterminadas que permitam interpretações excessivamente amplas ou imprecisas. A ausência de delimitação conceitual adequada compromete a uniformidade interpretativa e pode gerar significativa e indesejável insegurança jurídica na aplicação das normas aos empreendimentos empresariais, com potenciais reflexos negativos para o ambiente econômico nacional.

No âmbito empresarial, a segurança jurídica constitui pressuposto essencial para a estabilidade das relações contratuais, a previsibilidade regulatória e o fomento à atividade econômica. Investimentos, geração de empregos e desenvolvimento dependem de um arcabouço normativo claro, coerente e tecnicamente consistente. Nesse sentido, a definição precisa de princípios e regras deve orientar a atuação do legislador e dos demais atores responsáveis pela formulação e aplicação do Direito.

Dessa forma, a presente emenda tem por objetivo conferir maior objetividade e precisão aos princípios orientadores dos direitos das empresas, prevenindo interpretatações divergentes que possam comprometer a estabilidade do sistema jurídico e a confiança dos agentes econômicos.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Eduardo Braga
Líder do MDB

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3395352625

SF/26948.55132-08 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.111-C e aos §§ 1º e 2º do art. 1.111-C, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.111-C. Se o contrato e a lei nada dispuserem a respeito, o liquidante será escolhido pela maioria dos interessados, segundo as participações no capital social.

§ 1º Se forem somente dois (2) os sócios, independentemente da participação no capital social, e divergirem, a escolha do liquidante será feita pelo juiz ou árbitro entre pessoas estranhas à sociedade, com remuneração de um a cinco por cento (1% a 5 %) do ativo líquido, à vista da importância do acervo social e do trabalho da liquidação.

§ 2º Em qualquer caso, porém, poderão as partes, de comum acordo, indicar o liquidante."

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 655 a 674 do antigo CPC de 1939, que tratavam da dissolução e liquidação das sociedades, continuaram em vigor durante todo o período de vigência do CPC de 1973. Somente foram revogados com a entrada em vigor do CPC de 2015.

Com essa revogação, passou a existir um vazio legislativo quanto ao procedimento aplicável à dissolução total de sociedades. A solução adotada pelo legislador — ao determinar a aplicação do procedimento comum — mostra-se

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4757919560

SF/26948.55132-08 (LexEdit)

insuficiente, pois não contempla as especificidades e a complexidade próprias desse tipo de demanda.

Diante disso, a presente emenda visa sanar o vazio legislativo atual, prevendo um procedimento relativo a dissolução e liquidação total de sociedades.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Eduardo Braga
Líder do MDB

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4757919560

SF/26924.70972-72 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos incisos X e XI do *caput* do art. 1.634, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.634. .....

.....

X – proteger a imagem, a segurança, a intimidade e a vida privada dos filhos na esfera digital, inclusive quando atuarem como criadores de conteúdo ou comunicadores públicos, prevenindo situações de superexposição de sua imagem e de exposição a situações de violência na internet;

XI – supervisionar as atividades digitais dos filhos por meio das ferramentas de controle parental e de educação digital e midiática, assegurando sua participação segura e responsável nos ambientes online e prevenindo a exposição aos riscos da internet e qualquer violação de direitos decorrente de interação ou exposição digital.”

JUSTIFICAÇÃO

Os ajustes nos incisos X e XI atualizam o dispositivo à realidade digital contemporânea, em consonância com a proteção integral prevista no art. 227 da Constituição e com o Lei nº 15.211/2025, assegurando tutela adequada diante da crescente participação ativa de crianças e adolescentes no ambiente online.

A necessidade de supervisão de crianças e adolescentes no ambiente digital no Brasil é um tema urgente e crescente, considerando o enorme alcance

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1414639813

SF/26924.70972-72 (LexEdit)

que a internet exerce sobre essa faixa etária. Estudos nacionais mostram que cerca de 93% das crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos usam a internet, com muitos deles acessando redes sociais diariamente e sem a devida orientação de um adulto responsável, segundo dados do CNJ. Essa imersão precoce aumenta a exposição a conteúdos inadequados: pesquisas recentes indicam que 57% dos jovens relatam já terem visto conteúdos impróprios nos últimos 12 meses, incluindo violência extrema e conteúdo adulto, e 30% já mentiram sobre sua idade para criar perfis nas plataformas. (fonte: CNN Brasil)

Além da exposição a conteúdo impróprio, a interação com desconhecidos e situações de risco no mundo digital é uma realidade significativa. Segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil 2024, muitos usuários entre 9 e 17 anos já tiveram contato online com pessoas que não conheciam pessoalmente, e quase um terço relatou experiências ofensivas ou discriminatórias na internet. Paralelamente, outras pesquisas apontam que um terço dos adolescentes brasileiros já sofreu algum tipo de violência sexual online, e em 2023 houve uma denúncia de abuso sexual infantil facilitado pela tecnologia a cada 7 minutos no país. Esses números demonstram que, sem uma supervisão ativa e orientações claras, crianças e adolescentes ficam mais vulneráveis a cyberbullying, aliciadores e outros riscos digitais.

A superexposição de jovens, especialmente influenciadores mirins ou crianças cujas vidas são publicadas massivamente nas redes sociais, também levanta preocupações psicológicas e éticas. Especialistas brasileiros alertam que essa prática pode interferir no desenvolvimento emocional e na privacidade das crianças, podendo gerar impactos negativos na autoestima e na saúde mental à medida que envelhecem (dados da UFPR). A falta de proteção efetiva também é reconhecida pela população: pesquisas apontam que 85% dos brasileiros acreditam que as redes sociais não protegem adequadamente crianças e adolescentes, e grande parte concorda que essa faixa etária pode desenvolver dependência e dificuldades para se defender sozinha de conteúdos e interações prejudiciais.

Diante desse cenário, a supervisão dos responsáveis, o estabelecimento de limites saudáveis para o uso de telas, e políticas públicas que

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1414639813

promovam segurança online são fundamentais para proteger o bem-estar digital e psicológico de crianças e adolescentes no Brasil.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)

SF/26924.70972-72 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1414639813

SF/26477.08046-00 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 1.511-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.511-A. .....

.....

§ 2º O cuidado físico e psíquico que se deva dar à gestante ou a quem pretende engravidar constitui direito fundamental à saúde e à proteção familiar, com o suporte de assistência médica e psicossocial que o Estado deve assegurar."

JUSTIFICAÇÃO

A redação original qualifica o cuidado à gestante como "tema concernente à intimidade da vida familiar", expressão que pode gerar interpretação restritiva da atuação estatal em casos de violação de direitos.

A Constituição Federal, em seus arts. 196 e 227, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo a proteção à gestante, à criança e ao adolescente responsabilidade compartilhada entre família, sociedade e poder público.

A proposta harmoniza o dispositivo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 8º), com a Lei nº 9.263/1996 e com a Lei nº 8.080/1990, evitando que a noção de intimidade familiar seja invocada para limitar a atuação protetiva do Estado em situações de violência obstétrica, omissão de assistência ou outras violações de direitos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8467730773

SF/26477.08046-00 (LexEdit)

A assistência médica adequada durante a gestação é crucial para reduzir riscos maternos e neonatais e garantir um desfecho saudável tanto para a mãe quanto para o bebê. O acompanhamento pré-natal realizado por equipes de saúde, incluindo médicos, enfermeiras e demais profissionais, permite identificar e tratar precocemente condições como hipertensão, diabetes gestacional e outras complicações que podem levar a óbitos evitáveis. Dados preliminares do Ministério da Saúde indicam que em 2024 houve mais de 1.187 mortes maternas no Brasil, muitas delas associadas a causas que, com diagnóstico e intervenção oportunos, poderiam ser mitigadas com assistência eficaz desde o início da gestação até o pós-parto.

Além do cuidado físico, a saúde mental da gestante também merece atenção sistemática, pois transtornos psicológicos são comuns e podem afetar significativamente o bem-estar materno e o desenvolvimento do vínculo com o bebê. Estudos representativos no Brasil mostram que a prevalência de transtorno depressivo maior durante a gravidez pode atingir cerca de 17 % da população gestante, com ideação suicida presente em uma parcela significativa das mulheres com histórico de depressão. Pesquisas regionais também apontam que mais de um terço das gestantes podem apresentar transtornos mentais comuns em algum momento da gravidez, e cerca de 20 % mantêm sintomas depressivos no primeiro ano após o parto, o que reforça a importância do rastreio e do suporte emocional contínuo. (Dados da USP)

O reconhecimento dessa necessidade tem se refletido em políticas públicas recentes no Brasil, como a sanção de uma lei que garante atendimento psicológico para gestantes pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ampliando o cuidado desde o pré-natal até o puerpério com foco na saúde mental. A integração entre assistência médica e suporte psiquiátrico ou psicológico contribui não apenas para a prevenção de complicações, mas também para a promoção de uma experiência gestacional mais segura e acolhedora, abordando determinantes sociais e emocionais que impactam diretamente a saúde materna e infantil.

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8467730773

SF/26477.08046-00 (LexEdit)

Pelo provimento de uma redação mais protetiva à gestante e que se evite violação de direitos, peço aos nobres pares a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8467730773

SF/26780.63446-20 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 927-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 927-A, na redação proposta pelo Projeto de Lei nº 4/2025, pretende inserir no Código Civil um regime amplo de prevenção de danos, estruturado a partir da ideia de criação de situação de risco. Embora dispositivo possa ser compreendido como reforço aos deveres de boa-fé e de mitigação do dano, o dispositivo inova de forma ampla e indeterminada em pontos sensíveis do regime de responsabilidade civil.

O §2º cria hipótese de reembolso fundada em "potencial estado de necessidade". A expressão é aberta e não encontra delimitação objetiva no texto. Ao criar uma categoria preventiva e prospectiva o dispositivo amplia a margem interpretativa e transfere ao Judiciário a tarefa de definir, caso a caso, quando haveria esse "potencial" estado de necessidade e quais despesas seriam reembolsáveis. O resultado tende a ser aumento de controvérsias e insegurança jurídica.

Os §§ 3º e 4º tratam de tutela preventiva do ilícito e de medidas processuais aptas a proteger direitos independentemente da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. A responsabilidade civil brasileira, mesmo após sucessivas evoluções, mantém como regra a centralidade do ato ilícito, dano e nexo causal. A ampliação genérica da tutela preventiva, desacompanhada de critérios

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4774345560

SF/26780.63446-20 (LexEdit)

objetivos, pode transformar a responsabilidade civil em instrumento de controle abstrato de riscos, com efeitos expansivos imprevisíveis sobre atividades lícitas.

Não se discute a importância da prevenção de danos. O ponto central é que a criação de regras abertas no Código Civil tende a aumentar a litigiosidade, ampliar a discricionariedade judicial e reduzir a previsibilidade das decisões.

Por todo exposto, suprima-se o art. 927-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Weverton
(PDT - MA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4774345560

SF/26474.92349-26 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 927-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 927-A, na redação proposta pelo Projeto de Lei nº 4/2025, pretende inserir no Código Civil um regime amplo de prevenção de danos, estruturado a partir da ideia de criação de situação de risco. Embora dispositivo possa ser compreendido como reforço aos deveres de boa-fé e de mitigação do dano, o dispositivo inova de forma ampla e indeterminada em pontos sensíveis do regime de responsabilidade civil.

O §2º cria hipótese de reembolso fundada em "potencial estado de necessidade". A expressão é aberta e não encontra delimitação objetiva no texto. Ao criar uma categoria preventiva e prospectiva o dispositivo amplia a margem interpretativa e transfere ao Judiciário a tarefa de definir, caso a caso, quando haveria esse "potencial" estado de necessidade e quais despesas seriam reembolsáveis. O resultado tende a ser aumento de controvérsias e insegurança jurídica.

Os §§ 3º e 4º tratam de tutela preventiva do ilícito e de medidas processuais aptas a proteger direitos independentemente da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. A responsabilidade civil brasileira, mesmo após sucessivas evoluções, mantém como regra a centralidade do ato ilícito, dano e nexo causal. A ampliação genérica da tutela preventiva, desacompanhada de critérios objetivos, pode transformar a responsabilidade civil em instrumento de controle abstrato de riscos, com efeitos expansivos imprevisíveis sobre atividades lícitas.

Não se discute a importância da prevenção de danos. O ponto central é que a criação de regras abertas no Código Civil tende a aumentar a litigiosidade, ampliar a discricionariedade judicial e reduzir a previsibilidade das decisões.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6282728113

SF/26474.92349-26 (LexEdit)

Diante disso, a exclusão do referido dispositivo revela-se medida necessária para assegurar segurança jurídica e coerência ao regime de responsabilidade civil brasileiro.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6282728113

SF/26520.99437-18 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 927-B e aos §§ 1º e 2º do art. 927-B, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 927-B. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa apenas nos casos expressamente previstos em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano, por sua natureza intrínseca, implicar risco extraordinário e inerente aos direitos de outrem.

§ 1º Considera-se atividade de risco, para os fins deste artigo, aquela que, por sua própria essência, exponha terceiros a perigo anormal, superior aos riscos ordinariamente verificados na vida em sociedade, não bastando a mera criação abstrata de risco decorrente do exercício regular de atividade lícita.

§ 2º A caracterização da atividade de risco deverá observar critérios objetivos e técnicos, vedada a ampliação da responsabilidade com fundamento exclusivo em presunções genéricas ou em estatísticas desvinculadas da natureza intrínseca da atividade.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 927-B, na redação proposta pelo Projeto de Lei nº 4/2025, promove significativa ampliação do regime da responsabilidade civil objetiva ao prever a obrigação de indenizar independentemente de culpa sempre que a atividade desenvolvida implicar risco para direitos de outrem, inclusive quando não essencialmente perigosa, e ao admitir critérios abertos de aferição do risco, como estatística, prova técnica e máximas de experiência.

Embora a responsabilidade objetiva seja instituto legítimo e consolidado no direito brasileiro, sua incidência sempre foi tratada como exceção ao regime geral da responsabilidade civil, fundado na ilicitude e na culpa. O Código Civil adota, como regra, a responsabilidade subjetiva, exigindo a demonstração de

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1693519778

SF/26520.99437-18 (LexEdit)

conduta ilícita e de nexo causal concreto entre o comportamento do agente e o dano verificado.

A ampliação do conceito de atividade de risco para abranger situações não essencialmente perigosas desloca o eixo dogmático do sistema e enfraquece a distinção clássica entre risco ordinário — inerente à convivência social e ao exercício regular de atividades lícitas — e risco extraordinário, que justifica a excepcional imputação de responsabilidade independentemente de culpa.

A mera criação abstrata de risco não pode ser equiparada a risco juridicamente qualificado. Toda atividade econômica ou social gera algum grau de risco. Transformar essa constatação fática em fundamento suficiente para a responsabilização objetiva representa alteração estrutural do sistema de responsabilidade civil, com potenciais efeitos expansivos e imprevisíveis.

Além disso, a previsão de critérios como "estatística" e "máximas de experiência" como parâmetros normativos de caracterização do risco pode induzir à adoção de raciocínios probabilísticos como fundamento autônomo da imputação de responsabilidade. A responsabilidade civil exige nexo causal concreto e individualizado. Correlações estatísticas genéricas ou presunções amplas não podem substituir a demonstração de vínculo específico entre a atividade desenvolvida e o dano efetivamente ocorrido.

Outro ponto sensível reside na vinculação da classificação administrativa do risco à responsabilização e à fixação do valor da indenização. A quantificação do dano deve ter como parâmetro central sua extensão efetiva, sob pena de comprometimento do princípio da reparação integral. A introdução de elementos externos e genéricos como fator de modulação da indenização fragiliza a coerência interna do sistema e amplia a margem de discricionariedade decisória.

A experiência jurisprudencial demonstra que ampliações normativas imprecisas do regime de responsabilidade tendem a gerar aplicações descontextualizadas e generalizações indevidas, afastando-se da análise concreta da conduta e do nexo causal. A responsabilidade civil não pode prescindir da demonstração de vínculo objetivo entre o agente e o dano, nem converter-se em mecanismo de imputação automática decorrente da mera posição jurídica do sujeito ou da simples participação em determinada atividade lícita.

A presente emenda busca, portanto, preservar a coerência sistemática do Código Civil, reafirmando que a responsabilidade objetiva deve incidir apenas quando a atividade, por sua natureza intrínseca, gerar risco extraordinário e anormal, superior aos riscos ordinariamente tolerados na vida em sociedade. Mantém-se, assim, a proteção da vítima nos casos que efetivamente justificam a excepcional imputação sem culpa, sem comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade das relações privadas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1693519778

SF/26520.99437-18 (LexEdit)

O Código Civil, enquanto diploma estruturante das relações privadas, deve evitar formulações excessivamente abertas que ampliem a litigiosidade e incentivem decisões díspares. A delimitação mais precisa do conceito de atividade de risco assegura equilíbrio entre tutela dos direitos e estabilidade normativa, valores igualmente essenciais ao direito privado contemporâneo.

Diante dessas razões, entende-se necessária a adequação do art. 927-B, a fim de evitar a expansão indeterminada da responsabilidade objetiva e preservar a racionalidade dogmática do sistema de responsabilidade civil brasileiro.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1693519778

SF/26585.93285-12 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 609-C e ao parágrafo único do art. 609-C, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 609-C. Os prestadores de serviços digitais devem notificar os usuários, por meio **físico ou tecnológico hábil que assegure ciência inequívoca da parte** sobre alteração das suas cláusulas contratuais gerais **que impactem, substantivamente, a natureza do serviço ou o tratamento de dados pessoais, com antecedência mínima razoável à sua entrada em vigor.**

Parágrafo único. São nulas as cláusulas que permitam alterações unilaterais que desfigurem o objeto principal do contrato sem a possibilidade de rescisão pelo usuário, não se aplicando esta vedação às atualizações técnicas, de segurança e conformidade regulatória que não onerem o usuário.
”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa ao art. 609-C propõe a alteração da redação do caput e do parágrafo único, com o objetivo de adequar o dispositivo à natureza dinâmica dos serviços digitais, conferir maior precisão normativa e evitar entraves desproporcionais à inovação, à segurança cibernética e à conformidade regulatória.

A redação original impõe aos prestadores de serviços digitais o dever de notificar usuários — inclusive empresários — sobre quaisquer alterações das cláusulas contratuais gerais, assegurando “prazo razoável para recusarem o negócio” ou alternativas de continuidade do vínculo, especialmente em caso de “dependência tecnológica ou de grave prejuízo”. Além disso, o parágrafo único proíbe, de forma ampla, alterações unilaterais e a extensão de efeitos retroativos, salvo se mais benéficas ao usuário.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6961955149

SF/26585.93285-12 (LexEdit)

Embora a intenção de reforçar a proteção contratual seja legítima, o dispositivo, tal como redigido, desconsidera a realidade técnica e operacional dos serviços digitais, caracterizados por atualizações frequentes de termos de uso motivadas por razões de segurança da informação, lançamento de novas funcionalidades, adequações regulatórias ou mudanças tecnológicas supervenientes.

A exigência de concessão de "prazo razoável para recusa" em toda e qualquer alteração contratual pode inviabilizar a implementação imediata de medidas críticas de segurança cibernética ou de conformidade normativa. Em ambientes digitais escaláveis, a obrigação de manter simultaneamente múltiplas versões contratuais ou técnicas do serviço — para acomodar usuários que eventualmente recusem alterações — revela-se operacionalmente desproporcional e economicamente inviável, além de potencialmente comprometer a integridade do sistema como um todo.

O conceito de "dependência tecnológica", por sua vez, é juridicamente indeterminado e pode gerar interpretações expansivas capazes de engessar o mercado, especialmente em contextos de serviços baseados em infraestrutura compartilhada ou plataformas integradas, nas quais a evolução técnica é inerente ao modelo de negócio.

A redação alternativa ora proposta preserva o núcleo protetivo contra abusos contratuais, ao estabelecer que são nulas as cláusulas que permitam alterações unilaterais que desfigurem o objeto principal do contrato sem assegurar ao usuário a possibilidade de rescisão. Ao mesmo tempo, explicita que a vedação não se aplica a atualizações técnicas, de segurança ou de conformidade regulatória que não onerem o usuário.

Tal solução harmoniza-se com o regime de proteção do consumidor previsto no Código de Defesa do Consumidor, que já consagra a nulidade de cláusulas abusivas e assegura mecanismos de revisão contratual, sem impedir ajustes necessários à execução adequada do contrato. Também se alinha às exigências de governança e segurança previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que podem demandar alterações imediatas em políticas e termos para mitigar riscos ou atender determinações regulatórias.

A proposta evita, assim, a paralisação da evolução tecnológica das plataformas digitais e assegura que medidas indispensáveis à segurança e à regularidade do serviço possam ser implementadas de maneira eficiente, sem prejuízo do direito do usuário de rescindir o contrato quando houver alteração substancial do objeto.

Dessa forma, a modificação sugerida equilibra proteção contratual e viabilidade técnica, preservando a boa-fé objetiva e a segurança jurídica, sem

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6961955149

impor obrigações inexequíveis ou incompatíveis com a dinamicidade do ambiente digital.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

SF/26585.93285-12 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6961955149

SF/26071.17410-80 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se ao art. 1.609 da Lei 10.406/02 (Código Civil), alterado pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4/2025, a seguinte redação, suprimindo-se o inciso V do referido artigo:

"Art. 1.609. O reconhecimento voluntário da filiação natural ou civil é irrevogável e será feito:

I – no registro do nascimento;

II – por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;;

III - por testamento, legado ou codicilo, ainda que incidentalmente manifestado;

IV – por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

V – Suprimir.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração mantém a redação do atual Código Civil quanto aos incisos I, II e IV, por serem eficientes e compatíveis com a legislação de registro público.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4843179131

SF/26071.17410-80 (LexEdit*)

A proposta constante no PL n° 04/2024, por sua vez, deve ser mantida quanto ao inciso III, que prevê a possibilidade de reconhecimento por testamento, legado ou codicilo.

Entende-se, por fim, que a citada previsão legal de codicilos, que inclusive podem ser realizados sem forma específica, acrescido da manifestação direta e expressa perante o juiz, suprem e justificam a exclusão da hipótese aventada no PL n° 04/2024 de reconhecimento de filiação por manifestação em veículos de comunicação, redes sociais ou outras espécies de mídia.

Isso porque o reconhecimento de filiação é dotado de grande relevância jurídica, que necessita de manifestação especificamente colhida, não sendo crível que seja suscetível a interpretações possivelmente ambíguas ou controversas decorrentes de redes sociais em contexto diverso do registro de nascimento.

Tal hipótese, não obstante possa servir, na prática, de elemento probatório, não mostra-se suficiente para estabelecer vínculo de tamanha grandeza e importância, sob pena de fragilidade do próprio direito que se busca com o estabelecimento da filiação.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4843179131

SF/26723.52440-85 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se, do artigo 2º do Projeto de Lei nº 4/2025, o art.1.609-A da Lei 10.406/2002 (Código Civil).

JUSTIFICAÇÃO

Pugna-se pela supressão do dispositivo que trata da averiguação inoficiosa de paternidade, sob dois fundamentos essenciais, quais seja, a especialidade normativa e a inconstitucionalidade material.

Quanto à primeira, frisa-se que a matéria é disciplinada com exaurimento pela Lei nº 8.560/1992, que organiza o fluxo entre Registradores Civis e o Ministério Público.

A introdução de rito diverso no Código Civil desestabilizaria a atuação da Defensoria Pública e do MP, que já operam sistemas eficientes de reconhecimento busca de paternidade.

Já no que atine à inconstitucionalidade material, o texto do PL nº 4/2025, ao permitir a presunção de paternidade em sede administrativa (cartório) sem o devido processo legal, viola a cláusula de reserva de jurisdição e o princípio do contraditório.

A atribuição de paternidade não consensual é ato de natureza jurisdicional, dada a magnitude das repercussões patrimoniais e existenciais envolvidas, não podendo ser delegada ao rito administrativo simplificado sob pena de nulidade absoluta.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7979504098

SF/26723.52440-85 (LexEdit*)

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7979504098

SF/26651.77657-13 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se, ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4/2025, onde couber, novo artigo à Lei 10.406/02 (Código Civil), com a seguinte redação:

"Art. XX. O procedimento curatela poderá ser formado e ter acompanhamento de forma administrativa perante o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio do curatelado ou dos requerentes, quando ao menos um dos descendentes do curatelado, bem como o seu cônjuge ou companheiro, devidamente acompanhados por advogado, requererem conjuntamente a curatela.

§ 1º Não havendo cônjuge, companheiro ou descendentes, o requerimento de interdição será feito pelos ascendentes do curatelado ou, não sendo possível, por ao menos um dos ascendentes em conjunto com um parente próximo, preferencialmente irmão do curatelado.

§ 2º A prova da união estável será feita mediante apresentação de escritura pública, termo declaratório ou sentença judicial que tenha reconhecido a união estável, assim como de certidão do registro da união estável perante o Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 3º O requerimento de curatela, no qual será indicada a pessoa que deverá ser designada curadora, será apresentado ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do domicílio do curatelado ou dos requerentes, devendo ser assinado pelos requerentes, pela pessoa indicada como curadora, bem como pelo advogado, na presença do Oficial ou de seu preposto, podendo, alternativamente, ser apresentado o pedido devidamente assinado e com as assinaturas reconhecidas por autenticidade ou por assinatura eletrônica equivalente ou ainda mediante

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8837315682

SF/26651.77657-13 (LexEdit*)

a apresentação de procuração por instrumento público com poder especial e expresso.

§ 4º Do requerimento deverá constar a qualificação completa do curatelado, bem como dos requerentes e da pessoa indicada como curadora, devendo constar número de telefone para contato e endereço eletrônico, se houver, e comprovante de endereço, que será arquivado.

§ 5º O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos, que serão apresentados no original ao Oficial, mas que poderão ser arquivados em cópia simples:

I – relatórios, cuja validade será de 30 (trinta) dias, assinados por dois médicos da especialidade clínico geral, neurologista ou psiquiatra, ou ainda por junta médica oficial, com firmas reconhecidas ou por assinatura eletrônica equivalente, que esclareçam de forma detalhada os motivos da incapacidade do curatelado, informando ainda a respectiva CID - Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde;

II – declaração, expedida há no máximo 30 (trinta) dias, com firma reconhecida por autenticidade ou por assinatura eletrônica equivalente, por duas testemunhas maiores e capazes que não sejam parentes do curatelado e que o conheçam e atestem a sua incapacidade, da qual constará o seu nome e qualificação completa, inclusive endereço, cujo comprovante deverá ser arquivado, telefone para contato e endereço eletrônico, se houver;

III – carteira de identidade e CPF do interditando, da pessoa indicada como curadora e dos requerentes;

IV – carteira da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) do advogado;

V – certidão de nascimento ou de casamento, ou de casamento com averbação da separação ou divórcio do curatelado e da pessoa indicada como curadora, expedida há no máximo 90 (noventa) dias;

VI – atestado médico de sanidade física e mental daquele que pretende ser o curador, com reconhecimento de firma, ou por assinatura eletrônica equivalente, do médico, expedido há no máximo 30 (trinta) dias;

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8837315682

SF/26651.77657-13 (LexEdit*)

VII – certidões negativas cíveis e criminais da justiça estadual e federal da pessoa indicada como curadora;

VIII – certidão de óbito dos genitores, do cônjuge ou companheiro do curatelado, se for o caso.

§ 6º O Oficial, após análise e conferência dos documentos, autuará o procedimento, instruído com todos os documentos relacionados no § 5º, e em seguida o remeterá para o Ministério Público.

§ 7º Poderá o Ministério Público, para firmar a sua convicção sobre o cabimento da interdição, exigir apresentação de novos documentos, podendo ainda determinar seja o curatelado trazido à sua presença a fim de analisar pessoalmente a sua condição mental.

§ 8º Poderá o Ministério Público, havendo dificuldade de locomoção do interditando ou para tornar mais célere o procedimento, solicitar que os requerentes apresentem ata notarial para constatação do estado físico e mental aparente do curatelado, que deverá ser instruída com fotografias, devendo também ser reproduzida a entrevista realizada acerca de sua vida, negócios, bens e do mais parecer necessário para aferir seu estado mental, caso o curatelado consiga se comunicar, ou, não podendo se comunicar, constar da ata notarial esclarecimentos sobre os motivos da impossibilidade de comunicação.

§ 9º Entendendo o Ministério Público que o procedimento está devidamente instruído, emitirá parecer e devolverá os autos ao Oficial do Registro Civil, que os encaminhará ao Juiz competente para decisão.

§ 10. O Juiz designará a data da audiência, da qual será intimado o advogado, sendo dispensada a citação do curatelado, para que o curatelado compareça e seja examinado pelo Juiz, que o interrogará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário, reduzidas a termo as perguntas e respostas.

§ 11. No caso de já ter o Ministério Público realizado entrevista pessoal com o curatelado, cuja ata será juntada ao procedimento ou sendo apresentada

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8837315682

SF/26651.77657-13 (LexEdit*)

ata notarial de constatação da incapacidade, poderá o Juiz, após análise dos autos, dispensar a realização de audiência.

§ 12. Entendendo estar devidamente comprovada a incapacidade para os atos da vida civil, o Juiz decretará a interdição e nomeará curador ao curatelado.

§ 13. Proferida a sentença, será juntada aos autos do processo o mandado de interdição, sendo os autos entregues ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais perante o qual teve início o procedimento para as demais providências.

§ 14. O Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais providenciará o registro da sentença, nos termos do art. 92 da Lei 6.015, de 1973.

§ 15. Após registrada a sentença e juntada aos autos a certidão respectiva, o Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais juntará aos autos o termo de curatela assinado pelo curador e em seguida expedirá e entregará ao curador certidão que especificará estar o processo concluído e o curador apto a representar os curatelado nos limites previstos na sentença.

§ 16. A substituição de curador poderá ser processada de forma administrativa perante o Oficial de Registro Civil do domicílio do interditando ou dos requerentes, observados os requisitos desta Lei.

§ 17. A remessa do procedimento ao Poder Judiciário e a devolução ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais será feita preferencialmente de forma eletrônica, utilizando-se meio seguro de comunicação instituído pelo Poder Judiciário.

§18. A pessoa maior e capaz poderá solicitar ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do seu domicílio que lavre termo de autocuratela, por meio do qual indicará curador de sua confiança e estabelecerá as diretrizes para sua atuação, ficando sua eficácia condicionada à futura declaração judicial de incapacidade.

§19. Os emolumentos devidos pelos procedimentos e atos acima previstos deverão ser antecipados pelo requerente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais."

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8837315682

SF/26651.77657-13 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta trata-se de adaptação do Projeto de Lei do Senado nº 452/2015, de autoria da Ilustre Ex-Senador da República Antonio Anastasia (PSDB/MG), o qual não fora apreciado no prazo da legislatura do Senador, tendo sido arquivado ao fim da 56ª. Legislatura, em conformidade com § 1º do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal.

A "desjudicialização" é uma tendência nos procedimentos em que não há lide. A interdição judicial é um procedimento lento e muito burocrático, razão pela qual o Judiciário não tem conseguido atender à demanda, que inevitavelmente crescerá, tendo em vista o aumento da expectativa de vida da população.

É grave a situação, pois, estando a pessoa sem condições de praticar atos da vida civil, poderá não ter condições de ter acesso aos seus rendimentos, mesmo à aposentadoria ou pensão, paga pelo INSS ou pela Fazenda Pública.

O procedimento de interdição precisa de alternativas que o tornem mais ágil. Os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais são dotados de fé pública e já têm a seu cargo a formação e o acompanhamento de processos administrativos, como o Processo de Habilitação para Casamento, Procedimento de Alteração de Nome, Procedimento de Reconhecimento de Filiação Biológica e Socioafetiva, dentre outros, possuindo, ainda, maior capilaridade, o que facilita o acesso da população à Justiça.

Existe estreita afinidade entre as atividades judiciais e extrajudiciais, com ampla possibilidade de conjugação de tarefas, em benefício do serviço público e do cidadão interessado, devendo ser permanente a busca pela celeridade e eficiência nos serviços judiciários.

O procedimento ora proposto é célere e adequado, não se afastando da segurança jurídica, pois há participação de um advogado, do Ministério Público e do Juiz de Direito.

Diante do exposto, apresentamos o presente projeto de lei que regulamenta o procedimento administrativo de interdição por meio do sistema

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8837315682

SF/26651.77657-13 (LexEdit*)

cartorário brasileiro. Certo de que a proposição aprimora o texto legal, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

A presente iniciativa promove a atualização do sistema jurídico brasileiro ao resgatar e aprimorar as diretrizes do Projeto de Lei do Senado nº 452/2015. O objetivo central é a desjudicialização do procedimento de curatela (historicamente denominado interdição), alinhando-o às necessidades do século XXI e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

O aumento da longevidade da população brasileira impõe um desafio logístico ao Poder Judiciário. Processos de curatela que tramitam por anos deixam cidadãos vulneráveis em um "limbo jurídico", impedindo o acesso a direitos básicos. A via administrativa surge não apenas como opção, mas como necessidade humanitária.

Os Oficiais de Registro Civil já exercem funções de alta complexidade e fé pública, como o reconhecimento de filiação biológica e socioafetiva, alterações de prenome, certificação eletrônica de união estável, dentre outras. A capilaridade das serventias garante que o cidadão, mesmo nos municípios mais remotos, tenha acesso imediato ao direito sem a necessidade de deslocamentos onerosos até as sedes das Comarcas.

Quanto à segurança, a proposta mantém a tríade de proteção: presença obrigatória de advogado, intervenção do Ministério Público e desfecho por decisão judicial.

Em remate, ao retirar do Judiciário demandas que podem ser resolvidas de forma consensual e administrativa, liberamos magistrados para causas complexas e garantimos ao cidadão uma resposta estatal em tempo hábil. É a justiça de proximidade materializada na eficiência administrativa.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8837315682

SF/26651.77657-13 (LexEdit*)

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8837315682

SF/26796.84448-06 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao caput do art. 927 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"Art. 927. Aquele que, mediante ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único: A reparação depende da comprovação de dolo ou culpa do agente responsável pelo dano." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4/2025 promove relevante reformulação do regime da responsabilidade civil no Código Civil, com o declarado objetivo de modernizar sua disciplina e conferir maior efetividade à reparação de danos.

Não obstante a importância da atualização legislativa, a redação proposta para o caput do art. 927 merece aprimoramento a fim de preservar a coerência dogmática do sistema e evitar insegurança interpretativa.

A nova redação estabelece que "aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo", deslocando o eixo tradicional da responsabilidade civil — historicamente centrado na ilicitude da conduta — para a mera ocorrência do dano.

A formulação, ao omitir referência expressa ao ato ilícito como pressuposto geral da obrigação de indenizar, pode ensejar interpretações ampliativas incompatíveis com a estrutura consolidada do direito civil brasileiro.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4637586465

SF/26796.84448-06 (LexEdit*)

Desde o Código Civil de 1916, e reafirmado pelo Código de 2002, o sistema brasileiro adotou como regra a responsabilidade subjetiva, fundada na prática de ato ilícito, reservando à responsabilidade objetiva caráter excepcional, dependente de previsão legal específica ou da caracterização de atividade de risco qualificado.

Essa arquitetura normativa não constitui mero formalismo técnico, mas elemento estruturante da segurança jurídica e da previsibilidade das relações civis e empresariais.

A supressão do ato ilícito como referência expressa no caput pode gerar deslocamento hermenêutico indesejado, permitindo que o dever de indenizar seja interpretado como decorrência automática da existência de dano, ainda que ausente conduta juridicamente qualificada ou hipótese legal de responsabilização objetiva.

Tal cenário amplia a margem de incerteza decisória e potencializa litigiosidade fundada em interpretações extensivas do conceito de risco ou de deveres genéricos de prevenção.

A responsabilidade civil desempenha função reparatória e, em hipóteses excepcionais, também preventiva. Contudo, sua expansão para além dos pressupostos clássicos — dano, nexo causal e ilicitude, ou hipótese legal expressa de responsabilidade objetiva — compromete o equilíbrio entre proteção da vítima e estabilidade das relações jurídicas.

A previsibilidade normativa é especialmente relevante em sistemas codificados, nos quais a estabilidade e a coerência interna são valores estruturantes.

A presente emenda, ao restabelecer a referência expressa ao ato ilícito como pressuposto geral da responsabilidade civil, não esvazia o Projeto nem impede a aplicação das hipóteses de responsabilidade objetiva previstas em lei ou no próprio Código. Ao contrário, preserva o regime excepcional dessas hipóteses e reforça a sistematicidade do Livro da Responsabilidade Civil.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4637586465

SF/26796.84448-06 (LexEdit*)

Trata-se, portanto, de ajuste redacional que busca assegurar maior precisão técnica, coerência normativa e segurança jurídica, valores indispensáveis à adequada aplicação do direito privado contemporâneo.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4637586465

SF/26604.57543-56 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 927-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 927-A, na redação proposta pelo Projeto de Lei nº 4/2025, pretende inserir no Código Civil um regime amplo de prevenção de danos, estruturado a partir da ideia de criação de situação de risco.

Embora o dispositivo possa ser compreendido como reforço aos deveres de boa-fé e de mitigação do dano, o dispositivo inova de forma ampla e indeterminada em pontos sensíveis do regime de responsabilidade civil.

O §2º cria hipótese de reembolso fundada em "potencial estado de necessidade". A expressão é aberta e não encontra delimitação objetiva no texto. Ao criar uma categoria preventiva e prospectiva o dispositivo amplia a margem interpretativa e transfere ao Judiciário a tarefa de definir, caso a caso, quando haveria esse "potencial" estado de necessidade e quais despesas seriam reembolsáveis. O resultado tende a ser aumento de controvérsias e insegurança jurídica.

Os §§ 3º e 4º tratam de tutela preventiva do ilícito e de medidas processuais aptas a proteger direitos independentemente da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo.

A responsabilidade civil brasileira, mesmo após sucessivas evoluções, mantém como regra a centralidade do ato ilícito, dano e nexo causal. A ampliação

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7020415454

SF/26604.57543-56 (LexEdit*)

genérica da tutela preventiva, desacompanhada de critérios objetivos, pode transformar a responsabilidade civil em instrumento de controle abstrato de riscos, com efeitos expansivos imprevisíveis sobre atividades lícitas.

Não se discute a importância da prevenção de danos. O ponto central é que a criação de regras abertas no Código Civil tende a aumentar a litigiosidade, ampliar a discricionariedade judicial e reduzir a previsibilidade das decisões.

Diante disso, a exclusão do referido dispositivo revela-se medida necessária para assegurar segurança jurídica e coerência ao regime de responsabilidade civil brasileiro.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7020415454

SF/26441.83233-62 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* e aos §§ 1º e 2º e suprima-se o §3º do art. 927-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"Art. 927-B. Haverá obrigação de reparar o dano independentemente de culpa apenas nos casos expressamente previstos em lei ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano, por sua natureza intrínseca, implicar risco extraordinário e inerente aos direitos de outrem.

§ 1º Considera-se atividade de risco, para os fins deste artigo, aquela que, por sua própria essência, exponha terceiros a perigo anormal, superior aos riscos ordinariamente verificados na vida em sociedade, não bastando a mera criação abstrata de risco decorrente do exercício regular de atividade lícita.

§ 2º A caracterização da atividade de risco deverá observar critérios objetivos e técnicos, vedada a ampliação da responsabilidade com fundamento exclusivo em presunções genéricas ou em estatísticas desvinculadas da natureza intrínseca da atividade.

§ 3º Suprimido." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 927-B, na redação proposta pelo Projeto de Lei nº 4/2025, promove significativa ampliação do regime da responsabilidade civil objetiva ao prever a obrigação de indenizar independentemente de culpa sempre que a atividade desenvolvida implicar risco para direitos de outrem, inclusive quando

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8795211136

SF/26441.83233-62 (LexEdit*)

não essencialmente perigosa, e ao admitir critérios abertos de aferição do risco, como estatística, prova técnica e máximas de experiência.

Embora a responsabilidade objetiva seja instituto legítimo e consolidado no direito brasileiro, sua incidência sempre foi tratada como exceção ao regime geral da responsabilidade civil, fundado na ilicitude e na culpa.

O Código Civil adota, como regra, a responsabilidade subjetiva, exigindo a demonstração de conduta ilícita e de nexo causal concreto entre o comportamento do agente e o dano verificado.

A ampliação do conceito de atividade de risco para abranger situações não essencialmente perigosas desloca o eixo dogmático do sistema e enfraquece a distinção clássica entre risco ordinário — inerente à convivência social e ao exercício regular de atividades lícitas — e risco extraordinário, que justifica a excepcional imputação de responsabilidade independentemente de culpa.

A mera criação abstrata de risco não pode ser equiparada a risco juridicamente qualificado. Toda atividade econômica ou social gera algum grau de risco. Transformar essa constatação fática em fundamento suficiente para a responsabilização objetiva representa alteração estrutural do sistema de responsabilidade civil, com potenciais efeitos expansivos e imprevisíveis.

Além disso, a previsão de critérios como "estatística" e "máximas de experiência" como parâmetros normativos de caracterização do risco pode induzir à adoção de raciocínios probabilísticos como fundamento autônomo da imputação de responsabilidade.

A responsabilidade civil exige nexo causal concreto e individualizado. Correlações estatísticas genéricas ou presunções amplas não podem substituir a demonstração de vínculo específico entre a atividade desenvolvida e o dano efetivamente ocorrido.

Outro ponto sensível reside na vinculação da classificação administrativa do risco à responsabilização e à fixação do valor da indenização.

A quantificação do dano deve ter como parâmetro central sua extensão efetiva, sob pena de comprometimento do princípio da reparação

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8795211136

SF/26441.83233-62 (LexEdit*)

integral. A introdução de elementos externos e genéricos como fator de modulação da indenização fragiliza a coerência interna do sistema e amplia a margem de discricionariedade decisória.

A experiência jurisprudencial demonstra que ampliações normativas imprecisas do regime de responsabilidade tendem a gerar aplicações descontextualizadas e generalizações indevidas, afastando-se da análise concreta da conduta e do nexo causal.

A responsabilidade civil não pode prescindir da demonstração de vínculo objetivo entre o agente e o dano, nem converter-se em mecanismo de imputação automática decorrente da mera posição jurídica do sujeito ou da simples participação em determinada atividade lícita.

A presente emenda busca, portanto, preservar a coerência sistemática do Código Civil, reafirmando que a responsabilidade objetiva deve incidir apenas quando a atividade, por sua natureza intrínseca, gerar risco extraordinário e anormal, superior aos riscos ordinariamente tolerados na vida em sociedade.

Mantém-se, assim, a proteção da vítima nos casos que efetivamente justificam a excepcional imputação sem culpa, sem comprometer a segurança jurídica e a previsibilidade das relações privadas.

O Código Civil, enquanto diploma estruturante das relações privadas, deve evitar formulações excessivamente abertas que ampliem a litigiosidade e incentivem decisões díspares. A delimitação mais precisa do conceito de atividade de risco assegura equilíbrio entre tutela dos direitos e estabilidade normativa, valores igualmente essenciais ao direito privado contemporâneo.

Diante dessas razões, entende-se necessária a adequação do art. 927-B, a fim de evitar a expansão indeterminada da responsabilidade objetiva e preservar a racionalidade dogmática do sistema de responsabilidade civil brasileiro.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8795211136

SF/26441.83233-62 (LexEdit*)

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8795211136

SF/26122.31180-28 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 107 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente justificativa foi elaborada a partir de estudo realizado por, Guilherme Carneiro Monteiro Nitschke, *in* Interpretação contratual no Anteprojeto de Reforma do Código Civil brasileiro: o artigo 110 e a "reserva mental".

Alteração de "manifestação de vontade" para "exteriorização de vontade".[1]

A substituição da expressão tradicional "manifestação de vontade", prevista no art. 107 do Código Civil, por "exteriorização de vontade" mostra-se tecnicamente inadequada.

Sob o aspecto sistemático, rompe a unidade terminológica do Código Civil, que emprega de modo consistente a primeira expressão em diversos dispositivos, criando relevante impacto intrassistêmico e gerando obscuridade quanto à eventual distinção de significado entre os termos.

Do ponto de vista conceitual, a alteração é desnecessária, pois, segundo doutrina amplamente consolidada, a manifestação de vontade coincide, geralmente, com a sua exteriorização, sendo juridicamente irrelevante a vontade meramente interna.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4637822257

SF/26122.31180-28 (LexEdit*)

Ao privilegiar a noção de “exteriorização”, a proposta sugere, ainda que indiretamente, uma revalorização do psiquismo do declarante, em retrocesso dogmático incompatível com a concepção objetivada da vontade que informa, há mais de um século, a teoria dos negócios jurídicos no Direito brasileiro.

Em acréscimo, a exteriorização da vontade não necessariamente tem efeito jurídico. Por outro lado, a sua manifestação consubstanciada, torna-se declaração, com efeitos jurídicos.

Portanto, proponho a supressão do art. 107 do PL 4/2025 e manutenção do dispositivo ora em vigor. Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

[1] Revista Jurídica Profissional. Volume especial “O anteprojeto de reforma do Código Civil em debate” [recurso eletrônico] / Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2024, p. 123 e seguintes (link de acesso: https://periodicos.fgv.br/rjp/issue/view/5155), assim sintetizada:

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4637822257

SF/26790.15448-07 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 108 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo é de duvidosa constitucionalidade, uma vez que o art. 236, §2º da CR confere à União a competência para legislar sobre normas de caráter geral sobre fixação de emolumentos.

A Lei 10.169/2000, que regulamenta este dispositivo constitucional, por seu turno, atribui aos Estados e ao DF a competência para fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observando esta lei.

O detalhamento de disposições acerca da valoração de emolumentos deve ater-se ao regramento geral, sob pena de afronta ao art. 236, §2º da CF e às competências dos Estados e do DF, bem como à lei especial sobre a matéria: Lei nº 10.169/2000.

Além disso, a alteração criará duas importantes obrigações que impactarão os negócios jurídicos com valor inferior a 30 vezes o salário-mínimo vigente: (i) torna obrigatória a escrituração pública desses imóveis: (ii) passa a obrigar o pagamento de emolumentos sobre esse negócio jurídico.

Em consequência, essa alteração tem o potencial de ter forte impacto econômico-social sobre as obras como “Minha Casa Minha Vida” e outras voltadas para a população em geral.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1035450618

SF/26790.15448-07 (LexEdit*)

Portanto, proponho a supressão do art. 108, mantendo a redação atual do Código Civil. Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1035450618

SF/26990.52403-47 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 110 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente justificativa foi elaborada a partir de estudo realizado por, Guilherme Carneiro Monteiro Nitschke, *in* "Interpretação contratual no Anteprojeto de Reforma do Código Civil brasileiro: o artigo 110 e a "reserva mental" [1].

Alteração de "manifestação de vontade" para "exteriorização de vontade".

A substituição da expressão tradicional "manifestação de vontade" por "exteriorização de vontade" mostra-se tecnicamente inadequada.

Sob o aspecto sistemático, rompe a unidade terminológica do Código Civil, que emprega de modo consistente a primeira expressão em diversos dispositivos, criando relevante impacto intrassistêmico e gerando obscuridade quanto à eventual distinção de significado entre os termos.

Do ponto de vista conceitual, a alteração é desnecessária, pois, segundo doutrina amplamente consolidada, a manifestação de vontade coincide, geralmente, com a sua exteriorização, sendo juridicamente irrelevante a vontade meramente interna.

Ao privilegiar a noção de "exteriorização", a proposta sugere, ainda que indiretamente, uma revalorização do psiquismo do declarante, em retrocesso

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2920425949

SF/26990.52403-47 (LexEdit*)

dogmático incompatível com a concepção objetivada da vontade que informa, há mais de um século, a teoria dos negócios jurídicos no Direito brasileiro.

Previsão de nulidade na hipótese de reserva mental compartilhada.

A introdução da sanção de nulidade para os casos de reserva mental conhecida pela outra parte também não se sustenta.

Além de padecer de deficiência redacional, ao gerar ambiguidade quanto ao objeto da nulidade, a proposta ignora a complexidade dogmática da figura da reserva mental compartilhada, cuja identificação decorre de processo interpretativo voltado à reconstrução da intenção comum das partes.

A adoção automática da nulidade revela-se reducionista e inadequada, pois não há consenso doutrinário quanto à sanção aplicável, sendo possíveis, a depender do caso concreto, soluções diversas, como inexistência, ineficácia, anulabilidade ou mesmo a ausência de qualquer sanção.

O texto atualmente vigente, ao não predeterminar consequência sancionatória, mostra-se mais coerente com a lógica da interpretação contratual e mais apto a acolher a pluralidade de modelos jurídicos compatíveis com as circunstâncias concretas.

E, assim como conclui Guilherme Nitschke, no citado artigo acadêmico sobre a reforma do Código Civil, veiculada pelo PL 04/2025, p. 134/135:

"A proposta de art. 110 exercita transplantação irrefletida dos direitos português e alemão. No seu primeiro trecho, ao trocar "manifestação de vontade" por "externalização de vontade", incide em problema formal, que é o de criar incompatibilidade com outras tantas passagens do CC que empregam "manifestação de vontade"; e incide em problemas substantivos, porque é troca desnecessária e volta a dar anacrônico peso à "vontade interna".

No seu segundo trecho, ao apor a sanção de nulidade à "exteriorização de vontade" quando derrotada pela reserva mental compartilhada, incide em problema formal, ao conter obscuridade quando emprega a palavra "dela"; e incide em problemas substantivos, consistentes na imprópria e limitativa equiparação

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2920425949

SF/26990.52403-47 (LexEdit*)

à simulação, a ignorar a multiplicidade de modelos jurídicos a atuar quando da reserva mental compartilhada, dependendo das circunstâncias de cada caso."

Portanto, proponho a supressão do art. 110 do PL, mantendo, consequentemente, inalterado o dispositivo do CC ora em vigor. Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

[1] Revista Jurídica Profissional. Volume especial "O anteprojeto de reforma do Código Civil em debate" [recurso eletrônico] / Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito de São Paulo. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2024, p. 123 e seguintes (link de acesso: https://periodicos.fgv.br/rjp/issue/view/5155):

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2920425949

SF/26599.02469-13 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 116 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "elementos razoáveis" é uma técnica legislativa que se denomina como conceito jurídico indeterminado, "caracterizada pelo uso de termos gerais e abstratos que exigem intensa atividade interpretativa para relacionar um de seus significados a casos concretos ou problemas da vida".

Vale dizer, é uma norma vaga, sem significado preciso, cabendo ao judiciário a sua interpretação e aplicação das consequências. Portanto, a aplicação da teoria da aparência, prevista neste parágrafo único, demandaria o enfrentamento – talvez pelo poder judiciário – deste conceito indeterminado, sob pena de insegurança jurídica.

Ademais, caso eventualmente aprovado, este dispositivo atrairá uma antinomia com o disposto no art. 118, na medida em que o representante é obrigado a provar sua qualidade, sob pena de responder pessoalmente por seus atos.

Portanto, proponho a supressão do parágrafo único do art. 116. Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1071335613

SF/26599.02469-13 (LexEdit*)

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1071335613

SF/26036.20155-46 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Liderança do Progressistas

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 19 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 19.** A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais domésticos de estimação e companhia que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa, vedada a extensão deste conceito a animais destinados à exploração econômica, produção industrial ou comercial.A afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa."

JUSTIFICAÇÃO

Ao introduzir o conceito de "afetividade" (princípio próprio do Direito de Família) e colocar os animais "no entorno sociofamiliar", abrem-se flancos para a judicialização em massa das práticas produtivas, E, considerando o conhecido empenho dos ativistas da causa animal, a exploração desses flancos pode causar enfraquecimento significativo das garantias reais (penhor pecuário) e elevação dos custos de transação no campo.

A reclassificação do conceito de animais, tal como feita na redação proposta, pode alterar os cálculos atuariais do seguro rural. Se a morte de um animal de elite passar a gerar indenização por danos morais baseada na "afetividade humana", e não apenas no valor zootécnico de mercado, os custos das apólices se tornarão proibitivos. Entre outros problemas, acidentes em rodovias envolvendo animais poderiam levar a condenações do produtor não apenas pelo

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5396123190

SF/26036.20155-46 (LexEdit)

dano material ao veículo, mas por negligência ética em relação ao "ser senciente" sob sua guarda, elevando o patamar de responsabilidade civil para o risco integral.

A mudança tem, ainda, o potencial de prejudicar o direito de propriedade e sucessões no meio rural, dificultando a livre circulação de ativos biológicos de alto valor.

Por isso, apresentamos esta emenda, necessária para restringir o conceito de afetividade aos animais domésticos de companhia, evitando a expansão indevida para o setor produtivo.

A emenda preserva a proteção aos *pets*, que é o desejo da sociedade, mas protege o agronegócio de interpretações que busquem equiparar animais de rebanhos produtivos a entes familiares. Isso garante a liquidez do ativo em partilhas, execuções de dívidas e garantias reais.

Sala das sessões, 3 de março de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5396123190

SF/26783.29020-60 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Liderança do Progressistas

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 91-A e aos §§ 1º a 3º do art. 91-A, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 91-A. Os animais podem ser merecedores de tutela jurídica instrumental, em razão de sua natureza própria, sem prejuízo da centralidade da pessoa humana.Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A tutela jurídica referida no caput terá por finalidade prevenir práticas de crueldade e assegurar condições mínimas de bem-estar, na forma da lei, observado o interesse público e a função social atribuída aos animais.

§ 2º Aplicam-se aos animais, respeitada a sua natureza e sensibilidade, no que couber, as disposições relativas aos bens, vedada interpretação que lhes atribua personalidade jurídica ou equiparação, ainda que indireta, aos sujeitos de direitos humanos.

§ 3º Consideram-se compatíveis com a natureza e sensibilidade animal todos os métodos de manejo, transporte, criação e abate que observem as normas técnicas expedidas pelos órgãos responsáveis.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa ao aperfeiçoamento da redação do art. 91-A do Código Civil, com o objetivo de estabelecer um regime jurídico equilibrado e claro para os animais, em consonância com a evolução social e o ordenamento constitucional brasileiro.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5677624461

SF/26783.29020-60 (LexEdit)

A emenda reconhece que os animais, por sua natureza própria e sensibilidade, são merecedores de proteção legal. No entanto, define essa proteção como "instrumental", o que permite ao Estado e à sociedade agir em defesa do bem-estar animal sem a necessidade de lhes conferir o status de sujeitos de direitos fundamentais, mantendo-se a centralidade da pessoa humana no sistema jurídico.

O texto estabelece também parâmetros objetivos para a proteção, focando na prevenção de práticas de crueldade e na garantia de condições mínimas de bem-estar. Tais diretrizes devem observar o interesse público e a função social atribuída aos animais, garantindo que a tutela jurídica não ignore as realidades econômicas e culturais do país.

Para evitar insegurança e interpretações extensivas que possam paralisar setores produtivos ou desestruturar o direito de propriedade, introduz-se, ainda, presunção de adequação do tratamento que observar as normas técnicas. Trata-se de uma salvaguarda essencial ao setor produtivo e à pesquisa científica, a fim de impedir que critérios subjetivos de "sensibilidade" sejam utilizados para inviabilizar atividades regulamentadas e fundamentais para a economia nacional.

Sala das sessões, 3 de março de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5677624461

SF/26867.35047-83 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 19 e 91-A, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações propostas ao Código Civil contidas na alteração do seu art. 19 e na inserção do art. 91-A promovem inflexões dogmáticas relevantes na Parte Geral e irradiam efeitos sobre diversos ramos do direito, com potenciais impactos econômicos e sociais que recomendam tratamento legislativo específico e debate mais aprofundado, em projeto autônomo.

No que concerne ao art. 19, a redação proposta introduz referência expressa à afetividade e ao entorno sociofamiliar na disciplina jurídica dos animais, projetando sobre essa categoria conceitos estruturantes do Direito de Família, notadamente o princípio da afetividade, que, na experiência jurisprudencial e doutrinária brasileira, consolidou-se como vetor hermenêutico fundamental para o reconhecimento de entidades familiares e para a organização das relações parentais. Ao incorporar tais elementos, o dispositivo aproxima os animais do estatuto jurídico das relações familiares, deslocamento sistemático de elevada magnitude, com impactos estruturais na dogmática civil, gerando incertezas quanto à extensão e aos limites dessa aproximação conceitual.

Destaque-se ainda que o artigo é inserido com numeração que o coloca diretamente no capítulo de “Direitos da Personalidade”, podendo levar a ainda

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9399868564

SF/26867.35047-83 (LexEdit)

mais variadas, radicais e ousadas interpretações sobre a natureza jurídica dos animais, tendo em vista a topografia sugerida para o dispositivo.

No tocante ao art. 91-A, verifica-se igualmente a necessidade de sua supressão, uma vez que o dispositivo afasta de imediato o tratamento dos animais como bens quando tal tratamento seja "incompatível com sua natureza", sem oferecer critérios normativos mínimos que orientem essa aferição. A cláusula apresenta elevado grau de indeterminação, pois não esclarece quais situações configurariam incompatibilidade, quais parâmetros científicos ou jurídicos seriam adotados para sua definição, nem quais consequências práticas decorreriam dessa qualificação. Tal imprecisão tende a gerar insegurança jurídica e ampliar a litigiosidade, especialmente em setores nos quais o uso de animais constitui atividade lícita e economicamente relevante, como na criação pecuária, no transporte, no manejo sanitário, no abate e em outras práticas consolidadas no âmbito rural.

A positivação legislativa do conceito de animais como seres sencientes, de forma ampla e indistinta, sem delimitações técnicas adequadas, pode gerar dificuldades interpretativas relevantes e repercussões sistêmicas não suficientemente avaliadas na Parte Geral do Código Civil. Trata-se de tema de alta complexidade teórica e prática, com repercussões em vários âmbitos jurídicos, demandando compatibilização cuidadosa de qualquer proposta legislativa coma Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional vigente. Diante da magnitude dessas implicações, revela-se mais adequado que a matéria seja objeto de projeto legislativo autônomo, permitindo debate técnico específico, audiências públicas e exame aprofundado de suas consequências, razão pela qual se propõe a supressão dos arts. 19 e 91-A do PL nº 4, de 2025.

Sala das sessões, 3 de março de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9399868564

SF/26141.24263-12 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Liderança do Progressistas

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 108 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta do art. 108, de tornar obrigatória a escritura pública para todos os negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, independentemente de seu valor, deve ser suprimida, pois amplia de forma indiscriminada a exigência de escritura pública para negócios imobiliários de menor valor, rompendo o equilíbrio atualmente existente entre formalidade, custo e acesso à regularização imobiliária.

A disciplina vigente adota critério objetivo e funcional ao dispensar a escritura pública para imóveis de valor reduzido, reduzindo custos de transação e facilitando a formalização de negócios, especialmente para camadas da população mais sensíveis ao aumento de despesas e burocracia.

A exigência generalizada de escritura pública, ainda que acompanhada de desconto nos emolumentos, representa aumento de formalismo e de custo indireto, sem demonstração de ganho proporcional em segurança jurídica. Além disso, a adoção do valor venal como parâmetro para definição do valor do imóvel pode gerar distorções relevantes, uma vez que critérios fiscais nem sempre refletem o valor real das transações, ampliando a margem para controvérsias administrativas e judiciais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9654357307

SF/26141.24263-12 (LexEdit)

Diante disso, justifica-se a supressão da alteração, de modo a preservar a disciplina atualmente vigente, que se mostra equilibrada, adequada à realidade econômica e social do País e funcional à regularização das relações imobiliárias.

Sala das sessões, 3 de março de 2026.

Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9654357307

SF/26569.63457-45 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 138 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da expressão consagrada "declaração de vontade" por "exteriorização de vontade" revela-se tecnicamente inadequada.

Com efeito, tal alteração compromete a coerência terminológica do Código Civil, que emprega de forma uniforme a expressão "declaração de vontade" em diversos dispositivos, como nos artigos 111, 139, II, 140, 142 e 143, que não foram modificados pelo atual PL 04/2025.

Essa disparidade ocasionará significativo impacto intrassistêmico, suscitando dúvidas quanto a uma possível distinção semântica entre os termos.

Neste ponto, deve-se levantar um paradoxo decorrente desta e outras alterações propostas pelo projeto: enquanto, a justificativa apresentada menciona que a subcomissão da parte geral, propôs "alterações e inovações destinadas a oferecer respostas a problemáticas identificadas a partir da experiência fática", o que podemos concluir, de imediato, é que alterações como esta promoverão uma nova onda de judicializações.

No que toca à última parte, que considera ser irrelevante o fato de se tratar de erro escusável ou não, reproduzindo o Enunciado 12 da I Jornada de Direito Civil do STJ esta alteração não reflete posicionamento adotado pela

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7038553659

SF/26569.63457-45 (LexEdit*)

doutrina majoritária, porquanto a relevância de o erro ser justificável deve ser aferida à luz das condições pessoais de quem o invoca.

Dessa forma, proponho a supressão do art. 138 do projeto de lei e manutenção do atual texto do CC. Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7038553659

SF/26038.19011-00 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os §§ 2º, 4º e 5º do art. 157 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O §2º cria hipótese de presunção de lesão embasada em conceitos jurídicos indeterminados, "patente vulnerabilidade" e "hipossuficiência da parte", que é uma técnica legislativa "caracterizada pelo uso de termos gerais e abstratos que exigem intensa atividade interpretativa para relacionar um de seus significados a casos concretos ou problemas da vida".

Vale dizer, é uma norma vaga, sem significado preciso, cabendo ao judiciário a sua interpretação e aplicação das consequências. Com isso, haverá uma sensível ampliação das possibilidades de revisão dos contratos, aumentando ainda mais a sua judicialização.

Assim, proponho a supressão dos §§ 2º, 4º e 5º do art. 157, do projeto de lei. Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3720927369

SF/26951.11653-04 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os incisos III e VI do art. 166 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 166 do Código Civil conforma a negação das condições de validade do negócio jurídico prescritas no art. 104, por isso deve ser feita uma interpretação conjunta de ambos os artigos.

O inciso III merece maior reflexão, posto que é o conluio ("motivo determinante, comum a ambas as partes") que importa a nulidade. Sendo de apenas uma das partes, há que se analisar outras hipóteses de vício do consentimento que podem gerar nulidade relativa (art. 171, II). Logo, sugere-se manter a redação atual do inciso III.

Já o inciso VI, traz ao lado da lei imperativa, "norma de ordem pública", que é um conceito jurídico indeterminado, isto é, uma técnica legislativa "caracterizada pelo uso de termos gerais e abstratos que exigem intensa atividade interpretativa para relacionar um de seus significados a casos concretos ou problemas da vida".

Vale dizer, é uma norma vaga, sem significado preciso, cabendo ao judiciário a sua interpretação e aplicação de suas consequências. Apesar disso, foi também incluído no art. 422-A, um conceito para ordem pública, qual seja, os princípios da confiança, da probidade e da boa-fé.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9033999747

SF/26951.11653-04 (LexEdit*)

Portanto, a norma, que conforma um conceito jurídico indeterminado, passa a ser definida, por cláusulas gerais, que igualmente contém diretrizes genéricas e abstratas, cabendo ao judiciário exercer a sua concreção, por meio das funções interpretativa e integradora.

Como consequência, às hipóteses de invalidade do negócio jurídico, atualmente prescritas no art. 166 do CC e que são aferíveis no momento da celebração do negócio jurídico, soma-se outra, cuja verificação somente ocorrerá no transcurso da execução do negócio jurídico, possivelmente no momento da crise do negócio.

Com isso, não é estranho se concluir que as partes nunca saberão, de partida, se o negócio jurídico é válido ou não, atraindo insegurança jurídica, porquanto converterá princípios abstratos, em critérios de validade jurídica, mesmo sendo de conhecimento que sua aplicação depende de interpretação e contextualização pelo judiciário.

Mas isso não é tudo: ao pretender incluir a fraude à ordem pública entre as hipóteses de invalidade do negócio jurídico no art. 166 do CC, atrai uma antinomia: enquanto a fraude à ordem pública ocasiona a nulidade do negócio, a violação aos princípios da confiança, da probidade e boa-fé, prescritos no art. 422-A projetado, gera o inadimplemento contratual.

Ora, são consequências absolutamente distintas, porquanto o reconhecimento da nulidade tem eficácia declaratória e, portanto, retroage ao momento da celebração do negócio, fulminando-o na sua validade; enquanto o inadimplemento decorre do descumprimento do contrato. Ou se trata de nulidade, ou de inadimplemento.

Portanto, proponho a supressão dos incisos mencionados e manutenção do texto atual do art. 166 do CC, sem alteração.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9033999747

SF/26951.11653-04 (LexEdit*)

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9033999747

SF/26457.50695-04 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 887 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos seguintes termos:

"Art. 887. Título de crédito é o documento, cartular ou escritural**,** necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele mencionado, que somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A discussão sobre a emissão de títulos de crédito em meio eletrônico é antiga, mas ainda atual, especialmente junto às Infraestruturas do Mercado Financeiro, tendo sido criados meios alternativos para essa emissão para alguns títulos específicos, que passaram a ser emitidos de forma escritural nos livros dos emissores ou em sistemas de escrituração autorizados pelo Banco Central, como é mais recente o caso da Cédula de Crédito Bancário - CCB (Lei nº 10.931, art. 27-A, inserido pela Lei nº 13.986, de 2020), da Duplicata Escritural (Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, art. 3º) e do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA (Lei nº 11.076, alterada pela Lei nº 13.986/2020).

Note-se que a escrituração deve ser feita por entidade autorizada pelo Banco Central, e em alguns casos, como na CCB e na Cédula de Crédito Rural - CCR, pode ser feita pelas próprias instituições financeiras emitentes. Títulos escriturais, portanto, não se confundem com títulos eletrônicos. São coisas distintas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7528832358

SF/26457.50695-04 (LexEdit*)

Do ponto de vista doutrinário, a discussão sobre os títulos de créditos eletrônicos se situou na interpretação dada ao artigo 889, §3º, do Código Civil, a dispor que:

"Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

(...)

§ 3o O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo."

A partir do dispositivo legal acima mencionado, algumas pessoas passaram a sustentar a possibilidade de criação de títulos de crédito típicos de forma virtual, sob o fundamento de que a assinatura do emitente, a possibilidade de circulação e a segurança dos títulos eletrônicos seriam garantidos pelos sistemas de assinatura eletrônica e certificação digital, no Brasil disciplinados pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 27 de julho de 2001.

Sustentam que com a evolução da tecnologia, a confirmação da existência do crédito e de sua titularidade (legitimidade para cobrança) e sua transmissão poderão ser feitos utilizando-se o suporte eletrônico, da mesma forma como é feito hoje com o suporte de papel.

Cabe o registro, todavia, de que não obstante a evolução no mundo dos documentos havida a partir da assinatura eletrônica e da certificação digital, existem questões ainda não superadas para que se possa admitir a plena eficácia cambial dos títulos de crédito emitidos de forma eletrônica, sobretudo em razão da falta de embasamento fático que garanta a sua legitimação (a identificação correta de quem possa exercer o direito) quando do exercício regular dos atos cambiais de sua circulação, de maneira a se preservar o exercício do direito autônomo nele incorporado pelo endossatário.

Isso porque, mesmo que se admita a flexibilização do regime jurídico cartular estabelecido, por exemplo, pelas leis que regulam a CCB, a Cédula de Crédito à Exportação - CCE e a Nota de Crédito à Exportação - NCE, para assumir a materialização do título em sistema de computador (suporte eletrônico), não

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7528832358

SF/26457.50695-04 (LexEdit*)

há atualmente, conforme destaca a doutrina ao criticar a criação de títulos de crédito eletrônicos no anteprojeto do Código Comercial, tecnologia disponível nem segurança para a realização de endossos por meio de sistemas de assinatura eletrônica e certificação digital que permitam a plena circulação dos títulos.

A propósito, segundo Rita de Cássia Resquetti e Têmis Chenso da Silva, seria impossível a realização dos institutos inerentes ao direito cambiário pelo referido sistema:

"... [a] garantia da segurança de que o documento é autêntico decorre justamente do seu travamento com a assinatura digital. Tanto é que se houver qualquer adulteração esta será acusada para demonstrar que não se refere mais àquele documento que fora regularmente emitido, mas sim um documento alterado cujas informações não mais se asseguram o teor."

A dificuldade se apresenta justamente no fato de que para se apostar um necessário aceite, ou para transferência via endosso, ou, ainda, um aval para garantia do título, haveria a necessária inclusão de elemento novo no documento já autenticado, o que inutilizaria sua assinatura digital e macularia a segurança a respeito das declarações originalmente inseridas quando de sua emissão ou saque e, neste ponto, não há até o momento, solução técnica que permita a segurança do documento e a inclusão de novas informações sobre o mesmo, nem qualquer solução apontada pelo projeto que tramita legislativamente.

Outro problema decorrente da limitação tecnológica é a possibilidade de réplicas do documento em questão. Neste sentido assevera Caleb:

"(...) deve-se ter sempre em mente que os documentos eletrônicos são passíveis de cópia e replicação instantânea, através de softwares simples, criados com o objetivo de resguardar backups aos titulares da informação digital. Então, como garantir que alguém, de posse de um título de crédito eletrônico, não o replique diversas vezes para destinatários diferentes, gerando múltiplas versões de um mesmo crédito?" (In: Apontamentos sobre os Títulos de Crédito Eletrônicos e sua Regulamentação no Projeto de Código Comercial. RDE Vol. 5/2014."

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7528832358

SF/26457.50695-04 (LexEdit*)

Assim, o texto do projeto de novo Código padece de maior reflexão fático-jurídica quando da tentativa de aproveitamento da teoria geral do direito cambiário para os títulos eletrônicos, sem especificar as particularidades desta inovação no que se refere ao princípio da literalidade, que se encontra estampado expressamente no artigo 447 que determina que: "Pelo princípio da literalidade, não produzem efeitos perante o credor do título de crédito quaisquer declarações não constantes do documento cartular ou eletrônico".

Sem entrar na questão da possibilidade de duplicação do título emitido com base em caracteres de computador, cuja ocorrência se insere no campo da fraude praticada por aquele que o emite, fato é que a dificuldade/ impossibilidade tecnológica de lançamento de endosso e aval no título de crédito virtual travado com a assinatura digital parece representar um obstáculo que precisa ser melhor endereçado para a sua circulação como título de crédito apto a instrumentalizar todos os atos próprios do direito cambiário.

Se isso é verdade, é preciso entender melhor a forma com que, com a tecnologia de hoje, seja possível criar um campo seguro para que os títulos eletrônicos possam instrumentalizar as operações de crédito existentes nos mercados primário e secundário de títulos.

A forma como a questão é tratada no Projeto, simplesmente criando-se a figura do título eletrônico como algo diferente dos títulos cartulares, sem mais tratar, ao invés de resolver o problema, cria mais insegurança.

De notar que hoje os títulos eletrônicos podem ser vistos como espécies do gênero títulos cartulares, emitidos com base no §3º do art. 889. Na teoria clássica de Cesare Vivante (repetida no art. 887 do Código Civil), título de crédito é o documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado. Documento, por seu turno, pode ser qualquer base material que se faz conhecer um negócio jurídico, razão pela qual não parece correto impor-se o substrato papel para a materialização dos títulos de crédito cartulares nos dias atuais.

Criar os títulos eletrônicos sem uma ideia clara e segura de como eles circularão é introduzir uma enorme insegurança fática e jurídica no mercado financeiro como um todo, razão pela qual se propõe retirar a referência às espécies

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7528832358

SF/26457.50695-04 (LexEdit*)

de títulos no caput do artigo (e nos dispositivos contidos no Projeto que também fazem a mesma referência).

Ante o exposto, propõe-se a referida alteração do dispositivo do Projeto (e dos demais dispositivos que também apresentam o mesmo problema), passando a organizar como espécies do gênero "título de crédito" o "cartular" e o "escritural", bem como excluindo-se a expressão "eletrônico ou registrado em sistema eletrônico de escrituração".

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7528832358

SF/26145.44232-98 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 391-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"Art. 391-A. Salvo para cumprimento de obrigação alimentar**, obrigações decorrentes de fiança ou aval ou vinculadas propriamente aos bens,** o patrimônio mínimo existencial da pessoa, da família e da pequena empresa familiar é intangível por ato de excussão do credor.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto adiciona ao Código Civil o art. 391-A, que consolida e positiva precedentes judiciais ao prever uma lista ampliada de bens impenhoráveis.

A lista inclui itens de pequeno valor, como o salário-mínimo e benefícios de assistência social, além de bens essenciais como a única casa de família, o módulo rural único do produtor familiar e pequenas empresas familiares.

Essas mudanças têm o potencial de desestimular a concessão de crédito, aumentando o risco de inadimplência e comprometendo o funcionamento saudável das relações comerciais.

Na prática, menos bens poderão ser oferecidos em garantia para a obtenção de financiamento.

A redação do projeto ainda positiva a noção de impenhorabilidade do "mínimo existencial".

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1061592887

SF/26145.44232-98 (LexEdit*)

Nesse ponto, uma das críticas que se faz é que há apenas ressalva expressa da impenhorabilidade "da obrigação alimentar" deixando de mencionar especificamente a dívida decorrente da fiança ou aval ou mesmo das despesas decorrentes de obrigação *propter rem*.

A expressão "mínimo existencial" já tinha sido incorporada no Código de Defesa do Consumidor, após a alteração feita pela Lei nº 14.181/2021 (Lei do Superendividamento) de forma a servir de proteção a mais à parte da relação contratual considerada mais vulnerável (como o consumidor vem sendo tratado).

Entretanto, seu uso no Código Civil sugere uma "consumerização" das relações contratuais civis.

É importante ainda destacar que o sentido dessa expressão é também objeto das ADPFs 1005, 1006 e 1097 que tramitam perante o STF.

Por outro lado, a alteração proposta para o art. 391-A traz um aspecto positivo.

Trata-se da penhorabilidade da metade do valor de mercado estabelecida no §3º para a "morada de alto padrão".

Ainda que contemple uma regra indefinida quanto ao conceito do que seja "alto padrão", parece ser proposta positiva, dado que cria a possibilidade de recuperação de seu crédito sobre o bem de família de alto valor, o que hoje não é permitido.

Diante do exposto, propõe-se adicionar, ao caput, o termo "obrigações decorrentes de fiança ou aval ou vinculadas propriamente aos bens", de modo a esclarecer que a impenhorabilidade não se aplica às dívidas assumidas com garantia pessoal ou real expressamente pactuada, nem às obrigações *propter rem*, preservando-se o equilíbrio entre a proteção patrimonial do devedor e a efetividade do crédito, bem como evitando interpretações excessivamente expansivas do conceito de mínimo existencial no âmbito das relações civis.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1061592887

SF/26145.44232-98 (LexEdit*)

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1061592887

SF/26120.14309-48 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos arts. 389, 395 e 404 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

§ 1º (suprimir este parágrafo)

§ 2º (suprimir este parágrafo)

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo.".

.....

"Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários, despesas de cobrança previamente contratadas entre as partes e honorários sucumbenciais.

Parágrafo único: Se a prestação, devido à mora, tornar-se inútil ao credor, este poderá rejeitá-la e exigir a resolução da obrigação, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 2º (Suprimir este parágrafo)

"Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária, juros, custas, despesas de cobrança previamente contratadas entre as partes e honorários sucumbenciais sem prejuízo da pena convencional.

§ 1º Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7009631255

SF/26120.14309-48 (LexEdit*)

§ 2º A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do seu arbitramento."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto propõe alterações significativas nos arts. 389, 395, 404 do Código Civil, introduzindo parágrafos adicionais e modificações que tratam da atualização monetária e do reembolso de honorários advocatícios. Em comum, as três propostas entram em conflito direto com a recente Lei nº 14.905/2024, que já atualizou tais dispositivos, especialmente no que diz respeito à correção monetária. Enquanto a Lei estabelece de forma objetiva o IPCA como índice aplicável, na ausência de convenção ou previsão legal específica, o Projeto recorre a uma fórmula aberta — "índices oficiais regularmente estabelecidos" —, o que amplia a margem de interpretação, fragiliza a segurança jurídica e pode fomentar disputas desnecessárias.

Outro ponto central é a tentativa de inserir, em todos os dispositivos mencionados, expressamente os honorários contratuais de advogado como parcela indenizável, além dos honorários sucumbenciais previstos no art. 85 do Código de Processo Civil. Essa inovação abre espaço para dupla condenação do devedor — de um lado, ao ressarcimento dos honorários contratuais supostamente pagos pela parte vencedora; de outro, ao pagamento dos honorários sucumbenciais devidos por força de lei. O resultado prático seria a proliferação de litígios artificiais, discussões probatórias acerca da validade e do valor de contratos privados de honorários, bem como riscos de enriquecimento sem causa.

A experiência demonstra que a expressão genérica atualmente utilizada pelo Código — "honorários de advogado" — tem sido adequadamente interpretada como referência aos honorários sucumbenciais, alinhando-se ao CPC e à prática consolidada. A manutenção dessa sistemática evita distorções e preserva a coerência do sistema processual.

Diante desse cenário, recomenda-se a manutenção da redação conferida pela Lei nº 14.905/2024, que já trouxe clareza quanto à correção monetária e preserva a sistemática processual em relação aos honorários sucumbenciais. Eventuais ajustes redacionais poderiam incluir a delimitação dos dispositivos às "despesas de cobrança previamente contratadas entre as partes e honorários sucumbenciais", afastando-se a menção a honorários contratuais, de modo a evitar condenações duplicadas e preservar a harmonia do ordenamento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7009631255

SF/26120.14309-48 (LexEdit*)

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7009631255

SF/26281.86165-86 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao Projeto nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 1.517 e ao *caput* do inciso I-A do *caput* do art. 1.548; e suprimam-se o parágrafo único do art. 1.517, o inciso II do *caput* do art. 1.550 e o § 2º do art. 1.564-A, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.517. O casamento somente pode ser celebrado entre pessoas maiores de dezoito anos.

Parágrafo único. (Suprimir)"

Art. 1.548. .....

I-A – por pessoa menor de dezoito anos;

....."

Art. 1.550. .....

.....

II – (Suprimir)

....."

Art. 1.564-A. .....

.....

§ 2º (Suprimir)

....."

Item 2 – Acrescente-se inciso IV-1 ao *caput* do art. 20 do Projeto, com a seguinte redação:

"**Art. 20.** .....

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2884295735

SF/26281.86165-86 (LexEdit)

IV-1 – o inciso II do art. 1.550 e o art. 1.555, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

..... ”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fixar a idade mínima absoluta de dezoito anos para a celebração do casamento, eliminando as exceções atualmente admitidas para pessoas entre dezesseis e dezoito anos mediante autorização de ambos os pais ou de seus representantes legais.

O casamento precoce, ainda que formalmente autorizado, não pode ser naturalizado pelo ordenamento jurídico. **A experiência social demonstra que uniões celebradas antes da plena maturidade civil tendem a ocorrer em contextos de vulnerabilidade, marcados por desigualdade de poder, evasão escolar, dependência econômica e maior exposição a situações de violência.** Ao permitir exceções entre dezesseis e dezoito anos, a legislação mantém brechas que, na prática, fragilizam a proteção de adolescentes, especialmente meninas, e comprometem seu pleno desenvolvimento físico, emocional e educacional.

A manutenção dessas permissões revela-se incompatível com o paradigma da proteção integral e da prioridade absoluta consagrado no art. 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos de crianças e adolescentes. Também fragiliza o cumprimento, pelo Brasil, de compromissos internacionais de direitos humanos que reconhecem o casamento antes dos dezoito anos como prática lesiva ao desenvolvimento integral, em consonância com a Convenção sobre os Direitos da Criança e com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher.

A realidade empírica confirma que o fenômeno não se restringe ao casamento civil formal, alcançando também uniões informais. **Dados oficiais do**

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2884295735

SF/26281.86165-86 (LexEdit)

Censo Demográfico 2022, do IBGE, registraram que mais de 34 mil crianças de 10 a 14 anos viviam em união conjugal no Brasil, das quais cerca de 77% eram meninas, o que evidencia a persistência de uniões precoces no País. [1]

Nesse contexto, a fixação da idade mínima absoluta de dezoito anos elimina ambiguidades normativas e afirma, de maneira coerente, que o casamento pressupõe plena capacidade civil e maturidade jurídica. Trata-se de medida que harmoniza o Código Civil com o Estatuto da Criança e do Adolescente e reafirma a necessidade de uniforme proteção legislativa às crianças e adolescentes.

Sob o aspecto técnico-legislativo, a proposta altera a redação do art. 1.517 do Código Civil para estabelecer, de forma expressa, a idade mínima de dezoito anos para o casamento. Em decorrência dessa modificação estrutural, promove-se a adequação sistemática dos dispositivos correlatos, com a alteração do caput do inciso I-A do art. 1.548 e a supressão do parágrafo único do art. 1.517, do inciso II do art. 1.550 e do § 2º do art. 1.564-A, além da revogação do inciso II do art. 1.550 e do art. 1.555, afastando hipóteses de anulabilidade incompatíveis com a nova disciplina etária.

A conversão do regime anteriormente marcado pela anulabilidade para hipótese de nulidade absoluta reforça o caráter protetivo da norma, impede a convalidação tácita de uniões celebradas em afronta à proteção integral e consolida tratamento jurídico uniforme, de natureza cogente e de ordem pública.

Ante o exposto, diante da importância da presente proposição, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

1 IBGE: mais de 34 mil pessoas até 14 anos viviam união conjugal até 2022 | CNN Brasil - acessado em 03 de março de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2884295735

SF/26852.21930-50 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 1.511-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.511-C. .....

I – interferir indevidamente na comunhão de vida instituída pela família, ressalvadas as hipóteses de atuação estatal necessária à proteção de direitos fundamentais, em especial de crianças, adolescentes e pessoas vulneráveis.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.511-C representa relevante avanço ao afirmar a proteção da autonomia familiar e a vedação a interferências indevidas na comunhão de vida instituída pela família, em harmonia com o art. 226 da Constituição Federal e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal quanto à pluralidade das entidades familiares.

Todavia, a redação atualmente proposta, ao estabelecer vedação ampla e indistinta à interferência na comunhão de vida familiar, pode ensejar interpretação que restrinja a atuação constitucionalmente imposta ao Estado e aos órgãos que integram o Sistema de Garantia de Direitos. A ausência de ressalva expressa pode gerar dúvida hermenêutica quanto à legitimidade da intervenção estatal em situações de violação de direitos fundamentais no âmbito das relações familiares.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8925419913

SF/26852.21930-50 (LexEdit)

A Constituição Federal, especialmente em seus arts. 129 e 227, consagra o dever do Estado de assegurar proteção integral e prioritária às crianças e aos adolescentes, incumbindo ao Ministério Público e a outros órgãos públicos a adoção das medidas necessárias à tutela de direitos ameaçados ou violados. O mesmo regime jurídico se projeta sobre a proteção de pessoas vulneráveis, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar.

A alteração ora proposta não mitiga a autonomia privada, mas explicita que a vedação se dirige apenas à interferência indevida, preservando a atuação estatal legítima, necessária e proporcional, quando voltada à proteção de direitos fundamentais. Trata-se de ajuste destinado a conferir maior segurança jurídica e plena conformidade constitucional ao dispositivo.

Ante o exposto, diante da importância da presente proposição, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8925419913

SF/26164.07171-74 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 421-A, 421-B, 421-E e 421-F, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 promove uma reorganização conceitual na ideia de "funções desempenhadas pelos tipos contratuais" e em classificações amplas (cadeias produtivas; contratos "civis" ou "entre empresas"; unidade de interesses; finalidade negocial comum), ocasionando descomedido aumento de litigiosidade.

A maior prova disso é a inserção da violação à função social como causa de invalidade dos contratos e de suas cláusulas. A tentativa de inserir tipos contratuais a partir dessas "funções" não apenas cria redundâncias, como tende a sobrepor leis especiais já existentes.

Os arts. 421-A e 421-B, ao dizerem que as regras do Título não afastam leis especiais, consagram uma obviedade do sistema, sem agregar densidade normativa útil e, ao mesmo tempo, abrem espaço para debates sobre o que seriam as "funções desempenhadas pelos tipos contratuais" referidas como critério interpretativo. Além disso, verifica-se pretensão despropositada de tratar contratos de trabalho e contratos de consumo no Código Civil, ou seja, tende a importar para o Código Civil disputas que já têm regime jurídico próprio.

Já o art. 421-E, se aprovado, trará insegurança jurídica ao impor a leitura sistemática "a partir do exame conjunto de suas cláusulas" para "privilegiar

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5702399359

SF/26164.07171-74 (LexEdit)

a finalidade negocial comum". Com isso, aumenta-se a margem para reconstruções *ex post* do programa contratual, especialmente em estruturas negociais complexas.

Por fim, o art. 421-F mostra-se dispensável ao criar regime interpretativo autônomo aos contratos empresariais com remissão aos princípios de outro artigo "no que couber". Isso enfraquece a clareza do sistema contratual e amplia a margem de controvérsia justamente em um campo que depende de previsibilidade, estabilidade e segurança na alocação de riscos.

Justifica-se, assim, a supressão dos arts.421-A, 421-B, 421-E e 421-F propostos no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5702399359

SF/26108.73962-32 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 421-C e 421-D, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe a inclusão de conceitos indeterminados e a expressões genéricas de uso não consagrado ou sequer comumente referido em doutrina. São exemplos os conceitos de “disparidade econômica”, “simetria” e “assimetria” (arts. 421-C, § 1º, I e § 2º, e 421-D). Há risco de incentivo à intervenção judicial frequente, pois haverá necessidade de dirimir discussões sobre o sentido dos termos, conceitos e expressões que se pretende introduzir na lei.

Além disso, o projeto adota os conceitos de “paridade” e “simetria” para identificar em quais relações contratuais civis devem prevalecer a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão. Por exclusão, o texto acaba por sugerir que, nas demais hipóteses em que não haja referência expressa à paridade/simetria, estariam autorizados o dirigismo contratual e a intervenção judicial.

Justifica-se, assim, a supressão dos arts.421-C e 421-D propostos no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9874761239

SF/26108.73962-32 (LexEdit)

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9874761239

SF/26693.48886-27 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 422 e 422-A, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe a inclusão dos deveres de probidade e boa-fé às "tratativas iniciais" e à "fase de eficácia pós-contratual", qualificando, ainda, os princípios de confiança, probidade e boa-fé como normas de ordem pública.

A ampliação do art. 422 representa incentivo à intervenção judicial para dirimir a extensão, duração e conteúdo de deveres no período pós-contratual. O mesmo racional se aplica à inclusão do princípio de probidade, que é indeterminado e, consequentemente, haverá necessidade de dirimir discussões sobre seu sentido.

Mais ainda, os princípios contratuais da confiança, da probidade e da boa-fé passam a ser considerados de ordem pública, cuja violação gera o inadimplemento contratual (art. 422-A). Se são preceitos de ordem pública, o descumprimento desses princípios é causa de nulidade do contrato (art. 166, VI) ou é inadimplemento contratual (art. 422-A)?

Ao transformar tais princípios em "ordem pública" e, simultaneamente, afirmar que sua violação gera "inadimplemento contratual", o dispositivo cria insegurança quanto ao regime jurídico aplicável e às consequências decorrentes do mesmo fato. A mesma situação pode receber dois

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6590744186

SF/26693.48886-27 (LexEdit)

tratamentos jurídicos muito distintos. Vê-se flagrante hipótese apta a causar insegurança nos negócios.

Justifica-se, assim, a supressão do art.422 proposto no PL 4/2025 bem como a alteração do art. 422A.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6590744186

SF/26071.29440-63 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 441-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe a inclusão do art. 441-A para afastar a responsabilidade do transmitente por vícios do bem quando, ao tempo da conclusão do contrato, o adquirente "sabia ou não podia ignorar" sua existência, considerando-se "as circunstâncias do negócio" e "os usos e costumes do lugar" da celebração; e, no parágrafo único, condiciona essa aferição à qualificação do adquirente, à sua atividade profissional e à natureza do negócio, sugerindo que, em certas hipóteses, seria seu ônus buscar elementos técnicos para detectar vícios.

O regime dos vícios redibitórios já parte de um critério objetivo: a tutela incide sobre vícios ocultos e relevantes, isto é, aqueles que não se apresentam como cognoscíveis ao adquirente no momento da contratação. A redação proposta, ao introduzir a fórmula "não podia ignorar", desloca o debate para uma avaliação retroativa do comportamento do adquirente, aproximando-o de um padrão de "diligência exigível" que tende a enfraquecer, na prática, a distinção entre vício aparente e vício oculto.

Ou seja, ao invés de proteger a confiança legítima na integridade do bem, o dispositivo cria incentivos para atribuir ao adquirente, depois do conflito instalado, um dever de cautela ampliado, com evidente aumento de litigiosidade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2355706531

SF/26071.29440-63 (LexEdit)

O art. 441-A também utiliza conceitos indeterminados (“circunstâncias do negócio”; “usos e costumes do lugar”) como parâmetros para excluir responsabilidade do transmitente. Esses critérios, por sua abertura, tornam-se terreno fértil para disputas casuísticas: o que, exatamente, seria “não poder ignorar” em determinado mercado, localidade ou setor? Quais costumes seriam relevantes? Quais circunstâncias do negócio efetivamente alteram o padrão de cognoscibilidade do vício? A consequência previsível é o incentivo à intervenção judicial para definir, caso a caso, o alcance desses standards, com perda de previsibilidade.

Justifica-se, assim, a supressão do art.441-A proposto no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2355706531

SF/26348.37710-02 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 442 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe um aumento das alternativas conferidas ao adquirente na hipótese de vício oculto, prevendo, além da redibição e do abatimento do preço, a possibilidade de exigir o saneamento do vício mediante custeio de reparos (com disciplina de prazo e consequências no parágrafo único).

A atual redação é simples e funcional: identificado o vício redibitório, o adquirente pode optar entre resolver o contrato (redibir) ou pleitear abatimento. O projeto, ao introduzir uma terceira via (saneamento do vício), desloca o regime dos vícios redibitórios para uma lógica típica de execução específica/obrigação de fazer, com potencial de alterar a natureza e os contornos da tutela tradicional de vícios, gerando confusão quanto ao regime aplicável, aos pressupostos do remédio e à extensão da responsabilidade do alienante.

Ainda, a ampliação de alternativas tende a incrementar o contencioso: abre-se espaço para disputas sobre a viabilidade técnica do reparo, extensão do saneamento, quem escolhe a forma e o padrão do conserto, se a solução é "adequada", se o custo é razoável, e sobre prazos (inclusive diante da cláusula "salvo pacto em contrário" e do prazo de trinta dias). A consequência prática é o aumento de litigiosidade e de incerteza na solução do conflito, em substituição ao modelo atual, que confere saídas mais objetivas e previsíveis.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2234520496

SF/26348.37710-02 (LexEdit)

Justifica-se, assim, a alteração proposta para o art. 442 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2234520496

SF/26404.44557-90 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 445 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 substitui o regime atualmente vigente do art. 445 que combina prazos decadenciais objetivos com regra específica para vícios de constatação tardia por um modelo de "garantia legal" escalonada conforme (i) natureza do bem (móvel/imóvel) e (ii) valor da aquisição (corte em "dez salários mínimos"), além de criar uma dupla temporalidade: prazo de garantia + prazo decadencial contado do término da garantia.

O critério econômico adotado é instável e litigioso. A vinculação a "dez salários mínimos" (parâmetro móvel ao longo do tempo) tende a gerar controvérsias sobre enquadramento: qual salário considerar; como tratar preço parcelado, abatimentos, permutas, acessórios, serviços agregados, reajustes e variações contratuais; e como provar o "valor" efetivo para fins de incidência do inciso I ou II.

O PL também amplia de maneira sensível a exposição do alienante, ao elevar prazos e, sobretudo, ao instituir um sistema cumulativo (garantia legal + decadência após o término da garantia). Na prática, a disciplina proposta pode prolongar significativamente a janela de discussão de vícios ocultos (especialmente em imóveis), com reflexos econômicos imediatos: aumento de custo de transação, precificação de risco, exigências de garantias contratuais adicionais, encarecimento de operações e potencial restrição de crédito e financiamento em determinados mercados.

Ou seja, a criação de um regime de "garantia legal" com recortes por valor e com efeitos temporais complexos pode produzir tensões com regimes especiais já consolidados (a depender da natureza da relação contratual), contribuindo para sobreposição normativa e incertezas sobre qual disciplina prevalece em cada caso.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3718581158

SF/26404.44557-90 (LexEdit)

Justifica-se, assim, a alteração proposta para o art. 445 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3718581158

SF/26713.00576-28 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 446 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 altera profundamente a disciplina do art. 446 ao (i) qualificar a garantia contratual como complementar à garantia legal, (ii) exigir termo escrito com conteúdo mínimo, (iii) modificar a consequência da ausência de denúncia do vício (de decadência para "perda da garantia contratual") e, sobretudo, (iv) criar um mecanismo de encadeamento temporal entre garantia contratual e garantia legal, prevendo que, cessada a garantia contratual, "inicia-se o prazo de decadência da garantia legal".

A redação vigente é objetiva ao dizer que "não correrão os prazos do artigo antecedente na constância de cláusula de garantia", estabelecendo verdadeiro impedimento da decadência (o prazo sequer se inicia enquanto vigente a garantia contratual), preservando racionalidade e previsibilidade. O PL, ao converter o regime em uma sequência (garantia contratual # início posterior de decadência da garantia legal), cria um sistema mais complexo e potencialmente mais gravoso, com risco de alongamento substancial do período de responsabilização, sem demonstração de necessidade normativa que justifique a ruptura do modelo tradicional.

A proposta também introduz vantagem temporal potencialmente desmedida ao adquirente, porque a existência de garantia contratual passa a funcionar, na prática, como fator de ampliação do horizonte de discussão: durante a garantia contratual, suspende-se a contagem dos prazos da garantia legal e, após o seu término, inicia-se nova contagem decadencial relativa à garantia legal (art. 445). O resultado pode ser a criação de prazos globalmente superiores aos já previstos na lei, com impactos relevantes para precificação de risco, custos de transação, estruturação de garantias e segurança das relações contratuais — especialmente em operações de bens duráveis e bens imóveis.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3089005696

SF/26713.00576-28 (LexEdit)

Justifica-se, assim, a alteração proposta para o art. 446 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3089005696

SF/26021.85871-25 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 462 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 altera o art. 462 para substituir a expressão “exceto quanto à forma” por “exceto quanto à solenidade”, sem indicar qualquer ganho normativo.

Essa opção legislativa, contudo, mostra-se dispensável e representa atecnia terminológica. No sistema do Código Civil, “forma” é categoria jurídica consolidada e funcional para tratar das exigências formais do negócio (inclusive forma livre e forma prescrita em lei), ao passo que “solenidade” não é empregada de modo uniforme como conceito técnico autônomo para delimitar requisitos do contrato preliminar.

A substituição, portanto, tende a criar incerteza interpretativa: não se sabe se “solenidade” estaria restrita a formalidades específicas (instrumento público, registro, testemunhas) ou se seria tomada como sinônimo de forma em sentido amplo, o que evidencia a inutilidade prática da alteração e abre margem para controvérsias.

Além disso, a proposta pode gerar discussões sobre quais seriam os requisitos “solenes” dispensáveis no contrato preliminar e em que medida isso afetaria sua eficácia e exigibilidade, com risco de litigiosidade em etapa negocial que deveria ser disciplinada com clareza e previsibilidade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4838090866

SF/26021.85871-25 (LexEdit)

Justifica-se, assim, a alteração proposta para o art. 462 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala das sessões, 3 de março de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4838090866

SF/26235.73774-74 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 464 e 465, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 promove mudança estrutural no regime do contrato preliminar ao (i) ampliar o art. 464 para permitir que o interessado, além de resolver o contrato, possa requerer ao juiz ou ao tabelião de notas que "ateste o cumprimento das obrigações contratadas e confira caráter definitivo ao contrato preliminar", e (ii) revogar integralmente o art. 465, que hoje disciplina a possibilidade de considerar o preliminar desfeito e pedir perdas e danos.

O novo art. 464 inaugura hipótese de autoexecução extrajudicial com eficácia constitutiva, ao atribuir ao tabelião de notas a função de "conferir caráter definitivo" ao contrato preliminar. Trata-se de deslocamento relevante de competência e de técnica jurídica: a execução específica com substituição da vontade do inadimplente é providência que se realiza em juízo, sob contraditório e com controle jurisdicional, sobretudo porque envolve verificação de adimplemento, interpretação de cláusulas, aferição de condições e eventuais exceções (inadimplemento recíproco, vícios de consentimento, impossibilidades, etc.).

A atribuição dessa eficácia constitutiva ao cartório, como regra geral, rompe com a tradição processual e tende a gerar incerteza sobre limites de atuação notarial, cabimento, prova, impugnações e efeitos perante terceiros.

Mais adiante, ao prever que a conversão em definitivo pode ocorrer conforme "exclusivo critério" do interessado e ao assegurar perdas e danos "em qualquer dos casos", o dispositivo amplia a litigiosidade: haverá disputa sobre (i) se as obrigações foram efetivamente cumpridas, (ii) se a obrigação comporta suprimento de vontade, (iii) se existem condições suspensivas ou obrigações pendentes, e (iv) a extensão de perdas e danos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9370846166

SF/26235.73774-74 (LexEdit)

Essa opção legislativa tende a estimular controvérsias sobre quando é possível tornar definitivo um ajuste preliminar, deslocando para o Judiciário (ou para discussões posteriores) a tarefa de reverter/confirmar atos praticados em sede extrajudicial.

Por fim a revogação do art. 465 suprime regra clara e tradicional: diante do inadimplemento do contrato preliminar, a parte adimplente pode considerá-lo desfeito e pedir perdas e danos. A eliminação desse dispositivo, combinada com o novo art. 464, produz ambiguidade prática e desnecessária sobre as vias cabíveis e seus efeitos, especialmente porque o PL passa a concentrar no art. 464 um modelo híbrido (resolução/conversão em definitivo + perdas e danos), sem a mesma clareza operacional e sem a separação simples de remédios hoje existente.

Justifica-se, assim, a alteração proposta para os arts. 464 e 465 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9370846166

SF/26718.05128-80 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 475-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 positiva a teoria do adimplemento substancial como óbice à resolução do contrato, elencando critérios de aferição com destaque para "tutela da confiança legítima gerada pelos comportamentos das partes" e preservando eventual pretensão de perdas e danos.

A positivação do adimplemento substancial em norma geral, com critérios abertos, tende a ampliar a litigiosidade em torno da resolução contratual. A aplicação do instituto já depende de avaliação casuística; ao enumerar parâmetros como "interesse útil do credor", "confiança legítima" e "função social e econômica", o dispositivo não reduz a incerteza: ao contrário, cria centros de disputa, exigindo do Judiciário a definição do que seria confiança "legítima", quais comportamentos a gerariam e qual o seu peso decisório frente ao inadimplemento.

O inciso III introduz como critério normativo a "confiança legítima" em formulação ampla, apta a incentivar alegações estratégicas do devedor para impedir a resolução e forçar renegociação. Isso desloca o foco do exame objetivo do inadimplemento (e da proporção adimplida) para a reconstrução de expectativas e condutas, com potencial de decisões divergentes e imprevisibilidade.

Por fim, a previsão gera risco setorial relevante, especialmente em mercados em que o financiamento para aquisição de bens é usual, como o mercado imobiliário, o mercado de veículos automotores, de máquinas e equipamentos etc., em que a resolução e a retomada do bem em caso de inadimplemento são instrumentos essenciais de alocação de risco e de garantia do crédito. A positivação ampla do adimplemento substancial como barreira geral à resolução acrescida de critérios indeterminados tende a dificultar a retomada de bens vendidos e não integralmente quitados, ampliando contencioso e elevando custo de transação, com impacto sobre financiamento, precificação e oferta.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2668623061

SF/26718.05128-80 (LexEdit)

Justifica-se, assim, a supressão do art. 475-A no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2668623061

SF/26569.51623-20 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 480 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 substituiu a disciplina hoje existente voltada a contratos com obrigações de apenas uma das partes, permitindo redução da prestação ou alteração do modo de executá-la para evitar onerosidade excessiva por regra que (i) autoriza as partes a preverem dever de "negociar repactuação" diante de eventos supervenientes que alterem a "base objetiva" do contrato e (ii) ressalva, no parágrafo único, a possibilidade de revisão ou resolução judicial em caso de frustração da negociação.

A redação proposta substituiu remédio específico (adequação da prestação em contratos unilaterais para evitar onerosidade) por cláusula geral de "repactuação" fundada em expressões abertas ("eventos supervenientes", "base objetiva do contrato", "frustração da negociação"). Há elevado risco de debates sobre o que seria base objetiva, quando estaria alterada e o que caracterizaria frustração da negociação.

Mais ainda, ao afirmar que a pactuação de dever de negociar não afasta "eventual direito à revisão ou resolução" em caso de frustração, o parágrafo único facilita pedidos de revisão, reforçando a tendência do PL de ampliar a revisão contratual por múltiplos caminhos. Na prática, o texto estimula a judicialização: qualquer insucesso negocial pode ser apresentado como "frustração" apta a justificar intervenção judicial, com aumento de incerteza e custo de transação.

Justifica-se, assim, a supressão da proposta para o art. 480 no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4899238075

SF/26569.51623-20 (LexEdit)

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4899238075

SF/26214.22716-98 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 421, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 propõe (i) a substituição do atual parágrafo único por um § 1º que condiciona os princípios da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão aos "*contratos civis e empresariais, paritários*", e (ii) a inclusão de um § 2º que acarreta nulidade de pleno direito à cláusula que "*violar a função social do contrato*".

Essa opção legislativa mostra-se dispensável e metodologicamente inadequada, pois se vale de expressões e conceitos indeterminados cuja densificação dependerá, inevitavelmente, de disputa interpretativa e judicial caso a caso, o que tende a incentivar a intervenção judicial.

A limitação do § 1º a "contratos (...) paritários" não é neutra: ela desloca a controvérsia para a qualificação do próprio contrato (paritário ou não), abrindo mais uma frente litigiosa. Some-se a isso a constatação de que a redação proposta ao art. 421, § 1º parece estar em dissonância com os reais objetivos do PL 04/2025, pois, em paralelo, há sensível ampliação das possibilidades de revisão dos contratos em outros dispositivos. Ou seja, proclama-se contenção em um artigo, enquanto se amplia a via revisional em diversos outros, gerando incoerência sistemática e incerteza quanto ao alcance efetivo do comando.

O problema se agrava no §2º ao pretender converter a "função social" cláusula geral vocacionada à conformação de efeitos e à orientação interpretativa em fundamento direto de invalidade, com sanção máxima. A nulidade é o mais grave defeito que pode atingir o negócio jurídico, exigindo, para tão radical efeito, que a lei disponha sobre requisitos de validade de modo o mais preciso e seguro possível.

O PL 4/2025 promove significativa expansão da discricionariedade do juiz, colocando em risco o que é contratado; desloca debates interpretativos

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7549461888

SF/26214.22716-98 (LexEdit)

para o plano da validade e estimula alegações de nulidade como estratégia de renegociação.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7549461888

SF/26800.17156-18 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 480-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 admite a resolução de contratos de execução continuada ou diferida por iniciativa de qualquer das partes quando houver "frustração da finalidade contratual", definindo-a por fatos supervenientes e, ainda, afastando expressamente a necessidade de demonstração dos requisitos do art. 478 (§ 2º).

Essa opção legislativa amplia as hipóteses de extinção contratual. Ao criar uma via autônoma de resolução por "frustração da finalidade" e ao declarar que ela independe dos requisitos do art. 478, o PL institui um caminho paralelo e mais flexível para desconstituir contratos, enfraquecendo a excepcionalidade da intervenção por superveniência e ampliando o espectro de litígios estratégicos.

Mais adiante, "frustração da finalidade do contrato" é conceito inevitavelmente indeterminado e de baixa densidade normativa. Mesmo com a tentativa do § 1º de caracterização ("fim comum", "motivos alheios ao controle", "riscos normais" e "riscos alocados"), permanecem critérios amplos e disputáveis, que deslocam o debate para reconstruções ex post do propósito do negócio e da matriz de riscos.

O resultado previsível é o aumento da judicialização para definir (i) qual era o "fim comum", (ii) se ele deixou de existir, (iii) se o evento se enquadra

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4955438255

SF/26800.17156-18 (LexEdit)

nos riscos normais ou foi alocado, e (iv) se houve efetivo nexo causal entre fato superveniente e a alegada frustração.

Justifica-se, assim, a supressão do art. 480-A proposto no PL 4/2025.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, para a apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4955438255

SF/26689.60022-57 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Acrescentem-se inciso XI ao *caput* do art. 966-A e linha pontilhada (omissis); e dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 982, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 966-A. .....

.....

XI – da liberdade de contratar das sociedades simples."

Art. 982. .....

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, é empresária a sociedade por ações e civil a que optar pelas normas de sociedade simples."

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir novo inciso ao art. 966-A e conferir nova redação ao parágrafo único do art. 982 do Código Civil.

A inclusão do inciso XI no art. 966-A visa explicitar a liberdade de contratar das sociedades simples. A proposta encontra inspiração no direito italiano, cujo Código Civil, em seu art. 2251, dispõe que, na sociedade simples, o contrato não está sujeito a formas especiais, salvo as exigidas pela natureza dos bens conferidos. Tal orientação evidencia a conveniência de assegurar aos sócios liberdade para disciplinar a organização interna da sociedade conforme as especificidades da atividade desenvolvida, evitando restrições indevidas decorrentes da ausência de previsão legal expressa.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5460668367

SF/26689.60022-57 (LexEdit)

No que se refere ao art. 982, da leitura conjugada da redação que o Projeto de Lei nº 4, de 2025, pretende conferir aos arts. 982 e 983 do Código Civil. tem-se que as sociedades civis podem se constituir de acordo com os tipos societários empresariais previstos nos arts. 1.052 a 1.089 do Código Civil. Contudo, caso tal faculdade não seja exercida, ou seja, na hipótese de omissão, as sociedades civis deverão seguir as normas de sociedade simples.

No intuito de aperfeiçoar o texto legislativo, sugerimos um pequeno acréscimo ao parágrafo único do art. 982, a fim de estabelecer que uma sociedade civil também poderá expressamente optar pelo regime de sociedade simples, o que corresponderia, na redação atualmente vigente do Código Civil, a optar por se constituir como uma "sociedade simples pura".

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5460668367

SF/26509.56565-04 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 966 e ao § 2º do art. 966, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....

Art. 966. Considera-se empresária a sociedade que exerce atividade lucrativa e contínua mediante a conjugação de capital, trabalho de terceiros e tecnologia para a produção de bens e serviços, não sendo empresária a sociedade organizada que visa a agregar meios para o exercício profissional do titular ou dos sócios, na forma do § 2°, mesmo que conte com sócios investidores.

.....

§ 2º Não se considera atividade empresarial o exercício laboral de profissão intelectual, técnica, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com concurso de auxiliares ou colaboradores."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, propõe revisar as definições de empresários e atividade empresarial. Em que pese aos esforços para o aperfeiçoamento legislativo, entendemos que são necessários alguns reparos aos conceitos propostos.

No que diz respeito à definição de sociedade empresária, inicialmente julgamos necessário incluir entre seus elementos definidores o exercício de atividades voltadas para a produção de bens e serviços. Além disso, julgamos importante deixar claro que não se confunde com sociedade empresária o

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4940468089

exercício de profissão intelectual de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

SF/26509.56565-04 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4940468089

SF/26138.38513-02 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 985, ao parágrafo único do art. 985, ao inciso I do *caput* do art. 997, ao *caput* do inciso II do *caput* do art. 997 e ao art. 1.150, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no Registro Público competente e, na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

Parágrafo único. Entende-se competente para todos os efeitos legais, o Registro Público de Empresas para sociedades empresárias e os empresários, os Registros Civis de Pessoas Jurídicas para sociedades civis, exceto as de advocacia, vinculadas à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).”

Art. 997. .....

I – nome, nacionalidade, estado civil, número do cadastro de pessoas físicas (CPF) profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, ou o nome empresarial, número do cadastro de pessoas jurídicas (CNPJ), nacionalidade e sede, se jurídicas, o método e os parâmetros de apuração de haveres, o prazo e demais condições de pagamento dos haveres e designação de representante no Brasil se não existirem sócios residentes;

II – nome empresarial, objeto e sede;

..... ”

.....

Art. 1.150. O empresário, a sociedade empresária e a sociedade cooperativa vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8428641348

SF/26138.38513-02 (LexEdit)

Juntas Comerciais, e a sociedade civil, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, exceto as de advogados, vinculadas à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).”

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é aperfeiçoar as alterações que o Projeto de Lei nº 4, de 2025, pretende dar às regras que dispõem sobre o registro de pessoas jurídicas.

Nesse sentido, entendemos ser necessário alterar o texto dos art. 985 e 1.150 para esclarecer que, enquanto as sociedades empresárias deverão ser inscritas no Registro Público de Empresas, as sociedades civis deverão ser inscritas no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, exceto as de advocacia, vinculadas à OAB.

Também oferecemos alguns ajustes quanto à técnica legislativa empregada, de forma a conferir maior coerência ao texto legislativo.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8428641348

SF/26597.25564-36 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se o inciso II do § 1º do art. 206, o inciso VIII do § 3º do art. 206 e os arts. 757 a 801, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir do art. 2º do PL 4/2025, todas as alterações propostas em matéria de seguro no âmbito da Reforma do Código Civil, com o objetivo de preservar a segurança jurídica dos contratos de seguro e das relações securitárias.

Isso porque, após mais de 20 (vinte) anos de tramitação no Congresso Nacional, **foi sancionada em 11 de dezembro de 2024, a Lei nº 15.040**, que *dispõe sobre normas de seguro privado; e revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.*

Nesse cenário,o PL *n°* 4/2025 pretende atualizar dispositivos sobre seguro, cujo Capítulo já foi revogado do Código Civil, o que gerará um conflito de normas no tempo, criando um ambiente de insegurança jurídica e comprometendo, consequentemente, a previsibilidade e a estabilidade necessárias às relações contratuais de seguro, além de aumentar o risco de judicialização em matéria de seguro.

Ressalte-se que a Lei nº 15.040/2024 é fruto de uma construção coletiva democrática, ocorrida com a participação de diversos atores e intenso debate técnico e jurídico, o que assegurou legitimidade à sua redação final.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3990020460

SF/26597.25564-36 (LexEdit)

A edição da referida lei representou um marco legal relevante, pois instituiu um microssistema jurídico sobre contratos de seguro, que unifica os principais deveres e direitos de segurados e seguradoras, alinhando o Brasil a países da Europa e da América Latina que já possuem leis próprias de seguro.

Sob essa perspectiva, é oportuno citar trecho do artigo publicado pelo Ministro Luis Felipe Salomão:

> "(...) as discussões e inovações que estavam presentes no anteprojeto de reforma do Código Civil foram, em grande parte, absorvidas ou superadas pela nova Lei 15.040/2024, que agora é a principal norma a reger a matéria no Brasil.
>
> (....) a atualização legislativa era há muito demandada. O modelo anterior, fundado sobretudo no Código Civil de 2002 (fruto de uma Comissão de Juristas criada no distante ano de 1969) e em normativos esparsos, mostrava-se insuficiente para lidar com a complexidade atual das operações de seguro, sobretudo diante das transformações tecnológicas, da contemporaneidade das relações jurídicas, do aumento da litigiosidade e da sofisticação dos produtos oferecidos no mercado.
>
> A nova Lei de Seguros surge, portanto, em um contexto de necessidade de unificação e clareza normativa."[1]

Ademais, é importante ressaltar que a instituição de uma lei específica para os contratos de seguro é extremamente positiva para a sociedade em geral,

1 Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-vigencia-da-nova-lei-de-seguros-e-o-papel-do-stj. Acesso em: 26/02/2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3990020460

SF/26597.25564-36 (LexEdit)

especialmente para os consumidores, tendo sido amplamente noticiada pela mídia nacional.

Com efeito, a Lei nº 15.040/2024 promove maior estruturação e clareza dos conceitos aplicáveis ao contrato de seguro, o que facilita o acesso ao contrato e a compreensão dos seus termos pelo consumidor.

Quanto mais o consumidor compreender o contrato de seguro, mais confiante estará para contratá-lo. E essa transparência e a confiança do consumidor são essenciais para o desenvolvimento do mercado segurador.

Por outro lado, a promoção de alterações legislativas em matéria recentemente regulada, em um curto período de tempo, comprometerá a previsibilidade contratual e criará desconfiança e insegurança aos consumidores relativamente aos contratos de seguro.

É necessário destacar que o setor de seguros brasileiro exerce um papel social crucial ao oferecer proteção e suporte aos consumidores em momentos adversos. Em 2024, houve o pagamento de R$ 504,3 bilhões em benefícios, indenizações, resgates, sorteios e despesas médicas e odontológicas.[2]

As contribuições do setor para o desenvolvimento do país se estendem a áreas estratégicas da economia, como infraestrutura e agronegócio, garantindo a continuidade dessas atividades. As seguradoras desembolsaram mais de R$ 1 bilhão em indenizações por sinistros em grandes obras e, no agronegócio, R$ 4,2 bilhões foram pagos a 85,6 mil produtores rurais para cobertura de riscos inerentes à atividade rural.

Atualmente, o setor representa 6,4% do PIB em arrecadação anual. Esforços contínuos são direcionados para ampliar essa participação e promover uma maior compreensão do seguro pela sociedade, que se destaca como um produto único, capaz de oferecer soluções para as mais diversas necessidades da população e das economias modernas.

Nesse contexto, a existência de uma lei própria para o contrato de seguro reforça a sua relevância econômica e social.

2 Disponível em: https://cnseg.org.br/publicacoes/folder-institucional-c-nseg-2025. Acesso em: 26/02/2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3990020460

SF/26597.25564-36 (LexEdit)

Além disso, cumpre salientar que a Lei nº 15.040/2024 entrou em vigor 01 ano após a sua publicação, tendo sido esse período essencial para a adaptação do mercado às novas regras, que demandaram estudos sobre a nova lei, adequação dos contratos e revisão de procedimentos técnicos e operacionais, dentre outros, o que exigiu tempo, investimentos e capacitação de todo o setor de seguros. Assim, eventual alteração legislativa relativamente à matéria representará um retrocesso às medidas já adotadas pelas empresas do setor para adequação à referida lei.

Por fim, a estabilidade legal é elemento essencial para o contrato de seguro, que é um instrumento de diluição e mitigação de riscos e de proteção patrimonial e pessoal.

Pelo exposto, deve ser acolhida a presente proposta de emenda, considerando a importância da recém-publicada Lei nº 15.040/2024 e com vistas à garantir segurança jurídica, previsibilidade e estabilidade aos contratos de seguro e às relações por eles regidas, além de afastar o risco de aumento de judicialização em matéria de seguro.

Sala da comissão, 27 de fevereiro de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3990020460

SF/26292.79566-66 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa à supressão da nova redação do art. 406, na forma proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, com a consequente preservação do texto atualmente vigente.

O regime dos juros legais foi recentemente alterado pela Lei nº 14.905, de 2024, que promoveu modificação específica do art. 406 do Código Civil, estabelecendo disciplina própria para a taxa legal de juros de mora, com definição de metodologia de cálculo e separação entre juros e correção monetária.

Atualmente, o art. 406 dispõe que, na ausência de estipulação contratual ou quando os juros decorrerem de determinação legal, aplica-se a taxa legal, a qual corresponde à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária previsto no art. 389 do Código Civil. A metodologia de cálculo e a forma de aplicação foram atribuídas ao Conselho Monetário Nacional, com divulgação pelo Banco Central do Brasil, prevendo-se, ainda, que eventual resultado negativo seja considerado igual a zero.

A proposta constante do PL nº 4, de 2025 substitui o modelo vigente por taxa fixa de 1% ao mês e introduz limitação aos juros moratórios

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1415229221

SF/26292.79566-66 (LexEdit)

convencionados. A reabertura de disciplina normativa recém-modificada, em curto intervalo temporal, implica nova alteração estrutural do regime obrigacional, com potencial impacto sobre contratos em curso e sobre a uniformidade interpretativa do dispositivo.

Além disso, a fixação de parâmetro único e estático para a taxa legal altera a técnica legislativa atualmente adotada, baseada em critério variável definido em lei e operacionalizado por autoridade monetária.

O parágrafo único proposto, ao estabelecer limite máximo para juros moratórios convencionados, introduz regra geral restritiva aplicável a distintas espécies de relações contratuais, demandando compatibilização com o regime geral das obrigações e com normas especiais vigentes.

Nesse contexto, a manutenção do texto atualmente em vigor preserva a coerência sistêmica do Código Civil e evita sucessivas modificações legislativas sobre matéria recentemente disciplinada.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do Partido Liberal

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1415229221

SF/26995.85198-02 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 421 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 introduz, na Parte Geral e na Parte Especial do Código Civil, uma série de conceitos jurídicos que não possuem consolidação doutrinária ou jurisprudencial no direito privado brasileiro, especialmente no âmbito contratual. Entre esses conceitos destacam-se "paridade" e "simetria", utilizados de maneira recorrente, mas sem delimitação semântica ou funcional clara, ora empregados conjuntamente, ora isoladamente, sem explicação normativa para a distinção ou para o uso combinado.

No caso do art.#421, §#1º, a previsão de que apenas "nos contratos civis e empresariais, paritários, prevalecem o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual" cria ambiente de elevada incerteza. A redação proposta suscitará intensa litigiosidade judicial e arbitral, na medida em que exigirá a definição, entre outras questões: (i) do conteúdo jurídico do conceito de paridade e de suas consequências práticas; (ii) da aplicabilidade da regra a contratos "paritários" em sentido estrito ou também a contratos considerados "simétricos"; e (iii) da conclusão, ainda mais problemática, de que a intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão não prevaleceriam em contratos que não se enquadrem na categoria de paritários, isolando tais princípios a um subconjunto indeterminado de relações contratuais civis e empresariais.

A preocupação intensifica-se no §#2º proposto, ao atribuir à função social do contrato — uma cláusula geral reconhecidamente aberta e de utilidade prática altamente questionada — a sanção mais gravosa do ordenamento jurídico privado: a nulidade absoluta. A ausência de densidade normativa desse conceito e a inexistência de critérios objetivos para sua aplicação criam verdadeiro cenário de imprevisibilidade, convertendo a execução contratual em processo sujeito a intervenções posteriores baseadas em parâmetros vagos e potencialmente

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6492306866

SF/26995.85198-02 (LexEdit)

contraditórios. Tal solução compromete o equilíbrio contratual, cuja coerência depende da integridade do conjunto das cláusulas pactuadas.

A aprovação dos §§#1º e 2º, tal como propostos, acarretaria expressiva ampliação da discricionariedade judicial e arbitral, deslocando o controle de conteúdo do plano pré-contratual — no qual as partes exercem sua autonomia privada e decidem contratar e de que forma — para um controle *ex post* realizado por terceiros, sem balizas normativas minimamente estáveis para orientar a tomada de decisão. Isso resultaria em insegurança, incentivos a condutas oportunistas e aumento significativo de litígios estratégicos.

Diante desse quadro, e para preservar a coerência sistemática do Código Civil, a autonomia privada e a previsibilidade das relações contratuais, justifica-se a supressão dos §§#1º e 2º do art.#421 propostos no PL 4/2025.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6492306866

SF/26070.83664-00 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se o art. 887 e o § 3º do art. 889, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A discussão sobre a emissão de títulos de crédito em meio eletrônico é antiga, mas ainda atual, especialmente junto às Infraestruturas do Mercado Financeiro, tendo sido criados meios alternativos para essa emissão para alguns títulos específicos, que passaram a ser emitidos de forma escritural nos livros dos emissores ou em sistemas de escrituração autorizados pelo Banco Central, como é mais recente o caso da Cédula de Crédito Bancário - CCB (Lei nº 10.931, art. 27-A, inserido pela Lei nº 13.986, de 2020), da Duplicata Escritural (Lei nº 13.775, de 20 de dezembro de 2018, art. 3º) e do Certificado de Depósito Agropecuário - CDA e o Warrant Agropecuário - WA (Lei nº 11.076, alterada pela Lei nº 13.986/2020). Note-se que a escrituração deve ser feita por entidade autorizada pelo Banco Central, e em alguns casos, como na CCB e na Cédula de Crédito Rural - CCR, pode ser feita pelas próprias instituições financeiras emitentes.

Do ponto de vista doutrinário, a discussão sobre os títulos de créditos eletrônicos se situou na interpretação dada ao art. 889, §3º, do Código Civil, a dispor que:

"Art. 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

(...)

§ 3o O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo."

A partir do dispositivo legal acima mencionado, passou-se a sustentar a possibilidade de criação de títulos de crédito típicos de forma virtual, sob o fundamento de que a assinatura do emitente, a possibilidade de circulação e a

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3611600133

SF/26070.83664-00 (LexEdit)

segurança dos títulos eletrônicos seriam garantidos pelos sistemas de assinatura eletrônica e certificação digital, disciplinados pela Medida Provisória nº 2.200-2, de 27 de julho de 2001.

Sustenta-se que, com a evolução da tecnologia, a confirmação da existência do crédito e de sua titularidade (legitimidade para cobrança) e sua transmissão poderão ser feitos utilizando-se o suporte eletrônico, da mesma forma como é feito hoje com o suporte de papel.

Cabe o registro, todavia, de que, não obstante a evolução no mundo dos documentos havida a partir da assinatura eletrônica e da certificação digital, existem questões ainda não completamente superadas para que se possa cogitar de uma disciplina legal a ser atribuída aos títulos de crédito emitidos de forma eletrônica, notadamente quanto ao exercício regular dos atos cambiais de sua circulação, de maneira a se preservar o exercício do direito autônomo nele incorporado pelo endossatário.

A dicotomia prevista pelo dispositivo em comento, na forma proposta pelo PL nº 4/2025 (títulos cartulares vs. títulos eletrônicos vs. títulos escriturais) carece de amadurecimento sobre essas questões, desconhece a natureza dos títulos emitidos de forma eletrônica e põe em risco a própria definição do que seria um título eletrônico, hoje previsto, conforme aludido acima, no §3º do art. 889 do Código Civil.

Por isso, propõe-se a manutenção da redação atual do Código Civil nos referidos pontos, a fim de garantir um maior desenvolvimento prático do tema para só então pretender-se a formalização de uma taxonomia e de um regime jurídico próprio aos títulos eletrônicos.

Ante o exposto, propõe-se a supressão dos arts. 887 e 889, §3º, do PL nº 4/2025.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3611600133

SF/26386.64604-86 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.361, aos §§ 2º, 5º e 6º do art. 1.361, ao art. 1.361-A e ao *caput* do art. 1.432; e suprimam-se os §§ 1º, 3º, 4º e 7º do art. 1.361, o parágrafo único do art. 1.361-A, o art. 1.361-B e os §§ 1º, 4º, 6º e 7º do art. 1.432, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor **ou do garantidor**, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.

.....

§ 3º (Suprimir)

§ 4º (Suprimir)

§ 5º Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o devedor possuidor direto da coisa.

§ 6º A propriedade superveniente, adquirida pelo devedor, torna eficaz, desde o arquivamento, a transferência da propriedade fiduciária.

§ 7º (Suprimir)"

Art. 1.361-A. Os bens objeto da propriedade fiduciária constituem patrimônio separado, incomunicável com o patrimônio próprio do fiduciário e do fiduciante, e só respondem pelas obrigações vinculadas ao próprio bem.

Parágrafo único. (Suprimir)"

Art. 1.361-B. (Suprimir)

Art. 1.432. O penhor será registrado perante o Oficial do Registro de Títulos e Documentos por sistema nacional centralizado, observada a atribuição da prática do serviço a registrador do domicílio do outorgante que atenda aos requisitos de segurança e de publicidade.

§ 1º (Suprimir)

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2068408968

SF/26386.64604-86 (LexEdit)

.....

§ 4º (Suprimir)

.....

§ 6º (Suprimir)

§ 7º (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

Os ajustes propostos aos arts. 1.361, 1.361-A e 1.361-B visam preservar a disciplina já consolidada na legislação especial aplicável à alienação fiduciária, mantendo a aplicabilidade plena, a clareza e a segurança jurídica do instituto.

Nesse contexto, não se justifica inserir no Código Civil requisitos ou regras sobre a alienação fiduciária de modo genérico e, ao mesmo tempo, remeter o núcleo da disciplina à lei especial, sobretudo quando a matéria já está regulada por microssistemas próprios.

A inclusão de comandos genéricos no Código tende a ser redundante e pode gerar dúvidas quanto ao alcance da remissão e à eventual alteração do regime vigente, aumentando a incerteza interpretativa. Por isso, recomenda-se a supressão das previsões correspondentes, para que a legislação especial permaneça como sede normativa adequada.

A mesma lógica se aplica ao art. 1.432, em especial às previsões que igualmente deslocam a disciplina para legislação especial e introduzem regras genéricas com potencial de ampliar insegurança em instituto que já opera sob regras vigentes.

Portanto, a proposta busca manter e preservar a regulação do tema em legislação específica, evitando que o Código Civil seja um campo normativo de regras genéricas, sem aplicabilidade, que, pela sua indeterminação e pela sobreposição com a disciplina já existente, pode tornar confusa ou dispensável sua aplicação prática e enfraquecer a segurança jurídica dos institutos da alienação fiduciária e do penhor.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2068408968

SF/26265.60255-37 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 1.791-A e ao parágrafo único do art. 2.027-AA, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.791-A. .....

§ 1º Compreende-se como bens digitais, o patrimônio intangível do falecido, abrangendo, entre outros, senhas, dados financeiros, perfis de redes sociais, contas, arquivos de conversas, vídeos e fotos, arquivos de outra natureza e qualquer conteúdo de natureza econômica, armazenado ou acumulado em ambiente virtual, de titularidade do autor da herança.

..... ”

Art. 2.027-AA. .....

Parágrafo único. A previsão deste artigo inclui, mas não se limita a dados financeiros, senhas, contas de mídia social, ativos de criptomoedas, *tokens* não fungíveis ou similares, contas de games ou jogos cibernéticos, conteúdos digitais como fotos, vídeos, textos, ou quaisquer outros ativos digitais, armazenados em ambiente virtual.

JUSTIFICAÇÃO

O fortalecimento da economia digital nos últimos anos justifica a reflexão legislativa acerca do tratamento do patrimônio digital no âmbito do Código Civil, desde que observados os limites impostos pela proteção da privacidade do *de cujus*. Nesse contexto, é razoável reconhecer que determinados ativos digitais, como criptomoedas e tokens não fungíveis ou equivalentes, possuam natureza patrimonial e devam integrar o acervo a ser partilhado entre os herdeiros.

Diversa, contudo, é a natureza jurídica das pontuações em programas de recompensa ou incentivo, inclusive milhas aéreas, objeto das alterações propostas nos artigos 1.791-A e 2.027-AA do Projeto de Lei nº 4/2025. Tais programas configuram contratos unilaterais e benéficos, de caráter personalíssimo, que não impõem obrigações aos seus titulares e têm por finalidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7014303713

SF/26265.60255-37 (LexEdit)

exclusiva estimular a fidelização do cliente, com a consequente recontratação de produtos ou serviços oferecidos pela empresa instituidora do programa ou por suas parceiras.

A concepção, a estrutura e a execução desses programas são inteiramente orientadas a um perfil específico de consumidor, e não aos seus herdeiros. Trata-se, em essência, de mecanismo promocional voltado à indução de novas relações contratuais, e não de ativos autônomos aptos a integrar, por si sós, o conceito de patrimônio digital transmissível por sucessão.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a licitude das cláusulas que vedam a transferência desses benefícios a herdeiros, afastando a existência de qualquer ilegalidade intrínseca nessa limitação. Mesmo sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, tais cláusulas não foram consideradas abusivas, porquanto não colocam o titular em situação de desvantagem exagerada, não violam a boa-fé ou a equidade e não impõem qualquer contraprestação, limitando-se a conferir benefícios que se esgotam na esfera pessoal do participante.

Se esse entendimento foi consolidado em relações de consumo, submetidas a regime jurídico mais protetivo, não há razão para que se adote solução diversa em hipóteses regidas pelo Código Civil, sob pena de incoerência sistêmica e ampliação indevida do conceito de patrimônio sucessório.

Diante do exposto, conclui-se que a inclusão de programas de recompensa ou incentivo, bem como de milhas aéreas, no rol de bens transmissíveis por sucessão não se mostra juridicamente adequada. Por essas razões, propõe-se a exclusão da menção a tais programas dos artigos 1.791-A e 2.027-AA do Código Civil, nos termos do Projeto de Lei nº 4/2025.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7014303713

SF/26797.93315-90 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 421-D, 423 e 629, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4/2025 promove alterações substanciais no regime dos contratos concluídos por adesão ao modificar inteiramente a lógica atualmente prevista no art.#423 do Código Civil. A regra vigente condiciona a interpretação favorável ao aderente às hipóteses em que houver efetiva ambiguidade ou contradição textual. A proposta, contudo, substitui tal regime por um verdadeiro microssistema autônomo de contrato por adesão. Cabendo destacar a imposição de deveres formais de redação, inclusive para instrumentos civis e empresariais celebrados em ambiente virtual; bem como determinação de interpretação invariavelmente mais favorável ao aderente, independentemente de qualquer dúvida interpretativa concreta.

A proposta de alteração parte da premissa equivocada de que contratos por adesão são, por natureza, prejudiciais ao aderente. Na realidade, essa forma de conclusão de contratação possui função econômica essencial: reduz custos de transação para todos os envolvidos e garante previsibilidade na estruturação negocial. Ademais, não se está a regular contratos de consumo, mas contratos civis e empresariais, celebrados entre agentes plenamente capazes, dotados de autonomia decisória e sem situação de vulnerabilidade jurídica, característica das relações de consumo.

O art.#423, §#2º proposto desloca o tratamento da matéria de sua função clássica — uma regra de solução de dúvida interpretativa (*contra proferentem*) — para um mandato interpretativo permanente e irrestrito em favor do aderente. Tal solução cria risco significativo de reabertura interpretativa de contratos redigidos com precisão, estimulando litigiosidade e fragilizando a estabilidade dos vínculos contratuais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2714714912

SF/26797.93315-90 (LexEdit)

Além disso, a proposta de inclusão do art.#421-D introduz indevida intervenção estatal no conteúdo contratual ao vedar que as partes estipulem nos contratos por adesão, entre outros temas: (***i***) parâmetros objetivos de interpretação e revisão contratual; (***ii***) hipóteses e pressupostos de revisão ou resolução; (***iii***) critérios de alocação de riscos; (***iv***) glossário com definição de termos negociais; e (***v***) regras sobre interpretação normativa. Tal vedação pode ser adequada no âmbito das relações de consumo — conforme previsto no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor — mas apresenta grave inadequação quando aplicada a relações civis e empresariais, implicando violação direta à autonomia privada e à livre iniciativa, princípios consagrados no art.#1º, IV, da Constituição Federal. Registre-se, ainda, que o uso de expressões não consagradas na prática jurídica nacional, como "paridade", introduz indesejada vagueza conceitual e acentua o risco de judicialização.

A consequência prática dessas alterações nos contratos concluídos por adesão é evidente na disciplina proposta para o art.#629, relativa aos contratos de depósito. A inclusão do parágrafo único impede, na prática, a limitação ou exclusão de responsabilidade mesmo em contratos civis e empresariais, inviabilizando mecanismos usuais de gestão de risco. Tal vedação desorganiza a previsibilidade econômica da operação e compromete, por exemplo, a contratação de seguros, gerando custos adicionais ao depositário, que inevitavelmente os repassará ao depositante. A intenção de proteger o depositante, paradoxalmente, produz efeito inverso: encarece a operação e reduz a eficiência econômica do contrato.

Diante de todo esse cenário, verifica-se que as alterações propostas não contribuem para a segurança jurídica nem para a estabilidade contratual. Ao contrário, ampliam a intervenção judicial, criam incerteza interpretativa e introduzem barreiras ao exercício legítimo da autonomia privada nas relações civis e empresariais. Por essas razões, justifica-se a supressão das alterações propostas aos art. 421-D, 423 e ao art.#629, preservando-se a coerência sistemática do Código Civil e garantindo-se ambiente contratual mais estável, previsível e eficiente.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2714714912

SF/26484.45139-19 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 927, 927-B, 935, 944, 946-A, 948 e 953-A, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 4/2025 no título da responsabilidade civil não se limitam a ajustes pontuais, mas promovem modificações profundas e estruturais no sistema vigente, tanto sob o aspecto quantitativo quanto qualitativo. Pretende-se a reformulação de todos os pressupostos clássicos da responsabilidade civil — ilicitude, nexo causal e dano —, bem como os critérios de imputação, mediante a adoção de terminologia e conceitos que não se encontram consolidados na prática jurídica nacional. Tal opção legislativa tende a gerar elevada instabilidade interpretativa e, como consequência direta, incremento significativo da litigiosidade.

Já no artigo inaugural (art. 927), observa-se o rompimento com a estrutura tradicional do sistema ao admitir a reparação do dano dissociada da ilicitude, além da utilização de técnica legislativa questionável no parágrafo único, que compromete a clareza e a coerência do dispositivo. A ampliação do campo da responsabilidade civil ocorre sem a definição de balizas normativas precisas, deslocando excessivamente para o intérprete a tarefa de conformação do regime jurídico aplicável.

O artigo 927-B reforça esse cenário ao empregar expressões vagas e indeterminadas, tais como “risco especial”, “atividade não essencialmente perigosa”, “conexo à atividade” e “máximas de experiência”, o que fragiliza a configuração dos critérios de imputação objetiva. A responsabilização por atividades qualificadas como “não essencialmente perigosas” passa a subsistir mesmo diante de conduta diligente e de boa-fé, revelando nítido viés punitivo sob o pretexto de centralidade do dano. A ampla margem conferida ao julgador, com recurso a estatísticas, provas técnicas e máximas de experiência, amplia o espaço decisório judicial e resulta em significativa transferência de atribuições do Poder

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4070552741

SF/26484.45139-19 (LexEdit)

Legislativo ao Poder Judiciário, em detrimento da segurança jurídica e da regular divisão de poderes.

No mesmo sentido, a proposta admite que classificações elaboradas pelo poder público ou por agências reguladoras sejam utilizadas como parâmetro na configuração da responsabilidade civil e na fixação da indenização, em evidente confusão entre regimes jurídicos distintos. Os critérios de qualificação administrativa, que atendem a finalidades próprias, passam a influenciar indevidamente a responsabilidade civil, sem correspondência necessária entre seus pressupostos.

A alteração proposta no §4º do artigo 935, ao afastar a compensação entre a indenização fixada no juízo criminal e aquela estabelecida no juízo cível, consagra hipótese inequívoca de *bis in idem*, reforçando o caráter punitivo que se pretende imprimir à responsabilidade civil, em descompasso com seus fundamentos tradicionais.

No tocante ao artigo 944, atualmente estruturante do sistema ao vincular a indenização à extensão do dano, a proposta fragmenta o dispositivo em diversos parágrafos e introduz critérios amplos e marcadamente valorativos, como boa-fé, razoabilidade e privação do necessário. Com isso, desloca-se o eixo do dispositivo para um juízo casuístico centrado nas condições econômicas do ofensor, permitindo, inclusive, indenizações desvinculadas da extensão concreta do dano, em afronta ao comando do caput.

O tratamento do dano extrapatrimonial no artigo 944-A revela-se especialmente preocupante. A ampliação dos critérios para a fixação da indenização, aliada à atribuição de múltiplas finalidades à responsabilidade civil, afasta-se da lógica eminentemente reparatória do sistema. Expressões vagas como "nível de afetação em projetos de vida", "grau de ofensa ao bem jurídico", "especial gravidade" e "culpa grave" carecem de balizas objetivas e tendem a potencializar decisões contraditórias. A definição do alcance material da indenização passa, assim, do legislador para o julgador, ampliando sobremaneira a discricionariedade judicial.

Esse viés punitivo atinge seu ápice nos §§ 3º a 6º do artigo 944-A, que admitem o agravamento da indenização por dano extrapatrimonial até o quádruplo do valor fixado, com base na condição econômica do ofensor e na eventual reiteração da conduta, inclusive com possibilidade de destinação parcial a fundos públicos ou entidades beneficentes. Tal mecanismo altera a natureza compensatória da responsabilidade civil e institui modelo sancionatório sem delimitação precisa de seus pressupostos.

A proposta do artigo 944-B amplia de forma significativa o rol de danos indenizáveis, ao admitir expressamente a reparação de danos indiretos e futuros, sem estabelecer critérios claros de delimitação. Ao flexibilizar o padrão probatório

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4070552741

SF/26484.45139-19 (LexEdit)

tradicional e empregar expressões abertas como “casos excepcionais”, “pouca expressão econômica” e “demasiadamente difícil ou onerosa”, o dispositivo amplia ainda mais a margem de discricionariedade judicial, comprometendo a previsibilidade do sistema.

No artigo 946-A, condiciona-se a validade de cláusulas excludentes ou limitativas de indenização à sua inserção em contratos paritários e simétricos, conceitos cujas balizas não se encontram claramente definidas no ordenamento jurídico brasileiro. Tal restrição fragiliza o exercício da autonomia privada e permite que cláusulas centrais da estrutura contratual sejam revistas judicialmente com ampla margem de intervenção.

Por fim, no que se refere às indenizações por morte, a proposta de alteração do artigo 948 amplia de forma expressiva os danos reparáveis, cria novos legitimados sem definição objetiva e fixa valores indenizatórios de maneira abstrata, desconsiderando as peculiaridades do caso concreto. O resultado, se aprovado o projeto como está, será o aumento indesejado da discricionariedade judicial e da litigiosidade.

Diante desse conjunto de alterações, constata-se que o PL nº 4/2025 promove significativa ampliação do campo de incidência da responsabilidade civil. Tal afirmação só não é verdadeira com relação à advocacia, cuja responsabilização passa a ser restrita às hipóteses de dolo ou fraude nos termos do art. 953-A. O tratamento diferenciado atribuído a determinada categoria profissional viola o princípio da isonomia entre os profissionais liberais e gera desequilíbrio injustificado do sistema.

À vista do exposto, conclui-se que as modificações propostas no título da responsabilidade civil comprometem a coerência, a previsibilidade e a estabilidade do sistema jurídico, justificando a supressão da proposta de alteração dos arts. 927, 927-B, 935, 944, 944-A, 944-B, 946-A, 948 e 953-A, a fim de preservar os fundamentos estruturantes da responsabilidade civil no ordenamento brasileiro, regularmente aplicados atualmente.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4070552741

SF/26297.28700-66 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 406 do Código Civil possui relevância estruturante no sistema obrigacional, porquanto fixa a taxa de juros legais aplicável tanto às hipóteses de inadimplemento contratual sem estipulação expressa quanto às situações de responsabilidade civil extracontratual. Trata-se, portanto, de dispositivo que confere previsibilidade e uniformidade ao regime dos encargos moratórios no direito privado brasileiro.

Desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, instaurou-se intensa controvérsia doutrinária e jurisprudencial acerca da taxa legalmente aplicável, discutindo-se se deveria prevalecer o percentual de 1% ao mês, acrescido de correção monetária, ou, alternativamente, a taxa Selic. Após anos de divergência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da aplicação da taxa Selic às dívidas civis (REsp 1.795.982/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo).

Em conformidade com essa orientação, sobreveio a Lei n.º 14.905/2024, que alterou a redação do artigo 406 para positivar, de forma expressa e inequívoca, que a taxa legal de encargos moratórios corresponde à taxa Selic. A alteração legislativa foi devidamente implementada, contribuindo para estabilizar o regime jurídico e pacificar a duradoura controvérsia.

Não obstante, o Projeto de Lei ora em exame propõe o retorno ao modelo anterior, ao sugerir a reintrodução de taxa fixa (1% ao mês) em substituição à solução recentemente consolidada. Tal solução normativa tende a reabrir discussões já superadas tanto pela jurisprudência quanto pelo legislador, recriando um ambiente de incerteza e instabilidade.

A aprovação da proposta acarretaria imediata e significativa judicialização, especialmente em relação a situações pendentes e a obrigações já

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3223840761

em curso, produzindo elevado número de litígios e insegurança jurídica —após menos de dois anos da vigência da Lei n.º 14.905/2024, período em que o mercado e os operadores do direito já passaram a se orientar pelo novo regime legal.

Por essas razões, a manutenção da redação atual do artigo 406 revela-se medida indispensável para assegurar previsibilidade, coerência normativa e estabilidade nas relações jurídicas, justificando-se, portanto, a supressão da alteração proposta.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

SF/26297.28700-66 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3223840761

SF/26595.84121-44 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 732-A a 735, 748 e 750, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato de transporte insere-se em um dos setores mais intensamente regulados do ordenamento jurídico brasileiro, submetido à atuação concomitante da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ). Tal circunstância revela a existência de permanente regulação e fiscalização estatal, quanto ao objeto da contratação e à sua execução. Soma-se a esse cenário a relevância dos tratados internacionais que disciplinam a matéria, os quais integram o Brasil ao sistema global de transporte de pessoas e mercadorias e condicionam a atuação dos agentes econômicos a padrões internacionalmente harmonizados.

A atividade de transporte apresenta, ademais, peculiaridades que a distinguem de outras atividades produtivas, com especial relevo para os aspectos de segurança e logística. As exigências impostas pelas agências reguladoras, pelos tratados internacionais e pelas próprias transportadoras, preocupadas com a integridade do que é transportado, tornam indispensável a fixação prévia de balizas contratuais claras e previsíveis. Deve-se considerar, ainda, que o transporte é realizado, em regra, por meio de grandes estruturas — como aeronaves, navios, trens e caminhões — cuja operação exige rigoroso planejamento logístico. A inobservância dessas regras repercute diretamente no custo da atividade, onerando de forma significativa os contratantes. É a partir dessas premissas que se analisam as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 4/2025 no âmbito do contrato de transporte.

No que se refere ao artigo 732-A, a previsão de revogação expressa e abstrata de tratados internacionais que estabeleçam limitadores de responsabilidade por danos extrapatrimoniais no transporte aéreo internacional

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2691064212

SF/26595.84121-44 (LexEdit)

de passageiros afronta princípios basilares do direito internacional e coloca as companhias aéreas que operam no Brasil em posição de acentuada desvantagem competitiva. Embora se reconheça que, em hipóteses específicas e à luz de valores e garantias constitucionais, seja possível afastar a aplicação de determinado dispositivo de tratado internacional, tal providência não pode ser erigida à condição de regra geral, sob pena de comprometer a credibilidade do país no cenário internacional.

No âmbito do transporte cumulativo, é inerente à própria dinâmica da atividade a atuação conjunta de distintos transportadores, cada qual responsável pela etapa que executa e sobre a qual detém controle exclusivo. Nesse contexto, a imposição de responsabilidade solidária a todos os transportadores, nos termos do artigo 733, caput, inclusive nas hipóteses de substituição previstas no §2º, revela-se técnica legislativa inadequada. A manutenção dessa redação tende a elevar substancialmente os custos da operação, na medida em que cada transportador se verá compelido a contratar, por exemplo, seguro para todo o percurso, e não apenas para a etapa sob sua responsabilidade e ter que ajuizar eventual ação de regresso. Como consequência, é previsível a retração da oferta dessa modalidade de transporte, inclusive com redução significativa do interesse em substituições.

A adequada organização de qualquer atividade produtiva pressupõe a identificação e a gestão dos riscos assumidos. No contrato de transporte, essa premissa é igualmente aplicável. A proposta contida no artigo 734, ao declarar nula, de forma absoluta, qualquer cláusula excludente de responsabilidade por danos causados às pessoas transportadas e às suas bagagens, viola o princípio da autonomia privada e contraria tratados internacionais vigentes. Ressalte-se que tal vedação, em determinadas hipóteses, mostra-se ainda mais ampla do que a prevista no artigo 732-A, por afastar qualquer limitação inclusive quanto aos danos materiais.

A inadequação da proposta torna-se ainda mais evidente diante da previsão, no parágrafo único do artigo 734, de que a declaração do valor da bagagem somente é lícita em contratos paritários. Os passageiros são, em regra, os únicos que detêm conhecimento preciso acerca do valor de seus bens transportados, não se tratando de obrigação de difícil cumprimento a exigência de que informem tal valor, justamente para que os transportadores possam dimensionar adequadamente os riscos e organizar sua atuação.

No que concerne à gestão do risco no contrato de transporte, especialmente no transporte de passageiros, o transportador já se submete, no regime atual do Código Civil, ao regime de responsabilidade que não se afasta nem mesmo diante da culpa de terceiro. A proposta do artigo 735 avança de forma desproporcional ao pretender imputar ao transportador a responsabilidade por qualquer fato de terceiro, sem qualquer qualificação ou limitação. Trata-se de transferência de risco inédita e injustificada, com impactos severos sobre o custo

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2691064212

SF/26595.84121-44 (LexEdit)

da atividade, que inevitavelmente recairão tanto sobre os transportadores quanto sobre os contratantes do serviço.

Quanto ao direito de arrependimento, o ordenamento vigente permite seu exercício até a efetiva entrega da coisa, resguardados os custos suportados pelo transportador, conforme dispõe o atual artigo 748 do Código Civil. A redação proposta no PL nº 4/2025, ao admitir a exigência pelo remetente de desembarque imediato, desconsidera as limitações logísticas inerentes ao transporte, por exemplo em operações realizadas por meio de contêineres. A retirada de uma única mercadoria pode comprometer toda a operação, gerando custos adicionais expressivos não apenas para o remetente, mas também para terceiros cujas cargas sejam afetadas. A tentativa de disciplinar essas hipóteses por meio do parágrafo único mostra-se insuficiente, seja pela impossibilidade de previsão prévia das condições logísticas, seja pelo risco de nulidade ou interpretação favorável ao remetente em contratos concluídos por adesão.

De modo semelhante, a proposta do artigo 750, parágrafo único, imputa ao transportador o risco decorrente da não indicação do valor da carga transportada, permitindo que o remetente comprove posteriormente o valor da mercadoria para fins indenizatórios. Tal solução incentiva comportamentos oportunistas, na medida em que remetentes podem deliberadamente omitir o valor de bens de elevado preço para reduzir custos contratuais, reservando-se a produção posterior de provas para exigir indenizações vultosas, sem que o transportador tenha tido a oportunidade de se preparar para os riscos assumidos. Assim como no artigo 734, não se exige, na redação atual do Código Civil, esforço excessivo do remetente, mas apenas a indicação do valor do bem ou do montante que deseja ver protegido.

Diante de todo o exposto, conclui-se que as alterações propostas pelo Projeto de Lei nº 4/2025, no que tange ao contrato de transporte, acarretam insegurança jurídica, elevação de custos e desorganização da atividade econômica. Por essas razões, propõe-se a supressão dos artigos 732-A, 733, 734, 735, 748 e 750 do referido projeto de lei.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2691064212

SF/26077.94683-01 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 15 e aos §§ 1º, 3º e 4º do art. 15; e suprima-se o § 2º do art. 15, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 15.** .....

§ 1º É assegurada à pessoa natural a elaboração de diretivas antecipadas de vontade, indicando o tratamento que deseje ou não realizar, em momento futuro de incapacidade, desde que não coloque em risco sua vida e, que em momento futuro, o tratamento recusado não tenha sido aprimorado, de acordo com o parecer do médico responsável.

§ 2º (Suprimir)

§ 3º A recusa válida a tratamento específico constitui direito do paciente, desde que não viole direito de terceiros, não resulte ou esteja em risco de morte e possua capacidade cognitiva e capacidade civil plena para expressar a recusa recusa válida a tratamento específico não exime o profissional de saúde da responsabilidade de continuar a prestar a melhor assistência possível ao paciente, nas condições em que ele se encontre ao exercer o direito de recusa.

§ 4º A recusa válida a tratamento específico não exime o profissional de saúde a prestar a melhor assistência ao paciente até o limite do direito de recusa, eximindo-se, todavia, das consequências que advierem em razão da recusa do tratamento."

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4972756651

SF/26077.94683-01 (LexEdit)

JUSTIFICAÇÃO

A alteração do art. 15 deve preservar a autonomia do paciente sem romper o dever jurídico de proteção à vida e a coerência com a ética médica.

Nesse sentido, o caput permanece como cláusula-guarda: "Ninguém pode ser constrangido a submeter-se a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica." Ele afirma a liberdade negativa do indivíduo diante de intervenções corporais, mas não esgota a disciplina; os parágrafos delimitam, com precisão técnica, quando e como a recusa e as diretivas antecipadas produzem efeitos válidos, prevenindo leituras que autorizem eutanásia, omissões indevidas em emergência ou violação de direitos de terceiros.

No § 1º, mantém-se a redação sugerida — e deve ser mantida textualmente — porque ela concilia a autonomia prospectiva com a proteção da vida e a evolução científica:

"§ 1º É assegurada à pessoa natural a elaboração de diretivas antecipadas de vontade, indicando o tratamento que deseje ou não realizar, em momento futuro de incapacidade, desde que não coloque em risco sua vida e, que em momento futuro, o tratamento recusado não tenha sido aprimorado, de acordo com o parecer do médico responsável".

Ao exigir que a diretiva não coloque em risco a vida e ao condicionar sua aplicação à inexistência de aprimoramento científico do tratamento recusado, segundo parecer do médico responsável, o texto afasta, de modo expresso, qualquer interpretação eutanásica e impede que uma orientação antiga, desatualizada, impeça o acesso a terapias que se tornaram efetivas. O filtro técnico (parecer médico) ancora a decisão na lex artis, preservando segurança clínica e jurídica.

O § 3º (na estrutura proposta) estabelece o núcleo de validade da recusa específica de tratamento: ela constitui direito do paciente desde que não viole direito de terceiros (com especial atenção a situações como a proteção do nascituro), não resulte nem se dê em contexto de risco iminente de morte ou dano grave imediato e seja expressa por pessoa com capacidade civil plena e capacidade

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4972756651

SF/26077.94683-01 (LexEdit)

cognitiva para compreender riscos, benefícios e alternativas, no âmbito de um consentimento informado qualificado.

Esses requisitos são indispensáveis por três razões: (i) evitam que a recusa seja utilizada em cenário de vulnerabilidade cognitiva ou incapacidade decisória; (ii) harmonizam a autonomia com deveres de proteção da vida e com a tutela de vulneráveis; e (iii) oferecem um padrão claro de cuidado para a equipe de saúde, reduzindo litigiosidade e insegurança profissional.

O § 4º esclarece as obrigações residuais do profissional de saúde: a recusa válida não o exime de prestar a melhor assistência possível, até o limite do direito de recusa, mas o exime das consequências diretamente decorrentes dessa recusa.

Esse ponto é decisivo para alinhar responsabilidade civil: o médico não pode ser responsabilizado por desfechos que são resultado direto de uma decisão informada e válida do paciente, ao mesmo tempo em que permanece obrigado a ofertar conforto, manejo sintomático, medidas não recusadas e acompanhamento digno.

Define-se, assim, um nexo causal transparente objetivo para a atuação clínica.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente emenda para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4972756651

SF/26709.71778-99 (LexEdit*)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 725 e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 (“PL 4/2025”).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão das alterações promovidas pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, ao art. 725 do Código Civil, por entender que a redação atualmente vigente já oferece disciplina adequada, equilibrada e consolidada acerca do direito à remuneração do corretor.

O regime atual baseia-se em critério objetivo: a comissão é devida quando o corretor alcança o resultado previsto no contrato de mediação. Trata-se de formulação que prestigia a autonomia da vontade e a liberdade contratual, permitindo que as partes definam, com clareza, qual é o resultado cuja obtenção autoriza o pagamento da remuneração.

A substituição da expressão “resultado previsto no contrato” por “resultado útil” altera significativamente esse parâmetro. O novo termo introduz elemento valorativo e indeterminado, cujo conteúdo dependerá de apreciação subjetiva acerca da utilidade concreta da atuação do corretor. Essa mudança tende a deslocar para o Judiciário discussões sobre o grau de contribuição do intermediador, a efetiva utilidade econômica do negócio e a extensão do nexo causal, ampliando a margem para controvérsias interpretativas.

No que diz respeito à retirada da menção expressa ao arrependimento das partes, a alteração igualmente fragiliza a precisão do texto vigente. A disciplina atual delimita com clareza hipótese tradicional da corretagem, segundo a qual a comissão permanece devida quando o negócio deixa de se concretizar por arrependimento posterior, desde que o resultado contratualmente ajustado tenha

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9829127866

SF/26709.71778-99 (LexEdit*)

sido alcançado. A simplificação proposta pode gerar debates desnecessários sobre a extensão dessa regra.

Os §§ 1º e 2º acrescidos pelo Projeto também não se mostram adequados. Ao estabelecer regra específica de imputação da obrigação de pagar a comissão e criar presunção relativa fundada em dúvida probatória quanto à contratação do corretor, o texto passa a intervir de forma excessiva em matéria que deve ser predominantemente regida pelo contrato e pela prova dos autos.

A presunção legal proposta, além de potencialmente descolada das múltiplas formas de contratação existentes na prática, pode incentivar disputas acerca da caracterização da dúvida, da aplicação da presunção e da inversão do ônus argumentativo entre as partes. Em vez de conferir maior segurança, a inovação normativa tende a ampliar o espaço para judicialização.

A manutenção do texto vigente preserva a coerência do sistema, respeita a autonomia privada e mantém regime cuja aplicação já se encontra consolidada, evitando a introdução de conceitos abertos e presunções que comprometam a previsibilidade das relações de corretagem.

Diante disso, a supressão das alterações propostas ao art. 725 revela-se medida adequada para assegurar estabilidade normativa, segurança jurídica e equilíbrio nas relações negociais.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9829127866

SF/26101.35220-00 (LexEdit*)

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a nova redação do art. 1.268 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão da nova redação conferida ao art. 1.268 do Código Civil pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, por entender que a alteração introduz impropriedade conceitual e compromete a precisão técnica do dispositivo.

O art. 1.268 disciplina a hipótese clássica da alienação realizada por quem não é proprietário – tradicionalmente identificada na doutrina como venda *a non domino*. Nessa situação, a regra geral é clara: não havendo poder de disposição por parte do alienante, não há transmissão da propriedade, salvo nas hipóteses excepcionais expressamente previstas em lei.

A redação proposta pelo PL 4/2025 afirma que a tradição "não importa alienação da propriedade, presente a ineficácia do ato". Tal formulação, contudo, desloca indevidamente o problema para o campo da eficácia do negócio jurídico. A questão central não reside na ineficácia de um ato válido, mas na ausência de legitimidade dispositiva do alienante. Quem não é titular do direito não possui poder jurídico para transferi-lo.

A distinção não é meramente terminológica, mas estrutural. A ineficácia pressupõe ato juridicamente formado, cuja produção de efeitos é limitada ou suspensa. Na alienação por não proprietário, a inexistência de poder de disposição impede a própria produção do efeito translativo, salvo nas hipóteses excepcionais legalmente admitidas. Ao empregar a expressão "presente a ineficácia do ato", o texto proposto introduz ambiguidade conceitual e pode gerar interpretações equivocadas quanto à natureza jurídica do vício envolvido.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9024377073

SF/26101.35220-00 (LexEdit*)

Além disso, a redação vigente já contempla adequadamente a matéria, preservando a coerência entre a disciplina da propriedade, da tradição e da proteção de terceiros de boa-fé. A alteração sugerida não corrige lacuna normativa nem resolve controvérsia prática relevante, limitando-se a modificar a formulação atual de modo tecnicamente questionável.

Dessa forma, a supressão da nova redação do art. 1.268 revela-se medida necessária para preservar a consistência dogmática do Código Civil, evitar imprecisões conceituais e manter a segurança jurídica na disciplina da transferência da propriedade.

Contando com o apoio do nobre relator e dos nobres pares para a aprovação desta emenda, submeto-a, gentilmente, à apreciação desta Comissão.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9024377073

SF/26493.36919-90 (LexEdit*)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 726 e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir as alterações propostas ao art. 726 do Código Civil pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, preservando a redação atualmente vigente, que já disciplina de forma adequada e suficiente os efeitos da corretagem, inclusive na hipótese de pactuação com exclusividade.

O texto em vigor consagra modelo simples e funcional, assentado na autonomia das partes e na liberdade contratual, permitindo que a exclusividade seja ajustada conforme a natureza do negócio e a dinâmica do mercado. Trata-se de disciplina flexível, compatível com a diversidade de arranjos negociais existentes, especialmente no setor imobiliário e em operações empresariais complexas.

A alteração do termo "mediação" para "atuação", constante do caput proposto, não representa avanço normativo relevante. A modificação não resolve controvérsia interpretativa concreta nem aprimora a técnica legislativa, configurando alteração meramente estilística em dispositivo cuja redação já é consolidada.

Mais sensível, contudo, é a inovação trazida pelos §§ 1º e 2º. A exigência de ajuste escrito da exclusividade, combinada com a imposição de prazo determinado e a criação de prazo supletivo de cinco anos na ausência de estipulação expressa, introduz rigidez excessiva em matéria que deve permanecer sob predominante regência da autonomia privada.

A fixação de prazo supletivo tão extenso revela-se desproporcional à prática usual da corretagem, em que a exclusividade, quando pactuada, costuma ser delimitada por períodos curtos e compatíveis com a estratégia comercial

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8886352606

SF/26493.36919-90 (LexEdit*)

do negócio. A presunção legal de vínculo exclusivo por cinco anos pode gerar desequilíbrio contratual, restringir indevidamente a liberdade das partes e ampliar disputas acerca da validade e extensão da cláusula.

Além disso, a solução proposta tende a transformar falhas formais ou lacunas redacionais em consequências jurídicas severas, deslocando para o Judiciário discussões sobre intenção das partes, alcance da exclusividade e responsabilidade pelo pagamento de comissão. Em vez de conferir maior segurança, a inovação normativa pode aumentar a litigiosidade e a incerteza quanto aos efeitos do contrato.

A manutenção do texto vigente preserva a coerência do sistema, respeita a autonomia contratual e evita a introdução de regra supletiva excessivamente gravosa, sem prejuízo de que as partes, de forma expressa, ajustem as condições e o prazo da exclusividade conforme seus interesses.

Diante disso, a supressão das alterações propostas ao art. 726 revela-se medida adequada para assegurar proporcionalidade, estabilidade normativa e previsibilidade nas relações de corretagem.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8886352606

SF/26141.02400-67 (LexEdit*)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 108 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), como proposto pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade preservar a redação atualmente vigente do art. 108 do Código Civil, afastando a alteração promovida pelo Projeto de Lei nº 4/2025, que amplia de forma indiscriminada a exigência de escritura pública para todos os negócios jurídicos que envolvam direitos reais sobre imóveis, independentemente do valor do bem.

O modelo atual estabelece critério objetivo e equilibrado ao exigir escritura pública apenas quando o valor do imóvel superar trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Trata-se de solução normativa que harmoniza segurança jurídica e racionalidade econômica, evitando a imposição de formalidades excessivas em negócios de menor expressão financeira.

A modificação proposta pelo Projeto elimina essa distinção e universaliza a exigência formal, substituindo a dispensa atual por mera redução de emolumentos para imóveis de menor valor. Essa alteração, contudo, não elimina os custos indiretos nem os entraves operacionais inerentes à lavratura de escritura pública, como despesas cartorárias, deslocamentos, exigências documentais e prazos, impactando de forma mais gravosa justamente a população de menor renda.

O efeito prático da medida tende a dificultar a regularização imobiliária, a formalização de partilhas e a resolução de situações familiares como divórcios e inventários envolvendo imóveis de pequeno valor, além de criar barreiras adicionais à circulação de bens no mercado imobiliário de base popular.

Sob o aspecto técnico, a inclusão de regra que vincula eventual "dúvida" ao valor fixado pelo Poder Público para fins fiscais ou tributários

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5952098229

SF/26141.02400-67 (LexEdit*)

introduz elemento de indeterminação jurídica e aproxima indevidamente critérios tributários da disciplina civil da validade dos negócios jurídicos. A validade do ato civil não deve depender de parâmetros fiscais variáveis, sob pena de ampliação de litígios e insegurança interpretativa.

Além disso, a inserção de critérios relativos a emolumentos e parâmetros fiscais no próprio art. 108 compromete a coerência sistemática do Código Civil, ao misturar regra de validade com disposições de natureza administrativa e tributária, contrariando a boa técnica legislativa.

Assim, a manutenção do texto vigente revela-se a solução mais adequada, pois preserva o equilíbrio entre formalidade e acessibilidade, assegura segurança jurídica sem impor custos desproporcionais aos negócios de menor valor e evita a criação de incertezas interpretativas desnecessárias.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5952098229

SF/26238.05030-02 (LexEdit*)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se a redação do artigo 618 e §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 ("Código Civil"), proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 ("PL 4/2025").

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir as alterações promovidas pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025, ao art. 618 do Código Civil, preservando a sistemática atualmente vigente, que há décadas orienta com estabilidade a responsabilidade do empreiteiro quanto à solidez e segurança das construções.

O texto em vigor consagra regime jurídico específico, delimitado e tecnicamente construído, voltado a proteger o dono da obra contra comprometimentos estruturais relevantes decorrentes de falhas de material ou de execução. Trata-se de garantia especial, com prazo determinado e disciplina própria, cuja interpretação já se encontra consolidada na doutrina e na jurisprudência.

A proposta constante do PL 4/2025, ao vincular o dispositivo ao "regime dos vícios ocultos", altera substancialmente essa lógica. Em vez de aperfeiçoar a redação, promove verdadeira mudança de paradigma, ampliando o campo de incidência da norma para hipóteses que extrapolam a noção tradicional de solidez e segurança. Essa ampliação pode gerar incerteza quanto à delimitação das responsabilidades, dificultando a distinção entre defeitos estruturais graves e vícios construtivos ordinários, que já encontram disciplina em outros dispositivos legais.

A consequência prática dessa alteração tende a ser o aumento da litigiosidade, com disputas sobre enquadramento jurídico do defeito, natureza da garantia aplicável e extensão temporal da responsabilidade, em prejuízo da

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2005673454

SF/26238.05030-02 (LexEdit*)

previsibilidade contratual e da segurança jurídica indispensáveis ao setor da construção civil.

No que se refere ao § 1º proposto, a substituição do marco decadencial atualmente objetivo por exigência de notificação judicial ou extrajudicial introduz formalismo adicional e potencial fonte de controvérsias quanto à validade, conteúdo e tempestividade da comunicação. A regra vigente, ao fixar prazo claro para o ajuizamento da ação após o surgimento do vício, mostra-se mais simples, objetiva e funcional.

Já o § 2º sugerido, ao dissociar a decadência da garantia da pretensão indenizatória sujeita ao prazo geral, cria campo propício à sobreposição de fundamentos jurídicos e à extensão do debate judicial por período mais longo do que o atualmente delimitado pelo regime especial. Em matéria que demanda clareza e delimitação precisa de responsabilidades, tal sobreposição tende a gerar insegurança e encarecimento das relações contratuais.

Dessa forma, a supressão das alterações propostas preserva a coerência interna do Código Civil, mantém a especialidade da garantia quinquenal quanto à solidez e segurança da obra e evita a ampliação interpretativa que pode comprometer a estabilidade das relações jurídicas no setor.

Por essas razões, entende-se que a manutenção da redação vigente do art. 618 representa a solução mais adequada sob o prisma da técnica legislativa, da segurança jurídica e da racionalidade econômica.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2005673454

SF/26010.45117-50 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 17 e ao § 1º do art. 17, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 17.** .....

§ 1º Além do nome, imagem, voz, integridade psicofísica, compõem também a identidade pessoal os aspectos que envolvam orientação sexual, religiosa e cultural.

....."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 17 do Código Civil vigente tem função clara e consolidada: proteger o nome da pessoa contra usos que a exponham ao desprezo público, mesmo na ausência de intenção difamatória. Trata-se de uma norma de tutela da honra e da dignidade, centrada em um dos principais atributos da personalidade – o nome civil – com redação precisa e consolidada pela doutrina e pela jurisprudência ao longo de mais de duas décadas de vigência.

O Projeto de Lei nº 4, de 2025, ao propor nova redação para o dispositivo, desloca o foco do artigo para uma concepção ampla e abstrata de "identidade pessoal", introduzindo termos de alta carga valorativa e controvertida, como "orientação ou expressão de gênero", bem como fórmulas abertas do tipo "outros aspectos que lhe sejam inerentes". Essa ampliação conceitual, embora bem-intencionada sob o prisma da proteção da dignidade humana, cria relevante risco de insegurança jurídica, pois veicula categorias

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1294545384

SF/26010.45117-50 (LexEdit)

que não contam com consenso científico e nem com definição técnico-jurídica estabilizada.

Ao se inserir no Código Civil expressões amplas e indeterminadas, potencializa-se a possibilidade de interpretações conflitantes, decisões divergentes e judicialização intensa de conflitos morais e culturais, em detrimento da previsibilidade e da estabilidade que se espera de um diploma codificado. A técnica legislativa recomenda redações objetivas, com conceitos minimamente densificados, especialmente em normas gerais sobre direitos da personalidade, justamente para não transformar o texto legal em campo de disputa permanente de narrativas ideológicas.

O próprio debate em torno da chamada "ideologia de gênero" evidencia esse problema: não há consenso científico definitivo sobre a natureza e a extensão do conceito de gênero, e a matéria é alvo de forte polarização social e política. Ao constitucionalizar ou "civilizar" tais discussões em termos vagos, o legislador corre o risco de deslocar para o Código Civil embates que, em grande medida, pertencem ao campo da liberdade de consciência, de expressão e de religião – direitos fundamentais igualmente protegidos pela Constituição.

A redação almejada no PL também pode gerar reflexos diretos sobre o exercício da liberdade religiosa, especialmente no tocante a pregações, ensinamentos e manifestações públicas de doutrinas de fé que não reconhecem a ideologia de gênero ou dela discordam. Ao conferir tratamento genérico e aberto à "orientação ou expressão de gênero" como elemento identitário protegido, sem delimitação conceitual e sem mecanismos claros de harmonização com a liberdade religiosa e de expressão, corre-se o risco de interpretar como ilícitos, ou mesmo discriminatórios, discursos e práticas religiosas tradicionais, o que compromete a neutralidade do Estado e a convivência plural em sociedade.

A solução proposta nesta emenda busca um ponto de equilíbrio. De um lado, preserva-se o caput atual do art. 17 do Código Civil, que se mostra suficiente, claro e coerente com a tradição do direito civil brasileiro na proteção do nome e da honra. De outro, admite-se a ampliação da tutela da identidade pessoal por meio da inclusão do § 1º, mas de forma pontual e objetivamente delimitada, reconhecendo como elementos dessa identidade os aspectos atinentes à orientação sexual, à

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1294545384

SF/26010.45117-50 (LexEdit)

religião e à cultura. Esses vetores já contam com forte densidade normativa na Constituição e na legislação infraconstitucional, o que favorece a construção de uma interpretação mais segura e harmônica.

Ao suprimir as referências a "orientação ou expressão de gênero" e à cláusula residual "outros aspectos que lhe sejam inerentes", a emenda afasta conceitos indeterminados e altamente controversos, reduzindo o campo de conflictividade e evitando que o Código Civil se torne veículo de positivação de concepções ideológicas em detrimento da objetividade normativa. Isso não impede a proteção de qualquer pessoa contra discriminação ou abuso, mas devolve à legislação específica – e à própria Constituição – a tarefa de tratar desses temas sensíveis com a devida cautela, caso a caso.

Mantém-se, por fim, o § 2º tal como proposto no Projeto de Lei, por se tratar de regra adequada e necessária de proteção contra o uso, a apropriação ou a divulgação não autorizada de elementos identificadores da pessoa, reforçando a tutela da privacidade e da identidade civil em sentido estrito. Essa preservação demonstra que a emenda não busca fragilizar direitos da personalidade, mas apenas aperfeiçoar a técnica redacional e evitar que conceitos controversos e vagos passem a integrar o núcleo do Código Civil.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1294545384

SF/26667.27040-91 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.689 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade suprimir a alteração proposta para o art. 1.689 do Código Civil, conforme redação dada pelo Projeto de Lei nº 4/2025, que propõe alterações substanciais na redação vigente do dispositivo, substituindo expressões consolidadas na dogmática jurídica por termos de menor precisão técnica.

O PL pretende modificar a redação atual do artigo, especialmente ao substituir a expressão "poder familiar" e ao trocar a referência objetiva a "menor de idade" pela expressão "criança e adolescente", solução que, além de desnecessária, pode ensejar significativa insegurança jurídica.

O termo "poder familiar" é consagrado no Direito Civil brasileiro como categoria jurídica definida, de aplicação estável e interpretada de forma homogênea pelos tribunais. Sua substituição fragilizaria a coerência interna do Código Civil e comprometeria a harmonia terminológica entre este diploma e o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Código Penal, o Código de Processo Civil e inúmeras normas correlatas que utilizam precisamente a mesma expressão.

No que se refere à substituição do termo "menor de idade", a alteração proposta pelo PL revela-se igualmente inadequada. O conceito de "criança e adolescente", ainda que relevante no âmbito do ECA, não possui

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2638126916

SF/26667.27040-91 (LexEdit)

função técnico-operacional equivalente à noção civilista de “menoridade”, cujo parâmetro é objetivo e definido no art. 5º do próprio Código Civil, segundo o qual a menoridade cessa aos dezoito anos completos.

A adoção da nova terminologia conduziria a interpretações divergentes, especialmente porque as faixas etárias de “criança” e “adolescente” possuem elementos classificatórios próprios e finalidades específicas no âmbito do Direito da Criança e do Adolescente, que não correspondem às finalidades jurídicas previstas no dispositivo que o PL pretende modificar.

Tal mudança, portanto, criaria conflitos interpretativos e comprometeria a segurança e a previsibilidade das relações jurídicas envolvendo o poder familiar e a responsabilidade parental.

Diante disso, a supressão integral do artigo proposto pelo PL 4/2025 revela-se a medida mais adequada para preservar a técnica legislativa, garantir coerência sistêmica com o restante do Código Civil e evitar modificações terminológicas que, ao invés de aperfeiçoar o texto legal, produziriam instabilidade interpretativa e insegurança quanto à aplicação da norma.

A manutenção da redação atual do art. 1.689 assegura clareza, precisão e harmonia com o conjunto normativo que regula o poder familiar e os critérios objetivos ligados à menoridade civil.

São essas as razões que me levam a apresentar a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2638126916

SF/26520.53663-60 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 1º do art. 10 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O §1º do art. 10 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), incluído pelo art. 2º, do Projeto de Lei nº 4 de 2025 estabelece ao cidadão brasileiro a oportunidade de averbar em seu assento de nascimento toda e qualquer informação que julgue relevantes em seu particular.

A legislação deve manter os particulares e as condições que gravitam ao seu redor equidistantes do que melhor se aplica para a sociedade, sob pena de tornar impraticável a busca da justiça social.

Na alteração provocada pelo artigo 2º da Lei nº4 de 2025 dá-se o acolhimento da vontade de todo nascido no Brasil ou no estrangeiro, desde que os pais estejam em missão oficial, sem a imposição de limites e, quão mais grave, afastando métricas de qualificação dos dados.

Admitir tal cenário é transmitir ao particular o poder de decidir qual informação se torna relevante para a sociedade.

Levar ao público informações particulares, conforme a vontade este que as faz conhecer representa uma realidade criada na modernidade por empreses de entretenimento, não podendo o Senado Federal admitir que determinada conduta implacável com a ordem social, dados os sucessivos

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3251346177

SF/26520.53663-60 (LexEdit)

embaraços e litígios provocados por exposições desmedidas, passem a ferir com o mesmo furor os órgãos registrais do Estado Brasileiro.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente emenda para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3251346177

SF/26363.60420-55 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.701-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.701-A. Havendo indícios da paternidade, serão fixados alimentos, devidos pelo genitor, com a finalidade de contribuir para o sustento do nascituro e da gestante durante a gravidez.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar a técnica legislativa empregada no caput do art. 1.701-A do Projeto de Lei nº 4/2025, que introduz a expressão "ao outro parceiro" para se referir ao destinatário dos alimentos gravídicos. A redação proposta no projeto, contudo, incorre em imprecisão terminológica e cria potencial insegurança jurídica, uma vez que o instituto dos alimentos gravídicos não se dirige a um "parceiro", mas sim à gestante, que representa as necessidades do nascituro durante o período gestacional.

A figura do "outro parceiro", além de não possuir definição jurídica clara ou correspondência com qualquer conceito previsto no Direito de Família, não encontra amparo na legislação vigente, especialmente na Lei nº 11.804/2008, que trata especificamente dos alimentos gravídicos e estabelece, de forma inequívoca, que os valores a serem fixados destinam-se exclusivamente à gestante e ao nascituro.

A utilização de um termo juridicamente indeterminado pode levar a interpretações equivocadas e indesejadas sobre a titularidade dos alimentos,

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1657328040

SF/26363.60420-55 (LexEdit)

podendo sugerir, ainda que de forma indireta, que terceiros – alheios à relação parental e ao vínculo obrigacional – possam ser destinatários da prestação alimentar.

Tal hipótese contraria os princípios da segurança jurídica, da clareza normativa e da taxatividade em matéria de obrigações, além de violar a lógica interna do Código Civil, que disciplina as relações alimentares a partir de vínculos de parentesco, conjugalidade ou responsabilidade direta decorrente da filiação. O texto original do projeto, ao introduzir expressão incompatível com essa sistemática, rompe a unidade conceitual do Código e cria risco de antinomias interpretativas com o art. 1.701 e outros dispositivos correlatos.

A supressão da expressão "ao outro parceiro" e a opção pela redação sugerida nesta emenda restabelecem a precisão que a matéria exige. Além disso, reforça-se a verdadeira finalidade dos alimentos gravídicos: assegurar condições materiais adequadas para a gestação, protegendo simultaneamente a dignidade da gestante e o pleno desenvolvimento do nascituro, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do planejamento familiar.

A redação ora proposta, ao alinhar-se à dogmática vigente e à jurisprudência consolidada, elimina ambiguidades, aprimora a técnica legislativa e garante maior segurança na aplicação da norma.

São essas as razões que me levam a apresentar a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1657328040

SF/26951.59024-88 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.734 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir a revogação do art. 1.734 do Código Civil, conforme proposta no Projeto de Lei nº 4, de 2025, preservando a redação vigente do dispositivo, que constitui pilar essencial do sistema de proteção à infância e à adolescência no ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 1.734 estabelece regra estruturante segundo a qual crianças e adolescentes cujos pais sejam desconhecidos, falecidos ou tenham sido suspensos ou destituídos do poder familiar devem receber tutela judicial ou ser incluídos em programa de colocação familiar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Trata-se de norma de nítido caráter protetivo, cuja função é assegurar continuidade dos cuidados parentais por meio de mecanismos juridicamente reconhecidos, prevenindo situações de abandono, vulnerabilidade extrema e violação de direitos fundamentais.

A revogação do dispositivo criaria grave lacuna normativa justamente no ponto em que o ordenamento deve ser mais claro: a proteção de crianças e adolescentes em situações de rompimento dos vínculos parentais. A exclusão pura e simples do art. 1.734 comprometeria a coerência sistêmica do Código Civil com o Estatuto da Criança e do Adolescente, causando:

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7498734027

SF/26951.59024-88 (LexEdit)

1. Fragilização da segurança jurídica, ao eliminar regra que estabelece a obrigatoriedade da tutela ou da inclusão em programa de colocação familiar.
2. Risco de interpretações divergentes pelos órgãos do sistema de justiça, dada a ausência de comando explícito na codificação civil.
3. Violação ao princípio da proteção integral e prioridade absoluta, previstos no art. 227 da Constituição Federal.

O dispositivo cuja revogação se pretende impedir também materializa a responsabilidade do Estado-Juiz quanto à nomeação de tutor, medida que, segundo a doutrina majoritária e a prática jurisdicional consolidada, é indispensável para assegurar representação legal, assistência civil e acesso a direitos básicos — especialmente em contextos de vulnerabilidade familiar.

A manutenção do art. 1.734, portanto, não representa somente a preservação de um texto legal tradicional, mas sim a conservação de uma garantia mínima que integra a arquitetura protetiva instituída pela Constituição, pelo Código Civil e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Revogá-lo significaria romper a articulação normativa entre esses instrumentos, produzindo insegurança e debilitando o sistema protetivo destinado a crianças e adolescentes, em flagrante afronta ao mandamento constitucional da prioridade absoluta.

Dessa forma, a presente emenda supressiva busca garantir coerência legislativa, segurança jurídica e aderência aos princípios constitucionais que regem os direitos da infância e juventude, impedindo retrocesso normativo e resguardando o interesse superior da criança.

São essas as razões que me levam a apresentar a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7498734027

SF/26778.43867-06 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 3º e 4º do art. 1.691, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.691. .....

.....

§ 3º Para a continuação da administração dos bens dos filhos, o juiz pode exigir caução ou fiança, inclusive nomear um administrador.

§ 4º Ao término do poder familiar, os filhos podem, no prazo de dois anos, exigir de seus pais a prestação de contas da administração que exerceram sobre os seus bens, respondendo os pais por dolo ou culpa, pelos prejuízos que sofreram."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta busca ajustar a redação dos §§ 3º e 4º do art. 1.691 do Projeto de Lei nº 4, de 2025, para garantir coerência interna, precisão terminológica e alinhamento com o sistema jurídico vigente. O próprio caput do artigo trata da administração dos bens "dos filhos" de maneira ampla, sem estabelecer recorte etário.

Por essa razão, a escolha do termo "criança e adolescente" no § 3º introduz uma limitação que não encontra respaldo no restante do dispositivo nem na técnica tradicional do Código Civil.

O uso da expressão mais restrita poderia levar à interpretação equivocada de que o parágrafo não alcançaria situações envolvendo filhos maiores,

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7261144515

SF/26778.43867-06 (LexEdit)

mas ainda sujeitos à administração dos pais em virtude de incapacidade, decisão judicial ou outras circunstâncias previstas em lei. Assim, a substituição de "criança e adolescente" por "filhos" preserva a amplitude necessária e evita insegurança jurídica.

Da mesma forma, a troca da expressão "autoridade parental" por "poder familiar", no § 4º, é indispensável para manter a integridade técnica do Código Civil. O termo "autoridade parental", embora comum em outros ordenamentos, não possui previsão normativa no direito brasileiro e não é utilizado pela legislação civil, nem pela doutrina majoritária, nem pela jurisprudência consolidada.

O Código Civil utiliza exclusivamente a expressão "poder familiar", que foi construída historicamente e possui conteúdo jurídico bem delimitado, especialmente nos arts. 1.630 a 1.638. A manutenção desse vocabulário assegura coerência com o texto vigente e evita interpretações divergentes sobre o marco temporal que encerra a administração parental e inicia o prazo para prestação de contas.

Essas correções aprimoram a redação, harmonizam o dispositivo com o regime jurídico da administração dos bens dos filhos e reforçam a segurança jurídica. Também evitam inconsistências que poderiam gerar litígios desnecessários ou dúvidas sobre a aplicabilidade prática do artigo.

O objetivo é assegurar que a norma permaneça clara, funcional e tecnicamente adequada, protegendo o patrimônio dos filhos e responsabilizando os pais quando for o caso, dentro dos parâmetros tradicionalmente reconhecidos pelo Código Civil.

São essas as razões que me levam a apresentar a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7261144515

SF/26899.02869-50 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.511; e suprimam-se os arts. 1.511-A a 1.511-G, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.511. .....
Art. 1.511-A. (Suprimir)
Art. 1.511-B. (Suprimir)
Art. 1.511-C. (Suprimir)
Art. 1.511-D. (Suprimir)"
Art. 1.511-E. (Suprimir)"
Art. 1.511-F. (Suprimir)"
Art. 1.511-G. (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca preservar a espinha dorsal do Direito de Família no Código Civil, mantendo íntegra a redação do art. 1.511 e rejeitando a criação dos arts. 1.511-A a 1.511-G proposta no PL 4/2025. O art. 1.511 cumpre uma função estruturante: enuncia o casamento como comunhão plena de vida, assentada na igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges, e serve como pilar interpretativo para todo o Livro de Família. Revogá-lo, portanto, desarticula a coerência sistêmica construída desde 2002 e fragiliza a orientação conceitual que tem garantido segurança jurídica a milhões de famílias brasileiras.

Além disso, a técnica de redação adotada pelo PL 4/2025 — multiplicando artigos com letras sequenciais (1.511-A a 1.511-G) colados ao mesmo

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6760232151

SF/26899.02869-50 (LexEdit)

número — contraria boas práticas de codificação. Essa solução "remendada" quebra a linearidade da numeração, confunde a leitura e dificulta a aplicação do Direito, como já apontado na análise técnica anexa ao processo. Em um Código (e não uma lei esparsa), a numeração orgânica e progressiva é parte do próprio método de interpretação: dispositivos com letras justapostas, em bloco, desarmonizam o sistema e aumentam o risco de contradições no futuro.

Há ainda um ponto materialmente sensível. O novo § 1º do art. 1.511-A qualifica a vida humana pré-uterina como uma "potencialidade". Essa formulação relativiza a proteção da vida em estágio inicial e desalinha o Código de soluções já consolidadas na doutrina e na jurisprudência — por exemplo, no tratamento do nascituro em temas de filiação, alimentos gravídicos e sucessão. A análise técnica alerta justamente para esse risco: suavizar o alcance protetivo nesse momento da vida humana tende a abrir flancos interpretativos que fragilizam direitos e geram litígios desnecessários. A opção legislativa, portanto, não é neutra; ela repercute em políticas públicas, responsabilidade civil, família e sucessões.

No mesmo sentido, a criação da chamada "família parental" (art. 1.511-B, §§ 2º e 3º) — com possibilidade de corresponsabilidade pessoal e patrimonial por escritura e averbações nos assentos de nascimento — expande o conceito jurídico de família sem as devidas salvaguardas. Isso impacta, de forma transversal, impedimentos matrimoniais, regime de bens, deveres alimentares, autoridade parental, tutela/guarda e sucessão. Ao equiparar arranjos amplos de convivência entre colaterais a entidades familiares em sentido estrito, o texto gera insegurança jurídica e tensiona a ordem constitucional que estrutura a proteção da família. A crítica técnica é clara: trata-se de movimentação conceitual brusca, que deveria, no mínimo, ser precedida de consenso doutrinário, avaliação de impacto e legislação especial — não de uma inserção pontual no coração do Código.

Outros dispositivos (1.511-C a 1.511-G) reforçam o diagnóstico de inchaço normativo e sobreposição com regimes já existentes. Proibições genéricas a entes públicos e privados, proclamações sobre o divórcio como "direito potestativo incondicionado", gratuidade universal para atos pré-nupciais, regras óbvias de certificação do estado civil e averbações voluntárias "sem alteração" do estado civil ou já constam de leis especiais (v.g., Lei de Registros Públicos) ou

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6760232151

SF/26899.02869-50 (LexEdit)

podem ser tratadas fora do Código, evitando duplicidade e conflito interpretativo. Em vez de clareza e estabilidade, corre-se o risco de inflacionar o Código Civil com comandos redundantes ou de baixa densidade normativa, exatamente como ressalta o material técnico.

Em síntese, a emenda propõe uma solução prudente e sistematicamente correta:

1. manter o art. 1.511 tal como está, preservando a unidade conceitual do casamento e da família; e
2. rejeitar a inclusão dos arts. 1.511-A a 1.511-G, resguardando técnica legislativa, coerência interna e proteção integral aos bens jurídicos em jogo, inclusive a vida humana em seus estágios iniciais. Trata-se de defesa do Código, não por imobilismo, mas por responsabilidade técnica: o que realmente precisa de atualização pode e deve ser discutido com a profundidade e o foro adequados — sem abrir mão da estabilidade, da clareza e da proteção efetiva que a sociedade espera do nosso sistema civil.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente emenda para a qual conto com o apoio dos nobres pares.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6760232151

SF/26018.83667-62 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os incisos IV e V do *caput* do art. 1.521, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1.521 do Código Civil vigente estabelece impedimentos matrimoniais que refletem valores éticos, sociais e jurídicos amplamente consolidados na sociedade brasileira. Dentre esses impedimentos, destaca-se a vedação do casamento entre colaterais até o terceiro grau, incluindo tios e sobrinhos, bem como a proibição do casamento entre o adotado e o filho do adotante. Essas regras não são meras opções legislativas casuísticas, mas expressão da proteção à família, à dignidade humana e à estruturação sadia das relações de parentesco.

A proposta constante do Projeto de Lei nº 4, de 2025, ao alterar o inciso IV para mencionar apenas "os irmãos" e ao revogar o inciso V, enfraquece significativamente essa proteção. Na prática, ao deixar de mencionar "demais colaterais, até o terceiro grau inclusive", o texto abre espaço para que parentes próximos, como tios e sobrinhos, possam contrair casamento, bem como para que irmãos adotivos o façam, em razão da revogação da vedação hoje expressa no inciso V. Essa flexibilização representa verdadeira abertura para uniões que a tradição jurídica, moral e cultural brasileira sempre tratou como vedadas, por razões de ordem familiar, psicológica e até biológica.

A Comissão de Análise e Discussão do Anteprojeto do Código Civil Brasileiro do IBDR, presidida por Prof. Dr. Thiago Rafael Vieira, ressalta que

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1963987705

SF/26018.83667-62 (LexEdit)

o texto proposto viola princípios éticos e sociais longamente defendidos e respeitados tanto no Brasil quanto em outros ordenamentos. A manutenção da atual redação do art. 1.521 busca justamente resguardar a integridade do núcleo familiar, prevenindo situações potencialmente conflituosas e assimétricas dentro da própria família, com possíveis reflexos psicológicos e patrimoniais.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, também não procede o argumento de que a atual proibição quanto ao adotado e ao filho do adotante violaria o princípio da isonomia. Conforme destacado no mencionado parecer, o Supremo Tribunal Federal jamais declarou a inconstitucionalidade do dispositivo em ação de controle concentrado, de modo que o texto do Código Civil, editado posteriormente à Constituição de 1988, permanece plenamente válido e eficaz. Ademais, a distinção entre a situação de irmãos adotivos e não adotivos não se configura discriminação, mas reconhecimento de realidades distintas no âmbito das relações familiares, como demonstrado em precedentes paradigmáticos como o HC 82.424 (Caso Ellwanger) e o RHC 134.682 (Caso Jonas Abib), citados no estudo técnico, que tratam da diferença entre discriminação ilícita e constatações objetivas da realidade.

Outro ponto relevante é a relação entre o Código Civil e o Decreto-Lei nº 3.200/41. O estudo lembra que o Código Civil constitui a regra geral em matéria de direito de família, ao passo que o Decreto-Lei disciplina hipótese excepcional, admitindo, em condições muito específicas e mediante atestados médicos, o casamento de colaterais em terceiro grau. Ao afrouxar o impedimento geral no próprio Código Civil, a proposta do PL acaba por transformar a exceção em regra, esvaziando o sentido do Decreto-Lei e banalizando uma situação que hoje é, corretamente, tratada como excepcionalíssima.

Portanto, a supressão dos incisos IV e V na redação proposta pelo PL não tem caráter meramente redacional; ela altera substancialmente a política legislativa de proteção da família, permitindo casamentos entre parentes próximos que hoje são corretamente vedados. A presente emenda, ao suprimir os novos incisos IV e V do texto do Projeto, tem por efeito preservar integralmente a redação atual do art. 1.521 do Código Civil, que continua a refletir de forma adequada a necessidade de resguardar laços familiares de potenciais deformações

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1963987705

SF/26018.83667-62 (LexEdit)

que possam comprometer o bem-estar psíquico dos seus integrantes e a própria função social da família.

Em síntese, a emenda não busca inovar, mas sim evitar um retrocesso normativo, mantendo o patamar de proteção já assegurado pelo ordenamento vigente, em consonância com valores éticos, sociais e com a experiência acumulada pela doutrina e pela jurisprudência.

São essas as razões que me levam a apresentar a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1963987705

SF/26943.27351-23 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jayme Campos

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se o inc. II do parágrafo único do art. 927 e o art. 927-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a supressão do inc. II do parágrafo único do art. 927 do Código Civil, pois o texto prevê termo excessivamente vago e que carece de definição objetiva ("atividade de risco especial"), abrindo margem para interpretações amplas e imprevisíveis por parte do Poder Judiciário. Tal indefinição pode gerar insegurança nas relações jurídicas, dificultando a previsibilidade e a estabilidade das decisões judiciais sobre responsabilidade civil.

Quanto ao art. 927-A, recomenda-se sua exclusão, pois tudo que o dispositivo pretende regular já se extrai do próprio sistema jurídico, especialmente dos arts. 927 e 186 do Código Civil, que já contemplam a tutela inibitória e demais mecanismos de proteção contra ilícitos. O texto proposto traz o conceito de "situação de risco" sem delimitação objetiva, o que pode ampliar indevidamente o campo de incidência da responsabilidade civil, inclusive sobre atividades empresariais que, por natureza, envolvem assunção de risco. Além disso, o §3º do art. 927-A estabelece um dever vago de "tutela preventiva do ilícito", deixando a avaliação de sua aplicação a critério do Judiciário, sem critérios claros de proporcionalidade em relação à atividade ou ao risco envolvido. Por fim, o §4º do art. 927-A é inadequado ao Código Civil, por tratar de matéria eminentemente processual, destoando da natureza e da sistemática do diploma civil. A manutenção desses dispositivos pode gerar insegurança jurídica, ampliar a subjetividade

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9638149054

SF/26943.27351-23 (LexEdit*)

das decisões e comprometer a previsibilidade das relações obrigacionais e empresariais.

Diante do exposto, recomenda-se o retorno à redação original do parágrafo único do art. 927 e a exclusão integral do art. 927-A, preservando a objetividade, a segurança jurídica e a coerência normativa do Código Civil.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Jayme Campos
(UNIÃO - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9638149054

SF/26004.42962-19 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jayme Campos

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 1.363 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo suprimir o § 2º a ser acrescentado ao art. 1.363 do Código Civil pelo PL nº 4, de 2025, para dispor que, após decorridos 120 dias do inadimplemento do devedor fiduciante, mesmo que não consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este passará a responder pelas respectivas despesas condominiais.

Tal disposição, porém, a ser acrescida na lei geral que é o Código Civil, mostra-se em conflito com o disposto na lei especial que regula a alienação fiduciaria de bem imóvel, qual seja a Lei nº 9.514, de 1997. Com efeito, o § 2º do art. 23 dessa Lei estabelece que "*caberá ao fiduciante a obrigação de arcar com o custo do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) incidente sobre o bem e das taxas condominiais existentes*". E, ainda mais, que "*responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse*", conforme o § 8º do art. 27.

Aparentemente, o dispositivo objeto desta emenda pretende incluir no Código Civil preceito que revogaria parte da lei especial que estabelece todo o procedimento a ser seguido se caracterizado o descumprimento das obrigações de pagamento pelo devedor fiduciante. Evidentemente, contudo, apenas quando

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2272611913

SF/26004.42962-19 (LexEdit*)

consolidada a propriedade plena do imóvel em seu favor é que se justifica o credor fiduciário responder pelos encargos condominiais, que são inerentes ao exercício direto da posse da unidade e respectiva utilização dos serviços e benefícios que compõem essas despesas, até então exercida pelo fiduciante que se tornou inadimplente.

Registre-se que a consolidação da propriedade é ato do procedimento de excussão da garantia fiduciária que não está exclusivamente afeto à iniciativa do credor e depende de prazos e atos formais cuja prática pode exceder os 120 dias que o dispositivo proposto estabeleceu aleatoriamente para que a transferência da obrigação ocorra automaticamente.

Ademais, há entendimento majoritário no âmbito do Judiciário no sentido de que é o patrimônio do condômino e devedor fiduciante que deve responder pelos encargos condominiais a que deu causa, sendo certo que a alienação que fez em caráter fiduciário excluiu o imóvel de seu patrimônio, a ele reservado o direito real de aquisição ao imóvel. Caracterizado seu inadimplemento quanto às obrigações garantidas fiduciariamente, somente após a consolidação da propriedade em favor do fiduciário é que se opera a transferência das obrigações condominiais.

Assim, trata-se de dispositivo de caráter geral absolutamente incompatível com os dispositivos vigentes da lei especial, além de pecar pela falta de fundamentação jurídica, podendo estabelecer indesejados conflitos e questionamentos judiciais, pelo que se justifica a supressão do § 2º do art. 1.363, do Código Civil, propostos pelo art. 2º do PL 4/2025.

Sua manutenção, enfim, poderia impactar negativamente o instituto da alienação fiduciária de bem imóvel no mercado imobiliario, que atualmente representa quase a totalidade das garantias das operações e concorre, por sua segurança e eficiência, para a redução do custo dessa modalidade de crédito.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2272611913

SF/26004.42962-19 (LexEdit*)

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Jayme Campos
(UNIÃO - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2272611913

SF/26872.55681-37 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jayme Campos

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 836-A e 836-B, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dos arts. 836-A e 836-B no Código Civil impõe restrições que comprometem a segurança jurídica e a eficiência das operações de crédito, especialmente no setor financeiro. O art. 836- A determina que o credor deve notificar o fiador e adotar medidas de cobrança em até 90 dias após o inadimplemento, sob pena de exoneração do fiador quanto aos encargos acessórios. Essa limitação temporal desconsidera a realidade das renegociações de dívida, que frequentemente demandam prazos superiores para viabilizar acordos e evitar medidas executivas, além de restringir o uso do prazo prescricional previsto em lei.

A obrigatoriedade de notificação e de cobrança interfere na autonomia das partes, retirando delas a liberdade de convencionar as condições de mora e cobrança, e cria um ônus operacional desproporcional para credores e instituições financeiras. Ademais, ao vedar a renúncia ao direito de exoneração do fiador, o texto incentiva a antecipação da exoneração justamente em momentos críticos para a manutenção da estabilidade contratual.

No caso do art. 836-B, a alteração proposta inclui norma de cunho processual no Código Civil, o que não nos parece apropriado. Além disso, ao permitir que o fiador promova a cobrança da dívida em nome próprio, o dispositivo possibilita interferência indevida na esfera jurídica do credor, inclusive em sua

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1632998888

SF/26872.55681-37 (LexEdit*)

estratégia processual para cobrança e negociação do débito com o devedor. Tal previsão compromete a autonomia privada e pode gerar insegurança jurídica, dificultando a gestão eficiente das garantias e dos procedimentos de recuperação de crédito.

Esses dispositivos acabam por ampliar a intervenção legislativa nas relações privadas de crédito, trazendo riscos à efetividade das garantias e podendo impactar o custo do crédito, além de dificultar a celebração de contratos de fiança. Diante disso, recomenda-se a exclusão integral dos arts. 836-A e 836-B, de modo a preservar a autonomia contratual, a segurança jurídica e a eficiência das operações financeiras, evitando restrições desproporcionais e de difícil aplicação prática.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Jayme Campos
(UNIÃO - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1632998888

SF/26705.15741-05 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jayme Campos

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos incisos II, IV e V do *caput* do art. 202, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 202. .....

.....

II – por qualquer outra forma de interpelação judicial ou o protesto de documentos que contenham obrigação exigível;

.....

IV – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

V – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a alteração dos incisos II, IV e V do art. 202 do PL 04/2025 para garantir maior segurança jurídica e transparência no controle da interrupção da prescrição. Em relação ao inciso II, recomenda-se a exclusão da expressão “ou extrajudicial, com notificação do devedor”, pois a possibilidade de interrupção da prescrição por qualquer meio extrajudicial que constitua em mora o devedor

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9434366955

SF/26705.15741-05 (LexEdit*)

gera insegurança jurídica na prática quanto à contagem do prazo prescricional, dificulta o controle efetivo desse instituto e compromete a transparência para terceiros de boa-fé, que não têm acesso a atos praticados fora do âmbito judicial. No inciso IV, sugere-se a exclusão da expressão "ou extrajudicial" pelo mesmo motivo, evitando que a interrupção da prescrição ocorra por atos que não sejam públicos e verificáveis. Quanto ao inciso V, recomenda-se a exclusão da expressão ", inclusive pela propositura de ação revisional", uma vez que a mera propositura de ação revisional pode violar o direito ao contraditório e à ampla defesa, além de ampliar indevidamente as hipóteses de interrupção da prescrição. Essas alterações são importantes para assegurar previsibilidade, proteção aos terceiros de boa-fé e estabilidade nas relações obrigacionais.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Jayme Campos
(UNIÃO - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9434366955

SF/26626.70743-33 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jayme Campos

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 212, ao § 2º do art. 212, ao § 1º do art. 421, ao art. 946-A, ao § 3º do art. 1.422, ao parágrafo único do art. 1.424, aos §§ 1º e 3º do art. 1.428, ao § 2º do art. 1.431 e ao *caput* do art. 1.431-A; e suprimam-se o parágrafo único do art. 413, o § 2º do art. 421, os §§ 1º e 2º do art. 421-C, o parágrafo único do art. 629 e os §§ 4º e 5º do art. 1.428, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 212. O fato jurídico pode ser provado por qualquer meio lícito de prova, inclusive por meios digitais, desde que assegurada sua integridade e autenticidade, por meios tecnológicos atuais e idôneos.

.....

§ 2º As partes podem convencionar sobre fontes, meios, procedimento e valoração da prova, observadas as normas gerais sobre a validade dos negócios jurídicos previstas neste Código desde que a convenção não cuide de provas legais, mormente as enumeradas nos arts. 9º e 10 e as legalmente prescritas para a forma de atos e de negócios jurídicos."

Art. 413. .....

Parágrafo único. (Suprimir)"

Art. 421. .....

§ 1º Nas relações contratuais privadas prevalecem o princípio da intervenção mínima e da excepcionalidade da revisão contratual.

§ 2º (Suprimir)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3643067382

SF/26626.70743-33 (LexEdit*)

Art. 421-C. .....

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)"

Art. 629. .....

Parágrafo único. (Suprimir)"

Art. 946-A. É lícita a estipulação de cláusula que previamente exclua ou limite o valor da indenização por danos patrimoniais, ressalvada legislação especial."

Art. 1.422. .....

.....

§ 3º Poderá o credor solvente, ceder seu grau de prioridade a outro credor garantido sobre o mesmo bem, por instrumento particular ou público escrito, devidamente registrado, subrogando-se na prioridade do cessionário."

Art. 1.424. .....

.....

Parágrafo único. Admite-se, nos negócios jurídicos, a descrição que defina o objeto da garantia como uma universalidade de fato, com os seus elementos identificadores mínimos."

Art. 1.428. .....

§ 1º Não se aplica o disposto no caput nos negócios jurídicos se houver cláusula que autoriza que o credor se torne proprietário da coisa objeto da garantia mediante aferição de seu justo valor e restituição do supérfluo.

.....

§ 3º Nos negócios jurídicos, após o vencimento da dívida, poderá também o devedor, com aquiescência do credor, dar o bem ou direito em pagamento da dívida, desde que não o faça em prejuízo dos demais credores.

§ 4º (Suprimir)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3643067382

SF/26626.70743-33 (LexEdit*)

§ 5º (Suprimir)"

Art. 1.431. .....

.....

§ 2º Nos negócios em geral, também podem as partes convencionar que as coisas empenhadas continuam em poder do devedor, que as deve guardar e conservar."

Art. 1.431-A. Salvo convenção em contrário, a garantia estende-se automaticamente aos frutos dos bens onerados, civis ou naturais, com o mesmo grau de prioridade.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Propõe-se a alteração do caput do art. 212 para explicitar a admissibilidade dos meios digitais como prova, reconhecendo a evolução das relações jurídicas e a consolidação da documentação eletrônica nas práticas negociais contemporâneas. Essa atualização é essencial para assegurar segurança jurídica e adequar o Código Civil à realidade das operações, sobretudo no mercado financeiro e de capitais, onde a formalização e a comprovação digital já são procedimentos consolidados e indispensáveis à eficiência das transações.

No tocante ao §2º do art. 212, manifesta-se preocupação com a restrição da liberdade das partes para convencionar sobre fontes, meios, procedimentos e valoração da prova apenas em negócios jurídicos paritários. Tal limitação pode comprometer operações estratégicas, como contratos de derivativos, nos quais é prática corrente que as partes estipulem, de comum acordo, que registros e evidências das negociações constituam prova válida em eventual demanda judicial. Considerando que o próprio PL, ao tratar do art. 421-C, estabelece que contratos empresariais com evidente disparidade econômica não gozam da presunção de paridade e simetria, a redação atual gera risco de insegurança jurídica e de restrição indevida à autonomia privada.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3643067382

SF/26626.70743-33 (LexEdit*)

No art. 413, parágrafo único, observa-se que a limitação da possibilidade de redução da cláusula penal apenas em contratos paritários e simétricos pode gerar desequilíbrios e insegurança em operações complexas, razão pela qual recomendamos a exclusão do parágrafo único, neste caso em específico.

No art. 421, destaca-se que a limitação da autonomia contratual privada, ao condicionar a aplicação do princípio da intervenção mínima do Judiciário apenas a contratos paritários e simétricos, é subjetiva e pode levar ao entendimento de que determinados contratos realizados no âmbito dos mercados financeiro e de capitais, como contratos de derivativos, não são paritários, já que não há balizas para definição desse conceito. Além disso, o artigo também estabelece que cláusula que violar a função social do contrato será considerada nula, o que pode impactar condições negociais estabelecidas em contrato e que sejam consideradas contrárias à função social do contrato, sendo que tal consequência de nulidade não é trazida na redação atual do art. 421. Com a redação proposta para os parágrafos 1º e 2º, põe-se em dúvida os princípios da autonomia da vontade e da pacta sunt servanda bastante consolidados no Direito Civil brasileiro, trazendo potencial risco de insegurança e instabilidade às relações contratuais no âmbito dos mercados financeiro e de capitais. Ademais, a redação sugerida é um retrocesso ao texto trazido pela Lei da Liberdade Econômica, que buscou trazer maior segurança jurídica em relações civis e empresariais. Recomenda-se, portanto, substituir a redação do §1º pela redação original do parágrafo único do Código Civil e excluir o §2º.

No art. 421-C, a previsão de que, havendo flagrante disparidade econômica entre as partes, não se aplicaria a presunção de paridade e simetria, pode limitar a aplicação de regras protetivas em diversas contratações, inclusive em situações em que a paridade não depende apenas de questões econômicas, mas também de expertise, tecnologia ou papel de atuação. Por isso, recomenda-se a exclusão dos parágrafos que detalham critérios subjetivos para afastamento da presunção de paridade e simetria, evitando insegurança jurídica e interpretações divergentes.

Em relação ao art. 629, parágrafo único, há risco de que contratos de depósito sem caráter consumerista ou contratos civis e empresariais sejam

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3643067382

SF/26626.70743-33 (LexEdit*)

descaracterizados como paritários e simétricos, o que poderia levar à nulidade de cláusulas de limitação ou exclusão de responsabilidade do depositário. Recomenda-se, assim, a manutenção da redação atual do Código Civil e a exclusão do parágrafo único proposto, para evitar insegurança jurídica e preservar a autonomia das partes.

No art. 946-A, embora a redação proposta permita a limitação ou exclusão prévia da responsabilidade por danos patrimoniais, a própria ideia de "contratos paritários e simétricos" é ampla e subjetiva, assim como as exceções relacionadas a normas de ordem pública. Há risco de que contratos sem caráter consumerista / contrato puramente civil ou empresarial sejam descaracterizados como sendo celebrado de forma paritária e simétrica e, com isso, entenda-se nula a cláusula de limitação ou exclusão de valor de indenização por danos patrimoniais. Ainda, não há clareza sobre quais seriam as exclusões ou limitações de valor que poderiam ser considerados como violação a direitos indisponíveis, normas de ordem pública, boa-fé ou exima a indenização.

Por fim, mesmo em contratos por adesão / não simétricos / não paritários, a proposta invade e limita a autonomia contratual das partes. Para ampliar a possibilidade de limitação ou exclusão da responsabilidade, recomenda-se a exclusão dos trechos que restringem a aplicação apenas a contratos paritários e simétricos, bem como das exceções genéricas, sugerindo-se a inclusão de ressalva à legislação especial.

No art. 1.422, §3º, o conceito de "contratos paritários e simétricos" não está claramente definido, o que pode gerar insegurança jurídica na cessão do grau de prioridade entre credores. Recomenda-se a exclusão dessa expressão para garantir maior clareza e segurança nas operações.

No art. 1.424, parágrafo único, a menção a contratos paritários e simétricos apresenta risco relevante, pois tal conceito é de difícil aplicação prática, especialmente em contratos financeiros. A ausência de critérios claros para definição desses contratos pode gerar insegurança jurídica, interpretações divergentes e dificultar a uniformidade das operações. Por esse motivo, recomenda-se a retirada da referência a contratos paritários e simétricos, de modo a garantir maior clareza normativa e previsibilidade nas relações contratuais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3643067382

SF/26626.70743-33 (LexEdit*)

No art. 1.428, a flexibilização do pacto comissório representa avanço ao permitir que o credor com garantia real permaneça com a titularidade do bem a valor justo. Entretanto, a referência a contratos paritários e simétricos, presente nos §§ 1º, 3º, 4º e 5º, é de difícil aplicação prática, especialmente em operações financeiras, por ausência de critérios objetivos para sua definição. Recomenda-se, portanto, a exclusão dos §§ 4º e 5º e a retirada da menção a contratos paritários e simétricos dos §§ 1º e 3º. Adicionalmente, é importante que o conceito de "valor justo" seja claramente definido nos instrumentos contratuais, a fim de evitar questionamentos judiciais e insegurança jurídica. Ressalta- se também que o uso do termo "normas de ordem pública" no § 4º amplia a subjetividade do dispositivo, podendo comprometer a previsibilidade das operações. Por esses motivos, recomenda-se os ajustes indicados, visando garantir maior clareza normativa e segurança nas relações contratuais.

No art. 1.431, §2º, a menção a contratos paritários e simétricos também é problemática, especialmente para contratos financeiros, pois dificulta a observância prática e pode restringir a flexibilidade negocial. Recomenda-se a exclusão dessa menção para garantir segurança jurídica.

Por fim, no art. 1.431-A, caput, a redação que restringe a extensão automática da garantia aos frutos dos bens onerados apenas a contratos paritários e simétricos gera insegurança sobre a abrangência da garantia em outras modalidades contratuais e pode ser de difícil aplicação prática, especialmente em contratos financeiros. Recomenda- se, portanto, a exclusão dessa limitação para evitar discussões judiciais e garantir uniformidade na aplicação da regra.

Em suma, dispositivos que utilizam a expressão "paritários e simétricos" podem gerar insegurança jurídica, subjetividade e restrição indevida à autonomia privada, especialmente em operações empresariais e financeiras. Recomenda-se, portanto, a exclusão dessa expressão dos dispositivos mencionados, assegurando liberdade de convenção e segurança jurídica a todas as partes, independentemente da classificação do contrato.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3643067382

SF/26626.70743-33 (LexEdit*)

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Jayme Campos
(UNIÃO - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3643067382

SF/26912.09662-99 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jayme Campos

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 3º do art. 1.247 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do §3º ao art. 1.247 traz insegurança jurídica aos atos registrais, ao permitir que situações de fato possam prevalecer sobre o que está formalmente registrado na matrícula do imóvel. Tal previsão compromete a estabilidade e a confiabilidade do sistema registral brasileiro, que tem como princípio fundamental a proteção do terceiro de boa-fé e a presunção de veracidade dos registros públicos.

A manutenção desse dispositivo pode gerar prejuízos significativos, pois, independentemente do que estiver na matrícula, terceiros que confiem nas informações registradas podem ser surpreendidos por situações de fato não refletidas no registro, o que fragiliza a segurança das transações imobiliárias e pode desestimular investimentos no setor.

Diante disso, entende-se ser prioritária a exclusão do §3º do art. 1.247, de modo a preservar a segurança jurídica, a previsibilidade dos negócios e a proteção do terceiro de boa-fé, evitando que situações extrarregistrárias venham a causar prejuízos futuros e instabilidade ao mercado imobiliário.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2642860753

SF/26912.09662-99 (LexEdit*)

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Jayme Campos
(UNIÃO - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2642860753

SF/26309.93045-79 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jayme Campos

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os incisos IV e V do *caput* do art. 838 e o parágrafo único do art. 838, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão dos incisos IV, V e do parágrafo único ao art. 838 do Código Civil amplia de forma significativa as hipóteses em que o fiador pode ser desobrigado da fiança, prevendo inclusive a extinção automática da garantia. Essas alterações não se mostram favoráveis ao instituto da fiança, pois fragilizam a segurança jurídica e podem gerar discussões que enfraquecem a efetividade da garantia, especialmente em relação ao consentimento do fiador e à caracterização de violações legais na concessão de crédito.

O inciso IV, ao prever a extinção da fiança em caso de violação de "dever legal impositivo na oferta e na concessão do crédito", utiliza conceito excessivamente subjetivo, sem delimitação clara do que seria considerado tal violação. Essa indefinição pode gerar insegurança jurídica e abrir margem para interpretações divergentes, dificultando a aplicação uniforme da norma e trazendo riscos para as operações financeiras.

Quanto ao inciso V, a redação proposta também é imprecisa ao prever a extinção da fiança diante de qualquer alteração da obrigação principal sem o consentimento do fiador. Não há clareza sobre quais modificações seriam suficientes para ensejar a extinção automática da garantia, o que pode resultar em litígios e instabilidade nas relações contratuais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1652943088

SF/26309.93045-79 (LexEdit*)

O parágrafo único, por sua vez, estabelece que a extinção da fiança, nas hipóteses previstas, será automática e prevalecerá sobre qualquer prazo legal ou contratual de subsistência da garantia após a resilição unilateral. Tal previsão elimina a possibilidade de negociação entre as partes e pode comprometer a previsibilidade das operações, além de dificultar a gestão eficiente das garantias.

Diante dos riscos e da insegurança jurídica trazidos pelas alterações propostas, recomenda-se a exclusão dos incisos IV, V e do parágrafo único do art. 838, de modo a preservar a estabilidade das relações obrigacionais, a autonomia contratual e a efetividade das garantias no âmbito das operações financeiras.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Jayme Campos
(UNIÃO - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1652943088

SF/26476.64125-44 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jayme Campos

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 475-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O tema relativo ao adimplemento substancial, ainda que tenha sido submetido ao crivo do Judiciário, sendo conhecido o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito, é caracterizado por situações fáticas que, após avaliadas, admitem seja tal teoria adotada excepcionalmente.

A esse respeito, é relevante consignar uma publicação constante do sítio do STJ, em coletânea de julgados sobre o tema, que conclui: *"O instituto do adimplemento substancial não pode ser estimulado a ponto de inverter a ordem lógico-jurídica que considera o integral e regular cumprimento do contrato o meio esperado de extinção das obrigações. (site STJ, public. 24.2.2022)*

A partir dessa prudente conclusão, não há com institucionalizá-la na lei civil sem incorrer em riscos e inconvenientes, jurídicos e econômicos. Certo é que o próprio Judiciário, através de julgados do STJ, afastou sua aplicação em obrigações decorrentes de alienação fiduciária de bens móveis (Decreto-Lei nº 911/69).

Se nas operações de crédito acima mencionadas essa teoria é inaplicável, com maior razão e fundamentos não há como cogitá-la em financiamentos imobiliários.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3969084435

SF/26476.64125-44 (LexEdit*)

Independentemente do fato que nas operações de financiamento em geral é condição legal e contratual expressa a efetiva restituição do capital mutuado, naquelas relativas a financiamentos habitacionais vinculados aos SFH, os recursos destinados às operações de crédito provém basicamente da captação de depósitos de poupança e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). O efetivo resgate das obrigações de pagamento pelos mutuários concorre para viabilizar a concessão de novas operações de financiamento, de modo que o Sistema seja autossustentável.

Igualmente é o que ocorre em relação aos recursos provindos do FGTS, que deverão ser disponibilizados aos trabalhadores titulares de contas vinculadas.

A institucionalização do adimplemento substancial caracteriza um risco sistêmico e certamente reduzirá as disponibilidades financeiras para a concessão de novos financiamentos habitacionais, privilegiando mutuários devedores em detrimento dos cidadãos que, mesmo titulares de depósitos de poupança ou de conta vinculada no FGTS, ainda não adquiriram a moradia própria mediante financiamento.

O déficit habitacional é uma realidade crônica e a carência de recursos agravará a pretensão dos que almejam o financiamento habitacional. Sistematicamente em maior número em relação àqueles que obtiveram financiamento e que ainda poderão ser beneficiados pelo não o pagamento integral de suas obrigações.

Ainda há de ser considerado que, uma vez sistematizado o adimplemento substancial, estará caracterizado um risco adicional às operações de crédito e os efeitos jurídicos que atingirão os credores certamente resultarão em impactos econômicos, motivando diretamente o aumento do custo do crédito. Assim, justifica-se a supressão do art. 475-A, do Código Civil, proposto pelo art. 2º do PL 4/2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3969084435

SF/26476.64125-44 (LexEdit*)

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Jayme Campos
(UNIÃO - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Jayme Campos

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3969084435

SF/26837.20451-38 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se o inciso I do *caput* do art. 228 e o § 3º do art. 228, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restaurar a proteção conferida pelo texto original do Código Civil quanto à inadmissão de menores de dezesseis anos como testemunhas, preservando o dispositivo tal como historicamente estruturado pelo legislador, e mantendo a excepcionalidade prevista no § 1º, já existente na legislação atual.

O PL 4/2025, ao revogar integralmente o inciso I, passa a permitir o depoimento de crianças e adolescentes em condições ordinárias, o que representa um retrocesso do ponto de vista da proteção integral assegurada pelo ordenamento jurídico brasileiro. A legislação vigente já contempla exceção adequada — permitindo ao juiz ouvir menores apenas quando se tratar de fatos que somente eles conheçam —, o que garante flexibilidade sem romper com o necessário resguardo à integridade psíquica e emocional dos menores.

O depoimento de crianças e adolescentes apresenta elevado risco de vício e manipulação, conforme registra o estudo: menores estão em pleno processo de formação biopsicossocial, o que inclui desenvolvimento cognitivo, emocional e moral ainda inconcluso. Tal imaturidade compromete sua capacidade de compreender integralmente a complexidade dos fatos, a importância do processo judicial e a gravidade de uma declaração testemunhal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7323448167

SF/26837.20451-38 (LexEdit)

Além disso, crianças são altamente suscetíveis à influência de familiares, responsáveis ou pessoas de autoridade, o que cria um risco real de depoimentos induzidos, direcionados ou contaminados por expectativas externas. Mesmo na presença de profissionais especializados, há registro técnico de que entrevistas com crianças podem ser facilmente manipuladas, dadas sua vulnerabilidade e impressionalidade naturais.

Esses fatores — cognitivos, emocionais e sociais — justificam plenamente que o ordenamento trate o depoimento de menores como excepcionalíssimo, preservando a regra geral de impedimento e ativando a possibilidade de oitiva apenas quando absolutamente indispensável, como já previsto no § 1º.

A alteração pretendida no PL, ao revogar o inciso I e permitir a oitiva de menores como regra, não atende ao melhor interesse da criança, princípio constitucional que deve orientar toda legislação infraconstitucional. Ela também se contrapõe às garantias previstas na Constituição e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que impõem ao Estado o dever de proteger crianças contra situações de estresse e constrangimento psicológico desnecessários.

Além disso, a prova testemunhal possui natureza intrinsecamente frágil e indireta — seu valor depende da percepção subjetiva do depoente e da forma como ele compreende e relata os fatos. Quando o depoente é uma criança, essa fragilidade se multiplica, colocando em risco a busca pela verdade e a própria segurança jurídica do processo. Assim, exigir de menores a participação em atos processuais dessa natureza atenta tanto contra a proteção da criança quanto contra a qualidade da instrução judicial.

Por essas razões, a presente emenda preserva:

1. a vedação aos menores de dezesseis anos como testemunhas, como regra;
2. a exceção prudente e adequada do § 1º, que já permite ao juiz ouvir o menor quando absolutamente essencial;
3. a proteção jurídica ampliada às pessoas com deficiência, por meio da manutenção do § 2º do PL;

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7323448167

SF/26837.20451-38 (LexEdit)

4. a técnica legislativa consolidada no Código Civil de 2002, evitando alterações desnecessárias e potencialmente lesivas ao núcleo de proteção da infância.

Em suma, a emenda resgata o equilíbrio da lei vigente, assegurando que crianças não sejam expostas a situações traumáticas ou inadequadas à sua fase de desenvolvimento, ao mesmo tempo em que garante a efetividade do processo judicial por meio da regra excepcional já existente.

São essas as razões que me levam a apresentar a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres Pares.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7323448167

SF/26969.86363-40 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Mantenha-se a redação do art. 13 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), suprimindo-se a alteração proposta pelo art. 2º, do Projeto de Lei nº 4 de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A redação do art. 13 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), suprimida pela alteração proposta no art. 2º, do Projeto de Lei nº 4 de 2025 estabelece maior limitação dos direitos da pessoa, que em matéria de direitos humanos se torna a via mais adequada por se aguardar via mais cautelosa.

Primar pela dignidade humana é atributo da nação brasileira exigido em momento anterior da própria Carta de Declaração Universal de Direitos Humanos de 10 de dezembro de 1948, quiçá de sua instituição republicana.

Nesta via, alargar conceitos em dada matéria exige a maior salvaguarda que se possa transmitir.

O artigo em apreço é um exemplo de perigosa alteração posto que em última análise admite a violação do corpo, contra a dignidade humana, no caso de resguardar bem-estar físico e psíquico.

A que ângulo se observe tem-se como concluir que dada exposição fragiliza o anseio da população em devotar ao Senado Federal a proteção dos cidadãos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7175570289

SF/26969.86363-40 (LexEdit*)

Em suma, atingir a dignidade humana para resguardar bem-estar físico e mental é ato contraditório que merece ser afastado em favor dos brasileiros.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7175570289

SF/26795.05394-81 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos arts. 1.347, 1.348 e 1.349; suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 1.347; e acrescentem-se arts. 1.347-A a 1.347-D à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, todos na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.347. A assembleia escolherá um síndico entre os condôminos, para administrar o condomínio, por prazo não superior a dois anos, permitida a reeleição, salvo disposição em contrário na convenção.

§ 1º (Suprimir)

§ 2º (Suprimir)"

Art. 1.347-A. A assembleia poderá, pela maioria de seus membros, em substituição à figura do síndico, instituir um modelo de governança profissional formada por:

I – Conselho Gestor – órgão deliberativo composto por condôminos-proprietários, eleitos em assembleia geral, cuja composição e limites de atribuições serão estabelecidos em assembleia ou na convenção;

II – Gestor Condominial, pessoa física ou jurídica contratada pelo condomínio mediante deliberação de assembleia geral, com função executiva e subordinada às diretrizes do Conselho Gestor.

Art. 1.347-B. Compete ao Conselho Gestor acompanhar os trabalhos do Gestor Condominial, definindo suas diretrizes e limites de atuação, contratos e políticas operacionais do condomínio, entre outras atribuições estabelecidas em assembleia ou na convenção de condomínio.

§ 1º Nos Condomínios existentes que já tenham Conselho Fiscal, esse assumirá a função e a responsabilidade do Conselho Gestor ora estipulada, salvo

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7222126015

SF/26795.05394-81 (LexEdit)

deliberação da assembleia, por maioria dos presentes, para a criação do órgão específico.

§ 2º O Conselho Gestor, o Fiscal e ou o Consultivo, quando existentes poderão acumular as funções por deliberação da assembleia pela maioria dos seus membros.

Art. 1.347-C. Compete ao Gestor Condominial representar o condomínio e ser o responsável operacional pela execução das deliberações da Assembleia e do Conselho Gestor, bem como desempenhar as demais tarefas previstas no art. 1.348.

§ 1º O Gestor Condominial será contratado pelo Condomínio, representado pelo Conselho Gestor, por documento escrito, que estipulará as obrigações e atribuições das partes, observados os deveres previstos no art. 1.348, sendo que em sua omissão, se interpretará como abrangidas todas as atribuições que a lei determina aos síndicos.

§ 2º O Gestor Condominial para ser contratado deverá comprovar qualificação profissional, técnica e experiência em gestão de edificações e condomínios, nos termos e critérios definidos pela Convenção ou pela assembleia geral, pelo voto da maioria dos condôminos presentes.

§ 3º Fica resguardado ao Gestor Condominial o direito de não executar as decisões do Conselho Gestor, que não estejam alinhadas com a Convenção de Condomínio ou legislação vigente, devendo convocar assembleia geral para decisão final, se assim o assunto exigir.

§ 4º O Gestor Condominial poderá ter seu contrato de prestação de serviços resolvido a qualquer tempo em assembleia geral, convocada por decisão de maioria do Conselho Gestor ou por 1\4 dos condôminos, com pauta específica para deliberação dos condôminos e nova escolha.

§ 5º Em razão de falta grave em relação às suas atribuições ou por grave infração contratual, o Gestor Condominial poderá ter seu contrato rescindido por decisão de maioria do Conselho Gestor que deverá de imediato convocar assembleia geral, respeitado modo e prazo da convenção, com pauta específica para ratificação desta decisão pelos condôminos e escolha de novo gestor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7222126015

SF/26795.05394-81 (LexEdit)

Art. 1.347-D. A Convenção poderá prever regulamento interno específico de boas práticas de governança e conduta para seus órgãos de gestão e fornecedores de serviços.

Parágrafo único. Na hipótese de omissão da convenção, a assembleia por maioria dos seus membros, poderá criar o regulamento previsto no caput.

Art. 1.348. Compete ao Síndico ou ao Gestor Condominial:

I – convocar a assembleia geral dos condôminos;

II – representar o condomínio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, praticando os atos necessários à defesa dos interesses comuns;

III – dar imediato conhecimento à assembleia da existência de procedimento judicial ou administrativo, de interesse do condomínio;

IV – cumprir e fazer cumprir a convenção, o regimento interno e as deliberações da assembleia;

V – diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores;

VI – elaborar o orçamento das receitas e despesas relativa a cada exercício;

VII – cobrar as cotas condominiais dos condôminos, bem como impor e cobrar as multas devidas;

VIII – prestar contas à assembleia, de forma clara e documentada, anualmente, garantindo aos condôminos o acesso às informações financeiras ao longo do período;

IX – realizar o seguro da edificação;

X – adotar práticas de gestão transparente, assegurando o acesso dos condôminos às decisões da gestão, documentos do condomínio e demonstrações financeiras;

XI – zelar pelo cumprimento das normas legais aplicáveis às atividades condominiais.

Parágrafo único. O Síndico, o Gestor Condominial ou o Conselho Gestor, podem transferir a outrem, total ou parcialmente, as funções de representação e as administrativas, mediante aprovação prévia da assembleia geral de condôminos, salvo disposição em contrário da Convenção, por maioria de votos dos presentes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7222126015

SF/26795.05394-81 (LexEdit)

Art. 1.349. A assembleia geral de condôminos, especialmente convocada para este fim específico, poderá, pelo voto da maioria de seus membros, destituir o síndico que praticar irregularidades, omissão, não prestar contas ou não respeitar a legislação vigente ou as regras internas do condomínio.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa atender a uma demanda social concreta, cuja prática já se encontra consolidada nos condomínios do país: a contratação de síndicos não condôminos com qualificação própria para exercício da função de forma empresarial, como alternativa legítima e funcional para atender às demandas da administração condominial cada vez mais complexa e a proteção patrimonial dos condôminos.

Embora tal realidade esteja rapidamente se tornando mais frequente e necessária, o ordenamento jurídico atual não atende ao modelo de governança profissional que esta situação impõe e o Projeto de Lei em questão, deixou de prever essa modernização que ora se propõe.

Parte-se da premissa correta, de que é necessário disciplinar o exercício da gestão condominial, acrescentando regras que sejam mais adequadas à tal realidade atual e se apliquem não somente aos síndicos condôminos, mas também aos gestores contratados.

É inegável a necessidade de normatizar o exercício da sindicatura e a gestão condominial moderna, estabelecendo parâmetros que contribuam para maior transparência, eficiência e estruturação da governança profissional nos condomínios. A definição de regras coerentes e juridicamente equilibradas pode contribuir para mitigação de práticas de gestões personalistas e autoritárias, e para prevenção de condutas inadequadas, como o mau gerenciamento, a ausência de responsabilização, a corrupção, e, especialmente a falta de compromisso com os deveres inerentes à função.

Mais do que isso, a modernização proposta profissionaliza a gestão ao introduzir a possibilidade de segregação da função deliberativa e executiva, aproximando de padrões internacionais de governança condominial, reforçando

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7222126015

SF/26795.05394-81 (LexEdit)

transparência e controle interno, bem como aproximando-se de padrões de ESG e Compliance.

Hoje, por exemplo, quando o síndico externo é contratado, por ser o representante do condomínio, teoricamente, ele próprio assina seu contrato, e mais do que isso, muito embora assuma todas as responsabilidades civis e criminais pela gestão, esbarra em limites de atuação das decisões dos Conselhos e dos Condôminos.

Esta proposta busca extirpar essas contradições e trazer para a legislação a possibilidade da configuração de governança apta às práticas atuais, inclusive com a divisão de tarefas e atribuição de responsabilidades.

A verdade é que a Sindicatura mudou, tem evoluído pela complexidade dos empreendimentos e pelas novas necessidades sociais e pelo desinteresse dos condôminos moradores ao exercício dessa atividade.

A intenção é reforçar aspectos como qualificação técnica, boas práticas de gestão e diretrizes voltadas à promoção de transparência, mantendo a liberdade da coletividade condominial e a autonomia de cada empreendimento constituído em condomínio, respeitando a diversidade de modelos existentes no país.

Por fim, trata-se de uma contribuição que pretende oferecer um marco normativo adequado, juridicamente coerente e compatível às realidades práticas da administração condominial, num País de dimensões continentais e realidades distintas, preservando as estruturas mais simples de gestão condominial pelo síndico condômino, mas viabilizando estruturas mais compatíveis aos empreendimentos mais complexos ou com necessidades específicas.

Nesse sentido, peço apoio dos Nobres Pares para acolher a presenta emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7222126015

SF/26795.05394-81 (LexEdit)

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7222126015

SF/26472.16742-24 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se o inciso III do parágrafo único do art. 5º e o art. 1.517; e dê-se nova redação ao *caput* do inciso III do *caput* do art. 1.634, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

Parágrafo único. .....

.....

III – (Suprimir)

....."

Art. 1.517. (Suprimir)

Art. 1.634. .....

.....

III – (Suprimir)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo vedar, de forma inequívoca, o casamento de pessoas menores de dezoito anos no ordenamento jurídico brasileiro, eliminando dispositivos que ainda admitem a possibilidade de emancipação pelo casamento ou de consentimento parental para a celebração de matrimônio por adolescentes entre dezesseis e dezoito anos.

O casamento infantil — entendido como qualquer união formal ou informal em que ao menos um dos cônjuges tenha menos de 18 anos — é

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5726141131

SF/26472.16742-24 (LexEdit)

reconhecido internacionalmente como violação de direitos humanos. Ainda que haja consentimento dos representantes legais, tal autorização não é suficiente para afastar contextos de vulnerabilidade, coerção, desigualdade de gênero ou pressões socioeconômicas que, frequentemente, permeiam essas situações.

Organismos internacionais como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e o Fundo de População das Nações Unidas (Unfpa) recomendam expressamente que a idade mínima para o casamento seja fixada em dezoito anos, sem exceções baseadas em consentimento parental. No mesmo sentido, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher reafirmam a obrigação dos Estados de proteger crianças e adolescentes contra práticas nocivas.

A Recomendação Geral Conjunta nº 31 do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher e o Comentário Geral nº 18 do Comitê sobre os Direitos da Criança destacam que o casamento infantil pode, em determinados contextos, ser utilizado como mecanismo de perpetuação de violência e impunidade, inclusive em situações de violência sexual. Nessas circunstâncias, a união formal com a vítima pode funcionar como instrumento de invisibilização da violência e de restrição ao acesso à justiça.

Os impactos do casamento precoce são amplamente documentados: aumento do risco de gravidez na adolescência e de complicações de saúde materna e neonatal; interrupção da trajetória escolar; redução das oportunidades econômicas; maior exposição à violência doméstica; e inserção precoce em relações marcadas por assimetrias de poder. No Brasil, os dados sobre violência sexual contra crianças e adolescentes — especialmente meninas, com forte recorte racial e territorial — reforçam a necessidade de máxima proteção estatal.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente consagram o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. O exercício do poder familiar deve orientar-se pelo melhor interesse da criança, não podendo servir como fundamento para autorizar situações que comprometam sua dignidade, integridade física, autonomia progressiva e projeto de vida.

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5726141131

SF/26472.16742-24 (LexEdit)

Cabe destacar, ainda, que a meta 5.3 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável estabelece o compromisso de eliminar práticas nocivas, como o casamento infantil, até 2030. Em revisão recente, o Comitê da ONU sobre os Direitos da Criança recomendou ao Brasil a fixação de dezoito anos como idade mínima para o casamento, sem exceções.

Assim, a supressão dos dispositivos que permitem o casamento de menores representa medida necessária para harmonizar o Código Civil com a Constituição Federal, com o Estatuto da Criança e do Adolescente e com os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, assegurando proteção efetiva à infância e à adolescência.

Sala da comissão, 2 de março de 2026.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Leila Barros

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5726141131

SF/26080.66559-62 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 307 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Se de um lado poderia ser desnecessária a alteração tendo em vista o disposto no art. 239[1] do Código Civil, de outro, pode servir como incentivo ao descumprimento da obrigação no prazo pactuado, eis que, se tiver adquirido a coisa, ainda que não entregue, poderá ser eximido das perdas e danos.

Portanto, recomendamos a supressão dos § 2º, mantendo a redação atual do art. 307 do CC.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

1 Art. 239. Se a coisa se perder por culpa do devedor, responderá este pelo equivalente, mais perdas e danos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4935271240

SF/26511.21048-68 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 413 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único, ao trazer o conceito jurídico indeterminado "paritários e simétricos", isto é, uma técnica legislativa "caracterizada pelo uso de termos gerais e abstratos que exigem intensa atividade interpretativa para relacionar um de seus significados a casos concretos ou problemas da vida"[1], sem significado preciso, delega ao judiciário a sua interpretação e aplicação de suas consequências[2], violando o princípio da segurança jurídica.

Para além disso, esse conceito foi espalhado ao longo de todo projeto, ora como "negócio jurídico paritário", ora como "contrato simétrico **ou** paritário", ora como "paritário **e** simétrico". Daí há dúvida se simetria e paridade são sinônimos ou se há distinção entre um e outro.

Conforme Osny da Silva Filho, in "Paridade e simetria no Anteprojeto de Reforma do Código Civil", p. 193, da Revista Jurídica Profissional da FGV:

"Paridade e simetria tornam-se, no Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2024, os principais critérios para a seleção de normas jurídicas aplicáveis a contratos civis e empresariais celebrados no Brasil. **Suas referências, no entanto,**

1 SILVESTRE, Gilberto Fachetti, in Cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados da Parte Geral do Código Civil brasileiro [recurso eletrônico] / Gilberto Fachetti Silvestre. — Vitória: EDUFES; Rio de Janeiro: MC&G, 2021, p. 26
2 SILVESTRE, Gilberto Fachetti, op. Cit. p. 31

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5842521452

SF/26511.21048-68 (LexEdit)

permanecem indeterminadas. O Anteprojeto não esclarece o que conta e o que não conta como um contrato paritário e simétrico; não viabiliza a sistematização de suas consequências, que se multiplicam em enunciados ora ociosos, ora inconsistentes; e não lida de maneira clara com o principal objetivo da distinção entre contratos paritários e simétricos e contratos não paritários e assimétricos, que é conter e, ao cabo, substituir o esgarçamento da disciplina contratual consumerista. (grifamos)

Em complemento, ao comentar as alterações ao art. 413 do Anteprojeto para reforma do CC (ora, PL 04/25), André Silva Seabra traz relevantes considerações a justificar a supressão do parágrafo único projetado:

"A proposição constitui exemplo da "atecnia do anteprojeto no tratamento dos contratos relacionados com suas referências espasmódicas, equívocas e assistemáticas a contratos paritários". A análise da paridade e simetria dos contratos já estava resguardada pelo art. 413, que estabelece a "natureza" do negócio como um dos vetores condutores da decisão sobre eventual intervenção redutora. Além disso, o prestígio da autonomia privada e a excepcionalidade da redução prevista no art. 413 já se encontram reforçados pela redação do parágrafo único do art. 421 pelo art. 421-A, que tiveram seu conteúdo normativo mantido pelo Anteprojeto.

Entendemos o Anteprojeto, neste ponto, **como um retrocesso na diretriz da eticidade que orientou a legislação atual em sua formulação original, para além de ignorar os graves problemas que podem ser gerados pela confusa intersecção, no Anteprojeto, das noções de "simétricos", "paritários" e "simétricos e paritários"**. A intervenção prevista no art. 413 representa uma "norma de contenção, já que o magistrado somente poderá aplicá-la nas hipóteses expressamente indicadas pelo dispositivo". Nada justifica, assim, seu afastamento, a priori, como regime geral, no tocante ao excesso manifesto. Isso se torna ainda mais preocupante quando considerado em conjunto com da proposta de inserção do parágrafo único do art. 412, que retira do limite o valor da obrigação principal as "multas cominatórias". **Criar-se-ia, assim, um sistema que não permitiria qualquer controle sobre o conteúdo de cláusulas cumulativas, inclusive as punitivas, que não estariam sujeitas a qualquer**

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5842521452

SF/26511.21048-68 (LexEdit)

limitação prévia nem à possibilidade de intervenção posterior por excesso manifesto".[3](grifamos)

Portanto, recomendamos a supressão do parágrafo único do art. 413.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

3 SEABRA, André Silva, "Objeções ao anteprojeto de Código Civil em matéria de cláusula penal", in "Um Novo Código Civil? Análise crítica do Projeto de Lei 4/2025 – Boletins IDIP-IEL & Outros Textos/ Judith Martins-Costa, Fábio Floriano Melo Martins, Mariana Conti Craveiro, Rafael Branco Xavier (Organizadores). Rio de Janeiro: Processo, 2025, p. 136 e 137.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5842521452

SF/26220.67249-02 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 391 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação pode conferir um tratamento menos flexível às execuções, cuja jurisprudência já admite, por exemplo, a penhora de fração ideal de bens de família, que, a rigor, seria considerado bem insuscetível de penhora:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM DE FAMÍLIA. BEM INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "É possível a penhora de fração ideal de bem de família, nas hipóteses legais, desde que possível o desmembramento do imóvel sem sua descaracterização" (AgInt no REsp 1.663.895/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe de 7/10/2019).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem observou que o bem é indivisível, sendo inviável a penhora de fração ideal sem a descaracterização do imóvel. A reforma do julgado, a fim de aferir a possibilidade de desmembramento do imóvel sem sua descaracterização, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7479455277

SF/26220.67249-02 (LexEdit)

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1704667/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 13/04/2021).

Além disso, diminui a garantia do crédito e confunde garantia patrimonial com ato de constrição judicial. Portanto, recomendamos a supressão do caput do art. 391, mantendo a redação atual ora em vigor.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7479455277

SF/26758.23005-82 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 211 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A decadência legal está no âmbito da defesa da ordem pública e, por essa razão, o juiz dela conhece de ofício. Já a convencional atende apenas ao interesse privado, razão pela qual cabe à parte interessada alegá-la.

Além disso a redação proposta não atende o art. 11 da Lei Complementar 95/981, dificultando sua compreensão[1].

Portanto, sugere-se a supressão do artigo 211 proposto. Deve ser mantido o texto ora em vigor.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

1 Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7160879503

SF/26883.40810-36 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 210 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A decadência legal está no âmbito da defesa da ordem pública e, por essa razão, o juiz dela conhece de ofício. Já a convencional atende apenas ao interesse privado, razão pela qual cabe à parte interessada alegá-la.

Sugere-se a supressão do artigo proposto. Deve ser mantido o texto ora em vigor.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6690936388

SF/26989.10211-15 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 421-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A tentativa de classificar os contratos em civis, empresariais, de consumo e de trabalho pode parecer didática, mas introduz uma compartimentalização artificial no direito contratual, superada desde a unificação das obrigações em 2002.

Ao distinguir funções econômicas e categorias jurídicas, o texto reabre a cisão entre direito civil e empresarial, cria certa sobreposição normativa com o CDC e a CLT, revertendo avanços da codificação unitária e criando incerteza sobre qual regime aplicar, o que poderá acarretar um novo ciclo de judicializações, considerando a autonomia hermenêutica que o dispositivo terá a partir de sua conversão em lei.

Portanto, recomendamos a supressão do art. 421-B projetado.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9486774365

SF/26001.48538-94 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 10, aos incisos II a VI do *caput* do art. 10 e aos §§ 1º e 2º do art. 10; e suprimam-se os incisos VII a IX do *caput* do art. 10, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 10.** Far-se-á averbação no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais:

.....

II – dos atos judiciais ou extrajudiciais que declararem ou reconhecerem a filiação;

III – dos atos judiciais ou extrajudiciais de divórcio, união estável, separação judicial, guarda e o restabelecimento da sociedade conjugal;

IV – dos atos judiciais ou extrajudiciais que dispuserem sobre a separação de fato do casal;

V – dos atos judiciais ou extrajudiciais que constituírem representantes para o incapaz;

VI – demais atos previstos na legislação.

VII – (Suprimir)

VIII – (Suprimir)

IX – (Suprimir)

§ 1º No assento de nascimento da pessoa natural, nos termos da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, será reservado espaço para averbações decorrentes de vontade expressa pelo interessado que permitam a identificação de fato ou atributo de sua vida civil.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5976349616

SF/26001.48538-94 (LexEdit)

§ 2º O reconhecimento de filiação socioafetiva de pessoa com menos de doze anos de idade será necessariamente feito por sentença judicial."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração confere maior tecnicidade ao texto e evita antinomias com a Lei n. 14382/2022 que, visando facilitar o acesso do cidadão, previu três formas de formalização da união estável: ato judicial, escritura pública ou termo declaratório prestado perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais. Por esse motivo, no lugar de escritura pública, foi adequado para atos judiciais ou extrajudiciais, deixando que a Lei de Registros Públicos, enquanto lei especial, discipline a forma. Ainda nesse sentido, em apego ao caráter sistêmico que é próprio da proposta de codificação, propõe-se a inserção do inciso VI prevendo demais atos previstos na legislação, a fim de que haja abertura conceitual para institutos já previstos em lei especial ou que venham a ser instituídos, mantendo-se, com isso, abertura conceitual que evita sucessivas reformas legislativas ou desatualização do conteúdo normativo.

Com a inserção desta remissão para lei especial, devem ser suprimidos os incisos VI, VIII e IX outrora proposto, visto que tratam de propostas diversas e que apresentam atecnias sérias. Por exemplo, o inciso VIII traz nova previsão que trata a adoção, sem qualquer distinção, como ato de averbação quando sua essência é naturalmente registral. Já o inciso IX prevê caso típico de anotação registral (art. 106 e 107 da Lei 6.015/73), que consiste em remissão de outro registro, e não de averbação.

Por fim, mantendo-se coerência ao ordenamento, realiza-se ajuste redacional nos parágrafos primeiro e segundo. No parágrafo primeiro foi adicionado à proposta do Projeto de Lei a expressão fato ou atributo de sua vida civil, o que melhor se adequa às hipóteses suscetíveis de serem averbadas. No parágrafo segundo, reproduziu-se conteúdo de regra já vigente (art. 505 do Código Nacional de Normas instituído pelo Prov. 149 da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça) e que deve ser consagrada em lei geral no sentido de limitar o reconhecimento da filiação socioafetiva junto ao Cartório de Registro

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5976349616

SF/26001.48538-94 (LexEdit)

Civil das Pessoas Naturais aos adolescentes e adultos, vez que o citado instituto se aplica quando reconhecido, de forma inconteste, o vínculo afetivo e social de parentesco entre as partes, exigindo-se, por isso, a manifestação de vontade qualificada do(a) reconhecente e do(a) reconhecido(a).

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5976349616

SF/26168.61119-90 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.511-E; e acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 1.511-E, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.511-E. A celebração do casamento é gratuita.

§ 1º O processo de habilitação será gratuito para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei, podendo o oficial de registro civil das pessoas naturais exigir documentos comprobatórios da situação econômica em caso de suspeita de abuso de direito.

§ 2º Para a ampliação e a qualidade do acesso ao registro civil, além das hipóteses de gratuidade previstas na legislação, os seus serviços e operações são isentos em relação aos valores destinados ao poder público."

JUSTIFICAÇÃO

O modelo constitucional (Art. 236) estabelece que os registros públicos são serviços delegados, remunerados por taxas proporcionais ao serviço prestado. Embora a gratuidade de atos essenciais à cidadania seja um imperativo social, ela deve ser aplicada de forma excepcional e direcionada.

Cada isenção instituída sem critério de renda onera reflexamente os demais usuários do sistema, uma vez que o ressarcimento por atos gratuitos (Lei nº 10.169/2000) provém de fundos alimentados pelas parcelas pagas de outros serviços. Não se justifica, sob a ótica da equidade, impor à coletividade o ônus de custear casamentos de cidadãos que detêm plena capacidade financeira.

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1785515181

SF/26168.61119-90 (LexEdit)

Por fim, a proposta de desoneração tributária do serviço de Registro Civil surge como medida compensatória eficaz. Ao reduzir a carga de impostos sobre a atividade, viabiliza-se a manutenção das gratuidades essenciais (nascimento e óbito) sem comprometer a sustentabilidade das serventias ou elevar excessivamente o valor das demais taxas.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1785515181

SF/26595.52032-15 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 1.571-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.571-A. .....

Parágrafo único. Faculta-se às partes a declaração da separação de corpos ou de fato diretamente perante o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, a qual será averbada à margem do respectivo assento de casamento, aplicando-se, no que couber, o artigo 1.582-A deste código."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta confere maior tecnicidade ao texto ao destinar a declaração de separação de corpos ou de fato das partes ao detentor do registro casamento (Oficial de Registro Civil), que procederá à averbação do ato, irradiando, assim, seus efeitos perante terceiros e desonrando as partes de outros custos, mormente com escritura pública. Ademais, referida modificação permite aplicar o procedimento do divórcio unilateral, previsto no presente Projeto de Lei, à separação de corpos ou de fato, se a declaração prestada se der de forma isolada e não consensual.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9198672835

SF/26994.33013-70 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - CTCIVIL
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 9º, aos incisos I e IV a VI do *caput* do art. 9º e ao § 1º do art. 9º; suprimam-se os incisos II, III e VII a X do *caput* do art. 9º e o § 2º do art. 9º; e acrescente-se inciso XI ao *caput* do art. 9º, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 9º** Serão registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais:

I – nascimento, casamento, união estável e óbito;

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

IV – emancipação;

V – ausência e a de morte presumida;

VI – curatela, tutela, interdição e tomada de decisão apoiada;

VII – (Suprimir)

VIII – (Suprimir)

IX – (Suprimir)

X – (Suprimir)

XI – demais atos previstos na legislação.

§ 1º Os efeitos patrimoniais da união estável não registrada no Livro E do Registro Civil das Pessoas Naturais não podem ser opostos a terceiros.

§ 2º (Suprimir)"

JUSTIFICAÇÃO

A emenda realiza ajustes redacionais para que o Código Civil, enquanto lei geral, mencione os institutos e não os procedimentos adotados

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1294543731

SF/26994.33013-70 (LexEdit)

em cada caso, a fim de manter o texto atualizado ao longo dos anos e sem sobreposição com leis especiais, respeitando-se, ao fim, tratamento sistêmico da legislação. Essa opção redacional permitiu reduzir o número de incisos e tornar o texto bastante coeso e objetivo.

Foram, também, excluídos institutos não regulados ou previstos pelo Código Civil evitando incongruências e atualizada a redação à luz dos direitos das pessoas com deficiência para incluir a curatela, tutela, interdição e tomada de decisão apoiada no rol de atos registráveis, visto que carecem previsões legais para todos os atos que atingem a capacidade civil e que constituem em objeto de registro como é o caso das interdições.

Por fim, acresceu-se o inciso XI ao rol do art. 9º a fim de deixar patente que o Código Civil não busca exaurir as hipóteses de registros possíveis no RCPN, mas tão somente indicar aqueles que são registráveis e cujos institutos são por ele regulados.

No §1°, propõe-se a supressão da expressão "a não ser que estes tenham conhecimento formal do fato, por declaração expressa de ambos os conviventes ou daqueles com quem contratarem" porque é o registro público que permite aferir a oponibilidade erga omnes sobre ato ou fato jurídico sobre o estado da pessoa natural, ao passo que questões probatórias alusivas a boa-fé e outras cláusulas gerais não devem ser tratados no bojo do artigo 9°, que versa sobre registro público e não sobre questões reservadas ao Poder Judiciário, sob o crivo do contraditório, como seria o caso de aferição de provas sobre o prévio conhecimento ou não das partes a respeito dos efeitos patrimoniais da união estável.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

Assinado eletronicamente, por Sen. Izalci Lucas

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1294543731

SF/26867.42027-43 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações estendem a desconsideração da personalidade jurídica (DPJ) às associações (caput), bem como a quaisquer pessoas jurídicas não-empresárias (§1º). Ainda que exista decisão esparsa sobre a aplicação da DPJ às associações em casos específicos (STJ: REsp 1.812.929/DF, julgado em 12/09/2023, Rel. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma), a alteração é precoce, uma vez que a redação vigente do art. 50 é recente e atual (advinda da Lei nº 13.874/2019 - Lei da Liberdade Econômica). Logo, não padece de obsolescência ou falta de rigor técnico. Ademais, a última alteração teve por foco restringir as margens de aplicação do instituto da DPJ, reforçando, por conseguinte, o princípio da autonomia patrimonial (p. ex.: o texto anterior a 2019 não previa o requisito subjetivo constante da parte final do caput).

Some-se a isso o fato de que não se trata de alteração de jurisprudência consolidada do STJ, uma vez que a presente alteração decorre de uma única decisão. Outra encontrada (AREsp 2346635/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, 16/12/2025), não enfrentou o mérito da questão, aplicando a Súmula 78 do STJ, eis que a reforma da decisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório.

Além disso, a alteração cria atecnia sistêmica, uma vez que o caput do artigo 50 altera “bens particulares” por “bens de propriedade”, mas, no artigo 1.024 do CC, a proposta mantém a antiga terminologia, estabelecendo que “os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais”. A mudança terminológica pode ser relevante, caso a jurisprudência considere “propriedade” de forma restrita (nesse

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3057185337

SF/26867.42027-43 (LexEdit)

caso, a proposta de alteração seria mais restritiva que o texto vigente), a qual se diferenciaria, por exemplo, dos demais direitos reais (superfície, usufruto, penhor, hipoteca, etc), previstos no artigo 1.225 do CC.

Em relação ao §4º, por força do art. 187 do CC, abuso de direito já é configurado como ato ilícito, razão pela qual a alteração seria tecnicamente desnecessária.

Por fim, foi criada uma terceira hipótese de confusão patrimonial (§5º, I). Além de não explicada na justificativa do anteprojeto, gera insegurança jurídica na medida em que não há definição à expressão "atos reservados", tampouco como configurariam uma confusão especificamente patrimonial.

Nestes termos, recomenda-se a supressão do art. 50, com a manutenção da redação vigente do Código Civil.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3057185337

SF/26640.09997-24 (LexEdit*)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 43 do PL 4/2025, que reforma o Código Civil.

JUSTIFICAÇÃO

A responsabilidade civil do Estado é objetiva, consoante o art. 37, §6º, da CF, que, na mesma regra inclui as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos. Já a responsabilidade dos servidores públicos é subjetiva. Até aí, a alteração espelha norma constitucional.

Diferentemente, a alteração que estende a responsabilidade objetiva também às omissões merece cautela (e aqui pensando no eventual impacto às empresas prestadoras de serviços públicos – p. ex.: distribuição de energia elétrica, saneamento).

Existe controvérsia a respeito da aplicação ou não do art. 37, § 6º, da Constituição às hipóteses de omissão do Poder Público, e a respeito da aplicabilidade, nesse caso, da teoria da responsabilidade objetiva. Segundo alguns, a norma é a mesma para a conduta e a omissão do Poder Público; segundo outros, aplica-se, em caso de omissão, a teoria da responsabilidade subjetiva, na modalidade da teoria da culpa do serviço público. O tema ainda não é pacífico nem na doutrina nem na jurisprudência (há inclusive acórdãos contraditórios entre STJ e STF).

Aparentemente, em decisões esparsas, o STF parece caminhar no sentido da objetificação da responsabilidade omissiva do Estado, nos casos de "omissão específica", perquirindo-se, nessa linha, se o Estado deixou de cumprir determinado dever jurídico e essa omissão foi a causa do dano gerado (ARE nº 655.277 ED/MG, j. em 24/04/2012). "Omissões genéricas" continuariam aferidas pela responsabilização subjetiva. Essas diferenças, não constam do texto.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9414643376

SF/26640.09997-24 (LexEdit*)

Portanto, recomendamos a supressão do art. 43 do PL 4/2025.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9414643376

SF/26425.80125-07 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o inciso V do *caput* do art. 54 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de termo inicial e final dos mandatos de seus dirigentes em estatuto de associação, como condição de validade (sob pena de nulidade), atrai duvidosa constitucionalidade da proposição, em razão de uma indevida interferência estatal em seu funcionamento (art. 5º, inciso XVIII da CRFB).

Com efeito, a Constituição assegurou um espaço de autonomia privada às associações, que regulam seus interesses por meio das disposições previstas em estatuto, devidamente aprovado por uma assembleia. Não se trata de uma liberdade absoluta para disposição da administração interna da entidade, tanto é que o art. 54 do Código Civil, na redação vigente, já disciplina os requisitos de validade que devem estar presentes no estatuto, sem os quais o instrumento será nulo. Todavia, ao acrescentar os termos inicial e final dos mandatos de seus dirigentes, a proposta avança do limite do que deve e pode ser exigido como condição de validade da existência da associação - no caso, o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos -, para uma verdadeira ingerência na gestão das entidades, desrespeitando sua autonomia privada.

E mais: quando o inciso V disciplina que o estatuto deve dispor sobre o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos, já se encontra ínsito que tratará do mandato dos dirigentes. Dentro deste contorno e de sua capacidade de autogestão, alguns estatutos podem optar pela definição do termo inicial e final; outros, apenas pelo termo final; outros, ainda, apenas pelo termo inicial, mas sempre sem que quaisquer destas opções fulminem o estatuto de nulidade. Impor esta condição de validade equivale a ultrapassar o limite da não intervenção estatal no funcionamento das associações.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7230523679

SF/26425.80125-07 (LexEdit)

Nestes termos, recomenda-se a supressão do inciso V do art. 54.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7230523679

SF/26723.66590-74 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 55 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas pelo projeto de lei são de duvidosa constitucionalidade, haja vista o princípio da livre constituição de associações (inciso XVIII do artigo 5º da CF).

A previsão restringiria imotivadamente a autonomia privada e dificultaria a constituição, p.ex., de "sócio benemérito", "sócio proprietário", "sócio remido", "sócio fundador" ou diferenciações nos direitos de votar e ser votado. Além disso, impediria que um sócio fundador, que tenha aportado mais recursos/tempo, tivesse condições diferenciadas na governança da associação.

Nestes termos, recomenda-se a supressão do art. 55 e, consequentemente, manutenção do texto do art. 55 atualmente vigente.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6964948881

SF/26034.91235-52 (LexEdit*)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Acrescente-se ao PL 04/2025, os seguintes dispositivos:

Art. 1.111 – A. A petição inicial do pedido de dissolução total de sociedade será instruída com o contrato social.

§ 1º. Os sócios e a sociedade serão citados para, no prazo de quinze dias, concordarem com o pedido ou apresentarem contestação.

§ 2º. A sociedade não será considerada como citada se todos os seus sócios não o forem, mas ficará sujeita aos efeitos da decisão e à coisa julgada.

§ 3º. Em havendo manifestação expressa e unânime da sociedade de seus sócios, concordando com a dissolução, o juiz ou o árbitro a decretarão, passando-se imediatamente à fase de liquidação.

§ 4º. Se houver contestação, observar-se-á o procedimento comum, mas a liquidação da sentença seguirá o disposto neste Capítulo deste Código.

Art. 1.111 – B. Na sentença de dissolução da sociedade, o juiz ou o árbitro nomearão como liquidante a pessoa a quem, pelo contrato ou pela lei, competir tal função.

§ 1º. Se o contrato e a lei nada dispuserem a respeito, o liquidante será escolhido pela maioria dos interessados, segundo as participações deles no capital social.

§ 2º. Independentemente da participação no capital social, se forem somente dois os sócios e divergirem a respeito do tema, a escolha do liquidante será feita pelo juiz ou pelo árbitro entre pessoas estranhas à sociedade, que terão remuneração de um a cinco por cento do ativo líquido, tendo em vista a importância do acervo social e do trabalho da liquidação.

§ 3º. Em qualquer caso, porém, poderão as partes, de comum acordo, indicar o liquidante.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7011774787

SF/26034.91235-52 (LexEdit*)

Art. 1.111 – C. Sendo nomeado o liquidante, assumirá o seu encargo com a concordância expressa nos autos, em cinco dias, independentemente de termo.

Parágrafo único. Se o liquidante nomeado não aceitar o encargo, o juiz ou o árbitro nomearão outra pessoa, estranha à sociedade.

Art. 1.111 – D. Se houver fundado receio de extravio ou de danificação de bens da sociedade, o juiz ou árbitro poderão, de ofício ou a requerimento do interessado, determinar a sua arrecadação e nomear depositário para administrá-los, até a nomeação do liquidante.

Art. 1.111 – E. Ao liquidante, observado, no que couber, o disposto no art. 1.103 deste Código, caberá:

I – levantar o inventário dos bens e fazer o balanço da sociedade, nos quinze dias seguintes à sua nomeação;

II – promover a cobrança das dívidas ativas e pagar as passivas, certas, líquidas e exigíveis, reclamando dos sócios, na proporção de suas quotas na sociedade, os fundos necessários para tanto, quando insuficientes os do caixa;

III – vender, com autorização do juiz ou do árbitro, os bens de fácil deterioração ou de guarda dispendiosa e os indispensáveis para os encargos da liquidação e ao funcionamento da sociedade, quando recusarem os sócios a suprir os fundos necessários;

IV – praticar os atos necessários para assegurar os direitos da sociedade e representá-la, ativa e passivamente, nas ações que interessarem à liquidação, podendo contratar advogados e prepostos, com autorização do juiz ou do árbitro e ouvidos os sócios;

V – apresentar, mensalmente, ou sempre que o juiz ou o árbitro o determinarem, balancete da liquidação;

VI – propor a forma da divisão ou partilha, ou do pagamento dos sócios quando ultimada a liquidação, apresentando relatório dos atos e das operações que houver praticado;

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7011774787

SF/26034.91235-52 (LexEdit*)

VII – prestar contas de sua gestão, quando terminados os trabalhos, sempre que solicitado pelos interessados ou quando destituído das funções.

Art. 1.111 – F. O liquidante será destituído pelo juiz ou pelo árbitro, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, se faltar ao cumprimento dos seus deveres, se retardar injustificadamente o andamento do processo ou do procedimento, se proceder com dolo ou com má-fé, ou se tiver interesse contrário ao da liquidação.

Art. 1.111 – G. A divisão e a partilha dos bens da sociedade serão efetivadas de acordo com as regras e os princípios que regem a partilha dos bens da herança.

Parágrafo único. As reclamações contra a nomeação do liquidante e os pedidos de destituição serão processados e julgados nos mesmos autos em decisão sujeita a agravo de instrumento.

Art. 1.111 – H. Feito o inventário e levantado o balanço, as partes serão ouvidas no prazo comum de cinco (5) dias, e o juiz ou árbitro decidirá as reclamações.

Art. 1.111 – I. Apresentado o plano de partilha, sobre ele dirão as partes, no prazo comum de cinco (5) dias; e, o liquidante, em seguida, manifestar-se-á, em igual prazo, sobre eventuais objeções.

Parágrafo único. Vencidos os prazos, o juiz ou árbitro aprovará, ou não, o plano de partilha, homologando-a por sentença, ou mandando retificá-lo, depois de decidir as objeções, podendo antes, se o caso, mandar produzir prova.

Art. 1.111 – J. A divisão e a partilha dos bens sociais serão feitas de acordo com os princípios que regem a partilha dos bens da herança.

Parágrafo único. Os bens que aparecerem depois de julgada a partilha serão sobrepartilhados pelo mesmo processo estabelecido para a partilha dos bens da herança, nos mesmos autos que, se necessário, serão desarquivados para tal fim.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7011774787

SF/26034.91235-52 (LexEdit*)

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 655 a 674 ("Da dissolução e liquidação das sociedades") do antigo CPC (Dec.-lei 1.608/39) vigoraram durante toda a vigência do CPC/73 (art. 1.218, VII), tendo sido revogados apenas pelo § 3º do art. 1.046 do CPC/2015.

Com a revogação mais recente, está-se frente a um superveniente vazio legislativo, que se há de colmatar, até porque a solução dada pelo atual legislador (§ 3º do art. 1.046), de determinar a aplicação do *"procedimento comum"* à pretensão de dissolução total de sociedade, é de todo insatisfatória.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7011774787

SF/26551.05724-05 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o inciso IV do *caput* do art. 104 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto inclui como condição para a validade do negócio jurídico, a "conformidade com as normas de ordem pública". Ressalte-se que norma de ordem pública é o que comumente se denomina como um conceito jurídico indeterminado, isto é, uma técnica legislativa "*caracterizada pelo uso de termos gerais e abstratos que exigem intensa atividade interpretativa para relacionar um de seus significados a casos concretos ou problemas da vida*".

Vale dizer, é uma norma vaga, sem significado preciso, cabendo ao judiciário a sua interpretação e aplicação de suas consequências. O projeto também inclui no art. 422-A, um conceito para ordem pública, qual seja, os princípios da confiança, da probidade e da boa-fé. Portanto, a norma, que conforma um conceito jurídico indeterminado, passa a ser definida, por cláusulas gerais, que igualmente contém diretrizes genéricas e abstratas, cabendo ao judiciário exercer a sua concreção, por meio das funções interpretativa e integradora.

Como consequência, às condições de validade atualmente prescritas no art. 104 do CC, que são aferíveis no momento da celebração do negócio jurídico, soma-se outro requisito de validade, cuja aferição somente ocorrerá no transcurso da execução do negócio jurídico, possivelmente no momento da crise do negócio. Com isso, não é estranho se concluir que as partes nunca saberão, de partida, se o negócio jurídico é válido ou não, atraindo insegurança jurídica, porquanto converterá princípios abstratos, em critérios de validade jurídica, mesmo sendo de conhecimento que sua aplicação depende de interpretação e contextualização pelo judiciário.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3954932449

SF/26551.05724-05 (LexEdit)

Mas isso não é tudo: ao pretender incluir a conformidade à ordem pública como condição de validade do negócio jurídico no art. 104 do CC, atrai uma antinomia: enquanto a sua inobservância ocasiona a nulidade do negócio, a violação aos princípios da confiança, da probidade e boa-fé, prescritos no art. 422-A, gera o inadimplemento contratual. Ora, são consequências absolutamente distintas, porquanto o reconhecimento da nulidade tem eficácia declaratória e, portanto, retroage ao momento da celebração do negócio, fulminando-o na sua validade; enquanto o inadimplemento decorre do descumprimento do contrato. Ou se trata de nulidade, ou de inadimplemento.

Portanto, recomendamos supressão do inciso IV do art. 104 e manutenção do texto atual do CC, sem alteração.

Sala das sessões, 3 de março de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3954932449

SF/26643.30252-98 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 966, aos §§ 1º e 2º do art. 966, aos incisos I a IX do *caput* do art. 966-A, ao art. 1.029, aos §§ 1º a 4º do art. 1.029, ao *caput* do art. 1.031, aos §§ 1º a 3º do art. 1.031, ao inciso V do § 4º do art. 1.031 e ao art. 1.122-A; e suprimam-se o inciso X do *caput* do art. 966-A, os incisos I e II do *caput* do art. 1.029 e o art. 1.088, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....

Art. 966. A empresa é a organização profissional de fatores de produção, com escopo de lucro, no ambiente de mercado.

§ 1º Ao empresário ou à sociedade empresária cabe o exercício da atividade empresarial.

§ 2º Não se considera atividade empresarial o exercício de profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda que com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o titular requerer sua inscrição no Registro Público de Empresas, ressalvadas as obrigações assumidas a partir do pedido do registro."

Art. 966-A. .....

I – da liberdade de iniciativa;

II – da liberdade de organização da atividade empresarial, ainda que sob formas não expressamente designadas como empresariais pela legislação;

III – da autonomia privada;

IV – autonomia patrimonial, nos termos do parágrafo único do Art. 49-A deste Código;

V – da limitação da responsabilidade dos sócios, ressalvadas as hipóteses em que o sócio assumir expressa e voluntariamente a responsabilidade ilimitada, devendo ser consideradas excepcionais e restritivas as hipóteses de desconsideração da personalidade jurídica previstas na legislação;

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3148803747

SF/26643.30252-98 (LexEdit)

VI – da primazia da força vinculante das Normas Contratuais (Pacta Sunt Servanda), que somente poderão ser afastadas na hipótese de violação manifesta de normas legais de ordem pública;

VII – da deliberação majoritária, no âmbito das deliberações societárias;

VIII – da preservação da empresa, nos termos do Art. 47 da Lei 11.101/2.005;

IX – da liberdade, simplicidade e instrumentalidade das formas.

X – (Suprimir)"

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias.

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

§ 1º Salvo outra disposição do contrato social, nos trinta dias subsequentes à notificação, os demais sócios podem optar pela dissolução da sociedade, ressalvados os direitos de terceiros.

§ 2º A declaração de vontade pela qual o sócio exerce o seu direito de retirada é eficaz e torna-se irrevogável e irretratável sessenta dias depois da ciência do primeiro sócio.

§ 3º Perante terceiros, a retirada do sócio opera seus efeitos a partir da averbação, no Registro Público empresarial, do contrato social refeito, mas a sociedade ou o sócio retirante podem solicitar que se averbem no mesmo registro, desde logo, os termos da interpelação para exercício do direito de retirada ou da existência de ação ajuizada para esse fim.

§ 4º A notificação do sócio retirante pode se dar por qualquer meio que ateste o mero recebimento ou a ciência aos demais sócios a respeito do exercício do direito de retirada, na forma da lei ou do contrato social."

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á conforme determinado no contrato social.

§ 1º Os haveres serão calculados, em regra, de acordo com os critérios fixados no contrato social.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3148803747

SF/26643.30252-98 (LexEdit)

§ 2º Em caso de omissão do contrato social, o juiz observará, como critério de apuração de haveres, o valor apurado em balanço de determinação, tomando-se por referência a data da resolução e avaliando-se, a preço de saída, os bens e direitos do ativo, tangíveis e intangíveis, inclusive os gerados internamente, além do passivo, a ser apurado de igual forma.

§ 3º O critério de determinação do valor das quotas para fins de apuração de haveres estabelecidos no contrato social será observado, mesmo que resulte em valor inferior ao apurado em qualquer outro método de avaliação.

§ 4º .....

.....

V – na exclusão judicial de sócio, a do trânsito em julgado da decisão que dissolver a sociedade; ou

....."

Art. 1.088. (Suprimir)"

.....

Art. 1.122-A. A convocação de assembleia geral ou reunião de sócios para fins de deliberação sobre incorporação, fusão e cisão das sociedades deve garantir acesso aos sócios aos documentos relacionados aos movimentos societários por pelo menos 15 (quinze dias) anteriores à realização da reunião ou assembleia."

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas pelo PL 04/2025 ao Código Civil, especialmente na parte relacionada ao direito de empresa, não podem conter expressões genéricas cuja interpretação permitam que seu texto não tenha uma interpretação minimamente definida, o que atrai grande e indesejável insegurança jurídica na interpretação das regras aplicáveis aos empreendimentos empresariais, em prejuízo para o país.

Especialmente na seara empresarial, a segurança jurídica é um elemento fundamental para fomentar a atividade econômica e, nesse contexto, o

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3148803747

SF/26643.30252-98 (LexEdit)

estabelecimento de regras mais claras é uma exigência que deve ser observada por todos os atores envolvidos na formulação e aplicação de regras relacionadas ao tema.

Ainda considerando a segurança jurídica, tanto quanto possível e necessário, os entendimentos consolidados da jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça, devem ser prestigiados.

Além disso, o Código civil não deve contemplar matérias para as quais exista disposição específica, a exemplo das Leis de Sociedades Anônimas (lei 6.404/76).

Sala das sessões, 3 de março de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3148803747

SF/26779.78978-83 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 1º do art. 59 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações são de duvidosa constitucionalidade, haja vista o princípio da livre constituição de associações (inciso XVIII do artigo 5º da CF).

A previsão restringe imotivadamente a autonomia privada e dificulta a constituição, p.ex., de "sócio benemérito", "sócio proprietário", "sócio remido", "sócio fundador" ou diferenciações nos direitos de votar e ser votado. Além disso, impediria que um sócio fundador, que tenha aportado mais recursos/ tempo, tivesse condições diferenciadas na governança da associação.

Recomenda-se a supressão do §1º do art. 59, mantendo inalterado o art. 59 do Código Civil, ora em vigor.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4123060514

SF/26237.70212-00 (LexEdit*)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Inclua-se no **PL 4/2025, os seguintes dispositivos:**

TÍTULO V

DOS CONTRATOS EMPRESARIAIS

Art. 1.195- A. Os contratos empresariais são aqueles celebrados entre partes empresárias ou que se colocam como agentes atuantes no mercado, independentemente de registro empresarial.

Art. 1.195- B. Os contratos empresariais, bem assim todos os atos empresariais ou praticados por sócios, acionistas ou administradores no âmbito da empresa, são regidos pelas normas específicas deste Capítulo, aplicando-se subsidiariamente e naquilo com que não forem conflitantes as demais normas estabelecidas neste Código para os contratos e obrigações em geral.

Art. 1.195- C. Os agentes econômicos deverão exercer sua liberdade de iniciativa e de concorrência sempre de forma a que seus negócios respeitem as regras cogentes, contribuindo para o adequado fluxo de relações econômicas.

Parágrafo único. É vedada a prática de atos de concorrência desleal, assim entendidos aqueles que, ainda que potencialmente, impliquem desvio fraudulento de clientela, prejudiquem a reputação ou os negócios alheios, criem confusão entre empresas ou entre seus produtos ou serviços, entre outros.

Art. 1.195- D. A interpretação dos contratos empresariais será realizada sobre as seguintes bases:

§ 1º. O instrumento firmado ou aceito pelas partes é o melhor indício da vontade comum que tiveram no momento de sua vinculação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9103660428

SF/26237.70212-00 (LexEdit*)

§ 2º.Todas as cláusulas contratuais devem ser consideradas como instrumento da alocação de riscos ajustada pelas partes, ainda que de estilo ou não negociadas expressamente.

§ 3º. As palavras dos contratos empresariais devem ser entendidas de maneira simples e adequada, de acordo com o sentido normalmente empregado pelos agentes econômicos naquele mercado.

§ 4º. As cláusulas contratuais

interpretam-se umas por meio das outras e devem ser consideradas em seu conjunto.

§ 5º. A rasura ou emenda substancial não aceita expressamente pelas partes com assinatura da ressalva não produzirá efeito, salvo mostrando-se que foram feitas pela parte interessada na invalidade da disposição ou do negócio.

Art. 1.195- E. Os agentes econômicos têm direito ao sigilo empresarial, ressalvado o disposto em lei especial.

Art. 1.195- F. Aplicam-se as seguintes regras aos contratos empresariais, além daquelas estabelecidas em lei especial:

§ 1º. Os contratos empresariais são obrigatórios a partir do momento em que as partes acordam sobre o objeto da convenção e concluem a contratação através da assinatura do contrato.

§ 2º. Os documentos pré-contratuais não obrigam à celebração do contrato definitivo, podendo cada parte desistir da vinculação vindoura, salvo se o contrário for expressamente acordado.

§ 3º. Os gastos e investimentos realizados na expectativa da celebração do contrato definitivo não são indenizáveis pela parte que desistiu do negócio, salvo se o contrário for expressamente acordado.

Art. 1.195- G. O agente econômico não é vinculado ou tem seu comportamento limitado por obrigações assumidas por outrem, a não ser que a elas tenha expressamente aderido, não bastando sua mera ciência.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9103660428

SF/26237.70212-00 (LexEdit*)

Art. 1.195- H. Cabe aos agentes econômicos estabelecerem os termos de sua vinculação, vedando-se ao julgador substituir-se à vontade das partes.

§ 1º. Nos contratos escritos, as partes poderão estabelecer que sua alteração somente será vinculante se também realizada por escrito.

§ 2º. As partes poderão alocar entre si os riscos do negócio por meio do contrato, incluindo o afastamento de seu reequilíbrio econômico-financeiro e da aceitação do adimplemento parcial.

§ 3º. Nos contratos empresariais, salvo disposição expressa em contrário no próprio contrato, o reconhecimento de quaisquer vícios atinentes a uma ou mais cláusulas contratuais, tais como nulidade, anulabilidade, ineficácia, ilegalidade, abusividade ou inexequibilidade, não acarretará a contaminação das demais cláusulas, que serão reputadas válidas e eficazes.

Art. 1.195- I. A exclusividade e a limitação territorial de atuação do agente econômico não se presumem.

Art. 1.195- J. Havendo no contrato empresarial cláusula penal indenizatória, pode o contratante liberar-se do vínculo, pagando apenas a penalidade ajustada.

§ 1º. Nos contratos empresariais, o julgador não poderá alterar o valor da cláusula penal indenizatória ajustada em contrato empresarial.

§ 2º. Nos Contratos empresariais, o juiz ou árbitro poderá excepcionalmente reduzir equitativamente as multas penais puramente sancionatórias.

Art. 1.195- L. São lícitas em geral as cláusulas de não concorrência pós-contratual, desde que não violem a ordem econômica e sejam razoavelmente limitadas no espaço e no tempo, não podendo exceder ao prazo de 5 anos, cabendo ao contrato dispor sobre eventual remuneração para a exigibilidade da obrigação de não concorrer.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9103660428

SF/26237.70212-00 (LexEdit*)

Parágrafo único. A obrigação de não concorrer será exigível mesmo que o contrato não disponha acerca de remuneração específica para esta obrigação.

Art. 1.195- M. Salvo disposição contratual expressa, os sócios, administradores e prepostos podem atuar livremente no mercado tão logo cessado o vínculo com a empresa, desde que não violem o sigilo empresarial daqueles a quem estavam ligados.

Parágrafo único. A obrigação de não concorrência é personalíssima, não se transmitindo aos herdeiros e sucessores.

Art. 1.195- N. A boa-fé empresarial corresponde à legitima expectativa que os agentes daquele setor econômico mantêm em relação ao negócio celebrado e ao comportamento leal esperado da contraparte e não pode ser invocada para eximir o contratante da observância da lei ou do contrato.

Art. 1.195-O. Omitindo-se na redação do contrato empresarial cláusulas necessárias à sua execução, deverá presumir-se que as partes se sujeitaram ao que é de uso em tais casos entre os agentes econômicos atuantes naquele mercado.

Art. 1.195-P. O contrato empresarial celebrado por prazo determinado, reiteradamente renovado, será considerado celebrado por prazo indeterminado, para fins de cálculo da indenização eventualmente devida pelo rompimento sem justa causa.

Art. 1.195-Q. A parte que denunciar sem justa causa o contrato empresarial celebrado por prazo indeterminado, deverá conceder aviso prévio com antecedência de um mês por ano de vigência do contrato.

Art. 1.195-R. Os negócios que tenham por objeto a transferência de participação societária não estão sujeitos à disciplina dos vícios redibitórios ou da evicção.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9103660428

SF/26237.70212-00 (LexEdit*)

Art. 1.195-S. Não se aplica o instituto da lesão aos contratos empresariais.

Art. 1.195-T. O cálculo da indenização relacionada ao inadimplemento das obrigações empresariais seguirá os critérios estabelecidos pelas partes e, na sua ausência, o cálculo das perdas e danos poderá ser realizado de acordo com o disposto neste Código ou com os seguintes parâmetros, exemplificativamente:

I - os benefícios que o prejudicado teria razoavelmente auferido se a violação não tivesse ocorrido;

II - os benefícios que foram auferidos pelo autor da violação do direito;

III - a remuneração que o autor da violação teria pago ao titular do direito violado; ou

IV – ao custo razoável incorrido pela parte prejudicada para neutralizar os efeitos danosos do inadimplemento.

JUSTIFICAÇÃO

Os contratos empresariais possuem peculiaridades que os afastam daqueles ordinariamente firmado entre partes que não se apresentem como empresas, a começar pelo reconhecimento de que firmam obrigações baseadas em interesses recíprocos, de antemão, já sabendo dos riscos envolvidos nessas contratações, o que impõe, via de regra, sejam as vontades manifestadas protegidas de interferência de terceiros quanto à sua interpretação e aplicação.

Nestes casos, deve prevalecer a autonomia das partes, salvo algumas balizas legais mínimas indispensáveis para regular os contratos empresariais.

Fora desses parâmetros legais mínimos, deve ser repelida a intervenção principalmente do Estado, em homenagem à segurança jurídica indispensável para que o Brasil seja reconhecido como uma país no qual as pactuações empresariais são prestigiadas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9103660428

SF/26237.70212-00 (LexEdit*)

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9103660428

SF/26376.05487-94 (LexEdit)

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 60, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 60.** .....

§ 1º Reunidos com poderes para votar, um quinto dos associados que participaram da última assembleia, poderão convocar uma nova, para nomear administrador provisório para as providências do § 2º deste artigo, salvo disposição estatutária em contrário.

§ 2º O administrador provisório atuará pelo prazo fixado em estatuto, ou em sua omissão, por 90 (noventa) dias, para reativar as atividades da associação e submeter à assembleia reunida nos termos do § 1º, os atos de gestão realizados no período de vacância da administração."

JUSTIFICAÇÃO

Na forma proposta, os parágrafos inseridos impunham uma indevida intervenção nas disposições estatutárias, consubstanciando uma duvidosa constitucionalidade, haja vista o princípio da livre constituição de associações (inciso XVIII do artigo 5º da CF), restringindo imotivadamente a autonomia privada.

Por outro lado, não podemos olvidar a omissão de estatutos de associações, sobretudo as mais antigas e que não promoveram a atualização de sua governança, que podem ocasionar uma vacância de sua gestão que não pode ser superada, justamente pela ausência de disciplina de convocação da assembleia.

Assim, a modificação proposta representa evolução legislativa que concilia eficiência, economia e autonomia associativa sem comprometer a segurança jurídica. Ao eliminar formalismo desnecessário e reconhecer a supremacia das disposições estatutárias, a nova redação sugerida fortalece o direito associativo brasileiro, tornando-o mais acessível, ágil e democrático.

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1448846964

SF/26376.05487-94 (LexEdit)

A medida atende aos princípios constitucionais da eficiência, proporcionalidade e liberdade associativa, promovendo modernização do ordenamento jurídico em consonância com as melhores práticas de governança e tendências internacionais de simplificação regulatória.

A emenda consagra o princípio da subsidiariedade ao estabelecer que as disposições legais funcionam como normas supletivas, aplicáveis apenas na ausência de regulamentação estatutária específica. Este modelo reconhece que as associações possuem melhor conhecimento de suas realidades internas e necessidades particulares, devendo a intervenção legal ser mínima e restrita aos casos em que a autorregulamentação se mostre insuficiente. A subsidiariedade promove eficiência regulatória ao evitar sobreposições normativas desnecessárias e respeita a capacidade de autogestão das entidades associativas, fortalecendo o federalismo normativo entre lei geral e estatutos particulares.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)

Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1448846964

SF/26796.76482-41 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VII do *caput* do art. 1.094 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.094. .....

.....

VII – distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, admitida, ainda, a remuneração anual do capital integralizado até os limites definidos na legislação especial podendo ser o capital integralizado remunerado anualmente até os limites definidos em Lei especial;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do inciso VII do art. 1.094, do Código Civil visa trazer maior conformidade jurídica e legal para o modelo jurídico-cooperativo, notadamente para fins de adequação ao já exposto na legislação especial cooperativista (Lei nº 5.764, de 1971) nessa temática.

A presente emenda busca apenas promover aperfeiçoamento da redação, de modo a deixar mais claro que uma das características da sociedade cooperativa é a possibilidade de remuneração anual do capital social integralizado das cooperativas, seguindo os termos da legislação especial.

O art. 24, §3º, da Lei nº 5.764/1971 estabelece ser vedada qualquer tipo de distribuição de benefícios atrelada às quotas-partes de capital, sejam financeiros ou não. Contudo, permite que seja aplicada remuneração ao capital

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5835344230

SF/26796.76482-41 (LexEdit)

social integralizado até o limite de 12% (doze por cento) ao ano (o que se preferiu denominar como *juros).*

Nesse contexto, o principal objetivo do ajuste é deixar claro que a base a ser utilizada como referência para fins de remuneração é o capital social integralizado, a fim de evitar interpretações destoantes e que porventura pudessem confrontar com a própria redação do §3º do art. 24, da Lei nº 5.764, de 1971 ("*...que incidirão sobre a parte integralizada").*

A escolha do termo "remuneração" é mais abrangente e melhor se compatibiliza com a ideia almejada aqui, especialmente porque o ato de integralização de capital social não se confunde com uma operação de mútuo ou qualquer relação creditícia a justificar a incidência de juros.

A título de exemplo, vale referência à Lei Complementar nº 130, de 2009 (que trata do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo), ato normativo mais recente e que se utilizou da expressão "remuneração anual" para se referir a esse tipo de atividade (art. 7º, da LC 130, de 2009).

Além disso, a redação referencia os "limites definidos em legislação especial" com vistas a evitar apontar referencial objetivo, que poderia até ser alterado *a posteriori* na própria legislação especial, e possível desconsideração da realidade de ramos do cooperativismo que possuem legislação específica própria, tal como as cooperativas de crédito (Lei Complementar nº 130/2009) e as cooperativas de trabalho (Lei nº 12.690, de 2012).

Ante o exposto, a emenda proposta promove ajuste técnico e redacional necessário ao inciso VII do art. 1.094 do Código Civil, com o objetivo de harmonizar o texto do diploma civil com a legislação cooperativista especial, especialmente a Lei nº 5.764/1971.

Portanto, o acolhimento da presente emenda é importante para:

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5835344230

SF/26796.76482-41 (LexEdit)

(i) promover o aperfeiçoamento técnico-redacional do inciso VII do art. 1.094 do Código Civil, alinhando-o de forma expressa à disciplina prevista na legislação cooperativista especial;

(ii) esclarecer que a eventual remuneração do capital social das cooperativas incide exclusivamente sobre o capital integralizado, afastando interpretações que possam contrariar o art. 24, §3º, da Lei nº 5.764/1971; e

(iii) reforçar a segurança jurídica do modelo cooperativo, preservando suas características próprias e a observância dos limites definidos em legislação especial aplicável a cada ramo do cooperativismo.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senadora Margareth Buzetti
(PP - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5835344230

SF/26296.64675-23 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1.096 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

.....

Art. 1.096. Na omissão da lei, aplicam-se as disposições referentes à sociedade civil, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094 deste Código."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do art. 1.096, do Código Civil, tem por objetivo inserir a terminologia sociedade "civil", em substituição à expressão sociedade "simples", tão somente para fins padronização normativa.

O art. 982, do Código Civil, nos termos exatos propostos pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 04, de 2025, pretende alterar a redação original do dispositivo no Código Civil para oferecer uma reclassificação jurídica das sociedades em (i) empresárias e (ii) civis.

A nova redação do art. 982 propõe a predominância da atividade na qualificação da sociedade empresária (eliminando o vetor "registro" como elemento condicionante). Ademais, no tocante às demais sociedades, adota a expressão "civil" para fins de padronização normativa e maior segurança jurídica, dada a infinidade de referências normativas cruzadas e conflitantes.

Além disso, a expressão "simples" terminava por revelar uma característica que, na prática, não poderia adjetivar a capacidade organizacional

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8806843342

SF/26296.64675-23 (LexEdit)

e operacional das figuras jurídicas que representa. Ou seja, muitos acabam atribuindo e relacionando o termo "simples" ao nível de complexidade da atividade desenvolvida, que não necessariamente se correlacionam.

Para além desses pontos, vale observar que a legislação específica do cooperativismo se refere formalmente às cooperativas como sendo sociedades de pessoas "de natureza civil" (art. 4º, *caput*, da Lei nº 5.764, de 1971).

Por essa razão, a presente emenda busca adequar a redação à terminologia já adotada pelo art. 982 do Código Civil, padronizando a referência à sociedade civil, em substituição à expressão "simples", em consonância com a sistemática proposta pelo projeto, bem como com a qualificação jurídica atribuída às sociedades cooperativas pela própria legislação cooperativista (art. 4º, caput, da Lei nº 5.764, de 1971).

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senadora Margareth Buzetti
(PP - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8806843342

SF/26157.12427-83 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 1.094 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.094. .....

.....

IV – impenhorabilidade e intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do inciso IV do art. 1.094, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) visa trazer maior conformidade jurídica e legal para o modelo jurídico-cooperativo, notadamente para fins de adequação ao já exposto na legislação especial cooperativista (Lei nº 5.764, de 1971) nessa temática.

A Lei nº 5.764, de 1971, estabelece a regra quanto à intransferibilidade das quotas-parte do capital social de cooperativa à terceiros, até mesmo a título de herança (art. 4º, inciso IV). Tal alteração pretende conferir maior coerência, unidade e segurança jurídica ao sistema cooperativista.

Diferentemente das sociedades de capital, as sociedades cooperativas são essencialmente reconhecidas como sociedade de pessoas (art. 4, *caput*, da Lei nº 5.764, de 1971). Por isso, seu capital social não possui a finalidade de participação patrimonial ordinária, mas serve como instrumento funcional de viabilização do modelo associativo, da mutualidade e do exercício do ato cooperativo. A

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4340294982

SF/26157.12427-83 (LexEdit)

maior demonstração disso é que as referidas quotas-parte não possuem circulação econômica livre, mas vinculada à cooperativa e aos próprios cooperados.

Nesse contexto, a penhora das quotas-parte nada mais é que a vulneração da regra que impossibilita a transferência do capital social a terceiros, só que por meio de ordem judicial, descaracterizando o próprio núcleo conceitual do cooperativismo, ao permitir o ingresso forçado de pessoas que não aderiram voluntariamente à sociedade, nem se submeteram aos seus princípios, deveres e finalidades institucionais.

A omissão do Código Civil quanto a essas características essenciais tem produzido, na prática, insegurança jurídica relevante, fomentando interpretações que equiparam indevidamente as quotas de cooperativas às participações societárias típicas de sociedades empresárias. Tal distorção compromete a autonomia do modelo cooperativo, fragiliza sua governança democrática e expõe o capital social das cooperativas a riscos incompatíveis com sua função jurídica.

A explicitação da impenhorabilidade das quotas de capital, por sua vez, decorre logicamente da sua intransferibilidade. Se a quota não pode ser transferida a terceiros estranhos, tampouco pode ser objeto de constrição judicial que tenha como consequência prática a sua alienação ou adjudicação por quem não integra o quadro social. A proteção não se confunde com privilégio patrimonial, mas com a preservação da identidade jurídica da cooperativa e da integridade do ato cooperativo.

Além disso, vale observar que regra semelhante foi inserida no próprio texto da Lei Complementar nº 130, de 2009, marco normativo específico das cooperativas de crédito, ao dispor que *"são impenhoráveis as quotas-partes do capital de cooperativa de crédito"* (art. 10, §1º, da LC 130, de 2009). Tal entendimento já vem inclusive sendo reforçado pela jurisprudência do próprio Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reforçou a impossibilidade de penhora para fins de satisfação de dívidas pessoais dos associados de cooperativas de crédito, notadamente em função do reconhecimento de que "*quotas de capital possuem natureza associativa, não configurando valores mobiliários nem instrumentos de livre negociação, mas compondo*

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4340294982

SF/26157.12427-83 (LexEdit)

o Patrimônio de Referência (PR) da cooperativa, indispensável à sua solvência" (RESP Nº 2.182.163/SP, 3ª Turma, DJe de 12.11.2025).

Desse modo, portanto, a presente emenda cumpre relevante função de harmonização normativa, reforça a interpretação conforme a legislação especial e os princípios constitucionais do cooperativismo, e contribui para a estabilidade jurídica do setor, sem ampliar direitos, criar exceções indevidas ou suprimir garantias fundamentais. A inclusão expressa da impenhorabilidade das quotas-parte de capital social no art. 1.094 do Código Civil revela-se medida necessária, adequada e juridicamente consistente, merecendo integral acolhimento por esse Congresso Nacional.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senadora Margareth Buzetti
(PP - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4340294982

SF/26304.55500-35 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se integralmente o Título II do Livro III, sugerido para a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Anteprojeto de reforma do Código Civil promove uma alteração significativa na sistemática da Parte Geral ao tratar dos atos jurídicos, afetando diretamente a coerência interna do Título II.

Tradicionalmente, esse Título disciplina os "Atos Jurídicos Lícitos", com foco em espécies de fatos jurídicos que têm como elemento essencial a manifestação da vontade humana — como os atos jurídicos em sentido estrito e os atos-fatos jurídicos.

Contudo, ao substituir o objeto do Título para tratar genericamente da "Licitude dos Atos e das Atividades Jurídicas", o texto legislativo propõe uma reformulação conceitual que dilui a distinção entre os atos e a licitude como categoria autônoma.

Isso esvazia o sentido clássico do artigo 185 do Código Civil vigente, cuja finalidade é reconhecer expressamente os atos jurídicos como fatos distintos dos negócios jurídicos, mas aos quais se aplicam, de forma subsidiária, algumas de suas normas.

Portanto, recomenda-se a supressão integral do Título II do Livro III e a manutenção do texto em vigor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5115526459

SF/26304.55500-35 (LexEdit*)

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5115526459

SF/26904.27434-01 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 185-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Amparado no art. 5º, II, da CF/88, o Direito Civil tem o particular como destinatário da norma.

A liberdade é a regra, a proibição, a exceção.

Consequentemente, as normas do Direito Civil não devem ocupar-se de definir o que é lícito, como se propõe no artigo 185-A.

A atecnia está em ocupar as regras de um Código Civil com a definição da licitude, quando seu objeto é apenas a definição da ilicitude.

O contrário se dá no Direito Administrativo. Com isso podem ocasionar contradições sistêmicas, sobretudo no que se refere à Responsabilidade Civil.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9966065721

SF/26252.75548-08 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 210 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A decadência legal está no âmbito da defesa da ordem pública e, por essa razão, o juiz dela conhecerá de ofício. Já a convencional atende apenas ao interesse privado, razão pela qual cabe à parte interessada alegá-la.

Assim, proponho a supressão do artigo proposto, de forma a respeitar os princípios de cada área autônoma do Direito; deve ser mantido, portanto, o texto ora em vigor.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3341642177

SF/26164.30251-57 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 211 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A decadência legal está no âmbito da defesa da ordem pública e, por essa razão, o juiz dela conhece de ofício. Já a convencional atende apenas ao interesse privado, razão pela qual cabe à parte interessada alegá-la.

Além disso, a redação proposta não atende o art. 11 da Lei Complementar 95/98, dificultando sua compreensão. Portanto, proponho a supressão do artigo 211 proposto, devendo ser mantido o texto ora em vigor.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3221365513

SF/26309.42603-08 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 212 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Há óbices à proposta do §1º, pois ao detalhar as tecnologias de arquivamento e impressão, estas podem ser ultrapassadas em pouco tempo, tornando o Código obsoleto neste ponto. O ideal é que leis especiais tratem do assunto.

O §2º, ao trazer o conceito jurídico indeterminados "negócios jurídicos paritários", isto é, uma técnica legislativa "caracterizada pelo uso de termos gerais e abstratos que exigem intensa atividade interpretativa para relacionar um de seus significados a casos concretos ou problemas da vida", sem significado preciso, delega ao judiciário a sua interpretação e aplicação de suas consequências, violando o princípio da segurança jurídica.

Para além disso, esse conceito foi espalhado ao longo de todo projeto, ora como "negócio jurídico paritário", ora como "negócio jurídico simétrico ou paritário". Daí há dúvida se simetria e paridade são sinônimos ou se há distinção entre um e outro.

Conforme Osny da Silva Filho, in "Paridade e simetria no Anteprojeto de Reforma do Código Civil", p. 193, da Revista Jurídica Profissional da FGV:

"Paridade e simetria tornam-se, no Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2024, os principais critérios para a seleção de normas jurídicas aplicáveis a contratos

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7262231909

SF/26309.42603-08 (LexEdit*)

civis e empresariais celebrados no Brasil. ***Suas referências, no entanto, permanecem indeterminadas. O Anteprojeto não esclarece o que conta e o que não conta como um contrato paritário e simétrico; não viabiliza a sistematização de suas consequências, que se multiplicam em enunciados ora ociosos, ora inconsistentes; e não lida de maneira clara com o principal objetivo da distinção entre contratos paritários e simétricos e contratos não paritários e assimétricos, que é conter e, ao cabo, substituir o esgarçamento da disciplina contratual consumerista.*** (grifamos)

Portanto, proponho a supressão dos §§1º e 2º, mantendo o caput do artigo do projeto de lei.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7262231909

SF/26862.20763-34 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 307 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Se de um lado poderia ser desnecessária a alteração tendo em vista o disposto no art. 239 do Código Civil, de outro, pode servir como incentivo ao descumprimento da obrigação no prazo pactuado, eis que, se tiver adquirido a coisa, ainda que não entregue, poderá ser eximido das perdas e danos.

Portanto, proponho a supressão do § 2º, mantendo a redação atual do art. 307 do CC.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9519296944

SF/26163.25407-07 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 391 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação pode conferir um tratamento menos flexível às execuções, cuja jurisprudência já admite, por exemplo, a penhora de fração ideal de bens de família, que, a rigor, seria considerado bem insuscetível de penhora:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO.

BEM DE FAMÍLIA. BEM INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE.

POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO IMÓVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. "É possível a penhora de fração ideal de bem de família, nas hipóteses legais, desde que possível o desmembramento do imóvel sem sua descaracterização" (AgInt no REsp 1.663.895/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/9/2019, DJe de 7/10/2019).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem observou que o bem é indivisível, sendo inviável a penhora de fração ideal sem a descaracterização do imóvel. A reforma do julgado, a fim de aferir a possibilidade de desmembramento do imóvel sem sua descaracterização, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1925290021

SF/26163.25407-07 (LexEdit*)

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1704667/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 13/04/2021).

Além disso, diminui a garantia do crédito e confunde garantia patrimonial com ato de constrição judicial.

Portanto, proponho a supressão do caput do art. 391, mantendo a redação atual ora em vigor.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1925290021

SF/26731.56059-76 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o parágrafo único do art. 413 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único, ao trazer o conceito jurídico indeterminado "paritários e simétricos", isto é, uma técnica legislativa "caracterizada pelo uso de termos gerais e abstratos que exigem intensa atividade interpretativa para relacionar um de seus significados a casos concretos ou problemas da vida", sem significado preciso, delega ao judiciário a sua interpretação e aplicação de suas consequências, violando o princípio da segurança jurídica.

Para além disso, esse conceito foi espalhado ao longo de todo projeto, ora como "negócio jurídico paritário", ora como "contrato simétrico ou paritário", ora como "paritário e simétrico". Daí há dúvida se simetria e paridade são sinônimos ou se há distinção entre um e outro.

Conforme Osny da Silva Filho, in "Paridade e simetria no Anteprojeto de Reforma do Código Civil", p. 193, da Revista Jurídica Profissional da FGV:

"Paridade e simetria tornam-se, no Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2024, os principais critérios para a seleção de normas jurídicas aplicáveis a contratos civis e empresariais celebrados no Brasil. Suas referências, no entanto, permanecem indeterminadas. O Anteprojeto não esclarece o que conta e o que não conta como um contrato paritário e simétrico; não viabiliza a sistematização de suas consequências, que se multiplicam em enunciados ora ociosos, ora inconsistentes; e não lida de maneira clara com o principal objetivo da distinção entre contratos paritários e simétricos e contratos não

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2645536611

SF/26731.56059-76 (LexEdit*)

paritários e assimétricos, que é conter e, ao cabo, substituir o esgarçamento da disciplina contratual consumerista."

Em complemento, ao comentar as alterações ao art. 413 do Anteprojeto para reforma do CC (ora, PL 04/25), André Silva Seabra traz relevantes considerações a justificar a supressão do parágrafo único projetado:

"A proposição constitui exemplo da "atecnia do anteprojeto no tratamento dos contratos relacionados com suas referências espasmódicas, equívocas e assistemáticas a contratos paritários". A análise da paridade e simetria dos contratos já estava resguardada pelo art. 413, que estabelece a "natureza" do negócio como um dos vetores condutores da decisão sobre eventual intervenção redutora. Além disso, o prestígio da autonomia privada e a excepcionalidade da redução prevista no art. 413 já se encontram reforçados pela redação do parágrafo único do art. 421 pelo art. 421-A, que tiveram seu conteúdo normativo mantido pelo Anteprojeto.

Entendemos o Anteprojeto, neste ponto, como um retrocesso na diretriz da eticidade que orientou a legislação atual em sua formulação original, para além de ignorar os graves problemas que podem ser gerados pela confusa intersecção, no Anteprojeto, das noções de "simétricos", "paritários" e "simétricos e paritários". A intervenção prevista no art. 413 representa uma "norma de contenção, já que o magistrado somente poderá aplicá-la nas hipóteses expressamente indicadas pelo dispositivo". Nada justifica, assim, seu afastamento, a priori, como regime geral, no tocante ao excesso manifesto. Isso se torna ainda mais preocupante quando considerado em conjunto com da proposta de inserção do parágrafo único do art. 412, que retira do limite o valor da obrigação principal as "multas cominatórias". Criar-se-ia, assim, um sistema que não permitiria qualquer controle sobre o conteúdo de cláusulas cumulativas, inclusive as punitivas, que não estariam sujeitas a qualquer limitação prévia nem à possibilidade de intervenção posterior por excesso manifesto".(grifamos)

Portanto, proponho a supressão do parágrafo único do art. 413.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2645536611

SF/26731.56059-76 (LexEdit*)

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2645536611

SF/26439.73318-96 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o §2º do art. 416 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta para o §2º insere no Código Civil norma de natureza consumerista, desvirtuando a natureza do Código Civil.

E assim, ao comentar as alterações ao art. 416 do Anteprojeto para reforma do CC (ora, PL 04/25), André Silva Seabra traz relevantes considerações a justificar a supressão do §2º projetado:

"A proposição reflete, em alguma medida, o entendimento corretamente defendido pela doutrina para os contratos de consumo, nos quais, a natureza da relação justifica o afastamento, em relação ao consumidor, da limitação decorrente da primeira parte do atual parágrafo único do art. 416. A questão que se apresenta é se tal afastamento deve se restringir às relações de consumo ou, como propõe o Anteprojeto, abranger a generalidade dos contratos formados por adesão.

Discordamos do Anteprojeto também neste ponto, pois 'é perfeitamente possível que um contrato procedimentalmente díspar e assimétrico (porque não negociado) seja materialmente paritário e simétrico (porque igualitário), assim como um contrato materialmente díspar e assimétrico (porque celebrado entre partes dotadas de poderes ou atributos desiguais) pode ser procedimentalmente paritário e simétrico (porque negociado). Desconsiderar essas circunstâncias implicaria indevida 'consumerização' do Código Civil.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1051765358

SF/26439.73318-96 (LexEdit*)

A proteção do aderente, em contratos paritários, já dispõe de mecanismos adequados, como a interpretação contra proferentem e o acréscimo do parágrafo 1º, do art. 423, proposto pelo Anteprojeto, para estabelecer que 'as cláusulas para adesão, no contrato escrito ou disponibilizado em espaço virtual, serão redigidas em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar a sua compreensão pelo aderente."

Portanto, proponho a supressão do §2º do art. 416 projetado, mantendo a redação atual do Código.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1051765358

SF/26121.01617-50 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os §§1º e 2º do art. 421 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação proposta para o §1º retira a regra geral de intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual de todas as relações privadas, restringindo-as aos chamados “contratos paritários”.

Essa mudança rompe com o equilíbrio sistemático criado pela Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) criando um limbo normativo: ao restringir tais princípios apenas aos contratos “paritários”, a proposta cria uma dicotomia artificial e deixa em aberto o tratamento dos contratos não paritários, abrindo espaço para revisões amplas e subjetivas.

Além disso, a alteração carece de base teórica consolidada e enfraquece a segurança jurídica, abrindo espaço para uma interpretação discricionária dos juízes sobre o que é ou não paritário, porquanto se trate de conceito jurídico indeterminado.

Isso porque, não define o que é “paritário” e a doutrina tem apontado que o termo é conceitualmente instável, variando conforme o contexto econômico e o porte dos contratantes.

Ao trazer conceito jurídico indeterminado, fere o princípio da segurança jurídica, transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de qualificar, caso a caso, o grau de paridade da relação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6229791436

SF/26121.01617-50 (LexEdit*)

Para além disso, esse conceito foi espalhado ao longo do projeto, ora como "negócio jurídico paritário", ora como "contrato simétrico ou paritário", ora como "contrato simétrico e paritário".

Daí há dúvida se simetria e paridade são sinônimos ou se há distinção entre um e outro.

Conforme Osny da Silva Filho, in "Paridade e simetria no Anteprojeto de Reforma do Código Civil", p. 193, da Revista Jurídica Profissional da FGV:

"Paridade e simetria tornam-se, no Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2024, os principais critérios para a seleção de normas jurídicas aplicáveis a contratos civis e empresariais celebrados no Brasil. Suas referências, no entanto, permanecem indeterminadas. O Anteprojeto não esclarece o que conta e o que não conta como um contrato paritário e simétrico; não viabiliza a sistematização de suas consequências, que se multiplicam em enunciados ora ociosos, ora inconsistentes; e não lida de maneira clara com o principal objetivo da distinção entre contratos paritários e simétricos e contratos não paritários e assimétricos, que é conter e, ao cabo, substituir o esgarçamento da disciplina contratual consumerista."

Já no §2º projetado, a nulidade automática de cláusulas que "violem a função social" agrava o problema: o conceito é aberto e valorativo, sujeitando-se ao juízo discricionário do magistrado.

E ainda representa aparente contradição nos parágrafos do próprio artigo, posto que ao mesmo tempo que dispõe sobre a intervenção mínima (no §1º), crava a nulidade no §2º, quando houver violação da função social do contrato, o que sempre irá pressupor a necessidade de intervenção judicial.

Com efeito, função social do contrato é cláusula geral ou conceito aberto (indeterminado) que, à luz do princípio da concretude, se o caso (pois as partes vêm a ter a faculdade ou não de levar o assunto ao poder judiciário, caso não resolvam o litígio consensualmente), deve ser preenchido pelo juiz, no caso concreto, visando a tornar a relação negocial economicamente útil e socialmente valiosa. Logo, a previsão de nulidade é dirigismo contratual exacerbado.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6229791436

SF/26121.01617-50 (LexEdit*)

Desde a codificação de 2002, a autonomia privada vinha sendo reinterpretada sob o prisma da função social e da boa-fé objetiva, mas ainda preservava o núcleo de liberdade negocial. A Lei da Liberdade Econômica consolidou essa diretriz, reafirmando que o Estado só deve intervir de forma excepcional e subsidiária.

O PL 04/2025 abandona a autonomia como princípio universal e cria uma zona cinzenta de intervenção máxima em todos os contratos que não sejam declaradamente paritários ou que não atendam a função social do contrato, como numa espécie de "consumerização" do Direito Civil.

O art. 421 reformado tenta equilibrar liberdade e proteção, mas falta densidade normativa e sobra abertura valorativa, sobretudo em conceitos indeterminados e fluídos, comprometendo a segurança jurídica e a previsibilidade das relações privadas.

O resultado é a judicialização das decisões privadas. O Judiciário, que deveria atuar como instância de controle da legalidade, passará a ser copartícipe da regulação contratual.

Trata-se, em essência, de uma reversão do paradigma liberal pautado na autonomia das partes para um modelo intervencionista difuso, sem critérios claros, que compromete a previsibilidade, a estabilidade e a força obrigatória dos contratos, valores que são a espinha dorsal da segurança jurídica, fragilizando, inclusive, o princípio do "pacta sunt servanda".

Portanto, proponho a supressão da redação dada aos §§1º e 2º do art. 421 do PL, mantendo a redação atual.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6229791436

SF/26417.88455-60 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 421-B da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A tentativa de classificar os contratos em civis, empresariais, de consumo e de trabalho pode parecer didática, mas introduz uma compartimentalização artificial no direito contratual, superada desde a unificação das obrigações em 2002.

Ao distinguir funções econômicas e categorias jurídicas, o texto reabre a cisão entre direito civil e empresarial, cria certa sobreposição normativa com o CDC e a CLT, revertendo avanços da codificação unitária e criando incerteza sobre qual regime aplicar, o que poderá acarretar um novo ciclo de judicializações, considerando a autonomia hermenêutica que o dispositivo terá a partir de sua conversão em lei.

Portanto, proponho a supressão do art. 421-B projetado.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8276569825

SF/26332.83403-20 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 421-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração carece de base teórica consolidada e enfraquece a segurança jurídica, abrindo espaço para uma interpretação discricionária dos juízes sobre o que é ou não paridade e simetria, porquanto se trate de conceito jurídico indeterminado, sobre os quais a doutrina tem apontado a instabilidade do conceito, variando conforme o contexto econômico e o porte dos contratantes.

Ao trazer conceito jurídico indeterminado, fere o princípio da segurança jurídica, transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de qualificar, caso a caso, o grau de paridade e simetria da relação.

Para além disso, esse conceito foi espalhado ao longo do projeto, ora como "negócio jurídico paritário", ora como "contrato simétrico ou paritário", ora como "contrato simétrico e paritário". Daí há dúvida se simetria e paridade são sinônimos ou se há distinção entre um e outro.

Seguindo a lógica da imprecisão conceitual-normativa, o artigo não oferece qualquer critério objetivo para aferir paridade ou simetria, sem permitir concluir se o legislador entende-os como sinônimos ou não, e se são cumulativos ou não.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5975508507

SF/26332.83403-20 (LexEdit*)

A redação simplesmente presume que contratos civis e empresariais são paritários, "salvo elementos concretos em contrário", mas não define o que seriam tais elementos. O resultado é: indeterminação e subjetividade.

Conforme Osny da Silva Filho, in "Paridade e simetria no Anteprojeto de Reforma do Código Civil", p. 193, da Revista Jurídica Profissional da FGV:

"Paridade e simetria tornam-se, no Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2024, os principais critérios para a seleção de normas jurídicas aplicáveis a contratos civis e empresariais celebrados no Brasil. Suas referências, no entanto, permanecem indeterminadas. O Anteprojeto não esclarece o que conta e o que não conta como um contrato paritário e simétrico; não viabiliza a sistematização de suas consequências, que se multiplicam em enunciados ora ociosos, ora inconsistentes; e não lida de maneira clara com o principal objetivo da distinção entre contratos paritários e simétricos e contratos não paritários e assimétricos, que é conter e, ao cabo, substituir o esgarçamento da disciplina contratual consumerista."

Em relação aos incisos I, II e III, o art. 113 do CC já definiu as regras de interpretação aplicáveis aos contratos e, portanto, a repetição dessas normas interpretativas com conceitos e expressões novas, tais como a "boa-fé empresarial" e "cláusulas gerais próprias de suas modalidades", poderá resultar em confusão e insegurança jurídica.

Mas isso não é tudo: o inciso I pretende tratar da exceção da paridade e simetria mas o faz através de redação extremamente genérica e ampla, não sendo possível compreender o que se entende por "tipos contratuais que são naturalmente díspares ou assimétricos", deixando mais uma vez a cargo da subjetividade do intérprete da norma.

O inciso II trata da boa-fé empresarial, cujo conceito é vacilante na doutrina e jurisprudência, ou seja, a norma proposta se vale de conceito subjetivo, amplo e genérico para pautar relações contratuais e comerciais, atraindo insegurança jurídica e interpretação subjetiva. O inciso III abre espaço para a subjetividade judicial.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5975508507

SF/26332.83403-20 (LexEdit*)

Em relação ao inciso IV, questiona-se o seguinte: Outras cláusulas limitadoras da concorrência, como as de exclusividade, de não aliciamento e de sigilo? Seriam todas ilícitas? Se não, por que somente a de não concorrência pós-contratual mereceu atenção do legislador?

Em relação ao inciso V, cria-se confusão onde hoje não existe problema, dada a disciplina dos contratos atípicos, prevista no art. 425 do Código Civil. Para além disso, sofre da falta de precisão, sendo extremamente amplo e vago. O que seria a atipicidade natural? A tipicidade é o paritário e o simétrico? Mas o que é cada um desses conceitos, já que o código não os conceitua?

Em relação ao inciso VI, não é possível compreender se a norma faz referência ao chamado "segredo do negócio", introduzindo nova modalidade de bem tutelado ao lado de outros previstos na Lei de Propriedade Industrial; ou se pretende tratar de informações sensíveis, o que normalmente se faz por meio de acordos ou cláusulas de confidencialidade.

Em relação ao § 2º, as balizas para interpretação do conceito de "contrato com disparidade econômica" não são apresentadas, o que poderá causar insegurança jurídica em sua aplicação.

Essa vagueza confere ao magistrado um poder discricionário para enquadrar ou não o contrato no regime da autonomia, o que aumenta a insegurança e a litigiosidade.

Por fim, este parágrafo cria um paradoxo, vale dizer, se não é aplicável o disposto neste artigo quando houver flagrante disparidade econômica entre as partes, significa que neste situação não deverão ser aplicáveis a preservação do sigilo empresarial ou a boa-fé empresarial?

Portanto, proponho a supressão do art. 421-C.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5975508507

SF/26332.83403-20 (LexEdit*)

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5975508507

SF/26105.47413-00 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 421-D da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 421-D parece uma tentativa de reafirmar a liberdade negocial, permitindo que as partes estabeleçam previamente regras de interpretação, de revisão e de alocação de riscos, o que, na prática, já existe no Código vigente e na Lei 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Tal disposição, ao excluir os contratos de adesão e abordar critérios que supostamente atraem a paridade contratual, nada mais faz que positivar, de forma confusa, premissas que já estão estabelecidas na relação contratual e que decorrem do princípio da autonomia privada.

Além disso, ao trazer "norma de ordem pública", que é um conceito jurídico indeterminado, isto é, uma técnica legislativa "caracterizada pelo uso de termos gerais e abstratos que exigem intensa atividade interpretativa para relacionar um de seus significados a casos concretos ou problemas da vida", confere vagueza ao dispositivo, delegando ao judiciário a sua interpretação e aplicação de suas consequências.

Apesar disso, os projetistas trouxeram no art. 422-A, que também objetivam incluir no Código Civil, um conceito para ordem pública, qual seja, os princípios da confiança, da probidade e da boa-fé.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9777190696

SF/26105.47413-00 (LexEdit*)

Portanto, a norma, que conforma um conceito jurídico indeterminado, passa a ser definida, por cláusulas gerais, que igualmente contém diretrizes genéricas e abstratas, cabendo ao judiciário exercer a sua concreção, por meio das funções interpretativa e integradora.

Seguindo a lógica da imprecisão conceitual-normativa, o artigo não oferece qualquer critério objetivo para aferir o conceito de paridade contratual.

Com efeito, a alteração carece de base teórica consolidada e enfraquece a segurança jurídica, abrindo espaço para uma interpretação discricionária dos juízes sobre o que é ou não paritário, porquanto se trate de conceito jurídico indeterminado.

Isso porque, não define o que é "paritário" e a doutrina tem apontado que o termo é conceitualmente instável, variando conforme o contexto econômico e o porte dos contratantes.

Consequentemente, fere o princípio da segurança jurídica, transferindo ao Poder Judiciário a tarefa de qualificar, caso a caso, o grau de paridade da relação.

Para além disso, esse conceito foi espalhado ao longo do projeto, ora como "negócio jurídico paritário", ora como "contrato simétrico ou paritário", ora como "contrato simétrico e paritário". Daí há dúvida se simetria e paridade são sinônimos ou se há distinção entre um e outro.

Conforme Osny da Silva Filho, in "Paridade e simetria no Anteprojeto de Reforma do Código Civil", p. 193, da Revista Jurídica Profissional da FGV:

"Paridade e simetria tornam-se, no Anteprojeto de Reforma do Código Civil de 2024, os principais critérios para a seleção de normas jurídicas aplicáveis a contratos civis e empresariais celebrados no Brasil. Suas referências, no entanto, permanecem indeterminadas. O Anteprojeto não esclarece o que conta e o que não conta como um contrato paritário e simétrico; não viabiliza a sistematização de suas consequências, que se multiplicam em enunciados ora ociosos, ora inconsistentes; e não lida de maneira clara com o principal objetivo da distinção entre contratos paritários e simétricos e contratos não

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9777190696

SF/26105.47413-00 (LexEdit*)

paritários e assimétricos, que é conter e, ao cabo, substituir o esgarçamento da disciplina contratual consumerista."

Portanto, proponho a supressão do art. 421-D.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9777190696

SF/26079.40332-06 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 422-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Norma de ordem pública é o que comumente se denomina como um conceito jurídico indeterminado, isto é, uma técnica legislativa "caracterizada pelo uso de termos gerais e abstratos que exigem intensa atividade interpretativa para relacionar um de seus significados a casos concretos ou problemas da vida".

Vale dizer, é uma norma vaga, sem significado preciso, cabendo ao judiciário a sua interpretação e aplicação de suas consequências. No artigo 104 projetado, foi incluída a "conformidade com as normas de ordem pública" como condição de validade do negócio jurídico; e a sua ausência, conforme previsto no art. 166, inciso VI, é causa de nulidade do negócio jurídico.

No entanto, os projetistas trouxeram aqui no art. 422-A, um conceito para ordem pública, qual seja, os princípios da confiança, da probidade e da boa-fé.

Portanto, a norma, que conforma um conceito jurídico indeterminado, passa a ser definida, por cláusulas gerais, que igualmente contém diretrizes genéricas e abstratas, cabendo ao judiciário exercer a sua concreção, por meio das funções interpretativa e integradora.

Como consequência, às condições de validade atualmente prescritas no art. 104 do CC, que são aferíveis no momento da celebração do negócio jurídico,

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3955926847

SF/26079.40332-06 (LexEdit*)

soma-se outro requisito de validade, cuja aferição somente ocorrerá no transcurso da execução do negócio jurídico, possivelmente no momento da crise do negócio.

Com isso, não é estranho se concluir que as partes nunca saberão, de partida, se o negócio jurídico é válido ou não, atraindo insegurança jurídica, porquanto converterá princípios abstratos, em critérios de validade jurídica, mesmo sendo de conhecimento que sua aplicação depende de interpretação e contextualização pelo judiciário.

Mas isso não é tudo: ao pretender definir ordem pública como os princípios da confiança, da probidade e da boa-fé, mas conferindo que sua violação gera o inadimplemento contratual, atrai uma antinomia: enquanto a sua inobservância ocasiona a nulidade do negócio, conforme previsto no art. 104, IV c/c art. 166, VI projetados; a violação aos princípios da confiança, da probidade e boa-fé, prescritos no art. 422-A projetado, gera o inadimplemento contratual.

Ora, são consequências absolutamente distintas, porquanto o reconhecimento da nulidade tem eficácia declaratória e, portanto, retroage ao momento da celebração do negócio, fulminando-o na sua validade; enquanto o inadimplemento decorre do descumprimento do contrato. Ou se trata de nulidade, ou de inadimplemento.

Portanto, probidade, boa-fé e confiança, por definirem norma de ordem pública, são causas que levam ao inadimplemento ou à sua invalidade?

Essa aparente atecnia certamente resultará em insegurança jurídica, decorrente da antinomia de normas.

Além disso, ao cravar a sanção de inadimplemento pela violação dos princípios da confiança, probidade e boa-fé, impõe um determinismo inescapável à violação, não deixando ao arbítrio do julgador à decisão sobre as consequências decorrentes desta violação.

Portanto, proponho a supressão do art. 422-A.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3955926847

SF/26079.40332-06 (LexEdit*)

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3955926847

SF/26434.21697-21 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 423 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A redação conferida ao art. 423, ao invés de atender o disposto no art. 11 da lei Complementar 95/98, que requer clareza e precisão, faz uso de recursos estilísticos que podem conferir duplo sentido ao texto, conforme pode ser extraído do caput projetado.

Além disso, insere no Código Civil norma de natureza consumerista, desvirtuando sua natureza, pois reflete uma posição que correntemente é atribuída aos contratos de consumo, impondo que os contratos de adesão sejam interpretados de maneira mais favorável ao aderente, quando a redação atual do art. 423 impõe essa consequência apenas quando houver cláusulas ambíguas ou contraditórias.

A consequência desta previsão será a criação de regime jurídico próprio para os contratos de adesão, beneficiando o aderente não apenas em caso de dúvida interpretativa, mas sempre.

Portanto, proponho a supressão da alteração ao art. 423.

Ante o exposto, conto com o apoio do relator e dos nobres pares para aprovação desta importante emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7064319500

SF/26434.21697-21 (LexEdit*)

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7064319500

SF/26572.33051-97 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 116 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "elementos razoáveis"é uma técnica legislativa que se denomina como conceito jurídico indeterminado, "*caracterizada pelo uso de termos gerais e abstratos que exigem intensa atividade interpretativa para relacionar um de seus significados a casos concretos ou problemas da vida*". Vale dizer, é uma norma vaga, sem significado preciso, cabendo ao judiciário a sua interpretação e aplicação das consequências. Portanto, a aplicação da teoria da aparência, prevista neste parágrafo único, demandaria o enfrentamento – talvez pelo poder judiciário – deste conceito indeterminado, sob pena de insegurança jurídica.

Ademais, caso eventualmente aprovado, este dispositivo atrairá uma antinomia com o disposto no art. 118, na medida em que o representante é obrigado a provar sua qualidade, sob pena de responder pessoalmente por seus atos.

Portanto, sugerimos a supressão do parágrafo único do art. 116.

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2262962906

SF/26572.33051-97 (LexEdit)

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senadora Margareth Buzetti
(PP - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2262962906

SF/26180.57944-41 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 107 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição da expressão tradicional "manifestação de vontade", prevista no art. 107 do Código Civil, por "exteriorização de vontade" mostra-se tecnicamente inadequada. Sob o aspecto sistemático, rompe a unidade terminológica do Código Civil, que emprega de modo consistente a primeira expressão em diversos dispositivos, criando relevante impacto intrassistêmico e gerando obscuridade quanto à eventual distinção de significado entre os termos.

Do ponto de vista conceitual, a alteração é desnecessária, pois, segundo doutrina amplamente consolidada, a manifestação de vontade coincide, geralmente, com a sua exteriorização, sendo juridicamente irrelevante a vontade meramente interna. Ao privilegiar a noção de "exteriorização", a proposta sugere, ainda que indiretamente, uma revalorização do psiquismo do declarante, em retrocesso dogmático incompatível com a concepção objetivada da vontade que informa, há mais de um século, a teoria dos negócios jurídicos no Direito brasileiro.

Em acréscimo, a exteriorização da vontade não necessariamente tem efeito jurídico. Por outro lado, a sua manifestação consubstanciada, torna-se declaração, com efeitos jurídicos.

Portanto, recomendamos a supressão do art. 107 do PL 4/2025 e manutenção do dispositivo ora em vigor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6808528954

SF/26180.57944-41 (LexEdit)

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senadora Margareth Buzetti
(PP - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6808528954

SF/26387.88310-07 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 110 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Alteração de "manifestação de vontade" para "exteriorização de vontade".

A substituição da expressão tradicional "manifestação de vontade" por "exteriorização de vontade" mostra-se tecnicamente inadequada. Sob o aspecto sistemático, rompe a unidade terminológica do Código Civil, que emprega de modo consistente a primeira expressão em diversos dispositivos, criando relevante impacto intrassistêmico e gerando obscuridade quanto à eventual distinção de significado entre os termos. Do ponto de vista conceitual, a alteração é desnecessária, pois, segundo doutrina amplamente consolidada, a manifestação de vontade coincide, geralmente, com a sua exteriorização, sendo juridicamente irrelevante a vontade meramente interna. Ao privilegiar a noção de "exteriorização", a proposta sugere, ainda que indiretamente, uma revalorização do psiquismo do declarante, em retrocesso dogmático incompatível com a concepção objetivada da vontade que informa, há mais de um século, a teoria dos negócios jurídicos no Direito brasileiro.

Previsão de nulidade na hipótese de reserva mental compartilhada.

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1644410185

SF/26387.88310-07 (LexEdit)

A introdução da sanção de nulidade para os casos de reserva mental conhecida pela outra parte também não se sustenta. Além de padecer de deficiência redacional, ao gerar ambiguidade quanto ao objeto da nulidade, a proposta ignora a complexidade dogmática da figura da reserva mental compartilhada, cuja identificação decorre de processo interpretativo voltado à reconstrução da intenção comum das partes. A adoção automática da nulidade revela-se reducionista e inadequada, pois não há consenso doutrinário quanto à sanção aplicável, sendo possíveis, a depender do caso concreto, soluções diversas, como inexistência, ineficácia, anulabilidade ou mesmo a ausência de qualquer sanção. O texto atualmente vigente, ao não predeterminar consequência sancionatória, mostra-se mais coerente com a lógica da interpretação contratual e mais apto a acolher a pluralidade de modelos jurídicos compatíveis com as circunstâncias concretas.

E, assim como conclui Guilherme Nitschke, no citado artigo acadêmico sobre a reforma do Código Civil, veiculada pelo PL 04/2025, p. 134/135:

"A proposta de art. 110 exercita transplantação irrefletida dos direitos português e alemão. No seu primeiro trecho, ao trocar "manifestação de vontade" por "externalização de vontade", incide em problema formal, que é o de criar incompatibilidade com outras tantas passagens do CC que empregam "manifestação de vontade"; e incide em problemas substantivos, porque é troca desnecessária e volta a dar anacrônico peso à "vontade interna".

No seu segundo trecho, ao apor a sanção de nulidade à "exteriorização de vontade" quando derrotada pela reserva mental compartilhada, incide em problema formal, ao conter obscuridade quando emprega a palavra "dela"; e incide em problemas substantivos, consistentes na imprópria e limitativa equiparação à simulação, a ignorar a multiplicidade de modelos jurídicos a atuar quando da reserva mental compartilhada, dependendo das circunstâncias de cada caso."

Portanto, sugerimos a supressão do art. 110 do PL, mantendo, consequentemente, inalterado o dispositivo do CC ora em vigor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1644410185

SF/26387.88310-07 (LexEdit)

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senadora Margareth Buzetti
(PP - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Margareth Buzetti

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1644410185

SF/26819.56795-95 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 5º** .....

Parágrafo único. .....

.....

III – pelo casamento ou constituição de união estável, desde que esta seja formulada através de instrumento público com a anuência dos paispelo casamento ou constituição de união estável registrada na forma do inciso III do art. 9º deste Código, desde que com a autorização dos representantes;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do inciso III do dispositivo, de modo a conferir maior segurança jurídica ao instituto da emancipação decorrente da constituição de união estável por pessoas entre 16 e 18 anos.

A redação originalmente proposta admite a emancipação por meio da união estável sem estabelecer requisitos formais mínimos para a sua comprovação. Tal previsão pode resultar, na prática, em uma forma de emancipação sem a necessária participação ou autorização dos pais ou responsáveis, o que contraria a lógica protetiva que orienta o regime jurídico da incapacidade relativa dos menores de idade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1949905080

SF/26819.56795-95 (LexEdit)

Diferentemente do casamento, que possui rito formal, controle estatal e manifestação expressa de vontade perante autoridade competente, a união estável caracteriza-se, em regra, por uma situação fática, cuja comprovação pode ocorrer posteriormente por diversos meios de prova. Essa característica pode tornar o instituto **f**acilmente suscetível a fraudes ou simulações quando utilizado como mecanismo de emancipação.

Nesse contexto, a possibilidade de emancipação baseada exclusivamente na alegação de união estável fragiliza o sistema de proteção do menor, permitindo que se contorne a autoridade parental e se produza, de forma indireta, a antecipação da plena capacidade civil.

Por essa razão, a emenda propõe que a emancipação decorrente da união estável somente seja admitida quando formalizada por instrumento público e com a anuência dos pais, o que assegura maior controle jurídico, transparência e proteção aos interesses do menor.

A medida aproxima o tratamento jurídico da união estável daquele conferido ao casamento no que se refere aos efeitos emancipatórios, garantindo que a cessação da incapacidade civil ocorra de forma consciente, formalizada e com a participação dos responsáveis legais.

Dessa forma, a nova redação busca evitar emancipações informais ou simuladas, fortalecer a segurança jurídica e preservar o princípio da proteção integral do adolescente.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1949905080

SF/26154.97743-17 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 2.027-N da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do inciso I do art. 2.027-N mostra-se necessária para preservar garantias constitucionais fundamentais, especialmente a liberdade de expressão, prevista no art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal.

O dispositivo proposto estabelece a responsabilidade objetiva dos provedores e usuários do ambiente digital pelos danos decorrentes de suas atividades. Tal previsão, contudo, representa grave ampliação do regime de responsabilização no âmbito da internet, pois permite a responsabilização independentemente da comprovação de culpa ou dolo.

No contexto das comunicações digitais, a adoção de responsabilidade objetiva tende a produzir efeitos adversos à liberdade de expressão e ao pluralismo de ideias. Ao impor aos provedores o risco de responsabilização automática por conteúdos ou atos praticados por terceiros, cria-se um ambiente de insegurança jurídica que incentiva práticas de **c**ensura privada e de moderação excessiva de conteúdos, como forma de evitar eventuais sanções.

Esse fenômeno, conhecido na literatura jurídica como *overblocking*, pode resultar na remoção preventiva de conteúdos lícitos, restringindo o debate público e afetando o livre fluxo de informações na esfera digital.

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8212556302

SF/26154.97743-17 (LexEdit)

Além disso, a responsabilização objetiva pode desestimular a atuação de provedores e plataformas digitais no país, uma vez que o elevado risco jurídico decorrente da responsabilidade por atos de terceiros tende a elevar custos operacionais e a reduzir a disposição desses agentes em oferecer serviços ou manter ambientes de interação abertos.

A responsabilização por danos decorrentes de manifestações no ambiente digital deve observar o regime subjetivo, exigindo a comprovação de dolo ou culpa, de modo a compatibilizar a proteção de direitos individuais com a preservação da liberdade de expressão e do livre debate de ideias.

Dessa forma, a supressão do inciso I do art. 2.027-N busca evitar restrições indevidas às liberdades constitucionais, preservar a segurança jurídica no ambiente digital e impedir a criação de incentivos à censura privada por parte dos provedores.

Por essas razões, propõe-se a exclusão do referido dispositivo.

Sala da comissão, 3 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8212556302

SF/26875.10722-14 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 16 e ao § 8º do art. 16, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 16.** A identidade da pessoa natural se revela por seu estado individual, familiar e político, assegurada a igualdade de todos perante a lei, sem discriminação de qualquer natureza.

.....

§ 8º A menção ao sexo no registro civil observará o sexo biológico da pessoa, conforme o verificado no nascimento ou em laudo médico idôneo"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca conferir maior clareza e objetividade à disciplina da identidade da pessoa natural no âmbito do Código Civil, preservando a coerência conceitual do Direito Civil e a segurança jurídica das relações jurídicas.

O texto proposto no projeto incorpora expressões relacionadas a categorias como "identidade de gênero" e "orientação sexual", cuja natureza é predominantemente subjetiva e variável. A inserção dessas categorias no campo do direito civil, especialmente no que se refere à identificação registral da pessoa natural, pode gerar incertezas interpretativas e dificultar a uniformidade na aplicação das normas jurídicas.

Nesse contexto, a emenda procura restabelecer parâmetros mais objetivos para a identificação civil, mantendo a igualdade de todos perante a lei e vedando qualquer forma de discriminação, em consonância com o art. 5º, caput,

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3661042836

SF/26875.10722-14 (LexEdit)

da Constituição Federal. Ao mesmo tempo, busca preservar a consistência dos registros públicos, que desempenham função essencial de identificação jurídica das pessoas e de organização da vida civil.

Por essa razão, propõe-se que a menção ao sexo no registro civil observe o sexo biológico da pessoa, conforme verificado no nascimento ou atestado por laudo médico idôneo. A medida tem por finalidade garantir maior estabilidade aos dados de identificação civil e evitar ambiguidades que possam repercutir em diversas áreas reguladas pelo Direito Civil.

A proposta não tem por objetivo promover qualquer forma de discriminação, mas assegurar que os elementos de identificação jurídica da pessoa natural sejam definidos com base em critérios objetivos, preservando a confiabilidade dos registros públicos e a previsibilidade das relações jurídicas.

Dessa forma, a emenda pretende reforçar a segurança jurídica e a coerência sistemática do ordenamento civil, mantendo a igualdade de todos perante a lei e a estabilidade dos elementos fundamentais da identificação civil.

Sala da comissão, 4 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3661042836

SF/26372.86764-14 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 15-A e ao § 3º do art. 15-A; e acrescente-se § 2º ao art. 15-A, todos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

"**Art. 15-A.** Plenamente informadas por médicos sobre os riscos e as consequências previsíveis da recusa terapêutica, salvo em caso de risco de morte, as pessoas capazes de atos existenciais da vida civil podem manifestar recusa terapêutica para não serem constrangidas a submeterem-se à internação hospitalar, a exame, a tratamento médico ou à intervenção cirúrgica.

.....

§ 2º No que se refere ao direito de inviolabilidade de consciência de crença, previsto no art. 5º, inciso VI, da CRFB/88, é direito da pessoa negar o tratamento médico, inclusive transfusão de sangue, com ou sem risco de morte, desde que seja observada a sua capacidade civil plena, manifestação de vontade livre, consciente e informada e que diga respeito exclusivamente à própria pessoa do declarante.

§ 3º É vedada a realização de qualquer procedimento que tenha por objetivo encerrar a vida de forma antecipada."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca aperfeiçoar a redação do art. 15-A, com o objetivo de compatibilizar o instituto da recusa terapêutica com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da liberdade individual, da proteção à vida e da segurança jurídica na relação médico-paciente.

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6381416655

SF/26372.86764-14 (LexEdit)

O texto originalmente proposto permite que pessoas capazes manifestem recusa terapêutica para não se submeterem a internação, exames ou tratamentos médicos, mesmo quando plenamente informadas sobre os riscos de morte ou agravamento do estado de saúde. Contudo, a redação não estabelece limites claros para o exercício desse direito, o que pode gerar interpretações que fragilizem a tutela da vida humana ou que criem insegurança jurídica para profissionais de saúde e instituições médicas.

Nesse contexto, a emenda propõe que a recusa terapêutica seja admitida salvo em caso de risco de morte, reforçando a centralidade do direito à vida no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de medida que busca preservar o dever de proteção à vida, sem afastar a autonomia individual do paciente nas demais hipóteses.

Ao mesmo tempo, o §1º explicita a necessária compatibilização do dispositivo com o direito fundamental à liberdade de consciência e de crença, previsto no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal. Em determinadas situações, convicções religiosas podem levar o indivíduo a recusar determinados procedimentos médicos — como ocorre, por exemplo, nos casos de recusa de transfusão de sangue por motivos de fé. Nessas hipóteses, respeitada a capacidade civil plena do paciente e desde que haja manifestação de vontade livre, consciente e informada, deve ser assegurado o direito de decidir sobre tratamentos que afetem exclusivamente a própria pessoa.

A previsão proposta também delimita claramente que tal decisão deve dizer respeito apenas à própria pessoa do declarante, evitando que terceiros — como familiares ou responsáveis — imponham recusas terapêuticas em situações que envolvam interesses de outros indivíduos.

Por fim, o §2º reafirma expressamente que é vedada a realização de qualquer procedimento destinado a antecipar deliberadamente a morte, afastando interpretações que possam associar o instituto da recusa terapêutica à prática de eutanásia ou a outras formas de intervenção destinadas a provocar a morte.

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6381416655

SF/26372.86764-14 (LexEdit)

Dessa forma, a emenda busca estabelecer parâmetros mais claros para o exercício da recusa terapêutica, equilibrando a autonomia individual, a liberdade de consciência e o dever constitucional de proteção à vida.

Diante do exposto, justifica-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 4 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6381416655

SF/26115.41906-30 (LexEdit)

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o § 3º do art. 1.219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto mantém a essência da redação original do art. 1.219 original, mas reorganiza o artigo, transferindo a previsão do direito de retenção para um § 1º, sem modificar seu conteúdo. A principal mudança é a inclusão dos §§ 2º e 3º:

(i) O § 2º estende o direito de retenção previsto para benfeitorias necessárias e úteis também às acessões, nas mesmas circunstâncias. Essa possibilidade já vinha sendo aceita pela jurisprudência.

(ii) O § 3º estabelece a nulidade da cláusula de renúncia antecipada ao direito de indenização e retenção por benfeitorias necessárias, quando inserida em um contrato de adesão. A inclusão do § 3º amplia o entendimento consolidado no Enunciado da V Jornada de Direito Civil, que reconhece a nulidade dessa cláusula nos contratos de locação de imóvel urbano firmados nos moldes de contrato de adesão, sem contrariar o artigo 35 da Lei 8.245/91 e a Súmula 335 do STJ, aplicáveis apenas a contratos de locação paritários.

Por essa razão, propõe-se a supressão do §3º do art. 1.219 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

Sala das sessões, 3 de março de 2026.

Senador Angelo Coronel
(PSD - BA)

Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2368529922

SF/26836.31281-25 (LexEdit*)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Retome-se a redação do art. 1.513 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, anterior à supressão promovida pelo art. 2º do Projeto de Lei nº 4, de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca preservar a redação atualmente vigente do art. 1.513 do Código Civil, que estabelece a vedação à interferência de terceiros na comunhão de vida instituída pela família. Trata-se de dispositivo que desempenha importante papel na proteção da autonomia e da unidade da entidade familiar no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta de revogação do referido artigo fragiliza a proteção jurídica conferida à instituição familiar. Ao retirar do sistema normativo a proibição expressa de ingerência de terceiros na comunhão de vida familiar, abre-se espaço para interpretações que admitam a intervenção indevida de pessoas ou entidades — públicas ou privadas — em aspectos próprios da vida familiar.

Cumpre lembrar que o casamento, enquanto instituto civil reconhecido pelo ordenamento jurídico, também possui uma dimensão histórica, cultural e espiritual profundamente enraizada na formação da sociedade. Tradicionalmente compreendido como uma união que estabelece uma comunhão de vida entre os cônjuges, o casamento expressa a ideia de unidade familiar e de vínculo que ultrapassa interesses meramente individuais.

Nesse sentido, a preservação da comunhão familiar constitui elemento essencial da proteção jurídica conferida à família. A Constituição Federal,

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6115587820

SF/26836.31281-25 (LexEdit*)

em seu art. 226, reconhece a família como base da sociedade e determina que ela receba especial proteção do Estado. Tal proteção dirige-se à instituição familiar como unidade social fundamental, o que não significa, evidentemente, a supressão ou limitação dos direitos individuais de seus integrantes.

Ainda que se argumente que a revogação do dispositivo teria por finalidade ampliar a proteção a direitos individuais, é importante destacar que tais garantias já encontram amparo no próprio texto constitucional e na legislação infraconstitucional. O § 8º do art. 226 da Constituição, por exemplo, prevê mecanismos de proteção contra a violência no âmbito das relações familiares, demonstrando que a salvaguarda da pessoa não depende da eliminação da proteção à comunhão familiar.

Dessa forma, a supressão do art. 1.513 não se mostra necessária para a tutela de direitos individuais e, ao contrário, pode resultar no enfraquecimento da proteção jurídica da unidade familiar, ao retirar do ordenamento uma norma que expressamente assegura a autonomia da vida familiar frente à ingerência de terceiros.

Por essas razões, entende-se que a manutenção do dispositivo vigente contribui para preservar a integridade da instituição familiar e para reafirmar o compromisso constitucional de proteção à família como base da sociedade.

Sala da comissão, 4 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6115587820

SF/26093.25347-90 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprimam-se os arts. 1.515 e 1.516, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como propostos pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar no Código Civil a disciplina do casamento religioso com efeitos civis, atualmente prevista nos arts. 1.515 e 1.516, cuja revogação é proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025. Trata-se de dispositivos que regulamentam matéria expressamente reconhecida pela Constituição Federal e que desempenham papel relevante na harmonização entre a liberdade religiosa e a ordem jurídica civil.

A Constituição brasileira estabelece, em seu art. 226, caput, que a família é a base da sociedade e deve receber especial proteção do Estado. No § 2º do mesmo dispositivo, o texto constitucional dispõe de forma inequívoca que o casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. Os arts. 1.515 e 1.516 do Código Civil concretizam esse mandamento constitucional ao disciplinar a forma pela qual o casamento celebrado segundo ritos religiosos pode produzir efeitos jurídicos no âmbito civil, desde que observados os requisitos legais e realizado o registro competente.

A supressão desses dispositivos representaria, portanto, a eliminação do principal mecanismo jurídico que viabiliza a produção de efeitos civis ao casamento religioso, esvaziando, na prática, o comando constitucional que reconhece essa possibilidade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4423886710

SF/26093.25347-90 (LexEdit)

É importante lembrar que o casamento possui origens históricas profundamente ligadas às tradições religiosas. Diversas comunidades de fé possuem ritos próprios para a celebração matrimonial, e para muitos cidadãos o casamento válido é aquele celebrado perante sua comunidade religiosa e sua autoridade espiritual. Nesses casos, a possibilidade de atribuição de efeitos civis ao casamento religioso permite conciliar as convicções de fé dos indivíduos com as exigências do ordenamento jurídico.

Revogar os dispositivos que regulam essa matéria implicaria restringir, de forma indireta, o exercício da liberdade de crença e de religião, garantida pelo art. 5º, VI, da Constituição Federal. Na prática, casais que desejassem casar-se conforme suas convicções religiosas seriam obrigados a realizar uma segunda cerimônia civil para que sua união produzisse efeitos jurídicos, o que representaria um distanciamento indevido entre a vivência religiosa e o reconhecimento jurídico da família.

Além disso, o casamento religioso com efeitos civis constitui exemplo claro da relação de cooperação entre o Estado e as confissões religiosas prevista na parte final do art. 19, I, da Constituição Federal. Embora o Estado brasileiro seja laico, sua laicidade não implica hostilidade ou exclusão do fenômeno religioso da esfera pública, mas sim uma convivência institucional respeitosa e cooperativa, compatível com a diversidade de crenças existente na sociedade.

Para muitos casais, o casamento religioso representa um compromisso assumido não apenas entre os cônjuges, mas também perante sua comunidade de fé. O reconhecimento civil desse vínculo valoriza essa dimensão cultural e espiritual da vida social e evita que tais cerimônias sejam esvaziadas de significado jurídico.

Dessa forma, a revogação dos arts. 1.515 e 1.516 significaria não apenas a retirada de normas consolidadas do Direito de Família, mas também um enfraquecimento do modelo constitucional que reconhece o casamento religioso com efeitos civis e protege a liberdade religiosa.

Por essas razões, entende-se essencial a manutenção dos dispositivos atualmente previstos no Código Civil, preservando-se o equilíbrio entre o

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4423886710

ordenamento jurídico estatal, a liberdade de crença e o reconhecimento da diversidade religiosa que caracteriza a sociedade brasileira.

Sala da comissão, 4 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

SF/26093.25347-90 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4423886710

SF/26205.57567-42 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.514 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade preservar a redação atualmente vigente do art. 1.514 do Código Civil, que define os elementos essenciais para a celebração do casamento civil no ordenamento jurídico brasileiro.

A proposta contida no Projeto de Lei nº 4, de 2025, altera substancialmente a estrutura normativa do instituto ao substituir a referência a "homem e mulher" pela expressão "duas pessoas" e ao substituir a figura do juiz pela de um genérico "celebrante". Tais modificações, embora apresentadas sob o argumento de simplificação ou desburocratização, acabam por reduzir o grau de formalidade e a segurança jurídica que historicamente caracterizam a celebração do casamento.

O casamento constitui uma das instituições centrais do Direito de Família e, por essa razão, sua celebração sempre foi cercada de requisitos formais destinados a garantir publicidade, autenticidade e estabilidade ao vínculo conjugal. A presença do juiz de paz — ou da autoridade competente — assegura

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6243959136

SF/26205.57567-42 (LexEdit)

que o ato seja realizado com a solenidade necessária e sob supervisão institucional adequada.

Ao introduzir a figura indeterminada do "celebrante", o projeto cria uma categoria normativa imprecisa, que pode fragilizar a formalidade do ato matrimonial. Em tese, essa alteração permitiria que a celebração fosse conduzida por qualquer pessoa, esvaziando o caráter institucional do casamento civil e aproximando-o de modelos excessivamente informalizados de celebração, com risco de banalização do instituto.

Além disso, outras alterações propostas no mesmo capítulo do projeto, como a supressão de dispositivos que atualmente tratam do casamento religioso e do casamento religioso com efeitos civis, revelam uma tendência de esvaziamento das dimensões institucional e cultural historicamente associadas ao casamento. A legislação vigente reconhece e disciplina essas modalidades justamente para garantir segurança jurídica às diferentes formas de celebração admitidas no país.

Outro aspecto relevante refere-se à publicidade do ato matrimonial. Tradicionalmente, o casamento é celebrado em ambiente público e solene, reforçando seu caráter institucional e social. A flexibilização excessiva das regras de celebração pode abrir espaço para práticas menos transparentes e para a realização de atos sem a publicidade que tradicionalmente acompanha a constituição do vínculo conjugal.

Dessa forma, a manutenção da redação atual do art. 1.514 preserva a solenidade, a segurança jurídica e o caráter institucional do casamento civil, evitando a descaracterização de um dos pilares do Direito de Família.

Por essas razões, justifica-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 4 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6243959136

SF/26553.59615-40 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 1.517 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.517. O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar a redação atualmente vigente do art. 1.517 do Código Civil, mantendo a referência expressa a “homem e mulher” na disciplina jurídica do casamento.

A alteração proposta pelo Projeto de Lei nº 4, de 2025 substitui essa expressão pela palavra “pessoa”, o que representa mudança relevante na estrutura conceitual do Direito de Família brasileiro. Embora apresentada como mera atualização terminológica, a modificação promove alteração substancial na definição jurídica do instituto do casamento, tradicionalmente compreendido como a união entre homem e mulher.

A legislação civil brasileira sempre tratou o casamento como uma instituição dotada de relevância social e jurídica, fundada na complementaridade entre os sexos e historicamente vinculada à constituição da família. Nesse sentido, a redação atualmente vigente reflete a tradição jurídica do ordenamento

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9467706737

SF/26553.59615-40 (LexEdit)

civil e a própria compreensão cultural que estruturou a formação do Direito de Família ao longo do tempo.

Além disso, a Constituição Federal, ao tratar da proteção à família no art. 226, § 3º, refere-se expressamente à união estável entre o homem e a mulher, evidenciando que o texto constitucional utiliza essa referência como parâmetro para a organização das relações familiares. Ainda que a jurisprudência tenha ampliado o reconhecimento de outras formas de união, isso não exige que o legislador promova a eliminação completa das categorias jurídicas tradicionais do Direito de Família.

A substituição das expressões “homem e mulher” por “pessoa” também pode gerar insegurança interpretativa e abrir espaço para alterações conceituais profundas no instituto do casamento sem o necessário debate legislativo mais amplo sobre os impactos sociais e jurídicos dessa mudança.

O Direito Civil, especialmente no campo do Direito de Família, deve preservar a estabilidade normativa e a coerência sistemática de seus institutos fundamentais. Alterações dessa natureza não podem ocorrer por meio de simples substituição terminológica, sobretudo quando envolvem conceitos estruturantes da organização familiar.

Assim, a manutenção da redação atualmente vigente do art. 1.517 busca preservar a tradição jurídica do instituto do casamento, assegurar maior clareza normativa e evitar mudanças conceituais profundas que não foram suficientemente debatidas no âmbito legislativo.

Diante disso, justifica-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 4 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9467706737

SF/26457.04389-39 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Magno Malta

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Suprima-se o art. 1.558 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, como proposto pelo art. 2º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo preservar no Código Civil o disposto no art. 1.558, que prevê a anulabilidade do casamento quando o consentimento de um ou de ambos os cônjuges tiver sido obtido mediante coação.

O dispositivo em questão constitui importante instrumento de proteção à liberdade individual e à dignidade da pessoa humana no âmbito das relações familiares. O casamento, por sua própria natureza, deve resultar de manifestação de vontade livre, consciente e espontânea dos nubentes. Qualquer forma de constrangimento, ameaça ou pressão que comprometa essa liberdade atinge diretamente a legitimidade do vínculo conjugal.

Ao admitir a anulação do casamento quando o consentimento for obtido mediante fundado temor de mal grave e iminente para a vida, a saúde ou a honra do indivíduo ou de seus familiares, o ordenamento jurídico assegura que o instituto do casamento não seja utilizado como instrumento de coerção ou violência psicológica.

A revogação desse dispositivo retiraria do sistema jurídico uma importante garantia de proteção contra situações de casamento forçado ou realizado sob grave pressão moral ou psicológica. Em um Estado que tem como fundamento a dignidade da pessoa humana e a liberdade individual, não é razoável

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8132015596

admitir a permanência de um vínculo matrimonial constituído sob ameaça ou constrangimento.

Além disso, a previsão atualmente existente contribui para reforçar o princípio da autonomia da vontade nas relações familiares, garantindo que o casamento seja fruto de uma decisão autêntica dos cônjuges, e não de imposições externas.

Dessa forma, a manutenção do art. 1.558 no Código Civil preserva um mecanismo jurídico essencial de proteção da liberdade pessoal, da dignidade humana e da própria integridade do instituto do casamento.

Por essas razões, justifica-se a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 4 de março de 2026.

Senador Magno Malta
(PL - ES)

SF/26457.04389-39 (LexEdit)

Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8132015596